



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2016 – São Paulo, quinta-feira, 01 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011019-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1- Fls. 837/868: apresente a parte embargada resposta ao recurso adesivo, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, intime-se da sentença de fl. 824. 2- Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos, incluindo os principais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 1.010, par. 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000644-76.2013.403.6107 - RAFAEL DE ARAUJO BATISTA ALVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 366/367: defiro. Reitere-se o ofício de fl. 364, devendo a autoridade impetrada, no prazo de quinze (15) dias, proceder à entrega definitiva do veículo ao proprietário, comprovando-se nos autos, ou informar o motivo pelo qual não cumpriu a determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Cumpra-se. Publique-se.

0002146-45.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Haja vista a apresentação de apelação por parte do impetrante (fls. 58/74), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004572-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004195-8)) CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X REINALDO NAVEGA DIAS X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente N° 5515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004212-47.2006.403.6107 (2006.61.07.004212-6) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO TAVARES MACIEL X DORIVAL BENEDITO MARTINS(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)

Vistos etc.1. DORIVAL BENEDITO MARTINS e TIAGO TAVARES MACIEL foram denunciados nas sanções do artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 29 ambos do Código Penal.Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 152/153), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito por este juízo às fls. 188/189. Em audiência realizada na Justiça Estadual - Comarca de Duartina/SP (fl. 302), o réu DORIVAL BENEDITO MARTINS aceitou a transação oferecida pelo Parquet. Em relação a este acusado, o Ministério Público Federal à fl. 423, requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Em relação ao acusado TIAGO TAVARES MACIEL, também à fl. 423 e verso, o MPF requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, com o prosseguimento do feito quando ao referido réu, em razão do descumprimento das condições impostas na audiência de fl. 379.É o relatório. DECIDO.3. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade do acusado DORIVAL BENEDITO MARTINS é medida que se impõe.Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, fato reconhecido pelo Ministério Público Federal, inclusive o requisito do 3º do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que o réu DORIVAL BENEDITO MARTINS, não respondeu ou foi condenado em ação criminal durante o período do sursis processual, conforme pode ser verificado nas certidões e folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos.4. Não obstante o requerimento do Ministério Público Federal no sentido de prosseguir-se a ação em relação ao acusado TIAGO TAVARES MACIEL; observo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao referido réu.Com efeito, a conduta criminosa imputada ao acusado (artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98), sujeita o agente ao cumprimento de pena cominada de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. E a prescrição para a pena prevista ocorre em 8 (oito) anos, considerada a pena máxima em abstrato (artigo 109, inciso IV, do Código Penal).Todavia, o caso de TIAGO TAVARES MACIEL é peculiar, tendo em vista que na data em que cometeu o delito (11/10/2004), tinha menos de 21 anos, vez que nasceu em 31/10/1985 (fl. 07). Portanto, em face do disposto no artigo 115 do Código Penal, o prazo de prescrição em relação a TIAGO deve ser reduzido pela metade, ou seja, de oito para quatro anos.Como o recebimento da denúncia deu-se em 22/10/2010 (fl. 155) e a data do fato em 11/10/2004, há, in casu, um lapso temporal de mais de quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Saliento que, entre a data do fato e o recebimento da denúncia não ocorreram qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.E, mesmo que se considere o período posterior ao recebimento da denúncia, considerado inclusive o período de 08/11/2012 a 09/09/2014, no qual o processo permaneceu suspenso (fl. 406), haveria assim mesmo a ocorrência da prescrição punitiva estatal, haja vista o prazo corrente de mais de quatro anos.Deste modo, é de rigor reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em favor do acusado TIAGO TAVARES MACIEL, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso IV; 114, inciso II, 115 e 117, I, todos do Código Penal, pelo decurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.5. Prescrição - Reconhecimento de Ofício.A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. (HC 115098, LUIZ FUX, STF).6. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação ao réu DORIVAL BENEDITO MARTINS, brasileiro, casado, natural de Lagoa Branca/SP, nascido aos 01/11/1948, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.504.894/SSPSP e do CPF/MF 486.508.208-59, filho de Américo Carlos Martins e de Emília Valentim Martins, residente na Rua Benedito Gebara nº 16 - Centro - Duartina/SP, denunciado como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 29 ambos do Código Penal; e,7. Ante o exposto, com fundamento nos os artigos 109, inciso IV; 114, inciso II, 115 e 117, I, todos do Código Penal, e de ofício, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade do réu TIAGO TAVARES MACIEL, brasileiro, solteiro, natural de Itapura/SP, nascido aos 31/10/1985, portador da Cédula de Identidade RG nº 40.888.589-0/SSPSP E DO cpf/mf nº 348.627.488-05, filho de Sérgio de Souza Maciel e de Valdenice Tavares Maciel, residente na Rua Francisco Carli nº 135 - Jardim Concórdia - Comarca de Dois Vizinhos/PR, denunciado como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 29 ambos do Código Penal.8. Custas na forma da lei.9. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000656-90.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DELI LUIS KELLNER(RS091590 - ADAIR PHILIPPSSEN E RS098913 - HUMBERTO HARTMANN PHILIPPSSEN)

Aos 30 dias do mês de agosto do ano 2016, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento das testemunhas de acusação Wagner Freire e Valdenor Souza Rocha. Presente, ainda, o Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pela MMa. Juíza foi dito: Ausente o defensor do acusado e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, Dra. Cláudia Maria Vilela, OAB/SP n. 278.060. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ato contínuo, disse a MMa. Juíza: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu à fl. 321, expedindo-se o necessário. Saem cientes os presentes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6017

EXECUCAO FISCAL

0001987-78.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIR BELINELO(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelos executados - fls. 93/101, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA SALÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após cumpra-se o disposto na determinação de fls. 85/87. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005239-26.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802348-19.1998.403.6107 (98.0802348-7)) JIM OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO X JIM OKASAKI X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.194 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1 BANCO DO BRASIL - VALOR R\$2.453,86 CONTA 1800130515621.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8158

DEPOSITO

0000305-47.2000.403.6116 (2000.61.16.000305-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MORANTE, BERGAMASCHI & CIA LTDA X AMERICO BERGAMASCHI X BENEDITO BERGAMASCHI X SANTO PAULO BERGAMASCHI X CINIRA MORANTE MERENCIANO X ZULMA BERGAMASCHI X CEZIRA MORANTE SCALA X LOURIVAL BERGAMASCHI X ERIKA BARROS BERGAMASCHI X APARECIDO MORANTE X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI TELLES X AUGUSTO MORANTE NETO X MARIA ANGELICA GARCIA MORANTE ANDRADE X ROSELIS BARROS BERGAMASCHI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E Proc. LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se os réus, através de publicação, para, caso queiram, promoverem a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001518-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URANDI MIRANDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): URANDI MIRANDA, CPF/MF: 015.283.928-33.Arbitro, outrossim, os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001622-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Lucíola Grizolia de Lima, CPF: 691.550.461-34, Lucélio Severino de Lima, CPF: 072.366.971-68 e Lucídio Severino de Lima, CPF: 103.205.051-15.Antes de dar cumprimento às determinações supra, traslade-se cópias do despacho de fl. 252 e documentos de fls. 253/256 dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000167-02.2008.403.6116 para os presentes autos, a fim de que seja abatido no presente feito o depósito judicial convertido em renda naqueles autos.Int. e cumpra-se.

0002005-11.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMILSON GOMES DA SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

FF. 86 e 90: Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos monitórios, operou-se a constituição de pleno direito do título executivo judicial. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC); Cumprida a determinação supra, intime-se o réu, através de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): EDMILSON GOMES DA SILVA, CPF: 024.136.294-67. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-42.2002.403.6116 (2002.61.16.001038-8) - JOAO LUIZ DE ASSIS (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Extraordinário nº 973553 (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

0000629-32.2003.403.6116 (2003.61.16.000629-8) - KATIA TALON VIEIRA (SP079056 - WALTER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001272-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001272-6) - ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO (SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do contrato de financiamento, do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) Adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Outrossim, esclareço que a decisão proferida em sede de liminar possui natureza precária e prevalece até o julgamento do mérito da causa que, neste caso, fixou os parâmetros para o cálculo das prestações decorrentes do contrato. Dessa forma, até que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à revisão do contrato e das prestações vencidas nos exatos termos do julgado, abatendo do saldo devedor eventuais valores depositados nos autos, permanece a determinação para que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, eventual inadimplência com o pagamento das prestações devidamente revisadas, embora não possa vir a ser objeto de discussão nestes autos por extrapolar os limites da coisa julgada, não impedirá a adoção das medidas administrativas cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autora/Exequente - ROBERTO CONCEIÇÃO DE CARVALHO; Ré(u/s)/Executado(a/s): Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9) - CAROLINA REIS ROMA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do contrato de financiamento - FIES, em conformidade com o julgado;b) Adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Determino, outrossim, a requisição de pagamento dos honorários periciais nos termos da decisão de fl. 266.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:b) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:c.1) Autora/Exequente - CAROLINA REIS ROMA;c.2) Ré(u/s)/Executado(a/s): Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0001262-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001262-4) - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000757-08.2010.403.6116 - CAUA LEANDRO ANDREOTTI X MARCIA WAGRICH SANTOS BURI(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 904471/SP - 2016/0098960-1 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

0000920-85.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASSIANO X NILZA MARIA ROSSI CASSIANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, sobrevindo manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. e cumpra-se.

0000014-27.2012.403.6116 - HELIO NOGUEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001095-74.2013.403.6116 - AGUINALDO MALDONADO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, sem condenação em honorários advocatícios e já recolhidas as custas processuais às fls. 19 e 159, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001231-71.2013.403.6116 - ADAO MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 892693/SP - 2016/0099153-8 (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

0002038-91.2013.403.6116 - CLAUDIO LOPES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5) - LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA NOBILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 244, 248/251, 253/256 e 258/263: Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA /EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8160

MONITORIA

0000449-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover o cumprimento definitivo do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevivendo requerimento da exequente instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não seja efetuado o pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, ficando resguardado eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Emiliana Cristina Melo Costa (CPF nº 158.801.518-16). Int. e cumpra-se.

0000087-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000244-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover o cumprimento definitivo do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevivendo requerimento da exequente instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não seja efetuado o pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, ficando resguardado eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): FAHD DIB JUNIOR (CPF nº 073.928.717-65) e ODILEA SANTOS DIB (CPF nº 821.532.057-00). Int. e cumpra-se.

0002422-54.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TELMA MARIA DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Diante da anulação da sentença de fl. 26 pelo v. acórdão de fls. 45/48, e do tempo decorrido desde então, esclareça a CEF a situação da dívida objeto destes autos, haja vista o parcelamento noticiado na petição de fl. 20, requerendo o que for de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-84.2000.403.6116 (2000.61.16.001764-7) - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001514-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001514-9) - JOSE CARLOS ROSSATO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios.Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int. e cumpra-se.

0001521-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001521-6) - MARCOS BALTAZAR SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001582-15.2011.403.6116 - TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001637-63.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001694-81.2011.403.6116 - CARLOS ROBERTO MORAIS GRANADO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000355-53.2012.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000448-16.2012.403.6116 - SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000782-50.2012.403.6116 - ROBSON DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000847-45.2012.403.6116 - SERGIO SOLER DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000849-15.2012.403.6116 - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001087-34.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-65.2003.403.6116 (2003.61.16.001849-5) - EDGAR JONAS MASCHIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Antes, porém, aos advogados dativos Cláudia de Almeida Testa Ribeiro, OAB/SP 138.240 e Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, árbitros honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente para cada um, considerando que a atuação da Dra. Cláudia limitou-se às manifestações de ff. 190, 210/213, 246/249 e a do Dr. Walter às manifestações de fls. 261, 273/275. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

0000888-90.2004.403.6116 (2004.61.16.000888-3) - EXPEDITO ROSENDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfêcho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 1609345/SP - 2016/0166487-7 (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8) - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) Adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do nome da autora em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa, anotando-se corretamente SELMA APARECIDA FERNANDES BARCHI, CPF/MF 117.308.528-90;b) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:c.1) Autora/Exequente - SELMA APARECIDA FERNANDES BARCHI, CPF/MF 117.308.528-90;c.2) Ré(u/s)/Executado(a/s): Caixa Econômica Federal - CEF.Antes de dar cumprimento às determinações supra, trasladem-se cópias da sentença de fls. 219/225, das decisões de Segunda Instância de fls. 263/265, 271/272 e 283 e da decisão do Colendo STJ de fls. 296 para os autos da Ação Monitória nº 0000562-91.2008.403.6116.Int. Cumpra-se.

0002301-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002301-8) - MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância.Conforme consulta anexa, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva, negando seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora, AREsp nº 954330/SP - 2016/0189184-1. Diante disso, em 25/08/2016 houve a interposição de Agravo Interno, assim, sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do aludido recurso.Int. e cumpra-se.

0000761-74.2012.403.6116 - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001153-14.2012.403.6116 - HENRIQUE PROCOPIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001754-20.2012.403.6116 - VANESSA ADAMI RODRIGUES(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - VANESSA ADAMI RODRIGUES e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001909-23.2012.403.6116 - MANOEL BERNARDINO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001908-04.2013.403.6116 - VANESSA PEREIRA BATISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - VANESSA PEREIRA BATISTA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se, outrossim, a requerida/executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observados os limites mínimo (10 UFIR = R\$10,64) e máximo (1.800 UFIR = R\$1.915,38), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Comprovado o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo, se o caso, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001256-50.2014.403.6116 - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT 'CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001595-43.2013.403.6116 - ANTONIO DE CAMPOS(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 960168/SP - 2016/0201261-9 (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000771-16.2015.403.6116 - WILLIAN CAMARGO GARCIA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF em conta judicial vinculada ao presente processo, sob pena do silêncio configurar concordância tácita; b) se estiver representada por mais de um advogado, indicar aquele que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, tanto na qualidade de representante do(a) requerente quanto como beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de constar o(a) causídico(a) eleito por este Juízo. Sobrevindo concordância, tácita ou expressa, da parte requerente com os valores depositados, ficam, desde já, determinadas: a) a expedição de um alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência; b) Comprovada a quitação do alvará de levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição, se o caso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Requerente/Exequente - WILLIAN CAMARGO GARCIA e Requerida/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se, outrossim, a requerida/executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, no montante de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observados os limites mínimo (10 UFIR = R\$10,64) e máximo (1.800 UFIR = R\$1.915,38), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Comprovado o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo, se o caso, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8185

ACAO CIVIL PUBLICA

0000498-81.2008.403.6116 (2008.61.16.000498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S.A.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da extinção do feito sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

FF. 653/660: Defiro a complementação da prova pericial, nos termos do pedido formulado pela parte autora. Intime-se o perito subscritor do laudo de ff. 595/650 para responder aos quesitos complementares de f. 659, no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o(a) experto(a) comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, intemem-se as PARTES para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se: a) acerca do laudo complementar; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa, inclusive do parecer do assistente técnico da CEF (ff. 661/670); c) em termos de memoriais finais. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento total da conta indicada na guia de depósito de f. 565, para pagamento da parcela final de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001530-19.2011.403.6116 - GESAEL JUNIOR KOYAMA AMORIM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Antes, porém, requisite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme determinado na sentença de fls. 78/88. Int. Cumpra-se.

0001668-49.2012.403.6116 - ROSMALY APARECIDA DA SILVA X ANA ELIZE MARTINS ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002032-21.2012.403.6116 - MARIA ENEDINA DA CRUZ CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000075-48.2013.403.6116 - ROBERTO AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000447-94.2013.403.6116 - BENEDITO THOMAS ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000799-52.2013.403.6116 - JOSE DONIZETE FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001393-66.2013.403.6116 - JULIO DAMASIO REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001618-86.2013.403.6116 - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 76: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma manifeste-se nos autos nos termos do r. despacho de f. 72/73. Saliento que no tocante à prova documental, compete à parte instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. A ausência dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, prossiga-se nos termos do r. despacho de ff. 72/73. Int. e cumpra-se.

0001892-50.2013.403.6116 - EVA AUGUSTA REBOLHERO BONILHA(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002427-76.2013.403.6116 - JULIO CESAR DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 159/166: Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, na impossibilidade de reabilitação profissional, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar incapacitado para atividades laborativas por sofrer de diabetes, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína, além de traumatismo superficial do membro superior, nível não especificado (f. 04). Para a verificação da incapacidade, requereu a produção de prova pericial médica com especialista em psiquiatria (item 3 - f. 21). Produzida a prova pericial médica psiquiátrica (ff. 109/116), o autor requereu sua complementação, a nomeação de outro

perito especialista em psiquiatria e/ou neurologia e especialista em hepatopatia - cirrose e diabetes (ff. 164/165).O despacho de f. 167 deferiu a complementação da perícia psiquiátrica e postergou a apreciação da necessidade de nomeação de outro perito para avaliação das demais enfermidades alegadas pelo autor.Apresentado o laudo pericial psiquiátrico complementar, o autor, apesar de intimado, não se manifestou a respeito (ff. 172/173).É o breve relatório. Passo a decidir.Em que pese a prova pericial ter sido produzida por médico psiquiatra em virtude de requerimento expresso do autor (f. 21), excepcionalmente, defiro a realização de nova perícia para avaliação das demais doenças alegadas pela parte (vide f. 04 e f. 165).Para tanto, nomeio a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso, e designo a perícia médica para o dia 21 de OUTUBRO de 2016, às 17h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC.Intime-se o(a) experto(a) acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade, além de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se:a) acerca do laudo pericial, apresentando, se o caso, proposta de acordo;b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa;c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.Após, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se nos termos do parágrafo anterior.Se nada mais requerido, requisitem-se os honorários periciais da perita acima nomeada. A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo das disposições acima, requisitem-se os honorários periciais arbitrados no despacho de f. 81 à perita subscritora dos laudos de ff. 109/116 e 169/170.Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-80.2014.403.6116 - ELMA DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 154/156: A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Nesse passo, com base nas alegações da parte acerca das doenças que a incapacitam para a atividade laborativa, este Juízo tem nomeado, na medida do possível, perito médico especialista na área das moléstias relacionadas. No presente caso, embora conste nos autos alguns documentos que façam menção acerca do AVC sofrido pela parte autora, a petição inicial é expressa quanto às doenças incapacitantes: Dor Lombar Baixa (CID10: M54.5); Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte (CID10: M79); Transtornos da ansiedade orgânicos (CID10: F06.4) e Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10: F33.2) (vide ff. 03 e 06/09), nas quais não estão incluídas doenças de natureza neurológica. Além disso, às ff. 77/78, a parte autora formula requerimento exposto para nomeação de psiquiatra, além de ortopedista, o que foi deferido no curso da ação. Assim sendo, não procedem as alegações da autora de que houve equívocos deste Juízo em relação às provas médicas. Tais provas foram produzidas em estrita observância aos fatos narrados na petição inicial e ao requerimento formulado pela parte. Note-se que foram designadas duas perícias médicas: ortopédica e psiquiátrica. A prova pericial ortopédica restou prejudicada por conclusão do experto (e não do Juízo, como argumenta a autora à f. 154), o qual relatou a ocorrência de doença neurológica (ff. 119/120). Quanto à perícia psiquiátrica, foi realizada a contento (vide laudo ff. 130/138). Isso posto, impertinente a manifestação da parte autora de ff. 154/156. Não obstante, por ter restado prejudicada a prova pericial médico-ortopédica, excepcionalmente, defiro a realização de nova perícia, desta feita, com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de doenças neurológicas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a). Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC. Para tanto, nomeio a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso, e designo a perícia médica para o dia 21 de OUTUBRO de 2016, às 18h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) experto(a) acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as conseqüências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das

partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade, além de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se: a) acerca do laudo pericial, apresentando, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais. Após, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se nos termos do parágrafo anterior. Se nada mais requerido, requisitem-se os honorários periciais da perita acima nomeada. A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das disposições acima, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 121-verso à perita subscritora do laudo de ff. 148/149. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-24.2015.403.6116 - ACO-FRAN COMERCIO DE ACO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP055146 - RICARDO APOLINARIO DE VASCONCELLOS E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fato controvertido: A (in)correção da (re)classificação do equipamento importado e, conseqüentemente, das alíquotas de imposto de importação (I.I.) e imposto sobre produto industrializado (I.P.I.). 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 4.2. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a produção de prova pericial técnica para: a) comprovação da (in)existência de equipamento nacional similar à época da importação e b) a classificação do equipamento importado à luz da tabela do NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (f. 388). No entanto, se especificadas as respectivas características técnicas, a atividade cognitiva de classificação do equipamento importado pode ser desenvolvida pelo próprio magistrado. E, no caso dos autos, as especificações do equipamento foram detalhadas pelo fabricante (ff. 105 e 123/127) e traduzidas para o vernáculo por tradutora pública (ff. 128/135). Assim sendo, a produção de prova pericial para os fins pretendidos pela parte autora se mostra inútil ao deslinde meritório, razão pela qual indefiro sua produção (art. 370, parágrafo único, CPC). Após a intimação das partes acerca da presente decisão, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001299-50.2015.403.6116 - ROSELENE FERREIRA DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 169 - Intimem-se as PARTES acerca da PERÍCIA TÉCNICA a ser realizada no imóvel localizado à Rua Pedro Santilli, n 58, Park Residencial Colinas, Assis/SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, no dia 19 de SETEMBRO de 2016, às 10h00horas. Para viabilizar a efetiva realização da prova, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar à disposição do referido perito, se ainda não acostado aos autos, os documentos abaixo relacionados, sob pena de prejuízo na perícia técnica: a) Projeto Arquitetônico da Obra aprovado pela Prefeitura e Memorial Descritivo; b) Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica e Estrutural; c) Cópia da ART do profissional responsável pelo projeto e construção do imóvel; e) Certidão de Matrícula Atualizada e cópia do Habite-se. Outrossim, se requerido, fica desde já autorizado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 53/54v. Int. e cumpra-se.

0000226-09.2016.403.6116 - WALKER DA SILVA X VERA LUCIA DE VASCONCELOS SILVA(SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: A (in)existência de vícios contratuais decorrentes da cobrança abusiva de taxa de juros, da prática de anatocismo e da contratação abusiva e desproporcional de seguro habitacional. 4. Questões Preliminares: Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Não procede tal alegação. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO. 1. A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações. 2. Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. 3. Revela-se insuscetível de ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir face a falta de pedido de revisão na esfera administrativa. Isso porque, a teor do princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é direito constitucional o acesso ao Poder Judiciário, não sendo para tanto necessária a prévia apreciação do pedido na esfera administrativa. Ou seja, o mutuário não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo visando a revisão do contrato de mútuo hipotecário. 4. O autor alegou que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário. 5. A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge. 6. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 7. O autor não logrou comprovar as suas alegações, pois limitou-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário. Não anexou planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. 8. Apelação provida. Preliminares rejeitadas. (TRF3; AC 00080152020014036105; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial I 01/12/2015).....PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. 1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a Caixa Econômica Federal a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. 2 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 3 - Apelação da ré parcialmente provida. (TRF3; AC 15018591719984036114; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Mauricio Kato; e-DJF3 Judicial I 27/07/2015)5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 5.2. Providências probatórias: Para apuração de eventual divergência entre as taxas contratadas e as efetivadas, defiro a produção de prova pericial contábil. As demais questões dispensam dilação probatória. Para a realização da perícia, nomeio ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC/SP 1SP218543/O-4, Contadora, independentemente de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Faculto à Caixa Econômica Federal - CEF a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, no mesmo prazo comum de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico. Após o prazo assinalado às partes, intime-se a perita nomeada para proceder à elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se: a) acerca do laudo, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo primeiro, CPC); b) documentos eventualmente apresentados pela parte contrária; c) se o caso, em termos de memoriais finais. Outrossim, se apresentado parecer técnico, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Concluída a prova pericial e nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários da experta, tomando, a seguir, os autos conclusos para sentença. 6. Outras providências imediatas: O pedido liminar de autorização para depósito já foi apreciado na decisão de f. 210, devendo a PARTE AUTORA observar os critérios lá fixados. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista, nos termos requeridos pela parte autora às ff. 256/257 (item ii), INDEFIRO, pois não comprovado nos autos o adimplemento das prestações, cujo depósito judicial foi expressamente autorizado na decisão de f. 210. Int. e cumpra-se.

0000464-28.2016.403.6116 - CACILDA JAKSON(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 142/148: Cuida-se de ação por meio da qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade laborativa decorrente de doenças de natureza psiquiátrica, oftalmológica, entre outras: CID 10 - F41 Outros Transtornos Ansiosos; F40.0 Agorafia; F41.0 Transtorno de Pânico; F44.7 Transtorno Dissociativo Misto (de conversão); F60 Transtorno Específico de Personalidade; I60.9 G44.2 Cefaleia Tensional; Déficit Visual e Aneurisma Cerebral (vide f. 03/04). Para a realização da prova pericial médica, foi nomeada perita com especialidade em Psiquiatria (ff. 117/119), a qual se limitou a avaliar a (in)capacidade da autora sob o ponto de vista psiquiátrico (vide laudo ff. 127/134). Isso posto, defiro a produção de nova perícia, desta feita, com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a). Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciando e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC. Para tanto, nomeio a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso, e designo a perícia médica para o dia 21 de OUTUBRO de 2016, às 18h20min, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) experto(a) acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade, além de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vitória técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se: a) acerca do laudo pericial, apresentando, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais. Após, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se nos termos do parágrafo anterior. Se nada mais requerido, requisitem-se os honorários periciais da perita acima nomeada. A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das disposições acima, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 119 à perita subscritora do laudo de ff. 127/134. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum movida por MARCELO JOSÉ DA SILVA contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA o reestabelecimento do auxílio doença, desde a data da sua cessação administrativa em 17/02/2017 (NB n 570.345.953-9) ou sucessivamente o reconhecimento de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e de esquizofrenia. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a anotação de segredo de justiça nos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.162,55 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e dois e cinquenta e cinco centavos), todavia, promoveu a juntada de planilha dos cálculos atualizada (ff. 18/20) atribuindo à causa o valor de R\$ 64.722,25 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas. A parte autora foi instada a f. 304 a emendar a inicial juntando documentos originais e comprovantes de sua condição financeira, atendendo à solicitação às ff. 306/319. DECIDO. Acolho a petição de ff. 306/319 como emenda à inicial. Ao SEDI para que promova a retificação do valor da causa para R\$ 64.722,25 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de anotação de sigilo de documentos nos autos. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Do extrato de consulta que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de ff. 302, entre este e o processo nº 0000617-32.2014.4.03.6116, o qual foi extinto sem julgamento de mérito. Posto isso, passo a analisar o feito concreto. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 13 de JANEIRO de 2017, às 09:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não

haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, fica a PARTE AUTORA intimada, no mesmo prazo acima assinalado, para promover a juntada de cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que deixaram de integrar os presentes autos. Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-61.2016.403.6116 - ARCILO FERREIRA DO NASCIMENTO X DAVI LEMES DE SOUZA X DECIO HONORIO DE LIMA X GONCALINA FELICIDADE X HILARIO DA SILVA X JOAO MIRANDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEITL X OTELYNO FONSECA DE OLIVEIRA X VALDENICE DOS SANTOS SILVA X VITOR JOSE FERNANDES (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. FF. 383/414: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 318/337), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, 1º do CPC. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o estado civil de TODOS os autores, na data dos respectivos contratos de mútuo e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento; b) SE comprovado que na data do contrato o(s) autor(es) era(m) casado(s) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do(s) respectivo(s) cônjuge(s) (citados às ff. 71/verso, 78, 86, 95/verso, 103, 112, 122, 129, 139 e 146), no polo ativo ou, se falecido(s), dos respectivos sucessores civis. Sem prejuízo, oficiem-se aos agentes financeiros, COHAB - Companhia de Habitação Popular - Regionais de Bauri e Ribeirão Preto, para adotarem as providências abaixo elencadas em relação aos AUTORES, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contêm cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais; b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente; c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional; d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar as respectivas datas de quitação. Instruam-se os ofícios com cópia dos documentos pessoais dos autores (RG e CPF) e dos contratos. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0000826-30.2016.403.6116 - JOVELINA DE FREITAS SOUZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum movida por JOVELINA DE FREITAS SOUZA contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de auxílio doença ou sucessivamente o reconhecimento de aposentadoria por invalidez desde o requerimento do primeiro benefício administrativo de auxílio-doença NB n 519.256.893-1, em 16/01/2007 e alega ser portador de doenças vasculares e ortopédicas. Requer a realização de perícia multidisciplinar nas áreas médica, social e psicológica. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.479,61 (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), juntando planilha dos cálculos atualizada até o mês de maio do corrente ano (ff. 55/57). DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Das principais peças dos autos que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de ff. 84, entre este e o processo nº 0000314-72.2016.4.03.6334, o qual foi extinto sem julgamento de mérito. Retifico de ofício o valor da causa, a fim de adequá-lo à prescrição quinquenal prevista no par. único do art. 103 da Lei 8213/91. Embora o cálculo da parte autora (ff. 55/57) contemple a evolução da RMI e correção monetária a partir do mês 04/2011, adoto como parâmetro a evolução dos valores a partir do mês 07/2011, totalizando o valor de R\$ 54.270,27 (subtraídos os valores relativos ao período de 04/2011 a 06/2011) que somado às 12 parcelas vincendas de benefício equivaleria a R\$ 64.830,27 (sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e sete centavos). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Posto isso, passo a analisar o feito concreto. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Esclareço, outrossim, ante o requerimento da parte na realização de perícia multidisciplinar nas áreas médica, psicológica e social que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia oficial que é apurar a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Trata-se, portanto, de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto

estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC. Logo, para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, CRM/SP 37.085, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 03 de OUTUBRO de 2016, às 09:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-40.2016.403.6116 - TOSHIHIDE YADOYA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X UNIAO FEDERAL

O Decreto-Lei n 58/1937 que disciplina o procedimento de adjudicação compulsória, no artigo 15 determina que os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Portanto, ante a disposição legal, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, trazendo aos autos: a) cópia do contrato ou termo de adesão referenciado à f. 03 da inicial, de modo a demonstrar a real intenção das partes contratantes em efetivarem a alienação do imóvel objeto dos presentes autos; b) esclarecer se a parte autora, em qualquer momento, realizou qualquer pagamento vislumbrando a aquisição do imóvel e, em caso afirmativo, trazer aos autos cópias dos comprovantes de pagamento e/ ou recibo de quitação das parcelas; c) esclarecer se o formulário de intenção de emissão de contrato definitivo de compra e venda ou cessão de direitos (f. 20) integra qualquer tipo de processo administrativo da parte autora junto à União- Ministério do Planejamento, e em caso positivo, trazer aos autos cópia integral do referido processo; d) cópia autenticada das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte autora. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações, oportunidade em que serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação processual. Caso contrário, façam conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001120-82.2016.403.6116 - ERNESTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Ernesto Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da integralidade do período laborado em condições especiais. Apresentou documentos (fls. 33/126). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários a sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 11/12/1998 a 02/07/2012. 1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, inclusive os respectivos laudos técnicos mencionados no item 2.1.2; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Promova a Serventia a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001822-04.2011.403.6116 - ANTONIA DE SOUZA BUENO POLETTO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ X CINTHIA MORELLI ROSA(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X MONALISA GOSDOVICH ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X NILTON BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X ROSANA DE SOUZA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em cumprimento à determinação judicial e face à apresentação da proposta de honorários de ff. 157/162 pelo perito designado pelo Juízo, fica a parte autora intimada para depositar o valor proposto, correspondente aos honorários periciais, estipulado em R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), em conta judicial vinculada a este processo, cuja abertura deverá ser promovida junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 05 dias.

0000806-39.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X A. J. DE OLIVEIRA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS - ME

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca da petição de ff. 49/50 no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001100-96.2013.403.6116 - ALTAMIR DE DEUS SILVA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR DE DEUS SILVA

FF. 375/376: Intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para apresentar o demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o demonstrativo, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado ALTAMIR DE DEUS SILVA, CPF/MF 792.418.248-91, até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria intimar o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado, acerca da penhora e do prazo de impugnação, que se iniciará no primeiro dia útil subsequente à publicação deste despacho na imprensa oficial. Decorrido o prazo sem manifestação do(a/s) executado(a/s), abra-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá: a) se positiva a penhora de valores, informar os dados necessários para a conversão, em renda da União; b) se inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, dizer se insiste no pedido de restrição através do sistema RENAJUD. Se informados os dados bancários oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor da União Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da União Federal contendo os dados necessários à conversão e do comprovante de depósito dos valores penhorados. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional. Manifestando-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela satisfação da pretensão executória ou nada requerendo em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000919-90.2016.403.6116 - ELI CAMILO DA COSTA(SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por Eli Camilo da Costa em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de saldo em sua conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 60.294,96 (sessenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos). Com a inicial, vieram os documentos julgados necessários à comprovação do pedido (fls. 07-19). Antes de se apreciar o pedido liminar, foi determinada a expedição de ofício à agência n 4234 da requerida, a fim de esclarecer a situação do depósito efetuado em favor do requerente e os motivos pelos quais o montante não pôde ser levantado (fl. 22). Em resposta ao ofício expedido, a Caixa Econômica Federal informou que o valor bloqueado é relativo ao crédito indevido no processo n 1999.34.00.021591-2, da 9ª VF/BR. É o breve relatório. 2. DECIDO. No presente caso, o requerente postula autorização judicial para liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em virtude de aposentadoria, por se tratar de causa legal para o saque, conforme prevê o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90. De início, insta registrar que o motivo invocado pelo autor para o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS - aposentadoria - realmente se encontra contemplado no referido artigo. Ademais, os extratos bancários de fls. 13-17 e a certidão de fl. 10 (ratificada pelo extrato CNIS que segue anexo) comprovam, respectivamente, que há saldo de R\$ 60.294,96 em conta vinculada ao FGTS em favor do autor e que ele está aposentado desde 10/06/1991; situações que, de fato, autorizariam a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS. Entretanto, tais circunstâncias não são suficientes a viabilizar o pedido autoral, na medida em que há discussão acerca de créditos devidos ou não ao autor. À fl. 25, a Caixa Econômica Federal informou que [...] o valor bloqueado na conta vinculada do Sr. Eli Camilo da Costa é relativo ao crédito indevido no processo de nº 1999.34.00.021591-2, 9ª VF/BR. Assim, enquanto o litígio não estiver resolvido nos autos, o valor deverá permanecer bloqueado. Esclarecemos ainda que se a sentença for favorável à Caixa Econômica, o valor bloqueado será estornado da Conta Vinculada. Dos extratos de andamento processual do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que ora acompanham esta decisão, verifico que, de fato, há discussão acerca de valores de FGTS no processo n 1999.34.00.021591-2 (nº antigo)/0021561-37.1999.4.01.3400 (nº novo), em que figuram como partes Eli Camilo da Costa (exequente) e a CEF (executada). Tais extratos, portanto, comprovam a existência de processo em trâmite, discutindo-se matéria e valores referentes ao FGTS, e possível ato judicial que determina o bloqueio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Assim, forçoso concluir que, somente após a comprovação da propriedade dos valores depositados na conta vinculada do autor ao FGTS e inexistentes débitos decorrentes de eventual título exequendo, impõe-se a expedição de alvará para liberação de valores ao postulante. Feita essa análise dos documentos acostados aos autos, apuro que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, como estatui o art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Preceitua o caput do referido artigo que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial. Ademais, não visualizo, nem foi demonstrado na inicial, o perigo da demora no aguardo da prolação da sentença, vez que o autor não demonstrou necessidade premente em obter a autorização que postula. Além de tais requisitos, necessário se faz observar, à luz do disposto no art. 300, 3º, do Novo Código de Processo Civil, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, como é o caso dos autos. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido liminar, porquanto não vejo, por ora, razão para que ocorra a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao requerente. Anoto, ainda, que o pedido de alvará sugere procedimento de jurisdição voluntária, observando-se o rito indicado no art. 719 do Novo Código de Processo Civil. Assim, em continuidade: 2.1 Cite-se a requerida (CEF) para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. 2.2 Em havendo pretensão resistida por parte da controladora das contas vinculadas no feito (CEF), a quem detém a competência para deferir administrativamente a liberação vindicada, por defender veementemente minuar direito do demandante de sacar os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, tenho que se configurou a lide e, portanto, é contenciosa a ação. Nesse caso, a conversão do procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa se impõe como medida mais adequada, em respeito ao princípio da economia processual. 2.3 Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001648-29.2010.403.6116 - PEDRO APARECIDO DA SILVA (SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO URGENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 12078 Autor/Exequente: PEDRO APARECIDO DA SILVA, RG 24.279.161-X SSP/SP e CPF/MF 206.316.708-74 Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Destinatário do Ofício: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP Endereço do Destinatário: Avenida Siqueira Campos, 1429, Vila Affine, CEP 19.700-000, Paraguaçu Paulista, SP Referências Processo em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista: Processo Digital nº: 1001956-88.2016.8.26.0417 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução Requerente: Elisângela Aparecida Carella e Outros Requerido: Pedro Aparecido da Silva I - FF. 238/240 e 241/242: Oficie-se ao r. Juízo de Direito supracitado para, com a máxima brevidade possível: a) cientificá-lo do bloqueio de valores efetivado em conformidade com sua solicitação de ff. 229/231; b) consultá-lo acerca da possibilidade de transferência definitiva dos valores aqui bloqueados para o processo digital nº 1001956-88.2016.8.26.0417, no qual poderá ser determinado o pagamento da quota-parte devida a Pedro Aparecido da Silva, nos termos do que restar decidido naqueles autos. Ressalto que este processo aguarda apenas a prolação de sentença extintiva da execução e seu trânsito em julgado para ser remetido ao arquivo definitivo. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia do despacho de f. 234, do ofício da CEF de ff. 238/240 e da petição de ff. 241/242. II - No tocante ao pedido de desentranhamento das CTPS acostadas à f. 83, verifico que o autor apresentou apenas cópia parcial da CTPS 80483/00119-SP, emitida em 18/01/1990 (vide ff. 21/24). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia integral (todas as páginas que contenham anotações) e autenticada (declaração de autenticidade pelo advogado da parte) da CTPS 80483/00119-SP, emitida em 18/01/1990, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o desentranhamento das CTPS 80483/00119-SP, emitida em 18/01/1990, e 80483/0119-SP (em continuação), emitida em 22/01/2009, as quais se encontram acondicionadas no envelope de f. 83 destes autos, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a resposta do r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000896-86.2012.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 149: Conforme informado pelo INSS à f. 145 e ora reiterado, para que seja efetuada a revisão do benefício, é necessária a relação mês a mês dos salários de contribuição a serem observados. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para que indique precisamente os documentos em que consta tal informação e, caso não estejam nos autos, providencie sua juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer. Indicados ou juntados os documentos necessários ao cumprimento da tutela antecipada, oficie-se ao(a) Sr(a). Chefe da APSDJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que promova a IMEDIATA revisão do benefício do autor, nos termos da decisão de ff. 106/108, comprovando-se nos autos. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia do documento pessoal do autor (f. 16) e dos documentos indicados ou apresentados. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos do despacho de f. 111. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5000

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATT) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI (SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO (SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME (SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Fls.: 607/609:Manifeste-se João Luiz Veronezi sobre a não localização da testemunha Francesco Scornavacca, informando acerca da existência de novo endereço, a fim de ser intimado para comparecimento na audiência designada para o dia 21/09/2016, nos autos da precatória nº 0010055-62.2016.403.6100, perante a 14ª Vara Cível Federal/SP.Int.

MONITORIA

0002994-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001694-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

O executado peticionou à fl. 107, requerendo desbloqueio de valores realizado nos autos, ao argumento de que são frutos de seu trabalho como corretor, fundamentando seu pedido com os documentos de fls. 97/102. Entendo que não restou comprovado que o executado tenha recebido tais valores em decorrência de seu trabalho como corretor. As declarações de Imposto de Renda não demonstram a atividade alegada pelo executado. Assim, tendo em vista que o Executado não comprovou que os valores bloqueados são impenhoráveis, indefiro o desbloqueio dos R\$ 636,76. Expeça-se ofício como requerido pela exequente à fl. 104.Int.

0004466-02.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X R L L COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da existência de pagamento parcelado do débito, no prazo de (5) cinco dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001948-05.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CINTIA ELAINE POLICARPO SILVA X FABIO SILVA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001880-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6)) QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Baixo os autos em diligência.Vista às partes para apresentação de suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo embargante. Após, tornem os autos à conclusão para julgamento.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003158-22.2016.403.6325 - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR E SP151017 - EDUARDO DAVID ASCKAR E SP213884 - ELIOENA ASCKAR FANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada originariamente perante o JEF de Bauru, em que foi postulada tutela de urgência para exibição de documentos de interesse do Autor. A decisão liminar foi parcialmente deferida (f. 55/56 e 60). Interposto recurso, a Ilustre Juíza Relatora, em decisão monocrática, reconheceu a incompetência do JEF, suspendeu a decisão liminar, intimou o Autor-recorrido para contrarrazões, voltando-lhe os autos conclusos (f. 117), provavelmente para o julgamento pela Turma. Com base nesta decisão, em que reconheceu a incompetência, o MM. Juiz Federal do JEF já encaminhou o processo a esta 1ª Vara Federal de Bauru. A União requer, em razão da decisão suspensiva da Relatora da Turma Recursal, que não se franqueie o acesso dos documentos ao Autor ou a terceiros. Como visto, o recurso ainda não foi definitivamente julgado. Logo, em princípio, este Juízo da 1ª Vara Federal não tem competência para processar este feito, que, portanto, deve ficar suspenso até a decisão final do recurso na Turma Recursal da 3ª Região. Ainda considerando a suspensão da decisão liminar, que determinava a exibição dos documentos, a parte autora, obviamente, não pode ter acesso aos documentos encartados nos autos, inclusive a mídia digital, sob pena de afrontar aquilo que restou decidido pela Turma Recursal. Determino o desentranhamento dos documentos de f. 73/115, que deverão ficar acautelados em Secretaria até que seja julgado o recurso pela Turma Recursal. Após o desentranhamento, permaneça o feito suspenso. Oficie-se à Ilustre Juíza Relatora da Turma Recursal, encaminhando cópia desta decisão. Decreto sigilo de documentos (nível 4). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000727-75.2002.403.6108 (2002.61.08.000727-0) - NOROESTE RECAPAGEM LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002840-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002840-0) - SENDI - SERVICOS DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA(SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005243-55.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002100-87.2015.403.6108 - CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela impetrante (fls. 534/557), SEBRAE/SP (fls. 562/570), SESI/SENAI (fls. 573/585) e UNIÃO/FNDE/INCRA, representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 593/609), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intimem-se os recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004102-30.2015.403.6108 - NSGROUP PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelas partes SEBRAE (fls. 356/364), SENAC (fls. 368/380), impetrante (fls. 385/398), SESC (fls. 401/409) e UNIÃO (fls. 414/431), intímem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intímem-se os recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000258-38.2016.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como, acerca da sentença proferida. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e não havendo recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000444-61.2016.403.6108 - SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como, acerca da sentença proferida. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e não havendo recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003051-47.2016.403.6108 - THAMYRES AKIKO IKEHARA(SP351146 - GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Considerando as informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004410-03.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010097-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP371708 - CONSTANTINO MONDELLI FILHO) X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA.(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL propôs a presente ação cautelar inominada em face de MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, ANTÔNIO MONDELLI, BRAZ MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, JOSÉ MONDELLI e HAPI COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA. objetivando a declaração de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 80.763, do 2º C.R.I. de Bauru/SP, sede do parque industrial da empresa devedora Mondelli, como também a indisponibilidade da marca Mondelli. Alegou na inicial que tais medidas visam preservar o patrimônio da empresa devedora, a qual responde por um débito perante a Fazenda Pública Federal no montante de R\$ 37.437.941,54, o que justifica seu interesse de agir na presente ação cautelar. Esclareceu que a empresa Mondelli encontra-se submetida à Recuperação Judicial (autos nº 0004265-12.2012.8.26.0071 - 1ª Vara Cível de Bauru) e que há previsão de alienação de imóveis componentes do ativo operacional no plano de recuperação judicial. A União informou que recebeu denúncia escrita de Constantino Mondelli Filho, instruída com documentos que, segundo a autora, demonstram que as empresas Mondelli Indústria de Alimentos S/A e Hapi Comércio de Alimentos Ltda. estariam agindo com a intenção de fraudar a Fazenda Pública Federal. Por este Juízo foi oportunizado o contraditório, considerando que não havia pedido liminar (f. 330). Regularmente citados, Mondelli Indústria de Alimentos S/A, José Mondelli, Braz Mondelli, Constantino Mondelli e Antônio Mondelli ofereceram resposta às f. 454/512, manifestando concordância com os termos da inicial e pleitearam produção de prova oral. Por sua vez, a empresa Hapi Comércio Alimentícios Ltda. apresentou contestação às f. 521/533 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, impugnou os argumentos aduzidos na inicial. Requeveu produção de prova oral e documental. Na sequência, a empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A em recuperação, representada pela Gestora Judicial Hapi Comércio Alimentícios Ltda., apresentou contestação às f. 603/616 arguindo, preliminarmente, ausência de representação processual de profissionais que responderam anteriormente pela empresa nesta ação, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Requeveu produção de prova oral e documental. Foi decretado o sigilo dos autos à f. 670. Manifestação da União às f. 691/692 e 695/696, oportunidade em que arrolou testemunhas. Novas manifestações às f. 701 (Hapi Comércio Alimentício Ltda.) e f. 734/735 (União). Na sequência, a União e Constantino Mondelli Filho postularam a antecipação dos efeitos da tutela, conforme petições juntadas às f. 740/748 e 749/759, respectivamente. É o relatório. Decido. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). A União pleiteia, em sede de tutela antecipada, seja estendida e declarada a responsabilidade tributária solidária das empresas Hapi Comércio Alimentício Ltda, Hapi Trading SAS e de Charles Leguille. Alega que, juntamente com a empresa executada Mondelli Indústria de Alimentos S/A, caracterizam verdadeiro grupo econômico, o que enseja a responsabilidade solidária. Ocorre que, como relatado e de acordo com os pedidos aduzidos na inicial, a União ajuizou a presente ação cautelar e requereu expressamente apenas a declaração de indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 80.763 do 2º C.R.I. de Bauru/SP e da marca Mondelli (f. 18). E, embora tenha argumentado sobre a responsabilidade tributária de pessoas que elencou na exordial (causa de pedir), não fez o correspondente pedido de inclusão delas no polo passivo. Agora, após a apresentação das defesas, inova totalmente o pedido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, prática esta não permitida em nosso ordenamento jurídico. Nos termos do art. 492 do NCPC, É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.. No caso dos autos, eventual reconhecimento de solidariedade tributária das pessoas indicadas às f. 747/748 importaria em uma decisão totalmente desvinculada do pedido inicial, o que não é admitido. Deve-se esclarecer que não ocorreu a simples omissão, por parte da União, em incluir um item no rol dos pedidos formulados na inicial. Ao contrário, no momento em que ajuizou a ação cautelar, tinha conhecimento dos alegados indícios de fraude, tanto que os relatou, e ciência de todos os documentos que instruíram a inicial (f. 22/328). Ainda assim, em defesa do Fisco, entendeu suficiente a declaração judicial de indisponibilidade do imóvel que constitui o parque industrial da empresa devedora e da marca Mondelli para resguardar o crédito fiscal. Acrescente-se que, sob este mesmo argumento, não há como conceber que o pedido de reconhecimento da responsabilidade tributária solidária advenha de algum fato novo, ocorrido após a propositura da ação, que justificasse a aplicação do disposto no art. 493 do mesmo diploma legal. Em verdade, a União não busca simplesmente a antecipação dos efeitos da tutela, mas, em verdade, intenta inovar o pedido, o que somente é possível fazer por meio de outra ação. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada às f. 740/748. Quanto à petição de f. 749/759, verifico que o requerente e subscritor, não integra a presente lide, nem a execução fiscal correlata, seja no polo passivo ou no polo ativo, como também não representa nenhuma das partes, ainda que advogando em causa própria. Assim, nada há a deliberar quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado por Constantino Mondelli Filho. No entanto, deixo de determinar o desentranhamento da petição, pois, eventualmente, os documentos que a acompanham podem ser relevantes no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Registro que na hipótese de prova oral, deverá ser apresentado, desde já, o respectivo rol ou ratificar os já apresentados e, caso postulada produção de prova pericial, devem ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas requeridas. Sem prejuízo, abra-se vista às partes dos documentos juntados às f. 760/809. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002521-43.2016.403.6108 - AIRTON JOSE SARAIVA GUEDES X ELISA PRETO RIBEIRO GUEDES (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento e rescisão contratual. Alegam os autores que possuíam contrato de aluguel com a Requerida que teve vigência entre o período de maio de 2010 a maio de 2015. Alegam que há inadimplência da ECT desde junho de 2015 e, por conta disso, pedem a rescisão da avença, sem prejuízo do recebimento dos valores locatícios até a efetiva desocupação do imóvel. Os Correios, em sua contestação, aduzem o pagamento do montante apontado na inicial, bem como informam que o contrato foi renovado em caráter excepcional, visto que apurou-se irregularidades nos registros do imóvel. Intimados a falar sobre a quitação do débito, os Autores argumentaram a inadimplência a este mês de agosto. Pois bem. Do quadro delineado, aparentemente, as questões dos autos já estão dirimidas, há novo contrato vigente (o que prejudica o pedido de rescisão contratual) e os débitos apontados na inicial foram quitados (o que prejudica o pedido de despejo). Entretanto, atendendo ao comando do artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil e das questões discutidas nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2016, às 13h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009663-55.2003.403.6108 (2003.61.08.009663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI E SP333931 - ELIAS AUGUSTO FURQUIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, a contar a partir da publicação do edital de convocação (09/07/2016), devendo o mesmo vir concluso após o transcurso do referido período, para apreciação integral do quanto requerido à fl. 655.Int.

Expediente N° 5002

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-78.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LYGIA MARTHA SALLES PEREIRA AFONSO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Considerando os pedidos formulados pelas partes, defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da RÉ LYGIA MARTHA SALLES PEREIRA AFONSO e oitiva de testemunhas que serão oportunamente indicadas pela requerida (fl. 106), os quais comparecerão ao ato INDEPENDENTEMENTE de intimação, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Dessa forma, designo a realização da audiência para o dia 26/09/2016, às 15h30min. Intime-se o(a) patrono(a) da parte ré, via Imprensa Oficial. Expeça-se o necessário para intimação pessoal da ré Lygia, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do CPC, bem como para fins de intimação da União Federal.Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2925

PROCEDIMENTO COMUM

1305321-18.1997.403.6108 (97.1305321-4) - ANTONINO BIANZENO X ANTONIO ANGELICO FILHO X ANTONIO ARNALDO DA SILVA X ANTONIO BAEBE X ANTONIO BARBOSA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E Proc. ADRIANO ANTONIO MANOEL M. HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, querendo, iniciem a execução e, se for o caso, apresentem as CTPSs, conforme já determinado as fls. 111, assim como a indiquem os números pelos quais se encontram inscritos ao PIS. 3. Pretendendo os autores promoverem a execução do decisum, poderão os cálculos das diferenças devidas serem apresentados pela Caixa Econômica Federal, que possui todas as informações cadastrais pertinentes aos depósitos fundiários, por força da Lei Complementar nº 110/01. 4. No caso dos autores requerem a execução nos termos do item acima, defiro, desde já, a intimação da CEF, para que proceda, no prazo de sessenta dias, o crédito das diferenças a que foi condenada nas respectivas contas fundiárias dos autores, sendo que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, deverá a executada depositá-las em conta judicial à ordem deste Juízo, procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha sido pleiteada a sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a CEF promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. 5. Todavia, uma vez decorrido o prazo concedido aos autores no item 2 desta decisão, sem que nada tenha sido requerido, determino o a remessa destes autos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição. 6. Havendo depósito, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, intimando-se o advogado para que, em cinco dias, compareça em Secretaria para retirar o referido alvará, salientando-se que os valores relativos aos pagamentos dos FGTS se sujeitam a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não serão, em tese, levantados por alvarás. 7. Intimem-se.

0002968-90.2000.403.6108 (2000.61.08.002968-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-83.2000.403.6108 (2000.61.08.001119-7)) MUNICIPIO DE URU(SP087325 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Município de Uru, pelo meio mais célere, nos termos do art. 535 do CPC/15 .

0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Arbitro os honorários do perito nomeado as fls. 116 no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 318/343: Ciência as partes para que, em o desejando, manifestem-se. Após, a pronta conclusão para sentença.

0011616-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011616-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X APOIO CONSTRUTORA LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002178-57.2010.403.6108 - JOSE CAMPOS DE CASTRO FILHO(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da Contadoria: intimem-se as partes.

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Patrono da autora, em face do despacho de fl. 141, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Incabível a apresentação de embargos de declaração, tendo em vista que o ato de fl. 141 não tem conteúdo decisório, tratando-se de mero despacho. Após inúmeras reclamações efetuadas pelas partes atinentes ao não recebimento de valores objeto de requisições de pequeno valor - RPV's, ou, de expedição de alvará, a fim de se garantir efetividade às decisões judiciais, este Juízo passou a adotar como procedimento padrão antes da remessa dos autos ao arquivo, cientificar pessoalmente às partes acerca do recebimento de valores. Considero abusivo o contrato de honorários advocatícios que fixa o pagamento de quantia acima dos 30% sobre o bruto de parcelas em atraso. No caso específico dos autos, de natureza previdenciária, destaco tratar-se de concessão de benefício assistencial, ou seja, restou patente a situação de miserabilidade da autora. Assim, em prosseguimento, esclareça o patrono da autora, no prazo de 05 dias, se o valor retido a título de honorários contratuais supera os 30% das prestações em atraso recebidas pela autora, comprovando nos autos. Superada a retenção os 30%, providencie o advogado da autora, em igual prazo, o depósito em conta judicial vinculada a estes autos, o valor excedente ao limite de 30%, a título de honorários contratuais.

0002114-76.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 205: Dê-se ciência a parte autora. Após, cumpra a remessa ao e. TRF. Intime-se o autor por correio eletrônico.

0003684-63.2013.403.6108 - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO X FLAVIA SEGATTO PIGNATTI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vista à parte autora e a CEF para que se manifestem sobre a contestação apresentada pela TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0004031-62.2014.403.6108 - HORACIO ALVES CUNHA FILHO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Patrona do autor acerca da satisfação de seu crédito. Restando satisfeito o crédito, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

0004233-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005719-25.2015.403.6108 - LUCI PAIS LOPEZ(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência para o dia 17 de novembro de 2016, às 14h30min, para oitiva das 03 testemunhas arroladas pela autora à fl. 209. Fl. 209, segundo parágrafo: Defiro. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas da audiência designada. Int.

0003289-66.2016.403.6108 - VALENTIM GIGIOLI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0003547-76.2016.403.6108 - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA CLAUDETE TASSA DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0004157-44.2016.403.6108 - LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.4157-44.2016.403.6108 Autor: Libonati Sociedade de Advogados Réu: União (Fazenda Nacional) Prevenção prejudicada, pois o feito indicado no termo de folha 156 foi também distribuído ao presente juízo. Ademais, o autor formulou pedido de desistência da ação nos autos n.º 000.5113-94.2015.403.6108, pedido este já homologado. Considerando que o valor das obrigações tributárias questionadas é superior a R\$ 5000,00, consoante se extrai da leitura dos documentos que instruem a petição inicial, bem como também que o autor deduziu pedido de condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não declarado (artigo 292, inciso V, do Novo Código de Processo Civil), fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos: I - Atribuindo à demanda valor que guarde correspondência com o proveito econômico buscado com o processo, de acordo com o disposto pelo Novo CPC, em seu artigo 292, incisos II, V e VI; II - Promovendo o recolhimento da parcela remanescente de custas processuais devidas à União; III - Juntando declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Cumprido o acima determinado, retornem conclusos. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0001956-79.2016.403.6108 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CLAUDENILZA BISCALCHIN(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

a informação retro, solicite-se a senhora perita, Dr^a Jorgiana Shiavon Bueno, que agende nova data para realização da perícia, se possível, informando-a ao portador da presente (dia, hora e local). Em sendo agendada a perícia, deverá o senhor oficial de justiça intimar a parte autora.. PA 1, Intime-se a perita (Dr^a Jorgiana), no Hospital Estadual ou em seu consultório com endereço na Rua Padre João , 12-43, fones 3243-8944 e 99740-1603 e a autora Claudenilza Biscalchin, na Rua Ezequiel Ramos, 10-55, fone 9-9646-4152, 99665-2207 (de seu esposo) e 3245-6591.da presente servira de mandado de intimação da perita, da autora e de ofício ao Juízo deprecante, que deverá ser enviado via e-mail.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-29.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007562-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA BERGAMO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO:...dê-se vista às partes para manifestação, tomando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0002459-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGOS X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Intime-se a parte embargada para, em o desejando, promover o cumprimento do julgado / execução, apresentando o valor devido, atualizado.Com a diligência, dê-se ciência ao INSS.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, desansemem-se os feitos e arquivem-se os presentes embargos.

0003949-60.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0)) VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 000.3949-60.2016.403.6108 (dependente dos autos n.º 2007.61.08.005766-0)Embargante: Viviane Harfuche ZuchieriEmbargado: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo CVistos, etc.Viviane Harfuche Zuchieri, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva n.º 2007.61.08.005766-0, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Justifica o pedido formulado tomando por base os seguintes fundamentos: a) - a embargante figurou no quadro societário da empresa devedora até 03 de abril de 2003 com capital mínimo e sem poder de gerência alguma;(b) - somente tomou conhecimento da ação executiva em razão da constrição judicial que incidu sobre os ativos financeiros e veículos de sua propriedade, pois não chegou a ser formalmente citada na ação expropriatória; (c) - prescrição da dívida. Pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 86). Procuração na folha 16. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Os fundamentos expostos pela embargante para justificar o pedido de desconstituição do título executivo extrajudicial, que lastreia a ação executiva n.º 2007.61.08.005766-0, já foram apresentados em anterior exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora deste feito diretamente naquele processo. A exceção em questão foi rejeitada por este juízo, de maneira que não assiste à embargante repetir, nestes embargos, razões já apreciadas pelo Poder Judiciário. Evidente, pois, a ocorrência de litispendência, pelo que de rigor a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 485, inciso V, segunda figura, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003971-21.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-48.2015.403.6108) LUIS HENRIQUE ALVES(SP331389 - HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Proceda-se o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0003480-48.2015.403.6108.Recebo os presentes embargos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante (fl. 02).Por ora, designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, às 14h30min.Suficiente para o comparecimento das partes, a publicação do presente comando.

0004094-19.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-07.2015.403.6108) SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECÇOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Desnecessário o apensamento, devendo anotar-se na capa dos autos o número da execução diversa e naquela apor etiqueta identificadora dos embargos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Vista à embargada para manifestação, no prazo de 15(quinze)dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002939-78.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-35.2011.403.6108) ANTONIO PEREIRA NETO X ELIZA APARECIDA PEREIRA(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os presentes embargos. Por ora ficam suspensos os atos expropriatórios decorrentes da penhora do imóvel em questão. Cite-se a embargada, para constatação, no prazo 15 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003145-92.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-34.2013.403.6108) EDIVALDO CASACA(SP181879 - ANA CLAUDIA CAMARGO CANDIDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003480-48.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS HENRIQUE ALVES X FABIOLA DOCA PEREZ(SP331389 - HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA)

Por ora, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos à execução nº 0003971-21.2016.403.61.08, conforme artigo 6º da Lei nº 5.741/71.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300500-73.1994.403.6108 (94.1300500-1) - NELSON MOREIRA COELHO(SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NELSON MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/439: Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 579.431, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Assim, determino o sobrestamento dos autos em secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto de discussão. Int.

1300384-62.1997.403.6108 (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIIVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LOURENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE FL.1938: Informo a Vossa Excelência que:1) Em relação à coautora Maria Pereira de Oliveira:a) Em consulta ao sistema processual verifiquei que a requisição de pagamento cadastrada à fl. 1923, foi cancelada, não chegando a ser transmitida ao E.TRF3, conforme extrato que segue;b) Efetuei consulta ao sistema de benefícios do INSS, referente ao NB 0012672050, (nº constante de fl. 59), CPF ali cadastrado nº 708.366.478-15 e verifiquei que o benefício da coautora encontra-se cessado, conforme extrato que segue.c) Que compareceu no balcão desta Secretaria a Sra. Neusa de Oliveira, filha da coautora, telefones (14)996037356, ou, 32225838 (recado com Otávio ou Lenita), informando que a sua mãe é falecida e buscando informações acerca do andamento do processo.2) Em relação ao coautor Pedro Dias:a) Não obstante estar cadastrado no sistema processual o CPF nº 000.229.408-71 e a certidão de fl. 1902, efetuei consulta ao sistema de benefícios do INSS, referente ao NB 0602127726, (nº constante de fl. 91) e verifiquei que o nº de CPF ali constante como sendo do coautor é o 266.748.238-72, bem como que o benefício do coautor encontra-se cessado, conforme extrato que segue.Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder.Despacho de fl. 1942: Em face da informação retro, manifestem-se as partes.Tendo em vista a notícia de falecimento dos coautores Maria Pereira de Oliveira e Pedro Dias, e restando créditos a serem executados pelos coautores, nos valores de R\$ 356,30 e R\$ 573,51, atualizados até 30/06/2000, providencie a habilitação dos sucessores dos falecidos.Não havendo divergência, oportunamente, solicite-se ao SEDI a retificação do CPF do coautor Pedro Dias, passando a constar: 266.748.238-72.Cientifique-se a sucessora de Maria Pereira de Oliveira dos termos do presente despacho.Autorizado o contato telefônico.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11019

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Intimem-se os réus apelados a apresentarem contrarrazões em 15 dias. Após, intime-se o MPF para o mesmo fim.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000669-81.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA NUNES) X ADERALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X RUI AUGUSTO MORENO CANEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante da fundamentada demonstração de ausência de interesse dos entes federais de comporem o polo ativo da demanda, excluo a União e a FUNASA da relação processual e reconheço, por decorrência, a incompetência desta Justiça Federal, na forma do parecer do Ministério Público Federal de f. 132/136.Remeta-se mensagem eletrônica ao SEDI para fins de excluir a UNIÃO FEDERAL do polo passivo destes autos.Ciência ao MPF.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Duartina, SP.

MONITORIA

0000188-21.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BIANCHERIA LA LUNI COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA(SP251770 - ANDRE ERLEI DE CAMPOS)

Fls. 37/40: manifeste-se a ré, nos termos do art. 437, parágrafo 1.º, do CPC/2015.Após, à conclusão.Int.

0004088-12.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EZIO LUIZ KAWAMURA 10712568824 X EZIO LUIZ KAWAMURA

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de EZIO LUIZ KAWAM 10712568824, CNPJ 12.583.474/0001-92 e EZIO LUIZ KAWAM, CPF 107.125.688-24, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 63, do Código de Processo Civil que:Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado.O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 63, 3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (f. 07).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 63, 3º, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004211-10.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARILIA CAMARGO CELINI X MARIA CRISTINA DE CAMARGO

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de MARILIA CAMARGO CELINI MANTELLI, CPF 332.052.558-10 e MARIA CRISTINA DE CAMARGO, CPF 267.002.088-74, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 63, do Código de Processo Civil que:Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado.O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 63, 3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, as rés são sucessoras, na dívida, da outrora sociedade empresária RETT SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 09.062.389/0001-74, que teve suas atividades encerradas, tendo sido dissolvida e liquidada.Tratam-se, assim, de pessoas físicas hipossuficientes. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 63, 3º, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004213-77.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARA NICOLAU - EPP X MARA NICOLAU

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de MARA NICOLAU, CNPJ 02.918.663/0001-15 e MARA NICOLAU empresária individual, CPF 167.481.248-59, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 63, do Código de Processo Civil que:Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado.O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 63, 3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação (f. 10). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 63, 3º, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com as cautelas de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006467-82.2000.403.6108 (2000.61.08.006467-0) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0010851-88.2000.403.6108 (2000.61.08.010851-0) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

A teor do artigo 16, do Estatuto Social da impetrante, o mandato dos diretores é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição (fl. 1018). Deste modo, o mandato para o qual foram eleitos os diretores indicados na ata de fl. 1011/1013 já expirou, não tendo sido trazida prova de nova eleição.Portanto, não estão comprovados os poderes de representação dos signatários do instrumento de fls. 1006/1007.Assim, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, comprovando os poderes dos signatários do instrumento de fls. 1006/1007.Int.

Expediente N° 11021

EXECUCAO FISCAL

0004673-35.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DERLI CAMPOS(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA)

DECISÃO Autos nº 0004673-35.2014.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Derli Campos Vistos. Derli Campos postula o desbloqueio de valores constritos nestes autos, ao argumento de tratar-se de verbas decorrentes de depósitos em caderneta de poupança, absolutamente impenhoráveis (fls. 42/47). É a síntese do necessário. Decido. À regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, o executado não apresentou prova nesse sentido, uma vez que o documento trazido à fl. 47 não permite a conclusão de que os valores alcançados pela medida constritiva determinada nestes autos constituam o mínimo essencial para a vida digna do devedor. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 42/47. Converto em penhora o arresto de fl. 41. Requisite-se a transferência do montante constrito para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Fls.268/275 e 276/283: regularize a advogada subscritora a representação processual dos réus Paulo e Luis Roberto trazendo aos autos procurações atualizadas. Fls.284/290: a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas), portanto não é inepta. Fls.288/289: tendo em vista que os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68(Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionado), com pena mínima prevista em um ano de reclusão, manifeste-se o MPF acerca da possibilidade de aplicação da suspensão processual neste processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-28.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIO DONIZETI BOLI(SP13042 - CIRINEU FEDRIZ E SP368732 - RICARDO LUIZ BLANCO CALEDO)

Fls.334/352: recebo a apelação do MPF. Apresentem os advogados constituídos de defesa as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF. Publique-se.

Expediente Nº 11024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Informação de secretaria: Deliberação de fl.541: Arbitro os honorários da advogada ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Solicite a Secretaria o necessário ao seu pagamento. Aguarde-se a realização da audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Valberto Paixão de Oliveira, agendada para o dia 13.06.2016, às 15h20min, no juízo deprecado de Regente Feijó/SP (fólia 508). Designo o dia 13.09.2016, às 15h20min, para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa do réu Dalton, Wellington Waikessel Amud..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9741

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-52.2002.403.6108 (2002.61.08.003839-4) - DINALICE DOS SANTOS - ESPOLIO (ARACI MARIA DOS SANTOS) X JULIO CESAR DOS SANTOS X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS (ARACI MARIA DOS SANTOS)(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 458/459: ao que parece, foi julgado o recurso da Caixa Seguradora, tratando-se de mero erro material. Intimem-se os executados, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, bem assim das despesas periciais, fls. 311 e 466. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC. Int.

0000407-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000407-8) - ANTONIO FERNANDES MELRO X MARIA ELENA DA SILVA MELRO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo-se em vista o pagamento do débito, arquivem-se os autos. Int.

0006626-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006626-6) - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 193: ciência ao Advogado da parte autora acerca do depósito dos valores referentes aos seus honorários de sucumbência. De outra parte, rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte autora/impugnada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até dez dias, a iniciar pela autora/impugnada.

0007607-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007607-0) - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELIZABETH MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: defiro o pedido da autora de vista de autos fora de Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010493-84.2004.403.6108 (2004.61.08.010493-4) - LOURENCO MANZINI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 130: expeçam-se alvarás de levantamento. Intimem-se os autores para retirá-los em Secretaria. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008838-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008838-6) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA X JEFERSON CARLOS DE SOUZA X SULIVAN ANTONIO DE SOUZA X MICHAEL PAULO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 390: expeçam-se alvarás de levantamento, em partes iguais. Intimem-se os autores para retirá-los em Secretaria. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001680-63.2007.403.6108 (2007.61.08.001680-3) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313: manifeste-se a parte autora. A seguir, dê-se ciência ao INSS.

0001919-67.2007.403.6108 (2007.61.08.001919-1) - DIJALMA PEREIRA LESSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: tendo-se em vista a manifestação contrária do INSS, fl. 308, intime-se o Advogado do autor para, querendo, apresentar os cálculos que entender corretos em até trinta dias. No silêncio, ou não havendo interesse na apresentação de cálculos, ficará extinta a fase executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora/exequente.

0009564-46.2007.403.6108 (2007.61.08.009564-8) - CRISTIANE DE ARAGAO RICCI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 169: manifeste-se a CEF.

0008246-57.2009.403.6108 (2009.61.08.008246-8) - CLAUDINEI CINCOTTO SOARES(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: manifestem-se as partes.

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: manifeste-se a parte autora. Não havendo discordância, expeça-se RPV conforme valor apontado nos embargos em apenso, fls. 61. Int.

0000598-21.2012.403.6108 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: manifeste-se a parte autora. Não havendo novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001890-41.2012.403.6108 - MARCILIO DONIZETE PINTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: ciência ao autor. Não havendo novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320: expeçam-se RPV, conforme valores apontados pelo INSS.Int.

0006693-67.2012.403.6108 - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 155: expeça-se RPV, em favor do autor, na importância de R\$ 9.819,35 e, em favor de seu Advogado, a título de honorários contratuais, no valor de R\$ 4.209,29, e outro a título de honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.402,76 (fl. 146).Int.

0002571-40.2014.403.6108 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se Ofício Precatório e RPV, este a título de honorários contratuais, fls. 213, e sucumbenciais.Int.

0003193-85.2015.403.6108 - CEZAR AMADOR DE CARVALHO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 465: aguarde-se a decisão final, a ser proferida no agravo de instrumento, acerca da decisão de fls. 428.Anote-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.Int.

0003487-40.2015.403.6108 - GUIOMAR DE ALMEIDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 124, 3º parágrafo: (...) Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de até dez dias. Int.

0004407-14.2015.403.6108 - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, no mesmo prazo de quinze dias, especificar provas que deseja produzir, justificando-as.

0004484-23.2015.403.6108 - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes em prosseguimento.Int.

0004791-74.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEDA DOS SANTOS(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR E SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO)

.Pa 1,15 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte ré, fls. 47.Int.

0000178-74.2016.403.6108 - ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 48/49: ciência à CEF.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Vinícius, arrolada à fl. 42.

0000193-43.2016.403.6108 - RICARDO SINICO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 159 e seguintes: ciência ao autor.Não havendo novo requerimento, em até quinze dias, ficará extinta a fase executiva, ante a satisfação da obrigação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001600-84.2016.403.6108 - REGINA BORGES DA SILVA FARCONI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, no mesmo prazo de quinze dias, especificar provas que deseja produzir, justificando-as.

0003139-85.2016.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 30: transcorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

0003172-75.2016.403.6108 - RODRIGO CESCHIM(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 100: ciência ao autor.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim para especificar provas que deseja produzir, justificadamente, no prazo de quinze dias. Após, dê-se ciência à CEF acerca do teor de fls. 125 e 126, que deverá, ainda, ser intimada para especificar provas (também de maneira justificada).Int.

0003946-08.2016.403.6108 - MARIA DE FATIMA DE MELLO MASCHIETTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu à proceder a sua desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, conceder-lhe a aposentadoria pela fórmula 85/95, nos termos do inciso I do artigo 29, C, da Lei 8.213/91, com a implantação de nova renda mensal inicial à autora, desde a data da entrada em vigor da lei que instituiu o art. 29-C, da LBPS, ou seja, 05/11/2015, fls. 21. Esclarece que não efetuou tal pedido na seara administrativa. Solicita, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência, fl. 22. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), incluindo-se aí casos previstos na LOAS, deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (13, considerado o 13º salário).No caso dos autos, como não houve requerimento administrativo, somente serão considerados os valores vincendos (fl. 09). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R\$ 4.937,00, e aquele recebido pelo autor - R\$ 2.571,19, fl. 21, ou seja, R\$ 2.365,81 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) mensais. Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma das treze parcelas vincendas (período anual, considerando o 13º salário), que totaliza a quantia de R\$ 30.755,53 (trinta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 30.755,53 (trinta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.º 1 e 2 de 2014.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003959-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NILSON FARIA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 196 e seguintes: manifestem-se os embargados.

0004025-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)

A diligência requerida pelo embargado à fl. 89 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, ou ao menos a comprovação da solicitação a respeito, fica preclusa a prova desejada.Int.

0001335-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO)

Fl. 97: nos termos dos artigos 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte embargada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da embargada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, par. 3º, do CPC), após o desapensamento dos autos e a ciência ao MPF.

0002712-25.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011483-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Fls. 107/108: ciência à embargada acerca da informação da Contadoria, bem assim acerca do depósito referente aos honorários de sucumbência.

0003866-78.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-24.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Fls. 56: expeçam-se, nos autos principais, Ofício Precatório e RPV, quanto aos valores incontroversos, conforme valores apontados pelo INSS.Após, trasladem-se cópias para estes autos.Int.

0004572-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Fls. 290: manifestem-se os embargados, em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 673, primeiro parágrafo.Fl. 682 e seguintes: ciência aos exequentes.Fl. 681: a pesquisa ARISP compete aos próprios interessados, restando assim indeferida. Quanto às pesquisas BACENJUD e RENAJUD já houve atendimento. De outra parte, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei somente a última declaração de imposto de renda, que deverá ser juntada aos autos.Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.Com as diligências supra, dê-se ciência à autora/exequente para que se manifeste.Fl. 673, primeiro parágrafo: Tendo-se em vista que a execução já havia sido iniciada anteriormente, às fls. 536, quanto ao SEBRAE, e às fls. 546, quanto à União (PFN), porém, ainda não aplicada a multa prevista no art. 477-J, do CPC, ao montante do débito aplico a referida multa de 10%, e, assim, torno sem efeito os despachos de fls. 663 e 672.

0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5) - LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDEGAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500: tendo-se em vista a concordância do INSS, expeçam-se RPV quanto aos valores incontroversos, trasladando-se cópia para os embargos à execução. Quantos ao RPV a ser emitido em favor do autor, deverá constar levantamento à ordem do Juízo de origem, pois se trata de pessoa interdita (fls. 192).Int.

0000020-73.2003.403.6108 (2003.61.08.000020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEINZ HEYMANN

Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC. Int.

0010240-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010240-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA ARACELI SALVADOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Fl. 177: tendo-se em vista a concordância da exequente, determino a expedição de RPV em favor de seu Advogado.De outra parte, indefiro o pedido da exequente no sentido de fixar honorários de sucumbência nesta fase de execução, pois se trata a executada de autarquia federal, cujo pagamento está sujeito ao regime de Precatório/RPV e, ainda, apresentou em tempo cálculos com os quais a exequente expressamente concordou.Int.

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X KATIA ANGELICA SIESLER NOBREGA ALVARENGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Fls. 436/437: expeçam-se alvarás, conforme solicitado. Intime-se a parte autora para retirá-los em Secretaria. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento já determinado, fls. 431, verso. Int.

0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3) - GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265: defiro o pedido de vista fora de Secretaria formulado pelo autor. Não havendo novo requerimento, proceda-se ao arquivamento já determinado (fl. 263), juntamente com os embargos em apenso. Int.

0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Fls. 253: ciência à executada. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP

Tendo-se em vista a satisfação da obrigação, fica extinta a fase executiva. Arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9742

EXECUCAO FISCAL

0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X T V BAURU LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP191137 - GINA PEIXOTO PAPANSIDERO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

FIS.365 : Defiro. Intime-se conforme requerido. Com o retorno das informações, abra-se nova vista ao exequente.

0011500-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 332,86) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 170/171). Int.

0007730-76.2005.403.6108 (2005.61.08.007730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ABC BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MARLENE RITO NICOLAUTUFFI X ELOY TUFFI

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 1.249,79) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0004470-10.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RICARDO SANCHES(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Com a intervenção da exequente às fls. 27/71, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se. Após, conclusos.

0000498-61.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FERNANDO CRUZEIRO(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO)

Fls. 27 e seguintes: Manifeste-se o executado. Int.

0004081-54.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Regularize a executada sua representação processual, ante o alegado pela Fazenda Nacional à fl. 50. Cumprido o acima determinado, manifeste-se a parte executada, no mesmo ato, em réplica. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004627-12.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Traga aos autos a executada/excipiente instrumento de mandato e cópia do estatuto social com suas últimas alterações, se existirem, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, CPC. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da petição fazendária de fls. 24, esclarecendo se persiste o intento de ver julgada a exceção de pré-executividade oposta, seu silêncio significando desistência e concordância com o pleito fazendário mencionado. Int.

0005459-45.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO LOURENCO PINTO(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA E SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ)

Manifeste-se o executado acerca da petição fazendária de fls. 171/178, em que solicita a extinção do feito nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 9746

MONITORIA

0004414-06.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Fl. 14: incorrida a apontada prevenção, pois distintos os objetos (fls. 19/33). Providencie a executada juntada de procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 40/41. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da contraproposta apresentada às fls. 40/41. Em caso de discordância da EBCT, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, citando-se a requerida para pagar, no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á do pagamento de custas processuais. No mesmo prazo, em vez de pagar, poderá, por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, parágrafo segundo, do referido Código.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010161-20.2004.403.6108 (2004.61.08.010161-1) - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência à parte requerente de todo o teor da petição e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, de fls. 89/94, intimando-se a para manifestar-se em prosseguimento, inclusive quanto ao pedido de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003225-56.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-75.2014.403.6108) MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO(SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 29: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da embargante Maria Lurdes de Souza Ribeiro, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos interpostos, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão avertada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINCIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. ...Traslade-se cópia deste comando para os autos principais. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003312-12.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-06.2015.403.6108) COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR E SP292408 - GISLAINE FATIMA DA SILVA MOURA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos interpostos, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão avertada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINCIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. ...Traslade-se cópia deste comando para os autos principais. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-28.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO NUNES DE SIQUEIRA JUNIOR

Fl. 53: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais. Int.

0002913-17.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X C.M.S. LIMAO - EPP X CLEUZA MARIA SALIM LIMAO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Trata-se de pedido de parcelamento da dívida executada, com fundamento no art.916, do Código de Processo Civil. Não havendo oposição pela exequente (fl. 304), DEFIRO o processamento do pagamento na forma parcelada. Fica suspensa a realização de atos executivos até ulterior decisão. Registre-se que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. No mais, aguarde-se. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002382-91.2016.403.6108 - RICARDO LOZANO MARTINEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o requerente, no prazo de dez dias, emenda à inicial para indicar a correta fundamentação legal do pedido deduzido, considerando que:a) não há mais processo cautelar autônomo de exibição de documentos (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil revogado);b) o procedimento previsto nos artigos 396 a 404 do Novo Código de Processo Civil somente pode se desenvolver de forma incidental, em ação de conhecimento, com o intuito de se provar fatos determinados, o que não aparenta ser o caso da parte autora, que apenas gostaria de ter prévio conhecimento de fatos envolvendo a concessão de seu benefício para estudo da viabilidade de eventual ação (artigo 381, III do Código de Processo Civil);c) o artigo 855 do Diploma Processual vigente pressupõe a existência de título executivo por se referir à execução de obrigação de fazer.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da resposta da autoridade impetrada (fls. 1824/1830) para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de dez dias.Após, abra-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso), por igual prazo.Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002700-11.2015.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 219/222: manifeste-se a impetrante.Int.

0005609-26.2015.403.6108 - ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte impetrante sobre o Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 95/108.Int.

0000006-35.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DAS CIDADES X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 129/138.Int.

0002486-83.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0002486-83.2016.4.03.6108Impetrante : Espólio de Airton Antônio DaréImpetrado : Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Vistos em análise de pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo ESPÓLIO DE AIRTON ANTÔNIO DARE, na pessoa de seu inventariante, Guilherme Chaves SantAnna, qualificado na inicial, em face de suposto ato ilegal do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, pelo qual pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, suspenda a exigibilidade de créditos tributários ou a abster-se de inscrever os créditos tributários em Dívida Ativa, oriundos da Notificação de Lançamento Tributário 6835/00002/2015, ou, caso já o tenha praticado, que se abstenha de promover o Executivo Fiscal objetivando o adimplemento dos indigitados créditos.Asseverou que o sujeito ativo do ITR é o Município, não a União, pois afirma entender que, com a delegação da capacidade tributária ativa do ITR ao Município de Pederneras, nos termos da Lei 11.250/2005, este passou a ser o sujeito ativo da obrigação tributária para fiscalizar, lançar e cobrar a exação, incluindo o ato administrativo de inscrição do crédito público em Dívida Ativa, defeso à União se opor, interferir ou intervir nessa relação jurídico-tributária, quando cumpridos os preceitos legais da delegação da capacidade tributária ativa, mediante Convênio União X Municípios.Juntou procuração e documentos, às fls. 17/24 e 30.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP manifestou-se nos autos, às fls. 39/44, afirmando que o débito ainda não se encontra inscrito em Dívida Ativa, mas que se afigura completamente legítima sua inscrição, tanto quanto o ajuizamento de execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, visando a sua satisfação.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).No presente caso, em sede

de análise sumária, em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, não vislumbro, a princípio, a presença de *fumus boni iuris* exigido para o deferimento da medida liminar. Vejamos. A Constituição Federal, em seu art. 153, 4º, III, com a redação dada pela EC 42/2003, possibilita a delegação aos Municípios da competência tributária ativa relativa ao ITR, ou seja, a competência para exigir o tributo, mas desde que assim optem e na forma da lei. Com efeito, a União, detentora da competência tributária de instituir o tributo ITR, pode delegar algumas funções decorrentes de tal competência a outros entes de direito público, tais como a fiscalização, a cobrança e a arrecadação (art. 7º, CTN). No caso, segundo o dispositivo constitucional mencionado, a União pode transferir aos Municípios a fiscalização e a arrecadação e a cobrança do ITR, na forma da lei. Por outro lado, o art. 131, 3º, da Carta Maior, disciplina que, na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei (negrito nosso), o que foi explicitado pela Lei Complementar n.º 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Consequentemente, a nosso ver, a delegação relativa ao ITR aos Municípios não precisa nem deve ser necessariamente integral ou plena, isto é, abarcar todas as fases e os procedimentos necessários à fiscalização e à cobrança, tanto administrativa quanto judicialmente, do ITR, mas sim nos termos da lei que seria criada para regulamentar o dispositivo, até porque a própria Constituição Federal resguardou à União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a cobrança judicial de seus créditos tributários, pouco importando o ente destinatário da receita perseguida. Observe-se, aliás, que a Lei n.º 11.250/05, editada para tanto, prescreve, em seu artigo 1º, caput, que, para fins do disposto no inciso III do 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, de lançamento dos créditos tributários e de cobrança do ITR, sem prejuízo da competência supletiva, ou seja, complementar da Secretaria da Receita Federal. Também salienta o diploma legal que: a) para o exercício dessa delegação, deverá ser observada a legislação federal de regência do ITR, na qual se inserem as Leis n.ºs 8.022/90, 8.383/91 e 9.393/96; b) a Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios. Desse modo, vê-se que a delegação da capacidade tributária de exigir o ITR não foi transferida livre ou integralmente ao Município conveniado, visto que este deverá observar as regras do convênio, a legislação federal de regência e, supletivamente, as normas editadas pela Receita Federal. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a referida Lei n.º 8.022/90, ainda em vigor, ao retirar do INCRA a atribuição de administrar o ITR, reforçou o disposto no art. 131, 3º, da CF, ao passar a estabelecer que cabe à União a cobrança do imposto e à Procuradoria da Fazenda Nacional a apuração do crédito, a sua inscrição como Dívida Ativa da União e a sua cobrança judicial (artigos 1º, 2º e 4º, 2º). Posteriormente, em 30/12/1991, a Lei n.º 8.383/91, em seu art. 67, reiterou que a competência de que trata o art. 1 da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De seu turno, a Lei n.º 9.393/96, antes mesmo da inclusão da possibilidade de delegação aos Municípios, promovida pela EC 42/2003, já permitia a Secretaria da Receita Federal a celebrar convênios com órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando a delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR, mas, mesmo assim, é possível extrair, do texto legal, a previsão, compatível com a Carta Magna, de competência remanescente da União para efetuar ou dispensar a constituição de créditos, a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal (artigos 3º-A, 1º, 14 e 18). Na mesma linha dos diplomas legais citados, a IN SRF n.º 1.640/2016, que, atualmente, dispõe sobre a celebração do convênio entre União e Municípios/ Distrito Federal, ressalva que a celebração (...) não prejudicará a competência supletivas da RFB de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao ITR (art. 2º, 1º). Também destaca, em seu art. 2º, 4º, que as atribuições delegadas serão exercidas de acordo com o disposto no art. 54 do Decreto n.º 4.382/02, remetendo à principal atribuição delegada de lançar o tributo, dentro do prazo decadencial, para fins de cobrança administrativa, nada delegando ao Município quanto à cobrança judicial. Portanto, o atacado Decreto n.º 6.433/08, que, explicitamente, salientou que os créditos oriundos do convênio em questão serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 16, 2º), não extrapola o poder regulamentar, visto que se mostra em consonância com dispositivos das Leis n.ºs 8.022/90, 8.383/91 e 9.393/96, bem como, principalmente, com a Constituição Federal (art. 131, 3º) e com a Lei n.º 11.250/05, a qual ressalvou a competência supletiva da Secretaria da Receita Federal e nada dispôs sobre a possibilidade de delegação da cobrança judicial do ITR aos Municípios. Por fim, cumpre ressaltar que, em 1995, a 1ª Seção do e. STJ editou a Súmula n.º 139, pronunciando o entendimento reiterado de que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR, após enfrentar casos análogos a este e formar jurisprudência no sentido de que não era possível o INCRA realizar tal cobrança judicial, na falta de lei lhe delegando competência para tanto e havendo, ao contrário, outros diplomas legais, inclusive a Carta Maior, atribuindo a mesma competência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Veja-se um dos julgados que embasaram a Súmula: Por fim, cumpre ressaltar que, em 1995, a 1ª Seção do e. STJ editou a Súmula n.º 139, pronunciando o entendimento reiterado de que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR, após enfrentar casos análogos a este e formar jurisprudência no sentido de que não era possível o INCRA realizar tal cobrança judicial, na falta de lei lhe delegando competência para tanto e havendo, ao contrário, outros diplomas legais, inclusive a Carta Maior, atribuindo competência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Vejam-se ementas de julgados que embasaram a Súmula: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ITR - LEGITIMIDADE ATIVA - LEIS 8.383/91 - PORTARIA 230/90 PGFN.1. POR LEI, AUTORIZADA A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL A REPRESENTAR A UNIÃO FEDERAL NA COBRANÇA DO ITR, CARECE DE LEGALIDADE O PROVIMENTO ADMINISTRATIVO DELEGANDO AO INCRA A MESMA INCUMBENCIA. DESCORTINADA A ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA, A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL É QUEM SE LEGITIMA PARA MOVER A COBRANÇA EXECUTIVA DA DÍVIDA ATIVA DO ITR. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 37.000/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/1995, DJ 24/04/1995, p. 10385). EXECUÇÃO FISCAL - ITR - COMPETÊNCIA - COBRANÇA - DÍVIDA ATIVA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. A Portaria 449/90 contraria as disposições dos artigos 1º, da Lei 8.022/90, e 67, da Lei nº 8.383/91, que outorgam competência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a apuração, inscrição e cobrança do ITR. (REsp 52.452/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/1994, DJ 26/09/1994, p. 25621). Em suma, devendo a delegação de competência ser exercida

na forma da lei e não havendo lei delegando expressamente aos Municípios as atribuições de inscrição dos créditos do ITR em Dívida Ativa municipal e de sua cobrança judicial, mas havendo, ao contrário, dispositivos constitucional e legais imputando tais atribuições à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há, a princípio, qualquer ilegalidade nos atos que se busca coibir com este mandamus. Ante o exposto, não vislumbrado, neste momento de cognição sumária, a fumaça do bom direito, indefiro o pleito liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresso no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010356-97.2007.403.6108 (2007.61.08.010356-6) - MARCELO APARECIDO TARDIVO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, a parte vencedora deverá esclarecer se deseja promover o início do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados (fls. 115) e, em caso afirmativo, fornecer demonstrativo atualizado do débito, com observância dos contornos do julgado e da forma prevista no art. 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004673-69.2013.403.6108 - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ante a concordância manifestada pela União à fl. 185, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 177 (data da conta: 31/03/2015). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003803-24.2013.403.6108 - WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI

Ante o indeferimento de desbloqueio, fl. 330, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores apontados às fls. 315/316. Com a notícia do cumprimento do alvará, deve a exequente apontar o débito remanescente, se o caso, manifestando-se em prosseguimento. Int.

0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X LUCIA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI JOAO DA SILVA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)

Decisão de fls. 236 - Publicação para INTIMAÇÃO do POLO EXECUTADO: Fls. 233/234: cinco dias sucessivos para a CEF e o polo executado expressamente se posicionarem, seu silêncio traduzindo concordância, sucessivas intimações, por ora sem intervenção ao polo arrematante. A seguir, imediata conclusão.

0000202-73.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-46.2013.403.6108) V.S. DOS SANTOS - ME X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V.S. DOS SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS

Fl. 93: ante o desinteresse na penhora do veículo arretado à fl. 89, retire-se a restrição pelo sistema RENAJUD. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais. Int.

0003232-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fl. 51: defiro. Ante a potencial composição entre as partes, determino seja postergado o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 49. Aguarde-se a vinda da manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 9752

MANDADO DE SEGURANCA

0000349-56.2016.403.6132 - FABIO RAMOS SANTOS - EPP X FABIO RAMOS SANTOS(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 000349-56.2016.403.6108 Mandado de Segurança Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIO RAMOS SANTOS - EPP, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, em que requer a concessão de segurança para que seja mantido ou reincluído no Simples Nacional, sob a alegação de que todos os débitos que motivavam sua exclusão estariam com a exigibilidade suspensa por parcelamento ou quitados. Sustenta, em suma, que teria regularizado todos os débitos apontados no ato de exclusão do referido programa dentro do prazo legal, em 11/11/2015, por meio de pedido de parcelamento, mas que, por erro do sistema eletrônico de dados da Receita Federal, um dos débitos não teria sido, em verdade, incluído no parcelamento requerido. Defende que quitou o referido débito logo que soubera da sua não inclusão no parcelamento, razão pela qual não haveria motivo para continuar excluído do Simples Nacional. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pelas quais alega que não houve erro no sistema eletrônico, mas sim impedimento de inclusão, no parcelamento, do débito referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com IN RFB n.º 1.508/2014 (fls. 50/53). Decido. Em sede de cognição sumária, reputo ser possível a reinclusão da impetrante no programa do Simples Nacional com fundamento nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da boa-fé. Pelos documentos de fls. 11/16, observa-se que: a) a impetrada foi excluída de ofício do Simples Nacional, por meio de Ato Declaratório Executivo, em razão da presença dos 30 débitos listados às fls. 14/15, sendo que quase todos (29) se referiam a descumprimento de obrigação principal, ou seja, à falta de pagamento de créditos próprios do Simples Nacional, e apenas um deles se referia a descumprimento de obrigação acessória, mas também relativa ao Simples Nacional, a saber, multa por atraso na entrega da DASN - Declaração Anual do Simples Nacional; b) além de apresentar impugnação, poderia, entre 11/11/2015 e 11/12/2015, regularizar tais débitos, por meio de pagamento à vista, parcelamento ou compensação, o que implicaria o cancelamento automático da exclusão declarada, sem a necessidade de adoção de qualquer outro procedimento adicional. Os documentos de fls. 17/25, por sua vez, indicam que a parte impetrante, logo em 11/11/2015, aderiu, eletronicamente, ao parcelamento do Simples Nacional disponível na Internet, quanto à exatamente 30 débitos, estando, ao que parece, em dia com o pagamento das parcelas mensais. Ocorre, contudo, que, confrontando-se os débitos parcelados com aqueles que motivavam a exclusão do Simples Nacional (fls. 14/15 e 17/18), verifica-se que um dos débitos incluídos no parcelamento, o 30º, não estava relacionado no Ato Declaratório, qual seja, o débito referente à competência 09/2015, vencida em 20/10/2015, enquanto que aquele relativo à multa por atraso da DASN não fora incluído. De qualquer forma, as circunstâncias demonstradas, entre outras, a nosso ver, evidenciam que a impetrante, de fato, pode ter realizado o parcelamento em 11/11/2015, acreditando que o havia realizado com relação à integralidade dos débitos motivadores de sua exclusão e que, assim, seria, automaticamente, reincluída no regime do Simples Nacional para 2016. Com efeito, é razoável inferir que não sabia que a multa referente ao atraso de entrega da DASN não poderia ser objeto de parcelamento juntamente com os outros 29 débitos. Cumpre destacar, novamente, ressaltar as seguintes circunstâncias indicativas de ausência de má-fé, ou seja, de que a impetrante pensava que havia regularizado todos os débitos com o parcelamento de 11/11/2015: a) todos os débitos relacionados no documento de fls. 14/15, embora colocados em quadros distintos, referiam-se a descumprimento de obrigações relativas ao Simples Nacional e, naquele documento, constava como se poderia obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos indicados, do que era razoável concluir que o denominado parcelamento do Simples Nacional, feito pela impetrante, poderia/ deveria abranger todos aqueles débitos; b) a adesão ao parcelamento foi operacionalizada logo no primeiro dia do prazo e a impetrante passou a pagar regularmente as parcelas mensais, do que se presume que, realmente, queria regularizar os débitos para continuar no regime; c) a relação de fls. 14/15 apontavam 30 débitos motivadores da exclusão do regime e o recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional também indicou o parcelamento de 30 débitos, do que também se infere que era possível a impetrante crer que todos os débitos se encontravam regularizados pelo parcelamento; d) diferentemente do alegado pela autoridade impetrada (fl. 51-verso), o link indicado no documento de fls. 14/15, pelo qual se poderia obter informações sobre as formas de regularização dos débitos, quando digitado em navegador, não gera página válida da Internet, aparecendo a mensagem O sistema não pode encontrar o caminho especificado (The system cannot find the path specified) ou Não é possível localizar a página da Web, conforme extratos ora juntados, representativo de tentativa de acesso desta

magistrada. Por fim, importa salientar que os débitos parcelados, logo no primeiro dia do prazo, totalizavam o valor de R\$ 302.848,30, o que resultou numa parcela mensal inicial de R\$ 5.047,47 (fl. 17), enquanto que o débito referente à multa por atraso de entrega da DASN, pago depois do prazo para regularização, em 17/02/2016, chegou a apenas R\$ 263,66 (fl. 26-frente e verso). Logo, em nosso entender, não se mostra crível que a impetrante tenha parcelado os outros 29 débitos, que motivavam sua exclusão do regime, para pagar uma parcela mensal superior a cinco mil reais, e tenha deixado, deliberadamente, de pagar um débito de valor bem menor, correndo o risco de, assim, ser excluída definitivamente do Simples Nacional. Portanto, a nosso ver, todas as circunstâncias destacadas indicam, a princípio, que, realmente, a impetrante pensava que havia regularizado todas as suas pendências por meio do parcelamento efetuado em 11/11/2015 e que, de fato, fora surpreendida quando soube que sua exclusão havia sido mantida em razão da continuidade de um único débito, no valor original de R\$ 200,00. Desse modo, demonstrada a boa-fé da impetrante, não se mostra razoável a manutenção de sua exclusão do Simples Nacional por ter pagado, de forma extemporânea, em fevereiro de 2016, o único e reduzido débito remanescente daquele parcelamento de novembro de 2015, o qual, ao que tudo indicava, entendia como suficiente para regularização de suas pendências. Em sentido semelhante, *mutatis mutandis*, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS JÁ QUITADOS. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**. 1. A questão apresentada gira em torno da exclusão da agravante do SIMPLES NACIONAL em virtude da existência de débitos os quais não teriam sido regularizados. 2. Em petição de agravo às fls. 02/14, a agravante afirma que: 1) o ato de exclusão do SIMPLES se fundou em três débitos inexistentes, inscritos em dívida ativa e em um débito reconhecido, de pequeno valor, sem inscrição em dívida ativa; 2) os maiores débitos arrolados na ADE nº 099905/2008, ensejadores da exclusão do SIMPLES NACIONAL, foram fruto de erro sistêmico da própria SRFB, restando agora refutar a exclusão pautada unicamente no débito sob o código 6106, no valor de R\$ 227,85; 3) o débito em questão cujo fato gerador alcança período da vigência da Lei nº 9.317/96, não foi notificado ao agravante quando da análise da Declaração Anual do SIMPLES (DAS), sendo, após, utilizado para fundamentar sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, já sendo aplicado o inciso V, art. 17 da LC nº 123/2006; 4) desproporcional e nada razoável foi sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em razão de um débito INSIGNIFICANTE, fruto de mero material na elaboração da DAS do SIMPLES FEDERAL, não notificado, tampouco inscrito em dívida ativa antes do ADE nº 099905/2008, como determina a Lei nº 9.317/96, vigente à época do fato gerador. 3. A boa-fé da contribuinte está demonstrada tendo em vista que todos os débitos estão quitados. Ademais, na verdade, a empresa foi excluída do parcelamento em razão de um único débito, no valor de R\$ 227,85 (duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), que, embora a destempo, foi quitado. 4. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exclusão da autora do programa é medida mais severa, que prejudicará a atividade da empresa, bem como a quitação dos débitos fiscais perante o Fisco. 5. Por outro lado, não há prejuízo para a União ao permitir que a empresa seja mantida, temporariamente, no parcelamento especial do qual já vinha fazendo parte, já que preenche todos os demais requisitos para a adesão e está disposta a quitar a dívida. Ora, além da receita proveniente dos pagamentos mensais, a União ainda se beneficia da dispensa da demanda executória fiscal, que, no presente caso, se mostraria totalmente desnecessária, harmonizando-se com o propósito do legislador ao criar o parcelamento especial. Ademais, a União Federal pode regularizar a situação e aplicar a lei nos termos do direito. 6. Agravo de Instrumento provido. (TRF2, Processo 201302010068833, AG 229409, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::10/10/2013). Assim, ainda que um dos débitos apontados como pendência tenha sido pago fora do prazo estipulado para sua regularização, no presente caso concreto, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, diante de aparente erro escusável, impõe a manutenção da impetrante no regime do Simples Nacional, sob pena de indevida imposição de medida excessiva e injustificável como consequência de ato praticado sem má-fé. Presente o *fumus boni iuris*, cabe o deferimento da medida liminar, pois também evidenciado o *periculum in mora*, representado pelo risco concreto de a impetrante ser compelida a pagar maior carga tributária, sem os benefícios do regime no qual pretendia continuar, implicando possíveis prejuízos financeiros. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a reinclusão da impetrante no regime do Simples Nacional para o ano de 2016, salvo se durante o trâmite deste mandamus já tenha sido excluída do parcelamento efetuado em novembro de 2015. Ao SEDI para: a) fazer constar, como impetrado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, conforme emenda de fl. 36, excluindo-se o Delegado de Avaré e o Secretário da Receita Federal; b) incluir a União, nos termos do pleito de fl. 54, que, ora, defiro. Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Bauru, 29 de agosto de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9754

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010045-82.2016.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108) ERICK CRISTIANO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0010045-82.2016.403.0000Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ERICK CRISTIANO DA SILVA, custodiado preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 2º, 2º, da Lei 12.850/2013, arts. 14 e 16, da Lei 10.826/03, e art. 157, 2º, incisos I, II e V, art. 180, art. 251, caput e 2º, e art. 304, estes últimos do Código Penal, consoante fls. 929-verso.O pedido foi elaborado de forma manuscrita e, neste feito, a inicial é composta de cópia autenticada do original, fls. 02/11, a qual foi protocolizada perante o E. TRF da 3ª Região, em 31/05/2016, fl. 02.Manifestou-se a Defensoria Pública, à fl. 15.Determinou o E. TRF a remessa do feito a este juízo, fl. 16.Vieram os autos redistribuídos, fl. 22.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando que a petição de Erick já teria sido analisada pela 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que lhe negou ordem de Habeas Corpus, fls. 24/25-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.Em que pese o respeito por entendimento diverso, ao nosso sentir, o e. TRF da 3ª Região não apreciou o pedido lavrado neste feito, quando da análise do pleito formulado nos autos da ordem de Habeas Corpus n.º 2016.03.008955-7, visto que a requisição de informações ao HC chegou a este juízo em 12/05/2016 (fls. 1.271/1.272 da ação penal), antes, porém, do protocolo deste pedido no e. TRF e antes mesmo da autenticação das fls. 02/08 e 11, ocorrida em 25/05/2016.No entanto, de se destacar que o Relator considerou escorregadas as decisões deste juízo, quando da apreciação do pedido liminar.Ademais, observo que a exordial (fls. 41/49) descreve as condutas tidas como criminosas, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, com prova da materialidade e indícios de autoria, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.Acrescente-se, ainda, que neste momento processual, deve preponderar, ad cautelam, o princípio do in dubio pro societate, de modo que a certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Por fim, os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada mostram-se aptos a justificar a decretação da segregação cautelar, cumprindo o escopo inserto no artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal e no artigo 93, IX, da Constituição Federal.Com efeito, o juízo de origem consignou que, diante da gravidade concreta das condutas - praticadas mediante extrema violência, com uso de armamentos e explosivos - a prisão processual justifica-se para garantia da ordem pública. Ademais, a custódia preventiva revela-se necessária para fazer cessar a prática delitiva pela organização criminosa da qual supostamente o paciente faz parte.Assim, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada no âmbito da cognição sumária.Pelo exposto, indefiro a liminar.Vista ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, 01 de junho de 2016.JOSÉ LUNARDELLI Desembargador FederalEm prosseguimento, extrai dos autos principais, processo autos n.º 0003729-96.2015.4.03.6108, que ERICK CRISTIANO foi preso em flagrante delito, em 17/12/2014, durante as investigações que originaram aquela ação penal (fls. 173/176), e teve sua prisão preventiva decretada em 09/02/2015, por ocasião do recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 459/461).Em 16/12/2015 (fls. 827/832), este Juízo deferiu os pedidos de prisão preventiva de todos os denunciados e determinou a vinda dos autos em trâmite na Justiça Estadual.Às fls. 1.137/1.142, da ação penal, foi proferida decisão indeferindo o pedido, formulado pela defesa de ERICK CRISTIANO e JOSÉ EDSON, de revogação da prisão preventiva dos acusados.ERICK CRISTIANO (fls. 1.175/1.176) apresentou sua resposta à acusação, concordando com o aproveitamento dos atos instrutórios praticados perante a Justiça Estadual, ressalvando apenas a possibilidade de ouvir as testemunhas de cujos depoimentos tenha eventualmente antes desistido. Requeveu a revogação da prisão preventiva. De se consignar que, as condutas delituosas, consoante apurado na fase policial, foram praticadas mediante extrema violência e ousadia, além do uso de armamento pesado e explosivos, a intuito de habitualidade, demonstrando alto poder de fogo e periculosidade da organização criminosa, tomando de rigor a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Além disso, nada foi alterado, com cabal demonstração nos autos, desde a decretação da prisão preventiva pelo Juízo Estadual, quanto aos pressupostos da custódia cautelar de ERICK CRISTIANO, havendo, a princípio, indícios do seu envolvimento com organização criminosa armada de alta periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias relacionadas aos dois roubos praticados (utilização de explosivos, emprego de armas de fogo de grosso calibre, troca de tiros com policiais).Em relação aos documentos apresentados, ainda que se admita que a declaração de fl. 09 exprima a verdade, a prestação de serviços de ERICK, em São Paulo, findou-se em 15/12/2014 (uma segunda-feira), dois dias antes de sua prisão em flagrante, em Bauru/SP, em 17/12/2014 (uma quarta-feira), não sendo crível a versão de que viera pela primeira vez a Bauru, para passar um fim de semana para participar de jogo de futebol entre outros lazeres, curtir algum evento festivo, sem dar asas à imaginação, tendo ficado ancorado numa residência junto com José Edson e Willian (fl. 04).Desse modo, a nosso ver, extraem-se fortes indícios de periculosidade, o que justifica a manutenção de sua segregação cautelar para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo, ao menos por ora, comprovação de alteração da situação fática verificada anteriormente.Por fim, as provas apresentadas por ERICK CRISTIANO serão detidamente analisadas, em conjunto com aquelas apresentadas e a serem apresentadas pelos demais denunciados, em momento oportuno, após o término da instrução processual.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de ERICK CRISTIANO DA SILVA, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão à ação penal, ante a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, lançado à fl. 1.176.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Fl. 2340: Diante da juntada do comprovante do depósito do valor integral (R\$ 536,83), realizado pelo Réu Alcides, dos honorários advocatícios arbitrados para a Defensora Dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n.º 123.887, expeça-se alvará em favor da mencionada Defensora Dativa, para levantamento dos honorários.Fl. 2345: Homologo a desistência da testemunha Eduardo Fleury, arrolada pelo Réu Ércio. Comunique-se o r. Juízo Federal Deprecado da 1ª Vara Federal em São Paulo/SP, pelo meio mais expedito, de que o Réu Ércio desistiu da oitiva da testemunha Eduardo Fleury, prosseguindo-se apenas com a oitiva das demais testemunhas para lá deprecadas.Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004649-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004649-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

Em face do teor da certidão de fls. 341, solicite-se ao juízo deprecado da 1ª Vara de Americana, a devolução da precatória, independentemente de cumprimento.Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória para o juízo de Artur Nogueira, com prazo de 20 dias, para oitiva das testemunhas de defesa Synara Rodrigues dos Santos e Valdeci de Jesus Silva, devendo ser informado a data designada da audiência de instrução e julgamento, qual seja, dia 22 de Março de 2017, às 15h00 (fls. 327 verso).ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUÍZO ESTADUAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA SYNARA RODRIGUES DOS SANTOS E VALDECI DE JESUS SILV.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000195-34.2016.4.03.6105

AUTOR: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663 Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Em prosseguimento, **designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000317-47.2016.4.03.6105

AUTOR: EDNA ORNAGHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5(cinco) dias.

2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados.

5. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

6. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente N° 10320

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002878-32.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SAMBORJENSE DE CEREAIS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MONITORIA

0009632-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X ADRELY TEODORO CERVANTES X MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

1- Fls. 34/37:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE FLS.38: Da análise dos documentos apresentados, verifico a empresa autora não regularizou sua representação processual, visto que não juntou contrato social em que comprovados os poderes outorgados na procuração de fl. 37. Assim, determino a comunicação por meio eletrônico à Central de Mandados a que suspenda o cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 33. Oportunizo ao autor que apresente cópia dos documentos faltantes, até a data de realização da audiência designada à fl. 32.2- Intime-se com urgência.

0015740-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDSON APARECIDO MENDES

1. Ff. 27/52: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-52.2000.403.6105 (2000.61.05.006392-4) - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DA ESTRADA DE FERRO SANTOS - JUNDIAI(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0009454-03.2000.403.6105 (2000.61.05.009454-4) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte vencedora o que de direito. 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0016081-23.2000.403.6105 (2000.61.05.016081-4) - DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO CODARIN LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0009460-05.2003.403.6105 (2003.61.05.009460-0) - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS X ANTONIO CARLOS THEODORO DE CARVALHO X LUIS OTAVIO OLIVEIRA FERRO(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP384517 - RODRIGO SPINA MORIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011522-66.2013.403.6105 - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do processo administrativo colacionados à ff. 360. DESPACHO DE FLS 355: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos dos artigos 370 e 493 do novo Código de Processo Civil e determino as seguintes providências: 1. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício (NB 172.898.611-4) concedido ao autor. 2. Com a juntada do processo administrativo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse remanescente no feito, haja vista concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.898.611-4), em 22/10/2015, supervenientemente, portanto, ao ajuizamento do feito. Deverá o autor, no prazo de 15(quinze) dias, especificar se pretende a análise do benefício requerido nos presentes autos (NB 157.361.943-1), com DER em 09/08/2013, ou se pretende a revisão da atual aposentadoria, com DIB em 22/10/2015. 3. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. 5. O extrato do DATAPREV/INSS, que segue, integra o presente despacho. Intimem-se.

0002282-19.2014.403.6105 - LUIZ HENRIQUE PERES(SP156134 - DENISE MARTINS DE CARVALHO CHANDER) X VANDO LOTERIAS LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 166.

0015204-80.2014.403.6303 - NELSON LUIZ RATZAT(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSE DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às ff. 195/195-V.

0002393-66.2015.403.6105 - LUCAS DE BARROS CASTRO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 327/342, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

0007707-90.2015.403.6105 - LEONICE VITORINO FIEL DA COSTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, com base no disposto no artigo 370, caput, do novo CPC, determino oficie-se à Secretaria Municipal de Recursos Humanos - Coordenadoria Setorial de Pessoal (DARH) da Prefeitura Municipal de Campinas, para que informe se foi concedido benefício de aposentadoria à autora, Srª Leonice Vitorino Fiel da Costa, pelo Regime Jurídico Próprio dos Servidores Públicos e quais períodos de contribuição pelo RGPS foram eventualmente utilizados na contagem do referido benefício, especificando-os. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de suas CLTs atualizadas. Prazo: 15(quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0012937-16.2015.403.6105 - MARILENE SIMOES DE OLIVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP203742E - LUIS ELISVALDO DIAS DOS SANTOS) X OLIVEIRA MACIEL & MACIEL LTDA - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 214/220: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006230-20.2015.403.6303 - MARCIA MENEGHINI COUTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às ff. 192/193.

0006382-46.2016.403.6105 - LUIZ FERNANDO CANDIDO(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do processo administrativo colacionado à ff. 78/79. FLS. 77: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008848-13.2016.403.6105 - FRANCISCO ELIAS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010531-85.2016.403.6105 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0013470-38.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO AFONSO DOS SANTOS

1. Defiro a juntada do conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados em meio digital, franqueando acesso aos discos às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da prova. 3. Assim, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Int.

CARTA PRECATORIA

0003591-07.2016.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ERICA ZIMMERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Fls. 13/15: Considerando que a penhora do imóvel pode ser realizada por meio eletrônico, devolva-se a presente carta precatória para o Juízo deprecante com as nossas homenagens. 2. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1- Fl. 339: Pedido apreciado na sentença de fl. 333. Certifique-se o trânsito em julgado. 2- Após, cumpra-se em seus posteriores termos, intimando-se a CEF a retirar os documentos desentranhados em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorridos, arquivem-se com baixa-findo. 4- Intime-se. Cumpra-se.

0014619-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005197-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELISEU AVELINO ARRUDA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 17), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012202-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

1- Fl. 136: Preliminarmente, nos termos do disposto no artigo 485, parágrafo 4º do CPC, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre o pedido de desistência do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por **WESLEY CASSIUS DE CAMPOS JULIO**, objetivando seja determinado ao CEBRASPE/INSS “...que retifique o ato que alterou o gabarito preliminar da questão 57, caderno alfa e questão 60 caderno beta (mesma questão). Atribuindo-se efeito inter partes, adicionando a devida pontuação ao autor, reservando-lhe a devida vaga/classificação no concurso, e chamando-o à continuar no certame, de acordo com sua nova classificação.”

Aduz ter participado de concurso realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisas em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE para provimento de vagas no cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no dia 15.05.2016, tendo se declarado negro e optado pelas cotas.

Assevera que após a divulgação do gabarito definitivo, verificou que em decorrência da alteração relativa à questão 57, caderno alfa e questão 60 correspondente ao seu caderno beta, passando a considerar o gabarito inicialmente correto como sendo agora errado, foi desclassificado.

Alega que referida alteração se deu em razão de erro grosseiro da banca examinadora quando da publicação do gabarito oficial e que não dispõe de outro meio para questionar o fato, haja vista que somente em face dos gabaritos oficiais preliminares têm os candidatos oportunidade de apresentar recurso, sendo o edital expresso ao afirmar que em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra o gabarito oficial definitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Autor a concessão da tutela de urgência objetivando seja determinada a retificação do ato que alterou o gabarito preliminar de concurso prestado pelo Autor, alteração essa que acabou por desclassificá-lo, sob alegação de tratar-se de erro grosseiro.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário, ao qual é vedado apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de interferência no mérito do ato administrativo.

Embora em casos excepcionais já se tenha permitido a mitigação de tal controle, não se faz possível afirmar, no presente caso e na presente fase processual, tratar-se de erro grosseiro e, portanto, passível de revisão pelo Judiciário.

Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. QUESTÃO. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EDITAL. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não autoriza corriqueiramente a interferência do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção de avaliações de concurso público, a não ser em casos de ilegalidade flagrante e inobservância do edital que, no entanto, não são a situação da casuística. 2. Agravo regimental não provido.

(AROMS 201502509100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Providencie a parte Autora a emenda da inicial, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, citem-se e intemem-se os Réus, inclusive para manifestação acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 16 de agosto de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6442

DESAPROPRIACAO

0006714-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARROS FILHO X JANETE FERREIRA BARROS X JOAQUIM BARROS NETO X DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES X ANTONIO MARCOS BARROS(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO) X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

DESPACHO DE FLS. 232: Preliminarmente, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 199, expeça-se carta precatória para a citação da expropriada, conforme certificado.Sem prejuízo, dê-se vista aos Expropriantes acerca da Contestação de fls. 201/231, para manifestação no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 235: Considerando a expedição da Carta Precatória de fls. 234, intime-se a INFRAERO para sua retirada, devendo ainda promover o pagamento das custas e demais despesas necessárias ao cumprimento da mesma junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 232.Int.DESPACHO DE FLS. 254: Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória de fls. 240/250, para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0007854-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X DEUSDEDITE MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LEONARDO X ANDREA MARTINS DA SILVA X RUBENS FERMIANO X ALESSANDRA NUNES DE LIMA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X NAIR APARECIDA LEITE FERRAZ X EZEQUIEL MARTINS DE OLIVEIRA X ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista os diversos despachos proferidos nos autos das ações desmembradas desta, fica desde já deferido à INFRAERO o desentranhamento dos documentos pertinentes a cada ação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 433/446, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora e, após pela parte Ré.Após, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do senhor perito.Int.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam os partes intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias da apelação do INSS, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011984-86.2014.403.6105 - JOSE ALVES CORREIA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 147/169.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos e intimada a UNIÃO FEDERAL do mesmo, com manifestação às fls. 67, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008518-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-68.2007.403.6105 (2007.61.05.006097-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X WANDERLEY DONIZETE SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES)

Despachado em Inspeção. Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequiêdo.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime-se.(Processo recebido da Contadoria, com informação e cálculos às fls. 82/104).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos e intimados os autores e com a manifestação às fls. 556, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se os exequentes para que forneçam os dados para fins de expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos dados, expeçam-se os alvarás de levantamento, observando-se a tabela de fl. 551.Custas ex lege.Com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento cumpridos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002158-56.2002.403.6105 (2002.61.05.002158-6) - JOSE ROBERTO DELFINI PAULO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JOSE ROBERTO DELFINI PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a nova informação do Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 237, dê-se nova vista às partes, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7) - ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 347/348, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6446

DESAPROPRIACAO

0005960-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PAULO JOSE PEREIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE CORREIA DE LIMA X GESIANE DE LIMA PEREIRA X GESIEL DE LIMA PEREIRA X CREUSA DOMINGUES PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se os Alvará de Levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 239: Suspendo, por ora, o determinado às fls. 236 no tocante à expedição dos Alvarás de Levantamento. Assim sendo, considerando as informações de fls. 237/238, expeça-se carta de intimação à expropriada Sra. Creusa Domingues Pereira, conforme endereço de fls. 165, para que esclareça ao Juízo acerca da divergência em seu nome, apresentando no balcão da secretaria desta 4ª Vara, cópias dos documentos (RG, CPF e certidão de casamento). Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 249: Tendo em vista os extratos de consulta aos dados da Receita Federal de fls. 245/248, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nº do CPF dos expropriados. Regularizado o feito, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 236. Oportunamente, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0007537-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X BENEDICTO SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS, BENEDICTO SAMPAIO BARROS e do Espólio DE LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, representado por seus herdeiros LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO e LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos Lotes 15 e 16, da Quadra F, ambos havidos pela transcrição/matrícula nº 26.499, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencentes ao loteamento denominado Chácaras Futurama, conforme descrito na inicial. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Requerem, no mais, a citação pessoal dos réus, à exceção de Nubia de Freitas Crissiuma, cuja citação, em face de ausência de qualificação completa, pedem seja feita por edital. Pugnam, enfim, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/141. À f. 148, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção, deferiu prazo às Expropriantes para regularização do feito, reconheceu serem estas isentas do recolhimento de custas, bem como deferiu a citação dos Expropriados, conforme requerido na inicial. A INFRAERO pugnou pela juntada do comprovante de depósito referente ao valor indenizatório dos bens em destaque, no valor de R\$ 76.560,00 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), em agosto/2013 (fls. 151/152) e das certidões de matrícula atualizadas (fls. 153/155). Os Expropriados BENEDICTO SAMPAIO BARROS e ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS manifestaram-se às fls. 185/190, pleiteando a atualização do valor indenizatório. O Espólio do Expropriado LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, representado por seus herdeiros, manifestou sua concordância com o preço ofertado pelos Expropriantes (fls. 203/209) e, intimado a regularizar o feito, informou que não foi feito inventário dos bens deixados e juntou documentos às fls. 213/223. Às fls. 224/232, foi juntada petição de terceiros (João Romão e esposa), noticiando a existência de ação de usucapião em curso, onde reclamam a propriedade do loteamento em questão, pelo que requereram que o depósito do valor da indenização permaneça nestes autos até final deslinde daquele feito. Acerca das manifestações de fls. 213/223 e 224/232, as Autoras Infraero e União manifestaram-se às fls. 236 e 239 e verso, requerendo que o levantamento do valor depositado seja condicionado à comprovação da titularidade/sucessão. A Defensoria Pública da União, nomeada pelo Juízo (f. 241) curadora especial da Ré citada fictamente por Edital, apresentou contestação por negativa geral e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 243/245. Apenas a União manifestou-se em réplica, conforme petição de fls. 253/254 e certidão de f. 255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel, entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União, expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte da Ré revel, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Feitas tais considerações, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, consta dos autos laudos de avaliação dos imóveis (fls. 40/57 e 91/108), cópia das transcrições/matrículas dos imóveis expropriandos (fls. 154 e 155), as plantas (fls. 46 e 97) e, à f. 152, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado

a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, os corréus Ana Maria Dantas Sampaio Barros e Benedicto Sampaio Barros, entendendo fazer jus à diferença entre a data da avaliação constantes na inicial (agosto/2011 - fls. 52 e 103) e a data do laudo (agosto/2013), concordaram apenas em parte com os valores indenizatórios (fls. 185/190). Outrossim, a Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial da Ré revel Nubia de Freitas Crissiuma, citada por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, que a controvérsia de fls. 185/190 cinge-se à diferença entre a data da avaliação e a data do laudo, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácaras de Recreio - de R\$ 58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39 - Etapa II), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Anoto, ainda, que a correção monetária, considerando a jurisprudência dos tribunais, deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20/08/90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados o valor total de R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais), para setembro/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP - Etapa II, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Lote 15, Quadra F (matrícula 26.499) e Lote 16, Quadra F (matrícula 26.499), loteamento Chácaras Futurama, ambos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse dos imóveis objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas, tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo(s) Expropriado(s) ou sucessor(es) se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Consigno que o depósito do valor da indenização deve permanecer nos autos até final deslinde da ação de usucapião noticiada nos autos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0011253-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 53: Despachado em Inspeção. Petição de fls. 52: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 58: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 58, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 53. Int.

0000794-58.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA X RUD CARLOS DA SILVA X RENATO PALAIA DECAROLLE

DESPACHO DE FLS. 140: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 150: Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(s), no prazo legal e, tendo em vista o disposto no art. 1.046, 1º do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.), fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102, C do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Int. DESPACHO DE FLS. 162: Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória, juntada aos autos às fls. 151/161, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601309-50.1993.403.6105 (93.0601309-4) - TERRAPLANAGEM ITAPIRA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o já determinado às fls. 108, bem como, face ao manifestado às fls. 132, preliminarmente intime-se a UNIÃO para que indique os procedimentos a serem adotados pela CEF, para a conversão em renda da União do depósito efetuado nos autos. Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 2554.635.00000722-5, mediante os procedimentos a serem indicados. Após, cumprido o Ofício, dê-se nova vista à União. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0607054-06.1996.403.6105 (96.0607054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JULEX LIVROS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de sua redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015371-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015371-0) - MARIA DO O DE FARIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista as alterações do novo Código de Processo Civil e em vista do requerido às fls. 281, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, para tanto, vejamos o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Com o retorno expeçam-se o necessário. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 29/06/16: Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 295/296, intimem-se as partes do teor da requisição. Desentranhem-se os documentos de fls. 256/259, vez que estranhos aos autos, para juntada aos autos 0006297-70.2010.403.6105 Int. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 299, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0008816-13.2013.403.6105 - ANTONIO ANDRADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o AUTOR intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista a informação retro, intimem-se as partes para vistas dos referidos depoimentos, bem como para que apresentem razões finais, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0010276-98.2014.403.6105 - ONIVALDO ROBERTO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ONIVALDO ROBERTO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/153.358.859-4, concedido em 24.03.2010, para fins de concessão de novo benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, mediante reconhecimento de períodos especiais, bem como do cômputo correto dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos no período de 07/1994 a 02/2010 e das contribuições recolhidas após a sua aposentação no cálculo da nova renda mensal, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais, sem devolução dos valores recebidos. Requer seja concedida a tutela antecipada na sentença, sob pena de aplicação de multa diária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/79.À f. 81 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 86/99vº, arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais.Às fls. 102/132 foram juntadas as cópias do processo administrativo.Réplica às fls. 138/151.Às fls. 152/171 foram juntados os dados do Autor obtidos do CNIS.Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 172), foram juntadas a informação e cálculos de fls. 174/203, acerca dos quais as partes se manifestaram à f. 207 e 209, respectivamente, o Autor e o INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 24.03.2010, e a data do ajuizamento da ação em 03.10.2014, não há prescrição das parcelas vencidas.Quanto ao mérito propriamente dito, de proêmio, é de ressaltar que a presente ação contempla dois objetos distintos: a) reconhecimento do direito à contagem de tempo de trabalho como especial; b) renúncia à antiga aposentadoria para a concessão de um novo benefício mais vantajoso (desaposentação), adicionando-se ao anterior período, novas contribuições.Da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição DA APOSENTADORIA ESPECIALAntes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-

laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.09.1974 a 28.02.1975, 01.05.1975 a 31.08.1983 e de 01.11.1983 a 13.05.2010. Quanto ao período de 01.09.1974 a 28.02.1975, para fins de comprovação do tempo especial, há anotação em CTPS (f. 23) da atividade de ajudante de oleiro, o que permite enquadramento no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de efetiva comprovação de exposição a agente nocivo, tendo em vista se tratar de período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (Nesse sentido, confira-se: 18 00040399320064036310, JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial, DATA: 02/07/2014). Os períodos de 01.05.1975 a 31.08.1983 e de 01.11.1983 a 13.05.2010 também podem ser reconhecidos como especiais visto que comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 38/39 e 110/111 que o Autor exerceu atividade de ceramista, que, por sua vez também possui enquadramento no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, porquanto ficava exposto a poeiras minerais inerentes à atividade. Nesse sentido, computando-se o tempo especial ora reconhecido, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria que verificou contar o Autor, na data do requerimento administrativo (24.03.2010), com 35 anos, 2 meses e 14 dias (f. 203) de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde aquela data. Outrossim, formula o Autor pedido de desaposentação, para cômputo dos salários de contribuição realizados após a concessão administrativa do seu benefício, e concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa. Pelo que passo à apreciação desse pedido. DA DESAPOSENTAÇÃO matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiações ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da

Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Assim posta a questão, volto ao caso concreto. Nesse sentido, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da citação, em 17.11.2014 (fl. 101), com 50 anos, 3 meses e 1 dia de serviço/contribuição (fl. 203), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de nova aposentadoria com majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e mais benéfico em relação ao benefício revisado com data de início em 24.03.2010. Pelo que, considerando que deve ser assegurada a concessão do benefício mais vantajoso, em vista dos cálculos apresentados, bem como considerando a opção manifestada pelo Autor à fl. 207, entendo que deve ser julgado procedente o pedido de desaposentação, para concessão de novo benefício, a partir da citação, conforme motivação, mediante cômputo dos períodos reconhecidamente especiais e inclusão dos salários de contribuição realizados posteriormente à aposentadoria concedida administrativamente em 24.03.2010. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc (NB nº 42/153.358.859-4); b) determinar ao INSS que conceda em favor do Autor, EDUARDO ALMEIDA NORONHA, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte,

computando-se, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, convertendo em comum o período trabalhado sob condições especiais (fator de conversão 1.4), de 01.09.1974 a 28.02.1975, 01.05.1975 a 31.08.1983 e de 01.11.1983 a 13.05.2010, com DIB na data da citação em 17.11.2014 (fl. 101), cujo valor, para a competência de setembro/2015, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.917,13 e RMA: R\$1.939,17 - fls. 174/203), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$9.211,54, devidas a partir da citação e apuradas até setembro de 2015, descontados os valores recebidos no NB 42/153.358.859-4, a partir de então, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 81), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 220/221. Nada mais.

0008219-73.2015.403.6105 - ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 268/269. Nada mais.

0016678-64.2015.403.6105 - GUILLERMO ALBERTO GONZALEZ AGUERO(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GUILLERMO ALBERTO GONZALEZ AGUERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a Revisão do benefício previdenciário concedido. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais) à presente demanda. Intimada a parte autora a proceder à juntada da planilha de valores que entende devidos, manifestou-se às fls. 66/74, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 57.913,03 (cinquenta e sete mil, novecentos e treze reais e três centavos). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 2.715,72 e, pretende RMI no valor de R\$ 4.663,75, sendo que a diferença no valor de R\$ 1.948,03 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0018049-63.2015.403.6105 - CLAUDI FONSECA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), CLAUDI FONSECA DOS SANTOS, RG: 17.769.723-4 SSP/SP, CPF: 069.438.898-00; NB: 168.514.977-1; DATA NASCIMENTO: 31.08.1965; NOME MÃE: IDALICE LIMA DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 99/109. Nada mais.

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o RÉU intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WAGNER ALLONSO LANGE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e, sucessivamente, de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/14.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP (f. 16).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 19).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, bem como indicou quesitos e assistentes técnicos (fls. 20/21).À f. 24 foi intimada a parte autora para regularização da inicial, inclusive no que tange à juntada de planilha de cálculo e valores devidos para fins de verificação da competência do Juizado.O Autor se manifestou às fls. 27/29 retificando o valor dado à causa.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 30/31, acerca do qual apenas o Autor se manifestou à f. 34.Pela decisão de fls. 36/37 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 40), foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (f. 41), que juntou a informação de f. 43.À f. 44 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do INSS.Às fls. 47/49 foram juntados dados obtidos do CNIS e Sistema Plenus do INSS.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a incapacidade laborativa total e temporária.Iso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 30/31), o Autor possui como patologia um quadro de transtorno depressivo de intensidade moderada. O periciando possui sintomas ainda não controlados de seu transtorno mental. Possui em exame do estado mental alteração de volição, comportamento, psicomotricidade e sua cognição. Estas alterações acarretam em um prejuízo laboral de forma total e temporária, concluindo, assim, em seguida, que a incapacidade do Autor é total e temporária, fixada a data de início da incapacidade em 13.08.2015, bem como a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade pelo prazo de dez meses.Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 30/31, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e temporária, sendo desnecessária a realização de exames complementares.À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente apenas para a concessão do benefício de auxílio-doença.Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 24.11.2015 a 30.04.2016, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor data desde 13.08.2015, não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou de carência para concessão do benefício pretendido.Logo, tem-se que preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Outrossim, no caso, verifico que o Autor protocolou seu requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença em 05.02.2015, tendo sido fixado, outrossim, a data de início da incapacidade em 13.08.2015 pela perícia judicial.Assim, entendo que faz jus o segurado à concessão do benefício apenas a partir da data da citação, ocorrida em 23.11.2015.Todavia, no caso concreto, conforme informação de fls. 47/49, verifico que foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente no período de 24.11.2015 a 30.04.2016.Pelo que faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (30.04.2016), e pelo período de dez meses a contar da data do laudo (em

18.12.2015), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a restabelecer a WAGNER ALLONSO LANGE o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (30.04.2016), referente ao NB 31/609.463.116-5, sendo devido o benefício pelo prazo de dez meses a contar da data da perícia realizada em 18.12.2015, findo o qual deverá o segurado ser submetido a nova reavaliação, conforme motivação, ficando, outrossim, condenado o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, bem como por ser o Réu isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 56/57. Nada mais.

0010076-23.2016.403.6105 - AMARILDO SIMOES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Amarildo Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) à presente demanda. Determinada a remessa dos mesmos à Contadoria do Juízo para verificação e eventual retificação dos cálculos apresentados. Observamos que, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, temos às fls. 100/121 a informação e cálculos do referido Setor, onde apresenta o valor de R\$ 43.557,02 (valor da causa para maio/2016), referente ao benefício de aposentadoria especial pretendido na inicial. Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de

inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no fóro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA(...).5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 49.557,02 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), para maio/2016, data da distribuição da ação, nesse valor incluído a título de danos morais o importe de R\$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0010371-60.2016.403.6105 - MARIA DE FATIMA ARRAES COELHO(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo de fls. 18, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos da documentação solicitada.Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa.Intime-se.

0001383-38.2016.403.6303 - HELTON PIMENTA JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 36/39, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 43/63, verso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-70.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-78.2015.403.6105) OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO X ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista ao Embargante, da Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 43/49, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 215/227, providencie a Secretaria o desentranhamento. Após, intime-se a CEF a retirar os documentos de fls. 06/16 desentranhados. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 211. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.CERTIDAO DE FLS. 218:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 06/16, desentranhados dos autos. Nada mais.

0000018-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Vistos, etc.Preliminarmente, tendo em vista a situação atual dos Embargos à Execução nº 4099-21.2014.403.6105, em apenso, determino o seu desapensamento e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se tudo nos dois feitos.Lado outro, entendo, por bem, acolher parcialmente o requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 115/116, posto que os valores bloqueados, via BACEN JUD, são irrisórios em face da situação financeira do executado demonstrada, através dos holerites de fls. 103/104, motivo pelo qual, mantenho o bloqueio dos referidos valores e indefiro o pedido do executado de fls. 90/96.Contudo, no que toca ao pedido da parte final de fls. 116, entendo se encontrar prejudicado, visto que a Exequite poderá localizar outros bens do devedor, através dos meios disponibilizados por esta Justiça, como RENAJUD e INFOJUD, bastando para tanto requerê-los.No mais prossiga-se, intimando-se a Exequite a requerer o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0018046-11.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o IMPETRANTE intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0009166-93.2016.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Tendo em vista o pedido inicial, as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada de fls. 154/156 no sentido de que foi realizada uma análise conclusiva do pedido administrativo de expedição da certidão requerida, bem como a manifestação da Impetrante de fls. 179/180, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.008934-0 (nº CNJ 0008934-63.2016.4.03.0000).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010716-26.2016.403.6105 - ADILSON APARECIDO MENDES MARTINS(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida pelo ADILSON APARECIDO MENDES MARTINS, objetivando ordem que determine à autoridade impetrada o cumprimento do v. acórdão da 27ª JRPS, com a consequente concessão e auditoria de seu benefício (NB 42/170.257.569-9). Aduz ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 21.10.2014, NB nº 42/170.257.569-9, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido. Assevera que na fase recursal foi reconhecido seu direito, pela 27ª Junta de Recursos em 11.05.2015, conforme dispositivo contido no acórdão 6837/2015. Esclarece que embora o INSS tenha interposto um pedido de revisão de ofício, em 20.08.2015, em sessão ocorrida em 11.11.2015, a 27ª J.R.P.S., conheceu do pedido de revisão de ofício feito pelo INSS para, no mérito, dar provimento ao segurado, ora Impetrante, determinando que o benefício fosse deferido, conforme acórdão nº 12261/2015. Alega que, não obstante a referida determinação, a referida decisão recursal não foi cumprida até a interposição da presente ação, embora já tenham se passado mais de 180 (cento e oitenta) dias da data em que o processo retornou ao órgão de origem, em afronta ao art. 174 do Decreto 3.048/99, fazendo jus, portanto, ao imediato cumprimento do acórdão da 27ª JRPS, com a concessão e auditoria do benefício. Juntou documentos às fls. 08/25. À fl. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações, informações estas juntadas às fls. 35/38. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, ao contrário do alegado pelo Impetrante, o benefício NB 42/170.257.569-9, ainda não se encontra em fase que permita a concessão e auditoria pleiteadas. De acordo com a Impetrada, embora os processos tenham ficado acumulados em decorrência de greve, referido benefício foi analisado, tendo havido a interposição de Recurso Especial por parte do INSS ao Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento (fls. 35/38vº). Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à mágoa do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-60.2005.403.6105 (2005.61.05.002332-8) - ELCIO ALMEIDA PIRES (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO ALMEIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/203, desnecessário o decurso de prazo. Remetam-se os presentes autos ao contador, para o fim de proceder ao destaque de 25% do crédito devido, a título de honorários advocatícios. Com retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Cumpra-se com urgência. AUTOS CONCLUSOS EM 21/06/16: Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome da parte Autora, conforme consulta de fls. 214. Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. AUTOS CONCLUSOS EM 30/06/16: Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 218/219, intemem-se as partes do teor da requisição. Int.

0000462-67.2011.403.6105 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos do INSS de fls. 269/273, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Desnecessária a intimação do INSS para fins do artigo 100 parágrafo 10 da CF, tendo em vista as alterações da nova Resolução CJF n. 405/2016, que disciplina no âmbito da Justiça Federal os procedimentos relativos às expedições de ofícios requisitórios, Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intemem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 29/06/2016: Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 279/280, intemem-se as partes do teor da requisição. Int. CERTIDÃO DE FLS 283: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160118489, noticiado às fls. 282, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELO DE ASSIS REBELO X SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS (SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DE ASSIS REBELO

Dê-se vista ao Réu para contrarrazões à apelação de fls. 180/190. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005627-27.2013.403.6105 - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a CEF a permanência do feito perante este Juízo, considerando-se que o domicílio da parte autora está situado na cidade de Americana, atento ao que disciplina o art. 516, parágrafo único do novo CPC. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014846-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI E SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos. Considerando o pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 82, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6447

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000250-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, considerando a devolução do mandado não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002876-62.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-88.2006.403.6303 - ANA MARIA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não há nos autos informação acerca da implantação do benefício em favor da Autora, reitere-se a mensagem eletrônica à AADJ para cumprimento da ordem emanada na sentença de fls. 307/313. Int.

0002750-05.2013.403.6303 - SEBASTIAO GALLI(SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a subscritora de fl. 169 para que comprove a comunicação da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 112 do C.P.C.

0004214-64.2013.403.6303 - JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 155/166. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012978-17.2014.403.6105 - EUJALIO BAETA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 170: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o INSS intimado a se manifestar em contrarrazões, no prazo legal, face à Apelação interposta em forma de Recurso Adesivo, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

0020776-17.2014.403.6303 - PAULO SERGIO DE ARRUDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o RÉU intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0009175-89.2015.403.6105 - ANTONIO GRANDINI(SP297161 - ELISÂNGELA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0012870-51.2015.403.6105 - JOSMAR APARECIDO LEONARDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 78: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 74/77 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0015750-16.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE JARINU(SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA E SP293823 - JANAIRA MARTINS GUIRRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da União Federal (PFN) de fl. 92/99, bem como sobre a contestação da União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018026-20.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDO SOARES DE FREITAS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

Manifestem-se a parte sobre a contestação do réu no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001365-29.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SEBASTIANA PIRES DOS SANTOS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Manifestem-se a parte sobre a contestação do réu no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002736-28.2016.403.6105 - ROBERTO NASCIBEM(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004616-55.2016.403.6105 - ANA LUIZA WURMEISTER CONCEICAO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0605080-70.1992.403.6105 (92.0605080-0) - ANA MARIA GUEDES DE TULLIO X HERMELINDA DUTRA PEDRETTI X PAULO ALEXANDRE MECUCCI X MARIA FERNANDA MECUCCI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o certificado às fls. 291, verso, prossiga-se com o feito, intimando-se, pessoalmente, a autora HERMELINDA DUTRA PEDRETTI, para que se manifeste no feito, considerando-se o noticiado pelo E. TRF da 3ª Região, onde informa valores constantes em nome da mesma, ainda não levantados.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011196-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO GUILHERME - ESPOLIO X LOURDES APARECIDA C GUILHERME

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921 da, novo Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0000564-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SHEILA DE CARVALHO ROLIM - ME X SHEILA LOULA DE CARVALHO

Petição de fls. 80: tendo em vista os novos endereços informados, expeça-se Carta Precatória para citação dos Executados.Int.

0000915-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X MAURO CUSTODIO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921 da, novo Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0012675-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BVG VIANNA TRANSPORTES DE CARGA E VEICULOS LTDA - EPP(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X BRUNO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X VICTOR ALBERTO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pre-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 64.DESPACHO DE FL. 64: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 63. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010545-7) - MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.

0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUZA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006060-75.2006.403.6105 (2006.61.05.006060-3) - LUIZ HENRIQUE PISSARDO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE PISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0006425-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006425-7) - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0012826-71.2011.403.6105 - HELENA MARIA DOS REIS MORELLI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DOS REIS MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000905-12.2012.403.6128 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6547

DESAPROPRIACAO

0014067-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VERALDINA DANTAS DE MENEZES(MG128589 - MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à citação de CELMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, face ao noticiado pela INFRAERO às fls. 186. Sem prejuízo, e tendo em vista o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de outubro de 2016, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se o determinado.

MONITORIA

0013887-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos Embargos Monitorios apresentados pela DPU, conforme juntada de fls. 184/194, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-10.2014.403.6105 - CLOVIS EMILIANO DA COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Dê-se vista ao INSS e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010154-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012308-0)) BERENICE PEREIRA(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo a conclusão. BERENICE PEREIRA opõe embargos à execução fiscal promovida pe-lo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI nos autos n. 200661050123080, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal apenas tendo em vista o pagamento efetuado pela executada, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003053-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-38.2012.403.6105) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante, justificando, no prazo de 5 dias, as provas que eventualmente ainda pretenda produzir.Int.

0008005-19.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-05.2012.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Cuida-se de embargos opostos no pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução fiscal promovida pelo Erro! Fonte de referência não encontrada. nos autos n. 00020640520124036123, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.996,61, atualizado em 08/10/2009, a título de TRIBUTOS MOBILIÁRIOS, relativos aos exercícios de 2004 e 2005. Alega a embargante nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não preencher os requisitos legais, como a identificação da origem do débito, o número do processo administrativo, fundamento legal e termo inicial para o cálculo. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência, bem como gozar de imunidade tributária. Impugnando os embargos, o embargado afirma que a Certidão de Dívida Ativa preenche a todos os requisitos legais, portanto, não houve cerceamento de defesa. Destaca que a cobrança refere-se a serviços privados prestados pela em-bargante, de modo que não incide a imunidade tributária. Intimado o embargado a trazer cópia do processo administrativo, nos termos do despacho de fl. 38, o embargado ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 42. DECIDO. Quanto à ausência de garantia do juízo, destaco que a impenhorabilidade dos bens da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS está consolidada na jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. (RE-AgR 393032, CÁRMEN LÚCIA, STF.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE A IMPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública federal, cuja criação foi autorizada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. 3. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 4. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença. 5. Apelação improvida. (AC 00527663520134036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Verifico que a Certidão de Dívida Ativa não especifica o tributo em cobrança, tampouco aponta o número do processo administrativo, também não especifica a legislação aplicável, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, bem como, incompleta a fundamentação legal. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III e IV, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART. 144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Também não consta o número do processo administrativo e, intimado a trazê-lo aos autos, o embargado permaneceu inerte. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, bem como o número do processo administrativo ou do auto de infração é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, consequentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ressalte-se que a previsão de substituição da Certidão de Dívida Ativa até decisão de primeira instância constante no artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80 é faculdade conferida à parte exequente, a quem cabe a iniciativa de requerê-la. Porém, a exequente deixou de exercer essa faculdade por entender hígida a Certidão de Dívida Ativa, conforme defende em sua impugnação aos embargos. Além disso, conforme destacado na decisão de fl. 38, os débitos relativos ao exercício de 2004, venceram em 20/02/2004, por isso, foram fulminados pela prescrição quinquenal, uma vez que a execução fiscal foi distribuída em 21/12/2009, e o embargado não menciona nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinta a execução fiscal. O embargado arcará com honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do inciso I do 3º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008689-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602962-48.1997.403.6105 (97.0602962-1)) J ROSSILHO & CIA/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

J. ROSSILHO & CIA LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0602962-48.1997.403.6105, em que alega a ocorrência da prescrição. Intimada a regularizar a representação processual e atribuir valor à causa (fls. 41), a embargante atribuiu valor a causa e requereu prazo para regularizar a representação processual (fls. 42/43). Novamente intimada, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 56, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011008-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-79.2015.403.6105) CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 55, 41/42, 60/61: Verifica-se que a substituição da certidão de dívida ativa na execução fiscal apensa, n. 00047467920154036105, foi promovida por provocação do embargante, que trouxe ao conhecimento da exequente a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu o direito do embargante à renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, conforme a Resolução CMN nº 2.471/98 (PESA). Quando tomou ciência da decisão, a exequente, ora embargada, não opôs resistência ao pedido, substituindo a CDA conforme os valores que o embargante entende devidos. Assim, como a embargada não deu causa à execução do excesso, não há fundamento em condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, constata-se à fls. 28 que na ação de conhecimento (sentença de 31/08/2006) o autor, ora embargante, já recebeu 10% do valor equivalente a título de honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, uma vez extinta a execução fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor pela sentença de fls. 106 dos autos apensos, de 28/03/2015, Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0011030-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011706-0)) SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Cuida-se de embargos opostos por SAN FRANCISCO DAY HOSP. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 200761050117060, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.225,22 a título de multas cominadas com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Alega a embargante, inicialmente, nulidade da Certidão de Dívida Ativa. No mérito, aduz que sua atividade consiste em atendimento hospitalar, ex-ceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, com dispensário de medicamentos. Por isso, entende que não está obrigada, pela lei, a contratar responsável técnico farmacêutico, sendo indevidas as multas em cobrança. Em impugnação aos embargos, o embargado assevera que, ao contrário do que entende a embargante, os hospitais e clínicas que possuam dispensários de medicamentos (caso da embargante) estão obrigados a contratar farmacêutico como responsável técnico. DECIDO. A questão sobre a exigência de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos em hospitais foi objeto de inúmeros julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pelo rito do artigo 543-C do CPC de 1973 que a Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares, tal como o estabelecimento da embargante... EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. HOSPITAL DE PEQUENO PORTE. INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. LEI 5.991/73. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção no julgamento do Resp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de considerar inexigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospital ou clínica de pequeno porte, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201201925781, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:) Nessa esteira, sobre a questão de mérito não mais persiste controvérsia na jurisprudência e a cobrança em tela adequa-se à exegese acolhida pelas Instâncias Superiores. Dessarte, a embargante não é obrigada a manter farmacêutico como responsável técnico pelo seu dispensário de medicamentos, razão por que são indevidas as multas em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora e o levantamento dos valores depositados em favor da executada. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor em cobrança, consoante apreciação equitativa, nos termos dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015824-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-05.2012.403.6105) THAG RELOGIOS LTDA - EPP(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por THAG RELÓGIOS LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00060640520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.602,06 a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alega a embargante que parte das contribuições em cobrança já foi paga, conforme demonstram os comprovantes de recolhimento que junta por cópia em anexo à petição inicial. Impugnando o pedido, a embargada diz que os comprovantes apresentados pela embargante já foram considerados, e que os débitos em cobrança são diversos dos recolhidos por referidos comprovantes: os débitos inscritos nas CDAs ns. 40.081.432-3 e 40.081.433-1 dizem respeito à divergência constatada pelo sistema RFB nas declarações entregues mediante GFIP e GPS, dentre as quais se incluem aquelas indicadas em fls. 22/26, cujo pagamento efetivamente ocorreu. DECIDO. De fato, não há correspondência entre as guias apresentadas pela embargante e os valores indicados na CDA para cada competência. Assim, por exemplo, para 05/2010, o valor originário recolhido foi de R\$ 385,81 (fls. 22), enquanto a CDA indica valor originário de R\$ 1.271,85, constituído por declaração apresentada pela embargante. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016109-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-02.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00124400220154036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas lhe exige importância devida a título de IPTU e taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em sua resposta, o embargado alega, preliminarmente, insuficiência de garantia do juízo para apreciação dos embargos e refuta as alegações da embargante. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da sua efetivação. Assim, não se justifica a extinção dos embargos. A questão dos autos prende-se à discussão sobre a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o imóvel foi objeto de financiamento habitacional pelo antigo SERFHAU - Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. A Lei nº 6.164/74 possibilitou a transferência dos imóveis do antigo SERVIÇO DE HABITAÇÃO E URBANISMO - SERFHAU para o patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que ocorreu com o imóvel tributado, localizado na Rua Capão Bonito, nº 57. Todavia, a Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que dispunha sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do SERFHAU, assim fixou em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 7/15): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. A CEF, nos presentes autos, não logrou comprovar que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva ao adquirente, operação esta essencial a bem constituir a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as exações sub examine. Assim, permanece a propriedade do imóvel em tela junto à CEF, uma vez não aperfeiçoada a transferência com a competente averbação da escritura junto ao registro de imóveis, o que a torna responsável pelo pagamento a que se refere à CDA em cobro, subsistindo, em relação a esta, a presunção de certeza e liquidez conferida pelo artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único, o seguinte: Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. II. in casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações combatidas. Foi apresentada apenas cópia de Termo de Transferência de Bens Imóveis, de março de 1981, identificado o imóvel em questão como imóvel quitado dependendo da outorga da escritura definitiva, especificamente constando como promitente comprador o Sr. Cid de Araújo Nascimento. III. Entretanto, o Código Civil prevê expressamente em seu art. 1245, 1º, a necessidade de registro junto a Cartório de Registro de Imóveis para comprovação de alienação do bem, sem o qual o alienante continua tido por dono: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. IV. Não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da apelada pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. Nesse passo, tenho que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ilegitimidade passiva ad causam, permanecendo hígida a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa e, conseqüentemente, subsistindo sua responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. V. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática. VI. Agravo legal desprovido. (AC 00082607920114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. À vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 559,37 em 08/2015), nos termos do 8º c.c 2º do artigo 85 do CPC, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017223-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-65.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00123006520154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 88.463,61, a título de ISSQN do exercício de 2011, constituído em lançamento por homologação mediante apresentação de declaração, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que há cerceamento de defesa, pois não foi instaurado processo administrativo pela embargada para constituição dos débitos em cobrança. No mérito, diz que o ISSQN do exercício de 2011, foi escriturado pelo sistema ISS Digital e devidamente recolhido de forma centralizada pela agência 0296 (Agência Campinas), CNPJ 00.360.205/0296-09, conforme comprovam as guias que junta em anexo. Diz que o imposto relativo aos pagamentos pelos serviços prestados está demonstrado na planilha anexa e foi pago no prazo legal. Impugnando o pedido, a embargada observa que o débito exequendo foi apurado pela própria embargante ao apresentar a DMS - Declaração Mensal de Serviços, mas não recolhido, conforme informou a administração tributária quando instada a esclarecer sobre a alegação de pagamento. Diz que não havia previsão legal para centralização dos recolhimentos numa única agência, e o pagamento deveria ter sido feito de forma individualizada, até porque não havia como se apurar tal pagamento por uma possibilidade operacional. Nota que os documentos pela embargante se referem a serviços recebidos na agência situada na Av. Francisco Glicério, CNPJ n. 00.360.305/0296-00, e a CDA indica que os débitos se referem a serviços prestados à agência situada na Av. Barão de Jaguará, CNPJ n. 00.360.305/0676-08. Em réplica, a embargante diz que não é a efetiva devedora do imposto, mas apenas a responsável pela retenção e repasse do tributo ao município, de forma que caberia propor a execução contra os prestadores de serviço. DECIDO. Quando da intimação para réplica (fls. 130), concedeu-se oportunidade à embargante para que também indicasse as provas que pretendia produzir. Mas na réplica a embargante não requereu a produção de prova pericial contábil, que seria capaz de demonstrar que, tal como afirma, o débito em cobrança já foi pago mediante os recolhimentos de forma centralizada que efetuou. Desta forma, prevalece a presunção legal (CTN, art. 204) de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito em cobrança, porque inscrito em dívida ativa. E não se fazia necessário o lançamento tributário em processo administrativo, porquanto os débitos foram declarados pela própria embargante (STJ, Súmula n. 436), e a cobrança compreende a diferença apurada entre as importâncias declaradas e recolhidas, conforme sustenta a embargada. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. 0Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001198-12.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-75.2006.403.6105 (2006.61.05.013044-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200661050130447, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. A exequente requereu a exclusão da executada e substituição do pólo passivo no feito principal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito, foi prolatada por este Juízo sen-tença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de con-trariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006486-38.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-62.2012.403.6105) JANIRLEY LOPES DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos em apreciação de embargos de declaração O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA opõe embargos de declaração visando a integração da sentença de fls. 12/14 de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.000/04 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária posto que era vigente e válida em nosso ordenamento jurídico à época como base legal das exigências até 2011.... Sustenta que não há decisão de ordem geral pelo STF sobre a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 11.000/04. Por fim, sustenta que não foi dada oportunidade de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa para inserção da Lei 11.00/04 na fundamentação legal. DECIDO. Não há qualquer omissão. Tal como consignam os julgados transcritos na sentença, os embargos se fundamentam na ilegalidade da majoração das anuidades por mera resolução do conselho exequente, como é o caso do permissivo contido na Lei 11.000/04, porquanto as anuidades devidas aos conselhos profissionais, à exceção daquela exigida pela OAB, têm natureza tributária, e assim só podem ser majoradas por lei, por força do art. 97, inc. II, do Código Tributário Nacional. Portanto, o valor apontado na certidão de dívida ativa não é líquido e certo, o que conduz à sua anulação, sendo desnecessária a sua emenda ou substituição apenas para inclusão na fundamentação legal justamente da lei 11.000/04, considerada inconstitucional. Cabe frisar que o juízo é livre para adotar o posicionamento juris-prudencial conforme sua convicção. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempe-tivos, porém, ino-ccorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006332-20.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-86.2011.403.6105) IVONETE APARECIDA RAIMUNDO ALVES(SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por IVONETE APARECIDA RAIMUNDO ALVES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00082668620114036105 em face de ZANTONIO SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO. Alega a embargante que, na execução fiscal referida, recaiu penhora indevidamente sobre o imóvel de matrícula n. 33.139, que lhe pertence, o qual foi adquirido mediante arrematação neste juízo. A embargada nada requereu quando intimada para se manifestar. DECIDO. A embargante demonstra às fls. 14 e ss. que arrematou o imóvel de matrícula n. 33.139 do 3º CRI de Campinas, conforme a Carta de Arrematação n. 1/2010, expedida em 23/2/2010, em face do Auto de Arrematação de fls. 13, de 23/6/2008. A embargante ainda não logrou registrar a arrematação em razão de exigências do ofício de registro de imóveis quanto à construção existente no local, conforme especifica a nota de devolução. Desta forma, a embargante deu causa à constrição indevida. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 33.139 do 3º CRI. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016410-69.1999.403.6105 (1999.61.05.016410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STEEL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de STEEL IND/ E COM/ DE VÁLVULAS LTDA., na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente reconhece o advento da prescrição intercorrente e requer a não condenação em honorários nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. É o relatório do essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 14/12/2000, data do despacho que suspendeu a execução e determinou o arquivamento do feito (fl. 17). Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0009978-92.2003.403.6105 (2003.61.05.009978-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NELLO DE ALMEIDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de NELLO DE ALMEIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a inclusão do espólio do executado no polo passivo. É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 04/08/2003 em face de NELLO DE ALMEIDA, falecido em 30/08/2001, conforme fl. 24. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0012308-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012308-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERENICE PEREIRA(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de BERENICE PEREIRA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a garantia e determino o levantamento dos valores transferidos à conta judicial em favor da executada (fl. 69). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0013044-75.2006.403.6105 (2006.61.05.013044-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da execu-tada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015780-90.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WAGNER FLAVIO SANT ANNA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de WAGNER FLÁVIO SANTANNA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em face da remissão do crédito. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão dos créditos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

000556-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BITCO BRASIL FRANCHISING LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BITCO BRASIL FRANCHISING LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sen-tença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0014046-70.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da execu-tada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 00106894820134036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006936-49.2014.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MC TRANSPORTES ATACADÃO DE AREIA E PEDRA LTDA. em face da decisão de fl. 157 que indeferiu a exceção de pré-executividade. Alega omissão quanto à ocorrência da decadência do período anterior a setembro de 2004, bem como contradição quanto a não apreciação de ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, que pode ser analisada em sede de exceção de exceção pré-executividade. Em vista da inovação da matéria alegada na exceção de pré-executividade, foi aberta vista à exequente para se manifestar sobre a decadência. A exequente se manifestou às fls. 166/167. Decido. Observo que não há omissão quanto à apreciação da decadência, porquanto não havia sido alegada na exceção de pré-executividade e, embora possa ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, não é o caso dos autos. De fato, não vislumbro a ocorrência da decadência. Não há notícia nos autos de declaração e nem de antecipação do pagamento a ensejar a aplicação do artigo 150, 4º do CTN para o fim de contagem do prazo decadencial, de modo que se aplica a contagem prevista em seu artigo 173, inciso I. Observo que a cobrança mais antiga se refere ao vencimento de 31/03/2004, conforme documentos de fls. 55/56, assim somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte poderia o IBAMA efetuar o lançamento da taxa, de modo que o prazo decadencial somente iniciaria em janeiro de 2005, findando em janeiro de 2010, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Uma vez que os débitos foram constituídos por notificação em 28/07/2009 (fl. 57), não se operou a decadência. Também não configura contradição deixar de apreciar alegação de ilegitimidade passiva que dependa de dilação probatória, própria de embargos à execução fiscal. No caso, a alegada ilegitimidade passiva além de não ser aferível de plano, confunde-se com o próprio mérito da cobrança, pois depende da análise da atividade de transporte desenvolvida pela excipiente, abrangendo ou não cargas pe-rigosas. Ressalte-se que o contrato social da empresa não é suficiente para uma análise conclusiva quanto aos fatos. Na verdade, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos. Intimem-se.

0013952-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA.(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Tendo em vista a possibilidade de conferir efeito infringente aos embargos de declaração, manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000028-39.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em apreciação de embargos infringentes. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva, interpõe apelação. Afirma, inicialmente, a impossibilidade de se conhecer da exceção de pré-executividade. No mérito, defende a qualidade da CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL de proprietária do imóvel durante a vigência do contrato de arrendamento, conforme diversas decisões proferidas pelo E. TRF3. A apelação foi recebida como embargos infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), conforme fl. 54. Intimada para oferecer contrarrazões, a embargada permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 57, v. DECIDO. Inicialmente, destaco que a matéria discutida é somente de direito, portanto, prescinde de dilação probatória, de modo que não há óbice para a apreciação da alegação de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade oposta. Contudo, à luz da mais recente jurisprudência do E. TRF3, o juízo re-formulou seu entendimento anterior. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, assim dispõe: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. [...] 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: [...] Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio. Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel permanece sob a propriedade daquela empresa pública. Consequentemente, se a embargada é a proprietária do imóvel, inegável sua legitimidade passiva. O fato de os imóveis adquiridos no âmbito do PAR não integrem o ativo da CEF, com o qual não se comunicam, constituindo patrimônio de um fundo privado chamado FAR, não altera a responsabilidade tributária, porquanto a proprietária fiduciária e, portanto, titular do domínio, é a CEF, e não o FAR, como, inclusive, expressamente destacado no 3º do dispositivo legal supramencionado. No tocante a sujeição passiva da CEF, como contribuinte do IPTU, não é de se olvidar o fato de o PAR estar vinculado ao Ministério das Cidades, que é órgão descentralizado do Poder Executivo Federal, o que implica reconhecer a propriedade da União para efeitos de incidência da imunidade tributária. Corroborando com todo entendimento exposto acima, colaciono os seguintes julgados do E. TRF3º Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO. - Embargos à execução fiscal na qual o Município de São Paulo/SP visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Caixa Econômica Federal - CEF. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos princípios constitucionais invocados. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.148,42 - mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos - fl. 23/26), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação improvida. Recurso Adesivo provido. (AC 00271701520144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Lastreado nos entendimentos da 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, forçoso, pois, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela execução da Taxa de Lixo. Ressalte-se que a taxa de lixo é devida em razão da disponibilização do serviço, por isso sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel seria ir-relevante a alegação de que o arrendatário, beneficiário do serviço, deverá suportá-la. Lembre-se, ainda, que as convenções entre particulares não podem ser opostas ao Fisco. Ante o exposto, acolho os embargos infringentes e determino o prosseguimento da execução fiscal. P. R. I.

0010266-20.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SANTANA GODOY MORON(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ SANTANA GODOY MORON, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 06/14), em que alega ter efetuado o pagamento, porém, com erro na indicação do CPF, razão pela qual requereu a retificação de DARF (REDARF) em 01/06/2015. À fl. 39 foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito inscrito. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que pendia análise de pedido de retificação de DARF (fls. 21/22), e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 2º e 3º do artigo 85 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004234-62.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZACARDI & SOUZA COMERCIO DE AQUARIOS LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ZACARDI & SOUZA COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA -ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 01/03/2016 para cobrança das anuidades de 2011 a 2015, em face de empresa extinta por distrato, aos 10/05/2011, registrado na Junta Comercial em 01/07/2011, conforme documento de fls. 09/10. Assim, além de inexigíveis as anuidades posteriores ao distrato, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA QUANDO A EMPRESA JÁ NÃO MAIS EXISTIA. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE PROTOCOLADO NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões julgadas conforme a legislação e a jurisprudência. 3. Deveras apreciado que:- a jurisprudência do colendo STJ e desta Corte Regional é vasta e pacífica na linha de que a execução fiscal deve ser proposta contra o sujeito passivo, id est, o devedor;- a presente ação foi ajuizada em 12/11/2015. O distrato social foi protocolado na Junta Comercial em 01/03/2012, comprovando que a sociedade deixou de existir, extinguindo-se de pleno direito;- in casu, percebe-se que a ação foi proposta quando a empresa já não mais existia. Com a sua extinção, a sociedade não mais possui personalidade jurídica e, conseqüentemente, capacidade processual;- ausente uma das condições da ação, o que torna imperiosa a extinção da presente;- invalidade da execução ajuizada contra pessoa jurídica já extinta por distrato registrado em junta comercial (REsp 200802689164, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/08/2009);- precedentes: STJ, REsp 317255/MA, Rel. Min. Ari Pargendler; TRF5, AC 576380/PE, deste Relator; TRF5, AC 571329/PE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano; TRF5, AC 567906/PE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; TRF2, AC 200851170003124, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 4. A 1ª Seção do colendo STJ firmou entendimento, em recurso repetitivo, de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. (REsp 1111175/SP). 5. Desnecessário o exame dos arts. 51, parágrafos 1º, 2º e 3º, 1.036, 1.102 e segs., 1.106 a 1.109 do CC, pois a decisão impugnada basilar-se em matéria pacificada no STJ e nesta Corte. 6. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 7. Embargos de declaração não-providos.(EDAC 0001449152015405830201, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/06/2016 - Página::43.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. EMPRESA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. 1- A Apelada foi regularmente extinta, na forma do art. 1033, II, do CPC, com distrato social devidamente registrado na JUCERJA em 13/11/2000, anteriormente ao ajuizamento da execução e, pois, à oposição destes embargos. 2 - Uma vez extinta, a sociedade não possui personalidade jurídica e capacidade processual, devendo ser extintos a execução e os embargos com base no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. 4 - Honorários devidos pela Exequente, que, ao ajuizar execução fiscal em face de empresa extinta, deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. 5 - Apelação julgada prejudicada.(AC 201051015064156, Desembargadora Federal LETICIA MELLO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/11/2014.) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0004238-02.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP QUERUBIM - COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PET SHOP QUERUBIM - COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA -ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 01/03/2016 para cobrança das anuidades de 2011 a 2015, em face de empresa extinta por distrato, aos 31/03/2008, registrado na Junta Comercial em 20/02/2009, conforme documento de fl. 09. Assim, além de inexigíveis as anuidades posteriores ao distrato, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA QUANDO A EMPRESA JÁ NÃO MAIS EXISTIA. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE PROTOCOLADO NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões julgadas conforme a legislação e a jurisprudência. 3. Deveras apreciado que:- a jurisprudência do colendo STJ e desta Corte Regional é vasta e pacífica na linha de que a execução fiscal deve ser proposta contra o sujeito passivo, id est, o devedor;- a presente ação foi ajuizada em 12/11/2015. O distrato social foi protocolado na Junta Comercial em 01/03/2012, comprovando que a sociedade deixou de existir, extinguindo-se de pleno direito;- in casu, percebe-se que a ação foi proposta quando a empresa já não mais existia. Com a sua extinção, a sociedade não mais possui personalidade jurídica e, conseqüentemente, capacidade processual;- ausente uma das condições da ação, o que torna imperiosa a extinção da presente;- invalidade da execução ajuizada contra pessoa jurídica já extinta por distrato registrado em junta comercial (REsp 200802689164, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ de 04/08/2009);- precedentes: STJ, REsp 317255/MA, Rel. Min. Ari Pargendler; TRF5, AC 576380/PE, deste Relator; TRF5, AC 571329/PE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano; TRF5, AC 567906/PE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; TRF2, AC 200851170003124, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 4. A 1ª Seção do colendo STJ firmou entendimento, em recurso repetitivo, de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. (REsp 1111175/SP). 5. Desnecessário o exame dos arts. 51, parágrafos 1º, 2º e 3º, 1.036, 1.102 e segs., 1.106 a 1.109 do CC, pois a decisão impugnada basilar-se em matéria pacificada no STJ e nesta Corte. 6. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 7. Embargos de declaração não-providos. (EDAC 0001449152015405830201, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/06/2016 - Página: 43.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. EMPRESA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. 1- A Apelada foi regularmente extinta, na forma do art. 1033, II, do CPC, com distrato social devidamente registrado na JUCERJA em 13/11/2000, anteriormente ao ajuizamento da execução e, pois, à oposição destes embargos. 2 - Uma vez extinta, a sociedade não possui personalidade jurídica e capacidade processual, devendo ser extintos a execução e os embargos com base no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. 4 - Honorários devidos pela Exequente, que, ao ajuizar execução fiscal em face de empresa extinta, deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. 5 - Apelação julgada prejudicada. (AC 201051015064156, Desembargadora Federal LETICIA MELLO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0004770-73.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUTIERRES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ANA PAULA DE OLIVEIRA GUTIERRES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010466-90.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RINALDO PALACE JUNIOR (SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RINALDO PALACE JÚNIOR à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pela qual se exige a quantia de R\$ 130.032,00, atualizada para maio de 2016, a título de multa cominada com fundamento no art. 70, 1º da Lei n. 9.605/98, incluindo acréscimos legais, em razão de ter em cativeiro 6 espécies da fauna silvestre brasileira sem autorização do IBAMA, a saber, dois tucanos, um papagaio, duas pyrnhuras e um jabuti. Alega o excipiente que só tomou ciência da presente execução quando foi impedido de renovar contrato de crédito necessário para o regular desenvolvimento de suas atividades rurais em razão de seu nome constar no cadastro de inadimplentes do Serasa em virtude de cobrança nesta execução fiscal, pois até então não fora notificado da decisão administrativa. Pela decisão de fls. 37, indeferi o pedido para determinar ao Serasa que excluísse o nome do excipiente do seu cadastro, porquanto a inclusão se dera por iniciativa daquela entidade de direito privado, e não do exequente, de forma que a eventual pretensão resistida da referida entidade originaria causa cujo processamento e julgamento não se inseriria no âmbito da competência da Justiça Federal. No entanto, consulta ao site do IBAMA parecia indicar que o processo ainda não havia sido concluído, razão por que, dada a verossimilhança da alegação do excipiente de que não havia sido notificado da decisão administrativa, concedi tutela provisória cautelar para suspender a exigibilidade do débito. Em resposta à exceção de pré-executividade (fls. 41/47), o excepto afirma que o processo administrativo foi concluído, e o excipiente notificado em 18/12/2014, diversamente do que ele alegou na exceção. E juntou cópia do processo administrativo em mídia digital (fls. 74). Em réplica, o excipiente reitera que não foi notificado da decisão administrativa: compulsando-se os autos do processo administrativo, mais especificamente às fls. 11, 72 e termo de juntada de 24/04/2014, verifica-se que a notificação de fls., juntada em 05/01/2015, foi enviada para um endereço diverso das demais notificações, e também fora recepcionada por terceira pessoa. DECIDO. Verifica-se que a petição inicial, a certidão de dívida ativa e as notificações encaminhadas ao excipiente, juntadas às fls. 84, 85, 98, 99 e 100, informam como seu endereço: RUA ANTÔNIO ANNICCHINO, n. 313 - Centro - Capivari, SP - CEP 13.360-000. No entanto, a notificação da decisão administrativa (fls. 112 - fls. 97 do PA), pela qual se pretendeu notificar o excipiente do indeferimento da defesa, e da qual cabe recurso, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento desta Notificação, inexplicavelmente foi encaminhada para endereço diverso, qual seja, ESTRADA RAFARD - PORTO FELIZ, km 5 - BARRAÇÃO - 13.370 - Rafard - SP. E recebida por Ricardo Naves, em 18/12/2014. Desta forma, foi nula a intimação do ato, conforme prevê o 5º do art. 26 da Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Note-se que, na lavratura do auto de infração (fls. 2 do PA) foi declinado pelo excipiente o primeiro endereço referido: RUA ANTÔNIO ANNICCHINO, n. 313 - Centro - Capivari, SP - CEP 13.360-000. E o art. 6º, inc. III, da Lei n. Lei n. 9.784/99, prevê indicação do domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações. Assim, ainda que o administrado tenha mais de um domicílio, para o endereço por ele indicado devem ser enviadas as notificações, e não para o endereço eleito pela administração a cada ato que se notifique o administrado. Cumpre, pois, ao excepto notificar o excipiente da decisão administrativa no primeiro endereço, devolvendo-lhe o prazo para recurso. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa. O excepto pagará honorários advocatícios ao excipiente no valor de R\$ 13.003,20, atualizados para maio/2016, fixados na forma do 3º c/c 5º do art. 85 do Código de Processo Civil. Cálculo dos honorários advocatícios Data Valor da causa Valor do SM Número de SM 24/05/16 R\$ 130.032,00 R\$ 880,00 147,76 Núm Sal Mín Excedente Base Cálculo R\$ Perc % Valor Honor R\$ 147,76 - 130.032 10 R\$ 13.003,20 147,76 R\$ 13.003,20 3º c/c 5º do art. 85 do CPC atualizado p/ mai/16. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006944-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP078442 - VALDECIR FERNANDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CÉ-REBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 87). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-12.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamentos (cota patronal de 20%, SAT e Terceiros – Sistema S) cujas bases de cálculo tomem como incidência as verbas pagas a título de (i) aviso prévio; (ii) auxílios doença e doença-acidentário; (iii) terço constitucional de férias; (iv) adicional de hora extra; (v) adicional noturno; (vi) adicional de periculosidade; (vii) ajuda de custo; (viii) bônus e gratificações; (ix) indenização especial por rescisão decorrente de extinção do cargo ou função; (x) indenização por sobreaviso; (xi) salário-maternidade; (xii) férias gozadas; (xiii) hora-extra; e (xiv) 13º salário.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000538-30.2016.4.03.6105
AUTOR: BARBARA SAVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GONCALVES CORSETTI - SP301649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BARBARA SAVANI DA SILVA, GEOVANA DA SILVA SANTOS e KAUÃ HENRIQUE DA SILVA SANTOS, sendo os dois últimos representados pela genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Foi dado à causa o valor de **RS12.320,00 (doze mil (nove mil trezentos e vinte reais))**.

Tendo em vista que o valor pretendido pelos autores é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000077-58.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 19679.404097/2012-23, com fundamento no artigo 151, incisos V e VI do Código Tributário Nacional.

Em apertada síntese, aduz a autora que possuía uma dívida tributária relativa à IRPF e, visando adimpli-la, em 2012 aderiu a um parcelamento, no qual pagou o total de 20 (vinte) parcelas, totalizando o valor de R\$ 68.848,33 (sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Relata que em agosto de 2014 cancelou este primeiro parcelamento e ingressou no parcelamento incentivado da Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa) em 30 (trinta) prestações mensais. Assevera que começou a adimplir as novas parcelas, porém, não conseguiu emitir a DARF de 30/10/2015, razão pela qual calculou a correção monetária e os juros incidentes e efetuou o pagamento da parcela, visando não perder o parcelamento.

Salienta, porém, que em novembro de 2015 recebeu um e-mail informando a existência de débitos pendentes no processo nº 19679.404097/2012-23 e, diante disso, em 17/11/2015 compareceu a uma agência da Receita Federal do Brasil, quando requereu a reativação do parcelamento e continuou os pagamentos. Todavia, ao comparecer novamente na agência, foi informada de que o parcelamento havia sido cancelado em virtude do inadimplemento da parcela vencida em 30/12/2014, em descumprimento ao disposto na Portaria 1.064/2015, que dispõe que o parcelamento apenas será consolidado com o pagamento de todas as parcelas vencidas em setembro de 2015 e pagas até 23/10/2015.

Entende, portanto, que a Secretaria da Receita Federal deveria ter informado a existência de débitos em momento bem anterior à finalização do prazo para término de pagamento de todas as parcelas.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, especialmente porque a exordial veio instruída com elementos que denotam a probabilidade do direito alegado pela autora.

Está anexado aos autos documento que comprova que a autora compareceu à Secretaria da Receita Federal em 17/11/2015 e, nesta ocasião, efetuou pedido formal para que o seu parcelamento fosse reativado, pois não havia sido constatado qualquer débito, não existindo razões para a sua exclusão do parcelamento.

Outrossim, restou demonstrado que em 26/11/2016 a autora compareceu à Secretaria Receita Federal e pediu novamente a reativação de seu parcelamento, aduzindo que tão somente naquela oportunidade é que estava tomando conhecimento da inadimplência da parcela de 30/12/2014, bem como de que havia realizado o pagamento da citada parcela com as multas e os juros devidos.

Nessa toada, ao que parece, o inadimplemento da parcela com vencimento em 30/12/2014 não fora comunicado a tempo à autora, mesmo nas ocasiões quando compareceu à agência para regularizá-lo, de modo que, prestigiando a aparência de boa-fé da contribuinte e visando evitar maiores prejuízos a ela, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito discutido é medida que se impõe.

Anoto, ademais, que tutela de urgência concedida é plenamente reversível e visa especialmente evitar maiores prejuízos à autora, sem causar qualquer embaraço ou agravamento à situação do Fisco, o qual, caso obtenha a reversão da medida, poderá, normalmente, efetivar a cobrança e execução do crédito ora combatido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pela autora para determinar a suspensão exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 19679.404097/2012-23, nos termos do artigo 151, incisos V, do Código Tributário Nacional, **até ulterior decisão deste Juízo.**

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1 - **Designo a data de 26 de setembro de 2016, às 15:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação,** a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

2- Cite-se e intemem-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da **data designada para audiência**, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do **protocolo da manifestação de desinteresse no ato.**

Campinas (SP), 5 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-92.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO LARA MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

IMPETRADO: ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA GERÊNCIA GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF DA REGIONAL DE C

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante requer a liberação do medicamento TAGRETIN 75 mg, apreendido pela Anvisa no Aeroporto de Viracopos em Campinas.

Em apertada síntese, aduz que é portador de Micose Fungóide Foliculotrópica / Síndrome refratária a PUVA, que é um tipo de câncer (linfoma não Hodgkin). Em razão disso, sofre com os intensos sintomas da doença, que dão, em sua maioria, lesões cutâneas consistentes em pápulas foliculares agrupadas, placas ou tumores localizados na cabeça e na zona do pescoço.

Relata que, para o tratamento da doença que o acomete, o médico Dr. Nelson Hamerschlak (CRM 34.315) prescreveu, dentre outros medicamentos, o fármaco TRAGRETIN (bexarotene) 75mg. Contudo, diante da indisponibilidade do referido medicamento no Brasil, deu início a um processo de importação por intermédio da empresa Remedex Medical LLC, em 29/07/2016, todavia, em 12/08/2016, a FEDEX comunicou que o medicamento não fora liberado, tendo em vista possuir substância da Lista C2 da Portaria nº 344/1998 (artigo 1º da RDC 63/2008).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que se trata de medicação para uso próprio, prescrita por 02 (dois) médicos, que apontam a gravidade do quadro do autor e a necessidade de não interrupção do tratamento por eles ministrados com a substância, libero excepcionalmente apenas 01 (uma) caixa da importação em questão, a fim de garantir o direito à saúde do impetrante até que seja melhor esclarecido o motivo da restrição interna do fármaco.

Portanto, sendo relevante o fundamento da impetração e inegável a presença do *risco de ineficácia do provimento jurisdicional*, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação de 01 (uma) caixa do medicamento remetido ao impetrante, se o único motivo da não liberação tenha sido a restrição apontada pela ANVISA (substância constante da Lista C2 da portaria n. 344/1988) e não existam outros óbices.

No mais, observo que o impetrante apontou como autoridades impetradas o DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA, com sede em Brasília, e a COORDENADORA DA GERÊNCIA GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS, com sede em Campinas. Todavia, à vista dos fatos narrados, tenho que a autoridade com poderes de praticar/desfazer o ato impugnado é o Chefe da ANVISA no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas-SP.

Retifique-se, portanto, o polo passivo do presente *mandamus* para constar **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS – CAMPINAS -SP**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se que a autoridade deverá informar qual o fundamento de o medicamento TRAGRETIN (bexarotene) 75mg constar da Lista C2, tendo em vista que, aparentemente (consulta ao *site* da ANVISA e relatórios médicos do impetrante), as substâncias constantes da Lista C2 não estão presentes no medicamento em questão.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

Campinas, 30 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-39.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ REIS CAMPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 26ª JRPS (acórdão nº 110/2015 de 16/04/2015) seja imediatamente implantada, com a concessão da aposentadoria especial nº 46/169.230.868-5, ou, dê andamento ao processo administrativo em comento.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 17/10/2014 requereu a concessão de aposentadoria especial, a qual fora deferido tão somente em 16/04/2015, sede recursal pela 26ª JRPS. Assevera, contudo, que a despeito do resultado favorável do recurso, em 24/09/2015 o processo foi encaminhado para a Seção de Saúde do Trabalhador e apenas em 17/06/2016 o processo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de Sumaré.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na implantação do benefício já reconhecido. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrativa delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR(SP165583 - RICARDO BONETTI)

Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, qualificada à fl. 02, em face de PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR, cujo objeto é, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais na quantia de R\$ 7.235,51 (sete mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Relata que em 09/08/2012 o veículo Renault/Kangoo Express, ano 2011, cor amarela, de placas FBA5637, de sua propriedade, conduzido por Rodrigo Teixeira de Sousa Rodrigues (motorista da EBCT) foi atingido no cruzamento da Rua Manoel Bandeira com a Avenida Cora Coralina, no município de Hortolândia, pelo veículo Peugeot 206, cor prata, de placas DDV0328, conduzido pelo réu, acarretando-lhe prejuízos materiais. Aduz que a ocorrência em comento foi registrada pelo motorista da EBCT perante a base da Companhia Militar do Município de Hortolândia, gerando o Boletim de Ocorrência nº 9567/2012, no qual a autoridade policial relatou que o motorista da EBCT trafegava pela Rua Manoel Bandeira, quando no cruzamento com a Avenida Cora Coralina, o réu, que trafegava com o seu veículo pela Rua Manoel Bandeira, no contra fluxo, efetuou manobra de conversão para adentrar na Avenida Cora Coralina sem certificar-se de que a manobra poderia ser realizada com segurança, vindo a colidir com o primeiro veículo, o qual teve a parte dianteira esquerda danificada. Salaria que efetuou pesquisa em 03 (três) estabelecimentos distintos para promover o conserto das avarias no veículo, providenciando a realização dos serviços de funilaria e pintura no estabelecimento que ofertou orçamento de menor custo. Por fim, afirmou que tentou entrar em contato com o réu para ressarcimento amigável dos danos, todavia, ele permaneceu inerte. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar - BOPM (fls. 11/12), fotos do veículo danificado (fl. 14), orçamentos (fls. 15/17), nota fiscal (fl. 18) e notificação extrajudicial (fl. 19/21). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 36), na qual o réu apresentou proposta de pagamento no valor de R\$ 3.046,00 (três mil quarenta e seis reais). Também, na oportunidade, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu que a culpa pelo acidente foi exclusivamente do motorista da autora, que não teria obedecido ao sinal de parada obrigatória, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora, bem como efetuou pedido contraposto para condenação da autora ao pagamento de danos materiais na quantia de R\$ 1.880,00 (mil oitocentos e oitenta e oito reais). Ademais, acostou aos autos o Boletim de Ocorrência registrado por ele (fls. 52/53) e orçamentos referentes ao conserto de seu veículo (fls. 54/57). A preliminar aduzida pelo réu foi afastada em audiência por este juízo (fl. 36). Outrossim, nesta oportunidade, a autora rebateu as alegações formuladas pelo réu em sua contestação (fl. 36v). À fl. 61 a autora acostou documentos. Posteriormente, a autora apresentou contraproposta para pagamento no valor de R\$ 6.174,00 (seis mil cento e setenta e quatro reais) em 10 parcelas (fl. 65), a qual não foi aceita pelo réu (fls. 68/69). O r. despacho saneador de fl. 70 fixou como ponto controvertido a verificação de qual conduta gerou o acidente, determinando, ademais, que as partes especificassem quais provas pretendiam produzir. O réu requereu a produção de prova testemunhal (fl. 72), enquanto a autora requereu fossem requisitadas imagens de eventuais câmeras de segurança do local dos fatos (fls. 73/74). Posteriormente, após a expedição de ofícios à Ciretran da cidade de Hortolândia e à Prefeitura daquela cidade, não se logrou

acesso a imagens do acidente. Com efeito, o Diretor do Departamento de Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Hortolândia informou que não há câmeras instaladas no local dos fatos (fl. 93). Por derradeiro, realizou-se audiência de instrução, debates e julgamento, na qual foi ouvida a testemunha Dalmo Bezerra de Oliveira e as partes reiteraram suas alegações ulteriores, encerrando-se a instrução processual (fls. 109/110). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As preliminares de mérito opostas foram devidamente apreciadas e rejeitadas em decisões proferidas nos autos, conforme exposto no relatório. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida regularmente a atividade probatória, mormente por meio de juntada de documentos, colheita de prova testemunhal e expedição de ofícios, conforme relatado, encontrando-se o feito maduro e o suficiente para o deslinde da demanda por meio de uma decisão de mérito. O termo responsabilidade tem origem no verbo latino respondere, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. O seu primeiro pressuposto diz respeito à existência de uma ação comissiva ou omissiva qualificada juridicamente. É o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. Assim, o dever de indenizar por quem causou dano a outrem é princípio geral de direito encontrado em todo ordenamento jurídico dos povos civilizados, como pressuposto de vida em sociedade. A responsabilidade civil requer a coexistência de três requisitos, sem os quais estará afastado o dever de reparar o mal causado: a) Existência de uma conduta culposa, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente, c) Nexos de causalidade entre o dano e a ação. A responsabilização por qualquer dano, não escapa às regras e conceitos da responsabilidade civil, que jamais existirá sem que haja uma relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou. O dito vínculo entre o prejuízo e a ação - nexos de causalidade - deve se fazer presente de tal forma que o fato lesivo deve ter origem na ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Sem a presença destes três elementos essenciais não há obrigação de indenizar, como se vê no art. 186 do Código Civil. Sobre o tema fala com maestria Caio Mário da Silva Pereira: Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta; não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. O caso em questão trata, por óbvio, de responsabilidade subjetiva, tendo sido constatada a culpa do réu que não observou a sinalização de trânsito do local vindo a provocar a colisão de seu veículo com o veículo do autor. Para corroborar a existência de conduta culposa do réu, é importante frisar que foi apresentada por ele proposta de pagamento de indenização no valor de R\$ 3.046,00 (três mil quarenta e seis reais), a qual não foi aceita pela parte autora. Ora, tal ato constitui inequivocamente indício de assunção de culpa. Mencione-se ainda por relevante que o depoimento da testemunha ouvida em juízo é inconclusivo e não esclarece os fatos. Em primeiro lugar considere-se que não se trata de testemunha presencial e sim de pessoa que trabalhava em estabelecimento próximo ao local e após o sinistro teria visto o resultado dele. Em segundo lugar a testemunha não imputou culpa a nenhuma das partes. Diante disso, presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil - culpa, dano e nexos causal entre um e outro -, de rigor a condenação do autor em danos materiais, no valor pleiteado na inicial. O pedido contraposto há de ser rejeitado. O exercício do direito de ação constitui exercício regular de um direito, razão pela qual descabido o pedido. Dessa forma, demonstrados os requisitos essenciais à responsabilidade civil - artigo 186, do Código Civil - a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, assim o fazendo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil para condenar o réu a pagar ao autor indenização no montante de R\$ 7.235,51 (sete mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos, o qual deverá ser corrigido com juros de mora de 1% desde a data do pagamento do conserto efetuado pelo autor, por se tratar de responsabilidade extracontratual. A correção monetária também a partir de tal marco temporal (Súmula 43 do STJ) e deverá obedecer as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Condene o réu ao reembolso das custas e em honorários de advogado que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser observado o art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010166-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0)) STEFAN BERNARD RIBAS KOREN(SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por STEFAN BERNARD RIBAS KOREN devidamente qualificado à fl. 2, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o embargante alega ser o legítimo proprietário do imóvel objeto de penhora nos autos da ação monitória nº 0003804-62.2006.403.6105, aos quais foram distribuídos por dependência os presentes embargos. Pretende o embargante seja declarada a ineficácia da mencionada penhora efetivada às fls. 222/224 dos autos acima mencionados, constante da matrícula do registro de imóvel nº 13.849, do Cartório de Sumaré/SP. Relata o embargante que o bem imóvel na época pertencia aos seus genitores, os quais em 21/05/2009 formalizaram o divórcio. Alega que o imóvel em questão está situado na Rua Germano Ritter, n 530, na cidade de Hortolândia/SP, tendo sido este doado para os filhos, com reserva de usufruto vitalício para a genitora Suzana e que, portanto, seu genitor, Sr. Klaus Koren, não possuía mais nenhum quinhão no imóvel citado. Diz que por falta de condições financeiras, não fora realizado o registro na matrícula do imóvel dos termos de doação e usufrutos que foram determinados na partilha de bens na audiência de divórcio. Alega, ainda, que em agosto de 2012, após três anos do divórcio de seus genitores, foi iniciada a fase de execução do processo principal, e que em janeiro de 2015 foi expedido o mandado de penhora do imóvel já mencionado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/31. Posteriormente, o embargante trouxe aos autos outros documentos às fls. 33/41. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 42. O autor juntou às fls. 44/52 cópia do processo de divórcio de seus genitores. Citada, a embargada apresentou sua contestação às fls. 64/74, em que discorre sobre a evolução jurisprudencial no sentido de ser irrelevante o registro imobiliário, asseverando que foi o embargante quem permitiu e deu causa à constrição do bem, por não ter registrado a averbação necessária. Requereu a condenação do embargante em honorários. Réplica às fls. 77/79. É o relatório.

DECIDO. De início, anoto que o direito de propriedade no Brasil somente se transmite por meio do registro da escritura no competente cartório imobiliário, regra tradicional mantida no atual Código Civil (CC). Até que tal fato ocorra, portanto, o comprador tem apenas direito pessoal de pugnar pela transferência do imóvel que - frise-se - continua na propriedade do vendedor/alienante. Sabe-se, contudo, que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que admite a oposição de embargos de terceiro com base apenas em compromisso de compra e venda de imóvel, mesmo desprovido de registro. O entendimento acima está repetido em inúmeros julgamentos do E. STJ, permitindo a existência de duas realidades jurídicas: uma do Código Civil, que estabelece que a transmissão só se dá com o registro no C.R.I., e outra dos tribunais, que admitem a transferência da propriedade sob o nome de proteção da posse. Desta feita, cedo passo ao entendimento dominante para adotá-lo nesta sentença, conforme in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). II. É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está ancorado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial. III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na aplicação do entendimento firmado na Súmula 84/STJ, e no fato de a promessa e compra e venda ter sido firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, (...) (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007). V. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400551738, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2015 ..DTPB:) (grifo nosso) No caso concreto, observo pelos documentos acostados aos autos que o imóvel em questão, de matrícula nº 13.849, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, é o mesmo que foi partilhado na ação de divórcio dos genitores do embargante e doado aos filhos, conforme consta do Termo de Audiência realizada em 21/05/2009, de fls. 37. Desta feita, embora o embargante não tenha efetuado o necessário registro da partilha e doação do bem imóvel em comento junto à competente serventia (averbação na matrícula do imóvel), tal qual acima referenciado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de sua dispensabilidade, em casos análogos ao presente, no sentido de resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, embora sem o rigor formal exigido pela lei. Neste sentido, observo, ainda, constar da inicial da referida ação principal que o divórcio dos genitores e a partilha do imóvel com a consequente doação ao embargante se deu em 21/05/2009, e a determinação de penhora somente ocorreu em 12/06/2015 (fl. 214 dos autos principais), tendo sido cumprida em 06/03/2015 (fls. 222/224). Portanto, o imóvel foi doado ao embargante quase sete anos antes da determinação de penhora do imóvel em questão, devendo assim ser tornada sem efeito nos termos do precedente transcrito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora determinada a fl. 214 da ação monitória nº 0003804-62.2006.403.6105, em relação ao imóvel sob matrícula nº 13.849 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, situado na Rua Germano Ritter, nº 530, na cidade de Hortolândia/SP, que deverá ser cancelada. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303/STJ, uma vez que foi o próprio embargante quem deu causa à constrição indevida, por não ter registrado as averbações de doação e usufruto decorrentes do divórcio de seus genitores a tempo e modo e, assim, dado publicidade ao direito que ora defende, razão pela qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento aos termos do art. 85, 1º, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o embargante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção aos termos do artigo 98, 2º e 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação monitória nº 0010166-65.2015.403.6105. Expeça a Secretaria o necessário. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SPO26750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela PFN à fl. 453.Instrua-se com cópia da petição.Int.

0011563-77.2006.403.6105 (2006.61.05.011563-0) - SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SIDUSCON-SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP X PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSAO DE LICITACAO DO PREGAO 011/KPAD-3/SBKP/2006 DA INFRAERO

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004516-18.2007.403.6105 (2007.61.05.004516-3) - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Indefiro a conversão de valores, conforme pedido da PFN, vez que não há trânsito em julgado, estando os autos pendentes de decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça-STJ.Portanto determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução 237/2013, do CJF.Int.

0005690-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005690-2) - SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção.Dê-se vista à PFN das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do pedido da impetrante juntado à fl. 353.Int.

0007923-61.2009.403.6105 (2009.61.05.007923-6) - AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012644-22.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001758-27.2011.403.6105 - MARDOQUEO MODA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em Inspeção.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012764-31.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fl. 215v. Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela PFN, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0006065-19.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS

Em sede de mandado de segurança, as impetrantes pedem a concessão de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, calculada nos moldes da Lei nº 8.212/91, e da contribuição ao FGTS, incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado e horas extraordinárias. Pedem ao final que seja declarada a não exigibilidade das exações tributárias em tela.Sustentam que referidas incidências tributárias são ilegais por afronta ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, insurgindo-se contra a exigência dos recolhimentos incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, argumentando que se trata de circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/345.Na decisão de fl. 348 foi determinado às impetrantes que informassem o Sindicato ao qual estariam vinculados seus trabalhadores, tendo sido indicado o Sindicato dos Empregados no Comércio

de Campinas e Região (fl. 356), o qual manifestou interesse na lide, trazendo as suas alegações às fls. 363/367, acompanhada dos documentos de fls. 368/420. Sem arguir preliminares, no mérito o Sindicato pugnou pelo reconhecimento da legalidade da incidência das contribuições ao FGTS sobre as rubricas salariais acima enunciadas. À fl. 421 a Fazenda Nacional pleiteia pelo seu ingresso no polo passivo dos autos. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP prestou as informações de fls. 422/434, em que aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato levado a cabo. O Superintendente da Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 435/439, na qual alega a decadência do mandato de segurança, bem como defende a legalidade da contribuição. Pleiteia, ao final, a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações às fls. 442/460, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade da exação, além da falta de direito líquido e certo capaz de propiciar a concessão da segurança. Às fls. 136/136 verso, foi indeferido o pedido de liminar, tendo em vista a ausência de relevância dos fundamentos da impetração. Manifesta-se a Fazenda Nacional (fls. 485/496), rebatendo as exposições feitas pelas impetrantes e alegando que estas não merecem prosperar, tendo em vista a legalidade da prestação. Requer que seja denegada a segurança. Notificam as impetrantes, às fls. 503/524, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, bem como postulam pela retratação em juízo da decisão recorrida, concedendo-se, por conseguinte, a liminar pleiteada. À fl. 525 foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Foi determinada vista ao MPF. O Ministério Público Federal, às fls. 532/532 verso, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito. As impetrantes reivindicam (fls. 535/536) a intimação da CEF para que ela realize o depósito judicial dos valores de FGTS discutidos na demanda, o que restou indeferido, à fl. 537, uma vez que os depósitos do FGTS não têm natureza tributária. Sobreveio a comunicação eletrônica de fls. 541/547 informando a decisão do agravo de instrumento de nº 2014.03.00.019628-6, na qual foi dado parcial provimento, apenas em caráter liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Às fls. 549 e 551 constam comunicações eletrônicas, na qual a primeira informa que o provimento ao agravo legal supramencionado foi negado e, na segunda, restam rejeitados os embargos de declaração, posteriormente interpostos. Após, veio aos autos a petição de fls. 535/536 em que as impetrantes pedem para depositar em juízo os valores relativos a Contribuição ao FGTS, o que veio a ser indeferido (fl. 537). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Preliminarmente, tal como decidido na decisão liminar, anoto que está bem composto o polo passivo do feito, integrado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (autoridade subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego), pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas (autoridade subordinada a essa empresa pública). Isto se dá porque tais autoridades aqui representam os reais sujeitos passivos desta lide, que são o Ministério do Trabalho e Emprego (eis que, nos precisos termos do art. 1º da Lei 8.844/94, cabe-lhe a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos) e a Caixa Econômica Federal (uma vez que é ela o agente operador do FGTS, de acordo com o art. 7º, caput, da Lei 8.036/90). Em relação à contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 22, e somente a ela (vez que não lhe assiste legitimidade quanto a contribuição do FGTS), encontra-se no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, responsável pela arrecadação e fiscalização de tais contribuições. Por outro lado, foi admitido no polo passivo, na qualidade de assistente o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos, uma vez que tal entidade representa os empregados das impetrantes, os quais têm inequívoco interesse jurídico no resultado da presente demanda. Sobre o mérito, registro que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do Juízo. É possível a declaração do direito de compensação tributária em sede mandamental, mormente em face da evidência de que ao Fisco é assegurado o direito pleno de verificar a correção daquela operação. De outra parte, releva registrar que a pretensão da impetrante cinge-se à inexigibilidade de contribuições ao FGTS incidentes sobre verbas pretensamente indenizatórias, matéria possível de ser apreciada nesta via. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, bem assim o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário ao enfrentamento do mérito. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 16/10/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 16/10/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos contados da data da impetração. Assim, não há que se falar em decadência tal como alegado pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, posto que as exações tributárias constituem atos permanentes e continuados cujo prazo decadencial se renova a cada mês. Outrossim, não há como considerar que o presente mandado de segurança esteja veiculando pretensão contra lei em tese, pois na verdade o que se requer na inicial é a obtenção de ordem judicial para afastamento da incidência tributária sobre verbas pagas aos empregados das impetrantes. Sobre a incidência tributária em questão: No mérito propriamente dito, consoante sobredito, pretendem as impetrantes a prolação de ordem a que as partes impetradas se abstenham de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS e contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, calculada nos moldes da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado e horas extraordinárias. Pois bem. A exigência tributária relativa à contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS baseia-se, genericamente, na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a

cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Destarte, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.Analisemos cada rubrica. No que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de

cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se). É importante ressaltar que a tese aqui combatida encontra-se pacificada, conforme se vê no Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). O mesmo raciocínio aplica-se ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014). (grifou-se) Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. As verbas referentes às horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, bem assim o descanso semanal remunerado possuem natureza remuneratória, pois são rendimentos do trabalho, incidindo contribuições previdenciárias sobre elas. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Da mesma forma, em relação ao 13º salário indenizado, por ter natureza salarial incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e

remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).De todo o exposto:1) Reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas em relação a Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, e neste ponto julgo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.2) Reconheço a ilegitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas em relação à contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 22, e neste ponto julgo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.3) Reconheço a ilegitimidade do Superintendente da Caixa Econômica Federal (CFE) em Campinas em relação à contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 22, e neste ponto julgo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.4) Concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e declaro a não-incidência das Contribuições Previdenciárias (cota patronal) e da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias indenizadas.5) Julgo improcedente o pedido de não incidência da contribuição previdenciária em tela (cota patronal) e da Contribuição do FGTS sobre as rubricas 13º salário indenizado e horas extras extraordinárias, tudo nos termos da fundamentação supramencionada, resolvendo o mérito a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Confirmo a medida liminar concedida parcialmente no recurso de agravo de instrumento relativamente a não incidência de contribuições previdenciárias da cota patronal sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias indenizadas. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento sobre tais verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Autorizo a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) o art. 74, da Lei nº 9.430/96; b) deverão ser atendidas as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei n. 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009; c) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária); juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal.As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, cuja decisão em caráter liminar está acostada às fls. 543/547.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0007103-66.2014.403.6105 - HARDSTORE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(RS088710 - FELIPE MENEGOTTO DONADEL E RS088709 - BRUNO FARIA LOPES E RS088808 - RODRIGO TOLOSA CARLAN E RS088707 - GERSON CAZOTTI BELINASO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002912-41.2015.403.6105 - RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005121-80.2015.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO L(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.Recebo as apelações da União Federal (PFN) de fls. 214/229 e da parte impetrante (fls. 245/270), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005145-74.2016.403.6105 - GUSTAVO BARBOZA COSTA X GILMA APARECIDA BARBOZA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante objetiva a concessão de benefício assistencial.O r. despacho de fl. 29 concedeu prazo para o impetrante apontar corretamente a autoridade coatora, juntar mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, bem como trazer aos autos uma via original da declaração de hipossuficiência. A despeito de devidamente intimado (cf. certidão de publicação à fl. 29v), o impetrante não regularizou os vícios apontados pelo r. despacho de fl. 29.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013695-92.2015.403.6105 - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando o oferecimento de fiança bancária para garantir o débito referente aos processos administrativos nº 10831.009116/2004-17 e nº 10831.000853/2009-69, a fim de possibilitar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), bem como impedir que seu nome seja incluído no cadastro de inadimplentes -CADIN. Aduz que possui débitos fiscais relativos à multa imposta na importação de mercadorias, os quais são objetos dos processos nº 10831.009116/2004-17 e nº 10831.000853/2009-69 e referidos débitos, a despeito e não estarem sendo cobrados em sede de execução fiscal, estão obstando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para regular prosseguimento de suas atividades empresariais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 56/92, dentre os quais se encontra a carta de fiança (fls. 67/71). Intimada, a União alegou a impossibilidade de apresentação de carta de fiança quando a débitos ainda não inscritos em dívida ativa e que a carta de fiança continha irregularidades que obstavam sua aceitação. Determinada a regularização da carta de fiança, foi juntada petição com os documentos de fls. 132/139. A r. decisão de fl. 142 deferiu o pedido de tutela de urgência, considerando caucionado e garantido, por meio da Carta de Fiança nº 0454033980/001 (fls. 134/137), o crédito relativo ao processo administrativo nº 10831.009116/2004-17 e apenso nº 10831.000853/2009-69, vinculando-a a futura execução fiscal. À fl. 148, a União comunicou que já havia sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, anexando o comprovante de fl. 149. Por derradeiro, às fls. 173/174, a autora informou que a União intentou execução fiscal referente ao débito fiscal garantido, a qual foi distribuída sob o nº 0016386-58.2015.4.03.6105 e tramita perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal de Campinas. Além disso, requereu o desentranhamento da carta de fiança nº 04540633980/001, o que foi prontamente deferido. É o relatório. DECIDO. Tendo havido o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a requerente pretendia garantir nestes autos, forçoso é reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2013) Ante o exposto, declaro extingo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, observo que a carta de fiança que constituía as fls. 134/138 já foi desentranhada (fl. 176), em cumprimento ao despacho de fl. 173, razão pela qual deixo de encaminhá-la ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Considerando, outrossim, o princípio da causalidade (artigo 85, 10 do Código de Processo Civil), condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 1º, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença líquida, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P. R. I. CERTIDÃO DE FL. 163: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-42.2007.403.6105 (2007.61.05.004301-4) - CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL X CLARO S.A. X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Remetam-se os autos ao Contador Judicial.Int.

0012326-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012326-5) - SYSDEL INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X UNIAO FEDERAL X SYSDEL INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitório e Precatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 315 e 317, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. No caso, observo que não houve recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Outrossim, verifico que não há condenação em honorário quanto ao pagamento via Precatório, eis que está submetido aos exatos termos do artigo 85, 7º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011006-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011006-0) - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO X CRISTINA DE TOLEDO SERRA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sandra Di Grazia Carvalho e Cristina de Toledo Serra, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reparação por danos morais. Alegam, na inicial, terem celebrado contratos de mútuo com garantia pignoratícia com a ré, entregando-lhe, em penhor, jóias de suas respectivas propriedades, relacionadas e avaliadas no ato de entrega e que, em razão de um roubo naquela instituição financeira, tiveram suas jóias perdidas por negligência da ré que, na qualidade de depositária dos bens, não procedeu com a diligência e cuidado devidos. Pedem a procedência da ação para o fim de serem indenizados dos prejuízos sofridos. Às fls. 83/89 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelas autoras, condenando a CEF ao pagamento de indenização a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, cujas cuatelas encontram-se juntadas aos autos, a ser calculada pelo valor de mercado das mesmas, cuja liquidação se dará na forma do artigo 608 do Código de Processo Civil (de 1973), bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa. A ré interpôs recurso de Apelação às fls. 93/121, sobrevindo, às fls. 127/131, contrarrazões oferecidas pelas autoras. O v. acórdão decidiu rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida (fls. 137/146). Na fase de liquidação da sentença, foi determinada a realização de prova pericial, encontrando-se o laudo às fls. 185/234. Inconformada, manifesta-se a Caixa Econômica Federal às fls. 237/249, acompanhada de documentos de fls. 252/368, alegando existir divergências e inconsistências no laudo apresentado pelo perito e, por fim, apresenta laudo divergente promovido por seu assistente-técnico. As exequentes discordam do laudo apresentado pela CEF e ratifica, em todos os seus termos, o laudo do Perito Judicial (fl. 371). Sobreveio decisão de liquidação de sentença, declarando que o crédito exequendo da exequente totaliza o valor das indenizações fixadas nos contratos de penhor, assegurados os juros e correção monetária. Embargos de declaração às fls. 375/376, advindo decisão (fl. 377) declarando que o valor já pago pela CEF, a título de indenização, foi suficiente para extinguir o crédito exequendo. Às fls. 401/414 as exequentes informam a interposição de Agravo de Instrumento, em que foi negado provimento, conforme comunicação eletrônica de fl. 439/443. É o relatório. Decido. De proêmio, julgo verifico a falta de interesse de agir da parte exequente relativamente ao valor da indenização, tendo em vista que a r. decisão dos embargos de declaração de (fl. 377) declarou que o valor já pago pela CEF, a título de indenização, foi suficiente para extinguir o crédito exequendo. Da prescrição intercorrente Quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 83/89, cumpre salientar que, conforme determina o artigo 206, 5º, II do Código Civil, bem como o artigo 25 da Lei 8.906/94, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários advocatícios, iniciando-se o prazo de vencimento a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Ultrapassado o prazo estipulado e presente a inércia da parte beneficiária, deverá ser reconhecida a prescrição para propositura da ação de cobrança de honorários advocatícios, tal como entendimento exarado pelo E. STJ na Ação Rescisória nº 2011/0138809-3, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR OS HONORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. 2. Ainda que tenha havido renúncia do mandato, a actio nata é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna-se titular do direito. 3. Ação Rescisória procedente, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. (STJ - AR 4718/ SP (2011/0138809-3), Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 11/12/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 24/03/2014). No caso concreto, o v. acórdão transitou em julgado para a parte autora em 24/09/2008. Então em 25/09/2008 já estava em curso a prescrição, não havendo nenhuma interrupção do prazo legal no início ou no fim do mesmo. No entanto, observo que o il. causídico da parte autora, ora exequente, deixou de promover a execução, relativamente aos honorários sucumbenciais concedidos pela sentença. Assim, transcorreu mais de 05 (cinco) anos para executar sua pretensão quanto a tais créditos, impondo-se ao caso a decretação da prescrição intercorrente da pretensão executória do advogado da parte autora relativamente ao título executivo judicial na parte dos honorários advocatícios fixados na sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao valor da indenização. Quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada nestes autos DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com base no art. 269, inciso V do CPC, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004754-95.2011.403.6105 - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos da sucumbência (fl. 138), sobre os quais, embora devidamente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 139v. Ato contínuo foi deferida e efetuada a penhora on-line requerida pela exequente (fl. 143), e, na sequência noticiou a exequente a quitação administrativa da dívida, conforme se verifica às fls. 144/148. Às fls. 156/157 consta a transferência do valor depositado em favor da ADVOCEF. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, havendo no caso concreto recalcitrância por parte da executada ao pagamento do valor devido, condeno-a em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da condenação de fls. 142, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000532-16.2013.403.6105 - PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente. Iniciada a execução, a parte executada postulou para que o valor dos honorários advocatícios fosse parcelado, nos termos do artigo 745-A do CPC/73 (fl. 211) e, diligentemente, efetuou os depósitos às fls. 215/217, 219/228, 230/232 e 234/235. Intimada, a União Federal, à fl. 236, requereu que fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que esta informasse o valor atualizado da quantia depositada pelo executado, constando extrato da conta judicial às fls. 238 e verso. À vista disto, pugnou a exequente pela transformação do depósito em pagamento definitivo no código da receita 2864 (fl. 240), conforme se verifica às fls. 244/245. À fl. 247, a União Federal requereu a extinção da presente execução. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, homologo o pedido deduzido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalcitrância por parte do executado ao pagamento do valor devido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5788

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados fls. 416/417 e 598/599, especificamente os imóveis objeto das matrículas nr. 12.183, 2.449, 1.486, 14.030, 15.151 e 17.288 do CRI da Comarca de São José do Rio Pardo, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017 às 11:00h, para a primeira praça. Dia 20/02/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 19/04/2017, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 17/07/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Comunique-se a 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, de que os bens acima relacionados, apesar de constar em suas matrículas a indisponibilidade protocolo nº 201501.2316.00046770-IA-009 de 23/01/2015, nos autos do processo n. 454001920055150002, tornou-se inócua, haja vista que a transferência destes bens à S.A.T. Administradora de Bens Próprios Ltda por Suzana de Aguiar Taramelli foi configurada FRAUDE DE EXECUÇÃO conforme averbações de 24/05/2007, tendo retornado ao patrimônio de Suzana de Aguiar Taramelli. Quanto ao imóvel objeto da matrícula 1.354, indefiro o pedido de hasta pelo valor da avaliação de 2012 juntada pelo exequente, com sua atualização, posto que as duas avaliações estão excessivamente discrepantes, sendo que numa foi avaliada por 240 mil e em outra por 800 mil. Assim, resta claro o prejuízo, senão aos executados, aos interessados na arrematação, dependente do valor a ser adotado. Logo, necessária a realização de avaliação por perito avaliador. Para tanto, requeira a exequente o que de direito. Diante da determinação supra, abro prazo para as executada Suzana se manifestar sobre o laudo de avaliação, ficando prejudicado pedido de abertura de vista após a avaliação do imóvel objeto da matrícula 1.354, como requerido às fls. 1392.Fl. 1394: abra-se vista aos executados. Fls. 1419/1457: abra-se vista às partes. Publique-se com urgência. Decorrido prazo, cumpra-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO COMUM

0009646-08.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 271/282) interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 264/266 sob o argumento de contradição. Alega a embargante que a data de consolidação do parcelamento da lei n. 12.996/2014 dos demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil (Refis da Copa) foi em 25/08/2014, data anterior à notificação extrajudicial para pagamento e não 29/08/2015 como constou, consoante advém da leitura dos extratos apresentados pela União Federal com a contestação. Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade dos débitos inscritos nas CDAS n. 80.6.15.008373-47, 80.6.15.008371-85, 80.6.0075844-71, 80.6.15.00758633, 80.6.15.008372-66 e 80.6.15.007585-52, uma vez que os títulos extrajudiciais não podem ser cobrados haja vista que estavam suspensos pelo parcelamento aderido. A União teve vista dos autos (fl. 283) e não se manifestou. Decido. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, ao final, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições, omissões ou obscuridades, o que não é o caso em apreço. A pretensão da embargante não merece ser acolhida, porquanto, não há dúvida a respeito do que foi decidido, apenas não concorda com a decisão. Assim, seus argumentos devem ser apresentados em outra espécie de recurso. Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 271/282, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 264/266. Intimem-se.

0008762-42.2016.403.6105 - ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada em preliminar de contestação (fls. 61) pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face da ação ora proposta pela Ultradent do Brasil Produtos Odontológicos de São Paulo. Sustenta a excipiente que a ação deve ser processada e julgada na Capital, em virtude de ser o local de sua sede; que todo o processo de inscrição da excipiente foi feito na Capital e invoca a disposição do artigo 53, III, a, do NCPC. A excipiente, às fls. 168, argumenta que sua inscrição inicial junto à excipiente foi feita em São Paulo por estar à época estabelecida na Capital; que os requerimentos e tratativas ora realizados com o CRO são feitos na sucursal da cidade de Campinas; que o próprio regimento interno do excipiente prevê a autorização e instalação das sucursais para fins de representação e que não houve qualquer prejuízo para a defesa o ajuizamento e processamento da ação em Campinas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em caso análogo, a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser a autarquia demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato, equiparando as Delegacias Regionais à agência ou sucursal tendo em vista que estas foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, AI 2005.03.00.045961-2, 15/09/2009) Verifico que a excipiente foi devidamente citada na sua sucursal de Campinas (fls. 56), que não houve qualquer prejuízo, uma vez que a defesa foi apresentada no tempo oportuno, inclusive com a juntada de documentos, que a inscrição inicial foi feita por São Paulo em razão da excipiente à época estar estabelecida na Capital, mas que no momento se encontra em Indaiatuba e que atualmente os requerimentos apresentados para o CRO têm sido endereçados à seccional de Campinas (fls. 156, 161 e 163). Ademais, não há nos autos qualquer obrigação contratual previamente estabelecida relacionada à eleição de foro. Assim, rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Uma vez reconhecida a competência deste Juízo, acolho a preliminar arguida (fls. 60) de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho de Química, haja vista a alegação de que a demanda trata de questão relacionada à competência concorrente e não exclusiva. Forneça o réu o endereço do referido Conselho (Química) para citação, forneça contrafé da inicial e da emenda apresentada para efetivação do ato. Cumprida a determinação supra, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Química no pólo passivo. Dê-vista ao Conselho Regional de Odontologia do depósito realizado e comprovado às fls. 174 para suspender a exigibilidade do débito, até o montante depositado, aplicando por analogia o disposto no artigo 151, II, do CTN, combinado com o art. 9º da Lei 6830/1980.

MANDADO DE SEGURANCA

0015648-91.2015.403.6105 - NIVALDO APARECIDO AVANCINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 61/66) interpostos pelo impetrante da sentença prolatada às fls. 54/57 sob o argumento de omissão e erro material. Alega não ter sido fixado prazo para cumprimento da obrigação e tampouco multa em caso de descumprimento. Notícia também ter havido erro no número do benefício. Decido. Na sentença de fls. 54/56, foi concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada cumpra as diligências determinadas na decisão acostada aos autos às fls. 26/27 dos autos, proferida pela proferida pela 1ª. Caj/CRP, nos seus estritos termos, inclusive observando o mandamento constante do parágrafo 1º. do art. 56 do Regimento Interno do CRPS, Portaria 548/2011. Em referida decisão administrativa (fls. 26/27) já consta o prazo de 30 dias para cumprimento e na sentença foi determinada sua observância, consoante art. 56, 1º do Regimento Interno do CRPS, Portaria 548/2011. No tocante à multa em caso de descumprimento injustificado, será aplicada ao réu no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia. Anoto que o prazo do INSS inicia-se após o cumprimento das determinações impostas ao segurado, à fl. 27. Quanto ao erro material no número do benefício, com razão o impetrante, de modo que o correto é 42/154.842.850-4. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para acrescentar a penalidade de multa ao INSS em caso de descumprimento injustificado, bem como retificar o número do benefício do impetrante, nos termos da fundamentação supra. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 54/56), tal como lançada. P.R.I.

0016796-40.2015.403.6105 - JOSE MARCIO FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 118/131) interpostos pelo impetrante da sentença prolatada às fls. 112/113, sob o argumento de omissão em relação a (i) ilegalidade do arrolamento de bens de responsáveis tributários, (ii) inexistência de notificação válida, (iii) legalidade/constitucionalidade do arrolamento de bens pela Receita Federal de crédito com a exigibilidade suspensa. A União requereu o não conhecimento dos embargos de declaração (fl. 133). Decido. Em relação à notificação do impetrante, consoante restou consignado na sentença há expressa autorização legal para intimação via postal e o aviso de recebimento (AR) foi devidamente entregue no endereço do contribuinte, ora impetrante, de modo que a notificação foi válida. Quanto ao arrolamento de bens de responsável tributário, adoto o entendimento de que é possível uma vez que está abarcado no conceito de sujeito passivo do art. 121 do CTN. Neste sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). 3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. 4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997. 5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015). 6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201503098024, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB:.) Também não verifico a impossibilidade de arrolamento de bens em caso de crédito tributário com a exigibilidade suspensa, porquanto definitivamente constituído. Neste sentido: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº9.532/1997. LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 instituiu um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal sindicaliza bens do devedor tributário, arrolando-os sempre que o valor do débito for superior a trinta por cento do patrimônio do contribuinte remisso. Uma vez averiguada a existência de tais bens é providenciado o seu registro, cujo escopo é dar publicidade a terceiros, salvaguardando o interesse público. 2. O arrolamento de bens visa assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa, bem assim o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória, cujo fim é evitar que contribuintes que possuem notáveis dívidas fiscais em relação ao seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens, sem o conhecimento do Fisco. 3. Ainda que o crédito fiscal (que deu ensejo à medida acautelatória) esteja com sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tal evento não influi no arrolamento de bens, principalmente porque em tal hipótese há presunção de dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública. 4. Apelação desprovida. (AC 200951020027050, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::159/160.) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, acrescentando a fundamentação supra à sentença de fls. 112/113. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 112/113), tal como lançada. P.R.I.

0010420-04.2016.403.6105 - JAILMA OLIVEIRA VIANA FERNANDES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Trata-se embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 104/107) da sentença prolatada às fls. 95/98, sob argumento de omissão em relação ao pedido de não aplicação de valoração diferenciada daquela apresentada na declaração de importação n. 16/0461539-9, bem como da restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro. Decido. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, ao final, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições, omissões ou obscuridades, o que não é o caso em apreço. Em relação a não aplicação de valoração diferenciada daquela apresentada na declaração de importação, restou consignado na sentença no que tange ao requerimento de abstenção da autoridade aduaneira em exigir valoração diversa daquela apresentada na DI no. 16/0461539-9, forçoso o não acolhimento da pretensão formulada pela impetrante, por se tratar de pedido incompatível com a presente via mandamental, em síntese, por demandar dilação probatória. Quanto ao requerimento de não restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro, improcede por decorrer do pedido supra. Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 104/107, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 95/98. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009743-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009743-2) - GRAFICA RAMI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X GRAFICA RAMI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GRAFICA RAMI LTDA

Tendo em vista o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010984-61.2008.403.6105 (2008.61.05.010984-4) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP199727 - CRISTIANE JACOB MENDONCA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0018037-49.2015.403.6105 - ZILDA APARECIDA PACHECO(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 52/57) interpostos pela requerente da sentença prolatada às fls. 47/49 sob o argumento de erro material em relação aos honorários. Requer sejam fixados sobre o montante a ser levantado. Notícia que em casos análogos este foi o entendimento desta 8ª Vara. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, ao final, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições, omissões ou obscuridades, o que não é o caso em apreço. A pretensão do patrono da requerente não merece ser acolhida, porquanto, não há dúvida a respeito do que foi decidido, apenas não concorda com a decisão. Assim, seus argumentos devem ser apresentados em outra espécie de recurso. Ademais, o valor da causa foi atribuído pelo requerente e deveria corresponder ao benefício econômico pretendido. Esclareço que os julgamentos noticiados às fls. 53/54 foram proferidos por outro juiz. Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 52/57, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 47/49. Fls. 58: intime-se a requerente para comparecimento ao PAB/CEF para levantamento dos valores, portando os documentos pessoais e cópia da r. sentença. Intimem-se.

Expediente N° 5834

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.3. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias às contrafés.4. Após, cite-se os executados, no endereço localizado à Avenida Rio Amazonas, 765, Condomínio São Joaquim, Vinhedo/SP, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.5. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.6. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.7. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.8. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.9. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 03 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.10. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.11. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.12. Intimem-se.

MONITORIA

0005221-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

Intime-se, com urgência, a autora para que informe o endereço correto do réu, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o Ofício de fl. 93.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-84.2004.403.6105 (2004.61.05.007118-5) - GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0004628-59.2013.403.6304 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011724-09.2014.403.6105 - DOMINGOS MAVIEGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0013101-15.2014.403.6105 - BENEDITA CHAGAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos argumentos lançados na petição de fls. 153, designo o dia 27/10/2016, às 7 horas para perícia, que realizar-se-á na Rua Álvaro Muller, nº 402, Vila Itapura, Campinas/SP.Encaminhe-se cópia do presente despacho à Sra. Perita já nomeada às fls. 136.Deverá a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal, comprovantes de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.Esclareço à autora que, não comparecendo à perícia de forma injustificada e sem comprovação mediante documentos hábeis, restará preclusa a prova.Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0014643-34.2015.403.6105 - REINALDO DOS SANTOS DONIZETE TEODORO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016086-20.2015.403.6105 - CLAUDIO FERNANDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009709-21.2015.403.6303 - JOSE PEREIRA DIAS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

DESPACHO FL. 67: 1. Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil(a) indicando seu endereço eletrônico (se houver);b) informando se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação;c) apresentando os documentos que comprovem suas alegações.4. Após, tornem conclusos.5. Intime-se.

0010768-44.2015.403.6303 - MARILENA HADDAD(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a oitiva das testemunhas arroladas, 13 de outubro de 2016, às 16 horas, na Avenida Paulista, 1.682, 5º andar, 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.Intimem-se com urgência.

0000988-46.2016.403.6303 - MARCELO ADALBERTO BORGES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009904-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-64.2015.403.6105) ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME X DENILSON SANTOS PEDRAL X DENILSE SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Concedo aos embargantes Denilson Santos Pedral e Denilse Santos Pedral os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 28 de setembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Intimem-se.

0010981-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017539-50.2015.403.6105) R FERNANDEZ & CIA LTDA X RONY FERNANDEZ X ADRIANA MAIA TERUEL FERNANDEZ(SP232415 - KARIME MANSUR E SP225817 - MICHEL FARAH E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 148/150, para que se alegue prejuízo futuro, providencie a secretaria a inclusão dos advogados indicados, e republicue-se o despacho de fls. 151 para ciência e cumprimento.Dê-se vista da impugnação apresentada às fls. 154/158, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo legal.Sem prejuízo, designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo legal.Restando infrutífera a audiência acima designada, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 151: 1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.3. Apresentem os embargantes Rony Fernandez e Adriana Maia Teruel Fernandez a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que são pobres na acepção jurídica do termo.4. Determino à embargante R Fernandez & Cia Ltda. que apresente cópia de seu último balanço, para que seja apreciado o pedido de assistência judiciária.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009791-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME(SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X DENILSON SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X DENILSE SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1. Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem o efeito suspensivo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.2. Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso. 3. Int.

0017539-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R FERNANDEZ & CIA LTDA(SP232415 - KARIME MANSUR E SP225817 - MICHEL FARAH E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X RONY FERNANDEZ(SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON) X ADRIANA MAIA TERUEL FERNANDEZ(SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON)

Fls. 95/115: aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso. Restando infrutífera, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017564-63.2015.403.6105 - MAURO BENEDITO CORREA PINTO X ROSANGELA CARVALHO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015963-27.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA SANTOS

1. Intimem-se os expropriados FRANCISCO DE SOUZA SANTOS e/ou APARECIDA DE SOUZA SANTOS a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 01/07/2016, com prazo de validade de 60 dias.2. Defiro desde já eventual pedido de revalidação do referido Alvará.3. Aguarde-se a comprovação do registro da Carta de Adjudicação retirada à fl. 425.4. Comprovado o registro, dê-se vista à União.5. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente da retirada e saque do Alvará remanescente.6. Intimem-se.

0010126-20.2014.403.6105 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL X ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 3.260/3.262.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 10 de outubro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado da exequente responsável por cientificá-la da data, do horário e do local da sessão de conciliação.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-08.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

DECISÃO FLS. 1104/1105:SARTORADO) e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A, por sete vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Foram arroladas 07 (sete) testemunhas de acusação. A inicial acusatória foi recebida em 23/06/2014, exceto com relação à acusada JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, que, por ser servidora pública, teve determinada sua intimação para apresentação de defesa preliminar, nos moldes do artigo 514, do CPP. (fls. 890 e 898). Intimada à fl. 951, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA apresentou defesa preliminar às fls. 962/975. Não estando presentes as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 516 do CPP, a denúncia foi recebida (fls. 1025/1026). WALTER LUIS SIMS foi devidamente citado (fl. 961) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1013/1021. Requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia, ao argumento de continuidade delitiva e unificação deste, com o processo nº 2008.6105.005898-8, na medida em que nesta ação penal, na qual responde pelas mesmas acusações, foi condenado em primeiro grau, encontrando-se o feito em segundo grau de jurisdição. No mérito, nega a autoria e pugna pela absolvição. Arrolou uma testemunha. ADRIANA DE CASSIA FACTOR foi citada à fl. 958 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1041/1044, por intermédio da Defensoria Pública da União. Postergou a manifestação sobre o mérito da causa para o momento oportuno. Não arrolou testemunhas de defesa. SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, foi citada (fl. 954) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1099/100), também representada pela DPU. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1045/1060). Levantou preliminar de inépcia da inicial acusatória, por ausência de individualização de suas condutas. No mérito, negou as acusações e atribuiu a prática dos delitos ao réu WALTER LUIS SIMS. O MPF se manifestou à fl. 1102. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Indefiro as preliminares suscitadas pelo réu WALTER, eis que: a) o feito número 2008.6105.005898-8 refere-se a fatos diversos e benefícios previdenciários distintos, estando inclusive, em fase processual distinta (pendente de apreciação de recurso no TRF3), não havendo que se falar em unificação de feitos, inépcia da inicial, prevenção ou preclusão; b) porque o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva, em sendo reconhecido, pode dar-se (em tese) perante o Juízo de Execução Penal. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003). A preliminar da ré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, de inépcia da inicial por ausência de individualização de sua conduta, igualmente não merece guarida, porquanto a matéria já foi apreciada quando do recebimento da denúncia. A denúncia preencheu os requisitos legais, permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Assim, neste exame perfunctório, havendo indícios de autoria e materialidade, sendo as demais teses levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito e, não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 07/12/2016, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e realizados os interrogatórios dos réus, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e as partes. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

*****DESPACHO DE FLS.

1106: Intime-se a defesa da acusada Joseane Cristina Teixeira a esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, se remanesce interesse na inquirição da testemunha CELIA REGINA TREVENZOLI, arrolada na resposta preliminar de fls. 962/975, visto que a mesma não foi arrolada na resposta à acusação apresentada às fls. 1045/1060. A ausência de manifestação será interpretada como desistência na oitiva da referida testemunha. Em havendo a insistência na oitiva, providencie a Secretaria o necessário para intimação da testemunha, da audiência designada para o dia 07/12/2016, às 14 horas.

Expediente Nº 3260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015334-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Vistos. Comparece a defesa, em atendimento à decisão de fl. 147/147º, para justificar a necessidade da oitiva de uma testemunha residente na China. Primeiramente, cumpre esclarecer que compete ao Juízo a avaliação da necessidade ou conveniência da oitiva de testemunhas fora da sede do Juízo, principalmente fora do país, mormente no que tange à correlação entre os fatos tratados nos autos e as informações que a testemunha pode trazer, a fim de evitar um panorama de diligências meramente protelatórias (em tese). No caso dos autos, a prova que a defesa pretende produzir, sobre quem efetivamente encomendou as mercadorias importadas, deve se dar de forma documental, sendo despendida, pois, a oitiva do representante comercial chinês para obter essa informação. Posto isso, indefiro a oitiva de Xiao Zhong Chun, residente na República Popular da China. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09/11/2016. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2745

EXECUCAO DA PENA

0002224-21.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO FERNANDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Antes de apreciar o pedido de fl. 77, promova a defesa, no prazo de dez (10) dias, a juntada de documentos que comprovem a necessidade de viagens de trabalho ao exterior. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, promova a secretaria intimação pessoal do executado, por mandado, para cumprimento da determinação de fl. 68. Intimem-se.

0002226-88.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Antes de apreciar o pedido de fl. 77, promova a defesa, no prazo de dez (10) dias, a juntada de documentos que comprovem a necessidade de viagens de trabalho ao exterior. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, promova a secretaria intimação pessoal da executada, por mandado, para cumprimento da determinação de fl. 68. Intimem-se.

0003414-19.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEVES SAVIO NOGUEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Trata-se de execução penal aplicada a NEVES SAVIO NOGUEIRA, cuja guia de recolhimento foi extraída da Ação Penal nº 0002195-44.2011.403.6113, que lhe moveu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo o sentenciado sido condenado a 02 (dois) anos de detenção, a iniciar-se em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado quando da execução, pelo índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64, como incurso no delito previsto no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas de prestação pecuniárias consistentes cada uma no pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Estipulou-se, ainda, que o condenado deveria arcar com as custas processuais. À fl. 18 consta certidão de trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em maio de 2012. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 27, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão executória e requerendo a extinção da punibilidade. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de Neves Savio Nogueira. Prevê o artigo 107 do Código Penal: Extinção da punibilidade. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007). V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996). Analisando o caso em tela, verifico que a sentença transitou em julgado em para a acusação em 11/05/2012 (fl. 18, verso). Assim, considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu foi de dois anos de detenção, não havendo acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a prescrição dar-se-á em quatro anos (conforme dispõe o artigo 109, inciso VI do Código Penal). No caso em tela, até a presente data o réu não iniciou o cumprimento da pena (artigo 117, inciso V do CP). Destarte, entre a data do trânsito em julgado para a acusação até a presente data decorreram mais de quatro anos. Ainda nos termos do artigo 114 do Código Penal a prescrição da pena de multa ocorrerá em 02 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada, ou no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, face à ocorrência de prescrição da pretensão executória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado NEVES SAVIO NOGUEIRA, em relação à pena aplicada na Ação Penal nº 0002195-44.2011.403.6113, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria ao arquivamento do feito, isso após as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001824-07.2016.403.6113 - DELEGADO DE POLICIA DA DISE - FRANCA - SP X EDUARDO CARAUNA X JULIO CESAR BARRETO (SP245273 - ANDREZA PALHARES CARAUNA) X DELCIDES ALVES JUNIOR

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Auto de Prisão em Flagrante referente à prisão de Eduardo Carauna, Júlio César Barreto e Delcídes Alves Junior. Em razão da r. decisão proferida no regime de plantão, fls. 32/35, foram os indiciados postos em liberdade após o recolhimento de fiança, conforme Termo de Fiança e Compromisso de fls. 81, 84 e 87 (todas do Auto de Prisão em Flagrante). A defesa do indiciado Júlio César Barreto apresentou pedido de liberação do veículo Tucson (Hunday), placas ENY 2444, de propriedade de Karine Bastos Guimarães Barreto, esposa de Júlio César, apreendido quando da prisão em flagrante. (fls. 98/100, dos autos de prisão em flagrante). Fundamenta o pedido no fato de que em momento algum o produto do contrabando estava na posse de Júlio César Barreto ou no veículo Tucson (Hunday), placas ENY 2444. Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo. (fls. 102 dos autos de prisão em flagrante). Oficiada para informar a situação do veículo, a Delegacia da Receita Federal informou que o bem não foi entregue àquela unidade e que Ofício a Polícia Civil de Franca-SP, solicitando que o veículo FIAT/FIORINO FLS, Placa DWA 0852, fosse encaminhado para a aplicação da pena de perdimento e sugerindo que o veículo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, Placas ENY 2444 fosse devolvido ao proprietário, uma vez que não estava conduzindo mercadorias no momento do flagrante infracional não estava conduzindo mercadorias. Dada nova vista ao Ministério Público Federal este se opôs a liberação do veículo, reiterando sua manifestação anterior, bem como requereu a quebra de sigilo de registro nos três aparelhos celulares encontrados na posse dos indiciados, bem como a solicitação as companhias telefônicas que forneçam os dados cadastrais dos assinantes das linhas, registro das ligações realizadas no dia em que ocorreu o flagrante e na semana antecedente, data das chamadas, horários, números de telefones chamados e duração dos usos, bem como o encaminhamento dos aparelhos à Polícia Federal para que efetue perícia a fim de obter mensagens, textos e outros dados armazenados e trocados que digam respeito às condutas criminosas. (fl. 74). Em manifestação anterior, fls. 56, o Ministério Público Federal havia requerido realização de perícia pela Receita Federal dos produtos apreendidos. É o breve relatório. Decido. O pedido de liberação do veículo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, Placas ENY 2444 deve ser indeferido, pelo menos por ora. De acordo com o Auto de Prisão em flagrante, mais especificamente o depoimento do condutor Jean Carlos de Moraes, a denúncia recebida em plantão era de que dois veículos estariam sendo carregados com algo ilícito. A denúncia mencionou, também, que os dois veículos seriam um Hyundai Tucson de cor prata e um Fiat Fiorino de cor branca. Além disso, quando abordados pelos policiais, os veículos trafegavam juntos. Por ora, não há quaisquer outras provas no sentido de que os ocupantes do veículo Hyundai Tucson não tinham qualquer relação com os ocupantes do veículo Fiat Fiorino Branco. Ao contrário, a descrição dada pelos policiais confere com a informação que obtiveram da denúncia. Por essas razões e nessa fase inicial de investigações, é prematura a liberação dos veículos pois há necessidade de se esclarecer se, de fato, estavam sendo utilizados para a

prática de fato definido como crime. É esse o entendimento do artigo 11 do Código de Processo Penal: os instrumentos do crime bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito. Para permitir a apreciação do requerimento formulado pelo Ministério Público à fl. 76, solicito a esse órgão que forneça os números das linhas telefônicas das quais pretende que haja a quebra do sigilo telefônico. Com a resposta tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos apresentados pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Decisão de fls. 80, proferida em 22/08/2016: Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Auto de Prisão em Flagrante referente à prisão de Eduardo Caratuna, Júlio César Barreto e Delcídes Alves Junior. Em razão da r. decisão proferida no regime de plantão, fls. 32/35, foram os indicados postos em liberdade após o recolhimento de fiança, conforme Termo de Fiança e Compromisso de fls. 81, 84 e 87 (todas do Auto de Prisão em Flagrante). A defesa do indiciado Júlio César Barreto apresentou pedido de liberação do veículo Tucson (Hunday), placas ENY 2444, de propriedade de Karine Bastos Guimarães Barreto, esposa de Júlio César, apreendido quando da prisão em flagrante (fls. 98/100, dos autos de prisão em flagrante). Fundamentou o pedido no fato de que em momento algum o produto do contrabando estava na posse de Júlio César Barreto ou no veículo Tucson (Hunday), placas ENY 2444. Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo (fls. 102 dos autos de prisão em flagrante). Oficiada para informar a situação do veículo, a Delegacia da Receita Federal informou que o bem não foi entregue àquela unidade e que Ofício a Polícia Civil de Franca-SP, solicitando que o veículo FIAT/FIORINO FLS, Placa DWA 0852, fosse encaminhado para a aplicação da pena de perdimento e sugerindo que o veículo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, Placas ENY 2444 fosse devolvido ao proprietário, uma vez que não estava conduzindo mercadorias no momento do flagrante infracional não estava conduzindo mercadorias. Dada nova vista ao Ministério Público Federal este se opôs a liberação do veículo, reiterando sua manifestação anterior, bem como requereu a quebra de sigilo de registro nos três aparelhos celulares encontrados na posse dos indiciados, bem como a solicitação as companhias telefônicas que forneçam os dados cadastrais dos assinantes das linhas, registro das ligações realizadas no dia em que ocorreu o flagrante e na semana antecedente, data das chamadas, horários, números de telefones chamados e duração dos usos, bem como o encaminhamento dos aparelhos à Polícia Federal para que efetue perícia a fim de obter mensagens, textos e outros dados armazenados e trocados que digam respeito às condutas criminosas. (fl. 74). Em manifestação anterior, fls. 56, o Ministério Público Federal havia requerido realização de perícia pela Receita Federal dos produtos apreendidos. Decisão de fl. 77 indeferiu, por ora, a liberação do veículo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, Placas ENY 2444 e determinou ao Ministério Público Federal que fornecesse o número das linhas telefônicas para apreciação do pedido de quebra de sigilo. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu à fl. 79, que seja feito o exame pericial nos aparelhos telefônicos para obtenção de mensagens, textos e outros dados armazenados. É o breve relatório. Decido. O sigilo, seja ele bancário, telefônico, de correspondência, de dados, além de outras espécies, é garantido constitucionalmente pelo inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental e, em regra, o sigilo deve ser preservado. Mas como todo direito, não é absoluto. Pode ser afastado desde que presentes as condições que o autorizem, seja na própria Constituição, seja em lei que, autorizada pela Constituição, regule a matéria. O texto do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição, estabelece as hipóteses em que a quebra do sigilo poderá ser decretada: para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante autorização judicial e nas formas em que a lei autorizar. Vê-se que o dispositivo que institui o direito estabelece os requisitos nas hipóteses em que este direito será afastado: investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial e na forma em que a lei estabelecer. Os fatos narrados nos autos, em uma primeira análise, apontam pela possibilidade da existência de ilícito penal consistente no contrabando de cigarros. Há, portanto, indícios de materialidade nos presentes autos, principalmente pelos documentos de fls. 02/03, auto de prisão, e pelo laudo pericial de fls. 17/18. Contudo, tais elementos não são suficientes para a instauração de uma ação penal. Há necessidade, para verificação da ocorrência do delito e de suas circunstâncias, da realização da medida aqui pretendida: a perícia para obtenção dos números das linhas utilizadas nos aparelhos, para uma possível realização futura de quebra do sigilo telefônico, que será posteriormente apreciada. Deve ser mencionado que as investigações demonstram com a segurança exigida neste momento, que os pedidos do Ministério Público Federal são pertinentes, até mesmo porque o produto do contrabando não foi localizado na posse dos investigados e sim em outro veículo, sendo necessário se verificar a existência ou não de vínculo dos investigados com o condutor do outro veículo, pessoa até o momento desconhecida. Note-se que a denúncia recebida pela Autoridade Policial era no sentido de que dois veículos estariam sendo carregados com mercadoria ilícita. A descrição dos veículos tal como dada na denúncia - um Hyundai Tucson e um Fiat Fiorino Branco - confere com os veículos encontrados, aliada ao fato de que trafegavam juntos. Tudo isso aponta para a existência de nexos entre os veículos na prática de fato tipificado como crime mas há necessidade de mais diligências para que as investigações se aprofundem. Assim, com respaldo no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, defiro o pedido de quebra de sigilo dos dados constantes nos aparelhos celulares apreendidos, bem como a realização de perícia nos aparelhos para a obtenção dos números das linhas usadas nos aparelhos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, solicitando que providencie a retirada dos aparelhos celulares apreendidos junto a esta Secretaria da Primeira Vara Federal de Franca/SP, medida esta que se dá por razões de economia. Observe-se a manutenção do sigilo das informações prestadas. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para efeitos de acompanhamento das providências necessárias, principalmente na retirada dos aparelhos nesta Vara por parte da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratapolis/MG nos termos da r. decisão de fls. 1359. Sem prejuízo, tendo em vista que os bens relacionados às fls. 1361 são de propriedade do réu Virgílio Brazão de Paula, dê-se nova vista a defesa deste réu para que se manifeste. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-04.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JERONIMO FERREIRA X GILBERTO CESAR FERREIRA X FLAVIO CEZAR FERREIRA X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Antes de apreciar o requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 307, informe a defesa, no prazo de cinco (05) dias, os endereços atualizados dos denunciados Haroldo Geronimo Ferreira, Flávio César Ferreira e Felipe Augusto dos Santos Rodrigues, sob pena de revelia. Apresentados os endereços, expeçam-se cartas precatórias para proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados acima mencionados, inclusive ao denunciado Haroldo, que conforme se verifica em fl. 267, também não foi localizado e não compareceu a audiência. Decorrido o prazo em branco, tomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-06.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERREIRA FULGENCIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 161, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000890-83.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ORESTES FERREIRA DA SILVA(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Expeça-se Carta Precatória para proposta e eventual fiscalização de suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2016, às 15:00 horas. Devendo a Secretária promover as providências e as intimações necessárias, inclusive a Expedição de Carta Precatória. Cumpra-se.

0001828-78.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Forneça a defesa os endereços das testemunhas Rodrigo Vieira Damasceno e Gustavo Silva Andrade, no prazo de cinco dias, para possibilitar a intimação das mesmas para comparecimento em audiência já designada para o dia 18 de outubro de 2016, às 14:00 horas. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-92.2015.403.6113 - LAHANA DE PAULA MELETTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que LAHANA DE PAULA MELETTE pleiteia, em face da UNIÃO, o fornecimento do medicamento denominado eculizumab, de nome comercial Soliris. Contestado o feito (fls. 152-186), sustentou a União a carência da ação, por conta de sua ilegitimidade passiva e da falta de interesse de agir da parte autora, além de ter alegado a incompetência do juízo. Réplica pela parte autora às fls. 209-235. Concomitantemente, reformou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão provisória (fls. 271-276) e, posteriormente, definitiva (fls. 299-312), decisão de primeira instância que negara o pedido da parte autora para o fornecimento imediato de medicamento pleiteado. Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou o juízo à União, às fls. 282 e 319-320, que proceda o fornecimento imediato do medicamento à parte autora. Manifestou-se a União às fls. 341-342, relatando ter adotado procedimento interno para o cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando no aguardo da resposta por parte do Ministério da Saúde. É o relatório. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, resolvo as questões processuais pendentes (art. 357, I, do CPC). Alega a União que é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se busca o fornecimento direto de medicamentos. Afirma que à União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), compete apenas, dentre outras tarefas, sua coordenação, planejamento e normatização, e não a execução material dos serviços de saúde disponibilizados à população. Rejeito a questão preliminar. É dever constitucional do Estado (art. 196 da CF/88) o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Essas ações são promovidas por intermédio de um sistema único, denominado SUS, o qual será financiado com recursos tanto da seguridade social, como da União, Estados e Municípios (art. 198, 1º, da CF/88). Daí advém, aliás, a responsabilidade solidária entre esses entes, apta, inclusive, a legitimar a todos a comporem o polo passivo da ação, conjunta ou isoladamente, inclusive naquelas em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos. Esse é o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decidido por aquele tribunal em sede de repercussão geral. Confira-se a ementa do acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG/SE, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, j. 05/03/2015, DJE nº 50, de 16/03/2015). Sendo essa a solução a ser dada à alegação de ilegitimidade passiva, resta firmada, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito (art. 109, I, da CF/88). A preliminar de falta de interesse de agir por falta de registro do medicamento eculizumab na ANVISA não se revela como uma autêntica questão processual. A possibilidade de se impor à União essa espécie de obrigação tem exclusiva pertinência com o mérito, e com ele será decidida. Mesma solução deve ser dada quanto à preliminar de falta de interesse de agir por força do disposto nos arts. 19-M ao 19-R da Lei nº 12.401/2011, no que tange à conceituação, nesses dispositivos dada, ao que se considera como assistência terapêutica integral. Trata-se, novamente, de matéria relativa ao mérito, cuja apreciação nada diz a respeito da presença ou não da condição da ação aventada pela parte ré. Solvidas as questões processuais pendentes, passo a tratar da atividade probatória. A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é, essencialmente, relativa a questões de direito, em especial quanto à possibilidade de se impor à União a obrigação de fornecer medicamento não abrangido pela política pública respectiva do SUS, inclusive quando destituído de registro na ANVISA. Outrossim, a despeito de o juízo ter vislumbrado, no despacho de f. 282, a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica para resolução de controvérsia de questão de fato, não restaram fixados os pontos controvertidos sobre os quais recairia essa perícia. Em outros termos, a questão de fato controvertida não foi especificada. Sobre esse tópico, cotejando-se os fatos alegados na petição inicial com o teor da contestação, não identifico controvérsia quanto ao diagnóstico da doença que acomete a parte autora (Síndrome Hemolítica Urêmica atípica - SHUa). Trata-se, ademais, de diagnóstico que conta com substrato probatório, ao que tudo indica, idôneo, consubstanciado pelo relatório médico de fls. 41-42. Aparentemente, a realização de perícia médica nos autos estaria relacionada à real necessidade e indicação do medicamento de altíssimo custo em questão para o quadro clínico da demandante, bem como se ela já esgotou todos os tratamentos previstos no SUS, conforme alegações da União (contestação, fl. 157). Quanto à indicação do medicamento eculizumab para o tratamento da SHUa, considero desnecessária a realização de prova médico-pericial. A literatura médica já acostada pelas partes aos autos, conforme alegações e prova documental por elas produzidas, mostra-se satisfatória, no entender do juízo, para a solução desse ponto controvertido. Por outro lado, a pretensão da parte autora não está relacionada ao esgotamento dos tratamentos previstos no SUS para sua doença, mas, sim, à suposta superioridade do medicamento eculizumab quanto aos tratamentos disponibilizados pelo SUS para essa mesma doença. Vislumbro, portanto, ser desnecessária a produção de prova pericial de caráter médico. Não obstante, terão as partes, antes de a decisão do juízo sobre a atividade probatória se tornar estável, a oportunidade de se manifestarem sobre a real necessidade da prova pericial, inclusive com a efetiva indicação quanto aos pontos sobre os quais ela incidiria, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Saneado e organizado o feito, merece atenção do juízo a questão relativa ao descumprimento nos autos da ordem judicial emanada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual antecipou os efeitos da tutela pretendida nos autos. O cumprimento das ordens judiciais constitui-se em dever das partes. A não observância desse dever acarreta consequências graves. Assim, antes de o juízo decidir sobre a aplicação de sanções mais pesadas em face da União, poderão as partes se manifestar sobre essa questão, informando ao juízo sobre o efetivo cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e sobre as providências que pretendem do juízo. Isso posto, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, manifestem-se nos autos, nos termos do art. 357, 1º, do CPC, e para que informem e requeiram o que de direito quanto o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

MONITORIA

0001963-90.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Trata-se de pedido para produção de prova pericial, no sentido de se apurar a correta aplicação pela Embargada do contrato celebrado entre as partes (fl. 114). Nos embargos de fls. 71/80, a ré aduz a ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, a abusividade dos juros contratados e a vedação à capitalização de juros. Decido. No presente caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos, de modo que a matéria é exclusivamente de direito, porquanto basta a mera interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas. Outrossim, a alegação de capitalização de juros é deficiente, já que feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos e forma em que teria ocorrido. Nestes termos, a prova pericial somente é imprescindível com relação a fatos concretos que de outro modo não possam ser provados, revelando-se inócua, no presente caso. Indefiro, assim, o pedido para produção de perícia contábil, consoante disposição do art. 370, parágrafo único, do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002054-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-87.2002.403.6113 (2002.61.13.003189-4) - MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES X KARINE SILVA MEIRELES X ALEXANDRE EDUARDO MICHELINI X HERBERT SILVA MEIRELES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0002580-21.2013.403.6113 - LEILA MARIA HABER(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000397-43.2014.403.6113 - NATANAEL JOSE DE SOUSA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001152-67.2014.403.6113 - SAMUEL INACIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001440-15.2014.403.6113 - JOSE PEREIRA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001614-24.2014.403.6113 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001682-71.2014.403.6113 - OLAIR ALVES PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002279-40.2014.403.6113 - OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Sem prejuízo, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que cumpra o despacho de fl. 341.3. Com as informações, comunique-se o E. Juízo por onde corre a execução fiscal do débito discutido, encaminhando cópia da sentença de fls. 335/339.4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002427-51.2014.403.6113 - RANULFO DE SOUZA LIMA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença proferida nos autos transitou em julgado aos 01/12/2015 (fl. 88), intime-se o autor para que esclareça o fato de ter apresentado contrarrazões por petição protocolada aos 09/08/2016.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003181-90.2014.403.6113 - MAURICIO DIONIZIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,Manifestem-se as partes sobre o alegado pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (fls. 281/282). Prazo: 05 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0003403-58.2014.403.6113 - MOUZAR BASTON(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001567-16.2015.403.6113 - OLAIR DONIZETI DE PAULA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido pelo INSS à fls. 169. Oficie-se a empregadora Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. para que apresente Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: OFÍCIO JUNTADO AOS AUTOS, RESPONDIDO

0001968-15.2015.403.6113 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001974-22.2015.403.6113 - FLAVIO DE FREITAS FALEIROS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002222-85.2015.403.6113 - GIULIANO ROBERTO CINTRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002844-67.2015.403.6113 - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0011524-13.2016.4.03.0000/SP (cópia anexa), defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis para que o autor promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CPC. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003469-04.2015.403.6113 - JOSE DOS REIS LONARDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento formulado pelo INSS às fl. 337. Para tanto, oficie-se a empresa Calçados Andracas Ltda, com endereço na rua: José Rodrigues da Costa Sobrinho, 2205, nesta (tel. 3727-3400) para que forneça cópia(s) integral do(s) Laudo(s) Técnico(s) das condições de trabalho do autor, referente aos períodos de 07/01/2010 a 24/11/2010 e 13/06/2011 a 03/05/2012, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 2. Com a juntada, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito quanto ao prosseguimento. Intimem-se. OBSERVAÇÃO; OFÍCIO RESPONDIDO NOS AUTOS

0001278-49.2016.403.6113 - MARIA BERNADETE GUIMARAES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para que junte aos autos o original da procuração protocolada com a petição n. 2016.61000151189-1, anexa. 2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao réu, nos termos do 4º do art. 485, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-49.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002738-71.2016.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARANGONI(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 36, ou recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003777-06.2016.403.6113 - FABIO JOSE DO PRADO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Fabio José do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, na data do requerimento ou do desligamento da última atividade. Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, invocando o fato de contar com 51 anos de idade, o que praticamente o exclui do mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela de urgência, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor e o PPP de fl. 40/41, embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC) Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

0004019-62.2016.403.6113 - SIDNEY LEMES SOARES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a cópia da r. sentença proferida nos autos n. 0000765-48.2016.403.6318, que tramitou no E. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (anexa). 2. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 64, posto que se trata de regra de competência absoluta, e o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 4. Outrossim, intime-se o autor para que esclareça o pedido para realização de perícia com médico otorrinolaringologista, haja vista que os documentos juntados aos autos se referem, aparentemente, a problemas de coluna e joelho.5. Com a informação, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003497-69.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-70.2015.403.6113) FANDARELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução.2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0002708-70.2015.403.6113.Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: IMPUGNAÇÃO JÁ JUNTADA. PRAZO PARA A EMBARGANTE

0003892-61.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-20.2015.403.6113) SSELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

0001352-06.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-21.2016.403.6113) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos da execução fiscal n. 0001351-21.2016.403.6113 a este Juízo, após a declaração da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, pronunciada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 42/43).Oportunizo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.Até a prolação da sentença nesta demanda, a execução fiscal ficará suspensa, especialmente em razão da impenhorabilidade dos bens públicos.Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos.OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA O MUNICÍPIO DE FRANCA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003454-98.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X JOSE PEREIRA DIOGO

1. Intimem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.2. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, junte cópia legível do documento de fls. 17/19, bem como informe nos autos o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Expediente Nº 11913

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010150-49.2003.403.6100 (2003.61.00.010150-5) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vista à parte contrária. Após, conclusos.

0007776-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 21/09/2016, às 16:20 horas. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os presentes autos à referida Central de Conciliação.Int.

DESAPROPRIACAO

0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X MARIA JOSE CUNHA BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Trata-se de pedido de levantamento do valor depositado à fl. 244 em prol da expropriante BANDEIRANTE ENERGIA S/A.Entretanto, verifico que tal depósito foi realizado a fim de cumprir o determinado na sentença de fls. 176/180, a qual fixou tal valor para indenização dos expropriados. Neste sentido, indefiro o pedido formulado pela expropriante.Intimem-se pessoalmente os expropriados, cujo endereço consta à fl. 74 dos autos, a fim de que se manifestem em relação ao depósito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009633-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADILSON DE SOUZA(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA)

Ante o constante à fl. 209, dando conta de que não há valor disponível depositado nos presentes autos a ser levantado pela Prefeitura referente a débito de IPTU, deverá a mesma se utilizar dos recursos legais cabíveis para tal cobrança.Dê-se ciência à Prefeitura.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Manifêste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Manifêste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Manifêste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Manifêste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0001593-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE ASSIS REIS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Trata-se de pedido de nulidade da sentença proferida à fl. 119, alegando a autora que o advogado que requereu o pedido de desistência da ação à fl. 115 não teria poderes para tanto, uma vez que o substabelecimento acostado à fl. 40 lhe vedava os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Entretanto, verifico que a disponibilização da sentença ocorreu em 31/03/2016 em nome do advogado que requereu que fossem feitas as intimações, deixando o mesmo de utilizar os meios recursais cabíveis para discutir o teor da sentença, não cabendo, neste momento, através de simples petição, requerer a nulidade da sentença. Consigno, ademais, que a procuração outorgada ao patrono à fl. 41 não o veda de solicitar a desistência da ação, uma vez que a sentença não renunciou ao direito ao qual se funda a ação. Int. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, conclusos para apreciação do pedido de fl. 132.

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0004843-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0005558-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F L DA SILVA RACOES - ME X FLAVIO LUIZ DA SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0005817-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE JESUS DE ALMEIDA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-12.2008.403.6119 (2008.61.19.000502-6) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 48 horas cumpra o determinado no ofício expedido à fl. 806, no que tange à conversão em renda da União do valor de R\$ 360.933,65. Após, vista à União. Int.

0010069-28.2012.403.6119 - MARIA VIEIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 302, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da parte autora para MARIA VIEIRA GONÇALVES. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 301, no que tange à expedição de RPV.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004350-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RALPH GILBERTO MANOCCI GRIEBEL

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente o executada de que foi penhorado o valor de R\$ 161,58 em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0010299-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER PEREIRA CARDOSO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0011810-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PUZISKI ROSA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente o executado de que foi penhorado o valor de R\$ 364,59 em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001766-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME X OSIEL MARTINS DE SOUSA

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006238-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0011273-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAELA LOPES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove nos autos o regular encaminhamento da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003566-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 14:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0004010-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINALDO LEANDRO DE LIMA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 16:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0001479-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BENATTI JUNIOR

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0003529-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 13:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0000321-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0005450-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0006207-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAVARES DE SENA X ROBEL LINO DE SENA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0007169-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X FIRAS FARES X MOHAMAD HAMZA KHATIB

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 16:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0007526-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME X JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 16:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0009844-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0010278-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI X KARINE SZPIN VEVIANI NAGATANI GARCIA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 16:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0010282-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 16:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0011420-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA MARIA DE MATOS - ME X PATRICIA MARIA DE MATOS

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 16:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0002627-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES X LETICIA DE SOUZA DOMINGUES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0002629-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0002630-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DE SOUSA BRITO PADARIA - ME X ELIZEU DE SOUSA BRITO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0005545-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

0005546-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados.

0005548-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE ROBERTO BASSETTO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0005554-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI X ICARO JOSE MATSUDA CANNECCHIA X CLAUDIA TELES MATSUDA CONNECCHIA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0005824-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA X AURELIO DE PAULA X CLAUDIO GASPARDOS REIS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0005924-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAGE BRANDIES PRODUCOES ARTISTICAS LIMITADA - ME X INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA X FLORINDA ROCHA DE SOUZA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

0005925-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X JULIANA ELISA STERCHELE X IRENE ZUCHIWSCHI

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

0005926-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

0005928-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS PEDRO DOS SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

0005935-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

0006043-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO VALCI DE CARVALHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

NOTIFICACAO

0000910-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JEAN PIERRE FRANCO X IONE MIRANDA

Expeça-se mandado visando à notificação de IONE MIRANDA.

PROTESTO

0009280-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009280-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO PAIVA X CLEIDE MARIA FRANCISCONE

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0001473-26.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Expeça-se carta precatória visando à notificação da empresa requerida nos endereços fornecidos à fl. 45.

0010440-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO SOLIMA

Expeça-se carta precatória visando à notificação do requerido no endereço fornecido à fl. 88. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRAD E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-28.2011.403.6119 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA X GABRIEL BARBOSA MENDES - INCAPAZ X ELISANGELA BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo Setor de Precatórios à fl. 272, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se o aditamento do requerente do contratual referente ao Precatório de número 20150237824 para DIEGO DE SOUZA ROMÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.264.509/0001-72. Após, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006657-26.2011.403.6119 - HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 366. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado nestes autos para os autos sob número 0006009-07.2015.403.6119. Sem prejuízo, deverá a autora informar naqueles autos o ocorrido. Vista à União do RPV cadastrado. Int.

Expediente N° 11916

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004902-30.2012.403.6119 - OSCAR GERALDO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente N° 11917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001076-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA)

Visto o erro material da decisão de fl. 303 e a proximidade da data de 01/09/2016, redesigno o interrogatório e o eventual julgamento de MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h30, a se realizar na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Guarulhos. O pedido da ré de designação da audiência para o final de 2017 (fls. 284/285) não pode ser acolhido pois, conforme asseverou o Ministério Público Federal, a fl. 316, a ré trouxe a norma do direito estrangeiro sem a devida tradução, o que impede o Juízo de conhecê-lo, uma vez que a Constituição da República, no artigo 13, coloca a língua portuguesa como idioma oficial, que deve constar, obrigatoriamente, nos documentos judiciais, não podendo ser substituída por outro idioma, ainda que algumas das partes o dominem. A ré fica intimada a comparecer na audiência com a intimação de seu defensor constituído pela imprensa e a ausência, injustificada, poderá causar a sua revelia e eventual descumprimento das condições da liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente N° 11918

ACAO CIVIL PUBLICA

0011862-36.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO SUPERIOR ARUJA - IESA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU X ASSOCIACAO CULTURAL PAULO VI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Vistas às partes. Após, conclusos.

Expediente N° 11919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-98.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO JOSE NACONASKI(SP187426 - RENATO PEDROSO DEL GIUDICE E RJ111726 - FLAVIO LUIZ E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP092081 - ANDRE GORAB)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença. Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Quando em termos, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003906-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GLEICE MENESES(MG093964 - KELEN ZARDINI DOS SANTOS)**

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de GLEICE MENESES, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a denúncia, protocolada em 23/05/2016, a acusada, aos 07/04/2016, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando desembarcava do voo IB6827, da companhia IBERIA, procedente de Lisboa/Portugal, com conexão em Madri/Espanha, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no Brasil, 3.968 g de tetrahidrocannabinol (THC) e 137g de metanfetamina, substâncias entorpecentes que causam dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 44/45). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0106/2016 - DEAIN/DPF/SR/SP. Laudos toxicológicos foram acostados às fls. 07/10, 149/153 e 154/158. A acusada foi notificada aos 10/06/2016 (fl. 58), apresentando sua defesa prévia nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de Defensor Público Federal, em 20/06/2016 (fl. 68). Com a constituição de advogado pela acusada (fl. 84), a DPU foi destituída (fl. 96). A denúncia foi recebida em 23/06/2016 (fls. 70/71), e a ré citada a fl. 115. As informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 98 e 105/110. Em audiência de instrução e julgamento, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas três testemunhas e a acusada foi interrogada. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais, oralmente (fls. 159/166). É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra GLEICE MENESES por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do crime imputada à ré está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fls. 14), laudos de constatação provisório e definitivos (fls. 07/10, 149/153 e 154/158), documentos que demonstram que os materiais encontrados em poder da ré são entorpecentes (TETRAHIDROCANABINOL e METANFETAMINA), causadores de dependência física ou psíquica. A quantidade das substâncias entorpecentes (3.968 g de tetrahidrocannabinol e 137g de metanfetamina) e o modo de acondicionamento da droga (oculta sob as vestes e no canal vaginal) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com a ré revelam a transnacionalidade do tráfico, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente do exterior para o Brasil, fato que foi confessado pela acusada durante seu interrogatório judicial. A autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos. Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, a ré admitiu, sem reservas, ser autora dos fatos delituosos narrados na denúncia. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria. Com efeito, a ré narrou, em seu interrogatório: que, no início de fevereiro de 2016, em Uberlândia, conheceu uma pessoa de nome José Carlos; que iniciou relacionamento amoroso com esta pessoa; que, em dado momento, José Carlos disse que iria a uma feira em Lisboa e que um amigo lá residente, conhecido como Preto, precisava de um favor, consistente em transportar uma mala contendo maconha até o Brasil; que inicialmente se negou a prestar o favor, mas, após lhe ser prometida a quantia de R\$ 12.000,00, acabou aceitando a proposta, especialmente porque pretendia constituir família com José Carlos; ao chegar em Lisboa, não foi recebida por José Carlos, como era o combinado; que então se dirigiu ao hotel onde José Carlos havia feito reserva; que não se tratava de um bom hotel; que depois de alguns dias, José Carlos e Preto a visitaram e solicitaram o seu passaporte; que essa foi a última vez que teve contato com José Carlos; que depois de mais alguns dias, Preto a encontrou novamente, conduzindo-a a uma residência, onde se encontrava uma mulher; que ali se iniciaram os preparativos para o transporte da droga; que quis recusar a forma de transporte sugerida (junto ao corpo), uma vez que a proposta inicial era de transporte de uma mala, mas foi ameaçada e acabou cedendo; que recebeu instruções para telefonar um número fornecido por Preto, quando desembarcasse no Brasil; que todos os atos foram custeados por José Carlos, assim como o dinheiro apreendido foi por ele fornecido. Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. A ré confessou que aderiu à proposta de traficar entorpecente, sendo que a suposta divergência quanto ao modo do transporte (em mala ou sob as vestes) e a alegada coação da ré à observância do modo eleito pelo dono da droga não restaram minimamente comprovadas por outros meios de prova, não se podendo dar crédito à declaração prestada por quem tem interesse direto na demanda. Vale lembrar que as testemunhas de acusação narraram que a ré estava tranquila na data da sua prisão, o que não se coaduna com postura de quem se encontra sob grave coação. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que a ré foi presa no Aeroporto Internacional, trazendo consigo 3.968 g de tetrahidrocannabinol (THC) e 137g de metanfetamina. A acusação, em alegações finais, não requereu a exasperação da pena em razão da natureza da droga, mas sim em função da quantidade. De fato, considerando que o entorpecente apreendido tem uso mais comum em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade transportada pela ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. O motivo de lucro fácil é inerente ao tipo, de modo que não pode ser valorado negativamente. Portanto, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga). Nesse passo, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei

não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delito, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduzo a pena em 1/6, passando a pena corporal a 5 anos de reclusão. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 5 anos e 10 meses de reclusão. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as circunstâncias do crime praticado pela ré tornam indubitoso o fato de que ela integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. De fato, a considerável quantidade da droga apreendida em poder da ré (3.968 g de tetrahidrocannabinol, e 137g de metanfêmina), o modo de acondicionamento da droga, em tabletes presos junto ao corpo, a participação de quatro pessoas (ré, José Carlos, Preto e mulher não nominada) e a transnacionalidade do delito, bem assim o custeio dos atos preparatórios e executórios praticados pela ré, e a presença de agentes criminosos em diversos países demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de a ré figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas mulas são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo integrar não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo associar-se, ao passo que o verbo integrar satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena privativa de liberdade de liberdade de 5 anos e 10 meses. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 583 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada à ré enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Por outro lado, o art. 33, 3º, do Código Penal, preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso, verifica-se que foi valorada negativamente a circunstância judicial concernente à quantidade da droga, uma vez que a ré trazia consigo grande quantidade de droga de natureza altamente perniciosa à saúde. Essa circunstância é preponderante por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/2006), o que, a meu ver, recomenda o início do cumprimento da pena em regime fechado. Destaque-se, a propósito, que a natureza e a quantidade da droga não perdem a condição de circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) pelo fato de serem referidas, na Lei de Drogas, como preponderantes na dosimetria da pena. Portanto podem ser consideradas na fixação do regime de cumprimento da pena. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que a ré respondeu ao processo presa, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá a ré o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante no desembarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Indefiro, por isso, o pedido de liberdade provisória/revogação da preventiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré GLEICE MENESES, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. A fim de tornar efetivo o comando inserto na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Não havendo recurso, expeça-se guia definitiva. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.

Expediente N° 10909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008734-32.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-03.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X RONALDO VIEIRA PEREIRA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Decisão proferida em 16/08/2016, nos autos originários nº 0006589-03.2016.403.6119, que determinou o desmembramento do processo com relação ao réu RONALDO VIEIRA PEREIRA, gerando o presente feito: VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia originariamente oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 104/105) e ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 106/108), em face de RONALDO VIEIRA PEREIRA e RAFAEL VIEIRA PEREIRA, pela alegada prática do crime descrito no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado contra os Correios). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0623/2016 - Delegacia de Polícia Civil de Itaquaquecetuba/SP. A denúncia foi recebida em 07/07/2016 (fls. 109/112), por decisão que manteve a prisão preventiva dos acusados e designou audiência de instrução para 18/08/2016. O co-réu RONALDO VIEIRA PEREIRA, preso, apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído, com preliminar de inépcia da denúncia (fls. 146/152). Não há nos autos notícia de prisão do co-réu RAFAEL VIEIRA PEREIRA. É a síntese do processado até aqui. DECIDO. 1. Como salientado na decisão de recebimento da denúncia, a peça acusatória descreve a ocorrência de um roubo sofrido por funcionários dos Correios e, em seguida, a localização de parte dos bens subtraídos na residência dos acusados, no quarto de um deles (RONALDO). É fato que a denúncia não descreve a efetiva participação de qualquer dos acusados no crime de roubo, mas sim a localização a posteriori da carga roubada (identificada por chips de rastreamento) em sua residência. A denúncia expõe claramente, assim, os fatos de que acusa os réus. Se é correta a conclusão do Ministério Público, ou se é adequada a capitulação jurídica escolhida pela denúncia, são questões jurídicas, que não impedem a defesa dos acusados quanto aos fatos que lhes são imputados. Tanto que a resposta escrita à acusação tranqüilamente compreende e responde às alegações de fato do Parquet. Não há, destarte, que se falar em inépcia da denúncia e sua ratificação, devendo as demais questões levantadas pela defesa (de caracterização de crime diverso do imputado e de não participação do co-réu RONALDO em qualquer dos crimes) ser apreciada oportunamente, quando do julgamento do meritum caus. Rejeito, por estas razões, a preliminar argüida pelo co-réu RONALDO. 2. De outra parte, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Se o co-réu RONALDO efetivamente participou (e em que medida) da alegada ação criminosa é nítida questão de mérito, e como tal será oportunamente analisada. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. 3. Já tendo sido apresentada resposta escrita à acusação pelo co-réu RONALDO, e não havendo notícia de cumprimento do mandado de prisão do co-réu RAFAEL (foragido), reputo conveniente o desmembramento do feito, para que a espera pela localização e citação do co-réu foragido não obstaculize o prosseguimento da ação em relação ao co-réu (preso) que já apresentou defesa. Destarte, DESMEMBRE-SE o processo com relação ao réu RONALDO VIEIRA PEREIRA. A presente ação penal deverá prosseguir exclusivamente em face de RAFAEL VIEIRA PEREIRA. Comunique-se ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Não tendo sido cumpridas pela Secretaria, por um lapso, as providências de intimação das testemunhas de acusação para a audiência antes designada para o dia 18/08/2016 (fl. 111v), não há tempo hábil para preparação daquele ato processual. Sendo assim, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 28/09/2016, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e será interrogado o réu. Faça-se constar do mandado de intimação da testemunha vítima que, havendo interesse em não depor na frente do acusado (para preservação de sua identidade), deverá identificar-se no dia da audiência, com pelo menos 10min de antecedência, junto ao Setor de Segurança deste Fórum Federal, logo no detector de metais da entrada principal (andar térreo), para as providências de segurança necessárias. Comunique-se oportunamente ao Setor de Segurança. Atente a Secretaria para o cumprimento tempestivo das determinações. 5. Diante das circunstâncias do caso concreto, e considerando que o processo sofrerá atraso de mais de um mês por erro procedimental do Juízo, entendo seja o caso de se atender ao pedido da defesa de substituição da prisão preventiva do co-réu RONALDO por outras medidas cautelares penais. Na ocasião de recebimento da denúncia, afirmei que: [...] os fatos trazidos aos autos, embora possam constituir crime diverso do imputado na denúncia, ainda assim revestem-se de sensível gravidade, uma vez que, sem que se tenha apresentado, até o momento, uma explicação alternativa plausível para a localização dos bens roubados em sua residência, os acusados têm contra si provas consideráveis, ao menos, de se relacionarem com os reais assaltantes do veículo dos Correios e, nesse contexto, de estarem envolvidos com a prática de crime violento que atinge serviço público essencial e coloca em risco os profissionais que se dedicam à entrega de encomendas e correspondências. Noutras palavras, conquanto enfraquecido o fumus commissi delicti relativamente à participação dos acusados no crime de roubo, há indícios robustos da prática, pelos denunciados, ao menos do crime de receptação. Cabe não se olvidar, também, a possibilidade de, em juízo, a vítima efetivamente reconhecer os acusados como efetivos autores do roubo, circunstância que aponta para sensível risco à instrução criminal caso, postos imediatamente em liberdade, os acusados procurem por qualquer meio coagir ou ameaçar a testemunha da acusação. Igualmente presente na espécie, assim, o periculum libertatis [...]. Nesse contexto, cumpre reconhecer que, providenciada pela Secretaria a exclusão dos autos de qualquer dado de qualificação da testemunha vítima, resta mitigado o periculum libertatis antes vislumbrado nesse particular. Demais disso, a já apontada fragilidade da acusação quanto à efetiva participação do acusado no crime de roubo (o único que teria sido praticado com violência e grave ameaça) e o atraso na instrução decorrente de fato não atribuível ao réu recomendam que se lhe conceda a liberdade provisória, sob condições, que bastarão a resguardar a instrução criminal. Postas estas considerações, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO VIEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, e imponho as seguintes medidas cautelares penais alternativas: a) obrigação de comparecimento quinzenal em Juízo, para comprovar seu endereço e justificar suas atividades; b) obrigação de comunicar ao Juízo, previamente, qualquer mudança de endereço; c) obrigação de comparecer à audiência de instrução designada para o dia 28/09/2016, às 16h00 e a quaisquer outros atos processuais para os quais seja intimado; d) proibição de se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, sem prévia autorização do Juízo. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, a ser cumprido imediatamente (com expedição de Carta Precatória se necessário e comunicação via fax ao Presídido em que se encontre recolhido o réu), fazendo-se constar a advertência de que será possível nova prisão caso descumpridas as condições impostas. Quando do cumprimento do alvará, advirta-se o réu de que deverá comparecer em Secretaria, acompanhado de seu advogado, entre 13h00 e 18h00 do primeiro dia útil à sua soltura, para assinatura de termo de compromisso. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído e intemem-se as testemunhas arroladas.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2472

EMBARGOS A EXECUCAO

0004343-34.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-67.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sustentando, preliminarmente, a nulidade dos títulos executivos que instruem o feito - porquanto não preencheriam os requisitos previstos pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, e pelo art. 202 do CTN. No que diz respeito ao mérito, a embargante aduz a prescrição dos créditos demandados e, ainda, a nulidade da multa em execução, visto que, em razão de se tratar de empresa pública que presta serviço público de competência exclusiva da União, a ECT não estaria sujeita ao exercício de poder de polícia por parte de outros entes federativos. Intimada a regularizar a inicial (fls.26), a embargante ficou-se inerte, deixando de trazer aos autos as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal embargada - documentos indispensáveis à propositura da ação. Resta caracterizada, portanto, causa apta a motivar o indeferimento da petição inicial. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS na forma do art. 485, inciso I, também do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006358-88.2007.403.6119 (2007.61.19.006358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-48.2000.403.6119 (2000.61.19.010263-0)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

SISA SOCIEDADE ELTROMECANICA LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em breve síntese, a indevida aplicação de multa moratória ao débito executado nas CDAs em comento, nem como seu direito à compensação. Proferida sentença julgando intempestiva a interposição dos embargos, a embargante opôs embargos de declaração, tendo sido negados. Apresentada apelação pela embargante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito. Remetidos os autos a este Juízo, a União Federal impugnou os embargos à execução, requerendo a improcedência do pedido. Intimada a regularizar a inicial, a embargante ficou-se inerte, deixando de trazer aos autos as cópias do Termo ou Auto de Penhora, a certidão de intimação do ato e as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal embargada - documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como deixou de atribuir o valor da causa. Resta caracterizada, portanto, causa apta a motivar o indeferimento da petição inicial. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS na forma do art. 485, inciso I, também do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapareçam-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002595-64.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-77.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE MAIRIPORA (SP103036 - ANA MARIA DA GRACA CAMPOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, sustentando, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva, visto que não seria proprietária do imóvel em relação ao qual se exige o pagamento de IPTU, ostentando a qualidade de mera credora hipotecária. A embargante formula, ainda, pedido de tutela de urgência com que visa a obstaculizar sua inscrição em cadastros restritivos, ou à sua exclusão destes, bem como a que não sejam criados impedimentos à manutenção ou celebração de convênios com o exequente. A embargante requer, por fim, que o exequente seja compelido a anotar a suspensão da exigibilidade do crédito demandado, face à total garantia da execução fiscal. Decido. O art. 300 do CPC, ao tratar da tutela de urgência, dispõe que sua concessão depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que tange ao pedido de não inclusão da executada em cadastros restritivos, ou à exclusão de registro já realizado, tenho que não restou evidenciada a urgência (periculum in mora) caracterizadora da espécie de tutela demandada, visto que a embargante não apresentou qualquer evidência de que o embargado tenha tomado ou esteja na inércia de tomar tal providência. No que concerne ao pedido que se destina a assegurar a manutenção de convênios firmados com o exequente, bem como a garantir a celebração de convênios futuros, também não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sobretudo a probabilidade do direito, porquanto não há nos autos qualquer indício da existência de ameaça concreta a convênio vigente ou mesmo de obstaculização à celebração de convênios futuros, por parte da municipalidade. Entretanto, assiste razão à embargante no que diz respeito ao pedido que objetiva a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a realização de depósito correspondente a seu montante integral (fl. 38 da execução fiscal), e a consequente materialização da hipótese prevista pelo art. 151, inciso II, do CTN. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada, apenas para determinar ao embargado que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Ressalto que a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito demandado tem o condão de salvaguardar os interesses da embargante em face de inscrições futuras em cadastros restritivos e, ainda, em relação à celebração de convênios com a municipalidade, uma vez que tal situação viabilizará a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de agosto de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0003221-83.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-66.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS (SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, visto que o título executivo não atenderia aos requisitos previstos pelos artigos 202 e 203 do CTN. A embargante formula, ainda, pedido de tutela de urgência com que visa a obstaculizar sua inscrição em cadastros restritivos, ou à sua exclusão destes, bem como a que não sejam criados impedimentos à manutenção ou celebração de convênios com o exequente. A embargante requer, por fim, que o exequente seja compelido a anotar a suspensão da exigibilidade do crédito demandado, face à total garantia da execução fiscal. Decido. O art. 300 do CPC, ao tratar da tutela de urgência, dispõe que sua concessão depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que tange ao pedido de não inclusão da executada em cadastros restritivos, ou à exclusão de registro já realizado, tenho que não restou evidenciada a urgência (periculum in mora) caracterizadora da espécie de tutela demandada, visto que a embargante não apresentou qualquer evidência de que o embargado tenha tomado ou esteja na iminência de tomar tal providência. No que concerne ao pedido que se destina a assegurar a manutenção de convênios firmados com o exequente, bem como a garantir a celebração de contratos futuros, também não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sobretudo a probabilidade do direito, porquanto não há nos autos qualquer indício da existência de ameaça concreta a convênio vigente ou mesmo de obstaculização à celebração de convênios futuros, por parte da municipalidade. Entretanto, assiste razão à embargante no que diz respeito ao pedido que objetiva a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a realização de depósito correspondente a seu montante integral (fl. 44 da execução fiscal), e a consequente materialização da hipótese prevista pelo art. 151, inciso II, do CTN. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada, apenas para determinar ao embargado que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Ressalto que a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito demandado tem o condão de salvaguardar os interesses da embargante em face de inscrições futuras em cadastros restritivos e, ainda, em relação à celebração de convênios com a municipalidade, uma vez que tal situação viabilizará a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de agosto de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009280-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-68.2000.403.6119 (2000.61.19.010682-8)) MARIA CESARINA RAMIRES STOECKL (PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Cesarina Ramires Stoeckl. A embargante visa à anulação do edital nº 7589813, destinado a publicizar a realização do leilão do imóvel de matrícula nº 45.419 - objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 0010682-68.2000.403.6119 (fls. 94/95) -, sob o argumento de que seu conteúdo violaria o direito à meação. A embargante objetiva, ainda, o reconhecimento do excesso de penhora na execução fiscal. A União, em sede de contestação, aduz a falta de interesse de agir da embargante, no que tange ao pedido de anulação do edital, visto que os leilões realizados resultaram negativos. A embargada aduz a pertinência de que apontamento relativo ao direito de meação da embargante passe a constar no auto de penhora de veículo que teria sido objeto de constrição no bojo do feito executivo, e refuta a alegação de excesso de penhora. Decido. Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal nº 0010682-68.2000.403.6119, verifico que as tentativas de leiloar-se o bem objeto destes embargos restaram infrutíferas (fls. 141 e 143). Assim, não mais vigente o edital a cuja anulação visa a embargante - porque exaurida sua finalidade, vez que ultimadas, ainda que sem sucesso, as duas praças por ele previstas - e, portanto, não mais ameaçado o direito à meação que seu conteúdo violaria, tenho por caracterizada a carência superveniente de interesse de agir, face à atual inutilidade do provimento pretendido. Deixo de conhecer da tese de excesso de penhora, visto que a embargante, por não figurar no polo passivo do feito executivo, não possui legitimidade para deduzi-la. Por fim, anoto que o veículo mencionado pela União, em sua contestação, não integra o objeto destes embargos, razão pela qual qualquer pedido referente a tal bem deverá ser formulado nos autos da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a perda do objeto se deu por fato superveniente, alheio à vontade das partes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0010682-68.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de agosto de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000191-74.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-79.2012.403.6119) VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta com a finalidade de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento da ação de execução fiscal em apenso, Processo nº 0011540-79.2012.403.6119, na qual se pretende a satisfação dos créditos consubstanciados nas CDAs nºs 80 3 12 001432-24, 80 6 12 028385-90 e 80 7 12 011149-52. Sustenta que a excipiente mudou seu estabelecimento, durante o curso da execução fiscal, para a cidade de Vargem Grande Paulista, motivo pelo qual pretende seja a presente exceção recebida, para o fim de ter o feito julgado perante aquela Jurisdição. Em sua manifestação (fls. 66/70), a excepta defende a competência desta Subseção para processar e julgar o feito, considerando que foi atestado pela Delegacia da Receita Federal, in loco, que a excipiente não está estabelecida no endereço de Vargem Grande Paulista. Alega que a empresa executada continua localizada no endereço sediado em Guarulhos, pelo que requer a improcedência da presente exceção. Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada e para especificar eventuais provas a serem produzidas, houve decurso de prazo para manifestação da excipiente. Decido. A presente exceção não merece acolhimento. Insta consignar que, nesta seara, a Súmula nº 58 do STJ deixa claro a competência para processar a execução fiscal nos casos de eventual mudança de domicílio do executado, in verbis: Súmula nº 58: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (Súmula nº 58, 1ª Seção, j. em 29/9/1992, DJ de 6/10/1992). Ademais, a excepta demonstrou, através de investigação realizada pela Receita Federal, que a excipiente não alterou seu estabelecimento, permanecendo no endereço declinado pela exequente na ação principal, o que afasta qualquer dúvida a respeito do foro competente para processar e julgar a execução fiscal. Destarte, diante da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, rejeito a presente exceção de incompetência e mantenho o processamento do feito principal perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Guarulhos, 26 de agosto de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004125-94.2002.403.6119 (2002.61.19.004125-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INDL/ QUIM GIRARDI LTDA X GIANOPAULO GIRARDI (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X ALBERTO GIRARDI X MICHELE CALABRIA X REINALDO BARBA (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO)

GIANPAULO GIRARDI opôs embargos de declaração em face da sentença de fl.106, sustentando a existência de erro material no julgado, já que seu dispositivo traria menção a certidão de dívida ativa estranha aos autos. Relatei. Decido. Com efeito, constato que assiste razão ao embargante, uma vez que, de fato, há erro material no dispositivo da sentença, no que concerne à CDA colhida pela prescrição. Assim, recebo os presentes embargos, a fim de corrigir a sentença retro, tão somente para que, no item b.2, onde se lia em relação à CDA nº 37032/02, passe-se a ler em relação à CDA nº 37033/02. De resto, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Desta forma, ACOELHO os Embargos de Declaração de fls.110/111, nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009126-26.2003.403.6119 (2003.61.19.009126-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X IBIZA QUIMICA LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA ajuizou, em 26/09/1996, execução fiscal em face de IBIZA QUÍMICA LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 8591/96. O despacho citatório foi proferido em 29/10/1996, seguindo-se a citação postal da pessoa jurídica, em 02/04/1998. Após o feito ter sido arquivado por sobrestamento e a exequente não ter tido vista da decisão, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, tendo sido expedido mandado de penhora dos bens do executado. Realizada, em 11/05/2015, diligência em que foi constatado que a empresa já não funcionava no domicílio indicado na petição inicial. Nesta oportunidade, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, por entender que a sociedade empresária foi dissolvida irregularmente. Instada a se manifestar acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a exequente disse da inexistência de ocorrência de prescrição e requereu o regular processamento do feito. Decido. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis, que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis. Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em exame, a executada não foi localizada por Oficial de Justiça no domicílio fiscal constante na petição inicial, e no registro competente não consta posterior alteração do endereço de sua sede, nem qualquer anotação no sentido de que esta tenha sido ou esteja sendo dissolvida de forma regular. Portanto, é de rigor reconhecer que, em evidente infração à lei, os últimos sócios gerentes constantes na ficha cadastral da JUCESP dissolveram a sociedade empresária de forma irregular (súmula n. 435 do STJ), e, conseqüentemente, declarar sua responsabilidade pessoal pelos créditos tributários exigíveis (art. 135, III, do CTN), até porque, em situações de tal ordem, é irrelevante a data dos fatos geradores ou do vencimento dos tributos (REsp 1.508.500/SP, 2ª Turma do STJ, Ministro OG FERNANDES, j. 06.08.2015). Dentro dessa quadra, defiro o pedido da exequente, para determinar a inclusão no polo passivo de IVANEIDE ALVES DE SOUZA, cpf nº 416.553.465-04, e MILTON GODOY, cpf nº 072.072.558-53, últimos sócios gerentes constantes na ficha cadastral da JUCESP, vez que, ao menos nos limites da cognição sumária, os créditos tributários são exigíveis. Para a efetivação da medida, traga aos autos a exequente cópia das contrafês para instrução dos mandados. Consigne-se no mandado de citação que, na hipótese de decurso in albis do prazo previsto pelo art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, o Sr. Oficial de Justiça elaborará minuta no sistema Bacenjud que, além das pessoas naturais executadas, deverá alcançar a sociedade empresária. Comunique-se ao SEDI. Após, cite-se (artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80). Guarulhos, 26 de agosto de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0008570-77.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (SP103036 - ANA MARIA DA GRACA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, tendo em vista o depósito efetuado pela executada, conforme guia de depósito juntada nos autos.

0011473-85.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COPTA IMOB IMOB S/C LTDA (SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO)

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ajuizou, em 09/12/2010, execução fiscal em face de COPTA IMOB S/C LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs 2007/020339, 2008/019818, 2009/018679 e 2010/018046. O despacho citatório foi proferido em 07/01/2011. Realizada, em 06/10/2011, diligência em que foi constatado que a empresa já não funcionava no domicílio indicado na petição inicial. A executada foi citada por edital, conforme fls. 22/23. Compareceu a executada em audiência de conciliação, mas não aceitou a proposta de acordo oferecida pela exequente (fl. 27). A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Instada a se manifestar acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a exequente disse da inexistência de ocorrência de prescrição e requereu o regular processamento do feito. Decido. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis, que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis. Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em exame, a executada não foi localizada por Oficial de Justiça no domicílio fiscal constante na petição inicial, e no registro competente não consta posterior alteração do endereço de sua sede, nem qualquer anotação no sentido de que esta tenha sido ou esteja sendo dissolvida de forma regular. Portanto, é de rigor reconhecer que, em evidente infração à lei, os últimos sócios gerentes constantes na ficha cadastral da JUCESP dissolveram a sociedade empresária de forma irregular (súmula n. 435 do STJ), e, consequentemente, declarar sua responsabilidade pessoal pelos créditos tributários exigíveis (art. 135, III, do CTN), até porque, em situações de tal ordem, é irrelevante a data dos fatos geradores ou do vencimento dos tributos (REsp 1.508.500/SP, 2ª Turma do STJ, Ministro OG FERNANDES, j. 06.08.2015). Dentro dessa quadra, e tendo em vista que, na hipótese dos autos, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos foi interrompido por ocasião da prolação do despacho citatório (art. 174, I, do CTN), proferido em 07/01/2011, com efeitos retroativos ao ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do revogado CPC), em 09/12/2010, aliado ao fato de que o requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi formulado em 09/04/2015, defiro o pedido da exequente, para determinar a inclusão no polo passivo de EDSON ALVES DAVID, cpf nº 514.336.218-00, vez que, ao menos nos limites da cognição sumária, o crédito tributário é exigível. Consigne-se no mandado de citação que, na hipótese de decurso in albis do prazo previsto pelo art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, o Sr. Oficial de Justiça elaborará minuta no sistema Bacenjud que, além das pessoas naturais executadas, deverá alcançar a sociedade empresária. Comunique-se ao SEDI. Após, cite-se (artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80). Guarulhos, 26 de agosto de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0004585-66.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS (SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, tendo em vista o depósito efetuado pela executada, conforme guia de depósito juntada nos autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO COMUM

0023498-82.2000.403.6119 (2000.61.19.023498-3) - GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DOS TRANSPORTES FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-20.2004.403.6119 (2004.61.19.003039-8) - MARGARETH HERMES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos com a decisão proferida pelo Colendo STJ, às fls. 513/519.Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser averbado o período reconhecido judicialmente como atividade especial. Cumpra-se, servindo o presente de ofício.Com a resposta, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005720-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005720-8) - JOSE DJACIR MOURA MENESES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005778-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005778-6) - ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/263: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0008707-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008707-2) - JOAO EUDES WALDEMAR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: João Eudes Waldemar Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S Á O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em fase de execução do julgado de fls. 177/189. Às fls. 212/223, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, nos valores totais de R\$ 137.596,92 e de R\$ 13.542,80, atualizados para 06/2016. O exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS sob o argumento de que se encontram incorretos quanto à aplicação da TR para a correção monetária. Aduz que os valores estão em desacordo com a Resolução 267/2013, que deveria ser a aplicada. O INSS apresentou impugnação à execução às fls. 240/243. Pois bem. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Desta forma, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os cálculos do INSS de fls. 212/223. P.R.C

0010950-73.2010.403.6119 - MAERCIO FERREIRA VALERIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004499-95.2011.403.6119 - NILSON NAVARRO SALAZAR(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-64.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da UNIÃO de fls. 134/141, no caso de discordância deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo e requerimento nos termos do art. 535 do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Fls. 210/232: Ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória de oitiva da testemunha ANDRESON DE SOUZA. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009958-44.2012.403.6119 - DERNIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007570-37.2013.403.6119 - JOAO BATISTA SANTOS DE JESUS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações deduzidas pelo INSS à fl. 226 acompanhada dos documentos de fls. 227/229, asseverando que não há prestações em atraso. No caso de discordância deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo e requerimento nos termos do art. 535 do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0008319-54.2013.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora à fl. 167 a fim de que sejam destacados os honorários contratuais, bem como para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial e contratual, seja feita em nome da sociedade de advogados MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 23.188.138/0001-61. O requerimento veio acompanhado de termo aditivo ao contrato de benefício previdenciário. Passo a decidir. O art. 22, 4º, do Estatuto da Advocacia prevê a possibilidade de expedição direta de precatório, em nome do advogado, descontado o valor atribuído ao exequente, desde que se faça a juntada do contrato em momento anterior ao da requisição do precatório/RPV, ratificado pelo art. 22 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, do C.J.F. Assim, determino à parte autora que junte aos autos o contrato de honorários na íntegra ou cópia autêntica do referido documento, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Cumprida a apresentação do referido documento, se em termos, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários em favor da patrona do autor. Outrossim, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), nos termos acima delineados, observando-se o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007418-52.2014.403.6119 - LAURINDO JOSE FERREIRA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 234/235 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s) nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008060-25.2014.403.6119 - MILTON ESTEVO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005583-92.2015.403.6119 - LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o INSS não se manifestou, nos termos da decisão de fls. 203/205. Desta forma, intime-se o réu para que apresente resposta nos autos. Com a manifestação do INSS, abra-se vista à parte autora. Após, concluso para sentença.

0005842-87.2015.403.6119 - MISAEL FERREIRA DE MORAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: trata-se de pedido de tutela de urgência. Aduz o autor que na sentença este Juízo deixou de conceder a tutela antecipada em razão de o autor estar empregado, mas que fora demitido em 16/03/2016. Com efeito, embora tenha havido alteração fática na situação profissional do autor, o fato é que, com a publicação da sentença, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, não podendo alterá-la, salvo para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso do pedido de fls. 168/169. Fls. 157/165: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0007608-44.2016.403.6119 - TEREZA DE JESUS PINTO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o quanto determinado na decisão de fls. 111/114, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Observo que, caso a declaração de hipossuficiência seja prestada pelo próprio patrono da autora, deverá ele possuir poderes específicos para a prática de tal ato, conforme determina o art. 105, do CPC. Após a regularização, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008876-36.2016.403.6119 - EDITH TAKAHASHI(SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 08, corroborado pela declaração de fl. 10, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 101, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária. 3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento. 4. Intime-se a parte autora para apresentar certidão de autenticidade das peças que instruem a inicial, bem como comprovante de endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 6. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0) - EDILSON FRANCISCO MOREIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X EDILSON FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à disposição deste juízo na Conta nº 1181005506129100, intimando-se o interessado, por meio de seu patrono via imprensa oficial, para retirar em Secretaria o alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9) - SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias retificadas das requisições de precatório e pequeno valor expedidas e acostadas às fls. 465/466, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Fl. 249: assiste razão à CEF. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para intimação dos executados Rosa Cristina Lima Oliveira e Railson Rafael Lima Oliveira nos termos delineados na decisão de fls. 247/247 verso, que serve como carta precatória, independentemente do recolhimento de custas. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5243

DEPOSITO

0005909-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULLY FRANCO FALCONE

Compulsando os autos verifico que o despacho proferido à fl. 78 não se refere ao presente feito, mas sim aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003279-91.2013.403.6119. Desta forma, torno nulos o despacho de fl. 78, bem como a certidão de decurso de prazo exarada à fl. 78 verso. Fls. 76/77: Intime-se a CEF para se manifestar acerca da pesquisa realizada através do sistema Bacenjud, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSE CARLOS SANTOS)

Fl. 298 e 300 - verso- tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 293/298, promova o interessado o regular andamento do feito, para a apuração dos valores devidos em cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Emídio Augusto Redondo, visando obter o pagamento do débito referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA). Às fls. 61 e 91, constam certidões dos Srs. Oficiais de Justiça dando conta do falecimento do réu Emídio Augusto Redondo. Com o escopo de regularizar o pólo passivo, informou a CEF a ausência de abertura de processo de arrolamento/inventário, requerendo a substituição do pólo passivo pelos sucessores do executado falecido constantes da certidão de óbito de fl. 132. É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido não merece guarida. Com efeito, não tendo havido a abertura de arrolamento/inventário, e por consequência a partilha, não há que se falar em substituição do pólo passivo pelos herdeiros do falecido, conforme dispõe o art. 796, do CPC: Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. Observo que, nos termos do art. 613 e 614, do CPC, o administrador provisório é o representante do espólio, até que o inventariante preste o compromisso. Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Nesse sentido, estabelece o Código Civil a quem cabe o encargo de administrador provisório da herança: Art. 1797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I- ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II- ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III- ao testamenteiro; IV- a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. (grifos nossos) Portanto, ante a existência de cônjuge ao tempo da abertura da sucessão, conforme certidão de óbito acostada à fl. 132, nomeio Marina Fernandes Redondo como representante do espólio de Emídio Augusto Redondo, na qualidade de administradora provisória da herança, na forma do art. 613 do CPC, c/c art. 1797, I, do CC. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que seja procedida a retificação do pólo passivo do feito, devendo passar a constar o espólio de Emídio Augusto Redondo, representado pela administradora provisória MARINA FERNANDES REDONDO. Intime-se a CEF para apresentar o cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

Fl. 83 - Defiro vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 10 dias, devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

0007838-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ROCHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória, em face de ROBERTO ROCHA objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.823,80, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/18; custas recolhidas à fl. 19. Às fls. 31/39, o réu opôs embargos monitórios, sustentando que é caso de aplicação do CDC, que se trata de contrato de adesão, requerendo a inversão do ônus da prova. Alega que houve excesso de execução, a capitalização de juros, a provável incorporação dos juros ao saldo devedor, a ilegalidade da cobrança de IOF e das penas convencionais, custas e honorários advocatícios, requerendo, ainda, que se determinasse a incidência de juros moratórios somente após a citação válida, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intimada a apresentar impugnação aos embargos a CEF ficou-se inerte. À fl. 58, decisão encaminhando os autos à Contadoria. Às fls. 65/66, consta termo de audiência em que a tentativa de conciliação restou frustrada. Esclarecimentos da Contadoria à fl. 67, acerca dos quais o embargante deu-se por ciente (fl. 69) e a embargada ficou-se inerte (fl. 69-V). Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré/embargante. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a

ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Quanto à inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte ré/embarcante, consubstanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embarcante, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, pessoa simples, não tem a mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embarcante, circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC, constata-se ser o caso de parcial procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução, sendo certo que, embora o embarcante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas. A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. O valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Contudo, no presente caso, segundo laudo da Contadoria Judicial de fl. 67, os juros aplicados após a inadimplência (remuneratórios e de mora) foram capitalizados mensalmente, ou seja, foram incorporados ao saldo devedor e considerados no cálculo dos juros dos meses subsequentes. Assim, embora a cláusula não se mostre abusiva pela simples previsão da aplicação da Tabela Price, pelos motivos acima expostos, entendo que não deve incidir nos cálculos da CEF a capitalização mensal de juros (remuneratórios e de mora). Juros remuneratórios e moratórios Ao contrário do alegado pelo embarcante, não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência (esta última não prevista no contrato e não cobrada pela CEF). Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora; já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Cláusula 17ª Com efeito, a cláusula 17ª prevê que na hipótese de a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará a título de pena convencional a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor total da dívida apurada. Em relação à pena convencional, esta resulta de cláusula livremente pactuada entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. No pertinente ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, a cláusula mostra-se abusiva, porquanto tais parcelas são decididas pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC, merecendo declaração de nulidade a disposição contratual (cláusula 17ª), que prefixa a cobrança de despesas judiciais e 20% de honorários advocatícios. Cobrança de IOF Alega o embarcante a cobrança de IOF em contrariedade à cláusula décima primeira do contrato, uma vez que o crédito concedido é isento de IOF por força do inciso I do artigo 9º do Decreto nº 4.494/02, representando clara hipótese de enriquecimento ilícito. Com razão o embarcante, pois da análise da planilha de fl. 18 verifica-se a incidência do IOF no cálculo da evolução dívida. No entanto, o referido imposto não pode ser cobrado nesta espécie de contrato seja na liberação do crédito ou no cálculo dos valores

vencidos, direta ou indiretamente. Incidência de juros Rejeito o pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação, pelos seguintes motivos: A época do pacto, o embargante concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 14ª, 2ª, que prevê a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação. Além disso, o artigo 397 do Código Civil, que trata dos casos de mora, dispõe que os juros incidirão pro data: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ratificando as assertivas acima, colaciono julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, NOS MOLDES DO QUE DISPUNHA O ARTIGO 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APLICÁVEL NA ESPÉCIE. 1. A ação monitória busca, de modo mais célere, a obtenção do mesmo resultado que seria obtido por meio do processo de conhecimento de rito ordinário. 2. Sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título de crédito -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento. 3. A perda da eficácia executiva das notas promissórias não obstaculiza a exigência dos juros de mora, nos moldes do prescrito no artigo 960 do Código Civil anterior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200500571620, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 14/02/2011). Da Não Caracterização da Mora e manutenção em cadastro de inadimplentes Afirma a parte embargante que o contrato possui várias cláusulas abusivas o que torna indevida a exigência do credor, não se podendo imputar ao devedor a falta de pagamento, não havendo que se falar em mora, razão pela qual deve se preservar o nome da parte embargante, descabendo a incidência de juros, correção monetária e comissão de permanência. De acordo com os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (fl. 67), não se verifica a incidência de cláusulas tidas por abusivas no período de normalidade do contrato. Como a mora ocorreu na inadimplência do pagamento dessas parcelas não abusivas, não há que se falar em afastamento da mora por culpa da embargada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. 1. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 2. Considerada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. EMEN: ADRESP 200501085500, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:) É de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória e acolho em parte os embargos monitórios, para declarar nula a cláusula 17ª, do contrato no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, sem a referida disposição, bem como sem a capitalização mensal de juros (mora e remuneratórios) e sem a cobrança de IOF, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte/ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 702, 8º do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. A presente condenação fica suspensa, nos termos do art 98, 3º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, lembrando que a parte ré é isenta de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, do CPC. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-23.2007.403.6119 (2007.61.19.000025-5) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 246/265 - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 229. Publique-se. Intime-se.

0006147-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006147-9) - RITA DE CASSIA PENHA (SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 309: Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 308 que determinou a apresentação da conta de liquidação pela parte ré, considerando a duração razoável do processo e a hipossuficiência da parte autora. A embargante alega a omissão da decisão, uma vez que esta estabeleceu execução invertida sem se remeter à base legal e afirma que as fases da execução são duas englobando o pedido de pagamento pelo credor e o pagamento ou impugnação pelo devedor. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão de contrato de financiamento estudantil, no qual foi proferida decisão julgando nula a cláusula contratual que previa a capitalização de juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 14/11/2002, e determinando a aplicação, a partir de 15/01/2010, da taxa de juros de 3,5% a.a. ao saldo devedor do contrato de financiamento estudantil (fls. 301/304). Desta forma, não há que se falar em pedido de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa e sim de obrigação de fazer, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 75/84. Às fls. 57/61, decisão que indeferiu a tutela antecipada, determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos ensejadores do benefício (fls. 67/74). Réplica às fls. 109/112. Estudo socioeconômico às fls. 92/104, laudos médicos periciais às fls. 130/136 e 150/161. Às fls. 167/170, parecer do MPF pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 174) e as fls. 175/181 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 183/187). O MPF manifestou-se pela anulação da sentença (fls. 194/195). Em decisão monocrática, o relator da apelação anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização de perícia médica e prolação de novo decisum (fls. 197/198). Retornados os autos, foi designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 202). Às fls. 212/217, foi juntado o laudo médico pericial, sobre o qual a parte autora silenciou (fls. 218/218v) e o INSS manifestou-se à fl. 219. Às fls. 223/224, parecer do MPF pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedieal Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272) e consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de sustação do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal

requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. Nesse sentido, vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, 3º, E 543-C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do E. STJ. II - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. III - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - O quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VI - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é idosa e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas em juízo de retratação (CPC, arts. 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II). (Apelação Cível, 1677552, Processo n. 0006397-07.2010.4.03.6111, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. III - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (Apelação Cível, 1974165, Processo n. 0007643-67.2007.4.03.6103, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014) Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do

idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial que não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Sobre a questão, a Suprema Corte pronunciou-se no julgamento do RE 580963/PR-4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Pois bem. No caso concreto, embora na decisão de fls. 197/198, que anulou a sentença de fls. 175/179v, tenha constado que não constam dos autos a perícia médica, que é imprescindível à verificação do estado de incapacidade da parte autora, sem a qual não há como se formar o convencimento do Juízo, verifica-se que foram realizadas duas perícias médicas judiciais: uma na especialidade de neurologia (fls. 130/136) e uma na especialidade de psiquiatria (fls. 150/161), sendo que ambas concluíram pela inexistência de incapacidade para as atividades habituais e que pudessem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, o que levou este Juízo a considerar como não preenchido o requisito do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, nos termos da avaliação exigida pelo 6º do mesmo artigo. Com efeito, a Procuradora Geral da República, no parecer de fls. 194/195, sustentou que ficou claro o prejuízo à parte, tendo em vista a documentação médica (fls. 19/40) que atesta a existência de incapacidade. Sustentou, ainda, que, diante da contradição do laudo pericial então elaborado, da omissão na sentença sobre a manifestação do autor de fls. 165/166 e da documentação trazida aos autos, ficou caracterizado o cerceamento de defesa (fls. 194/195). Todavia, novamente submetida à perícia judicial, em 17/02/2016, após a anulação da sentença, a perita especialista em psiquiatria concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 212/217). Sobre o exame do estado mental, a perita atestou: Veste trajas próprios, em regular estado de alinhamento e higiene. Veio acompanhada pela filha Alessandra que não participou do exame. Está orientada no tempo e no espaço. Inicialmente faz menção de não cooperar com o exame, diz que sua função é cuidar das suas bonecas. Depois diz que não tem problemas psiquiátricos. Informo que não será possível a realização da perícia judicial com essas informações, aí decide dizer que faz tratamento psiquiátrico porque tem cefaleia e ouve pessoas chamando seu nome. Fala que às vezes fica doente de verdade. Cooperou com o exame. Responde as perguntas ao tempo certo e de forma correta. Expressa suas emoções e sentimento de maneira adequada. Modula sua expressão facial de acordo com o assunto em questão. Humor não polarizado. Comportamento organizado, sem sinais objetivos de ansiedade. Conseguir informar corretamente seu histórico. Mantém sua atenção no assunto proposto. Inteligência dentro dos limites de normalidade. Seu pensamento é claro e coerente, sem alterações de conteúdo. Não apresenta sinais de que esteja ouvindo vozes ou se sentindo perseguido. Vontade e pragmatismo preservados. Convém salientar que na perícia psiquiátrica realizada em 29/09/2014 (fls. 150/161), o perito esclareceu que O(A) periciando(a) não apresenta sintomatologia compatível com nenhum transtorno psiquiátrico. Embora haja documentação médica comprobatória de que paciente é portadora de Transtorno Mental Orgânico, retardo mental e episódio depressivo grave, CID10 06, F70, F32.2, com descrição de sintomas compatíveis com tais diagnósticos, a pericianda apresenta exame psíquico neste momento da entrevista incompatível com qualquer síndrome psiquiátrica, e seus sintomas no momento são dissonantes do esperado para os documentos médicos trazidos. Apesar de manter pouca conversação inteligível e não responder adequadamente perguntas simples e nucleares a sua vida, há incoerência no comportamento apresentado, que não se agrupa em nenhum quadro clínico psiquiátrico. Assim, devido aos fatos acima apresentados, não foi possível identificar síndrome psiquiátrica compatível com exame psíquico e histórico da pericianda. Portanto, não há nenhuma incapacidade laboral de origem psiquiátrica. Da mesma forma, na perícia neurológica, realizada em 25/11/2013, o expert concluiu que a autora possui capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, embora seja portadora de hidrocefalia em acompanhamento pós-operatório tardio de derivação ventrículo-peritoneal, uma disfunção do fluxo líquórico, que pode ocasionar hipertensão intracraniana. Portanto, em que pese a parte autora tenha trazido, com a inicial, documentos médicos que indiquem a existência de incapacidade, estes se tratam de documentos produzidos unilateralmente e, de acordo com as três perícias realizadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, a parte autora não apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por tais motivos, sem razão a parte autora, como bem ressaltado pelos ilustres Procuradores da República nas manifestações de fls. 165/166 e fls. 194/195, nas quais requerem, acertadamente, a improcedência da ação. Da mesma forma, o requisito da miserabilidade não foi demonstrado nos autos. De acordo com o estudo socioeconômico, a autora reside com seu marido (43 anos) e uma filha (13 anos) e conforme pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, seu marido manteve vínculos empregatícios nos últimos anos, auferindo renda suficiente para manter o sustento do núcleo familiar. Finalmente, friso que o benefício de prestação continuada não tem o condão de complementar a renda familiar, mas sim de prover as necessidades básicas daqueles que se encontram em situação de miserabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do

CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005688-06.2014.403.6119 - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO às fls. 152/154, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0006635-60.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X IEDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 255/257, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0006795-85.2014.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP221855 - JOSE JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária objetivando o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora no Banco Bradesco, relativos aos períodos laborados no Sanatório Vera Cruz Ltda. de 16/04/1980 a 01/12/1980 e na INASA Hospitalar S/C Ltda. entre 19/05/1986 a 18/03/1987. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos e reconhecida a incompetência em sede de apelação naquele Juízo, os autos foram remetidos a esta Subseção (fl. 108). Às fls. 20/25 contestação apresentada pelo Banco Bradesco. Às fls. 113/114 decisão reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, retornando os autos a este Juízo após a decisão de fls. 137/138. À fl. 151 decisão ratificando os atos anteriores à remessa dos autos a este Juízo e determinando a apresentação de contestação pela CEF. Às fls. 160/162 a CEF apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 163/165. Às fls. 168/174 a CEF juntou a reconstituição das contas da parte autora para comprovar que os valores migrados correspondem aos efetivamente sacados pela demandante e requereu a extinção do processo por carência de ação. Intimada a se manifestar acerca da contestação a parte autora ficou-se inerte (fl. 175-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora ingressou com a ação em inicialmente 19/11/2008 postulando a levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora no Banco Bradesco, relativos aos períodos laborados no Sanatório Vera Cruz Ltda. de 16/04/1980 a 01/12/1980 e na INASA Hospitalar S/C Ltda. entre 19/05/1986 a 18/03/1987. Contudo, de acordo com os extratos trazidos aos autos pela CEF, os valores existentes nas contas relativos aos períodos em questão foram levantados em 1994, assim como o complemento de atualização monetária do art. 4º da LC 110/01 em 2002 (fls. 160/162 e 165). Ademais, às fls. 169/174, a CEF juntou os extratos fornecidos pelo Bradesco, demonstrando a reconstituição das contas para comprovação de que os valores migrados correspondem aos efetivamente sacados pela parte autora. Dessa forma, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo.

0008245-63.2014.403.6119 - JOAO IVAN MOURA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 152/158. Às fls. 203/211, ofício da APSDJ dando conta da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.928.569-8. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 213/223. À fl. 226, petição da parte autora instruída com os documentos e cálculos de fls. 227/231 na qual argumenta acerca da aplicação errônea pelo INSS dos índices de juros e correção monetária. À fl. 232, concordância do INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente no montante de R\$ 2.041,55 para 05/2016. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância do executado, declaro homologados os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 227/231, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 2.041,55 com a expedição do ofício requisitório pertinente, nos termos da decisão de fl. 194. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002790-83.2015.403.6119 - FABIO UBIRATA TALIAATELI(SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 238/249, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0004771-50.2015.403.6119 - EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME X EVANDRO LUIZ SILVA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/157: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 119/121, que julgou improcedente o pedido da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Analisando as alegações do embargante, verifica-se que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irrisignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-12.2015.403.6119 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 116/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0006399-74.2015.403.6119 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 113/118, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0006848-32.2015.403.6119 - JOSE ABILIO BATISTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Abílio Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de serem reconhecidos determinados períodos como especiais, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício NB/42 141.028.564-0, bem como para que seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, atribuindo-se efeitos financeiros desde o requerimento administrativo em 07/07/2011, com pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/78). À fl. 82, decisão determinando que a parte autora providencie a autenticação das cópias que instruíram a inicial ou declare-as como autênticas e a declaração de hipossuficiência. Emenda à inicial fls. 83/86. O INSS deu-se por citado à fl. 87. Às fls. 88/90, a autarquia previdenciária apresentou contestação, com o documento de fl. 91, pugando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos à comprovação de atividade especial. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 92, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que traga novo PPP contando a exposição a fatores de risco durante o período de 01/05/98 a 30/09/03. A parte autora manifestou-se às fls. 99/115 e fl. 108/115 e o INSS à fl. 118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC) e, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da

redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto O autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 14/01/1985 a 01/03/1991 (Borlem S.A.); de 20.01.1992 a 03.12.1998 e 04/12/1998 a 07/07/2011 (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.), alegando que nos referidos períodos desempenhava funções em condições especiais, uma vez que estava exposto ao agente ruído. Contudo, da análise do documento de fls. 34/36, extrai-se que a autarquia ré já reconheceu administrativamente os períodos de 14/01/1985 a 01/03/1991 (Borlem S.A.); de 20.01.1992 a 03.12.1998 (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.), de forma que não vislumbro pretensão resistida da parte ré. Portanto, este Juízo analisará apenas o período de 04/12/1998 a 07/07/2011 (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.). Somente para fins de análise, este Juízo subdividirá o referido período em dois, quais sejam: a) De 04/12/1998 a 30/09/2003 Da análise do PPP acostado às fls. 112/113, verifica-se que neste período o PPP foi omissivo e embora o autor tenha juntado aos autos o PPP paradigma de fls. 114/115 não é possível considerá-lo, pois não é dotado de eficácia probatória, uma vez que o formulário em questão deve conter dados individualizados do empregado, como bem exposto pelo INSS à fl. 118. Assim, deixo de reconhecer o período como especial. b) De 01/10/2003 a 07/07/2011 A parte autora demonstrou que trabalhou exposta ao agente vulnerante ruído em intensidade muito acima de 85 db(A) em todo o período, conforme se infere do PPP acostado às fls. 112/113. Constata-se que houve responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. Assim, o período deve ser reconhecido como especial, de acordo com o código 1.1.6, do Anexo III, do Decreto 53.831/64. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do NB/42 141.028.564-0, computando-se o período reconhecido como especial (01/10/2003 a 07/07/2011). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em execução. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Em razão da

sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isenção de custas para ambas as partes, conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007041-47.2015.403.6119 - IVO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IVO PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/04/1988 a 31/01/1997 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/154). À fl. 158, decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação, bem como determinou que a parte autora regularizasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 163/165. Às fls. 167/167, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 169, e apresentou contestação, fls. 170/175, acompanhada de documentos, fls. 176/195, pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 197/199. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação

temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto Inicialmente, há de se frisar que o Registro de Empregado (fls. 18/21) e o CNIS acostado às fls. 192/193, ratificam a existência dos vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial do período de 01/04/1988 a 31/01/1997 - Gail Guarulhos S.A. De acordo com o DSS 8030 acostado às fls. 91, o autor exerceu as funções de Líder de Produção e Encarregado de Produção I e II, estando exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido à época - 80dB. Tais informações são corroboradas pelo Laudo Técnico de fls. 92/93. De acordo com a descrição das atividades é possível concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento ao código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto 53.831/64. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (29/09/2011): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Cavan Pré-Moldado S.A. CNIS 04/10/1973 10/01/1974 - 3 7 - - - 2 Conserbens Ltda. CNIS 01/02/1974 06/06/1975 1 4 6 - - - 3 Ajam Engenharia Comercio e Transporte CNIS 09/06/1975 11/10/1975 - 4 3 - - - 4 Emp. Autoviária Senhor do BomFim Ltda. CNIS 08/12/1975 16/04/1976 - 4 9 - - - 5 RCN Ind. Metalúrgicas S.A. CNIS Esp 18/05/1976 11/04/1977 - - - - 10 24 6 Ind. Gráfica S. F.. Limitada - ME CNIS 25/10/1977 25/11/1977 - 1 1 - - - 7 Persico Pizzamiglio S/A CNIS Esp 06/01/1978 13/07/1981 - - - 3 6 8 8 Fl. 102 01/06/1982 31/01/1984 1 8 1 - - - 9 Empresário/Empregador CNIS 01/01/1985 30/11/1985 - 10 30 - - - 10 Plástico Metalúrgica Bristol Ltda-ME CNIS 02/12/1985 24/09/1987 1 9 23 - - - 11 Metal Casting Com. Locação Máq. Ltda. CNIS 12/01/1988 31/03/1988 - 2 20 - - - 12 Gail Guarulhos CNIS Esp 01/04/1988 31/01/1997 - - - 8 10 1 13 Jahu Ind. e Com. Ltda. CNIS 05/05/1997 22/07/1998 1 2 18 - - - 14 Empresário/Empregador CNIS 01/10/1998 30/06/1999 - 8 30 - - - 15 Empresário/Empregador CNIS 01/08/1999 31/07/2002 3 - 1 - - - 16 Maui Empreiteira de Obras Ltda. CNIS 01/08/2002 31/08/2004 2 1 1 - - - 17 Contribuinte Individual CNIS 01/06/2006 31/07/2007 1 2 1 - - - Soma: 10 58 151 11 26 33 Correspondente ao número de dias: 5.491 4.773 Tempo total: 15 3 1 13 3 3 Conversão: 1,40 18 6 22 6.682,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 23 Já o pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 - 6 9.726 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 2 31 504 dias Soma: 31 2 9 11.229 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 2 9 Computando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os comuns, tem-se 33 anos, 9 meses e 23 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De acordo com o cálculo do pedágio, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no entanto, deixo de conceder tal benefício em virtude da declaração de fl. 23, na qual o autor assevera que não possui interesse na concessão do benefício proporcional. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o réu reconheça e averbe como tempo especial o período de 01/04/1988 a 31/01/1997 (Gail Guarulhos), para todos os fins previdenciários. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007511-78.2015.403.6119 - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 87/92, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0010793-27.2015.403.6119 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 206/220, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0011303-40.2015.403.6119 - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a liberação e estorno de valores bloqueados na conta corrente da autora. A inicial veio com os documentos de fls. 15/34. Às fls. 36/36v decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e a emenda da inicial no tocante à narrativa dos fatos e para que traga aos autos todos os contratos firmados com a CEF, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que traga procuração original e a declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Às fls. 38/51, a autora emendou a inicial aduzindo que efetuou duas vendas de materiais de construção, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 19.500,00, sendo os pagamentos efetuados com cartão de crédito CONSTRUCARD. Diz que os valores foram disponibilizados na sua conta corrente, sendo que os consumiu. Posteriormente, em razão de suspeitas de fraude, a ré estornou e debitou os valores da sua conta corrente. Às fls. 53/54, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citada, fl. 56, a CEF ofertou contestação, fls. 57/60, acompanhada de documentos, fls. 61/69, expondo vários indícios de fraudes perpetradas pela autora e sustentando inexistência de dano moral. Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a autora ficou-se inerte, fls. 70/70v. A parte ré também silenciou quanto à produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Consta dos autos que a autora é titular de conta corrente empresarial junto à ré: agência 0250, operação 003, conta corrente 1944-0 (fl. 25), com quem firmou convênio para utilização do cartão de crédito CONSTRUCARD (fls. 44/48). Conforme cópias das notas fiscais acostadas às fls. 26/27, a autora realizou vendas ao consumidor nos dias 15/09/15 e 29/09/15, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 19.500,00, respectivamente. Em 01/10/2015, o Gerente de Atendimento PJ da Agência 0250 da CEF, Sr. Bruno Gonçalves dos Reis, enviou e-mail ao representante legal da autora, Sr. Ricardo Rika, solicitando o envio da nota fiscal referente às vendas feitas através do convênio Construcard: Data: 16/09/2015 - Valor: R\$ 20,00 e Data: 30/09/2015 - Valor: R\$ 19.500,00, o que foi atendido pela autora no dia seguinte (fl. 49). Em 03/11/2015, a Ouvidoria da CEF, em resposta à ocorrência nº 4825681, encaminhou e-mail ao Sr. Ricardo Rika, nos seguintes termos: 1. O reclamante é sócio da empresa RIKA COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO CNPJ 04.324.459/0001-00, que possui convênio de Construcard com a Caixa e mantém a utilização normalmente. 2. Começamos a receber em setembro alguns processos de contestação de compra do Construcard de clientes de diversas agências, até mesmo fora do Estado. Efetuamos o procedimento constante no CO196 de solicitar a Nota Fiscal a empresa detentora do convênio e bloquear o valor em conta. 3. Recebemos as Notas Fiscais, porém estavam fora dos padrões exigidos no contrato de Credenciamento de Estabelecimentos, não tinha identificação do cliente, nem o número do contrato e do cartão anotado e não tinha a assinatura do cliente no canhoto de recebimento. 4. Dessa forma, efetuamos o estorno da compra do primeiro do processo e estamos analisando os demais da mesma loja. Com efeito, o parágrafo terceiro da cláusula segunda do convênio estabelece que Após a transação ter sido autorização pela CAIXA, a EMPRESA deve colher a assinatura do cliente, anotando o CPF e o número do cartão CONSTRUCARD do comprador na nota fiscal. E, de fato, em nenhuma das duas notas fiscais objeto da presente demanda, constam os dados exigidos pela CEF. No caso da nota fiscal acostada à fl. 26, sequer consta o nome do consumidor. Também causa estranheza o fato de o consumidor constante na nota fiscal de fl. 27 possuir endereço em São Bernardo do Campos, município relativamente distante da autora, notadamente se considerarmos que se trata de uma pequena loja de material de construção, que atende, geralmente, público local. Ademais, o elevado valor da venda (R\$ 19.500,00) também não é comum em se tratando de pequena loja. Diante de tais fatos, este Juízo não vislumbrou verossimilhança nas alegações da parte autora e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 53/54). Após a apresentação da contestação, a ausência de verossimilhança tornou-se certeza à improcedência do pedido. E isso porque, além dos fatos acima expostos, a CEF, na contestação, noticiou que uma cliente, Sra. Adriana Barbosa de Lima, impugnou três operações efetuadas em seu cartão Construcard, afirmando desconhecer compras no valor de R\$ 5.080,00 que apareceram na sua fatura. Tais compras teriam sido efetuadas no estabelecimento da autora, razão pela qual a CEF solicitou à autora as respectivas notas fiscais, conforme determina o contrato de convênio assinado entre a CEF e a autora. Contudo, não constavam nas referidas notas as informações necessárias especificadas no Credenciamento de Estabelecimentos, como CPF ou número do cartão Construcard, dificultando a identificação do comprador e a origem dos valores gastos. Tais afirmações da CEF estão comprovadas pelos documentos de fls. 66/69. Na contestação, a CEF informou que, além dos dois casos objetos da demanda, existem outros informados pela agência envolvendo a autora: i) Em 19/11/2015, houve débito na conta da empresa no valor de R\$ 30,42, referente à contestação em nome de Guaraci Medeiros (valor atualizado referente à compra não reconhecida no importe de R\$ 29,00); ii) Em 22/01/2016, houve lançamento em prejuízo, no valor atualizado de R\$ 22.226,38, referente à contestação em nome de Ralf Vinicius Pinto, referente à compra não reconhecida no valor de R\$ 20.000,00, o que, inclusive, ensejou envio de notícia crime à Polícia Federal. Diante de todos esses fatos, tem-se que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do alegado direito à devolução dos valores estornados pela CEF, tampouco à indenização pelos suscitados danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-87.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Ezequiel Francisco Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de determinados períodos como trabalhados em condições especiais e conseqüentemente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/85). Às fls. 89/89v decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 93, e apresentou contestação, fls. 94/99v, acompanhada de documentos fls. 100/1095, pugnando pela improcedência do pedido, porque a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes insalubres e nem atendeu os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica (fls. 113/120). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico

de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Atividade de guarda, vigia, vigilantes No que se refere à atividade de guarda, vigia, vigilantes e afins, a alteração do artigo 193 da CLT, trazida pela Lei nº 12.740, revela que: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Grifo nosso) Assim sendo, a jurisprudência tem entendido que o empregado contratado para garantir a segurança patrimonial, independentemente do uso de arma de fogo, está exposto a potencial risco de morte, devendo ser considerada a atividade especial durante todo o período laborado na função de segurança patrimonial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que os períodos pleiteados não devem ser reconhecidos como especiais devido à inexistência de insalubridade no labor. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/05/1996 a 11/11/1996 - vigia. - A categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A orientação desta E. Corte tem sido firme neste sentido. - Tem-se que com o reconhecimento da especialidade da atividade ora questionada, foram refeitos os cálculos, sendo que o autor totalizou 30 anos, 01 mês e 05 dias de serviço, suficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF-3, OITAVA TURMA, APELREEX 0002158-79.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3. No entanto, não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. 4. Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. 5. Reconhecida a nocividade dos períodos de 18/07/1985 a 30/11/1990 e de 04/12/1990 a 22/01/2003, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.6. Agravo provido. (TRF-3, NONA TURMA, AC 0034254-09.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) (Grifo nosso) Por todo exposto, entendo desnecessária a comprovação do porte de arma de fogo para fins de caracterização da atividade especial, tendo em vista que a especialidade decorre da própria atividade. e) Caso Concreto Inicialmente, há de se frisar que as CTPS's contemporâneas (fls. 65/85) e a consulta no CNIS, juntada pelo INSS à fl. 108, corroboram a existência dos vínculos empregatícios, inclusive daqueles que o autor pretende o reconhecimento como especiais: 02/07/1984 a 05/07/1985 (Microlite S.A.), 01/11/1985 a 15/09/1989 (Banco Bradesco), 12/05/1993 a 15/03/2002 (Pires Serviços de Segurança Ltda.) e 01/11/2007 a 12/01/2011 (Quality Serviços de Segurança Vigilância Patrimonial Ltda.). Tais períodos não foram reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fls. 48/51). Passo a analisar cada um dos períodos separadamente. a) 02/07/1984 a 05/07/1985 (Microlite S.A.) O PPP de fls. 28/29 revela exposição ao agente nocivo ruído de 94 dB(A). Todavia, a empresa só teve responsável pelos registros ambientais no período de 04/06/91 a 01/08/96, de forma que não é possível considerar o período como especial, tendo o INSS, portanto, agido acertadamente na esfera administrativa (fl. 51). Ademais, o endereço que consta na página 13 da CTPS n. 005445, série 00005 SP (Microlite S.A., Rua Antonio Lervolino, 202, Guarulhos/SP), fl. 69, é diferente daquele constante no PPP (Av. Engenheiro

Luis Carlos Berrini, 1681, Brooklin Novo, São Paulo/SP), fl. 29, o que indica que o local de prestação do trabalho diverge daquele onde foram realizados os registros ambientais.b) 01/11/1985 a 15/09/1989 (Banco Bradesco)O PPP de fls. 31/31v demonstra que o autor exercia o cargo de vigilante, sendo que no período de 01/11/1985 a 30/06/1987, fazia segurança patrimonial em diversos postos de serviço na Cidade de Deus em Osasco/SP e, no período de 01/07/1987 a 15/09/1987 a 15/09/1989, era responsável pela segurança do carro forte. Nos termos do já fundamentado nesta sentença, desnecessária a comprovação do porte de arma de fogo para fins de caracterização da atividade especial, tendo em vista que a especialidade decorre da própria atividade. Em todo caso, o PPP revela que o autor portava arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim sendo, deverá o período em questão ser enquadrado como atividade especial.c) De 12/05/1993 a 15/03/2002 (Pires Serviços de Segurança Ltda.)O formulário DS-8030 de fl. 33 e o laudo técnico de fls. 34/36 revelam que o autor exercia a atividade de vigilante no setor segurança industrial, também portando arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, valendo a mesma fundamentação acima. A extemporaneidade do formulário, motivo da desconsideração administrativa, já foi analisada nesta sentença.d) 01/11/2007 a 27/09/2010 e 03/01/2012 a 14/04/2015 (DER) (Quality Serviços de Segurança Vigilância Patrimonial Ltda.)O PPP de fls. 37/38 indica que o autor executava tarefas de segurança e vigilância patrimonial em diversos postos da empresa, fazendo uso de armamento tipo revólver calibre 38 em algumas ocasiões. Conforme já fundamentado na sentença, sendo desnecessária a comprovação do porte de arma de fogo para fins de caracterização da atividade especial, o fato de o autor portar arma de fogo somente em algumas ocasiões não descaracteriza a especialidade da atividade.Portanto, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor na DER:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Multividro S.A. 06/12/1976 14/01/1977 - 1 9 - - -2 Brinquedos Bandeirantes S.A. 20/08/1979 25/01/1980 - 5 6 - - -3 Brinquedos Bandeirantes S.A. 18/06/1980 01/10/1980 - 3 14 - - -4 Indústria e Comércio Orli Ltda. 03/11/1980 28/01/1981 - 2 26 - - -5 Emp de Seg de Estab de Cred Itatiaia Ltda. 07/04/1981 01/05/1984 3 - 25 - - -6 Microlite S.A. 02/07/1984 05/07/1985 1 - 4 - - -7 Banco Bradesco S.A. Esp 01/11/1985 15/09/1989 - - - 3 10 158 Companhia Lithographica Ypiranga 01/09/1990 27/07/1992 1 10 27 - - -9 Pires Serviços de Segurança Ltda. Esp 12/05/1993 15/03/2002 - - - 8 10 410 Salvagurada Serviços de Segurança SC Ltda. 01/04/2002 07/11/2007 5 7 7 - - -11 Quality Serv de Seg e Vig Patrimonial Ltda. Esp 01/11/2007 27/09/2010 - - - 2 10 2712 Auxílio-Doença 28/09/2010 02/01/2012 1 3 5 - - -13 Quality Serv de Seg e Vig Patrimonial Ltda. Esp 03/01/2012 14/04/2015 - - - 3 3 12 Soma: 11 31 123 16 33 58

Correspondente ao número de dias: 5.013 6.808 Tempo total : 13 11 3 18 10 28 Conversão: 1,40 26 5 21 9.531,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 24 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 40 anos, 4 meses e 24 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tutela de urgênciaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 01/11/1985 a 15/09/1989 (Banco Bradesco), 12/05/1993 a 15/03/2002 (Pires Serviços de Segurança Ltda.) e 01/11/2007 a 27/09/2010 e 03/01/2012 a 14/04/2015 (Quality Serviços de Segurança Vigilância Patrimonial Ltda.), e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 14/04/2015 (DER), assim como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do artigo 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Ezequiel Francisco Rocha, CPF 021.337.118-99, RG 13.743.816-3 SSP/SP, filiação: Lourdes de Souza Couto e Manoel Francisco Rocha1.1.2. Benefício

concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 14/04/2015;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento:

0003913-82.2016.403.6119 - LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por Leão e Jetex Indústria Têxtil Ltda. em face da União Federal objetivando, inclusive em sede de tutela da evidência (artigo 311, II, do CPC), seja afastada a incidência de contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos (terceiros) na base de cálculo das seguintes verbas: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas, c) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, d) aviso prévio indenizado, e) faltas abonadas por lei e por atestado médico. Inicial com procuração e documentos, fls. 30/78; custas recolhidas, fls. 79/80. Às fls. 84/87, decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos (terceiros) na base de cálculo das seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Às fls. 99/111 União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito e as fls. 112/121 comunicou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 123, decisão proferida no agravo de instrumento nº 00100554-44.2016.403.0000 indeferindo o efeito suspensivo ao recurso de agravo. Réplica às fls. 124/136. Após, os autos vieram conclusos para sentença, fl. 137. É o relatório. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e aviso prévio indenizado e hora extra e seu acréscimo à hora normal, faltas abonadas por lei e por atestado médico na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Feita esta introdução, passo a analisar os pedidos. a) Terço constitucional de férias e férias gozadas Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. b) Quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. c) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. No sentido ora decidido, inclusive, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957, sob o rito dos recursos repetitivos, citado pela parte autora na inicial. d) Faltas abonadas por lei e por atestado médico Conforme já fundamentado, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial. Assim, não é qualquer afastamento do empregado que implica a não incidência daquela contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE....2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014).... (STJ, AgRg no REsp 1476604 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgamento: 23/10/2014, DJe: 05/11/2014) e) Horas Extras Já os valores pagos a título de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS

FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)f Da CompensaçãoA compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo, aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que, à compensação pleiteada em juízo, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Portanto, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nempoderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando a liminar já deferida, o pedido para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos (terceiros) na base de cálculo das seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e aviso prévio indenizado e para declarar o direito à compensação dos valores pagos sobre as referidas verbas, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da propositura da ação e nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do artigo 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oficie-se com cópia da presente sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 00100554-44.2016.403.0000.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC.

0007987-82.2016.403.6119 - LUCIANE CONCEICAO DA FONSECA X MARCOS DE LIMA GOMES(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a indenização por danos morais e materiais. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 08/26, e foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual. À fl. 27 decisão declinando a competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde o processo foi redistribuído a esta 4ª Vara. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008625-18.2016.403.6119 - JOSE NOGUEIRA DE ARAUJO (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por JOSÉ NOGUEIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais na empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., no período de 03/12/1990 a 28/03/2016 (data de emissão do PPP), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/93). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Aduz a parte autora que na DER, 05/10/2015, juntou PPP da empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. do período de 03/12/1990 a 28/03/2016. Afirma que o documento foi submetido à perícia médica, a qual enquadrou como especiais os períodos de 03/12/1990 a 05/1997 e de 19/11/2003 a 05/10/2015 e não enquadrou como especiais os seguintes: 06/03/1997 a 18/11/2003, 06/03/1997 a 30/06/2012 e 06/03/1997 a 28/03/2016. Alega que, todavia, todo o período laborado na empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (03/12/1990 a 28/03/2016) deve ser reconhecido como especial, pois a atividade lá exercida é enquadrada no item 1.2.4, IV, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.0.19, d, anexo IV, do Decreto 3048/99. Sustenta, ainda, que o benefício foi requerido em 05/10/2015, mas que completaria 25 anos de atividade especial em 03/12/2015, de forma que faz jus à reafirmação da DER para 04/12/2015. Finalmente, argumenta que tem direito à indenização por danos morais em razão da concessão tardia do benefício, o que fixa em R\$ 50.000,00. Nesse contexto, tem-se que a pretensão do autor é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados desde 04/12/2015 (reafirmação da DER) e à indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Nos termos do artigo 311, II e IV, do Código de Processo Civil, será concedida tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II) ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial, conforme cópia da decisão acostada à fl. 92, o que acarreta a possibilidade de trazer prova capaz de gerar dúvida razoável. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 17. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 96, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

0008966-44.2016.403.6119 - PEDRO SILVERIO PEREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09/03/2016 e a condenação da parte ao pagamento de danos morais no valor de 50 (vinte) salários mínimos. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 14/36. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09/03/2016 (fl. 39) e a condenação da Autarquia ré no pagamento de 50 salários mínimos a título de danos morais, dando à causa o valor de R\$ 44.000,00. Contudo, considerando a DIB em 09/03/2016 e o valor da última remuneração do autor, constante do CNIS que ora determino a juntada, de R\$ 1.757,31, tem-se 6 prestações vencidas que somadas as 12 vincendas totalizam 18 parcelas, que multiplicadas por R\$ 1.757,31 totalizam R\$ 31.631,58. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante 50 salários mínimos, sem indicação de nenhuma situação específica, como é sabido, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Valores mais altos somente são concedidos quando há uma situação excepcional, o que, pela leitura da inicial, não ocorreu. Se realmente for caso de condenação por danos morais, portanto, o valor ficará no patamar regular. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 -STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC 00013272120064036120, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015) Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011678-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-27.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE DO CARMO SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 05/115. Às fls. 122/124, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 126/128 cálculos apresentados pela Contadoria acerca dos quais a parte embargada se manifestou às fls. 131/133 e a embargante deu-se por ciente (fl. 134). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 135. É o relatório do essencial. DECIDO. O embargante afirma que os cálculos apresentados pela embargada no montante de R\$ 14.564,17 representa excesso de execução, uma vez que entende devido o valor de R\$ 6.149,07, totalizando uma diferença de R\$ 10.113,63. Aduz que a parte embargada elaborou o cálculo considerando o período compreendido entre 11/2009 a 08/2010 sem compensar os valores relativos ao benefício incapacitante recebido no período, quando na realidade os cálculos devem ser efetuados considerando o período compreendido entre a DIB e o dia anterior à DIP, ou seja, entre 24/11/2009 até 27/08/2013 compensando as parcelas pagas em virtude de antecipação de tutela. De sua vez, a parte embargada aduz que a diferença apontada entre o cálculo da parte embargante se deve ao fato de o INSS ter procedido à dedução das diferenças de valores recebidos em decorrência em decorrência da antecipação de tutela cuja renda mensal resta superior àquela devida nos termos executivo em função do termo inicial do benefício. Sustenta que, em razão do caráter alimentar que caracteriza as prestações previdenciárias, bem como a boa-fé, não há que se falar em desconto da quantia paga em montante superior àquela devida em decorrência da alteração do termo inicial do benefício. Pois bem. Não obstante a argumentação da embargada, a decisão transitada em julgado determina o desconto dos valores anteriormente recebidos. Qualquer discordância com relação ao desconto deveria ter sido arguida por meio de recurso, de maneira que, não tendo assim o feito, transitou em julgado. Na presente execução, portanto, descabe discutir tal matéria, razão pela qual assiste razão ao INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05/20 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 6.149,07 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos), atualizados até 07/2015. Os cálculos de fls. 05/20 passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que o excesso de execução perfaz o montante de R\$ 8.415,10 e não de R\$ 10.113,63 como constou da inicial, corrijo de ofício o valor da causa para que passe a constar R\$ 8.415,10. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A condenação fica suspensa tendo em vista a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008588-8) - MANOEL MESSIAS MENESES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003589-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003589-0) - GERALDA DAS DORES REIS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DAS DORES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 62/70 e 102/104. A parte autora apresentou os cálculos de execução (fls. 113/114). Citado, fl. 116, o INSS opôs embargos à execução, cuja cópia da sentença, dos cálculos e da certidão de trânsito em julgado foi juntada às fls. 121/126. À fl. 132/133, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários contratuais e sucumbenciais) e às fls. 134/134v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 134/134v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de um mês da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007189-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007189-8) - SEBASTIAO DO CARMO LEITE(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO CARMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 113/114 e 124/134. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 130/156, com os quais a parte autora concordou (fl. 159). À fl. 167, foi expedido o ofício requisitório (principal e honorários sucumbenciais) e à fl. 168 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 168, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de seis meses da disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007815-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007815-7) - VIRISSIMO RAUL DE SANTANA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRISSIMO RAUL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 290/297 e 321/323v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 328/333, com os quais a parte autora concordou, fl. 344. À fl. 355/356, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 357/357v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 357/357v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um mês da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004987-79.2013.403.6119 - MAROMBI DELFINO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAROMBI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 98/100 e 104/105. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 110/114, com os quais a parte autora discordou e apresentou novos cálculos, fls. 197/203. O INSS opôs embargos à execução, cuja cópia da sentença, dos cálculos e da certidão do trânsito em julgado foi juntada às fls. 212/220. À fl. 226/227, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 228/228v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 228/228v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de um mês da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005881-55.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA CAMPOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 85/88 e 101/103. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 111/113. Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente, fls. 120/121. Às fls. 126/127, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 128/128v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 128/128v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de um mês da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROSUPORTE LTDA

A despeito do não atendimento do prazo concedido no despacho de fl. 473, por ser ele de caráter dilatório, passo a apreciar o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 469/470 e 478 de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da empresa executada AEROSUPORTE LTDA, alegando a prática de atos que caracterizam o abuso de direito. O pedido não merece guarida. Com efeito, dispõe o art. 50, do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O dispositivo legal acima mencionado deixa claro que, para haver a possibilidade de aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, deve haver o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional destinada a atingir o patrimônio do sócio, a fim de responder pelas obrigações contraídas pela sociedade, em razão da utilização da pessoa jurídica para a prática de atos fraudulentos, em desvirtuamento da finalidade para a qual a sociedade foi constituída. Saliente-se que, a inexistência de bens necessários à satisfação da dívida, bem como a dissolução irregular da empresa, por si só, não se constituem em fundamento para a desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, decidiu o C. STJ-CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 3ª Turma, RESP 1.395.288, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DATA DA DECISÃO: 11/02/2014) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. (...) (STJ, 4ª Turma, AGARESP 201301580794, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DATA DA DECISÃO: 05/05/2016) Desta forma, considerando que não existem indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial em relação à atividade empresarial desenvolvida pela parte executada, indefiro o pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do 4º, do art. 134, do CPC. No mais, considerando que a empresa executada, bem como seu representante são domiciliados no Município de São Luís/MA, conforme se infere de fls. 20, 313 e 397/400, manifeste-se a INFRAERO informando se há interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Luís/MA para prosseguimento da execução, nos termos do parágrafo único do art. 516, do CPC. Em caso positivo, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO (SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Fls. 176/177 - Intime-se a exequente dos termos da certidão de fl. 177, no sentido de que deverá recolher a guia relativa à condução do oficial de justiça para cumprimento do mandado no juízo deprecado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5247

INQUERITO POLICIAL

0007781-05.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALI YASIR(SP260472 - DAUBER SILVA)

URGENTEAUTOS Nº 0007781-05.2015.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0281/2015-DPF/AIN/SPJP X ALI YASIRAUDIÊNCIA DIA 15 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15h30min. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):ALI YASIR, sexo masculino, nacionalidade paquistanesa, casado, desempregado, filho de MUHAMMAD SHER e ZAMAROOD BIBI, nascido em Haripur/Paquistão, aos 15/02/1989, portador do passaporte n. WJ1808261/Paquistão, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP, sob matrícula n. 961.457.2. ALI YASIR, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 119/120) como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0281/2015-DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, no dia 17/08/2015, o acusado teria apresentado o passaporte da Itália n. YA5200286 à funcionária da empresa aérea Turkish Airlines, a fim de realizar o check in para embarcar no voo TK016, com destino a Dublin/Irlanda. Entretanto, a funcionária da empresa aérea teria desconfiado da autenticidade do passaporte em questão, razão pela qual acionou a autoridade policial, tendo o perito da Polícia Federal concluído que o documento era falso (fls. 119/120-verso).Tendo em vista que o documento de viagem em questão foi apresentado pelo acusado exclusivamente para a funcionária da companhia aérea, com a finalidade específica de realizar os procedimentos de check-in, seguindo a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, SP (fls. 121/125).Em 13/10/2015, os autos foram distribuídos sob n. 0035402-33.2015.8.26.0224 à 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP (fl.127). A denúncia de fls119/120-verso foi ratificada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 128) e recebida pelo Juízo daquela Comarca Estadual (fl. 134). A advogada constituída pelo acusado àquela época apresentou defesa (fl. 136). O Juízo Estadual, entretanto, proferiu decisão aos 19/11/2015, suscitando conflito negativo de competência (fls. 161/163).O acusado foi pessoalmente citado da acusação, aos 04/03/2016 (fl. 211). Houve a constituição de novo advogado aos 30/05/2016, conforme procuração de fl. 233.Sobreveio, então, notícia sobre o julgamento do conflito de competência instaurado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por meio de decisão monocrática proferida aos 08/08/2016, fixou a competência desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, para processar e julgar o feito (fls. 246/249).Em razão disso, o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos proferiu decisão aos 16/08/2016, determinando a redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 254), tendo eles sido encaminhados a recebidos na Secretaria desta Vara aos 23/08/2016 (fl. 257).É o que consta, em apertada síntese. DECIDO.3. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA JUSTIÇA ESTADUALA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fl. 05), do auto de apreensão (fl. 07) e do laudo documentoscópico (fl. 106/112).Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, dessa maneira, RATIFICO INTEGRALMENTE a decisão de fl. 134, que recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de ALI YASIR. Ratifico, também, todos os demais atos praticados na Justiça Estadual.Por outro lado, verifico que ALI YASIR foi regularmente citado da denúncia de fls. 119/120-verso, conforme certidão de fl. 211. A advogada legitimamente constituída por ele àquela época, já havia apresentado defesa (fls. 136/137). E o acusado, atualmente, possui advogado regularmente constituído, conforme nova procuração outorgada em 30/05/2016 (fl. 233). Desse modo, ratificados por este Juízo os atos decisórios proferidos na Justiça Estadual, o feito reúne, no mais, todos os requisitos necessários para o imediato prosseguimento, tal como segue.4. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIANA defesa preliminar de fls. 136/137 o acusado tão somente se diz inocente, pretendendo demonstrar o alegado no curso da instrução processual. Não arrolou nenhuma testemunha e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento com a maior brevidade possível. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado ALI YASIR.5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesse modo, designo o dia 15 de setembro de 2016, às 15h30min, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado ALI YASIR, qualificado no início, para tomar ciência do inteiro teor desta decisão e, especialmente, para comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, ocasião em que será interrogado neste Juízo.7. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 15/09/2016, às 15h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.8. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 15/09/2016, às 15h30min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal em epígrafe. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.9. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- DEBORAH ARANHOS DOS SANTOS, Agente de passageiros

- PROAIR, documento de identidade nº 480883622/SSP/SP, CPF/MF n. 406.688.648-50, nascida aos 22/02/1992, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, empresa PROAIR.10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo identificada, na forma da Lei, para comparecer, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (15/09/2016, às 15h30min), a fim de participar do ato designado como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- DEBORAH ARANHOS DOS SANTOS, Agente de passageiros - PROAIR, documento de identidade nº 480883622/SSP/SP, CPF/MF n. 406.688.648-50, nascida aos 22/02/1992, com endereço na Rua Santa Rita do Jacutinga, 340, Jardim São Carlos, São Paulo, SP, CEP 08062-260.11. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal SÉRGIO NAKAMURA, matrícula n. 6828, inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 12. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 13. AO CÔNSUL HONORÁRIO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO EM SÃO PAULO - MOHAMAD ABDOUNI NETO Solicito a Vossa Senhoria (i) a colaboração no sentido de indicar ou designar pessoa habilitada a assistir ao réu ALI YASIR como intérprete, na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo no dia 15/09/2016, às 15h30min, salientando que o acusado já se encontra preso há mais de um ano, sendo imprescindível a assistência de pessoa conhecedora do seu idioma para a realização da audiência e desfecho do processo; (ii) a informação sobre a eventual existência de registros criminais no Paquistão em nome de ALI YASIR (qualificado no início), para instruir os autos desta ação penal. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da fl. 08. 14. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como À INTERPOL (e respectiva congênera no PAQUISTÃO): Solicito informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado ALI YASIR, qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia. 15. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 16. Ciência ao Ministério Público Federal. 17. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-95.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENNIFER CUTAMORA MARCOS(SP333440 - JAQUELINE ATANAZIO)

Autos n. 0006266-95.2016.403.6119IPL n. 0184/2016-4-DEAIN/SR/SPJP x JENNIFER CUTAMORA MARCOS Folhas 116/121: trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de JENNIFER CUTAMORA MARCOS, qualificada nos autos. Consta que ela foi presa em flagrante delito no dia 12/06/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, prestes a embarcar no voo EY190, da companhia aérea Etihad Airways, com destino final a Manila/Filipinas, trazendo consigo e transportando a massa líquida de 8.064g (oito mil e sessenta e quatro gramas) de cocaína, razão pela qual foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Em seu pedido, a denunciada alega, em síntese, que os requisitos para a manutenção da custódia cautelar não se encontram presentes, sendo cabível, portanto, a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança. O requerimento veio instruído com os documentos de fls. 122/126. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 122/126). É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido formulado não merece acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese permissiva do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fúmus commissi delicti. Com efeito, JENNIFER CUTAMORA MARCOS foi surpreendida em flagrante, prestes a embarcar em voo internacional com a substância ilícita em sua bagagem (fls. 02/05). Os testes químicos realizados na substância apreendida, por seu turno, resultaram positivos para a substância cocaína (fls. 09/11 e 48/51). (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), a despeito dos documentos apresentados pela defesa, considero que ainda permanecem inalteradas as circunstâncias presentes no momento em que foi proferida a decisão anterior, que deliberou pela necessidade da custódia cautelar da acusada. As circunstâncias do caso revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de JENNIFER CUTAMORA MARCOS se faz absolutamente necessária, tanto para assegurar a aplicação da Lei penal, quanto para a preservação da ordem pública. Veja-se que se trata de estrangeira, sem nenhum vínculo com o Brasil, presa em flagrante delito justamente quando pretendia deixar o país, levando consigo, ao que consta, farta quantidade de substância entorpecente. Os documentos apresentados pela defesa não são suficientes para elidir o risco concreto à aplicação da Lei penal, não sendo razoável acreditar que, caso fosse colocada em liberdade, a acusada aguardaria aqui, em um país distante, longe da sua cultura, dos seus amigos e familiares, apenas para responder a este processo. A total ausência de laços com o distrito da culpa, portanto, é evidente, e constitui pressuposto idôneo para a manutenção da sua prisão, pois se trata da única forma efetivamente capaz de assegurar a aplicação da Lei penal. Além disso, a acusada não logrou comprovar que desenvolvia atividade lícita. Apesar da cópia de documento juntada à fl. 125, a verdade é que a própria denunciada, na ocasião em que foi presa, ao ser indagada acerca do local onde exerceria sua profissão, informou que estava desempregada (conforme Boletim de Vida Progressiva de fl. 22 dos autos). Não houve a juntada de documentos que comprovem que JENNIFER CUTAMORA MARCOS exercia ocupação lícita antes de vir a ser presa no Brasil. O que há de concreto, por outro lado, é farta quantidade de droga apreendida. Com efeito, ao que consta nos autos, foram apreendidos na bagagem da acusada mais de 8 quilos de substância identificada como cocaína. Trata-se de quantidade bastante elevada, mesmo para os padrões desta Subseção Judiciária, já acostumada com as apreensões de significativos volumes de cocaína ocorridas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. A farta quantidade e a natureza da droga, a nacionalidade da denunciada, o destino internacional que seria dado ao entorpecente, são circunstâncias que demonstram a gravidade específica deste caso. Além disso, somadas à ausência de efetiva demonstração de ocupação lícita, tais circunstâncias indicam a grande possibilidade de envolvimento de JENNIFER CUTAMORA MARCOS com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Trata-se, em última análise, de circunstâncias que justificam a necessidade da prisão preventiva, uma vez que ela constitui a única medida eficaz para a garantia da ordem pública. Precedentes: [...] A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 231,11g (duzentos e trinta e um gramas e onze centigramas) de cocaína, o que justifica o seu encarceramento cautelar [...]. (HC 326.741/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015) - destaquei. [...] No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade da droga apreendida, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante. [...]. (RHC 60.947/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015) - destaquei. [...] Hipótese em que a segregação provisória foi devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o suposto envolvimento do paciente em organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como a forma como os delitos vêm sendo praticados, isto é, através de várias ramificações no Brasil, o que evidencia a necessidade da custódia também para garantir a aplicação da lei penal. [...] (STJ, HC 309.306/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015) destaquei. Noutro giro, verifico que ainda não houve a juntada aos autos das folhas de antecedentes em nome da acusada emitidas pelo Consulado ou Embaixada das Filipinas e pela respectiva congênera da INTERPOL naquele país. Tais documentos são indispensáveis para a efetiva comprovação de primariedade, circunstância que não pode deixar de ser verificada, sobretudo na singularidade do caso, em que se apura o tráfico de vultosa quantidade de cocaína, com a suspeita de envolvimento da acusada com organização criminosa. Ressalte-se que o registro de informações criminais emitido pelo país de origem da denunciada poderia ser obtido com maior brevidade pela defesa, mediante requerimento firmado pela própria denunciada, contudo, o pedido de fls. 116/121 não veio acompanhado deste documento. Finalmente, em virtude das peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para garantir a aplicação da Lei penal e resguardar a ordem pública, caso a denunciada fosse colocada em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela denunciada JENNIFER CUTAMORA MARCOS e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4058

MONITORIA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-26.2003.403.6119 (2003.61.19.002433-3) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Antes de analisar os Embargos de Declaração opostos pela ELETROBRÁS S.A, determino a abertura de vista à União Federal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, objetivando sanar vício de contradição encontrado na decisão de fl. 413, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, sob argumento de que os valores serão apurados em fase de cumprimento de sentença.Sustenta que a prova pericial contábil requerida é fundamental para comprovação da existência e suficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano/calendário de 2003.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição (inc. I), omissão (inc. II) ou ainda para corrigir erro material (inc. III).No presente caso, tenho que assiste razão nos argumentos tecidos pela parte autora em pedido de fls. 417/422, na medida em que a perícia contábil se mostra necessária ao deslinde da presente demanda.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar o conteúdo da decisão de fl. 413, e deferir a produção de prova pericial contábil para comprovar a existência e suficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ.Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco), a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para estimar o valor dos honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0012053-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012053-1) - JOSE MACEDO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/408: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA X LEONARDO BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do NvCPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003831-56.2013.403.6119 - ADEVAIR CUSTODIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003867-98.2013.403.6119 - JOAO INACIO DIAS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do NvCPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0009353-64.2013.403.6119 - INIVALDO FRANCISCO(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003098-56.2014.403.6119 - WALDIR LUCIO GOMES(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005721-93.2014.403.6119 - RAIMUNDO PEDRO DE LIMA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0006245-90.2014.403.6119 - JUVENAL GOMES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0002153-35.2015.403.6119 - JOAO LIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0002799-45.2015.403.6119 - MARIA ROSA SOUZA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0004897-03.2015.403.6119 - JOSE DEUZIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005496-39.2015.403.6119 - COM/ DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005511-08.2015.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005857-56.2015.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0007377-51.2015.403.6119 - ADRIANA DA SILVA KANNO(SP286389 - VIVIAN MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003543-06.2016.403.6119 - JORGE ARAUJO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005153-09.2016.403.6119 - NILTON ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

Expediente N° 4060

PETICAO

0001339-86.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a substituição da PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR formulado pela defesa do réu TIAGO DEBASTIANI, tendo por fundamento legal o artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal e artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Aduz a defesa que o réu é portador da Síndrome dos Cílios Imóveis, que exige acompanhamento por equipe multidisciplinar (psicólogos, fonoaudiólogos e otorrinolaringologistas), destacando que a situação do cárcere exige medidas profiláticas, como forma de prevenir, minimizar ou evitar quadros infecciosos, que podem resultar na morte. Trouxe aos autos parecer médico legal (fls. 07/13). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito. Subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, apresentou quesitos para eventual perícia médica (fls. 16/16-v). Às fls. 18/18-v, este juízo determinou realização de perícia médica, nomeando perito com especialidade em otorrinolaringologista, razão pela qual a defesa apresentou quesitos (fls. 27/28), assim como este Juízo (fls. 30). Às fls. 31/33, a defesa encaminhou relatório médico particular. O réu foi, então, submetido à perícia (fls. 36). Às fls. 42/52, laudo pericial. As partes puderam se manifestar sobre a perícia realizada (fls. 53 e 56). O MPF se manifestou a fls. 55, ocasião em que pediu que fosse mantida a prisão preventiva; e a defesa, a fls. 57/59, momento em que solicitou a realização de novos exames clínicos. Juntou novos documentos (fls. 60/73). Instado a se manifestar, o MPF, mais uma vez, pugnou pelo indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar e requereu encaminhamento dos documentos (encaminhados pela defesa) ao diretor do estabelecimento prisional, a fim de que fossem tomadas as medidas necessárias (fls. 76/76-v). Diante disso, este juízo requisitou ao diretor do estabelecimento prisional que o réu fosse submetido a exame médico (com clínico geral ou pneumologista) a fim de se verificar a necessidade de atendimento especial ou mesmo mudança de cela, compatível com seu estado de saúde, ocasião em que se encaminhou, ainda, os documentos (exames e relatórios médicos) trazidos pela defesa (fls. 77). O diretor do estabelecimento prisional em que o réu encontra-se preso encaminhou relatório sobre o quanto requisitado (fls. 83/99 e fls.). As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre tal relatório, sendo que apenas o MPF o fez (fls. 102), destacando que nada justifica o deferimento do pleito inicial da defesa. Às fls. 72, certidão atestando que a defesa não se manifestou sobre as informações prestadas pelo diretor do estabelecimento prisional. Em síntese, o relatório. Decido. É caso de indeferimento do pedido formulado pela defesa. O pleito da defesa tem previsão legal no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, que em seu parágrafo único prescreve que o juiz deve exigir prova idônea do requisito ali estabelecido. Guarda, ainda, relação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF). A doutrina, contudo, destaca que não basta laudo médico particular, a menos que sobre o respectivo conteúdo não paira qualquer dúvida, em qualquer das partes e também para o magistrado, a quem se incube o controle de legalidade das medidas restritivas de direito. (Pacelli, Eugênio. Fischer, Douglas. Editora Atlas. 7ª Edição. Pg. 695). A jurisprudência caminha no mesmo sentido. Vejamos. Não basta para o deferimento da prisão domiciliar que o Recorrente esteja acometido de grave doença; segundo a literalidade do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é necessário, igualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão da enfermidade, o que não se observa nos documentos trazidos aos autos. (Recurso em Habeas Corpus nº 48.446-ES, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 5.8.2014, publicado no DJ em 22.8.2014). No caso dos autos, a perícia médica concluiu que não obstante o réu ser portador de Discinesia Ciliar Primária, destacou que essa doença, permanente, por si só, não causa incapacidade e, no momento, encontra-se estabilizada, sem determinar incapacidade ou demandar tratamento especializado. Conclui, outrossim, da seguinte forma: Portanto, conclui-se que o periciando encontra-se com a doença respiratória estabilizada, sem necessidade de tratamento específico no momento. Ressalta-se que, devido à maior predisposição à aquisição de infecções do trato respiratório superior e inferior, poderá haver necessidade de atendimentos médicos e tratamentos direcionados para as complicações apresentadas. No momento, não se identifica incapacidade funcional ou laboral, tanto que o exame físico do periciando não demonstra anormalidades funcionais do aparelho respiratório. (fls. 50). Somado a isso, o relatório encaminhado pelo diretor do estabelecimento prisional, Centro de Detenção Provisória ASP Giovanni Martins Rodrigues, Guarulhos I, esclarece que o réu foi submetido a avaliação médica e que apresenta estado bom de saúde, estando, atualmente, em cela especial (MPS), compatível com seu estado de saúde (fls. 107). Assim, o arcabouço probatório colacionado aos autos permite concluir que o pleito da defesa não atende aos requisitos legais, de modo que nada justifica a substituição da prisão preventiva do réu pela prisão domiciliar. Intimem-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse no desentranhamento dos exames médicos colacionados a fls. 110/115. Tudo concluído, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados intimada a se manifestar na fase do art.402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.5833 - item 1)

0007185-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO(PR060117 - WELLINGTON ALVES RIBEIRO)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 400), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 201/213 e acórdãos de fls. 349/358 e fls. 395/398. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 245), encaminhando-se cópia de fls. 349/358 e fls. 395/398.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da CEF (fls. 30) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008217-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA CAJILEMA BACUY(SP143848 - USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA)

Vistos.Fls. 362/363: Defiro. Não obstante ao fato de a ré estar sendo representada pela DPU (fls. 239 e fls. 214), intimem-se o advogado constituído às fls. 187 para que informe eventual endereço onde se possa localizar a ré.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, seguindo-se as demais determinações constantes às fls. 350/350-v.Int.

0011637-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ALVES FURTADO(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO ALVES FURTADO como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e V do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90.Segundo a denúncia, em data de 23 de novembro de 2015, na Viela Cetim (Travessa da Rua Dona Dica), Jardim Tranquilidade, Guarulhos, o acusado, em concurso de agentes com o adolescente E.I.D.S., mediante grave ameaça exercida com simulação do emprego de arma de fogo, manteve a vítima Sandro da Silva Pacheco em seu poder, com restrição de sua liberdade, subtraindo para si o veículo Fiat Fiorino, placas EQM 2282, além de 53 encomendas de Sedex, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Consta que a vítima realizava entregas e, ao retornar para o veículo, foi abordado pelo acusado e pelo adolescente E.I.D.S., os quais simularam encontrarem-se armados e anunciaram o roubo. A vítima foi trancada no baú do veículo e o adolescente assumiu a direção do carro. A vítima notou que um automóvel marca Parati, de cor vermelha, conduzido pelo acusado, acompanhava o trajeto do veículo subtraído. Na Rua Tomé de Souza, os agentes ordenaram que a vítima fosse embora e colocaram parte das encomendas no veículo Parati e deixaram o local. Consta que a polícia militar conseguiu localizar o veículo e os agentes, ao perceber a presença dos policiais, jogaram parte das encomendas e, destas, quarenta e duas foram integralmente recuperadas, sendo que trinta e seis foram abandonadas no veículo dos Correios e seis localizadas com o acusado, por ocasião de sua prisão.Em sede investigativa, o acusado confirmou a prática dos delitos. A denúncia (fls. 67/68-v) foi recebida em 16 de dezembro de 2015, determinando-se a citação do acusado para apresentar resposta (fls. 71/72). Pedido de liberdade provisória formulado restou indeferido às fls. 103/104. O acusado foi citado (fl. 114). Em resposta à acusação, reiterou a defesa o pedido de revogação da prisão preventiva ou de liberdade provisória, reservou-se o direito de discutir o mérito ao final e arrolou duas testemunhas (fls. 120/122). Às fls. 131/132-v foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência. As testemunhas arroladas pela acusação, Cristiano de Torres e Rodrigo Guimarães Martins foram inquiridas, desistindo a defesa da inquirição de suas testemunhas. Na oportunidade, o Ministério Público Federal insistiu no depoimento da testemunha ausente (fls. 150/153). Em audiência realizada em 18 de abril de 2016 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Sandro da Silva Pacheco, e interrogado o acusado. Na fase do artigo 402 do CPC, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidão de nascimento do menor Eliseu e a defesa pugnou pela expedição de ofício à Vara da Infância e Juventude de Guarulhos para encaminhar antecedentes de Eliseu, pleitos que restaram deferidos (fls. 175/178). Certidão de objeto e pé em nome de Eliseu veio aos autos (fls. 189/191), assim como certidão de nascimento (fl. 204).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia, sustentando demonstradas a materialidade e autoria dos crimes imputados (fls. 206/214). Em alegações finais, a defesa sustentou que a confissão espontânea do acusado, por si só, não é suficiente para autorizar um decreto condenatório. Saliou não haver prova a respeito do concurso de agentes e requereu o afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, 2º, V, do Código Penal, afirmando que para sua configuração, necessário que a restrição ocorra por tempo juridicamente relevante. Pugnou pela absolvição do acusado no tocante ao crime de corrupção de menor, ao argumento de o menor possuir vários apontamentos e já estar já estar corrompido anteriormente ao delito. Em caso de eventual condenação, pugnou pela desclassificação para o crime de furto visto que demonstrada a violência apenas contra o objeto ou roubo simples tentado, em razão da recuperação da res furtiva logo em seguida, pugnou ainda pelo reconhecimento da participação mínima. Requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea e menoridade relativa, o regime aberto ou semiaberto em razão das circunstâncias favoráveis do acusado, primário e de bens antecedentes, com proposta de ocupação lícita e endereço fixo. Requereu, ainda, o direito de recorrer em liberdade (fls. 217/226). É o relatório. Decido.A materialidade do delito previsto no artigo 157 do Código Penal restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 22/28 e auto de exibição e apreensão de fls. 29/30, além da inquirição da vítima e testemunhas, bem como pelo interrogatório do acusado tanto em sede policial quanto em juízo. Reconhecida a materialidade dos fatos narrados na denúncia, passo à análise da autoria.Quanto à autoria, na fase investigativa o acusado admitiu a prática do crime, declarando que, juntamente com o adolescente Eliseu, resolveu roubar o carro dos Correios. Disse que estava em seu veículo Parati, juntamente com o adolescente e avistaram o veículo dos Correios. Quando o motorista estacionou o veículo, o menor desceu do carro, foi em direção à vítima e anunciou

o roubo. O menor assumiu a direção do carro dos Correios e o acusado seguiu-o até uma rua com menos movimento. Disse que desceu de seu carro e ajudou o menor a retirar alguns pacotes do interior do baú e colocaram no Parati e, em seguida, o menor disse para a vítima correr. Após alguns minutos foram abordados pela polícia (fl. 14). Em juízo, o acusado afirmou que nunca foi preso ou processado antes. Tem vinte anos. Trabalhava com seu cunhado na Ceagesp, fazendo entregas. Ganhava mil e duzentos reais por mês. No dia dos fatos, estava com o menor Israel, conhecido da rua há dois meses. Israel estudava e não trabalhava. Israel já tinha quatro passagens pela Vara da Infância e Juventude, relacionados a tráfico de drogas e assalto. O acusado não tem nenhuma passagem pela Vara da Infância e Juventude. Mora na divisa de Guarulhos com São Paulo. Estava com o veículo Parati, que pertence a Nivaldo, um rapaz da rua. Quando avistaram o carro dos Correios, Israel disse vamos pegar os Correios e o acusado disse tá louco?. Israel pediu para parar o carro e foi em direção a Fiorino. Cerca de quatro minutos depois, ele voltou dirigindo o carro dos Correios. Não viu ele render o carteiro. Passou a acompanhar ele e alguns metros depois, desceu do carro e abriu o porta malas e ajudou Israel a colocar as encomendas no veículo e depois saíram. Pretendia comprar a Parati de Nivaldo, por oito mil. Pegou emprestado o veículo na Rua São Basílio Magno, no Jardim Campo Limpo. Essa rua fica a uns quatro quilômetros do local dos fatos. Viu que o carteiro estava dentro do baú e depois ele saiu. Depois de uns cinco minutos, encostaram algumas viaturas e foram rendidos. Afirma que não viu Israel abordar o carteiro e o colocar no baú do veículo. Estava dentro da Parati e seu veículo estava na frente, na rua, e o veículo do carteiro na travessa. Israel não portava arma. À pergunta do Ministério Público Federal, de como Israel, sozinho, conseguiu abordar o carteiro, maior que ele, sem auxílio, afirma que somente acompanhou Israel com o veículo. Às perguntas da defesa, disse que a Parati estava com ele há dois meses. Não ofereceu resistência por ocasião da abordagem e no momento não disse nada. Na delegacia confessou. Estava estudando e pretendia ingressar na faculdade. Mora com seus pais e irmãos. A testemunha Cristiano de Torres, Sargento da Polícia Militar, reconheceu o réu em audiência. Disse que no dia dos fatos realizava patrulhamento com motocicleta em Guarulhos quando foi informado de roubo a um carro dos Correios. Com base nas informações das características do veículo, passaram a procurá-lo na região e localizou o veículo, com dois indivíduos. Deu sinais e o veículo tentou evadir, e os indivíduos começaram a arremessar caixas para fora do veículo, para se livrar das mercadorias. Jogavam ao lado da rua as mercadorias e não nos policiais militares. Não conseguiram evadir e foi feita a abordagem. No interior do veículo havia outras caixas. Eles assumiram de pronto que haviam roubado o veículo dos correios, mas que não usaram arma. Recuperaram algumas caixas intactas, outras vazias e outras não foram encontradas. A vítima reconheceu os dois indivíduos e disse que estava efetuando uma entrega e que ambos simularam estar armados. Leonardo estava conduzindo seu próprio veículo e o outro indivíduo conduziu o veículo dos Correios e, em certo lugar, eles pararam e passaram a colocar as caixas do veículo dos Correios para o carro em que estavam. Então a vítima foi libertada e ligou para 190 e começou o acompanhamento por parte da polícia. O outro indivíduo era menor de idade. O carro dos correios é um Fiorino e a vítima foi trancada junto com as mercadorias. Fizeram contato com a vítima na delegacia, onde ela reconheceu os indivíduos e narrou o acontecido. Os indivíduos confessaram, no momento da abordagem, que prenderam a vítima no Fiorino junto com as mercadorias. Rodrigo Guimarães Martins, policial militar, reconheceu o acusado. Estavam em patrulhamento e via Copom receberam a notícia de roubo a carro dos Correios. Foram informados de que os indivíduos evadiram numa Parati vermelha e, ao avistar o veículo, eles empreenderam fuga, tentando dificultar a abordagem. Perceberam que o passageiro passou a jogar algumas caixas. Mais à frente, conseguiram abordá-los e eles confessaram o roubo. Não localizaram arma. Eles falaram que o menor rendeu o motorista e o prendeu no veículo dos Correios, falaram isso logo na abordagem. Fizeram contato com a vítima na delegacia e ela disse que foi abordada por duas pessoas em um carro vermelho, o passageiro a rendeu e a colocou na parte de trás e alguns metros depois, eles colocaram algumas caixas no carro vermelho e depois foi a vítima liberada. Acredita que as encomendas foram jogadas pela janela para se livrarem delas. Perguntaram aos indivíduos e eles confirmaram. Sabe que a vítima reconheceu os indivíduos na delegacia. Eles foram abordados na avenida Pedro de Souza Lopes. A vítima levada à delegacia por outra equipe. A vítima Sandro da Silva Pacheco disse que fazia uma entrega na Viela Cetim, numa travessa da Rua Dona Dica e chamava a destinatária. Um moreninho entrou na rua e viu que a rua era deserta e voltou. Chamou novamente a destinatária e ao voltar ao carro, veio o moreninho e outro branquinho mais alto, simulando estar com a mão por baixo da camisa. Reconhece em audiência o branquinho. Foi à Vara da Infância para fazer o reconhecimento de Eliseu. Foi abordado pelos dois. A rua é pequena. O moreninho falou para tirar a camisa e entrar dentro do carro. O moreninho assumiu a direção do veículo e falou para não olhar para ele. Na Rua Tomé de Souza, foi tirado do carro e viu que o branquinho estava dirigindo um carro Parati bolinha vermelho ou vinho, e saiu correndo para o outro lado rua. Eles pegaram o maior número de encomendas e jogaram dentro do carro. Como a vítima é muito conhecida no local, alguém anotou a placa e ligou para a polícia. Dois minutos depois chegou uma viatura policial e aguardou com o policial. Depois lhe foi falado que houve perseguição. Muitas encomendas foram jogadas para fora do veículo. Demonstra como houve a simulação de porte de arma pelos indivíduos, que colocaram as mãos sob a camisa. Ficou no carro por cerca de quatro minutos. Reconheceu os indivíduos na delegacia. Trabalha nos Correios há vinte e seis anos e já foi assaltado sete vezes. Está em tratamento psiquiátrico e ficou afastado do serviço. Em razão das áreas de risco, não está havendo entrega nesses locais. Assim, plenamente demonstrada a autoria delitiva, lembrando ainda que a vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, reconheceu o acusado. Ademais, embora o acusado negue ter abordado o carteiro, suas declarações permitem concluir o contrário, ainda mais quando ele afirma ter acompanhado Israel (que conduzia o carro dos Correios) e, ainda, por ter ajudado Israel a colocar as encomendas no veículo Parati, circunstâncias que demonstram o seu envolvimento com o roubo. Não bastasse, a vítima declarou, com segurança, que o assalto foi anunciado por duas pessoas, que simulavam o porte de arma de fogo e reconheceu o acusado como um dos indivíduos que o abordou. Assim, dúvida não há de que o acusado atuou de forma direta e ativa na prática do delito, não havendo que se falar em participação de menor importância, conforme ventilado pela defesa à fl. 226. Quanto à pretendida desclassificação do delito para o crime de furto simples, verifico que se trata de pedido que não comporta deferimento. No caso, a simulação de porte de arma de fogo foi suficiente para intimidar o funcionário dos Correios e caracterizou a elementar do tipo grave ameaça. Nesse contexto, não é possível a desclassificação pretendida pela defesa. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO. CORREIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A vítima mediata reconheceu os recorrentes como autores do crime e relatou detalhes do que se sucedeu naquela data. A força probante de suas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 200/1212

declarações não é mitigada pela negativa, pura e simples, da imputação pelos acusados. Quando a prova é robusta no sentido de incriminar os réus, o ônus da desconstituição desta prova incumbe à defesa, que deve fazer prova inequívoca do quanto alega, ou, no mínimo, apta a incutir dúvida no julgador, o que não é o caso dos autos. 2. Acerca do pedido de desclassificação para o crime de furto, tem-se que a simulação de arma de fogo é suficiente para intimidar a vítima que, enganada, supõe estar o agressor portando a arma e por isso teme perder a própria vida, mesmo que no plano fático tal evento não seja possível. O tipo penal, evidentemente, não demanda o perigo de morte, apenas a grave ameaça. 3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou fundamentada na má personalidade de Israel, que tem contra si diversas ações penais e nos maus antecedentes (inúmeras condenações, 15 com trânsito em julgado, todas por roubo, e 1, por extorsão). 4. Apelos improvidos. (ACR 02030996419984036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 33999 - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 15/09/2009 - página 219) Aplica-se, ainda no caso, a causa de aumento prevista no inciso V, do 2º, do artigo 157 do Código Penal, vez que restou comprovada a restrição da liberdade da vítima. A qualificadora em questão incide no delito de roubo quando o agente restringe a liberdade da vítima, ainda que por curto espaço de tempo. Nesse sentido (Apelação 1.0433.06.192391-1/001, TJMG, 3ª Câmara Criminal, Relator Antônio Armando dos Anjos, data da publicação 09/01/2008). De outro lado, anoto que no caso concreto o réu trancou a vítima no baú do veículo, circunstância que tipifica a causa de aumento de pena. No que toca ao reconhecimento da tentativa (fl. 226), não assiste razão à defesa, uma vez que a prova produzida é no sentido de que o acusado obteve a posse da res furtiva, ainda que por pouco lapso de tempo, sem qualquer tipo de vigilância. Conclui-se, dessa forma, que a res furtiva saiu da esfera de vigilância do ofendido e que a captura do réu decorreu de ação da polícia que, vale ressaltar, não obteve êxito em recuperar todas as encomendas dos Correios. O depoimento da vítima demonstra que, em certo momento, ele perdeu o acusado e o menor de vista, sendo que ambos se evadiram do local, no veículo Parati, dirigido pelo acusado. Assim, realizada a subtração, as encomendas saíram da esfera de proteção da vítima, o que ocorreu com a evasão do acusado e do menor, razão pela qual é totalmente descabida a alegação de que ocorreu apenas a forma tentada. Ainda a respeito da tentativa, no crime de roubo, ensina Rogério Greco, in Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Impetus, página 434: Tratando-se de crime material, é perfeitamente admissível a tentativa de roubo, sendo que, para nós, ocorrerá quando o agente não conseguir, mesmo que por curto espaço de tempo, a posse tranquila da res furtiva; para a corrente que entende não ser necessária a posse tranquila da coisa pelo agente, para efeitos de reconhecimento da consumação, ainda assim será possível a tentativa, a partir do instante em que, iniciada a execução, não conseguir retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade. No mesmo sentido tem a seguinte jurisprudência: Recurso ordinário em habeas corpus. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo. Pedido de anulação de condenação transitada em julgado. 1. O acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se alinha à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não é a via processual adequada para o reexame de material probatório e não deve funcionar como substitutivo de revisão criminal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a posse mansa e pacífica da coisa subtraída não é necessária para a consumação do delito de roubo. 3. Inviável o acolhimento da alegação de ineficiência técnica, se o profissional responsável pela defesa do recorrente apresentou alegações preliminares, arrolou testemunhas, requereu liberdade provisória, apresentou alegações finais, razões e contrarrazões de apelação. 4. Estando a sentença e o acórdão condenatórios embasados em depoimentos reiterados judicialmente, é improcedente o pedido de anulação da condenação já transitada em julgado. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 118627, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014) Nessa esteira, e considerando que o agente teve a posse tranquila da res furtiva, o reconhecimento da modalidade tentada não é devido. Cabível ainda a condenação do acusado pelo crime de corrupção de menor, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse ponto anoto que a defesa sustenta a impossibilidade do cometimento do crime em questão em caso de menor já corrompido. Ocorre que esse entendimento ficou afastado nos termos da Súmula 500 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Bastante esclarecedor, a respeito, o julgamento proferido na Apelação nº 0032755-41.2014.8.26.0405, TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci, data do julgamento 12/07/2016, do qual se destacamos seguintes trechos: Malgrado ter entendido, no passado, a corrupção de menores como crime material, em estudo dedicado à obra Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, altero o meu posicionamento, curvando-me à fiel proteção menorista, devendo o delito em apreço ser considerado formal. O objeto jurídico do tipo penal é a formação moral do menor. Essa formação moral e intelectual, à evidência, é permanente e, assim, está sujeita a constantes alterações, tanto para o bem, quanto para o mal. Por não ter ingressado ainda na fase adulta, está em constante desenvolvimento. Enquadrar um menor de 18 anos como indivíduo já corrompido, seria ignorar a sua possibilidade de recuperação pessoal. Por isso, entendo, hoje, ser incorreto exigir-se o resultado naturalístico, ou seja, não estar o menor corrompido. Na verdade, sendo adolescente, jamais pode ser considerado pessoa sem condições de recuperação. Assim sendo, irrelevante perquirir se o menor já estava ou não corrompido uma vez que, tratando-se de crime formal, este ocorre quando comprovado o cometimento de um ato criminoso ao lado de um incapaz, situação que restou demonstrada nos autos. De rigor, portanto, a condenação do acusado pelos delitos imputados na denúncia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR o acusado LEONARDO ALVES FURTADO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II e V do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, procedendo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. Artigo 157, 2º, incisos II e V do Código Penal: Verifico que nem todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu. Nesse sentido anoto que a vítima, em audiência, declarou que está passando por tratamento psiquiátrico e que em virtude da reiteração desse tipo de crime as entregas dos Correios, em áreas consideradas perigosas, passaram a sofrer restrições. Dessa forma, entendo que a conduta do acusado acarretou sérias consequências para a saúde da vítima e também para toda a comunidade, que se vê privada de importante serviço público em razão desse tipo de conduta. Dessa forma, milita em desfavor do réu a circunstância judicial relacionada às consequências do crime, razão pela qual, nesta primeira etapa, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, em 4 (quatro) anos e seis meses de reclusão, e com base no mesmo critério, a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, considero as atenuantes em decorrência de ser o réu menor

de 21 anos à época dos fatos e em razão da confissão, razão pela qual, nesta etapa, fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, e com base no mesmo critério, a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico a incidência de duas causas de aumento (concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, conforme já exposto na fundamentação). Assim sendo, aplico o aumento de 3/8, motivo pelo qual fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente. Artigo 244-B, da Lei 8.069/90: Verifico que todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu, uma vez que as circunstâncias do crime apontadas na aplicação da pena do crime de roubo não se comunicam a esta infração. Dessa forma, nesta primeira etapa, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, deixo de atenuar a pena em decorrência de ser o réu menor de 21 anos à época dos fatos e em razão da confissão, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado LEORNADO ALVES FURTADO em 6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena relativa ao crime de roubo, é desfavorável a circunstância judicial das consequências do crime. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do regime fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprobção e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o roubo em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido também em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). O acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Nesse ponto é importante ressaltar que a negativa do apelo em liberdade é medida que se impõe ante a constatação da manutenção da necessidade de sua prisão cautelar no caso concreto. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto recomendam essa custódia, dada a gravidade do crime, que foi praticado em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima, o que indica que uma vez em liberdade o acusado pode representar risco à ordem pública. Em adição, anoto que a conduta praticada pelo acusado vem gerando verdadeiro transtorno na comunidade local, que se vê privada do serviço público em determinadas áreas, em virtude da reiteração criminosa, o que também impõe maior rigor com os agentes desse tipo de crime. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO VALIDADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal em Juízo, haja vista que a ocorrência de reconhecimento fotográfico antes do reconhecimento pessoal não prejudica o mesmo. II - A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 2768/2014, pela Lista de Objetos Subtraídos fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e pelo Inquérito Policial nº 0613/2014. III - O depoimento da vítima, bem como os reconhecimentos fotográfico e pessoal, são suficientes para demonstrar a autoria delitiva no caso em comento. IV - Redução da pena-base para o mínimo legal. Impossibilidade de aplicação da circunstância atenuante da menoridade relativa. Inteligência da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Causa de aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço). Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. V - Conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. No caso dos autos, o apelante teve sua prisão preventiva decretada e permaneceu preso durante todo o desenrolar da ação penal. VII - Apelação da Defesa parcialmente provida. (ACR 00086760820144036181- 63221 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Décima Primeira Turma - Data 21/06/2016) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O PACIENTE NO REGIME INICIAL SEMIABERTO E MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRELIMINAR DE PARCIAL RECONHECIMENTO AFASTADA. NO MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. 1- É de se rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e, por conseguinte, conhece-se integralmente do mandamus. Apesar de este E. Tribunal já ter analisado a legalidade da prisão preventiva do paciente nos autos do Habeas Corpus n.º 2015.03.00.021145-0/SP, o presente writ não se traduz pura e simples reiteração da sobredita ação mandamental. 2- Assim, não há qualquer óbice ao conhecimento deste writ, mesmo porque a ilegalidade da prisão preventiva do paciente é discutida sob novo enfoque, a saber, a superveniente sentença condenatória que fixou o regime inicial semiaberto e indeferiu o direito de apelar em liberdade. 3- No mérito, é de se ressaltar que, como já salientada, a legalidade da prisão cautelar do paciente foi discutida nos autos do Habeas Corpus n.º 2015.03.00.021145-0/SP, julgado no último dia 09 do corrente mês. 4- Nos autos do referido mandamus, a ordem foi denegada sob o fundamento de que a custódia cautelar do paciente se justifica em face da necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, dadas a gravidade concreta do crime que lhe é imputado (roubo com arma de fogo e em concurso de agentes contra funcionário da EBCT, que, ademais, teve a liberdade restringida) e ausência de informações acerca da ocupação lícita exercida pelo paciente antes da prisão em flagrante, bem como de seu endereço residencial. 5- Assim, e até mesmo por conta da condenação do paciente como incurso nas sanções do crime que ensejou a atual custódia cautelar, reputa-se presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, principalmente quando, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RHC

46.502/MS, Quinta Turma, Jorge Mussi, DJe de 19.12.2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13.10.2014) e do Supremo Tribunal Federal, permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (RHC 117.802, Segunda Turma, Ricardo Lewandowski, DJe de 01.07.2014). 6- Deveras, tendo o paciente permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. 7- Nada obstante, observa-se do documento trasladado às fls. 68/69, que a autoridade coatora expediu guia de recolhimento provisório em favor do paciente, fazendo constar expressamente que o regime prisional fixado na sentença é o semiaberto. 8- Ordem denegada. (HC 00250871120154030000 - 64798 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 - Quinta Turma - Data 30/11/2015) Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Determino, por fim, que se retifique o assunto perante o SEDI, para que passe a constar roubo e corrupção de menores. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0004364-10.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARINHO DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X OSMAR MOREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pelo Exército Brasileiro às fls. 470, oficie-se à Seção de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar (SFPC/2), situada na Av. Sgt Mário Kozel Filho, número 222, Ibirapuera, São Paulo/SP (CEP: 04005-903) nos termos determinados no item c da decisão de fls. 363/364-v. Providencie a secretaria juntada de Certidão de Objeto e Pé dos processos indicados na certidão de fls. 402 (relativo a GILSON) e na de fls. 405 (relativo a OSMAR). Providencie a defesa do réu GILSON a qualificação completa da testemunha Samira Rocha Dias, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006825-52.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HO YIN LAU(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA)

Vistos. Tendo em vista que o acusado foi regularmente notificado (fl. 103), possuindo defensor habilitado nos autos, intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e 396-A do CPP. Com a juntada da resposta à acusação, tornem os autos conclusos.

0006937-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETRA GITTE JEZIOROWSKI(BA010264 - ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO)

Proceda a Secretaria a NOTIFICAÇÃO da denunciada, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliente-se desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, deverá a denunciada ser CIENTIFICADA de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. A denunciada deverá ser cientificada, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo. Também seja a acusada cientificada, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.

2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. 2.1. Requisite-se a apresentação das certidões de antecedentes criminais em nome do acusado da Justiça Federal e estadual de São Paulo bem como da Interpol. 2.2 Requisite-se o passaporte da acusada, devidamente periciado, bem como certidão de movimentos migratórios em seu nome. 2.3. Requisite-se à Polícia Federal: (I) a remessa do laudo toxicológico definitivo; (II) a remessa do laudo pericial do passaporte apreendido; (III). Certidão de movimentos migratórios em nome da acusada. (IV) Comprovação de recolhimento do numerário apreendido. 2.4. Requisite-se ao representante da Empresa Aérea TAM no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas em nome do acusado, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc).

3. Caso decorra in albis o prazo para a apresentação de defesa, após a regular notificação, e uma vez que o denunciado não tenha constituído advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União. 4. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 5. Comunique-se ao SEDI a presente decisão para alteração da classe processual. 6. Designo o dia 29 de AGOSTO de 2016 às 14h00 para NOTIFICAÇÃO da acusada por sistema de teleaudiência com a Penitenciária Feminina da Capital, ocasião em que será cientificada dos termos da presente ação penal e que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação, devendo ser cientificada de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. 7. Nomeio como intérprete a Sra. JULIA KARIN STRAUSS. Providencie a Secretaria a sua notificação bem como o transporte para a referida profissional. Considerando a complexidade da matéria a ser traduzida/interpretada arbitro, desde já, os honorários da intérprete no triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 305/2014 do CJF. 8. Apresentada a defesa prévia escrita pelo denunciado, tomem os autos conclusos. 9. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008687-29.2014.403.6119 - NORIVAL DE ALMEIDA CARDOSO X GISLEINE FERREIRA SILVA CARDOSO (SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO YOSHIDA BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP (SP291927B - CLARINDO JOSE DE MORAIS NETO)

1) RELATÓRIORONORIVAL DE ALMEIDA CARDOSO ajuizou esta ação de consignação em pagamento cumulada com indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de IMOBILIÁRIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA., com a qual busca provimento judicial (a) que reconheça ser suficiente o pagamento de R\$ 8.277,62 para a quitação de contrato do Programa de Arrendamento Residencial - PAR; e (b) de condenação em indenização por danos morais. Em síntese, relatou ter recebido proposta de desconto de 35% sobre o valor remanescente da dívida em caso de pagamento antecipado. Narrou que as rés teriam lhe informado que o valor remanescente do débito, com o desconto, seria de R\$ 8.277,62. No intuito de ver extinta a obrigação, teria vendido seu automóvel e contratado empréstimos pessoais. Asseverou ter ido à agência da CEF, onde lhe foi confirmado o valor para quitação. Todavia, antes do pagamento, recebeu a notícia de que o valor seria, na verdade, de R\$ 15.372,72. Segundo seu relato, funcionária da CEF teria dito que ele era desprovido de inteligência, o que justificaria o pleito indenizatório. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/49). O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, mas, diante da presença da CEF no polo passivo, foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos. Citadas, as rés deixaram de apresentar contestação no prazo legal. À fl. 157 foi reconhecida a validade da citação da CEF, o que afastou a possibilidade de reconhecimento da tempestividade de sua defesa. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO embasar a consignação em pagamento, veio a notícia de que as rés negaram-se a receber o pagamento do valor de R\$ 8.277,62 para quitação de financiamento do PAR. Para o acolhimento do pleito inicial, portanto, haveria de ter sido comprovado que o valor apontado pelo autor encontra-se correto e apto a ensejar a extinção da obrigação. Conforme narrado na inicial, o autor recebeu proposta de quitação antecipada que lhe asseguraria 35% de desconto. Tal ponto restou incontroverso, o que, em princípio, deveria facilitar a solução da questão controversa. Com efeito, simples cálculo matemático poderia demonstrar que o valor correto seria R\$ 8.277,62, mas o autor sequer precisou a exata quantia remanescente da dívida àquele momento. Nada obstante, os próprios documentos que acompanharam a inicial são capazes de delinear mais claramente a situação. A correspondência enviada ao autor, na qual se encontra a proposta de desconto de 35%, apontou R\$ 16.2510,18 como Valor para pagamento à vista com desconto de 35% (fl. 20). Tal carta é suficiente a demonstrar, portanto, que a quantia pelo autor defendida como devida encontra-se com um desconto muito superior a 35%. Na verdade, é possível concluir que a aplicação do percentual de desconto não gera o valor apontado pelo autor. A propósito, os documentos às fls. 36/39 demonstram lançamentos de pagamentos de dois valores (R\$ 8.277,62 e R\$ 15.372,72) os quais, somados, totalizam R\$ 23.650,34. Salta aos olhos que, aplicando-se 35% de desconto sobre R\$ 23.650,34, apura-se o resultado de R\$ 15.372,72, daí sendo possível concluir que o desconto equivaleria a R\$ 8.277,62 e não o contrário. Nesse panorama, mostra-se evidenciada a incorreção do valor apontado na inicial, o que afasta a possibilidade de acolhimento do pedido. Tampouco o autor comprovou ter sido induzido a erro pelas rés, não servindo a tanto, à evidência, apenas as narrativas lançadas neste processo. Vale frisar, não vieram documentos a demonstrar que (a) funcionária da CEF foi desleal; (b) a alienação de automóvel; ou (c) tampouco a contratação de empréstimo. Na verdade, a ausência de elementos a corroborar as alegações impõe a rejeição do pleito indenizatório. Concluindo, sob qualquer ângulo que se enfrente o caso, sem razão o autor. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC (que serão divididos de forma igual entre as rés), de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007048-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES BRITO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON FERNANDES BRITO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Deu-se à causa o valor de 17.280,86. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/24. Restaram infrutíferas as tentativas de citação do réu. A autora requereu a homologação de desistência do feito à fl. 119. É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010454-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/21. Citado, o executado não opôs embargos (fls. 33/34), pelo que o Mandado de citação foi convertido em Mandado Executivo (fl. 35). A exequente requereu expedição de mandado penhora e avaliação (fl. 39), o que foi deferido à fl. 40. À fl. 43 o Oficial de Justiça informou que não procedeu à penhora e avaliação dos bens do executado porque não encontrou em sua residência, bens suscetíveis de penhora. Designada audiência de tentativa de conciliação, o executado não compareceu (fls. 45/47). A exequente requereu penhora pelo sistema BACENJUD e pesquisa na INFOJUD e RENAJUD buscando localizar bens do devedor. As pesquisas via BACENJUD restaram negativas, porquanto localizada quantia ínfima (fls. 57/58, 60/63). Às fls. 76/79 a exequente informou que localizou veículo em nome do executado e requereu expedição de mandado de constatação e avaliação, o que foi deferido à fl. 80. À fl. 91 o Sr. Oficial de Justiça noticiou que não localizou o veículo, tendo sido informado que o bem foi vendido, conforme certidão de fl. 91. À fl. 93 a exequente manifestou-se pela sua desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela exequente (fl. 93). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000578-6) - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA (SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X MATHEUS GABRIEL GOMES DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ (SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

Conforme r. decisão de fls. 147/148, a sentença de fls. 122/124 foi anulada, alcançando, a nulidade, os atos posteriores à contestação da autarquia previdenciária, devendo ser incluído no pólo passivo da lide o filho menor do falecido, Matheus Gabriel Gomes das Chagas Ramos (certidão de nascimento de fl. 46), prosseguindo a ação na origem, observando-se o devido processo legal, inclusive com acompanhamento dos atos processuais pelo Ministério Público, PREJUDICADA a apelação do INSS (fls. 133/136). Destarte, considerando que a decisão de fl. 75 também restou anulada e, ainda, considerando que KARINA GOMES PATRIOTA recebe pensão por morte na qualidade de companheira do falecido (fl. 153), verifico a necessidade de se determinar a sua nova citação, uma vez que foi ela citada apenas na qualidade de representante de corréu M.G.G.C.R (fl. 172). Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, cite-se a corré KARINA GOMES PATRIOTA para que ofereça contestação, no prazo legal. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo, dê-se vista às partes e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0001796-94.2011.403.6119 - CARLOS DE JESUS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO CARLOS DE JESUS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde 07/08/2009, data do requerimento administrativo. Em síntese, aduz que o INSS não considerou a especialidade dos períodos de 11/09/79 a 09/01/84 (Laminação Santa Maria S/A Ind. e Com.), 28/05/87 a 05/03/90 (IFFA S/A Industrial e Comércio), 19/03/90 a 01/09/95 (Trição Industrial Ltda), em que esteve exposto a agentes físicos agressivos à sua saúde, de forma habitual e permanente. Requer o enquadramento desses períodos, assim como o reconhecimento do tempo comum laborado, de 21/02/74 a 05/02/76 (Rio Negro Com. e Ind. Aço S/A), 17/03/76 a 30/04/76 (Filexd S/A), 05/05/76 a 30/04/77 (Permetal Produtos Metalurgicos S/A), 05/05/77 a 02/02/79 (Limasa Indupal S/A), 13/02/79 a 06/08/79 (Laminação Santa Maria S/A), 08/02/84 a 18/09/84 (Persico Pizzamiglio S/A), 01/11/98 a 30/11/98 (Compacta Engenharia Ltda), 28/02/00 a 31/08/00 (Acerte Administração de Temporários Ltda), 01/09/00 a 07/02/03 (Trição Industrial Ltda), 01/08/03 a 30/09/08 (Senافر Comercial Industrial Ltda), 01/04/09 a 02/09/09 (Senasserv Corte de Aço Ltda EPP) e 01/07/97 a 30/09/98 e 01/11/08 a 30/03/09 (guias de recolhimento para os cofres da Previdência). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação e, preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não podem ser enquadrados como especiais os períodos postulados, em razão da ausência de laudo técnico para comprovação do ruído. Quanto aos períodos comuns, aduziu que, não tendo ainda havido manifestação do INSS a respeito, deveria o autor requerer a conclusão do processo administrativo e impugnou os documentos e requereu a apresentação dos originais (fls. 79/82). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a concessão de prazo para juntada de laudo técnico (fls. 85/86). Réplica às fls. 87/105, oportunidade em que o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e reiterou os termos da inicial. Decorreu in albis o prazo concedido ao autor para juntada de documentos (fl. 107 e verso). À fl. 108 o julgamento foi convertido em diligência, com a concessão de prazo derradeiro ao autor para juntada de documentos e também de suas carteiras de trabalho, e esclarecimento pelo INSS. O autor apresentou cópias de suas carteiras de trabalho e informou que a empresa IFFA S/A IND. E COM. não forneceu laudo técnico (fls. 109/134). Em cumprimento à determinação de fl. 136, o autor trouxe suas carteiras originais e informou que a empresa se recusa a fornecer qualquer documento que comprove haver solicitado laudo técnico (fls. 137/167). Deferido o pleito do INSS de fl. 168, no qual requer que o autor especifique qual vínculo comum é controvertido, manifestou-se o autor às fls. 171/172. Nova conversão do julgamento em diligência à fl. 179, para juntada de documento pelo autor e ofício à empresa IFFA S/A para encaminhar laudo técnico. A empresa IFFA S/A informou não haver laudo (fl. 184) e encaminhou PPRA (fls. 184/207). À fl. 210 e verso foi determinada a expedição de ofício às empresas Trição Industrial Ltda, Gerdau S/A e IFFA S/A. As empresas prestaram esclarecimentos: IFFA S/A à fl. 219,

Trição Industrial Ltda à fl. 236 e Gerdaul S/A às fls. 253/261 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da falta de interesse processual. De início, verifico que com relação ao reconhecimento do tempo comum laborado, de 21/02/74 a 05/02/76 (Rio Negro Com e Ind. Aço S/A), 05/05/76 a 30/04/77 (Permetal Produtos Metalúrgicos S/A), 05/05/77 a 02/02/79 (Limasa Indupal S/A), 13/02/79 a 06/08/79 (Laminação Santa Maria S/A), 08/02/84 a 18/09/84 (Persico Pizzamiglio S/A), 01/11/98 a 30/11/98 (Compacta Engenharia Ltda), 28/02/00 a 31/08/2000 (Acerte Administração de Temporários Ltda), 01/09/00 a 07/02/03 (Trição Industrial Ltda), 01/08/03 a 30/09/08 (Senafer Comercial Industrial Ltda), 01/04/09 a 31/07/09 (Senasserv Corte de Aço Ltda EPP) e 01/07/97 a 30/09/98 e 01/11/08 a 30/03/09 (guias de recolhimento para os cofres da Previdência), há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme a contagem de tempo de contribuição às fls. 52/54. Desta forma, em relação a estes períodos, a hipótese é de extinção sem exame do mérito. Anoto, ainda, que o período posterior a 31/07/09 não pode ser reconhecido ante o posicionamento da DER em 07/08/09. Nestes termos, o ponto controvertido deste julgamento reside na análise do período comum laborado entre 17/03/76 a 30/04/76 (Filexd S/A) e na existência do labor especial para os interstícios de 11/09/79 a 09/01/84 (Laminação Santa Maria S/A Ind. e Com.), 28/05/87 a 05/03/90 (IFFA S/A Industrial e Comércio), 19/03/90 a 01/09/95 (Trição Industrial Ltda). Prossigo então na análise desses pontos. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que

fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no

art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certas as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com

Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades

na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando,

cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) **Negrito nosso.** Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. **Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn &**

Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concreto Quanto ao período comum laborado junto à empresa Filex S/A, de 17/03/76 a 30/04/76, observo que o autor apresentou suas carteiras de trabalho originais, nas quais consta o referido período (fl. 139 - certificado à fl. 178). Assim, de rigor o cômputo desse período, dado que o INSS reconheceu o vínculo imediatamente anterior (Rio Negro Com. Ind. Aço S/A) e imediatamente posterior (Prometal Produtos Metalúrgicos), objetos da CTPS à fl. 139 e da contagem de fl. 52. Acrescente-se que, após a juntada das carteiras de trabalho pelo autor, o INSS não impugnou os documentos, prevalecendo, pois, as anotações constantes na CTPS.Superada essa questão passo à análise dos alegados períodos especiais. Em relação ao período de 11/09/79 a 09/01/84, em que laborou como operador de máquinas na empresa Laminação Santa Maria S/A Ind. e Com. (sucideada por Aços Villares S.A e incorporada por Gerdau S.A), o autor apresentou o formulário DIRBEN 8030 de fl. 35 e laudo técnico de fl. 36, datados de dezembro de 2003. Também vieram aos autos informações prestadas pela empresa incorporadora (fls. 253/261). Conforme declaração de fl. 255, Vanildo Pimenta tinha poderes para assinar os documentos de fls. 35 e 36, nos quais consta que o autor esteve exposto a ruído acima de 85 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho. Em relação a esse vínculo é importante ressaltar que a empresa noticiou que dada a desativação em 1989 não possui os documentos técnicos do período e salientou que os dados constantes no Dirben e do laudo assinado pelo engenheiro Vanildo tomaram por base documentos emitidos por profissionais que o antecederam (fl. 258/261). Nestes termos, o enquadramento é medida de rigor, uma vez que toda a prova converge para a ocorrência do labor com exposição ao agente agressivo. b) Quanto ao período de 28/05/87 a 05/03/90, laborado como laminador (IFFA S/A Indústria e Comércio), o PPP de fls. 37/38 aponta nível de ruído acima de 85 dB. A empresa noticiou que não há laudo técnico relativo ao período e encaminhou cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, relativo a novembro de 2012 (fls. 185/207). Por sua vez, o PPP foi assinado por pessoa com poderes para tanto (fl. 184) e foi demonstrado que não ocorreram alterações das condições de trabalho desde a época da prestação dos serviços pelo autor até a elaboração do PPRa (fl. 219). Ademais, ainda em relação a esse lapso, é possível a contagem diferenciada pela categoria profissional, com enquadramento no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, o enquadramento como especial é devido.c) No tocante ao período de 19/03/90 a 01/09/95, também na função de laminador (Trição Industrial Ltda), veio aos autos o PPP de fls. 30/31 e declaração de fl. 236, na qual consta que o subscritor do PPP tinha poderes para firmá-lo. Consta que o autor estava exposto a ruído de 85,2 dB e a agente químico hidrocarbonetos (fl. 30). Quanto ao ruído, não há menção no PPP a respeito da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência, requisitos esses que passaram a ser exigidos somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Assim, tanto pelo agente ruído quanto pela profissão, é possível o enquadramento até a edição da Lei 9.032/95, em 28/04/95. A partir dessa data e até 01/09/95, possível o enquadramento pelo agente químico hidrocarboneto.Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 11/09/79 a 09/01/84, 28/05/87 a 05/03/90 e 19/03/90 a 01/09/95.2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 52/54 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 36 anos, 2 meses e 6 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação ao reconhecimento do tempo comum laborado, de 21/02/74 a 05/02/76 (Rio Negro Com. e Ind. Aço S/A), 05/05/76 a 30/04/77 (Permetal Produtos Metalúrgicos S/A), 05/05/77 a 02/02/79 (Limasa Indupal S/A), 13/02/79 a 06/08/79 (Laminação Santa Maria S/A), 08/02/84 a 18/09/84 (Persico Pizzamiglio S/A), 01/11/98 a 30/11/98 (Compacta Engenharia Ltda), 28/02/00 a 31/08/2000 (Acerte Administração de Temporários Ltda), 01/09/00 a 07/02/03 (Trição Industrial Ltda), 01/08/03 a 30/09/08 (Senafér Comercial Industrial Ltda), 01/04/09 a 31/07/09 (Senasserv Corte de Aço Ltda EPP) e 01/07/97 a 30/09/98 e 01/11/08 a 30/03/09 (guias de recolhimento para os cofres da Previdência), reconheço a inexistência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, no restante, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer o período comum laborado de 17/03/76 a 30/04/76 (Filex S.A); b) reconhecer a especialidade do labor dos períodos de 11/09/79 a 09/01/84 (Laminação Santa Maria S/A), 28/05/87 a 05/03/90 (IFFA S/A Indústria e Comércio) e 19/03/90 a 01/09/95 (Trição Industrial Ltda) e c) conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, conforme tabela constante desta sentença, com DIB em 07/08/09 (data da DER). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01.08.2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem

caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07/08/2009 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. O autor também está dispensado em razão da gratuidade a ele deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada à fl. 81, que julgou parcialmente procedente o pedido. Em síntese, afirmou a existência de obscuridade e omissão, ao argumento de que deveriam ser impedidas situações capazes de gerar perpetuação de debate jurídico na fase de cumprimento de sentença. Tal raciocínio justificaria que se declarasse, de plano, a inexistência de índices relativos a Planos Econômicos. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença a alegada obscuridade ou omissão. Na verdade, a simples leitura do decisum é suficiente à constatação de que, em razão da inexistência de causa de pedir a esse respeito, este Juízo não poderia declarar ou afastar a existência de diferenças relativas a Planos Econômicos. Vale dizer, este Juízo não poderia enfrentar a questão por questões processuais e abordou o ponto diretamente. Concluindo, o pleito inicial merece acolhimento, com a ressalva de que as diferenças relativas a planos econômicos deverão ser pagas apenas se já reconhecidas e calculadas pela parte ré. Isso porque a parte autora, apesar de trazer pleito nesse sentido, não apresentou causa de pedir que possibilitasse a este Juízo o enfrentamento da questão. Ademais, por evidente, o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré restou sobremaneira prejudicado dada a impossibilidade de se aferir com exatidão o que deveria ser enfrentado na peça contestatória. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o autor a levantar o saldo existente nas contas vinculadas de FGTS/PIS com as diferenças de planos econômicos eventualmente já reconhecidas pela parte ré. Concluindo, restou evidenciado que a embargante pretende, na verdade, a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-72.2012.403.6119 - JOSEMILTON SOUZA SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSEMILTON SOUZA RAMOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que, apesar do não reconhecimento na esfera administrativa, teria trabalhado em atividade rural de 09/12/0970 a 26/08/1980. Ademais, asseverou ter laborado em condições desfavoráveis à sua saúde na empresa Vinhos Salton S/A - Indústria e Comércio de 01/07/1988 a 05/09/2006. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/68). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 121/130 para sustentar a improcedência do pedido. Ressaltou que em nome do autor não teria sido acostado qualquer documento capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural. No mais, disse que o ruído esteve abaixo dos limites permitidos em grande parte do período controverso. Réplica à fl. 132. Cópias de laudos foram acostadas às fls. 145/171. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. A empresa Vinhos Salton S/A respondeu a ofício deste Juízo à fl. 213. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 220/271. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da

saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO

DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da

seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes:

AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE

5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58,

6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de

atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria

integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme o art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto - período especial O autor trabalhou como ajudante geral de 01/04/1981 a 08/06/1988 e, segundo o PPP à fl. 64, estava exposto a ruído de 78 dB, abaixo do limite permitido para a época (80dB), o que afasta a possibilidade de enquadramento deste interregno. De 01/07/1988 a 03/08/1998, o autor trabalhou como auxiliar de adega e em seu local de trabalho o ruído era de 83 dB, conforme é possível verificar à fl. 65. De acordo com o quanto acima consignado, a análise da especialidade há de ser feita com os parâmetros vigentes na época de prestação do serviço. Partindo-se desta premissa, há de ser reconhecido o caráter especial apenas do interregno de 01/07/1988 a 05/03/1997, haja vista que a partir de 06/03/1997 o limite de tolerância passou a ser de 90 dB. No que se refere ao interregno de 03/11/1998 a 23/04/2002, o cargo desempenhado era de chefe de adega, no Setor Adega. O PPP à fl. 54 aponta exposição a ruído de 83 dB, mas tal dado encontra-se dissociado das informações

contidas nos laudos acostados nestes autos, que apontam exposição a níveis que variam de 83 dB a 90 dB, conforme é possível verificar às fls. 145/171. Ocorre que para esse período o limite permitido era de 90 dB, o que afasta o caráter especial. Finalmente, no que toca ao interstício de 01/08/2002 a 05/09/2006, a exposição a ruído de 83 dB (fl. 53) e, portanto, tampouco extrapolou os limites permitidos para a época (90 dB e 85 dB). Concluindo, há de ser reconhecida a especialidade apenas do período de 01/07/1988 a 05/03/1997.2.7) Do caso concreto - atividade rural Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:() 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. Anoto que o autor postula o reconhecimento de período que teve início em 1970, quando tinha apenas 12 anos de idade. Nesse ponto, de se ressaltar a inexistência de elementos suficientes a indicar o labor rural antes de 1978, sendo certo que a prova testemunhal, em casos deste jaez, há de ser corroborada por documentos. Vale dizer, a declaração apresentada pelo Presidente dos Trabalhadores Rurais de Baixa Grande - BA é extemporânea ao alegado trabalho, não foi homologada pelo INSS (conforme exige o art. 106 da Lei nº 8.213/1991), não preenchendo, portanto, a exigência legal de início de prova material para o período anterior a 1978. Com efeito, declarações desta espécie, reduzidas por escrito, configuram apenas depoimento pessoal com a deficiência de não terem sido submetidas ao crivo do contraditório. A respeito do valor da declaração constante de documento particular, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. O artigo 219 do Código Civil, por sua vez, a respeito do mesmo tema, dispõe: Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Assim, a declaração extemporânea tem valor de prova testemunhal, principalmente no caso em análise, no qual não foi submetida ao contraditório. Nestes termos, o conjunto probatório não é suficiente ao reconhecimento de todo o tempo rural alegado, dada a escassez da prova material, motivo pelo qual somente é possível reconhecer o efetivo trabalho para o período de 01/01/1978 a 26/08/1980, com embasamento no Título Eleitoral datado de 1978 (fl. 238).2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 94/95 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 32 anos, 6 meses e 21 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para reconhecer (a) a especialidade do interregno de 01/07/1988 a 05/03/1997; e (b) o labor rural de 01/01/1978 a 26/08/1980. Determino ao INSS que promova a averbação após o trânsito em julgado desta sentença. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001896-78.2013.403.6119 - JOSE GERALDO VIRGULINO DA SILVA (SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSÉ GERALDO VIRGULINO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a concessão do benefício aposentadoria especial. Em síntese, informou que o INSS enquadrou como especial os períodos laborados desde 1985 e que também mereceria contagem diferenciada o período de 06/03/97 a 15/05/2012, em que trabalhou na empresa João Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. Sustentou que, não obstante o nível de ruído que consta do PPP, este não condiz com os reais níveis de ruído

encontrados no local de trabalho, afirmando ainda que não houve alteração de maquinário e das condições do ambiente de trabalho. Requereu a realização de perícia no local de trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/55). À fl. 59 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando não ter sido comprovada a efetiva e habitual exposição ao agente nocivo, aduzindo ainda que a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção de custas e despesas processuais, tecendo ainda consideração a respeito da correção monetária e juros moratórios (fls. 61/67). Réplica às fls. 69/70, na qual o autor pugnou pelo afastamento da alegada prescrição e reiterou a produção da prova pericial. Deferida a realização de perícia técnica (fl. 72), o laudo foi acostado às fls. 80/106. A parte autora requereu esclarecimentos (fls. 109/110), prestados pelo perito (fls. 119/123). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 126 e verso, com a determinação de novos esclarecimentos por parte do perito, indagando acerca de eventuais alterações de maquinário ou layout e, ainda, que informasse quais os níveis de ruído por ele constatados no dia da vistoria na empresa. Na oportunidade, foi ainda determinado ao autor que apresentasse cópia de suas carteiras de trabalho e CNIS atualizado. O autor cumpriu parcialmente as determinações (fls. 127/130). Esclarecimentos periciais vieram aos autos às fls. 134/137 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito. É o relato do necessário. DECIDO.2)

FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a alegada prescrição, uma vez que o autor ingressou com requerimento administrativo em 18/09/2012 (fl. 18), ao passo que a presente ação foi proposta em 12/03/2013. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei

3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de

exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS.

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, serão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO.

EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.** O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina na prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e

a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário

PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Pretende o autor o enquadramento como especial do período de 06/03/97 a 15/05/2012, laborado na empresa João Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. Determinada a realização de perícia técnica na empresa empregadora, em razão das afirmações do autor de que o nível de ruído apontado no PPP não espelharia as reais condições de seu ambiente de trabalho, veio aos autos o laudo de fls. 82/106 e esclarecimentos de fls. 134/137. Quanto aos níveis de ruído, o perito levou em consideração, em seu laudo, as avaliações realizadas nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 85/86), que apresentavam valores inferiores aos limites legais que qualificavam a atividade como especial, motivo pelo qual foi instado a informar os níveis de pressão sonora constatados por si próprio, por ocasião da vistoria na empresa, com os equipamentos por ele indicados em seu laudo (fl. 126). Em esclarecimentos (fls. 134/137), informou o perito ter mantido contato com o Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa Maggion, Domingos Carlos de Chiara, e obteve a informação que o local de trabalho esteve preservado até 1998, com modificações posteriores de lay out e equipamentos nos locais em que laborou o autor. Acrescentou ainda o perito que: Na data dos trabalhos periciais foi realizada medição do nível de pressão sonora da área de recuperação de lonas, na qual o reclamante laborava. Ocorre que o setor, em razão da atividade que nele é realizada, essencialmente manual, é praticamente isento de ruído acima dos limites de tolerância e, este Perito optou por utilizar as medições da empresa, as quais eram bem maiores que aquelas obtidas pela própria perícia, beneficiando o autor (fl. 136, no particular). Em adição, anoto que o PPP de fl. 27/28 menciona níveis de ruído inferiores a 85 decibéis para o período, razão pela qual a prova é forte no sentido do autor ter trabalhado em ambiente que não tinha agentes agressivos. Por último, anoto que o perito judicial esclareceu, no seu laudo, que desde 1998 a empresa vem passando por diversas modificações de lay out e maquinário, o que também determina que se prestigie a medição do nível de ruído feita na data da prestação do serviço, a qual aponta níveis inferiores ao limite legal. Deste modo, o autor não faz jus à concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005639-96.2013.403.6119 - QUITERIA SILVA OLIVEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. A sentença de fls. 75/78 restou anulada devido à ausência da intervenção do Parquet Federal no feito, determinando-se o prosseguimento da ação (fls. 96/97). Em cumprimento à decisão, abriu-se vista ao Ministério Público Federal que ofertou parecer às fls. 103/105. Diante do transcurso de longo período de tempo da realização do estudo socioeconômico (22.03.2014), entendo ser necessária a realização de novo laudo socioeconômico com a finalidade de se verificar se houve fato modificativo ou extintivo do direito da autora, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Assim, determino a produção de novo estudo socioeconômico, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Por outro lado, concedo à parte autora o prazo de 15 (dias) dias para que informe o valor atual da pensão alimentícia que recebe de seu ex-marido, bem como, se recebe o Bolsa Família ou alguma outra renda governamental em seu nome ou de algum membro da sua família. No mesmo prazo, deverá apresentar documentos que demonstrem tais informações. Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo socioeconômico, petição e documentos eventualmente apresentados pela autora (art. 437, 1º, do novo CPC) Sendo a parte autora maior de 60 anos (nascimento em 12/12/1947 fls. 16), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, de ofício, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008068-36.2013.403.6119 - NILSON GILBERTO ROSSI(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON GILBERTO ROSSI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/114.411.710-8, com a implantação de nova renda mensal inicial. Afirma, em suma, que não obstante a concessão do benefício em 23/07/99, já havia preenchido os requisitos para a aposentação em período anterior, mediante critérios e sistemática de cálculo mais vantajosa. Argumenta seu direito adquirido à aplicação das regras previstas no artigo 144 da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fl. 12/36. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40, determinando-se a citação. Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido e, pelo princípio da eventualidade, requereu fosse observada a prescrição quinquenal, tecendo considerações a respeito das verbas de sucumbência (fls. 42/51). Não foi apresentada réplica. À fl. 60 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a vinda aos autos de cópia do processo administrativo, pelo INSS, e a juntada de cópia da CTPS e guias ou carnês da Previdência, pelo autor. O autor cumpriu a determinação às fls. 65/164. A gerência da APS de Guarulhos noticiou não ter logrado êxito em localizar o benefício (fls. 172 e 180/181) e as partes tiveram ciência acerca dessa informação (fls. 183 e 184). É o relatório. DECIDO. O benefício da parte autora foi concedido quando já vigia a Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Considerando que o ato concessório ocorreu em 23.07.1999 (fl. 56) e o recebimento da primeira parcela da prestação ocorreu em 18/12/00 (conforme HISCREWEB que segue), mostram-se desnecessárias maiores digressões a respeito do tema, na medida em que inexistente polêmica a respeito da aplicação do prazo decadencial aos casos de benefícios concedidos após 28.06.1997. Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012: 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Superior Tribunal de Justiça, RECURSO EM RECURSO Nº 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Por oportuno, vale frisar, que o prazo decadencial não sofre qualquer tipo de suspensão ou de interrupção. De outra banda, porque a ação somente foi ajuizada em 26.09.2013, mostra-se evidente o transcurso de lapso superior a dez anos e, por conseguinte, de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009860-25.2013.403.6119 - ADAO JOSE RIBEIRO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, 2º, NvCPC. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0010065-54.2013.403.6119 - EDSON NUNES DOS SANTOS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que (a) a parte autora merece provimento jurisdicional adequado e na medida daquilo que foi pleiteado na inicial, (b) a sistemática do novo Código de Processo Civil impõe uma análise mais criteriosa da distribuição dos ônus sucumbenciais, inclusive no que se refere à condenação de honorários advocatícios, (c) é dever da parte autora trazer petição inicial com os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido com suas especificações (art. 319, CPC), (d) conforme decidido no RESP 748.433/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pedidos devem ser claros e bem delineados, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial, para que esclareça e indique de forma precisa quais os períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais por meio desta demanda, excluindo aqueles que eventualmente já foram considerados especiais pelo INSS na esfera administrativa. Aproveitando o ensejo, no mesmo prazo caberá à parte autora esclarecer os agentes que justificariam a contagem diferenciada dos interregnos por ela pleiteados. Cumprida a determinação, vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0004795-15.2014.403.6119 - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

HÉLIO DA SILVA CLARO - EPP e HÉLIO DA SILVA CLARO ajuizaram esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual requerem a imediata liberação do gravame sobre os dois veículos oferecidos em garantia ao contrato de crédito bancário - Girocaixa, com a entrega dos comprovantes de liberação. Pede-se ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Em síntese, relatam os autores terem oferecido em garantia os veículos I Peugeot 307SD, 20S, MFL, placa LVD9431/SP, chassi 8AD3DRFJ47GO10823, ano fab. 2006, ano mod. 2007, cor prata, e Fiat/Uno Mille Fire Flex, placa EDC7408, chassi 9BD15802786110758, ano fab. 2008, ano mod. 2008, cor azul, cujos gravames, segundo prometido pela CEF, seriam liberados. Alegam que os aludidos veículos estão indisponíveis para utilização e venda, ocasionando prejuízos para o desenvolvimento da sua atividade empresarial. Afirmam que o contrato está quitado e somente após sucessivos pedidos formulados junto à ré, o banco solicitou a liberação da reserva de domínio junto à autoridade de trânsito, que restou indeferida em razão de irregularidades nos documentos. Aduzem que sofreram dano moral em razão da conduta praticada pela ré, passível de indenização. A inicial veio instruída com documentos (f. 8/43). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF, inicialmente, teceu comentários sobre os contratos de financiamento celebrados entre as partes e esclareceu que houve o cancelamento dos gravames em nome da Empresa Claro Comércio Ltda. ME (antecessora de Helio da Silva Claro - EPP) e a inclusão correta em nome da coautora Hélio da Silva Claro - EPP. Afirmou ainda que o contrato não se encontra quitado. Acostou os documentos de f. 67/101. Indefериu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/106). A tentativa de conciliação restou infrutífera. Outros documentos foram acostados às fls. 148/157. Às fls. 160/161, os autores alegaram que vêm pagando as parcelas do contrato e que houve prejuízos à atividade comercial desenvolvida em razão da impossibilidade de circulação de veículos, os quais seriam necessários para a atuação empresarial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende o autor obter, além de indenização por danos morais, determinação judicial para liberação do gravame que recai sobre os veículos indicados na inicial, os quais foram oferecidos em garantia por meio de contrato de alienação fiduciária vinculado a empréstimo bancário. Sustenta a quitação da dívida e, por conseguinte, o dever do banco em efetuar a baixa do gravame no competente departamento de trânsito. Por sua vez, a ré, ao contestar o feito, alega que a demora na regularização do gravame decorreu da alteração da razão social da empresa coautora e do fato de o coautor Hélio da Silva Claro ter procedido à transferência dos veículos somente por ocasião do licenciamento. Alegou o banco que o empréstimo não está quitado. Compulsando os autos, verifico que, na data em que celebrado o termo de aditamento do contrato de empréstimo de capital de giro e de alienação fiduciária, ou seja, em 21 de Junho de 2013 (f. 21/36), os certificados de registro de veículos - CRV, relativo aos veículos PEUGEOT (este com reserva financeira ao Banco Santander) e FIAT encontravam-se em nome do coautor Hélio da Silva Claro (f. 15, 17/18). Consta ainda que o veículo FIAT (Placa EDC7408) foi comprado pela empresa-autora em 28.11.2013, em momento posterior à celebração dos contratos bancários (f. 18^v). Anoto que a alteração da razão social da empresa-autora de Claro Comércio Ltda. EPP para Hélio da Silva Claro - EPP também ocorreu após a celebração do empréstimo, nos termos do instrumento de alteração contratual acostado à fl. 11. Tal cenário serve a demonstrar que, se sobrevieram obstáculos à regularização de licenciamento do carro, tal fato não se deu por responsabilidade da ré. De outra banda, cumpre ressaltar, o aludido contrato de empréstimo foi firmado no valor global de R\$ 70.000,00 em 21.6.2013, e, consoante extrato Internet Banking Caixa de f. 37, nessa mesma data, a empresa Claro Comércio Ltda. ME (antiga denominação da empresa Hélio da Silva Claro - EPP) tomou o valor de R\$ 45.000,00, para pagamento em 40 parcelas, com termo inicial em 25.7.2013. Embora aleguem ter quitado a dívida bancária na modalidade contratada, os autores não comprovaram suas afirmações, pois não juntaram aos autos os comprovantes de pagamento do empréstimo tomado em 21.6.2013 (f. 37). Aliás, às fls. 160/161, pelos autores foi expressamente afirmado que as prestações do contrato ainda estão sendo pagas, em completa discrepância com as alegações contidas na exordial. A toda evidência, se o contrato ainda está pendente de quitação, seria despropositada a exclusão das garantias estipuladas. Tal conclusão serve a afastar também o pleito indenizatório, especialmente diante da constatação de que os autores, embora tenham manifestado desinteresse na produção de outras provas (fls. 160/161), não lograram demonstrar que o encerramento das atividades da empresa deu-se em razão da impossibilidade de utilização dos veículos. Destarte, há de ser repelida a pretensão inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007525-96.2014.403.6119 - BLOCOMIX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BLOCO MIX FABR ART CIMENTO LTDA. EPP ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca a revisão contratual de renegociação de contratos de empréstimo financeiro com a restituição de importâncias apuradas pagas a maior a título de juros capitalizados, correção monetária, comissão de permanência e outros. Sustentou, em suma, que celebrou com a ré contrato de renegociação de contratos de empréstimo financeiro no valor de R\$ 194.516,63, mas que em razão de dificuldades financeiras para arcar com os financiamentos bancários renegociou sua dívida com a instituição financeira; porém, no cálculo do saldo devedor do empréstimo, a requerida teria praticado irregularidades devido à aplicação de anatocismo, de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais, a cumulação de cobrança de comissão de permanência com correção monetária, etc., induzindo-a em erro na celebração do negócio, pelo que seria necessário corrigir o excesso e o desvio do fim contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/66. Em razão de constar informação a respeito da inscrição da advogada constituída nos autos de haver sido transferida, suspensa e inativa, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de a parte autora constituir novo patrono nos autos e recolher custas processuais iniciais (fl. 71). Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual e a recolher custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 95/97). É o necessário relatório. DECIDO. Conforme se verifica, apesar de regularmente intimada (fl. 97), a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado (fl. 71), na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 161). Por outro lado, tendo em vista que em consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, verificou-se que a inscrição da advogada indicada na petição inicial (Dra. Quitéria Azevedo de Oliveira Ribeiro) constava como transferido, suspenso - dados cadastrais atualizados até 21.10.2014; e no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, a inscrição estava inativa, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, mas nenhuma atitude foi tomada, como tampouco se justificou a razão da inércia. Por evidente, a ausência de capacidade postulatória dificultaria ou até mesmo impossibilitaria a participação plena no processo, com o manejo dos instrumentos adequados ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Destarte, por não haverem sido promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo; assim como, na falta de pressuposto processual de existência e validade, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, haja vista a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. PRI.

0008013-51.2014.403.6119 - ODAIR SEBASTIAO SILVERIO (SP291017 - CAMILA ALVES PERANDIN SORRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO ODAIR SEBASTIÃO SILVERIO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o caráter especial dos períodos de 09/05/1978 a 28/05/1979 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) e de 06/03/1997 a 08/06/2006 (Safelca S.A. Indústria de Papel) em razão de exposição a ruído e a agente químico. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/230). A gratuidade foi concedida (fl. 240). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 243/257 para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de inexistência de especialidade do trabalho realizado e impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Falou ainda em prescrição quinquenal. O autor disse não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 261). Réplica às fls. 262/271. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da prescrição A respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado

pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei n.º 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto n.º 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos n.ºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por

categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No

que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no

REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(…). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação

de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da

atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os

segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da

idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto O labor na Goodyear do Brasil, de 09/05/1978 a 28/05/1979, teria acarretado exposição a ruído de 91 dB, conforme documento à fl. 130. Nada obstante, o documento expressamente afirma que as condições ambientais foram avaliadas em situação similar àquela efetivamente vivenciada pelo autor e o layout da área onde o funcionário atuava sofreu mudanças significativas nas máquinas. Tal ressalva ganha ainda maior dimensão desfavorável ao pleito inicial quando se observa que a função do autor consistia em auxiliar na montagem e desmontagem de máquinas e equipamentos para conserto, manutenção e reparos. Vale dizer, se houve grandes alterações no tipo de máquinas, inexistem elementos que permitam, com segurança, a conclusão de efetiva exposição a ruído acima do patamar permitido na mencionada empresa. No que se refere ao interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, a especialidade por exposição a ruído não se justifica na medida em que o limite permitido para a época era de 90 dB e o ruído no local de trabalho do autor era de 88 dB (fl. 148). De 19/11/2003 a 08/06/2006, mostra-se possível o enquadramento porque o patamar permitido passou a ser de 85dB. Oportunamente, ressalto, há expressa afirmação sobre o caráter

habitual e permanente da exposição, e foi apresentado laudo devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Finalmente, cumpre sublinhar, no que se refere a agentes químicos, a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz afasta a nocividade. Com esse contexto, mostra-se pertinente apenas o reconhecimento da especialidade do interstício de 19/11/2003 a 08/06/2006, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mas autoriza a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, (a) no que se refere às diferenças anteriores a 31/10/2009, reconheço a prescrição para JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 08/06/2006 e determinar que o INSS proceda à averbação e revisão da aposentadoria NB 140.627.327-6 desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal conforme item (a) supramencionado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das diferenças de parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009717-02.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOAO BATISTA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, pretendeu o reconhecimento (a) de trabalho urbano comum de 20/01/1976 a 30/01/1980, de 01/06/1982 a 31/03/1985, de 21/01/1986 a 30/04/1986, de 02/05/1997 a 26/06/2002, de 24/09/2003 a 07/11/2005, de 01/04/2006 a 23/03/2007 e de 01/09/2002 a 31/01/2003; e (b) da especialidade do período de 24/03/1986 a 12/12/1996 e de 03/09/2007 a 07/12/2012 por exposição a ruído. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/97). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102). Foi acostado laudo às fls. 123/170. Citado, o INSS ofereceu contestação para levantar preliminar de falta de interesse processual com relação ao período de 24/03/1986 a 12/12/1996, na medida em que já teria sido reconhecido como especial na esfera administrativa. No mais, sustentou a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) houve utilização de EPI eficaz no labor de 03/09/2007 a 07/12/2012; e (b) não teriam sido apresentados documentos suficientes a autorizar o reconhecimento do trabalho urbano comum. Réplica às fls. 187/208. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial falta de interesse processual De início, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 24/03/1986 a 12/12/1996, há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme decisão de fl. 93 e contagem de tempo de contribuição às fls. 94/95. Tampouco existe interesse no que se refere ao reconhecimento dos interregnos de trabalho urbano comum de 01/06/1982 a 31/03/1985, de 21/01/1986 a 30/04/1986, de 02/05/1997 a 26/06/2002, de 24/09/2003 a 07/11/2005, de 01/04/2006 a 23/03/2007 e de 01/09/2002 a 31/01/2003, conforme contagem de tempo às fls. 94/95. Prossigo, então, na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana comum 20/01/1976 a 30/01/1980 No que se refere ao trabalho urbano comum, de 20/01/1976 a 30/01/1980, tendo em vista tratar-se de remota época, é crível a alegação de extravio da CTPS em que anotado tal vínculo. Outrossim, veio aos autos Relação Anual de Informações Sociais na qual é possível verificar informações referentes a vínculo empregatício na Fábrica de Bijouterias Roselaine Ltda., com admissão em 20/01/1976 e dados desde o primeiro trimestre de 1976 ao 4º trimestre de 1980, o que possibilita o acolhimento desta parte do pedido. Oportunamente, ressalto que o CNIS acostado à fl. 38 é mais um elemento a corroborar as alegações iniciais, pois, apesar de não apontar a data de rescisão, indica o vínculo com admissão em 20/01/1976. Concluindo, há de ser reconhecido a efetiva existência de trabalho urbano comum de 20/01/1976 a 30/01/1980. 2.3) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.4) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários.

Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de

reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.5) Agente agressivo ruído Em relação ao agente

físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratandose especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.6) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao

interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não

se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se

caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.7) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de

contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari.As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.8) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especialEm relação ao período de 03/09/2007 a 07/12/2012, juntou-se cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33), demonstrando exposição a ruído de 88 dB.A afirmação do INSS, de que teria sido utilizado Equipamento de Proteção Individual Eficaz de nada serve a seu favor. Com efeito, como acima já consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade. Bem por isso e considerando ainda que há expressa afirmação de que a exposição deu-se de forma habitual e permanente (fl. 108), há de ser realizado o enquadramento.Concluindo, há de ser reconhecido como especial o interstício de 03/09/2007 a 07/12/2012.2.9) Do cálculo de tempo de contribuiçãoConsiderando os períodos constantes no documento de fls. 94/95 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 38 anos, 02 meses e 11 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. 3) DISPOSITIVO

se refere ao reconhecimento (a1) da especialidade do período de 24/03/1986 a 12/12/1996; e (a2) dos interregnos de trabalho urbano comum de 01/06/1982 a 31/03/1985, de 21/01/1986 a 30/04/1986, de 02/05/1997 a 26/06/2002, de 24/09/2003 a 07/11/2005, de 01/04/2006 a 23/03/2007 e de 01/09/2002 a 31/03/2003, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (b1) reconhecer como especial o interstício de 03/09/2007 a 07/12/2012, bem como a efetiva existência de trabalho urbano comum de 20/01/1976 a 30/01/1980; e (b2) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (38 anos, 2 meses e 11 dias), com DIB em 07/12/2012. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/08/2012 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-22.2015.403.6119 - CLEUSA APARECIDA ONORIO BASTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que o feito ainda não se encontra em termos para sentença, tendo vista que às fls. 239/240, a parte autora não fez pedido de nova prova pericial médica, mas sim requereu que o perito responda aos quesitos por ela anteriormente formulados às fls. 176/178, bem como, aos quesitos complementares realizados à fl. 240. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pleito da parte autora, e determino a intimação do Sr. Perito especialista em Ortopedia e Traumatologia, para que em complemento ao laudo de fls. 223/236, responda os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 176/178 e 240, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação da resposta do perito, dê-se vista às partes para que se manifestem no mesmo prazo 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0005268-64.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao idoso, assim como se abstenha o INSS de pleitear a devolução dos valores por ela recebidos entre 13/09/07 a 28/03/2015. Não obstante a realização do estudo socioeconômico (fls. 155/163), a questão atinente ao recebimento do benefício LOAS pela parte autora demanda a realização de outras provas, uma vez que afirma, na petição inicial, que estava separada de seu marido e que não tinha meios de prover sua subsistência, sustentando ainda que, embora atualmente estejam vivendo sob o mesmo, a separação perdura (fl. 05). Assim, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, à fl. 150. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2016, às 17 horas, oportunidade ainda em que será tomado o depoimento pessoal da autora. Não obstante a informação de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, a parte autora deverá apresentar o respectivo rol nos autos, nos termos do disposto no artigo 357, 4º do CPC, em quinze dias. Int.

0006162-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-53.2015.403.6119) GUARUACO IND. E COM. LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cite-se. Int.

0006248-11.2015.403.6119 - WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou, o reestabelecimento de auxílio-doença; além da condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas desde a cessação do benefício. Requereu indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo. Em síntese, afirmou que exercia a função de operador de retroescavadeira, mas em razão das moléstias hipertensão essencial (primária), angina pectoris, doença isquêmica aguda do coração das quais padece, e de ter sofrido infarto agudo transmural do miocárdio, além de ser portador de transtornos da refração e da acomodação, não conseguiu continuar desempenhando suas atividades, pelo que em 25.12.2011 requereu administrativamente o benefício auxílio-doença (NB 549.511.710.3-0), o qual fora cessado em 07.01.2015. Alegou que por não ter condição de voltar a trabalhar, postulou a prorrogação do benefício previdenciário, todavia, a autarquia ré indeferiu todos os seus requerimentos sob a justificativa de ausência de incapacidade laborativa. Sustentou que a alta programada praticada pelo Instituto réu, além de ser ilegal, ofende a dignidade da pessoa humana e os direitos à saúde e assistencial social; ocasionando-lhe o agravamento de seus problemas de

saúde por obrigá-lo a passar por situação vexatória ao ter que depender de ajuda financeira de parentes e amigos. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 26/122. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, enquanto que se concedeu a gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade determinou-se a realização antecipada da prova pericial (fls. 126/127). Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o autor Agravo de Instrumento que fora provido (fls. 145/157 e 161/162). O INSS informou que cumpriu a decisão judicial à fl. 183. Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 169/177 e 186/196, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 226/235 e 241 - verso. À fl. 214 determinou-se a intimação da requerida para apresentar as cópias dos laudos médicos produzidos administrativamente, o que foi cumprido à fl. 238. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa do autor, requisito para a concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício, a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 para a fixação de juros e correção monetária, e a observância da Súmula nº 111 do STJ e da prescrição quinquenal (fls. 240/252). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 256/261). À fl. 266 indeferiu-se os pedidos do autor de realização de nova prova pericial, inspeção judicial e perícia socioeconômica por não serem pertinentes ao julgamento da causa. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90). No caso, foram realizadas duas perícias nas especialidades cardiologia e oftalmologia. O laudo pericial oftalmológico atestou que o autor é portador de presbiopia, porém, atestou a inexistência de incapacidade laboral, consoante resposta ao quesito 4.4 do Juízo (fl. 189). Por seu turno, o perito especialista em medicina legal e perícias médicas, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, constatou que o autor padece de doença coronariana crônica manifestada clinicamente em 25.12.2010 quando apresentou episódio súbito de precordialgia com constatação de infarto agudo do miocárdio (fl. 174). Em sua conclusão, atestou a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, determinando a data de seu início no final do ano de 2011, conforme resposta aos quesitos 4.5 e 4.6 (fl. 176). O especialista reconheceu a presença de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa (operador de retroescavadeira) da parte autora, sob o ponto de vista cardiológico. Prevalece, portanto, a conclusão médica, eis que, o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Observo, outrossim, que o expert atestou a incapacidade parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades com sobrecarga para o aparelho cardiovascular, sendo susceptível de reabilitação e readaptação em função compatível (resposta ao quesito 6 - fl. 176). Diante da possibilidade de reabilitação profissional, o autor pode ter êxito em atividades que não exijam tanto esforço físico para o aparelho cardiovascular em relação ao qual está evidentemente incapacitado. Ademais, caso não haja êxito no processo de reabilitação poderá haver novo exame da questão para enfrentamento do pedido atinente à concessão da aposentadoria por invalidez. De outro lado, observo que não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e a presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pela ré, seja porque ao autor foi-lhe concedido o auxílio-doença cujo restabelecimento fica determinado. Assim sendo, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação, ou seja, a partir de 07.01.2015, haja vista que, a perícia médica judicial verificou que o autor estava parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, a partir de final do ano de 2011. Destarte, o demandante possui direito ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença que deverá ser mantido até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, no que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele

se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 07.01.2015, o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pelo réu. Mantenho a antecipação da tutela concedida na decisão de fls.

161/162. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 07.01.2015 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007192-13.2015.403.6119 - DANIEL BRUNO FERREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL BRUNO FERREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reestabelecimento do benefício auxílio-doença; além da condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. Em síntese, narrou que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborais desde 20.01.2005, a partir de quando recebeu o benefício auxílio-doença (NB 31/502.390.633-3), o qual fora cessado em 31.07.2008 sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Aduziu que a alta médica realizada pela autarquia ré foi injusta, porque padece de quadro clínico patológico psiquiátrico grave com crises de surtos psicóticos, persistindo a sua incapacidade laborativa; pelo que tem direito ao benefício previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/91. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 95/96). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos e quesitos para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, necessária à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugnou pelo termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 120/132). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 148/152. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 155/163 e 164/165. O pedido de realização de nova prova pericial formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 166 por não se basear em documentos médicos atualizados que justificassem a pertinência da prova. É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente caso, após exame clínico na pessoa do autor, a perita constatou que o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, porém, atestou a inexistência de incapacidade laboral, consoante resposta ao quesito 4.4 do Juízo (fl. 150). A especialista fundamentou sua resposta no sentido de que: apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano (fl. 151). Prevalece tal conclusão médica, eis que, o perito é de confiança do Juízo, e profissional qualificado, e em sua percepção restou demonstrada a inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente; estando, ademais, o laudo suficientemente fundamentado. Ademais, a alegação da parte autora de que o perito desprezou os documentos médicos apresentados aos autos, baseando a sua conclusão apenas no ponto de vista clínico, não merece prosperar. E isto porque os documentos médicos constantes dos autos referem-se à época na qual o autor recebeu auxílio-doença (de 25.01.2005 a 31.07.2008), não representando o seu quadro de saúde atual. Destarte, considerando que a perícia médica foi categórica ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor; e que o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida no sentido de que o autor está apto a exercer sua atividade habitual, verifica-se que o requerente não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007725-69.2015.403.6119 - ISRAEL DA SILVA SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL DA SILVA SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o pagamento de valores a título de pensão por morte desde 12/11/2009, data do primeiro requerimento administrativo, até 11/11/2013, data do segundo requerimento administrativo. Sustenta, em suma, que manteve união estável desde o final do ano de 1999 até 27/03/2008, data do falecimento da segurada. Aduz que ingressou com dois pedidos de pensão por morte, o primeiro em 12/11/2009, indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente, e o segundo em 11/11/2013, que restou deferido. Afirma que sempre houve dependência financeira, fazendo jus ao benefício desde o primeiro requerimento. Informa o autor que viveu com sua companheira no imóvel localizado na rua Dr. Cesar Cortes Sigaud, n. 33, Itaquecetuba e, após a venda do bem para Adriano da Silva Cruz e Douglas da Silva Cruz, ambos adquiriram imóvel localizado na Travessa Jerusalém, n. 55, também em Itaquecetuba, de Leonora da Conceição Romualdo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/108). À fl. 112 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/118-verso) e requereu a improcedência do pedido, sustentando ser descabido o pedido de retroação da DIB em razão de não ter o autor apresentado nenhum documento comprobatório da união estável por ocasião do requerimento administrativo em 12/11/2009. Afirmando, ainda, que pelo mesmo motivo foi indeferida a petição inicial e extinto o feito ajuizado pelo autor perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquecetuba. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, requereu a isenção das custas, teceu considerações a respeito dos juros e da correção monetária e honorários advocatícios. Apresentou documentos (fls. 119/129). O autor manifestou-se em réplica às fls. 132/134, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal. Deferida a prova oral (fl. 136), em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 148/152). Em alegações finais, requereu o autor a procedência do pedido e sustentou seu direito ao benefício desde o primeiro pedido administrativo, salientando que houve certo descuido na análise das provas, bem como ausência de exigência de outros documentos por parte da autarquia (fls. 153/154). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Pretende o autor, em suma, a condenação do INSS ao pagamento relativo ao benefício pensão por morte desde o primeiro indeferimento administrativo, ocorrido em 12/11/2009 - NB 151.148.255-6 (fl. 08). Às fls. 26/40 destes autos encontra-se cópia do aludido procedimento administrativo, que foi indeferido sob os seguintes fundamentos (fl. 40): ... por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado (a) instituidor(a). Com efeito, os documentos apresentados no primeiro requerimento administrativo, em novembro de 2011, não foram aptos a demonstrar a existência de união estável com a de cujus. O autor somente instruiu devidamente o segundo requerimento. Vale ressaltar que, naquele primeiro requerimento, os únicos documentos apresentados pelo autor consistem em duas contas de água, uma em nome da falecida Cleuza da Silva Souza Rufô (fl. 34) e outra em nome dele, autor (fl. 35). Contudo, tais documentos são posteriores ao falecimento de Cleuza, ocorrido em 27/03/2008, não servindo para comprovação da alegada convivência. O ônus de provar a existência de união estável cabia ao requerente, não podendo o INSS ser penalizado por isso, já que a união estável não é presumida e o autor não logrou demonstrá-la no âmbito administrativo, cujo primeiro indeferimento do benefício se deu corretamente em vista das provas até então lá apresentadas. Tanto que no momento do segundo requerimento administrativo o autor instruiu o seu pedido corretamente com as provas da união estável e o benefício foi concedido em 11/11/2013, conforme bem ressaltado pela Procuradoria Federal às fls. 115. Por fim, a prova oral produzida nos presentes autos também não aproveita ao autor, na medida em que os depoimentos, embora atestem a existência da união estável entre as partes, não tem o condão de suprir a insuficiência da documentação que instruiu o pedido administrativo protocolizado em novembro de 2009. Assim, de rigor a improcedência do pedido formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010581-06.2015.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER, além da condenação do INSS em danos morais e perdas e danos. Em síntese, alega que trabalha há mais de vinte e cinco anos exposto ao agente agressivo ruído, fazendo jus ao benefício aposentadoria especial. Aduz, ainda, que experimentou danos morais em razão do indeferimento indevido do benefício na esfera administrativa. Afirma ser também cabível a condenação do réu em perdas e danos, decorrente da necessidade de contratação de advogado, com o ressarcimento das despesas a esse título. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/108). Em cumprimento à determinação de fl. 123, o autor manifestou-se em termos de emenda à inicial (fls. 125/127), apresentou cálculo do valor atribuído à causa e informou os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (01/08/88 a 30/06/89 e de 29/04/95 em diante), trazendo ainda cópia do procedimento administrativo e CNIS atualizado (fls. 128/162). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 167/168-verso, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 171/183) e sustentou a improcedência do pedido, afirmando que houve o enquadramento do período de 01/07/89 a 28/04/95, não tendo sido reconhecidos os demais períodos em razão de problemas técnicos na documentação apresentada, a par de não haver responsável técnico pela emissão no tocante ao período anterior a 09/10/2003 e, quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/03, por ser os níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência. Dada oportunidade de réplica, o autor afirmou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 186/187). O INSS também declinou de interesse na produção de provas (fl. 188). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de prescrição em caso de eventual procedência do pedido, uma vez que o pleito administrativo foi firmado

em 12.12.2014 (fl. 157) e a demanda foi proposta em 05.11.2015 (fl. 02). Passo à análise do mérito. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de

comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito nosso.**O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer, ainda, neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE****

DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e

outros órgãos.VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica.Art. 260. Consideram-se formulários legalmente vistos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve

elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 12.12.2014, pretendendo sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.08.88 a 30.06.89 e de 29.04.95 em diante (fl. 126), em razão da exposição a níveis de ruído superiores aos limites legais na empresa RCG Indústria Metalúrgica Ltda. Verifico que para o reconhecimento como especial, o autor acostou aos autos PPP (fls. 36/39), declaração da empresa (fl. 40) e cópia de PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 53/100). Observo que o PPP apresentado no processo administrativo (fls. 132/134) encontra-se incompleto, na medida em que indica o responsável pelos registros ambientais somente a partir de outubro de 2003, além de estar desacompanhado de procuração ou declaração da empresa afirmando que o seu subscritor possuía poderes para assinar o formulário, conforme se depreende do documento de fl. 137. O PPP apresentado nestes autos às fls. 36/39 encontra-se regular e formalmente válido, pois preenche os requisitos da Instrução Normativa nº 77/2015, estando devidamente acompanhado de declaração de que o seu subscritor, na qualidade de representante legal, possuía poderes para assinar o formulário (fl. 40). Mencionado PPP indica que no período reclamado, o autor trabalhou nas funções de ajudante geral, prencista e operador de prensa sênior, exposto a ruído acima dos limites de tolerância de 80, 90 e 85 dB, conforme os Decretos n. 3.048/99 e 4.8882/03. Anoto, ainda, que as condições físicas e ambientais permaneceram as mesmas, não tendo havido mudança de layout, conforme declaração de fl. 40, que também informa a respeito de alteração da denominação social da empresa. Ademais, nos PPRA's de fls. 53/100, realizados entre os anos de 2003 a 2016, constam níveis de ruído consentâneos com aqueles informados no PPP de fls. 36/39, a par de informar se tratar de ruído contínuo. Assim, reconheço como especiais os períodos de 01.08.88 a 30.06.89 e de 29.04.95 até 06.08.2015 (data da emissão do PPP - fl. 39). Entretanto, cumpre destacar que os períodos ora reconhecidos só podem ser enquadrados para efeitos de concessão do benefício, a partir da data da citação do instituto réu, isto é, a partir de 29.02.2016 (conforme certidão de fl. 170); uma vez que, os documentos aptos ao enquadramento dos períodos vindicados só foram juntados em Juízo, tendo a autarquia previdenciária deles tomado ciência a partir de sua citação. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria: a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais. No caso, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados com aquele enquadrado na esfera administrativa (01/07/89 a 28/04/95 (fls. 157 e 179) e, excluídos os períodos em que a parte autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme pesquisa perante o CNIS que acompanha esta sentença (05/07/07 a 28/12/07 e 12/03/08 a 10/06/09), resulta em um total de 25 anos, 03 meses e 13 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de 01.08.88 a 30.06.89 e 29.04.95 a 06.08.15 (R.C.G. Indústria Metalúrgica Ltda) e determinar a concessão de aposentadoria especial desde 29.02.2016 (data da citação do INSS - fl. 170). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29.02.2016 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006919-97.2016.403.6119 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que (a) a parte autora merece provimento jurisdicional adequado e na medida daquilo que foi pleiteado na inicial, (b) a sistemática do novo Código de Processo Civil impõe uma análise mais criteriosa da distribuição dos ônus sucumbenciais, inclusive no que se refere à condenação de honorários advocatícios, (c) é dever da parte autora trazer petição inicial com os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido com suas especificações (art. 319, CPC), (d) conforme decidido no RESP 748.433/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pedidos devem ser claros e bem delineados, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial, para que esclareça e indique de forma precisa a partir de quando pretende seja concedida aposentadoria por invalidez. Sem prejuízo, no mesmo prazo e também sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial, caberá à parte autora justificar o valor do salário de benefício indicado à fl. 56, apresentando os respectivos cálculos ou retificação. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0007903-81.2016.403.6119 - LUIZ PEDRO GOMES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por LUIS PEDRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício, com renda mensal majorada. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Em síntese sustentou o autor o direito à desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso. Defendeu que a renúncia ao benefício que hoje auferir é possível diante do caráter disponível do referido direito, bem como inexistiria norma a estabelecer vedação nesse sentido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/34). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Arujá/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, se o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda, há de ser aferida a diferença entre o valor do novo benefício pretendido e aquele vigente. Considerando que não houve requerimento na esfera administrativa, o valor da causa deve corresponder a doze parcelas da mencionada diferença. Assim, levando-se em conta o valor da renda mensal inicial apontada à fl. 34, temos: (R\$ 4.149,80 - R\$ 1.441,01 = R\$ 2.708,79), nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo certo que no caso não se atinge o montante de sessenta salários mínimos (R\$ 2.708,79 x 12 = R\$ 32.505,48). Anoto que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região tem decidido que o valor da causa, em ações em que se almeja a desaposentação, leva em consideração a diferença entre o benefício que se almeja e aquele recebido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00316210520144030000 - Agravo de Instrumento 547216 - Desembargador Federal Fausto de Sanctis - TRF3 - Sétima Turma - Data 06/05/2015) Assim também já se decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502854041- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 811321 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - Data 18/12/2015) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008481-44.2016.403.6119 - EDSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Conforme pesquisa perante o CNIS, cuja juntada ora determino, o autor recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para deferimento desse benefício. Assim, possui ele condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0008530-85.2016.403.6119 - EDISON DONHA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Conforme pesquisa perante o CNIS, cuja juntada ora determino, o autor recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Portanto, possui ele condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0008627-85.2016.403.6119 - JUAREZ REZENDE DE SOUZA GAMA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá apresentar 1) indicação clara e precisa dos agentes prejudiciais à saúde que justificariam o reconhecimento da especialidade no período controverso (oportunamente, ressalto que a vulcanização de artefatos de borracha não é um agente agressivo em si mesma); 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 3) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, conclusos. Int.

0008900-64.2016.403.6119 - MARIO ROBERTO FERREIRA(SP381151 - WALTENCIR PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias para: 1. Retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil) ou 2. Justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha detalhada de cálculo correspondente, inclusive levando em conta o período decadencial. Sem prejuízo, consta dos autos que o autor recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Portanto, possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Com a emenda e o recolhimento das custas, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007197-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução de R\$ 3.203,43. Em suma, arguiu que a conta de liquidação do embargado apresenta valor superior ao devido a título de honorários advocatícios, porque cobra a esse título, prestações pagas administrativamente pelo INSS contrariando a Súmula 111 do STJ, além de fazer incidir sobre a verba honorária juros de mora, quando deveria apenas atualizar o valor. Sustentou que por diversas vezes o embargado recebeu administrativamente o benefício previdenciário, daí porque as prestações devidas a ele até a sentença judicial são as que deviam ser pagas pelo INSS no tempo oportuno; razão pela qual a sucumbência seria apenas com relação ao período em que fora indevidamente cessado o benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/42. Os embargos foram recebidos à fl. 44, contra o qual o embargado ofereceu impugnação para sustentar que a embargante fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sobre as parcelas que venceram até a prolação da sentença, e não sobre as parcelas vencidas e não pagas; assim como, defendeu a incidência dos juros de mora na verba devida a título de honorários advocatícios com alicerce em entendimento do STJ (fls. 47/50). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em três oportunidades, e vieram pareceres e cálculos de fls. 53/59, 67/69 e 77/78, sobre os quais se manifestaram embargante e embargado às fls. 62/64, 72/74, 82/83. O embargado peticionou à fl. 83 concordando com o cálculo de honorários advocatícios da Contadoria Judicial de fls. 77/78. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da percepção de auxílio-doença de 20 de fevereiro de 2008 a 20 de março de 2009 ainda na esfera administrativa, não há que se falar em pagamento de atrasados em favor do embargado, especialmente porque tais benefícios não podem ser recebidos simultaneamente, não incidindo sobre tais valores o montante de honorários advocatícios. Nada obstante, tal fato não afasta a necessidade de pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do embargado, fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a prolação da sentença, nos termos do título executivo judicial. De maneira que, tendo em vista que o cálculo elaborado às fls. 77/78 pela Contadoria Judicial foi realizado nesse sentido, eis que, excluiu os valores pagos pelo INSS de 20/02/2008 a 20/03/2009, e aplicou correção monetária e juros moratórios pelo não pagamento de honorários advocatícios no tempo devido, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a execução há de prosseguir pelo valor indicado no cálculo de fls. 77/78. Considerando, ademais, que o embargado concordou com referido cálculo (fl. 83), e que o embargante não trouxe elementos outros que o infirmassem, limitando-se a reiterar os termos da inicial (fl. 82), a questão dispensa maiores digressões. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 3.216,78 (três mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016, conforme cálculo às fls. 77/78. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 77/78; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desamparamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001119-88.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALDETE SILVA LIMA em face da sentença prolatada à fl. 18, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. Alegou a existência de omissão e contradição no julgado, afirmando que, embora não tenha apresentado impugnação aos embargos, isso não significa anuência, uma vez que nos autos principais impugnou os cálculos apresentados pelo INSS. Afirmou, ainda, a existência de omissão no julgado, sustentando que não houve pronunciamento a respeito do cabimento ou não da aplicação pelo INSS da TR como índice de correção monetária. Por força do disposto no artigo 1023, 2º do CPC, foi aberta a oportunidade para o embargado se manifestar acerca dos embargos declaratórios. O INSS pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração, sustentando a ocorrência da preclusão temporal no que toca à ausência de impugnação e o descabimento dos embargos com a finalidade de ressuscitar uma faculdade processual. Salientou, ainda, que os embargos à execução se tratam de demanda distinta e que a impugnação equivale à contestação (fls. 26/28). É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão e contradição na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Anoto que, tal como pondera o INSS, os embargos à execução se tratam de ação distinta e de momentos processuais distintos. Embora existam entendimentos em sentido contrário no sentido de que não se aplica a concordância tácita em caso de ausência de impugnação aos embargos, entendo que cabe ao embargado, especificamente, rebater todos os pontos levantados nos embargos à execução. Note-se que, no caso, sustentou o INSS ter havido modificação de ofício por parte do Tribunal acerca dos índices, em reformatio in pejus, apontando um excesso de execução no valor de R\$ 158.760,13 (fls. 02/07-verso). Contudo, mesmo assim, o embargado optou por permanecer em silêncio, deixando de aproveitar a oportunidade para rebater as alegações do INSS. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010610-56.2015.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIVALDO FELIX DE MACEDO em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Itaquaquetuba/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício previdenciário auxílio doença, abstendo-se de cessá-lo até que o impetrante seja submetido à nova perícia administrativa. Relata o impetrante que em ação que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, autos nº 0002568-86.2013.403.6119, sobreveio sentença determinando a implantação do benefício auxílio-doença em seu favor, a partir de 27/11/13, com o restabelecimento do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Informa que a sentença foi mantida em grau de recurso e o processo se encontra em fase de execução. Informa que foi convocado, em 05/02/2015, para se submeter à perícia no INSS e o benefício foi mantido até 05/10/2015. Aduz que, antes da data prevista para cessação do benefício, tentou agendar nova perícia, sem sucesso, em razão de greve dos servidores do INSS. Sustenta ter sido surpreendido com a cessação indevida do benefício, sem a realização de nova perícia que comprovasse a sua capacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/49. Determinado ao impetrante que comprovasse a inexistência de litispendência (fl. 52), manifestou-se às fls. 55/58. À fl. 68 postergou-se a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação de informações, as quais não foram prestadas pela autoridade coatora (fl. 105-verso). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 74/75-verso. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito (fls. 83/84). Em sede de agravo de instrumento, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fl. 89 e verso). À fl. 98 a autarquia informou haver dado cumprimento à decisão proferida no agravo, reativando o benefício auxílio-doença em favor do impetrante. O INSS ingressou no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 e noticiou que o benefício foi cessado em razão de decisão pericial, salientando que novo requerimento protocolizado pelo impetrante restou também indeferido (fls. 105/106). Apresentou documentos (fls. 107/116). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso, o comunicado de decisão de fl. 46 comprova que o benefício auxílio-doença NB 607.112.981-1 foi concedido até a data de 05/10/2015. E, tal como ventilado na decisão que deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, o benefício teria sido cessado sem a realização de nova perícia (fl. 89-verso). O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, informa que a cessação decorreu de perícia médica administrativa, apresentando documentos. Contudo, os laudos médicos juntados às fls. 109/110 não comprovam que tenha havido perícia antes da cessação benefício NB 607.112.981-1. De se notar que o laudo de fl. 109 informa a respeito de exame realizado em 05/02/2015, com previsão de cessação do benefício para 05/10/2015. O outro exame juntado à fl. 110 trata de perícia realizada apenas em 15/01/2016, tratando-se, portanto, de perícia atinente a outro requerimento. Assim, o impetrante tem razão ao afirmar que o INSS cessou o benefício NB 607.112.981-1 de forma indevida, sem a realização de nova perícia e tudo indica que o fez com base na chamada alta programada, cuja ilegalidade já se tem reconhecido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI Nº12.016/2009. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: HIPÓTESE EXCEPCIONAL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/91. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS COMPRENDIDAS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. O recurso de apelação interposto contra sentença concessiva da segurança deve ser recebido, em razão do caráter autoexecutório do julgado, apenas em seu efeito devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). 2. Prolatada a sentença de mérito, fica prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar, uma vez que já não mais subsiste tal decisão, sendo integralmente substituída pela sentença concessiva da ordem. 3. Não que se há falar em inadequação da via do mandado de segurança quando a análise do mérito não depende de dilação probatória, mas tão somente de interpretação de documentos produzidos com a inicial. 4. A cessação de benefício previdenciário que decorre de fator incapacitante não poderá ocorrer por meio de alta programada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para decidir pela manutenção ou extinção do benefício em questão, em respeito ao art. 62 da Lei 8.213/91, que prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta subsistência. 5. Correta a sentença que garantiu à impetrante o direito de não ter seu benefício suspenso até a realização de perícia médica administrativa conclusiva a respeito da capacidade laborativa. 6. Não sendo o mandado de segurança a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do STF, bem como do 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009, deve o segurado postular o pagamento dos valores atrasados administrativamente, ou valer-se da via judicial própria para tal fim. A presente decisão constitui-se em título executivo tão somente para as prestações posteriores à data da impetração do writ, mediante a observância do sistema de precatório, consoante determina o caput do art. 100 da CR/1988. Precedentes. 7. Sobre as parcelas vencidas a partir da impetração, incidirão juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei (art. 25, Lei 12016/2009). 9. Isenção de custas processuais, na forma da lei. 10. Agravo retido prejudicado. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7). (AC 2007.38.00.006671-4 - Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida - TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - Data 19/02/2016 - página 3182)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO SISTEMA DE ALTA PROGRAMADA. VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA LEI 8.213/91. PROCEDIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DA PERÍCIA. 1. A Cobertura Previdenciária Estimada (COPES), conhecida por Sistema de Alta Programada, foi implementada por meio do Decreto n. 5.844, de 2006, e consiste na concessão do benefício de auxílio-doença, por parte do INSS, cujo término é previsto no

momento da concessão, que se dá mediante avaliação médico-pericial. 2. A cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença pelo Sistema de Alta Programada viola o art. 62 da Lei n. 8.213, de 1991, que garante ao segurado que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Somente pode haver cessação do benefício se for o segurado submetido à perícia médica em que se averigue a requalificação da sua condição de retornar às atividades laborais, até porque o segurado em gozo de benefício da espécie está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do art. 101, caput, da Lei de Benefícios. 3. Salvo proibição judicial expressa, inexistente na hipótese dos autos, pode e deve a Previdência Social proceder à submissão do segurado a exame médico, para manter ou fazer cessar o benefício, porque o fato jurígeno do direito é a incapacidade temporária para o trabalho, e não a tramitação do processo judicial, que pode fazer delongar no tempo a percepção injustificada de benefício previdenciário. O processo judicial não tem por efeito congelar a incapacidade laboral, que só a perícia médica pode atestar. A recuperação da capacidade de trabalho configura fato superveniente à propositura da ação e deverá ser levada em consideração pelo juiz ao proferir sua sentença, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito ao benefício até a recuperação, se for o caso, da condição de trabalho, atestada pela perícia. 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AMS 2008.36.00.008673-6 - Relator Juiz Federal Régis de Souza Araújo - TRF1 - Primeira Turma - Data 04/02/2016 - página 1228) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar ilegal a cessação do benefício NB 607.112.981-1 na data de 05/10/2015, devendo o benefício ser mantido até 15/01/2016, data em que o INSS realizou nova perícia que concluiu pela incapacidade do autor (fl. 110). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012113-38.2016.403.6100 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Vistos. O impetrante atribuiu R\$ 1.602,60 como valor da causa e requereu a juntada de custas relativas a 1% deste montante, mas o comprovante acostado à fl. 60 revela quantia inferior. Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o impetrante recolha as custas complementares, sob pena de extinção do processo. Ressalto que caberá ao autor tomar as providências necessárias à devolução do valor recolhido incorretamente. Para tanto, defiro, desde logo, o desentranhamento do comprovante à fl. 12 mediante apresentação de cópia simples. Int.

0004314-81.2016.403.6119 - JOSE RIBAMAR ALVES PACHECO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RIBAMAR ALVES PACHECO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para dar andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/04/2013 (NB 42/162.229.055-8) e, em face do indeferimento, interps recurso administrativo, tendo a Oitava Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) convertido o julgamento em diligência. Sustenta que cumpriu as exigências em 26/11/2015 e o processo encontra-se sem andamento desde então. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. À fl. 26 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda aos autos das informações. Determinada a apresentação de comprovante e declaração de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita (fl. 30), o impetrante cumpriu a providência às fls. 32/37. À fl. 38 indeferiu-se o benefício da justiça gratuita e determinou-se o recolhimento das custas. A autoridade coatora, em suas informações, noticiou que foram expedidas novas exigências ao impetrante (fls. 39/40). O autor recolheu as custas iniciais do processo (fls. 41/42). É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. De fato, a prova documental que instrui a inicial não autoriza o deferimento da medida liminar, uma vez que não foi juntado ao feito cópia integral do processo administrativo do benefício. Por outro lado, a impetrada comprovou ter expedido carta de exigências ao segurado em 06 de julho de 2016 (fl. 40), não havendo demonstração nos autos acerca do cumprimento de tais providências. Por fim, o alegado periculum in mora também não se consubstancia, uma vez que o impetrante se encontra laborando (fl. 37), o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

NOTIFICACAO

0002176-44.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO ASSALI(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Trata-se de notificação judicial ajuizada por MARCO ANTONIO ASSALI contra a SUPERINTENDENCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, objetivando, em síntese, a notificação da autarquia para responder questionamentos de seu interesse relacionados a passeriformes, uma vez que é criador de pássaros silvestres. É o relatório, decido. Nos termos do artigo 726 do NCPC, o procedimento da notificação foi disciplinado nos seguintes termos: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1o Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. 2o Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. Da análise dos questionamentos apresentados a fl. 04/06 dos autos constata-se que a parte autora pretende, na verdade dirimir dúvidas acerca da vigência e interpretação de norma jurídica e sobre o procedimento adotado pelos agentes fiscalizadores do IBAMA. O procedimento de notificação não se presta a tal finalidade, dado que é destinado a possibilitar a ciência sobre determinado ato ou fato. Nesse sentido temos já se manifestou a doutrina, vejamos: Não há grande relevância na distinção entre os três tipos de ato a que elude o art. 867: protesto, notificação ou interpelação. Todos têm a mesma finalidade, a de fazer com que alguém tome ciência de determinado ato ou fato, para preservar responsabilidade ou conservar e ressarvar direitos. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, Novo curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, ed. Saraiva, p. 314) Desse modo, se configurou hipótese de carência da ação por falta de interesse de agir. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, a via eleita não é adequada. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005314-53.2015.403.6119 - GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Considerando (a) a concordância da requerida com a pretensão inicial; (b) a concessão de liminar; e (c) que a ação principal tem como objeto a declaração de inexistência do débito que ensejou o protesto cuja sustação pretende-se nesta cautelar, mostra-se evidenciada a necessidade de reunião dos dois processos para julgamento simultâneo. Traslade-se cópia desta decisão ao processo nº 0006162-40.2015.403.6119. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6387

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-90.2015.403.6119 - HELENA MARIA RODRIGUES SUDATI(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006870-90.2015.403.6119PARTE AUTORA: HELENA MARIA RODRIGUES SUDATIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 464/2016SENTENÇATrata-se de ação revisional ajuizada por HELENA MARIA RODRIGUES SUDATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/137.393.499-6, mediante a utilização da relação dos salários-de-contribuição fornecida por seu empregador, desprezando-se os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício.Inicial acompanhada de procuração e documentos.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa com a finalidade de apuração de competência (fl. 397).Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 400/405).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito; na mesma oportunidade, afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global (fl. 412).Citado (fl. 413), o INSS ofertou contestação, sustentando, como matéria preliminar de mérito, a prescrição; no mérito, a improcedência do pedido (fls. 414/428).Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da correta renda mensal inicial do benefício (RMI) (fl. 431).Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 434/438), acerca do qual as partes apresentaram suas respectivas manifestações (fls. 441 e 442/454).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Por meio da petição de fls. 442/454 o INSS alega ser o caso de reconhecimento da decadência do direito reclamado. Assim aduz o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº. 10.839/04:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grife)Considerando que o despacho concessório do benefício se deu em 23/11/2010, logo o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação foi 01/01/2011.Tendo sido a presente ação proposta em 15/07/2015, ou seja, antes de decorridos dez anos, impõe-se o não acolhimento da preliminar de decadência levantada pelo INSS.Passo ao exame do mérito.Discute-se no presente feito apenas a direito ao recebimento de eventuais diferenças oriundas do recálculo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, supostamente calculado de forma incorreta pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo. Observo, inicialmente, que o requerente manteve vínculo de empregada doméstica com Lucila Vasconcellos Gomes, de 12/03/1995 a 23/05/2001, reconhecido por meio de reclamatória trabalhista nº. 1499/2001 que tramitou perante a 72ª Vara do Trabalho em São Paulo, fato inclusive acolhido pelo INSS em sede administrativa pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 171/174), não sendo objeto da presente demanda. A autora, titular do benefício de aposentadoria por idade desde 04/03/2005 (fl. 428), pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo que, no que tange aos salários-de-contribuição atinentes ao período laborado para Lucila Vasconcellos Gomes, sejam utilizados os valores fornecidos pela empregadora, ao invés daqueles constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Assiste razão à demandante, visto que os recibos de fls. 26/55 e 214/242 comprovam ter ela percebido remuneração diversa daquela utilizada pela autarquia no cálculo da sua aposentadoria.Ocorre que, havendo divergência entre os valores relativos aos salários-de-contribuição constantes nas informações do CNIS, com os valores informados pela empregadora, devem ser considerados estes últimos, pois certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, já que o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valor seu poder-dever fiscalizatório.Os documentos apresentados fazem prova dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos, sendo documentos presumidamente verdadeiros, pois foram refutados apenas de forma genérica em contestação.Portanto, os recibos de fls. 26/55 e 214/242 apresentados pela autora devem compor o cálculo de sua aposentadoria nas competências de 12/03/1995 a 23/05/2001, cabendo ao INSS realizar a devida revisão. No que toca com a prescrição, conforme cópia do processo administrativo, a autora requereu o benefício em 04/03/2005. O despacho concessório data de 23/11/2010. Durante o curso do processo administrativo, restou suspenso o prazo prescricional, de forma que de 23/11/2010 até o ajuizamento deste feito, aos 15/07/2015, não decorreu prazo superior a cinco anos.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I - Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II - Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo - exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)Cabe salientar que o próprio INSS, em sua Instrução Normativa nº. 45/2010, art. 456, 2º, determina que Na hipótese de interposição de recurso administrativo, o prazo prescricional fica suspenso até o seu julgamento.Assim, tenho como devidos os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/03/2005.Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/137.393.499-6, bem como a pagar os valores atrasados desde a data de início do benefícios (DIB), aos 04/03/2005, sem aplicação da prescrição quinquenal.O INSS deverá proceder ao pagamento das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados valores eventualmente recebidos em sede administrativa.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Guarulhos, 19 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007259-75.2015.403.6119 - MARCELO LIMA PEREIRA(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos.MARCELO LIMA PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente.Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de fálência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal:A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho.Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804).Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001835-18.2016.403.6119 - VILANIR BRITO DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002140-02.2016.403.6119 - MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006236-60.2016.403.6119 - CARLOS CABOCLO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009723-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009723-1) - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifiquem os habilitantes o requerimento de fls. 220, comprovando documentalmente, as providências tomadas no sentido de proceder a aludida retificação judicial, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada requerente de fls. 274/277 e 282/285 para esclarecer se o declarante constante na certidão de óbito de fls. 276 possui parentesco com o de cujus, bem assim, para diligenciar junto a casa de repouso JSV Ltda, no sentido de obter informações acerca da existência de sucessores, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS E SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAN DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N.º 0003015-45.2011.403.6119 EXEQUENTE: MIRIAM DE SOUZA CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 462/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MIRIAM DE SOUZA CARVALHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 194 e 195). Expedidos os respectivos alvarás de fls. 204, 211 e 212, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício n.º. 087/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 204, 211 e 212). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.^a Vara

0008499-41.2011.403.6119 - ANTONIA TONETTI (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N.º 0008499-41.2011.403.6119 EXEQUENTE: ANTONIA TONETTI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 460/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIA TONETTI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 182 e 183). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 182 e 183). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.^a Vara

0005205-44.2012.403.6119 - JESUINO LIMA BRITO (Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESUINO LIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N.º 0005205-44.2012.403.6119 EXEQUENTE: JESUINO LIMA BRITO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 463/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JESUINO LIMA BRITO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 341). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 341). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.^a Vara

0006990-41.2012.403.6119 - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS N.º 0006990-41.2012.403.6119 ALEXSANDRA GONÇALVES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRADA SOB O N.º. 461/2016 de demanda movida por ALEXSANDRA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 165 e 166). O BREVE RELATÓRIO. satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 165 e 166). isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. 19 de agosto de 2016. JOSÉ BOVINO GREGGIO Federal Substituto titularidade desta 6.^a Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007915-18.2004.403.6119 (2004.61.19.007915-6) - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MEIWA IND/ E COM/ LTDA

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N.º 0007915-18.2004.403.6119EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 465/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósitos judiciais em instituição financeira oficial (fls. 173, 176, 177, 182, 187, 191, 193, 198 e 211).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 173, 176, 177, 182, 187, 191, 193, 198 e 211). DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 19 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substitutona titularidade desta 6.^a Vara

0009410-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009410-9) - ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 237 para determinar a remessa ao SEDI para substituição no pólo ativo, e não pólo passivo como constou.Converta-se a atuação do feito para a classe 229(Cumprimento de sentença).Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Cumpra-se e Int.

0009169-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009169-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N.º 0009169-50.2009.403.6119EXEQUENTE: TRANSPALLET - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGÍSTICAS LTDA. EXECUTADO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - ANVISACLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 459/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por TRANSPALLET TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGÍSTICAS LTDA. em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de TED na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal (fls. 167, 184 e 188). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 167, 184 e 188).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 19 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substitutona titularidade desta 6.^a Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005505-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005505-8) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0012077-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012077-4) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada pelo Instituto-Réu. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação das contas.Cumpra-se.

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 371/377. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para verificação das contas.Cumpra-se. Intime-se.

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada pelo Instituto-Réu. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Cumpra-se e Int.

0006438-13.2011.403.6119 - IVANETE TOLEDO MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANETE TOLEDO MARQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0002778-40.2013.403.6119 - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005848-65.2013.403.6119 - EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006705-14.2013.403.6119 - JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada às fls. 206/225, no prazo de 15(quinze) dias. Isto feito, remetam-se os autos ao Contador Judicial.Cumpra-se e Int.

0010076-83.2013.403.6119 - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada pelo Instituto-Réu. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação das contas.Cumpra-se.

Expediente N° 6388

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-76.2010.403.6119 - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 258: Defiro. Reitere-se a ordem de fls. 176, oficiando-se à Fundação CESP para integral cumprimento do julgado, cessando definitivamente o desconto da parcela de Imposto de Renda incidente sobre o benefício mensal pago ao autor, e por consequência, dispensando-se a necessidade de efetuar o depósito judicial do valor.Fixo à Fundação CESP, o prazo de 15(quinze) dias para comprovação do cumprimento da ordem judicial, mediante apresentação do último depósito judicial nos autos.Após, cumprido, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca do pedido de levantamento formulado pelo autor.Não havendo oposição, defiro desde já, o levantamento total pelo autor.Cumpra-se e Int.

0000816-79.2013.403.6119 - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0000816-79.2013.403.6119AUTOR(ES): MERCADO J.M.P.X.O. LTDA. - EPPRÉU(S): NOVO MILÊNIO COMERCIAL LTDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 466/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 1432SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face de MERCADO J.M.P.X.O. LTDA - EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NOVO MILÊNIO COMERCIAL LTDA., em que se pede a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais, em 30 (trinta) salários mínimos vigentes a data do efetivo decreto condenatório, acrescidos de juros e correção monetária. No caso de não acolhimento do pedido, pede a declaração de inexigibilidade dos débitos relativamente aos títulos protestados n.ºs 356-C e 356-D, no valor de R\$ 20.180,00 (vinte mil cento e oitenta reais) cada título. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a corré Caixa Econômica Federal, portadora dos títulos, promova o cancelamento dos protestos, representados pelos títulos n.ºs 356-C, protestado pelo 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, endossado por e do 356-D, protestado pelo 2.º Tabelião de Protesto de Letras. Afirma o autor que ficou impossibilitado de concluir transações comerciais, tendo em vista as restrições constantes de seu CNPJ, oriundas de 2 (dois) protestos, que desconhece. Sustenta que após diligenciar junto aos Tabeliães de Notas verificou se tratar de 2 (duas) duplicatas mercantis por indicação (título n.º 356-C e 356-D), no valor de R\$ 20.180,00 (vinte mil cento e oitenta reais), cada título, onde figuram como sacador a ré Novo Milênio Comercial Ltda. e como sacadora a corré Caixa Econômica Federal. Após constatar se tratar de emissão de duplicata fraudulenta, porque nunca manteve transação comercial com a corré Novo Milênio Comercial Ltda., entendeu por bem efetuar um boletim de ocorrência, como vítima de estelionato, pois até mesmo o aviso de protesto fora enviado a Município totalmente diverso do endereço sede da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 33/35). Citada (fl. 48), a Caixa econômica Federal contestou (fls. 63/68). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e requer a extinção do feito em resolução do mérito, nos termos dos artigos 3.º, 267, inciso VI, 295, inciso III, e 329, todos do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou procuração e documentos (fls. 69/90). Foram devolvidos mandados de citação com diligências negativas em endereços diferentes (fls. 93, 107, 121 e 131). Foi deferida a citação por edital da corré Novo Milênio Comercial Ltda. (fl. 134), a qual foi realizada por meio do edital de fl. 135. A corré Novo Milênio Comercial Ltda. não apresentou contestação no prazo legal (fl. 139). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 141/142). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 145). A autora não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 146). A corré Novo Milênio Comercial Ltda. contestou (fls. 149/156). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes ante a alegação de que não existe nenhuma prova nos autos de que trata-se de duplicata simulada ou, subsidiariamente, a condenação apenas da instituição bancária ré que efetivou o protesto sem a devida diligência. Quanto às demais matérias objeto da demanda, faz uso da prerrogativa conferida no parágrafo único do artigo 302 do CPC e contesta por negativa geral. A autora se manifestou sobre a contestação (fl. 159). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos. Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, haja vista ter requerido os protestos das duplicatas em desfavor da autora, o que gerou a provocação da tutela jurisdicional, figurando como verdadeiro endossatário do título em comento (endosso-caução). Nesse sentido, o seguinte julgado: TERMO Nr: 9301078627/2015 PROCESSO Nr: 0013507-56.2011.4.03.6100 AUTUADO EM 07/10/2011 ASSUNTO: 021203 - LETRAS E TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIS - REGISTROS COMERCIAIS/COMERCIAL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: M M MARTINS CONFECÇÕES LTDA ADVOGADO(A): SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHARE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA1. Ação proposta em face da CEF pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito, com a exclusão dos protestos realizados com base na falta de pagamento das duplicatas indicadas na inicial, e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, devido ao protesto de duplicatas emitidas fraudulentamente; 2. Sentença de procedência impugnada por recurso da CEF postulando a reforma do julgado; 3. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é assente o entendimento de nossa jurisprudência no sentido de que, em se tratando de endosso translativo, o banco endossatário é competente para figurar no pólo passivo. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido. (STJ - Processo AGA 200900500830 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1165782 - Relator(a) SIDNEI BENETI - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 07/10/2009); 4. Quanto ao mérito, conforme bem asseverou a sentença recorrida: (...) A duplicata é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, que tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, razão pela qual é denominado título causal. Com efeito, ao contrário dos títulos não-causais, a duplicata apenas pode ser emitida para representar um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei, mais especificamente, uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Não é sem razão, portanto, que os requisitos essenciais da duplicata são: a) a denominação duplicata, a data de sua emissão e número de ordem; b) o número da fatura que deu causa à sua emissão; c) a data do vencimento ou a

declaração de ser a duplicata à vista; d) o nome e domicílio do vendedor e do comprador; e) a importância a pagar; f) a praça da pagamento; g) a cláusula à ordem; h) o aceite; e i) a assinatura do emitente. No caso vertente, merece especial análise o aceite do título. Analisando as duplicatas apresentadas pela CEF, constata-se que houve aceite por presunção do documento, na medida em que embora não haja assinatura no título houve apresentação de cópia da nota fiscal da venda e do comprovante de recebimento da mercadoria. Este tipo de aceite, é bom frisar, se operacionaliza apenas quando não há recusa por parte do sacado. É certo que a parte autora contesta todos esses documentos, afirmando que não os emitiu, relato que é consistente, na medida em que o autor elaborou BO relatando o fato e procurou reverter seus inúmeros protestos, decorrentes de títulos apresentados em diversas instituições bancárias distintas, judicialmente. Ainda nesse ponto, observo que a parte autora contestou a assinatura da entrega das mercadorias e apontou inconsistências com os endereços indicados pela sacadora do título, elementos que reforçam a ocorrência de fraude. Esse quadro revela, de um lado, que a CEF é endossatária de boa-fé e também foi vítima da conduta do fraudador, e de outro, que a dívida, de fato, não é exigível em relação ao autor/sacado, por inexistência de compra e venda mercantil subjacente. Dessa forma, não demonstrada a existência da relação jurídica subjacente, os pedidos de declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como o de cancelamento dos protestos são procedentes.; 5. A definição do dano moral por meio da noção de sentimento humano (dor, vexame, humilhação, ou constrangimento) é inadequada, sob pena de se confundir o dano com a sua (eventual) consequência, sendo que deve ser priorizada a substituição da indenização pecuniária por outros modos e métodos de reparação dos danos à vítima, notadamente em razão do reconhecimento dos valores e princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a tutela da personalidade como cláusula geral no sistema jurídico brasileiro (CF/88, art. 1º, III). No arbitramento do quantum reparatorio, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual, o valor arbitrado pela sentença recorrida se mostra um tanto excessivo, razão pelo qual, reduzo o montante para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse compatível com o dano sofrido e punição quanto ao ilícito praticado; 6. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor do dano moral R\$ 5.000,00 corrigido monetariamente da data do acórdão, mantendo-se os demais parâmetros fixados pela sentença condenatória. 7. Sem condenação em honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Raecler Baldresca. São Paulo, 02 de junho de 2015 (data de julgamento). (Processo 00135075620114036100, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 16/06/2015.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. É legítima a empresa pública para responder ação que visa à sustação de protesto e declaração de inexistência de débito, cumulada como pedido de indenização por danos morais, quando, na condição de endossatária do título, não adota a cautela mínima para verificar a existência da causa, que se trata de condição de validade do título.. A CEF tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações.. Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem negócio jurídico subjacente.. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF-4 - AC: 3838 RS 2006.71.10.003838-0, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 09/02/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/03/2010) Da preliminar de ausência de interesse processual Afásto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela CEF, ante a alegação de que não foi responsável pela emissão do referido título e, tampouco participou de qualquer negócio jurídico entre a autora e a empresa corré, não podendo responder pelos vícios de origem. Sustenta ainda que os protestos foram imediatamente cancelados, sem nem mesmo constar em órgãos de restrição ao crédito, de modo que não subsiste nenhum pedido em relação a ela. Contudo, tais alegações não procedem, uma vez que o pedido principal compreende a condenação das rés em indenização por danos morais, de modo que não remanesce o interesse processual no feito. A Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Presente a negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial (e tão-somente os fatos) se tornam controversos. As demais questões alegadas dizem respeito ao mérito e nele será apreciado. Passo ao julgamento do mérito. A autora formulou através do presente feito três pedidos distintos: i) declaração de nulidade das duplicatas mercantis por indicação emitidas pela corré Novo Milênio Comercial Ltda.; ii) retirada dos protestos dos referidos títulos pela Caixa Econômica Federal, promotora do referido ato; iii) condenação das corrés por danos morais decorrentes do protesto indevido. Todos os pedidos são procedentes. A autora pede a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar-lhe os danos morais decorrentes do protesto das duplicatas mercantis por indicação (título n.ºs 356-C e 356-D), sacadas pela corré Novo Milênio Comercial Ltda. e transmitidas por esta, mediante endosso translativo, à Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 20.180,00 cada, emitidas em 09.01.2012, com vencimento em 02.03.2012 e 02.04.2012, respectivamente. A CEF afirma que celebrou Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Simples em 2011 com a corré Novo Milênio Comercial Ltda. que atuava como distribuidora de artigos alimentícios. A corré Novo Milênio Comercial Ltda. firmou Contrato de Prestação de Serviços Cobrança Bancária CIXA - SIGCB (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, fls. 71/82 e 83/88) com limite fluante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo tal valor liberado mediante caução de títulos de crédito repassados à instituição financeira, entre os quais estavam as duplicatas firmadas com a autora objetos da presente ação, conforme se depreende da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 56/68. Após o vencimento da duplicata sem o pagamento do débito pela autora, procedeu a ré Caixa Econômica Federal ao protesto dos títulos por falta de pagamento, mediante indicação, conforme faculta o artigo 13, 1º, da Lei 5.474/68, junto ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos (fl. 24). Feito o breve intróito, observo que os documentos e indícios constantes dos autos levam à conclusão inequívoca de que a autora teve contra si a emissão de duplicatas simuladas, que por negligência da Caixa Econômica Federal restaram indevidamente protestadas. Os protestos das duplicatas emitidas foi requerida pela Caixa Econômica Federal e realizada por indicação, ou seja, apenas com os dados resumidos contidos no título de crédito sem a efetiva apresentação e guarda da cártula pelo Tabelionato de Protesto de Títulos, exceção à regra procedimental no direito cambiário, devidamente amparada no artigo 13, 1º, da Lei 5.474/68. Ocorre que a

Caixa Econômica Federal, potencial portadora das cédulas em comento, não apresentou documentação comprobatória devidamente assinada pelos representantes da empresa. Se limitou a apresentar apenas a cópia do contrato e da Cédula de Crédito Bancário assinados possivelmente pelo representante legal da corré Novo Milênio comercial Ltda. (fls. 71/88). Desta forma, reputo lamentável, a ocorrência de protestos de duplicatas mercantis em desfavor da autora, por força de negócio jurídico realizado entre a Caixa Econômica Federal e a corré Novo Milênio comercial Ltda. (contrato de concessão de crédito), em que uma instituição financeira do porte da CEF não consegue sequer provar a existência dos títulos de crédito que baseou os protestos, quanto mais a fidelidade de seus termos e a voluntariedade das partes na sua emissão. A autora por sua vez apresentou cópia do Boletim de Ocorrência no qual informa que sua empresa está sem atividade desde o ano 200 e que o nome de sua empresa está sendo protestado no valor de R\$ 40.360,00, por conta de das duplicatas impugnadas nos presentes autos. Informa ainda que desconhece a empresa sacadora Novo Milênio comercial Ltda. Assim sendo, de rigor a declaração de nulidade das duplicatas em comento, e, por conseguinte, a determinação do cancelamento dos protestos em nome da autora sob os n.ºs 356-C e 356-D. A corré Novo Milênio comercial Ltda. evidentemente causou graves e indevidos prejuízos em face da autora, pois não logrou comprovar a existência e higidez da duplicata firmada e apresentada perante a Caixa Econômica Federal, alcançando enriquecimento sem causa com a liberação de crédito junto à referida instituição financeira, decorrendo de tal conduta os protestos das duplicatas por falta de pagamento. Já a CEF negligenciou no seu dever de fiscalizar a veracidade do conteúdo e de bem zelar pelos títulos de crédito a ela confiados, permitindo que terceiros inescrupulosos se utilizassem indevidamente de duplicatas emitidas em desfavor da empresa autora para o fim de levantarem recursos através de contrato de cessão de crédito. Tal cautela, longe de ser uma medida exagerada, pode ser facilmente realizada, máxime com a mera notificação do terceiro sacado (no caso, a autora), para confronto de informações prestadas pelos participantes da emissão do título cambiário. As duplicatas protestadas foram recebidas pela Caixa Econômica Federal mediante endosso translativo, pelo qual se transfere ao endossatário o próprio crédito constante da cédula. Nessa senda, reputo comprovado os protestos das duplicatas mercantis por indicação perante os 1º e 2º Tabelionatos de Protestos de Títulos de Guarulhos, fatos não combatidos pela corré CEF, revelando assim o nexo de causalidade entre o dano e as condutas das rés. Especificamente quanto à corré CEF, não afastou as alegações da exordial com os documentos apresentados (fls. 71/90), limitando-se na resposta ofertada em tentar transferir totalmente, sem êxito, a responsabilidade por sua falha à corré Novo Milênio comercial Ltda., sendo pacífica a jurisprudência que imputa responsabilidade não somente ao fraudador, mas também à instituição financeira, de forma solidária: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Processo: AgRg no Ag 777258/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0102192-4, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA (1129), Relator(a) p/ Acórdão: Ministro MASSAMI UYEDA (1129), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/06/2009). CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PROTESTO EFETIVADO APÓS O PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO Hipótese em que, não obstante se trate de endosso-mandato, não há como afastar a responsabilidade do banco réu pelo ocorrido, na medida em que, tendo recebido o pagamento, se olvidou de obstar o protesto do título, contribuindo, assim, para que o evento lesivo se verificasse. Caso em que resta configurada a responsabilidade solidária, pois a excludente de responsabilidade contemplada no art. 14, 3º, II, do CDC, pressupõe que o... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003042629 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 27/10/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2011) Ademais, nessa situação, teoricamente, tem a instituição financeira legitimidade passiva para responder pelos danos decorrentes do protesto, por se substituir ao credor originário. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) é aplicável às instituições financeiras, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, neste caso não incidem as disposições desse Código porque não há qualquer relação de consumo entre a autora e a CEF, que não firmaram nenhum contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, considerados os conceitos de consumidor e de fornecedor, descritos nos artigos 2.º e 3.º da indigitada Lei 8.078/1990. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos causados a terceiros é regida pelo Código Civil, cujo artigo 927, cabeça e parágrafo único, dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pela teoria do risco, adotada expressamente pelo Código Civil, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa. As provas demonstram que embora a CEF não tenha apresentado as cópias das duplicatas, juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços e da Cédula de Crédito Bancário firmados com a corré Novo Milênio Comercial Ltda., sacadora de todos os títulos, ambos assinados pelo representante legal da corré, conforme ficha cadastral simplificada de fls. 25/27. Sustentou, ainda, que realizou visitas na empresa corré e que, por tratar-se de garantia de operação comercial, foram solicitados os contatos dos sacados e confirmados os títulos por telefone, os quais não apresentaram nenhum problema naquele momento. Ao endossatário de boa-fé assiste o direito de levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68). Contudo, ao receber as duplicatas mediante endosso translativo, ainda que revestidas de aparente legalidade, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de causar dano a terceiro, no caso de exercer seu legítimo direito de protestar os títulos por falta de pagamento, como de fato o exerceu. A atividade normalmente desenvolvida pela instituição financeira na circulação dos títulos de crédito implica, por sua natureza, assunção dos riscos para os direitos de outrem, hipótese que gera a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, assegurado o direito de regresso contrato o sacador. Nesse sentido este trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça SIDNEI BENETI, no AgRg no Ag

1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009:(...)4.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto (EDcl no REsp 254.433/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/10/2005).5.- O Tribunal de origem fundamenta que a Recorrente recebeu as duplicatas mediante endosso translativo (fls. 136), assumindo a titularidade da cártula, de sorte que é parte legítima para responder pelas consequências decorrentes do protesto efetuado sem verificar a existência do necessário lastro, devendo responder, inclusive, pelos ônus sucumbenciais. 6.- Ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. O risco é criado pela própria atividade bancária e por ele há de responder aquele que dela se beneficia.7.- Assim, não se pode alegar que o protesto foi realizado com o objetivo de assegurar eventual ação de regresso contra o endossante, pois aquele que não é devedor não pode ser prejudicado com o protesto de duplicata sem lastro, pois, inclusive, o direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora.No mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial.II. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 833.814/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008).Em relação ao pedido de indenização dos afirmados danos morais, cabe salientar que estes se presumem, sendo desnecessária a prova objetiva de sua ocorrência, na hipótese de protesto indevido de título, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).Relativamente ao valor da indenização dos danos morais, a autora pede o arbitramento de indenização no montante de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), equivalente a 30 salários mínimos ora vigentes.É razoável a fixação da indenização no valor pleiteado pela autora, uma vez que proporcional ao dano causado, pois equivale, aproximadamente, ao valor de um dos protestos realizados, bem como considerada a condição econômica da autora e tendo presente que, além do protesto em si ? protesto esse que, já afirmei, quando incabível é suficiente para gerar o dano moral ?, não houve nenhum outro fato mais grave a ofender direitos da personalidade da autora.A autora comprovou a ocorrência de dois protestos, que dizem respeito às duplicatas mercantis por indicação nºs 356-C e 356-D nos 1.º e 2.º Tabeliões de Protestos (fls. 20 e 21), cada uma delas no valor de R\$ 20.180,00.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes.2. No caso vertente, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, entende-se ser desarrazoado o quantum fixado pela instância ordinária pelo protesto indevido de duplicata emitida fraudulentamente, razão pela qual se mostra adequada a redução da reparação moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 905.710/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00.I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarram óbice da Súmula nº 7/STJ.II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte.III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recursospecial da empresa de turismo parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 792.051 - AL -2005/0177883-0)A correção monetária é devida desde a data do protesto e da data do recolhimento das custas da certidão de protesto até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.Procede também o

pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e as corrés, quanto às duplicatas em questão porque emitidas sem causa. Finalmente, por força do artigo 40 do Código de Processo Penal, cabe a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal, em razão da prática, em tese, por alguém da pessoa jurídica Novo Milênio Comercial Ltda. do crime descrito no artigo 172 do Código Penal, por haver sacado sem aparente causa as duplicatas nºs 356-C e 356-D. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as rés e a autora relativamente às duplicatas nºs 356-C e 356-D, sacadas sem aparente causa pela pessoa jurídica Novo Milênio Comercial Ltda. contra a autora; ii) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer o cancelamento dos protestos das duplicatas nºs 356-C e 356-D; iii) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor total R\$ 26.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Condeno ainda as rés, solidariamente, a restituírem as custas despendidas pela autora e a pagar-lhes os honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, porque Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Sobre os valores ora fixados incidirão correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Oficie-se imediatamente ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal, com a remessa de cópia integral destes autos, em razão da prática, em tese, por alguém da pessoa jurídica Novo Milênio Comercial Ltda. do crime descrito no artigo 172 do Código Penal, por haver sacado sem aparente causa as duplicatas nºs 356-C e 356-D. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Guarulhos, 19 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

.PA 1,7

0000803-12.2015.403.6119 - GERALDO BEZERRA ARRUDA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006936-70.2015.403.6119 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado às fls. 300 dos autos eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos. No caso a prova ser produzida é eminentemente documental. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008591-43.2016.403.6119 - INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente o original da procuração juntada à fl. 25, bem como para que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Após, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005371-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403: Defiro. Intimem-se os habilitantes para fornecer certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009995-37.2013.403.6119 - JOSE BENTO PEREIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalte-se que embora o benefício assistencial de prestação continuada detenha caráter personalíssimo e intransferível, a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer o direito ao pagamento dos valores não recebidos em vida aos sucessores civis por integrar o patrimônio do de cujus. Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, tratando-se de benefício assistencial, e não previdenciária, denota-se incabível a habilitação na forma pretendida apenas pela esposa do falecido às fls. 131/141. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de fls. 131/141, até que providencie-se a habilitação de todos os sucessores civis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-19.2004.403.6119 (2004.61.19.004701-5) - INDUSHELL IND/ METALURGICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSHELL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007460-82.2006.403.6119 (2006.61.19.007460-0) - OSMAR DE ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009217-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009217-4) - AMADOR PEREIRA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000164-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000164-1) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0013028-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013028-7) - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005931-86.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 6389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELLA SUZANNE HANDLER(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Ação Criminal n.º 0009968-83.2015.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DANIELLA SUZANE HANDLER Sentença - Tipo DSENTENÇA REGISTRADA SOB O N 448/2016 SENTENÇA DANIELLA SUZANE HANDLER foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigos 33, caput, e 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06. A denúncia veio vazada nos seguintes termos, às fls. 51/52: No dia 24 de outubro de 2015, Daniella Suzanne Handler foi surpreendida no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar no voo QR772, da companhia aérea Qatar, com escala em Doha, com destino final a Bruxelas, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 7.044g (sete mil e quarenta e quatro gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, Tiago, funcionário da empresa Qatar, estava realizando seu trabalho, quando solicitou aos funcionários NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA e AYRA TEIXEIRA DE MORAES que inspecionassem a mala que estaria sob controle alfandegário, com destino a Bruxelas, uma vez que esta teria sinalizado possível presença de substância entorpecente. Feita a inspeção no aparelho de escaneamento, foi possível constatar que a mala possuía certa quantidade de matéria orgânica. Nelson, Analista Tributário, procedeu à abertura da mala, verificando a existência de 4 (quatro) mochilas envoltas em roupas. Submetendo a referida bagagem à inspeção na máquina de raio-X, foi acusada presença de substância orgânica. Diante de tal constatação, solicitou-se a presença de um policial federal que conduziu a passageira até a delegacia de polícia federal, na presença das testemunhas, onde procedeu à reabertura das bagagens, logrando êxito em localizar acondicionada em seu interior, em fundos falsos nas mochilas, embalagens artesanais com conteúdo suspeito. Após a realização de testes preliminares na substância encontrada no interior das malas, resultou positivo para cocaína, perfazendo a massa líquida de 7.044g (sete mil e quarenta e quatro gramas), dando-se voz de prisão em flagrante à acusada por crime capitulado no art. 33, caput, c.c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Interrogada pela autoridade policial à f. 07, a acusada negou ser responsável pela droga depositada nas mochilas apreendidas. Declarou ter conhecido um nigeriano recentemente no Canadá, sendo que ele lhe perguntou se não queria vir ao Brasil para um passeio, levando consigo bolsas falsas de marcas famosas, em troca de ter sua passagem paga. Informou que enquanto estava em salão de cabeleireiro, sua mala foi preparada por nigerianos, não sabendo declinar seus respectivos nomes. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0402/2015-4-DPF/AIN/SP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes, em que constou: 1) Depoimento de Nelson Marque de Assis Saldanha (fls. 02/04); 2) Depoimento de Ayra Teixeira de Moraes (fls. 05/06); 3) Interrogatório de Daniella Suzanne Handler (fls. 07/08); 4) Laudo Preliminar de Exame e Constatação (fls. 10/12); 5) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13); 6) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fl. 27); 7) Nota de Culpa (fl. 30); 7) Boletim de Identificação Criminal (fls. 32/34); 8) Auto de Conferência e Entrega (fl. 45); 9) Laudo Químico-Toxicológico (fls. 48/51); 10) Relatório do Inquérito Policial (fls. 53/57); 11) Cota Ministerial (fl. 61). A denúncia foi provisoriamente recebida (fls. 66/67). Laudo Pericial Documentoscópico - fls. 74/79. Passaporte da Acusada (fl. 94). Defesa Prévia - fls. 112/113. A denúncia foi definitivamente recebida pela decisão de fls. 114/117. Às fls. 135/141 documentaram-se os atos praticados na audiência de instrução, debates e julgamento, colhendo-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, ainda, ao interrogatório da ré. O MPF apresentou alegações finais orais. A defesa apresentou alegações finais às fls. 155/159. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa. O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se às prescrições: transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. Antes de ingressar no mérito da presente lide penal, passarei à análise da preliminar levantada pela defesa técnica da acusada. Postula a defesa da ré pela conversão do presente julgamento em diligência para que as nossas autoridades alfandegárias informem a este juízo a existência ou não de registros migratórios em nome de Shawn Divine Brown e Jessica Couto, possíveis aliciadores da acusada, bem como ao hotel Colômbia, local no qual a acusada e os seus comparsas teriam se hospedado. A preliminar deve ser rejeitada. De fato, a diligência requerida pela defesa técnica da ré, ora na fase do art. 402 do CPP e ora em sede de alegações finais, é manifestamente extemporânea, uma vez que a etapa procedimental prevista no mencionado preceito objetiva a, apenas e tão-somente, oportunizar às partes a possibilidade de pleitearem diligências complementares às perpetradas na instrução processual ordinária, recaindo sobre fatos novos descobertos em juízo e que não se encontravam ao alcance dos atores processuais nas mais diversas etapas da persecução penal. Confira-se a redação do preceito: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008.. Na hipótese dos autos, de se notar que a diligência requerida pela ré confunde-se com o mérito da versão defensiva esposada em juízo, desbordando da subsidiariedade subjacente ao comando legal em tela, de modo que a sua produção deveria ter sido pleiteada quando da apresentação da defesa prévia, não podendo o juízo reinaugurar a etapa probatória ao arripio do CPP. Assim, não se pode conceber, crer e acreditar que a defesa técnica da acusada tenha sido surpreendida nos momentos em que antecederam a realização da audiência de instrução e julgamento com a mudança da versão defensiva originária acerca dos episódios delituosos em que a ré fora incurso, de modo que a diligência pleiteada tem ares meramente procrastinatórios, máxime em se tratando de uma lide penal em que foi decretada a custódia cautelar da denunciada. Confira-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio TRF3 sobre o tema, in verbis: A fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, hoje disciplinada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, na

medida em que foram oferecidas à defesa as oportunidades previstas em lei para indicação de provas e analisados os pedidos de forma fundamentada. (ACR 36599-2000.60.00.002995-MS, 5º Turma, Relator - Desembargador Federal André Nekatschalow, 31.05.2010, v.u.). Acrescente-se, também, tal como constou na decisão primitiva que não acolheu a postulação defensiva, que a conversão do julgamento em diligência não teria o condão de afastar a autoria e a materialidade delitivas e sequer de estabelecer uma dúvida minimamente razoável sobre ambas, pois Shawn Divine Brown e Jessica Couto não estavam na companhia da acusada quando da sua prisão em flagrante delito, ostentando, no máximo, a condição de coautoras da infração penal tratada nestes autos, circunstância que, por si só, retira completamente a necessidade de realização da diligência requerida pela defesa. Mais, ainda que se tomem por verdadeiros os dizeres externados pela ré em juízo, é certo que Shawn Divine Brown e Jessica Couto não se encontram mais em território nacional, sendo certo que, caso frutífera a postulação, provar-se-á, tão-só, que tais indivíduos estiveram em solo nacional durante a estada da ré no Brasil, o que não chancela, de forma automática e irrestrita, a tese sustentada pela defesa. Destarte, caso a acusada tencione fornecer elementos concretos ao órgão acusatório que tragam algum tipo de utilidade jurídico-processual para o desmantelamento da organização criminosa que a recrutou ou, ao menos, que sirvam à identificação dos seus aliciadores, a fim de usufruir de alguma benesse estatal, de índole penal ou processual penal, derivada do nosso direito penal, caberá à sua defesa a incumbência de formular uma proposta de negociação perante o parquet federal, nos termos do art. 4º, 6º da Lei 12.850/13, sendo o acordo, posteriormente, homologado pelo Estado-juiz. Rechaço, portanto, a tese defensiva. Da materialidade A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/12), o qual constatou que substância apreendida em poder da denunciada tratava-se de cocaína, mais precisamente 7.044g (sete mil e quarenta e quatro gramas) de massa líquida, e pelo Laudo Químico-Toxicológico de fls. 48/51, que corroborou as conclusões do narcoteste preliminar. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. A testemunha Nelson Marques De Assis Saldanha afirmou, em sede policial e em juízo, que na data dos fatos tratados nesta ação penal encontrava-se exercendo as suas funções de rotina no Terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando, por volta de duas horas e trinta minutos da manhã, foi acionado por um funcionário da empresa aérea que lhe pediu para checar uma bagagem de uma passageira, cujo exame de ETD indicou uma pequena probabilidade de se tratar de cocaína, o que gerou a recusa ao seu embarque. Aduziu que a bagagem despachada ostentava um peso etiquetado de 25 kg, e, submetida ao aparelho de raio-X, indicou-se a possível presença de um material orgânico, à semelhança das substâncias entorpecentes de uso proscrito em território nacional. Narra o depoente que optou por abrir a bagagem da denunciada, realizando um pequeno corte em seu interior, oportunidade em que se deparou com um volume retangular de natureza artesanal e origem suspeita. Diante desse quadro, a testemunha contactou o seu supervisor, Bruno Henrique Zoer, que, por sua vez, acionou o APF Beluzzo e, paralelamente, o funcionário da empresa aérea foi ao encontro da ré para identificá-la, ocasião em que a sua bagagem de mão também foi submetida ao exame pelo aparelho de raio-X. Assim, o policial Beluzzo conduziu a acusada e as testemunhas à Delegacia de Polícia Federal existente no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, visando à submissão do material apreendido a exame pericial preliminar, resultando positivo para cocaína, razão pela qual foi dada voz de prisão em flagrante delito à acusada. Já a testemunha Ayra Teixeira de Moraes, a seu turno, apenas corroborou a versão apresentada pelo depoente Nelson Marques De Assis Saldanha em juízo, bem como atestou a higidez dos trabalhos desenvolvidos pela equipe técnica da Polícia Federal, revelando o iter adotado pelos peritos para a obtenção da natureza da substância que a acusada transportava e trazia consigo. Observe-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas no inquérito policial e em juízo são coesos, harmônicos e coerentes entre si, trazendo à baila o último ato executório do iter criminoso da traficância perpetrada pela denunciada em solo nacional, a qual foi preso em flagrante delito com mais de sete quilos de Cocaína, tentando embarcar ao exterior, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Dessa forma, a colheita da prova testemunhal, analisada em harmonia com a dinâmica dos fatos que caracterizaram esta infração penal, é juridicamente apta e processualmente idônea, per se, para lastrear este decreto condenatório, afastando qualquer traço de dúvida razoável atinente à autoria delitiva, motivo pelo qual os dizeres da ré em juízo somente serão analisados por fidelidade aos atos instrutórios praticados à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV do nosso texto constitucional, de modo que a pretensa confissão da acusada não será utilizada como elemento para a condenação, nos termos da súmula 545 do STJ. Fixadas essas premissas, anoto que a acusada, em sede policial, negou a autoria delitiva, aduzindo que não foi ela quem acondicionou a droga no interior da sua bagagem. Narrou que conheceu um indivíduo no Canadá, de nacionalidade nigeriana, que lhe perguntou se desejava viajar ao Brasil para passear e adquirir bolsas de grife internacional, o que foi aceito, de pronto, pela denunciada, na medida em que as passagens de ida e volta seriam custeadas pelo seu amigo. Chegando à capital paulista, a acusada hospedou-se em um hotel, nome fantasia Colômbia, e, posteriormente, rumou para outro hotel, nome fantasia Íbis, localizado no Município de Santo André/SP. Relatou que chegou ao Brasil na data de 11.10.2015 e, em 23.10.2015, foi adquirido um bilhete aéreo, da companhia Qatar Airways, com destino final Bruxelas/Bélgica, com escala em Doha. As passagens aéreas teriam sido adquiridas por nigerianos e em Amsterdã/Holanda. A acusada discorreu que pretendia ir até Amsterdã/Holanda para se encontrar com Jessica, uma das suas pretensas companhias em solo nacional, e que embarcou àquela localidade em data anterior à da sua prisão em flagrante delito. Por fim, aduziu que a mala carregada por entorpecentes foi preparada por nigerianos enquanto a acusada se encontrava em um salão de beleza. Como se vê, a versão apresentada pela acusada na primeira etapa desta persecução penal foi extremamente vaga, intrincada, confusa e genérica, bastante similar às de traficantes presos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP que, no calor da abordagem policial, não conseguem desenvolver uma tese minimamente convincente sobre os fatos que ensejaram a prisão em flagrante delito. Já em juízo, a acusada asseverou que a acusação é verdadeira, malgrado não soubesse da presença de drogas na sua bagagem. Narrou que tinha dois vizinhos muito próximos, os quais lhe convidaram para fazer uma viagem ao Brasil, sendo que a acusada acreditava que a razão do deslocamento seria para a aquisição de bolsas de grife em solo nacional. A viagem atenderia, também, a outro desiderato da acusada, que era o de visitar o seu avô na capital paulista e arremessar as cinzas da sua genitora em um parque localizado nas proximidades da Avenida Paulista. Já no Brasil, discorreu que os seus vizinhos lhe apresentaram um amigo de alcunha Frank e rumaram para Santo André/SP. Frank lhe disse que os seus vizinhos, Jessica e namorado, trabalhavam para ele, sem especificar maiores detalhes acerca da atividade desenvolvida por todos eles - a acusada afirmou que colheu algumas informações no sentido de que Frank trabalhava com o comércio de

bolsas e diamantes. A ré afirmou que se assustou com toda a situação por ela vivida, quando, no hotel em que estava hospedada, recebeu uma ligação telefônica de Frank, desculpendo-se pelo ocorrido. Poucos momentos depois, a acusada disse que recebeu uma ligação telefônica de Jessica, já em Amsterdã/Holanda. A sua comparsa teria instruído Daniella Suzanne a não se preocupar com o desenrolar dos acontecimentos, pois Frank era uma pessoa confiável, sugerindo, ainda, que ela aceitasse uma hipotética oferta de custeio de um bilhete aéreo para a Europa por parte de Frank. Assim, no dia em que iria embarcar para a Holanda, a acusada deixou as suas bagagens com Frank, enquanto se preparava em um salão de beleza para futura viagem, sendo, posteriormente, presa em flagrante delito tentando embarcar ao exterior com expressiva quantidade de cocaína. Da narrativa externada pela ré em juízo, curioso observar que foram agregados e alterados alguns elementos extremamente absurdos à sua versão original, esvaziando, por completo, a densidade da tese defensiva, de modo que a acusada não conseguiu se desvencilhar dos candentes elementos probatórios produzidos em seu desfavor, senão vejamos: 1) Enquanto no inquérito policial a acusada disse que veio ao Brasil a convite de um amigo, de origem nigeriana, para fins de aquisição de bolsas de grife, em juízo a ré afirmou que viajou para São Paulo a pedido de dois vizinhos, ambos canadenses, cuja existência a acusada não declinou às autoridades policiais; 2) À autoridade policial, a acusada discorreu que quem custeou as despesas com a aquisição do bilhete aéreo foi o nigeriano que a contactou/aliciou para vir ao Brasil, ao passo que, em juízo, a ré asseverou que o apelido do seu mecenas é Frank, pseudo empregador de Jessica e namorado; 4) Ainda com relação ao montante desembolsado para a aquisição do bilhete aéreo, em um dado momento do seu interrogatório judicial, a acusada disse que custeou todos os seus gastos com o deslocamento à capital paulista, mas, em outra passagem, afirmou que Frank foi o responsável pela quitação de tais dívidas, atuando, assim, em manifesta contradição, de modo que a mutação constante da sua narrativa revela o quão frágil é a sua tese; 3) Finalmente, no inquérito policial, a acusada narrou que quem preparou a sua bagagem para o embarque foram indivíduos nacionais da Nigéria, ao tempo em que estava em um salão de beleza, sendo que, em juízo, a ré discorreu que o responsável pelo acondicionamento da cocaína no interior da sua mala foi Frank. Nesse quadrante, de se notar que a ré tentou, em vão, afastar-se das imputações lançadas contra si na inicial acusatória mediante a construção de factóides, objetivando atribuir a terceiros a verdadeira responsabilidade sobre a empreitada delitativa tratada nestes autos, sendo um expediente absolutamente comum entre traficantes presos em flagrante delito nesta Subseção Judiciária, os quais não conseguem indicar provas minimamente sérias para infirmar os fatos que deram azo à lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Destarte, analisando-se o mosaico probatório produzido nas duas etapas desta persecução penal, somado à própria dinâmica dos fatos que culminou com a decretação da prisão em flagrante delito da denunciada, por crime capitulado no art. 33 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/06, forçoso concluir que o MPF desincumbiu-se do seu ônus processual positivado no art. 156 do CPP, demonstrando, à saciedade, a autoria delitiva descrita na denúncia, de modo que não paira qualquer traço de dúvida razoável capaz de emprestar efeitos modificativos à hipótese acusatória. Da tipicidade e do dolo DANIELLA SUZANNE HANDLER foi denunciada como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, porque foi presa em flagrante no dia 24/10/2015, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo alienígena por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 7.044g (sete mil e quarenta e quatro gramas) de massa líquida, que seriam enviadas ao continente europeu, sem autorização legal e regulamentar. Decompondo-se o iter criminis, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento da ré, a mando de terceiros, para o continente europeu, com o fito de internalizar em solo alienígena o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. Nesse prisma, estão presentes a autoria, a materialidade, o dolo e a tipicidade. Do Erro de Tipo Alega a defesa a ocorrência de erro de tipo por parte do réu, a ensejar a incidência da benesse penal esculpida no art. 20 do Código Penal. Em que pese a densidade argumentativa da manifestação defensiva, não acolho o pleito da defesa. Com efeito, entende-se por erro de tipo o equívoco que recai sobre as elementares, circunstâncias, ou qualquer outro dado nuclear da figura incriminadora, tais como as causas de justificação, que dão azo à exclusão do dolo do agente, permitindo a punição, porém, pelo crime culposos, caso haja a tipificação da conduta culposa em lei, em homenagem ao art. 18 do CP. Entretanto, as consequências jurídicas positivadas no art. 20 do CP só virão à baila caso o erro seja essencial e escusável. Por erro essencial, de acordo com a doutrina pátria que redefiniu o instituto após o advento da teoria finalista da ação, a qual deslocou o dolo da culpabilidade para o campo da tipicidade, entende-se aquele que recai sobre os elementos objetivos do tipo penal, isto é, sobre a própria descrição legislativa dos dados integrantes da figura incriminadora, ao passo que o erro escusável é aquele que é totalmente compreensível do ponto de vista ético-jurídico, pois não poderia ter sido evitado mesmo com o emprego de uma alta carga de diligência do homem médio - se o erro for inescusável, há a punição por crime culposos. No caso concreto, a ré não demonstrou qualquer dado anímico idôneo o bastante para afastar a sua ciência e a sua consciência acerca dos componentes que integram o preceito primário do tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, demonstrando pleno conhecimento da ilicitude e do grau de reprovabilidade do seu comportamento ora censurado, até porque, em sede policial, ela afirmou que nigerianos prepararam a sua bagagem para futuro embarque ao exterior, mudando, porém, a versão originária em juízo. Em outras palavras, as estranhas condições relatadas pela ré que marcaram a sua viagem sequer têm o condão de tangenciar os pressupostos legais atinentes ao instituto do erro de tipo, devendo ser rechaçado o entendimento defensivo. Ademais, o reconhecimento do instituto do erro de tipo está a cargo da parte que o alega, ou seja, nos termos do art. 156 do CPP, outorga-se ao sujeito processual que o suscita o ônus probatório de demonstrar a sua ocorrência, não bastando, para o seu reconhecimento, a simples invocação da tese jurídica que o ampara. Assim, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a sua ocorrência nestes autos, razão pela qual deixo de aplicar os efeitos deste instituto de direito estrito. Portanto, presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas

excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passo à fixação da pena.1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final.b) A conduta social do acusado consiste na aferição da sua capacidade de se imiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Tratando-se de ré estrangeira e sem domicílio permanente no Brasil, impossível a aferição desta circunstância em seu favor ou desfavor.c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo narcotráfico, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor da condenada, porquanto a jurisprudência majoritária entende que se trata de um elemento integrante da própria tipicidade do delito em apreço, em que pese a opinião pessoal deste magistrado. d) As circunstâncias do crime não favorecem à ré, revelando audácia de desafiar as nossas autoridades alfândegárias, tanto que o entorpecente estava adrede acondicionado no interior da sua bagagem, e lhe foram entregues em condições sub reptícias, razão pela qual isso será considerado em seu desfavor.Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes, máxime porque havia uma estrutura anteriormente preparada para implantar a logística da empreitada criminosa descoberta pela Polícia Federal.e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do condenada, nada a constatar. h) A acusada não possui antecedentes.Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder da acusada nada menos do que 7.044g (sete mil e quarenta e quatro gramas) de massa líquida de COCAÍNA.De outro lado, caso a substância apreendida fosse destinada ao consumo de terceiros, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga e da sociedade como um todo.Portanto, considerando que a acusada foi flagrada trazendo consigo uma substância entorpecente de natureza altamente tóxica e deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data.2) Na segunda fase de aplicação da pena verifico que inexistem agravantes genéricas a serem sopesadas em desfavor do condenado.Pretende a defesa a aplicação da atenuante vazada art. 65, III, d, do CP.Sem razão a defesa.Inicialmente, este juízo entende que admitir a confissão nas hipóteses de flagrante delito transferiria ao réu uma verdadeira prerrogativa de modular a dosimetria da sua reprimenda, conferindo-lhe um direito potestativo sem previsão legal. Confira-se:PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE NO PATAMAR DE 1/6. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/06 FIXADA EM 1/6. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Recurso cinge-se a dosimetria da pena. Erro material corrigido. 3. Pena-base fixada no mínimo legal. 4. Afastada a aplicação da circunstância atenuante da confissão. O apelado apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito e ainda procurou justificar seu ato invocando estado de necessidade, não comprovado nos autos. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou comprovado. 5. Mantido o patamar da causa de aumento pela internacionalidade no patamar de 1/6. 5. Mantida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, nos termos do pedido do parquet à razão de 1/6. 6. Pena privativa de liberdade redimensionada totaliza 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 7. Mantida a pena de multa. 8. Apelações parcialmente providas. (Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45260 ACR 00059976620104036119 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 18/10/2011 Data da Publicação: 27/10/2011 Descrição: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 3,305 KG DE COCAÍNA)Saliente-se, outrossim, que a confissão traduziu-se em assunção de autoria delitiva impossível de ser negada, razão pela qual a sua ocorrência foi de somenos importância para o deslinde da lide penal.Ademais, a confissão não foi utilizada como fundamento para a condenação, afastando-se, dessa forma, a súmula nº 545 do STJ.Como se isso não fosse o bastante, a acusada confessou o crime invocando uma causa excludente da tipicidade penal (erro de tipo), o que não se coaduna com o instituto em tela.Assim, nesta etapa, a pena continua em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP.No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, cuja redação é a seguinte, in verbis:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Observo que a condenada é uma espécie de mula. Trata-se da pessoa recrutada por grandes organizações criminosas com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade.Muito se discute na doutrina se esses indivíduos integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância deles na sua configuração.Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionálistimas.Ademais, a maneira como o entorpecente estava acondicionado conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que a acusada está totalmente envolvida com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implantação dos atos materiais do iter criminoso e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas.Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de cocaína - mais de sete quilos - nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fúducia depositada na ré para a realização de uma empreitada

criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação em solo nacional, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, especificamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional. Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em UM SEXTO, tornando-se definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP são desfavoráveis ao réu. Ademais, a condenada recebeu uma reprimenda maior do que oito anos, o que interdita a sua inserção em um regime de cumprimento de pena menos gravoso, nos termos do art. 33, 2º, a do CP. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à ré DANIELLA SUZANNE HANDLER no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 02 (dois) anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR a acusada DANIELLA SUZANNE HANDLER, canadense, natural de Missisauga, solteira, nascida aos 07.07.1981, desempregada, filha de Adriane Handler, portadora do passaporte nº HC951666/PASSA/CANADA, denunciado no artigo 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Em decorrência de estarem presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva da sentenciada, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito), além disso, se obtiver o benefício de livrar-se solta, a ré certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual, nego-lhe do direito de recorrer em liberdade. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do reembolso do bilhete de viagem, bem como dos objetos encontrados em poder da acusada (fl. 13), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens. Encaminhem-se à CECON, via correio eletrônico, cópias da folha de rosto do passaporte, da primeira folha da denúncia e do laudo documentoscópico completo, se houver, para fins de expedição de documentos para o sentenciado. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 hs. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. P.R.I.C. A presente sentença servirá como: OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, PARA A INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA: DANIELLA SUZANNE HANDLER, canadense, natural de Missisauga, solteira, nascida aos 07.07.1981, desempregada, filha de Adriane Handler, portadora do passaporte nº HC951666/PASSA/CANADA, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NESSE ESTABELECIMENTO PRISIONAL, a fim de que seja encaminhada à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 20 de outubro de 2016, às 14 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Guarulhos, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

.PA 1,7

Expediente Nº 6391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-28.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MUNHOZ CHIMENES(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00039362820164036119IPL nº 0095/2016 - DEAIN/SR/DPF/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO MUNHOZ CHIMENES Tendo em vista a impossibilidade de transporte do réu para a audiência designada para o dia 13 de setembro de 2016, às 16h30min, redesigno a referida audiência para o dia 13 de outubro de 2016, às 14h00min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Intimem-se. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de outubro de 2016, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se o réu. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/ SP, para fins de intimação do réu BRUNO MUNHOZ CHIMENES, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido aos 07/10/1988, portador do RG nº 7.180.997/SSP/SP e do CPF nº 017.858.300-66, filho de Sílvia Rodrigues Chimenes e Mariana Munhoz, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de outubro de 2016, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu BRUNO MUNHOZ CHIMENES, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido aos 07/10/1988, portador do RG nº 7.180.997/SSP/SP e do CPF nº 017.858.300-66, filho de Sílvia Rodrigues Chimenes e Mariana Munhoz, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de outubro de 2016, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu BRUNO MUNHOZ CHIMENES, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido aos 07/10/1988, portador do RG nº 7.180.997/SSP/SP e do CPF nº 017.858.300-66, filho de Sílvia Rodrigues Chimenes e Mariana Munhoz, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de outubro de 2016, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: MANDADO DE INTIMAÇÃO para FERNANDO PINHEIRO FRANCO, brasileiro, Analista Tributário da RFB, endereço comercial na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência. MANDADO DE INTIMAÇÃO para ROZINETE MORAES ANTUNES, brasileira, casada, filha de Isabel Teresa de Moraes, nascida aos 16/06/1975, terceiro grau completo, Operadora de Scanner da empresa Orbital Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, documento de identidade nº 26.828.601-2 SSP/SP, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100; a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 13 de outubro de 2016, às 14h00min, para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

Tratando-se a testemunha FERNANDO PINHEIRO FRANCO de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 2º do CPP, à cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário redesignados para a audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9953

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-72.2013.403.6117 - EUCLIDES JOSE SINHORINI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de demanda em que EUCLIDES JOSÉ SINHORINI postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/129.031.990-9) e ao pagamento dos respectivos atrasados, com base na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/1991. Em síntese, relata que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (DIB em 12/12/2002) precedida de auxílio-doença (NB 31/110.092.196-3, com DIB em 16/07/1998), cuja renda mensal resultou da alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício apurado quando da concessão do auxílio-doença. Sustenta, entretanto, que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria deveria ter seguido o regramento do art. 29, II, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, de modo que se considerassem apenas os 80% maiores salários-de-contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). Termo de prevenção negativo (fl. 22). O feito foi julgado improcedente, nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 24/26). A parte autora interpôs apelação, sob o argumento de julgamento extra petita (fls. 30/33). Em decisão proferida em 24/08/2015, foi dado provimento ao recurso interposto para o fim de anular a sentença (fl. 39). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 45/51). Em preliminar, alegou a decadência do direito revisional e, no mérito, a legalidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A parte autora apresentou réplica (fls. 53/55). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão comprovados documentalmentemente, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. A alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991) é manifestamente descabida, pois o benefício previdenciário começou a ser pago em 09/05/2003, ou seja, há menos de dez anos da propositura da ação (06/05/2013). Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora, no sentido de que, sendo beneficiário de aposentadoria por invalidez, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário de benefício, a Autarquia Previdenciária não teria aplicado a regra estabelecida no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991. Tomando-se o texto do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, denota-se que o salário de benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deve ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Em síntese, a argumentação da parte autora cinge-se à alegação de ilegalidade na reiterada prática administrativa de aplicação da regra estabelecida no art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...) De fato, não se pode negar que a norma contida no antigo 2º e no mais recente 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, trouxe uma inovação originária no mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o art. 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Veja-se, aliás, que em 19 de agosto de 2009 foi editado o Decreto nº. 6.939, o qual revogou expressamente em seu art. 3º, I o combatido 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, o que simplesmente vem a ratificar a tese de que aquele dispositivo encontrava-se extrapolando os limites regulamentares de um decreto. Logo, a revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). Não por outra razão a própria autarquia previdenciária, por meio da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconheceu o direito de os segurados obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Ocorre que não é este o caso dos autos. Não obstante a parte autora tenha comprovado que a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez ocorreu em 09/05/2003 (fl. 20), não se pode olvidar que o autor estava em gozo de auxílio-doença desde 16/02/1998, de forma ininterrupta (cf. CNIS que se anexa aos autos). Por ser assim, a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez encontra-se intrinsecamente ligada ao cálculo feito anteriormente, por ocasião da concessão do auxílio-doença. Naquele momento, a renda mensal inicial do benefício foi calculada com base nas trinta e seis últimas contribuições do segurado (cf. carta de concessão a ser anexada aos autos), de acordo com as normas vigentes à época (art. 202, caput, da Constituição Federal e art. 32, da Lei nº 8.213/1991). Confrimase: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. Uma vez calculado o salário-de-benefício, foi aplicado o coeficiente de 91%, chegando-se à renda mensal inicial de R\$ 196,02 (cento e noventa e seis reais e dois centavos). Posteriormente, ao conceder a aposentadoria por invalidez, a autarquia previdenciária limitou-se a alterar o coeficiente

multiplicador do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, nos moldes do art. 36, 7º, da Lei nº 8.213/1991. Confira-se: No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Assim, conforme especificado na própria petição inicial, o coeficiente que era de 91% passou a ser de 100% do salário-de-benefício apurado, chegando-se à renda mensal inicial de R\$ 284,71 (duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) (cf. carta de concessão que se anexa aos autos). Nem se sustente a ilegalidade de referido ato, eis que já assentado pelo STF que, apenas quando intercalado com períodos de exercício de atividade laborativa, os períodos em gozo de benefício por incapacidade podem ser computados para fins de tempo de contribuição. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ayres Britto, Dje 14/02/2012, grifo nosso). Em síntese: apesar de concedida em 09/05/2003, a aposentadoria por invalidez concedida ao autor teve sua RMI calculada com base no salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão do auxílio-doença, em 16/02/1998. Desta feita, sendo a aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença concedido antes da vigência da Lei nº 9.876/1999, fica evidente que a apuração de sua RMI não sofreu qualquer incidência da regra prevista no combatido 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/1999. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por ter litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-63.2013.403.6117 - VILMA MORETTO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VILMA MORETTO à sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão (fls. 107-113). Em apertada síntese, a embargante aduz que o magistrado prolator da sentença atacada incorreu em omissão, pois não apreciou o pedido de declaração do direito ao benefício previsto no art. 39, XXXI, do Regulamento do Imposto de Renda do ano de 1999, c/c os arts. 6º, XXI, da Lei nº 7.713/98 e 47 da Lei nº 8.541/92. Manifestou-se a embargada (fls. 116-117). É o relatório. Conheço do recurso interposto pela parte embargante, eis que tempestivo. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, destinando-se precipuamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, Dje 26/09/2014). Com o novo Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/15), o efeito infringente dos embargos de declaração proclamado pela jurisprudência encontra-se expressamente enunciado no art. 1.023, 2º. Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, Dje 15/10/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso de apelação, previsto nos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. No presente caso, a parte autora insurge-se contra a sentença, arguindo omissão, pois o magistrado não apreciou o pedido de declaração do direito ao benefício previsto no art. 39, XXXI, do Regulamento do Imposto de Renda do ano de 1999. Contudo, não formulou o pedido de declaração ao direito ao benefício previsto no art. 39, XXXI, do Regulamento do Imposto de Renda do ano de 1999 na petição inicial (fls. 11-12). Ainda que houvesse pedido nesse sentido, a legitimidade passiva para as ações de repetição do indébito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre vencimentos ou proventos de servidores estaduais, municipais ou distritais, ou sobre pensões dos seus dependentes, seria da respectiva Fazenda Pública, a teor do enunciado da Súmula 477 do Superior Tribunal de Justiça, e a competência para conhecer do pedido caberia à Justiça Estadual. Assim, o inconformismo da autarquia previdenciária transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso de apelação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-91.2014.403.6117 - AMAURI FREDERICO KIL(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Trata-se de demanda proposta por AMAURI FREDERICO KIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que converta o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo. A causa de pedir cinge-se à alegação de que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não computou, como tempo de contribuição, os períodos laborais de 01/06/1956 a 26/03/1973, 01/09/1994 a 31/08/1996 e 01/08/1983 a dezembro de 1984. A petição inicial (fls. 2-13) veio instruída com procuração e documentos (fls. 14-180). Termo de prevenção negativo (fl. 181). A petição inicial foi emendada para atribuir corretamente o valor à causa (fls. 184-189). Em sede de despacho liminar, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 190). Citado (fl. 194), o réu ofereceu contestação, ao fundamento de que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a Emenda Constitucional nº 20/1998 nem até a data do requerimento administrativo, e sustentou a improcedência da demanda (fls. 195-199). Juntou documentos (fls. 200-212). A parte autora ofereceu réplica à contestação, reiterando o pleito exordial e especificou provas (fls. 217-222 e 223-224), ao passo que o réu requereu o depoimento pessoal (fl. 225). Na sequência, a parte autora apresentou o rol de testemunha (fls. 227-228). Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas por ela arroladas, bem assim o réu ofertou alegações finais orais, reiterando os termos da contestação (fls. 230-234). A parte autora ofereceu alegações finais escritas, em que reiterou o quanto alegado na inicial (fls. 239-241) e juntou documentos (fls. 242-255). Franqueada vista dos autos ao INSS, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No que se refere aos trabalhadores rurais, a Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurava-lhes as aposentadorias por velhice e invalidez e a pensão. Por esse motivo, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido preceitua o art. 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que computa como tempo de contribuição o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991. No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A pretensão da parte autora restringe-se à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 10/12/2006), computando-se como tempo de contribuição o período de 01/06/1956 a 26/03/1973 laborado como lavrador para Reinaldo Grizzo, o período de 01/09/1994 a 31/08/1996 laborado como pedreiro para José Getúlio Martins Segalla e o período de 01/08/1983 a dezembro de 1984 como encanador autônomo. A carência é de 150 meses para o ano de 2006, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. À época do requerimento administrativo (DER 10/12/2006), a autarquia previdenciária reconheceu o tempo de contribuição de 9 anos, 3 meses e 14 dias (fl. 18). Como início de prova material da atividade rural, o documento mais antigo remonta a 04/08/1966, quando emitido o título de eleitor, em cujo teor o autor foi qualificado lavrador e residente no Bairro dos Grizzo, neste Município de Jaú (fl. 20). Corroborando a prestação de serviços rurais ao empregador Reinaldo Grizzo, acostou o informe de rendimentos que lhe foram pagos no ano base de 1972 e a ficha de registro de empregado, constando a ruptura do vínculo laboral em 26/03/1973 (fls. 21 e 23). A prova coletada em audiência confirmou que o autor exerceu atividade rural ao menos no período de 04/08/1966 a 26/03/1973, consoante se depreende dos depoimentos das testemunhas. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a trabalhar com sete ou oito anos na Fazenda São Roque, mais conhecida como Bairro dos Grizzo, sendo que morou e trabalhou nesta propriedade até 27 ou 28 anos, quando mudou-se para Jaú. Disse que, em Jaú, passou a trabalhar como pedreiro, ora autônomo, ora empregado. Esclareceu que, na Fazenda São Roque, desenvolvia as atividades de carpir, tratorista, motorista, pedreiro. Acrescentou que, na referida propriedade, carpia café, cana. No corte da cana, trabalhou entre 1963 e 1972, de sol a sol, e não tinha horário; começava por volta das sete horas da manhã e laborava até dezoito horas, aproximadamente. Aduziu que o Sr. Clementino Grizzo, proprietário da fazenda, era quem coordenava os trabalhos; o patrão era auxiliado por seus irmãos, Reinaldo Grizzo, Álvaro Grizzo, Roberto Grizzo e José Grizzo. Os pagamentos era realizados por Reinaldo Grizzo, mensalmente. Às perguntas formuladas pelo INSS, o autor respondeu que nasceu em 27/12/1947 e estudou até o quarto ano primário, esclarecendo que houve uma temporada em que estudou na própria Fazenda, sempre no período da manhã. Não se recorda quando obteve sua CTPS, mas nessa época residia na Fazenda São Roque. Contou que seu pai não possuía anotação em CTPS; naquela época, os registros eram feitos em caderneta e seu pai trabalhou como empregado na fazenda. No ano de 1972 ou 1973, deixou a fazenda e, nessa ocasião, estava trabalhando na função de motorista e não tinha anotação na carteira profissional. A testemunha Manoel de Jesus Peterlinkar contou que conheceu o autor no ano de 1956, quando frequentaram a Escola Mista do Bairro dos Grizzo, situada na Fazenda São Roque, também conhecida como Bairro dos Grizzo. Disse que conviveu com ele até 1977, quando mudou-se para a cidade de Barra Bonita. Relatou que, na infância, o autor carpia café, preparando mudas para o plantio do café (jacazinho); o trabalho era

desenvolvido no período vespertino, pois durante a manhã o autor frequentava a escola. O depoente trabalhava na olaria da Fazenda São Roque. Disse que tinha conhecimento de que o autor trabalhava na roça, mas não o avistava no exercício de atividade rural, pois a olaria era distante da lavoura. Declarou que a fazenda era administrada por sete irmãos da família Grizzo e Reinaldo Grizzo era o cabeça da família; os pagamentos eram realizados ao pai do depoente por Roberto Grizzo. Não soube dizer se os outros irmãos Grizzo desempenhavam atividades administrativas na fazenda. Aproximadamente a partir dos 15 anos, o autor passou a cortar cana, carpir o café e a puxar cana como ajudante, carregando-a no caminhão. Sobre o pagamento, esclareceu que eram realizados ao pai do depoente, em dinheiro, e, às vezes, em cheque. Não soube informar se seu pai era registrado, porém, ouviu dizer que seu nome consta do livro de registro de empregados dos Grizzo. A testemunha Luiz Antônio Gusson disse que conheceu o autor na infância, quando mudou-se com sua família para a fazenda dos Grizzo; o autor já residia no referido imóvel rural. Passou a residir na fazenda aos 3 anos e, aos 5 anos, enchia os jacazinhos para o plantio do café. Relatou que frequentou a escola junto com o autor até o quarto ano primário, mas não se recorda de quem era o responsável pela escola. Contou que, na fazenda dos Grizzo, o autor trabalhava na olaria, dirigia trator e caminhão canavieiro e, antes de obter habilitação para conduzir veículos, o autor trabalhou nas lavouras de café, cana. O depoente trabalhou com jacazinhos até 7 anos e, depois, foi laborar na lavoura, auxiliando seu pai. Disse que as lavouras onde trabalhava com o autor eram próximas, de modo que conseguia vê-lo no desempenho de suas atividades, inclusive iam ao trabalho e dele voltavam juntos. Deixou a fazenda antes do autor, aos 18 anos, nos idos de 1980 ou 1982. Não soube especificar quanto tempo depois o autor deixou a fazenda para morar em Jaú. Também não se recordou dos nomes dos administradores da fazenda. Adiu que os pagamentos eram feitos ao seu pai, mas assinava um caderno para Mário Grizzo, dando quitação do que seu pai recebia. Finalmente, aduziu que a testemunha Manoel de Jesus Peterlinkar trabalhou na lavoura. A testemunha David Brandi relatou que conheceu o autor no ano de 1958 ou 1959, na Fazenda São Roque, pertencente aos irmãos Grizzo. O depoente nasceu e cresceu na Fazenda São Roque e, quando o autor se mudou para a referida propriedade rural, o depoente residia nela. Disse que estudou na Escola Mista Bairro dos Grizzo, localizada na referida fazenda. Não soube dizer qual a escola onde o autor estudou. Contou que, aos 8 ou 9 anos, começou a trabalhar na roça junto com o autor e o trabalho era desenvolvido no período vespertino, pois durante a manhã frequentavam a escola. Na propriedade, trabalharam na lavoura de cana, café. Sobre a atividade desempenhada pelo autor, disse que ele trabalhou na lavoura e, também, como motorista. O depoente deixou a fazenda em 2001. Disse que acredita que o autor tenha saído da fazenda aproximadamente em 1970. Questionado sobre o ano de nascimento de seu primogênito, claudicou e não soube decliná-la. Tomando em consideração as declarações do autor de que começou a trabalhar aos 7 anos e deixou o local em 1972 ou 1973, há inconsistência com o depoimento de Manoel, ao dizer que deixou a fazenda em 1977 e o autor permaneceu no local (fl. 232); e com o depoimento de Luiz Antônio, ao mencionar que deixou a propriedade aos 18 anos, nos idos de 1980 ou 1982, antes do autor (fl. 233). Com efeito, em que pesem as divergências apontadas, as provas constantes dos autos comprovam que o autor exerceu atividade rural para o empregador Reinaldo Grizzo, na condição de empregado rural, no período de 04/08/1966 a 26/03/1973. Especificamente sobre o trabalho rural desempenhado antes de 04/08/1966 para Reinaldo Grizzo e Outros, a ficha de registro de empregado contém informações contraditórias a respeito da data de admissão ao serviço, que não foram confirmadas pelo termo de abertura do livro de registro (fls. 22-23). A contradição reside no fato de que a ficha de registro do autor, mesmo integrando um livro aberto somente em 23/07/1971, aponta 01/06/1956 como data de admissão. Ainda, tanto no campo data e assinatura do empregado na ocasião da admissão quanto no campo data da dispensa constam a data de 26/03/1973. A declaração do representante legal de Reinaldo Grizzo e Outros nada acrescenta à ficha de registro do autor (fl. 154). Inexistindo prova documental idônea e contemporânea à prestação do serviço antes de 04/08/1966, não pode ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, portanto. Quanto ao período de 01/08/1983 a dezembro de 1984 laborado como encanador autônomo, o alvará de funcionamento comprova que o autor iniciou a atividade em 01/08/1983 (fl. 60). O exercício da atividade de encanador é corroborado pela ausência de registro de contrato de trabalho na carteira profissional no período (fl. 69) e pelos recibos de pagamento de imposto municipal, referentes aos meses de maio a novembro de 1984 (fl. 83). Contudo, tal período não pode ser computado como tempo de contribuição, pois o autor, na condição de trabalhador autônomo (contribuinte individual pela legislação previdenciária hoje vigente), não efetuou o pagamento de contribuição previdenciária à época da prestação do serviço nem posteriormente a título de indenização, como autorizado pelo art. 45-A da Lei nº 8.212/91. Existem recolhimentos como contribuinte individual para janeiro a maio de 1985, abril de 1987 a novembro de 1988, maio a junho de 1989, agosto a novembro de 1989, janeiro de 1990, março a dezembro de 1990, janeiro a dezembro de 1991, janeiro a maio de 1992, julho a dezembro de 1992, janeiro a dezembro de 1993 e janeiro a setembro de 1994, consoante extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 210-212). Por último, quanto ao contrato de trabalho celebrado com o empregador José Getúlio Martins Segalla, no período de 01/09/1994 a 31/08/1996, observo que o vínculo laboral está anotado na CTPS e devidamente computado no CNIS, bem como encontra suporte nas folhas de pagamento e guias de recolhimento correspondentes acostadas aos autos (fls. 70, 77-146 e 209). Esse o quadro, somando-se o período reconhecido nesta sentença aos anotados na CTPS e constantes do CNIS, o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 10/12/2006), conforme as planilhas de contagem anexas. Ressalto que o indeferimento do pedido autoral nada altera o benefício de aposentadoria por idade, com início em 11/01/2013, cuja cessação somente sobreviria caso reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nesta decisão, o que não ocorreu no caso. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Defiro a prioridade de tramitação do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-51.2014.403.6117 - LUIZA HELENA FERREIRA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X TRANSMIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO) X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO)

Converto o julgamento em diligência. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou Aginaldo de Souza Lemes, motorista do caminhão Mercedes Benz/Atego, placa EJV9274, de Valinhos/SP, pela prática do crime definido no art. 302 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2013 pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Jauá/SP. Em 29 de setembro de 2015, o pedido foi acolhido para condenar o réu à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses). A pena privativa de liberdade, fixada no regime aberto, foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (fls. 449-454). Não houve fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Pois bem, o direito positivo brasileiro adotou o sistema da independência de instâncias em relação à ação civil ex delicto (art. 935, primeira parte, do Código Civil), com algumas mitigações. Destarte, a ação civil e a ação penal podem ser propostas de forma independente, a primeira vinculada à questão patrimonial atinente à responsabilidade patrimonial decorrente do ato ilícito, e a segunda relacionada à pretensão punitiva estatal em relação à prática de fato definido como infração penal. Aprioristicamente, não há relação de prejudicialidade absoluta entre as ações. No entanto, o sistema comporta as seguintes mitigações descritas no Código de Processo Penal (arts. 63 e 64) e no Código Civil (art. 935): Código de Processo Penal Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Código Civil Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Portanto, duas são as possibilidades de responsabilização patrimonial ex delicto: i) ação de execução ex delicto, cujo título executivo judicial é a sentença penal condenatória, nos termos do art. 515, V, do Código de Processo Civil; ou ii) ação civil ex delicto, cognoscitivo-condenatória, no bojo da qual, uma vez acolhido o pedido, constitui-se título executivo judicial no juízo cível. Na primeira hipótese, a legitimidade passiva do processo de execução ex delicto é restrita à pessoa que figurou como réu e restou condenada no processo penal, não se revelando possível estender os efeitos dessa condenação aos responsáveis civis que não participaram da relação jurídica processual (res inter alios judicata aliis neque prodesse neque nocet potest). Na segunda hipótese, entretanto, por se tratar de ação de conhecimento de natureza condenatória, é possível demandar contra o autor do ato ilícito bem como em relação aos responsáveis civis indiretos (art. 932 do Código Civil, p. ex.): RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite). Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, 3, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurdirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição. É firme a jurisprudência do STJ de que a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso. Recurso especial provido. (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013, grifos nossos). Por força do art. 935 do Código Civil, no bojo da demanda de conhecimento condenatória contra os responsáveis civis indiretos, as questões decididas no juízo penal sobre a existência do fato e de quem é o seu autor ficam imunizadas pela coisa julgada material (rectius: preclusas, pois ausente a triplíce identidade dos elementos da demanda), obstando-se a resolução dessas questões de forma diferente no juízo cível. Assim, no caso de condenação do autor do crime no juízo penal, remanescerá aos responsáveis civis indiretos espectro

limitado de alegações defensivas na ação civil ex delicto: Outra observação que se impõe é a de que apenas o réu da ação penal está submetido, no Cível, aos efeitos da condenação criminal. O responsável civil - por exemplo, o patrão - não pode ser alcançado pela coisa julgada criminal, por não ter sido parte da relação jurídica processual penal, muito embora a sua defesa fique bastante restrita, em face do princípio: provada a culpa do preposto, exsurge o dever de indenizar do preponente. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2012. p. 577, grifos nossos). Assim sendo, determino o seguinte: intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo penal nº 3001590-74.2013.8.26.0302, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP; intemem-se os corréus e denunciados para se manifestarem, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a documentação juntada e sobre os efeitos da sentença penal condenatória em relação à demanda de responsabilidade civil ex delicto. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000183-06.2015.403.6117 - SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda proposta por SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pelo art. 8º da Lei nº 12.546/2011. A causa de pedir cinge-se à alegação de que, por expressa determinação constitucional, a base de cálculo do tributo discutido é o faturamento e, portanto, o valor pago a título de ICMS deve ser decotado por não corresponder às operações negociais típicas que compõem o seu objeto social. Em abono à postulação, a autora invoca a ratio decidendi do precedente consubstanciado no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual, por maioria de votos, o Pretório Excelso pronunciou incidenter tantum a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. A petição inicial (fls. 2-21) veio instruída com procuração e documentos (fls. 22-63). Citada, a ré contestou o pedido com exceção substancial (prescrição) e defesa direta de mérito, a qual, em linhas gerais, refere que a contribuição previdenciária questionada se assenta sobre a receita bruta definida nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sendo possível excluir o ICMS dessa base de cálculo na restrita hipótese do art. 9º, 7º, IV, da Lei nº 12.546/11 (fls. 74-98). A seguir, a autora manifestou-se sobre a contestação, basicamente repisando todos os fundamentos jurídicos invocados na petição inicial, com inclusão de item destinado a discutir o posicionamento atual dos tribunais e requerimento de julgamento antecipado do mérito (fls. 101-108). A ré também requereu o imediato julgamento da lide (fl. 109). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia instaurada no processo é eminentemente técnico-jurídica e os poucos fatos controvertidos estão provados documentalmente (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Antes, porém, rechaço alegação fazendária de prescrição, pois a exigência fiscal impugnada foi instituída em 2011, ao passo que a presente demanda foi aforada em 2015 - dentro, portanto, do quinquênio a que alude o caput do art. 168 do Código Tributário Nacional. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo contribuição previdenciária patronal instituída pelo art. 8º da Lei nº 12.546/2011, substitutiva daquela incidente sobre a folha de salário. Como dito, fundamentalmente, a causa de pedir consubstancia-se na ratio decidendi sobre que se assenta o acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, no bojo do qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou ilegítima a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, dada a transgressão da noção conceitual de faturamento predominante na vigência da redação original do art. 195, I, da Constituição Federal (ou seja, antes do advento da Emenda nº 20/1998), compreensiva da receita proveniente da venda de mercadoria, da prestação de serviços ou da combinação de tais atividades econômicas. Pois bem, em que pese a densidade jurídica da tese autoral, não há similitude entre os casos paradigma e paragonado. Explico. No julgamento do mencionado apelo extremo, o Pretório Excelso foi provocado a dirimir controvérsia relacionada à compatibilidade da COFINS cumulativa (Lei Complementar nº 70/1991) com o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original. A aludida demanda remonta a 1992 (autos nº 0063648-46.1992.4.03.6100) e o recurso extraordinário aviado contra o acórdão dimanado da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aportou na Suprema Corte em 1998, ou seja, antes da publicação da Lei nº 9.718/1998 e da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Por outro lado, a controvérsia ora posta à apreciação judicial diz respeito à contribuição social criada pela Lei nº 12.546/2011, com fundamento de validade no art. 195, 13, da Constituição Federal, em substituição à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, ao empregado ou à pessoa que preste serviço à empresa ou entidade equiparada, regida pelo art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991. Embora também reflita contribuição social sobre o faturamento, a criação da exação sindicada é superveniente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, ampliadora das fontes ordinárias de custeio da seguridade social e compreensiva, dentre outras, da receita bruta da empresa, nos termos do art. 195, I, b, da Carta Magna, a seguir transcrito: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, grifos nossos). E, como se sabe, receita bruta é conceito mais dilatado que faturamento, englobando não apenas as receitas operacionais típicas, como também as receitas provenientes de aplicações financeiras, da venda ou aluguel de imóveis próprios, tributos indiretos não expressamente excluídos da base impositiva etc. De modo que, alargado rol de fontes ordinárias de custeio da seguridade social, avulta a compatibilidade vertical do tributo impugnado. O que venho de referir está em perfeita consonância com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, retratado nas ementas abaixo colacionadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À

INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1528604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015 - destaque) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.** O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1576279/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016 - destaque) Haja vista que o único fundamento jurídico invocado pela autora é a suposta inconstitucionalidade material, ora refutada, a rejeição do pedido se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-86.2015.403.6117 - MARIA CELIA MATHIAS DA SILVA SONSINI(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Maria Célia Mathias da Silva Sonsini em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Objetiva a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, com fundamento na Lei nº 11.520/2007. Aduz ter sido internada e isolada no hospital-colônia Instituto Lauro de Souza Lima em 26/07/1967 e em 16/03/1968. A inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 07-55). Pela r. decisão de f. 58, foi concedido prazo para emenda da petição inicial, tendo em vista a incapacidade processual da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. A parte autora sanou o vício apontado e requereu a retificação do polo passivo, prosseguindo o feito em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União (ff. 59-60). A emenda foi recebida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (f. 61). O INSS contestou o pedido. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu o não atendimento dos requisitos necessários ao gozo do benefício pleiteado. Juntou documentos (ff. 65-73). Por seu turno, a União sustentou a ausência da compulsoriedade na internação da autora, requerendo a improcedência do pedido (ff. 75-76). Réplica às ff. 79-82 e manifestação dos réus às ff. 83-84, dispensando a produção de outras provas. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o julgamento de mérito Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Estão presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir, observado o quanto segue. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Do que se colhe do teor da Lei nº 11.520/2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 373/2007, a apreciação do pedido administrativo formulado pelo requerente da pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios cabe à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Todavia, o processamento, a manutenção e o pagamento do benefício cabem ao INSS, nos moldes de seu art. 1º, 4º. Por sua vez, o Decreto nº 6.168/2007, que regulamentou a Medida Provisória nº 373/2007, estabeleceu em seu art. 7º que após a concessão da indenização, o procedimento administrativo será enviado ao INSS para início do pagamento da pensão, inclusive eventuais obrigações retroativas. Dessa forma, porque o INSS tem atribuição de gerenciamento e de pagamento da pensão especial após o ato

concessivo, detém legitimidade para o feito, em litisconsórcio com a União. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. DECRETO 6.168/07. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe à autarquia a obrigação pelo pagamento da pensão (artigo 1º, 4º e 6º da Lei 11.520/07 e artigo 7º, 2º, do Decreto nº 6.168/2007). 2. A União também deve figurar no polo passivo, pois é quem concede ou nega o benefício. Precedentes. 3. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo. 4. Verificada a ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para cumprimento do disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido. (TRF3, AC 0029409-60.2009.4.03.9999, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 05/02/2016). No mais, o processo encontra-se em termos para julgamento de mérito, pois conta com conjunto probatório suficiente a autá-lo. 2.2 Mérito A política de profilaxia segregacionista à hanseníase (anteriormente denominada lepra) teve início no Brasil a partir da edição do Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923. Esse diploma previa expressamente a obrigatoriedade de isolamento do portador da doença em estabelecimentos nosocomiais (colônias agrícolas, sanatórios ou hospitais e asilos) ou em seu próprio domicílio, desde que não se tratasse de habitação coletiva ou comercial e desde que fosse possível a assídua vigilância dos órgãos estatais responsáveis (arts. 139, 145 e 156). Em 1949, a Lei nº 610 robusteceu a política de isolamento compulsório dos portadores contagiantes de lepra e fixou normas gerais para sua profilaxia. Previa-se que o isolamento seria realizado em leprosários, assim entendidos os estabelecimentos oficiais dos tipos colônia ou sanitário ou os estabelecimentos particulares do tipo senatorial. O isolamento domiciliar apenas era permitido a título precário e mediante comprovação do cumprimento das medidas sanitárias exigidas (arts. 10 a 13). A normatização trazida pela Lei nº 610/1949 apenas foi superada com sua revogação pela Lei nº 5.511/1968, de modo que continuou a constituir parâmetro válido para o tratamento dos portadores de hanseníase mesmo depois do advento do Decreto nº 968/1962, que já mostrava sinais de arrefecimento da política segregacionista. Apenas em 1976, entretanto, é que a compulsoriedade da internação do portador de hanseníase foi oficialmente afastada, por meio da Portaria nº 165 do Ministério da Saúde. Naquela ocasião, já se reconheceu a indesejável propagação de falsos conceitos relativos à alta contagiosidade da doença e o preconceito social causado pelo uso do termo lepra (item 1.1, b e 1.1.1). Reconhecendo a necessidade de reparação dos efeitos causados pela ação do Estado, o governo brasileiro instituiu, por meio da Medida Provisória nº 373/2007 (posteriormente convertida na Lei nº 11.520/2007), benefício de caráter indenizatório às pessoas, atingidas pela doença, que foram submetidas a isolamento e internação contra a sua vontade (compulsórios). Confira-se: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). A concessão da pensão especial, assim, impescinde do preenchimento de dois requisitos: a) a comprovação do acometimento pela hanseníase; b) a comprovação da submissão compulsória a isolamento e à internação em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analise seu cumprimento fático. No caso dos autos, a documentação médica juntada aos autos comprova que a autora apresentou a sintomatologia de lepra desde 14/07/1967, inclusive com manifestação suspeita pelo menos até 08/01/1998 (ff. 20 e 53). De acordo com a ficha epidemiológica, no entanto, a apresentação da autora ao respectivo serviço de saúde foi espontânea, anotando-se no campo providência inicial que seu encaminhamento seria ao Dispensário de Lepra de Jau e não ao isolamento nosocomial ou domiciliar (ff. 20-21). Por sua vez, em seu primeiro encaminhamento ao Sanatório Aimorés (de 26/07/1967 a 13/08/1967) não há nenhuma indicação de compulsoriedade. Antes, resta anotado que a internação se deu por intercorrência relativa à reação leprotica (ff. 24-25 e 28). Essa essencial circunstância é repisada pelo documento assinado pelo médico Dr. Oswaldo Cruz, em que acrescenta que a alta da paciente decorreu da cessação do motivo de sua permanência (moléstia intercorrente) (f. 36). Pelo mesmo motivo ocorreu sua segunda internação no Sanatório Aimorés (entre 16/03/1968 a 21/04/1968), conforme documento assinado pelo Dr. Milton Falcão em 15/03/1968 (fl. 35). Desse modo, não obstante a demonstração autoral de acometimento pela hanseníase, o material probatório reunido nos autos não comprova que a internação da autora em hospital-colônia tenha ocorrido compulsoriamente, em violação de seus direitos fundamentais de liberdade e de dignidade. Ausentes os requisitos legais necessários à concessão da pensão especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, exorto as partes e seus procuradores a que se privem de lançar nos autos processuais - documento público que são - rasuras ou destaques como aquele constante da f. 20, sob pena de aplicação por analogia do disposto no artigo 202 do CPC. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Célia Mathias da Silva Sonsini em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001802-05.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-58.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X ANA MOREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução tentada por ANA MOREIRA DE SOUZA, no valor de R\$ 36.789,36 (trinta e seis mil e setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A embargada indicou que o valor

exigível corresponde a R\$ 33.007,95 (trinta e três mil e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculos de fls. 193-202 da ação ordinária, com a redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.083,40 para R\$ 2.173,91. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 04). A embargada ofertou impugnação (fls. 06-10). Laudo pericial às fls. 20-27, seguido de manifestações das partes (fls. 29 e 31). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei n.º 9.065/1995 e art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei n.º 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei n.º 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei n.º 12.309/2010; 26 da Lei n.º 12.465/2011; 27 da Lei n.º 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e n.º 13.080/2015). Assentadas essas premissas, observo que a sentença transitada em julgado determinou: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30.06.2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS). (...) O cálculo elaborado pelo perito judicial às fls. 24-27 que apurou o valor de R\$ 36.914,97, atualizado até agosto de 2014, está em conformidade com a sentença transitada em julgado. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 36.789,36 (trinta e seis mil e setecentos e

oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até agosto de 2014. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 34.615,46 (trinta e quatro mil e seiscentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 2.173,91 (dois mil e cento e setenta e três reais e um centavo), que totaliza a quantia de R\$ 36.789,36 (trinta e seis mil e setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizada até agosto de 2014, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 20, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amear outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 18, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0000482-80.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-97.1999.403.6117 (1999.61.17.005393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução tentada por APARECIDA DE LOURDES FERREIRA, no valor de R\$ 80.810,06 (oitenta mil e oitocentos e dez reais e seis centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A embargada indicou que o valor exigível corresponde a R\$ 53.937,22 (cinquenta e três mil e novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos de fls. 318-322 da ação ordinária. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 08). A embargada ofertou impugnação parcial, reconhecendo a procedência do pedido formulado nos embargos quanto à incidência de juros de mora (fls. 10-16). Apresentou novos cálculos no valor de R\$ 70.786,35 (setenta mil e setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) (fls. 17-19). Laudo pericial às fls. 22-35, seguido de manifestações das partes (fls. 37 e 41). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao

administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Assentadas essas premissas, observo que a sentença transitada em julgado determinou (fls. 218-224): (...) Pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E. STJ., combinadas com o Provimento n.º 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a edição do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, 1º, do CTN, passou a 1%. (...) O cálculo elaborado pelo perito judicial às fls. 26-27 que apurou o valor de R\$ 70.786,35, atualizado até maio de 2014, está em conformidade com a sentença transitada em julgado e com o Manual de Cálculo em vigor na data de apresentação da conta de liquidação e coincide com o valor apresentado pela embargada às fls. 17-19, quando houve reconhecimento parcial do pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, incisos I e III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 64.351,22 (sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) e a seu(a) advogado(a) em R\$ 6.435,12 (seis mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), que totaliza a quantia de R\$ 70.786,35 (setenta mil e setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizada até maio de 2014, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015, e arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 22, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 20, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0000539-98.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003125-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NAIR CASTRO FRANCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução tentada por NAIR CASTRO FRANÇA, no valor de R\$ 94.457,66 (noventa e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. Indicou que o valor exigível corresponde a R\$ 60.488,81 (sessenta mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado até 11/2014 (fls. 401-404 da execução). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 08). Impugnação (fls. 10-17). Laudo pericial às fls. 20-32, seguido de manifestações das partes (fls. 34 e 39-40). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é

manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Assim, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado, que determinou a incidência de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação. Exatamente nessa linha o perito judicial elaborou o cálculo de fls. 24-25, em que apurou o valor de R\$ 94.468,30 (noventa e quatro mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), atualizado até novembro de 2014 (fl. 22), com a observância da sentença transitada em julgado e aplicabilidade dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta de liquidação pela parte autora. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 94.457,66 (noventa e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2014. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar os valores devidos à parte embargada em R\$ 89.859,94 (oitenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 4.597,72 (quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), que totalizam a quantia de R\$ 94.457,66 (noventa e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada até novembro de 2014, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 20, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 18, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0000818-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-86.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENÇO, no valor de R\$ 20.474,02 (vinte mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. O embargado indicou que o valor exigível corresponde a R\$ 11.659,45 (onze mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 05/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 05-09. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). A embargada ofertou parcial resistência aos embargos, apenas quanto à apuração dos honorários advocatícios (fls. 12-14), acompanhada de memória de cálculo (fl. 15). Laudo pericial às fls. 18-27. O INSS manifestou-se à fl. 28, tendo escoado o prazo para a embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 28 verso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, no termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). O cálculo elaborado pelo perito judicial às fls. 20 e 22 no valor de R\$ 13.147,01 (treze mil e cento e quarenta e sete reais e um centavo), atualizado até maio de 2015, observou a sentença transitada em julgado que estabeleceu os critérios de correção monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010 do CJF e os aplicou com as alterações advindas da Resolução n.º 267/2013 do CJF, vigente no momento da prolação de sentença em 31/10/2014.

Assim, não há como ser acolhida a tese sustentada pelo INSS de que deve ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que determina a aplicabilidade dos índices oficiais da remuneração básica da poupança e juros aplicados à caderneta de poupança. A embargada aquiesceu com os demais argumentos apresentados pelo INSS e apresentou novo cálculo no valor de R\$ 14.618,20 (fl. 15), sustentando apenas ter havido incorreção na apuração do valor atinente aos honorários advocatícios pelo INSS. Em que pese tenha sido intimada, a embargada não ofertou impugnação aos cálculos ofertados pelo perito, de modo que os acolho por representar o valor devido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, incisos I e III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 11.951,83 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) e a seu(a) advogado(a) em R\$ 1.195,18 (mil e cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos, que totaliza a quantia de R\$ 13.147,01 (treze mil e cento e quarenta e sete reais e um centavo), atualizada até Maio de 2015, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência preponderante da embargada, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 18, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 16, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0000874-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-63.2006.403.6117 (2006.61.17.002644-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA, no valor de R\$ 23.543,94 (vinte e três mil e quinhentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 14.858,16 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizado até 11/2014 (fls. 5-08). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). Impugnação parcial quanto ao critério de correção monetária adotado pelo INSS (fls. 14-20). Apresentou cálculo no valor de R\$ 19.378,51 (dezenove mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) (fls. 21-22). Laudo pericial às fls. 26-34, seguido de manifestações das partes (fls. 35 e 39). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres,

independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Assim, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Exatamente nessa linha o perito judicial elaborou o cálculo de fl. 29, em que apurou o valor de R\$ 23.543,93 (vinte e três mil e quinhentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até novembro de 2014 (fl. 27), com a observância da sentença transitada em julgado e aplicabilidade dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta de liquidação pela parte autora. Entretanto, a embargada reconheceu a parcial procedência dos embargos quanto aos critérios de juros de mora. Assim, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora, no curso dos embargos, em que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no valor de R\$ 19.378,51 (dezenove mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até novembro de 2014 (fls. 21-22). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, incisos I e III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, para fixar os valores devidos à parte embargada em R\$ 18.316,22 (dezoito mil e trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 1.062,29 (mil e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), que totalizam a quantia de R\$ 19.378,51 (dezenove mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada até novembro de 2014, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 25, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 23, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretária deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0001017-09.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-74.2007.403.6307 (2007.63.07.003088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSA PIRES CECULINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por ROSA PIRES CECULINI, no valor de R\$ 117.215,79 (cento e dezessete mil e duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 90.356,53 (noventa mil e trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 05/2015 (fls. 05-09). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). Impugnação (fls. 13-14). Laudo pericial às fls. 17-26, seguido de manifestação do INSS (fl. 27), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 27 verso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de

juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (...) O cálculo elaborado pelo perito judicial à fl. 21, no valor de R\$ 124.343,13 (cento e vinte e quatro mil e trezentos e quarenta e três reais e treze centavos) está em consonância com a sentença transitada em julgado. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC), acolho o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 117.215,79 (cento e dezessete mil e duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos), atualizado até maio de 2015. Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 106.559,81 (cento e seis mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 10.655,98 (dez mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), que totaliza a quantia de R\$ 117.215,79 (cento e dezessete mil e duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos), atualizada até maio de 2015, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 17, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a

sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 15, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0001167-87.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-05.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DARCI APARECIDA VICENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por DARCI APARECIDA VICENTE, no valor de R\$ 17.140,34 (dezesete mil e cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 15.335,79 (quinze mil e trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado até 07/2015 (fls. 5-8). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). Impugnação (fls. 12-18). Laudo pericial às fls. 38-44, seguido de manifestação do INSS (fl. 45), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 45 verso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício

financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Assim, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou a aplicabilidade da Resolução nº 134/2010. Considerando-se que a sentença foi proferida em 30/09/2014 (fls. 127-129 da ação ordinária), deve ser aplicada a Resolução nº 134/2010 com as alterações advindas pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Nesse sentido, foram elaborados os cálculos pelo perito judicial em que apurou o montante de R\$ 17.165,09 atualizado até 01/07/2015 (fl. 42). Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado. Por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora, no valor de R\$ 17.140,34 (dezesete mil e cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até julho de 2015. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar os valores devidos à parte embargada em R\$ 15.582,13 (quinze mil e quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 1.558,21 (um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), que totalizam a quantia de R\$ 17.140,34 (dezesete mil e cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), atualizada até julho de 2015, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 38, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 36, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e a seu(a) advogado(a) e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0001168-72.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002808-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO CACIOLA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução tentada por ANTONIO CACIOLA, no valor de R\$ 369.678,49 (trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 261.022,83 (duzentos e sessenta e um mil e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até 07/2015 (fls. 5-11). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 13). Impugnação (fls. 15-16). Laudo pericial às fls. 19-35, seguido de manifestação do INSS (fl. 36), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 36 verso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o

art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou (...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (...) (fls. 165-166 da ação ordinária). Considerando-se que a decisão foi proferida em 01/09/2014, quando já estava em vigor a Resolução n.º 267/2013 do CJF, não se aplicam os critérios estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Desse modo, o cálculo de fls. 31-33 que apurou o montante de R\$ 364.205,09 (trezentos e sessenta e quatro mil e duzentos e cinco reais e nove centavos) encontra-se em conformidade com a sentença transitada em julgado e com a Resolução vigente mencionada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 332.900,73 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais e setenta e três centavos e a seu(a) advogado(a) em R\$ 31.304,36 (trinta e um mil e trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), que totaliza a quantia de R\$ 364.205,09 (trezentos e sessenta e quatro reais e duzentos e cinco reais e nove centavos), atualizada até julho de 2015, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência preponderante do INSS, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 19, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 17, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0001169-57.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-20.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CICERO DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução tentada por CÍCERO DE SOUZA, no valor de R\$ 48.983,00 (quarenta e oito mil e novecentos e oitenta e três reais). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 45.016,07 (quarenta e cinco mil e dezesseis reais e sete centavos), atualizado até 09/2014 (fls. 5-12). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 14). Impugnação (fls. 16-21). Laudo pericial às fls. 24-35, seguido de manifestações das partes (fls. 36 e 40). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A

divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Assim, no presente caso, deve ser observada a sentença proferida em 28/04/2014, transitada em julgado, que determinou a incidência de correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF (fls. 204-207 e 215). Quando da prolação da sentença, estavam em vigor a Resolução n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução n.º 267/2013 do CJF. Exatamente nessa linha o perito judicial elaborou o cálculo de fl. 28, em que apurou o valor de R\$ 48.990,87 (quarenta e oito mil e novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2014 (fl. 26), com a observância da sentença transitada em julgado e aplicabilidade dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta de liquidação pela parte autora. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 48.983,00 (quarenta e oito mil e novecentos e oitenta e três reais), atualizado até setembro de 2014. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar os valores devidos à parte embargada em R\$ 44.530,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e trinta reais) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 4.453,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e três reais), que totalizam a quantia de R\$ 48.983,00 (quarenta e oito mil e novecentos e oitenta e três reais), atualizada até setembro de 2014, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 24, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o

que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 22, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0001316-83.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-05.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA X LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA, representado por Lourdes Aparecida Agostinho da Silva, no valor de R\$ 30.145,26 (trinta mil e cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 26.692,56 (vinte e seis mil e seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 07/2015 (fls. 05-07). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). Impugnação (fls. 11-15). Laudo pericial às fls. 18-24, seguido de manifestações das partes (fls. 26 e 30). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei n.º 9.065/1995 e art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei n.º 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados

monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). A sentença transitada em julgado estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária fossem aplicados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da prolação da decisão, observada a prescrição quinzenal (fls. 145-147). O acórdão foi proferido em 27/02/2015, na vigência da Resolução n.º 134/2010 do CJF com as alterações advindas pela Resolução 267/2013 do CJF. Nesse sentido foram elaborados os cálculos de fls. 22-23, em estrita observância à sentença transitada em julgado, em que apurou o montante de R\$ 30.389,24 (trinta mil e trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até julho/2015. Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 e com a Resolução n.º 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 30.145,26 (trinta mil e cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até julho de 2015. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 27.404,78 (vinte e quatro mil e quatrocentos e quatro reais e setenta e oito centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 2.740,48 (dois mil e setecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), que totaliza a quantia de R\$ 30.145,26 (trinta mil e cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizada até julho de 2015, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 18, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 16, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0001323-75.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-32.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOANA ROSA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por JOANA ROSA DA SILVA, no valor de R\$ 19.700,47 (dezenove mil e setecentos reais e quarenta e sete centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 12.216,01 (doze mil e duzentos e dezesseis reais e um centavo), atualizado até 08/2015 (fls. 05-07). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 9). Impugnação (fl. 11). Laudo pericial às fls. 14-24, seguido de manifestação do INSS (fl. 25), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 25 verso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização

monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou: (...)As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/1991. (...) Nesse sentido, o perito elaborou o cálculo de fls. 16 e 18, em que apurou montante de R\$ 20.876,83 (vinte mil e oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos). Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 19.700,47 (dezenove mil e setecentos reais e quarenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2015. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 17.909,52 (dezenove mil e novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 1.790,95 (mil e setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), que totaliza a quantia de R\$ 19.700,47 (dezenove mil e setecentos reais e quarenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2015, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 14, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 12, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-29.2006.403.6117 (2006.61.17.000758-6) - JOAO CASSOLARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOAO CASSOLARI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO CASSOLARI em face da UNIÃO. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2) - MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Milton Bittencourt Teixeira em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-54.2010.403.6117 - ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9954

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0) - IVAN BUCHALLA X MARIA CRISTINA BUCHALLA X MARIA CECILIA BUCHALLA THOMAZ X MARIA LUCIA BUCHALLA DECRESCI(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f290.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7) - JOSE CORREIA X DIRCEU ALTAYR FELTRIN X ANA JANETE HENRIQUETA URBANO X MARCELO FELTRIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002541-27.2004.403.6117 (2004.61.17.002541-5) - MARCELO APARECIDO GUSSON X MARIA APARECIDA DE SOUZA MIGUEL(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCELO APARECIDO GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000280-55.2005.403.6117 (2005.61.17.000280-8) - JOSE SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001630-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001630-0) - MARA IOCO KOBAYASHI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARA IOCO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.189.

0002434-41.2008.403.6117 (2008.61.17.002434-9) - ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO APARECIDO AMADEU X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001438-72.2010.403.6117 - OSORIO CLARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X OSORIO CLARO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000638-10.2011.403.6117 - DENILSON JOSE FELIX(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DENILSON JOSE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.108.

0001285-05.2011.403.6117 - FRANCISCO CARLOS PITOL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCO CARLOS PITOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.146.

0002630-06.2011.403.6117 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DJALMA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000604-98.2012.403.6117 - ORIVALDO SPIRANDELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ORIVALDO SPIRANDELLI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000221-86.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MUNHOZ(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE LUIZ MUNHOZ X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000409-79.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR APARECIDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.120.

0000570-89.2013.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA X ELIZABETE MARCOLINO DE MARIA LOURENCO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001075-80.2013.403.6117 - SERGIO PAULO QUINTINO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SERGIO PAULO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.199.

0002016-30.2013.403.6117 - VALENTIM PIRES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VALENTIM PIRES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000123-67.2014.403.6117 - ANTONIO CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001221-87.2014.403.6117 - URACI CARFE(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X URACI CARFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.241.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001560-17.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO VALENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO VALENTINO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9955

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-48.1999.403.6117 (1999.61.17.001859-0) - VICENTE ELEODORO SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia do CPF do habilitante Silvio Leodoro dos Santos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000336-64.2000.403.6117 (2000.61.17.000336-0) - SYDNEY CINCOTTO (FALECIDO) X TLIZA VINCENZI CINCOTTO X CARLOS EDUARDO CINCOTTO X SIMONE CINCOTTO SOUTO X ANA PAULA CINCOTTO VIERSA X SYDNEY CINCOTTO JUNIOR X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela sucessora do coautor Sydney Cincotto, Tliza Vicenzi Cincotto, em que a postula a homologação do cálculo elaborado pela contadoria deste Juízo, referente à execução complementar promovida após a prolação de sentença de extinção da execução (fls. 313-329), sob o fundamento de que o INSS não o impugnou (fls. 394-397). O INSS, à fl. 401, requereu o indeferimento da petição, sob o fundamento de que a petição de fls. 396/397 pretende alargar os limites subjetivos do título executivo judicial, pois, na condição de sucessora, só pode demandar pelo que era direito do sucedido e não por direito próprio. A questão relativa à pensão é lide nova. É o relatório. Decido. O reconhecimento do direito de Tliza Vincenzi Cincotto às diferenças decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial do benefício originário e dos reflexos na renda mensal do benefício que titulariza de pensão por morte é matéria alcançada pela preclusão consumativa. É o que se extrai das decisões proferidas às fls. 349-353 e 361-362 e que não foram objeto de impugnação na via recursal própria. Desse modo, as alegações do INSS de fl. 401 já foram apreciadas e decididas nesses autos, não permitindo a renovação dos mesmos argumentos. O que está em discussão é o quantum debeatur. A contadoria deste Juízo apresentou cálculo em que apurou em favor da requerente o valor de R\$ 24.586,66, atualizado até maio de 2007 (fls. 365-369). A postulante aquiesceu com o cálculo da contadoria judicial, porém, requereu a homologação daquele por ela apresentado, de valor inferior - R\$ 24.567,32 (fl. 343), a fim de evitar futura alegação de decisão ultra petita (fl. 374). O INSS ao se manifestar sobre os cálculos, apenas pontuou estarem estruturalmente corretos (fl. 381). Ante a ausência de impugnação específica e pontual acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial, o valor tornou-se incontroverso. Entretanto, por força do princípio da correlação da decisão com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 24.567,32 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos, fl. 343), atualizado até maio de 2007, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Expeça-se a requisição de pagamento. Publique-se. Intimem-se.

0000481-47.2005.403.6117 (2005.61.17.000481-7) - ANA PEREIRA PINTO PRADO X SEBASTIAO PRADO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA PEREIRA PINTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro SEBASTIÃO DO PRADO (F.328), do(a) autor(a) falecido(a) Ana Pereira Pinto Prado, nos termos do artigo 689 do CPC e do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000620-18.2013.403.6117 - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.387/410, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battocchio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s). Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

0002529-95.2013.403.6117 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.183/184. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Intimem-se.

0000396-75.2016.403.6117 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida na decisão retro, juntando planilha detalhada de cálculo dos valores referentes às prestações vencidas e as doze vincendas do benefício previdenciário ali mencionado, bem como do valor da indenização por danos morais. Prazo: 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-04.2007.403.6117 (2007.61.17.003454-5) - MARIA DA GRACA GREGIO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DOLORES SANTAOLAIA SCATAMBULO(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Ciência à advogada dativa acerca dos documentos juntados às fls. 301/305. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001982-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-64.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA FERNANDA LEVORATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Recebo a emenda à petição dos embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do valor da causa consoante petição de fls. 12/15.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003249-9) - FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X DEJANIRA APARECIDA MASSUCATO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA MASSUCATO DA SILVA X JOSE DONIZETTI MASSUCATO X MARIA DE LOURDES MASSUCATO LEITE X MARINES SOLANGE MASSUCATO PEGORETTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros DEJANIRA (Fl.396), APARECIDA (Fl.362), JOSÉ DONIZETTI (Fl.368), MARIA DE LOURDES (Fl.374) e MARINES SOLANGE (Fl. 380), do(a) autor(a) falecido(a) Francisca Alegrancio Massucato, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 334/337. Int.

0001480-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001480-4) - PAULO ROBERTO MUNHOZ X CLEONICE BARBOSA PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X PAULO ROBERTO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CLEONICE BARBOSA PEREIRA MUNHOZ (Fl.133), do autor(a) falecido(a) Paulo Roberto Munhoz, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002410-08.2011.403.6117 - GILSON ZENSO KINA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X GILSON ZENSO KINA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002467-26.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDO CAPRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO FERNANDO CAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.338: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000189-18.2012.403.6117 - JOAO MICHELON FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO MICHELON FILHO X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a manifestação da Fazenda Nacional, bem como a certidão de óbito de fl.195, promova a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a habilitação dos demais sucessores do autor falecido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000803-18.2015.403.6117 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARIRI(SP167050 - ALINE SILVA FAVERO) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARIRI X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000894-11.2015.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X MARKA VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000896-78.2015.403.6117 - RACINE TRATORES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X RACINE TRATORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6) - MARIA HELENA ABONIZIO GERREIRO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Chamo o feito à ordem.O valor do débito já foi fixado nos Embargos à Execução (fls. 173/183). Logo, não cabe mais discussão sobre o valor devido através de impugnação ao cumprimento de sentença.Assim, intime-se a CEF para proceder o depósito do valor fixado nos Embargos à Execução (R\$ 27.142,40), devidamente atualizado, na conta vinculada da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o depósito, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo.Int.

0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - JOSE CARDOSO(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 181, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Fls. 177/190: cite-se o INSS para se pronunciar, nos termos do art. 690, do NCPC. Int.

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição do INSS de fls. 134/136, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000346-38.2014.403.6111 - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 89/103.Int.

0001512-08.2014.403.6111 - ANESIA MOURA DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF (615/627), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003159-38.2014.403.6111 - SIRLEI APARECIDA ZANINI LIBERATO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

Indefiro o pedido de fls. 241, item 1, tendo em vista que foi a própria parte autora que conseguiu, através de Agravo de Instrumento, determinar a realização de perícia por expert do juízo.Indefiro outrossim o pedido de fls. 241, item 2, vez que a própria parte autora pode providenciá-las. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0003293-65.2014.403.6111 - APARECIDO COELHO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da nomeação de curadora provisória, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Dê-se ciência ao INSS do teor de fls. 114/115.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II, do NCP. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Luciana de Souza Coelho, como representante do incapaz.Int.

0004477-56.2014.403.6111 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à determinação contida às fls. 29, itens 1 e 2, no prazo de 15 (quinze) dias.Não obstante, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 74/81 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia), que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil, esclareça a parte autora se o outro já é interditado. Caso não seja, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o devido processo de interdição junto à Justiça Estadual.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0000064-63.2015.403.6111 - MILTON DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 110.Int.

0000317-51.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à(s) perícia(s) médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000719-35.2015.403.6111 - ANA PEREIRA GAMA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para emendar seu pedido de esclarecimento ao perito, fazendo-o em forma de quesitos complementares.Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se

0002189-04.2015.403.6111 - HELENA JUSTINO FELIPE(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (fls. 72 e seguintes), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003082-92.2015.403.6111 - ROSALBA RODRIGUES PEREIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003523-73.2015.403.6111 - INES VIEIRA GUIMARAES D ALOIA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004159-39.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RICARDO PAULINO DE LIRA(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000925-15.2016.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001617-14.2016.403.6111 - KLEBER EDUARDO LOURENCO DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 57/60, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 51/55). Assim, preclusa a contestação de fls. 57/60. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 51/55), do laudo pericial (fls. 69/72) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0001783-46.2016.403.6111 - CLEUSA GONCALVES GARCIA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 53/59) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002443-6) - EURICO PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 244/245.

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição do INSS de fls. 345/346, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003500-06.2010.403.6111 - JOSE DE JESUS ORTEGA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 159, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.Fl. 157/162: cite-se o INSS para se pronunciar, nos termos do art. 690, do NCPC.Int.

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 197/198.

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 217.

0003761-97.2012.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248: indefiro. Não cabe ao juízo determinar anotações na CTPS da autora. Deve a parte buscar seus direitos através de meios cabíveis para tanto.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0003725-21.2013.403.6111 - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 148/149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a parte exequente para apresentar os valores que entende devidos, posicionados para o mesmo dia do depósito de fl. 271, possibilitando assim, verificar a diferença ainda existente. Prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-58.2001.403.6111 (2001.61.11.001564-7) - LISBERIO APARECIDO VERONEZZI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LISBERIO APARECIDO VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000971-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000971-3) - MANOEL QUERINO ALVES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUERINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001805-75.2014.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002346-11.2014.403.6111 - MARIA EULALIA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULALIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 5141

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003566-8) - GERALDO PELEGRINE(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003649-70.2008.403.6111 (2008.61.11.003649-9) - LENI DOS SANTOS MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APSADJ para que seja tomada as providências quanto ao cancelamento benefício de aposentadoria especial implantada por conta da tutela antecipada, bem como para proceder a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado de fls. 187/192.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0003340-44.2011.403.6111 - ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 180: ciente. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000188-17.2013.403.6111 - WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS X ERICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS X MARCIO JUNIO DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-72.2013.403.6111 - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl.15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas Moinho Nacional, Naga e Bolamel, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de novembro de 2016, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0001139-74.2014.403.6111 - REMI MOGGIO X CLEONICE APARECIDA CLEMENTINO X ALGEMIRO MARCELINO X JOSE RONALDO DA SILVA X APARECIDO BASILIO DO NASCIMENTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0001195-10.2014.403.6111 - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de novembro de 2016, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

0005493-45.2014.403.6111 - MICHEL DOMINGOS ROSA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, proposta por MICHEL DOMINGOS ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à condenação do réu no pagamento do benefício de auxílio-acidente desde a data da suspensão do benefício de auxílio-doença em 05/07/2008, salvo quanto ao período prescricional.Em decisão proferida às fls. 29 e 30, houve o deferimento da gratuidade judiciária, mas se indeferiu a antecipação da tutela.A autarquia contestou o pedido, rebatendo no mérito a pretensão do autor (fls. 42 a 44).Perícia médica foi realizada à fl. 70 a 75.Após a realização da perícia médica, as partes se manifestaram. Na sequência, houve a resposta aos quesitos complementares do autor (fls. 89/90). Após, oportunizada nova vista à resposta complementar do perito, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Saliente-se de início que a perícia médica realizada por perito imparcial, equidistante das partes, às fls. 70 a 75 e complementada com a resposta de quesitos complementares à fl. 89 a 90, não se encontra eivada de vícios ou de erros a justificar a sua repetição. O fato de a conclusão pericial ser contrária à pretensão da parte não é justificativa para a sua repetição.Segundo se alega na exordial, em 08/03/2008 o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo traumatismo da face, afundamento do seio frontal, apresentando sequelas que reduziram sua capacidade laborativa em decorrência da perda da acuidade visual e lagofalnia (não fechamento da pálpebra), além da deformidade estética causada pelo afundamento de crânio.Observe-se que a pretensão dos autos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS é a cobertura da redução de capacidade de trabalho do autor, postulando assim, o benefício de auxílio-acidente. Danos e sequelas de natureza estética, por si só, não justificam o referido benefício - pode dar ensejo à demanda indenizatória contra o causador do evento - a não ser que esses fatos repercutam diretamente no trabalho habitual do autor.Pois bem, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:Art. 86: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: a) qualidade de segurado;b) acidente não decorrente de trabalho; c) redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado; e d) nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa.Pois bem. Como informado em sua inicial, verifico da cópia da CTPS do autor de fl. 25 e extratos do CNIS de fls. 33, que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto; constato, também, que ele esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 11/06 a 08/07/2014 e de 10 a 25/12/2014, de modo que preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social.Segundo se descreve, o autor trabalhou como motorista (fl. 22); office-boy (fl. 23); controlador de acesso; servente de pintura (fl. 24); cobrador (fl. 25) e balconista (fl. 26). As sequelas do acidente poderiam, de fato, impedir o trabalho do autor na condição de motorista. No entanto, a prova médica-pericial não houve dano visual (fl. 73, item 08); concluindo (sic): (...) Apesar das cirurgias que o periciado foi submetido o mesmo apresenta aumento da sensibilidade à luz em olho esquerdo. Esta sensibilidade pode ser amenizada com uso de lente fotocromática que diminuem a intensidade da luz. Atualmente o periciado pode exercer sua atividade de motorista com segurança, porém as cicatrizes tende a ser permanente, não havendo outros recursos para melhora-las (fls. 74 e 75). Quanto à questão da acuidade visual, em complemento, foi dito: (...) Não encontrei nada no olho que justificasse a acuidade visual de 20/50, informada pelo periciado.Destarte, não há a comprovação efetiva de que o autor está, de fato, com a sua capacidade de trabalho diminuída por conta do acidente que restou vitimado. Assim, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-05.2015.403.6111 - MARISA RAMOS DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Considera a parte autora os períodos a seguir como tempo especial:Período Empresa Atividade16/11/86 a 05/09/1987 Hospital Santa Casa de Marília Copeira01/06/90 a 08/12/2014 Hospital Santa Casa de Marília Auxiliar de enfermagemPede, ainda, a concessão de antecipação da tutela para o fim de determinar a implantação da aposentadoria especial. Juntou com a inicial, cópia digitalizada do processo administrativo (fl. 29).Atribui a autora ao valor da causa o importe de R\$ 2.000,00.Indeferida a tutela antecipada.O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo.Faz juntar com a contestação, extratos relacionados à autora.Réplica da parte autora às fls. 57/69.Em especificação de provas, a autora juntou cópia do laudo técnico pericial (fls. 72 a 92).O INSS pediu o julgamento antecipado e reiterou a contestação (fl. 93).É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Consoante manifestação de fls. 72, a própria parte autora entendeu por suficiente a apresentação como meio de prova de cópia do laudo técnico pericial. Julgo a lide, pois, no estado em que se encontra.A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc,

nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: O primeiro período de trabalho da autora 16/11/86 a 05/09/87, segundo afirma (fl. 9), já foi reconhecido pela autarquia, sendo que seu pedido de aposentadoria especial não teve reconhecimento em razão do período de 01/06/90 a 04/11/2014 (fl. 28). É de se salientar que o requerimento administrativo foi efetuado em 08/12/2014. Assim, em razão do ponto controvertido; isto é, esse segundo período, o registro profissional da autora indica que de 01/06/90 em diante (fls. 18 e 20), a autora esteve registrada como cozeira, junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia, o que resta confirmado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 23, com a indicação de sujeição à bactérias, fungos e vírus. É de se salientar que não há na descrição esclarecimento de que o contato da autora era habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Todavia, os apontados agentes biológicos ambientais não foram constatados por profissional habilitado, eis que no período de 01/06/90 a 11/03/97 não consta registro de profissional legalmente habilitado (fl. 24). Há profissional indicado apenas a partir de 12/03/97 até, ao menos, a data de emissão do PPP (04/11/2014), cujo profissional é o subscritor do laudo de fls. 73 a 92. Ademais, após 01/03/99, a autora assume os cargos de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, consoante PPP, atividades estas que se coadunam com a submissão a agentes biológicos e agressivos. Não há, por fim, demonstração cabal de que os Equipamentos de Proteção Individual eram plenamente eficazes, embora genericamente mencionados como eficazes no PPP. Pois bem, como visto, pouco importa a denominação do cargo, se cozeira, auxiliar de enfermagem ou técnica de enfermagem. Sendo certo que a atividade de cozeira não era tipicamente enquadrada no anexo dos Decretos como atividade insalubre, o que se leva em consideração, aqui, é a informação devidamente preenchida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com profissional devidamente habilitado. Quanto à monitoração biológica, todos os exames foram demonstrados como normais. Em sendo assim, considero como especial o interregno de 12/03/97 a 04/11/2014 (data de emissão do PPP), o que não confere tempo suficiente para o benefício pedido de aposentadoria especial, tal como consta da tabela de fl. 03, comparativamente. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como tempo especial o interregno de 12/03/97 a 04/11/2014, para, após a devida conversão, ser computado para todos os fins previdenciários em favor da autora. Resto improcedente o pedido de aposentadoria especial. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC, sendo que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-90.2015.403.6111 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, promovida por ANTONIO SOARES DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Deduz seu pedido pleiteando o afastamento da cobrança de juros capitalizados mensais, a redução de juros remuneratórios, arguindo que não houve ajuste expresso neste sentido; bem assim, que a taxa ultrapassa a média do mercado. Diz da relação abrangida pela legislação consumerista, da natureza adesiva do contrato e sobre a vedação de cláusulas abusivas nos contratos. Tratou do abuso de poder econômico, dos juros excessivos e teceu considerações sobre a tabela PRICE. Defende o autor o argumento de que não se encontra em mora, razão pela qual resta impossível, de forma absoluta, a cobrança de encargos moratórios. Pretende a inversão do ônus probatório e postula a condenação em danos morais. Formulou, ainda, pedido de antecipação de tutela e sintetizou seu pedido final da seguinte forma: (3.1) excluir do encargo mensal os juros capitalizados, pela inexistência de cláusula contratual e, mais, em face da inexistência de regra legal assim permitindo a vedação à capitalização de juros, os juros excessivos e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira; (3.2) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas cuja existência restar comprovada, a limitação constitucional dos juros ao patamar de 12% ao ano, e a correção monetária ao índice legal (IGP-M), calculados sem cumulação do tipo capitalização de juros e o restabelecimento do equilíbrio contratual; (3.4) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, conforme apurado em prova pericial contábil; (3.5) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que o Requerente não se encontra em mora, ou, subsidiariamente, a exclusão do débito de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de

inadimplência e, mais, a cobrança de comissão de permanência. Sucessivamente, caso não seja afastada a comissão de permanência, pede que a sua cobrança seja limitada à taxa média de remuneração do mercado para produto e época da contratação;(3.6) que a Ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do Autor junto aos órgãos de restrições, sob pena de pagamento da multa evidenciada em sede de pedido de tutela antecipada;(3.7) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmos devolvidos ao requerente em dobro (repetição de indébito), ou sucessivamente, sejam compensados com os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor;(3.8) que a demandada seja condenada no ônus de sucumbência montante de 20% sobre o valor da condenação;(3.9) seja ao final, julgado procedente o pedido ora formulado, condenando o reclamado ao pagamento a título de dano moral.Em decisão de fl. 44, houve a apreciação do pedido de urgência como de gratuidade.A ré contestou o pedido (fls. 49 a 54). Refutou no mérito a pretensão da parte autora, pedindo, ao final, a improcedência da ação.O autor ofertou a sua réplica às fls. 59 a 66.O MPF manifestou-se à fl. 71, verso.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Sustenta o autor a necessidade de inversão do ônus da prova, ao argumento de que a presente lide está sujeita às regras do Código do Consumidor. De fato, não há mais discussão quanto a aplicação da legislação consumerista, além da legislação específica sobre os financiamentos, às relações jurídicas como a dos autos, mas isso não implica em, automaticamente, impor a inversão do ônus probatório. Porém, considerando que os argumentos desafiados na peça vestibular dizem respeito à legalidade das parcelas que compõem o financiamento, a prova pericial requerida por ela afigura-se inócua para o desate do litígio, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. E, estando os documentos nos autos necessários à solução do litígio, não existe fundamento para inverter a regra do ônus da prova, no presente caso.O presente financiamento, mediante consignação em conta, é retratado no contrato de fls. 22 a 29, em razão de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, em que a ré concedeu mútuo ao autor, que deverá ser amortizado pelo sistema PRICE.O autor invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como já dito, vez que, segundo afirma, encontram-se presentes cláusulas abusivas, a desequilibrar a relação contratual. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias.Pois bem, não é de se negar inicialmente, embora o contrato entabulado esteja sob o pálio do Código do Consumidor, que o autor deve honrar também com os termos do contrato celebrado, sob o princípio do pacta sunt servanda. O fato de o contrato ser de adesão não impede o respeito às cláusulas aderidas, mesmo porque, muitas vezes, nem mesmo a ré detém liberdade de negociar as cláusulas, eis que, muitas vezes, apenas reproduzem as disposições legais sobre o assunto.Logo, não há que se questionar o uso da tabela PRICE, eis que estabelecida no acordo (fls. 24, cláusula segunda), o que justifica, ainda, os encargos fixados nos termos de fls. 25. Quanto à questão do anatocismo ou da indevida capitalização de juros, observo que a partir da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.847-EMENTA: CIVIL. MÚTUA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, g.n.).E como se vê, o contrato foi celebrado em 14 de março de 2012 (fl. 29), alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal. A capitalização questionada nestes autos, como se vê da planilha de fl. 38 a 41 decorre justamente da adoção da tabela PRICE, pretendendo o autor substituir pelo sistema de juros simples e linear. Ocorre que, o que restou expressamente convencionado foi o sistema francês de amortização (PRICE), de modo que descabe a alegação de que não houve a convenção da capitalização.Também a norma constitucional instituída pelo art. 12, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais a 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pelo Plenário do STF na ADIn nº 4 (RTJ 147/720).Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela Medida Provisória já citada. Confira-se:EMENTA: CIVIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 22.626/33 - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) - RESTITUIÇÕES.A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(STJ, REsp nº 146.296, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.11.1997, v.u., DJU 09.02.1998.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - JUROS - TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, REsp nº 32.632, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.03.1993, v.u., DJU 17.05.1993). EMENTA: CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA QUE PODE SER ADEQUADO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MAS NÃO AO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetua-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial.(STJ, REsp nº 29.264, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 22.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994.)No mesmo sentido, a

Súmula nº 596 do STF, que reproduzo: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destarte, qualquer limitação na taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. O autor, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionalizada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretenso abuso praticado por parte da CEF. Postula, ainda, o expurgo da comissão de permanência. Nas fls. 26, há menção à cobrança da comissão de permanência: CLÁUSULA QUARTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO. No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Constata-se na referida cláusula a previsão de cumulação da comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida da CCB. Via de consequência, a CEF somente poderá atualizar seu crédito, em caso de impontualidade, no que concerne a esse contrato (Crédito Consignado), mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade ali prevista. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STF. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJ: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgREsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.) Por fim, não há, assim, taxa de juros em desrespeito à Súmula 176 do STJ, mas sim a comissão de permanência admitida como válida pela mesma Corte, que deverá ser calculada unicamente pela CDI e somente em caso de impontualidade do pagamento. Não há nos autos, assim, qualquer indicativo de que a ré está a cobrar encargos moratórios próprios da impontualidade, estando a ré em dia nos pagamentos. De outra volta, os encargos incidentes decorrente do sistema de amortização pela tabela PRICE não se confunde com os encargos moratórios pela impontualidade do pagamento, já que, como visto, o uso da referida tabela é válida, própria do sistema de amortização avençado entre as partes, nos termos contratuais. Por fim, embora seja visível abuso no acúmulo da taxa de rentabilidade com a CDI, não há qualquer elemento nos autos que justifique o pedido de indenização. Primeiro, porque não há fundamento para a devolução do dobro do valor emprestado ou de parte deste. Segundo, que a revisão contratual por conta de entendimento jurídico não impõe a conclusão de que o autor não deva o valor emprestado. Somente o cálculo para a impontualidade, quando e se ocorrer, é que deve ser feito na forma disciplinada neste julgamento, mas isso não implica o raciocínio de que o autor já pagou a quantia emprestada ou que está

sofrendo cobranças a maior. Assim, não tem direito, a princípio, à quitação ou a reconhecer haver pagamento indevido. Terceiro, porque o autor não trouxe na sua inicial qualquer lastro para o cálculo em dobro, em especial com a indicação de prejuízos materiais e morais com o fato. Logo, improcede a indenização pedida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, unicamente para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de revisão do contrato, que exclua, no caso de impontualidade do pagamento, relativo ao contrato de Crédito Consignado de fls. 22 a 29 a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, prevista na Cláusula Quarta do referido contrato, para o cálculo da comissão de permanência, na forma da fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido. Sem custas em razão da gratuidade. Condene-o na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à forma do artigo 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004656-53.2015.403.6111 - LEONICE GERALDA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEONICE GERALDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 08/06/2015 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Informa ser portadora de síndrome de colisão do ombro (CID M75.4), estando em tratamento médico desde março/2015 e, em razão de agravamento da patologia, encontra-se impossibilitada de trabalhar. Não obstante, o INSS indeferiu o pedido administrativo de prorrogação do benefício, uma vez que a perícia médica da autarquia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/47). Por meio da decisão de fls. 50/51, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, conforme certidão de fls. 61. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 65/69, instruída com rol de quesitos e documentos. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 79/81. Sobre a prova produzida, apenas o INSS se manifestou, reiterando o pedido de improcedência (fls. 83 e 84). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 65/69, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 56/60. Quanto à alegada prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 53), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que vem efetuando recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual e empregada doméstica, sem perda dessa condição, desde 12/2007, com último recolhimento realizado em 09/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 79/81, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora, em exame clínico visual, encontra-se orientada, em bom estado geral, corada, comunicativa; deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; ombros, cotovelos e mãos sem limitações ou déficit funcional; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. Apresentou RX de ombro esquerdo (11/01/2015): densidade e estruturas ósseas normais, espaços preservados; RX de tórax (17/01/2015): transparência pulmonar normal, aumento da área cardíaca; e Ultrassom de ombro esquerdo (13/03/2015): tendinopatia do subescapular, tendinopatia do supraespinhal, sem sinais de rupturas (Considerações Gerais - fls. 79). Em sua conclusão, afirmou o expert que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 79). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado ser a autora portadora de algumas enfermidades, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSMAR FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que, segundo alega, foi cessado em 31/01/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informa que é portador de hérnia de hiato e doença do refluxo gastroesofágico (CID K44.9 e K21.9), tendo, inclusive, passado por cirurgia do aparelho digestivo e, desde então, não mais conseguiu exercer suas atividades de serviços gerais em serralheria. Não obstante, o INSS cessou indevidamente o benefício que vinha recebendo, por entender inexistente a incapacidade laboral. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/34). Por meio da decisão de fls. 37/38, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em Clínica Geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora não apresentou quesitos, nos termos da certidão de fls. 50. Os quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 54/55. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/61. Às fls. 63/78, o INSS promoveu a juntada de documentos extraídos dos sistemas CNIS e PLENUS em nome do autor. Sobre o laudo pericial, somente o INSS se manifestou, conforme fls. 82. O autor não falou em réplica (cf. certidão de fls. 80). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 42), verifica-se que o autor possui a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também ostenta qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que efetuou recolhimentos como segurado facultativo entre 05/2013 e 06/2014, além de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 06/08/2014 a 18/03/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 58/61, confeccionado por médica clínica geral, o autor é portador de Hérnia diafragmática sem obstrução ou gangrena (CID K44.9) e Doença de refluxo gastroesofágico sem esofagite (CID K21.9) (Hipótese Diagnóstica - fls. 60). Segundo relata a expert, o autor, em 2011, teve traumatismo craniano com gravidade, mas apresentou recuperação clínica e atualmente no exame clínico pericial não apresentou sequelas ou complicações decorrentes daquele fato. Também acrescentou, quanto à doença do refluxo gastroesofágico, que o paciente foi submetido à cirurgia, sendo orientado uso de medicamentos e mudança no estilo de vida, e quando tratado adequadamente os sintomas podem ser minorados (Comentários e Conclusão - fls. 60). Ainda, em resposta aos quesitos formulados, afirmou a médica perita que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais, nem para qualquer outra (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 61). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidades no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico atualmente apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive as que sempre realizou, o que impede a concessão do benefício postulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-23.2016.403.6111 - OSNEY JOSE CAVALARI ANCINE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida anteriormente ao Código de Processo Civil vigente, por OSNEY JOSÉ CAVALARI ANCINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual pretende a autora obter o reajustamento do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices devidos nas competências junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e março de 1991, condenando-se a CEF a pagar os valores decorrentes, com a devida atualização monetária e juros. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 14 a 52). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 55), foi a ré citada. A CEF apresentou contestação às fls. 58 a 63. Em linha inicial, formulou proposta de acordo. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora e que a correção monetária na liquidação deve se dar de acordo com a legislação que rege o FGTS. Também afirma ser indevida a condenação em honorários

advocáticos em caso de procedência do pedido, pois tal encargo, recaindo sobre os recursos do próprio FGTS, seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas. Anexou procuração e extratos relativos à vigência da LC 110/2001 (fls. 61/63). Réplica às fls. 67/79, com expressa discordância aos termos de acordo. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTOS Por se tratar de matéria que demanda unicamente prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, vale observar que desnecessária é a juntada de extratos das contas fundiárias, o que fica relegado para a eventual execução de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF). No caso dos autos, a autora promoveu a juntada dos termos de opção de fls. 39 a 41 e a ré trouxe extratos do cálculo da Lei Complementar 110/01 à fls. 61 a 62, demonstrando a efetiva opção ao regime do FGTS. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Todavia, a discussão restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Converto-me a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Dessa forma, considero indevidos os reajustes pelos índices de junho de 1987 (26,06%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), junho e julho de 1990 (9,55% e 12,92%) e janeiro e fevereiro de 1991 (13,69% e 21,87%), tais como postulados na inicial, impondo-se a rejeição do pedido formulado, no que se lhes refere. No entanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido. Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim. Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I). O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores. No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28 %, como às vezes se alega. Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.** I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, in casu, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do Fundo. II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período. III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.) A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, art. 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nº 38/89 e 40/89). O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90. Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sem embargo de um possível pagamento administrativo, resta verificar que, enquanto o mesmo não ocorrer, a obrigação da ré em adimplir as diferenças de correção monetária subsiste, já que a lesão às contas dos fundistas ocorre desde quando não foi aplicada a correção monetária na forma acima disposta. Os juros moratórios serão devidos, em razão de expressa previsão legal (art. 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional), no percentual de 1% ao mês,

sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora. Logo, perfeitamente possível a cumulação de ambos. Por sua vez, não entreveja validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em demandas que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência, estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares - o que, diga-se de passagem, não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas ao FGTS (ex.: execuções fiscais) -, trai o primado da igualdade e, portanto, é inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir honorários para um tipo de causa se esta possui natureza contenciosa. Por fim, incabível o pagamento in cash, tal como eventualmente tratado à fl. 12; isto porque, não há esclarecimento nos autos se o autor se encontra em uma das hipóteses autorizadoras de movimentação da Conta Fundiária. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua conta vinculada ao FGTS a diferença entre os índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril/90) e a atualização já efetuada nos referidos meses, considerando os lapsos temporais de vigência da conta vinculada, conforme apurado em cumprimento de sentença. As prestações pretéritas decorrentes deverão ser acrescidas de juros moratórios, conforme indicado na fundamentação, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso tenha havido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento do percentual devido será efetuado em espécie. Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da ré, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, tendo em conta a gratuidade concedida. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003098-12.2016.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor, em sede de tutela provisória, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele indicadas à fl. 18 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a

justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003116-33.2016.403.6111 - TEREZA JORGE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora, em sede de tutela provisória, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural.Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida.Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das

testemunhas por ela indicadas à fl. 11 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003122-40.2016.403.6111 - MARIA HELENA DE SOUZA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora, em sede de tutela provisória, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural.Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida.Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e

concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ela indicadas à fl. 11 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003127-62.2016.403.6111 - UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de trabalho; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor ingressou no sistema previdenciário em 01/10/2009, na condição de facultativo, vertendo recolhimentos até 31/07/2011; após, passou a efetuar os recolhimentos, como contribuinte individual, a partir de 01/08/2011 a 31/08/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 27/11/2013 a 31/01/2014. De tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fl. 15 consta a informação de que a autora, em decorrência de artrose severa medial em joelhos bilateral, está em preparação para procedimento cirúrgico, não devendo executar qualquer tipo de atividade que utilize os membros inferiores até a realização do procedimento; contudo, tal documento é datado de 12/02/2015, não havendo nos autos nenhum documento médico atual, hábil a demonstrar se foi ou não realizado tal procedimento na autora, bem como seu atual estado clínico. Por sua vez, vê-se à fl. 18 que a perícia médica do INSS entendeu, em 07/04/2015, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 23/11/2016, às 17h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (23/11/2016), às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se.

0003173-51.2016.403.6111 - EDER DOS SANTOS ALVES(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que em 16/10/2015 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura de planalto tibial direito e fratura de punho esquerdo, sendo submetido a procedimento de osteossíntese; esteve no gozo de auxílio-doença no período de 31/10/2015 a 27/04/2016, quando cessado ao argumento de que estaria apto ao labor; contudo, alega o autor que ainda sofre as consequências das limitações impostas pelo acidente, de modo que não tem condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos (fl. 06), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fl. 14, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 01/06/2012, na função de Ferramenteiro; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 31/10/2015 a 27/04/2016. De tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. No relatório médico acostado à fl. 24, datado de 25/05/2016, o profissional informa que o autor foi atendido no Hospital das Clínicas em 16/10/2015, devido acidente motociclístico (CID S82.1 - Fratura da extremidade proximal da tibia; S62.8 - Fratura de outras partes e de partes não especificadas do punho e da mão e Z98.8 - Outros estados pós-cirúrgicos especificados); permaneceu internado até 04/11/2015 para procedimento de osteossíntese e, após, encaminhado para tratamento ambulatorial, com alta em 28/04/2016. Por sua vez, vê-se à fl. 26 que a perícia médica do INSS entendeu, em 27/04/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 23/11/2016, às 18h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (23/11/2016), às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 06), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se.

0003191-72.2016.403.6111 - RAQUEL ROSA IZELLI DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação no dia 30/11/2016, às 18h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data (30/11/2016), às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003239-31.2016.403.6111 - CICERO HONORIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a parte autora, em tutela provisória, seja determinado ao INSS que se abstenha de exigir a devolução dos valores referentes ao recebimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, correspondente ao período de 12/12/2014 a 29/06/2015, no montante de R\$ 5.782,10 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos). Aduz o autor que foi informado pelo requerido que, em procedimento administrativo, foi apurado indício de irregularidade na manutenção do benefício, eis que sua companheira recebeu salário no referido período, infringindo, assim, o limite de renda familiar previsto na Lei nº 8.742/93. Contudo, alega o autor que o entendimento da autarquia está equivocado, pois seu matrimônio ocorreu em 30/04/2015 e, após sessenta dias, sua esposa teve o contrato de trabalho rescindido, de modo que nunca houve nenhum indício ou resquício de ilegalidade na manutenção de seu benefício. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, consoante os extratos do Sistema Dataprev ora juntados, verifica-se que o autor é titular do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 570.452.755-4), com início de vigência a partir de 26/06/2006. Segundo se observa do Ofício de fl. 21, datado de 13/05/2016, foi constatado vínculo empregatício da companheira, Sra. Santina de Jesus Azevedo, no período de 12/12/2014 a 29/06/2015, afrontando assim o limite legal imposto pelo art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Vê-se, ainda, do ofício de fls. 22 que foi considerado indevido o recebimento do benefício no referido período, implicando em débito no montante de R\$ 5.782,10 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos). Pois bem. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Estando o autor no gozo de benefício de amparo social ao deficiente, é de inferir-se que ele preenche o requisito de deficiência fixado pelo dispositivo em comento. Contudo, a controvérsia no presente feito gira em torno da miserabilidade. Da cópia da CTPS da Sra. Santina de Jesus Azevedo acostada à fl. 20, vê-se vínculo de emprego iniciado em 03/09/2012, com término em 30/06/2015 e remuneração mensal no montante de R\$1.000,00. Porém, alega o autor que somente contraíra matrimônio com a Sra. Santina em 30/04/2015, fato esse que se constata da certidão de casamento juntada à fl. 18. Assim, restar saber se o casal, antes da realização do casamento, mantinha uma convivência more uxório, situação em que o salário da companheira entraria, necessariamente, na renda familiar do autor. Do ofício de fl. 22, item 2, extrai-se o seguinte teor: Da análise da defesa apresentada, observa-se que não houve prova suficiente ou adição de novos elementos capazes de alterar a decisão por parte desta agência, tendo em vista que a revisão iniciou-se com o preenchimento do formulário de composição do grupo e renda familiar na data de 12/12/2014, com a informação de convívio do Sr. Cícero Honório com a companheira Sra. Santina de Jesus Azevedo. Pois bem, essa questão impõe a análise não só do motivo impeditivo da concessão do benefício, como também da consciência do beneficiado quanto a existência ou não desse motivo, em outras palavras, verificar se a concessão da prestação assistencial decorreu de má-fé ou não da requerente. Ressalte-se que a presunção é de boa-fé, cumprindo-se haver comprovação da má-fé. Entretanto, caso o motivo impeditivo para a concessão da prestação no período não tenha ocorrido ou o requerente estivesse de boa-fé, a repetição de valores de natureza alimentar torna-se inexigível. Caso o requerente, que atualmente recebe a aludida prestação (CNIS em anexo), destinada a pessoas em situação de miserabilidade seja impelido a pagar a referida quantia de momento ou com o desconto da prestação assistencial, sofrerá dano grave e de difícil ou impossível reparação. Lado outro, caso na tutela final verificar que a autarquia detém razão, poderá a ré tornar a exigir a referida quantia atualizada. Ponderando esses elementos decorrentes do aspecto da urgência, no presente caso, filio-me no sentido da concessão. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência apenas para suspender a exigibilidade do crédito em foco até julgamento final. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Sem prejuízo, requirite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício ao autor em 2007 (NB 570.452.755-4), bem como do procedimento de revisão do benefício, o qual identificou indício de irregularidade na referida concessão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se.

0003317-25.2016.403.6111 - JOAQUIM EMIDIO DA SILVA FILHO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos (fl. 05), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor vem mantendo recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, desde 01/07/2012; antes disso manteve vínculos de emprego nos interstícios de 1971 a 1996, conforme se vê de sua CTPS de fls. 22-24 e 29-31. Quanto à alegada incapacidade laboral, muito embora no documento de fl. 10, datado de 25/07/2016, o profissional ortopedista informe que o autor não tem condições clínicas para exercer suas atividades laborais devido aos diagnósticos CID M54.1 e M19.0; vê-se à fl. 11 que a perícia médica do INSS concluiu, em 03/07/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 30/11/2016, às 17h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (30/11/2016), às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 05), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC) bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000028-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSE CARLOS NEVES LOPES X CORINA RAMOS RODRIGUES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 198/201) opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 191/192, que julgou procedentes os embargos à execução de sentença, para reconhecer como devida pelo INSS aos autores a importância de R\$208.717,46, posicionados para julho de 2014. Em seu recurso, sustenta a autarquia que a sentença padece de contradição, uma vez que acolheu os embargos opostos conjuntamente entre o INSS e a UNIÃO, contudo, em seu dispositivo determinou que apenas a autarquia previdenciária arque com a condenação. Ainda, assevera que o título executivo judicial, que embasa a execução ora embargada, condenou de forma solidária tanto a União como o INSS, sem discriminar a parcela que cada qual teria na condenação e, muito menos, deixando esta a cargo exclusivo de apenas um dos embargantes. Pretende, assim, com o recurso interposto, a modificação do dispositivo da sentença, para que conste como responsáveis pela condenação ambos os réus, União e INSS, e não apenas a autarquia embargante. Intimada a se manifestar, concordou a União com os termos dos embargos de declaração opostos pelo INSS, juntando planilhas com a especificação dos valores devidos por ela e pelo INSS, requerendo que tal especificação passe a constar da sentença proferida (fls. 207/218). Nova vista ao INSS, afirmou a autarquia concordar com a pretensão da União de dividir igualmente os valores devidos (fls. 221). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Pois bem. O dispositivo da sentença proferida nos autos principais, trasladada às fls. 23/33 destes autos, no que importa para o deslinde da questão ora debatida, encontra-se assim redigido: b) julgo PROCEDENTE o pedido formulado em relação às autoras AMÉLIA DAS NEVES LOPES e CORINA RAMOS RODRIGUES e condeno os réus a proceder a revisão dos benefícios de pensão recebidos pelas autoras, adequando-os aos critérios expostos na fundamentação desta. Condeno os réus a pagarem às autoras honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo cada réu arcar com um terço do montante. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de cinco anos do ajuizamento da ação. As diferenças decorrentes não prescritas pelo prazo quinquenal, a contar do ajuizamento da ação, serão pagas mediante a aplicação dos índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Juros a partir da citação no montante de 1,0% (um por cento) ao mês. Presentes os pressupostos do art. 273, determino a imediata revisão dos benefícios destas autoras, com a implantação de efeitos futuros, após a intimação desta. Em segundo grau, conforme decisão monocrática de fls. 34/36 e acórdão de fls. 46/49, houve alteração apenas quanto aos juros de mora, nada se modificando em relação à condenação imposta. Em seu recurso, alega o embargante que o título executivo que embasa a execução condenou de forma solidária tanto a União como o INSS no pagamento dos valores devidos às autoras. Equivoca-se, contudo, o embargante, pois não há solidariedade na espécie. Na forma do artigo 264 do Código Civil: há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Por sua vez, o artigo 265 do mesmo diploma estabelece que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. No caso, como ficou expressamente consignado no v. acórdão proferido na fase cognitiva (cópia às fls. 46/49), a complementação instituída através da Resolução publicada no Boletim Oficial nº 1294, de 02.07.1964, vinha sendo regularmente paga aos ex-ferroviários ou pensionistas pela própria Rede Ferroviária Federal, quando, com o advento do Decreto nº 57.629/66, foi deferida ao INSS a responsabilidade de efetuar o pagamento de aludida complementação, cabendo à primeira a responsabilidade pela remessa dos documentos necessários ao cumprimento da obrigação. Nessa esteira, adveio a edição do Decreto-lei nº 956/69, que manteve o pagamento da complementação por meio do INSS, cabendo à União Federal a dotação orçamentária para tanto, não fazendo, entretanto, qualquer menção à responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A no fornecimento dos comandos necessários ao cumprimento da obrigação. Assim sendo, esta última entendeu por suspender a emissão dos documentos, ao argumento de que houve a revogação tácita das disposições atinentes a ela, recaíndo a responsabilidade somente sobre a instituição previdenciária, ou seja, a complementação de aposentadoria dos ferroviários, objeto da lide, é paga pelo INSS, com recursos do Tesouro Nacional e mediante informações da RFFSA. É o que estabelece o artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. (g.n.) Não há, portanto, a alegada contradição na sentença proferida nos presentes embargos à execução, uma vez que cabe ao INSS o pagamento dos valores devidos, obviamente com os recursos que lhe são destinados para tanto pela União Federal, nos termos da legislação de regência. Essa a razão de constar no dispositivo da sentença de fls. 191/192 a responsabilidade do INSS pelo pagamento da dívida. Diga-se, por outro lado, que a divisão igualitária da responsabilidade pelo pagamento, como pretendido pela União às fls. 207/218, que contou com a anuência da autarquia previdenciária (fls. 221), não encontra qualquer respaldo, seja na lei, seja no julgado, e difere do conceito de responsabilidade solidária, tal qual enfocada pelo INSS em seu recurso. Não se verifica, desse modo, o vício apontado pelo embargante, o que impõe a rejeição dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005720-50.2005.403.6111 (2005.61.11.005720-9) - OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS X DURVALINA PIRES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-06.2007.403.6111 (2007.61.11.001625-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MAURICIO REGIANI DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004888-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004888-3) - ROSA BRASIL DOMINGUES(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA BRASIL DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-45.2010.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X CLAUDIO CRISOSTOMO JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PEREIRA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-67.2010.403.6111 - DENIZA DE SOUZA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIZA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-08.2011.403.6111 - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIO GALBIATI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-16.2013.403.6111 - AURELINA DA CRUZ SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELINA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004921-26.2013.403.6111 - JOANA MARIA LUIZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000567-84.2015.403.6111 - JOAO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO COMUM

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 228, indicando outra pessoa para exercer o encargo de curador provisório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURO JOSÉ INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que perdeu completamente a visão do olho direito, estando com o olho esquerdo também comprometido, cuja visão a cada dia piora, de modo que não tem condições de levar uma vida normal e muito menos trabalhar. Informa, também, que requereu administrativamente o benefício em 10/08/2012, mas teve seu pedido negado, por não ter sido reconhecida a incapacidade alegada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/10).Por meio da decisão de fls. 13, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/21, instruída com os documentos de fls. 21º/23, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em resumo, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica às fls. 26/27.Chamadas as partes para especificar provas, o autor requereu a realização de exame médico pericial e estudo social (fls. 29); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 30).Por meio da decisão de fls. 31, determinou-se a realização de perícia médica e constatação social.Quesitos do autor foram anexados às fls. 33. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 50/54. Sobre ele, manifestou-se o autor às fls. 57/58, requerendo a juntada de documento pelo médico perito. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 60, juntando os documentos de fls. 61/63º.Às fls. 68/69, o médico perito promoveu a juntada do documento referido pela parte autora, com manifestação das partes às fls. 72/73.Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 91/100, manifestando-se as partes às fls. 104 e 105.O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 108/110, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSRegistro, de início, ser desnecessária a explicação solicitada ao médico perito pela parte autora (fls. 72, último parágrafo), eis que o laudo pericial não deixa qualquer dúvida acerca da visão do autor no olho esquerdo, que se encontra preservada, segundo o expert, conclusão que extraiu de documento médico anexado aos autos (fls. 69), devidamente analisado por ocasião da perícia. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 51 anos de idade, uma vez que nasceu em 26/09/1964 (fls. 08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial juntado às fls. 51/54, produzido por médico especialista em oftalmologia, o autor relatou ter sido atingido em olho direito com Tiner, perdendo a visão posteriormente (Histórico - fls. 51). No exame físico especial apresentou acuidade visual no olho direito: percepção luminosa negativa; no olho esquerdo: 0,5. Exame externo: olho direito - nada digno de nota; olho esquerdo - nada digno de nota. Motilidade ocular: nada digno de nota. Biomicroscopia: olho direito - Phthisis Bulbi; olho esquerdo - córnea, câmara anterior, íris e cristalino sem alterações. Pressão intraocular: olho direito - 0 mmHg; olho esquerdo - 14 mmHg. Fundoscopia: olho direito - não é possível visualizar; olho esquerdo - dentro dos limites da normalidade (fls. 51). Em resposta aos quesitos formulados, afirmou o expert que o periciado apresenta cegueira de olho direito, que o impede de exercer algumas atividades como trabalhar em grandes alturas, conduzir ônibus etc., contudo, pode exercer suas atividades, desde que não coloque em risco sua integridade física, ou seja, o periciado pode ser considerado deficiente visual, mas não inválido (respostas aos quesitos 01, 02 e 03 do autor - fls. 52). Assegurou, ainda, que o periciado não está incapacitado para o trabalho, nem para o exercício de sua atividade habitual, podendo trabalhar na lavoura como safrista ou pintor, entre outros, atividades que já exerceu (respostas aos quesitos 01, 02 e 05 do juízo e 04 do INSS - fls. 52 e 53). Também declarou que o periciado trabalhou posteriormente à lesão, o que indica que a perda do olho afetado não prejudicou o desempenho de suas atividades habituais (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 53). Em conclusão, disse que a cegueira do olho direito é um fato e que a visão do olho esquerdo está preservada (fls. 53). Diante disso, impõe concluir que o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à miserabilidade, a constatação social realizada, conforme fls. 92/100, indica que o núcleo familiar do autor é composto por 4 (quatro) pessoas: ele próprio, que não possui renda; sua mãe Celina Policarpo, que recebe dois salários mínimos mensais, referentes à aposentadoria e pensão por morte de que é titular; seu irmão Mauricio Ignacio, desocupado; e outro irmão Ivano Ignacio, que se encontra atualmente trabalhando na roça e recebe cerca de R\$ 500,00 mensais, dos quais paga R\$ 200,00 de pensão alimentícia para as duas filhas. Consta, ainda, na avaliação social, que residem em imóvel alugado, em bom estado de habitabilidade e guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 98/100. Desse modo, a renda mensal da família soma, hoje, a importância de R\$ 2.060,00 (R\$ 880,00 + R\$ 880,00 + R\$ 300,00), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 515,00, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, atualmente de R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4). Nesse aspecto, convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem

custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-53.2014.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu, segundo alega, até 07/03/2014, e a sua transformação em aposentadoria por invalidez ou, então, seja-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente. Relata que, devido a queda de moto ocorrida em 24/07/2013, teve contusão de punho esquerdo, com fratura de terço médio de escafoide sem desvio, recebendo benefício no período que, contudo, foi indevidamente cessado, visto que a incapacidade ainda persistia, não dispondo das mínimas condições de retornar ao labor. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/34). Por meio da decisão de fls. 38/39, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Os quesitos da autora foram apresentados às fls. 49/50. Os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 52/53. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 60/64. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 68/69, formulando quesitos suplementares. Contestação do INSS foi juntada às fls. 71/73, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não demonstra a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Postulou, ainda, a resposta aos quesitos complementares apresentados por sua assistente técnica, cujo parecer anexou, além de outros documentos (fls. 74/109). Intimado para tanto, o perito judicial respondeu aos quesitos complementares da autarquia (fls. 126). Sobre a resposta aos quesitos complementares somente o INSS se manifestou, conforme fls. 129 e 131. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, ser desnecessária a resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 68/69, porquanto suficiente ao deslinde da controvérsia o laudo médico pericial já anexado às fls. 60/64, com a complementação de fls. 126. Quanto à alegada prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 106/108), verifica-se que o autor cumpre a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também ostenta qualidade de segurado, considerando que desde 02/1997 vem efetuando recolhimentos ao RGPS em perda dessa condição, seja na condição de empregado seja como contribuinte individual, com último recolhimento realizado em 04/2013. Depois disso, recebeu auxílio-doença no período de 23/07/2013 a 18/03/2014, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 60/64, com a complementação de fls. 126, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta Entesopatia dos membros inferiores (CID M76.9), Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1), Fratura de Escafoide Carpiano (CID S62.0), Tenossinovite do primeiro compartimento do Punho (CID M65.4) (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 63). O quadro clínico, contudo, segundo o experto, não gera incapacidade laborativa (resposta ao quesito 5 do INSS - fls. 63), estando o autor plenamente apto para o exercício de sua atividade profissional como engenheiro civil (respostas de fls. 126). Ademais, na presente ação discute-se apenas eventual incapacidade referente à lesão no punho esquerdo decorrente de acidente de moto, que deu origem ao benefício cessado em 18/03/2014. Nada refere aos problemas no joelho, objeto de ação antecedente já julgada (autos nº 0003859-19.2011.403.6111 - fls. 45/46). Nesse aspecto, refere o médico perito no exame físico: punhos e mãos sem qualquer limitação de movimentos (fls. 61). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de algumas enfermidades no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Desse modo, não havendo qualquer impedimento ao trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-09.2014.403.6111 - LUCIANO DA SILVA DOURADO X CLEUSA DA SILVA DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida LUCIANO DA SILVA DOURADO, representando por CLEUSA DA SILVA DOURADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha

recebendo da autarquia previdenciária, ao argumento de que é portador de esquizofrenia (CID F20.0), com várias internações e necessitando de tratamento por tempo indeterminado, de forma que permanece incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/19). Por meio da decisão de fls. 22/23, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/37, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O autor promoveu a juntada de novo relatório médico, conforme fls. 40/41. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 43/44. A parte autora não os apresentou. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 62/69. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 72/74. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 76, alegando perda da qualidade de segurado do autor e juntando os documentos de fls. 77/96. Determinada a regularização da representação processual do autor, diante da provável incapacidade para os atos da vida civil (fls. 100), promoveu ele a juntada aos autos de nova procuração subscrita pela curadora provisória nomeada em processo de interdição (fls. 106/107). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 110vº, opinando pela procedência do pedido de reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 27), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que depois de seu último vínculo de trabalho, encerrado em 30/11/2012, recebeu o benefício de auxílio-doença que pretende ver restabelecido nestes autos, no período de 10/10/2013 a 13/01/2014 (fls. 31). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 62/69, o autor apresenta quadro compatível com Esquizofrenia Paranoide (CID F20.0) (Conclusão Pericial - fls. 64), enfermidade que acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo a expert (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 67), sem possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 66). Logo, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de exercer qualquer trabalho de forma definitiva, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Convém consignar que, considerando fungíveis os benefícios por incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no caso em apreço não configura julgamento extra ou ultra petita. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade na data de 03/04/2014 (respostas aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 66 e 68) e o início da doença em 10/10/2013, data de sua primeira crise, de acordo com laudo apresentado (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 67/68). Desse modo, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria desde a cessação do auxílio-doença, o que ocorreu em 13/01/2014 (fls. 24), nem do requerimento administrativo apresentado em 31/03/2014 (fls. 16), devendo ser concedido a partir da citação (18/06/2014 - fls. 30), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do novo CPC) e já presente a incapacidade total e permanente para o trabalho. Bem por isso, o pedido procede em parte. Diante da data fixada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Oportuno, ainda, mencionar, diante da manifestação do INSS às fls. 76, que, diferente do alegado, o autor não perdeu a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa, considerando que depois do último recolhimento ao RGPS em 11/2012 esteve em gozo de auxílio-doença de 10/10/2013 a 13/01/2014, mantendo, portanto, essa condição por mais 12 meses, nos termos do artigo 13, II, do Decreto n.º 3.048/99. Por fim, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor LUCIANO DA SILVA DOURADO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 18/06/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 22/23. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados, obviamente, os valores pagos do benefício de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor do

advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUCIANO DA SILVA DOURADORG 42.701.077-9-SSP/SPCPF 287.041.338-62 Mãe: Cleusa da Silva Dourado End.: Rua Particular, 36, Rosália, Marília/SP Representante legal (curadora) Cleusa da Silva Dourado CPF 287.757.718-02 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/06/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-39.2014.403.6111 - MILTON BARBOZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MILTON BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 29/07/2014 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata que apresenta diversos problemas decorrentes de AVC e problemas cardiológicos, dentre outros, de modo que não possui condições de exercer suas atividades habituais ou qualquer outra, fazendo jus ao benefício por incapacidade. Não obstante, seu pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária, pela não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 06/19). Por meio da decisão de fls. 22/23, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de cardiologia e neurologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 40/41. Novo exame médico foi juntado pelo autor às fls. 45/46. Os laudos periciais foram juntados às fls. 47/50 e 53/59. Sobre a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 62. Não falou em réplica. O INSS manifestou-se às fls. 63, requerendo fossem respondidos seus quesitos pelo experto em cardiologia (fls. 63), pedido deferido, nos termos do despacho de fls. 64. Novo laudo foi encaminhado pelo cardiologista, conforme fls. 74/80, manifestando-se as partes às fls. 82 e 84, ocasião em que o INSS anexou documentos (fls. 85/93), acerca dos quais foi intimada a parte autora (fls. 99). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 28), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que seu último vínculo de emprego foi no período de 15/03/2010 a 20/02/2013, de modo que mantém essa condição até meado de abril de 2016, na forma do artigo 15, I, 1º, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, uma com especialista em cardiologia e outra com médico neurologista. De acordo com os laudos periciais de fls. 53/59 e 74/80, verifica-se que ambos os médicos peritos concluíram que o autor, diante das enfermidades de que é portador, encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual como motorista de caminhão e/ou ônibus, podendo, contudo, exercer atividades compatíveis com as restrições que apresenta, que não exijam grandes e médios esforços físicos. Logo, não há dúvida acerca da presença de incapacidade no autor que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se que o autor é pessoa relativamente nova, contando hoje 53 anos de idade (fls. 09), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com suas limitações de saúde. Quanto ao início da incapacidade, ambos os médicos peritos fixaram a data de 14/11/2012, a partir da cirurgia de ponte de safena. Contudo, não é possível restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 17/02/2013 (fls. 86), como postulado às fls. 62 e reiterado às fls. 82, considerando que o pedido é para concessão a partir do requerimento administrativo apresentado em 29/07/2014 (item b do pedido - fls. 04). O benefício, portanto, é devido desde então. Desse modo, não há prescrição quinquenal a

reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor MILTON BARBOZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 29/07/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MILTON BARBOZARG 20.817.972-SSP/SPCPF 106.331.298-10 Mãe: Maria de Arruda End.: Rua José Ortega Carrasco, 181, Marflia, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 29/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-12.2014.403.6111 - CATARINA MARCIA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por CATARINA MARCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-acidente, a ser pago a partir da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu até 10/04/2014, por ter permanecido com sequelas que reduzem sua capacidade laborativa após acidente de trânsito sofrido em 02/11/2013.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/36).Por meio do despacho de fls. 39, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41, argumentando, em síntese, não haver comprovação da incapacidade necessária à obtenção do benefício postulado. Juntou os documentos de fls. 42/43vº.Réplica às fls. 48/51.Chamadas as partes para especificar provas, ambas requereram a realização de prova pericial médica (fls. 53/54 e 56), pedido que foi deferido, nos termos da decisão de fls. 57.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 62.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 68/74. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 79/81, formulando quesitos complementares. O INSS, por sua vez, apenas reiterou o pedido de improcedência (fls. 82vº). As respostas aos quesitos complementares foram juntadas às fls. 87/88, com manifestação somente da parte autora às fls. 90/92. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPretende a autora, por meio da presente ação, obter o benefício de auxílio-acidente, ao argumento de que permaneceu com sequelas em decorrência do acidente de trânsito que sofreu em 02/11/2013, que reduziram sua capacidade de trabalho, porquanto trabalhava como repositora de hortifrúti, atividade que demanda um grande esforço físico.Pois bem. A concessão do auxílio-acidente vem disciplinada no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza é necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa.Registre-se que o auxílio-acidente dispensa carência, na forma do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que a autora estava empregada quando sofreu o acidente em 02/11/2013, como comprova o registro na CTPS (fls. 15) e no CNIS (extrato anexo). Também não se trata de acidente do trabalho, como demonstra o boletim da ocorrência anexado às fls. 17/19. Quanto à redução da capacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 69/74, complementado às fls. 87/88, refere que a autora apresentou fratura do osso úmero do membro superior esquerdo, punho direito e fratura leve no pé direito em novembro de 2013. Foi submetida a tratamento cirúrgico para correção dos ossos úmero do membro superior esquerdo e rádio do membro superior direito. Em seguida realizou tratamento fisioterápico. Apresentou como seqüela leve dificuldade para realizar o arco de amplitude com o membro superior esquerdo. Concluiu, assim, que a autora apresentou as doenças alegadas, que não a incapacitam para as atividades laborativas habituais, pois, segundo o expert, na atividade laboral desenvolvida não existe a necessidade de elevação dos membros superiores de maneira permanente e nem o carregamento de peso (Comentário e Conclusão - fls. 71).Desse modo, ficou demonstrada a existência de seqüela e o nexa de causalidade entre a lesão e o acidente sofrido pela autora (respostas aos quesitos 1, 2, e 3 da autora - fls. 71). Não obstante, também afirmou o expert que a debilidade física constatada não reduz a capacidade laborativa da autora no exercício de seu trabalho habitual como repositora de mercadorias (resposta ao quesito 5 da autora - fls. 72 e complementares 1 e 4 - fls. 87/88), requisito que é necessário à concessão do auxílio-acidente.Desse modo, inexistente redução da capacidade para o exercício das atividades laborativas habituais da autora, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004627-37.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA GOMES(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside unicamente com seu marido, sendo a renda da família insuficiente para uma vida digna, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa em 17/09/2014.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/20).Por meio da decisão de fls. 23, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito. Indeferiu-se, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/29, argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 30/32).Réplica às fls. 35/39.Chamadas as partes para especificar provas, somente a autora se manifestou, requerendo a realização de estudo social (fls. 41/42 e 43). Determinada a produção da prova requerida, os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 47/53.Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se às fls. 56/58 e o INSS às fls. 60, anexando os documentos de fls. 61/70. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 71vº, sem adentrar no mérito da demanda. Sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora manifestou-se às fls. 75/76.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados

solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 68 (sessenta e oito) anos, uma vez que nascida em 27/01/1948 (fls. 12), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, a constatação social realizada às fls. 48/53 indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria, que não auferia renda, e seu marido Manuel Gomes, atualmente com 72 anos idade, e que recebe benefício de aposentadoria no valor atual de R\$ 1.674,95 por mês (fls. 60). Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, segundo relatado pela oficial de justiça, mas guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 51/53. Desse modo, a renda mensal per capita atual corresponde a R\$837,47, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$220,00 (R\$ 880,00/4). A propósito, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-59.2015.403.6111 - JOAQUIM ADAIR DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 57/62, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 65/69, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000548-78.2015.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta na vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requerer a somatória de seu tempo de trabalho rural, com os registros em Carteira Profissional e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para declarar o tempo de trabalho rural e a concessão de sua aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo em 17.10.2014. Em sua resposta, a autarquia apresentou prejudicial de prescrição. Tratou da comprovação do tempo rural e que não há início de prova material. Disse sobre os honorários de advogado e os juros legais. Após a parte autora apresentar a sua

réplica, em especificação de provas foi requerida a produção de prova oral. Audiência foi realizada à fl. 61, oportunidade em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 63 a 65).As partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Na petição inicial, o autor requer a declaração de tempo rural computando-se o período registrado em Carteira Profissional (fls. 14 a 18), mesmo sem o correspondente Cadastro no CNIS, período de trabalho abrangido pelo CNIS e, por fim, as atividades rurais na condição de arrendatário e em regime de segurado especial. Seu pedido de benefício, feito em 17.10.2014, consistiu em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 12), enfoque que será dado na análise de sua pretensão.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recupear prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.O início de prova material apresentado em conjunto com a prova oral produzida em audiência, consoante registro audiovisual de fl. 65, não destoa dos registros realizados em nome do autor, em conformidade com a Carteira Profissional juntada por cópia nestes autos. Decerto, nem todos os vínculos estão anotados no CNIS, mas isso não significa entender que o autor não trabalhou, mas apenas que não houve, da parte de seu empregador, o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias.Neste ponto, são esses os vínculos em Carteira e conforme contrato de arrendamento agrícola:20/04/1979 09/07/1979 - 2 20 01/01/1984 01/11/1984 - 10 1 01/03/1985 10/07/1985 - 4 10 16/07/1985 20/12/1985 - 5 5 17/01/1986 27/06/1987 1 5 11 01/07/1987 03/03/1988 - 8 3 01/04/1988 21/06/1991 3 2 21 03/09/1991 09/09/1991 - 7 11/09/1991 15/02/1992 - 5 5 01/05/1992 15/07/1992 - 2 15 01/10/1992 10/03/1995 2 5 10 01/11/1995 20/12/1998 3 1 20 01/06/1999 29/02/2000 - 8 29 27/04/2000 08/08/2000 - 3 12 01/09/2000 06/07/2005 4 10 6 02/01/2006 02/07/2007 1 6 1 06/07/2007 23/10/2007 - 3 18 18/11/2007 05/09/2008 - 9 18 28/05/2012 28/05/2015 3 - 1 17 88 213 9.183 24 11 3Observe-se que o fato de o autor ter trabalho em condição de empregado rural, com registro em carteira profissional, justifica o cômputo de seu serviço inclusive para fins de carência.Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz).Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos).Quanto ao período de trabalho na condição de arrendatário, posterior à vigência da Lei 8.213/91, em que pese o contrato celebrado à fl. 19 a 21, é necessário que o segurado especial comprove o recolhimento de contribuições à previdência, já que inserido na condição de contribuinte obrigatório.

Logo, não se computa o período acima de 28/05/2012 a 28/05/2015 equivalente a 3 anos e 1 dia para fins de carência e, muito menos, como tempo de contribuição. Embora conste o débito de FUNRURAL em alguns meses (fls. 23, 24, 29, 30, 31), não há qualquer registro dessas contribuições nos cadastros apresentados aos autos. Em suma, o autor comprova como carência para a aposentadoria por tempo de contribuição a somatória de 21 anos, 11 meses e 2 dias, cumprindo-se a carência mínima para o benefício, mas não para a aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não há, como visto nos autos, início de prova material que permita computar como tempo de serviço o interregno anterior ao seu primeiro registro em carteira profissional. Logo, compete-se apenas declarar o tempo de serviço rural, mas indeferir a parte relativa à concessão da aposentadoria (fl. 07, item c). Prejudicada, assim, a questão relativa à prescrição. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente a ação apenas para o fim de declarar para todos os fins previdenciários, inclusive de carência, os períodos a seguir em favor do autor SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, na condição de empregado em registro de Carteira Profissional (com ou sem inclusão no CNIS), independentemente de recolhimento de contribuições: 20/04/1979 a 09/07/1979; 01/01/1984 a 01/11/1984; 01/03/1985 a 10/07/1985; 16/07/1985 a 20/12/1985; 17/01/1986 a 27/06/1987; 01/07/1987 a 03/03/1988; 01/04/1988 a 21/06/1991; 03/09/1991 a 09/09/1991; 11/09/1991 a 15/02/1992; 01/05/1992 a 15/07/1992; 01/10/1992 a 10/03/1995; 01/11/1995 a 20/12/1998; 01/06/1999 a 29/02/2000; 27/04/2000 a 08/08/2000; 01/09/2000 a 06/07/2005; 02/01/2006 a 02/07/2007; 06/07/2007 a 23/10/2007; 18/11/2007 a 05/09/2008. Como o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno apenas ele ao pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do réu, sujeito o pagamento à mudança de situação econômica do autor. Sem custas, em razão da gratuidade. Sentença não sujeita à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-66.2015.403.6111 - MATILDE PERSILIA TORRES TUKAMOTO CAMARGO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por MATILDE PERSILIA TORRES TUKAMOTO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 11/09/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que sofre de problemas psiquiátricos desde 12/06/2008, estando em tratamento médico, mas sem readquirir sua capacidade laborativa, em que pese seus esforços e dedicação para recuperação. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/38). Por meio do despacho de fls. 41, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 50/54. Chamadas para especificar provas, ambas as partes requereram a realização de prova pericial médica (fls. 57 e 59). Por meio da decisão de fls. 60, deferiu-se a produção da prova técnica postulada. A parte autora apresentou quesitos, conforme fls. 63. Os quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 67. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 70/75. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 82/84, requerendo a realização de nova perícia médica. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 85, reiterando o pedido de improcedência. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela autora às fls. 84, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, conforme laudo pericial anexado às fls. 70/75, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões da perícia não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Quanto à alegada prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 09) e no CNIS (fls. 10/11), verifica-se que a autora cumpre a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também ostenta qualidade de segurada, uma vez que pretende restabelecer benefício cessado em 11/09/2008, considerando que manteve vínculo empregatício no período de 12/09/2007 a 03/10/2008. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a médica perita, especialista em psiquiatria, nos termos do laudo de fls. 70/75, afirmou que a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica - CID F60.4 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 71), concluindo, outrossim, após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, que a periciada encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Também acrescentou que o Transtorno da Personalidade Histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental, que interfere nos relacionamentos afetivos íntimos, não causando interferência na capacidade laborativa (Síntese - fls. 72). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, pois não afeta a capacidade de trabalho. Registre-se, ademais, que o pedido é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 11/09/2008. Contudo, o atestado médico de fls. 18, datado de 12/09/2008, que veio instruindo a inicial, assegura que a autora encontra-se no momento em condições de retornar ao trabalho, do qual esteve afastada por motivo de saúde, a partir da referida data. Nesse contexto, inexistente a incapacidade, improcede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-73.2015.403.6111 - CAROLINE PASTOR VICENTE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CAROLINE PASTOR VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente em 03/12/2014, por estar acometida de enfermidades ortopédicas que a impedem temporariamente de exercer as suas atividades laborativas habituais, que, inclusive, contribuem para agravar o quadro decorrente da grave moléstia que adquiriu. Não obstante, o INSS indeferiu o pedido administrativo do benefício, uma vez que a perícia médica não constatou a presença de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/27). Por meio da decisão de fls. 30/31, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, conforme certidão de fls. 43. Os quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 46/47. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 55/57. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 59/63, solicitando esclarecimentos do expert. Apresentou réplica às fls. 64/70. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 72, reiterando o pedido de improcedência. Os esclarecimentos solicitados ao médico perito foram juntados às fls. 77/78, com manifestação das partes às fls. 80/83 e 85. Determinada a regularização de sua representação processual, a autora deu cumprimento ao determinado com a juntada do substabelecimento de fls. 90. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 32 e extrato anexo), verifica-se que a autora possui a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo de trabalho foi no período de 10/03/2014 a 11/03/2015 e pretende ver concedido benefício de auxílio-doença requerido em 03/12/2014. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 55/57, complementado às fls. 77/78, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora refere dor lombar localizada desde março de 2014, com piora importante desde outubro do mesmo ano. Alega tratamento medicamentoso e fisioterápico com melhora em mais de 50%. Ao exame clínico visual, a autora se encontra em bom estado geral, consciente, orientada no tempo e no espaço, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem limitações e sem sinais de radiculopatias (manobra de Laseg negativa bilateralmente). Apresentou RM da coluna lombo-sacra (14/11/2014): abaulamento discal posterior central em L4L5, indentando o saco dural, corpos vertebrais anatômicos, musculatura para-vertebral simétrica. (Considerações Gerais - fls. 55). Em sua conclusão, afirmou o expert que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 55). Em resposta aos quesitos apresentados às fls. 62/63, esclareceu o médico perito que a autora, de acordo com os atestados e relatórios médicos, foi acometida de lombalgia grau leve (CID M54.5), enfermidade que não a incapacitava para o exercício de trabalho, mesmo durante o período em que esteve dele afastada (fls. 77/78). Portanto, não evidenciada a presença de incapacidade para o exercício de trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-16.2015.403.6111 - FERNANDO MARCELINO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta sob a vigência do Código anterior, promovida por FERNANDO MARCELINO PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à concessão de benefício por incapacidade. Pede, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida em 22/04/2015. Rol de quesitos apresentados com a petição inicial. Aduz que apresenta quadro de intensa dor em ombro esquerdo, com dificuldade de elevação do braço devido à Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1), de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborais e rotineiras; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Em decisão proferida às fls. 18 a 19, a gratuidade judiciária foi deferida, porém indeferido o pedido liminar. A autarquia apresentou a sua resposta às fls. 26 a 30, com prejudicial de prescrição. Formulou, ainda, pedidos alternativos. Laudo médico pericial veio aos autos às fls. 42 a 44. O autor manifesta-se sobre o laudo, requerendo a produção de nova perícia. Manifestação do réu à fl. 50. Nova manifestação do autor de fl. 60. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Saliente-se, de início, que não prospera a realização de nova perícia médica. O fato de as conclusões do perito eventualmente discordarem da interpretação das partes ou de seus assistentes técnicos não é causa suficiente para a sua desconsideração. A prescrição será analisada ao final, caso necessária. Dos extratos do CNIS de fls. 20/23 e 51/55, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho junto à empresa Sasazaki de 07/12/2009 a 30/03/2015 e mantém vínculo em aberto junto à Nestlé de 18/11/2015; constato também que está no gozo de auxílio-acidente desde 08/10/2004 (fl. 55). No documento de fl. 15, datado de 13/04/2015, o profissional tenha sugerido 60 (sessenta) dias de afastamento ao autor, devido quadro de dor em ombro esquerdo e dificuldade para erguer o braço (CID M75.1 - Síndrome do manguito rotador), de outro lado, a perícia médica do INSS concluiu, em 04/05/2015, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 13). A perícia judicial conclui pela incapacidade parcial e permanente do autor desde a amputação sofrida. No exame clínico revelou que apresentou dor a palpação de face anterior de ombro, dor referida com a mobilidade, mas sem limitação da mobilidade. Teste de Neer, Patte, Jobe, Fukuda positivos, indicando clinicamente patologia do manguito rotador. (trecho à fl. 43). Revela, ainda, que o autor está incapacitado de realizar atividade de destreza com membro superior esquerdo, não vê limitações no membro superior direito e revela que essa situação decorre da data de sua amputação, a indicar sequelas do acidente sofrido (fl. 43). Em sendo assim, as características de seu atual quadro clínico revelam direito ao benefício de auxílio-acidente, eis que a causa originária é o acidente (quesito 5.4, fl. 43), justamente o benefício que recebe. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-78.2015.403.6111 - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação interposta em período anterior a vigência do atual Código de Processo Civil, promovida por MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA em desfavor da UNIÃO com o objetivo de obter o pagamento da diferença entre a remuneração que lhe foi paga no período de formação, ou seja, 50% (cinquenta por cento), da remuneração da classe inicial do cargo de agente da polícia federal e o valor que legalmente lhe deveria ser pago, ou seja, 80% (oitenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de agente de polícia federal, relativamente ao período de 03 de fevereiro de 2014 a 20 de junho de 2014, período em que cursou referido Curso de Formação, com os acréscimos de estilo. A União foi citada e rebateu no mérito a pretensão do autor. Sustenta em apertada síntese que, quando o autor frequentou o curso de formação profissional, o regramento correspondente ao auxílio-financeiro consistia no previsto na Lei 9.624/98 e conforme o previsto no Edital nº 01/2012. Em sendo assim, com a extinção do elemento remuneratório vencimento básico em julho de 2.006, houve a perda de objeto do Decreto 2.179/84, fundamento jurídico da pretensão do autor. Diz, ainda, que o critério cronológico das normas no caso supera o da especialidade. Réplica do autor a rebater a contestação na linha de aplicação do princípio da especialidade veio às fls. 33 a 36. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão apresentada é de ser julgada no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há, ainda, que se falar de prescrição no presente caso, considerando que o período de diferenças que o autor alega possuir corresponde ao período de 03 de fevereiro de 2014 a 20 de junho de 2014. Considerando que a ação foi ajuizada em 21/05/2015, não há prescrição a reconhecer. O período do curso vem bem demonstrado na certidão de fl. 18. Os valores à título de auxílio-financeiro vem comprovados à fl. 20. A Administração sustenta o pagamento com base na Lei 9.624/98 e conforme a regra do Edital nº 01/2012. Mesmo em se tratando do raciocínio de que o Edital é a lei interna da Administração, resta inegável que os critérios de remuneração devem se pautar na legislação, mesmo porque é a lei que fixa o subsídio ou o vencimento do funcionário público, consoante o teor do artigo 37, inciso X, da CF. No caso, sustenta o autor que o pagamento do mencionado auxílio-financeiro repousa em normativa específica, o Decreto-lei 2.179/84, que por ser lei específica não pode ter sido revogada por lei posterior geral, a Lei 9.624/98. De fato, é princípio comezinho de Direito que *lex posterior generalis non derogat legi speciali priori*; em outras palavras, a lei geral que trata de disposições gerais não revoga a lei anterior específica sobre o assunto, inexistindo antinomia entre elas. É o regramento do artigo 2º, 2º, da LICC. De outra volta, o fato de ser extinto o sistema remuneratório de vencimento, passando a se adotar o sistema de subsídio para a referida carreira, não implica em desconsideração da lei específica, em razão mesmo do princípio da especialidade, sendo de todo irrelevante a criação de outra base-de-cálculo para a incidência do referido percentual. Neste diapasão, encontra-se o seguinte entendimento jurisprudencial. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 2º, DO ART. 2º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO. 1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no 2º, do artigo

2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.2. O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento).3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.4. Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 1195611/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 01/10/2010)Assim, procedente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar o autor a diferença entre a remuneração que lhe foi paga no período de formação; isto é, 50% (cinquenta por cento), da remuneração da classe inicial do cargo de agente de polícia federal e o valor que lhe deveria ser pago nos termos do Decreto-lei 2.179/84, equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de agente de polícia federal, relativamente ao período de 03 de fevereiro de 2.014 a 20 de junho de 2.014.Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E/IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador pela MP 1973-67/2000, art. 29, 3º.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Custas em reembolso pelo réu.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-72.2015.403.6111 - ALICE DE LIMA DIAS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, ajuizada por ALICE DE LIMA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 14/04/2015, com os acréscimos legais. Pede que o benefício seja mantido enquanto a situação de incapacidade persistir. Em decisão proferida à fl. 39, foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela. Contestação do réu às fls. 42 a 46, com prejudicial de prescrição e refutando, no mérito, a pretensão da autora. Formula, ao final, pedidos alternativos. Laudo médico pericial veio a lume às fls. 52 a 54. Em manifestação de fls. 57 a 60 a autora impugna a contestação. Sobre o laudo a autora disse às fls. 63 a 66, propugnando pela procedência da ação, com base nos demais elementos de prova, em que pese o laudo do perito. O INSS manifestou-se na sequência. Em decisão proferida à fl. 74, o julgamento foi convertido em diligência para juntar elementos que demonstrem o histórico profissional e as relações previdenciárias da autora. Oportunizada às partes ciências aos documentos, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a prescrição analisar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Considerando os vínculos juntados aos autos, a autora preenche os requisitos de carência e de qualidade de segurada ao menos na época do ajuizamento desta ação. A controvérsia, assim, reside no tocante ao aspecto da incapacidade. A conclusão médico-pericial, embora não seja vinculativa ao juízo, contribui, como elemento de prova que é, no julgamento, sem prejuízo de outros elementos de prova juntados nos autos. Veja-se que a atividade da autora esteve voltada ao ramo da enfermagem, no cuidado de crianças, em atividades de cozinha, garçonete, costura e em indústria, atividades que sempre envolvem esforços físicos. Esse histórico foi considerado pelo perito em suas conclusões, como se vê da observação de fl. 52. O laudo pericial foi assim descrito (fl. 52 - g.n): Ao exame clínico visual; autora em bom estado geral, orientada, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; articulação de ombros, cotovelos punhos e mãos sem alterações anatômicas e funcionais; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem limitações e sem sinais de radiculopatias. Apresentou, no entanto, pequenos osteofitos marginais, moderado processo degenerativo articular e espondiloartrose cervical. Diz sobre espondiloartrose lombar incipiente, osteoartrose incipiente, artrose acrômio-clavicular, leve bursite, tendinopatia cálica do supra e infraespinhais. Atribui que essas doenças (fl. 54, quesito 5.4) são decorrente da idade e que não causam incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Portanto, não se visualiza incapacidade para as atividades habituais ou de natureza total. Os elementos materiais juntados aos autos que conferem afastamento à autora, por si só não contradizem a fundamentação coerente apresentada no laudo médico pericial, realizado com o exame clínico da autora e que indica quadro clínico atual de ausência de incapacidade laborativa. Idêntico raciocínio é de se aplicar aos atestados e receiptários que acompanham a inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-42.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, faculta ao INSS apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 13h30, na Av. Santo Antônio, nº 726, nesta cidade, no consultório médico do Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para o presente caso. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: a- O (a) autor(a) pode ser considerado pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas). b- Existindo impedimentos, é possível afirmar qual sua data de início (DIImp)? c- Ainda, se houver impedimentos, elas podem ser considerados grave, moderado ou leve? O deverá responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003131-36.2015.403.6111 - ANDERSON MIYADA X MICHELE DOS SANTOS REIS MIYADA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANDERSON MIYADA e MICHELE DOS SANTOS REIS MIYADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III - SPE LTDA. e da RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e a devolução de valores cuja cobrança reputam indevida. Aduziram os autores haver adquirido, das duas últimas corrés, uma unidade habitacional no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), financiado junto à primeira ré. Insurgiram-se contra a cobrança da taxa chamada Encargos da Fase da Obra, prevista em cláusula contratual que consideram incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Fortes nesse argumento, requereram a declaração de nulidade da referida cláusula e a condenação das rés, de forma solidária, a repetir em dobro os valores que teriam sido indevidamente pagos, inclusive mediante compensação com o saldo devedor remanescente. Subsidiariamente, requereram a devolução dos mesmos de forma simples. Juntaram documentos, às fls. 26/117. Deferiu-se a gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 120. As rés foram citadas às fls. 125 (Rodobens), 126 (Sistema Fácil) e 127 (CEF). A CEF contestou o feito às fls. 128/134. Alegou, em síntese, que sua fiscalização restringe-se a averiguar o cumprimento de cada fase da obra, para fins de liberação do valor correspondente à fase seguinte; que os juros pagos durante a construção destinam-se a remunerar o capital liberado em cada fase da obra; e que o encargo questionado está previsto contratualmente. Acenou, em acréscimo, com a inaplicabilidade das disposições do CDC e com a validade do negócio jurídico. Juntou documentos (fls. 135/144). As corrés Sistema Fácil e Rodobens apresentaram contestação às fls. 146/157, invocando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bateram-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a cobrança dos juros de obra decorre do contrato de financiamento celebrado pela parte autora com a CEF. Insurgiram-se contra os pedidos de restituição dos valores em dobro e inversão do ônus da prova e acenaram com a impossibilidade de revisão judicial do contrato. Juntaram documentos (fls. 158/178). Réplica às fls. 182/196. Instadas a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 197), as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide e dispensaram a realização da audiência, tendo os autores reiterado o pedido de inversão do onus probandi (fls. 199/201, 202/203 e 204/205). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O pedido de exibição de documentos formulado pelos autores no item 1.2 da exordial (fls. 3) não merece guarida. Com efeito, ao protestarem pelo julgamento antecipado da lide na fase de especificação de provas (fls. 205, item 2.1), fizeram incidir a preclusão lógica sobre aquele pedido, reconhecendo de forma inequívoca que os elementos de prova existentes nos autos são suficientes à formação do convencimento do Juízo. Por tal razão, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As corrés Sistema Fácil e Rodobens arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sustentando que a parte autora busca a nulidade de cláusulas contratuais que não foram firmadas com esta Ré (fls. 148). Ambas as corrés figuram no contrato que contém a cláusula contratual guerreada (fls. 74) e são alvo de queixas de cobrança indevida, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Afásto, portanto, a preliminar. Saliente-se, de início, que a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor em contratos da espécie não impossibilita a existência de cláusulas de adesão a impor a nulidade requerida (fl. 24, item f i). A legislação consumerista não proíbe a existência dessas cláusulas. O que a lei proíbe é causar desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do consumidor em razão de cláusula de adesão. Cabe, assim, analisar se os referidos encargos previstos na aludida cláusula são ofensivos à legislação pertinente. É necessário observar que os pedidos dos autores - declaração de nulidade de cláusula contratual e devolução de valores relativos a taxa de obra - são deduzidos com base em dois contratos distintos: o primeiro, de fls. 47/72, foi celebrado pelos autores com a corré Sistema Fácil; o segundo, de fls. 74/99, envolveu os autores (devedores), a Sistema Fácil (vendedora e incorporadora), a Rodobens (construtora) e a CEF (credora). Dito isto, os autores questionam a cobrança dos chamados encargos da fase da obra ou taxa de obra. Segundo afirmaram às fls. 4, ao celebrar o contrato de financiamento das unidades habitacionais do empreendimento Condomínio Residencial Moradas Marília, as corrés realizaram a cobrança da taxa mensal de construção. De acordo com a planilha de fls. 101/108, a fase de construção do aludido empreendimento estendeu-se por 18 (dezoito) meses, de março/2012 a agosto/2013. A fase seguinte, de amortização, iniciou-se em setembro/2013, com previsão de término em agosto/2038, totalizando 300 (trezentos) meses, ou 25 (vinte e cinco) anos. Quanto ao primeiro período - em que teria sido cobrada a taxa de obra -, os autores não juntaram os comprovantes de pagamento. Não obstante, a planilha de fls. 101/108 indica que, na fase de construção, incidiram apenas a prestação propriamente dita, composta de parcela de amortização e juros, e à contribuição para o FGHB (Fundo Garantidor da Habitação Popular). Considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF (item I, alíneas a e c da Cláusula Sétima - fls. 80), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta taxa de construção e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, veiculada pelos autores no item 5.2.3 da petição inicial, às fls. 15. Não há, outrossim, falar-se em nulidade da cláusula contratual que previu a cobrança da taxa de obra. Ainda que a cobrança dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região que é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem divididos igualmente entre as rés, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos dos artigos 85, 8º, e 98, 3º, do novo CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-32.2015.403.6111 - MICHELE HITOMI FUNAI DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MICHELE HITOMI FUNAI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 19/08/2015 ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa que trabalha como atendente no Poupatempo e precisa ficar longos períodos em pé, o que não lhe é permitido, por encontrar-se em pós-operatório de microdissectomia lombar L4L5, apresentando monoparesia em raiz de L4L5 à esquerda secundária ao tempo de compressão radicular, estando em tratamento por tempo indeterminado. Não obstante, o INSS indeferiu o pedido administrativo de prorrogação do benefício, uma vez que a perícia médica da autarquia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/18). Por meio da decisão de fls. 21/22, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 31/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37, argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício almejado. Juntou os documentos de fls. 38/44. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 47/49. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 52/53, requerendo a realização de nova perícia. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 54vº, reiterando o pedido de improcedência. Às fls. 55/58, a parte autora promoveu a juntada de novos documentos médicos, sobre os quais o INSS apenas tomou ciência, conforme fls. 62. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 52/53, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, conforme laudo anexado aos autos, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Diga-se, outrossim, que o Relatório Médico de fls. 56 não relata incapacidade, sugerindo, apenas, possibilidade de dor residual e limitação funcional. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 23 e 40), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que vem mantendo vínculos de emprego sem perda dessa condição desde 16/03/2006, sendo que o último, iniciado em 13/12/2010, ainda se encontra ativo. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 47/49, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora, em exame clínico visual, encontra-se em bom estado geral, orientada, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; presença de cicatriz cirúrgica em região de coluna lombar, com diminuição de força muscular em membro inferior esquerdo, mas sem atrofia e com manobra de Laseg negativa bilateralmente; coluna com boa amplitude de movimentos; membros superiores simétricos, sem atrofias e com força muscular preservada. Apresentou RM de coluna lombo-sacra (13/07/2012): protrusão discal L4L5 posterior látero-foraminal esquerda determinando compressão no saco dural e reduzindo a amplitude da base foraminal esquerda correspondente; RM da coluna lombar (19/12/2014): protrusão discal L4L5, centro lateral esquerda determinando compressão no saco dural, osteofitos marginais; RM de coluna lombo sacra (11/08/2015): estado pós-cirúrgico caracterizado por hemilaminectomias esquerdas em L4 e L5 associado a pequeno tecido fibrociatrical, abaulamento discal posterior difuso em L4L5, determinando impressão no saco dural; Anátomo Patológico (20/05/2015): tecido cartilaginoso com alterações degenerativas compatível com disco intervertebral herniário (Considerações Gerais - fls. 47). Também acrescentou o expert que a autora estudou até o 3º colegial (com ensino médio completo) e relatou ter trabalhado como vendedora na Funi Calçados durante 5 anos, no Japão em indústria de componentes eletrônicos por 4 anos e há 10 anos no Poupatempo (Obs. - fls. 47). Em sua conclusão, afirmou o expert que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais (fls. 47/48). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado ser a autora portadora de algumas enfermidades, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais (respostas aos quesitos 01 e 02 do juízo - fls. 48). Oportuno consignar, como no início referido, que o Relatório Médico trazido pela autora às fls. 56 nada menciona sobre incapacidade, sugerindo, tão somente, possibilidade de dor residual e limitação funcional. Portanto, não constatada a incapacidade necessária para reconhecimento do direito vindicado, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 21/22. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 609.331.294-5), valendo cópia desta sentença como ofício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FATIMA LODRON DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 31/07/2013 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, o benefício de auxílio-acidente, por estar acometida de enfermidade incapacitante, que impede o exercício de atividade profissional.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/17).Por meio da decisão de fls. 20/21, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 30.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, conforme certidão de fls. 38.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 42/44. Sobre a prova produzida, apenas o INSS se manifestou, reiterando o pedido de improcedência (fls. 51).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 22 e extrato anexo), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que trabalhou como empregada doméstica no período de 01/06/2011 a 31/10/2012, recebeu auxílio-doença entre 19/04/2013 e 31/07/2013 e novamente trabalhou como empregada doméstica de 01/09/2013 a 30/06/2014. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 42/44, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora referiu queda da própria altura com fratura de punho esquerdo há 2 anos, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico - osteossíntese, no Hospital de Clínicas de Marília. Ao exame clínico visual, a autora se encontra em bom estado geral, orientada, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; presença de cicatriz cirúrgica em face ventral do punho esquerdo, com limitação de movimentos de flexão e extensão; movimentos dos dedos da mão preservados, sem deformidade ou hipotrofias. Apresentou RX de punho esquerdo (10/05/2013): controle radiológico ortopédico de fratura de diáfise distal de rádio com fixação sob placa e parafusos metálicos. Em acompanhamento no ambulatório de especialidades Dr. Mário Covas e fazendo fisioterapia (Considerações Gerais - fls. 42). Acrescentou que a autora estudou até a 5ª série (com ensino fundamental incompleto), tendo relatado que sempre trabalhou como empregada doméstica e faxineira diarista (Obs. - fls. 42).Em sua conclusão, afirmou o expert que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais (fls. 42).Desse modo, não constatada a presença de incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais da autora, como empregada doméstica e faxineira diarista, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-86.2015.403.6111 - ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIZ X ALESSANDRA CRISTINA ALVARES(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 23/24, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de novembro de 2016, às 16h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004005-21.2015.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada pelo EDUCANDÁRIO DR. BEZERRA DE MENEZES em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré a restituir os valores pagos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregados, instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Aduziu o autor que a contribuição foi instituída para repor o déficit no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Collor e Verão e que a última parcela do citado pagamento foi creditada nas contas vinculadas em janeiro de 2007, deixando ela de ter fundamento de validade a partir do mês seguinte. Acrescentou que o Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/12, aprovou a extinção do tributo; todavia, o Projeto foi vetado pelo Poder Executivo sob a justificativa de preservar investimentos sociais e infraestruturais realizados com recursos do FGTS. Forte nesses argumentos, pugnou pela restituição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC. Requereu ainda a gratuidade judiciária, afirmando tratar-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 24/49. O pedido de gratuidade judiciária restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 52 e verso. Custas foram recolhidas às fls. 54/56. Citada (fls. 62/vº), a União contestou o feito às fls. 66/69. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a contribuição em tela destina-se a promover o aporte de receitas ao FGTS e viabilizar o desempenho de suas finalidades legais, subsistindo seu fundamento de validade enquanto necessário o custeio de programas sociais nelas inseridos. Aduziu, em acréscimo, que a autora não logrou demonstrar que os pagamentos dos expurgos foram suportados pela exação. Réplica do autor às fls. 74/83. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOSaliente-se de início que esta questão já foi objeto de análise deste juízo no julgamento do mandado de segurança nº 0002429-90.2015.403.6111, nos seguintes termos, extraído da publicação no Diário Oficial: O EDUCANDÁRIO DR. BEZERRA DE MENEZES impetra o presente mandado de segurança em desfavor do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP, objetivando o direito líquido e certo da ora impetrante não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01; o reconhecimento, de forma expressa, da suspensão da exigibilidade da referida contribuição social, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional e; que seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores relativos à contribuição em análise não sejam obstáculos para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, tudo em conformidade com a fundamentação apresentada. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Em decisão proferida à fl. 51/53, o pedido inicial restou indeferido. Da decisão liminar, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 56/91). O E. Relator negou seguimento ao recurso de agravo monocraticamente (fls. 96/98). Informações prestadas pelo impetrado às fls. 101 a 102, em que sustentou, basicamente, a necessidade de observância da lei, que continua em vigor. Parecer ministerial de fls. 105/106, no sentido da concessão da segurança. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há questionamento quanto ao fundamento legal da citada contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que se encontra preconizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Assim, embora identifique a impetrante um motivo para a sua criação, observo que a lei de regência não especifica esse motivo como hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame, ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 2.556-2 e 2.568-6. Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos. Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. Há a necessidade de elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão. E, essa análise técnica não é possível no âmbito estreito da ação de segurança. É

requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Por fim, sobre a validade da exação questionada, é o posicionamento da melhor jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0014750-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) E, por fim, o veto ao projeto de lei complementar que visava à extinção da referida contribuição não afasta este raciocínio, apenas o confirma. Se a lei instituidora é válida, não detém prazo de aplicação e ainda continua vigente, não há motivo jurídico para afastá-la. Por tudo isso, a denegação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ainda que inexistente a triplíce identidade (partes, pedido e causa petendi) deste feito com o Mandado de Segurança nº 0002429-90.2015.403.6111, impetrado pelo autor com vistas a afastar a exigência da contribuição ora guerreada, salta aos olhos que a tese jurídica subjacente a ambos os feitos é rigorosamente a mesma, qual seja, a perda do fundamento constitucional de validade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre as demissões sem justa causa perpetradas pelo autor, a partir de fevereiro de 2007. Conforme anotado por este Juízo no bojo da ação mandamental, o motivo apontado pelo autor, então impetrante, para a criação da contribuição guerreada - consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão (fls. 3) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, reporto-me aos argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal no bojo do Mandado de Segurança nº 0005065-97.2013.403.6111, processado perante este Juízo, segundo os quais muito embora a contribuição em comento seja atrelada a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida, sendo imprescindível a elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Collor e Verão. Conquanto tal análise não fosse possível no âmbito estreito da ação mandamental - que, como é cediço, não comporta dilação probatória -, sê-lo-ia nesta seara processual ordinária. Mas o autor não indicou qualquer iniciativa no sentido de demonstrar a procedência do argumento segundo o qual a finalidade da contribuição objurgada - recompor o déficit fundiário advindo do pagamento dos expurgos inflacionários - teria sido atendida a contento. Este entendimento vai ao encontro da afirmação, feita pela ré na peça de resistência, de que o autor não produz qualquer prova robusta que demonstre que os pagamentos dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor já foram suportados pela contribuição mencionada (fls. 68/vº). A prova neste caso poderia ser documental, o que prescindiria de produção de provas em audiência ou realização de exame pericial. Mas nada disso foi trazido aos autos. Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 2.556-2 e 2.568-6. Com efeito, a Corte deixou absolutamente claro, em ambos os casos, que O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Por outras palavras, não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-04.2015.403.6111 - MARIA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial e oral. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de novembro de 2016, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. 6) Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

0004322-19.2015.403.6111 - MARLI DE FATIMA DELGADO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLI DE FATIMA DELGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento de auxílio-doença apresentado na via administrativa. Relata que sofre de neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do encéfalo supratentorial (tumor cerebral), o que a torna incapaz de exercer as atividades laborativas que sempre exerceu. Informa que estava recebendo o benefício de auxílio-doença, mas este foi cessado, uma vez que deixou de frequentar o curso de informática básica e avançada fornecido pela autarquia previdenciária em procedimento de reabilitação profissional, porquanto passava muito mal em frente do computador. Não obstante, necessita da proteção previdenciária, pois não possui outro meio de se manter bem como à sua família. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/21). Determinado o recolhimento das custas processuais devidas, a autora veio requerer os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, designando perito na área de neurologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 43. Os quesitos da autora foram juntados às fls. 44/45. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 49/53, instruída com rol de quesitos e documentos. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 62/68. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 71. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 73, anexando parecer de sua assistente técnica, instruído com documentos. Sobre eles, manifestou-se a autora às fls. 86. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 49/53, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 34/38. Quanto à alegação de prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 29), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo empregatício, iniciado em 20/04/2010, não possui data de encerramento formal, com última remuneração em 09/2014. Além disso, recebeu auxílio-doença no período de 25/09/2014 a 12/11/2015, benefício este que pretende seja convertido em aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 63/68, produzido por médico especialista em neurologia, a autora, em janeiro de 2012 iniciou com tonturas frequentes e perda da força muscular nos membros superior e inferior direitos, época em que foi submetida à cirurgia para retirada de um tumor intracraniano. Com a melhora, retornou ao trabalho. Em 20/10/2014 iniciou novamente com tonturas do tipo giratório seguida de vômitos não relacionados com a alimentação, desequilíbrio ao andar e déficit auditivo no ouvido direito, sendo detectado, em ressonância nuclear do encéfalo, um tumor intracraniano na fossa posterior (neurinoma do acústico), estando aguardando data para realização de nova cirurgia (Histórico - fls. 63). Em exame neurológico apresentou hemiparesia à direita, marcha claudicante, necessitando da ajuda de terceiros para deambular, desequilíbrio ao nadar, surdez do ouvido direito e déficit auditivo no ouvido esquerdo, incoordenação índex-nariz à direita, marcha atáxica com aumento da base de sustentação (Exame físico, item C - fls. 64). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que pelo déficit neurológico irreversível a autora está incapaz definitivamente para o trabalho (fls. 68). Também deixou claro não haver possibilidade de reabilitação para outra atividade que não a habitual (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 65 e 67). Logo, não há dúvida de que a

autora se encontra impossibilitada de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação diante de seu quadro clínico, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Observa-se, ademais, que a assistente técnica do INSS não discorda da conclusão pericial, pretendendo apenas a modificação da data de início da incapacidade, conforme se vê do laudo acostado às fls. 74/76. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 20/10/2014, com base em atestado médico (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 65 e 66), época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença, que lhe foi pago de 25/09/2014 a 12/11/2015. Registre-se, por outro lado, que o INSS tentou promover a reabilitação profissional da autora sem sucesso, conforme se verifica dos documentos de fls. 20 e 21. Não obstante, frustrada a reabilitação profissional, o benefício que vinha sendo pago à autora não deveria ter sido cessado, mas, sim, convertido em aposentadoria por invalidez, diante da impossibilidade da autora de readquirir sua capacidade de trabalho, como atestado pelo perito judicial. Portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a cessação do auxílio-doença em 12/11/2015 (fls. 28), época em que o INSS tinha condições de constatar que a incapacidade da autora era definitiva, especialmente diante da frustrada tentativa de reabilitação profissional. Apenas por isso, o pedido é procedente em parte. Diante da data fixada para ter início o benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARLI DE FÁTIMA DELGADO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 13/11/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARLI DE FATIMA DELGADO RG 17.917.661-4-SSP/SP CPF 107.135.168-01 Mãe: Cecília DallBello Delgado End.: Rua Alcides Caliman, 38, Jd. Califônia, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 13/11/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004344-77.2015.403.6111 - IZAURA ROSA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 75/75, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 83/88, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004538-77.2015.403.6111 - CIBELE DE OLIVEIRA PAGNOSSIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 67/70, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 72/75, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004544-84.2015.403.6111 - EDNA BENTO MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDNA BENTO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 03/03/2014 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a impossibilidade de reabilitação profissional. Relata que está acometida de graves enfermidades ortopédicas que a impedem de continuar a exercer as suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural em regime de economia familiar, encontrando-se atualmente em total desamparo, diante da cessação do benefício pela autarquia previdenciária.A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/87).Por meio da decisão de fls. 90/91, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/107, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 111.Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 112/115, instruída com rol de quesitos e documentos.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 144/148. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a contestação (fls. 151); o INSS, por sua vez, sobre a prova produzida, manifestou-se às fls. 152, reiterando o pedido de improcedência.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDeixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 112/115, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 103/107.Quanto à alegação de prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo se observa da CTPS (fls. 39) e do CNIS (fls. 100), a autora possui um único vínculo de emprego no período de 15/05/2010 a 15/09/2010, de modo que, a princípio, não possui a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Verifica-se, por outro lado, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença em diversos períodos (07/05/2002 a 18/07/2002, 30/05/2004 a 01/08/2004, 27/01/2005 a 27/04/2005, 06/10/2005 a 21/11/2005, 22/05/2006 a 31/07/2006, 19/01/2010 a 11/06/2010, 03/12/2013 a 03/03/2014 e 08/09/2014 a 08/10/2014), sempre na condição de segurado especial - rural. Não há nos autos, contudo, prova alguma de que a autora tenha trabalhado no meio rural, auxiliando o grupo familiar respectivo. Também não demonstrou ostentar qualidade de segurada, considerando que seu único vínculo de trabalho comprovado nos autos foi no período de 15/05/2010 a 15/09/2010 e pretende ver restabelecido benefício de auxílio-doença recebido no período de 03/12/2013 a 03/03/2014. Quanto à alegada incapacidade, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 144/148, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresentou tendinopatia em ombro esquerdo e espondiloartrose lombar, quadro, contudo, que não acarreta limitações ou deficiência (respostas aos quesitos 01 e 02 da autora - fls. 145), pois se encontra controlado e estável (resposta ao quesito 03 da autora - fls. 145). Assim, segundo o expert, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 145).Desse modo, não restou comprovado qualquer dos requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado, razão por que improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-50.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA MEIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA MEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente, segundo alega, em 17/10/2015 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata que sofre de diversos problemas ortopédicos e segue em acompanhamento médico, porém não houve melhoras em seu quadro clínico, não podendo continuar a exercer seu labor como auxiliar de limpeza, devido à restrição aos esforços físicos e permanência por muito tempo em posição ortostática. Não obstante, seu pedido de prorrogação do auxílio-doença apresentado em 26/11/2015 foi indeferido pela autarquia previdenciária, pela não constatação de incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 08/25).Por meio da decisão de fls. 28/29, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, designando perito na área de

ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 43. Às fls. 45/53, o INSS promoveu a juntada de documentos extraídos dos sistemas CNIS e PLENUS em nome da parte autora. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 56/59. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 62/63. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 65, reiterando o pedido de improcedência e juntando os documentos de fls. 66/71. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 67/70), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência Social, considerando que seu último vínculo de emprego, iniciado em 01/12/2011, ainda se encontra ativo, com indicação de última remuneração em 03/2016, além do fato de ter recebido auxílio-doença no período de 02/09/2015 a 16/11/2015, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 56/59, confeccionado por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de Tendinopatia e neuropatia do nervo mediano em membro superior direito, bursite em quadril esquerdo, hérnia discal e doença degenerativa em coluna lombar (resposta ao quesito 02 da autora - fls. 57), enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais como doméstica ou auxiliar de limpeza (respostas aos quesitos 04 da autora e 02 do juízo - fls. 57). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais, sugerindo reabilitação para outra atividade laboral (fls. 57). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como doméstica ou auxiliar de limpeza. Contudo, afirmou o experto que a autora pode ser reabilitada para quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado, como, por exemplo, vendedora de produtos leves, serviços de costura, recepcionista, trabalhos artesanais etc. (resposta ao quesito 05 do juízo - fls. 58). Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de se conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que a autora é relativamente nova, contando hoje 47 anos de idade (fls. 11), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Quanto ao início da incapacidade, fixou o médico perito a data de agosto de 2015 (respostas aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 58 e 59), de modo que cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso pelo réu em 16/11/2015 (NB 611.727.230-1), pois não cessada a incapacidade laborativa, encontrando-se, portanto, equivocada a conclusão dos médicos peritos da autarquia apontada na Comunicação de Decisão de fls. 15. Registre-se, ainda, tratar-se de evidente engano a data indicada no item 2 do pedido (fls. 06), devendo ser o benefício restabelecido desde a sua cessação indevida. Desse modo, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 611.727.230-1) à autora.

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA APARECIDA MEIRA GOMES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.727.230-1), desde a cessação indevida ocorrida em 16/11/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º

da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA MEIRA GOMESRG 21.918.463-X-SSP/SPCPF 096.373.408-31Mãe: Azenita Meira GomesEnd.: Avenida Alcebiades Spadotto, 184, Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 611.727.230-1)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de restabelecimento do benefício: 17/11/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-76.2016.403.6111 - MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de novembro de 2016, às 14h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002386-22.2016.403.6111 - KARLA FERRAZ MEDEIROS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 21 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002866-97.2016.403.6111 - MARIA MADALENA DA SILVA REIS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças incapacitantes (CID H81.4 - Vertigem de origem central), não tendo condições de trabalho; contudo, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fl. 12, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 06/05/2013, como Chefe de Serviço de Limpeza; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora na declaração de fls. 15, datada de 07/06/2016, o profissional informe: (...) encontra-se em tratamento neurológico por apresentar quadro de tontura, náuseas e vômitos desde abril de 2015 (...) não tendo condições de trabalho, mesmo medicada. CID H81.4 ; vê-se à fls. 16 que a perícia médica do INSS entendeu, em 21/06/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 19/10/2016, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003057-45.2016.403.6111 - JOAO ANTONIO GOMES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 02/03/2016. Esclarece que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (transtorno delirante orgânico tipo esquizofrênico e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS e cópia da CTPS de fls. 11, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 07/03/2012, na função de Vigilante; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/12/2015 a 02/03/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 19, datado de 06/07/2016: (...) é portador do CID F06.2 associado com F33.3 por hora. Seu quadro é crônico e apresenta variações com crises de melhora e piora ao longo do tratamento. Entretanto, os últimos dois anos têm sido de dificuldades na resposta terapêutica, com permanência de delírios de ruína, vitimizações incoercíveis à argumentação, niilismo, apatia, isolamento social, discurso ora pacífico e ora agressivo (...) Não há previsão de alta e o caráter orgânico da etiologia do transtorno pode evidenciar prognóstico incerto quanto à melhora total. No documento de fls. 20, datado de 08/07/2016, outra profissional informa: (...) no momento encontra-se em prejuízo social devido seus conteúdos cognitivos distorcidos e dificuldade em assimilar conteúdos realísticos sobre suas queixas pessoais. Seu acompanhamento psicológico é por tempo indeterminado (...). De outra volta, vê-se às fls. 15 que o benefício do autor foi prorrogado até 02/03/2016. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições psíquicas para o exercício de sua atividade laborativa habitual, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício (fls. 17), sendo o seu cancelamento indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 04/11/2016, às 15h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (04/11/2016), às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003140-61.2016.403.6111 - JOAO BATISTA SEOLATI DO CARMO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Observo que a entrega do auto de constatação deverá anteceder a data da audiência a seguir agendada. Por conseguinte, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, para o dia 04/11/2016, às 16h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo a realização de perícia médica para a mesma data (04/11/2016), às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência. É facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Expeça-se mandado para a constatação, com observação da data da audiência unificada ora agendada. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003152-75.2016.403.6111 - MURILO ALVES CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Observo que a entrega do auto de constatação deverá anteceder a data da audiência a seguir agendada. Por conseguinte, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, para o dia 04/11/2016, às 17h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo a realização de perícia médica para a mesma data (04/11/2016), às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Tendo em vista que, do conjunto probatório acostado à inicial, extrai-se que o autor é portador de várias patologias, sobressaindo-se, no caso, o alcoolismo de longa data, nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência. É facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Expeça-se mandado para a constatação, com observação da data da audiência unificada ora agendada. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003233-24.2016.403.6111 - LUCIANA GENERALI(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP334546 - GABRIELA DE BRITO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doença psiquiátrica incapacitante (transtorno depressivo), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos (fls. 08-vº/09), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados e cópia da CTPS de fls. 15, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 01/04/2014, na função de Recuperador de Crédito. Quanto à alegada incapacidade laboral, muito embora a autora tenha juntados vários atestados de afastamento do trabalho, com principais diagnósticos CID F32.1 (Episódio depressivo moderado) e F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), vê-se que a perícia médica do INSS concluiu, em 04/12/2015 e 26/02/2016, pela ausência de incapacidade laboral; na perícia agendada para 09/06/2016 a autora não compareceu, conforme extratos anexados. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizados, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 11/11/2016, às 14h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (11/11/2016), às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 08-vº/09), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003238-46.2016.403.6111 - PRISCILA GONCALVES SASAKI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doença psiquiátrica incapacitante (Esquizofrenia), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve um exímio vínculo empregatício no período de 01 a 23/03/1990; posteriormente, retornou ao RGPS somente 01/10/2014, na condição de facultativa, mantendo recolhimentos até 30/06/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, muito embora no documento de fls. 15, datado de 20/06/2016, a profissional informe sobre a gravidade do estado de saúde da autora, com delírios de perseguição e alucinações auditivas devido ao CID F20.0 (Esquizofrenia paranoide), vê-se à fls. 18 que a perícia médica do INSS concluiu, em 29/05/2016, pela ausência de incapacidade laboral. De outra volta, não há certeza se a doença e a propalada incapacidade laboral que acometem a autora são anteriores ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou posteriores, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. De tal modo, é de cautela a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizados, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 11/11/2016, às 15h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (11/11/2016), às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003240-16.2016.403.6111 - FATIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 17/10/2016, às 09h00min, com o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; eb) Dia 26/10/2016 às 13h30min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fls. 15), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003329-39.2016.403.6111 - ODAIR JOSE MAROSTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/06/2016. Refere o autor que esteve no gozo do benefício a partir de 21/01/2016, devido a quadro de lombociatalgia de difícil controle. Contudo, alega que o benefício fora cessado ao argumento de que o réu retroagira a data de início de sua incapacidade para 24/09/2011, época em que não era segurado da Previdência Social, requerendo, ainda, a devolução dos valores tidos com indevidos. Todavia, refere o autor que se equivoca o requerido, pois a crise de lombalgia ocorrida em 2011 fora cessada com tratamento medicamentoso e fisioterápico, tanto que voltou a participar de campeonatos de futebol em julho e dezembro de 2015, sendo a incapacidade atual resultante de acidente sofrido no tornozelo. À inicial, juntou quesitos (fl. 10), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese, consoante os extratos do Sistema Dataprev ora juntados, verifica-se que ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença no período de 21/01/2016 a 30/06/2016. A suspensão do referido benefício, segundo se observa do ofício de fl. 30, datado de 07/06/2016, é que foi constatado indício de irregularidade na sua concessão, tendo em vista que a perícia médica alterou a data de início da doença e da incapacidade, retroagindo a DII para 24/09/2011, época que o autor não era filiado ao RGPS. Vê-se, ainda, à fl. 31 que foi considerado indevido o recebimento do benefício, implicando em débito no montante de R\$ 4.083,71 (quatro mil e oitenta e três reais e setenta e um centavos). Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor manteve um único vínculo de emprego no período de 07/01/1992 a 06/02/1998; após, reingressou no regime previdenciário apenas em 01/04/2014, vertendo recolhimentos, na condição de contribuinte individual, até a presente data; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/01/2016 a 30/06/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, vê-se do documento de fl. 16 que a perícia médica do INSS constatou a presença de incapacidade no autor, concedendo-lhe o auxílio-doença até 30/06/2016. Assim, a questão principal, no caso, gira em torno da DII - data de início de incapacidade. Do documento de fl. 17, datado de 16/06/2016, o profissional médico informa: (...) encontra-se em tratamento ortopédico devido a hipótese diagnóstica de lombociatalgia à esquerda. Paciente apresentou em 2011 crise de lombalgia com solicitação de exames de imagem sendo constatado discopatia lombar. Realizado tratamento medicamentoso e fisioterápico com remissão total dos sintomas. Em março de 2016 iniciou quadro de lombociatalgia esquerda com difícil controle de quadro algico, provavelmente após lesão corto contusa em região de tornozelo - tendão calcâneo esquerdo - (mudança do padrão de marcha e do equilíbrio sagital). Em tratamento com fisioterapia e medicação sem melhora. Paciente com provável proposta cirúrgica (microdiscetomia lombar) para melhora da dor. Sem mais. CID: M54.4/M51.1. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, não há certeza se o início da incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal, impondo a necessária produção de prova pericial médica. Por fim, registre-se que a jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, ainda que indevidos, diante do princípio da

irrepetibilidade dos alimentos. Confira-se: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. INDEXAÇÃO: [...] a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, são impossíveis os descontos recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. ..INDE: [...] acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ [...]. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.(STJ, RESP 201502218439 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1553521, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/02/2016)APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. IMPROVIMENTO. 1. Comprovada incapacidade anterior à filiação ao RGPS. Benefício negado. 2. O caso concreto não se amolda à orientação firmada pelo STJ no Recurso Especial n. 1401560/MT, porque o benefício foi concedido por decisão em processo administrativo, sem caráter precário, e não foi evidenciada má-fé da parte autora. Dispensada a devolução dos valores. 3. Preliminar negada e apelação do autor improvida; apelação do INSS improvida.(AC 00072925120134036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2136170, TRF3 SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016)Assim, por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pretendida, para o fim somente de determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas ao autor relativas ao benefício de auxílio-doença (NB 613.130.716-8), até o julgamento final da lide. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 30/11/2016, às 15h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (30/11/2016), às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 10), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. COMUNIQUE-SE à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003342-38.2016.403.6111 - NEUZA GRACIANO EDUARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (artrose, fibromialgia, escoliose lombar, osteoporose, osteopenia no fêmur e quadro depressivo), não tendo condições de trabalho. Aduz que esteve no gozo do benefício em 2012, quando teve o pedido de prorrogação indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos (fl. 08), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado no termo de fls. 35 (autos nº 0004402-85.2012.403.6111), que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 15 e 16, e do ano de 2015 (fls. 13 e 17). Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fl. 19, verifico que a autora manteve vínculo de emprego no período de 09/10/2006 a 30/04/2013, na função de Empregada doméstica; após, passou a verter recolhimentos, na condição de facultativa, a partir de 01/05/2013 até a presente data; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 28/09/2012 a 27/10/2012. De tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no relatório de fl. 13-verso, a profissional informe: (...) Segue com dores osteoarticulares intensas que em ocasiões impossibilitada realizar atividades rotineiras, o que vem causando sinais e sintomas de transtorno depressivo, não estando apta para o trabalho (...), tal documento é datado de 19/06/2015, ou seja, expedido há mais de um ano. Por outro lado, vê-se à fl. 12 que a perícia médica do INSS entendeu, em 14/06/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 17/10/2016, às 09h30min, com o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; e b) Dia 26/10/2016 às 13h00min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se-a, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003344-08.2016.403.6111 - LUCIA MENDES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 09/05/2016. Esclarece que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (transtorno de personalidade com instabilidade emocional, transtorno afetivo bipolar e transtornos mentais), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos (fls. 09) instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS e cópia da CTPS de fls. 32, verifico que o último vínculo de emprego da autora foi no período de 06/10/2014 a 26/05/2015, na função de Auxiliar de cozinha; antes disso, manteve contrato de trabalho nos seguintes períodos: 07/11/2012 a 14/09/2013, 20/01/2011 a 05/08/2012, e 01/02/2003 a 01/03/2004; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/02/2016 a 09/05/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 13, datado de 30/06/2016: (...) está em acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental (...) devido ao Diagnóstico de F60.3, conforme CID-10. Atualmente a paciente ainda apresenta alguns sintomas residuais de impulsividade, auto-agressividade e alucinações auditivas. (...) Possui internações psiquiátricas prévias, sendo a última na ala de psiquiatria deste serviço, no período de 31/05/2016 a 09/06/2016. Possui frequência regular de consultas agendadas, e não possui prescrição de alta ambulatorial (...). No documento de fls. 22, datado de 30/03/2016, a médica psiquiatra informa: (...) está em acompanhamento no ambulatório de saúde mental (...) desde o mês de março de 2016, devido a hipótese diagnóstica de F60.3, pelo CID-10. (...) A paciente ainda apresenta sintomas de autoagressão e heteroagressividade, impulsividade e abuso de substâncias (...). Do relatório de fls. 20, datado de 02/02/2016, vê-se o seguinte relato de outro profissional: (...) foi avaliada no Pronto Socorro na área de Saúde Mental do Hospital das Clínicas (...) em 15/01/2015 devido estar com muito medo, choro imotivado, isolamento social, persecutoriedade, alucinações auditivas, ideação e tentativa de suicídio (auto agressão); (...) a paciente tem várias passagens no Pronto Socorro na área da Saúde Mental (30/01; 26/02; 21/03; 24/11/2015) e (06/01 e 08/01/2016) com queixas de ideação de suicídio, tentativas de suicídio, sintomas depressivos, insônia e impulsividade. Hipótese diagnóstica: F60.3, conforme CID-10 (...). De outra volta, vê-se às fls. 33 que o pedido de prorrogação do benefício, datado de 18/04/2016, foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições psíquicas para o desempenho de atividade laboral para seu sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que seu cancelamento foi indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplemente imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 11/11/2016, às 16h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (11/11/2016), às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 09), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003352-82.2016.403.6111 - MARIA LUCIA CAMARGO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes (Múltiplos aneurismas cerebrais e Transtorno Depressivo Recorrente), não tendo condições de trabalho; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora vem mantendo recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, desde 01/04/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/02/2016 a 18/05/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Em que pese no documento de fls. 16, datado de 17/05/2016, a profissional psiquiátrica informar que a autora não tem condições de trabalho devido diagnóstico CID F33.1 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado); vê-se do extrato anexo que, em 18/05/2015, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral. De tal modo impende a realização de perícia médica, com expertos do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 17/10/2016 às 10h00min, com o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; e b) Dia 19/10/2016, às 09h00min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, médico neurologista, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003402-11.2016.403.6111 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Observo que a entrega do auto de constatação deverá anteceder a data da audiência a seguir agendada. Por conseguinte, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, para o dia 18/11/2016, às 14h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo a realização de perícia médica para a mesma data (18/11/2016), às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, tendo em vista que o único médico neurologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária (Dr. João Afonso Tanure) já atuou como médico assistente do autor, como se vê às fls. 63, nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência. É facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Considerando que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 22/24), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Expeça-se mandado para a constatação, com observação da data da audiência unificada ora agendada. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao Assunto, de modo a constar DEFICIENTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (...). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003406-48.2016.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA AGUIAR(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Observo que a entrega do auto de constatação deverá anteceder a data da audiência a seguir agendada. Por conseguinte, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, para o dia 18/11/2016, às 16h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo a realização de perícia médica para a mesma data (18/11/2016), às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência. É facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Expeça-se mandado para a constatação, com observação da data da audiência unificada ora agendada. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003411-70.2016.403.6111 - MAURO SEQUETTO(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 19/10/2016, às 09h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003412-55.2016.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, promovida por PAULO SERGIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 14/04/2016. Argumenta que, em virtude de sua atividade laboral - Soldador - teve perda de grande parte de sua visão, o que motivou a concessão do benefício; contudo, os pedidos de prorrogação e reconsideração foram indeferidos, ao arrepio de seu real estado de saúde, eis que apresenta acuidade visual de conta dedos de 3m em olho direito e 20/100 em olho esquerdo, decorrente de Retinopatia Serosa Central (H37.5) e Degeneração Macular (H35.3 e H54.4), encontrando-se impossibilitado até mesmo de conduzir veículos. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 64, 1º, do NCPC, conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se vê do extrato Dataprev ora acostado, a parte autora esteve no gozo de Auxílio-doença por acidente do trabalho. De tal modo, trata-se de pedido de implantação de benefício de auxílio-doença em virtude de estar acometido de moléstia adquirida em razão da atividade laboral exercida. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. ART. 109, I, E 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Laudo pericial conclusivo pela existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela autora e a doença adquirida. 2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 4. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 5. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (APELREEX 00245707920154039999TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo, por se tratar de demanda acidentária. II - A Lei Federal n.º 11.340, de 26.12.2006, acrescentou o artigo 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91, instituindo o nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP. III - O reconhecimento do NTEP pelo médico perito do INSS faz presumir a natureza ocupacional da doença apresentada pela segurada, reconhecendo seu direito ao benefício acidentário e transferindo ao empregador o ônus de provar que não se trata de moléstia adquirida em razão da atividade laborativa exercida. IV - A ora recorrente pretende anular o ato do INSS, que, mediante a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, converteu auxílio-doença previdenciário em acidentário. Para tanto, almeja demonstrar na esfera judicial que a moléstia apresentada pela segurada não teve origem na atividade laborativa desenvolvida e que, portanto, não se trata de pessoa portadora de doença ocupacional. V - A discussão posta em juízo gira em torno de saber se a segurada faz jus ao benefício acidentário, reconhecido pelo INSS, mediante a aplicação do NTEP. VI - A matéria foge à competência de julgamento da Justiça Federal, consoante a regra inserta no art. 109, inc. I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, segundo às quais compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente ou doença do trabalho. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo legal não provido. (AI 00016824820124030000, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)(grifos meus) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida à parte autora. Tendo em vista o pedido de tutela provisória, publique-se com urgência a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0003433-31.2016.403.6111 - MAURA DE FARIA PEREIRA X RITA FARIAS DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Observo que a entrega do auto de constatação deverá anteceder a data da audiência a seguir agendada. Por conseguinte, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, para o dia 18/11/2016, às 15h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo a realização de perícia médica para a mesma data (18/11/2016), às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência. É facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Expeça-se mandado para a constatação, com observação da data da audiência unificada ora agendada. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003479-20.2016.403.6111 - MAURO GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que apresenta hérnia abdominal, não tendo condições de trabalho. Esclarece o autor que em 19/12/2015 foi submetido a procedimento cirúrgico devido quadro de apendicite supurada, ocasião em que pleiteou a concessão do referido benefício; contudo, alega que sua perícia fora agendada somente para 13/06/2016, sendo que na data marcada não havia médico para o atendimento, de modo que fora reagendada nova perícia apenas para 10/11/2016. No entanto, refere o autor que, após a cirurgia, adquiriu hérnia abdominal, estando no aguardo de novo procedimento cirúrgico, não tendo condições de trabalho para sua manutenção. À inicial, juntou quesitos (fls. 09) instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor vem mantendo sucessivos vínculos de emprego desde seu ingresso no RGPS em 1982, sendo o último no período de 01/04/2014 a 11/08/2015; de tal modo ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se da cópia do atestado de fls. 13, datado de 20/01/2016: (...) deverá ser liberado de suas atividades laborais e ou escolares a partir de 21/12/2015, por um período de 90 dias, a fim de seguir tratamento médico, CID nº K35.0. À fls. 14 o autor juntou cópia de outro atestado, datado de 27/07/2016, onde o profissional aponta sua necessidade de afastamento do trabalho por 60 (sessenta) dias, devido ao CID K46.9 (Hérnia abdominal não especificada, sem obstrução ou gangrena). De outra volta, do requerimento de fls. 15, datado de 22/01/2016, vê-se que a perícia médica do autor foi agendada para o dia 13/06/2016 e, posteriormente, reagendada para 10/11/2016, conforme documento de fls. 17. De tal modo, diante da documentação médica acostada, resta demonstrado que, no momento, o autor não tem condições físicas para o desempenho de atividade laboral para seu sustento, devendo-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 18/11/2016, às 17h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (18/11/2016), às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 09), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006017-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006017-9) - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA X PALMIRO PEREIRA X CRISTIANO MARCELO PEREIRA X PALMIRO PEREIRA X ROSILAINE PEREIRA X VALDEIR PEREIRA X ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, dê-se vista ao MPF para que manifeste especificamente acerca do depósito de fl. 336, a ser eventualmente levantado pelo curador do autor (fl. 272). Int.

0002648-74.2013.403.6111 - DARCI CANDIDA CELESTINO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CANDIDA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003154-50.2013.403.6111 - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se o processo de interdição (fl. 07) já foi julgado, promovendo a juntada, se for o caso, do termo de curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para que manifeste especificamente acerca do depósito de fl. 137, a ser eventualmente levantado pelo curador da autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000269-34.2011.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO X RICARDO CABRERA PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ROBERTO PUERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-81.2015.403.6111 - HENRIQUE MONTIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

Expediente Nº 5143

MONITORIA

0003318-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o propósito de transformar em título executivo judicial o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 000320195000404860 em desfavor de AIRTON MOREIRA DE PAULA e SONIA MARIA GOMES DE PAULA, para a cobrança da quantia de R\$ 41.264,17 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) à época. Embargos monitorios foram apresentados às fls. 27 a 34, objetivando a desconstituição da ação monitoria, arguindo sobre a necessidade de juntada de todos os extratos desde a abertura da conta (08/2012). Impugna a taxa prevista na cláusula 8ª do contrato celebrado, porquanto é futura e indeterminada, o que ofende a legislação consumerista. Questiona o uso indevido da comissão de permanência durante a movimentação da conta; rebate a alegada cumulação de encargos de inadimplemento com os juros e multa e discute a validade da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Pretende a produção de prova pericial. A autora-embargada impugnou os embargos monitorios. Não houve manifestação de interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão posta em litigio não necessita de produção de prova pericial. Os argumentos apresentados pelos embargantes-réus visam a desconstituir, com base na legislação consumerista, as cláusulas pactuadas entre as partes. Não há qualquer alusão em relação a descumprimento do contrato pela autora-embargada, de modo

que a prova técnica não se mostra necessária neste momento processual. A análise, assim, é de ser feita por documentos com base no contrato e na legislação. Cumpre esclarecer que não se trata o presente de título de obrigação líquida, certa e exigível, pois, caso assim fosse, autorizado estaria o ajuizamento direto de ação de execução, eis que despicienda a fase cognitiva para cobrança da dívida. No caso, a CEF se vale de contratos escritos, sem força de título executivo, razão pela qual ingressou com a presente ação monitoria, justamente criada para tal fim e que, uma vez embargada, como na situação em apreço, instaura o contraditório e leva a causa para o procedimento comum, dando-se oportunidade ao devedor de discutir os valores cobrados, a sua forma de cálculo e a legitimidade da cobrança. Neste diapasão, a autora não tem o dever de juntar outros elementos a não ser o contrato que quer transformar em título executivo e os extratos a ele relacionados. Veja-se que, na espécie, a autora juntou cópia do contrato celebrado, com as condições gerais relativas aos serviços contratados pelas embargantes e planilhas de evolução da dívida, documentos suficientes a permitir o ajuizamento da ação monitoria, tendo a requerida, diante deles, plena ciência em relação aos encargos, forma de pagamento e valores liberados. O que se traz aos autos consiste na evolução da dívida a justificar o crédito usado pelos correntistas de R\$ 36.617,24 (fl. 16), valor esse que foi atualizado por índices de comissão de permanência que segundo se informa à fl. 18, não foram calculados pela questionada taxa prevista no contrato, mas por critérios de atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (fl. 18), o que se vê também esclarecido na fl. 17. Caso os embargantes quisessem discutir a formação da dívida antes disso - como dizem desde a abertura da conta - poderiam os próprios embargantes apresentar tais documentos, já que esses dizem respeito a informações que, a princípio, são aos embargantes acessíveis. Nada neste sentido foi especificado, apenas a prova pericial que restou acima afastada. Insurgem-se também as embargantes contra a capitalização de juros, em período inferior a um ano. Todavia, a partir da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.847/EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaque). E como se vê às fls. 7, o contrato foi celebrado em 03/08/2012, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal. Também a norma constitucional instituída pelo art. 12, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais a 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pelo Plenário do STF na ADIn nº 4 (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às disposições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela Medida Provisória já citada. Confira-se: EMENTA: CIVIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 22.626/33 - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) - RESTITUIÇÕES. A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais. (STJ, REsp nº 146.296, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.11.1997, v.u., DJU 09.02.1998.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - JUROS - TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. 2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, REsp nº 32.632, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.03.1993, v.u., DJU 17.05.1993.) EMENTA: CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA QUE PODE SER ADEQUADO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MAS NÃO AO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. (STJ, REsp nº 29.264, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 22.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994.) No mesmo sentido, a Súmula nº 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. As embargantes questionam, num próximo passo, o uso da comissão de permanência. Conforme se verifica nas referidas condições, a comissão de permanência é prevista na Cláusula Oitava do contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 10), a seguir transcrita: CLÁUSULA OITAVA - No caso da impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS). No entanto, conforme se constata da fl. 18 não houve a adoção da comissão de permanência na forma estabelecida pelo contrato, justamente para se adequar à orientação pretoriana. Portanto, descabida, no caso, a irresignação quanto a taxa futura e indeterminada que não foi efetivamente utilizada. Por fim, a aplicação de juros remuneratórios nos termos do contrato até 06/04/2015 (fl. 16), posteriormente os tais índices de comissão de permanência de 06/04/2015 até 04/09/2015 (fl. 18) e, depois, multa contratual de R\$ 809,10, não caracteriza cumulação indevida. Portanto, ao incidir esses acréscimos que tem causas diferentes, embora previstos no contrato e admissíveis na lei, por períodos não-cumulados, não causa anatocismo ou abuso por parte do credor. Inobstante reste patente a aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ), a previsão insculpida no artigo 51 da lei consumerista não exonera o interessado de indicar ao Juízo, no caso concreto e de forma específica, qual a cláusula eivada da pretensa abusividade. A única disposição que seria digna de reparo é justamente a cláusula 8ª supracitada. Mas, como visto, a autora-embargada não se valeu desse dispositivo, adequando o cálculo dos índices de comissão de permanência à jurisprudência predominante. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, e, por decorrência, julgo improcedentes os embargos monitorios, de modo a constituir em título executivo judicial o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 000320195000404860 em desfavor de AIRTON MOREIRA DE PAULA e SONIA MARIA GOMES DE PAULA. Condene os réus-embargantes nas custas e na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado do autor. No trânsito em julgado prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-30.2005.403.6111 (2005.61.11.004719-8) - ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000119-48.2014.403.6111 - MARIA LUZIA CORDEIRO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 97/100, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 104/111, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 93/97v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 103/111, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004179-64.2014.403.6111 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial técnica requerida às fls. 13/14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Codemar, tendo em vista os documentos já juntados (fórmula PPP e PPR). Não obstante, defiro a produção de perícia médica. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos junto com a inicial (fl. 10) e o INSS já depositou seus quesitos em cartório, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de outubro de 2016, às 13h30, na Av. Santo Antônio, nº 726, nesta cidade, no consultório médico do Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para o presente caso. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do Juízo: a- O (a) autor(a) pode ser considerado pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) b- Existindo impedimentos, é possível afirmar qual sua data de início (DIImp)? c- Ainda, se houver impedimentos, elas podem ser considerados grave, moderado ou leve? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001247-69.2015.403.6111 - FABIO DOS REIS SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-78.2015.403.6111 - MAURA SILVIA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 60: defiro. Cancelo a audiência anteriormente designada, anotando-se na pauta. Redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2016, às 15h00. Como o INSS não foi intimado do despacho de fl. 68, faculto-lhe depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. A autora deverá ser intimada na pessoa de sua advogada. Caberá à advogada da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas à fl. 70, do dia, hora e local da audiência ora designada, nos termos do art. 455, do NCPC. Int.

0001809-78.2015.403.6111 - ODETE BATISTUTE RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial médica. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos (fl. 09 e 39/39v), intime-se a parte autora para comparecer no dia 21 de setembro de 2016, às 13h30, no consultório médico do Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para o presente caso, com endereço na Av. Santo Antônio, nº 726, nesta cidade. Sem prejuízo, oficie-se à Dra. Suely Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, Médica Otorrinolaringologista, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132, sala 52, nesta cidade, a quem nomeio perita para este feito, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002199-48.2015.403.6111 - EDUARDO SANTOS X ZENILDA PEREIRA NASCIMENTO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANDERSON MIYADA e MICHELE DOS SANTOS REIS MIYADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III - SPE LTDA. e da RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e a devolução de valores cuja cobrança reputam indevida. Aduziram os autores haver adquirido, das duas últimas corrés, uma unidade habitacional no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), financiado junto à primeira ré. Insurgiram-se contra a cobrança da taxa chamada Encargos da Fase da Obra, prevista em cláusula contratual que consideram incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Fortes nesse argumento, requereram a declaração de nulidade da referida cláusula e a condenação das rés, de forma solidária, a repetir em dobro os valores que teriam sido indevidamente pagos, inclusive mediante compensação com o saldo devedor remanescente. Subsidiariamente, requereram a devolução dos mesmos de forma simples. Juntaram documentos, às fls. 29/131. Deferiu-se a gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 134. As rés foram citadas às fls. 139 (Rodobens), 140 (Sistema Fácil) e 141 (CEF). A CEF contestou o feito às fls. 142/148. Alegou, em síntese, que sua fiscalização restringe-se a averiguar o cumprimento de cada fase da obra, para fins de liberação do valor correspondente à fase seguinte; que os juros pagos durante a construção destinam-se a remunerar o capital liberado em cada fase da obra; e que o encargo questionado está previsto contratualmente. Acenou, em acréscimo, com a inaplicabilidade das disposições do CDC e com a validade do negócio jurídico. Juntou documentos (fls. 149/154). As corrés Sistema Fácil e Rodobens apresentaram contestação às fls. 155/166, invocando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bateram-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a cobrança dos juros de obra decorre do contrato de financiamento celebrado pela parte autora com a CEF. Insurgiram-se contra os pedidos de restituição dos valores em dobro e inversão do ônus da prova e acenaram com a impossibilidade de revisão judicial do contrato. Juntaram documentos (fls. 167/186). Réplicas às fls. 191/194 e 195/205. Instadas a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 206), as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide e dispensaram a realização da audiência, tendo os autores reiterado o pedido de inversão do onus probandi (fls. 207/209, 210/211 e 212). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. As corrés Sistema Fácil e Rodobens arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sustentando que a parte autora busca a nulidade de cláusulas contratuais que não foram firmadas com esta Ré (fls. 157). Ambas as corrés figuram no contrato que contém a cláusula contratual guerreada (fls. 73) e são alvo de queixas de cobrança indevida, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Afasto, portanto, a preliminar. Saliente-se, de início, que a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor em contratos da espécie não impossibilita a existência de cláusulas de adesão a impor a nulidade requerida (fl. 26, letra e). A legislação consumerista não proíbe a existência dessas cláusulas. O que a lei proíbe é causar desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do consumidor em razão de cláusula de adesão. Cabe, assim, analisar se os referidos encargos previstos na aludida cláusula são ofensivos à legislação pertinente. É necessário observar que os pedidos dos autores - declaração de nulidade de cláusula contratual e devolução de valores relativos a taxa de obra - são deduzidos com base em dois contratos distintos: o primeiro, de fls. 46/71, foi celebrado pelos autores com a corré Sistema Fácil; o segundo, de fls. 73/103, envolveu os autores (devedores), a Sistema Fácil (vendedora e incorporadora), a Rodobens (construtora) e a CEF (credora). Dito isto, os autores questionam a cobrança dos chamados encargos da fase da obra ou taxa de obra. Segundo afirmaram às fls. 4, ao celebrar o contrato de financiamento das unidades habitacionais do empreendimento Condomínio Residencial Moradas Marília, as corrés realizaram a cobrança da taxa mensal de construção. De acordo com a planilha de fls. 105, a fase de construção do aludido empreendimento estendeu-se por 16 (dezesseis) meses, de junho/2012 a setembro/2013. Quanto ao primeiro período - em que teria sido cobrada a taxa de obra -, os autores juntaram comprovantes de pagamento de fls. 122/131, abrangendo o período de julho/2012 a junho/2013. Ocorre que todos esses comprovantes mencionam apenas as rubricas referentes à prestação propriamente dita, composta de parcela de amortização e juros (com eventuais diferenças, tal como ocorreu entre setembro/2012 e fevereiro/2013 - fls. 124/129), e à contribuição para o FGHB (Fundo Garantidor da Habitação Popular). Considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF (item I, alíneas a e c da Cláusula Sétima - fls. 80), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta taxa de construção e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, veiculada pelos autores no item 5.2.3 da petição inicial, às fls. 17. Não há, outrossim, falar-se em nulidade da cláusula contratual que previu a cobrança da taxa de obra. Ainda que a cobrança dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região que é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). Idêntico raciocínio aplica-se quanto a pretensão de obstar a cobrança da taxa de obra após a entrega das chaves (fl. 27, item g). O engano do autor ocorre porque o contrato prevê uma espécie de simulação de pagamento durante a fase de obras, com os prazos e valores especificados, que devem ser adimplidos pelo mutuário até a conclusão do imóvel. Porém, há apenas uma previsão, uma simulação. O que se deverá levar em conta é o momento em que a obra for considerada 100% (cem por cento) concluída e isso, obviamente, depende de todas as intercorrências de uma obra. A cobrança da taxa relativa à fase de obras, após o período previsto na simulação, não causa nenhum ônus ao mutuário, a nulificar as cláusulas contratuais. É que, durante a fase de obras, o mutuário paga correção monetária, juros e seguro. Após a fase de obras, o mutuário pagará a amortização em substituição da atualização monetária e continuará a pagar juros e seguro. Desse modo, não é possível dizer que o atraso na construção do imóvel, com a respectiva cobrança dos valores correspondentes à fase de obras além do previsto na simulação, prejudica ou onera excessivamente o mutuário, pois, na verdade a cobrança de juros e seguro continuará durante a fase de amortização. Em sendo assim, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a ser dividido igualmente entre as rés, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SELMA FERREIRA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 15/09/2014 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa que é portadora de seqüela de AVC e patologias concomitantes, como cardiovasculares, cerebrais e diabetes. Relata, ainda, que em decorrência do AVC possui seqüela no braço esquerdo, com déficit motor e perda de força, realizando tratamento fisioterápico sem melhoras, de modo que o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo foi precipitadamente cancelado, pois permanece incapacitada. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/25). Por meio da decisão de fls. 28, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico neurologista. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os quesitos da parte autora foram juntados às fls. 36/38. Os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 42. Noticiado pelo médico perito que a autora é sua paciente (fls. 44), houve substituição do expert por médico clínico geral (fls. 45). A autora promoveu a juntada de novos documentos médicos e cópia de suas carteiras de trabalho, conforme fls. 46/64. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 72/80. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 83/89. O INSS, por sua vez, anexou laudo de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 91/118). Intimada, a autora manifestou-se às fls. 123/124, requerendo esclarecimentos do perito acerca das demais enfermidades de que é portadora, a fim de se verificar a manutenção da qualidade de segurada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido da autora de esclarecimentos ao perito, nos termos da manifestação de fls. 123/124, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as provas já produzidas, tanto a pericial quanto a documental. Ademais, as mencionadas enfermidades (hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II) foram citadas pelo médico perito, relatando que a autora, quanto a elas, toma medicamentos regularmente (Parte A - Anamnese - fls. 73), mas não as apontou como incapacitantes. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 61/64) e no CNIS (fls. 96), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que possui registros de emprego desde 14/06/1982 sem perda dessa condição, com último contrato encerrado em 12/02/2010, de modo que manteve a condição de segurada até 15/04/2013, na forma do artigo 15, II, 1º, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Além disso, recebeu auxílio-doença no período de 01/10/2012 a 15/09/2014, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 73/80, produzido por médico clínico geral designado por este juízo, a autora apresentou seqüela de acidente vascular cerebral, principalmente em membro superior esquerdo, com paresia do membro, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, acrescentando que a doença neurológica a incapacitada para atividades que exijam movimentos repetitivos ou força muscular com o membro superior esquerdo, mas não existe impedimentos para as demais atividades. Também afirmou que a reabilitação da autora para atendimento de secretária é possível (Comentário e Conclusão, primeiro e último parágrafos - fls. 74 e 75). Disse, ainda, que a incapacidade detectada é permanente (resposta ao quesito 3 do juízo - fls. 78) e que é possível a reabilitação profissional (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 80). O início da incapacidade fixou em 28/07/2012 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 78 e 79), data do acidente vascular cerebral. Também registrou ter a autora referido trabalhar como auxiliar de escritório por 25 anos (resposta ao quesito 4 do INSS - fls. 78). Pois bem. Diante do que consta do laudo pericial, não há dúvida de que a autora apresenta restrições para o exercício de atividades laborativas, pois apresenta paresia do membro superior esquerdo. Contudo, tem condições de trabalhar em funções compatíveis com suas limitações, como atestado pelo expert, que afirmou reiteradamente ser possível o trabalho de atendimento em secretária. Diga-se, outrossim, que a autora foi submetida a procedimento de reabilitação profissional promovido pelo INSS, nos termos do Certificado de fls. 98, no período de 11/2013 a 07/2014, com curso técnico de Auxiliar Administrativo, Informática Básica, Excel Avançado e Word Avançado, tornando-se apta para o exercício das funções de Auxiliar Administrativo e Digitadora. Verifica-se, além disso, analisando as cópias da CTPS (fls. 61/64), que a autora já exerceu as atividades de digitadora, auxiliar de escritório e atendente, funções para as quais se encontra habilitada e são compatíveis com as restrições que apresenta. Portanto, a autora está apta ao trabalho, ainda que com limitações, de modo que improcede a pretensão de restabelecimento do auxílio-doença e, muito menos, de concessão de aposentadoria por invalidez. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida em data anterior à vigência do atual Código de Processo Civil, ajuizada por ANTONIO ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter direito à condenação do réu no pagamento do benefício de amparo assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 701.535.964-3. Deferida a gratuidade, foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 18). A autarquia, citada, apresentou a sua contestação nos termos da manifestação de fls. 53 a 54, com extratos anexos. Rebateu no mérito a pretensão do polo ativo e formulou, ao final, pedidos de natureza eventual. Auto de constatação foi apresentado às fls. 63 a 67. Sobre o auto de constatação as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal após a sua manifestação à fl. 79 verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSO autor, nascido em 25 de março de 1.950, completou 65 anos de idade em 25 de março de 2015, preenchendo o requisito etário na data do ajuizamento da ação. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, afirma o autor residir sozinho, porém possui quatro filhos que não o auxiliam financeiramente. O imóvel em que reside encontra-se em regular estado de conservação. Tem renda média de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão de pequenos serviços como limpeza de terrenos e de veículos (auto de constatação de fls. 63 a 67). No entanto, a autarquia afirma que um de seus filhos, Daniel Madureira Rosa, residiria com o autor, consoante documento de fl. 40 e, por possuir renda atual de R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais - fl. 78) não haveria o critério objetivo da hipossuficiência econômica. Esta assertiva da autarquia resta corroborada, ainda, com a constatação constante no item 3 de fl. 65 do auto lavrado pela Sra. Oficial: Havia, no momento da constatação (vide fotos), aparência de uso recente do dormitório de solteiro da residência (cama desfeita, pares de tênis e chinelos ao lado). O autor afirmou que pertencem ao filho Daniel, mas que em poucos dias ele virá retirar seus pertences. O fato de seus filhos residirem ou não com o seu pai, não retira deles a obrigação legal de auxílio em sua sobrevivência. É cediço que a intervenção do Estado na espécie somente se justifica de forma supletiva, não afastando dos parentes próximos a obrigação, moral e legal, de auxílio mútuo. Não comprovado, então, a impossibilidade de auxílio de seus filhos e havendo fundadas dúvidas se um de seus filhos reside com o pai, não verifico a comprovação do segundo requisito para a concessão da pretensão assistencial, ônus de prova do autor. Improcedente a ação. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por SERVE ENGENHARIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de ato administrativo e a condenação do réu a ressarcir danos materiais e morais.Aduziu a autora que, em 18/08/2014, demitiu um empregado, quitando todas as obrigações trabalhistas decorrentes; todavia, em julho do ano seguinte, foi intimada acerca do ajuizamento de reclamação trabalhista, em cujos autos o obreiro dispensado pedia o reconhecimento de estabilidade decorrente de acidente de trabalho.Acenou com a existência de erro administrativo, ao argumento de que dito acidente jamais ocorreu ou foi caracterizado. Acrescentou que o requerimento de benefício não aludia à existência do acidente e que a Autarquia-ré não lhe enviou cópia da carta de concessão do benefício.Pugnou pela concessão de liminar, a fim de compelir o réu a fornecer cópias do processo administrativo, informar o período em que o benefício foi pago e juntar comprovante da comunicação da concessão do mesmo à parte autora. Ao final, requereu declaração de que o benefício em comento não decorre de acidente de trabalho e a condenação do INSS a ressarcir-lhe os valores objeto de eventual sucumbência na esfera trabalhista. Juntou documentos (fls. 11/37).O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 38.A autora reiterou o pleito antecipatório às fls. 43/44.Citado (fls. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 46/51. Arguiu, preliminarmente, carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a classificação administrativa do fato gerador do benefício tem amparo legal e pode ser questionada pelo empregador na seara trabalhista. Acrescentou que o dano incerto não é indenizável e que não há nexos causal entre o ato administrativo e o desfêcho da reclamatória.Réplica foi apresentada às fls. 54/56, ocasião em que se deferiu o pedido antecipatório, com vistas à exibição de cópia do processo administrativo (fls. 54). Em resposta, o INSS apresentou os documentos de fls. 61/67.Em sede de especificação de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69/71 e 84/85).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O pedido para que o réu seja condenado a ressarcir todos os valores, a que porventura seja a empresa condenada a pagar nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por trabalhador em que busca readmissão ou ressarcimento em decorrência de estabilidade, não pode ser conhecido diante de sua natureza genérica e condicional. A legislação processual peremptoriamente exige que o pedido deva ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC). Não se encontra nas hipóteses excepcionais da lei processual a possibilidade de pedido ser condicional vinculado à hipótese de o autor ser porventura condenado.Quanto ao pedido para que seja declarado que o benefício concedido ao sr. José Ronaldo Peracine é auxílio-doença e não auxílio-doença por acidente de trabalho, embora tangencie na análise propícia da infortunística, não vejo como assunto de competência da Justiça Estadual. A questão é outra: o autor aponta que a qualificação feita pela autarquia como hipótese de acidente do trabalho pode lhe trazer consequência jurídicas, inclusive em processo trabalhista, tornando-se o litígio típico de responsabilidade civil da autarquia pelos seus atos administrativos, competência da Justiça Federal.Porém, a via mostra-se, a bem da verdade inadequada para o objetivo almejado, carecendo a empresa autora de interesse processual.A discussão concernente sobre a natureza do acidente sofrido pelo autor nas lides trabalhistas é de ser resolvida nas lides trabalhistas. O fato de a autarquia qualificar o benefício do referido reclamante como de natureza acidentária não deve gerar qualquer influência na conclusão a ser tomada pelo juízo trabalhista, como também não influencia decisivamente na conclusão da perícia médica feita naquele âmbito processual da justiça obreira.Basta observar que no laudo pericial ali elaborado (fls. 73 a 82), o perito concluiu com liberdade que não havia nexos etiológico entre a queda sofrida no labor e a doença alegada. Portanto, a conclusão na justiça trabalhista a este respeito com a análise do laudo referido e de outros elementos de prova que existirem nos autos daquele processo, deveria ser objeto da tutela jurisdicional naquele douto juízo.Desta forma, não há interesse processual para que a autora busque em uma nova ação a declaração de inexistência de acidente do trabalho ou a condenação do réu a assim declarar.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, por carência da ação.Custas pela autora. Honorários devidos pela autora em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-15.2015.403.6111 - CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que, segundo alega, foi cessado em 01/08/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a impossibilidade de reabilitação profissional, e com pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Relata que possui graves problemas ortopédicos que a incapacitam para o labor, especialmente para a sua atividade habitual de empregada doméstica, necessitando, inclusive, de cirurgia em coluna, sendo que sequer consegue efetuar as atividades do dia a dia, necessitando, para tanto, da ajuda de terceiros, de modo que equivocada a decisão da autarquia de cessação do benefício por incapacidade. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/78).Por meio da decisão de fls. 81/82, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 95.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/100, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Apresentou quesitos e rol de assistentes técnicos e juntou os documentos de fls. 102/112.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 113/115.Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 119/126. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 128).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições

mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 31/35) e no CNIS (fls. 104), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurada, observa-se que a autora possui diversos vínculos de emprego, com os últimos recolhimentos realizados como empregada doméstica, nos períodos de 01/12/2010 a 31/07/2011, 01/10/2011 a 31/10/2011 e 01/04/2014 a 30/09/2014. Necessário, portanto, averiguar a data de início de eventual incapacidade laborativa, a fim de se afirmar, com segurança, sobre a presença ou não da condição de segurada da Previdência Social na ocasião. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 113/115, confeccionado por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta discopatia lombar, hérnia discal e compressão radicular com lesão sensitivo e motora em membro inferior esquerdo, o que provocam dores importantes e limitantes para as atividades diárias, com alterações psicomotoras (respostas aos quesitos 1 e 1.1 da autora - fls. 114). Informa, também, que a autora foi operada em setembro de 2015 na Santa Casa de Marília, sendo realizada descompressão em região lombar, estando, atualmente, a utilizar cadeira de rodas, colete de Putti e com déficit motor em membro inferior esquerdo (fls. 113 e resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 115). Disse, ainda, que há incapacidade laboral, até porque a autora se encontra em pós-operatório (resposta ao quesito 6 da autora - fls. 114), e que o quadro é irreversível, pois as lesões em região lombar podem até melhorar com muito tratamento, mas não voltam mais ao normal (resposta ao quesito 8 da autora - fls. 114). A incapacidade para as atividades habituais, segundo o expert, é total e permanente (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do juízo - fls. 114), contudo, de acordo com o médico perito, a autora, depois de minorada a incapacidade, pode ser reabilitada para o exercício de atividade leve, que não exija esforço, como auxiliar de vendas, portaria e telefonista (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.4 e 6.5 do INSS - fls. 115). Logo, não há dúvida acerca da presença de incapacidade na autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica. Não obstante, pode ser reabilitada para outras funções compatíveis com suas limitações, como afirmado pelo expert, de modo que não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, mas, sim, implantar o benefício de auxílio-doença até que, após minorada a incapacidade e submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja a autora apta para o exercício de trabalho que lhe garanta o sustento. Nesse aspecto, oportuno registrar que a autora possui algum estudo (estudou até a 8ª série), e é ainda bastante nova, contando hoje apenas 46 anos de idade (fls. 28), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em setembro de 2014, quando pela história clínica começou a piorar o quadro de forma significativa, chegando à cirurgia em 24/09/2015 (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 114). Assim, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença pago à autora no período de 08/09/2014 a 03/08/2015 (NB 607.671.919-6 - fls. 83), pois, diferente da conclusão da autarquia, não houve cessação da incapacidade. Não há, portanto, prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.671.919-6), desde a cessação indevida ocorrida em 03/08/2015. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 81/82. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO RG 17.923.217-4-SSP/SPCPF 130.909.208-75 Mãe: Tereza Lopes Ventroni End.: Rua XVI de Setembro, nº 521, Bairro Castelo Branco, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 607.671.919-6) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 04/08/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-45.2015.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de setembro de 2016, às 13h30, na Av. Santo Antônio, nº 726, nesta cidade, no consultório médico do Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para o presente caso.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003846-78.2015.403.6111 - LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por LOTÉERICA MIL DE MARÍLIA LTDA - ME e sua filial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, por meio da qual pretende a parte autora seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e reconhecida a existência de vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da Caixa de revogar a sua permissão, reconhecendo, ainda, a legalidade e validade do contrato de adesão firmado entre a autora e a Caixa e determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Subsidiariamente, requer que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar, declarando, por outro lado, o seu direito de ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridas desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado, além de condenação em danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Como pedido liminar, requer seja determinado à CEF que deixe de incluir a autora no rol do edital de licitação de suas permissionárias ou, se já publicado, que retire o nome da autora do edital, em até 24 horas.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 34/129).Por meio da decisão de fls. 131/133, indeferiu-se o pedido liminar formulado.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 145/153, arguindo perda superveniente de interesse processual e ilegitimidade passiva quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU. No mérito, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Juntou procuração (fls. 154). A União, por sua vez, apresentou contestação às fls. 157/174, aduzindo, igualmente, carência de ação pela perda superveniente do objeto da ação e requerendo, também, o julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 175/213.Intimada a se manifestar sobre as contestações, a parte autora veio requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, concordando não mais subsistir o interesse processual por perda superveniente do objeto (fls. 215/216). Chamadas as rés para dizerem sobre o pedido da parte autora, nenhuma se opôs à pretensão manifestada (fls. 218 e 220).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSA parte autora, com a presente ação, pretende a declaração de nulidade de processo do TCU, buscando o reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão que firmou com a CEF em 2002, para comercialização das loterias administradas pelo banco e prestação de serviços à comunidade, na modalidade de permissão, de modo que não tenha que se submeter a processo licitatório.Ambas as rés alegam perda superveniente do objeto da ação por força da edição da Lei nº 13.177, de 22/10/2015, publicada em 23/10/2015, que reconheceu a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15/10/2013, para os quais se aplicam as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.869/2013.A parte autora concordou com a alegação das rés, nos termos da manifestação de fls. 215/216, onde reconheceu não mais subsistir o interesse processual. Desse modo, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos, sendo de rigor o reconhecimento da perda de interesse superveniente. III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/10/2015, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.177, de 22/10/2015, os honorários são devidos pelas rés, com fundamento no princípio da causalidade (art. 85, 10, do novo CPC). Assim, ficam as rés condenadas no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, metade para cada qual. Custas ex lege.Sem remessa necessária, considerando que a condenação se limita aos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-71.2015.403.6111 - VALERIA AFONSO COUTINHO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALÉRIA AFONSO COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III - SPE LTDA. e da RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e a devolução de valores cuja cobrança reputa indevida.Aduziu a autora haver adquirido, das duas últimas corrés, uma unidade habitacional no valor de R\$ 111.285,85 (cento e onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), financiado junto à primeira ré.Insurgiu-se contra
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 395/1212

a cobrança da taxa chamada Encargos da Fase da Obra, prevista em cláusula contratual que considera incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Fortes nesse argumento, requereu a declaração de nulidade da referida cláusula e a condenação das rés, de forma solidária, a repetir em dobro os valores que teriam sido indevidamente pagos, inclusive mediante compensação com o saldo devedor remanescente. Subsidiariamente, requereu a devolução dos mesmos de forma simples. Juntou documentos, às fls. 29/113. Defendeu-se a gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 116. As rés foram citadas às fls. 121 (Rodobens), 122 (Sistema Fácil) e 123 (CEF). A CEF contestou o feito às fls. 124/129. Alegou, em síntese, que sua fiscalização restringe-se a averiguar o cumprimento de cada fase da obra, para fins de liberação do valor correspondente à fase seguinte; que os juros pagos durante a construção destinam-se a remunerar o capital liberado em cada fase da obra; e que o encargo questionado está previsto contratualmente. Acenou, em acréscimo, com a inaplicabilidade das disposições do CDC e com a validade do negócio jurídico. Juntou instrumento de mandato (fls. 130). As corrés Sistema Fácil e Rodobens apresentaram contestação às fls. 131/142, invocando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bateram-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a cobrança dos juros de obra decorre do contrato de financiamento celebrado pela parte autora com a CEF. Insurgiram-se contra os pedidos de restituição dos valores em dobro e inversão do ônus da prova e acenaram com a impossibilidade de revisão judicial do contrato. Juntaram documentos (fls. 143/163). Réplica às fls. 167/181. Instadas a especificarem provas (fls. 182), as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide, tendo a autora reiterado o pedido de inversão do onus probandi (fls. 183, 184/185 e 186/187). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O pedido de exibição de documentos formulado pela autora no item 1.2 da exordial (fls. 3) não merece guarida. Com efeito, ao protestar pelo julgamento antecipado da lide na fase de especificação de provas (fls. 185, item 2.1), fez incidir a preclusão lógica sobre aquele pedido, reconhecendo de forma inequívoca que os elementos de prova existentes nos autos são suficientes à formação do convencimento do Juízo. Por tal razão, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As corrés Sistema Fácil e Rodobens arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sustentando que a parte autora busca a nulidade de cláusulas contratuais que não foram firmadas com esta Ré (fls. 133). Ambas as corrés figuram no contrato que contém a cláusula contratual guerreada (fls. 67) e são alvo de queixas de cobrança indevida, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Afasto, portanto, a preliminar. Saliente-se, de início, que a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor em contratos da espécie não impossibilita a existência de cláusulas de adesão a impor a nulidade requerida (fl. 27, item f i). A legislação consumerista não proíbe a existência dessas cláusulas. O que a lei proíbe é causar desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do consumidor em razão de cláusula de adesão. Cabe, assim, analisar se os referidos encargos previstos na aludida cláusula são ofensivos à legislação pertinente. É necessário observar que os pedidos da autora - declaração de nulidade de cláusula contratual e devolução de valores relativos a taxa de obra - são deduzidos com base em dois contratos distintos: o primeiro, de fls. 42/65, foi celebrado pela autora com a corré Sistema Fácil; o segundo, de fls. 67/99, envolveu a autora (devedora), a Sistema Fácil (vendedora e incorporadora), a Rodobens (construtora) e a CEF (credora). Dito isto, a autora questiona a cobrança dos chamados encargos da fase da obra ou taxa de obra. Segundo afirmou às fls. 4, ao celebrar o contrato de financiamento das unidades habitacionais do empreendimento Condomínio Residencial Moradas Marília, as corrés realizaram a cobrança da taxa mensal de construção. De acordo com a planilha de fls. 103/109, a fase de construção do aludido empreendimento estendeu-se por apenas 1 (um) mês, setembro/2012. A fase seguinte, de amortização, iniciou-se em outubro/2012, com previsão de término em setembro/2037, totalizando 300 (trezentos) meses, ou 25 (vinte e cinco) anos. Quanto ao primeiro período - em que teria sido cobrada a taxa de obra -, a autora não juntou os comprovantes de pagamento. Deveras, o documento anexado às fls. 111 abrange os meses de outubro/2012 a fevereiro/2013, já na fase de amortização. Não obstante, a planilha de fls. 103/109 indica que, na fase de construção (setembro/2012), incidiram apenas valores a título de seguro MIP (R\$ 8,56) e tarifas (R\$ 25,00) - estas últimas, a título de Taxa de Administração, consoante o item C8 do contrato celebrado com a CEF (fls. 68). Considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF (item II, alíneas b e c da Cláusula Sétima - fls. 75), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa taxa de administração e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, veiculada pela autora no item 5.2.3 da petição inicial, às fls. 17. Não há, outrossim, falar-se em nulidade da cláusula contratual que previu a cobrança da taxa de obra. Ainda que a cobrança dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região que é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). Idêntico raciocínio aplica-se quanto a pretensão de obstar a cobrança da taxa de obra após a entrega das chaves (fls. 27 e 28, item f. iii). O engano do autor ocorre porque o contrato prevê uma espécie de simulação de pagamento durante a fase de obras, com os prazos e valores especificados, que devem ser adimplidos pelo mutuário até a conclusão do imóvel. Porém, há apenas uma previsão, uma simulação. O que se deverá levar em conta é o momento em que a obra for considerada 100% (cem por cento) concluída e isso, obviamente, depende de todas as intercorrências de uma obra. A cobrança da taxa relativa à fase de obras, após o período previsto na simulação, não causa nenhum ônus ao mutuário, a nulificar as cláusulas contratuais. É que, durante a fase de obras, o mutuário paga correção monetária, juros e seguro. Após a fase de obras, o mutuário pagará a amortização em substituição da atualização monetária e continuará a pagar juros e seguro. Desse modo, não é possível dizer que o atraso na construção do imóvel, com a respectiva cobrança dos valores correspondentes à fase de obras além do previsto na simulação, prejudica ou onera excessivamente o mutuário, pois, na verdade a cobrança de juros e seguro continuará durante a fase de amortização. Em sendo assim, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a ser dividido igualmente entre as rés, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003986-15.2015.403.6111 - SILVANA ZANETTI PEREIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais com pedido de liminar promovida por SILVANA ZANETTI PEREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de declarar a inexistência do débito cobrado e reconhecer como indevida a inserção do nome da requerente nos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito, bem assim, a condenação em danos morais. Relata que o apontamento em desfavor da autora nos serviços de proteção ao crédito refere-se à quantia de R\$ 126,22 de 20/06/2015, muito embora esse valor já houvesse sido pago. Em decisão proferida às fls. 22 a 23, foi deferida a liminar postulada para que a CEF promova a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros da SERASA e do SCPC, até decisão final, desde que as anotações decorram do contrato 4113.168.8000016-30. Em contestação, afirma a ré que a parcela relativa a 20/06/2015 permanece no sistema como parcela não paga. Em razão disso, assevera não haver justificativa para a declaração de inexistência da dívida ou condenação em danos morais. Informação de fl. 36 no sentido de cumprimento da decisão liminar. Não houve interesse na produção de provas e, muito menos em audiência de conciliação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Logo, obviamente, a inversão não se justifica se o fornecedor de produtos ou de serviços for instado a comprovar fatos negativos, o que lhe resta impossível; porquanto, um fato negativo somente se comprova por intermédio da prova de fato positivo contrário. Logo, não há como o réu comprovar que não houve o pagamento. O único elemento que poderá trazer em juízo é a informação em seu sistema de que pagamento não houve. Não é impossível e nem tormentoso ao autor comprovar o fato positivo contrário; isto é, que houve o pagamento, bastando fazer juntar o respectivo recibo ou comprovante equivalente. Em conformidade com os documentos de fls. 15 e 16 por cópia, há indicativo de que houve o pagamento da quantia de R\$ 123,78, mediante ficha de compensação Santander, havendo alusão no documento ainda da CPFL. Embora tal documento tenha servido para análise perfunctória, própria da tutela provisória (fl. 22 verso), o que se vê é que ele não demonstra a quitação do referido comprovante. Não há código de barras no referido documento de cobrança bancária e nem qualquer numeração que permita relacionar o número constante no recibo com a cobrança anexada. Embora a cobrança refira-se ao contrato, o recibo não parece ter correspondência a esta cobrança. Quando instada, a ré afirmou que, em seus registros, a parcela vencida em 20/06/2015 ainda permanece no sistema, como não paga. Curioso que o autor não trouxe o original do comprovante de pagamento e também restou não explicada a menção no recibo de pagamento de referências à Companhia de Força e Luz e ao endereço WWW.CPFLTOTAL.COM.BR relativo a entidade que não faz qualquer parte com a presente lide. Note-se que o autor, quando instado a produzir provas, pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 41) e a CEF comprovou o não pagamento com informações de seu extrato sistematizado (fl. 34). Nesse confronto entre as afirmações das partes e os elementos trazidos aos autos, descabe simplesmente julgar procedente a ação baseado na inversão do ônus da prova do Código do Consumidor, justamente porque é impossível à ré comprovar, além de seus registros, a ocorrência de fato negativo; isto é, que não houve pagamento. O ônus da prova permanece em mãos o autor, pois é ele que deve comprovar que pagamento houve, o que não restou suficientemente demonstrado em âmbito de tutela exauriente. Portanto, improcede a ação, prejudicando o pedido de danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, revogo a liminar e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Sem custas em razão da gratuidade. Honorários advocatícios devidos pela autora ao advogado da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica nos termos da lei processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-96.2015.403.6111 - VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO (SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida em data anterior à vigência do atual Código de Processo Civil, em que VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO requer a concessão de benefício de incapacidade, auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez, desde 21 de outubro de 2.014. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes - transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, hérnia discal L4L5 - de modo que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais no corte de madeira, as quais exigem muito esforço físico; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Em decisão proferida às fls. 24 a 25, a tutela antecipada restou deferida. Contestação do réu veio aos autos às fls. 41 a 44. Disse em linha prejudicial sobre a prescrição. No mérito, refutou a pretensão inicial. Tratou dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade e, ao final, formulou, em âmbito eventual, pedidos concernentes aos acréscimos moratórios e de atualização monetária, bem assim, sobre os honorários advocatícios. Exame médico pericial veio aos autos às fls. 65 a 67. O autor apresentou réplica à contestação, e manifestou-se sobre o laudo, instruindo o feito com novos documentos. A autarquia manifestou-se sobre o laudo à fl. 91, com extratos de seu sistema informatizado e laudo do assistente técnico. Sobre os documentos, o autor disse à fl. 102. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A causa de pedir definida na propositura da ação envolve a existência de doença e incapacidade decorrente de problemas de saúde de natureza ortopédica. De forma, surpreendente, contudo, o autor traz novos documentos a respeito de outra doença, relativamente à pancreatite. Saliente-se que, embora o autor tenha reclamado verbalmente ao perito sobre esse problema nos pâncreas (fl. 65), não houve diagnóstico a respeito, pois não se trouxeram exames para a análise do perito (fl. 66). A alteração da causa de pedir, com a indicação de outro tipo de doença somente veio efetivamente requerida e demonstrada de forma indiciária, na manifestação feita às fls. 74 a 76; isto é, após o laudo pericial e, por conseguinte, à fase de saneamento do feito. Ademais a autarquia ré quando ciente dessa nova causa de pedir (fl. 90) não manifestou qualquer aquiescência à modificação, permanecendo silente a esse ponto (fl. 91). Logo, com fulcro no artigo 329 do NCPC não preenchidas as hipóteses autorizativas, não conheço dessa alteração dos fundamentos fáticos da inicial após a citação do réu. Logo, cumpre-se, apenas, analisar a causa de pedir originária: males de natureza ortopédica, que inclusive justificaram a nomeação de perito na área de ortopedia. Dos extratos do sistema informatizado da autarquia (fls. 26/33 e 92/95) verifico que o autor mantém recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual desde a competência 11/2012 até 12/2015, de modo que ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. A controvérsia, assim, reside apenas quanto ao aspecto da incapacidade. Quanto à alegada incapacidade laboral, o autor fez acostar cópia de documento médico à fl. 17, datado de 03/09/2015, onde o profissional atesta que ele apresenta Lombociatalgia à esquerda com hérnia discal L4L5, estando incapacitado para o trabalho por 45 (quarenta e cinco) dias. À fls. 21 o autor junta nova cópia de atestado médico, datado de 10/11/2015, onde o profissional afirma: (...) apresenta Lombalgia/Hérnia discal L4L5, estando incapacitado do trabalho por tempo indeterminado. Aguarda avaliação ambulatorial coluna em Marília. CID M51.1 , M54.4 De outra volta, à fl. 16, observo que o pedido do autor na via administrativa foi indeferido em 19/10/2015, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. O laudo pericial feito por profissional da área de ortopedia - em atenção à causa de pedir original - concluiu com os elementos que lhe foram fornecidos no exame e com os constantes nos autos, que o autor padece de incapacidade parcial e temporária, eis que o fator incapacitante principal nesse caso é a dor (fl. 67). Com a adequação do tratamento há a possibilidade de diminuição da incapacidade ou até a sua superação (fl. 67, quesito 6.4.). Portanto, o caso enquadra-se em hipótese de doença em tratamento que causa incapacidade parcial e temporária, de modo que deve o autor receber o benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, o perito fixou a incapacidade inicial em 09/2015 (fl. 67), de modo que o indeferimento administrativo de fl. 16, benefício requerido em 03/09/2015, foi indevido, motivo pelo qual fixo esta data como a data inicial do benefício, não havendo, com isso, prescrição a considerar. Por fim, deixa-se de descontar as contribuições realizadas pelo autor no período posterior à DIB acima fixada, porquanto, como se revela nas fls. 65, embora contribuindo - com o evidente propósito de manter a qualidade de segurado - já não estava trabalhando há pelo menos um ano. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a autarquia a pagar ao autor VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO o benefício de auxílio-doença, com renda mensal calculada nos termos da legislação previdenciária, a partir de 03/09/2015. Ratifico, por conseguinte, a antecipação de tutela. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título de antecipação de tutela corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. O autor decaiu da menor parte do pedido; isto é, somente quanto ao termo inicial. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Honorários do perito antecipados pela Justiça Gratuita deverão ser reembolsados pelo réu. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO NIT 12664459165 Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 03/09/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004255-54.2015.403.6111 - SPBRASIL - ADMINISTRACAO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, em que a autora SPBRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA pretende obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 e considerar como indevidos os valores recolhidos a esse título, com o direito à restituição. Aduziu o autor que a contribuição foi instituída para repor o déficit no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Collor e Verão e que a última parcela do citado pagamento foi creditada nas contas vinculadas em janeiro de 2007, deixando ela de ter fundamento de validade a partir do mês seguinte. Acrescentou que o Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/12, aprovou a extinção do tributo; todavia, o Projeto foi vetado pelo Poder Executivo sob a justificativa de preservar investimentos sociais e infraestruturais realizados com recursos do FGTS. Forte nesses argumentos, pugnou pela restituição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC. Em decisão proferida às fls. 44 e 45, a tutela antecipada restou indeferida. Citada (fls. 54/vº), a União contestou o feito às fls. 58/61. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a contribuição em tela destina-se a promover o aporte de receitas ao FGTS e viabilizar o desempenho de suas finalidades legais, subsistindo seu fundamento de validade enquanto necessário o custeio de programas sociais nelas inseridos. Aduziu, em acréscimo, que a autora não logrou demonstrar que os pagamentos dos expurgos foram suportados pela exação. Réplica do autor às fls. 66/75. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, analisar-se-á ao final, se necessário. O motivo apontado pelo autor para a criação da contribuição guerreada - consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão (fls. 3) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, reporto-me aos argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal no bojo do Mandado de Segurança nº 0005065-97.2013.403.6111, processado perante este Juízo, segundo os quais muito embora a contribuição em comento seja atrelada a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida, sendo imprescindível a elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Collor e Verão. Conquanto tal análise não fosse possível no âmbito estreito da ação mandamental - que, como é cediço, não comporta dilação probatória -, sê-lo-ia nesta seara processual ordinária. Mas o autor não indicou qualquer iniciativa no sentido de demonstrar a procedência do argumento segundo o qual a finalidade da contribuição objurgada - recompor o déficit fundiário advindo do pagamento dos expurgos inflacionários - teria sido atendida a contento. Este entendimento vai ao encontro da afirmação, feita pela ré na peça de resistência, de que o autor não produz qualquer prova robusta que demonstre que os pagamentos dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor já foram suportados pela contribuição mencionada (fls. 60/vº). A prova neste caso poderia ser documental, o que prescindiria de produção de provas em audiência ou realização de exame pericial. Mas nada disso foi trazido aos autos. Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 2.556-2 e 2.568-6. Com efeito, a Corte deixou absolutamente claro, em ambos os casos, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Por outras palavras, não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-35.2016.403.6111 - EDUARDA LIMA X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de outubro de 2016, às 13h30, no consultório médico do Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista a quem nomeio perito para o presente caso, com endereço na Av. Santo Antônio, nº 726, nesta cidade.4. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?5. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002714-49.2016.403.6111 - MARILIA MITSUKO TAKIZAWA YONEYAMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a proximidade da data agendada para a realização da perícia médica, aguarde-se a vinda do laudo pericial, para apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora autora às fls. 93/94.Int.

0002773-37.2016.403.6111 - CRISTIANE GUERRA FRANCOZO(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Outrossim, recebo a petição de fls. 32 como emenda à inicial.Trata-se de pedido de tutela provisória, objetivando sua inclusão como beneficiária de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu maritalmente com Leandro Batista Maia, falecido em 28/04/2013. Todavia, refere a autora que o benefício fora concedido apenas em nome da filha do casal, não aceitando o réu a sua habilitação como beneficiária da pensão. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Primeiramente, verifico que às fls. 17 foi juntada certidão de óbito de LEANDRO BATISTA MAIA, ocorrido em 28/04/2013. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida.O extrato de fls. 19 aponta que foi concedido benefício de pensão por morte em nome de Thaís Dayane Guerra Maia, filha do falecido e da autora, conforme denota o documento de fls. 18.Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido.Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC).Ao SEDI para inclusão de THAIS DAYANE GUERRA MAIA no polo passivo da presente ação.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC.Registre-se. CITEM-SE os réus. Intimem-se.

0003172-66.2016.403.6111 - VALDECI MONTEIRO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em tutela provisória de evidência, a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que conviveu maritalmente com Pedro Escalão por mais de dez anos, cuja união foi reconhecida por decisão judicial proferida pela 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram a convivência more uxório entre ela e o falecido. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. O pedido formulado pela autora funda-se no disposto no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil consistente no requerimento liminar de tutela de evidência. A tutela de evidência, embora de índole provisória, não necessita do elemento de urgência para a sua concessão. Porém, as hipóteses para o deferimento encontram-se enumeradas nos incisos do artigo 311 do NCPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Na dicção do Código, somente nas hipóteses dos incisos II e III é que o magistrado poderá decidir liminarmente. Pelo teor da inicial, a tutela de evidência repousa no inciso II do artigo 311. Assim, verifico que à fls. 13 foi juntada certidão de óbito de PEDRO ESCALEÃO, ocorrido em 16/12/2015. O extrato de fls. 14 aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por idade, cessado por ocasião do óbito, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida. Compulsando os autos, verifico que a autora carreu aos autos cópia de decisão proferida nos autos de Arrolamento Sumário, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, a qual reconheceu a existência de união estável entre ela e o falecido (fls. 16). Muito embora se trate, no caso, de decisão judicial proferida por juízo competente, é bem verdade que essa decisão possui força executiva apenas entre os sujeitos do processo, não alcançando aquele que não foi parte na lide. Ademais, não restou demonstrado nenhum início de prova material favorável à autora a embasar referida decisão, a qual, do que se vê relatado às fls. 16, ancorou-se apenas em declarações prestadas, o que impõe a necessária dilação probatória, de modo a complementar os elementos apresentados até o momento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de tutela de evidência. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se.

0003309-48.2016.403.6111 - MARIA JERONIMO DA CONCEICAO LOUREIRO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JERONIMO DA CONCEIÇÃO LOUREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa, contando 72 anos de idade, além de apresentar problemas de saúde que a impedem de exercer qualquer atividade laboral que proveja a própria subsistência. Informa que vive com o esposo em situação difícil, pois se veem obrigados a sobreviver apenas com a aposentadoria deste, que é de um salário mínimo, sendo também idoso e portador de enfermidades. Relata, ainda, que cede a edícula que tem nos fundos de sua casa a seu filho, para que este nela habite com sua família, composta de esposa e filho, cuja renda nem é suficiente para sustentar a família e pagar moradia. Informa, ainda, que postulou administrativamente o benefício, contudo, seu pedido foi negado, por ter sido considerado que a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/33). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 34, promoveu-se a juntada aos autos de consulta extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, relativa ao processo nº 0004148-15.2012.403.6111, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local (fls. 37/38), além de cópia de decisão monocrática e acórdão proferidos no e. TRF da 3ª Região. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Conforme se observa dos documentos anexados às fls. 37/41, relativos ao processo que teve andamento pela 2ª Vara Federal local (autos nº 0004148-15.2012.403.6111), a presente ação repete demanda anteriormente ajuizada. Com efeito, do teor da r. sentença de fls. 37º e decisão monocrática anexada às fls. 59/40, verifica-se que há entre aquela ação e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, por ser idosa e sua família não dispor de meio de prover a sua subsistência. Naquela ação, o pedido foi julgado procedente em primeiro grau, mas indeferido em segundo grau, porquanto, segundo o entendimento do nobre relator, não ficou comprovada a alegada miserabilidade diante das condições de vida da autora, eis que possuidora de casa própria em boas condições e dotada de móveis e eletrodomésticos igualmente em boas condições de uso e conservação, ainda que a renda familiar fosse composta unicamente do benefício de aposentadoria do esposo no valor de um salário mínimo. Veja que, naquela época, o núcleo familiar da autora era o mesmo, composto unicamente por ela e o marido, e já naquela época o filho casado também residia na edícula nos fundos da casa. A única renda da família igualmente correspondia ao benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo, o que se mantém até a presente data. Destaque-se que a autora não menciona a ação anteriormente ajuizada, nem relata qualquer mudança das condições socioeconômicas da família, mas pede o benefício pelas mesmas circunstâncias já submetidas à apreciação judicial. Portanto, na espécie, não há modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do *meritum causae*. O que se pretende aqui é reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 505, caput, do novo CPC). Está-se, assim, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença transitada em julgado (CPC, 337, 4º, do novo CPC), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, última figura, do novo CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004732-77.2015.403.6111 - MILTON FERREIRA DE SOUZA (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MILTON FERREIRA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada antes da vigência do Código de Processo Civil atual, com o objetivo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício nº 605.175.085-5 ou para transformá-lo em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela antecipada. Esclarece que é portador de artrite reumatoide, espondilite anquilosante, escoliose, síndrome do manguito rotador, condromalácia e transtorno de discos lombares, patologias essas irreversíveis que o incapacitam total e definitivamente para o exercício de atividades laborais, sendo que já fora reabilitado para serviços mais leves, porém, sem êxito na sua execução; não obstante, o requerido ignorou seu real estado de saúde e suspendeu o pagamento do benefício. A inicial, junto instrumento de procuração e outros documentos. Em conformidade com a decisão proferida às fls. 45 e 46, a tutela antecipada foi deferida. O réu apresentou a sua contestação (fls. 60 a 64). Disse sobre a ocorrência de prescrição e, no mérito, refutou a pretensão inicial. Em âmbito eventual, formulou pedidos alternativos. Nova contestação foi apresentada às fls. 67 a 69. Laudo médico pericial veio aos autos às fls. 82 a 85. Decretou-se a preclusão da segunda contestação. Sobre o laudo, as partes manifestaram-se. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto à questão da discordância ao laudo, consoante a manifestação do INSS, observa-se que a prova pericial produzida pelo perito judicial tem prevalência sobre a análise feita pelos assistentes técnicos das partes, justamente porque o perito mostra-se equidistante das mesmas em seus exames e conclusões. Dos extratos do sistema informatizado da autarquia de fls. 47/48, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 06/03/2012; constato também que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/02/2014 a 26/05/2015. Portanto, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e também não se discute o preenchimento do requisito de carência. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do atestado de fl. 41, firmado por médico ortopedista, datado de 08/12/2015 que o autor: (...) é portador de várias doenças osteo-musculares e reumáticas (...) que se acompanham de fortes dores e incapacidade para o serviço; já foi reabilitado para serviços mais leves e não conseguiu realizar sua função, devendo ficar afastado dos serviços por tempo indeterminado. CID: M06.0, M41.9, M45, M51.1, M75.1 e M94.2. No documento de fl. 42, também datado de 08/12/2015, o médico reumatologista atesta: (...) paciente portador de Artrite Reumatóide soro negativa CID M06.0; Espondiloartropatia soro (-) CID M45; Asma brônquica CID J45.8; Hipertensão arterial CID I10.9; Artropatia crônica ombro direito (pós-cirurgia) CID M75; Lombociatalgia crônica por discopatia L4-L5 e ectasia do sacro dural com compressão radicular CID M54.1. (...) Tem dores generalizadas: quadris, ombros, joelhos, cervical e lombar. Tem diminuição da força do membro superior direito e parestesia. (...) Não reúne condições de exercer suas atividades laborais mesmo readaptado em outras funções. Inapto de forma definitiva para suas atividades laborais. No laudo pericial apresentado à fl. 82 a 85, o médico perito constata que o autor sofre de escoliose, síndrome do manguito rotador, condromalácia e transtornos de discos lombares, que lhe causam dor e limitação de movimentos do ombro direito, coluna e joelho direito. Sustenta, ainda, o perito, que o autor encontra-se em tratamento e, portanto, faria jus ao benefício de auxílio-doença, com a reavaliação em 1 (um) ano. Trata-se, no caso, de incapacidade de natureza temporária e, no momento, total. Fixou-se a data de início da incapacidade em dois anos; isto é, em 2.014, a tornar perceptível que a incapacidade é a mesma que foi objeto do benefício de auxílio-doença cessado. Afirma-se, ainda, que no momento o autor não se encontra em situação clínica para a reabilitação profissional. Em sendo assim, percebe-se que a cessação do benefício em 26/05/2015 (fl. 47) foi indevida, fazendo jus ao restabelecimento do benefício, ao menos, até um ano após o laudo pericial realizado em 11 de março de 2016. Nesta data, deverá o autor ser submetido, nos dizeres do perito, a uma nova reavaliação (fl. 82), de modo que resta inaplicável fixar essa data (11/03/2017) como a data de cessação do benefício, porquanto poderá estar recuperado ou não para o trabalho. Como previsto na lei para os benefícios por incapacidade, o autor deverá ser objeto de reavaliações periódicas pela perícia médica da autarquia. Considerando se tratar de restabelecimento de benefício, cessado em 26/05/2015, não há prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor MILTON FERREIRA DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6051750855), a partir de 26/05/2015. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, obviamente descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MILTON FERREIRA DE SOUZA NIT 1.237.522.734-6 Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: Restabelecimento do NB 6051750855 a partir de 26/05/2015. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

1006864-86.1998.403.6111 (98.1006864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001726-75.1997.403.6111 (97.1001726-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABBRI)

Vistos.Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001194-2) - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA X ADRIANA LUCIANO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 408/410. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.Int.

0000159-98.2012.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000028-89.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-48.2013.403.6111 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001875-92.2014.403.6111 - ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X LUCIANA CIONI DAL EVEDOVE(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001898-38.2014.403.6111 - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002451-85.2014.403.6111 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI XAVIER SVERZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005573-09.2014.403.6111 - ARNALDO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001191-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000502-68.1998.403.6111 (98.1000502-4)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAPPIA NETO X EDILSON BAPTISTA MATTOS X EDISON CARLOS QUIRINO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO CAPPIA NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004584-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004584-5) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003739-73.2011.403.6111 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002228-98.2015.403.6111 - ELIAS THOMAZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente N° 5144

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005163-82.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Vistos em saneador. A defesa de OSCAR NORIO YASUDA e VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES invoca preliminarmente ilegitimidade ativa e passiva e impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, alega a regularidade dos atos administrativos. A defesa de ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO invoca preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para julgar as condutas referentes a não aplicação das contrapartidas na aquisição de medicamentos; no mérito, alega que os réus não praticaram atos de improbidade administrativa. Inicialmente, no que tange a Competência da Justiça Federal, esta se respalda no disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal; isto é, competência *ratione personae*, pois o Ministério Público Federal ocupa o polo ativo da ação. Saber se o Ministério Público Federal pode legitimamente fazer os pedidos que fez contra os réus é análise que, penso, deve restar circunscrita ao âmbito das condições da ação. Adoto a linha de pensamento que a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da ação é requisito suficiente para a competência deste juízo. Sendo ele autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição, a competência é federal. O problema é saber se ele poderia ser o autor desta ação. Outrossim, é da competência da Justiça Federal decidir sobre a legitimidade, interesse ou possibilidade jurídica do pedido dos entes federais nos litígios, consoante o disposto no preceito sumulado de nº 150 do Colendo STJ:COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608) Assim, competente este Juízo para apreciar os pedidos formulados pelo autor em desfavor dos réus neste processo. Sobre a questão da legitimidade do autor, a Lei nº 8.429/92, ao dispor sobre as sanções impositivas aos agentes da Administração que lesem o patrimônio público no exercício do cargo, autoriza expressamente o Ministério Público a buscar em Juízo a recomposição dos danos ao patrimônio público, inclusive mediante provimento cautelar de sequestro de bens, na forma dos artigos 16 e 17. A propósito, é esse o sentido do disposto no enunciado nº 329 das súmulas do E. STJ, in verbis: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Quanto à ilegitimidade passiva invocada por OSCAR NORIO YASUDA e VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, a petição inicial atribui aos corréus a prática de ilícitos diretamente relacionados ao exercício dos cargos de Prefeito de Pompéia-SP e Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia-SP, evidenciando sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide. De outro lado, a questão acerca de sua eventual responsabilidade diz respeito ao mérito da causa, visto que a propalada ausência ou insuficiência de prova dos fatos articulados contra os réus, caso reconhecida, redundará em decreto de improcedência do pedido. Por fim, quanto à invocada impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que os requeridos receberam a quitação do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Vereador, constituindo as decisões atos jurídicos perfeitos e acabados, ... (fls. 1212). Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda. Ao contrário: o legislador, atento à relevância do interesse em jogo, não apenas autorizou o pedido sob exame como foi além, definindo uma espécie processual própria para sua veiculação. Conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, A postulação para que os réus sejam condenados nas penas do art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, identificados com detalhamento e enquadrados na tipologia legal, é juridicamente possível (AC nº 419.523 (2007.05.00.047586-2), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 29.11.2007, v.u., DJU 28.02.2008, pág. 1232). Ante o exposto, rejeito as preliminares. As demais matérias invocadas se tratam de mérito. Deverão ser analisadas no momento da sentença, após a regular instrução processual. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado e passo a analisar as provas requeridas. Por primeiro, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, requerida pelos corréus OSCAR NORIO YASUDA e VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, por haver vedação expressa neste tipo de ação, nos termos do 1º, do art. 17, da Lei 8.429/92. Indefiro também a prova pericial contábil, requerida pelos mesmos corréus, em face da absoluta falta de indicação de seu objeto ou de justificativa para sua pertinência. Defiro, outrossim, a oitiva dos réus em depoimento pessoal, requerida pelo Ministério Público Federal na petição inicial (fls. 35), bem como as provas testemunhais requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 1689/1690) e pelos corréus ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO (fls. 1712/1714). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os corréus OSCAR NORIO YASUDA e VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES apresentar o rol de testemunhas (art. 357, 4º, do CPC). Assim, em prosseguimento, e considerando que os réus possuem domicílio fora desta Subseção Judiciária, depreque-se ao Juízo da Comarca de Pompéia-SP a tomada de seus depoimentos pessoais. Após a notícia da data para a realização do ato, depreque-se a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP, a oitiva das testemunhas Celso Egitto Bardella e José Carlos Monteiro Tojita, e à Seção Judiciária de Londrina, a oitiva da testemunha João Delfino de Pádua, todas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 1690). Oportunamente será agendada audiência para a oitiva da testemunha da terra arrolada pelos corréus Álvaro e Isabel, bem assim deprecada a oitiva das demais testemunhas por eles arroladas (fls. 1712/1714). Por derradeiro, não há óbice a que as provas de natureza documental (juntada de documentos) sejam carregadas aos autos até o encerramento da instrução processual, desde que observado o regular contraditório, na forma do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil. Notifiquem-se o Ministério Público Federal e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, ocasião em que poderão se manifestar acerca dos documentos juntados as fls. 1715/1727, pelos corréus Álvaro e Isabel. Publique-se.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003310-33.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Certidão retro: regularmente intimado, o defensor constituído da agravada deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Assim, a fim de assegurar a observância do princípio da ampla defesa, intime-se a agravada com URGÊNCIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um novo defensor para patrocinar sua causa. Uma vez constituído nos autos o novo defensor, intime-o nos termos da deliberação de fl. 281. Decorrido este prazo sem a manifestação da agravada, será nomeado defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) agravado(a), e intime-se para apresentar as contrarrazões, consoante a deliberação de fl. 281. Int.

0003311-18.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Certidão retro: regularmente intimado, o defensor constituído do agravado deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Assim, a fim de assegurar a observância do princípio da ampla defesa, intime-se o agravado com URGÊNCIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um novo defensor para patrocinar sua causa. Uma vez constituído nos autos o novo defensor, intime-o nos termos da deliberação de fl. 283. Decorrido este prazo sem a manifestação do agravado, será nomeado defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) agravado(a), e intime-se para apresentar as contrarrazões, consoante a deliberação de fl. 283. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1000480-10.1998.403.6111 (98.1000480-0) - USINA MARACAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Antes de apreciar os requerimentos de fls. 507/508 e 511, diligencie a serventia junto à Caixa Econômica Federal sobre o valor atualizado dos depósitos efetuados nos autos (fls. 127 e 131). Após intime-se a União (Fazenda Nacional) para trazer aos autos os extratos dos débitos relativos às NFLDs 31.903.438-0 e 31.903.439-0 atualizados. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002962-20.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP294640 - MARIANA ARAUJO JORGE) X SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME

Vistos. Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002495-36.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIRCEU INACIO PRADELA(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO E SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIRCEU INACIO PRADELA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com o réu em 12/09/2006, localizado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, 350, bloco 04, apto. 422, nesta urbe, matriculado sob nº 34.732 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Alega a autora que a parte ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar os valores contratados, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/21). Em audiência de justificação (fls. 30), deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial. Findo o prazo, a CEF noticiou que as partes chegaram a um acordo para por fim à demanda, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso, assim como das despesas processuais devidas e dos honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção da ação, por falta de interesse processual (fls. 33). Juntou os documentos de fls. 34/35. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Requer a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse diante do pagamento, pela parte requerida, das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação. Assim, diante o pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. Registre-se que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à autora na via administrativa, como informado pela CEF. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e depois de recolhidas as custas remanescentes devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003770-20.2016.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para que atribua valor à causa e para que cumpra o disposto no art. 99, par. 3º, do NCPC, firmando sob as penas legais a declaração de insuficiência de recursos, ou recolha as custas iniciais devidas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-44.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP355500 - CHRISTIANE LEITE FONSECA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Devidamente citada (fls. 163/164), a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 144/157. Em sua resposta à acusação, a denunciada alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pormenorizada a conduta delitiva imputada e as circunstâncias do fato. Alega também inexistência de crime, pois entende que as irregularidades apontadas pela auditoria do DENASUS se tratam de meros erros administrativos, bem assim, alega ausência de dolo. Cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, as datas, a qualificação da acusada e a classificação do crime atribuído a ela, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Quanto à questão acerca da inexistência de crime, verifica-se que a denúncia relata que, em tese, a acusada obteve vantagem indevida, em prejuízo do Erário Federal, mediante fraude, induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde, e que tal fato se amolda ao delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Desta feita, a apuração de que a conduta praticada se trata tão-somente de irregularidades administrativas ou de crime tipificado no Código Penal se confunde com o mérito, devendo ser analisada na sentença final, assim como, a ausência de dolo alegada. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 123 e 156/157, respectivamente). Em prosseguimento, por ora, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, aguardando-se a notícia da data para realização do ato, para, após, ser deprecada a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré, a fim de evitar inversão de prova. Outrossim, indefiro o requerimento de prova pericial, eis que ausente fundamentação para tanto, não trazendo expressamente o que a defesa pretende esclarecer com tal prova, uma vez que, como ela mesmo afirma, a auditoria foi realizada por auditores de reconhecida classe, não se vislumbrando, no caso, qualquer mácula no trabalho realizado pelos respectivos servidores. De qualquer forma, eventuais questões atinentes a este processo podem ser esclarecidas no momento da oitiva dos aludidos servidores, eis que arrolados como testemunhas pela acusação. Notifique-se o MPF. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-47.2012.403.6111 - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na v. decisão de fls. 234/238.Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001815-90.2012.403.6111 - EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004924-78.2013.403.6111 - VANI FERREIRA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na v. decisão de fls. 176/181.Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000698-93.2014.403.6111 - JOSE CESAR LEONARDO(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO E SP230298 - ALEXANDRE LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 179/180: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 172/173.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador urbano; 2º) o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais; 3º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.Em 23/01/2015, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 109/136). No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial. É o relatório. D E C I D O.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRO autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como trabalhador urbano (vide pedido às fls. 20, letra a): Início Fim Empregador01/07/1974 11/10/1974 Cial. Rossi01/08/1977 31/01/1978 Antonio Luzia & Cia. Ltda.01/02/1979 31/01/1980 Sebastião Silvestre02/08/1982 20/09/1982 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 22/09/1982 26/03/1983 Alpave Alta Paulista02/04/1984 01/08/1984 Okuda e Cia. Ltda.Constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - de fls. 25, 49 e 82verso/83, os seguintes períodos: - de 01/08/1977 a 31/01/1978;- de 02/08/1982 a 20/09/1982;- de 22/09/1982 a 26/03/1983;- de 02/04/1984 a 01/08/1984.Os registros constantes do CNIS, alimentados por dados fornecidos pela própria Autarquia e dos quais defluiu presunção, são equivalentes às anotações em CTPS, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.Dessa forma, entendo que as informações constantes no CNIS equivalente às anotações em CTPS.Conclusão: ausente o interesse de agir quanto à homologação de todos os períodos comuns, tendo em vista que tais períodos encontram-se anotados na CTPS ou lançados no CNIS, restando, portanto, incontroversos.DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO URBANO Dessa forma, para reconhecimento da atividade urbana, restaram os seguintes períodos:- de 01/07/1974 a 11/10/1974;- de 01/02/1979 a 31/01/1980.Quanto ao tempo de serviço urbano, este pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborado por prova testemunhal idônea, caso necessário o preenchimento de eventuais lacunas. A prova testemunhal, no entanto, não pode ser admitida exclusivamente. Ressalte-se que não é exigida prova plena do labor em todo o período postulado pelo segurado, devendo existir apenas um início de documentação que, em conjunto com os testemunhos colhidos, permita que se valore com segurança os fatos sobre os quais se esteia a pretensão.Nesse sentido,

o modo de comprovação do tempo de serviço é previsto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. No caso, não veio aos autos qualquer início de prova material relativo aos períodos a serem reconhecidos judicialmente. O autor requereu às fls. 96, letra a, a produção de prova testemunhal. Ora, como vimos acima, para a comprovação da atividade urbana, deve-se observar a necessidade de produção de prova material suficiente, ainda que inicial, a ser complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida com exclusividade, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, inexistindo início razoável de prova material, não pode ser reconhecido o exercício de atividade urbana, tendo em vista que a prova testemunhal, por si só, não se presta a comprovar o labor. DO

RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do

Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s) (vide fls. 20, letra b):Períodos: DE 01/08/1977 A 31/01/1978. Empresa: Antônio Luzia & Cia. Ltda. Ramo: Não há. Função: Não há. Provas: CNIS (fls. 237). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor alega, mas não comprova, que no período exerceu a atividade de Frentista. Ocorre que o autor não comprovou a atividade que exercia na empresa

Antonio Luzia & Cia. Ltda., inexistindo nos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 22/09/1982 A 26/03/1983. Empresa: Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. ME. Ramo: Não há. Função: Mecânico. Provas: CNIS (fls. 237), Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 53) e Laudo Pericial Judicial (fls. 189/225). Conclusão: O perito judicial informou que o autor exerceu a profissão de Mecânico de Automóveis e concluiu o seguinte (fls. 215): - quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 22/09/1982 a 26/03/1993; e (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto as atividades desempenhadas pelo Requerente foram consideradas como especiais (25) anos, conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que preveem o enquadramento por categoria profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 27/09/1984 A 08/03/1997. Empresa: Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. ME. Ramo: Não há. Função: Mecânico. Provas: CTPS (fls. 28), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (fls. 54/56) e CNIS (fls. 237) e Laudo Pericial Judicial (fls. 189/225). Conclusão: O perito judicial informou que o autor exerceu a profissão de Mecânico de Automóveis e concluiu o seguinte (fls. 215): - quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 27/09/1984 a 29/04/1995; e (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto as atividades desempenhadas pelo Requerente foram consideradas como especiais (25) anos, conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que preveem o enquadramento por categoria profissional. - quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente no período de trabalho de 29/04/1995 a 08/03/1997; e (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais revelaram a exposição do Requerente a agentes nocivos à saúde, e mesmo estando protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especiais, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1999 A 31/10/2005. Empresa: Chevrocar Serviços e Peças Ltda. Ramo: Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores. Função: Mecânico de Automóveis (recolheu como Contribuinte Individual/Empresário Empregador). Provas: Ficha Cadastral Simplificada da empresa Chevrocar Serviços e Peças Ltda. (fls. 40/42), CNIS (fls. 237) e Laudo Pericial Judicial (fls. 189/225). Conclusão: O perito judicial informou que o autor exerceu a profissão de Mecânico de Automóveis e concluiu o seguinte (fls. 215): - quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente no período de trabalho de (...); e 01/02/1999 a 31/10/2005, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais revelaram a exposição do Requerente a agentes nocivos à saúde, e mesmo estando protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especiais, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/2006 A 10/06/2008. DE 02/08/2010 A 01/12/2013. Empresa: Chevrocar Serviços e Peças Ltda. Ramo: Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores. Função: Mecânico de Automóveis. Provas: CNIS (fls. 267), CTPS (fls. 28/39) e PPP (fls. 105/107). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que nos períodos mencionados, trabalhou no setor de oficina, exerceu a função de Mecânico de Automóveis e esteve exposto ao fator de risco químico: de hidrocarbonetos: óleos minerais, óleos queimados, graxa, solventes. Não há menção no documento referente a informações quanto ao uso de EPI, bem como sobre a avaliação referente a sua EFICÁCIA e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais, óleos queimados, graxa, solventes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. -ME 22/09/1982 03/05/1983 00 07 12 Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. -ME 27/09/1984 08/03/1997 12 05 12 Chevrocar Serviços e Peças Ltda. -ME 01/02/1999 31/10/2005 06 09 01 Chevrocar Serviços e Peças Ltda. -ME 01/06/2006 10/06/2008 02 00 10 Chevrocar Serviços e Peças Ltda. -ME 02/08/2010 01/12/2013 03 03 30 TOTAL 25 02 05 Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: I) Mecânico de Automóveis, na empresa Alpave Alta Paulista Veículos Ltda., nos períodos de 22/09/1982 a 03/05/1983 e de 27/09/1984 a 08/03/1997; II) Mecânico de Automóveis, na empresa Chevrocar Serviços e Peças Ltda. ME, nos períodos de 01/02/1999 a 31/10/2005, de 01/06/2006 a 10/06/2008 e de 02/08/2010 a 01/12/2013. Referidos períodos correspondem a 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (14/05/2014 - fls. 68 - NB 167.984.454-4), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Aparecido Rodrigues Bianchessi. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 26/08/2016. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003412-26.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DE FRANCA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003760-44.2014.403.6111 - JOSE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA DA SILVA FERRAZ X LUCIANA DA SILVA ANDRADE X ISABELEN CRISTINE ROCHA FERRAZ X HELEN CRISTINA ROCHA (SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES)

Acolho parecer ministerial de fls. 174-verso. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004084-34.2014.403.6111 - TARCILA ROSA CRUZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004567-64.2014.403.6111 - ELISEU RODRIGUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005301-15.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005463-10.2014.403.6111 - MILTA MARIA DA SILVA DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000001-38.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-38.2015.403.6111 - SEBASTIAO MULATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002922-67.2015.403.6111 - GERSON GUEDES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERSON GUEDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do

benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado

com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS

2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especiais os períodos de 19/01/1984 a 02/12/1986, de 01/02/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2004 (fls. 147/149). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais, conforme manifestação expressa da parte autora, estão assim detalhados (vide fls. 105): Período: DE 04/02/1980 A 15/12/1983. Empresa: Raphy Indústria Têxtil Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar Tec. Malharia. Provas: CTPS (fls. 23), CNIS (fls. 90/91) e PPP (fls. 30/31). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Tec. Malharia como especial. O PPP informa que a atividade da autora era a seguinte: auxiliava nas tarefas do setor de tecelagem e malharia, mas não informou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 09/06/1988 A 23/02/1990. Empresa: Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo Hidráulico Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Inspetor de Instrumento: de 09/06/1988 a 31/10/1988. Inspetor de Qualidade: de 01/11/1988 a 23/02/1990. Provas: CTPS (fls. 27), CNIS (fls. 90/91) e PPP (fls. 70/71). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Inspetor de Instrumento e Inspetor de Qualidade como especial. O PPP informa que a atividade do autor era a seguinte: responsável por executar verificações, inspeções e testes de componentes fabricados pelos processos, mas não informou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/03/1997 A 18/11/2003. DE 01/04/2004 A 13/03/2015. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Inspetor de Qualidade: de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/04/2004 a 31/03/2009. 2) Inspetor de Qualidade SR.: de 01/04/2009 a 13/03/2015. Provas: CTPS (fls. 28), CNIS (fls. 90/91) e PPP (fls. 72/80). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 06/03/1997 a 18/11/2003: Ruído de 82,2 dB(A). - de 01/04/2004 a 13/03/2015: Ruído de 86,0 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fundesp Comércio e Indústria Ltda. (1) 19/01/1984 02/12/1986 02 10 14 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 01/02/1993 05/03/1997 04 01 05 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 19/11/2003 31/03/2004 00 04 13 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 01/04/2004 13/03/2015 10 11 13 TOTAL 24 11 28 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/03/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito

do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao constante da CTPS/CNIS do autor e aquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/03/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Raphy Ind. Têxtil Ltda. 04/02/1980 15/12/1983 03 10 12 - - Fundesp Comércio 19/01/1984 02/12/1986 02 10 14 04 00 07 Wmp Ind. de Auto Peça 02/02/1987 23/12/1987 00 10 22 - - Hitron Comércio 09/06/1988 23/02/1990 01 08 15 - - Cablex Ind. e Comércio 21/08/1990 28/02/1991 00 06 08 - - Rohlem Serviços 14/09/1992 12/12/1992 00 02 29 - - Rohlem Serviços 14/12/1992 31/01/1993 00 01 18 - - Máquinas Ag. Jacto 01/02/1993 05/03/1997 04 01 05 05 06 05 Máquinas Ag. Jacto 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 09 04 18 Máquinas Ag. Jacto 19/11/2003 31/03/2004 00 04 13 00 06 06 Máquinas Ag. Jacto 01/04/2004 13/03/2015 10 11 13 15 04 00 TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 04 14 34 09 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 01 20 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 384 (trezentas e oitenta e quatro) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (13/03/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Inspetor de Qualidade e Inspetor de Qualidade Sr., na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/04/2004 a 13/03/2015, que somados àqueles enquadrados como especial pelo INSS, totalizam a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 13/03/2015, data do requerimento administrativo, 42 (quarenta e dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 13/03/2015 (fls. 18 - NB 171.561.402-7). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes

características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Gerson Guedes de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/03/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 26/08/2016. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifiquemos nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003104-53.2015.403.6111 - AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003722-95.2015.403.6111 - MARIA HELENA RAMIRO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA HELENA RAMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 54/62) concluiu que a autora é portadora de coxartrose em quadril direito e hipertensão arterial, concluindo que a doença osteomuscular a incapacita para as atividades laborativas habituais de maneira total e temporária. Existe a necessidade de aguardo do tratamento cirúrgico para a colocação de prótese total de quadril. Após a realização do mesmo a autora deverá permanecer 180 dias em tratamento fisioterápico. Os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 48/50), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora recebe mensalmente o valor de R\$ 112,00 a título do benefício Bolsa-Família e R\$ 80,00 referente ao benefício Renda Cidadã; b) reside com sua filha, com 14 anos de idade, que não auferir renda; c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; d) mora em imóvel cedido em péssimas/precárias condições e mobiliário escasso; e e) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda da autora é de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), correspondente a 10% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério

de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família da autora é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (03/08/2015 - fls. 39 - NB 701.732.456-1) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas pela prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Helena Ramiro. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/08/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 26/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003844-11.2015.403.6111 - TIAGO LOURENCO DE SOUZA MARIANO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000052-15.2016.403.6111 - MARCOS ROCHA BARBALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-28.2016.403.6111 - SERGIO SOARES BARBOSA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001079-33.2016.403.6111 - MAURICIO JACOB (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001253-42.2016.403.6111 - MARIA ELZA VIEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001519-29.2016.403.6111 - MARIA DE JESUS FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP320465 - PEDRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/90: Aguarde-se a realização dos exames, ficando desde já sua curadora autorizada a retirá-los.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001545-27.2016.403.6111 - IRACEMA ORTEGA DA CRUZ(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001593-83.2016.403.6111 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001619-81.2016.403.6111 - ELSON MARTINS DE MAGALHAES(SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELSON MARTINS DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 69/69verso).II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado até 10/01/1994, após, na condição de trabalhador avulso até 28/02/2009. Atualmente, é contribuinte individual desde 01/08/2009 e seu último recolhimento aconteceu em 31/07/2016, conforme CNIS (fls. 80), bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, totalizando 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 01/05/1980 04/08/1980 00 03 04Segurado Empregado 01/11/1980 28/11/1981 01 00 28Segurado Empregado 06/05/1985 06/06/1985 00 01 01Segurado Empregado 01/03/1986 31/03/1986 00 01 01Segurado Empregado 08/12/1987 05/04/1988 00 03 28Segurado Empregado 15/10/1993 10/01/1994 00 02 26Trabalhador Avulso 01/01/2005 30/04/2005 00 04 00Trabalhador Avulso 01/01/2006 30/06/2006 00 06 00Trabalhador Avulso 01/08/2006 31/12/2006 00 05 01Trabalhador Avulso 01/11/2007 29/02/2008 00 03 29Trabalhador Avulso 01/04/2008 31/08/2008 00 05 01Trabalhador Avulso 01/10/2008 31/10/2008 00 01 01Trabalhador Avulso 01/12/2008 28/02/2009 00 02 28Contribuinte Individual 01/08/2009 31/05/2010 00 10 01Contribuinte Individual 01/11/2010 31/08/2011 00 10 01Contribuinte Individual 01/02/2012 30/11/2012 00 10 00Contribuinte Individual 01/05/2013 31/07/2013 00 03 01Contribuinte Individual 01/01/2015 30/04/2015 00 04 00Auxílio-Doença (1) 01/05/2015 01/07/2015 00 02 01Contribuinte Individual 01/10/2015 31/01/2016 00 04

01Contribuinte Individual 01/04/2016 31/07/2016 00 04 01 TOTAL 06 01 29Assim sendo, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado, com a carência adimplida, na data da percepção do benefício de auxílio-doença. É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2015 (fls. 61, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia e em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 609.758.060-0 (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e, portanto, encontra-se parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais mas o ajudante de caminhão, mas o expert nomeado concluiu que o autor poderá desenvolver atividades leves, desde que não faça atividades com sobrecarga. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 609.758.060-0 (01/07/2015 - fls. 80) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Elson Martins de Magalhães. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/07/2015 - cessação auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 26/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001753-11.2016.403.6111 - MARIA IVONETE FREIRE (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA IVONETE FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do

risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 87). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, com 11 (onze) anos e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/04/1994 30/04/1994 00 01 00 Empregado Doméstico 01/05/1994 31/08/1995 01 04 01 Empregado Doméstico 01/11/1997 30/11/1997 00 01 00 Empregado Doméstico 01/09/2006 30/11/2013 07 03 00 Contribuinte Individual 01/05/2014 31/07/2016 02 03 01 TOTAL 11 00 02 Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 30/05/2016 (fls. 47, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurada, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia. O perito afirmou, ainda, às fls. 45, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, após o falecimento da filha (quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (17/06/2015 - fls. 64 - NB 610.880.321-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Ivonete Freire. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/06/2015 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 26/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001762-70.2016.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001977-46.2016.403.6111 - EMILIO ROBERTO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002443-40.2016.403.6111 - VANESSA SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002449-47.2016.403.6111 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002471-08.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 47. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002681-59.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002920-63.2016.403.6111 - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003175-21.2016.403.6111 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003224-62.2016.403.6111 - GENI PEREIRA DA SILVA GRATAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003272-21.2016.403.6111 - FAUSTO TOSHIKI HIRATSUKA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003341-53.2016.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003364-96.2016.403.6111 - MANOELA PRADO MAIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003364-96.2016.403.6111:Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOELA PRADO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a substituição da pensão por morte de que atualmente é titular pelo benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Orlando Maia, visto que mais vantajoso. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o seu falecimento, em 06/02/2016, o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social e tinha renda mensal no valor de R\$ 1.941,84. Esclarece que atualmente é titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 111.459.188-0, no valor de R\$ 880,00, mas pretende a sua substituição pelo benefício ora requerido (NB 175.194.931-9), vez que mais vantajoso. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 06/02/2016 (fls. 19), aplicam-se à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, com publicação em 18/06/2015. Para a concessão da pensão por morte à esposa, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Quanto à carência, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência (art. 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91) restou demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 17 e Certidão de Óbito de fls. 19, da qual consta que o de cujus era casado com a autora, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. Consta, ainda, que o falecido não deixou filhos. No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, restou demonstrado nos autos, pois o de cujus era titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 126.608.536-7 (fls. 24). Por oportuno, deve ser registrado que é vedado o recebimento cumulativo de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge. No entanto, é facultado optar pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a existência de probabilidade do direito, já que a autora é dependente presumida do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB 175.194.931-9) em favor da autora pela Autarquia Previdenciária, em substituição ao benefício de pensão por morte atualmente recebido pela requerente (NB 111.459.188-0), servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003619-54.2016.403.6111 - MAISA ANGELA NERIS DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAISA ANGELA NERIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de problemas em seu braço, ombro, cotovelo, punho e mão direita, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio de atestado médico, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta tremores involuntários ao fazer força devido à hipotrofia muscular, incompatível com retorno a atividades que necessitem de força da mão (fls. 32). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 06/07/2016, é posterior à decisão administrativa que fixou o benefício auxílio-doença até 22/06/2016 (fls. 28), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 13/08/2013, sem data de rescisão (fls. 23). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 22/06/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/08/2016. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MAISA ANGELA NERIS DE SOUZA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando Doro Zanoni, ortopedista, CRM nº 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05/10/2016, às 13h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003730-38.2016.403.6111 - ODETE MUNHOZ PANES(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODETE MUNHOZ PANES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de inexigibilidade de débito perante a Previdência Social no valor de R\$ 43.523,83 (quarenta e três mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos). Sustenta a autora, em síntese, que foi notificada pelo INSS (Ofício nº 21.027.030/0628/2016, de 30/07/2016 - fls. 17) a restituir a quantia de R\$ 43.523,83 (quarenta e três mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), tendo em vista a constatação de recebimento indevido do benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.267.757-4 no período de 03/05/2012 a 31/03/2016. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da inscrição do débito cobrado em dívida ativa. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso, em sede de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora teve concedido administrativamente o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.267.757-4 em 15/05/2012, com início de vigência a partir de 03/05/2012 (fls. 14). No entanto, a Autarquia Previdenciária apurou a existência de irregularidade decorrente da alteração pela perícia médica da data de início de doença (DID) de 01/04/2005 para 31/12/1984 e da data de início da incapacidade (DII) de 03/05/2012 para 07/04/1999, período em que a autora não detinha a qualidade de segurada (fls. 16). Desse modo, diante da irregularidade apontada, o INSS notificou a autora a ressarcir os valores recebidos indevidamente (R\$ 43.523,83), sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança judicial (fls. 17). Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepêveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressaltando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: Súmula 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. No caso dos autos, a irregularidade assenta-se no equívoco do INSS na fixação da Data de Início da Incapacidade - DII -, não havendo que se cogitar de má-fé por parte da autora. Portanto, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência de probabilidade do direito e do perigo de dano, consubstanciado na inscrição do débito em dívida ativa. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que suspenda a cobrança de valores referentes ao benefício NB 551.267.757-4, servindo a presente como ofício expedido. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-83.2016.403.6111 - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003829-08.2016.403.6111 - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003830-90.2016.403.6111 - MARIO MINOTI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3811

EMBARGOS A EXECUCAO

0003103-68.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 08/09/2016, às 15 horas. Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-80.2016.4.03.6109

AUTOR: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA - SP300570

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por Erenilson de Lima Ricarte em face da União Federal, objetivando em sede de tutela antecipada a sua reintegração ao quadro militar sem prejuízo do soldo correspondente ao posto S2. Ao final, pretende seja declarado nulo o ato administrativo que o dispensou, determinando à requerida a sua reintegração até a sua total reabilitação ou, verificada a incapacidade definitiva, o seu encaminhamento à reserva com os proventos correspondentes. Pugna, por fim, o pagamento dos soldos vencidos desde a baixa datada de 02/2016 até o trânsito em julgado.

Juntou documentos (fls. 10/32).

Citada a União contestou (fls. 44/53) alegando preliminarmente a incompetência relativa deste juízo já que o autor reside em Santa Cruz das Palmeiras/SP, cidade sob a jurisdição da Justiça Federal de São Carlos/SP.

Relatei.

Decido.

A distribuição das competências dos Juízes Federais vem insculpida em dispositivo constitucional, sendo que no presente caso, impõe-se a observância do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Logo, nas causas intentadas contra a União, quatro são os possíveis foros competentes: a) domicílio do autor; b) local da prática do ato ou fato que deu origem à demanda; c) local em que situada a coisa; e d) Distrito Federal.

No presente caso, o autor tem domicílio em Santa Cruz das Palmeiras/SP, cidade sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Logo, não é esta Subseção Judiciária de Piracicaba o foro competente para a análise e julgamento do feito.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, proposta ação contra a União, versando sobre reajuste de vencimentos, ou, no caso, de proventos de aposentadoria, competente é a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor.

2. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 933163, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 30/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

Ressalte-se que a hipóteses de cumulação de ação permitidas no Código de Processo Civil não podem ser utilizadas como forma de se burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 1ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pelo MM. Juiz singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito. 2. "Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos" (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte. 3. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem caberia a necessária digitalização das peças dos autos de modo a viabilizar o seu processamento. Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida para determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais.

(TRF-5 - Apelação Cível AC 476504 PB 0000860-48.2009.4.05.8200, Data de publicação: 12/11/2009)

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. No caso de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor de cada autor individualmente. Em sendo menor que sessenta salários mínimos a competência para julgar será dos Juizados Especiais. II. Apelação parcialmente provida.

(TRF-5 - Apelação Cível AC 463063 RN 0008798-13.2008.4.05.8400, Data de publicação: 11/02/2009)

Assim, como não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens, atentando-se para a necessidade de desmembramento.

Int.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2016.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4491

MONITORIA

0008323-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUAREZ APARECIDO PIMENTA

Ciência à parte do retorno dos autos.Considerando que até a presente data os advogados da CEF não cumpriram diligência que visava o regular desenvolvimento deste processo, determino: Intime-se pessoalmente o Diretor Jurídico da instituição financeira (vez que figura como outorgante dos poderes aos causídicos, conforme procuração de fl.05) para que apresente endereço válido da parte requerida no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Inteligência do 1º, do art.486, do CPC/2015.Passado o prazo supra, tornem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003602-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA SOARES CARDOSO

Visto etc.Fl.58: Defiro, todavia, verifico que o CEP e Município indicados não pertencem ao Estado de São Paulo, mas sim ao Estado do Paraná. Assim, determino:Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Maringá/PR(com jurisdição sobre o Município de Doutor Camargo), solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$39.108,49(posicionado para 31/03/2012), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar a citanda de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do NCPC.Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo dos art. 212, parágrafo 2º e art. 252 do NCPC.A Citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Instrua-se a precata com contrafê, cópia deste e guias que houver.Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Maringá/PR, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 20(vinte) dias.Intime-se e cumpra-se.

0003712-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO CESARIO SILVA

Fls.59-60: Defiro, mas considerando que o contraditório ainda não foi estabelecido neste feito, bem como o domicílio indicado do réu e as novas disposições do Código Processual aplicável desde março do corrente, determino:Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$65.059,00(posicionado para 30/04/2015), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do NCPC.Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo dos art. 212, parágrafo 2º e art. 252 do NCPC.A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Instrua-se a precata com contrafê, cópia deste e guias que houver.Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0005893-31.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDENIR DE QUEIROZ X MARIA ODALIA PACHE DE QUEIROZ

Fl.59: Uma vez cumprida a diligência de fl.57, determino: Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$14.423,34 (posicionado para 23/07/2015), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015. Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015. A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver. Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10 (dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0007113-64.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VASCO BIZZETTI ALLEONI

Uma vez cumprida a diligência determinada à fl.22, determino: 1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$35.738,22 (posicionado em 21/08/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do NCPC. 2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do NCPC. 3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 212, parágrafo 2º e art. 252 do Novo Código de Processo Civil. 4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. 5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0009341-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X NEUSA VITORATTI DIAS CORDEIRO

Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$153.432,78 (posicionado para 16/11/2015), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015. Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015. A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver. Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10 (dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0009342-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X GILBERTO DE OLIVEIRA PANIFICACAO - ME X GILBERTO DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$80.013,11 (posicionado para 11/11/2015), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015. Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015. A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver. Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10 (dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0009346-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA

Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$34.244,55 (posicionado para 16/11/2015), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015. Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015. A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver. Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10 (dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0000077-34.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HEITOR CRISTIANO ZANAO

Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$51.385,59 (posicionado para 14/12/2015), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015. Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015. A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver. Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10 (dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0000356-20.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WASH 10 LIMPEZA AUTOMOTIVA ECOLOGICA LTDA - ME X LUCIANO PREZOTTO X GUILHERME PREZOTTO

Considerando tratar-se de litisconsórcio passivo, do qual se extrai que os requeridos Luciano e Guilherme, domiciliados na cidade de São Pedro/SP, são sócios e administradores da requerida Wash 10 Limpeza Automotiva Ecológica Ltda - ME, determino: Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP, solicitando-lhes que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de: a) Wash 10 Limpeza Automotiva Ecológica Ltda - ME na pessoa de um dos seus administradores: Luciano Prezotto ou Guilherme Prezotto; b) Luciano Prezotto; c) Guilherme Prezotto. Para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$53.413,24 (posicionado para 10/12/2015), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015. Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015. A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Instrua-se a precatória com contrafé, cópia deste e guias que houver. Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10 (dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0000743-35.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO CALLIGARIS X GISELE CRISTIANE ANICETO

Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$88.524,66 (posicionado para 08/01/2015), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015. Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015. A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Instrua-se a precatória com contrafé, cópia deste e guias que houver. Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10 (dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0002886-94.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CONDUTA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Visto etc. Diante do teor de fls. 1.113-1.119 afasto as prevenções apontadas no Termo de fl. 1.109. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$2.023.126,21 (posicionado para março de 2016), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do NCPC. Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo dos art. 212, parágrafo 2º e art. 252 do NCPC. A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Instrua-se a precatória com contrafé, cópia deste e guias que houver. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4495

EXECUCAO DA PENA

0009905-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009905-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ESIO DA SILVA DOURADO(SP135351 - RITA DE CASSIA CANDIDO)

Vistos, etc.Inicialmente, proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio.Após, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Esio da Silva Dourado nos autos da Ação Penal n 2004.03.99.023467-0 - Carta Precatória n 109/2016 expedida à f. 79 e deprecada para a Subseção Judiciária de Irecê/BA, sob n 2135-16.2016.4.01.3312 (fls. 81/82).Cumpra-se.

0005399-06.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO CESAR TOTTI(SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

Vistos, etc.Tendo em vista o petítório da defesa de fls. 107/109 e a manifestação ministerial de fls. 114/115, designo o dia __08__ de __NOVEMBRO__ de 2016, às __16:45__ horas, para a realização de nova audiência admonitória.Cumpra-se.

0005835-91.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALDEMIR LOPES(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos, etc.Designo o dia __08__ de __NOVEMBRO__ de 2016, às __17:00__ horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária.Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007165-60.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X APARECIDO JORGE MARGATO X GUSTAVO DI MONACO NOGUEIRA X ADEMIR RUFINO ALVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão proferida 06/09 por seus próprios fundamentos.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF da 3 Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011837-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011837-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X TANIA MARTINS DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Vistos, etc.Determino a expedição, com urgência, de nova carta precatória à Comarca de Caldas Novas/GO para interrogatório da ré Tânia Martins de Lima, observando-se o endereço indicado à f. 530, na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público Federal à f. 814.

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILLO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos, etc.Defiro a substituição da testemunha Adriano Veles da Silva por Carlos Joberto Sanches Paes Junior, conforme requerido pela defesa do réu Daniel Lunardi Scussolino (fls. 2222), devendo ser expedida nova carta precatória à Comarca de Bataguassu/MS. Intimem-se as partes para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Certifico que nos termos do artigo 222 do código de processo penal expedi a cpnº 170/2016 para a oitiva da testemunha Carlos Joberto Sanches Paes Junior.

0007645-09.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DIEGO DE FREITAS X ADERALDO DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X ADEMARO JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Vista dos autos aos réus para apresentação de memoriais finais.

Expediente N° 4498

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-59.2007.403.0399 (2007.03.99.004387-7) - MARIA ROCHA VENTURA X BENEDITO HARTUNG VENTURA X JOSE MARIA HARTUNG VENTURA X VANDA APARECIDA VENTURA X VANDERLEI APARECIDO HARTUNG VENTURA X VANIA DE FATIMA HARTUNG VENTURA X VALDEMIR DONIZETI HARTUNG VENTURA X VALTAIR HARTUNG VENTURA X ROSELI DE CASSIA VENTURA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fl. 195: reconsidero o despacho. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, modificando entendimento anteriormente adotado por este Juízo, HABILITO somente a viúva MARIA ROCHA VENTURA. Intimem-se as partes com urgência. Não havendo impugnação cumpra-se o determinado à fl. 236. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109

AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DECISÃO

Pretende a parte autora a condenação da **UNIÃO** a fornecer-lhe o medicamento “**Kanuma® (Sebelipase-alfa)**”, que contém a substância ativa *sebelipase alfa* necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de **Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica Deficiência de LAL ou ainda LAL-D**, e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Colacionou aos autos exames laboratoriais e relatórios médicos (documentos de ID 225990, 225992, 225993, 225995, 225998, 225999, 226001 e 226002), prescrição médica (documento de ID 226004) e negativa de fornecimento pelo SUS (ID 226016).

Aduz a autora que a única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a Deficiência de LAL é o medicamento “**Kanuma® (Sebelipase-alfa)**”.

Fundamenta seu pedido no disposto pelos artigos 5º “caput”, 6º, 196, 200 e 227 da Constituição Federal.

Requer a concessão de **tutela de urgência**.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sãbença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.

QUESTÕES RELEVANTES

A r. Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema.

Primeiramente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua douda decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue.

De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o “mínimo existencial” de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

Desse aparente dilema o Eminente Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve. Juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto prenhe de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos.

Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é evolvido: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 – Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS); 3 – garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 – políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Lembra-se que o “*Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências*”.

Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.

Na quarta posição, diz o eminente Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.

Quanto às políticas que visem ao acesso universal e Igualitário, elencada em quinto lugar, informa o Relator que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007).

O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a “*igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie*” (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

A respeito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar “*se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação*”.

Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de “*registro*” medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: “*1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia*”.

Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

Esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

DEFICIÊNCIA DA LIPASE ÁCIDA LISOSSÔMICA

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, **cumprе identificar a doença da qual o autor afirma padecer.**

A Deficiência de LAL também é conhecida como Deficiência de hidrolase de ésteres de colesterol, tipo 2, ou Deficiência de Lipase Ácida, ou Doença de Depósito de Ésteres de Colesterol, ou CESD ou “Cholesterol Ester Storage Disease” ou ainda Doença de Wolman.

Em conformidade com os autores Ana Paula Pereira Scholz e Magalhães, Jurema De Mari, Gabriel Eduardo Santiago Civalero, Franciele Barbosa Trapp, Roberto Giugliani, Maira Graeff Burin, da SGM - SERVIÇO DE GENÉTICA MÉDICA DO HCPA, UFRGS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, REDE DLD BRASIL - REDE DOENÇAS LISSOSSÔMICAS DE DEPÓSITO DO BRASIL, a doença de depósito de ésteres de colesterol é uma doença lisossômica (DL) rara, causada pela deficiência da enzima lipase ácida lisossomal (LAL). Essa enzima é responsável pela hidrólise de ésteres de colesterol e triglicerídeos, e sua deficiência leva ao acúmulo progressivo destes ésteres. Na doença de Wolman, forma mais rara e grave de deficiência de LAL (DLAL), a apresentação dos sintomas pode ocorrer nas primeiras semanas e ser fatal no primeiro ano de vida. O diagnóstico precoce é muito importante tanto pela gravidade da doença, quanto pela disponibilidade de tratamento. Este trabalho teve como objetivo relatar a experiência desde 2012 do Laboratório de Erros Inatos do Metabolismo do Serviço de Genética Médica (LEIM-SGM) do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), referência em diagnóstico de DL, com o diagnóstico de DLAL em amostras de sangue impregnado em papel filtro (SIPF), leucócitos e fibroblastos. Segundo a Médica Camila Matzenbacher Bittar, Mestre em Genética e Biologia Molecular pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em sua dissertação de mestrado obtida em 2013 sob título Triagem Clínica e Bioquímica e Diagnóstico de Deficiência de Lipase Ácida em Pacientes de Alto Risco: “A Lipase ácida é uma enzima lisossômica que quando deficiente resulta na redução da hidrólise de ésteres de colesterol e triglicerídios levando ao acúmulo progressivo de ésteres de colesterol nos lisossomos, apresentando-se como doença de depósito em diversos órgãos, como baço, glândulas adrenais, nódulos linfáticos da mucosa intestinal, endotélio vascular, músculos e particularmente o fígado”.

Ainda conforme a médica: “Não há ainda um tratamento específico para essa doença. As medidas de tratamento sintomático incluem uso de colestiramina e estatínas (para diminuir o colesterol e a síntese da ApoB, e, em casos de insuficiência hepática, transplante hepático, Terapia de reposição enzimática com LAL recombinante se mostrou efetiva em modelos animais e, recentemente, um estudo clínico fase I/II demonstrou segurança e potencial eficácia” (Bernsteis et al., 2013).

Diversas publicações acerca do tema alertam de que até ao momento, **não** existe tratamento específico para a doença também chamada de “Wolman”. Contudo, em dois casos publicados, um transplante de medula óssea ou de sangue do cordão umbilical muito precoce pareceu oferecer bons resultados após 4 anos de seguimento. Apesar de a substituição enzimática e terapia gênica terem mostrado resultados muito promissores no camundongo knock-out para o gene LAL, estes estudos não podem ser necessariamente aplicados na doença de Wolman, pois o fenótipo murino é mais semelhante ao da doença de armazenamento de ésteres do colesterol.

PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso específico, **não** há nos autos prova de cumprimento de todos os estágios que avaliam a eficácia da nova a medicação “**Kanuma® (Sebelipase-alfa)**”, muito menos se ela reverteu a **Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica**.

Não se sabe se o autor vem recebendo a medicação pretendida, a que título a recebeu, e nem os resultados apresentados depois de haver sido medicado.

Os exames médicos e relatório médico apresentados noticiam que o autor é portador de **Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica Deficiência de LAL**.

Entretanto, **não há informação de que o uso do medicamento pleiteado reverterá a informada rejeição pós operatória ao transplante de fígado realizado a sete anos atrás e a rejeição crônica em 2015.**

Em sua inicial o autor afirma que o medicamento tem um preço extremamente elevado e inviável diante de sua atual situação financeira, haja vista que é estudante e sobrevive com ajuda de sua mãe e irmão. Todavia **não** informa qual o custo mensal do produto requerido.

Desse modo, **a plausibilidade das alegações depende de comprovação por meio da produção da prova técnica**, através de perícia médica no autor.

Sob este contexto, em caso análogo já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020695-76.2016.404.0000, pela C. Quarta Turma, D.E. 12/5/2016, Desembargador Federal Relator Cândido Alfredo S. Leal Jr. que:

Este agravo de instrumento, interposto por menor de 6 anos de idade, representado por sua genitora, ataca decisão que indeferiu antecipação de tutela (evento 3 do processo originário), proferida pelo(a) Juiz(a) Federal DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, que está assim fundamentada:

Demanda submetida às disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). BRUNO FELIPPUS DE SOUZA CARDOSO, representado por sua mãe, ANA CRISTINA FELIPPUS DE SOUZA CARDOSO, por procurador habilitado, ingressou neste juízo com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, postulando a antecipação dos efeitos da tutela para o recebimento, a título gratuito, do medicamento Kanuma® (Sebelipase-alfa), na quantidade especificada na inicial. O autor narrou na petição inicial, em síntese, que é portador de "DEFICIÊNCIA DA LIPASE ÁCIDA LISOSSÔMICA", ou também conhecida como DEFICIÊNCIA DE LAL (LAL-D)", e que o necessita do uso do medicamento pleiteado, conforme indicação do médico que o acompanha para que não tenha progressão da doença. Disse que requereu o medicamento administrativamente, mas o pedido foi negado ao argumento de que não está padronizado, uma vez que não possui registro na ANVISA. Argumentou que os arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 garantem a todos os cidadãos o direito à saúde, e requereu a procedência do pedido. Defendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória, que deve ser deferida a fim de se determinar ao réu que forneça, de imediato, o medicamento pleiteado, observada a prescrição feita pelo médico que lhe assiste. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dos requisitos Necessários Para a Concessão da Tutela Antecipada.

No presente caso, não encontro, em análise perfunctória, os requisitos ensejadores da tutela antecipatória, quais sejam, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

Os exames médicos e o relatório médico trazidos com a inicial apenas dão conta de que o autor é portador da alegada doença. No entanto, deles não se pode extrair que os medicamentos disponibilizados pelo SUS foram utilizados pelo autor, com resultados ineficazes, tampouco que o pleiteado é imprescindível para a vida do autor.

Assim, a plausibilidade das alegações depende da avaliação, por meio de perícia, do quadro clínico do paciente.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, ficando ressalvada a posterior análise da medida pleiteada.

Determino a produção de prova pericial, com médico gastroenterologista pediátrico ou especialista em perícia médica, uma vez que a análise adequada dos fatos narrados não prescinde de conhecimentos técnicos.

(...)

Relatei. Decido.

Embora as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida a decisão agravada por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas;

(c) o relatório médico transcrito no corpo da petição inicial deste agravo é posterior (15/04/2016) à decisão agravada (13/04/2016) e não foi juntado aos autos ou submetido ao conhecimento do juízo de origem, não cabendo a este Tribunal sobre ele se manifestar; sob pena de haver supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição;

(d) o medicamento ainda não está registrado na ANVISA (anexo 16 do evento 1 do processo originário), o que é reconhecido pela parte agravante;

(e) de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175 - que se constituiu na decisão balizadora da jurisprudência nacional acerca das ações judiciais sobre disponibilização de medicamentos -, a exigência de registro na ANVISA pode ser relativizada, porém em situações excepcionalíssimas, o que não se pode aferir seja o caso dos autos, sem que seja realizada a perícia já determinada pelo juízo agravado;

(f) embora o direito à saúde seja constitucionalmente assegurado e englobe o direito à prestação de assistência farmacêutica pelo Sistema Único de Saúde - SUS (CF/1988, art. 196, c/c Lei 8.080/1990, arts. 2º e 6º, I, "d"), os entes públicos não podem ser compelidos a fornecer tratamento experimental (Plenário do STF, STA 175, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 28/09/2009);

(g) tratamentos experimentais - conforme esclareceu o Ministro Gilmar Mendes no julgamento da supracitada STA 175 - são aqueles realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas em que a participação se rege pelas normas que regulam a pesquisa médica e o acesso às drogas se dá no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, e, no caso em exame, parece prematuro afirmar que o tratamento requerido não é experimental, apenas com base em dados extraídos da rede mundial de computadores;

- (h) a médica que assiste o paciente desde 2013 (no relatório que, segundo enfatizou de forma peculiar, foi feito por solicitação da mãe do menor e para fins de envio à AFAG) afirma que "a reposição enzimática é o único tratamento disponível e que pode controlar a doença e evitar complicações graves e fatais desta doença" (anexo 7, pág. 2/23, do evento 1 do processo originário), porém não presta maiores esclarecimentos sobre o reconhecimento do fármaco prescrito (Kamuma) pela comunidade científica e sobre a existência de estudos e possíveis resultados obtidos com a sua utilização;
- (i) em que pese a afirmação de que o fármaco tem "eficácia comprovada", as informações ("dossiê") apresentadas (anexo 15 do evento 1 do processo originário) **não são suficientes para, por ora, convencer a esse respeito, nem permitem concluir, neste momento, que se trate de medicamento imprescindível para manter a vida e a saúde do paciente**, haja vista que: (1) os dados foram obtidos essencialmente junto ao fabricante/distribuidor do produto (Synageva BioPharma Corp./Alexion Pharmaceuticals), o qual, naturalmente, é parcial por ter interesse em divulgar a inovação e promover a sua comercialização; (2) a própria Synageva afirma que "está estudando a sebelipase alfa como a primeira terapia de reposição enzimática para a Deficiência de LAL" (pág. 4/85), a evidência que os estudos ainda não seriam conclusivos; (3) a "revisão" traduzida (anexo 15, págs. 11-85/85), que descreve a doença, o novo produto e sua eficácia, não contém data nem fonte de onde foi extraída, menciona que o produto ainda estava em estudos ("atualmente em estudo de Fase 3) e foi feita quase que exclusivamente por consultores da Synageva ou por profissionais a ela relacionados (com opções de ações da companhia e membros de seu Conselho de Assessoria Científica), conforme se observa na pág. 84/85 do referido anexo 15; (4) o resumo do documento emitido pela Agência Europeia de Saúde (anexo 15, págs. 69-71/85) corrobora a ideia de que ainda se trataria de medicamento em fase de testes;
- (j) este magistrado não é insensível às demandas dos cidadãos necessitados e, em algumas oportunidades, tem reconhecido a excepcionalidade de situações que, pela gravidade da doença e circunstâncias concretas envolvidas, justificam afastar o requisito do registro na ANVISA; entretanto, tal excepcionalidade não foi possível aferir de plano a partir do que consta nos autos, revelando-se prudente aguardar a realização da prova pericial e o reexame do pedido pelo juiz natural;
- (k) a paciente é livre para recorrer às alternativas terapêuticas que ela e seu médico particular julgarem convenientes, ainda que não estejam homologadas pelos órgãos sanitários nacionais; todavia, a exigência de que tais alternativas sejam imediatamente fornecidas pelos órgãos públicos e custeadas por toda a sociedade esbarra na necessidade de observar as cautelas necessárias e os procedimentos legais aplicáveis quando está envolvido o erário, o que justificaria, portanto, a prévia realização de perícia;
- (l) a prescrição (anexo 6 do evento 1) feita por um profissional registrado no Conselho de Medicina não torna o direito incontroverso, tampouco é absoluta e infensa a questionamentos, sendo prática comumente adotada pelos pacientes - e, muitas vezes, recomendada pelos próprios médicos - a consulta a outras opiniões; ademais, em se tratando de matéria que envolve conhecimento técnico e científico, em especial para a análise da profusão de exames médicos juntados, a questão pode (e é recomendável que seja, em situações como a que ora se examina) ser submetida a avaliação por perito da confiança do juiz, que é o destinatário da prova (NCPC, art. 156);
- (m) a cogitação de que o magistrado teria decidido em "proveito próprio" é grave e não está respaldada por qualquer evidência;
- (n) não há demonstração de risco concreto e eminente de "morte prematura" (para o agravante ou para "tantos outros necessitados") se for aguardada a realização da prova pericial;
- (o) examinado atentamente todos os documentos juntados aos autos do feito originário, não foi possível localizar qualquer referência a que o estado de saúde do agravante é "crítico", de que ele passa por "frequentes internações no setor de urgência e emergência", ou de que alguma vez foi submetido a "transusão de sangue"; ao contrário, o prontuário (págs. 8-/25 do anexo 14 do evento 1) aponta acompanhamento regular pela médica desde dezembro de 2013, sem maiores intercorrências, com registro, no último retorno, em 11/01/2016, de que o paciente "está sem queixas", continuando a utilizar medicação para hipotireoidismo e vitamina, havendo, aparentemente, até uma evolução do quadro, pois teria deixado de ter "baixo peso" e passado a ter "peso normal";
- (p) a agravante pretende, sim, obter tratamento diferenciado, o que é mais um fundamento relevante para que seja prudentemente analisado o pedido, sob pena de haver tratamento anti-isonômico e preterição indevida de "tantos outros necessitados" de cuidados médicos que poderiam ser privados de atendimento por parte do Poder Público se, eventualmente, fossem indevidamente despendidas as escassas verbas disponíveis para esse fim;
- (q) inexistente informação sobre o preço do medicamento, ou elementos que confirmem que seu custo seria "extremamente elevado" ou, ainda, indicação de que a situação econômica familiar não permitiria fazer frente às despesas com o tratamento;
- (r) aliás, chama a atenção que a demandante requereu - e teve deferido - o benefício da AJG, porém recolheu custas de valor expressivo para os patamares da Justiça Federal (R\$ 500,00 - evento 4 do processo originário);

(s) sem embargo de que a doença seja grave e progressiva e demande o adequado controle e tratamento, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação que deva ser contornado por decisão monocrática, de plano e sem audiência da parte contrária, à míngua de elementos técnicos que comprovem risco de vida iminente ou grave comprometimento da qualidade de vida do agravante se o tratamento não for imediatamente iniciado; com efeito, a justificativa para a urgência no fornecimento do fármaco (anexo 7 do evento 1) se reporta apenas a lesões que podem ser causadas ao fígado, baço e outros órgãos, em face da progressividade da doença e da sua potencialidade para causar enfermidades graves (fibrose, cirrose, insuficiência hepática, doença cardiovascular, aterosclerose) e até a morte, sem referir que tais consequências pudessem já estar se avizinhando e sendo detectadas por meio de sintomas ou exames;

(t) **em resumo, não está demonstrado nos autos o duplo requisito que autorizaria a tutela de urgência, nem está demonstrada a viabilidade de tutela antecipada recursal por esse relator, sendo conveniente que a questão seja submetida ao colegiado no julgamento pela Turma.**

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao MPF para parecer.

Por fim, venham conclusos para julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela pleiteada, sem prejuízo de nova reapreciação à luz da instrução processual.

Em razão, no entanto, das peculiaridades do caso concreto, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial.

Nomeio perito médico o *Professor Doutor Milton Marchioli*.

Designo perícia médica para o dia **15 de setembro de 2016, às 17h, que se realizará a Avenida Pedro de Toledo, n.º 1012, na cidade de Marília**, Estado de São Paulo, telefone 014-3306-2813.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante no sistema AJG, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames que possuir.

O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Como **quesitos do Juízo**, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. Há algum medicamento(s) similar(es) ao “**Kanuma® (Sebelipase-alfa)**”, ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
3. Qual a ação esperada diante da enfermidade a ser tratada e a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada?
5. A eficácia do medicamento “**Kanuma® (Sebelipase-alfa)**” está comprovada por meio de trabalhos científicos independentes?
6. A prescrição do medicamento “**Kanuma® (Sebelipase-alfa)**” está indicada para o tratamento do autor no atual estágio da doença elgada?
7. Há notícia publicada em trabalho científico de reversão da **Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica** pelo uso do medicamento “**Kanuma®**”?

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.

Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da *Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público*. Desse modo, muito embora o autor tenha silenciado a respeito, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Cíte-se e intime-se a ré.

PRI.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109

AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DECISÃO

Pretende a parte autora a condenação da **UNIÃO** a fornecer-lhe o medicamento “**Kanuma**® (**Sebelipase-alfa**)”, que contém a substância ativa *sebelipase alfa* necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de **Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica Deficiência de LAL ou ainda LAL-D**, e **não** possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Colacionou aos autos exames laboratoriais e relatórios médicos (documentos de ID 225990, 225992, 225993, 225995, 225998, 225999, 226001 e 226002), prescrição médica (documento de ID 226004) e negativa de fornecimento pelo SUS (ID 226016).

Aduz a autora que a única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a Deficiência de LAL é o medicamento “**Kanuma**® (**Sebelipase-alfa**)”.

Fundamenta seu pedido no disposto pelos artigos 5º “*caput*”, 6º, 196, 200 e 227 da Constituição Federal.

Requer a concessão de **tutela de urgência**.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sãbença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.

QUESTÕES RELEVANTES

A r. Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema.

Primeiramente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua douda decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue.

De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o “mínimo existencial” de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

Desse aparente dilema o Eminente Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve. Juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto prenhe de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos.

Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é evolvido: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 – Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS; 3 – garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 – políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Relembra-se que o “*Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências*”.

Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.

Na quarta posição, diz o eminente Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.

Quanto às políticas que visem ao acesso universal e Igualitário, elencada em quinto lugar, informa o Relator que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007).

O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a “*igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie*” (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

A respeito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar “*se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação*”.

Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de “*registro*” medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: “*1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia*”.

Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

Esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

DEFICIÊNCIA DA LIPASE ÁCIDA LISOSSÔMICA

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, **cumprе identificar a doença da qual o autor afirma padecer.**

A Deficiência de LAL também é conhecida como Deficiência de hidrolase de ésteres de colesterol, tipo 2, ou Deficiência de Lipase Ácida, ou Doença de Depósito de Ésteres de Colesterol, ou CESD ou “Cholesterol Ester Storage Disease” ou ainda Doença de Wolman.

Em conformidade com os autores Ana Paula Pereira Scholz e Magalhães, Jurema De Mari, Gabriel Eduardo Santiago Civalero, Franciele Barbosa Trapp, Roberto Giugliani, Maira Graeff Burin, da SGM - SERVIÇO DE GENÉTICA MÉDICA DO HCPA, UFRGS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, REDE DLD BRASIL - REDE DOENÇAS LISSÔMICAS DE DEPÓSITO DO BRASIL, a doença de depósito de ésteres de colesterol é uma doença lisossômica (DL) rara, causada pela deficiência da enzima lipase ácida lisossomal (LAL). Essa enzima é responsável pela hidrólise de ésteres de colesterol e triglicérides, e sua deficiência leva ao acúmulo progressivo destes ésteres. Na doença de Wolman, forma mais rara e grave de deficiência de LAL (DLAL), a apresentação dos sintomas pode ocorrer nas primeiras semanas e ser fatal no primeiro ano de vida. O diagnóstico precoce é muito importante tanto pela gravidade da doença, quanto pela disponibilidade de tratamento. Este trabalho teve como objetivo relatar a experiência desde 2012 do Laboratório de Erros Inatos do Metabolismo do Serviço de Genética Médica (LEIM-SGM) do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), referência em diagnóstico de DL, com o diagnóstico de DLAL em amostras de sangue impregnado em papel filtro (SIPF), leucócitos e fibroblastos. Segundo a Médica Camila Matzenbacher Bittar, Mestre em Genética e Biologia Molecular pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em sua dissertação de mestrado obtida em 2013 sob título Triagem Clínica e Bioquímica e Diagnóstico de Deficiência de Lipase Ácida em Pacientes de Alto Risco: “A Lipase ácida é uma enzima lisossômica que quando deficiente resulta na redução da hidrólise de ésteres de colesterol e triglicéridios levando ao acúmulo progressivo de ésteres de colesterol nos lisossomos, apresentando-se como doença de depósito em diversos órgãos, como baço, glândulas adrenais, nódulos linfáticos da mucosa intestinal, endotélio vascular, músculos e particularmente o fígado”.

Ainda conforme a médica: “Não há ainda um tratamento específico para essa doença. As medidas de tratamento sintomático incluem uso de colestiramina e estatinas (para diminuir o colesterol e a síntese da ApoB, e, em casos de insuficiência hepática, transplante hepático, Terapia de reposição enzimática com LAL recombinante se mostrou efetiva em modelos animais e, recentemente, um estudo clínico fase I/II demonstrou segurança e potencial eficácia” (Bernsteis et al., 2013).

Diversas publicações acerca do tema alertam de que até ao momento, **não** existe tratamento específico para a doença também chamada de “Wolman”. Contudo, em dois casos publicados, um transplante de medula óssea ou de sangue do cordão umbilical muito precoce pareceu oferecer bons resultados após 4 anos de seguimento. Apesar de a substituição enzimática e terapia gênica terem mostrado resultados muito promissores no camundongo knock-out para o gene LAL, estes estudos não podem ser necessariamente aplicados na doença de Wolman, pois o fenótipo murino é mais semelhante ao da doença de armazenamento de ésteres do colesterol.

PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso específico, **não** há nos autos prova de cumprimento de todos os estágios que avaliam a eficácia da nova a medicação “**Kanuma[®] (Sebelipase-alfa)**”, muito menos se ela reverteu a **Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica**.

Não se sabe se o autor vem recebendo a medicação pretendida, a que título a recebeu, e nem os resultados apresentados depois de haver sido medicado.

Os exames médicos e relatório médico apresentados noticiam que o autor é portador de **Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica Deficiência de LAL**.

Entretanto, **não há informação de que o uso do medicamento pleiteado reverteu a informada rejeição pós operatória ao transplante de fígado realizado a sete anos atrás e a rejeição crônica em 2015.**

Em sua inicial o autor afirma que o medicamento tem um preço extremamente elevado e inviável diante de sua atual situação financeira, haja vista que é estudante e sobrevive com ajuda de sua mãe e irmão. Todavia **não** informa qual o custo mensal do produto requerido.

Desse modo, **a plausibilidade das alegações depende de comprovação por meio da produção da prova técnica**, através de perícia médica no autor.

Sob este contexto, em caso análogo já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020695-76.2016.404.0000, pela C. Quarta Turma, D.E. 12/5/2016, Desembargador Federal Relator Cândido Alfredo S. Leal Jr. que:

Este agravo de instrumento, interposto por menor de 6 anos de idade, representado por sua genitora, ataca decisão que indeferiu antecipação de tutela (evento 3 do processo originário), proferida pelo(a) Juiz(a) Federal DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, que está assim fundamentada:

Demanda submetida às disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). BRUNO FELIPPUS DE SOUZA CARDOSO, representado por sua mãe, ANA CRISTINA FELIPPUS DE SOUZA CARDOSO, por procurador habilitado, ingressou neste juízo com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, postulando a antecipação dos efeitos da tutela para o recebimento, a título gratuito, do medicamento Kanuma® (Sebelipase-alfa), na quantidade especificada na inicial. O autor narrou na petição inicial, em síntese, que é portador de "DEFICIÊNCIA DA LIPASE ÁCIDA LISOSSÔMICA", ou também conhecida como DEFICIÊNCIA DE LAL (LAL-D)", e que o necessita do uso do medicamento pleiteado, conforme indicação do médico que o acompanha para que não tenha progressão da doença. Disse que requereu o medicamento administrativamente, mas o pedido foi negado ao argumento de que não está padronizado, uma vez que não possui registro na ANVISA. Argumentou que os arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 garantem a todos os cidadãos o direito à saúde, e requereu a procedência do pedido. Defendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória, que deve ser deferida a fim de se determinar ao réu que forneça, de imediato, o medicamento pleiteado, observada a prescrição feita pelo médico que lhe assiste. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dos requisitos Necessários Para a Concessão da Tutela Antecipada.

No presente caso, não encontro, em análise perfunctória, os requisitos ensejadores da tutela antecipatória, quais sejam, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

Os exames médicos e o relatório médico trazidos com a inicial apenas dão conta de que o autor é portador da alegada doença. No entanto, deles não se pode extrair que os medicamentos disponibilizados pelo SUS foram utilizados pelo autor, com resultados ineficazes, tampouco que o pleiteado é imprescindível para a vida do autor.

Assim, a plausibilidade das alegações depende da avaliação, por meio de perícia, do quadro clínico do paciente.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, ficando ressalvada a posterior análise da medida pleiteada.

Determino a produção de prova pericial, com médico gastroenterologista pediátrico ou especialista em perícia médica, uma vez que a análise adequada dos fatos narrados não prescinde de conhecimentos técnicos.

(...)

Relatei. Decido.

Embora as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida a decisão agravada por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas;

(c) o relatório médico transcrito no corpo da petição inicial deste agravo é posterior (15/04/2016) à decisão agravada (13/04/2016) e não foi juntado aos autos ou submetido ao conhecimento do juízo de origem, não cabendo a este Tribunal sobre ele se manifestar; sob pena de haver supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição;

(d) o medicamento ainda não está registrado na ANVISA (anexo 16 do evento 1 do processo originário), o que é reconhecido pela parte agravante;

(e) de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175 - que se constituiu na decisão balizadora da jurisprudência nacional acerca das ações judiciais sobre disponibilização de medicamentos -, a exigência de registro na ANVISA pode ser relativizada, porém em situações excepcionalíssimas, o que não se pode aferir seja o caso dos autos, sem que seja realizada a perícia já determinada pelo juízo agravado;

(f) embora o direito à saúde seja constitucionalmente assegurado e englobe o direito à prestação de assistência farmacêutica pelo Sistema Único de Saúde - SUS (CF/1988, art. 196, c/c Lei 8.080/1990, arts. 2º e 6º, I, "d"), os entes públicos não podem ser compelidos a fornecer tratamento experimental (Plenário do STF, STA 175, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 28/09/2009);

(g) tratamentos experimentais - conforme esclareceu o Ministro Gilmar Mendes no julgamento da supracitada STA 175 - são aqueles realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas em que a participação se rege pelas normas que regulam a pesquisa médica e o acesso às drogas se dá no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, e, no caso em exame, parece prematuro afirmar que o tratamento requerido não é experimental, apenas com base em dados extraídos da rede mundial de computadores;

- (h) a médica que assiste o paciente desde 2013 (no relatório que, segundo enfatizou de forma peculiar, foi feito por solicitação da mãe do menor e para fins de envio à AFAG) afirma que "a reposição enzimática é o único tratamento disponível e que pode controlar a doença e evitar complicações graves e fatais desta doença" (anexo 7, pág. 2/23, do evento 1 do processo originário), porém não presta maiores esclarecimentos sobre o reconhecimento do fármaco prescrito (Kamuma) pela comunidade científica e sobre a existência de estudos e possíveis resultados obtidos com a sua utilização;
- (i) em que pese a afirmação de que o fármaco tem "eficácia comprovada", as informações ("dossiê") apresentadas (anexo 15 do evento 1 do processo originário) **não são suficientes para, por ora, convencer a esse respeito, nem permitem concluir, neste momento, que se trate de medicamento imprescindível para manter a vida e a saúde do paciente**, haja vista que: (1) os dados foram obtidos essencialmente junto ao fabricante/distribuidor do produto (Synageva BioPharma Corp./Alexion Pharmaceuticals), o qual, naturalmente, é parcial por ter interesse em divulgar a inovação e promover a sua comercialização; (2) a própria Synageva afirma que "está estudando a sebelipase alfa como a primeira terapia de reposição enzimática para a Deficiência de LAL" (pág. 4/85), a evidência que os estudos ainda não seriam conclusivos; (3) a "revisão" traduzida (anexo 15, págs. 11-85/85), que descreve a doença, o novo produto e sua eficácia, não contém data nem fonte de onde foi extraída, menciona que o produto ainda estava em estudos ("atualmente em estudo de Fase 3) e foi feita quase que exclusivamente por consultores da Synageva ou por profissionais a ela relacionados (com opções de ações da companhia e membros de seu Conselho de Assessoria Científica), conforme se observa na pág. 84/85 do referido anexo 15; (4) o resumo do documento emitido pela Agência Europeia de Saúde (anexo 15, págs. 69-71/85) corrobora a ideia de que ainda se trataria de medicamento em fase de testes;
- (j) este magistrado não é insensível às demandas dos cidadãos necessitados e, em algumas oportunidades, tem reconhecido a excepcionalidade de situações que, pela gravidade da doença e circunstâncias concretas envolvidas, justificam afastar o requisito do registro na ANVISA; entretanto, tal excepcionalidade não foi possível aferir de plano a partir do que consta nos autos, revelando-se prudente aguardar a realização da prova pericial e o reexame do pedido pelo juiz natural;
- (k) a paciente é livre para recorrer às alternativas terapêuticas que ela e seu médico particular julgarem convenientes, ainda que não estejam homologadas pelos órgãos sanitários nacionais; todavia, a exigência de que tais alternativas sejam imediatamente fornecidas pelos órgãos públicos e custeadas por toda a sociedade esbarra na necessidade de observar as cautelas necessárias e os procedimentos legais aplicáveis quando está envolvido o erário, o que justificaria, portanto, a prévia realização de perícia;
- (l) a prescrição (anexo 6 do evento 1) feita por um profissional registrado no Conselho de Medicina não torna o direito incontroverso, tampouco é absoluta e infensa a questionamentos, sendo prática comumente adotada pelos pacientes - e, muitas vezes, recomendada pelos próprios médicos - a consulta a outras opiniões; ademais, em se tratando de matéria que envolve conhecimento técnico e científico, em especial para a análise da profusão de exames médicos juntados, a questão pode (e é recomendável que seja, em situações como a que ora se examina) ser submetida a avaliação por perito da confiança do juiz, que é o destinatário da prova (NCPC, art. 156);
- (m) a cogitação de que o magistrado teria decidido em "proveito próprio" é grave e não está respaldada por qualquer evidência;
- (n) não há demonstração de risco concreto e eminente de "morte prematura" (para o agravante ou para "tantos outros necessitados") se for aguardada a realização da prova pericial;
- (o) examinado atentamente todos os documentos juntados aos autos do feito originário, não foi possível localizar qualquer referência a que o estado de saúde do agravante é "crítico", de que ele passa por "frequentes internações no setor de urgência e emergência", ou de que alguma vez foi submetido a "transusão de sangue"; ao contrário, o prontuário (págs. 8-/25 do anexo 14 do evento 1) aponta acompanhamento regular pela médica desde dezembro de 2013, sem maiores intercorrências, com registro, no último retorno, em 11/01/2016, de que o paciente "está sem queixas", continuando a utilizar medicação para hipotireoidismo e vitamina, havendo, aparentemente, até uma evolução do quadro, pois teria deixado de ter "baixo peso" e passado a ter "peso normal";
- (p) a agravante pretende, sim, obter tratamento diferenciado, o que é mais um fundamento relevante para que seja prudentemente analisado o pedido, sob pena de haver tratamento anti-isonômico e preterição indevida de "tantos outros necessitados" de cuidados médicos que poderiam ser privados de atendimento por parte do Poder Público se, eventualmente, fossem indevidamente despendidas as escassas verbas disponíveis para esse fim;
- (q) inexistente informação sobre o preço do medicamento, ou elementos que confirmem que seu custo seria "extremamente elevado" ou, ainda, indicação de que a situação econômica familiar não permitiria fazer frente às despesas com o tratamento;
- (r) aliás, chama a atenção que a demandante requereu - e teve deferido - o benefício da AJG, porém recolheu custas de valor expressivo para os patamares da Justiça Federal (R\$ 500,00 - evento 4 do processo originário);

(s) sem embargo de que a doença seja grave e progressiva e demande o adequado controle e tratamento, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação que deva ser contornado por decisão monocrática, de plano e sem audiência da parte contrária, à míngua de elementos técnicos que comprovem risco de vida iminente ou grave comprometimento da qualidade de vida do agravante se o tratamento não for imediatamente iniciado; com efeito, a justificativa para a urgência no fornecimento do fármaco (anexo 7 do evento 1) se reporta apenas a lesões que podem ser causadas ao fígado, baço e outros órgãos, em face da progressividade da doença e da sua potencialidade para causar enfermidades graves (fibrose, cirrose, insuficiência hepática, doença cardiovascular, aterosclerose) e até a morte, sem referir que tais consequências pudessem já estar se avizinando e sendo detectadas por meio de sintomas ou exames;

(t) **em resumo, não está demonstrado nos autos o duplo requisito que autorizaria a tutela de urgência, nem está demonstrada a viabilidade de tutela antecipada recursal por esse relator, sendo conveniente que a questão seja submetida ao colegiado no julgamento pela Turma.**

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao MPF para parecer.

Por fim, venham conclusos para julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela pleiteada, sem prejuízo de nova reapreciação à luz da instrução processual.

Em razão, no entanto, das peculiaridades do caso concreto, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial.

Nomeio perito médico o *Professor Doutor Milton Marchioli*.

Designo perícia médica para o dia **15 de setembro de 2016, às 17h, que se realizará a Avenida Pedro de Toledo, n.º 1012, na cidade de Marília**, Estado de São Paulo, telefone 014-3306-2813.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante no sistema AJG, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames que possuir.

O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Como **quesitos do Juízo**, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. Há algum medicamento(s) similar(es) ao “**Kanuma® (Sebelipase-alfa)**”, ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
3. Qual a ação esperada diante da enfermidade a ser tratada e a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada?
5. A eficácia do medicamento “**Kanuma® (Sebelipase-alfa)**” está comprovada por meio de trabalhos científicos independentes?
6. A prescrição do medicamento “**Kanuma® (Sebelipase-alfa)**” está indicada para o tratamento do autor no atual estágio da doença elgada?
7. Há notícia publicada em trabalho científico de reversão da **Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica** pelo uso do medicamento “**Kanuma®**”?

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.

Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da *Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público*. Desse modo, muito embora o autor tenha silenciado a respeito, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Cite-se e intime-se a ré.

PRI.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000127-72.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIO MEDEIROS NETO, ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela provisória que nessa decisão se examina, ajuizada por **MARIO MEDEIROS NETO** e **ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, *em síntese*, que lhes seja fornecido o termo de quitação em razão do pagamento integral do financiamento imobiliário, contratado com a ré.

Aduzem os autores que celebraram com a ré contrato de instrumento particular de mútuo de dinheiro, com alienação fiduciária em garantia pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, por meio de Carta de Crédito Caixa, com prazo de amortização de 96 meses pelo sistema SACRE e indexador IGPM/FGV, com valor da garantia fiduciária em R\$ 107.416,21, para a reforma do imóvel residencial caracterizado pela Matrícula 69.748, do 1º CRI de Piracicaba.

Afirmam que apesar de terem saldado todas as parcelas do financiamento em **janeiro de 2011**, a ré **não** lhes entregou o respectivo termo de quitação contratualmente previsto.

Em razão do cumprimento integral do contrato, requerem lhes seja fornecido pela ré o termo de quitação, com multa diária na hipótese de descumprimento; que seja cancelada eventual dívida residual pela ocorrência da prescrição trienal, condenação por dano moral e ao pagamento da multa prevista pela cláusula 35ª do contrato.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Conforme consta da cláusula quinta e seu parágrafo terceiro do *contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro, com alienação fiduciária em garantia*, para cumprimento do acordado, além do pagamento dos encargos devidos à CEF, deve ser comprovado que a obra foi concluída, e de que nela foram investidos todos os valores financiados e a averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Desse modo, a alegação dos autores **não** se reveste de verossimilhança capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à míngua da ausência de comprovação, nessa fase preliminar, de cumprimento de todas as alíneas constantes da cláusula quinta e parágrafo terceiro do contrato de financiamento.

Ressalto, que em face do lapso temporal decorrido desde o alegado cumprimento do contrato, **em janeiro de 2011**, até a data da propositura da presente ação, vislumbro hipótese em que a urgência alegada pelos autores, justificadora da concessão da tutela de urgência, acaba por restar infirmada, à míngua de comprovação em sentido diverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Concedo aos autores o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que apresentem cópia atualizada da Matrícula 69.748, do 1º CRI de Piracicaba.

Sem prejuízo do silêncio do autor, **designo audiência de mediação ou conciliação, para o dia 10 de outubro de 2016, às 16h** que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a CEF.

P. R. I.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000127-72.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIO MEDEIROS NETO, ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FLA VIO CESAR DAMASCO - SP80434 Advogado do(a) AUTOR: FLA VIO CESAR DAMASCO - SP80434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela provisória que nessa decisão se examina, ajuizada por **MARIO MEDEIROS NETO** e **ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, *em síntese*, que lhes seja fornecido o termo de quitação em razão do pagamento integral do financiamento imobiliário, contratado com a ré.

Aduzem os autores que celebraram com a ré contrato de instrumento particular de mútuo de dinheiro, com alienação fiduciária em garantia pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, por meio de Carta de Crédito Caixa, com prazo de amortização de 96 meses pelo sistema SACRE e indexador IGPM/FGV, com valor da garantia fiduciária em R\$ 107.416,21, para a reforma do imóvel residencial caracterizado pela Matrícula 69.748, do 1º CRI de Piracicaba.

Afirmam que apesar de terem saldado todas as parcelas do financiamento em **janeiro de 2011**, a ré **não** lhes entregou o respectivo termo de quitação contratualmente previsto.

Em razão do cumprimento integral do contrato, requerem lhes seja fornecido pela ré o termo de quitação, com multa diária na hipótese de descumprimento; que seja cancelada eventual dívida residual pela ocorrência da prescrição trienal, condenação por dano moral e ao pagamento da multa prevista pela cláusula 35ª do contrato.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Conforme consta da cláusula quinta e seu parágrafo terceiro do *contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro, com alienação fiduciária em garantia*, para cumprimento do acordado, além do pagamento dos encargos devidos à CEF, deve ser comprovado que a obra foi concluída, e de que nela foram investidas todos os valores financiados e a averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Desse modo, a alegação dos autores **não** se reveste de verossimilhança capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à míngua da ausência de comprovação, nessa fase preliminar, de cumprimento de todas as alíneas constantes da cláusula quinta e parágrafo terceiro do contrato de financiamento.

Ressalto, que em face do lapso temporal decorrido desde o alegado cumprimento do contrato, **em janeiro de 2011**, até a data da propositura da presente ação, vislumbro hipótese em que a urgência alegada pelos autores, justificadora da concessão da tutela de urgência, acaba por restar infirmada, à míngua de comprovação em sentido diverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Concedo aos autores o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que apresentem cópia atualizada da Matrícula 69.748, do 1º CRI de Piracicaba.

Sem prejuízo do silêncio do autor, **designo audiência de mediação ou conciliação, para o dia 10 de outubro de 2016, às 16h que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.**

Cite-se e intime-se a CEF.

P. R. I.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, em que objetiva a parte autora o recálculo dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, com a utilização de índice diverso do utilizado (Taxa Referencial – TR), para correção monetária das contas, quais sejam, o IPCA ou INPC.

Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão concedendo prazo para que a parte autora apresentasse planilha de cálculo justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Apesar de intimada, a parte autora não cumpriu o determinado.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de recálculo dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação de índice de correção diverso do que foi utilizado pela ré.

Contudo, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não trouxe aos autos os documentos necessários, conforme determinado.

Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, forçosa a extinção da ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, c/c art. 320, 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000050-63.2016.4.03.6109
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FUMAGALI
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, em que objetiva a parte autora o recálculo dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, com a utilização de índice diverso do utilizado (Taxa Referencial – TR), para correção monetária das contas, quais sejam, o IPCA ou INPC.

Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão concedendo prazo para que a parte autora apresentasse planilha de cálculo justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Apesar de intimada, a parte autora não cumpriu o determinado.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de recálculo dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação de índice de correção diverso do que foi utilizado pela ré.

Contudo, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não trouxe aos autos os documentos necessários, conforme determinado.

Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, forçosa a extinção da ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, c/c art. 320, 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-40.2016.4.03.6109

AUTOR: VANDERLI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos juntados pelo INSS aos autos, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-40.2016.4.03.6109

AUTOR: VANDERLI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos juntados pelo INSS aos autos, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500036-79.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO MAXIMO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo o feito sido saneado pela decisão de ID 215085, façam cls. para sentença.

Int.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500036-79.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO MAXIMO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo o feito sido saneado pela decisão de ID 215085, façam cls. para sentença.

Int.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000134-64.2016.4.03.6109
AUTOR: VALTER ANTONIO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

- 1 - Comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;
- 2 - Apresente *Perfil Profissiográfico Previdenciário* referente ao período de 6/11/2001 a 2/2004, laborado na *Santin S/A Indústria Metalúrgica* ou emende a inicial quanto ao período que deseja seja reconhecido como exercido em condições especiais.

Tratando-se de demanda em que indispensável a competente dilação probatória e considerando a indisponibilidade do interesse público, que permeia a relação jurídica material de fundo, **deixo**, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de reapreciação oportuna da questão.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000134-64.2016.4.03.6109

AUTOR: VALTER ANTONIO ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

- 1 - Comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;
- 2 - Apresente *Perfil Profissiográfico Previdenciário* referente ao período de 6/11/2001 a 2/2004, laborado na *Santin S/A Indústria Metalúrgica* ou emende a inicial quanto ao período que deseja seja reconhecido como exercido em condições especiais.

Tratando-se de demanda em que indispensável a competente dilação probatória e considerando a indisponibilidade do interesse público, que permeia a relação jurídica material de fundo, **deixo**, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de reapreciação oportuna da questão.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000141-56.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ FRANCISCO BOVO

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo** o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente **PPP** ou **laudo técnico** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **6/3/1997 a 31/12/1998**, para comprovação de exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000141-56.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ FRANCISCO BOVO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo** o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente **PPP** ou **laudo técnico** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **6/3/1997 a 31/12/1998**, para comprovação de exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000142-41.2016.4.03.6109
AUTOR: AGUSTINHO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo** o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente **PPP** ou **laudo técnico** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **7/3/2013 a 3/11/2014**, para comprovação de exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000142-41.2016.4.03.6109
AUTOR: AGUSTINHO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo** o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente **PPP** ou **laudo técnico** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **7/3/2013 a 3/11/2014**, para comprovação de exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000089-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003210-70.2005.403.6109 (2005.61.09.003210-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO CURTI(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X MONICA APARECIDA CURTI(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X WALTER NEY DE OLIVEIRA KEMMER(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZINHA CONCEICAO CURTI KEMMER(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CLEONICE CURTI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOSE CURTI X PAULO SERGIO SALVIATTI X ISMAEL DE JESUS SILVA X JOAO INIVALDO CURTI X OSVALDO CURTI

Acolho o quanto requerido pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG e designo o dia 26 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação ISMAEL DE JESUS SILVA, através do sistema de videoconferência. Providencie-se o agendamento via Call Center e informe-se ao Juízo deprecado a data e os dados relativos ao IP e PIN da reunião. Cientifique-se o Ministério Público Federal e a defesa. No mais, diligencie a Secretaria no sentido de obter a informação dos prováveis cartórios onde possa ter sido registrado o óbito da corré Cleonice Curti e oficie-se requisitando a certidão. Cumpra-se, com urgência.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007823-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-47.2014.403.6109)
TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA - ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Em face da Execução Fiscal nº 0000016-47.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. A embargante aponta nulidade da CDA, ao argumento de que, por se tratar de tributo constituído por lançamento por homologação, após a entrega da declaração pelo contribuinte, o modo indicado no título, a saber, DCGB - DCG BATCH, não pode ser considerado válido. Nesta esteira, e defendendo a invalidez da forma de constituição do crédito, aponta a ocorrência de prescrição, pugnano pela extinção da execução fiscal embargada. A embargada apresentou impugnação às fls. 69/70-verso, afirmando inicialmente que o débito referente à CDA 43.328.722-5 não foi questionado pela embargante, do que se teria que totalmente incontrolado. Na sequência, defendeu a inexistência de decadência ou prescrição, esclarecendo que débitos com fatos geradores ocorridos entre 08/2012 e 06/2013 foram constituídos por declaração prestada pelo próprio contribuinte em GFIP (DCG BATCH - Débitos Confessados em GFIP), nos quais foram feitos recolhimentos inferiores aos valores efetivamente devidos, tendo sido a execução fiscal embargada proposta para a cobrança das respectivas diferenças, já que instada a recolher, a embargante ficou-se inerte. Nesta esteira, defendeu, ao final, a inexistência de nulidade, ao argumento de que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. O questionamento acerca do modo de constituição do crédito, no sentido de que estaria incorreto o lançamento por DCGB - DCG BATCH, por tratar-se de tributo constituído por lançamento por homologação, também não pode prosperar, pois, conforme muito bem colocado pela embargada, a execução fiscal cuida de débito originado de declarações de dívidas prestadas pela própria embargante, em que houve o pagamento apenas de parte do débito, o que culminou na necessidade da cobrança, já que a embargante teria sido instada a recolher a diferença entre o valor pago e o valor devido, e não o fez. Da prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobrança foram constituídos por declaração, que conforme informado pela embargada ocorreram em 07/09/2013 e 12/09/2013, razão pela qual fixo o termo inicial da prescrição nestas datas. A ação foi proposta em 08/01/2014, e o despacho inicial proferido em 29/01/2014, conforme informação extraída do sistema de consulta processual, razão pela qual não merece prosperar a alegação de prescrição do crédito. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003091-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-68.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0003332-68.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, aponta a embargante ocorrência de nulidade em razão de ausência de auto de infração e direito de defesa na esfera administrativa. No mais, questiona a aplicação de multa e a utilização da SELIC como juros de mora. A embargada apresentou impugnação às fls. 98/99, defendendo, inicialmente a desnecessidade de instrução da execução com cópias do processo administrativo, por tratar-se de débito constituído por declaração do próprio contribuinte. Neste mesmo sentido, aduz que a embargante parece desconhecer a natureza do débito, defendendo, por fim, a legitimidade da aplicação da SELIC e da multa. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Observo que realmente assiste razão à embargada no que tange ao desconhecimento da embargante acerca da natureza da dívida que lhe está sendo imputada, já que quando aduz a ocorrência de nulidade, menciona auto de infração e ausência de processo administrativo, o que não é o caso dos autos, já que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte. No entanto, e apenas por cautela, anoto que de qualquer maneira, não poderia prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da ausência de procedimento administrativo fiscal Verifico que o crédito tributário em cobrança foi constituído a partir de declaração da própria contribuinte, e, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, débito confessado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza a imediata inscrição da dívida e sua cobrança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) (Resp nº 839664/PE, S. T. J., 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2006, pág. 207). Ainda que assim não fosse, é conveniente lembrar que não há dispositivo legal que obrigue a credora a juntar cópia do procedimento administrativo na inicial da execução fiscal. Da multa moratória Não há que se questionar também a aplicação da multa de mora, tampouco o seu percentual que já está em 20%, em conformidade, portanto, com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Da aplicação da taxa SELIC Por fim, não merecem prosperar os argumentos relativos à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado no seguinte precedente, o qual adoto como razão de decidir: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA 279/STF. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 582.461/SP com repercussão geral reconhecida, julgado sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou que a Taxa Selic se trata de índice oficial, motivo pelo qual sua aplicação não contraria qualquer preceito constitucional. 2. Diante das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, não se pode afirmar com exatidão o montante da punição aplicada à ora agravante, nem deliberar acerca do caráter confiscatório da multa demandaria essencialmente o exame do acervo probatório constante dos autos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 279/STF ao caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 684671 AgR/DF AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015 Decisão Unânime) Do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003092-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-93.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0003395-93.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, aponta a embargante ocorrência de nulidade em razão de ausência de auto de infração e direito de defesa na esfera administrativa. No mais, questiona a aplicação de multa e a utilização da SELIC como juros de mora. A embargada apresentou impugnação às fls. 94/95, defendendo, inicialmente a desnecessidade de instrução da execução com cópias do processo administrativo, por tratar-se de débito constituído por declaração do próprio contribuinte. Neste mesmo sentido, aduz que a embargante parece desconhecer a natureza do débito, defendendo, por fim, a legitimidade da aplicação da SELIC e da multa. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Observo que realmente assiste razão à embargada no que tange ao desconhecimento da embargante acerca da natureza da dívida que lhe está sendo imputada, já que, quando aduz a ocorrência de nulidade, menciona auto de infração e ausência de processo administrativo, o que não é o caso dos autos, já que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte. No entanto, e apenas por cautela, anoto que de qualquer maneira, não poderia prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da ausência de procedimento administrativo fiscal Verifico que o crédito tributário em cobrança foi constituído a partir de declaração da própria contribuinte, e, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, débito confessado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza a imediata inscrição da dívida e sua cobrança. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) (Resp nº 839664/PE, S. T. J., 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2006, pág. 207). Ainda que assim não fosse, é conveniente lembrar que não há dispositivo legal que obrigue a credora a juntar cópia do procedimento administrativo na inicial da execução fiscal. Da multa moratória Não há que se questionar também a aplicação da multa de mora, tampouco o seu percentual que já está em 20%, em conformidade, portanto, com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Da aplicação da taxa SELIC Por fim, não merecem prosperar os argumentos relativos à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado no seguinte precedente, o qual adoto como razão de decidir: **EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA 279/STF. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 582.461/SP com repercussão geral reconhecida, julgado sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou que a Taxa Selic se trata de índice oficial, motivo pelo qual sua aplicação não contraria qualquer preceito constitucional. 2. Diante das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, não se pode afirmar com exatidão o montante da punição aplicada à ora agravante, nem deliberar acerca do caráter confiscatório da multa demandaria essencialmente o exame do acervo probatório constante dos autos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 279/STF ao caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 684671 AgR/DF AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015 Decisão Unânime) Do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007803-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-55.2014.403.6109) ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP359027 - CAROLINE MANIERO DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidões de dívida ativa, auto de penhora e de avaliação e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00057325520144036109. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103713-34.1995.403.6109 (95.1103713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERFM COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

PUBLICAÇÃO PARA O PATRONO DO CONJUGÊ DO EXECUTADO, DR. JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIO - DECISAO DE FLS. 172/173: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de ERFM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O coexecutado José Roberto Colleti interpôs exceção de pré-executividade (fls. 157/171), apontando a ocorrência de prescrição, bem como de prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Sustenta, por fim, que não existem elementos de que houve violação ao disposto no artigo 135 a justificar a inclusão dos sócios. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 186/188), reconhecendo a prescrição parcial do crédito, referente às competências anteriores a 22/06/1990. No que tange à responsabilização dos sócios, informou que muito embora não haja certidão emitida por Oficial de Justiça indicando a existência de dissolução irregular nestes autos, essa situação já foi certificada em outras execuções, tendo sido juntado, inclusive cópias às fls. 289/292-verso. Refutou também a alegação de prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo ao argumento de que houve interrupção no prazo prescricional, em razão de parcelamento do débito. Da prescrição Anoto inicialmente que a própria exequente concordou com a prescrição dos débitos vencidos antes de 22/06/1990 (prazo quinquenal contado da data da distribuição do feito). Ocorre que a citação se concretizou no dia 28/07/1995 (fl. 18), sendo que nessa ocasião o parágrafo único, inciso I, do art. 174, do CTN, exigia a efetiva citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. Anoto ainda que não há como se invocar a aplicação da Súmula 106/STJ para o caso em tela, haja vista que parte do crédito já estava prescrito quando da propositura desta execução fiscal, bem como o fato de o ato de citação haver se concretizado em prazo razoável. Assim, a prescrição atinge os débitos vencidos anteriormente a 28/07/1990. Da legitimidade do sócio para figurar no polo passivo Não assiste razão ao excipiente no que tange à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo, haja vista a comprovação de que houve dissolução irregular da empresa, o que foi demonstrado pelos documentos juntados às fls. 289/292-verso. Observo ainda que não merece acolhida a alegação de prescrição para a inclusão do sócio no polo passivo, pois como bem explicado pela exequente houve a suspensão do processo em virtude de parcelamento do débito. Em 09/04/2002 a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito em razão de descumprimento do parcelamento (fl. 76) e em julho de 2004 pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 87/89). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 157/171, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos vencidos antes de 28/07/1990, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devendo a cobrança prosseguir com relação aos débitos remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção não implicou em extinção da execução. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que promova a substituição das CDAs, excluindo todos os créditos vencidos antes de 28/07/1990, neste Processo Piloto e seus apensos (feitos nº 9511036823, 9511038486 e 9511039423). Cumprida essa providência, determino a averbação da penhora de fl. 147 pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações declinadas na Nota de Devolução de fl. 153 encontram-se nos autos (qualificação completa do executado/proprietário, regime de bens e intimação do cônjuge), autorizando, assim, o cumprimento do ato. Quanto ao pedido do cônjuge do executado, de liberação de sua meação, aplico ao caso a regra prevista no art. 655-B do CPC, mantendo a constrição sobre a totalidade do bem, mas resguardando sua meação sobre o produto de eventual arrematação. Efetivada a averbação da penhora, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, cumprindo ao Sr. Oficial de Justiça realizar diligências para a localização do bem, inclusive junto ao cadastro municipal, objetivando a realização de hasta pública, adotando a Secretaria desde já as providências para sua implementação. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o patrono do cônjuge do executado.

1101457-16.1998.403.6109 (98.1101457-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SERGIO BERTONI(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X IRENE MONTANARI BERTONI(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO)

E APENSO 11044693819984036109PRONEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. opôs embargos de declaração à decisão de fls. 155, que determinou o prosseguimento da ação mantendo os sócios no polo passivo, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da empresa executada. Sustenta, em suas razões recursais, que a empresa encontra-se ativa e que a situação de não habilitada junto ao SINTEGRA, na qual a decisão embargada se baseou, não serve para justificar a inatividade, pois a empresa atua na área de prestação de serviços, sujeita à incidência do ISS e não ICMS, conforme Notas Fiscais acostadas. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009). Posto isso, rejeito embargos de declaração. Quanto ao prosseguimento do feito, no entanto, tendo em vista a juntada aos autos de documentos que indicam a existência de atividades por parte da empresa executada, juntamente com o extrato da Receita Federal em anexo, em que sua situação cadastral permanece ATIVA, manifeste-se a exequente, considerando que os imóveis penhorados nestes autos são de propriedade dos sócios. oportunamente, tornem conclusos para deliberar sobre a permanência dos sócios no polo passivo. Intime-se.

0000812-58.2002.403.6109 (2002.61.09.000812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X CICLOMANIA COM/ DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA X RAMIRO ANTONIO MOUTAS CAMARA X NEUZA EVANGELISTA DA SILVA(SP252086A - ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS)

(e apensos nº 0001269-90.2002.403.6109)Fl. 256: Reconsidero o despacho de fl. 216/7 quanto à citação dos sócios por Carta Precatória, uma vez que já houve diligência de Oficial de Justiça no endereço de fl. 215/v, sem sucesso (fl. 117)Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final quanto ao Agravo de Instrumento nº 0009397-05.2016.403.0000. (fl. 245/6).Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise da possibilidade de aplicação da Portaria 396/2016-PGFN.Intime-se.

0006705-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP115799E - BIANCA BOARETTO RODRIGUES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca de possível ocorrência de prescrição do crédito ora executado (fl. 168), a exequente não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 210/212).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Tendo em vista a existência de outras execuções fiscais propostas em face da mesma executada, em trâmite perante este Juízo, o valor penhorado à fl. 87 pelo sistema Bacenjud, servirá como garantia em outro processo.Oficie-se à CEF, para que providencie a transferência do depósito especificado à fl. 114, para a execução fiscal nº 0010410-55.2010.403.6109, cujas partes são as mesmas que figuram no presente processo (Fazenda Nacional x Dafaps Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.), passando tal depósito a vincular-se à CDA 80.2.10.021045-43, daqueles autos.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos nº 0010410-55.2010.403.6109.Com o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002499-36.2003.403.6109 (2003.61.09.002499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MRB COM DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME X ANA ROSA COSTA CORRER(SP158539 - GISELE RODRIGUES COBUS MANTOVANI) X LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente em face de MRB COM DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, com a posterior inclusão dos sócios ANA ROSA COSTA CORRER e LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR no polo passivo (fls. 85/86).A coexecutada Ana, às fls. 90/94, pleiteou a sua exclusão do polo passivo alegando ter se retirado da sociedade em 25/02/2004, conforme instrumento de alteração, ratificação e consolidação de contrato social (fls. 96/100).Intimada a se manifestar, a exequente não se opôs a exclusão da coexecutada do polo passivo (fl. 118), informando ainda, já ter procedido à exclusão de seu nome dos assentamentos administrativos da dívida.A coexecutada renunciou a eventual condenação a honorários advocatícios que porventura faria jus (fls. 120/122).Decido.Tendo em vista que a coexecutada juntou aos autos cópia de instrumento dando conta de sua retirada da sociedade em 25/02/2004, bem como da anuência da exequente, reconheço a ilegitimidade de ANA ROSA COSTA CORRER, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a esta, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Ao SEDI para a exclusão de ANA ROSA COSTA CORRER do polo passivo da demanda.Em prosseguimento, expeça-se edital para a citação da empresa MRB COM DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.Após, cite-se LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) coexecutado(s), observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Antes de se proceder com a citação, porém, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Caso contrário, tornem conclusos.Intime-se.

0005578-23.2003.403.6109 (2003.61.09.005578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TREVECOM IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELILDE GONCALVES SOBRAL(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

E APENSOSManifeste-se a exequente sobre os bens indicados pela executada às fls. 612/640 para garantia da dívida aqui cobrada, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 641 verso, dando conta da arrematação dos bens anteriormente penhorados.Saliento à executada que em havendo nova penhora não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da LEF, pois já decorrido, como certificado às fls. 181, quando da primeira penhora (fls. 107/108).Sem prejuízo, solicite-se da CEF agência 3969 deste juízo, informações quanto ao cumprimento do ofício de fls. 608.Intime-se.

0000655-17.2004.403.6109 (2004.61.09.000655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X MARCOS ANTONIO BORTOLETTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Chamo o feito à ordem Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente, em face de DALPI COM/ DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, e, posteriormente, redirecionada aos sócios (fls. 56), LUIZ FLÁVIO BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERI, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, ESPÓLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO representado por MARCOS ANTONIO BORTOLETTO, visando à cobrança de créditos tributários. O coexecutado Raul Barbosa Cancegliero interpôs exceção de pré-executividade (fls. 166/173), defendendo inicialmente o seu cabimento para discussão da matéria aventada. No mérito, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não foram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a ausência de bens em nome da empresa executada tampouco o excesso de poderes ou infração à lei, supostamente cometido pelo excipiente. Ademais, sustenta que não seria mais sócio da empresa executada, eis que se mudou para São Paulo em janeiro de 2000 e, portanto, antes da ocorrência dos fatos geradores que originaram os débitos exequendos. Instada a se manifestar (fls. 190/191), a exequente sustenta que restou comprovada a dissolução irregular da empresa, já que ela não foi localizada pelo oficial de justiça. Alega, ainda, que o excipiente figurou como sócio administrador a época dos fatos geradores, bem como a época em que constatada a dissolução irregular da empresa, permanecendo como sócio gerente da executada até hoje. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Pois bem, compulsando os autos, constato que há indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada a justificar a responsabilização dos seus sócios administradores. Verifico ainda que, considerando que o excipiente ostentava a qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa, à época da dissolução da empresa, constatada, no caso dos autos, no ano de 2015 (fls. 187/188 e 195/196), o excipiente responde pessoalmente pelas dívidas em cobro, com amparo no art. 135, III, do CTN. Irrelevante, no caso, o argumento de que se mudou para outra cidade, pois esse fato não inviabiliza, em tese, o exercício da função. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 109/115. Em prosseguimento, considerando a notícia do falecimento de Ruthenio ocorrido em 11/03/2010, conforme certidão de óbito que segue, a cobrança da dívida deve se dar em face de seu ESPÓLIO, representado pela inventariante TEREZINHA CHINELATTO CONSEGLIERI. Ademais, com relação ao sócio LUIZ FLAVIO BARBOSA CONSEGLIERI, também há nos autos notícia de seu falecimento ocorrido em 20/11/2002, entretanto, verifico que a exequente ajuizou execução em 06.02.2004, ou seja, em data posterior ao falecimento de LUIZ. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, em razão da manifesta ilegitimidade de parte. Isso porque, com o seu óbito, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro com relação ao sócio LUIZ FLAVIO BARBOSA CONSEGLIERI, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Face ao exposto, em relação ao co-executado LUIZ FLAVIO BARBOSA CONSEGLIERI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Nessa medida, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIZ FLÁVIO BARBOSA CANCEGLIERO do polo passivo da ação, bem como para inclusão da expressão ESPÓLIO após o nome de RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI, representado pela inventariante TEREZINHA CHINELATTO CONSEGLIERI. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

0011696-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SANEASE - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 73, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001880-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDO MONFRIN RIBERTO ME(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI)

Deixo, por ora, de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 51/57, tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 62. Após, cumpra-se o parágrafo terceiro e seguinte do despacho de fl. 45, tão somente quanto ao bem constatado por último (fls. 59/61). Int.

0003231-36.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRA NOVA MINERADORA LTDA - ME(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de TERRA NOVA MINERADORA LTDA. - ME, visando à cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 57/60), pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição. A princípio, a exceção de pré-executividade não foi conhecida por este Juízo, já que a excipiente não instruiu seu pedido com prova inequívoca da existência de causas interruptivas da prescrição (fls. 61/61-verso). Ocorre que a executada interpôs o Agravo de Instrumento nº 0017099-36.2015.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento para determinar a análise da exceção de pré-executividade por este Juízo. Deste modo, foi determinado que a exequente se manifestasse (fl. 70), tendo a Fazenda Nacional assim o feito às fls. 72/72-verso, ocasião em que informou que já havia ocorrido uma tentativa de cobrança do débito por meio da Execução Fiscal nº 94.1100714-7, que foi extinta porque a excipiente aderiu ao REFIS, tendo o débito permanecido com a exigibilidade suspensa entre os anos de 2000 e 2009, quando houve a rescisão do parcelamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Exigem-se, na execução fiscal, tributos vencidos entre 15/05/1989 e 15/01/1990. Não há informações quanto às datas das declarações referentes a essas competências e a dívida foi inscrita em 26/10/1993. No caso, tanto os documentos que instruem a impugnação apresentada pela exequente (fls. 73/76), como consulta realizada junto ao sistema processual (fl. 84), indicam que a Execução Fiscal nº 1100714-45.1994.403.6109, distribuída no ano de 1994, e que possuía por objeto a mesma CDA que instrui a presente execução fiscal (CDA nº 80693004636-60), foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso II do antigo CPC, em razão de a executada ter aderido a programa de parcelamento. A exceção/exequente informa ainda que esse crédito ficou em cobrança naquela execução fiscal entre os anos de 1994 e 2002 e que entre 2000 e 2009 ficou suspensa a sua exigibilidade, em razão da adesão da excipiente ao REFIS. Diante dessas causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional, e considerando que o ajuizamento desta nova execução fiscal ocorreu em 25/03/2011 e o despacho de citação foi proferido no dia 07/04/2011, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Anoto, por fim, que qualquer outra questão não abordada na análise desta exceção de pré-executividade demandaria instrução probatória, e, por consequência, a sua apreciação tão somente é possível pela via ordinária dos Embargos à Execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 57/60. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0006466-11.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do estatuto social da executada. Tendo em vista a decisão que negou o agravo de instrumento nº 0006279-21.2016.4.03.0000 (anexo), proceda-se à devolução do numerário de fl. 241, conforme decisão de fls. 242/243. Para tanto, intime-se a executada para que informe banco, agência e conta corrente de sua titularidade. Após a resposta, oficie-se à CEF para a transferência dos valores, comunicando o Juízo. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento, conforme decisão proferida à fl. 121 na execução de nº 0004825-51.2012.4.03.6109.Int.

0011732-76.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP198742E - MARCELO JORGE CHAIM JUNIOR)

Vistos. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 80/89 e 91/98, e nos apensos, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição. Compulsando os autos, verifico que foi realizada penhora de máquina (fls. 44), que já foi levada a leilão em duas oportunidades, sem sucesso (fls. 72/75). Considerando a notícia de autorização da venda do imóvel sede da executada, por parte do juízo da recuperação judicial, determino a intimação da executada para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a executada continuará a desenvolver suas atividades em caso de venda do imóvel e qual será o destino das máquinas de sua propriedade, pois não consta essa informação nos documentos juntados. Com a resposta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação acerca de seu interesse na manutenção da penhora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0011982-12.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

(e apensos)Fls. 73/77: Considerando as dificuldades que se tem observado na implementação da medida pretendida (penhora de faturamento), fatos estes que pressupõem a demonstração por parte da executada da utilidade da referida constrição, determino, inicialmente, a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos fiscais que comprovem o seu faturamento declarado nos últimos 03 (três) meses. Decorrido o prazo supra assinalado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

0002608-98.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUDERE INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FLAVIO IBELLI CALLEGARI

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 77, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002671-26.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI)

Tendo em vista que o imóvel oferecido à penhora pela executada pertence ao representante legal da empresa e seu cônjuge (fls. 76/82), determino a regularização da indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a executada a juntada aos autos de documento que contenha a anuência expressa dos proprietários do imóvel matrícula nº 54050 na sua indicação à penhora (art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80), bem como certidão atualizada da matrícula do mesmo. Intime-se.

0005732-55.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP359027 - CAROLINE MANIERO DE GODOY)

Fls. 48/55: O documento juntado pela executada à fl. 54 informa que em virtude da comunicação de venda averbada no registro do veículo placas EGR 2763, não é possível efetuar seu licenciamento. Assim, verifica-se que a restrição imposta em decorrência da penhora efetuada nestes autos não é fator impeditivo do licenciamento do automóvel em questão. Destarte, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN e determino a remessa dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005790-24.2015.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X HELIO SCHIAVINATO & CIA LTDA - ME(SP086613 - LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO)

Fls. 54/55: Trata-se de embargos declaração opostos pela executada em face da decisão proferida às fls. 53, que indeferiu a nomeação de bem para garantia da dívida. Sem razão a embargante. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão ora combatida. Int.

0006598-29.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AERoclube DE PIRACICABA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AEROCLUBE DE PIRACICABA, visando à cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 52/61), apontando a nulidade das CDAs pelo descumprimento do disposto nos artigos 145 e 202 do CTN e artigo 2º, parágrafos 1º e 5º da lei 6830/80 e pela falta de notificação do devedor acerca do lançamento do crédito tributário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDANão merece prosperar a alegação de nulidade das CDAs em cobro, em razão da ausência de notificação do devedor acerca do lançamento, eis que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte. E nesse caso, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, o débito confessado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza a imediata inscrição da dívida e sua cobrança. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) (Resp nº 839664/PE, S. T. J., 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2006, pág. 207). No mais, trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 30/42. Em prosseguimento, considerando que os representantes legais da executada se recusaram a aceitar o encargo de depositário fiel do bem penhorado de fls. 47/48, intime-se a exequente para que indique depositário para o bem supracitado, bem como local para remoção do bem penhorado, adotando as providências necessárias para sua remoção, sob pena de cancelamento da constrição. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005985-72.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-13.2015.403.6109) SERGIO TAMASSIA BARREIRA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 382/387: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo impetrado, requerendo seja reconsiderada a decisão agravada.Mantenho a decisão de fls. 345/346 por seus próprios fundamentos.Considerando que não houve juntada de documentos novos pelo impetrado em suas informações de fls. 367/381, mas apenas do extrato das inscrições cobradas e modelo padrão de DARF, cumpra-se a decisão de fls. 345/346 com a remessa dos autos ao MPF para parecer necessário e, após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000779-0) - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CELIA TERESA FRASSETO PENA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 36/37: Observo que o peticionário incorreu em erro na elaboração dos cálculos. A decisão, proferida no dia 23/07/2013, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (fl. 24/24-V). Analisando o cálculo de fl. 37, verifico que houve acumulação da correção monetária com juros de 1% ao mês, conduta que contraria os critérios previstos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, disponível no endereço:

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>.Retifico, pois, de ofício, os cálculos apresentados, por medida de economia processual. O valor deve ser atualizado deste a data da decisão, sem a incidência de juros de mora nesse período de atualização. Segue o cálculo que reputo adequado, atualizado para este mês de junho de 2016: R\$ 500,00 x 1,2566629086 = R\$ 628,33.intime-se a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 628,33 (seiscentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), atualizado para o mês de junho de 2016.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos aqui retificados e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV).Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004593-97.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E AL006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Às fls. 52/72 a executada interpôs exceção de pré-executividade, instruída com documentos, sustentando, em síntese, que adquiriu créditos fiscais de titularidade de terceiros e, com estes, procedeu à compensação de seus débitos tributários federais, perante a Receita Federal. As compensações foram protocolizadas e formalizadas gerando os seguintes processos administrativos: 10410.001787/2005-71 (13888-723.624/2015-05), 10410.002181/2005-53 (13888-723.624/2015-05), 10410.002594/2005-38 (13888-723.644/2015-78), 10410.002947/2005-08 (13888-723.643/2015-23), 10410.002948/2005-44 (13888-723.642/2015-89), 10410.004088/2005-83 (13888-723.641/2015-34), 10410.004552/2005-31 (13888-723.640/2015-90), 10410.000457/2006-40 (13888-723.624/2015-05) e 10410.000974/2006-19 (13888-723.639/2015-65). Argumenta que, decorridos bem mais de 05 anos das datas dos respectivos protocolos dos pedidos ou declarações de compensação, a excipiente recebeu diversas intimações fiscais da Delegacia da Receita Federal exigindo o pagamento dos tributos confessados. Ressalta que, ocorreu o decurso do prazo de 05 anos contados da data do protocolo, sem que a Fazenda apresentasse uma decisão administrativa, ocorrendo assim, a homologação tácita e a prescrição dos créditos tributários, motivo pelo qual entende indevida a cobrança. Requer, por fim, a concessão da tutela de evidência, com o fito de suspender a exigibilidade do débito até o julgamento final da presente exceção de pré-executividade. Decido. Da análise dos autos observo que a executada, ora excipiente, apresentou documentos que evidenciam que os protocolos dos pedidos de compensação foram feitos entre o período de abril/2005 a fevereiro/2006 (fls. 92/120) e que as intimações fiscais endereçadas à excipiente, as quais dão ciência do despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, do extrato do processo e da DARF para pagamento, são datadas de 19/10/2015 (fls. 121/130). Contudo, há elementos nos autos que demonstram o decurso do prazo de 05 anos sem que a Fazenda Pública apresentasse uma decisão acerca dos pedidos de compensação protocolizados pela excipiente. Além do mais, verifico que a matéria é unicamente de direito e há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1169223 RO 2009/0213881-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2010) Sendo assim, restam preenchidos os requisitos constantes no artigo 311, inciso II, do CPC/2015, que autorizam a concessão da tutela de evidência, independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, concedo tutela de evidência em favor da excipiente, para o fim de decretar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal. Intime-se a exequente, mediante carga dos autos, para que se manifeste quanto à exceção apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para o julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 52/72. Intimem-se. Cumpra-se.

0004600-89.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção e documentos de fls. 124/318. Após, retornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO COMUM

0005850-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005850-9) - VITORIO CAETANO CAMUCI(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Providencie a subscritora da petição de fls. 179/180 a assinatura da peça.Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0005610-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005610-4) - ORLANDO KLEBIS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006040-24.2010.403.6112 - NEIDE DE LIMA CRUZ MANSO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Fica a CEF intimada a pagar o débito relativo aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante multa e honorários, na forma do artigo 523 do CPC.Int.

0001184-80.2011.403.6112 - BRAZ FERRATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004216-25.2013.403.6112 - ISRAEL DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento para realização de perícia por similitude na empresa Frigorífico Bon Mart, formulado pelo autor na petição de fls. 187.Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985.Às partes para que apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistente técnico, na forma e no prazo do art. 465, parágrafo 1º, do CPC, iniciando-se pelo autor.Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.Intime-se.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM) X LOCALIZA RENT A CAR SA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta na Justiça Estadual, em que pretende a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e materiais a ser quantificado, devidos em razão de ato ilícito praticado pelos réus. Alega ter sofrido acidente de trânsito causado por veículo do INCRA, conduzido por Margarete Carolina do Nascimento, o qual em ultrapassem, colidiu frontalmente com o veículo em que o autor estava. Dito veículo era de propriedade de Localiza Rent a Car SA. Advieram, do ocorrido, danos de ordem material, moral e estético, dos quais busca reparação. Juntou procuração e documentos (fls. 12/47).Instado a esclarecer a renda mensal (fl. 49), o requerente prestou informações (fl. 51), sendo-lhe deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos réus. (fl. 52).A ré Margarete Carolina do Nascimento, devidamente citada (fl. 79), apresentou contestação a fls. 93/106. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do juízo e requereu a denunciação da lide da empresa locadora do veículo Localiza Car Rental S.A. Contestou os fatos, afirmando que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo em que o requerente estava e requereu a improcedência dos pedidos, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 107/133). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contestou a fls. 142/162. Também alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual e a necessidade de denunciação da lide a Localiza Car Rental S.A, locadora do veículo. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Julgado procedente o incidente de Exceção de Incompetência (fl. 166), os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 167), sendo reconhecida a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito (fl. 170).Réplica apresentada às fls. 172/177, requerendo a produção de provas.O despacho de fls. 178 determinou a citação da empresa Localiza Car Rental S.A, ao qual foi incluída no polo passiva da demanda (fls. 220) e apresentou contestação. À guisa de preliminar alegou ser parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 473/1212

ilegítima ante a ausência de ato ilícito por ela praticado. Requereu ainda o reconhecimento da prescrição e ausência de responsabilidade da litisdenunciada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 224/244). Réplica às fls. 292/301. Instadas as partes a especificar provas (fl. 307), o requerente protestou pela realização de prova oral e pericial (fl. 308); Margarete informou que não há outras provas a serem produzidas (fl. 310) e o INCRA requereu a produção de prova oral (fl. 311). Deferida a produção de prova oral (fl. 315), neste juízo foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha. A parte autora e o INCRA desistiram da inquirição das testemunhas ausentes, o que foi deferido (fls. 326/327 e 386). Por meio de carta precatória cumprida pelo juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo INCRA (fls. 453/457). Foi solicitada a devolução de carta precatória expedida para Teodoro Sampaio, ante a desistência da parte (fls. 505). Deferida a produção de prova pericial (fl. 351), as partes formularam quesitos (fls. 353/385, 396/397, 398/399 e 400/402). Laudo pericial juntado às fls. 414/431, as partes manifestaram-se sobre o laudo produzido (fls. 465/468 e 473/476). Laudo pericial complementar (fls. 490/493), com manifestação das partes às fls. 507/508, 509/511 e 513. Novos esclarecimentos do médico perito juntado às fls. 517/519. Com nova vistas (fls. 521/522, 523/524 e 526), o INCRA requereu a realização de perícia psiquiátrica, o que foi indeferido (fls. 528). A perícia médica apresentou novas explicações (fls. 547/548), tendo o INCRA desistido da perícia psiquiátrica (fls. 551). Oportunizado as partes apresentarem alegações finais, as partes apresentaram memoriais às fls. 592/595, 597, 598/608 e 609/611. É o relatório. Fundamento e Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Primeiro, examino as questões preliminares suscitadas.

2.1.1 Da incompetência absoluta A requerida Margarete Carolina do Nascimento requer o deslocamento do feito para seu domicílio, ante a aplicação do artigo 76, parágrafo único do Código Civil, tendo em vista que é servidora pública e possui domicílio necessário. Todavia, tratando-se de ação de reparação decorrente de acidente de trânsito, a competência é do foro do domicílio do autor ou do local do fato, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC/73 ou artigo 53, V do NCPC, de modo que este juízo é competente para julgamento do feito.

2.1.2 Da Denúnciação à lide A ré Margarete e o INCRA denunciaram a empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A à lide, na forma do art. 70, III, do CPC/73 (atual 125, II, NCPC), com base no argumento de que tem direito de regresso contra esta, em caso de qualquer acidente, consoante itens 6.5, 6.7 e 6.8 Cláusula 2.5 do contrato firmado entre as mesmas. A denúnciação da lide é forma de intervenção processual forçada que visa a reverter contra o terceiro os prejuízos decorrentes de eventual derrota no processo. O instituto privilegia os princípios da celeridade e economia processuais, e à luz destes deve ser sempre interpretado. O item contratual 6.8 (vide fls. 116) estabelece expressamente que a contratada LOCALIZA RENT A CAR S/A assume todas as responsabilidades por conta de sinistros que venham ocorrer envolvendo os veículos disponibilizados. O contrato entre o INCRA e a LOCALIZA RENT A CAR foi formalizado em 2007 e o formulário de sinistro nº ALPF048748 prevê o pagamento de danos corporais e materiais, nos valores respectivos de R\$ 50.000,00 e R\$ 20.000,00 (fls. 282). Todos os elementos da contratação efetivada se encontram bem discriminados no contrato (e demais documentos). Como o acidente que vitimou o autor ocorreu em pleno período de vigência contratual, tem-se que a hipótese, portanto, realmente se enquadra no comando previsto no artigo 125, II, NCPC (antigo art. 70, III, do CPC). Assim, em caso de eventual procedência da ação condenatória, o contrato de prestação de serviços formalizado entre o INCRA e a LOCALIZA RENT A CAR, autoriza o direito de regresso daquele (INCRA) em relação a este (LOCALIZA RENT A CAR).

2.1.3 Da Ilegitimidade Passiva da LOCALIZA RENT A CAR S/A O INCRA e a empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, interligadas por contrato de locação, detêm, sim, legitimidade passiva, pois o veículo causador dos danos, em que pese bem caracterizado e dotado de logotipo do INCRA, estava a serviço e conduzido por motorista deste, mas a propriedade era da empresa locadora. Ademais, no contrato entre as partes há cláusulas expressas referente aos encargos da locadora, entre eles, seguro total contra terceiros e atendimentos de vítimas de sinistros (itens 6.5 e 6.8 de fls. 116). Sobre o tema, confira-se julgado coletado, abaixo copiado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM LITISCONSÓRCIO COM O SEGURADO. 1. Em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado, apontado causador do dano. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ, RESP 200801586803, Quarta Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE DATA: 05/06/2012. DTPB. PROCESSUAL CIVIL INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA TERCEIRO EM FACE DE SEGURADORA DO CAUSADOR DO ACIDENTE RECONHECIMENTO. Diante dos princípios da efetividade da jurisdição e celeridade da prestação jurisdicional, evitando-se lides secundárias ou ações regressivas por parte do segurado quando condenado à indenização por fato que tem cobertura por seguro por ele contratado, é de se reconhecer a legitimidade ativa do prejudicado e passiva da seguradora no ressarcimento dos danos de responsabilidade do segurado. ACIDENTE DE VEÍCULO INDENIZAÇÃO INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL INTERCEPTAÇÃO DE VEÍCULO QUE POR ALITRAFEGAVA REGULARMENTE COLISÃO - CULPA SUBJETIVA DO CONDUTOR EVIDENCIADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Restando demonstrada a culpa do motorista, visto que ingressou em via pública sem respeitar a preferência de passagem de veículo que por esta trafegava, de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade indenizatória. TJ-SP - Apelação APL 172164820068260071 SP 0017216-48.2006.8.26.0071 (TJ-SP) - Data de publicação: 06/12/2011 Menos ainda seria supor que cláusulas contratuais viessem a derogar norma de sobrançeria constitucional, tal aquela inserta no comando do artigo 37, par. 6º, da CF, a predicar a responsabilidade objetiva do Estado, em sentido lato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. 1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. 2- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo. 3- Na hipótese dos autos, o autor teve o seu veículo abalroado por trás, em virtude da imprudência do condutor do veículo a serviço da requerida, consoante se depreende da prova oral. 4- Configurado o nexo causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor em seus prejuízos com o acidente. 5-...6-...7- Apelo provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0009959-04.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)Logo, não há reparo quanto à legitimidade passiva ad causam.2.1.4 Da prescriçãoConforme narrado pela litisdenunciada Localiza Rent a Car S/A em seu peça contestatória, a prescrição para interpor pretensão de reparação de dano ocorre em três anos (art. 206 do CC).Tendo os fatos ocorridos em 12 de dezembro de 2007 e a ação sido proposta em 06 de dezembro de 2010, depreende-se que não ocorreu a prescrição.Resolvidas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao mérito.2.2 MéritoBusca a parte autora a reparação de danos materiais, morais e estéticos que lhe teriam sido causados por veículo da empresa Localiza Rent a Car S/A, contratado/locado pelo INCRA o qual era dirigido pela servidora Margarete Carolina do Nascimento.Aferindo isoladamente a responsabilidade de cada réu no evento danoso, princípio por destacar que no caso do INCRA, autarquia federal, e da LOCALIZA RENT A CAR S/A, empresa contratada locadora de veículos, a responsabilidade é objetiva. Explico.A responsabilidade do Estado pelos atos danosos praticados por seus agentes - diretos ou prepostos - é objetiva, conforme está escrito no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos.Assim, dès que demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, surge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.Mercê dessa peculiaridade, não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo apenas quando se tratar da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada (RE 217.389. Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24-5-2002; RE 178.806, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30-6-95).Nesse sentido o julgado abaixo copiado:PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE DO MOTORISTA DA VIATURA ABALROADA.

DESNECESSIDADE, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

AÇÃO REGRESSIVA GARANTIDA. 1. Ação movida no intuito de reivindicar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - indenização por acidente de trânsito provocado por viatura da recorrente. 2. O juiz de primeiro grau indeferiu o denunciamento à lide do motorista do veículo abalroado. 3. A responsabilidade pelos atos por eles praticados quando em serviço ativo - o que jamais foi negado pela ECT - é imputada ao Poder Público do qual são agentes, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos. Tem-se, pois, por incabível a denúncia à lide, uma vez que, sendo a responsabilidade da União objetiva, independe da aferição de existência de culpa ou não, por parte de seus agentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem enveredado pela esteira de que embora cabível e até mesmo recomendável a denúncia à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denúncia, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais (REsp nº 197374/MG, Rel. Min. Garcia Vieira), além de que em nome da celeridade e da economia processual, admite-se e se recomenda que o servidor público, causador do acidente, integre, desde logo, a relação processual. Entretanto, o indeferimento da denúncia da lide não justifica a anulação do processo (REsp nº 165411/ES, Rel. Min. Garcia Vieira) e, por fim, que os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denúncia da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma. (REsp nº 11599/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 5. Recurso improvido. Por certo, a empresa LOCALIZA RENT A CAR não desempenhava serviços de caráter público em nome do Estado, todavia, sua responsabilidade civil extracontratual funda-se no risco da atividade.Assim, muito embora a proprietária do veículo (empresa LOCALIZA RENT A CAR) não guarde qualquer relação com quem o conduzia no momento do sinistro, responde pelos danos causados no acidente de trânsito, primeiro pelo próprio fato de ser a proprietária do bem causador dos danos, donde decorre presunção iuris tantum de sua culpa in vigilando e culpa in eligendo. Ademais, exercendo atividade de locação de veículo, numa segunda análise, responde pelos danos com fundamento na Súmula nº 492, do STF, a qual dispõe: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.A jurisprudência a seguir colacionada indica a responsabilidade civil objetiva e solidária da empresa locadora de veículos.APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL DE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. CULPA INCONTROVERSA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LOCADORA DO VEÍCULO. SÚMULA N. 492 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LOCADORA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO. A responsabilidade da empresa locadora de veículos pelos danos que o bem locado venha a causar a terceiros encontra-se prevista na Súmula n. 492 do Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em afastamento da obrigação da Unidas S.A. de indenizar, em solidariedade com a causadora do acidente, os danos deflagrados. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese dos autos em que o demandante, em razão do sinistro, sofreu fratura do terço médio do fêmur esquerdo e fratura do cotovelo, sendo submetido a 12 procedimentos cirúrgicos, permanecendo internado em nosocômio por 39 dias e, posteriormente, permanecendo com fixador externo na perna por aproximadamente 50 dias, sendo inegável o padecimento físico experimentado pelo requerente em decorrência do infortúnio. Verba indenizatória fixada na sentença em R\$ 5.000,00, que se revela insuficiente para reparar o mal infligido à vítima e para cumprir o aspecto punitivo/pedagógico da sanção pecuniária, recomendando a elevação para R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), equivalente a 40... (quarenta) salários mínimos atuais, garantindo-se, assim, a suficiência da reparação no caso concreto. Valor a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar do acórdão, segundo a dicção da Súmula n. 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato (07.12.2007), na forma da Súmula n. 54 da mesma Corte Superior. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS ESTÉTICOS. Elevação da indenização por danos estéticos para o montante de R\$ 5.000,00, considerando-se o fato de o autor ter... (TJ-RS - Apelação Cível AC 70055904486 RS (TJ-RS) - Data de publicação: 27/04/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. 1. Responde, solidária e objetivamente, a locadora de veículos pelos danos causados pelo locatário na condução do veículo locado. 2. Decisão de primeiro grau mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento AI 00009355820138020000 AL 0000935-58.2013.8.02.0000 (TJ-AL) - Data de publicação: 07/02/2014). Postas tais premissas, conclui-se, pois, que em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, deve ser verificada a existência dos dois pressupostos positivos, nexos causal e dano, e a eventual presença de pressuposto negativo, a saber, causa de exclusão de responsabilidade, tais como, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Não paira qualquer dúvida quanto aos danos sofridos pelo autor, os quais foram causados pelo veículo a serviço do INCRA. O Boletim de Ocorrência constante dos autos - fl. 16/18 - o laudo criminal de fls. 20/24 - e os demais documentos médicos carreados aos autos dão conta do evento danoso e bem confirmam os danos experimentados pela parte autora. Como dito alhures, a responsabilidade aqui prescinde da verificação do elemento subjetivo, bastando que fique comprovada a existência de dano, causado por obra do Estado ou de particular que lhe faça as vezes. E isso, reafirme-se, restou claro. Quanto à exclusão da responsabilidade objetiva, não restou demonstrada, de outro turno, a interveniência de qualquer evento fortuito ou de força maior, como também não se vê na atitude do condutor do veículo em que o autor estava comportamento do qual se possa extrair culpa exclusiva pelo acidente, tendo em vista que o veículo Fiat Palio, conduzido pela ré estava na contramão de direção (vide conclusões do laudo pericial - fl. 23). Enfim, fixada a responsabilidade do INCRA e da empresa locadora do veículo LOCALIZA RENT A CAR, passo a examinar a conduta e qualidade da ré MARGARETE CAROLINA DO NASCIEMENTO, no evento danoso. A ré Margarete conduzia o veículo causador do acidente e era servidora do INCRA, estando a serviço. Bem definida a situação, quanto a Margarete, em matéria de indenização, nos termos do artigo 927 do Código Civil aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A dinâmica do evento deu-se da seguinte forma, conforme história o boletim de ocorrência lavrado - fl. 18 - a motorista da Fiat Palio Margarete alegou que transitava no sentido Marabá Paulista/SP a Teodoro Sampaio/SP e realizou manobra de ultrapassagem sem perceber que o veículo Gol transitava em sentido contrário, colidindo frontalmente. Enfim, o quadro em contexto bem permite concluir pelo comportamento imprudente e negligente de Margarete Carolina do Nascimento, condutora do veículo, pelos danos causados. De fato, a condutora do veículo agiu culposamente como se observa dos autos. Assentada a responsabilidade dos réus e preso aos fundamentos até aqui delineados, passo a analisar os pedidos postos na inicial: a) danos materiais; b) danos morais e c) danos estéticos. Começando pelos danos materiais. A reparação de danos materiais requer a cabal demonstração de efetiva diminuição do patrimônio da vítima. O atendimento no ato do evento foi prestado por veículo de resgate, de caráter público, sem custo à parte autora. Os serviços médicos e hospitalares foram custeados pelo sistema único de saúde, salvo sessões de fisioterapia, conforme recibo de fls. 384, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e relatado em seu depoimento, bem como o pagamento da remoção do hospital para sua residência no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 385). Por outro lado, em que pese o autor relatar prejuízos de ordem econômica durante o período de convalesça em razão de não poder trabalhar, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, sem demonstrar efetivamente o que deixou de auferir pelo desenvolvimento de sua atividade econômica como promotor de vendas de forma a justificar a indenização por lucros cessantes. Já quanto aos danos morais, a prova coligida, robusta, autoriza o acolhimento do pedido. O dano extrapatrimonial, especificamente o dano moral, considerado *in re ipsa*, independentemente de comprovação, surge da violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade da pessoa humana, bem como a apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte da normalidade do dia-a-dia. Segundo ensinamento de Yussef Said Cahali, in *Dano Moral*, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 21, considera-se dano moral: Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Acresça-se à conceituação acima as lições de Cleyton Reis em sua obra *Avaliação do Dano Moral*, 4ª edição, Editora Forense, p. 15: É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como, por exemplo, a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, e de forma ampla, os padecimentos resultantes em situações análogas, constituem evento de natureza danosa, ou seja, danos extrapatrimoniais. Todavia, esse estado de espírito não autoriza a compensação dos danos morais, se não ficar demonstrado que os fatos foram conseqüência da privação de um bem jurídico, em que a vítima tinha um interesse juridicamente tutelado. No caso dos autos, trata-se de acidente ocorrido no dia 12 de dezembro de 2007, do qual resultou a fratura exposta do fêmur direito, pé direito, calcânhar esquerdo e braço esquerdo, sendo necessária intervenção cirúrgica (fls. 33/47). Do evento, resultaram as sequelas descritas no documento médico de fls. 414/431: seqüela de Politraumatismo, devido a fraturas de osso fêmur direito e osso calcâneo esquerdo, apresentando dificuldade em realizar atividades que exijam permanecer longos períodos de pé, deambular grandes distâncias e subir e descer escadas continuamente. Em razão das sérias lesões adquiridas, a parte autora teve que ficar longo período imobilizada, utilizando cadeiras de rodas e amparada por muletas. Por certo vivenciou período de razoável sofrimento, privações, limitações e frustrações, mormente se se considerar a idade que contava na época - 25 anos - e o reflexo disso tudo em sua autoestima. Quanto à indenização pelo dano moral, deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada técnica do valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 26.06.2002, DJ de 17.06.2002) Atento a tais critérios e considerando os elementos constantes dos autos, considero como razoável e proporcional aos danos morais advindos a fixação dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - cerca de 50 salários mínimos, na data do evento danoso, ou seja, em 12/12/2007. Quanto aos danos estéticos, inicialmente, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é possível a cumulação deles com o dano moral, ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um dano e outro possam ser

reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado. A respeito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. CUMULAÇÃO COM DANOS ESTÉTICOS. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)2. É cabível a cumulação de danos morais com danos estéticos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado. (...)6. Recurso especial de Francisco Francelino de Souza conhecido parcialmente e parcialmente provido. Recurso especial de Volkswagen do Brasil Ltda. não-conhecido. (REsp 717.425/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2008) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRO. LESÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS.(...)- É admissível a cumulação dos danos morais e danos estéticos quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis.(...)Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 377.148/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 1º.8.2006) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.(...)No que concerne aos danos morais e estéticos, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado (REsp 289.885/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.04.2001).(...)(REsp 315.983/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 4.4.2005)A questão da cumulação dos referidos danos extrapatrimoniais, na verdade, restou superada com a edição da Súmula 387 do STJ, verbis:É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Deveras, aqui o dano estético, conquanto comumente engolfado pelo dano moral, com este não se confunde, pois, embora advindos do mesmo evento, é perfeitamente possível a apuração deles em separado. Diferente do dano moral, que atinge esfera interior, o dano estético é verificado na aparência da pessoa, manifestado em qualquer alteração que diminua a beleza que esta possuía. Pode ser em virtude de alguma deformidade, cicatriz, perda de membros ou outra causa qualquer. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que submetida a vítima; o segundo, decorre da modificação da estrutura corporal do lesado, enfim, da deformidade a ele causada. Fixados tais conceitos jurídicos, no que pertine mesmo às lesões estéticas, a questão técnica foi bem resolvida pelo experto do juízo no laudo de fls. 517/519, ao qual esclareceu que as cicatrizes não são extensas e que as varizes de membros inferiores são de origem genética e hereditária, pouco relacionada aos traumas, de modo que entendo que não há dano a ser indenizado. Finalmente, conforme já mencionado, reconhece-se o direito de regresso do da ré Margarete Carolina Nascimento e do INCRA em face da LOCALIZA RENT A CAR S/A.3. DispositivoPor todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar os réus Margarete Carolina Nascimento e do INCRA, solidariamente, a pagar à parte autora as quantias de:a) R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), na data de 27/06/2008, a título de danos materiais, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); b) 20.000,00 (vinte mil reais), na data de 12/12/2007, a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ);Em tempo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ré Margarete Carolina do Nascimento e deixo de condená-la ao pagamento de custas. Também não é o caso de impor ao INCRA condenação ao pagamento de custas, tendo em vista que as autarquias federais são isentas de tal ônus. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:- condeno o INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante do valor da condenação.- condeno à ré Margarete Carolina do Nascimento o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.- condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu ao valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Tratando-se de responsabilidade solidária, faculto-se à parte autora promover a execução em face de qualquer um dos réus ora condenados. Em relação a denunciação da lide de Margarete Carolina do Nascimento e do INCRA em face da LOCALIZA RENT A CAR S/A, Julgo-a Procedente, assegurando-os o direito de regresso em face desta, conforme dispõe contrato que rege suas relações negociais. Condeno a LOCALIZA RENT A CAR S/A a pagar honorários em favor de Margarete Carolina do Nascimento e ao INCRA que fixo em 10% (dez por cento) do montante do valor da condenação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009139-94.2013.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário por APARECIDO ANTONIO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão de seu contrato de financiamento habitacional, para que seja declarada nula a forma de capitalização mensal de juros composta aplicada no contrato e, conseqüentemente, seja determinado o recálculo do contrato sem

anatocismo, expurgando-se do contrato a aplicação da Tabela Price. Também pediu que seja reconhecida a nulidade da cumulação da comissão de permanência com juros moratório e multa moratória e, por fim, que seja declarado seu direito a repetição de indébito, em dobro, dos valores efetivamente pagos a maior. A demanda teve início perante o Juizado Especial Federal, onde o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 94). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 98/124 alegando, preliminarmente, o descumprimento do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil e não satisfação dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, o que ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Insurgiu-se contra a aplicabilidade do CDC ao caso, considerando que parte autora não se enquadra no conceito de consumidor. No mérito defendeu, em suma, a inexistência de capitalização de juros, uma vez que estes são cobrados mês a mês. Assevera que os juros não são incluídos no saldo devedor e que a CEF aplicou a taxa nominal de juros prevista no contrato. Defende a inexistência de juros abusivos. Repugna a alegação de ofensa à boa-fé objetiva. Afirma o não cabimento da inversão do ônus probatório. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Com a decisão das fls. 159/160, a competência para processar e julgar o feito foi declinada, vindo o feito a ser distribuído para esta Vara, onde sobreveio decisão determinado o retorno dos autos ao Juizado Especial que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fl. 173). O conflito de competência foi julgado procedente, declarando a competência desse Juízo (fls. 187/188). Aqui, a CEF foi novamente citada, apresentando nova contestação (fls. 212/237), reproduzindo os argumentos da anteriormente apresentada. Réplica às fls. 268/279. À fl. 282 o julgamento do feito foi convertido em diligência para que se procedesse à produção pericial contábil. As partes apresentaram quesitos (fls. 283/284 e 285/286). Laudo pericial foi juntado como fls. 292/308, sobre o qual a ré se manifestou à fl. 312, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme certidão de fl. 313. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Das preliminares A preliminar referente ao descumprimento do artigo 330, 2º do Novo Código de Processo Civil (art. 285-A do CPC de 1973) não merece acolhimento, na medida em que, ao contrário do que alega, a parte autora discriminou em na petição inicial as obrigações contratuais que busca controverter, assim como quantificou o valor incontroverso do débito. Quanto à alegação de inobservância aos arts. 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, tenho por suficiente a anexação dos documentos de fls. 66/92. Assim sendo, rejeito as preliminares. Mérito Compulsando os autos, verifica-se que o mútuo habitacional foi contratado em 17.01.2012, com cláusula de alienação fiduciária, tendo como valor de operação R\$ 55.000,00, com prazo de pagamento fixado em 240 parcelas mensais, taxa de juros anual de 7,66% (nominal) e 7,9347 (efetiva) e amortização realizada pelo SAC. A atualização do saldo devedor é realizada mediante a aplicação da TR. De início, convém asseverar que inexistente previsão contratual quanto à incidência da comissão de permanência, o que esvazia a pretensão autoral quanto ao seu afastamento. Por igual, a incidência da TR para a atualização do saldo devedor contratual é flagrantemente mais vantajosa que os índices de correção monetária cogitados na inicial (IGPM e INPC), razão pela qual a substituição não traria qualquer vantagem ao autor. Note-se que há incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido, uma vez que na causa de pedir se sustenta a incidência do INPC e no pedido pretende-se a incidência do IGPM. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela legalidade da incidência da TR para a atualização do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. (STJ, AgRg no AREsp 535.836/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 19/09/2014) No que tange aos juros praticados pela Caixa Econômica Federal, não se verifica qualquer abusividade nas taxas cobradas. Sublinhe-se que a parte autora descurou-se de comprovar que as taxas não correspondem à média de mercado. Agregue-se, ainda, que a taxa efetiva anual cobrada encontra-se abaixo da taxa de 12% a.a. cogitada na inicial. Inviável, na mesma esteira, a pretensão de substituição do sistema SAC pela incidência de juros simples. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SAC POR JUROS SIMPLES E APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA TR. 1. A hipótese é de ação de revisão de cláusulas e condições de contrato de mútuo pelo sistema financeiro da habitação, onde o autor postula a adoção de sistema de amortização que adote juros simples, o expurgo da TR a observância da equivalência salarial para as prestações. As razões de apelo renovam os pedidos da inicial. 2. Os financiamentos para a aquisição de moradia pelo sistema financeiro da habitação têm inegável caráter social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 3. O sistema de amortização constante. SAC não implica anatocismo e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 4. Os sistemas de amortização (tabela price ou o sac) têm previsão legal no art. 5º, caput, da Lei nº 4.380/64, não havendo óbice legal à adoção de juros compostos no cálculo das prestações. Ressalte-se que os juros capitalizados decorrem de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, e que é no caso concreto que se deve avaliar a existência do indevido anatocismo, tal como decidiu o e. STJ, no julgamento do RESP 1.070.297/pr, sob a disciplina do art. 543. C. No caso dos autos, o autor não cumpriu o ônus que lhe competia de demonstrar a existência de amortizações negativas, anatocismo indevido que deve ser afastado. 5. O contrato prevê (fl. 29. Cláusula oitava) o reajuste mensal do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às contas de poupança, o que se dá pela utilização da TR, entendimento já pacificado no verbete n 454 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177, de 1º-3-1991. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; AC 0103952-78.2013.4.02.5001; ES; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; Julg. 08/07/2014; DEJF 29/07/2014; Pág. 911) Cumpre asseverar que inexistente impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento habitacional firmados após a edição da Lei nº 11.977/2009, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de

juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) Nada obstante, competia ao autor demonstrar a efetiva ocorrência da capitalização mensal ou anual, o que, todavia, não se verificou na hipótese dos autos. Impende, outrossim, ressaltar que, em tese, se cogitaria de anatocismo se verificada a chamada amortização negativa, o que não se constatou, uma vez que ao tempo do ajuizamento da demanda o autor estava adimplente com as prestações contratuais. Quanto à forma de amortização do saldo devedor, também cedejo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450 STJ). No mais, a perícia contábil (fls. 292/308) atestou que a correção do saldo devedor, o cálculo dos juros e a amortização da dívida estão sendo realizados em conformidade com o contrato firmado pelas partes. No que se refere à multa contratual, há previsão de sua incidência na hipótese de impontualidade do pagamento das prestações (Cláusula Décima Terceira - Parágrafo Terceiro), no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação em atraso, a qual não se afigura abusiva e encontra-se em conformidade com o art. 52, 1º, do CDC. Não é demais lembrar que o presente contrato de financiamento não conta com a cobertura pelo FCVS, razão pela qual incide a disciplina legal do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, encontra-se sumulado no E. Superior Tribunal de Justiça que: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. (Súmula 285) Por fim, não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar de repetição de indébito. Nesse sentido: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. (STJ, AgRg no AREsp 514.579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014) Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo em parte o despacho de fl. 174 para sustar a expedição de precatória. Nomeio para realização da perícia o engenheiro de segurança do trabalho Luiz Alberto Nogueira Nanci, CREA/SP 0600874561, com endereço eletrônico engnanci@uol.com.br e engnanci@gmail.com, telefones: 18-997305986 e 981085540. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de quarenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e apresentar quesitos, salvo se já constarem dos autos ou depositados em juízo. Intime-se o perito meio eletrônico exclusivamente.

0003253-12.2016.403.6112 - VIA JAPAN LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação judicial o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, ao postulante cabe levar ao conhecimento do órgão do Poder Judiciário competente para julgamento de sua demanda os elementos de prova que demonstrem a correlação existente entre os fatos por ele narrados na exordial e a efetiva lesão de direito que se alega sofrida. Dessa forma, cabe à parte autora o dever de trazer aos autos guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e demais documentos que demonstrem ter recolhido apontada contribuição sobre férias, abono de férias, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente. Assim, converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 317 do Código de Processo Civil, oportunizar à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimentos respectivas e folhas de pagamentos correspondentes. Intime-se.

0003577-02.2016.403.6112 - ANIMALANDIA PET SHOP LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade ou de inexistência de obrigação promovida por ANIMALANDIA PET SHOP LTDA - ME, devidamente representado por Jaime Ferreira de Oliveira, em face do CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando deferimento liminar para que a ré se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato, em especial, do auto de multa nº 489/2016. Também requereu com antecipação de tutela que a ré se abstenha de fiscalizá-la ou a autue até final da presente demanda, bem como pratique quaisquer atos que a impeça de obter créditos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido pela r. decisão das fls. 25/26. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 32/47, alegando, em síntese, que de acordo com a lei aplicável à matéria, a empresa autora, em razão de sua atividade, está obrigada a ter registro perante o CRMV-SP. Réplica às fls. 61/68. É o relatório. Decido. O cerne destes autos é verificar se a empresa autora, que atua no ramo de comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Pois bem, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem. Conforme já esclarecido na decisão que apreciou o pleito liminar, o ramo de venda varejista de produtos veterinários, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conforme maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. (destaquei) 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200200797473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 447844 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. (destaquei) 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo AMS 200461000118042AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309280 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 689) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas (Processo AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento. (Processo AMS 200461000090421 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302582 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 399) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. - Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária, ou que preste serviços relacionados a esse ramo, é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico-veterinário. (Processo AC 200871080069130 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/12/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL

TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. Tendo a empresa como atividade básica comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais e frutos ornamentais e comércio varejista de implementos agrícolas, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, anuidade do Conselho e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.(Processo AC 200871000260840 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009)Assim, não se pode ter a venda de animais vivos e medicamentos veterinários, que tem natureza eminentemente comercial, como atividade ou função específica da medicina veterinária.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, para o fim de declarar que a empresa ANIMALÂNDIA PET SHOP LTDA. - ME não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para exercer suas atividades, assim como manter profissional especializado (médico veterinário) como responsável técnico e, conseqüentemente, declarar nulo o auto de infração lavrado pela parte ré (multa nº 489/2016), mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida.Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008082-36.2016.403.6112 - FRANCIELE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração.A trazer procuração pública, de custo considerável, faculto à parte a autora comparecer acompanhada de seu advogado à secretaria do juízo para ratificação dos poderes conferidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007163-52.2013.403.6112 - ELIANE MORAIS DE GOIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007631-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATALAMA(SP163748 - RENATA MOCO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006038-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-49.2016.403.6112) JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em decisão.Jéssica de Melo Takeda - ME e Jéssica de Melo Takeda, apresentaram, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução.Disseram, que a CEF ajuizou execução pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 97.743,97 que seria decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, e GIROCAIXA Fácil.Requereram justiça gratuita.Sustentaram a carência da ação por iliquidez e inexigibilidade do título, uma vez que a cédula de crédito bancário não é admitida como título executivo. Falaram, ainda, que a Caixa não apresentou, no feito n. 0004712-49.2016.403.6112, documento suficiente a aparelhar a execução. Às folhas 22/37, a CEF apresentou impugnação aos embargos.Primeiramente, argumentou que a embargante não faz jus à gratuidade processual, haja vista que não comprovou sua insuficiência econômica. Além disso, contratou serviços de advogado particular. Alegou descumprimento do disposto no artigo 330, 2º e 3º e artigo 917, 3º do novo CPC e rejeição Liminar, haja vista que a parte embargante apenas alega por alegar, sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como de que os embargos são meramente protelatórios. No mérito, pugnou pela procedência de seu pedido. No que tange à produção de provas, pediu o julgamento antecipado da lide. Intimada, a parte embargante rechaçou os argumentos apresentados pela Caixa e, a título de provas, requereu a realização de perícia contábil.É o relatório. Delibero. Primeiramente, no tocante ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita, estabelece o artigo 98 do novo CPC:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.Por sua vez, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.Dessa forma, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção

relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, o novo CPC incorpora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula n. 481 do STJ permanece plenamente em vigor. Pois bem, no caso destes autos, no que diz respeito à pessoa física Jéssica de Melo Takeda, a simples declaração da folha 16 faz presumir sua hipossuficiência. Já a pessoa jurídica Jéssica de Melo Takeda - ME sustentou que está inativa há 12 meses, não exercendo atividade lucrativa. Assim, não pode arcar com as custas do processo. O documento da folha 18 comprova sua alegação. Por outro lado, esclareço que o fato da contratação de advogado particular pela parte embargante não afasta a insuficiência de recursos para defender-se no processo movido pela Caixa, conforme já ficou comprovado acima. Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, por ora, entendo cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade processual, sem prejuízo de reanálise do mesmo, caso seja apresentado prova em sentido contrário. Anote-se. Passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pelas partes. Preliminares da parte embargante. Carência da ação. A cédula de crédito bancário não é admitida como título executivo. Sem razão a parte embargante. A Cédula de Crédito Bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. Dessa forma, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo EI 00042769220094036126 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1610835 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição REVISTA SÍNTESE / DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Nº 99 - JAN/FEV, 2016 - ANO XVII - GRUPO SAGE Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, dou provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem. 3. Embargos infringentes providos. Data da Decisão 03/12/2015 Data da Publicação 18/12/2015 Ausência de documento suficiente a aparelhar a execução. Melhor sorte não socorre à embargante. Compulsando os autos de execução, verifica-se que a Caixa trouxe, com a inicial, documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como a cédula de crédito bancário, extratos bancários em nome do embargante, demonstrativos de débito, entre outros. Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação. Preliminares da Caixa Descumprimento do disposto no artigo 330, 2º e 3º e artigo 917, 3º do novo CPC e Rejeição Liminar Ao contrário do alegado pela Caixa, a parte embargante não se limitou a apenas alegar por alegar em sua inicial, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante contestou a validade do contrato celebrado com a CEF, bem como rechaça o débito apontado com a Instituição Financeira. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que

disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.Intimem-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida in totum a decisão recorrida.Sobreste-se conforme já determinado à fl. 363 verso.Int.

0003512-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Instada a esclarecer anterior pedido - fl. 72 - a CEF insiste na penhora sobre o faturamento de empresa que não figura no polo passivo da execução.Ao tempo em que indefiro tal pleito, por faltar-lhe fundamento legal, determino que se cumpra a ordem de sobrestamento de fl. 71.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002442-52.2016.403.6112 - RAFAEL HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Interposta apelação nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009, intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, vista ao MPF.Por fim, subam os autos.Intime-se.

0002845-21.2016.403.6112 - LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Interposta apelação nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, vista ao MPF.Por fim, subam os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006093-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006093-9) - ANTONIO ZAMORO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ZAMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0011513-20.2012.403.6112 - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010046-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010046-0) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X QUITERIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor dos requerimentos formulados pelo INSS na petição de fls. 17/18, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo a fim de ratificar os termos da procuração de fls. 236. Em seguida, vista ao MPF. Desnecessária a intimação da Defensoria Pública da União, uma vez que parte constituiu defensor no presente feito. Intime-se.

0009778-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009778-0) - FRANCISCO MONTEIRO LIMA X GERALDO DA CRUZ LEMOS X ADOALDO DE ALCANTARA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO MONTEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Intime-se.

0004293-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004293-9) - JOSEFINA FALCAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFINA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMERSON BARBOSA MACENO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado (fl. 250), manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0003591-59.2011.403.6112 - ADEMIR PROCOPIO DE ANDRADE(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADEMIR PROCOPIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os depósitos efetuados pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeçam-se os respectivos alvarás, arquivando-se após a vinda da via liquidada. Int.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tendo em vista o valor da conta apresentada pelas partes, ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos. Na sequência, tornem conclusos. Intime-se.

0002827-05.2013.403.6112 - VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Intime-se.

0004292-15.2014.403.6112 - AURA CORDEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 156/158), o INSS os impugnou às fls. 170/171, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 200, sobre o qual as partes concordaram (fls. 208 e 210). DECIDO. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tomando referido valor incontroverso. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 200), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 57.769,32 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 5.776,93 (cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALESSANDRA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1074

ACAO CIVIL PUBLICA

0005185-35.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2016, às 16h10min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0005536-08.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE SANDOVALINA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2016, às 15h20min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0007824-26.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE TARABAI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2016, às 16h10min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0007825-11.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2016, às 17h00min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0007950-76.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2016, às 17h00min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012171-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012171-9) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5) - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006824-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006824-6) - SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010498-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010498-6) - CARLOS RENATO COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001695-15.2010.403.6112 - PASCOINA PAVAO RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003091-51.2015.403.6112 - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos da determinação de fl. 234-verso, ficam as parte intimadas para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002143-75.2016.403.6112 - CARLOS FERREIRA SERRA - ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se ciência às partes da mídia acostada aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, faculto às partes à apresentação de alegações finais.

0002976-93.2016.403.6112 - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 121 e seguintes.

0003462-78.2016.403.6112 - LUIZ MAR DA CONCEICAO X OZANA BATISTELA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004041-26.2016.403.6112 - JOAO FERREIRA DE MELO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO FERREIRA DE MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho descritos na inicial, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18.06.2014 (fl. 14). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/35). Aditamento à inicial às fls. 40/43 e 51/53. Determinada a remessa do feito à Seção de Cálculos Judiciais para aferir o valor da pretensão econômica pleiteada pelo autor (fl. 55). Manifestação da contadoria às fls. 57/64 e 72/81. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. De fato, analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora, inicialmente no importe de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) - fl. 9, bem como, no importe de R\$ 57.340,10 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta reais e dez centavos) - fl. 41 não encontram respaldo nas prescrições processuais e legais que regem a matéria e não se coaduna com o pedido formulado de condenação do INSS na concessão do benefício em discussão. Com efeito, na hipótese de todos os períodos requeridos pelo autor serem considerados especiais e levando em consideração a DIB de 01/01/2015, quando o autor, em tese, atingiria a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos), o parecer da Contadoria Judicial de fls. 72/81, apurou um proveito econômico no importe de R\$ 38.773,60 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), que é o valor resultante da soma das 18 parcelas atrasadas, com DIB de 01/01/2015 (fls. 66 e 72), acrescido da soma das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, considerando o valor do último salário de contribuição do segurado de R\$ 1.302,08 (mil trezentos e dois reais e oito centavos). Dessa forma, acolho o parecer de fls. 72/81, do Setor de Cálculos Judiciais, para fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 38.773,60 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005136-91.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OSVALDO CRUZ(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OSVALDO CRUZ ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, seja autorizada a compensação (com a devida atualização dos valores pela própria tabela de atualização de recolhimentos da Previdência Social) com os recolhimentos mensalmente devidos à Previdência Social. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 22/693). A União Federal foi citada e apresentou sua defesa (fl. 698). Aduz, em síntese, não possuir interesse em impugnar a pretensão deduzida na inicial em decorrência da Portaria PGFN nº 294/2010. Requer a aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, que dispõe acerca da dispensa do pagamento de honorários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da prescrição. De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de

imediate, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 09/06/2016, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 09/06/2011. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.12/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.12/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.12/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.12/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.12/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.12/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documento de fls. 147/693, o pedido formulado é procedente. Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento, observado o art. 170-A do CTN e conforme documentos comprobatórios de fls. 147/693. A compensação deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.12/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) Declarar o direito da autora de, observado o artigo 170-A, do CTN, e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições previdenciárias vincendas, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947; c) Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa do pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido com fulcro em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Custas na forma da lei. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0007216-28.2016.403.6112 - MARINA FUMIE SUGAHARA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 75/76, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, passando a constar o valor de R\$ 10.351,56 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, providencie-se o necessário.

0008053-83.2016.403.6112 - GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILBERTO APARECIDO BACARIN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/43). Sumariados, decidido. Diante da possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, converto o julgamento em diligência para fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 36.052,97 (trinta e seis mil e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), que é o resultado da soma das diferenças das parcelas vencidas e vincendas do valor reduzido em 50% e em 75% do benefício que se visa restabelecer, mais três parcelas vincendas no valor total do benefício, mais o valor do 13º, sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando a renda integral de R\$ 4.403,42 (quatro mil, quatrocentos e três reais e quarenta e dois centavos). Destarte, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da real pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - como visto, não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, tendo em conta que o autor recebeu o valor integral do benefício até a competência de maio de 2016, receberá o valor reduzido em 50% até novembro de 2016 e receberá o valor reduzido em 75% até maio de 2017, conforme documento de fl. 27 e da anexa relação detalhada de créditos. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006860-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração aviados por MÁRIO ESCOLÁSTICO em face da sentença de fls. 449/454. Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, haja vista que deixou de se pronunciar acerca do valor do imposto de renda retido na fonte que, por ter a mesma natureza jurídica isenta da verba reconhecida na r. sentença embargada, deve ser ressarcida, com juros e correção monetária desde a data da retenção indevida. Intimada, a União se manifestou a fl. 459. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos do devedor possuem o objeto específico de desconstituir um título executivo, razão pela qual não é sede própria para se pleitear o ressarcimento de valor de imposto de renda que se alega ter sido indevidamente retido na fonte. No mais, em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que o embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer o seu entendimento sobre a questão apontada no recurso ora em análise. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0008120-48.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X HUGO LEONARDO FADIM

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001664-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X GUIOMAR APARECIDA MENDES X MARCIA APARECIDA DEARO(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005232-43.2015.403.6112 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PROCURADOR GERAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007418-39.2015.403.6112 - ANDRE LAUER AMARAL DA ROCHA X GABRIEL MARQUES DE MORAES X MATEUS PEREIRA CALDERAN X RAFAEL DANILO BERNARDES MORAIS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002844-36.2016.403.6112 - MARCIO APARECIDO CANUTO DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO APARECIDO CANUTO DO NASCIMENTO contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade impetrada que proceda à elaboração dos cálculos e emita a respectiva planilha para pagamento da indenização referente ao período de serviço rural reconhecido entre 01/01/1985 a 31/12/1994 com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento, sem a incidência de juros e de multa. Aduz, em síntese, que teve reconhecido tempo de serviço rural e, ao requerer ao INSS a respectiva certidão de tempo de serviço, fora-lhe exigida indenização fixada com base nas suas últimas 36 (trinta e seis) contribuições, ao tempo em que o art. 96 da Lei 8.213/91 estabelece o dever de se considerar, para tanto, as contribuições devidas nos períodos reconhecidos. Sustenta que o valor da base de cálculo seja aquele originariamente devido, corrigido monetariamente. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ao final, requer a concessão da ordem. Juntou procuração e documentos (fls. 14/26). Deferido ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a oitiva da autoridade impetrada e notificação do representante judicial do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009 (fl. 29). Prestadas informações a fls. 37/38, esclareceu a Autoridade Coatora que no cálculo foi utilizado o comprovante de salários relativo ao mês de fevereiro de 2016, com valor de salário de contribuição limitado ao teto de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e com percentual de 20% de contribuição mensal. Tendo em conta que o período a ser aproveitado pelo impetrante é de 1/1985 a 12/1994, foi acrescido de juros de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual de 50%, e multa de 10% para cada competência. A fl. 43 requer o INSS seu ingresso no presente feito com base no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009. A decisão de fls. 45/46 indeferiu o pleito liminar. Juntada pelo impetrante de cópia de sentença proferida em outro feito sobre o mesmo assunto (fls. 50/70). O Ministério Público Federal deixou de intervir por entender não estarem presentes as hipóteses estabelecidas no art. 178, I e II, do Código de Processo Civil (fls. 72/77). Sumariados, decido. A ordem pleiteada merece ser concedida. O artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:.... IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Conforme expressa previsão legal, a indenização da contribuição deve corresponder ao período a ser averbado e terá por base a remuneração correspondente à atividade desenvolvida, já que o objetivo é indenizar aquelas contribuições que poderiam ter sido recolhidas no período judicialmente reconhecido como labor rural. O comando contido na norma acima transcrita de indenização correspondente ao período respectivo refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, apuradas de acordo com a legislação vigente à época do serviço prestado. No caso dos autos, a indenização devida pelo impetrante deverá ser calculada com base no salário de contribuição de um salário mínimo, vigente entre 1/1/1985 a 31/12/1994, considerando, ainda, a alíquota vigente no período em questão. Em relação ao cálculo dos juros e da multa, somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 é que tais acréscimos passaram a ser devidos, diante da impossibilidade de retroatividade da previsão contida no artigo 45-A, 2º, da Lei 8212/91. No ponto, destaco, dentre todos, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1134984 / PR, Ministro JORGE MUSSI, DJe 10/03/2014) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante de recolher as contribuições previdenciárias em atraso, relativas ao lapso de 1/1/1985 a 31/12/1994, de acordo com valor do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço, com base na alíquota vigente no período destacado, sem incidência dos juros e da multa, devendo a autoridade coatora emitir a respectiva guia de recolhimento nos termos acima declinados. Custas ex legis. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Defiro o ingresso do INSS no feito. Ao SEDI para a devida anotação. P.R.I.C.

0006183-03.2016.403.6112 - ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o pedido de emenda da inicial de fl. 124. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Ato seguinte, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

Vistos, etc. IZIDRO JARA requereu medida cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a produção antecipada de prova pericial nas dependências da empresa Viação Motta Ltda. para a comprovação de sua exposição ao agente físico vibração. O requerente aduz, em síntese, que buscou na via administrativa a concessão de benefício de aposentadoria especial com base em PPP que não consta a exposição ao agente físico vibração, apesar de inerente ao exercício da atividade de motorista. Diante da impossibilidade de demandar a empresa onde trabalha perante a Justiça do Trabalho, uma vez que ainda encontra-se com seu vínculo empregatício vigente, busca a produção antecipada de prova pericial para retificar as informações prestadas pela empresa no PPP e comprovar sua exposição ao agente físico vibração, com fulcro no artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/96). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se, a produção antecipada da prova aqui requerida, de providência judicial com vistas à perpetuação de prova acerca de fato determinado, independentemente da existência, no momento de sua produção, de demanda entre as partes e da existência de perigo de perecimento da prova, hipótese prevista no inciso I do artigo 381 do Código de Processo Civil. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o legislador expressamente reconheceu o direito autônomo à prova, sem qualquer finalidade de utilização em ação futura, mas com o objetivo de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito ou de o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos fundamentos lançados na inicial que embasam o pedido formulado e desde já reconheço inexistir interesse processual na medida requerida. Com efeito, considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a produção antecipada da prova com a finalidade de autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, tendo vista que o INSS não transige em ações envolvendo tempo de serviço especial. Em relação ao inciso III do art. 381 do CPC, tenho que ele não abrange a hipótese apontada na inicial, posto que o requerente já possui o prévio conhecimento dos fatos. Se não concorda com a forma com que expostos no PPP, isso é questão de prova a ser aquilatada na ação própria, perante o Juízo Natural competente. Por fim, o pedido formulado de produção antecipada de prova pericial nas dependências da empresa que aponta para a caracterização da atividade especial não encontra respaldo nas hipóteses previstas no art. 381 do CPC, tendo em conta que a questão acerca da natureza do labor exercido pelo requerente - se especial ou comum - é matéria que envolve discussão não só fática, mas também de direito, sendo certo que, conforme previsão contida no 2º do art. 382 do CPC, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Tenho, assim, que o requerente não possui interesse processual na produção antecipada da prova apontada em sua inicial, o que impõe o indeferimento da petição inicial e a extinção da ação sem resolução do mérito, na forma do art. 330, III, c/c art. 485, VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELLI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETTO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ FERREIRA X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI X APARECIDA DO CARMO PARDAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-74.2000.403.6112 (2000.61.12.008743-2) - ARMELINDO MONFRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARMELINDO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001272-65.2004.403.6112 (2004.61.12.001272-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados mencionada à fl. 280 no polo ativo. Fls. 261/278: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Fls. 591/595: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0007420-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007420-8) - ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000247-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000247-4) - DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Fl. 153), limitados a 30% (trinta) por cento do valor devido à parte.Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos.

0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4) - SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SAMUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8) - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENILSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0014321-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014321-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALENTIM BERNAQUI

De acordo com o Provimento n. 386, de 4 de julho de 2013, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF desta 3ª Região, o Município de Paulicéia/SP, local dos fatos (fl. 3), foi excluído da jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, passando a pertencer à área de jurisdição da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, e declino da competência à Subseção Judiciária de Andradina/SP.Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intime-se.

0002250-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002250-7) - MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3) - MOACIR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0) - REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X ZULEIDE TEODORO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001166-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001166-4) - ROSA GOMES BATISTA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque contratual.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, mencionada à fl. 204, no polo ativo.

0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERNANDES AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004376-21.2011.403.6112 - WILSON HIDEYUKI MORIAI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HIDEYUKI MORIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SOARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0011122-65.2012.403.6112 - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BRAGA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002515-29.2013.403.6112 - CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003037-56.2013.403.6112 - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TEODORO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria de fl. 133, a.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003357-09.2013.403.6112 - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004109-78.2013.403.6112 - JOSE TELES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005634-95.2013.403.6112 - DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DAVID LODRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006345-03.2013.403.6112 - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDUINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006749-54.2013.403.6112 - SILVANO RODRIGUES CEZARIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO RODRIGUES CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001765-90.2014.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004131-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001642-2)) LINCOLN ONISHI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LINCOLN ONISHI X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004893-21.2014.403.6112 - ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000380-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-29.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003809-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SERRANO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Tendo em vista a certidão de fl. 115-verso, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4) - CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007703-08.2010.403.6112 - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

000211-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0010039-14.2012.403.6112 - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ATAIDE DA SILVA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Encaminhem-se cópias das fls. 492/493 ao Juízo da Execução (fl. 488); Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como requerer a intimação da parte executada, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Prazo: 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005802-63.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS LEAO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUCAS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1076

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002367-13.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se o retorno dos autos 0008924-21.2013.403.6112 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o referido feito, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/74, 78/83 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de MARIO TAKAO NOSSE, ANTONIO BERNARDO COSTA, MARIO GUANAES MEIRA LEITE e OSVALDO NOBUO KIKUTA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido nos artigos 48 e 15, II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, no período de 20 de julho de 2011 até a data da propositura desta ação penal, de modo permanente, na Estrada do Pontalzinho, Bairro Entre Rios, lote nº 4 ou 38B, Município de Rosana/SP, os acusados, agindo com consciência e vontade, impedem e dificultam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica, bem como qualquer outro tipo de vegetação natural, em espaço territorial especialmente protegido, precisamente na área de várzea e de preservação permanente do Rio Paraná, ocasionando prejuízos aos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a proteção do solo, além de impedir também o fluxo gênico

de fauna e flora e dificultar o bem-estar das populações humanas. Realça o caráter permanente da conduta praticada. Bate pela comprovação da materialidade e autoria delitiva e requer a procedência da pretensão punitiva. A denúncia foi recebida em 10/12/2012 (fl. 171). Os acusados apresentaram suas respostas aos termos da acusação (fls. 185/201 e fls. 210/211). O MPF se manifestou às fls. 213/218. A decisão de fl. 221 afastou a preliminar de inépcia da denúncia e não reconheceu qualquer hipótese do art. 397 do CPC, determinando o prosseguimento do feito. A mesma decisão deprecou a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, cujo depoimento foi devidamente prestado e colhido, conforme termo de audiência de fl. 265 e registro de vídeo e áudio de fl. 267. As testemunhas arroladas pelas defesas foram devidamente ouvidas (fls. 324/326; fls. 358/363; fls. 387/389; fls. 413/416). Os Réus foram intimados e devidamente interrogados, conforme assentada de fls. 427/442 e de fls. 447/452. A fls. 430/441, restou juntado cópia de sentença proferida em sede de ação civil pública intentada em face dos acusados. Os Réus requereram a realização de perícia técnica para demonstrar a ocorrência do dano ambiental. Manifestação do MPF acerca do pedido formulado pelos Réus (fl. 480). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 481/484. Aduz, em síntese, que a materialidade delitiva encontra-se evidenciada nos laudos periciais juntados aos autos, ressaltando que o local da construção, como apontado na denúncia e amparado em laudos periciais e auto de infração, está localizado dentro da área de várzea e de preservação permanente, tal como definido na Lei 12.651/2012. A autoria também restou demonstrada. Os acusados confirmaram a propriedade do imóvel e, mesmo após a notificação e aplicação de multa por parte da Polícia Ambiental, continuaram a explorar a área, cientes da irregularidade. Realça o caráter permanente da conduta praticada e a desnecessidade, portanto, de que o proprietário atual tenha sido o autor do desmatamento, sendo suficiente que sua conduta atual impeça ou dificulte a regeneração natural. Requer, ao final, a condenação dos denunciados. A decisão de fl. 486 apreciou e indeferiu o pedido de prova técnica requerida. Memorial pela Defesa de Mario Takao Nosse, Osvaldo Nabuo Kikuta e Antônio Bernardo Costa a fls. 488/504. Ratificam o pedido de absolvição dos Acusados, ao argumento de que patente a ausência de dolo nas condutas a eles imputadas. Afirmam que os Denunciados adquiriram o imóvel há vários anos e que a presença de inúmeros equipamentos urbanos reforça a ausência de dolo dos denunciados, que entendem ser a área de extensão urbana. Rematam pela absolvição nos termos do art. 386 do CPP. Memorial pela Defesa de Mário Guanaes Meira Leite a fls. 526/540. Bate pela produção de prova pericial e pela inépcia da denúncia, que não descreve o comportamento atribuído a cada um dos partícipes. No mérito, após defender que o artigo 48 da Lei 9.605/98 deve ser considerado norma penal em branco, sustenta que a denúncia não merece prosperar, pois o imóvel possui 60.500 m², enquanto que a área utilizada equivale a menos de 5%, todos os imóveis são dotados de rede de energia elétrica, de transporte público e de coleta de lixo, com acesso amplo por estrada municipal, o imóvel foi adquirido com as construções já realizadas e desde então até a presente data, sempre foi vistoriado pelos agentes ambientais, que nunca apontaram qualquer irregularidade. Requer ao final a absolvição do acusado. MPF teve vista dos documentos juntados a fls. 505/523. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A conduta típica encontra-se assim descrita na norma de regência: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido a infração: I) no interior do espaço territorial especialmente protegido; Preleciona Vladimir Passos Freitas que: Art. 48. (...) Conduta: Duas são as formas de conduta previstas no tipo: impedir ou dificultar. Impedir é obstruir, não permitir, tornar impraticável. Por exemplo, cortar a vegetação em solo que foi desmatado, de forma a impedir a recuperação. Dificultar é tornar difícil, custoso, demorado. Por exemplo, soltar o gado em local de preservação permanente, que se acha degradado e que começa a recuperar-se. (Crimes contra a Natureza (de acordo com a Lei 9.605/98). 6ª edição. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000). É imperioso observar que é crime impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação, ou seja, o crime é praticado contra qualquer formação vegetal de uma determinada região e não apenas contra florestas, o que concede maior abrangência ao dispositivo. De conseguinte, para que haja a adequação típica, basta que se comprove a atividade antrópica apta a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação de determinado espaço territorial, agravada a reprimenda em caso de área especialmente protegida. A afetação da área protegida com a intervenção humana se dá de forma permanente, de modo que, enquanto não cessar a permanência, é dizer, enquanto não afastada a intervenção proibida, não se tem por instaurado o prazo prescricional (art. 111, III, CP). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DECISÃO DO STJ EM RECEBER COMO CRIME PERMANENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE. ANULADA. DENÚNCIA RECEBIDA. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 38, 40, 48, 54, CAPUT E IV DA LEI Nº 9.605/98). 1. Em Recurso Especial anterior, foi decidido nos autos que o crime de impedir a regeneração da flora (art. 48 da Lei nº 9.605/98) é crime permanente, devendo a sentença manter esse entendimento. 2. O marco inicial da prescrição nos crimes permanentes é a data da cessação do delito. 3. Deve ser recebida a denúncia que expõe os delitos que, de acordo com os fatos e circunstâncias apresentados nos autos, demonstram com suficiência o seu cometimento, em tese, pelo denunciado. (TRF 4ª R.; RecCrSE 2005.72.00.010983-0; SC; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen; Julg. 04/12/2013; DEJF 10/01/2014; Pág. 145) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência consagrada por esta corte no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste writ. Precedentes. 2. A denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração. Prescrição não verificada. 3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do código de processo penal, a análise das demais questões postas na impetração, para seu correto equacionamento, demanda regular dilação probatória, escapando, portanto, da possibilidade de análise mais aprofundada dos fatos, máxime quando se considera o viés estreito do writ constitucional. Constrangimento ilegal inexistente. 4. Ordem denegada. (STF; HC 107.412; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 08/05/2012; DJE 23/05/2012; Pág. 43) Não há que se falar em prescrição, portanto. Nesse passo, a consideração de que se trata de crime permanente também influi na lei penal aplicável. Como se sabe, o Código Penal adotou a teoria da atividade (art. 4º, CP)

e ao se reconhecer que o delito do art. 48 é delito permanente tem-se que deve ser considerado tempo do crime todo o percurso temporal, até ser cessada a permanência. No ponto, adverte Damásio E. de Jesus: [No crime permanente], em que o momento consumativo se alonga no tempo sob a dependência da vontade do sujeito ativo, se iniciado sob a eficácia de uma lei e prolongado sob outra, aplica-se esta, mesmo que mais severa. O fundamento de tal solução está em que a cada instante da permanência ocorre a intenção de o agente continuar a prática delitiva. Assim, é irrelevante que tenha a conduta seu início sob o império da lei antiga, ou esta não incriminasse o fato, pois o dolo ocorre durante a eficácia da lei nova: presente está a intenção de o agente atingir a nova norma durante a vigência de seu comando. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36) Destarte, também não que se falar em irretroatividade da lei penal. Quanto ao mérito, a atividade de manutenção e usufruto de construção em área de preservação permanente, sem autorização ambiental, mencionada na inicial, encontra-se cabalmente comprovada nos autos. Nesse passo, a materialidade delitiva é evidenciada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 13/17 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 56/76 do IPL apenso, que demonstram que a construção dos Réus está inserida no Bairro Entre Rios no Município de Rosana-SP e que esta construção encontra-se em área de várzea e de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação, causando significativo dano ambiental. Soma-se, ainda, o acervo fotográfico extraído no momento da fiscalização (fl. 16 e fl. 65 do IPL apenso), o qual demonstra claramente a ocupação desordenada à margem do rio Paraná. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração da vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Desse modo, incontestado que a materialidade delitiva exsurge na prova dos autos. Não obstante isso, entendo que os fatos narrados subsumem-se ao artigo 21 do Código Penal (erro de proibição), que assim dispõe: Erro sobre a ilicitude do fato. Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço. Como nos ensina Alberto Silva Franco, em sua obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial (Volume 1 - Tomo 1, Parte Geral, 6ª edição), pág. 318: A fixação da área conceitual da consciência da ilicitude mostra-se de singular relevo para que se possa compreender o que consiste o erro de proibição. O erro sobre a ilicitude do fato é o inverso, o polo oposto, o lado contrário à consciência da ilicitude. O agente não erra sobre os elementos fundamentais de composição da figura delitiva (erro de tipo), mas a respeito da relação intercorrente entre o seu comportamento e a ordem jurídica na sua globalidade. Cuida-se, portanto, da crença positiva do agente de que sua conduta está autorizada, é permitida, conforme ordenamento. No caso dos autos, verifica-se que os Réus incidiram em erro de proibição direto, que se dá na hipótese em que o agente atua na plena convicção, embora errada, de que sua ação não está proibida pela ordem jurídica. Trata-se de erro invencível, haja vista acreditar, sinceramente, que sua conduta não contrariava o ordenamento jurídico, pois adquiriram o imóvel com edificações e realizaram uma reforma - reformaram o imóvel e edificaram um andar e construíram a rampa de acesso ao rio, além de terem feito a fosse séptica no lugar da fosse negra que lá existia - por volta de 1989, 1990, e não modificaram a vegetação existente no local, conforme esclarecido em seus interrogatórios. Ora, não se pode atribuir aos Réus a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação existente na área em referência pelo fato de terem adquirido o imóvel em questão aproximadamente no ano de 1990, quando o mesmo já estava plenamente concluído. Ainda que o delito em questão possa ser qualificado como crime permanente (a consumação se protraí no tempo), é inegável que o impedimento à regeneração da área é decorrência das construções efetuadas por terceiros e o mero usufruto da propriedade pelos Réus, não tem o condão de transformá-los em responsáveis pela conduta ilícita acima descrita. Apesar de os Réus terem afirmado em seus depoimentos que reformaram o imóvel e construíram um andar sobre a construção existente, além da rampa de acesso, aproximadamente em 1990, não restou demonstrado nos autos que referida construção foi erguida com o dolo necessário à adequação típica da conduta. Com efeito, ao que se tem dos autos, o bairro onde edificada a construção pelos réus é dotado de uma infraestrutura urbanística básica, local onde diversas outras construções como a dos réus foram erigidas, geralmente com finalidade de lazer associado à pesca. Nesse local, por décadas houve a tolerância do Poder Público com essas construções, ora de forma omissiva, ora de forma ativa, através da disponibilização de serviços e equipamentos urbanos, ainda que não satisfatórios. É razoável supor que, de fato, os réus não detinham conhecimento acerca da ilicitude penal de suas condutas, embora respondam civilmente por elas de forma objetiva. Mas essa mesma responsabilização objetiva não serve ao Direito Penal que, no caso posto, exige dolo específico de infração ao art. 48 da Lei 9.605/98, elemento ausente na conduta dos réus. Desse modo, não se encontra demonstrado o dolo necessário à procedência da pretensão punitiva vertida na denúncia. III Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO os Réus MARIO TAKAO NOSSE, ANTONIO BERNARDO COSTA, MARIO GUANAES MEIRA LEITE e OSVALDO NOBUO KIKUTA da imputação referente à prática do crime inculcado nos artigos 48 e 15, II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Designo o dia 21/09/2016, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha MARIO SINITI BABA (testemunha do Juízo) e interrogatório das rés. Expeça-se mandado de intimação da testemunha e das rés. Int.

0006095-96.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CAROLA MIGDANY GUZMAN PIROTE(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de CAROLA MIGDANY GUZMAN PIROTE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 308 do Código Penal. Aduz, em síntese, que, no dia 13 de novembro de 2014, na sede da Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente, a denunciada, agindo com consciência e vontade, usou, como próprio, documento de identidade alheio, precisamente a cédula de identidade boliviana nº

6293574, emitida em nome de Kelly Guzman Pirote. Na data dos fatos, a imputada Carola Migdany Guzman Pirote, ao ser autuada em flagrante, por infração ao artigo 33 caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, apresentou ao Dr. João Paulo Garcia Catto, autoridade policial federal, o documento de identidade de Kelly Guzman Pirote, em nome de quem foi efetuado o flagrante, oferecida denúncia e prolatada sentença condenatória, nos autos que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0005696-04.2014.403.6112. Destaca que a acusada assim agiu por ostentar condenação anterior por tráfico transnacional, em processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Corumbá-MS, registrado sob nº 0000483-55.2011.403.6004, no qual restou condenada, com decisão transitada em julgado em 30 de abril de 2013, a pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 486 dias-multa. Ressalta que o laudo pericial constatou que as impressões digitais apostas pela imputada por ocasião de sua prisão em flagrante são as mesmas anteriormente registradas em seu nome, comprovando que o documento por ela utilizado para se identificar pertencia a pessoa diversa. Gonzalo Maita Guzman, marido da denunciada, comunicou à autoridade policial que Carola utilizou documento de sua irmã Kelly para ingressar como turista no território brasileiro, com a intenção de ficar no Brasil irregularmente, mas foi presa por tráfico de drogas. Inquirida, Carola confessou sua real identidade, afirmando que o documento que utilizou seria verdadeiro, mas que pertencia a sua irmã Kelly, esclarecendo que o utilizou pois já possuía uma prisão em Corumbá com seu nome verdadeiro, acreditando que seria mais fácil de não ficar presa. Requer, ao final, a condenação. Diante do feito nº 0005696-04.2014.4.03.6112, a decisão de fl. 101 determinou a redistribuição do feito à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Determinada a manifestação pelo MPF a respeito da redistribuição (fl. 103). Manifestação do MPF a fl. 104 pelo prosseguimento. Após a juntada de certidão de objeto e pé do feito nº 0005696-04.2014.4.03.6112 (fl. 107), a decisão de fls. 109/110 declinou da competência e determinou a sua devolução a esta 5ª Vara Federal. Redistribuídos os autos, a denúncia foi recebida em 17.12.2015 (fl. 113) e veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citada (fl. 128), a Ré, por meio de defensora dativa (fl. 129 e fl. 132), ofereceu resposta à acusação a fls. 134/136. Manifestou-se o MPF a fls. 138/140. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 142/143. Em audiência foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório da Ré (fls. 168/171). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Memoriais pelo MPF a fls. 176/179. Sustenta que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se demonstradas pelos laudos de fls. 18/20 e fls. 54/59 e pelo interrogatório da Ré e depoimento da testemunha. Requer, ao final, a condenação. Memoriais pela Defesa a fls. 184/189. Sustenta a defesa restar configurada a consunção, pois a conduta da imputada constitui elemento necessário ao crime fim de introduzir substância entorpecente no país, quando praticados no mesmo contexto fático. Destaca que, por analogia, a falsidade ideológica já foi reconhecida como meio para a introdução irregular de mercadoria no país, sendo a absorção a regra a ser aplicada. Destaca que a denúncia deixou de descrever a potencialidade lesiva autônoma do crime apontado. Logo, não possuindo o documento inidôneo potencialidade lesiva autônoma, necessário se faz a absolvição da acusada, nos termos do art. 387, VII, do CPP. Em sede de defesa subsidiária, pugna pela aplicação da confissão na dosimetria da pena, bem como sua fixação no mínimo legal e sua substituição por uma restritiva de direitos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O crime imputado à ré possui a seguinte moldura típica: Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro: Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Segundo a preleção da doutrina, trata-se de crime de mera conduta, que, na primeira modalidade típica, atinge o momento consumativo com o simples uso do documento, i.e., com seu emprego em qualquer circunstância (DAMÁDIO DE JESUS. Código Penal Anotado. 19ª. ed. Saraiva, 2009, p. 953). O elemento subjetivo do uso de documento de identidade alheia é o dolo. O tipo não exige nenhuma intenção ulterior. Não se exige dano ou obtenção de vantagem. Trata-se de crime subsidiário, já que só terá aplicação quando o fato não configurar delito de maior gravidade objetiva. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. Com efeito, historiam os autos que, em 13.11.2014, na sede da Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente, a denunciada, agindo com consciência e vontade, usou, como próprio, documento de identidade alheio, precisamente a cédula de identidade boliviana nº 6293574, emitida em nome de sua irmã, Kelly Guzman Pirote. Na data dos fatos, a imputada Carola Migdany Guzman Pirote, ao ser autuada em flagrante, por infração ao artigo 33 caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, apresentou ao Dr. João Paulo Garcia Catto, autoridade policial federal, o documento de identidade de Kelly Guzman Pirote, em nome de quem foi efetuado o flagrante, oferecida denúncia e prolatada sentença condenatória, nos autos que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0005696-04.2014.403.6112. A acusada assim agiu por ostentar condenação anterior por tráfico transnacional, em processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Corumbá-MS, registrado sob nº 0000483-55.2011.403.6004, no qual restou condenada, com decisão transitada em julgado em 30 de abril de 2013, a pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 486 dias-multa. Nesse passo, a materialidade delitiva é inconteste e encontra-se cunhada no Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 18/20; no auto de prisão em flagrante de fls. 21/22; nos Laudos de Perícia Criminal de fls. 54/59 e de fls. 60/63; no documento apreendido de fl. 64 e na prova oral produzida em Juízo (fl. 171). Os Laudos elaborados, ao procederem à análise da identidade apreendida, bem como das impressões digitais colhidas, concluíram pela inexistência de inautenticidade, bem como que as impressões digitais apostas pela imputada por ocasião de sua prisão em flagrante são as mesmas anteriormente registradas em seu nome no sistema AFIS da Polícia Federal, comprovando que o documento por ela utilizado para se identificar pertencia a pessoa diversa. De ver-se, ainda, que o documento apreendido revelou grande potencialidade lesiva, porquanto serviu para o engodo das autoridades policiais e carcerárias às quais foi exibido, bem como judiciária, tanto que o documento de identidade de Kelly Guzman Pirote, em nome de quem foi efetuado o flagrante, também foi oferecida denúncia e prolatada sentença condenatória, nos autos que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0005696-04.2014.403.6112. Desse modo, a materialidade delitiva aflora nos autos. No que tange à autoria, por igual, resta cristalina. Carola Migdany Guzman Pirote declarou, em seu interrogatório judicial, que, por já ter sido condenada por tráfico de drogas internacional aqui no Brasil e encontrar-se em condicional - não poderia sair da cidade sem autorização judicial -, utilizou o documento de sua irmã para sair de Corumbá. Ao ser abordada, apresentou-se como Kelly e entregou o documento que sua irmã tinha lhe emprestado. Acabou sendo presa em flagrante por tráfico internacional de drogas. Em nenhum momento se identificou com o seu real nome. Perante a Autoridade Policial, também se apresentou como Kelly. Na época, estava grávida e acabou registrando sua filha em nome de sua irmã. Pelo que se extrai do depoimento da Ré, ela confirma que fez uso do documento da irmã e que assim se apresentou às autoridades policiais. A testemunha arrolada pela

acusação foi ouvida e confirmou a autoria delitiva. João Paulo Garcia Catto, delegado de Polícia Federal, autoridade à qual o documento foi apresentado pela ré na data dos fatos, narrou que a acusada foi presa por ter sido flagrada, por policiais militares, com drogas, o que configura o crime de tráfico internacional de entorpecentes. A presa se identificou como Kelly aos policiais militares que a prenderam em flagrante e também durante a lavratura do flagrante, na Delegacia de Polícia Federal. Posteriormente, na oportunidade em que o sistema foi alimentado, constatou-se que as digitais colhidas eram da acusada. Na mesma oportunidade, seu marido ou ex marido declarou perante a Delegacia de Corumbá-MS que a acusada teria utilizado o documento de sua irmã Kelly. Nenhuma autoridade na delegacia percebeu que o documento não pertencia à acusada. Então, tomaram as medidas cabíveis pelo uso de documento alheio. A acusada reconheceu o uso do documento alheio quando foi novamente interrogada. A conduta da Ré atrai a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que cometeu o crime de uso de documento de identidade alheia para facilitar ou assegurar a execução, ocultação ou impunidade do crime de tráfico internacional de drogas. Cumpre asseverar que a possibilidade de reconhecimento da agravante mencionada encontra-se expressamente autorizada pelo art. 385 do CPP, sendo, ademais, extraída da narrativa constante da denúncia. Nesse passo, sabe-se que a Ré defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público na denúncia. Nesse sentido: TRF 3ª R.; ACr 0005363-92.2013.4.03.6110; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 23/02/2015; DEJF 05/03/2015; Pág. 717. No mesmo sentido: As agravantes não precisam constar da denúncia para serem reconhecidas pelo juiz, bastando, para que incidam no cálculo da pena, a existência de elementos que as identifiquem (TJMS; APL 0009420-31.2014.8.12.0001; Campo Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes; DJMS 05/03/2015; Pág. 51) De igual norte, o magistério da doutrina: as agravantes são causas legais e genéricas de aumento de pena, não pertencentes ao tipo penal, razão pela qual não necessitam fazer parte da imputação. São de conhecimento das partes, que, desejando, podem, de antemão, sustentar a existência de alguma delas ou rechaça-las todas. O fato é que o magistrado não está vinculado a um pedido da acusação para reconhece-las. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 736) Reconheço, ainda, a continuidade delitiva na espécie dos autos. Isso porque a Ré se utilizou por, no mínimo, três vezes do documento falso, perante três autoridades diferentes, vejamos. Primeiro utilizou-se do documento perante os policiais militares, na sequência utilizou-se perante os policiais federais e, por fim, perante a autoridade carcerária. Assim, incide o disposto no art. 71 do Código Penal. Afasto, por fim, a tese levantada pela defesa que sustenta a aplicação do princípio da consunção, pois a conduta da imputada, conforme sustenta, constituiria elemento necessário ao crime fim de introduzir substância entorpecente no país, quando praticados no mesmo contexto fático. Diversamente do sustentado, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção, pois o crime de uso de documento de identidade alheia não é meio necessário à prática do delito de tráfico de drogas e não constitui seu elemento. O uso de identidade alheia não é meio necessário ou fase de preparação ou execução do delito de tráfico de drogas, descaracterizando-se a relação entre meio e fim, imprescindível para a aplicação do princípio da consunção. Trata-se de desígnios autônomos, de vontades independentes para a prática de delitos distintos, cujos bens jurídicos tutelados também são diversos. No crime de uso de documento de identidade alheia, tutela-se a fé pública. No crime de tráfico de drogas, tutela-se a saúde pública. Com o uso de documento de identidade alheia, procurou a ré ocultar a sua verdadeira identidade, demonstrando finalidade diversa quando da prática do crime de tráfico de entorpecentes. No sentido da inaplicabilidade do princípio da consunção nos casos de crime de uso de documento de identidade alheia e de tráfico de drogas, destaco o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. E USO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE (PASSAPORTE) ALHEIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. ARTIGO 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO RÉU. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 24 DO CP E DA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO SEU PARÁGRAFO 2º. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40 INCISO I DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ARTIGO 33 4º DA LEI DE DROGAS. I - É orientação consolidada nas Cortes Superiores que não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. No caso, o apelante foi preso em flagrante e assim permaneceu durante todo o desenrolar da ação penal. II - É legítima a proibição de liberdade provisória aos presos em flagrante por crimes hediondos ou equiparados, vedação que decorre da inafiançabilidade prevista no artigo 5º, XLIII da CF, de sorte que não há que se falar em inconstitucionalidade na vedação à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei 11.343/06. III - O artigo 2º, II, da Lei nº 8.072/90 está em plena consonância com o texto constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondos. IV - A Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º, II, da Lei 8.702/90, afastando a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos, não revogou o disposto no artigo 44 da Lei 11.343/06 que, por se tratar de norma especial, afasta a incidência da lei geral. V - No caso concreto a prisão se mostra necessária para o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, eis que, o apelante não possui vínculos com o Brasil e foi preso no momento em que tentava embarcar para o exterior utilizando-se de documento supostamente falso, o que demonstra que estava no país apenas de passagem e, se colocado em liberdade, poderia evadir-se do território nacional, impedindo a aplicação da lei penal pelas autoridades brasileiras. VI - Logo, considerando que o réu foi preso em flagrante delito, respondeu preso ao processo, resta irretorquível o decísum ao vedar-lhe o direito de apelar em liberdade, de forma fundamentada. VII - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico, indicando tratar-se de cocaína, o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 239,4g (duzentos e trinta e nove gramas e quatro decigramas) e a materialidade do delito previsto no art. 308 do CP, está demonstrada através do laudo de exame documentoscópico - passaporte considerado materialmente autêntico. VIII - No que tange à autoria, esta também restou demonstrada em relação a ambos os delitos, consoante documentos acostados aos autos e interrogatório em arquivo de mídia digital em que o acusado, preso em flagrante, confessou as práticas delituosas, não existindo dúvida quanto ao dolo, eis que o próprio réu confessou que transportava cocaína mediante pagamento. IX - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que

inocorreu in casu. X - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetido. XI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. A longa jornada do réu e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. XII - Apesar de ter declarado no interrogatório que pretendia melhorar de vida com a ida para a Inglaterra, pois não tinha dinheiro sequer para alimentar-se, é certo que poderia ter buscado outras formas de ajuda, que não o caminho da criminalidade, não estando caracterizado o estado de necessidade previsto no referido diploma. XIII - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. XIV - A transnacionalidade do tráfico apresenta feições diversas da antiga internacionalidade, então prevista no diploma revogado, apresentando nuances mais flexíveis que aqueles dispostos na figura prevista pelo regime anterior. Antes, a internacionalidade exigia um liame de ação entre duas nações, um efetivo envolvimento entre ambas, sendo suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras. XV - O art. 40, I, da Lei 11.343/06, cuida de delito de natureza formal cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XVI - In casu, a transnacionalidade restou comprovada de forma inequívoca, eis que a droga tinha como destino a Inglaterra, devendo ser mantida a r. sentença, uma vez que, considerando o destino da droga (Inglaterra), fixou-a no patamar de (um quarto), o que se encontra em consonância com o entendimento desta Eg. Turma. XVII - As condutas imputadas ao réu são autônomas, não sendo o caso de se aplicar o princípio da consunção, restando evidenciado nos autos que o uso de passaporte de outrem não é meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do crime de tráfico internacional de entorpecentes, não caracterizando, pois, a relação de consunção, pelo que é absorvido pelo outro mais grave. XVIII - In casu, por mais que a falsidade do documento tenha sido descoberta pelas autoridades portuguesas, já que constava nos registros da Interpol que teria sido furtado/perdido, as autoridades brasileiras foram enganadas tendo o réu embarcado com destino ao exterior. XIX - Há, portanto, que se considerar a potencialidade lesiva da conduta, pelo que não há como absolver o acusado do crime previsto no artigo 308 do CP. XX - Pena-base do crime previsto no artigo 308 do CP revista já que deve ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. XXI - O réu não ostenta antecedentes criminais, possuía trabalho fixo como vendedor de artesanato, tendo ingressado na criminalidade apenas para conseguir se mudar para um país estrangeiro e encontrar melhores condições de vida. Apresentou comportamento passivo como mula e não gerou significativos danos pela prática do crime, pois foi preso antes que houvesse o exaurimento do crime mais grave, restando coerente, assim, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 04 anos de detenção e 10 dias-multa, a qual torna-se definitiva. XXII - A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no artigo 33 da lei de drogas e artigo 308 do CP, incidindo obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. XXIII - Não há que se falar que a falta de pagamento da pena pecuniária se constituiria em ofensa à proibição constitucional de prisão civil por dívida, uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um crime. XXIV - Considerando que o decisum foi omissivo no que se refere à fixação do valor dos dias-multa, à vista de inexistência de recurso ministerial sobre a questão, fica estabelecido no valor unitário mínimo para ambos os delitos. XXV - No caso concreto, o quantum fixado para o delito de tráfico inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Demais disso, os motivos e as circunstâncias do crime foram gravosas quando avaliadas pelo juízo, razão pela qual o art. 44 do CP não deve ser aplicado. XXVI - Quanto ao crime de uso de passaporte de terceiro, embora possível a conversão, nos termos do art. 44, 2º do CP, não se mostra recomendável no caso dos autos eis que foi praticado em razão do tráfico de drogas. XXVII - O réu é primário e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente, contudo, para comprovar que seja integrante de organização criminosa. O réu serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6. XXVIII - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXIX - O contato com a organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, como ocorre com todas as mulas, assim como a forma de acondicionamento da droga, ensejam a fixação da causa especial de diminuição de pena (art. 33, 4º, da Lei 11.343/06), no mínimo legal, isto é, 1/6 (um sexto), tal como fixado no decisum. Neste aspecto aponto que tanto o réu como o MPF equivocam-se na afirmação de que o magistrado singular teria aplicado tal redutor no patamar de . A sentença é clara ao fixar em 1/6, o que, repito, fica mantido. XXX - Recurso ministerial improvido. Parcialmente provido o recurso do réu para reduzir a pena imposta para o crime previsto no artigo 308 do CP para 04 anos de detenção e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa para ambos os delitos no mínimo legal.(ACR 00071390820104036119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012) - destaque! Portanto, inaplicável o princípio da consunção. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR a Ré CAROLA MIGDANY GUZMAN PIROTE, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 308, c/c art. 71 (três vezes), do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, porquanto como apontado pelo MPF, as autoridades brasileiras foram enganadas, tendo sido iniciada na Justiça Federal de Presidente Prudente, ação penal e proferido sentença condenatória por tráfico transnacional em nome de terceira pessoa inocente, não responsável pelos fatos imputados e ainda se beneficiou processualmente com a redução de sua pena. Em relação aos antecedentes, a questão será enfrentada na análise da reincidência. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Sua personalidade está voltada ao

crime, posto que mesmo sob livramento condicional de crime de tráfico transnacional, novamente praticou o mesmo delito, tendo se utilizado de documento de identidade alheia para não ser identificada. O motivo, segundo consta dos autos, foi assegurar o transporte das drogas. Todavia, será sopesado na segunda fase, uma vez que contempla circunstância agravante. As circunstâncias e consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considero como justa e suficiente à prevenção e repressão do delito em testilha, a fixação da pena-base em 8 (oito) meses de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal e também a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Desse modo, compensam-se reciprocamente. Incide, ainda, a agravante prevista no art. 61, I, do CP. Portanto, nesta fase, fixo a pena em 9 meses e 10 dias e 23 (vinte e três) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71, CP, tendo em vista a prática de três delitos em continuação. Assim, elevo a pena em 1/5 (um quinto), para torna-la definitiva em 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO E PAGAMENTO DE 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por considerar não preenchidos os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista a condição econômica declinada pela Ré em seu interrogatório. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV A ré encontra-se presa em razão da anterior condenação pelo crime de tráfico transnacional. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento, comuniquem-se aos órgãos estatísticos e à Justiça Eleitoral e lança-se o nome da Ré no rol dos culpados. P.R.I.C.

0006083-48.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX PATEIS SOARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP351296 - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo determinado da assentada de f. 140.

Expediente N° 1077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007672-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-29.2015.403.6112) OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargada, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202574-80.1994.403.6112 (94.1202574-2) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X MACRUZ BUCHALLA SA IND E COM X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MACRUZ BUCHALLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ROBERTO MACRUZ, na qual se veicula a cobrança dos valores descritos na CDA de fl. 3. Inicialmente, a execução foi ajuizada, em 15/03/1988 (fl. 2), perante a Justiça Estadual, tramitando sob o nº 229/88 perante o 1º OFÍCIO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, onde a empresa executada foi citada, em 20/06/88, na pessoa do seu representante legal, Sr. ADIB BUCHALLA (fl. 7v), penhorando-se o bem descrito no AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO de fl. 9, datado de 10/08/88. Todavia, restou frustrada a tentativa de alienação do bem penhorado (fl. 32). O exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido à fl. 35. Em razão da instalação das Varas Federais na Comarca de Presidente Prudente, estes autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fls. 42/43). Incluídos no polo passivo: Adib Buchalla - Espólio e Roberto Macruz (fl. 63). Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado Roberto Macruz, mediante apresentação da Exceção de Pré-executividade às fls. 92/119, o mesmo foi considerado citado, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Houve manifestação do INSS sobre a exceção de pré-executividade (fls. 121/132). À fl. 134/136, verifica-se o Mandado de Citação, Penhora, Intimação e Avaliação, no qual consta a citação de Roberto Macruz, em 23/11/2004, a realização de Penhora e Avaliação da parte ideal do imóvel de Matrícula nº 27.318, do 2º CRIPP, com a Intimação da sua esposa, Sra. Lídia Aparecida Guirao Macruz, da Penhora e Avaliação efetivadas, todavia a mesma recusou-se a exarar sua assinatura. A Intimação do co-executado Roberto Macruz ocorreu em 17/12/2004, sendo procedido o registro da penhora (fl. 136). O Auto de Penhora e Depósito consta à fl. 138 e o Laudo de Avaliação às fls. 139/140. O co-executado Roberto Macruz requereu a substituição do bem penhorado pelo bem discriminado às fls. 141/144 (1/5 do imóvel descrito como um terreno na Avenida Brasil, nesta cidade, objeto da matrícula nº 14.580 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente), o que foi aceito pelo exequente, desde que sobre ele não existam penhoras de outros credores, conforme fls. 156/160, oportunidade em que requereu a inclusão no polo passivo e a citação dos sucessores do sócio-gerente da executada Adib Buchalla. Considerando a interposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.12.000717-3, após a apresentação da Exceção de Pré-executividade, a decisão de fls. 161/164, declarou prejudicada a Exceção de Pré-executividade. Na mesma oportunidade, foi deferida a substituição da penhora requerido pelo co-executado Roberto Macruz a fls. 141/142 e indeferido o pedido de inclusão dos sucessores de Adib Buchalla, indicados à fl. 157, no polo passivo desta execução, na qualidade de co-responsáveis por sucessão, uma vez que não demonstrada a sucessão causa mortis. Rejeitada a tese de existência de fraude à execução relativamente às doações realizadas por Adib Buchalla aos seus filhos (fls. 157). Determinado ao exequente a indicação do substituto do espólio de Adib Buchalla, para que não haja a manutenção do espólio de forma indefinida. Lavrado o Termo de Penhora e Depósito em Substituição ao bem anteriormente penhorado a fl. 138 (fl. 168), restando, assim, penhorada a parte ideal correspondente a 1/5 do imóvel objeto da matrícula nº 14.580 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. A penhora foi devidamente registrada, conforme fls. 196/200 destes autos. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo co-executado Roberto Macruz contra a decisão prolatada às fls. 161/164 (fls. 171/189). À fl. 218, foi lavrado o Termo de Levantamento de Penhora referente à parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1/6 (um sexto) da propriedade do co-executado Roberto Macruz, objeto da matrícula nº 27.318 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, e expedido ofício nº 454/2006 àquele CRI para o cancelamento do registro e levantamento da penhora (fl. 219). Excluído desta relação processual o Espólio de Adib Buchalla, suspendendo-se o andamento desta execução até solução em primeira instância dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.12.000717-3, autuados em apenso (fl. 230). Às fls. 234/235, consta ofício do 2º CRI de Presidente Prudente informando sobre o cumprimento do cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 27.318, conforme certidão imobiliária que juntou às fls. 236/237. Nesse ponto, vieram aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.12.000717-3, oposta por Roberto Macruz contra o INSS (fls. 241/250), que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 219, 5º e art. 269, IV, todos do CPC, desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal e, por consequência, extinguindo-a, da mesma forma. A sentença foi confirmada pelo E. TRF-3 (fls. 254/260, 261/268, 269/272), sendo inadmitido o recurso especial interposto pela parte exequente (fl. 273). O trânsito em julgado operou-se em 20/05/2016 (fl. 274). Petição do co-executado Roberto Macruz requerendo a expedição de ofício ao 2º CRI de Presidente Prudente, com a finalidade de levantar a penhora efetuada sobre a parcela de 50% de 1/6 do imóvel objeto da Matrícula de nº 27.317, tendo em vista o êxito dos embargos à execução fiscal (fl. 275). Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 2005.61.12.000717-3 (fls. 241/250), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, observada a isenção legal. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, observando a substituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 27.318 pelo imóvel de matrícula nº 14.580, ambos do 2º CRI de Presidente Prudente, conforme fls. 141/144, 161/164, 168 e 196/200, expedindo-se o necessário. Deixo de determinar a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.075195-5/SP (fls. 171/189 e 222/228) uma vez que o venerando Acórdão, 09/11/2009, negou provimento ao referido recurso, conforme consulta processual que acompanha esta sentença. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IMOPLAN RESIDENCIA COM CONSTR E INCORP DE IMOVEIS LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Intime-se a exequente do resultado da diligência realizada. Ante o resultado infrutífero das diligências, arquivem-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF. Int.

0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Acolho as razões trazidas pela exequente para afastar os argumentos da executada que serviram de base para o peticionamento de fls. 660/665. Está precluso o direito da parte executada de questionar a dívida exequenda, pois já o fez por meio de embargos e também de exceção. A alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados, por sua vez, em decorrência da necessidade deles para a atividade econômica da empresa, não foi comprovada. Assim, indefiro os pedidos de fls. 660/665, mantendo o leilão designado à fl. 637.

0001086-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN ESTELA SENTEIO FERREIRA DE ALENCAR CARVALHO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de LILIAN ESTELA SENTEIO FERREIRA DE ALENCAR CARVALHO na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 05/09. A executada foi citada, conforme carta precatória de fls. 21/28. Sobreveio manifestação do exequente, noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção desta execução (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decidido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Honorários advocatícios já pagos pela executada. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a expressa desistência do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001813-15.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO ARAUJO COSTA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de LEANDRO ARAÚJO COSTA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. A tentativa de citação do executado restou frustrada, conforme carta precatória de fls. 11/18. Sobreveio manifestação do exequente, noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção desta execução (fl. 22). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decidido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Honorários advocatícios já pagos pela executada. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a expressa renúncia do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001841-80.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARLEI TEIXEIRA BRANDAO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de ARLEI TEIXEIRA BRANDÃO na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 3. O executado foi citado, via carta precatória, conforme fls. 28/32. Sobreveio manifestação do exequente, noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção desta execução (fl. 36). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decidido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Honorários advocatícios já pagos pelo executado. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a expressa renúncia do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004362-61.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CESAR ROGERIO FERREIRA - ME(SP189199 - CAMILA LEITE FERNANDES)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Expediente Nº 1755

EXECUCAO FISCAL

0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP286278 - MURILO FERRANTE CORREA LEITE E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Cuida-se de concurso de credores em relação ao produto apurado com arrematação de imóvel na presente execução fiscal contra Agropecuária Anel Viário S/A. O valor atualizado dos depósitos judiciais soma aproximadamente R\$7.250.000,00 (fls. 1207/1210). Ocorre que os créditos contra a executada observam os seguintes valores e natureza: CREDOR VALOR NATUREZA: Justiça do Trabalho 10.355.025,86 Trabalhista João Rodrigues de Oliveira 603.423,00 Indenizatória acidentária União 1.720.371,96 Tributária Em se considerando o caput do artigo 186 do Código Tributário Nacional os créditos decorrentes da legislação do trabalho e do acidente de trabalho têm preferência sobre o crédito tributário. Ressalte-se que o CTN não estabelece ordem de preferência entre os créditos trabalhistas e acidentários, que concorrem em igualdade de condições. No caso, estão em posição de igualdade os créditos trabalhistas de Antônio Paulo dos Santos e outros (R\$ 10.355.025,86) e o crédito de Ação Acidentária movida por João Rodrigues de Oliveira na 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (R\$ 603.423,00). Desta maneira, sendo insuficiente o produto da arrematação (aproximadamente R\$ 7.250.000,00) os valores depositados devem ser transferidos à ordem do Juízo da Coordenadoria de Gestão Compartilhada de Processos Judiciais e Administração Interna da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP. Em face da igualdade de concursos dos credores trabalhistas e acidentários, cabe àquele Juízo averiguar e determinar o quanto cabe a cada credor proporcionalmente. Por tais fundamentos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência àquele Juízo dos valores depositados na conta 2014.280.1462-4 e na conta 2014.280.27524-0 - após dedução do valor que deve ser levantado pelo arrematante segundo a decisão de fls. 1216. Determino ainda, a expedição de ofício à agência depositária para que o montante depositado à título de custas de arrematação na conta 2014.280.1568-0 seja recolhido aos cofres da União por meio de GRU própria. Sendo insuficiente o montante para satisfazer o crédito tributário, caberá à União prosseguir na Execução Fiscal pelo valor remanescente do seu crédito. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-36.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MURILO APARECIDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON DE MOURA JUNIOR - SP46830

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, MAGNÍFICO REITOR

D E S P A C H O

Concedo o prazo de quinze dias para que o impetrante indique a autoridade coatora e seu domicílio funcional, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, observando o documento anexado sob ID 241212, bem como apresente os correios eletrônicos das partes e do advogado, nos termos do artigo 287 e 319, II, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2016.

Expediente Nº 2731

ACAO CIVIL PUBLICA

0011859-50.2002.403.6102 (2002.61.02.011859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X WALDYR FERNANDES DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X TEREZINHA APARECIDA MARTURANO DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel:a) condenar os requeridos a se absterem de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 50 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promoverem ou permitirem que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Guatapara o modulo fiscal corresponde a 10 hectares), os requeridos deverao providenciar a recomposiao da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1o e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1o). c) condenar os requeridos ao cumprimento de obrigaao de fazer consistente na construao de fossa septica, no mınimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendaoes tecnicas. Sem prejuzo das providencias pelos requeridos, relativamente  Adesao ao Programa de Recuperaao Ambiental, com o cadastramento do imovel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, devera, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimaao a ser feita, construir a fossa, se necessaria, sob pena de multa diaria de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juzo determinara intervenao na propriedade para execuao especıfica por interventor nomeado, com aplicaao subsidiaria do artigo 461, 5o, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste.O Ibama devera acompanhar todo o processo de recomposiao e recuperaao da area, inclusive para eventual constataao daquelas em que a recomposiao ja tenha se operado. Trasladem-se para estes autos copia da peca de fls. 376 dos autos n. 0011672-42.2002.403.6102 P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007771-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CRISTINA VERISSIMO DE OLIVEIRA

Vistos etc. A Caixa Economica Federal requereu a extinao do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.E o relatorio. Decido. Homologo, por sentenca, o pedido de desistencia, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resoluao do merito, nos termos do art. 485, VIII, do Codigo de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

MONITORIA

0002859-79.2009.403.6102 (2009.61.02.002859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASILINO DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de aao monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra BRASILINO DOS SANTOS, pleiteando a citaao do requerido para pagamento de dıvida decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesao a Produtos e Servios - Pessoa Fısica - Cartoes de Credito da CAIXA, firmado em 15.12.2006, no montante de R\$ 11.891,77, atualizado ate fevereiro de 2009.Citado, o reu apresentou embargos s fls. 41/54, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petiao inicial, pois os documentos juntados  inicial alem de serem de difıcil compreensao, nada comprovam em relaao  suposta dıvida. No merito, pleiteia a revisao do contrato, apos realizaao de perıcia contabil, para o fim de reconhecer-se a existencia de clausulas contratuais eivadas de nulidade, uma vez que diante dos abusos impostos pela instituiao na cobranca de juros acima do limite legal, sua incidencia de forma capitalizada, comissao de permanencias e o anatocismo, gerou a embargante prestaoes desproporcionais, onerando-a excessivamente e, nesse passo, faz-se necessario restabelecer o equilıbrio das prestaoes com a restauraao do contrato, cuja natureza comutativa foi desfigurada. Foi requerida ainda a inversao do onus probatorio e a repetiao em dobro dos valores recebidos indevidamente, sem prejuzo do cancelamento das restrioes cadastrais impostas ao embargante por forca do inadimplemento contratual. Requereu o embargante a produao de prova oral, pericial e documental. A preliminar de inepcia da inicial foi afastada, o pedido de gratuidade de Justica foi indeferido e repeliu-se igualmente o requerimento de antecipao de tutela (fls. 58/63).Audiencia de tentativa de conciliaao foi infrutıfera em razao da ausencia do reu (fls. 71).A Caixa Economica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 76) e o reu pleiteou a realizaao de perıcia contabil e requisao de documentos em poder do banco autor (fls. 77).A prova pericial foi

DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3a REGIAO Data de Divulgaao: 01/09/2016 509/1212

autorizada e determinou-se à Caixa Econômica Federal a apresentação de extrato de cálculos (fls. 78). A Caixa Econômica Federal apresentou planilha e quesitos para perícia (fls. 81/85). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para verificação da taxa de juros cobrada e se houve cobrança de outros encargos de mora (fls. 92). A contadoria judicial manifestou-se às fls. 93, comunicando a impossibilidade de confecção de parecer com base exclusivamente nos documentos existentes nos autos. Demonstrativos foram trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 96/128) e foi reconsiderada a decisão que determinou a realização de perícia (fls. 129). Às fls. 131 determinou-se à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos cópia integral do contrato objeto do litígio. A deliberação foi cumprida pela Caixa Econômica Federal às fls. 133/143. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, uma vez que o processo encontra-se em termos para julgamento. A preliminar de inépcia da inicial já foi enfrentada na r. decisão de fls. 58/63, sem interposição de recurso. O embargante sustenta que: Os documentos acostados na inicial, além de serem de difícil compreensão, nada comprovam em relação à suposta dívida. Apenas informam a utilização do cartão de crédito, o que não pretende o embargante negá-lo, posto que realmente utilizou, contudo, tal suposta dívida já foi paga, ou em outra hipótese não é o montante pretendido pela embargada, o que será comprovado no decorrer da relação processual com a perícia contábil. (fls. 42) Diz ainda que: Não existe nos autos documento ou memória de cálculo discriminada que demonstre corretamente a evolução do suposto débito; não restou demonstrado os pagamentos efetuados; ou ainda, a que se refere o valor cobrado, se advém de taxas, juros, correção monetária, comissão de permanência, impostos, etc. Não é possível identificar a origem de tal dívida, o que inclusive vem a dificultar a defesa do embargante. (fls. 42). Ocorre que, data venia, tais argumentos sinalizam intuito protelatório do devedor e não espelham a realidade dos autos demonstrados nos autos. O Código de Processo Civil de 1973 estabelece: Art. 1.102. a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102. b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102. C. No prazo previsto no art. 1.102. B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso concreto, a CEF traz aos autos o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmado em 15.12.2006 e planilha de evolução da dívida (fls. 13/24). Às fls. 134/143, em atendimento a determinação deste Juízo, foi ainda encartado Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - pessoa física, submetido a contraditório, sendo certo que tais documentos constituem prova escrita hábil a instruir a ação monitória. Os documentos a embasar a ação monitória não precisam apresentar eficácia de título executivo, bastando, como ocorre no caso concreto, que sejam líquidos e certos em relação ao valor devido. Não considero, por outro lado, que o contrato ou os extratos apresentados sejam obscuros. As cláusulas contratuais e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência. As planilhas trazidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 13/24 foram elaboradas com base no contrato assinado pelas partes (e não há nos autos qualquer indicativo no sentido contrário), não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da ré. Embora o embargante afirme que pagamentos realizados não foram considerados pela Caixa Econômica Federal, não foram trazidos aos autos quaisquer documento que amparem a assertiva. Questiona-se nos embargos a capitalização de juros promovida pela CEF, afirmando-se que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, entendo que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, o contrato foi assinado em 15/12/2006, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização mensal dos juros. Sustenta ainda a embargante a existência de cláusulas contratuais abusivas, pois preveem cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Nesse ponto, contudo, merece atenção o fato que o contrato discutido no processo não prevê a incidência de comissão de permanência. A obrigação imposta pelo contrato à Caixa Econômica Federal (empréstimo de dinheiro) foi cumprida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abusividade no fato de o banco buscar receber o valor emprestado, nos termos livremente pactuados com o cliente. Muito embora o Código de Defesa do Consumidor realmente se aplique às relações bancárias, como sustentado pela embargante, não há demonstração nos autos que qualquer violação ao CDC tenha ocorrido. Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial

contra BRASILINO DOS SANTOS, na forma do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, lembrando que o pedido de gratuidade de Justiça foi denegado pelo Juízo (fls. 59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0301044-67.1992.403.6102 (92.0301044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE X ANGELINA MENCIANO ANDRADE X LUIZ ANTONIO PALHA X JOSE CARLOS OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR X PATRICIA MARIA DE SOUZA GRUBER X ATALIBA OLIVEIRA ANDRADE NETO X CLEONI PENHA DA SILVA X MARIA TEREZA ANDRADE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA X ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE X VICENTE AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE SOBRINHO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG)

1-Ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo os réus originários para constar os seus herdeiros habilitados às fls. 313, a saber: Isabel de Oliveira Andrade, José Carlos Oliveira Andrade Junior e sua convivente Patrícia Maria de Souza Cruber, Ataliba de Oliveira Andrade e sua mulher Cleoni da Silva Andrade, Maria Tereza Andrade Almeida e seu marido Luiz Antonio Leite Ribeiro de Almeida e Vicente de Oliveira Andrade. .PA 1,12 2-Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.3- Intimem-se os executados Maria Tereza Andrade Almeida e seu marido Luiz Antonio Leite Ribeiro de Almeida, Alexandre Oliveira Andrade e Vicente de Oliveira Andrade para regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.4-Intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 524 do Código de processo civil.5-Com a vinda do demonstrativo, intimem-se os executados na pessoa de seu patrono, e na ausência de representação processual, pessoalmente, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.6-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.7-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.8-Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000014-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 313, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 21.307,52 (fls. 230/238). Sustenta, para tanto, que na incidência da correção monetária e dos juros de mora não foi aplicada a Lei 11.960/2009. Defende que não foram modulados os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, no tocante à atualização monetária, sendo que os juros não foram declarados inconstitucionais. Alega, ainda, que o exequente não descontou valores recebidos em outro benefício na via administrativa, requerendo a aplicação da litigância de má-fé. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total devido de R\$ 61.022,53 (fls. 239/294). O exequente se manifestou às fls. 297/298, alegando que os valores apurados pelo INSS estão incorretos. Defendeu a irredutibilidade da renda mensal e a faculdade de optar pelo melhor benefício, bem ainda que os cálculos da autarquia previdenciária não respeitaram a coisa julgada. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 300/302, apurando o valor total de R\$ 60.905,43. Com vista dos autos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo a procedência dos embargos (fls. 306-verso). O exequente, por sua vez, discordou dos valores encontrados, sustentando que não foram aplicados os índices de correção monetária oficial do CJF e que no período de 06/2010 a 08/2010, em que foi recebido benefício, o valor a receber deveria ter sido zerado. Insistiu nos cálculos executados, no importe de R\$ 82.330,05 (fls. 309/311). É o relatório. DECIDO. Ressalto que descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização. Trata-se de execução de sentença em que houve o reconhecimento de benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das parcelas vencidas (cf. fls. 155/170 e 208/212), referentes ao período de 11.03.2008 a 31.02.2012, atualizadas até outubro de 2014. De acordo com o julgado executado, a correção monetária a ser aplicada é a prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, que prevê a incidência do INPC a partir de setembro de 2006. Os juros de mora determinados no julgado também devem obedecer ao quanto previsto no referido Manual, com observância do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir de julho de 2009. Cumpre registrar, que o Manual de Cálculos da Justiça Federal foi alterado pela Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Quanto ao argumento do INSS de que deve continuar sendo aplicada a TR, tendo em vista que não houve modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento da ADI 4357, não lhe assiste razão. De acordo com a decisão proferida na Ação Cautelar n. 3764-DF, publicada em 26.03.2015, a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013 [que determinava a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma da E.C. 62/2009], não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC n.º 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federal) (...). Ademais, os valores aqui discutidos se referem à execução de julgado, ainda em curso. Assim, os cálculos elaborados pela contadoria observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial e respeitaram os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim como abateram os valores recebidos administrativamente. O INSS concordou com os valores apurados. As razões de discordância apontadas pelo exequente (fls. 309) não merecem guarida. Os índices de atualização monetária que apresentou (fls. 310/311) são relativos às ações condenatórias em geral, com aplicação de IPCA-E a partir de 01/2001 (cf. final de fls. 311), e não se aplicam ao presente caso. Quanto ao abatimento dos valores recebidos, também procedeu acertadamente à Contadoria do Juízo, em razão da concessão de auxílio-doença (fls. 304) - diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, I, da lei 8.213/91). Desse modo, a impugnação é procedente, uma vez que o valor principal apurado pelo exequente/impugnado (R\$ 82.330,05) é superior aos valores apurados pela Contadoria do Juízo (R\$ 60.905,43), em conformidade com a coisa julgada, e pelo INSS (R\$ 61.022,53), todos com atualização até o mês de outubro de 2014. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 60.905,43 (fls. 300/302), incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até outubro de 2014. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 94. Deixo de condenar o exequente à multa de litigância de má-fé, como requerido pelo INSS, por não verificar razões suficientes para tal. Os abatimentos dos valores recebidos administrativamente não constaram do julgado e, embora decorrentes da legislação de regência, somente foram verificados com a vinda dos extratos nos autos. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

0002724-67.2009.403.6102 (2009.61.02.002724-6) - ANTONIO OSMAR GENEROSO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Antônio Osmar Generoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (15.05.2008), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1) de 02.05.1980 a 07.04.1981, como motorista, para Prefeitura Municipal de Guariba; 2) de 06.05.1981 a 09.11.1981, de 18.05.1982 a 31.10.1982, como motorista, para Delphino, Aldeyr e Altino Bellodi; 3) de 02.05.1983 a 03.12.1983, como motorista, para a empresa Açucareira Corona S.A.; 4) de 23.04.1984 a 26.10.1984, como motorista, para a Usina de Jaboticabal S.A.; 5) de 01.02.1985 a 24.01.1987, como motorista, para Viação Pradopolense Ltda.; 6) de 03.04.1987 a 14.05.1987, como motorista, para Viação Macir Ramazini Ltda.; 7) de 15.05.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, e de 18.04.1989 a 31.10.1989 laborados como motorista para Agro Pecuária Monte Sereno

S.A.;8) de 01.11.1989 a 22.01.1991, como motorista, para Viação Macir Ramazini Turismo Ltda.;9) de 09.05.1991 a 18.11.1991, de 02.05.1992 a 10.12.1992, e de 11.01.1993 a 29.11.1993, laborados como motorista carreteiro, para a empresa Açucareira Corona S.A.; 10) de 08.09.1994 a 15.06.1995, como motorista, para Transportadora Turística Petitto Ltda.11) de 22.03.1996 a 02.09.1998, e de 01.01.1999 a 21.05.2007, como motorista, para Viação Piracema de transportes Ltda.;Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 15.05.2008 (NB 42/143.956.182-4), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 35 anos de tempo de serviço. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Junto procuração e documentos (fls. 11/127), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 130 foi determinado o encaminhamento para o juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fls. 130).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando inicialmente a incompatibilidade da produção de prova complexas com o rito dos juizados especiais e a necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos. Sustentou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, bem como a decadência do pedido de revisão de benefício. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, com observância da utilização de EPI e da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Defendeu, também, que o fator de conversão vigente até 21.07.1992 não é de 1,4, mas de 1,2, impugnando os períodos requeridos não reconhecidos pelo INSS por meio de dados constantes no CNIS. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, pleiteando a fixação do termo inicial a partir da sentença, com aplicação da correção monetária pelos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação e de juros de mora a partir da citação, com o reconhecimento da isenção das custas processuais. O cálculo do benefício deverá seguir as regras previstas na Lei de Benefícios (fls. 135/180, com quesitos e documentos).Pela decisão de fls. 181/183 foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem, em razão da fixação do valor da causa em R\$ 37.362,75.Ciente as partes da redistribuição do feito, foi oportunizado ao autor apresentar manifestação sobre a contestação (fls. 188).Às fls. 191/192 o autor apresentou substabelecimento, seguido de réplica (fls. 193/218 e 220/238). Diante da necessidade de verificação das condições especiais alegadas, o autor foi intimado a especificar as empresas para a realização de perícia, com os respectivos endereços (fls. 241), tendo se manifestado às fls. 242/246, inclusive com a indicação de assistente técnico e quesitos. Deferida a realização da prova pericial, foi nomeado perito (fls. 249), posteriormente substituído (fls. 253 e 257), que apresentou laudo técnico (fls. 258/389), solicitando informações sobre o veículo dirigido pelo autor para a empresa Viação Piracema de transportes Ltda. (fls. 390).Com os esclarecimentos do autor (fls. 393), o perito apresentou a complementação do laudo técnico (fls. 410/426).Manifestação do autor (fls. 429) e do INSS (fls. 433/436).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, foram arbitrados os honorários periciais (fls. 438), devidamente requisitados (fls. 439).É o relatório necessário. DECIDO.Diante do envio dos autos pelo Juizado Especial Federal à Vara Federal, as questões preliminares levantadas pelo INSS, de incompatibilidade de produção de prova complexa e de renúncia dos créditos superiores a sessenta salários mínimos não têm qualquer aplicabilidade ou relevância.MERITO 1 - Da decadência e prescriçãoVerifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (15.05.2008), cuja análise de indeferimento final foi comunicada em 01.11.2008 (fls. 236/237), enquanto a presente ação foi proposta em 27.02.2009. Deste modo, não se aplica a decadência no presente caso, bem como não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de dez anos da análise do pedido, não tendo sequer decorrido mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, sendo que todos os períodos mencionados na inicial pelo autor foram lançados na contagem de tempo do INSS (fls. 112/119), que será considerada nos autos. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a

diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).Em relação ao argumento do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Sobre a questão, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, RESP 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe:19/12/2012, negritei)Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais.No caso concreto, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base nas funções anotadas em CTPS (motorista/motorista carreteiro) e em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995: a) de 02.05.1980 a 07.04.1981, na função de motorista (caminhões e ônibus), para a Prefeitura Municipal de Guariba, conforme CTPS (fls. 34) e laudo técnico (fls. 290/304); b) de 06.05.1981 a 09.11.1981 e de 18.05.1982 a 31.10.1982, na função de motorista, para Delphino, Aldeyr e Altino Bellodi (estabelecimento de transporte de cargas), conforme CTPS (fls. 35) e laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 305/324), inclusive com demonstração de exposição a nível de ruído acima do limite de tolerância. Cabe registrar que o INSS já reconheceu os períodos como especiais (cf. contagem de fls. 102), permanecendo, no entanto, o interesse processual do autor, em razão da contestação apresentada.c) de 02.05.1983 a 03.12.1983, de 09.05.1991 a 18.11.1991, de 02.05.1992 a 10.12.1992 e de 11.01.1993 a 29.11.1993 na função de motorista e motorista carreteiro, para Açucareira Corona S.A., conforme CTPS (fls. 36 e 64/65) e laudo técnico (fls. 325/340). O INSS também já computou os períodos como especiais (cf. fls. 118 e 119).d) de 23.04.1984 a 26.10.1984, na função de motorista, para a Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., conforme CTPS (fls. 36) e laudo técnico, inclusive com demonstração de exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância (fls. 260/274). Já houve o enquadramento como especial administrativamente (fls. 119).e) de 01.02.1985 a 24.01.1987, na função de motorista, para Viação Pradopolense de Transportes (empresa de transporte coletivo), conforme CTPS (fls. 37), bem ainda em razão do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado, que descreve as funções e condições do labor (fls. 341/355).f) de 03.04.1987 a 14.05.1987, e de 01.11.1989 a 22.01.1991, na função de motorista, para Viação Macir Ramazini Ltda.(empresa de transporte coletivo de passageiros), conforme CTPS (fls. 61 e 64), bem ainda em razão do laudo pericial apresentado pelo perito, com descrição das funções e condições do labor (fls. 356/374).g) de 15.05.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989, na função de motorista, para Agro Pecuária Monte Sereno S.A.(estabelecimento agro pastoril), conforme CTPS (fls. 61/63), bem ainda em razão do laudo pericial apresentado pelo perito, com indicação da exposição a níveis de ruído superiores aos limites previstos à época (fls. 275/289). Convém registrar, que a maioria dos períodos já foi computada como especial pelo INSS (fls. 118/119).h) de 08.09.1994 a 15.06.1995, na

função de motorista, para Transportadora Turística Petitto (empresa de transporte rodoviário passageiros), conforme registro em CTPS (fls. 66 e 85), bem ainda em razão do laudo pericial que descreve as funções exercidas (motorista de ônibus), com base em formulário previdenciário (fls. 375/389). Faz jus, ainda, ao reconhecimento dos períodos laborados como motorista, na Viação Piracema de Transporte Ltda, registrados em CTPS (fls. 66 e 85), de 22.03.1996 a 02.09.1998, de 01.01.1999 a 09.12.2004, e de 31.01.2005 a 28.02.2005, em razão da exposição a nível de ruído acima dos limites de tolerância previstos para a época [92,12 dB(A)], conforme laudo técnico apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 410/426), realizado no mesmo veículo dirigido pelo autor, que deve ser utilizado para os dois registros de trabalho. Embora o último contrato a ser analisado seja de 01.01.1999 a 15.05.2008 (DER), devem ser observados os períodos intercalados em que houve a concessão de benefícios de auxílio-doença (de 10.12.2004 a 30.01.2005 e de 01.03.2005 a 27.07.2008 - código 31), uma vez que o autor esteve afastado do trabalho, conforme planilha do INSS (fls. 116) e CNIS (cuja juntada ora determino), não ficando exposto a agente nocivo. Ademais, não se trata de afastamento acidentário (cf. artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99). Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, inclusive alguns já considerados pelo INSS, com os demais como atividade comum, o autor possuía à época do requerimento administrativo o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina açucareira de jaboticabal S.A. 01/07/1972 28/02/1973 - 7 28 - - - Agro Pecuária Monte Sereno 05/04/1973 15/11/1973 - 7 11 - - - Agro Pecuária Monte Sereno 16/12/1973 31/03/1974 - 3 16 - - - Agro Pecuária Monte Sereno 02/05/1974 31/05/1974 - - 30 - - - Cia Agrícola Fazenda São Martinho (enq. Fls. 118) Esp 01/06/1974 31/10/1974 - - - - 5 1 Cia Ind. paulista de papeis e papelão 25/11/1974 21/08/1975 - 8 27 - - - Ind. de bebidas Milani S.A. 08/09/1975 01/10/1975 - - 24 - - - José Luis de Laurent - (CTPS fls. 55) 01/11/1975 26/11/1975 - - 26 - - - Agro Pecuária Monte Sereno 01/12/1975 15/04/1976 - 4 15 - - - Agro Pecuária Monte Sereno 05/05/1976 07/07/1976 - 2 3 - - - Roberto Simões Banus & Cia 17/07/1976 29/11/1976 - 4 13 - - - Nicolau Baldan & filhos Ltda. 22/02/1978 10/11/1978 - 8 19 - - - Di Cicco S.A. 05/12/1978 27/12/1978 - - 23 - - - Classlite Industria de plástico Ltda. 12/01/1979 23/04/1979 - 3 12 - - - Nicolau Baldan & filhos Ltda. 13/06/1979 07/03/1980 - 8 25 - - - Prefeitura Municipal de Guariba Esp 02/05/1980 07/04/1981 - - - - 11 6 Delphino, Aldeyr e Altino Ballodi Esp 06/05/1981 09/11/1981 - - - - 6 4 Delphino, Aldeyr e Altino Ballodi Esp 18/05/1982 31/10/1982 - - - - 5 14 Açucareira Corona S.A Esp 02/05/1983 03/12/1983 - - - - 7 2 Usina açucareira de jaboticabal S.A. Esp 23/04/1984 26/10/1984 - - - - 6 4 Viação Piracema de transportes Ltda. Esp 01/02/1985 24/01/1987 - - - 1 11 24 Viação Macir Tamazini Ltda. Esp 03/04/1987 14/05/1987 - - - - 1 12 Agro Pecuária Monte Sereno Esp 15/05/1987 06/11/1987 - - - 5 22 Agro Pecuária Monte Sereno Esp 09/11/1987 30/03/1988 - - - - 4 22 Agro Pecuária Monte Sereno Esp 11/04/1988 04/11/1988 - - - - 6 24 Agro Pecuária Monte Sereno Esp 07/11/1988 07/04/1989 - - - - 5 1 Agro Pecuária Monte Sereno Esp 18/04/1989 31/10/1989 - - - - 6 14 Viação Macir Tamazini Turismo Ltda. Esp 01/11/1989 22/01/1991 - - - 1 2 22 Açucareira Corona S.A Esp 09/05/1991 18/11/1991 - - - - 6 10 Açucareira Corona S.A Esp 02/05/1992 10/12/1992 - - - - 7 9 Açucareira Corona S.A Esp 11/01/1993 29/11/1993 - - - - 10 19 Transportadora Turística Petitto Ltda. Esp 08/09/1994 15/06/1995 - - - - 9 8 Viação Piracema de transportes Ltda. Esp 22/03/1996 02/09/1998 - - - 2 5 11 Viação Piracema de transportes Ltda. Esp 01/01/1999 09/12/2004 - - - 5 11 9 auxílio-doença 10/12/2004 30/01/2005 - 1 21 - - - Viação Piracema de transportes Ltda. Esp 31/01/2005 28/02/2005 - - - - 29 auxílio-doença 01/03/2005 15/05/2008 3 2 15 - - - Soma: 3 57 308 9 128 267 Correspondente ao número de dias: 3.098 7.347 Tempo total : 8 7 8 20 4 27 Conversão: 1,40 28 6 26 10.285,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 4

Como visto, o autor possuía 37 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício, a partir da data da entrada do requerimento (15.05.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.06.2010 (NB 150.336.199-0), conforme informações do CNIS (que deverá ser juntado a seguir), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.05.2008, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 22.06.2010, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL(...). 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA

TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: 1) de 02.05.1980 a 07.04.1981, como motorista, para Prefeitura Municipal de Guariba; 2) de 06.05.1981 a 09.11.1981 e de 18.05.1982 a 31.10.1982, como motorista, para Delphino, Aldeyr e Altino Bellodi; 3) de 02.05.1983 a 03.12.1983 e de 09.05.1991 a 18.11.1991, de 02.05.1992 a 10.12.1992, de 11.01.1993 a 29.11.1993, como motorista, para a empresa Açucareira Corona S.A.; 4) de 23.04.1984 a 26.10.1984, como motorista, para a Usina de Jaboticabal S.A.; 5) de 01.02.1985 a 24.01.1987, como motorista, para Viação Pradopolense Ltda.; 6) de 03.04.1987 a 14.05.1987 e de 01.11.1989 a 22.01.1991, como motorista, para Viação Macir Ramazini Ltda.; 7) de 15.05.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, e de 18.04.1989 a 31.10.1989, como motorista, para Agro Pecuária Monte Sereno S.A.; 8) de 08.09.1994 a 15.06.1995, como motorista, para Transportadora Turística Petitto Ltda. 9) de 22.03.1996 a 02.09.1998 e de 01.01.1999 a 09.12.2004, e de 31.01.2005 a 28.02.2005, como motorista, para Viação Piracema de transportes Ltda.; 2) declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (15.05.2008), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária, então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS com honorários advocatícios da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2016. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de DARCI GERALDO DA SILVA, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 4.108,45. Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 219/221, o exequente apresenta para execução o valor principal corrigido de R\$ 15.100,83, juros em R\$ 5.519,54 e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, atualizados até novembro de 2014. O INSS fornece cálculos onde apura como devido ao exequente o valor de R\$ 16.489,50, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.522,42, totalizando R\$ 19.011,92, atualizados até novembro de 2014 (fls. 247/249). O exequente trouxe impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 308/312). Por sua vez, nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 316/317, foi apurado um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 16.295,32, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.522,42, totalizando R\$ 18.817,74, atualizados até novembro de 2014. As partes manifestaram concordância em relação ao cálculo oriundo da Contadoria do Juízo (fls. 320 e 325/327). Desse modo, a impugnação é procedente, uma vez que o valor principal apurado pelo exequente/impugnado (R\$ 20.620,37) é superior aos valores apurados pelo INSS (R\$ 16.489,50) e pela Contadoria do Juízo (R\$ 16.295,32), todos atualizados até novembro de 2014. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e declaro correto o valor da dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 316/317, indicando um crédito em favor do exequente/impugnado no valor de R\$ 16.295,32 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.522,42 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), totalizando R\$ 18.817,74 (dezoito mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2014. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 63. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do exequente. Intimem-se.

0007261-72.2010.403.6102 - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 430: defiro.

0005023-46.2011.403.6102 - ZUELI E ZUELI LTDA ME (SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RIBEIRANIA COM/ DE LANCHES LTDA ME (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP190743 - ODAIR ZUELI JUNIOR) X RIBEIRANIA COM/ DE LANCHES LTDA ME X ZUELI E ZUELI LTDA ME

A sentença de fls. 475/492 transitou em julgado em 23/03/2016, consoante certidão às fls. 525. eventual acordo entre as partes em momento posterior à prolação da sentença não tem o condão de invalidar o título judicial constituído, e que permanecerá passível de cumprimento forçado dentro do prazo prescricional. Tendo em conta o termos de ajuste amigável firmado entre as partes às fls. 498/503 e 530/531, sinalizando desinteresse na execução da sentença, aguarde-se em arquivo pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido nesse intervalo, arquite-se em definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-74.2012.403.6102 - MAURO MONTANARI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/119: à parte autora para contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0002446-61.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 827/841 : Às contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0003547-36.2012.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.257/274 e 281/293: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0007529-58.2012.403.6102 - ISABEL LOPES PASCHOAL(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/283: à parte autora para contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0009615-02.2012.403.6102 - AMAURI ROSA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/244 e 248/260: às partes para contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0000099-21.2013.403.6102 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, MARLI APARECIDA DA SILVA opõe embargos de declaração, onde alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 132/136. Argumenta que a decisão se demonstra contraditória, inicialmente no que concerne ao comparecimento da Embargante a perícia, sendo que o pedido do benefício que demanda esta ação é de NB 31/551.528.421-2, fls. 12 e 71 da exordial, em que a Embargante compareceu na perícia médica e esta indeferida por falta de qualidade de segurado, e não NB 31/55.351.768-49, ora analisada na r. sentença. Alega, ainda, contradição em relação à conclusão da perícia em confronto com os relatórios médicos apresentados às fls. 33, 37, 87, 109, 115 e 126, informando o estado de incapacidade da segurada para o trabalho. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso vertente, a sentença atacada expõe de forma clara e objetiva os motivos que formaram o convencimento do Juízo acerca da improcedência dos pedidos da autora. Conforme bem fundamentado na sentença, a perícia é conclusiva no sentido de que a doença psíquica que acomete a autora é controlável por meio de tratamento médico e, portanto, não há nos autos a comprovação do estado de incapacidade para o trabalho, condição que é indispensável para a concessão do benefício pleiteado. A questão sobre a conclusão da perícia e os relatórios médicos apresentados pela autora, longe de sinalizar qualquer contradição na sentença, revela apenas o seu inconformismo com o julgamento da causa, situação que não comporta discussão em embargos de declaração. Não há, portanto, nenhuma contradição, obscuridade, omissão ou erro material a serem sanados na sentença, prolatada que foi nos limites do pedido inicial e com amparo nas provas existentes nos autos, competindo à embargante, caso queira, alterar o decisor mediante interposição do recurso cabível. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

0000817-18.2013.403.6102 - SIDNEI ANTONIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.223/233: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0002081-70.2013.403.6102 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/290: vista ao autor para contrarrazões . Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0002737-27.2013.403.6102 - APARECIDO CARLOS SOARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, APARECIDO CARLOS SOARES opõe embargos de declaração, onde alega que a sentença prolatada às fls. 153/157 é omissa, haja vista que deixou de constar expressamente a improcedência do pedido de danos morais. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso vertente, a sentença embargada é inequívoca quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais. O pedido foi analisado em capítulo isolado na sentença, às fls. 156 (anverso e verso), onde o Juízo dispõe, expressamente, que: Reputo não demonstrada a ocorrência de dano moral. Não bastasse a referida disposição, às fls. 157, mais uma vez o Juízo declara, expressamente, a improcedência do pedido indenizatório, ao dispor que: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, qual seja, a indeferida indenização por danos morais no importe de 2 (duas) vezes o valor da condenação (fls. 20), suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça. (negritei) Não há, portanto, nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados na sentença, prolatada que foi nos limites do pedido inicial e com amparo nas provas existentes, ressaído nos autos, há que se dizer, a impressão de que os embargos prestam-se unicamente ao propósito de obstaculizar o andamento do processo. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

0005083-48.2013.403.6102 - WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/302: vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0005889-83.2013.403.6102 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Sandra Maria de Souza opõe embargos de declaração, onde alega que a sentença prolatada às fls. 153/157 é omissa em relação à fixação dos honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS. Alega que: O MM Julgador condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, porém, não fixou o quantum. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Com todas as vênias do i. advogado da embargante, a sentença atacada não é omissa porque expõe de forma clara e objetiva o fundamento legal que determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública somente ocorrerá quando liquidado o julgado. A condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, como disposto na sentença, portanto, está em plena harmonia com o art. 85, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, onde está previsto que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 4º Em qualquer das hipóteses do 3º (...) II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (...) Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na sentença, proferida que foi nos limites do pedido inicial, com amparo nas provas existentes nos autos e em perfeita harmonia com a lei processual vigente, competindo ao embargante, caso queira, alterar o decisum mediante interposição do recurso cabível. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

0006213-73.2013.403.6102 - LUIS CARLOS ROBERTO BATISTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/382: Vista à parte autora para contrarrazões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0006902-20.2013.403.6102 - MAURY RAMOS MARTINS(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maury Ramo Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando,

com pedido de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria especial desde a DER (13.10.2011), com o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: de 20.03.1979 a 30.01.1980; de 01.01.1981 a 31.12.1984; de 01.01.1985 a 31.01.1987; 02.05.1986 a 01.04.1987; de 01.02.1987 a 28.02.1987; de 01.03.1987 a 31.07.1988; de 01.02.1988 a 15.04.1988; de 01.06.1988 a 15.07.1988; de 01.08.1988 a 31.08.1988; de 01.09.1988 a 31.07.1989; de 12.05.1989 a 27.09.1989; de 01.08.1989 a 13.10.2011 (DER), laborados como médico. Requer, ainda, o recebimento de indenização por danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença, e por danos morais, no importe de sessenta salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 13.10.2011 (NB 46/154.765.989-8), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar, uma vez que sempre exerceu atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls. 32/93). Diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, os autos foram enviados à Justiça Federal (fls. 94). Aditada a inicial (fls. 89/90), o aditamento foi recebido, com fixação do valor da causa em R\$ 65.280,000 e concessão da assistência judiciária gratuita. Procedimento Administrativo juntado às fls. 102/251. Citado (fls. 101), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, com observância da utilização de EPI, da exposição de modo permanente e das informações lançadas na GFIP. Sustentou, ainda, a impossibilidade de contagem de tempo especial para o contribuinte individual, impugnando os períodos não cadastrados no CNIS e não computados administrativamente. Quanto ao dano moral, defendeu sua inexistência, nada havendo a indenizar. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, requerendo a fixação do termo inicial a partir da sentença, com aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e o reconhecimento da isenção no pagamento das custas processuais (fls. 255/290, com quesitos e documentos). Réplica à contestação (fls. 292/306). Pela decisão de fls. 307 foram considerados suficientes os documentos apresentados para alguns períodos, com indeferimento da prova pericial. Na mesma decisão, foi oportunizado ao autor informar se ainda pretende produzir provas em relação aos períodos de 25.05.1980 a 31.10.1981, de 24.02.1982 a 01.12.1983, de 24.02.1982 a 27.05.1983 e de 01.03.1884 a 28.02.1986, comprovando o recolhimento das contribuições pertinentes. Às fls. 308/309 o autor informou não pretender a produção de prova pericial, requerendo juntando recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 310/384). Alegações finais do INSS (fls. 387). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada, verifico que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário a partir de 13.10.2011 (fls. 30), cujo indeferimento foi comunicado em 23.03.2012 (fls. 40) enquanto a presente ação foi distribuída perante este Juízo em 02.10.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento como especial dos períodos laborados na função de médico. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que inclusive foram consideradas na contagem de tempo administrativa, assim como os recolhimentos realizados na qualidade de contribuinte individual. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 307, tendo o autor informado não ter interesse na produção de outras provas (fls. 308/309). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em relação ao agente biológico, requerido nos autos, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes

portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise das condições especiais alegadas. No caso concreto, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na função de médico anotada em CTPS e na inscrição realizada junto ao INSS (fls. 290, observados os recolhimentos previdenciários vertidos) em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - códigos 2.1.3), mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995 a) de 01.01.1981 a 31.12.1984 (fls. 149 e 310/367), de 01.01.1985 a 31.01.1987, de 01.03.1987 a 31.07.1988, de 01.09.1988 a 31.07.1989, de 01.10.1989 a 30.11.1989, de 01.01.1990 a 30.04.1990, de 01.07.1990 a 31.07.1994, de 01.09.1994 a 28.04.1995 (cf. informações do CNIS de fls. 287/288, que não foram refutadas pelo autor). Para tanto, observo que o autor se formou em medicina em 08.12.1978, com inscrição no Conselho Regional de Medicina desde 30.01.1979 - fls. 64 e 184). A inscrição na qualidade de autônomo como médico não foi questionada pelo INSS (fls. 290) e os recolhimentos realizados como autônomo/contribuinte individual constam nos autos e foram computados na planilha de contagem do INSS (fls. 143/151). Ademais, deve ser considerada a declaração e o PPP preenchidos pela Unimed de Bebedouro às fls. 84/86, em relação ao período posterior à 18.05.1989.b) de 02.05.1986 a 01.04.1987, laborado na Prefeitura Municipal de Barretos, conforme CTPS (fls. 73), com recolhimentos no CNIS (fls. 280); c) de 01.02.1988 a 15.04.1988, laborado para Tabatinga Empresa de Mão de Obra e Construções Ltda. (CTPS fls. 73), com recolhimentos no CNIS (fls. 280); d) de 01.06.1988 a 15.07.1988, laborado para a Prefeitura Municipal de Taiacu (CTPS fls. 74), com recolhimentos no CNIS (fls. 280); e) de 12.05.1989 a 27.09.1989, laborado na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor em São Paulo (CTPS fls. 74), com recolhimentos no CNIS (fls. 280). Faz jus, também, ao reconhecimento como especial dos seguintes períodos: f) de 20.03.1979 a 30.01.1980, em que serviu no Exército Brasileiro (cf. fls. 66), após sua formatura na Faculdade de Medicina (fls. 62), tendo integrado o quadro de médicos (fls. 79); g) de 03.01.1997 a 04.09.1997 e de 27.07.1998 a 19.11.1998, laborado como médico, na Prefeitura Municipal de Taquaral, no setor de saúde, com base na categoria profissional, até 05.03.1997, como acima mencionado, de acordo com o código 2.1.3 dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, e, a partir de então, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos, conforme PPP de fls. 186/188, com fulcro no código 3.0.1. a, dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. Cumpre registrar que o próprio INSS reconheceu a atividade especial até 05.03.1997, não sendo razoável afastar o período restante, laborado nas mesmas condições e função. h) de 29.04.1995 a 13.10.2011 (DER), laborado como médico, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, com exposição aos agentes biológicos (vírus e bactérias), inerentes à profissão, conforme PPP laborado pela Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico, em que o autor prestou serviços na qualidade de cooperado (de 18.05.1989 a 27.06.2013 -84/85), observadas, no entanto, as contribuições vertidas, conforme tabela abaixo (cf. informações constantes nos autos e CNIS); Ressalto que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Desta forma, sem razão o INSS em não reconhecer os períodos acima mencionados, uma vez que o labor se deu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição a doenças e materiais infectocontagiosos, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infectocontagiosas. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, no caso da atividade do autor (médico) os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896), ainda mais em se tratando de agentes biológicos. No tocante ao argumento de contribuição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (negritei). Como visto, a lei de benefícios não faz qualquer restrição a uma ou outra classe de segurados. Por conseguinte, qualquer restrição imposta é ilegal. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que o autor possuía, à época do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (13.10.2011, NB n. 46/154.765.989-8), o seguinte tempo de contribuição, observada a concomitância entre os períodos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Exército esp 20/03/1979 30/01/1980 - - - - 10 11 contribuinte individual esp 01/01/1981 31/12/1984 - - - - 4 - 1 contribuinte individual esp 01/01/1985 01/05/1986 - - - - 1 4 1 Prefeitura Municipal de Barretos esp 02/05/1986 01/04/1987 - - - - 10 30 contribuinte individual esp 02/04/1987 31/01/1988 - - - - 9 30 Tabatinga Empresa de Mão de Obra e Const. esp 01/02/1988 15/04/1988 - - - - 2 15 contribuinte individual Esp 16/04/1988 31/05/1988 - - - - 1 16 Prefeitura Municipal de Taiacu esp 01/06/1988 15/07/1988 - - - - 1 15 contribuinte individual esp 16/07/1988 31/07/1988 - - - - 16 contribuinte individual esp 01/09/1988 11/05/1989 - - - - 8 11 Fundação Estadual do Bem-Estar do menor esp 12/05/1989 27/09/1989 - - - - 4 16 contribuinte individual esp 01/10/1989 30/11/1989 - - - - 1 30 contribuinte individual esp 01/01/1990 30/04/1990 - - - - 3 30 contribuinte individual Esp 01/07/1990 31/07/1994 - - - - 4 - 31 contribuinte individual esp 01/09/1994 28/04/1995 - - - - 7 28 contribuinte individual Esp 29/04/1995 02/01/1997 - - - - 1 8 4 Prefeitura Municipal de Taquaral Esp 03/01/1997 04/09/1997 - - - - 8 2 contribuinte individual Esp 05/09/1997 26/07/1998 - - - - 10 22 Prefeitura Municipal de Taquaral Esp 27/07/1998 19/11/1998 - - - - 3 23 contribuinte individual Esp 20/11/1998 31/03/2003 - - - - 4 12 contribuinte individual Esp 01/04/2003 31/07/2005 - - - - 2 4 1 contribuinte individual Esp 01/08/2005 13/10/2011 - - - - 6 2 13 Soma: 0 0 0 22 99 358 Correspondente ao número de dias: 0 11.248 Tempo total : 0 0 0 31 2 28 Conversão: 1,40 43 8 27 15.747,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 8 27 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, uma vez que computou 31 anos, 2 meses e 28 dias de tempo especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, desde a data do primeiro requerimento administrativo (13.10.2011 - NB 154.765.989-8). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), ademais considerando apenas a categoria profissional do autor, com o reconhecimento da atividade especial até 28.04.1995 e os demais reconhecidos pelo

INSS, já era possível a concessão do benefício previdenciário requerido à época.3 - Da indenização por danos morais e materiais:Pleiteia o autor o recebimento de indenização a título de danos morais no importe de sessenta salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, em razão dos transtornos causados. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Quanto aos danos materiais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Em relação ao ressarcimento dos valores despendidos com honorários advocatícios, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a contratação de advogado não configura dano material, uma vez que a escolha do profissional e o valor a ser gasto a título de sua remuneração cabem exclusivamente ao litigante, configurando custo inerente a qualquer processo.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para:1 - condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerados como atividade especial(a) de 20.03.1979 a 30.01.1980 (cf. fls. 66), em que serviu no Exército Brasileiro, tendo integrado o quadro de médicos (fls. 79);b) de 01.01.1981 a 31.12.1984 (fls. 310/367), de 01.01.1985 a 31.01.1987, de 01.03.1987 a 31.07.1988, de 01.09.1988 a 31.07.1989, de 01.10.1989 a 30.11.1989, de 01.01.1990 a 30.04.1990, de 01.07.1990 a 31.07.1994, de 01.09.1994 a 28.04.1995, recolhidos na qualidade de contribuinte individual, com inscrição de médico (fls. 290);c) de 02.05.1986 a 01.04.1987, laborado como médico, na Prefeitura Municipal de Barretos (fls. 73);d) de 01.02.1988 a 15.04.1988, laborado como médico, na Tabatinga Empresa de Mão de Obra e Construções Ltda. (CTPS fls. 73); ee) de 01.06.1988 a 15.07.1988, laborado como médico, para a Prefeitura Municipal de Taiapu (CTPS fls. 74);f) de 12.05.1989 a 27.09.1989, laborado como médico, na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor em São Paulo (CTPS fls. 74) g) de 03.01.1997 a 04.09.1997 e de 27.07.1998 a 19.11.1998, laborado como médico, na Prefeitura Municipal de Taquaral-SP;h) de 29.04.1995 a 31.03.1997, de 01.09.1997 a 31.07.1998, de 01.11.1998 a 31.03.2003 (fls. 219/220), de 01.04.2003 a 31.07.2005 e de 01.08.2005 a 13.10.2011 (DER - fls. 281/283), laborados na função de médico, vertendo contribuições ao INSS.3 - Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data da DER (13.10.2011), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, efetuando o pagamento das parcelas vencidas;4. Denegar o pedido de indenização por danos morais.As parcelas vencidas, a contar desta data, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor requerido a título de dano moral, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 100). De outro lado, considerando a concessão do benefício requerido, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui 63 anos de idade e auferir renda, exercendo função de médico até a presente data, conforme recolhimentos vertidos na qualidade de contribuinte individual em nome da Unimed (cf. consulta ao CNIS), não tendo sido apresentada situação de fato para sua concessão neste momento, mas apenas argumentos genéricos Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0008019-46.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifico que a corrê Orca Indústria de Esquadrias Metálicas Ltda, ao apresentar o recurso de apelação não observou o Provimento n. 64/2005 - COGE -, quanto ao recolhimento das custas do preparo. Tendo em vista que a referida corrê interpôs recurso de apelação na vigência do Código de Processo Civil anterior, intime-se a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolla custas complementares, de acordo com o aludido Provimento, sob pena de deserção. Com o cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 593.Intime-se. Cumpra-se.

0000249-65.2014.403.6102 - APARECIDA JOSEFINA COLCERA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/230: vista à parte autora para apresentar contrarrazões . Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0000799-60.2014.403.6102 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/347: vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0002877-27.2014.403.6102 - HUMBERTO FAVARO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: o pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra-se precluso, uma vez que requerido após a prestação jurisdicional por este Juízo, cabendo ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, salvo melhor juízo, a apreciação do pedido de implantação imediata do benefício. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões (fls. 270/272).Após, remetam-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

0003456-72.2014.403.6102 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.243/253 e 257/268 vista às partes para contra-razões, a iniciar pela parte autora. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0004219-73.2014.403.6102 - PAULO CEZAR COELHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/171: vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0004295-97.2014.403.6102 - ANTONIO DE VICENTE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.,ANTÔNIO DE VICENTE promove ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando a que seja declarado inexistente ou inexigível débito apurado pelo ente público em razão de erro administrativo que resultou no pagamento indevido de benefícios previdenciários ao autor, porque inacumuláveis. Afirma que as verbas têm caráter alimentar e deve ser observada presunção de sua boa-fé, tomando irrepetíveis os benefícios entregues ao segurado.Requer também o autor seja condenado o INSS a pagar-lhe indenização para reparação dos danos morais em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que liminar seja deferida no sentido de ordenar ao instituto réu que deixe de descontar em seu benefício atual os valores pagos em excesso. Narra que teve benefício concedido na via administrativa sob no. 95/088.430.520-1, com data de entrada de requerimento em 01/04/1991 e, em 1999, no âmbito da ação judicial no.1080/95, foi-lhe concedido o benefício no. 94/115.159.357-2, com DER 01/09/1999 e DIB 05/02/1991, não sendo informado ao Juízo nem realizada administrativamente a cessação do primeiro benefício (95/088.430.520-1), o que deveria ter sido feito pela autarquia à época.Aduz que, em 29/11/2002, foi-lhe concedido um terceiro benefício, no. 42/116.931.928-6, com DER e DIB em 03/05/2000, e que ainda sim, a autarquia não constatou administrativamente a não cumulatividade dos três benefícios.Alega que o INSS deu início ao ressarcimento dos pagamentos em excesso, mediante desconto em benefício (30%), amparando-se para tanto nos artigos 86, 2, da Lei 8.213/91 e artigo 104, 2 do decreto 3.048-99 e que a Previdência Social já vem de longa data, descontando consignação de 30% (trinta) por cento no valor do benefício mensal do autor.Assevera que, somente agora, o autor apercebeu-se da impossibilidade de seguir submetendo-se aos descontos mensais, vez que tal valor está lhe fazendo falta atualmente!.O autor consigna ainda contar com quase 80 anos de idade e que sempre esteve de boa-fé ao receber as verbas de caráter alimentar, sendo certo que a cobrança promovida pela autarquia gera abalo à sua dignidade.Sustenta que o direito da autarquia ao ressarcimento foi atingido pela decadência e que, uma vez detectados os pagamentos em excesso, poder-se-ia na melhor das hipóteses aceitar a suspensão do benefício, sem, contudo, jamais pretender-se promover descontos nos proventos do segurado, dada sua natureza alimentar.Defende que a postura da Administração Pública gera dano a justificar a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Requeru gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 44/64).A antecipação de tutela foi deferida para o fim de determinar a suspensão dos descontos em benefício do autor e gratuidade de Justiça foi garantida (fls. 66/67).O INSS ofertou contestação requerendo a extinção do feito por força da insuficiência de clareza na petição inicial e, no mérito, afirmando a legalidade do ato administrativo e inexistência de amparo normativo para o pedido de indenização por danos morais (fls. 72/77).A liminar foi cumprida (fls. 78/79).Intimados quanto ao interesse na produção de provas, nada foi requerido pelo INSS e o autor manteve-se em silêncio (fls. 80/82).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, dada a ausência de hipótese legal de intervenção do Parquet (fls. 84).É o relatório. Decido.A preliminar de inépcia da petição inicial não prospera, pois o pedido é certo, delimitado e permitiu pleno exercício de defesa pela parte ré.Em primeiro plano, cumpre destacar que não há decadência a ser declarada em relação ao direito de ressarcimento do INSS, considerado o disposto no art. 103-A da Lei no. 8.213/91:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Muito embora a presente ação somente tenha sido ajuizada em 17/07/2014, verifica-se às fls. 55 que o benefício 116.931.928-6 foi concedido indevidamente a ANTONIO DE VICENTE em 03/05/2000 e foi cessado em 01/07/2009, não havendo que se falar em decadência no caso posto.Não obstante, a ação é precedente, pois a leitura dos autos sinaliza que ANTÔNIO DE VICENTE, nascido em 1935 (fls. 47), presumivelmente recebeu as verbas alimentares em boa-fé, tornando-se inviável a repetição pretendida pelo INSS, nos termos de jurisprudência consolidada:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA

DEBOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça - AGARESP 201101841532)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, através de descontos nos proventos mensais recebidos pela parte autora, é imperativo lógico e jurídico, conforme previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2. Todavia, é incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado por erro do ente autárquico, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações percebidas. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AMS 00017886720144036134)E, com efeito, nenhuma prova trazida aos autos permite detectar má-fé no comportamento do autor. Se alguma inércia indevida houve no presente caso, por hipótese, deverá ser atribuída aos procuradores do segurado junto ao INSS, que possuíam potencial conhecimento técnico quanto à inacumulabilidade dos benefícios e, ainda assim, permaneceram em silêncio por longo período, em prejuízo do Erário. Tal conclusão parece aflorar na leitura do ofício do INSS às fls. 60/62, trazido aos autos pelo autor, e cujo conteúdo reproduzo, por relevante:MM. Juiz(a):1) O interessado requereu e obteve, nesta APS, os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio acidente e auxílio suplementar acidente de trabalho, respectivamente epigrafados.2) O primeiro benefício foi o 95/088.430.520-1, DER 1/abr/1.991, foi concedido por via administrativa em 18/abr/1.991.3) Em 20/out/1.999, por determinação judicial, registrada no processo 1080/95, foi concedido o 94/115.159.357-2, com DER em 1o/set/1.999 e DIB em 5/fev/1.991. Não há no concessório, porém, comunicação ao juízo da existência do 95/088.430.520-1, sequer sobre a cessação deste, por força da concessão do 94/115.159.357-2 (o que seria o correto, dado a inacumulabilidade entre os dois).4) Em 29/nov/2.002, foi concedido o 42/116.931.928-6, com DER e DIB em 3/mai/2.000. Nesta segunda oportunidade, não foi tratado o assunto da inacumulabilidade, então, de três benefícios.5) O 94/115.159.357-2 teve seu requerimento judicial impetrado pelo advogado Hilário Bocchi Júnior, que atuou também como procurador na concessão do 42/116.931.928-6.6) Em análise preliminar, foram identificados os seguintes indícios de irregularidade:6.1) Acumulação indevida dos benefícios de Aposentadoria por Tempo Contribuição, Auxílio Acidente e Auxílio Suplementar de Acidente de Trabalho, acima epigrafados, ferindo o disposto no 2o do artigo 86 da Lei 8.213, de julho de 1.991, 2o do artigo 104 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1.999. Essas acumulações já eram proibidas pelo 2o do artigo 241 do RPS, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, e pelo inciso i do item 5.1 do Volume VI da Ordem de Serviço INSS/DSS n 583, de 2 de outubro de 1997; 6.2) Conversão indevida de tempo comum em especial do período compreendido entre 1/jun/1.962 a 17/set/1.971, na empresa Constr Genesio Gouveia, pois:a) O Laudo informa que foi exercida a função de Lubrificador de 1/jun/1.962 a 1o/ ago/1.968, sem detalhar o local de trabalho, premissa para verificação da exigência contida no parecer da SSMT no processo MTb n 101.756/82, consubstanciado no item 1 do Anexo V da Ordem de Serviço INSS/DSS n 318, de 7 de outubro de 1.993;b) O extrato da CTPS informa que a data-fim do período seria 6/out/1.971, porém, o Laudo informa 1o/out/1.971;c) O Laudo informa que o segurado operava máquinas médias, e informa outros na descrição das máquinas, o que, além de não manifestar não-ocasionalidade e não-intermitência da exposição ao agente agressivo, também não atende o requisito manifesto no parecer SSMT no processo MTb n 112.258/80, indicado no item 3 do Anexo Y da Ordem de Serviço INSS/DSS n 318/93.6.3) Conversão indevida de tempo comum em especial do período compreendido entre 22/out/1.971 a 16/jul/1.972, na empresa Camargo e Correia SA, haja vista que a descrição das Atividades que Executa (campo 3) não deixa clara a não-ocasionalidade e não-intermitência da exposição ao agente agressivo.6.4) Conversão indevida de tempo comum em especial do período compreendido entre 18/abr/1.973 a 1/mai/1.974, na empresa Constr Genesio Gouveia SA, considerando que o Laudo informa que o labor deu-se em máquinas médias, com base na mesma fundamentação do item 6.2, c retro;6.5) Conversão indevida de tempo comum em especial do período compreendido entre 18/ago/1.986 a 1o/ago/1.991, na empresa SPEL Ltda, haja vista que a nomenclatura da função e descrição das atividades não explicitam a não-ocasionalidade e não-intermitência da exposição ao agente agressivo.6.6) Foi considerado que a data-início do vínculo com a empresa Construcap SA foi 7/jun/1.986, porém, o Extrato da CTPS informa 2/jun/1.986.7) Visando a apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e a requerimento dos benefícios, foram feitas pesquisas junto aos sistemas PLENUS, PRISMA e CNISA8) Com o objetivo de assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foi emitido o Ofício de Defesa (fls. 127/128), o qual foi devidamente recebido (fl. 128, verso).9) O segurado não apresentou defesa.10) Desta forma, excluindo-se as indevidas conversões e corrigindo-se as datas de início/fim dos períodos controversos, o segurado perfazia, na DER, o tempo de 28 anos, 4 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão do benefício.11) Com isso, o interessado foi cientificado da suspensão do pagamento dos benefícios epigrafados, por intermédio do Ofício de Recurso (fls. 133/134), devidamente recebido (fl. 135), o qual lhe oportunizou o prazo regulamentar para interposição de recurso à Junta de Recursos deste Instituto.12) Diante do exposto, conclui-se que:12.1) O benefício 42/116.931.928-6 foi concedido indevidamente, pelos motivos elencados nos itens 6-2 a 6.6 retro.12.2) O benefício 95/088.430.520-1 foi mantido indevidamente, quando da concessão do 94/115.159.357-2, e posteriormente, estes dois em conjunto, quando da concessão do 42/116.931.928-6, caracterizando acumulação proibida, conforme item 6.1 acima.13) A soma da renda mensal dos três benefícios no último mês de recebimento era R\$870,50.14) O segurado protocolou em 13/nov/2.008 pedido de aposentadoria por idade n 148.827.147-7, esta já concedida, regular e ativa.15) Decorrido o prazo para interposição de recurso, e sem manifestação do segurado, foram tomadas as seguintes providências:15.1) Reativação do 94/115.159.357-2 e cessação no dia anterior à DIB do 41/148.827.147-7. Como não houve PBC no cálculo da renda deste último, não foi aplicada a regra ordenada pelo artigo 31 e 3o do artigo 86 da Lei de Benefícios;15.2) Cessação do 95/088.430.520-1 na DIB do 94/115.159.357-2, visto este último ser concessão judicial, fulcro no inciso

I, único do artigo 242 do Decreto 83080/79.15.3) Cessação do 42/116.931.928-6 em sua DIB; (grifei)Vê-se, portanto, que os pagamentos em erro não decorreram de equívoco originado no INSS, mas sim de postulações possivelmente irregulares formuladas por advogado previdenciário, e cujo conhecimento não se pode taxativamente atribuir ao segurado ANTONIO DE VICENTE propriamente, ao menos não com base nos elementos de prova trazidos a estes autos. Confirmando a percepção de omissão indevida pelos anteriores patronos do autor, note-se que a própria petição inicial noticia que os descontos pelo INSS foram promovidos de longa data, mas somente agora busca o segurado obter suspensão dos abatimentos e indenização por danos morais. Portanto, os fatos trazidos ao processo autorizam a conclusão de que ANTONIO DE VICENTE, pessoa idosa e declaradamente humilde, e que esteve a todo tempo defendido por advogado especialista na área previdenciária, desconhecia a impossibilidade de cumulação dos benefícios que recebeu por longa data, sem resistência pelo INSS. Por esse motivo, em suma, reputo não demonstrada a má-fé do autor e isso impede a repetição das verbas recebidas. De outro lado, se dano houve ao INSS, o evento pode em tese ser atribuído ao advogado que patrocinou os interesses do segurado no plano administrativo, e contra ele devem ser dirigidas eventuais reivindicações da autarquia. Entendo que o INSS, ao promover descontos no benefício do autor, vem buscando meramente dar cumprimento à Lei, sendo um equívoco pretender enxergar-se em tal postura um ato gerador de dano moral, tanto mais diante das já mencionadas possíveis irregularidades detectadas nos requerimentos de benefício. Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de denegar a indenização por danos morais pleiteada e, no mais, confirmar a decisão antecipatória de tutela de fls. 66/67, firmando-se a inexigibilidade da consignação promovida pelo INSS no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no. 42/150.676.333-0, em nome de ANTONIO DE VICENTE (cf. fls. 78/79). Como decorrência lógica da presente decisão, eventuais valores já apropriados em ressarcimento pelo INSS deverão ser restituídos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa relativamente aos benefícios descontados (R\$ 2.606,40 - fls. 43). Condeno o autor ao recolhimento das custas, dada sua maior sucumbência e ao pagamento de honorários ao INSS correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 43.440,00 - fls. 43), restando suspensa a execução das verbas em razão da concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça (fls. 66). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-52.2014.403.6102) BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O Banco do Brasil S/A ajuizou ação de rito ordinário, precedida de medida cautelar, em face da União, objetivando fosse reconhecido seu direito de se recusar a entregar documentos acobertados pelo sigilo bancário quando requisitados diretamente pelo Ministério Público Federal, particularmente em relação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Batatais e da Prefeitura Municipal de Batatais. Em sede cautelar o pedido foi formulado também no sentido de que fosse dada autorização para entrega dos documentos solicitados ou houvesse manifestação sobre a impossibilidade da entrega sem prévia autorização judicial. Informou que os documentos foram requisitados pelo Procurador da República, segundo o qual as contas não estariam acobertadas pelo sigilo bancário, pois recebiam recursos públicos vinculados ao Programa Atenção Básica de Saúde com o gravame de prestação de contas ao órgão concedente. Sustentou a existência do sigilo bancário inclusive em face do Ministério Público ao argumento de que a Lei Complementar nº 105/2001 apenas permite sua quebra com autorização judicial, sendo que eventuais exceções estão expressas na própria lei complementar. Esclareceu que, ainda que se excepcionasse o sigilo bancário em questão por se tratar de ente público, tendo em vista os dados solicitados (contas dos beneficiários dos créditos e cheques emitidos), o fornecimento das informações atingiria dados bancários de terceiros. Enfatizou o fato de que a LC nº 105/2001 penaliza quem descumpra o dever de sigilo e requereu a procedência dos pedidos formulados em ambas as ações. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/54 (ação ordinária) e fls. 11/49 (medida cautelar). A liminar foi deferida às fls. 51 da medida cautelar para o fim de impedir qualquer responsabilização do gerente do Banco do Brasil pelo não fornecimento das informações solicitadas pelo Ministério Público Federal. Medida cautelar aditada às fls. 54/57, o que foi recebido às fls. 60 com a determinação da citação. O Ministério Público Federal interveio no feito e manifestou-se às fls. 61/78 da medida cautelar, esclarecendo que os documentos foram solicitados com a finalidade de instruir o inquérito civil nº 1.34.010.000536/2012-14 e que as contas correntes investigadas são de titularidade da Prefeitura Municipal de Batatais e do Fundo Municipal de Saúde de Batatais, estando vinculadas às verbas públicas federais. Alegou incompetência do Juízo e carência de ação por inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a inexistência de sigilo bancário quando as movimentações objeto de análise recaem sobre contas públicas, que estão submetidas ao dever de transparência, ainda mais se estas contas se destinam a receber recursos federais. Quanto aos interesses de terceiros, esclareceu que o objetivo é saber para onde o dinheiro público foi direcionado. Defendeu que o dever de prestar contas é incompatível com o sigilo de informações, inclusive bancário. Segundo o Parquet, a própria natureza dos titulares das contas (pessoas jurídicas de direito público), por si só, já as sujeitam ao dever de prestação de contas. Invocou a CF, art. 31, 3º, que obriga os Municípios a colocar suas contas à disposição dos contribuintes, pugnando, caso superadas as preliminares, pelo julgamento de improcedência do pedido. Citada, a União contestou o pedido às fls. 84/99 (medida cautelar) e fls. 60/69 (ação ordinária, com docs. às fls. 70/87). Em sede preliminar, alegou inépcia da petição inicial, inadequação da via processual eleita e incompetência do Juízo. No mérito, pautou-se exatamente nos mesmos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, enfatizando que o objeto de análise se refere a contas públicas sobre o qual recai dever absoluto de transparência. Defendeu a prevalência, no caso, do princípio da publicidade e do dever de transparência sobre o direito ao sigilo. Invocou a previsão constitucional de publicidade das contas do Município (CF, art. 31, 3º) e enfatizou a necessidade dos documentos requisitados para eventual propositura de ação de improbidade administrativa. Requereu o acolhimento das preliminares e, caso não seja possível, a improcedência dos pedidos. O deferimento da liminar ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/113 da medida cautelar), ao qual foi negado seguimento (fls. 114/117). Manifestação do autor às fls. 121/132 da medida cautelar. Cópia da decisão de rejeição de embargos de declaração opostos na decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 133/138 da medida

cautelar). É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminares. A petição inicial não é inepta. De fato, ao apreciar o pedido liminar (fls. 51 da medida cautelar) anotei que a petição inicial não atendia aos requisitos legais. Contudo, ela foi aditada (fls. 54/57) e o aditamento foi aceito às fls. 60. Não há inépcia na petição inicial. De igual forma, não há que se falar em carência de ação, seja por falta de pressuposto processual, seja por inadequação da via processual eleita. Estão presentes todas as condições de desenvolvimento válido e regular do processo. A via processual escolhida, outrossim, é adequada ao pedido formulado. Não se pretendeu formular pedido de natureza penal, habeas corpus em particular, e este, até mesmo por sua natureza especialíssima, não haveria por que ser tido como primeira opção do autor. A posição do Banco do Brasil foi exposta com clareza: possui dois clientes cujas contas, no seu entender, estão resguardadas pelo sigilo bancário, mas também sob investigação do MPF. Não tem interesse pessoal em obstar qualquer investigação, mas não pretende infringir seu dever de sigilo, razão por que recorreu ao Judiciário. O MPF poderia sim, na sua condição de autoridade, representar uma ameaça, mas não necessariamente ao direito de ir e vir do gerente do Banco do Brasil, de sorte que a via eleita adequada não era o habeas corpus e nem mesmo de natureza penal. Afastada a necessidade de impetração de habeas corpus, tendo como autoridade coatora o Procurador da República que oficiou ao Banco do Brasil e aceita a ação declaratória (precedida de medida cautelar), não há falar em incompetência do Juízo, ficando afastada também esta preliminar. Delimitação do pedido. Antes de passar à análise do mérito, cumpre delimitar o pedido. Ocorre que entre os pedidos formulados na medida cautelar e na ação ordinária houve uma diferença de abrangência. Enquanto na medida cautelar o pedido foi específico para o caso concreto do Município de Batatais, na ação de rito ordinário o pedido foi formulado nos seguintes termos: Que seja reconhecido judicialmente o direito que assiste a esta Instituição Financeira de se recusar a entregar documentos acobertados pelo sigilo bancário, como os aqui requeridos diretamente pelo Ministério Público Federal, sem a prévia decretação judicial de quebra de sigilo bancário; (...) (grifou-se). Nota-se que o caso concreto exposto é citado no pedido a título de exemplo, o que denota a intenção de se obter uma autorização mais ampla para recusar a entrega de documentos ao Ministério Público Federal, o que não é possível. A questão do sigilo bancário, como se verá melhor a seguir, é fática e, quando surgem dúvidas, estas apenas podem ser dirimidas caso a caso. Por essa razão, o pedido será analisado somente em relação às contas correntes elencadas na medida cautelar, de titularidade do Município de Batatais e do Fundo Municipal de Saúde de Batatais e cujos dados foram requisitados pelo Procurador da República no âmbito do inquérito civil nº 1.34.010.000536/2012-14. Mérito. Cuida-se de ações ajuizadas com a finalidade de garantir o sigilo bancário sobre os dados solicitados acerca das contas da Prefeitura Municipal de Batatais e do Fundo Municipal de Saúde de Batatais e com a finalidade de instruir o inquérito civil nº 1.34.010.000536/2012-14. Se assim não se entendesse, objetivava-se autorização expressa para fornecimento das informações. Inicialmente, a liminar foi deferida na medida cautelar preparatória com o objetivo de resguardar direitos da pessoa do gerente do Banco do Brasil. Contudo, esta não deve prevalecer. É fato que o Ministério Público Federal não pode, sem prévia autorização judicial, requerer informações bancárias diretamente das instituições financeiras, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ HC nº 160.646/SP, DJe de 19/09/2011, relatoria do Ministro Jorge Mussi). Essa é a regra geral, segundo a qual o direito ao sigilo bancário e fiscal se insere no direito à privacidade protegido constitucionalmente (CF, art. 5º, incisos X e XII) e cuja quebra configura restrição a uma liberdade pública a exigir prévia demonstração ao Poder Judiciário da existência de fundados e excepcionais motivos que a justifiquem. Não se aplica ao caso dos autos. É lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias de contas de titularidade de órgãos e entidades públicas, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra de sigilo bancário. Ocorre que quando se está diante de uma conta de titularidade de órgão ou entidade pública não há o confronto do direito à privacidade. Ao contrário, o direito a ser resguardado é o patrimônio público, o princípio a ser respeitado é o da publicidade. Há que se observar, ainda, o dever de transparência e, no caso das prefeituras (como nos autos), o comando constitucional que determina que as contas do Município fiquem, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação (CF, art. 31, 3º). Não há o menor indício de privacidade a ser resguardada que poderia impedir o acesso direto do Ministério Público aos dados solicitados. É verdade que a requisição de dados como beneficiários de cheques ou ordens de créditos envolve terceiros, não necessariamente entes públicos. Contudo, isso não implica em quebra do sigilo bancário dessas pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Por outro lado, saber o destino das verbas públicas é absolutamente necessário para a correta fiscalização do uso do dinheiro público e quem transaciona com o poder público deve saber, de antemão, disso. No mesmo sentido ora acolhido, leia-se a seguinte decisão: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO (QUADRILHA, LICITAÇÕES, E DECRETO LEI N. 201/1967). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO À INTIMIDADE/PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE. POSSIBILIDADE. 1. Encontra-se pacificada na doutrina pátria e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade/privacidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. 2. No entanto, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário. Na verdade, a intimidade e a vida privada de que trata a Lei Maior referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade, e as pessoas jurídicas de Direito privado, inaplicáveis tais conceitos aos entes públicos. 3. Assim, conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares. 4. Nessa linha de raciocínio, lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias (emissão de cheques e movimentação financeira) de titularidade da Prefeitura Municipal de Potengi/CE, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário. 5. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (MS-33.340/STF, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015). 6. Habeas Corpus denegado. (STJ. HC nº 308.493/CE. 5ª Turma. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 20.10.2015. DJe de 26.10.2015) Portanto, o pedido é improcedente, o que implica na revogação da liminar concedida na medida cautelar. Ressalto que, quando se trata de particulares, o Ministério Público Federal não pode requisitar informações bancárias sem prévia autorização do Poder

Judiciário. No caso dos autos, contudo, não apenas se está diante de contas bancárias municipais, mas contas que receberam verbas públicas federais, razão por que o direito à privacidade cede espaço ao dever de preservação do patrimônio público, ao princípio da publicidade e da transparência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, inclusive da medida cautelar em apenso (autos nº 0002552-52.2014.403.6102), com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). Fica expressamente revogada a liminar deferida nos autos da medida cautelar. Sem custas. Condene o Banco do Brasil em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Traslade-se, para os autos da medida cautelar em apenso, cópias desta sentença. P. R. I.

0005346-46.2014.403.6102 - REGINA CELIA LIMA PICA0(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCIS DE PAULA X MARIANA BEATRIS COSTA DE PAULA

Regina Célia Lima Picão ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de Roberto Francis de Paula e de sua esposa Mariana Beatris Costa de Paula, objetivando anular a consolidação da propriedade imobiliária levada a efeito pela CEF, após vencimento antecipado de dívida contraída através de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), bem como a suspensão dos efeitos do leilão e consequente arrematação do imóvel objeto do contrato. Pretende, ainda, caso não seja possível reverter a consolidação da propriedade, a restituição de todas as parcelas pagas, bem como que a CEF entregue o que sobejou da venda do imóvel. Informou que o contrato foi firmado em 30.09.2009 e que, após o óbito de seu pai, teve que cuidar de sua mãe e ficou inadimplente. Sustentou a ilegalidade da consolidação da propriedade, pois não foi regularmente constituída em mora, ou seja, não foi pessoalmente notificada para purgar a mora. Defendeu, assim, a nulidade da consolidação da propriedade e de todos os atos subsequentes. Sustentou, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual, de toda forma, obrigaria à devolução das parcelas pagas e o que sobejou da venda do imóvel, caso não fosse possível reverter a situação. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do leilão e que os réus se abstivessem de promover quaisquer atos para desocupação do imóvel. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/75. Tutela antecipada deferida às fls. 77/82, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 88/104), acompanhada dos documentos de fls. 105/194, arguindo preliminar de falta de condição da ação da ação, em face da consolidação da propriedade em 06.03.2014. No mérito, informou que a autora ficou inadimplente em agosto de 2013 e foi intimada após mais de três prestações vencidas, em observância ao período de carência (outubro de 2013). Esclareceu que a efetiva notificação ocorreu em dezembro de 2013, não havendo que se falar em falta de notificação. Após a notificação, afirmou ter havido a consolidação da propriedade e o leilão do imóvel com sua arrematação pelos outros réus. Alegou que, após consolidada a propriedade, não havia necessidade de novo notificação para o leilão, mas, mesmo assim, houve notificação ao ocupante do imóvel acerca de sua realização, de forma que todo procedimento foi regular e, eventual procedência do pedido, afetará esfera jurídica de terceiros de boa-fé. Impugnou, outrossim, a repetição de indébito, mas afirmou haver crédito em favor da autora no valor de R\$ 15.772,00. Roberto e Mariana, igualmente citados, contestaram às fls. 195/204 (com docs. às fls. 205/248), alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram que a autora foi regularmente constituída em mora e que todo o procedimento observou os requisitos legais, sendo que até mesmo da realização do leilão houve intimação. Impugnaram a invocação do Código de Defesa do Consumidor, que, no caso, não pode se sobrepor à lei especial aplicada. Informaram terem pago o valor da arrematação e requereram, além da improcedência do pedido caso superada a preliminar, os benefícios da assistência judiciária. A CEF junta os documentos de consolidação da propriedade às fls. 249/280. Roberto e Mariana, por sua vez, juntam documentos às fls. 280/285 e 286/290. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 291/293). Novas manifestações de Roberto e Mariana às fls. 299/300 e 301/304. Intimada (fls. 305), a autora não voltou a se manifestar. É o relatório. Decido. Preliminares Roberto, adquirente do imóvel levado a leilão extrajudicial pela Caixa Econômica Federal, e sua esposa Mariana têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, a autora pretende a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, adquirido por eles e levado a leilão, em nome da CEF. Trata-se de ato anterior ao leilão, mas, caso acolhido o pedido, terá reflexos inexoráveis no patrimônio jurídico de Roberto e Mariana. O próprio deferimento da antecipação da tutela já os atingiu, como se pode observar nas manifestações subsequentes à contestação. Presentes, também, as demais condições da ação. A questão da consolidação da propriedade, que, de fato, é anterior ao ajuizamento da ação, consiste no próprio mérito da causa, já que sua nulidade está sendo questionada pela autora. Não há que se falar em carência de ação. Passo ao exame do mérito. Mérito O contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, data de 30.09.2009. A autora tornou-se inadimplente em 2013, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da credora fiduciária em 06.03.2014. Esses fatos não são controvertidos. Conforme se constata pela cópia do contrato juntado pela autora (fls. 34/53), o imóvel adquirido foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta - fls. 40), nos termos da Lei nº 9.514/97, de forma que, quando a autora se tornou inadimplente, passado o período de carência de sessenta dias (cláusula vigésima oitava - fls. 46), o devedor deveria ser intimado a purgar a mora (parágrafo primeiro e seguintes da referida cláusula vigésima oitava), após o que, não purgada a mora, a propriedade do imóvel estaria consolidada em nome do credor fiduciário (parágrafo décimo segundo - fls. 47). Aqui reside a questão controvertida. Segundo a autora, ela não foi intimada a purgar a mora, razão por que a consolidação da propriedade e todos os atos subsequentes, inclusive o leilão extrajudicial, seriam nulos. Contudo, não lhe assiste razão. Ocorre que os documentos juntados pelos réus demonstram fartamente que a autora, ao contrário do que alegou, foi intimada e pessoalmente a purgar a mora. Vale dizer todo o procedimento foi regularmente cumprido pela CEF durante a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. É o que se constata às fls. 250/279, através do procedimento de consolidação da propriedade. Destaco, às fls. 256 (frente e verso), a intimação pessoal da autora, no dia 02.12.2013, para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e não pago o débito, determinou-se a averbação da consolidação da propriedade, mediante recolhimento do imposto devido (fls. 277, verso/278). Na sequência, a CEF procedeu ao leilão extrajudicial do imóvel, que culminou com sua arrematação pelo corréu Roberto. Destaco, nesse passo, a notificação, ao ocupante do imóvel, acerca da ocorrência do leilão extrajudicial (fls. 211/212). É verdade que o aviso de recebimento de fls. 212 não foi assinado pela própria autora, mas foi entregue no imóvel objeto da controvérsia, o que entendo suficiente, considerando que a autora residia no imóvel e o bem, então, já era de

propriedade da CEF. Assim, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, que cumpriu todos os requisitos legais. Não é possível anular a consolidação da propriedade, que se deu em nome da CEF. Também não há que se manter suspensos os efeitos do leilão, tal como determinado na decisão que deferiu a antecipação da tutela, especialmente considerando que os adquirentes do imóvel já estão inclusive tendo despesas com o bem. A autora não tem direito à restituição de todas as parcelas pagas, como requereu, mas lhe assiste direito ao encontro de contas. A CEF não se nega a fazer, tanto que, em contestação, reconheceu que ela tem direito à restituição de R\$ 15.572,00 (fls. 103). O contrato celebrado foi de mútuo com alienação fiduciária, tendo havido vencimento antecipado da dívida pela inadimplência. Além disso, a autora permanece no imóvel, pelo que se sabe, até hoje. Tudo isso deverá ser levado em consideração no momento de apuração de haveres. Facultado à autora concordar com o valor apresentado pela CEF às fls. 103, o encontro de contas deverá ser feito em liquidação de sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, mantendo hígida a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 114.653 (1º CRI de Ribeirão Preto) em nome da CEF, determinar que, em liquidação de sentença, se proceda ao encontro de contas entre o vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência da autora e o valor apurado com a venda do imóvel em leilão extrajudicial. No encontro de contas deverá ser considerado o fato de que a autora continua a residir no imóvel, bem como o valor ofertado pela CEF às fls. 103 (R\$ 15.572,00), que poderá ser aceito pela autora. Revogo expressamente a tutela deferida às fls. 77/82. Condeno a autora em honorários advocatícios a serem pagos integralmente a Roberto e Mariana, uma vez que em relação a eles não houve sucumbência, e fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Fica suspensa a execução em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, 3º). Em relação à CEF houve sucumbência recíproca, de forma que os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente (CPC, art. 86). Por essa razão, condeno a autora em honorários advocatícios a serem pagos à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda, pois esse era o valor da consolidação da propriedade pretendida e na qual a autora sucumbiu. Fica suspensa a execução em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, 3º). A CEF, por sua vez, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurada em futura liquidação de sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006393-55.2014.403.6102 - ALESSANDRO HIRATA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Estabeleço como ponto a ser esclarecido em instrução probatória a permanência do veículo do autor na garagem do edifício localizado na Rua Desembargador Dalmo do Vale Nogueira, 65, São Paulo, no dia e hora da infração - 03/02/2014, 17:32 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, documentação indicativa de vínculo entre o autor e o imóvel onde o veículo alegadamente permaneceu na data dos fatos. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 26/10/2016 às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas contendo, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, Código de Processo Civil). Deverá a parte autora observar o art. 455; 1º, 2º, e 3º. do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0008926-84.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

O Município de Terra Roxa ajuizou ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela RN nº 479/2012, ambas expedidas pela ANEEL, e, em consequência, impedir que as rés transfiram ao Município autor o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS), sob pena de multa diária. Segundo ele, a CPFL deve continuar prestando serviços de iluminação pública. Objetivou, assim, afastar, inclusive em sede de tutela antecipada, a incidência do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela RN nº 479/2012, segundo o qual o Município deve incorporar em seu patrimônio equipamentos e instalações pertencentes às distribuidoras e, em consequência, despende ou remanejar recursos humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos. Compelindo, dessa forma, os Municípios à prestação do serviço público de iluminação. Alegou que, por força da indigitada Resolução, os Municípios serão obrigados a se responsabilizar pelo reparo, manutenção e conservação de sistemas como trocas de luminárias, reatores, lâmpadas, relés, braços e materiais de fixação, bem como demandas por novas instalações. Questionou o poder normativo da agência reguladora, em especial pelo fato de atribuir, por Resolução, obrigações às pessoas e instituições envolvidas. Invocou, especialmente, a autonomia política dos Municípios e, ainda, a Lei nº 9.727/96, que elenca os bens a serem transferidos como os que são de titularidade das distribuidoras (art. 14, inciso V). Defendeu a ilegalidade no fato de que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar sobre os setores de produção ao determinar que os Municípios aceitem as doações dos bens e assumam a prestação de serviços de iluminação, e tudo por meio de resolução normativa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39/41). A ANEEL contestou o pedido às fls. 45/60, afirmando que o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios, que as medidas aqui impugnadas foram precedidas de diversas audiências públicas e que o cronograma de implantação já foi adiado, a fim de melhor viabilizar a transferência dos ativos. Esclareceu não haver ofensa ao princípio da legalidade ou à autonomia municipal. Tão pouco, segundo ela, haveria que se falar em inconstitucionalidade, já que o serviço de iluminação pública é de interesse local, portanto de atribuição dos Municípios, segundo a Constituição Federal (art. 30, inc. V). Além disso, esses entes da Federação têm competência para instituir contribuição de iluminação pública para fazer face às despesas decorrente desse serviço. Requereu o julgamento de improcedência do pedido. Por fim, a CPFL também contestou o pedido (fls. 61/80). Defendeu a

constitucionalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, pois a iluminação pública sempre foi atribuição do Município por força do Decreto-lei nº 3.763/41 e Decreto-lei nº 5.764/43. Diferenciou a transferência de serviços de distribuição de energia, os quais se mantêm com as concessionárias, dos serviços de iluminação pública, que passarão para os Municípios, fazendo paralelo entre os Municípios e os consumidores residenciais, que também se responsabilizam pela iluminação, no caso particular. Esclareceu que postes e fios, por exemplo, estão afetos à distribuição de energia e continuarão a ser mantidos pelas concessionárias distribuidoras de energia. Afirmou não haver violação à autonomia municipal e invocou o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, pelo qual o serviço público de interesse local, caso da iluminação pública, é de atribuição do Município. Invocou, outrossim, a competência dos Municípios para instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CF, art. 149-A), de sorte a terem como fazer face às possíveis despesas decorrentes do serviço a ser prestado, requerendo a total improcedência do pedido. O indeferimento da antecipação da tutela ensejou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 107/111). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que o Município autor busca evitar ter que assumir o sistema de iluminação pública local, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, passando a prestar o serviço de iluminação pública. Questionou, para tanto, a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com a redação alterada pela RN nº 479/2012, também expedida pela ANEEL. Nos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, o prazo limite para as transferências aqui impugnadas era 31 de janeiro de 2014. Contudo, à tutela antecipada, inicialmente indeferida (fls. 39/41), foi atribuído efeito suspensivo (fls. 107/111). Pelo que se depreende dos autos, até 2014, as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelo transporte de energia elétrica desde as instalações dos geradores ou transmissores até as instalações dos consumidores (pontos de consumo), vale dizer, até os postes de iluminação pública. Os Municípios, a partir de 2014, passaram a assumir responsabilidade pelos pontos de entrega, o que equivale ao braço de luminária, à lâmpada, aos reatores e aos relés fotoelétricos, todos ligados ao poste. A partir dos postes, portanto, a iluminação passa a ser de responsabilidade do Município. Num paralelo com o consumidor particular, o mesmo ocorre em relação às residências particulares e prédios públicos ou comerciais, onde o ocupante é responsável pela troca e manutenção dos pontos de consumo de energia elétrica. O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, não ofende ao princípio da legalidade. Ocorre que a ANEEL não pretendeu atribuir aos Municípios a prestação de serviço público. Apenas, dentro de seu poder regulamentar, delimitou as atribuições das concessionárias de energia elétrica. Ao fazer isso, delimitou o que não seria atribuição das concessionárias: trocas de lâmpadas, de reatores, braços de iluminação, relés fotoelétricos e suas respectivas instalações. Essa delimitação se deu com fundamento na própria Constituição Federal, que atribui aos municípios a prestação de serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V) e os instrumentou para a prestação específica do serviço de iluminação pública, ao atribuir competência tributária para que eles instituíam contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A). Trata-se de contribuição vinculada à prestação do serviço público. Não se sabe se foi, ou não instituída, mas, caso não tenha sido, pode ser e, então, fazer face às despesas decorrentes do serviço que lhe está sendo imputado. Observo, ademais, que a competência privativa da União para prestações de serviços e instalações de energia elétrica (CF, art. 21, XII, b) não inclui os aqui discutidos. Caso contrário, não haveria previsão, também constitucional, para que os Municípios e o Distrito Federal instituísem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Não houve ofensa ao pacto federativo ou à autonomia municipal. Ressalto que não é a ANEEL quem imputa ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas sim a Constituição Federal e, não apenas por se tratar de serviço de interesse local, mas, principalmente, quando lhe outorga competência para instituir contribuição para custeio serviço de iluminação pública. E repito: trata-se de contribuição vinculada à prestação do serviço público. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Resolução Normativa 414/2010, mesmo com a alteração dada pela Resolução Normativa 479/2012. A CPFL com muita propriedade diferenciou o serviço de distribuição de energia elétrica da prestação de serviço de iluminação pública, o qual, ainda que prestado pelas distribuidoras, sempre esteve a cargo do Município. A prestação de serviço de iluminação pública compreende o fornecimento e manutenção de equipamentos aptos a receber a energia advinda da distribuidora, tais como: braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores. A transferência desse material não consiste na transferência de patrimônio da distribuidora, pois estão vinculados à prestação do serviço de iluminação pública. Postes e fios, ao contrário, são bens inerentes ao serviço de distribuição de energia elétrica, razão por que não são transferidos. Em síntese, o Município de Terra Roxa é responsável pelo serviço de iluminação pública por força da Constituição Federal. Trata-se de serviço de interesse local e a Constituição lhe atribui competência tributária para instituir contribuição para custeio desse serviço específico. A agência reguladora (ANEEL) ao determinar que as distribuidoras de energia, concessionárias de serviço público federal, repassassem o serviço aos Municípios, não extrapolou seu poder regulamentar, razão por que o pedido é improcedente. A propósito do que aqui se decide, veja o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LOCAL. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇOS. AIS. MUNICÍPIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 414 DA ANEEL, COM A REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 479. LEGALIDADE.- Considerando que o Município, conforme disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, que é o caso da iluminação pública local, não há como considerar que a norma expedida ANEEL imponha obrigação excessiva ou ilegal.- A possibilidade de instituição de contribuição pelos municípios, na forma de suas respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, conforme disposto no citado artigo da Constituição Federal, afasta a alegação de que o Município Autor não poderia arcar com as despesas relativas à manutenção e melhoria da rede de energia elétrica.- A norma questionada pelo Autor estabelece prazos e cronogramas para a efetivação da transferência, possibilitando planejamento para sua execução e organização do ente municipal para receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), a fim de que não haja risco para a continuidade do serviço, ainda que de longa data a manutenção desse serviço venha sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica.- Hipótese em que não se verifica excesso ou ilegalidade na norma expedida pela ANEEL, entidade que tem como objetivo promover o desenvolvimento do mercado de energia elétrica com equilíbrio e em benefício da sociedade, disciplinando o regime de concessões dos serviços públicos de energia elétrica. (TRF 4ª Região. AC nº 5014451-85.2013.404.7001/PR. Relator Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior. Julgado em 18.03.2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Município autor honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Comunique-se à relatora do agravo a prolação de sentença, encaminhando-lhe cópia desta decisão. P. R. I.

0000179-14.2015.403.6102 - GUILHERME FERNANDES GONCALVES(SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL JC LTDA - ME(SP340712 - ERIDIANA GALLAN E SP310452 - JAN RENATO BRAZ GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 143/149: tendo em vista o teor do recurso de apelação interposto pela parte autora, reconsidero o despacho de fl. 142 e determino que se dê vista à CEF para apresentar para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0000599-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívidas decorrentes de contrato de crédito, de 13/05/2014, no valor de R\$ 55.000,00. Alega que houve utilização dos créditos concedidos e que o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento, conforme demonstrativos de débitos apresentados, configurando vencimento antecipado dos contratos. Afirma a autora que o saldo devedor dos contratos perfazia um total de R\$ 65.514,05 em 31/01/2016. Juntou documentos (fls. 06/22) e custas foram recolhidas (fls. 23). O réu foi citado (fls. 27), mas não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o réu foi citado e não contestou a ação (fls. 27), conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Dada a revelia da parte ré, os fatos alegados pela CEF devem ser tidos por verdadeiros, ou seja, sobressai confirmada a informação de que o requerido deixou de honrar, a partir de 28/09/2014, as prestações relativas ao contrato no. 24.2949.734.0000486-80, e cuja dívida perfazia em 31/01/2015 o montante de R\$ 65.514,05. Registro que os contratos, extratos e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência, nem tampouco se extrai do instrumento de avença qualquer ofensa a normas de ordem pública. Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, declarando constituído título executivo judicial contra PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME, condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 65.514,05 (valor apurado em 31/01/2015), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar da citação, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-86.2015.403.6102 - JOAO GONCALVES DAS NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. João Gonçalves das Neves opôs os presentes embargos de declaração, visando a correção da sentença de fls. 142/156, a fim de sanar alegado erro material no tocante aos períodos reconhecidos como especiais. Sustenta, para tanto que foram reconhecidos como especiais os períodos de 16.09.191 a 10.05.1993 e de 12.07.1994 a 30.06.1994, quando o correto seria de 16.09.1991 a 01.05.1993 e de 12.07.1994 a 20.09.1994, conforme PPP de fls. 61. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não assiste razão ao embargante, uma vez que não há erro material a ser sanado. Sobre a divergência entre os referidos períodos requeridos e aqueles reconhecidos nos autos, expressamente consignei na sentença embargada (fls. 150): No caso, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) de 19.02.1986 a 08.07.1991, de 16.09.1991 a 10.05.1993, de 20.09.1993 a 27.11.1993, e de 12.07.1994 a 30.06.1996, laborados como ajudante geral, para Comega Indústria de Perfilados Ltda., com base na categoria profissional, diante das atividades exercidas (operador de ponte rolante), bem ainda em razão da exposição a ruído de 87 a 93 dB(A), conforme PPP (fls. 61/62), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Cumpre mencionar que serão considerados os períodos de 16.09.1991 a 10.05.1993 e de 12.07.1994 a 30.06.1996 diante das informações lançadas no CNIS e da falta de informações claras na CTPS quanto às datas de saída. Ademais, foram as mesmas datas lançadas nas planilhas do INSS.(...) Portanto, a divergência entre os períodos requeridos e aqueles reconhecidos foi devidamente esclarecida e fundamentada na sentença embargada, não se tratando de erro material, como alegado. Deste modo, qualquer alteração deverá ser manejada por recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

0010350-30.2015.403.6102 - EDMUNDO BARBOSA MENEZES(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 107/123 e a proposta de acordo trazida pelo INSS às fls. 125/126, no prazo de cinco dias. Fixo o valor dos honorários do perito médico nomeado às fls. 58/59, no valor previsto na Resolução-CNJ, n. 232/2016, de 13 de julho de 2016. Solicite-se o pagamento. Cumpra-se.

0011229-37.2015.403.6102 - MARIA SALETE DE ABREU CASTRO(MG087526 - PAULO EMILIO DERENUSSON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Vistos, etc. MARIA SALETE DE ABREU CASTRO propõe ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, postulando a revisão do benefício da aposentadoria, nos termos do art. 190 da Lei n.º 8.112/1990. Alega que: A autora aposentada com proventos proporcionais de 25/30 avos foi acometida de moléstia grave descrita no artigo 186, 1º da Lei 8112/90, requerendo a integralização de seus proventos, sendo a moléstia reconhecida no curso do processo administrativo por junta médica oficial, mesmo assim a requerida não implementou a integralização perseguida, ofendendo o artigo 190 da Lei 8112/90, devendo ser implementada como obrigação de fazer (art. 461 do CPC) desde a data do requerimento administrativo, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 14/21). O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e a autora apresentou comprovante de recolhimento de custas (fls. 67 e 72). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora é beneficiária da aposentadoria. Também, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança das alegações formuladas na inicial, uma vez que os atos praticados no Procedimento Administrativo n. 23072.043178/2012-49, inclusive aqueles retratados às fls. 17/20, orientando a autora a comparecer na Junta Médica Oficial em Ribeirão Preto para a realização da perícia presencial, revestem-se de presunção relativa de legalidade e que deverá ser perscrutada ao longo da instrução processual. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

000405-82.2016.403.6102 - TIAGO NASCIMENTO DE PINA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Vistos etc. O autor requereu a extinção da ação às fls. 136. Intimados do despacho de fls. 139, os réus não se opuseram ao pedido de extinção do processo (fls. 140 v. e 146). Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a mesma, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001985-50.2016.403.6102 - FERTRON AUTOMACAO E ELETRICA LTDA - EPP(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. FERTRON AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA LTDA. requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003933-27.2016.403.6102 - ADOLPHO DE SOUZA MARQUES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora requereu a extinção da ação às fls. 46. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a mesma, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0005193-42.2016.403.6102 - RENATO DA CRUZ BISPO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. RENATO DA CRUZ BISPO propôs a presente ação previdenciária, com pedido de tutela provisória de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria. A parte autora trouxe a procuração ad judicium por meio de cópia (fls. 19). Concedido o prazo para regularizar a representação processual, o autor não se manifestou (fls. 53 - verso). É o relatório. Decido. Sobre a representação processual, o Código de Processo Civil determina que: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. I - Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...) Já no artigo art. 485 do CPC dispõe-se que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Desse modo, considerando que o autor foi intimado e não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual, a extinção é medida que se impõe. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Unimed de Pitangueiras - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, onde se formula pedido, a título de tutela de urgência, para que seja deferido o depósito integral dos valores discutidos nos autos, com a consequente, suspensão da exigibilidade dos valores que lhe estão sendo cobrados como ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/298. Por determinação judicial (fls. 302), a autora regularizou sua representação processual (fls. 309/319). Efetuou, outrossim, o depósito do valor discutido, esclarecendo ter sido efetuado a maior, razão por que requereu o levantamento do valor excedente. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 309/319 como aditamento à petição inicial. Questiona a autora a cobrança através de GRU dos valores de R\$ 2.734,81 e R\$ 2.371,63, a título de ressarcimento ao SUS, valores estes que depositou às fls. 308, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Considerando as guias acostadas às fls. 53 (R\$ 2.734,81) e 57 (R\$ 2.371,63), ambas posicionadas para maio de 2016, é possível constatar que o depósito de fls. 308, no valor de R\$ 9.032,78, foi efetuado a maior, o que permite o levantamento do valor excedente. Determino, contudo, a prévia oitiva da ANS para que se manifeste sobre a atualização dos valores depositados, tendo em vista que as guias de recolhimento de fls. 53 e 57 estavam posicionadas para maio de 2016. Ante o exposto, defiro a tutela provisória requerida para autorizar o depósito dos valores controvertidos no processo administrativo nº 33902.475391-2012/50 e nº 33902.558053-2012/52. Nos limites dos valores depositados às fls. 308, ficam suspensas as exigibilidades dos créditos cobrados nos referidos processos administrativos, assim como a possibilidade de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes por essa razão. Cite-se a ANS, que deverá manifestar-se expressamente sobre a suficiência do depósito e o valor excedente. Fica, desde já, autorizado o levantamento do valor excedente, devendo a Secretaria proceder, para seu levantamento, nos termos da Ordem de Serviço/DFORSP nº 0285966, de 23/12/2013 (art. 2, caput e 1º). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006513-30.2016.403.6102 - RODOLFO MAHLE X MARIZA IZIQUE MAHLE X OTTO HENRIQUE MAHLE NETO X NELSON IZIQUE MAHLE(SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aprecio o pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação cautelar proposta por RODOLFO MAHLE, MARIZA IZIQUE MAHLE, OTTO HENRIQUE MAHLE NETO, NELSON IZIQUE MAHLE em face da Caixa Econômica Federal requerendo concessão da liminar inaudita altera parte - (Tutela de Urgência), com amparo nos artigos 300 e segs. do Código de Processo Civil, determinando Vossa Excelência que a instituição financeira Caixa Econômica Federal, espessa a devida anuência para que os requerentes possam alienar a gleba de 3,71901 alqueires, ou seja, 9 (nove) hectares, para a liquidação do débito com a requerida; e também que a liminar seja estendida expedindo-se o competente mandando para a suspensão da inclusão dos nomes dos requerentes, no Serviço Central de Proteção ao Crédito, sediada na Rua Teixeira da Silva n 217 - Paraíso - São Paulo - Capital (CEP 04002-905), pelo prazo de 30 (trinta dias) até a conclusão da transação, com o recebimento do valor da compra e venda da gleba e liquidação do débito vencido em 02/02/2015, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por requerido. Requerem ainda que seja julgada procedente a ação, confirmando-se o provimento liminar até que o feito principal, Ação Ordinária de Indenização por Perdas e Danos, seja intentada no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 308, do Código de Processo Civil, seja julgado. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 100 e 104). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 107/111, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois a parte autora não alega a existência de qualquer ilegalidade no contrato e a petição inicial não apresenta o valor considerado incontroverso, ferindo-se os artigos 50 da Lei no. 10.931/04 e 330, 2º. e 3º. do Código de Processo Civil. No mérito, assevera-se que o pleito da requerente não encontra amparo na lei e vai de encontro à jurisprudência firmada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça. Decido. Afasto as questões preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal. Os autores buscam solucionar impasse decorrente de dificuldades no pagamento de empréstimo contraído junto à CEF, e que pode implicar excussão de imóvel em garantia num cenário onde supostamente a Caixa Econômica Federal deixou de expor, de forma fundamentada, o motivo do indeferimento do pleito de fracionamento e venda parcial do bem, e que seria em tese um caminho para purgação da mora. Nesse cenário, surge irrelevante a falta de indicação do valor considerado incontroverso pelos pleiteantes - artigos 50 da Lei no. 10.931/04 e 330, 2º. e 3º. do Código de Processo Civil - , pois o que se debate em verdade é o suposto direito à venda parcial da garantia, sem questionamentos propriamente sobre o valor das parcelas contratuais. Reputo presentes, portanto, o direito de ação e os pressupostos processuais da ação cautelar, impondo-se ao Juízo proferir decisão de mérito no momento próprio. Por ora, cumpre tão somente esclarecer que a liminar deve ser indeferida, por três fundamentos centrais. Em primeiro lugar, sabe-se que a tutela cautelar presta-se a prevenir perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, Código de Processo Civil). Em outros termos, a medida liminar eventualmente proferida por este Juízo destinar-se-ia a resguardar a eficácia de ação de conhecimento a ser ajuizada pelos autores futuramente. Ocorre que os requerentes dão notícia que a ação principal a ser proposta constituiu-se em Ação Ordinária de Indenização por Perdas e Danos, sendo difícil enxergar no pedido de liminar aqui apresentado - autorização de venda de gleba de 3,71901 alqueires, para a liquidação do débito - a capacidade de resguardar o resultado útil da futura ação de indenização por perdas e danos. Não há conexão aparente entre o pedido cautelar e o pedido principal informado. Em segundo lugar, ainda que se interprete o pleito dos autores como requerimento antecipatório de tutela, conforme autoriza o art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa não perder de vista que as questões propostas devem ser apreciadas sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor. Não identifico, nesta primeira análise da demanda, comportamento ilegal por parte de Caixa Econômica Federal que justifique intervenção do Poder Judiciário. O terceiro aspecto a apontar é que a própria parte autora informa na inicial que providenciou laudo pericial, elaborado por engenheiro agrônomo, visando a demonstrar à CEF a viabilidade técnica e econômica do desmembramento pretendido. Desnecessário dizer, a partir daí, que a perícia encomendada pelos autores deve sujeitar-se a pleno contraditório e, como medida de isonomia, eventual verificação por perito de confiança do Juízo. Isso posto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Nos termos do art. 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Defiro tramitação prioritária em razão da idade dos autores RODOLFO MAHLE e MARIA IZIQUE MAHLE. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007098-82.2016.403.6102 - CAMILE ISHIWATARI (SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os efeitos modificativos pretendidos nos embargos de declaração opostos pela União, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Intimem-se.

0007726-71.2016.403.6102 - MARCELO CALDEIRA CABRAL (SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG

Vistos etc.. MARCELO CALDEIRA CABRAL ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON 10ª REGIÃO/MG, requerendo a declaração de nulidade das decisões administrativas de 2004 e/ou 2006, de indeferimento do pedido de cancelamento de sua inscrição e a repetição em dobro dos valores referentes às anuidades quitadas desde então. Requereu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito e determinar o imediato cancelamento de sua inscrição CORECON/MG. Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 19/128). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, não há na petição inicial a descrição de nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à probabilidade do direito invocado, uma vez que as decisões administrativas de indeferimento dos pedidos cancelamento de inscrição são revestidas de presunção relativa de legalidade. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, sem prejuízo da reapreciação do pedido após a contestação ou eventual audiência de conciliação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação de contrafé. Apresentadas as cópias para contrafé, cite-se nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Designo para o dia 22/09/2016, às 14:40 horas, audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Registre-se. Intime-se.

0007763-98.2016.403.6102 - FLAVIO DOS SANTOS LOPES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. FLÁVIO DOS SANTOS LOPES propõe ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 46/173.959.947-8, de 27/04/2016, foi indeferido pelo INSS, porque parte dos períodos pleiteados não foram enquadrados como especiais pelo requerido. Sustenta que exerceu atividades em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Requereu o benefício da gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 22/58). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, ou perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o próprio autor informa na petição inicial que diante do indeferimento do pedido administrativo retornou ao exercício de sua atividade profissional. Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0008025-48.2016.403.6102 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS JUNIOR(SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS JÚNIOR propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando, em síntese, a anulação do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento do SFH e a sustação dos efeitos da Prenotação n. 411.877 relativa à consolidação da propriedade do imóvel da matrícula 20423, registrado no Livro n.º 2 do Registro Geral do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto /SP. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial regulado no Decreto-Lei n.º 70/1966 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porque tal procedimento não observa o princípio do devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, na forma prevista no seu art. 5º, incisos LIV e LV. Defende a necessidade de suspensão do procedimento de execução extrajudicial em razão da repercussão geral da matéria reconhecida no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 249). A título de tutela de urgência requer: a) a suspensão do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF e a manutenção de sua posse no imóvel objeto da ação, até decisão final no RE n.º 627106, com repercussão geral admitida no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ou, alternativamente, até decisão final neste feito; b) a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis; e c) seja o réu compelido a REGISTRAR em todos os meios de comunicação (virtual ou físico), que versem sobre o imóvel em discussão, **HÁ EXISTÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA**, a fim de que não haja qualquer mácula a vontade de terceiros de boa-fé. Requer o benefício da gratuidade de Justiça e manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 319, VII, do CPC. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. No caso vertente, não obstante o risco de eventual alienação do imóvel pela ré, configura-se nos autos a inexistência de prova inequívoca de verossimilhança do direito invocado, uma vez que a obrigação exigida do autor encontra amparo em contrato elaborado por empresa pública federal e cuja legalidade deve ser presumida até prova em contrário. No que tange à execução extrajudicial, cumpre anotar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (AI-AgR 312004, AI-AgR 509379) e no mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos. 4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos. 5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70 /66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32). 6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. 7 - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1412102 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, publicado no e-DJF3 Judicial, DATA: 17/12/2015) Portanto, a alegação de inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial não se reveste de mínima razoabilidade, frente à sólida jurisprudência em sentido contrário. É bem verdade que repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do RE 627.106, Relator Ministro Dias Toffoli, versando Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 6º, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, das normas do Decreto-lei nº 70/66, que possibilitam a execução extrajudicial das dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro da Habitação, com a Constituição Federal. (tema no. 249). Também não se desconhece que art. 1.035, 5o, do Código de Processo Civil preconiza que: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. O que se passa, porém, é que não se deve confundir a suspensão dos processos judiciais pendentes, como este, com suspensão dos procedimentos extrajudiciais de cobrança da Caixa Econômica Federal em andamento, e que nenhum influxo direto recebem do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, o que deverá ser suspenso, adotando-se a visão do autor sobre o tema repercussão geral, é a presente ação judicial, e não a cobrança extrajudicial da Caixa Econômica Federal, cuja constitucionalidade já foi reiteradamente declarada pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o interesse manifestado pelo autor, cite-se nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2016, às 14 h., a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto/SP. Registre-se. Intimem-se.

0008230-77.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o documento de fls. 47, não verifico as causas de prevenção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora: 1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato original e o contrato social para comprovar os poderes de outorga do subscritor de fls. 16, nos termos do art. 76, do Código de processo civil; 2. corrigir o polo passivo, por não possuir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto personalidade jurídica; 3. esclarecer o seu pedido, comprovando nos autos a existência de precatórios de sua titularidade, visto que pretende seja reconhecido o direito à compensação destes precatórios com débitos vincendos da empresa, no entanto traz aos autos títulos da dívida pública, nos termos do art. 319, IV, do CPC; 4. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que deve corresponder a 97% do valor total dos débitos vincendos, conforme documento trazido às fls. 22/25, observando-se o disposto no art. 292, II, do CPC, justificando-o por meio de planilha, discriminando os débitos tributários; e 5. recolher as custas complementares. Pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência. Int.

ACAO POPULAR

0002674-94.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP244374 - CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação popular movida por Carlos Eduardo Truite Mendes em face de Dilma Vana Rousseff, Luiz Inácio Lula da Silva e União, objetivando, inclusive liminarmente, a desconstituição do ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado, ao argumento de desvio de finalidade. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/31. A liminar não foi apreciada inicialmente (fls. 33). Manifestação da União às fls. 38 e 39/42 sobre a hipótese de prevenção. Citada, a União apresentou contestação às fls. 43/80, que veio acompanhada dos documentos de fls. 81/103. Alegou preliminares de prevenção em relação à 22ª Vara Federal de Brasília e inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a improcedência do pedido em razão da legalidade do ato de nomeação. Manifestação da União às fls. 109/110 comunicando a exoneração de Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil e requerendo a extinção do feito por perda do objeto. Contestação de Dilma Vana Rousseff às fls. 112/147 e de Luiz Inácio Lula da Silva às fls. 148/160. Ambos pautaram-se nos mesmos argumentos deduzidos pela União. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/164 pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relato necessário. Decido. O interesse processual do autor popular, mesmo que existente no momento do ajuizamento da ação, agora se mostra ausente, em razão da exoneração de Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro Chefe da Casa Civil (fls. 110). O fim último perseguido com a demanda era a desconstituição do ato de nomeação de Lula para o cargo de Ministro de Estado. O ato, contudo, não mais subsiste. É o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução do mérito. Prejudicada a questão da prevenção, haja vista a perda do objeto desta demanda. Trata-se de homenagem à diretriz constitucional que visa à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não seria razoável remeter os presentes autos a Brasília apenas para extinção. Há que se observar, ainda, não existir ofensa ao princípio do juiz natural na medida em que não haverá julgamento de mérito. Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA a presente ação popular, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (CF, art. 5º, inciso LXXIII). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 4.717/65, art. 19). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007005-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008901-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE PAULO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que a sentença de fls. 105/106 foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil anterior. Sendo assim, remeta-se o recurso interposto ao E. TRF, para regular processamento, sem prejuízo de reanálise pela E. Corte quanto ao preenchimento dos requisitos recursais em face do novo CPC. Fls. 110/123: Às contrarrazões. Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos principais, onde terá prosseguimento o cumprimento parcial da sentença, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC. Após, proceda-se o desapensamento, remetendo-se os presentes Embargos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007403-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ DE MELLO (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CIA/ITACUA DE VEICULOS (SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISOBEL DOS REIS TINCANI

1-Acolho o pedido de fls. 242/245. 2-Ao SEDI para incluir no polo ativo Roberto Luiz de Mello como assistente litisconsorcial da CEF. 3- Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007027-51.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVONDEIR PEREIRA DOS SANTOS X ELISANGELA DA SILVA SANTOS

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, informando que houve a renegociação da dívida (fls. 92).É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-48.2016.403.6102 - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA(SP372399 - RENATO CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência ao impetrante de fls. 86/86v. .Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007165-47.2016.403.6102 - FUGINI ALIMENTOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão. FUGINI ALIMENTOS LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, uma vez que a parcela do imposto não configura faturamento ou receita auferida pelo contribuinte. À fls. 809/811, a impetrante aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas. É o relatório do necessário. Decido. Recebo o aditamento à inicial. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada? Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar. No caso vertente, não se localiza na petição inicial demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da tutela de urgência. Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006347-08.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento com pedido de liminar, pleiteando, em síntese, seja determinado que o Requerido exiba os documentos, quais sejam extratos da conta poupança n 15467-3, agência 0782, referente ao período de julho de 1990 ou, na sua impossibilidade, seja exibido o termo de abertura e/ou encerramento da conta, eis que, conforme revela o requerimento administrativo, a parte autora não obteve êxito em consegui-los administrativamente (sic). Requer a inversão do ônus probatório e concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. Documentos foram juntados (fls. 11/15). O autor justificou o valor atribuído à causa (fls. 22/23). Gratuidade de justiça foi denegada, determinando-se ao autor o recolhimento das custas (fls. 25), levando JOÃO MARIANO a reiterar seu pedido de isenção (fls. 29/30). A decisão anterior foi mantida, determinando-se ao requerente o recolhimento das custas no prazo de 48 horas (fls. 32). Dado o não recolhimento da taxa judiciária, o processo foi extinto por sentença, sem julgamento de mérito (fls. 37/42). Embargos de declaração foram opostos pelo autor (fls. 47/49), mas rejeitados (fls. 51/53), ensejando interposição de recurso de apelação (fls. 58/64), o qual foi declarado deserto por falta de recolhimento de preparo (fls. 65). Novos embargos de declaração foram opostos (fls. 69/70) e uma vez mais rejeitados (fls. 71), levando à interposição de agravo de instrumento (fls. 75/83). Foi conferido provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar-se ao Juízo de primeiro grau apreciação quanto aos embargos de declaração opostos à sentença (fls. 85/88). Em desdobramento da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença extintiva foi reformada, determinando-se ao autor a emenda da inicial para o fim de indicar a ação principal a ser proposta e seu

fundamento, nos moldes do art. 801 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 90). A determinação foi atendida pelo requerente (fls. 94/95). A citação da Caixa Econômica Federal foi ordenada (fls. 96), com contestação às fls. 100/101, aduzindo-se, em suma, que: ao autor é carecedor de ação por falta de interesse processual, pois Bastava dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal e fazer um requerimento, pagando as tarifas correspondentes. O AUTOR não se dirigiu à Agência da CAIXA e não fez tal pedido administrativamente, sendo que se o fizesse seria prontamente atendido como todos os demais clientes de Bancos, pelo que não tem interesse, no sentido jurídico-processual neste processo.. No mérito, a Caixa Econômica Federal apresenta relato sobre a evolução na forma de armazenamento de informações sobre as contas bancárias e conclui que a CAIXA não dispõe de base de dados ou informações com histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996 e, de qualquer forma, as contas anteriores a 1997 foram microfilmadas e somente podem ser acessadas pelo número da conta e não por CPF e/ou nome, após o recolhimento das tarifas bancárias devidas, e que são autorizadas pelo Banco Central do Brasil através da Resolução no. 2.303/96 e na Le Complementar no. 4.595/64. Sustenta por fim que a CAIXA, não tem nenhuma obrigação de apresentar os extratos, principalmente, porque a reclamação sobre a existência de saldo para o período questionado (julho/90) encontra-se fulminada pela prescrição posto que transcorreram mais de 25 anos. Às fls. 102v. constata-se informação interna da Caixa Econômica Federal dando conta que não foram localizados registros dos extratos dessa conta para o período. Em réplica, o autor repele as questões preliminares suscitadas, lembrando que fez requerimento administrativo do extrato (fls. 15); que jamais se recusou ao recolhimento das tarifas bancárias pertinentes, mas não lhe foram apresentadas para pagamento; que não há que se falar em prescrição da ação cautelar; que o banco tem a obrigação legal de armazenar os dados da conta; que a alegação às fls. 102 de que as informações da conta não foram localizadas vêm desacompanhadas de prova idônea, e que Para o requerido legitimar sua alegação, deveria ter carreado aos autos documento comprobatório de abertura da conta em data posterior ao período pleiteado ou documento de encerramento da conta em período anterior ao período declinado na exordial, o que, aliás, não é lógico ainda não tenha providenciado. Ora, basta a requerida juntar aos autos extrato com movimentação inicial e/ou final da conta, todavia, prefere a requerida manter-se inerte. Requer por fim a autora a imposição à Caixa Econômica Federal das sanções previstas no art. 400 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Rejeito em primeiro plano a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. O documento às fls. 15 comprova de forma incontestável que requerimento de microfilmagem do extrato da conta poupança no. 15467-3, agência 0782, referente aos seguintes períodos: maio /junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991 foi formalmente apresentado à Caixa Econômica Federal em julho de 2010. De outro lado, a Caixa Econômica Federal resiste ao pedido da autora, inclusive objetando necessidade de recolhimento de tarifa bancária correspondente e, nesse passo, a ação comporta julgamento de mérito, cumprindo esclarecer que a produção de provas complementares revela-se desnecessária. O direito do consumidor à obtenção de seus extratos bancários encontra amparo nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil de 1973 e nos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil de 2015, autorizando que o juiz ordene à parte a exibição de documento ou coisa que se encontre em seu poder, e tais normas encontram-se em plena harmonia com o direito à informação estatuído no art. 6º. do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido já se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no âmbito de recurso especial repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRA-TOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUM-BÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita a recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP 200901309444, grifei) Em sua defesa, a requerida informa que não dispõe de base de dados ou informações com histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996 e, de qualquer forma, as contas anteriores a 1997 foram microfilmadas e somente podem ser acessadas pelo número da conta e não por CPF e/ou nome. Ora, o número da conta foi claramente informado pelo autor já no documento de fls. 15, encaminhado ao bando em junho de 2010, não se enxergando plausibilidade na alegação de impossibilidade de exibição do extrato em virtude de desconhecimento quanto a esse dado. Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de que o autor deveria ter promovido o recolhimento das tarifas bancárias cabíveis, cumpre registrar que o autor expressamente afirma nada opor ao oportuno pagamento do encargo. Além disso, o que os autos indicam é que a tarifa sequer chegou a ser apresentada ao autor, uma vez que, como já dito a Caixa Econômica Federal alega não ter condições de localizar as informações pretendidas. A Caixa Econômica Federal sustenta ainda em sua contestação que não tem nenhuma obrigação de apresentar os extratos, principalmente, porque a reclamação sobre a existência de saldo para o período questionado (julho/90) encontra-se fulminada pela prescrição posto que transcorreram mais de 25 anos. Não obstante, verifica-se que a presente ação cautelar, visando à persecução do direito material alegado, foi ajuizada em

24/06/2010, rompendo-se de forma inequívoca a inércia da parte autora e, com isso, interrompendo-se o fluxo do prazo prescricional. Isso posto, amparado no art. 1.046, parágrafo 1º., da Código de Processo Civil, aplicado por analogia, extingo o processo com resolução de mérito, por sentença, nos moldes do art. 269, inciso I, da Lei no. 5.869/73 e julgo PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR para o fim determinar à Caixa Econômica Federal que exiba à parte autora, mediante juntada a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança n 15467-3, agência 0782, referente ao período de julho de 1990, ou, na impossibilidade, o termo de abertura e encerramento da conta. Condene a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO

0004794-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-33.2013.403.6102) ANDRE FAVARO GONCALVES(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc. Nos autos da ação principal (proc. n.º 0004793-33.2013.403.6102) foi prolatada sentença homologatória de acordo entre as partes, onde a requerida consentiu expressamente com o cancelamento definitivo do protesto, restando prejudicado o pedido cautelar (cópia da sentença às fls. 51). Ante o exposto, verificada a superveniente perda do objeto da ação, JULGO EXTINTO o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0302690-78.1993.403.6102 (93.0302690-0) - CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89: Autos desarquivados. Dê-se vista ao requerente, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003695-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-07.2015.403.6102) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A em face da União Federal, distribuída por dependência aos autos 0000173-07.2015.403.6102, visando a (...) seja concedida liminar inaudita altera pars, para o fim de, aceitando-se a garantia ofertada pela Autora, suspender a exigibilidade do crédito tributário (Proc. Administrativo n. 11128.728946/2014-28), autorizando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto aos tributos federais, além de impedir a inscrição no CADIN, SERASA ou protesto, bem como determinar a liberação das mercadorias importadas que constam da Declaração de Importação (DI) n. 14/1552265-2/002, com o posterior julgamento de procedência do pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, CPC) Juntou documentos (fls. 14/317). Em decisão que apreciou a tutela antecipada, rejeitou-se o pedido de liberação das mercadorias e acolheu-se a carta de fiança ofertada como garantia dos débitos tratados no processo administrativo no. 11128.728946/2014-28. Estabeleceu-se ainda que os débitos do referido processo administrativo não deveriam impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 323/325). A União Federal trouxe contestação onde alega, em síntese, que a carta de fiança não preenche os requisitos legais e que não há que se falar em liberação de bens, por expressa vedação normativa. Pugna pela improcedência da medida cautelar e, subsidiariamente, pela substituição da fiança ofertada por depósito do valor em discussão, ou por carta de fiança que atenda os parâmetros previstos em Lei (fls. 331/335). A União trouxe cópia do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida (fls. 339/348). Foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 349/352) e, não obstante, a parte autora juntou carta de fiança retificada (fls. 354/355). A União Federal manifestou-se uma vez mais no sentido da irregularidade formal da carta de fiança, sustentando (a) não ter sido demonstrada a idoneidade da instituição emitente, e que isso poderia ser feito através de uma certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central e (b) não restou comprovado, documentalmente, que o subscritor da carta possui poderes para subscrever-la (fls. 358). Manifestação da parte autora às fls. 360/362, requerendo a procedência da demanda. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar movida por JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A em face da UNIÃO, de forma incidental à ação anulatória no. 000173-07.2015.403.6102, requerendo-se a aceitação de fiança bancária ofertada pelo Banco Pottencial S/A e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 11128.728946/2014-28, com expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e impedimento de inscrição da requerente no CADIN, SERASA ou realização de protesto. Requer-se também a liberação das mercadorias importadas constantes na Declaração de Importação (DI) n. 14/1552265-2/002. Segundo a inicial, a autora realizou importação de mercadoria que foi retida por suposta divergência na classificação fiscal, gerando incorreta cobrança de tributos. Narra que lançamento do crédito tributário correspondente foi promovido pela autoridade fiscal e a questão é objeto de debate nos autos da ação de conhecimento no. 0000173-07.2015.403.6102, apensa a esta. Afirma que o oferecimento de caução permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e autoriza a liberação das mercadorias. O pedido cautelar é parcialmente procedente. No que diz respeito ao pedido de liberação das mercadorias, cumpre observar que o pleito foi acolhido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em sede de agravo de instrumento lançado contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação principal - no. 0000173-07.2015.403.6102 (fls. 466/472) - e, sendo assim, perde objeto esta ação cautelar no que se refere a esse ponto. No mais, conforme já exposto na decisão concessiva de liminar, a autora faz jus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa caso o único impedimento para tanto seja o processo administrativo no. 11128.728946/2014-28. A Lei de Execuções Fiscais estabelece: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; A carta de fiança às fls. 28 e 363 menciona expressamente o processo administrativo no. 11128.728946/2014-28, sendo possível constatar a autenticidade do documento em visita ao site do banco fiador - Banco Pottencial S/A. A União segue sustentando a existência de irregularidade formal da carta de fiança, ao argumento de que: (a) não foi demonstrada a idoneidade da instituição emitente, demonstração essa que poderia ser feita através de uma certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central e (b) que não restou comprovado documentalmente que o subscritor da carta possui poderes para tanto. Contudo, a documentação trazida ao processo, com destaque para fls. 360/369, permite afirmar que o banco emitente da carta de fiança encontra-se autorizado a funcionar pelo BACEN e que o subscritor da carta detém poderes para tanto, revelando-se injustificada a resistência oposta pela União à pretensão cautelar da autora. Isso posto, amparado no art. 1.046, parágrafo 1º, da Código de Processo Civil, aplicado por analogia, extingo o processo com resolução de mérito, por sentença, nos moldes do art. 269, inciso I, da Lei no. 5.869/73 e julgo PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR para o propósito de confirmar a liminar deferida, acolhendo a carta de fiança no. 979244 do Banco Pottencial S.A (fls. 363) como garantia dos débitos tratados no processo administrativo no. 11128.728946/2014-28, bem assim determinando que os débitos objeto do referido processo administrativo não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos no. 0000173-07.2015.403.6102 e, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309193-23.1990.403.6102 (90.0309193-5) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO FIGUEIREDO X ALDEMIR BORGES FIGUEIREDO X DAIANE BORGES FIGUEIREDO (SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR BORGES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE BORGES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito da coexequente Maria de Fátima Monteiro Figueiredo (fls. 288), remetam-se os autos ao Sedi para regularização de sua situação processual, bem como retifique-se a classe - 206. Fls. 307/308: tendo em vista que o filho pré-morto de Maria de Fátima Monteiro Figueiredo faleceu sem deixar sucessores, e que somente Daiane Borges Figueiredo regularizou sua representação processual (fls. 305) - haja vista que por ocasião de sua habilitação era menor (fls. 112 e 118) - determino o prosseguimento da execução somente com relação à coexequente Daiane. Quanto a Ademir Borges Figueiredo, considerando que a causídica notícia que não obteve êxito na obtenção dos documentos necessários à regularização de sua representação processual, eis que, também, por ocasião de sua habilitação era menor (fls. 112), providencie a Secretaria sua intimação pessoal no endereço indicado, dando-lhe ciência de que possui valores a serem levantados. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, relativamente aos cálculos de fls. 258/261, destacando o valor percentual relativo à sucumbência. Considerando que somente foi requisitado o valor referente à parte incontroversa, deverá a Contadoria, também, individualizar o valor complementar, destacando o montante por exequente, bem como a verba sucumbencial e pericial, de acordo com os cálculos de fls. 261-verso/264, acolhidos na sentença dos Embargos à Execução (fls. 264-verso/266), atentando-se, também, para os termos do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 do CJF. Em seguida, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento referentes a sucumbência e a 50% (cinquenta por cento) do crédito principal, do depósito de fls. 240, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, devendo atentar-se para o seu período de validade (60 dias contados da expedição). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, exceto, por ora, com relação ao crédito apurado para Ademir Borges Figueiredo, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Não será necessária a atualização dos cálculos, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Resolução 168/2011 do CJF. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (ALVARAS EXPEDIDOS)

0310816-49.1995.403.6102 (95.0310816-0) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se, conforme decisão de fls. 428, de impugnação à execução apresentada pela União, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 99.623,52 (fls. 308/309). Alega, para tanto, a existência de inconsistência no cálculo executado, em razão da utilização de índices de correção monetária incorretos, valor lançado equivocadamente e inexistência de recolhimento em competências informadas, conforme autoridade fiscal. Apresentou cálculos e documentos (fls. 310/371), computando o valor total de R\$ 86.412,66. A exequente se manifestou às fls. 400/401, admitindo a existência de erros em seus cálculos, bem ainda impugnando parcialmente os cálculos da União, com apresentação de nova conta no valor total de R\$ 99.831,67, atualizada para agosto de 2013. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para verificação das contas, inicialmente foi apurado o montante de R\$ 88.084,75 (fls. 405/406). Com vista dos autos, a União concordou com os cálculos (fls. 413), tendo a exequente apresentado algumas divergências quanto aos valores e em relação à correção monetária aplicada (fls. 414/415). Esclarecimento da Contadoria do Juízo às 917, com apresentação de novos cálculos (fls. 418/419), apurando valor total de R\$ 90.620,05. A exequente (fls. 424) e o INSS (fls. 427) concordaram com os novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 418/419), que estão de acordo com o título executivo judicial executado, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada no valor de R\$ 74.925,48 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.905,15 (sete mil novecentos e cinco reais e quinze centavos), totalizando R\$ 90.620,05 (noventa mil seiscentos e vinte reais e cinco centavos), atualizados até agosto de 2013. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão. Do mesmo modo, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (fls. 4308/309) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

0309596-79.1996.403.6102 (96.0309596-6) - CIRURGICA VILAR LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIRURGICA VILAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 686, de impugnação à execução apresentada pela União, com alegação de excesso de execução, inicialmente apontado no montante de R\$ 35.408,01 quanto aos valores pretendidos a título de verba principal (fls. 527/529). Alega, para tanto, a existência de inconsistências no cálculo executado, em razão de erros na base de cálculos informado para o período de 09/89 a 03/92, bem ainda de erro na utilização do índice de atualização monetária para o período, apresentando cálculo no valor de R\$ 63.365,28. Alegou, ainda, a possibilidade do crédito da exequente já ter sido compensado nos autos do processo administrativo fiscal n. 10840.003506/97, requerendo prazo para confirmação das informações, em razão do processo se encontrar arquivado em São Paulo. Trouxe documentos (fls. 530/512). A exequente se manifestou às fls. 577/580, impugnando as alegações de compensação da União, bem como os cálculos por ela apresentados, insistindo nos valores executados. Não se opôs, porém, à concessão de prazo para a União apresentar cópia do processo administrativo citado, com posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Trouxe declaração da empresa e do contador informando não ser sido realizada a compensação dos créditos objeto desta ação. Deferido o prazo (fls. 581), a União apresentou cópia do procedimento fiscal mencionado inicialmente, reiterando a procedência dos embargos, sob a alegação de que não há crédito a executar nos autos. Requereu, ainda, a condenação da exequente em litigância de má fé e a retificação do valor dos embargos/impugnação em R\$ 98.873,29 (fls. 583/615). Com vista dos documentos, a empresa exequente insistiu na alegação de que não houve compensação dos créditos reconhecidos nestes autos, impugnando os documentos apresentados. Requereu, contudo, a apresentação de cópia integral do processo administrativo mencionado pela União, para análise completa dos documentos e apuração de eventual saldo remanescente, em caso de se tratar dos mesmos créditos (fls. 617/621). Cópia integral apresentada pela União às fls. 630/665. Às fls. 669/670 a exequente reconheceu que foi realizada compensação, requerida em outubro de 1997, conforme documento de fls. 134. Reiterou, na oportunidade, que não teve a intenção de pugnar pela restituição de valor indevido, atribuindo o equívoco ao largo período de trâmite do processo (mais de dezessete anos). Apurou, ainda, embora confirmando a compensação, a existência de crédito remanescente no valor de R\$ 39.814,28, atualizado para a data da execução (outubro de 2012), juntando cálculos (fls. 671/677). A União insistiu na alegação de inexistência de crédito a executar (fls. 677). Encaminhados os autos à contadoria do Juízo, foi elaborada planilha apurando o valor remanescente de R\$ 12.406,73, atualizado para outubro de 2012 (fls. 679). A União reiterou a manifestação anterior, requerendo o reconhecimento de inexistência de indébito a ser ressarcido (fls. 677). Já a exequente concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizando-os para janeiro de 2016 (fls. 680/656). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Ressalto que descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização. Trata-se de execução de sentença que reconheceu o direito da autora/exequente de compensar valores recolhidos a título de Finsocial com débitos relativos ao Finsocial e à Contribuição COFINS, utilizando-se dos índices e dos juros de mora conforme o julgado, com afastamento da aplicação da prescrição quinquenal e incidência da taxa SELI a partir de 01.01.1996 (cf. sentença de parcial procedência de fls. 288/303, parcialmente reformada às fls. 334/345, 366/370, 427/431, 465/487). Às fls. 441/444 a advogada da autora pleiteou a execução dos honorários sucumbenciais. A empresa autora, por sua vez, pleiteou a execução da verba principal, no montante de R\$ 98.873,29 (fls. 449/460). Não houve impugnação acerca dos honorários advocatícios. Quanto ao crédito principal, alegando, inicialmente excesso de execução, requereu a União, também, a juntada de documentos posteriores para verificação de compensação do crédito. Com a juntada dos documentos, insistiu a União na inexistência de indébitos a executar, informando a realização de compensação pela autora dos créditos reconhecidos nestes autos. Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que na repetição de indébito, a forma de devolução não integra o juízo de cognição, apenas a declaração para que se faça a devolução é que transita em julgado, com adendo quanto à compensabilidade do crédito da empresa, ficando para fase de execução a forma de devolução (cf. RESP nº 163.736-RS, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 02 out. 2000, p. 156). No presente caso, após a vinda do procedimento administrativo fiscal informado pela União, foi apurado que, de fato, a empresa exequente realizou compensação de créditos reconhecidos nestes autos. Contudo, verificou a Contadoria a existência de saldo remanescente em favor da empresa (fls. 679/680), em valores bem inferiores aos pleiteados pela exequente. A exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria (fls. 683). A União, porém, insistiu na inexistência de crédito, valendo-se das informações trazidas pela Receita Federal às fls. 584. Ocorre que a União não apontou de forma específica quais os erros nos cálculos da Contadoria do Juízo, que foram elaborados levando em observância o título executado e considerando todos os dados constantes no processo, inclusive as compensações mencionadas. Desde modo, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada no valor de R\$ 12.406,73, atualizado para outubro de 2012. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial executado e aquele declarado correto na presente decisão. Do mesmo modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de condenar a autora/exequente em litigância de má fé, uma vez que tão logo tenha observado a realização da compensação - com a juntada integral do procedimento administrativo -, após vários anos de realização, a exequente adequou seus cálculos à compensação reconhecida. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

0317780-87.1997.403.6102 (97.0317780-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317777-35.1997.403.6102 (97.0317777-8)) ANTONIO TURRA X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X HELDER DE RIZZO DA MATTA X JOSE RUBENS PERANI SOARES X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTONIO TURRA X UNIAO FEDERAL X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X UNIAO FEDERAL X HELDER DE RIZZO DA MATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS PERANI SOARES X UNIAO FEDERAL X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 857/859 (fls. 861/866 E 871), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 867/868), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000902-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000902-9) - JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 455, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 50.146,84 (fls. 392/393). Sustenta, para tanto, que na incidência da correção monetária não foi aplicada a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com observância da Lei 11.960/2009. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total devido de R\$ 210.970,36 (fls. 394/419). O exequente se manifestou às fls. 422/423, alegando que os valores apurados pelo INSS estão incorretos. Defende que nos cálculos exequendos foram aplicados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 425/430, com a aplicação da Resolução n. 267/2013, do CJF, no valor total de R\$ 256.625,33. Com vista dos autos, o INSS foi contrário aos cálculos, defendendo a utilização da TR para a correção monetária (fls. 433/435). O exequente, por sua vez, concordou com o valor da Contadoria (fls. 438). Os autos retornaram à Contadoria para elaboração de novos cálculos com base na Lei 11.960/2009 (cf. decisão de fls. 439), resultando no valor de R\$ 201.930,50, atualizado para maio/2014 (fls. 440/445). O INSS, então, requereu a procedência dos embargos (fls. 447/verso). Já o exequente requereu a reconsideração da decisão que determinou aplicação da Resolução n. 134/2010 - CJF, uma vez que foi revogada pela Resolução 267/2013, bem ainda em razão da inconstitucionalidade de aplicação da TR reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4537-DF (fls. 449/454). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão pendente de solução nestes autos - que se encontram em fase de cumprimento de sentença - diz respeito à atualização monetária das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria especial concedida ao autor, referentes ao período de 28.06.1995 (DIB) a 30.10.2012, atualizadas até 05/2014. De acordo com o título executivo judicial, as parcelas deveriam ser atualizadas pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, que se encontra resumido no Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do CJF (fls. 345-verso/346). Referido acórdão é datado de 18 de outubro de 2012, quando ainda estava em vigor a Resolução n. 134/2010, que observava o quanto determinado pela Lei 11.960/2009, ou seja, aplicava a Taxa Referencial - TR para atualização monetária dos débitos referentes a benefícios previdenciários. Ocorre que referido Manual de Cálculos da Justiça Federal foi alterado pela Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Portanto, para a atualização dos débitos previdenciários o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor aplica o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). O Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios tem entendido que se tratam de consectários legais da condenação principal, possuindo natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada de imediato nova legislação que passa a disciplinar a matéria, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, mesmo diante da coisa julgada (RE 1.205.946). Assim, utilizando o mesmo raciocínio, ainda que o acórdão executado tenha determinado a aplicação da Resolução n. 134/2010 - que observava a Lei 11.960/2009, no que tange à correção monetária, considerando a declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal com a alteração trazida pela Resolução n. 267/2013. Quanto ao argumento do INSS de que deve continuar sendo aplicada a TR, tendo em vista que não houve modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento da ADI 4357 e 4425, e como consequência da decisão proferida em sede reclamação constitucional (fls. 433/435), não lhe assiste razão. De acordo com a decisão proferida na Ação Cautelar n. 3764-DF, publicada em 26.03.2015, a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC n.º 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federal) (...). Ademais, a decisão trazida pelo INSS se refere ao pagamento de precatórios parcelados e não à execução de julgado ainda em curso. Portanto, reconsidero a decisão proferida às fls. 439 para determinar que em relação aos débitos executados no presente feito deva ser observado, quanto ao índice de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com a alteração trazida pela Resolução n. 267/2013, ou seja, com aplicação do INPC a partir de 2006, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 425/430), que obteve a concordância do exequente/impugnado e apresenta valores inferiores aos executados. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 256.625,33, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até maio de 2014, conforme cálculos de fls. 425/430 destes autos. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 37. Do mesmo modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (R\$ 210.970,36 - fls. 394) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 394/401. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

0001379-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001379-7) - ANTONIO MARCIANO GONCALVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO MARCIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 200/201 (fls. 202 e 209), com a intimação do beneficiário para o levantamento de seu crédito nas agências do Banco do Brasil S/A (fls. 210 e 213), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002123-08.2002.403.6102 (2002.61.02.002123-7) - IVANIR FERREIRA NOGUEIRA (SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X IVANIR FERREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 125/126 (fls. 127/128), com a intimação da beneficiária para o levantamento de seu crédito (fls. 129), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001570-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001570-0) - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 228, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 40.875,07 (fls. 167/178). Sustenta, para tanto, que a correção monetária e os juros de mora não observaram o quanto determinado pela Lei 11.960/09, que tem aplicação imediata, por possuir natureza processual. Apresentou cálculos e documentos (fls. 179/222), computando o valor total devido de R\$ 140.654,05. O impugnado se manifestou às fls. 227, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 140.654,05, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até fevereiro de 2015, conforme cálculos de fls. 179/182 destes autos. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 63. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004255-23.2011.403.6102 - CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Tendo em vista a certidão supra, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 30/2016, arquivando-o em pasta própria. Fls. 286: defiro o requerimento formulado. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência dos depósitos efetuados, conforme extrato de fls. 284, à conta corrente indicada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003418-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RONALDO DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO DE ALMEIDA SANTOS

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, em razão do valor do crédito executado e da inexistência de garantias reais para o contrato (fls. 50), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-74.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DA SILVA - SP273739

IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, CHEFE GERAL DA CEBRASPE

D E S P A C H O

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Brasília, DF.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Brasília, DF.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2016.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4344

ACAO CIVIL PUBLICA

0014952-89.2000.403.6102 (2000.61.02.014952-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ABC BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SPI43227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SPI43227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X FINANCEIRA ALFA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO FIAT S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO LLOYDS TSB BANK PLC(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X BANCO RURAL S/A(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A BBV(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANK BOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO REAL S/A ABN AMRO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CIDADE S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 4345

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004901-09.2006.403.6102 (2006.61.02.004901-0) - L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu Conselho Regional de Corretores de Imóveis, com relação ao valores depositados à f. 173. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0002539-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME X IVANILDA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE X PAULO CESAR DE ANDRADE

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009798-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL SIMAO DA SILVA

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011062-74.2002.403.6102 (2002.61.02.011062-3) - EDNA SOARES DE MENEZES X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X ILDA COSTA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS SACCOMANI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005065-76.2003.403.6102 (2003.61.02.005065-5) - ARCELIO OKUBO VACA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000912-63.2004.403.6102 (2004.61.02.000912-0) - LUCIMARA JOAO MARQUES(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS E SP127000 - DENISE RODRIGUES VILLELA SILVA) X BANCO BANESPA S/A BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002620-46.2007.403.6102 (2007.61.02.002620-8) - MARIO SERGIO DE SOUZA MORRO AGUDO ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011954-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011954-2) - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001489-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001489-8) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000003-06.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007203-64.2013.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

I - Considerando que a prova documental não é suficiente à solução da controvérsia, torno sem efeito o despacho de fl. 751.II - Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.III - Oportunamente, voltem conclusos.

0008663-86.2013.403.6102 - WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A. X ALCIDES CESTARI NETTO X MAURO NUNES MENDES(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007290-83.2014.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0006515-05.2013.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o término da instrução nos autos principais n. 7203-64.2013.403.6102, conforme o despacho de fl. 771 daqueles autos.Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313841-02.1997.403.6102 (97.0313841-1) - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI X JOSE ROBERTO CASARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência ao advogado da parte exequente do pagamento honorários de sucumbência realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, 1.^o, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0) - JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 311-320, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-64.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, com relação a impugnação apresentada pela União às f. 130-132, no prazo legal.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005598-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GONCALVES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a certidão de decurso de prazo à f. 84.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO COMUM

0006871-97.2013.403.6102 - MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA X GISELE PATRICIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0004075-65.2015.403.6102 - OSVANDIR LUIZ VIEIRA(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 113-114) e as contrarrazões pela parte ré (f. 116), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001213-87.2016.403.6102 - OLMIR FERNANDES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 149-157) e as contrarrazões pela parte ré (f. 159-167), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007249-48.2016.403.6102 - CELSO ANTONIO VALENTIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007407-06.2016.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008129-40.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO BRAZAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3 Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007685-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-15.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

1. Tendo em vista o recurso de apelação das f. 66-81, apresentado pela parte embargante, intime a parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, juntamente com os autos principais.Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000082-89.2016.4.03.6102

REQUERENTE: FERNANDA ARAUJO GUEDES CANDIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN DE CASTRO LEHFELD - SP255844, FERNANDA ARAUJO GUEDES CANDIDO - SP232042

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ISABELA

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000082-89.2016.4.03.6102

REQUERENTE: FERNANDA ARAUJO GUEDES CANDIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN DE CASTRO LEHFELD - SP255844, FERNANDA ARAUJO GUEDES CANDIDO - SP232042

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ISABELA

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000087-14.2016.4.03.6102
AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LESSI JUNIOR - SP355568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERLANIA OLIVEIRA PEREIRA

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **R\$ 2.999,86 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3164

MONITORIA

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

* - Fl. 165: expeçam-se cartas precatórias para citação das devedoras, nos termos do despacho de fl. 32, nos endereços informados pela CEF. 2 - Com o retorno das precatórias, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP350778 - JESSICA CARVALHO DOS SANTOS)

Concedo à embargante Valéria Alves de Souza Carvalho os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos de fls. 111/116 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Fls. 118/121: anote-se. Observe-se.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições acima mencionadas.Int.

0000267-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Fls. 137/138: vista ao requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Havendo aquiescência com o alegado pela CEF ou no silêncio, voltem os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0000482-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS IZAC(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0007279-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Fls. 141/142: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 139, comprovando nos autos o levantamento do valor. Após, prossiga-se de conformidade com a determinação lá proferida. Int.

0007641-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEVI ADILSON DA SILVA - ME X LEVI ADILSON DA SILVA

Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008793-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU CHIAPERINI X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP084934 - AIRES VIGO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de José Tadeu Chiaperini e Cassio José Magalhães, com o objetivo de converter em título executivo as Cédulas de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante - contratos nº 002142737000000189 e 002142737000000260, em razão da inadimplência. O valor atualizado do débito em 13.10.2015 corresponde a R\$ 2.473.464,63 (dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Juntou documentos às fls. 5-74. As rés ofereceram embargos monitórios de fls. 86-100, pleiteando, preliminarmente, a inversão do ônus da prova. No mérito, requerem a extinção do processo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade das taxas de juros cobradas, anatocismo e cumulação indevida da comissão de permanência. Em síntese, excesso de cobrança. A CEF apresentou impugnação às fls. 107-114 postulando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos. No mérito, refutou os argumentos do embargante. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que a inversão do ônus da prova somente tem lugar nos casos de ausência ou insuficiência de provas, não sendo essa a hipótese dos autos. Outrossim, os documentos que acompanham a inicial da monitória também são pertinentes aos embargos monitórios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF e por conseguinte, a rejeição liminar dos embargos. Nessa oportunidade, cabe esclarecer que a recuperação judicial não impede a cobrança dos avalistas, pois é diferente a situação do devedor principal (STJ, REsp 1374259/MT, 4ª Turma, DJe 18.06.2015). Também observo que no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante. De outra parte, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-64), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-33), incidindo, porém, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (STJ, AGA 431420/RS, 3ª Turma, DJU 17/02/2003 e STJ, AGA 452682/RS, 3ª Turma, DJU 30.6.2003). No presente caso, o contrato não está condicionado à autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Além disso, está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que as Cédulas de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante - contratos nº 002142737000000189 e 002142737000000260, que instruíram a inicial, foram firmados em 20.12.2012 e 27.6.2013 (fls. 33 e 46) o que torna lícita eventual capitalização de juros pactuada. De outra parte, anoto que a aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Nesse sentido estão os enunciados das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência predominante (STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes prevêm a cobrança da denominada comissão de permanência, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula décima nona - fls. 15 e 42). No entanto, da análise dos demonstrativos de débito das fls. 63-66, apesar da previsão contratual, observo que não foi cobrada a comissão de permanência. Portanto, não houve cumulações indevidas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios e condeno os réus-embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deve observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC, por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009570-90.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO (SP057449 - PAULO HOMCI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS ARAUJO

Considerando o teor das fls. 40 e 44, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI do artigo 485 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-47.2014.403.6102) S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR (SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 82: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o pedido, tendo em vista a petição de fl. 100 dos autos em apenso, analisada à fl. 101. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 74), veículos (fl. 76/77) e imóveis (fls. 78/79) em nome dos devedores, manifeste-se a CEF, no prazo acima concedido, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Fl. 83: anote-se. Observe-se. Int.

0001462-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-10.2014.403.6102) RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 240/241: expeça-se carta precatória para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 239. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o item 5 do despacho de fl. 239. Int.

0005418-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-19.2015.403.6102) SB FITNESS EIRELI - ME X SEVERO BENASSI(SP355920A - DEBORA CAMILO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 122/123: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 119/120, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007800-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-41.2015.403.6102) SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos de financiamento . A dívida perfaz R\$ 345.676,00, em abril/2015. Alega-se, em resumo, inépcia da inicial da execução, e, no mérito, ter havido excesso de execução, decorrente de anatocismo e capitalização indevida. Pleiteia-se, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 93/98). Nova impugnação aos embargos, às fls. 108/115. O autor especifica provas, às fls. 116/118, e apresenta réplica, às fls. 119/125. Indeferida a realização de prova pericial (fl. 126).É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial. Não há nulidade da execução por iliquidez dos títulos, pois há certeza sobre os valores renegociados, prazos, metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos . Ademais, a CEF instruiu a petição inicial da execução com os títulos executivos extrajudiciais (contratos assinados pelas partes, avalistas e duas testemunhas), demonstrativos de débito atualizados e planilhas de evolução da dívida (fls. 15/17, 26/28 e 38/40, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança (art. 614, I e II do antigo CPC, e art. 798, do novo CPC). Não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades. A execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. Passo à análise do mérito. Os contratos, livremente celebrados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução dos saldos devedores, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014). Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima dos contratos bancários (fl. 09, 21 e 32 dos autos executivos), de cujas transcrições prescindo. O demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas . A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0009069-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-42.2015.403.6102) MARCIA REGINA GUERRA(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 53/54: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0011414-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-56.2015.403.6102) CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimos bancários. A dívida perfaz R\$ 113.733,18, em maio/2015. Os embargantes aduzem nulidade da execução, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, anatocismo e cláusulas abusivas, questionando, ainda, as tarifas de abertura de crédito. Também pleiteiam a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Em impugnação, a CEF sustenta a inépcia da inicial. No mérito, propugna pela total improcedência dos embargos (fls. 117/132). Os embargantes apresentaram réplica e especificaram provas às fls. 134/148. Não houve manifestação da CEF nem especificação de provas (fl. 149). Indeferiu-se o pedido de prova pericial (fl. 151). Dessa decisão, os embargantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 153/161). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. Não é caso de inépcia da inicial da execução: a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos. Também não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 19/21, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não se cogita de nulidade da execução por iliquidez do título, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do NCPC. Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no REsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato. Diante dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido antecipadamente e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuado. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular as dívidas. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. Também não há evidências de cumulação indevida de encargos, que foram contratados em patamares bem abaixo da média de mercado para operações de créditos convencionais. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula oitava (fl. 11) da cédula de crédito bancário, de cuja transcrição prescindir. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 18/21, dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Nem há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. De igual modo, é legítima a cobrança da tarifa de abertura crédito, no ato da contratação: não se tratando de valores abusivos ou desproporcionais (R\$200,00), o banco está autorizado a cobrar pelos serviços prestados. Acrescento que a instituição financeira também não está impedida de cobrar comissão pela garantia complementar (CGC), oferecida ao saldo devedor, com recursos do FGO (Fundo de Garantia de Operações): o importante é não existir abusividade ou discrepância entre o que foi cobrado e o valor do empréstimo - como no presente caso (R\$ 2.929,82), nos termos da cláusula sexta (fls. 9/10). Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou

execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região comunicando a presente decisão nestes autos. P. R. Intimem-se.

0002128-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-23.2015.403.6102) HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando o teor das fls. 40, 41 e 44 dos embargos à execução, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Como consequência, decreto a extinção dos embargos à execução pelo perecimento do objeto, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC. Custas, na forma da lei. Condene os executados ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deve observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC, por força do deferimento da gratuidade. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002609-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-91.2015.403.6102) AGAPIA LASKARIS DE OLIVEIRA(SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 96: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o registro, no cartório competente, da penhora do imóvel descrito à fl. 261. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação das praças. Int.

0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 137/138 e 147/148), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fl. 128/130) e consulta de imóveis (fls. 140/142) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005427-97.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

Fls. 137/139: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0006695-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA ME X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fl. 129: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizada(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008670-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATORIA JUNTADA. NEGATIVA. 1 - Fl. 59: expeça-se carta precatória para citação dos devedores, nos termos do despacho de fl. 20, nos endereços informados pela CEF. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0002961-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Fl. 120: prejudicado ante manifestação posterior. Fls. 121/126: as providências a cargo deste juízo já foram tomadas, conforme se verifica às fls. 101/110. Renovo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos corréus, para integral cumprimento do despacho de fl. 32. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: JUNTADA DA CARTA PRECATORIA. NEGATIVA. - Fl. 53: defiro. Expeça-se carta precatória. 2 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. 3 - Fl. 57: prejudicado o pedido, tendo em vista as determinações supra. Int.

0006528-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X PONTAL SERVICOS MEDICOS LTDA X GIORGIA PONTES BRAZ VENTURELLI X MATEUS AMADO VENTURELLI

Intime-se a exequente a diligenciar junto ao Juízo da 3ª Vara Cível de Sertãozinho com o intuito de aferir o destino dado à carta precatória nº 0003518-31.2015.8.26.0597, comunicando-nos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006534-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDRE DIB FERREIRA - EPP X ANDRE DIB FERREIRA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 111/112 e 123), veículo (fl. 114) e consulta de imóveis (fls. 115/118) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA

Fls. 85/95: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Luciano Roberto Miranda, para integral cumprimento do despacho de fl. 34, tendo em vista a certidão de fl. 94. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008850-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DILCE BEZERRA

Fl. 86: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS

... Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0005065-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 75: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006360-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBENILSON PAULINO DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 48:FL. 45: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int DESPACHO DE FL. 63: Fls. 52/62: o requerente não demonstra que os recursos bloqueados seriam decorrentes de relação de emprego. Os valores indicados às fls. 55/57 não guardam relação com o vínculo noticiado, nem há pertinência entre créditos e salário. Ademais, o executado consta como sócio-administrador da pessoa jurídica devedora e deve, em princípio, responder pelas dívidas. Indefiro o pleito, portanto. Publiquem-se este e o despacho de fl. 48, prosseguindo-se conforme lá determinado.

0006373-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERCILIA MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a pesquisa de bens imóveis acostada à fl. 47, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006852-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI

Considerando o teor das fls. 40, 41 e 44 dos embargos à execução, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Como consequência, decreto a extinção dos embargos à execução pelo perecimento do objeto, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC. Custas, na forma da lei. Condene os executados ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deve observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC, por força do deferimento da gratuidade. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007617-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGAPIA LASKARIS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 36 e 44), veículo (fl. 38) e imóvel (fl. 39) em nome da devedora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007648-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO VEIGA

Fls. 44: o pedido já foi apreciado à fl. 40. Prossiga-se de conformidade com o que lá restou determinado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0011837-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO BIANCHI X EDNILSON DONIZETI AMARO

Fls. 57, 59, 61, 63, 65 e 67: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004741-81.2006.403.6102 (2006.61.02.004741-4) - DESTILARIA SANTA CLARA LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 391/394: vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003857-03.2016.403.6102 - JOSE IRAN SOARES DOS SANTOS(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BATATAIS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BRODOWSKI - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir as autoridades apontadas na inicial a pagarem ao impetrante quatro parcelas de seguro-desemprego, decorrentes de vínculo empregatício reconhecido pela justiça trabalhista. Alega-se que há direito ao benefício, levando-se em conta a dispensa há mais de doze meses e três tentativas anteriores de obtenção. Concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). O juízo indeferiu a medida liminar, após retificação do polo passivo (fl. 35). Informações da CEF às fls. 48/55. O Delegado Regional do Trabalho de Batatais não apresentou informações (fls. 56/57). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 59-59-v.). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a atuação da CEF - nos termos da Lei nº 7.998/90 e normas administrativas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - limita-se ao pagamento do benefício, sem que exista deliberação a respeito dos requisitos para a obtenção do direito, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do gerente bancário indicado. No mérito, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que o impetrante não possui direito líquido e certo de obter o seguro-desemprego. Não há mínimas evidências de que o impetrante cumpriu os requisitos legais ou que tenha havido abusividade no exame administrativo. Conforme assinalai, não existiu ordem judicial para a liberação incondicional dos recursos e coube ao órgão administrativo a correta apreciação dos documentos. O indeferimento encontra-se bem motivado, sem que existam irregularidades no procedimento ou no conteúdo da decisão. Ademais, consta novo vínculo de emprego na CTPS do impetrante (Amarelinha Supermercado Ltda.), logo após a dispensa anunciada, inviabilizando a pretensão (fls. 14/15). Ante o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva do gerente da CEF (agência Brodowski); e, no mérito, b) julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0004030-27.2016.403.6102 - M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva cancelar protestos de CDA, solicitados pela Fazenda Nacional (fls. 36/38). Alega-se, em resumo, que não haveria necessidade da medida e que a inscrição do em dívida ativa prova a inadimplência e constitui em mora o devedor. Indeferiu-se a medida liminar (fls. 43/43-vº), em face do que sobreveio agravo de instrumento (fls. 50/73). A Fazenda Nacional pleiteou nova intimação (fl. 49). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações alegando ilegitimidade passiva (fls. 78/110). Manifestação da União à fl. 112. O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 114/115). A Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fl. 117). É o relatório. Decido. Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva ad causam, devendo responder pelos atos administrativos apontados na inicial. O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem detalhes da nomenclatura utilizada para designar cargos de chefia. Ademais, o impetrante apontou a autoridade responsável pela Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade, onde os protestos foram realizados. A meu ver, isto basta. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida liminar (fls. 43/44) e reafirmo que não há direito líquido e certo ao cancelamento dos protestos. Sob qualquer ângulo, o impetrante não demonstra porque o protesto de títulos estaria a comprometer algum direito fundamental ou princípio da Constituição. Não há evidências de que exista irregularidade formal ou material na norma impugnada (Lei nº 12.767/2012), razão por que nada deslegitima o mecanismo introduzido para conferir publicidade e agilizar a cobrança da dívida ativa. Conforme salientei, não há desvio de finalidade nem uso desproporcional de prerrogativas do órgão. A cobrança de créditos tributários decorre de imposição legal compatível com o sistema, cabendo às autoridades fazendárias cobrar as dívidas e combater a inadimplência disseminada no país. Neste sentido, há precedentes do STJ e do E. TRF da 3ª Região, ao quais me vinculo como razão de decidir: REsp nº 1.126.515, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.12.2013; AI 564438, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05.11.2015; AI 560911, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, j. 10.09.2015; e AC 2039419, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 11ª Turma, j. 28.07.2015. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Ciência à União e ao MPF. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014315-36.2003.403.6102 (2003.61.02.014315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X PAULO ORTEIRO X APARECIDA DE FATIMA FABREGA ORTEIRO(SP110190 - EDMÉIA DE FATIMA MANZO E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ORTEIRO

Fl. 296: manifeste-se o devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita. Havendo concordância expressa ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000014-61.2006.403.6108 (2006.61.08.000014-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 175), veículo (fl. 177) e imóvel (fl. 178) em nome da devedora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSE GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO

Fls. 192/203: tendo em vista o retorno da carta precatória nº 55/2016 devidamente cumprida, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que solicite junto ao juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 201/2016, independentemente de cumprimento, pois foi expedida em duplicidade (fls. 188/190). Deverá haver comprovação nestes autos. No prazo acima, requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Fls. 105/107: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória ao juízo deprecado. Após, prossiga-se de conformidade com o item 3 do despacho de fl. 104.Int.

0001281-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON GOMES PEGO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 124 e 132), veículo (fl. 126) e imóvel (fl. 127) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO

Fl. 71: defiro a nomeação compulsória do devedor como depositário do bem. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação, como já determinado à fl. 59. Neste mandado o devedor também será intimado para comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto alegado à fl. 65, em relação ao veículo GM/Celta, lá especificado. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Int.

0003561-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADENILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON FERREIRA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 113 e 121), veículo (fl. 115) e imóvel (fl. 116) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007895-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fls. 132/133: expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o item 5 do despacho de fl. 131. Int.

0008471-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES

3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0009501-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE NATALIA DOS SANTOS

Fls. 180/184: vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 168/169 e 178), veículo (fl. 171) e imóvel não destinado à residência da família (fls. 172/173 e 180/184) em nome da devedora, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALDECIR ROCHA

1) Fls. 103/105: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha, diretamente no juízo deprecado, a importância de R\$ 70,65 (setenta reais e sessenta e cinco centavos) em complemento, para o pagamento de custas e/ou diligências, conforme solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho, à fl. 103. 2) Em seguida, deverá a CEF comprovar seu cumprimento, nos presentes autos. 3) Int.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA

Fls. 77/86: indefiro. Tendo em vista que sobre os veículos localizados incide alienação fiduciária (fl. 69), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 30. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a existência de imóveis em nome do devedor (fls. 71/74). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008118-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO GHIOTO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

3) Intimados os devedores, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0006011-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 87), veículo (fl. 89) e consulta de imóveis (fls. 90/133) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004004-63.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA LUCIANA PEZZUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUCIANA PEZZUTTO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA. MANDADO JUNTADO. NEGATIVO.1) Fls. 32/34: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 67.895,47 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais, e quarenta e sete centavos), posicionado para março de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6) Int.

0004712-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO COMUM

0305003-41.1995.403.6102 (95.0305003-0) - CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fl. 437: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DRA. MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO, OAB/SP 307.332 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20150000103 (RPV - fl. 436), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0316631-27.1995.403.6102 (95.0316631-4) - SERGIO ARI RIBEIRO(SP118231 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO E SP071279 - LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que endenter de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0079654-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079654-6) - MALULE CALCADOS E ARTIGOS DA MODA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fl. 256: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. JOSE LUIZ MATTHES, OAB/SP 76.544 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 20150000007 (RPV - fl. 251), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0012490-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012490-6) - OSWALDO ALVES VIANA X WALQUIRIA OLIVEIRA DA CUNHA X OSWALDO ALVES VIANA FILHO X CARLA MARIZA SERATTO VIANA X VICTOR PEREIRA CAVASSA ALVES VIANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO)

1. Fls. 861/865: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP 65.415, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000045 (RPV - fl. 856), 20160000046 (RPV - fl. 857), 20160000047 (RPV - fl. 858), 20160000048 (RPV - fl. 859) e 20160000049 (RPV - fl. 860), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0003012-30.2000.403.6102 (2000.61.02.003012-6) - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP082603 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Fls. 266/267: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. FERNANDO CORREA DA SILVA, OAB/SP 80.833 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000039 (RPV - fl. 264) e 20160000040 (RPV - fl. 265), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0007825-03.2000.403.6102 (2000.61.02.007825-1) - MARIA DAS FLORES SANTOS CORDEIRO X DOMINGOS SANTOS CORDEIRO X CORNELIO SANTOS CORDEIRO X CICERO SANTOS CORDEIRO X NILVA SANTOS CORDEIRO DA SILVA X NIVALDO BATISTA CORDEIRO X DONIZETI SANTOS CORDEIRO X MARIZA SANTOS CORDEIRO X MARIA ESTELA SANTOS CORDEIRO X MELQUIADES BATISTA CORDEIRO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 393, 396/397, 399/429, 431/434 e 438/442: 1) Dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos filhos, sucessores de MARIA DAS FLORES SANTOS CORDEIRO e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda; 2) Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito do Autor e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 49 da Resolução CJF n. 168/2011, informando-se que os quinhões correspondentes a cada um dos filhos e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl. 385 e 436; 3) Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, conforme divisão supramencionada, intimando-se os co-autores na pessoa de seu advogado; e 4) Comunique-se ainda ao i. procurador da autora que houve pagamento complementar relativo ao Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 20080000161 (RPV - fl. 370), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). 5) Sobrevindo a comprovação dos pagamentos, pela liquidação do alvará ou pelo saque, conforme o caso, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0013901-38.2003.403.6102 (2003.61.02.013901-0) - MARY LADY RIBEIRO DA SILVA(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MARY LADY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0002205-68.2004.403.6102 (2004.61.02.002205-6) - CLAUDIO BACCAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 299 e 300: oficie-se à AADJ, conforme requerido. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 295. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA RESPOSTA - VISTA AO AUTOR.

0003037-62.2008.403.6102 (2008.61.02.003037-0) - FABIANA MORAES FARIA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fl. 229: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. LUCIANO ROBERTO DA SILVA, OAB/SP 226.673 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20160000015 (RPV - fl. 228), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0001608-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001608-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Fl. 261: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). RICARDO VASCONCELOS, OAB/SP nº 243.085, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000042 (RPV - fl. 260), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000041 (fl. 259).

0005444-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005444-4) - DIOCESIO RIBEIRO DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Fls. 228/229: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP 65.415 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000034 (RPV - fl. 226) e 20160000035 (RPV - fl. 227), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0007159-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007159-4) - TERESINHA MOURA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Fl. 153: comunique(m)-se à i. procuradora, DRA. ROBERTA CRISTINA CELSO, OAB/SP nº 190.766, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000002 (RPV - fl. 152), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000001 (fl. 151).

0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Fl. 430: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). KLEBER ALLAN FERNANDEZ, OAB/SP nº 248.879, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000123 (RPV - fl. 429), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20150000122 (fl. 428).

0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0) - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Fl. 210: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA, OAB/SP 195.584, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20160000013 (RPV - fl. 209), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA X GABRIEL DOS SANTOS ROSA X MAXUEL DOS SANTOS ROSA X LUCINEIA MACIEL DOS SANTOS ROSA X ROBSON DOS SANOTS ROSA(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 363/364: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. JULIO CÉSAR DELEFRATE, OAB/SP 262.095, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000032 (RPV - fl. 361) e 20160000033 (RPV - fl. 362), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0001490-79.2011.403.6102 - IRANI FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Fl. 241: comunique(m)-se à i. procuradora, DRA. MARIA ISABEL OLYMPIO, OAB/SP nº 225.003, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000044 (RPV - fl. 240), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000043 (fl. 239).

0003585-82.2011.403.6102 - LUZIA DOS SANTOS NETO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 147, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0006281-57.2012.403.6102 - JOSE ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fl.222: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). LUIZ DE MARCHI, OAB/SP nº 190.709, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000026(RPV - fl. 221), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000025 (fl. 220).

0006896-47.2012.403.6102 - JAIR GONZAGA ALEIXO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Fls. 331/332: comunique(m)-se ao i. procurador, DR. JOÃO GERMANO GARBIN, OAB/SP nº 271.756, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000037 (RPV - fl. 329) e 20160000038 (fl. 330), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0009684-34.2012.403.6102 - IVANIL LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 282: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. LUIZ DE MARCHI, OAB/SP 190.709 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº 20160000019 (RPV - fl. 281), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0007041-69.2013.403.6102 - MARA JOYCE DE SOUZA(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO LOPES CRISOSTOMO - ME(SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Fls. 127/129: vista à autora.

0003613-45.2014.403.6102 - MARIA DOLORES NOGUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Fl. 82: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. ERALDO LACERDA JUNIOR, OAB/SP 191.385A que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº 20160000031 (RPV - fl. 81), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014194-66.2007.403.6102 (2007.61.02.014194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045272-62.2000.403.0399 (2000.03.99.045272-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GILDA MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X JOSE MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X MARIA GILDA PEDREIRA DE FREITAS CORTUCCI X MARIA ISABEL PEDREIRA DE FREITAS X JOSE CARLOS PEDREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS X PAULO AUGUSTO PEDREIRA DE FREITAS X MARIA TERESA PEDREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Fl. 83: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 090.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº 20150000113 (RPV - fl. 79), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0009241-25.2008.403.6102 (2008.61.02.009241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.

0005989-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 10.

0006503-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000032-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de aposentadoria por tempo de serviço, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos da Contadoria do juízo, no montante de R\$ 300.808,40, em março/2014 (fls. 258/261). O embargante alega que o credor não tem direito a atrasados nem a execução do título judicial, pois passou a receber o benefício por concessão administrativa. O embargado apresentou impugnação (fls. 78/82). A Contadoria Judicial apresentou parecer (fl. 114), sobre o que o INSS se manifestou (fl. 115-v). O embargado nada requereu (fls. 116/117). Converteu-se o julgamento em diligência para que o embargado prestasse esclarecimentos (fl. 119). Não houve manifestação (fl. 120/121). É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação do credor após conversão do processo em diligência, atendo-me às manifestações anteriores das partes e reconheço que o embargado deseja executar os atrasados decorrentes do título judicial (conforme quantificado pela Contadoria Judicial), sem abrir mão do que foi concedido na via administrativa. A este respeito, nada de ilícito verifico na vinculação do credor ao título judicial somente quanto às diferenças, optando pelo benefício concedido administrativamente. Não se trata de irregularidade, abuso ou renúncia ao título executivo, mas concretização do direito do segurado à melhor opção de recebimento do que lhe é devido. Há precedentes neste sentido, aos quais me vinculo como razão de decidir: AGRESP nº 1.522.530, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.08.2015; REsp nº 1.397.815, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014; e AR nº 8239, 3ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 26.11.2015. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 300.808,40, em março de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios em 8% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo INSS. Esta verba deverá ser acrescida ao valor do débito principal (art. 85, 2º, 3º, II, 6º e 13, do NCPD). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0002062-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014839-38.2000.403.6102 (2000.61.02.014839-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Tendo em vista a controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação dos cálculos apresentados às fls. 04/11. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Informação de Secretaria: autos recebidos do INSS, vista à embargada pelo prazo supracitado.

0003964-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012815-27.2006.403.6102 (2006.61.02.012815-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Considerando o teor das fls. 14, 21 e 23, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA o presente ação, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300426-25.1992.403.6102 (92.0300426-2) - LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NAUGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X GERALDO POMPEU(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NAUGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO POMPEU X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 341/342, 344/346, 349, 357/358, 364/369, 378, 380/386, 388, 393/394, 405/406, 411/417, 431/448, 456, 466/467, 494/499, 503/505, 507/512, 539/548, 577, 579, 580, 584, 588, 592, 601/607, 612/ 613, 620/624, 627/628, 634/635, 637/639, 648/649, 655/658, 663, 667/668, 670/674 e 684/687, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELLI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO HEGEDUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 937/939: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 90.916 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000006 (RPV - fl. 918), 20160000007 (RPV - fl. 919) e 20160000008 (RPV - fl. 920), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, prossiga-se nos moldes do r. despacho de fl. 892, itens 5 e seguintes.

0309633-43.1995.403.6102 (95.0309633-2) - ATILIO BALBO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SAO FRANCISCO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA SAO FRANCISCO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 510/511: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA, OAB/SP 174.341 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000003 (RPV - fl. 505) e 20160000068 (RPV - fl. 509), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0017960-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017960-0) - SYLVIA NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X SYLVIA NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X PAULO NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X PAULO NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO X JULIO CESAR NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X JULIO CESAR NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X EULER JUNQUEIRA FRANCO SOBRINHO X EULER JUNQUEIRA FRANCO SOBRINHO(SP105793 - PAULA REGINA RODRIGUES E SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0011245-50.1999.403.6102 (1999.61.02.011245-0) - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 342/343: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. PEDRO FÁBIO RIZZARDO COMIN, OAB/SP 117.447, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20140000042 (PRC - fl. 336), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0015400-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015400-5) - ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI & CIA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 351: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JOSE LUIZ MATTHES, OAB/SP nº 76.544, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000029 (RPV - fl. 347), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1) - KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X KISEKO HIRONO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA JOVINA GAUNA X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA SMOCKING NERI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0009241-25.2008.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0009281-75.2006.403.6102 (2006.61.02.009281-0) - MARCOS HENRIQUE VAZ X GABRIEL HENRIQUE SIMARI VAZ X FRANCIELLE SIMARI VAZ(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCOS HENRIQUE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 378: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador(a) DR. ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO, OAB/SP 64.517 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20150000018 (RPV - fl. 376), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento dos Precatórios nºs 20150000017 e 20150000124 (fls. 375 e 377).

0012793-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012793-5) - EURIPEDES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA E INSS JUNTADOS AOS AUTOS - VISTA AO AUTOR.

0001967-73.2009.403.6102 (2009.61.02.001967-5) - LUIZ FRANCA BARBOSA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Cumprida a determinação, vista à autora para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA RESPOSTA DE OFICIO AADJ - VISTA À AUTORA.

0003566-47.2009.403.6102 (2009.61.02.003566-8) - CELSO PADILHA LIMA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CELSO PADILHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 373/374: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DRA. JERÔNIMA LEROMAR, OAB/SP 101885 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000020 (RPV - fl. 371) e 20160000021 (RPV - fl. 372), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 495: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000109 (RPV - fl. 494), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do beneficiário. Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000108 (fl. 493).

0006964-65.2010.403.6102 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). Intime-se.

0000958-08.2011.403.6102 - EVANDRO LUIZ SILVEIRA(SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EVANDRO LUIZ SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 239: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). LUIZ HENRIQUE LEMOS, OAB/SP nº 121.579, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 2016000028 (RPV - fl. 238), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 2016000027 (fl. 237).

0001487-27.2011.403.6102 - EDER JOSE CAPECCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/248: esclareça o exequente o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o valor apurado pela contadoria do Juízo ser maior que o apresentado pelo autor às fls. 227/232. 2. Reiterada a discordância com os cálculos da Contadoria, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC com os cálculos da parte autora. 3. Após, prossiga-se nos termos determinados no r. despacho de fl. 222, itens 5 a 10, de acordo com o novo CPC e nos moldes da Resolução 405 de 09 de junho de 2016 do CJF.

0002079-71.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação de fls. 335/351, declaro suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Precedentes do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, recentes e reiterados e aos quais ora me vinculo, reconhecem que é legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, o que não implica fracionamento do título executivo judicial ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. 3. Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 3335/351. 4. Havendo concordância, requisite-se o pagamento e prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 321 e nos moldes da Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016 do CJF. 5. Discordando o exequente, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 328/332 e 343/345, dando-se vista às partes, após, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 6. Na sequência, venham os autos conclusos.

0007626-92.2011.403.6102 - WALDEMIR MARQUEZINI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos do r. Despacho de fl. 354. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 3. Int.

0007631-17.2011.403.6102 - EDSON DO NASCIMENTO(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X EDSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 213: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, OAB/SP 295.516, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20150000112 (RPV - fl. 212), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0001272-17.2012.403.6102 - RENNE TEIXEIRA DOS REIS(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RENNE TEIXEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 305: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DRA. LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, OAB/SP 171.476 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 2016000036 (RPV - fl. 303), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.005627-8) - CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

4. O saldo que remanescer na conta descrita no item 2 supra deverá ser movimentado pela CEF independentemente de alvará, com comunicação a este Juízo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JUNTADO AOS AUTOS. CEF PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE DA CONTA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301033-33.1995.403.6102 (95.0301033-0) - COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 382/385, 394, 396/397, 401/410, e 413/419-v, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0006454-67.2001.403.6102 (2001.61.02.006454-2) - LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 240/241, 249/253, 268/269 e 278/279, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0009245-67.2005.403.6102 (2005.61.02.009245-2) - EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR DO CARMO E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARIA SMOCKING NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a i. advogada Dra. Ana Carolina Aguilari, OAB/SP 189.415, para que, em 05 (cinco) dias: a) proceda à devolução do Alvará de Levantamento nº 21/ 2016; e/ou b) esclareça se já o apresentou para promover o levantamento em alguma agência da CEF.

0009352-38.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2383 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 916/917, e da conversão em renda em favor da União (fls. 927/929), DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-11.2011.403.6102 - ROBERTO MERLO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 351/353v e 355/60: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001450-63.2012.403.6102 - MARINA APARECIDA GONCALVES X KATY ANNE GONCALVES X SABRINA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X JESSICA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, que objetiva reparar danos morais e materiais causados por acidente ferroviário (atropelamento de transeunte). Alega-se que Márcio Gonçalves foi atropelado por um auto de linha da concessionária de transporte ferroviário, tendo o acidente causado lesões que o levaram a óbito. Os autores asseveram que o fato teria acontecido em razão da conduta negligente das rés em cercar e fiscalizar os limites da linha férrea. Afirma-se que o ocorrido causou aos autores - companheira e filhos do falecido - prejuízos de ordem material e moral. O MPF pugnou pela inclusão no polo passivo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, fls. 50/53. A providência foi concedida (fl. 54). Em contestação, ALL - América Latina Logística S/C propugna pela improcedência dos pedidos (fls. 60/75). A União alegou ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da demanda (fls. 95/107). A ANTT diz que não estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem que é parte ilegítima. No mérito, almeja a improcedência do pleito. Réplica às fls. 100/171. O MP opinou pelo afastamento das preliminares arguidas (fls. 173/180). Os autores e os corréus ALL - América Latina Logística e ANTT pleitearam a produção de provas (fls. 182, 183/184 e 186/187). Ouviram-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 217/220 e 240/241). Alegações finais às fls. 247/258, 285/287, 393/402 e 403. Os autores juntaram documentos às fls. 266/284. O MPF manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 405/411). É o relatório. Decido. A inicial não é inepta, pois permite a exata compreensão do pedido e de seus fundamentos. Ademais, as partes puderam se defender plenamente e não existem dúvidas sobre os limites materiais da demanda. Entendo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo e na nada há de irregular na inclusão no polo passivo da ANTT a requerimento do MP. Reconheço a legitimidade passiva ad causam da União e da ANTT, porquanto o poder concedente responde subsidiariamente pelos danos causados por seus concessionários no exercício do serviço público (REsp nº 1135927/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.08.2010). No mérito, a pretensão merece prosperar. Encontra-se bem demonstrado nos autos, de forma objetiva e pertinente, que o vagão motorizado da ALL - América Latina Logística S/A, atropelou Márcio Gonçalves em 25.02.2010, causando-lhe danos gravíssimos que evoluíram para óbito. Todos os elementos dos autos apontam para a responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 37, 6º da CF/88, tendo em vista a prova do óbito, da omissão e do nexo de causalidade. O Regulamento dos Transportes Ferroviários disciplina a segurança nos serviços ferroviários e impõe às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a prevenir acidente. No caso dos autos, não há dúvidas de que a ALL - América Latina Logística S/A negligenciou tais deveres. Segundo fotos do local (fls. 31/44 e 259/264), na linha férrea não havia qualquer vedação física das faixas de domínio da ferrovia e a sinalização era precária e de difícil visualização. As testemunhas afirmam de forma coerente e harmônica com as demais provas que não existia nenhuma fiscalização ou cercas no local do acidente. Assim, resta caracterizada falha na segurança dos serviços da concessionária, no sentido de que não há a presença de cancelas, passarelas, sinal sonoro ou semáforo no local do acidente. Os danos materiais decorrem das despesas relacionadas ao funeral e ao luto da família, bem como no pagamento de prestações de alimentos. As despesas com funeral são presumíveis e dispensam prova. Quanto a renda auferida pela vítima, em situação de família de baixa renda a jurisprudência presume ser de um salário mínimo, nos casos em que não há comprovação (REsp nº 1262938/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.08.2011; AgRg no AREsp nº 564.618/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.03.2015) Os danos morais derivam do sofrimento imposto as requerentes, pelos momentos de dor física e psicológica decorrentes do acidente. Os aspectos não econômicos dos danos também compreendem tudo o que foi subtraído das autoras pelas consequências do óbito. A obrigação de indenizar nunca recomporá a situação de antes, mas deverá servir para amenizar o sofrimento das demandantes, provendo meios materiais para enfrentar custos relacionados a falta do arrimo da família. A condenação financeira também deve contribuir para que as corrés sempre estejam atentas as medidas de seguranças impostas pela legislação. De outro lado, a indenização não deve se destinar a outros propósitos que não os especificados neste processo, nem pode onerar injustamente os responsáveis, além do que representa a razoabilidade. Dessa forma, fixo indenização por danos morais em 200 salários mínimos e, a título de danos materiais, determino o pagamento das despesas realizadas com o funeral da vítima, que terão o valor apuradado em liquidação do julgado, e estabeleço o pagamento de pensão mensal no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo para cada autora, sendo para a companheira Maria de Fátima de Souza, desde a data do evento danoso até o momento em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade e para as filhas Marina Aparecida Gonçalves, Katy Anne Gonçalves, Jessica Gonçalves e Sabrina Gonçalves, desde a data do evento danoso até o dia em que completarem 25 anos de idade. Todavia, observo que o falecido agiu de forma imprudente, contribuindo com o evento danoso, o que implica na redução do valor da indenização pleiteada. Conforme se depreende das provas colhidas, a vítima sabia da existência da linha férrea, que está no mesmo local há muitos anos, preexistindo a própria criação do bairro. Ademais, a ferrovia é situada em terreno plano, o que proporciona boa visibilidade dos trens que por lá trafegam, quanto mais quando trafega em velocidade reduzida e com os faróis acesos, como no caso em epígrafe. O exame necroscópico de fl. 29/30, apurou a presença de álcool no sangue no falecido na concentração de 1,21 g/l, o que revela certo grau de embriaguez, diminuindo os reflexos e a atenção da vítima. Desse modo, verifico que, a despeito de conhecer a realidade do local, a vítima não empregou a prudência necessária, tendo cruzado a linha férrea sem a devida cautela, sendo imperioso reconhecer sua culpa concorrente (AgRg no REsp nº 1517128/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17.09.2015). Sendo assim, os valores acima mencionados serão reduzidos pela metade, para que sejam estabelecidas a indenizações definitivas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno ALL - América Latina Logística S/A e, subsidiariamente, União e ANTT a pagarem: 1) indenização por danos morais que arbitro em 100 salários mínimos; 2) indenização por danos materiais que compreendem: a) pensão mensal no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada autora, devida para a companheira Maria de Fátima de Souza desde a data do evento danoso até o momento em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade e para as filhas Marina Aparecida Gonçalves, Katy Anne Gonçalves, Jessica Gonçalves e Sabrina Gonçalves desde a data do evento danoso até o dia em que completarem 25 anos de idade; b) metade do valor apuradado na liquidação do julgado, no que se refere às despesas realizadas com o funeral da vítima. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. Vista ao MPF. P. R. Intimem-se.

0001010-96.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Carlos Roberto Gomes da Silva propôs a presente ação de procedimento comum contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando assegurar o reconhecimento da não existência de débito, a retirada de registro em cadastro de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 13-21. A decisão da fl. 26 indeferiu a antecipação de tutela, decretando a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, e determinou a citação da CEF, que apresentou a contestação das fls. 31-55, informando que a conta não havia sido encerrada e o autor teve seu nome inserido no cadastro em razão de custos de manutenção da conta corrente, além da incidência de juros e outros encargos sobre o saldo devedor de contrato de cheque especial. A CEF apresentou as alegações finais das fls. 71-73. O autor, nas fls. 74-77, requereu a produção de provas, demonstrando interesse na realização de composição amigável e apresentando réplica à contestação. A audiência de tentativa de conciliação foi realizada (fl. 81) e restou infrutífera, ante o não comparecimento da CEF. A produção de prova oral foi negada à fl. 82 e a de prova documental foi deferida. O autor protocolizou novo pedido de antecipação de tutela às fls. 83-85 e juntou cópia de proposta de acordo apresentada pela requerida às fls. 86-87. A CEF juntou os extratos da conta corrente do requerente às fls. 89-126, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 128-131. A CEF realizou a cessão do crédito que tinha contra o autor à empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, da qual o autor foi notificado à fl. 135 pelo documento de fl. 136. O autor se manifestou quanto à cessão às fls. 139-144, pleiteando a total procedência do que foi pedido na inicial. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela CEF, tendo em vista que as alegações vinculadas pela ré a tal tema dizem respeito aos fatos constates da causa de pedir da demanda inicial, razão pela qual a questão é de mérito, devendo nele ser resolvida. No mérito, é certo que, em 3.9.1999, foi celebrado pelo autor e a CEF um contrato de concessão de crédito rotativo na modalidade de cheque azul (fls. 57-60, constando a assinatura do autor da primeira dessas folhas), que dentre outras, possuía as seguintes cláusulas: Cláusula quarta, parágrafo primeiro: estabelece a renovação automática do contrato de concessão de crédito enquanto não haja pedido de interrupção por qualquer das partes; Cláusula quinta, caput: dispõe que incidirão juros remuneratórios e tributos incidentes sobre operações ou lançamentos; Cláusula décima-quinta, caput e parágrafo primeiro: permite a incidência de Comissão de Permanência e juros de mora à razão de 1% ao mês, sobre a obrigação vencida. Da análise do contrato e de suas cláusulas, é possível concluir que a sua renovação era feita automaticamente enquanto não fosse requerido o seu encerramento. Não consta nos autos qualquer manifestação do autor nesse sentido, razão pela qual incidiram juros e outras cobranças até que foi atingido o limite de crédito da conta e a mesma foi encerrada, em 3.1.2014, quando ocorreu o lançamento CRED CA/CL no valor de R\$ 7.944,72 (sete mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Esse procedimento é comumente aplicado pela instituição financeira quando há o inadimplemento contratual, que leva a CEF a creditar a quantia devida pelo titular da conta para zerar a dívida e poder encerrar a mesma, transferindo esse saldo devedor para outra rubrica contábil. O autor afirma em sua inicial que, no final de 2010, teria requerido verbalmente o encerramento de conta corrente de nº 0291.0001.0001301501, que mantinha na ré. Afirmou ainda que havia deixado a conta com o saldo zerado. Ocorre que em 31.12.2013 havia o débito de R\$ 7.944,72 em seu nome, que seria proveniente da referida conta e que, em decorrência disso, seu nome foi inscrito no SPC, conforme documento emitido em 5.1.2014. Em seguida, conforme se verifica nos extratos juntados pela CEF, especialmente nas fls. 61-66, é fácil verificar que entre 31.8.2010 e 31.1.2011, a conta do autor se manteve devedora. Em suma, a documentação existente nos autos evidencia que a conta do autor não estava zerada no final de 2010, quando ele disse que teria encerrado a mesma verbalmente. A ré, mediante a manifestação da fl. 135 e o documento da fl. 136, informou que o nome do autor não mais constaria com restrição em qualquer cadastro de inadimplentes (SINAD, CADIN, SERASA, SICCF, SCPC e SICOW), mas é certo que o documento ainda menciona que há pendências REFIN/PEFIN, no valor atualizado de R\$ 10.349,32. Esse tipo de inscrição, embora não inviabilize automaticamente o crédito, declara que o autor não seria um bom pagador, pois ainda há uma pendência em seu nome. Em suma, é certo que a CEF não cancelou a dívida nos seus sistemas. Quanto a isso, calha destacar que o documento da fl. 87 evidencia que a ré ofereceu ao autor uma proposta de quitação mediante desconto do valor originário. Com relação à manifestação da CEF às fls. 135, verifico que houve a cessão do crédito para a sociedade empresária RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., razão pela qual o nome do requerente não consta mais no cadastro de inadimplentes da Caixa, subsistindo a dívida em favor da cessionária. Não existe qualquer impedimento em relação à cessão, sendo necessária apenas a notificação ao devedor, que foi fornecida e está acostada à fl. 132. Em suma, o autor não demonstrou que a conta estava zerada quando teria requerido verbalmente o seu encerramento e, por esse motivo, não podemos concluir que a inscrição em cadastro de inadimplentes teria sido indevida. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. P.R.I. INFORMACAO DE SECRETARIA: prazo para o reu.

0001614-57.2014.403.6102 - REGINA DAS DORES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 96). Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 110/172. Em contestação, o INSS sustenta a prescrição. No mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 175/206). Consta réplica às fls. 211/222. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 225/229). A autora apelou da decisão, às fls. 234/245, e o INSS apresentou suas contrarrazões, às fls. 247/255. O recurso, recebido no duplo efeito (fl. 256), foi provido pelo E. TRF da 3ª Região, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos para realização de perícia (fl. 260). Manifestação da autora (fl. 268) e do INSS (fl. 270) reiterando os quesitos apresentados. Laudo pericial apresentado pelo perito do juízo (fls. 272/277), sobre o qual a autora opinou (fls. 280/283). Laudo apresentado pelo assistente técnico da autora, às fls. 285/291. A prova oral, requerida pela autora, foi indeferida (fl. 293). O INSS, por sua vez, não se manifestou (fl. 296). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/09/2013) e a do ajuizamento da demanda (25/03/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 06/03/1997 a 21/06/2013 (auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - CTPS: fl. 28; PPP: fls. 59/62 - Laudo Técnico Pericial: fls. 273/277): considero especial, pois o PPP e o laudo pericial, devidamente assinados pelos profissionais habilitados, denotam que a autora foi submetida a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. O laudo pericial aponta, ainda, a exposição a agentes químicos, nocivos à saúde. Tenho como incontroverso o período de 02/05/1988 a 05/03/1997, já reconhecido, administrativamente, pelo INSS (fls. 64/65). Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/05/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 21/06/2013. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do primeiro requerimento administrativo (20/09/2013): 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 02/05/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 21/06/2013, laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo especial, em 20/09/2013 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 20/09/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/163.611.362-9; b) nome da segurada: Regina das Dores Ferreira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 20/09/2013 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0002747-37.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO PIRES DE ARAUJO(SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva ressarcir o INSS de pagamentos realizados a título de amparo social ao idoso, do período compreendido entre 24/06/2011 e 01/04/2013. O montante perfaz R\$ 13.671,94, em abril/2014. Alega-se que o requerido recebeu, indevidamente, benefício assistencial (NB 88/546.755.244-5), pois declarou não possuir rendimentos, sendo proprietário de imóveis rurais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 115). Decretou-se a revelia do réu (fl. 122). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 123). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 124). Converteu-se o julgamento em diligência para que fosse efetivada a citação pessoal do demandado (fl. 125). Em contestação, o réu pleiteia improcedência do pedido (fls. 151/159). Deferiu-se o pedido de depoimento pessoal do requerido (fls. 162 e 163). A audiência restou prejudicada, pois o autor não compareceu alegando problemas de saúde (fls. 173/174). O INSS desistiu da oitiva (fls. 177/178). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O INSS não demonstrou que o autor, com consciência e vontade, omitiu dados requeridos ou ludibriou a autarquia para obter o benefício. A simples propriedade de bens imóveis não afasta o direito de obtenção do benefício, se os requisitos legais foram cumpridos no momento da análise administrativa. Eventual erro administrativo também não implica, necessariamente, dever de ressarcimento, quando não houver provas da responsabilidade do segurado. Ademais, não há certeza de que as fazendas existentes em nome do autor (registros às fls. 84/109) produzam renda em seu benefício, tratando-se de imóveis multigravados por hipotecas e penhoras, há bastante tempo. Também é preciso considerar que não existe prova da má-fé ou do ardil, tratando-se de pessoa com idade avançada (82 anos, RG à fl. 17), bastante doente (atestado às fl. 173), com limitação dos afazeres e dificuldade de coordenação cerebral. Neste quadro, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, não considero ter havido enriquecimento ilícito ou dever de ressarcir o erário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003767-63.2014.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X UNIAO FEDERAL

SEB Sistema Educacional Brasileiro Ltda. ajuizou a presente ação contra a União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 1º da Lei Complementar nº 110-01 e o consequente reconhecimento da inexistência de relação jurídica, bem como a compensação ou repetição dos valores recolhidos indevidamente a esse título. Juntou os documentos de fls. 21- 51. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a citação da ré, fl. 91. A União apresentou a contestação de fls. 96-101, na qual postulou a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fl. 162. As partes apresentaram alegações finais às fls. 166-172 e 174-178. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2.556-2 e 2568-6, sufragou a constitucionalidade da exação questionada, reconhecendo somente que é vedada sua cobrança no que se refere ao ano da edição (2001) da lei instituidora. Ao asseverar que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, a decisão também afastou qualquer inconstitucionalidade quanto à alegação de esgotamento do objeto da contribuição. Sob o argumento da existência de alterações no contexto fático, o Supremo Tribunal Federal determinou o processamento da ADI nº 5050, que também questiona a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado e ainda está pendente de julgamento. A decisão monocrática que determinou o processamento da ação não concedeu a liminar pleiteada, o que ressalta a inexistência do vício apontado. Desse modo, enquanto a questão não for novamente apreciada, há de prevalecer à presunção de constitucionalidade das normas. Ademais, a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Além disso, não restou demonstrado nos autos se foi alcançada a finalidade para a qual foi criada a exação ou se houve qualquer desvio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0004823-34.2014.403.6102 - ROBSON DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei nº 8.742/93. Também se requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o autor padece de moléstia incapacitante e não possui meios de manter seu próprio sustento. Em contestação, o INSS invoca prescrição e propugna pela improcedência do pedido (fls. 53/78). Cópia do processo administrativo às fls. 101/104. Réplica às fls. 107/109. O autor juntou documentos às fls. 111/114. O INSS manifestou-se à fl. 115. Laudo médico pericial às fls. 128/137 e laudo socioeconômico às fls. 144/154. Alegações finais do autor às fls. 157/164 e 182/188 e do INSS às fls. 166/177. É o relatório. Decido. Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/04/2007) e a do ajuizamento da demanda (15/08/2014). Por este motivo, vislumbro a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente à data da propositura da ação. Passo ao exame de mérito. O autor não demonstra possuir incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Segundo o laudo pericial (fls. 128/137), as sequelas da Moléstia de Hansen (focos de hipersensibilidade na pele, perda de substância em falanges distais dos pés e exulceração na pele do pé direito) implicam parcial redução de capacidade laborativa em atividades que exigiram agilidade de movimentos das mãos e pés ou uso constante de calçados. Trata-se de quadro com redução leve a moderada da capacidade laborativa, não justificando a concessão do benefício. Perda de sensibilidade nos braços e coxas, dores musculares e dificuldades para usar sapatos fechados não devem impedir a busca pelo trabalho e pela vida independente e digna, especialmente porque o autor não é idoso (54 anos), não possui outras doenças, apresenta-se conservado e consciente. O quadro clínico é relativamente bom, sem perda de movimentos, força muscular ou orientação espacial. De outro lado, o laudo sócio-econômico (fls. 144/154) não atesta condição de miserabilidade a justificar o amparo assistencial. O autor reside com a mãe em casa de alvenaria de médio porte, bem dividida, com quintal e infraestrutura urbana. Há utensílios domésticos, televisões, máquina de lavar, micro-ondas, geladeira duplex, tanquinho elétrico etc. As despesas estão sendo supridas por renda decorrente de duas pensões por morte recebidas pela mãe do autor (fls. 90/91, fls. 93 e 96 e fl. 129) e não há risco de desalojamento, não se pagando aluguel. Portanto, reconheço que o autor possui condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua entidade familiar, nos termos do que dispõe art. 203, V da CF/88. Por fim, tendo em vista que o indeferimento administrativo observou as normas pertinentes, não há dano moral a ser reparado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 6º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0005699-86.2014.403.6102 - ELEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/148 e 150/153: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005967-43.2014.403.6102 - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

CCM Construções Metálicas Caldeiraria e Equipamentos Ltda. ajuizou a presente ação contra a União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 1º da Lei Complementar nº 110-01, bem como a restituição dos valores pagos a esse título. Juntou os documentos de fls. 47-512. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fl. 517. Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 520-551), que foi improvido (fls. 562-563 e 578). A União apresentou a contestação de fls. 556-560, na qual postulou a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. O autor apresentou alegações finais (fls. 567-570 e 580). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2.556-2 e 2568-6, sufragou a constitucionalidade da exação questionada, reconhecendo somente que é vedada sua cobrança no que se refere ao ano da edição (2001) da lei instituidora. Ao asseverar que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, a decisão também afastou qualquer inconstitucionalidade quanto à alegação de esgotamento do objeto da contribuição. Sob o argumento da existência de alterações no contexto fático, o Supremo Tribunal Federal determinou o processamento da ADI nº 5050, que também questiona a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado e ainda está pendente de julgamento. A decisão monocrática que determinou o processamento da ação não concedeu a liminar pleiteada, o que ressalta a inexistência do vício apontado. Desse modo, enquanto a questão não for novamente apreciada, há de prevalecer à presunção de constitucionalidade das normas. Ademais, a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Além disso, não restou demonstrado nos autos se foi alcançada a finalidade para a qual foi criada a exação ou se houve qualquer desvio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0006576-26.2014.403.6102 - ROGERIO SOSTENA SIMIAO BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS (fls. 154). Cópia do procedimento administrativo às fls. 163/209. Em contestação, o INSS alega prescrição, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 212/230). Indeferiu-se a realização de

prova pericial requerida pelo autor (fls. 253, 254/254-v, 257/258 e 260). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/01/2014) e a do ajuizamento da demanda (21/10/2014). Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 1. 01/07/1986 a 28/02/1993 (Montador - Consoni & Cia Ltda - CTPS: fls. 43 e 56; DSS - 8030: fl. 61): não considero especial. Inexiste previsão de enquadramento da atividade na legislação de regência (itens 1.1.8 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64), tampouco o formulário atesta exposição a agentes nocivos; 2. 01/03/1993 a 08/02/1994 (Torneiro Mecânico - Consoni & Cia Ltda - CTPS: fls. 43 e 56; DSS - 8030: fl. 61): não considero especial. Não há previsão de enquadramento da atividade na legislação de regência (itens 1.1.8 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64), tampouco o formulário atesta exposição a agentes nocivos; 3. 14/03/1994 a 01/07/1996 (Vigilante de Portaria - Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda - CTPS: fl. 43 - Formulário: fls. 62): considero especial em virtude do enquadramento da atividade em previsão normativa (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964); 4. 02/01/1997 a 08/04/1998: (Torneiro Mecânico - Consoni & Cia Ltda - CTPS: fl. 44; DSS - 8030: fl. 61): não considero especial. Não há previsão de enquadramento da atividade na legislação pertinente (itens 1.1.8 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64), tampouco o formulário atesta exposição a agentes nocivos; 5. 16/11/1998 a 14/05/2001 (Vigilante - Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda - CTPS: fl. 45 - PPP: fls. 70/71): considero especial, pois o Perfil Profissiográfico indica a utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AC nº 2.065.839, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 16/02/2016. 6. 21/05/2001 a 21/01/2014 (Vigilante de carro forte - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - CTPS: fl. 45 - PPP: fls. 72/74): considero especial, pois o formulário indica que o autor utilizou-se de arma de fogo durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedente acima mencionado. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 14/03/1994 a 01/07/1996; 16/11/1998 a 14/05/2001 e 21/05/2001 a 21/01/2014. Os demais períodos postulados são comuns. Somando-se os tempos reconhecidos nestes autos como especiais, constato que o autor não dispunha na DER (21/01/2014) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 17 (dezesete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias (planilha anexa). Acrescendo-se os períodos especiais aos comuns, observo que o autor contava na DER com 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de contribuição, tempo também insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa - levando-se em conta registros em CTPS, P.A. e CNIS anexo). Entretanto, observo que o vínculo laboral do autor se protrai até junho/2016, permitindo a consideração de períodos posteriores à DER. Neste quadro, verifico que em 25/03/2015 o segurado completou 35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS e planilha anexos). Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (46 anos) e o fato de encontrar-se empregado, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS - anexo). Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 14/03/1994 a 01/07/1996; 16/11/1998 a 14/05/2001 e 21/05/2001 a 21/01/2014; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, em 25/03/2015 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/03/2015; d) pague ao autor os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/165.483.833-8; b) nome do segurado: Rogério Sostena Simião Barros; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 25/03/2015.

0006809-23.2014.403.6102 - JOEL DE SOUZA NOBRE X HELOISA HELENA LEMES NOBRE X WILLIAM DE SOUZA NOBRE X PATRICIA DE SOUZA NOBRE SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que, à época do requerimento, se encontravam preenchidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 45). Em razão de falecimento do autor, habilita-se a esposa como sua sucessora. Juntam-se documentos (fls. 46/56). Cópia do procedimento administrativo às fls. 61/236. Petição do INSS apresentando quesitos (fls. 239/240). Em seguida, em contestação, o INSS sustenta a prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 243/279). Réplica às fls. 281/282. O processo foi convertido em diligência para a habilitação dos demais herdeiros (fl. 286), que se manifestaram, às fls. 289/297. Não havendo oposição do INSS (fls. 284 e 298), foram deferidas as habilitações dos herdeiros (fl. 299). É o relatório. Decido. Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (14/07/2008) e a do ajuizamento da demanda (03/11/2014). Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especiais, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las, deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos

anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/02/1996 a 01/05/1996, 01/02/1997 a 02/05/1997, 02/01/1998 a 01/06/1998 e 13/01/1999 a 22/04/1999 (ajudante geral - Agropecuária Bazan - CTPS: fl. 20/21 e 24 - PPP: fl. 31): não considero especial, pois o PPP não indica a exposição a fatores de riscos e nem aponta os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. 02/05/1996 a 14/01/1997 (operador de evaporadores - Usina Bazan S.A. - CTPS: fl. 20; PPP: fl. 30): considero especial este período, quando o autor falecido desenvolveu atividades com exposição a ruídos de 90 dB(A), conforme apurado no PPP, formalmente correto. Período já reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 145/149). 02/05/1997 a 19/12/1997, 02/06/1998 a 22/12/1998, 20/04/1999 a 29/01/2001 e 01/02/2001 a 11/06/2004 (operador de aquecedor - Usina Bazan S.A. - CTPS: fls. 21, 24 e 25; PPP: fl. 32): considero especiais em razão da exposição ao agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação de regência (média de 89,71 dB(A)), além da sujeição a calor, poeiras e postura física. 01/07/2004 a 29/12/2004, 03/01/2005 a 29/12/2005, 03/01/2006 a 14/12/2006, 02/01/2007 a 14/12/2007 e 09/01/2008 a 14/07/2008 - DER (encarregado de evaporador - Usina Bazan S.A. - CTPS: fls. 25/26 e 28 - fl. 33/35): considero especiais, pois o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, em nível superior ao limite legal (99 dB(A)), além do fator de risco calor. Quanto aos períodos comuns de 01/08/1976 a 30/01/1977, 07/02/1977 a 06/06/1977, 23/11/1990 a 09/03/1992 (CNIS anexo e CTPS de fl. 19) e de 16/05/1994 a 30/11/1994, verifico a viabilidade de conversão para especial dos períodos compreendidos entre 01/01/1981 a 28/04/1995, utilizando-se o fator 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91. Em suma, considero que o falecido trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 23/11/1990 a 09/03/1992, 16/05/1994 a 30/11/1994, 02/05/1997 a 19/12/1997, 02/06/1998 a 22/12/1998, 20/04/1999 a 29/01/2001, 01/02/2001 a 11/06/2004, 01/07/2004 a 29/12/2004, 03/01/2005 a 29/12/2005, 03/01/2006 a 14/12/2006, 02/01/2007 a 14/12/2007 e 09/01/2008 a 14/07/2008 - DER. Ademais, o INSS reconheceu, em decisões proferidas em recurso administrativo (fls. 148 e 197), os seguintes períodos como especiais: 07/06/1977 a 17/11/1986, 18/05/1992 a 29/11/1993, 12/12/1994 a 03/04/1995, 12/05/1995 a 01/01/1996, 02/05/1996 a 14/01/1997. Portanto, são incontroversos. Realizada a conversão dos tempos comuns em especiais, somando-os aos períodos reconhecidos nestes autos e aos concedidos administrativamente pelo INSS, constato que o de cujus dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias (planilha anexa). Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protraía até novembro/2013 (fl. 28 e CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 25 anos em 09/05/2009 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 07/06/1977 a 17/11/1986, 23/11/1990 a 09/03/1992, 18/05/1992 a 29/11/1993, 16/05/1994 a 30/11/1994, 12/12/1994 a 03/04/1995, 12/05/1995 a 01/01/1996, 02/05/1996 a 14/01/1997, 02/05/1997 a 19/12/1997, 02/06/1998 a 22/12/1998, 20/04/1999 a 29/01/2001, 01/02/2001 a 11/06/2004, 01/07/2004 a 29/12/2004, 03/01/2005 a 29/12/2005, 03/01/2006 a 14/12/2006, 02/01/2007 a 14/12/2007 e 09/01/2008 a 14/07/2008 - DER, laborados pelo falecido como especiais; b) reconheça que o autor falecido dispunha, no total, de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, em 09/05/2009 (DIB reafirmada); c) conceda aos seus sucessores o benefício de aposentadoria especial, desde 09/05/2009. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, devidamente habilitados como herdeiros, Heloísa Helena Lemes Nobre (fls. 46/56), William de Souza Nobre e Patrícia de Souza Nobre Silva (fls. 289/297). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/140.219.023-6; b) nome do segurado: Joel de Souza Nobre; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB reafirmada): 09/05/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0007443-19.2014.403.6102 - JOSE RIBEIRO LACERDA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Ribeiro Lacerda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-40. A decisão de fl. 43 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 87-131, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 134-140 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 54-84. O pedido de realização de prova pericial foi indeferido, facultando-se ao autor a juntada de novos documentos (fl. 141-141vº), o que foi feito às fls. 143-153. Manifestação do INSS, à fl. 154-vº. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou

protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de

trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido como especial o tempo de 15.04.1985 em diante, até a DER (16.09.2011). Os PPPs de fls. 19-20 e 21-22, que dizem respeito aos períodos de 15.04.1985 a 31.01.1992 e 01.02.1992 a 28.02.2002, em que o autor trabalhou como servente de usina e fermentador, não contêm os nomes dos profissionais responsáveis pela avaliação dos riscos ambientais e biológicos, não informando, também, os agentes nocivos aos quais estaria exposto o autor. Ademais, não foram juntados laudos técnicos elaborados pelas empresas empregadoras. Nem é possível o enquadramento das atividades, no período, por ausência de previsão no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao PPP de fls. 23-24, embora informe a exposição a diversos agentes nocivos, a partir de 01.03.2002, não consta a especificação e quantificação dos itens vibração, poeira e calor. O documento também não informa os períodos em que o autor se expôs a ruídos de 87 e 82 decibéis, não sendo possível aferir se houve sujeição ininterrupta a níveis acima dos limites legais. Considero, então, que não houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sendo os períodos tidos como comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o

empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, não há períodos especiais a serem computados na contagem no tempo de contribuição. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não havendo tempos especiais a serem considerados, razão pela qual não existe qualquer fundamento para a concessão da aposentadoria especial, verifico que a soma dos tempos comuns tem resultado 30 anos, 5 meses e 9 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, 2º, do novo CPC), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007596-52.2014.403.6102 - MARIA ANGELICA SOUZA(SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR E SP329562 - ISAAC MATHEUS OLIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado sob condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 78). Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 81/360. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 363/388). Consta réplica às fls. 409/417. Indeferiu-se o pedido de produção de prova oral e facultou-se a autora a juntada de novos documentos (fls. 430/430-v), todavia a mesma quedou-se inerte (fls. 431-v/432). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (25/01/2013) e a do ajuizamento da demanda (21/11/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais. Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos. Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/04/1984 a 13/08/1985, 14/08/1985 a 02/09/1985, 01/01/1986 a 11/05/1993 e 01/03/1995 a 28/04/1995 (auxiliar de enfermagem e enfermeira - Hospital Santa Catarina, Hospital Albert Einstein e Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra - CTPS: fls. 16, 17, 18 e 21): considero especiais, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979). 06/03/1997 a 11/04/1997, 22/04/1997 a 12/02/1999, 26/07/1999 a 16/01/2001, 01/08/2001 a 12/03/2002, 08/11/2001 a 10/02/2005, 21/02/2005 a 30/06/2007 e 14/03/2007 a 04/06/2014 (enfermeira e chefe do centro cirúrgico - Pronto Socorro Municipal Moisés DIP, Agrícola Alta Mogiana Ltda, Hospital Beneficente Santo Antônio, Hospital e Maternidade de Ituverava Ltda, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guará, Hospital São Geraldo e Prefeitura Municipal de Nuporanga - CTPS: fls. 22, 23, 24, 25, 28 e 29; PPP: fls. 37/38, 39/40, 41/44, 45/46, 47/48, 49/50, 51/52, 65/66 e 67/68): considero especiais, pois os PPPs, devidamente assinados pelos profissionais habilitados, denotam que a autora foi submetida a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. 02/01/1999 a 31/07/1999, 02/04/2001 a 30/06/2001 e 11/07/2005 a 28/02/2007 (diretor do curso de auxiliar de enfermagem e enfermeira - Prefeitura Municipal de Morro Agudo, Sermed Saúde Ltda e Hospital São Geraldo - CTPS: fls. 23, 24 e 28): não considero especiais, considerando que não há demonstração de exposição a agentes nocivos nesses períodos. Tenho como incontroversos os períodos de 29/04/1995 a 07/08/1996 e de 15/07/1996 a 05/03/1997, eis que já reconhecidos, administrativamente, pelo INSS (fls. 125 e 334). Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/04/1984 a 13/08/1985, 14/08/1985 a 02/09/1985, 01/01/1986 a 11/05/1993, 01/03/1995 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 11/04/1997, 22/04/1997 a 12/02/1999, 26/07/1999 a 16/01/2001, 01/08/2001 a 12/03/2002, 08/11/2001 a 10/02/2005, 21/02/2005 a 30/06/2007 e 14/03/2007 a 04/06/2014. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aqueles enquadrados pelo INSS e descontados os tempos comuns, constato que a

autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do primeiro requerimento administrativo (25/01/2013): 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/04/1984 a 13/08/1985, 14/08/1985 a 02/09/1985, 01/01/1986 a 11/05/1993, 01/03/1995 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 11/04/1997, 22/04/1997 a 12/02/1999, 26/07/1999 a 16/01/2001, 01/08/2001 a 12/03/2002, 08/11/2001 a 10/02/2005, 21/02/2005 a 30/06/2007 e 14/03/2007 a 04/06/2014, laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial, em 25/01/2013 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 25/01/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 155.448.258-2;b) nome da segurada: Maria Angélica de Souza;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 25/01/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0008919-92.2014.403.6102 - MAURO MARCONI BONAFINI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 39 e 56/131). Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 134/153). O autor apresenta, às fls. 160/166, documentos comprobatórios da atividade especial, conforme determinado no despacho à fl. 157. Réplica às fls. 167/169. O INSS se manifesta sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 171/172). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (15/06/2012) e a do ajuizamento da demanda (19/12/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 21/04/1987 a 15/06/2012 - DER (servente e auxiliar de serviços gerais - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - CTPS: fl. 24; PPP: fls. 28/30 e 160/163): considero a atividade especial. O PPP de fls. 160/163 encontra-se formalmente correto, pois descreve as atividades desempenhadas pelo autor, elenca o rol de profissionais habilitados, estando devidamente assinado por profissionais habilitados. Denota-se que o autor foi submetido a agentes biológicos no cuidado com os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e materiais contaminados, tidos como nocivos pela legislação. 04/03/1996 a 15/06/2012 - DER (auxiliar de serviços gerais - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP-USP - FAEPA - CTPS: fl. 24; PPP: fls. 31/36 e 164/166): considero especial, pois o PPP de fls. 164/166 - que também se encontra formalmente correto - informa que o autor foi submetido a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, no cuidado com os pacientes, em contato com fluidos orgânicos e secreções, manuseio de cadáveres, permanecendo em locais altamente contaminados no ambiente hospitalar. Todavia, os períodos concomitantes foram desconsiderados para efeito de cálculo do benefício pretendido. Observo, ainda, que o período de 04/03/1996 a 04/02/2011 resta incontroverso, em razão de ter sido reconhecido como especial pelo INSS (análise técnica, às fls. 124/125). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 21/04/1987 a 03/03/1996, 04/03/1996 a 04/02/2011 e 05/02/2011 a 15/06/2012. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo: 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 21/04/1987 a 03/03/1996, 04/03/1996 a 04/02/2011 e 05/02/2011 a 15/06/2012, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, em 15/06/2012 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 15/06/2012 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, dentro dos limites impostos pelo reconhecimento da prescrição. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCP. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCP. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/161.178.487-2; b) nome do segurado: Mauro Marconi Bonafini; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 15/06/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0000688-42.2015.403.6102 - MARIA JOSE COSTA LOURENCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 79). Cópia do procedimento administrativo às fls. 87/105. Em contestação, o INSS sustentou coisa julgada, prescrição e decadência. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 109/116). Consta réplica às fls. 140/169. Indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial (fls. 170/170-v). As partes manifestaram-se às fls. 174 e 175. É o relatório. Decido. Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (02/03/2009) e a do ajuizamento da demanda (04/02/2015). Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão referente às parcelas superiores aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Inexiste perecimento do fundo do direito, tendo em vista que não transcorreu o prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contado entre dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (01/07/2009 - relação de créditos em anexo) e a data da propositura da ação (04/02/2015). Não verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são diversos. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Da conversão do tempo de serviço comum para especial. A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 2. Caso dos autos. Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões: 12/09/1978 a 14/03/1983 e 02/05/1984 a 14/06/1984: verifico a viabilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator 0,83 para mulher, considerando que houve a alternância de desempenho de atividade comum e especial exigida pelo Decreto nº 357/91. Assim, somando-se os períodos convertidos em especiais nestes autos, àquele já enquadrado administrativamente pelo INSS (fl. 28) ao reconhecido em sentença transitada em julgado (fls. 59/64 e 66), a autora dispunha de tempo suficiente para aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (02/03/2009): 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos comuns convertidos em especiais: 12/09/1978 a 14/03/1983 e 02/05/1984 a 14/06/1984; b) reconheça que a autora dispunha, no total, 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de atividade especial, em 02/03/2009 (DER); c) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e d) promova o pagamento de eventuais diferenças pecuniárias com as devidas compensações à partir do requerimento administrativo (02/03/2009), observada a prescrição quinquenal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCP. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 149.897.009-2; b) nome da segurada: Maria José Costa Lourenço; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 02/03/2009 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0001266-05.2015.403.6102 - SERGIO DONIZETI FIRMINO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial e condenação em dano moral. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 82). Cópia do procedimento administrativo às fls. 99/156. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 159/183). O autor juntou documentos às fls. 198/235. Réplica às fls. 238/247. Documentos do requerente às fls. 254/239. O requerido manifestou-se à fl. 261. É o relatório. Decido. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 11/12/1998 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 05/11/2014 (caldeireiro, inspetor de qualidade e técnico de controle de qualidade - Zanini S/A Equipamentos Pesados - CTPS: fl. 42; PPP: fls. 57/60): considero as atividades como tempo especial. O PPP encontra-se formalmente correto, pois descreve as atividades desempenhadas pelo autor, elenca o rol de profissionais habilitados, estando devidamente assinado por profissionais habilitados. Denota-se que o requerido foi submetido a ruídos (95dB, 85,5dB, 86,1dB, 86,5dB, 86,7dB) superiores aos níveis previstos na legislação vigente a época. Observo, ainda, que os períodos de 16/10/1989 a 31/10/1992 e 01/11/1992 a 10/12/1998 restam incontroversos, em razão de terem sido reconhecidos como especial pelo INSS (análise técnica, às fls. 64/65). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 11/12/1998 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 05/11/2014. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (05/11/2014): 25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 11/12/1998 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 05/11/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, em 05/11/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 05/11/2014 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu quanto ao pedido de danos morais, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, sob o valor pretendido a este título (dez vezes a RMI do benefício - item IX, fl. 30). Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 82). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 169.709.233-8; b) nome do segurado: Sérgio Donizete Firmino de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 05/11/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

Uniodonto de Rio Claro - Cooperativa Odontológica ajuizou a presente ação contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a pagar a taxa de saúde suplementar prevista pela Lei nº 9.961-2000 e condenação da ré a restituir os valores recolhidos a tal título, com base nos argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-76. A ré foi citada à fl. 84, e ofereceu a resposta de fls. 86-101. A autora apresentou alegações finais às fls. 110-117 e a ré à fl. 121, reiterando os termos da contestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser declarado procedente. Discute-se, nestes autos, a legalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, disciplinada pelos arts. 18 a 25 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.012-2, de 30 de dezembro de 1999. Com efeito, a taxa em tela foi instituída primeiramente pela Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999, cujo art. 20 definia que o tributo seria calculado de acordo com a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio dos usuários de cada plano ou por registro de produto, de operadora, de alteração de dados relativos a um ou outro e por pedido de reajuste de prestações, de acordo com valores constantes de Tabela anexa, sendo de atentar para que o art. 22 previa a incidência a partir de 1º de janeiro de 2000. Houve a reedição por meio da Medida Provisória nº 2.003-1, de 19 de dezembro de 1999, e da Medida Provisória nº 2.012-2, acima referida, que reproduziram, sem alterações, o teor dos arts. 20 e 22 da primeira edição, tendo sido eles mais uma vez reiterados na Lei nº 9.961-2000. Verifica-se que procede a tese lançada na exordial, acerca de pretensa violação do princípio da legalidade, de que trata o art. 150, I, da Constituição da República, que condiciona a eficácia das normas de majoração tributária a uma lei que o estabeleça. Conforme jurisprudência do STJ, não é possível a fixação da base de cálculo de tributo por instrumento que não seja a lei em seu sentido formal, o que torna inválido o artigo 3 da Resolução RDC 10/2000, já que confronta o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (AGARESP 201502019310, DJE de 03/03/2016) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e declaro ilegítima a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar pela Resolução RDC n 10/2000, e reconheço a inexigibilidade do tributo. Determino que seja restituído à autora o montante pago, desde a data do primeiro recolhimento, com correção pela taxa SELIC a ser realizada no juízo de execução, e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.719,25 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos). P. R. I.

0004049-67.2015.403.6102 - DONIZETTI APARECIDO DE GOES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição e condenação em dano moral. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 105). Cópia do procedimento administrativo às fls. 116/205. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 208//209. Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 210/225). Consta réplica às fls. 242/253. Indeferiu-se o pedido de realização de perícia (fl. 254/254-v). O autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 256/259. O INSS falou à fl. 260-v. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (03/03/2015) e a do ajuizamento da demanda (17/04/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 02/05/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 30/09/1989 e 22/04/1991 a 05/03/1997 (motorista - Companhia Agrícola Stella e Cia Açucareira São Geraldo - CTPS: fls. 55, 56 e 65; PPP: fls. 77/78): considero especiais em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080. Observo, ainda, que os períodos de 04/11/1980 a 11/12/1980, 12/08/1981 a 26/01/1984, 18/02/1986 a 25/08/1987, 01/10/1989 a 02/05/1990 e 03/05/1990 a 23/11/1990 restam incontroversos, em razão de terem sido reconhecidos como especial pelo INSS (análise técnica, às fls. 79/83). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/05/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 30/09/1989 e 22/04/1991 a 05/03/1997. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS aos tempos comuns constantes em CTPS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo (03/03/2015): 37 (trinta e sete) anos e 15 (quinze) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 02/05/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 30/09/1989 e 22/04/1991 a 05/03/1997, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 37 (trinta e sete) anos e 15 (quinze) dias em 03/03/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/03/2015 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 171.245.142-9; b) nome do segurado: Donizetti Aparecido de Goes; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 03/03/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço, laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 114). Em contestação, o INSS sustentou, no mérito, a prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 118/139). Procedimento administrativo juntado às fls. 141/201. O INSS manifestou-se à fl. 203-vº. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (04/09/2014) e a do ajuizamento da demanda (14/05/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. A perícia pleiteada no local de trabalho jamais poderia evidenciar, com segurança e objetividade, a exposição pretérita do autor a riscos biológicos, pois os ambientes e procedimentos hospitalares sofreram modificação ao longo do tempo e já não representam o que houve no passado. Também é plausível afirmar que o ônus desta prova passada pertence exclusivamente ao autor e somente pode ser transferido ao Poder Público se ficar demonstrada a impossibilidade de obtenção dos documentos e de outras evidências materiais, por outros meios. Neste quadro, com o devido respeito, a perícia não constitui direito absoluto da parte, se não existem justificativas para sua realização. De igual modo, inexistente cerceamento de defesa, pois o autor teve oportunidade de juntar todos os documentos de que dispunha e deduzir os argumentos pertinentes, deixando de esclarecer porque não apresentou ou não pôde obter outros documentos comprobatórios da nocividade laboral, neste último período. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especiais, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/02/1986 a 31/03/1987, 29/07/1988 a 22/08/1988 e 01/02/1995 a 30/11/1995 (médico autônomo/contribuinte individual - CNIS: fl. 138): O autor não apresentou os comprovantes de recolhimento dos meses correspondentes ao período pretendido. Em razão disso, considero os períodos comuns constantes no CNIS, como de efetivo recolhimento. 01/04/1987 a 28/07/1988 (médico - Famma Serviços Hospitalares Ltda. - CTPS: fl. 22 - PPP: fls. 59/61): considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 2.1.3. 23/08/1988

a 02/01/1992 (médico - Sociedade São Francisco Clínicas - CTPS: fl. 23 - PPP: fls. 62/64): considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 2.1.3. 03/01/1992 a 05/11/1992 (médico - Fundação Waldemar Barnsley Pessoa - CTPS: fl. 23 - PPP: fls. 65/67): considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 2.1.3. 01/07/1996 a 17/04/1998 (médico - Prefeitura Municipal de Jardinópolis - PPP: fls. 68/69): considero especial até 05/03/1997, em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 2.1.3. A partir de 06/03/1997, considero especial, pela exposição a agentes nocivos biológicos, no atendimento a pacientes, em unidades de saúde da prefeitura. Verifico que, pela análise da certidão de tempo de serviço, o autor trabalhou sob o regime celetista (fls. 24 e 45). 18/04/1998 a 30/08/2000 (médico - Prefeitura Municipal de Jaboticabal - PPP: fls. 80/83): considero especial este período, em razão da exposição do autor a agentes nocivos biológicos (secreções, sangues, microorganismos, vírus e bactérias), conforme apontado no PPP anexo. Neste período, consta que o autor trabalhou sob o regime da CLT (fl. 50). 31/08/2000 a 31/08/2000: não há qualquer comprovação de recolhimento de contribuição ou registro de trabalho nesta data, razão pela qual desconsidero-a. 01/09/2000 a 01/01/2002 e 02/01/2002 a 10/02/2004 (médico - Prefeitura Municipal de Jardinópolis): não há registro em CTPS, neste período. Consta, porém, certidão de tempo de serviço, comprovando a contratação do autor, no período, como médico I clínico geral, em regime celetista (fl. 45). Portanto, pela ausência de laudos ou PPPs, necessários à comprovação da nocividade do trabalho, não considero especiais estes períodos. Não considero o período trabalhado como médico para a Prefeitura Municipal de Jaboticabal (de 01/09/2000 a 01/01/2002), posto que concomitante, e por se tratar de regime estatutário, conforme declaração à fl. 50. 11/02/2004 a 04/09/2014 - DER (médico - Prefeitura Municipal de Jardinópolis - CTPS: fl. 24 - PPP: fls. 68/69): considero especial, em razão de constar, no PPP, que o autor, no exercício da função de clínico geral esteve exposto a agentes nocivos biológicos, inerentes à atividade. Tratando-se de trabalho realizado em atendimento ambulatorial, o autor esteve em contato com vírus, bactérias, microorganismos diversos, que dispensam outros elementos de prova, nos quais fossem esclarecidos detalhes e especificações dos ambientes de trabalho. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/04/1987 a 28/07/1988, 23/08/1988 a 02/01/1992, 03/01/1992 a 05/11/1992, 01/07/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/04/1998, 18/04/1998 a 30/08/2000 e 11/02/2004 a 04/09/2014 - DER. Somando os períodos especiais aos comuns, constato que o autor dispunha, em 04/09/2014 (DER), de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, resultando tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Verifico, ainda, que há vínculo laboral que se protraiu até 12/04/2016 (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição (planilha anexa), resultando tempo suficiente para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: a) 01/04/1987 a 28/07/1988, 23/08/1988 a 02/01/1992, 03/01/1992 a 05/11/1992, 01/07/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/04/1998, 18/04/1998 a 30/08/2000 e 11/02/2004 a 04/09/2014 - DER; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo comum, em 16/10/2015 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16/10/2015. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/170.266.652-0; b) nome do segurado: Otávio Luiz Gabrielli Biffi; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB reafirmada): 16/10/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0006051-10.2015.403.6102 - OTAMIR DE ABREU SOUZA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 148/154: 1. Reconheço o equívoco de cálculo apontado na planilha, razão pela qual faço constar no dispositivo da sentença os parágrafos seguintes: Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos como especiais, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (17/10/2014): 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias (planilha anexa). Contudo, acrescentando-se os períodos especiais aos demais considerados comuns, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo (17/10/2014): 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 12/12/1975 a 31/07/1978, 21/10/1978 a 13/11/1979, 15/02/1980 a 27/05/1982, 28/05/1982 a 13/11/1982, 02/01/1983 a 03/07/1983, 06/07/1983 a 24/03/1984, 25/03/1984 a 31/10/1984, 22/11/1984 a 14/09/1986, 17/09/1986 a 27/10/1986, 01/11/1986 a 18/12/1987, 01/01/1988 a 16/12/1988, 18/12/1988 a 16/04/1992 e 01/11/1994 a 05/03/1997, laborados pelo autor como especiais; b) some os períodos referidos no item a aos demais considerados comuns e reconheça que o autor dispunha, no total, de 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, em 17/10/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/10/2014. Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 170.910.673-2; b) nome do segurado: Otamir de Abreu Souza; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 17/10/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se. 2. Restituo às partes os prazos para interposição de eventuais recursos.

0007409-10.2015.403.6102 - PAULO CESAR AZZOLINI(SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 152/155. Alega-se ter havido omissão quanto ao pagamento de atrasados e incidência de correção monetária e juros de mora. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o reconhecimento do direito à aposentadoria remonta à DER, deverá o INSS pagar atrasados desde a data assinalada na decisão recorrida (26/03/2015). Neste tema, nada há para ser reparado. Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária, reconheço a omissão no decurso e determino que os atrasados devam sofrer acréscimos a este título, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

0007447-22.2015.403.6102 - EDISON DA LUZ MENDONCA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 273-275, interpostos pela autora, da sentença de fls. 267-270, com base na alegação de que houve erro na interpretação do laudo técnico e omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. A caracterização do ruído, apontada no laudo, era habitual e intermitente. A alternância das formas de emissão do ruído, sendo uma delas intermitente, inviabiliza o reconhecimento do caráter especial dos mencionados tempos. Para que esse reconhecimento pudesse ser validamente feito, a exposição deveria ser habitual e permanente. Logo, os referidos períodos são comuns. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, a sentença realmente apresenta a alegada omissão. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para acrescer o seguinte tópico, na parte dispositiva da sentença: Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. P. R. I. O.

0009332-71.2015.403.6102 - GIOVANE CLARO DE MENDONCA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Giovani Claro de Mendonça ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 10.9.1990 (NB 42 081.331.159-4), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21-61. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 69-122. A contadoria juntou cálculos às fls. 124-125. A decisão de fl. 127 deferiu a gratuidade, e a decisão de fl. 128 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 132-151, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 155-162. Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou esclarecimentos à fl. 164 e cálculos às fls. 165-172. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Observo que a DER do benefício do autor é 10.9.1990 (fl. 107), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003, e a presente ação foi proposta somente em 15.10.2015, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991, mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios de DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada. 3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 626.489, estabeleceu que se trata de caso sujeito à repercussão geral, sob o ponto de vista constitucional. Embora a Segunda Turma desse órgão judicial, no julgamento do AI nº 855.561 (DJe nº 180, de 13.9.2012), tenha empolgado a orientação no sentido de que a decadência não afetaria benefícios anteriores à Lei nº 9.528-1997, esse posicionamento não é vinculante, tendo em vista que foi emitido por órgão fracionário (e não pelo plenário). Adoto a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por entendê-la mais razoável. No caso dos autos, a carta de concessão de fl. 107 demonstra que as pretensões se encontram fulminadas pela decadência. Ademais, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a fluência do prazo, nos termos do art. 207 do Código Civil. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente ao pedido de revisão do benefício para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, e julgo improcedente os pedidos, com fundamento no art. 487, II, do novo CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do novo CPC); cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0009409-80.2015.403.6102 - EDMILSON ABILIO DA SILVA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 31) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Cópia do procedimento administrativo às fls. 34/47-v. Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 50/78). O autor impugnou a contestação, não indicando outras provas (fls. 83/87). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/08/2015) e a do ajuizamento da demanda (20/10/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e

conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 2. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/08/1987 a 06/08/2015 - DER (funções: acabamentista, impressor e impressor offset plana - CODERP Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CTPS: fls. 22/26 - PPP: fls. 18/20): Não considero especial o período de 01/08/2015 a 31/05/1991, em razão da ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de acabamentista e também porque não esteve exposto a nenhum agente nocivo. Todavia, considero especial o período 01/06/1991 a 05/03/1997, por enquadramento da atividade de impressor (trabalhadores em indústria gráfica e editorial, conforme Anexo II do Decreto nº 83.080/79). A partir de 06/03/1997, considero especial até 06/08/2015, devido à exposição aos agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (benzeno, etanol, gasolina, metassulfato de sódio, e hidrocarbonetos). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/06/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 06/08/2015 (data do requerimento administrativo). Constatado que o autor dispunha em 06/08/2015 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias (planilha anexa). Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protraíu até maio/2016 (fls. 25 e CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 25 anos em 30/05/2016 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/06/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 06/08/2015; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, em 30/05/2016 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 30/05/2016. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/168.514.940-2; b) nome do segurado: Edmilson Abílio da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB reafirmada): 30/05/2016. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0009818-56.2015.403.6102 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 286/287, interpostos pelo autor, da sentença de fls. 279/279-vº, com base na alegação de que houve omissão quanto à apreciação do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, aduzido na petição inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente. No mérito, em primeiro lugar, a sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de tempo suficiente para a concessão do benefício. Em segundo lugar, a sentença realmente foi omissa quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, formulado na inicial. Passo, pois, à análise da pretensão. A Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, prevendo regra de transição destinada aos que se filiaram ao RGPS até a data de sua publicação. O benefício seria concedido aos segurados do sexo masculino que, cumulativamente, tivessem 53 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, na data da Emenda (art. 9º, I). Além disso, foi acrescido um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição. No presente caso, o autor não possuía nenhum desses requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Naquela data, contava com 52 anos, 9 meses e 2 dias de idade, e 28 anos e 12 dias de tempo de serviço até 16/12/1998. Deveria, também, cumprir o pedágio de 2 anos, 9 meses e 1 dia, para completar o tempo mínimo exigido (planilha anexa). Verifico que não há recolhimento de contribuições posteriores a 28.02.1998 (CNIS à fl. 281). Portanto, dou provimento aos embargos de declaração, para modificar a sentença embargada, acrescentando-lhe a fundamentação supra e alterando a sua parte dispositiva, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição integral e de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do novo CPC), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela lei nº 1.060-1950.P.R.I.O.

0010125-10.2015.403.6102 - AGNALDO SANTOS CORDEIRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias do procedimento administrativo (fls. 55 e 65/93). Em contestação, o INSS sustenta ter ocorrido prescrição. No mérito propriamente dito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 96/133). Réplica à fl. 135. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18/05/2015) e a do ajuizamento da demanda (16/11/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ:

RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação ao período postulado como especial: 02/09/1996 a 18/05/2015 (vigilante, vigilante patrimonial, vigilante de carro forte e chefe de equipe - Protege S. A. Proteção e Transporte de Valores - CTPS: fl. 45 - PPP: fls. 49/50): considero especial até 05/03/1997, em virtude do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964). Passo à análise do período posterior a 06/03/1997. O PPP encontra-se formalmente em ordem, estando devidamente assinado pelo responsável pela empresa, com a identificação dos técnicos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Não foram juntados laudos técnicos da empresa de segurança. Embora indique a exposição a fatores de risco como ruído e calor, o PPP informa que o autor utilizou arma de fogo durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento de atividade especial, por exposição a perigo, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (ApelReex 00018592120124036108, 8ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13.04.2015; AC 00029472420134036120, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.02.2015; AC 00020811120064013503, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 08/10/2008; e ApelReex 00106939420124058100, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.09.2014). Neste quadro, considero especial o período de 06/03/1997 a 18/05/2015 (DER). Assim, convertendo-se os períodos reconhecidos nestes autos, e somando-os com os períodos comuns (registrados em CTPS e CNIS), constato que o autor dispunha, até 18/05/2015 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: 02/09/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/05/2015; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, em 18/05/2015 (DER); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/05/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/164.132.959-6; b) nome do segurado: Agnaldo Santos Cordeiro; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 18/05/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0007261-62.2016.403.6102 - USINA SANTA ADELIA S A(SP312899 - RAFAEL DA SILVA IJANC) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 43, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 3190

ACAO CIVIL PUBLICA

0005612-62.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SERRANA(SP155673 - VITORIO EDUARDO ARAUJO SANTOS)

1. Fls. 24/25: Designo audiência conciliatória para o dia 27 de setembro de 2016, às 15h30 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidos de proposta que viabilize acordo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-75.2011.403.6102 - FERNANDO FERREIRA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 413: defiro. Intime-se o autor para prestar as informações solicitadas pelo perito, a fim de viabilizar a realização do seu trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a diligência supra, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo. 3. Em seguida, dê-se nova vista ao perito para a conclusão do seu laudo. Int.

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 610/611, 613/615 e 617: tendo em vista que o interveniente, JOSÉ CESÁRIO FRANCISCO JUNIOR, CPF 889.114.628-53, celebrou o contrato de financiamento em discussão (fls. 20/42), considero que possui interesse jurídico na causa, nos termos do artigo 124 do NCPC. Admito-o nesta condição (assistente litisconsorcial) ressaltando que receberá o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único). 2. Solicite-se ao SUDP a alteração pertinente e regularize, a Secretaria, a inclusão do(s) seu(s) advogado(s). 3. Defiro ao assistente litisconsorcial admitido a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com prioridade, republicando-se o item 1 do despacho de fl. 612. DESPACHO DE FL. 612, item 1: Fls. 610/611: Defiro a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

0005161-76.2012.403.6102 - SANDRA REGINA CAVARZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291: defiro. Intime-se a autora para prestar as informações solicitadas pelo perito, a fim de viabilizar a realização do seu trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a diligência supra, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo. 3. Em seguida, dê-se nova vista ao perito para a conclusão do seu laudo. Int.

0005699-57.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 512: defiro. Intime-se o autor para prestar as informações solicitadas pelo perito, a fim de viabilizar a realização do seu trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a diligência supra, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo. 3. Em seguida, dê-se nova vista ao perito para a conclusão do seu laudo. Int.

0008571-45.2012.403.6102 - JOSE ANDRADE SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

DESPACHO DE FLS. 693, ITEM 2: 2. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0000182-03.2014.403.6102 - JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167: defiro. Intime-se o autor para prestar as informações solicitadas pelo perito, a fim de viabilizar a realização do seu trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a diligência supra, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo. 3. Em seguida, dê-se nova vista ao perito para a conclusão do seu laudo. Int.

0005801-74.2015.403.6102 - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 126/131, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 0018443-52.2015.403.0000. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0010187-50.2015.403.6102 - ENAURA TEREZINHA CAMPOS(SP346951 - FERNANDA ABOUD DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 119 e 120/121: indefiro a realização de prova oral, porquanto os depoimentos requeridos conduziriam as questões para o campo do subjetivismo, restando inaproveitáveis. O depoimento pessoal, por sua vez, justifica-se quando o representante legal da pessoa jurídica possui conhecimento pessoal dos fatos controvertidos, quando participou destes e pode dar sua versão a respeito, o que não se aplica ao caso vertente, ficando, pois, também indeferido. 2. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0007340-41.2016.403.6102 - EDNA BERNARDES ROMUALDO ANDRADE(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A autora não demonstra, objetivamente, fazer jus à medida antecipatória. Os documentos unilaterais não se mostram suficientes para invalidar a perícia realizada no âmbito administrativo (fls. 32/38 e 40/41). Com base no relatório médico, não é possível divisar enfermidade (deficiência) que implique impedimentos de longo prazo (fl. 38). No mínimo, é preciso submeter a autora a perícia no decorrer do processo - não se tratando de evidente ilegalidade ou abusividade do ato que indeferiu o benefício. Também não há flagrante ofensa aos princípios do sistema: o que importa é oportunidade de defesa e obediência aos ritos - o que foi observado. Não há provas de que a autarquia tenha se recusado a realizar novo exame médico pericial ou conhecer de recurso interposto. De outro lado, não há perigo da demora: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar incapacidade e natureza alimentar do benefício, indeferido há anos (DER: 16/10/2009). Ademais, eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0007601-06.2016.403.6102 - JOSE MARIA STRESSER(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 40/49, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0006216-05.2016.403.6302 - VIANA & GERMANO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) recolha as custas processuais devidas; b) traga cópia da inicial para instruir a contrafé. 3. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000086-29.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: FELIPE BUENO GUARANA GUIA

D E C I S Ã O

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Felipe Bueno Guarana Guia, na qual se objetiva a retomada do veículo marca Volkswagen, modelo Amarok CD 4X4, ano 2011, placas OAE 3019, chassi WV1DD42H9B8067139, RENAVAL 00352891840, dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito nº 24.1942.149.0000324-73.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 39/41), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 31/36, conforme planilha às fls. 44/46, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestedo.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

O representante legal da CEF deverá contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-43.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917 Advogado do(a)

AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Fls. 123/163: Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial da garantia do contrato, referente ao imóvel dado em garantia nos termos da Lei nº 9.514/97, e a revisão das cláusulas contratuais. Informa que deixou de adimplir as prestações devido ao excessivo encargo da cédula e da crise financeira que assola o país. Pleiteia a concessão da tutela antecipada como forma de suspender os atos da ré voltados à consolidação da propriedade e alienação de seu imóvel em leilão extrajudicial. Juntou documentos (fls. 53/116).

É o que importa como relatório. Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC-15: art. 300) [*periculum in mora*].

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Conforme se constata dos documentos de fls. 64/74 e 80/90, o contrato entabulado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplicam ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

Como é confessa a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento, não há razões para impedir a CEF de exercer um direito amparado legal e contratualmente. Ademais, os questionamentos acerca da higidez do procedimento extrajudicial, bem como do próprio contrato, referem-se a matérias já pacificadas em jurisprudência desfavorável à pretensão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015 em razão do quanto disposto no ofício elaborado pelo jurídico da CEF em 01.03.2016 e encaminhado a esse juízo.

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000021-34.2016.4.03.6102

AUTOR: MARCO ANTONIO PRAZIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Tendo em vista a necessidade da realização de laudo médico pericial, nomeio como expert, o Doutor Joao Marcos Camillo Atique, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização do exame médico, para o qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos.

Quesitos do autor às fls. 4 e 5 do ID 226544.

Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-22.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-37.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade (fls. 02/50).

Afirma a impetrante que os processos administrativos foram analisados e neles emitidas decisões, as quais reconheceram parcialmente os créditos afirmados pelo contribuinte.

Por essa razão, em 18.07.2014, apresentou manifestações de inconformidade, ainda não apreciadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-42.2000.403.6102 (2000.61.02.008094-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ROGERIO LOPES DA SILVA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X DARCI AVELINO DE ASSIS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X ANTONIO CARLOS CANDIDO MARIA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X ROBERTO DOS REIS X DELVALDIR DA SILVA(SP103510 - ARNALDO MODELLI)

Recebo a conclusão supra. Fls. 586: Ante a notificação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0009284-93.2007.403.6102 (2007.61.02.009284-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDRE LUIZ ZANATA(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X GLENIA DORNELLAS DOS SANTOS(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X BENEDITA ANTONIA DE LEON DIEGAS

Fls. 528: Prejudicado o pedido em face da petição acostada às fls. 529/530. Fls. 529/530: Indefiro o pleito, pois não cabe a este juízo a emissão de certidão de ausência de antecedentes criminais. A certidão atestando a ausência de antecedentes criminais deverá ser requerida junto ao setor de distribuição da Justiça Federal. Os únicos documentos de emissão cabente à Secretaria do juízo são a certidão de inteiro teor e a certidão de objeto e pé, cuja emissão depende de prévio pagamento de emolumentos fixados pelo E. TRF 3ª Região. Nestes termos, caso o requerente necessite da emissão de certidão de inteiro teor ou de objeto e pé referente ao presente feito, deverá comprovar previamente o seu recolhimento. Proceda a serventia ao cumprimento das determinações faltantes constantes do despacho de fls. 526. Cumpra-se. Intime-se.

0004987-04.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000976-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004919-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)

.PA 1,12 Considerando a decisão comunicada às fls. 821, concedo às partes nova vista dos autos para que indiquem as provas a serem desentranhadas dos autos, nos moldes do quanto decidido pelo C. STJ, devendo indicar no que consistiria a ilegalidade de sua obtenção, iniciando-se pela defesa, autor do Habeas Corpus em questão. Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

0005089-21.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência a defesa que foi expedida carta precatória 370/2016 à Comarca de Orlandia visando o interrogatório do réu, conforme determinado no despacho da folha 263. -----DESPACHO DA FOLHA 263: Depreque-se à Comarca de Orlandia/SP o interrogatório do acusado JAIR CALDANA. Com o retorno da carta precatória, se em termos, intemem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intemem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

0001221-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA OLIVEIRA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência a defesa que foi expedida carta precatória 359/2016 à Subseção Judiciária de São Paulo, visando a oitiva das testemunhas de acusação Marcos e Roberto, conforme determinado no despacho da folha 180.- DESPACHO DAS FOLHAS 170/171: Cuida-se de ação penal movida em face de SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA OLIVEIRA, para apurar eventual prática do crime capitulado no 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista ser a responsável por emissora clandestina de radiodifusão. Recebida a denúncia à fl. 84. Citada, a acusada ofertou resposta à acusação às fls. 105/108, através de defesa constituída. Contudo, embora devidamente intimado o nobre causidico constituído pela ré, verifica-se que este não regularizou a representação processual (fls. 166). O feito foi remetido à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta escrita à acusação. Esta, na peça defensiva apresentada, sustentou, em síntese, a necessidade de desclassificação da conduta imputada à acusada para aquela prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Argumentou que a legislação mais recente não aborda a radiodifusão, atividade esta diversa da telecomunicação. No mérito, reservou-se o direito de manifestar-se em momento oportuno, alegando, desde já, a inocência da ré. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a Defensoria Pública da União, em sua peça acostada às fls. 105/108, a desclassificação da conduta imputada à acusada para aquela prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, sob o argumento de que a legislação mais recente (Lei nº 9.472/97) não aborda a radiodifusão, atividade esta que, na letra da Constituição Federal, é diferenciada da telecomunicação. Tal tese não merece acolhida. Desde a vigência da revogada Lei nº 4.117/62 entendia-se que os serviços de telecomunicações compreendiam os de radiodifusão para efeito de tipificação penal. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, abarcando em seu conceito os serviços de radiodifusão, que consistem na comunicação à distância através de ondas eletromagnéticas. A superveniência da Emenda Constitucional nº 8/95 não teve por escopo modificar a hermenêutica penal, mas apenas alterar a regulamentação dos serviços, de modo que pudessem ser exercidos em maior extensão por particulares, sem, contudo, alterar sua natureza. Tendo em conta essa intenção do constituinte derivado, não há como se extrair de referida Emenda Constitucional que a seara penal foi alterada e que, portanto, a conduta tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não abarca a radiodifusão, que, então, continuaria sendo regida pela Lei nº 4.117/62. Ao contrário, a Lei nº 9.472/97 veio a agravar a sanção penal e, uma vez que dispunha sobre os serviços de telecomunicações, ao revogar a Lei nº 4.117/62, teve o cuidado de ressaltar a subsistência de eventuais prescrições penais por ela não tratadas. Interpretando-se a legislação regente da matéria, de forma sistemática, conclui-se que, na verdade, o que ocorreu foi um endurecimento da sanção penal para o referido crime, de forma que os serviços de radiodifusão continuam abrangidos pelos serviços de telecomunicações. Afásto, pois, o pleito de desclassificação da conduta imputada à ré para aquela prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Dessa feita, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, nos termos artigo 397 do CPP, visto não haver existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Contudo, antes de prosseguir na instrução probatória, dê-se vista ao MPF para que informe o endereço onde possam ser localizadas as testemunhas de acusação arroladas à fl. 77. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 105/108 e os documentos que a instruem (fls. 109/164), colocando-os à disposição de seu subscritor para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fragmentação. Cumpra-se. Intime-se. -----

DESPACHO DA FOLHA 180: Ante a regularização da representação processual pela defesa da ré, reconsidero o despacho de fls. 170/171, penúltimo parágrafo, para que sejam mantidas nos autos a petição de fls. 105/108 e os documentos que a instruem (fls. 109/164). Contudo, deixo de apreciar a resposta escrita à acusação ofertada às fls. 105/108, uma vez que a regularização da representação processual da ré se deu tardiamente, de forma que à defesa caberá receber o processo no estado em que se encontra. À vista da petição de fl. 175, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas de acusação MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. Considerando as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 e a informação obtida junto ao setor de videoconferência do E. TRF no sentido de que o sistema utilizado em toda Seção Judiciária de São Paulo encontra-se sobrecarregado, este juízo adotará a utilização de audiências por videoconferência apenas nos casos de processo criminal com réu preso para evitar, por razões de segurança, o transporte necessário do detento. Encaminhe-se, em anexo à deprecata, cópia da decisão prolatada no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 e informação do setor de videoconferência do E. TRF 3ª Região. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ciência à DPU da constituição de procurador nos autos.

0001481-78.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X RICARDO ANTONIO FORTUNATO

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 377/2016 à Comarca de Orlandia visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação. ---- DESPACHO DA FOLHA 271: Expeça-se carta precatória à Comarca de Orlandia/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha de acusação RICARDO ANTONIO FORTUNATO (fl. 233), nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Escoado o prazo previsto para o cumprimento do ato ou informada a data da audiência designada, com a certificação da devida intimação da testemunha, tomem os autos conclusos para designação de audiência, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das demais testemunhas de acusação e da testemunha arrolada pela defesa, bem como para o interrogatório judicial do acusado. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se. Após cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença relativamente a PEDRO TASSINARI FILHO.

0001283-07.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-98.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WANDERLEY DIAS MOREIRA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP267341 - RENATO BATISTA VENTURA) X PAULO MASCIS DE ABREU

NOTA DE SECRETARIA: Ficam os Doutores MIGUEL PEREIRA NETO, OAB SP 105.701, FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI OAB/SP 256.932 e RENATO BATISTA VENTURA, OAB SP 267.341 intimados a retirarem as petições desentranhadas das folhas 251/252, 276/277, 278/283, 286/290, 293, 295/297 e 298/299 e dos documentos que as instruem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fragmentação. ----- DESPACHO DA FOLHA 301: Conforme despacho de fl. 285, verifico que foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que os subscritores da petição de fls. 278/283 procedessem à regularização da representação processual. Entretanto, embora devidamente intimados, os referidos causídicos não regularizaram a representação processual, alegando a existência de procuração apud acta (fls. 288/290). Afastada a existência de procuração apud acta por este juízo, foi concedido aos aludidos advogados o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento das petições apresentadas nos autos e dos documentos que as instruem, bem como a desconsideração de eventual resposta escrita à acusação que vier a ser apresentada sem a mencionada regularização (fls. 291/292). Em petição acostada à fl. 293, os aludidos causídicos, sem proceder à regularização na dilação concedida por este juízo, solicitaram o prazo de 10 (de) dias úteis para a juntada da procuração. Considerando que já foram concedidos aos referidos advogados o prazo total de 20 (vinte) dias e, até agora, estes não procederam à regularização da representação processual nos autos, indefiro a nova dilação requerida. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições de fls. 251/252, 276/277, 278/283, 286/290, 293, 295/297 e 298/299 e dos documentos que as instruem, colocando-as à disposição de seus subscritores para retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fragmentação, certificando-se nos autos. Consigno, por fim, que os causídicos poderão, caso queiram, ingressar nos autos a qualquer tempo, mediante procuração devidamente outorgada pelo réu. Contudo, receberão o processo no estado em que este se encontrar.

0003285-47.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DOUGLAS ALVES PELIZARI(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X LUIZ FERNANDO AMERICO(SP356390 - GLEISON APARECIDO VERNILLO E SP360170 - DAVID DE CASTRO)

O acusado DOUGLAS ALVES PELIZARI foi citado em 05.07.2016 (fls. 79) e não apresentou resposta escrita à acusação. Considerando o pedido de vista formulado pelo causídico constituído pelo réu DOUGLAS ALVES PELIZARI em 28.07.2016 (fls. 81), datado de 08.08.2016, defiro a vista pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Apresentada a resposta escrita à acusação pela defesa constituída pelo réu DOUGLAS, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada também a peça defensiva ofertada pelo corréu LUIZ FERNANDO AMÉRICO. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3638

EXECUCAO FISCAL

0004882-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA. A executada veio aos autos para oferecer seguro garantia - fls. 155/173, nos termos do art. 7º, II c/c o art. 9º, II da Lei 6.830/1980, sustentando observância da Portaria PGFN 164/2014. Concedida vista à FN, a exequente se manifestou às fls. 178/182, rejeitando a apólice de fls. 161/173, por não conter expressamente o contido nos incisos IV, VII e IX DO ART. 3º da Portaria PGFN 164/2014. Aduz que, ademais, o documento traz cláusulas de desobrigação em desacordo com o disposto no art. 3º, 3º da referida Portaria. E, por fim, observa que a previsão de que a correção seja realizada por endosso onera injustificadamente a exequente e se pauta-se em cláusula não existente nas condições particulares. Dada a oportunidade à executada de manifestar-se, bem como, de retificar a apólice ofertada, caso entendesse necessário, a executada trouxe às fls. 236/238 endosso da apólice, pela qual fica excluída a cláusula 11 das Condições Gerais, em observância ao 3º, art. 3º da Portaria. Às fls. 266, a exequente informa que a apólice continua sem atender os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos IV, VII e IX da Portaria PGFN/MF N° 164/2014 e pede a penhora de ativos financeiros da executada, através do Sistema Bacenjud. Decido. O art. 9, II, da LEF faculta expressamente ao executado a possibilidade de oferecer seguro garantia, como garantia da execução. Assim, de início, indefiro o pedido da exequente quanto à penhora de ativos financeiros da executada através do Sistema Bacenjud. Quanto à alegação de que a apólice continua sem atender os requisitos estabelecidos no artigo 3º, incisos IV, VII e IX, vejamos: Estabelece o art. 3º da Portaria: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do artigo 10 desta Portaria; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. Analisando o documento de fls. 160/173, entendo que o requisito estabelecido pelo inciso IV do artigo 3º da Portaria está amparado pelo item 5.2 das Condições Gerais (fl. 168). Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para adequação da apólice de seguro garantia ofertada nos termos da Portaria PGFN 164/2014, em especial quanto aos requisitos estabelecidos nos incisos VII e IX do seu artigo 3º. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 257 quanto à expedição de RPV, devendo as partes, oportunamente serem cientificadas de sua expedição. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4528

EXECUCAO FISCAL

0002213-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA LTD X ELISEU DA CUNHA CARNEIRO X FERNANDO GATTO X LUIZ GOMES DE LIMA(SP284173 - IVONE LARANJA SANCHEZ)

Fls. 110/121 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado LUIZ GOMES DE LIMA visando a sua exclusão do polo passivo da demanda, alegando que se retirou da sociedade antes da constituição da dívida. Dada vista ao exequente, concordou com a exclusão de Luiz Gomes de Lima (fls. 146). É o breve relato. DECIDO. A questão principal posta nesta exceção de preexecutividade não demanda maiores digressões, ante a manifestação da exequente (fls. 146) no sentido de que não se opõe à exclusão do coexecutado Luiz Gomes de Lima do polo passivo do feito, vez que constatado que ele se retirou da sociedade empresária em agosto de 2003, ou seja, anteriormente ao período da dívida aqui cobrada. Sendo assim, ante a aquiescência da exequente, determino a exclusão do exipiente Luiz Gomes de Lima do polo passivo, tornando-se prejudicada a análise das demais questões. Por tais razões, ante a aquiescência da exequente, reconheço a ilegitimidade passiva de LUIZ GOMES DE LIMA para figurar no polo passivo desta execução, extinguindo a presente execução fiscal com relação a este, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos ao executado LUIZ GOMES DE LIMA, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004607-30.2016.403.6126 - INBRAFILTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA X LOURIVAL CANDIDO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Pretendem os impetrantes, provimento jurisdicional com o fim de que seja determinado o imediato cancelamento parcial dos bens arrolados, em decorrência dos pagamentos efetuados, conforme requerido administrativamente em outubro de 2015, com a expedição dos competentes ofícios para a baixa dos apontamentos das restrições junto aos órgãos competentes, em especial perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) ou, ainda, em sede liminar, caso o juízo não entenda ser assim, sucessivamente, a concessão de provimento jurisdicional para que seja determinada a baixa do apontamento perante o DETRAN/SP do veículo VW TIGUAN 2.0 TSI, RENAVAM nº 263.050.637, PLACA ERX 6488, vez que este já foi alienado à empresa TOTALITY SERVICE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.531.100/0001-68. Pretendem, ainda, ao final, seja julgado procedente a ação para reconhecer o direito dos impetrantes ao cancelamento integral dos Termos de Arrolamento, a fim de serem excluídos e liberados todos os bens ali arrolados, vez que o débito apurado é inferior ao mínimo legal exigido (R\$ 2.000.000,00 - dois milhões de reais), conforme entendimento já sedimentado nos tribunais. A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 59). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações pertinentes ao caso concreto (fls. 65/79). É o breve relato. DECIDO. A impetrante indica na petição inicial o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, sediado na Rua José Caballero, 35, Centro - Santo André (SP) - CEP 09040-210, como autoridade impetrada ou coatora. Notificada a prestar informações, a referida autoridade esclarece que os bens que os impetrantes pretendem ver excluídos ou cancelados do arrolamento de bens pertencem, exclusivamente, ao coimpetrante LOURIVAL CÂNDIDO (CPF/MF nº 607.058.508-97), e não ao outro coimpetrante INBRAFILTRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA. Esclarece, ainda, que o Sr. Lourival possui domicílio fiscal em São Bernardo do Campo (SP) e, portanto, está submetido à área de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (SP), sendo esta última, a autoridade competente para figurar no polo passivo da demanda. Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade impetrada, em face da qual deveria ter sido dirigida a impetração, sediada em São Bernardo do Campo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil de 1973). Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente. Pelo exposto, determino a retificação ex officio do polo passivo da ação para excluir o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) e incluir o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (SP). Oportunamente, ao SEDI para a retificação da atuação. Assim, conheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Bernardo do Campo (SP), dando-se baixa na distribuição. O encaminhamento dos autos deverá ser realizado apenas diante da renúncia expressa da impetrante ao prazo recursal ou ao final de seu decurso in albis. Santo André, 31 de agosto de 2016.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-55.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos.I- A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Assim, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de ter o réu praticado a conduta criminosa.II- Indefiro a prova requerida na defesa preliminar, tendo em vista que se revela irrelevante para o deslinde da questão. Não se fez necessária a quebra de sigilo telefônico porque o crime de falso é tido como o crime meio, exaurindo-se na consumação do crime fim, que é o estelionato, conforme súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. O réu não está sendo acusado de falsificar o documento e sim de auferir proveito econômico decorrente do crime. Chamadas telefônicas do acusado para esta linha não constitui prova excludente do ilícito.III- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.IV- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/09/2016 às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação/Defesa CARLOS ROBERTO DEMARI, VLADMIR EDSON MAZUTTI, PAULO LEVORIN, IRINEU PEREIRA GONZAGA e MARCELO CINTRA MORAES, bem como será interrogado o Réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS.V- Intimem-se.

Expediente Nº 6013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005492-83.2012.403.6126 - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, desapensem-se os autos e aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0006458-41.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6014

EMBARGOS A EXECUCAO

0004201-09.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-39.2015.403.6126) CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o erro material ocorrido retifico em parte a decisão retro, no tocante ao número do processo principal, devendo a presente ação ser apensada a Execução de Título Extrajudicial nº 00008036-39.2015.403.6126.No mais, mantenho a decisão tal como proferida.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004254-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-56.2014.403.6126) FACTOR LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS EM GERAL LTDA - EPP(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003993-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARS MECANICA LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2016 às 15:00 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.Publique-se e intimem-se.

0002816-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X LIDIONEL LIZEO(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X FELIX BUESA GRACIA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Executada às fls.86/87. Intimem-se.

0002819-78.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOPORTAS COMERCIO DE PORTAS LTDA - ME X LEONE NUNES BASTOS X LEONIDAS QUINTEIRO BASTOS JUNIOR

Esclareça o Exequente o quanto requerido na petição de folhas 51, diante do pedido de extinção do feito formulado na petição de folhas 40.

MANDADO DE SEGURANCA

0008016-48.2015.403.6126 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008055-45.2015.403.6126 - LAZARO CANDIDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000486-56.2016.403.6126 - CARLOS FERREIRA DIAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000560-13.2016.403.6126 - VALQUIRIO DA SILVA ALVES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000692-70.2016.403.6126 - ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000808-76.2016.403.6126 - JOSIVAL JOAO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001260-86.2016.403.6126 - EDNALDO NICACIO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002194-44.2016.403.6126 - JOSE FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002553-91.2016.403.6126 - PAULO LUIZ DOS REIS(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003038-91.2016.403.6126 - LUIZ ADRIANO MOMISSO(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Republicação da sentença de folhas 55: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 891/2016 Folha(s) : 1 SENTENÇA: LUIZ ADRIANO MOMISSO, já qualificado nos presentes autos, impetra mandado de segurança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual objetiva, em sede de liminar, a concessão de ordem para levantamento do montante aplicado em LCI, independentemente da observância da carência de 3 (três) anos pactuada entre as partes. Com a inicial, juntou documentos. Foi deferida a liminar pretendida. Nas informações, a autoridade impetrada aponta a inadequação da via processual eleita, diante da necessidade de dilação probatória e na ausência de ato praticado por autoridade e, no mérito, esclarece que o impetrante foi informado acerca da possibilidade de estorno do investimento para recebimento do valor aplicado (fls. 47/50). Instado a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte (fls. 53, verso). Fundamento e decido. Nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório pré-constituído, não restou comprovada sua alegação como narrada na exordial. Isto porque, da análise dos documentos carreados na petição inicial não restou comprovado que o Impetrante tenha sido impedido de solicitar o estorno do investimento (cancelamento do contrato), hipótese em que se recebe apenas o valor aplicado. Dessa forma, na ausência de prova cabal e incontestável do direito deduzido, não resta configurada existência do ato coator a ser corrigido em sede da ação mandamental. De outro giro, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-42.2016.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM SENTENÇA. SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA impetrou o presente mandamus em que postula a concessão de ordem para que seja determinada a imediata emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega que os débitos que impedem a sua emissão, inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80.6.15.150232-35 e 80.7.15.042004-64 foram objeto de parcelamento nos termos da Lei n. 12.865/2013, e quitação mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n. 13.043. Mesmo diante da inércia do fisco, que ainda não publicou a portaria definindo os prazos para a consolidação do parcelamento, nem apreciou o pedido de quitação antecipada, a impetrante lograva êxito em seus pedidos de certidão, até que o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 16/12/2015. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora promovesse a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (fls. 91/91-verso). Notificada, a impetrada prestou as informações de fls. 97/107, noticiando que a impetrante possui dívida tributária de R\$ 41.421.950,45, distribuída em dezessete inscrições em Dívida Ativa da União - DAU, das quais onze remanescem plenamente exigíveis. Além disso, afirma que inexistente causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários indicados na inicial e de prova do alegado parcelamento e pagamento, motivo pelo qual se afigura legítima sua inscrição em DAU. Argumenta, ainda, que o exame da questão relativa ao parcelamento ou à consolidação exige manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que a adesão teria ocorrido antes da inscrição em DAU. Às fls. 110/135, a impetrante requereu a extensão da decisão liminar às nove inscrições indicadas pela autoridade impetrada, o que foi indeferido (fl. 136). Às fls. 139/141, a UNIÃO reitera a necessidade de oitiva do Delegado da Receita Federal sobre o parcelamento ou que sejam admitidas aquelas prestadas pela referida autoridade nos autos do mandado de segurança n. 0004044-36.2016.403.6126. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 138/138-verso, pugnando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Depreende-se dos autos que os créditos tributários objeto do Processo Administrativo n. 10805.720.075/2012-41 passaram a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal depois que foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os n. 80.6.15.150232-35 e 80.7.15.042004-64 (fls. 65, 67 e 78). A autoridade impetrada indeferiu a renovação da certidão por não verificar qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos fiscais e nem anotação neste sentido em consulta ao expediente precitado (fls. 78). O parcelamento requerido em 5/12/2013 (fls. 43) e o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA de 1/12/2014, autuado sob o n. 10805.723401/2014-33 (fl. 55), por serem anteriores à inscrição de 16/12/2015 (fl. 69 e 73), demandam análise exclusivamente pela Receita Federal do Brasil, e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, competente para apreciar apenas fatos ocorridos após a inscrição. De outra parte, a impetrante comprova que o RQA aguarda confirmação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL informados pelo contribuinte (fls. 63). Se por um lado a mera apresentação do RQA não enseja a imediata extinção do crédito tributário nele indicado e da possibilidade de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário após efetivada tal conferência, não pode o contribuinte ser prejudicado pela demora administrativa. Sob outro prisma, não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública com o deferimento da ordem, pois pode, a qualquer momento, demonstrar que a impetrante não preencheu os requisitos para obter a certidão pretendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.6.15.150232-35 e 80.7.15.042004-64 até a análise final do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) formalizado sob o n. 10805.723401/2014-33, de modo que referidos débitos não constituam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005130-42.2016.403.6126 - COPERNICO PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.COPÉRNICO PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários consolidados no âmbito do REFIS da crise, em razão da indevida inclusão dos honorários advocatícios em favor do Impetrado. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/65.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0005133-94.2016.403.6126 - W. L. CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

W.L. CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto do pedido de compensação n. 16385.25669.141210.1.2.15-9410, apresentado 14.12.2010. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/20.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Remetam-se os autos ao Ministério Pblico Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0005186-75.2016.403.6126 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL

(PB) Promova o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, no montante de 1% do valor da causa (Anexo I - Tabela de Custas constante na Resolução 411 de 21/12/2010), podendo optar em recolher o percentual de 0,5% (meio por cento), conforme reza o artigo 14 da Lei 9289/96, através da guia GRU, código 18.710-0. No silêncio, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005200-59.2016.403.6126 - RODRIGO LOPES CABRERA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o pedido de justiça gratuita, bem como, a profissão declarada na petição inicial, nos termos do art. 99 2º do CPC, apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-83.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FERNANDES - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

A impetrante deverá:

1- emendar a inicial, atribuindo o valor da causa ao benefício total que pleiteia.

2- recolher as custas processuais.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos/SP, 26 de agosto de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-45.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA - PR36523
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante como emenda a inicial.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, 26 de agosto de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-88.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DEW COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL, SUPERINTENDENTE DO TERMINAL ALFANDEGÁRIO EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dew Comercial Importação e Exportação Ltda-ME contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP e do Gerente do Recinto Alfandegado Eudmarco, através do qual pretende a impetrante a imediata devolução das unidade de carga indicadas na petição inicial.

Em síntese apertada, alegou a impetrante que é empresa comercial importadora, adquirindo insumos (vidros comuns e retalhos) no mercado externo para o abastecimento da indústria nacional de molduraria, adquiridos principalmente de descarte da indústria chinesa.

Consta da Declaração de Importação nº 15/1929653-5 e demais documentos que a instruem (Bill of nº DLQD15080352, nº SGYBX150703 e de Lading Proforma Invoice Packing List mesmo número, que a impetrante teve o desembaraço das mercadorias acondicionadas nos contêineres TEMU 371.967-3, CBHU 598.089-3, CBHU 593.644-2 e BSIU 265.531-8 interrompido após parametrização no canal cinza após redirecionamento pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) da Alfândega de Santos/SP, para abertura de procedimento especial de controle nos termos da INRFB nº 1.169/2011 em razão de indícios de irregularidades nos preços das mercadorias importadas.

Em 17/11/2015, a Impetrante foi intimada da abertura do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nos termos da INSRF 1.169/2011, sendo intimada em 19/11/2015 a recolher diferença de tributo não lançado e sem reapuração de nova base de cálculo, como numa tentativa de confissão.

Parametrizada em canal cinza para análise documental fora realizada também conferência física para devida análise de valor aduaneiro com solicitação de laudo técnico pericial inconclusivo quanto às principais características e destinação das mercadorias (retalhos de vidros comum, não temperado/laminado, para indústria de molduraria).

Em 30/05/2016 foi elaborado TERMO DE RETENÇÃO SEPEA/EQTEC nº 15/2016 (fls .41 do AIIM0) tendo como base a folha de saneamento confeccionada em 27/05/2016 pelo armazém EUDMARCO S.A, em Santos/SP.

A aludida folha de saneamento descreve os pesos e quantidades de vidros comum importadas pela DEW COMERCIAL, por unidades e m2. Conforme apurado, houve pequenas divergências no peso bruto das folhas de vidro saneadas (104.905,500 kg) em relação ao declarado (106.000 Kg). No entanto foi constada divergência significativa nas quantidades de folhas de vidro entre o declarado (209.738 unidades 10.886, 270 m2) e o apurado pelo armazém EUDMARCO (550.518 unidades e 21.660,320 m2).

Para tanto, tal lentidão no processo de verificação da mercadoria, bem como inconvenientes desencadeados ao longo do processo de nacionalização da mesma em território brasileiro, fizeram com que a carga importasse ficasse mais tempo do que o calculado depositada em Terminal alfandegário, surgindo com inúmeras despesas que a Impetrante não vislumbrou.

Em 26 de julho de 2016, foi encaminhado a Impetrada Notificação Extrajudicial, a fim de proceder com a liberações dos contêineres retidos pela mesma, contudo passados o prazo de 48 horas para a liberação das mesmas, a ora Impetrante não obteve resposta muito menos foi cientificada que os contêineres estão disponíveis para retirada.

No intuito de sanar algumas cobranças, além de cessar taxas de demurrage provenientes de sobreestadia da mercadoria no pátio da EUDMARCO, e findar a dívida crescente frente ao armador proprietário dos contêineres TEMU 371.967-3, CBHU 598.089-3, CBHU 593.644-2 e BSIU 265.531-8, no qual a carga importada esta acoplada, vem a Impetrante demonstrar a legitimidade para obter a liberação de tal, para findar multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante anexou petição no dia 18/08/2016 (id 230168), emendando a inicial, a fim de incluir no polo passivo da lide o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP, acompanhada de outros documentos.

Vieram os autos à conclusão.

A controvérsia nestes autos cinge-se à devolução de unidade de carga ao legítimo proprietário, o qual não é a impetrante.

Na presente ação, em pese a tentativa da impetrante em demonstrar a ilegalidade da retenção das unidades de carga elencadas na inicial, a verdadeira motivação da impetração é a devolução das unidades ao proprietário, a fim de se escusar dos pagamento da chamada sobreestadia.

A questão posta não merece maiores digressões, pois a impetrante não sendo proprietária das unidades de carga, por óbvio não detém legitimidade para requerer sua devolução.

Toda a narrativa fática se escorra no prejuízo sofrido pela impetrante quanto ao pagamento de sobreestadia para o recinto alfandegado por força da suposta retenção ilegal, não sendo outra a sustentação do alegado perigo de dano e resultado útil do processo, conforme fl. 09 – id 230168.

Com efeito, analisando os argumentos expendidos, tem-se que não há correlação entre o fundamento relevante indicado (**retenção de unidade de carga que não se confunde com a mercadoria e a retenção dessa com o fito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos**) com a real causa de pedir (**estancar a cobrança de sobreestadia**).

In casu, não há ato coator a ser combatido em sede mandamental, eis que somente o legítimo proprietário das unidades de carga ou quem o represente possui legitimidade para requer sua devolução, o que não se vê nestes autos, na medida em que a impetrante é a importadora da mercadoria, passando à margem da legitimidade necessária à presente impetração, não havendo sequer a mínima possibilidade de substituição processual, à mingua de amparo legal.

Nos termos do art. 18, do CPC/2015, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A exceção à regra está assinalada no parágrafo único: “Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial”.

A regra, nos processos individuais, é a de que a legitimação ativa e passiva para a causa decorre do direito subjetivo afirmado. Da afirmação de um direito próprio decorre, pois, a legitimação ativa para a causa de quem afirma e a legitimação passiva para a causa daquele contra quem ou em face de quem o direito é afirmado.

Segundo doutrina que remonta pelo menos a Chiovenda, há substituição processual quando, autorizado por lei, alguém está em juízo, em nome próprio (não em representação), para a defesa de direito alheio. São situações bastante raras, no âmbito dos processos individuais. Pode-se apresentar como exemplo a hipótese de habeas-corpus impetrado não pelo próprio paciente da afirmada coerção ilegal, mas por terceiro. Está em jogo a liberdade do paciente, isto é, direito do paciente, mas o habeas-corpus para garantir a sua liberdade é impetrado por outrem, em nome próprio, e não em nome do paciente.

Portanto, sendo vedado pleitear direito alheio em nome próprio e não ocorrendo a substituição processual, resta evidente a legitimidade ativa da impetrante.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial (art. 330, inciso II, c/c o art. 485, inciso I, do CPC/2015) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 25 de agosto de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6632

PROCEDIMENTO COMUM

0010785-37.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. No silêncio do exequente, intimado regularmente a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação pela CEF (fl. 139/152, 159/161 e 162), e ainda diante de falta de impugnação dos valores ora executados, dou aquela por satisfeita, por concordância tácita da parte, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. P.R.I.C.

0004061-41.2016.403.6104 - ISABEL MAUD SHEILA KEALMAN RANDOLPH(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por Isabel Maud Sheila Kealman Randolph, qualificada na petição inicial, em face da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União - Delegacia Regional do Estado de São Paulo, a versar sobre o pagamento de taxa de ocupação de bem imóvel de propriedade da União. 2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 16/27. 3. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 28 e 30). 4. À fl. 31, o Juízo determinou a regularização do polo passivo da demanda, eis que a ré apontada não detém personalidade jurídica para nela figurar na lide. 5. A autora peticionou requerendo a desistência do feito, em função da publicação da Medida Provisória (MP) nº 732/2016 (fl. 32/33). 6. É o breve relatório. Fundamento e decido. 7. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, à vista da petição de desistência juntada à fl. 32 - não havendo que se cogitar, no caso concreto, da hipótese prevista no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO ora requerida, nos termos do artigo 485, inciso VIII, 5º, c/c o artigo 200, ambos do CPC/2015. 9. Custas processuais pela autora (artigo 90 do CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. 10. Uma vez em termos, e certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004088-24.2016.403.6104 - JOAO CARLOS SANTI(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por João Carlos Santi, qualificado na petição inicial, em face da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União - Delegacia Regional do Estado de São Paulo, a versar sobre o pagamento de taxa de ocupação de bem imóvel de propriedade da União. 2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 17/29. 3. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 30 e 32). 4. À fl. 33, o Juízo determinou a regularização do polo passivo da demanda, eis que a ré apontada não detém personalidade jurídica para nela figurar na lide. 5. O autor peticionou requerendo a desistência do feito, em função da publicação da Medida Provisória (MP) nº 732/2016 (fl. 34/35). 6. É o breve relatório. Fundamento e decido. 7. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, à vista da petição de desistência juntada à fl. 34 - não havendo que se cogitar, no caso concreto, da hipótese prevista no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO ora requerida, nos termos do artigo 485, inciso VIII, 5º, c/c o artigo 200, ambos do CPC/2015. 9. Custas processuais pelo autor (artigo 90 do CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. 10. Uma vez em termos, e certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004135-95.2016.403.6104 - CRISTINA ROCHA BARLETTA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por Cristina Rocha Barletta, qualificada na petição inicial, em face da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União - Delegacia Regional do Estado de São Paulo, a versar sobre o pagamento de taxa de ocupação de bem imóvel de propriedade da União.2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 16/26.3. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 27 e 29).4. À fl. 30, o Juízo determinou a regularização do polo passivo da demanda, eis que a ré apontada não detém personalidade jurídica para nela figurar na lide.5. A autora peticionou requerendo a desistência do feito, em função da publicação da Medida Provisória (MP) nº 732/2016 (fl. 31/32).6. É o breve relatório. Fundamento e decido.7. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, à vista da petição de desistência juntada à fl. 31 - não havendo que se cogitar, no caso concreto, da hipótese prevista no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO ora requerida, nos termos do artigo 485, inciso VIII, 5º, c/c o artigo 200, ambos do CPC/2015.9. Custas processuais pela autora (artigo 90 do CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.10. Uma vez em termos, e certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010013-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010013-1) - ELISABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ELISABETH ROCA ARMESTO X UNIAO FEDERAL(SP193789 - ROBERTO FREITAS)

Retornados os autos da Instância Superior, a autora exequente apresentou cálculos e informações (fls. 351/355), em relação a qual a executada, devidamente citada, opôs embargos à execução, apensados aos presentes autos (fl. 367). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, a autora/exequente requereu o prosseguimento da execução, com a expedição da devida Requisição de Pequeno Valor. Intimada, a União manifestou-se no sentido de não se opor ao pleito autoral (fl. 409-verso). Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 436/437, 441/442 e 445).A exequente, regularmente intimada, não indicou eventual diferença a ser apurada. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 134/139). À fl. 173 foi determinado o cumprimento do julgado pela CEF, para que creditasse nas contas vinculadas da parte autora as diferenças referentes aos índices expurgados. Iniciada a execução, em manifestação de fls. 235, instruída com documentos de fls. 236/300, a CEF informou que efetuou o creditamento dos valores que fora condenada nas contas vinculadas da parte autora. Instada a se manifestar (fl. 301), a parte autora requereu o levantamento dos honorários sucumbenciais e do valor principal da condenação (fl. 302/303), sendo os pedidos indeferidos por decisão à fl. 304, contra a qual a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 308/318), cuja decisão de fls. 320/34 lhe deu provimento. Às fls. 335 e 336 foram expedidos os competentes alvarás de levantamento. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu diferenças em seu favor, alegando que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 283/297 não respeitaram o julgado (fls. 338/339). Os autos foram remetidos à contadoria, sendo anexados parecer e cálculo às fls. 355/366. Instadas a se manifestarem, a parte autora impugnou os cálculos judiciais (fls. 370/371). Já a CEF manifestou expressa concordância. Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Analisando detidamente as alegações da parte autora em cotejo com os cálculos apresentados nos autos, notadamente aqueles confeccionados pela Contadoria Judicial, sem embargo do conteúdo do acórdão de fls. 134/139, verifico que a obrigação foi satisfeita. A Contadoria Judicial, em parecer escorado em planilhas detalhadas, pormenorizou os créditos devidos à parte autora e concluiu que não há diferenças em seu favor, tal como alegado às fls. 338/339. Anote-se ainda, que o mesmo raciocínio se aplica aos honorários sucumbenciais. De outro giro, verifico que a Contadoria Judicial elaborou seus cálculos com respeito ao julgado, utilizando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, demonstrando de forma clara e precisa que a ré cumpriu a obrigação. Com efeito, a parte autora impugnou os cálculos judiciais de forma genérica, limitando-se a reclamar que não houve obediência ao julgado, estando incorretas a progressividade e a capitalização dos juros remuneratórios, contudo, deixou de indicar expressamente tais incorreções, ou seja, em que ponto houve o erro atacado. Assim, nos termos do parecer contábil de fls. 355 e verso, não há diferenças em favor da parte autora, sendo a extinção da presente execução de rigor. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, II e 925, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I. C

0006163-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006163-2) - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (fl. 76). À fl. 144 foi determinado o cumprimento do julgado pela CEF, para que creditasse nas contas vinculadas da parte autora as diferenças referentes aos índices inflacionários expurgados do FGTS. Em manifestação de fls. 147, instruída com documentos de fls. 148/162, a CEF informou que a parte autora já havia recebido os índices vindicados na petição inicial em decorrência de outras ações. Instada a se manifestar (fl. 163), a parte autora impugnou as alegações da autora, sustentando que os cálculos foram elaborados com a utilização de apenas parte dos extratos, requerendo que a CEF apresentasse nos autos a totalidade dos extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos em cometo. (fls. 167/168). Intimada a se manifestar (fl. 170), a CEF reiterou os cálculos apresentados, juntando os extratos utilizados em sua elaboração (fls. 171/174). Em manifestação de fls. 177/178, a parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria. À fl. 182, foi acostado o parecer contábil. Instadas a se manifestarem sobre o parecer ofertado pela Contadoria Judicial (fl. 185), a parte autora parte autora discordou do parecer, alegando que as bases utilizadas para o cálculo, os critérios de apuração, índices utilizados e demais matérias contábeis não foram objeto de análise pela Contadoria Judicial (fls. 189/190). A CEF concordou expressamente com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 197). É o Relatório. Fundamento e Decido. Analisando detidamente as alegações da parte autora em cotejo com os cálculos apresentados nestes autos, especialmente o parecer ofertado pela Contadoria Judicial, sem embargo do conteúdo do acórdão de fls. 76 e 85, verifico que a obrigação foi satisfeita. A Contadoria Judicial, em parecer escorado no conjunto probatório, pormenorizou os créditos devidos à parte autora e concluiu que os índices vindicados nesta ação foram aplicados pela ré em favor da parte autora em outras ações, remanescendo apenas o índice de 84,32%, para o qual o parecer de fl. 151 indica que houve pagamento de JAM no importe de 0,847745 em 2/4/90, não sendo devida, portanto, a aplicação do índice de 84,32% em 03/90. Assim, nos termos do parecer contábil de fl. 182, não há diferenças em favor da parte autora, sendo a extinção da presente execução de rigor. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, II e 925, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.C

0009272-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009272-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No silêncio do exequente, intimado regularmente a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação pela CEF (fl. 129), e ainda diante de falta de impugnação dos valores ora executados, dou aquela por satisfeita, por concordância tácita da parte, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. P.R.I.C.

0005576-53.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PACHECO VALDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA APARECIDA PACHECO VALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 45/47). À fl. 79 foi determinado o cumprimento do julgado pela CEF, para que creditasse nas contas vinculadas da parte autora as diferenças referentes aos juros progressivos do FGTS. Em manifestação de fls. 81, instruída com documentos de fls. 82/85, a CEF informou que a parte autora aderiu aos termos da Resolução nº 608/2009, requerendo a extinção da execução. Instada a se manifestar (fl. 86), a parte autora requereu a homologação do termo de adesão (fl. 90). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo a manifestação da CEF de fls. 81/85, bem como o pedido formulado pela parte autora (exequente) à fl. 90, a extinção da presente execução é de rigor. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, II e 925, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.C

0003312-92.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No silêncio do exequente, intimado regularmente a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação pela CEF (fl. 112), e ainda diante de falta de impugnação dos valores ora executados, dou aquela por satisfeita, por concordância tácita da parte, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. P.R.I.C.

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO COMUM

0204173-32.1993.403.6104 (93.0204173-5) - NELSON GONCALVES BARROSO X NELSON DE JESUS BIBIAN X NILSON DUARTE DO NASCIMENTO X NORIVAL BOTELHO DUARTE X OSCARLINO LEITE SILVA PINTO X OSMAR SANTOS X PAULO BERNARDO DA COSTA X RICARDO FERREIRA X RUBENS ARAGAO X SEVERINO LEOCADIO DE MELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP288441 - TATIANA CONDE ATTANASIO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo-findo.

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Proceda-se o cancelamento dos alvarás n. 73 e 74, arquivando-os em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo-findo.

0007839-39.2004.403.6104 (2004.61.04.007839-0) - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora manifeste-se acerca do despacho de fl. 150. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009113-38.2004.403.6104 (2004.61.04.009113-8) - ANTONIO CLOVIS DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ X NELSON ALONSO X NORBERTO PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL

À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos com baixa.Cumpra-se.

0006663-54.2006.403.6104 (2006.61.04.006663-3) - FLORENCIA DIAS SIMOES CLARO(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0010542-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010542-4) - FRANCISCO DE SIQUEIRA NETO X FRANCISCO GASPAR LEMOS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JORGE SANDRE DOS SANTOS X JOSE DE ARAUJO SOUZA X LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA X JOSE MENINO LEITE DE SANTANA X NELSON GOMES X VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela CEF (fls. 335/361).

0002286-69.2008.403.6104 (2008.61.04.002286-9) - ADILSON DE SOUZA(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0005317-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005317-9) - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0000305-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000305-5) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LENILDO FRANCA DE MENEZES X MAURO DE PAULA BATAELLO X REGINALDO RODRIGUES TEIXEIRA X SERGIO VIRGINIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos 10,14% (fevereiro/1989) Fls.125/130 Correção monetária e juros remuneratórios Regras do FGTS Fls.125/130 Juros Moratórios 0,5%/mês a partir da citação, até a entrada em vigor do CC/2002 e, posteriormente, de 1% Fls.125/130 Honorários advocatícios e custas processuais 10% do valor atualizado da causa Fls.125/130 Data da citação 21/06/2010 Fl. 111 Autor: ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS CPF nº 017.843.348-98 RG 13.353.688 PIS nº 10870427307Nº. CTPS: 05726 Fl. 19/24 Autor: LENILDO FRANCA DE MENEZES CPF nº 781.777.668-72 RG 0355.767.650-0Nº. CTPS: 76215 Fl.33/36 Autor: MAURO DE PAULA BATAELLO CPF nº 732.656.838-34 RG 7.587.741Nº. CTPS: 046867 Fl.41/43 Autor: REGINALDO RODRIGUES TEIXEIRA CPF nº 782.903.098-72 RG 0117.301.880-4 PIS nº 106.279.319-17Nº. CTPS: 098694 Fl. 50/52 Autor: SÉRGIO VIRGINIO DA SILVA CPF nº 801.202.538-87 RG 011.710.836-05Nº. CTPS: 028209 Fl. 57/58 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005453-26.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se execução de decisão judicial referente a juros e correção monetária sobre empréstimo compulsório. Baixados os autos do TRF da 3ª Região, a autora ora exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 687/711. À fl. 712 foi proferida decisão que determinou a intimação da ELETROBRÁS nos termos do disposto no artigo 523 do CPC para efetuar o pagamento ou oferecer impugnação sob pena multa. A executada manifesta-se às fls. 713/720 requerendo a extinção da execução ante a não observância de jurisprudência vinculante do STJ que teria estabelecido a necessidade de liquidação em execuções referentes a empréstimo compulsório. Assiste razão parcial à ELETROBRÁS. De fato, o acórdão de fls. 308/311, embora não tenha determinado expressamente a execução na forma de liquidação, foi expresso ao afirmar a necessidade de se apurar os créditos constituídos em favor da exequente mediante a apresentação das contas de energia elétrica por ela pagas de 1987 a 1983. Ademais, verifica-se que a planilha de cálculo consubstanciada no laudo apresentado pela exequente não se fez acompanhar dos documentos que embasaram sua elaboração. Não se afigura, contudo, o caso de extinção da execução conforme requer a executada, tendo em vista que nenhuma nulidade há, em princípio, na apresentação dos cálculos pela exequente. A execução deve, contudo, prosseguir na forma do disposto no art. 503 do atual CPC, ficando, pois, afastada a aplicação do art. 523 do CPC. Assim, apresente o exequente os elementos apontados no acórdão pelo TRF da 3ª Região no prazo de trinta dias, assim como os documentos que embasaram os cálculos ofertados. Ficando, ainda, facultada a retificação dos cálculos já apresentados. No mesmo prazo, fica facultada à ELETROBRÁS a apresentação de elementos que entender pertinentes para a apuração do exato quantum a ser executado. Por fim, ressalto que, uma vez estabelecido o valor do indébito, a devolução deverá ser feita em ações, pelo valor patrimonial, conforme expressamente determinado no acórdão do TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diante da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 188, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Fl. 442: a execução deve ser dirigida apenas em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, conforme determinado na sentença de fls. 331/336 vº. Intime-se a ré INFRAERO a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela autora no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC. Int.

0004567-90.2011.403.6104 - INACIO FILIPE CLARO EDUARDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0011270-37.2011.403.6104 - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0005795-66.2012.403.6104 - DONES NUNES DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 300, remetam-se os autos ao arquivo.

0009066-83.2012.403.6104 - PAULO VITOR GUIMARAES - INCAPAZ X ELISETE MATOS DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP256265 - PETERSON GONZAGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ao autor para, em querendo, apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo legal. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais.

0001559-37.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Maria das Graças Roberto e André Gustavo Roberto Barreto, ambos qualificados na petição inicial, propõem esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Faculdade do Guarujá - Grupo Educacional UNIESP e da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pugnam pela nulidade e desconstituição de débitos relativos à dívida de R\$ 13.727,70 [...] lançada a cada um dos autores, relativo ao financiamento estudantil - FIES referente ao 2º semestre de 2.012, bem como a rescisão do contrato de prestação de serviço educacional firmado com a 1ª requerida (itálico, negrito e sublinhado no original - fl. 15). 2. Pretendem, ainda, seja a Instituição de Ensino - requerida condenada a recompor os pagamentos dos 02 (dois) financiamentos estudantis - FIES, embolsados indevidamente, no importe total de R\$ 27.455,40 [...] bem como à indenização por danos morais, onde o quantum deverá ser arbitrado por V. Exa., no importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos vigentes (itálico, negrito e sublinhado no original - fl. 15). 3. Alegam, em síntese, que tomaram conhecimento de que a corré UNIESP estava oferecendo cursos de ensino superior, financiado pelo FIES, sem fiador. Assumiria a instituição de ensino a responsabilidade de fiadora, de forma que os autores NÃO PRECISARIAM PAGAR PELO CORRESPONDENTE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (fl. 05). 4. Para formalização do contrato, foram instruídos por funcionários do departamento de Projetos Sociais da referida Instituição de Ensino, quanto aos trâmites para concessão do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (itálico, negrito e sublinhado no original - fl. 05). Na mesma ocasião, um funcionário da 1ª Requerida esclareceu aos Autores que nos documentos fornecidos pela Instituição de Ensino constava [sic] como aprovados na seleção para o curso de Direito da unidade de São Bernardo do Campo/SP, período noturno, a fim de facilitar (sic) e tornar mais ágil a obtenção do financiamento estudantil/FIES (itálico, negrito e sublinhado no original - fl. 05). 5. Salientam, no entanto, que notaram diversas irregularidades por parte da instituição, como, por exemplo, o não cumprimento da promessa da distribuição de tablets para os alunos beneficiados pelo FIES. 6. Asseveram, ainda, que foram formuladas diversas exigências para manutenção do contrato de financiamento estudantil: trabalhos comunitários, 200 (duzentas) horas de atividades extracurriculares etc. 7. Diante dessas irregularidades, narram ter se dirigido à CEF para obter informações. Nessa ocasião, teriam descoberto que a faculdade não era sua fiadora no contrato. Oportunamente, receberam a notícia, ainda, de que eram devedores de parcelas do contrato referentes ao segundo semestre do ano de 2012, quando sequer tinham iniciado os estudos. 8. A título de antecipação da tutela, pediram para que fosse determinada a IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO/REPASSE DE IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES À 1ª REQUERIDA (itálico, negrito e sublinhado no original - fl. 03). Aproveitam os autores para informar que pretendem TRANSFERIR O FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (itálico, negrito e sublinhado no original - fl. 03). 9. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 17/77. 10. Fl. 80: a análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações, em despacho que ainda deferiu aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). 11. A CEF apresentou defesa, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduziu inexistência do dever de indenizar (fl. 85/91, com os documentos de fl. 92/108). A universidade refutou todas as alegações dos demandantes, e esclareceu que mantém hígido seu compromisso de saldar as parcelas do FIES referentes ao período de amortização (fl. 109/133, com os documentos de fl. 134/161). 13. Na decisão de fl. 162/165, tomaram-se providências várias, a saber: afastou as questões preliminares aventadas pela CEF; sem acolher a tese autoral, deferiu a liminar para determinar que a CEF interrompesse o pagamento das mensalidades dos contratos de financiamento estudantil dos demandantes à faculdade, com o animus de salvaguardar o Erário; julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reembolso dos pagamentos de dois financiamentos estudantis, no valor de R\$ 27.455,40, em virtude da ilegitimidade dos autores e da incompatibilidade de pedidos; e finalmente, determinou vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. 14. Às fl. 180/182, os demandantes propugnaram pela reconsideração da decisão em referência, a qual restou devidamente mantida às fl. 183/184. 15. A União não manifestou interesse em ingressar no litígio (fl. 189). 16. O parecer ministerial, outrossim, foi pela falta de interesse em acompanhar o andamento do feito (fl. 199/202). 17. Fl. 260/266: réplica, onde se rechaçaram as teses defendidas pelos réus, repisando-se os argumentos deduzidos na peça exordial. 18. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova oral (fl. 269/270); a CEF, também, se não fosse antecipado o julgamento da lide (fl. 271); e a universidade, por fim, quedou-se inerte (fl. 272). 19. A prova foi deferida, com a audiência de instrução designada no dia 23/04/2014. Tomados os depoimentos das partes e/ou seus prepostos, determinou-se a suspensão do processo para constatação da possibilidade de acordo (fl. 284/292). 20. A audiência de conciliação foi instalada aos 23/05/2014, logrando-se firmar início de composição amigável, condicionada à posterior aceitação da CEF (fl. 297/298). 21. Fl. 309/312: comprovantes de depósitos judiciais, efetuados pela faculdade, relativos à proposta de acordo indigitada, juntados através da petição de fl. 308. 22. Pelas petições de fl. 306/307 e 339/340 (com o documento da folha seguinte), a CEF sustentou que não lhe competiria concordar com nulidade de contratos firmados no âmbito do FIES - conforme fora acordado a princípio - mas sim ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE - MEC), agente a operar

daquele.23. Fl. 344/365: petição dos demandantes, com documentos.24. Às fl. 313 e 367, o Juízo tomou por prejudicada a tentativa de composição outrora estabelecida.25. Outra vez intimadas a indicar provas, as partes silenciaram.26. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.27. Converto o julgamento em diligência. 28. No entendimento deste magistrado, à vista da relação jurídica de direito material discutida no processo, e do pedido deduzido de rescisão contratual, também o FNDE apresenta legitimidade para participar da causa - eis que, assim como as partes, figurou nos contratos de financiamento estudantil em disputa, ainda que representado pela CEF (fl. 24 e 40).29. No FIES, cabe ao FNDE, a função de agente operador e de administradora de ativos e passivos financeiros, consoante põe o artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001, com redação pela Lei nº 12.202/2010, gerindo o Fundo conjuntamente com o MEC. 30. De outra banda, pelo artigo 20-A Lei 10.260/2001, com as modificações na redação sobrevindas ao dispositivo legal, vê-se que o prazo para o FNDE assumir, nos contratos de financiamento estudantil firmados no âmbito do FIES até 14/01/2010, o papel descrito no parágrafo anterior - antes de incumbência da CEF - foi sucessivamente de um ano (Lei nº 12.202/2010), até 31/12/2011 (Lei nº 12.431/2011) e até 30/06/2013 (Medida Provisória - MP nº 564/2012, convertida na Lei nº 12.712/2012). 31. Da interpretação dos dispositivos aludidos, tem-se que o FNDE é parte legítima para demandar em ações a dizer com validade de contrato entabulado no campo do FIES, por nelas mostrar interesse jurídico, a partir de 01/07/2013, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Deveras, em razão da natureza da relação jurídica em debate - validade contratual -, a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes, na letra do artigo 114, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 32. Por oportuno, consigo que os contratos em testilha foram celebrados em data posterior a 14/01/2010 - a saber, no dia 28/12/2012 (fl. 31 e 48), quando já vigorava o prazo derradeiro. De qualquer forma, a partir de julho de 2013, a legitimidade do FIES remonta aos contratos pretéritos, de acordo com as normas legais invocadas. 33. Por outro lado, a legitimidade da CEF persiste para todos aqueles contratos em que a empresa pública interveio. Com isso, mantenho a decisão que reconheceu a legitimidade da CEF para ora litigar, afastando a questão preliminar levantada em sentido oposto.34. Note-se ainda que, na hipótese fática, não se cuida de ação de cobrança - na qual a CEF, na condição de agente financeiro, deteria legitimidade exclusiva para litigar, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 10.260/2001, com redação pela Lei nº 12.202/2010.35. A corroborar a inteligência que vai pela legitimidade do FNDE para demandar na ação presente, reporto-me aos arestos seguintes, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região) e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF - 5ª Região), respectivamente:PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE NA LIDE NA QUALIDADE DE PARTE INTERESSADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 3º, I E II, DA LEI Nº 10.260/2001 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.202/2010). AGRAVO IMPROVIDO. 1. No presente feito, em face da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.202/2010, foi determinada a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no presente feito, na qualidade de parte interessada. 2. Destarte, constata-se o acerto do despacho ora contrastado, pois as decisões doravante tomadas neste feito, em face de determinação legal, repercutirão na esfera patrimonial da autarquia, tendo em vista que esta assumiu a gestão do FIES na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. 3. O r. despacho apenas determinou a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem excluir a Caixa Econômica Federal da lide. 4. Agravo improvido.(AC 00040991220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a CEF proceda à revisão de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, a fim de que: a) incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor do contrato, a contar de 10/03/2010, b) seja afastada a capitalização mensal de juros; c) sejam calculados separadamente os juros mensais a fim de que sobre eles incida apenas a correção monetária; d) seja aplicada a carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento das prestações devidas, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao término do curso. 2. Na data da propositura da ação (21/09/2011), a Caixa Econômica Federal, formalmente, não mais ostentava a condição de agente operador do FIES, consoante as disposições do art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, incluído pela Lei n.º 12.202, de 14/01/2010, com vigência a partir de 15/01/2010 (data da publicação). Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 14/01/2010, com extensão do encargo até o dia 31/12/2011, conforme modificações introduzidas no art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 25 da Lei n.º 12.431, de 24/06/2011. Mais uma vez o prazo para que o FNDE assumisse a condição de operador do FIES em relação aos contratos celebrados até 14/01/2010 foi estendido, desta feita até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei n.º 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento. 3. É verdade que bem antes da sentença (cerca de um ano e meio antes de sua prolação) o papel de agente operador do FIES, inclusive para os contratos firmados até o dia 14/01/2010, deixou de ser exercido pela CEF e passou a ser desempenhado pelo FNDE, conforme alterações legislativas anteriormente mencionadas. Deve-se admitir, ainda, que, desde aquela data (30/06/2013), o FNDE, passou a ter interesse jurídico em defender a validade dos contratos de financiamento estudantil passados e futuros. Do contrário, não teria qualquer sentido a norma que atribuiu ao FNDE a responsabilidade pela operacionalização dos contratos firmados até 14/01/2010. 4. O fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando daquela data em diante apenas à condição de agente financeiro, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua interveniência, assim como não se exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos. 5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de

negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo. 6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei nº 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei nº 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES. 7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei nº 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas. 8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa. 9. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00130931820114058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/05/2015 - Página:172.)36. Efetivamente, o pronunciamento judicial a ser exarado nos autos, na hipótese de resolução do mérito do pedido de rescisão contratual, irá também alcançar o FNDE em seus efeitos, revelando-se imperiosa, pois, a manifestação de sua vontade no processo, a fim de resguardar o desenvolvimento válido e regular deste, prevenindo eventual ineficácia, conquanto parcial, da sentença a ser nele prolatada. 37. Assim, intem-se os autores a promover, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial, para citar o FNDE.38. A propósito, consigno que o ingresso da Autarquia no feito não prejudica o seu andamento, a manter-se hígido, mormente no que concerne às provas já aqui produzidas, desde que assegurada à parte a integração posterior ao contraditório.39. No diapasão, destaco que já houve proposta de acordo formulada em audiência de conciliação, já cumprida parcialmente, não tendo aquela vingado de pleno precisamente em função da necessidade de aquiescência do FNDE a respeito. De modo tal, parece possível lograr-se a composição amigável da lide, circunstância de relevo para a consecução de prestação jurisdicional mais célere e efetiva.40. Após, tornem conclusos.41. Intem-se. Cumpra-se.

0011231-69.2013.403.6104 - SILVIA ARAUJO DE SANTANA BENTO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0000695-62.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0005638-88.2015.403.6104 - MANOEL BERNARDINO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a petição de fls. 246/263. eis que o sujeito ali indicado não é parte na presente demanda. Caso se trate de petição protocolada por equívoco, defero o respectivo desentranhamento. Após, tornem conclusos.

0008323-68.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando não haver controvérsia quanto aos valores recolhidos, desnecessária a prova pericial. Venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0001057-93.2016.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas assim como sobre o termo de adesão apresentado pela CEF. Int.

0002246-09.2016.403.6104 - SEBASTIAO VITORINO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. int.

0004818-35.2016.403.6104 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta à transigência do réu, dixo de designar audiência prévia de conciliação.2-Cite-se o réu. Cumpra-se.

0004994-14.2016.403.6104 - MURILO LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2-Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada à fl. 24.Int.

0005083-37.2016.403.6104 - H. G. V. COMUNICACOES LTDA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Determino a **BAIXA SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, à vista do dever do juiz de zelar pela marcha processual pelos ditames legais e regulamentares.2. Compulsando o feito, observo que o valor atribuído à causa não corresponde com adequação ao proveito econômico que à parte interessada pode advir, efetivamente, com o deslinde da questão posta em Juízo, de modo a cumprir-se o que dispõem os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).3. A importância indicada pela autora na petição inicial foi de R\$ 10.000,00 (fl. 14). No entanto, o valor consolidado do débito inscrito na Dívida Ativa da União (DAU) alcança a quantia de R\$ 28.709,41, em 23/06/2016 (fl. 29/31). É ele, pois, o valor da causa, na forma do artigo 292, II, do CPC/2015 - o qual retifico de ofício, nos termos do parágrafo segundo do artigo referido -, eis que se intenta a manutenção da autora no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que cuida a Lei nº 9.964/2000, em virtude de débito tal com a União.4. Consectariamente, impende in casu a complementação das custas processuais devidas.5. Assim, intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do que falta recolher a título de custas judiciais - recolhidas até aqui no importe de R\$ 50,00 - ou seja, 0,5% do valor atribuído à demanda ab initio (fl. 35/36 e 38) -, de acordo com o novo valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual.6. A propósito, assinalo que pode o magistrado, de ofício, impor o cumprimento da medida, a teor do que dispõe o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979.7. Na vereda, destaco que se trata de matéria de ordem pública, a versar acerca de nulidade relativa, mas que mina a retidão do processo desde o nascedouro, isto é, a distribuição. Por isso, difiro a análise do pedido de tutela de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, para depois do cumprimento da determinação.8. Após, se em termos, tornem conclusos.9. Intime-se. Cumpra-se.

0002763-72.2016.403.6311 - DOMINIUM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição do feito.Indefiro, por ora, a gratuidade pleiteada. A miserabilidade alegada depende de comprovação, ainda mais quando se trata de pessoa jurídica. Apresente a autora documentação hábil a comprovar tal situação ou recolha as custas no prazo de dez dias.No mesmo prazo, regularize sua representação processual apresentando o contrato social e procuração com identificação do subscritor autorizado para tanto.Promova, ainda, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o precatório dos honorários advocatícios em nome da sociedade MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS conforme requerido, tendo em vista tratar-se de sucumbência referente ao processo de conhecimento que, portanto, pertence, aos patronos que nela atuaram.Int. e cumpra-se.

0000063-85.2004.403.6104 (2004.61.04.000063-7) - WALDEMIL FELIX RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMIL FELIX RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora seu pedido de prosseguimento da execução, elaborado em petição de fl. 756, diante da existência de sentença de extinção da execução transitada em julgado (fl. 751). No silêncio, tornem os autos ao arquivo-findo.

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 873/4: traga a parte autora os documentos societários que comprovem a alteração de sua denominação social para SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A, no prazo de dez dias.

0003638-91.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JERONIMO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se execução de decisão judicial que afastou a incidência do IR sobre aposentadoria complementar. Baixados os autos do TRF da 3ª Região, o autor ora exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 313/315. À fl. 343 foi proferida decisão que determinou a intimação da UNIÃO nos termos do disposto no artigo 535 do CPC para oferecer impugnação. A UNIÃO manifesta-se à fl. 245 alegando a não observância do determinado no acórdão do TRF da 3ª Região, o qual determinara a liquidação nos termos do disposto no art. 475-E do antigo CPC. Pede a extinção da execução. Assiste razão parcial à UNIÃO. De fato, o acórdão de fls. 302/304 vº foi expresso ao determinar a liquidação na forma do art. 475-E do CPC ao entender que a apuração do valor devido pela executada depende da apuração de fatos novos, quais sejam, a verificação do quantum recolhido a título de IR sob a égide da lei n. 7.713/88 para o plano de previdência privada e a apresentação de informações pela Receita Federal dos valores de imposto de renda retidos nas declarações de ajuste anual nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Não se afigura o caso de extinção da execução conforme requer a executada, vez nenhuma nulidade há na apresentação dos cálculos pelo exequente. A execução deve, contudo, prosseguir na forma do disposto no art. 503 do atual CPC. Assim, apresente o exequente os elementos apontados no acórdão pelo TRF da 3ª Região no prazo de trinta dias, facultando-lhe a retificação dos cálculos já apresentados. Int. e cumpra-se.

0010258-51.2012.403.6104 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI X UNIAO FEDERAL

A União Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de elaboração de cálculos, apontando as diligências necessárias por parte da exequente (fls. 195/8 e 211/2). Dessa forma, cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 217, no prazo de trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009565-67.2012.403.6104 - ALICE SANTINON RUY(SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALICE SANTINON RUY

Manifeste-se a autora nos termos da decisão de fls. 255/255 vº no prazo de dez dias. No silêncio, dê-se vista à UNIÃO e, nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011727-98.2013.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Consoante se verifica dos autos, as sentenças de fls. 151/151vº e 169 transitaram em julgado. Dessa forma, in casu, não há que se falar em aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica diante da existência de coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Tornem os autos ao arquivo-fimdo.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000494-14.2016.4.03.6104

AUTOR: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Determino que a autora promova a emenda da inicial, nos seguintes termos:

- 1) Emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como retifique o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado;
- 2) Proceda ao recolhimento das custas iniciais;

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000442-18.2016.4.03.6104
AUTOR: LEONARDO ACACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAMPA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA

DESPACHO

O pedido de gratuidade de Justiça ficará a cargo de apreciação pelo Juízo competente.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

O motivo alegado não se encontra na complexidade necessária para afastar a competência dos Juizados Especiais, assim como o rito informado.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000582-52.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-91.2000.403.6104 (2000.61.04.001559-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS NETO X JOSE DE CARVALHO COSTA X JOSE GALDINO MEDEIROS X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X JOSE ROBERTO TEIXEIRA POCAS X JOSE SIMOES X JOSE VICENTE X JURANDY GOMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES M. SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0017669-63.2003.403.6104 (2003.61.04.017669-3) - BENEDITO FERREIRA X CICERO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELIEZER DOS SANTOS X EVARISTO JOSE SANTOS X FABIO TADEU RODRIGUES X JAIR BORGES X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X REINALDO FERNANDES X VICENTE FERNANDES FERREIRA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Esclareçam os requerentes o pedido de fls. 626, eis que, conforme se extrai da decisão de fls. 618/620, publicada em 17/12/2015 (fls. 622vº), os embargos de declaração já foram julgados, com trânsito em julgado certificado às fls. 624. Publique-se e, após, intime-se a União (AGU). Nada sendo requerido, ao arquivo, conforme determinado na parte final de fls. 625. Int.

0010321-42.2013.403.6104 - JOSE EURIVAN ADRIANO DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002133-55.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104) FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição de fls. 102/105 como emenda à inicial.Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução.Vista à embargada (CEF) para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, além das constantes dos autos, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, conforme requerido à fl. 125.Int.

0010888-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA MADEIRAS - EPP X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007940-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MARQUES DE LORENA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008527-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002122-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GIOVANI DE ANGELO

Fls. 80/81: Dê-se ciência à exequente.Int.

0007520-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARY SPAGNA LOPES

Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 32 para que requeira o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0003664-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. F. BASTOS PEREIRA - ME X DENNIS FREDERICO BASTOS PEREIRA

Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 54 para que requeira o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0203553-25.1990.403.6104 (90.0203553-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010015 - AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. MARIZA PESSANHA BARCELOS E Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 393 (laudo pericial): J. Manifestem-se as partes.Fl. 505: (pedido levantamento verba honorária): J.Defiro. Expeça-se como requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0201671-18.1996.403.6104 (96.0201671-0) - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo, fazendo-se constar ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA - CNPJ 46.567.202/0009-78, excluindo-se Copebrás S.A, conforme fls. 172/196. Após, tendo em vista que a União Federal não se opôs ao pedido da impetrante (fl. 199), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2206.635.16002-0 (fl. 164) em favor da impetrante, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0205832-37.1997.403.6104 (97.0205832-5) - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Aguardem-se os autos em secretaria por 60 (sessenta) dias para eventuais providências por parte da União Federal (fl. 178/verso) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 482-0, agência 1181 (fl. 99) em nome do Dr. Caio Cesar Oliveira Petrucci, CPF: 359.956.638-01, OAB: 340.249, intimando-se o advogado para efetuar sua retirada no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a União Federal..ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo, fazendo-se constar COSAN OPERADORA PORTUÁRIAS S.A. Tendo em vista que a União Federal não se opôs ao pedido de fls. 552/553: 1- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 192.304,86 do valor depositado na conta n. 1181.635.0869-8, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. 2- Com relação aos demais valores, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181 - PAB do TRF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, sob o código 4234. Após a conversão bem como a liquidação do alvará, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008419-83.2015.403.6104 - JOSEFA DE JESUS BASTOS(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009604-79.2003.403.6104 (2003.61.04.009604-1) - GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS X ELZA MARIA VELOSO DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X COBANSA S/A(Proc. MIRIAM CRISTINA DE MORAES P. ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

Fls. 254/260: Vista à CEF.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o determinado à fl. 2335 expedindo-se o precatório.Expeça-se, outrossim, alvará de levantamento do valor depositado às fls. 2307, referente aos honorários periciais, intimando o perito a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Após, dê-se vistas às partes do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 22 de agosto de 2016.

0002125-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002125-1) - MARLYANE BOSCARDIM CANELA X ELISABETH ANNA SCHEER X HILDEBRANDO ALVELLAN X NELSON LOSSANI X CARLOS LOSSANI X JACY MESSIAS SZABO X MILTON DE OLIVEIRA X OSWALDO FERREIRA X PAULO DA CRUZ GONCALVES X VALENTIM ROCCA X VALTER BASILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARLYANE BOSCARDIM CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ANNA SCHEER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os exequentes acerca da satisfação da pretensão no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7) - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X NELSON COVOLO X CARLA AMADEU COVOLO X PATRICIA AMADEU COVOLO DE FREITAS X CLAUDIO COVOLO JUNIOR X DEBORA TRIDICO COVOLO X ELDA TRIDICO COCCIOLITO X ERIKA TRIDICO COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PURA MUNHOZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 25/3ª/2015, expedido(s) à fl. 563 proceda a Secretaria o seu cancelamento.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias.Int.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0007351-40.2011.403.6104 - NADIR SANTOS CLARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SANTOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 214/224. Com o retorno dos autos, não havendo oposição do INSS, fica deferido o pedido de habilitação da sucessora do autor, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo constar NADIR SANTOS CLARO (fls. 224) como sucessora de Marcial Claro.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor, solicitando que o valor oriundo do requisitório nº 20140039424 seja colocado à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.Retirado o alvará, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 dias.Decorrido e nada sendo requerido, venham os conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200627-61.1996.403.6104 (96.0200627-7) - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS E SP012935 - GILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos do que foi decidido às fls. 209, conforme requerido pelo autor, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Comprovada a liquidação do alvará expedido e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0) - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE DARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0010953-54.2002.403.6104 (2002.61.04.010953-5) - ANA CRISTINA SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADEVALDO SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADRIANA SANTOS BORGES X ALEXANDRO SANTOS BORGES X AGUINALDO SANTOS BORGES X ADENILTON SANTOS BORGES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADRIANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de execução, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 445/447). Instadas, as partes, a se manifestarem, os exequentes concordam com os cálculos apresentados. Já a executada, efetuou o depósito do valor que entende correto. Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos de fls. 445/447, da contadoria. Proceda a CEF a complementação do depósito judicial nos termos do cálculo homologado. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 432 e 433. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0004228-15.2003.403.6104 (2003.61.04.004228-7) - GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS X ELZA MARIA VELOSO DOS SANTOS(SP149456 - SIMONE KAMINSKI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a determinação de fls. 405 foi devidamente cumprida nos autos da ação cautelar apensa (autos nº 00096047920034036104). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 28 de junho de 2016.

0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABIOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada (fls. 553/555), manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 543, nos termos da primeira parte do despacho de fls. 546. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int. Santos, 28 de junho de 2016.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA

À vista das diligências negativas certificadas às fls. 240/242, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000047-3) - FLAVIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/186: manifeste-se o autor quanto ao informado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4460

USUCAPIAO

0011713-17.2013.403.6104 - LUIZ RENATO SOARES LEAL X LUIZ FERNANDO SOARES LEAL X MARCIA SOARES LEAL(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X GIUSFREDO SANTINI - ESPOLIO X YARA NASCIMENTO SANTINI - ESPOLIO X ROBERTO MARIO SANTINI X REGINA CLEMENTE SANTINI X ROBERTO CLEMENTE SANTINI X RENATA SANTINI CYPRIANO X FLAVIA SANTINI STOCKLER X MARCOS CLEMENTE SANTINI(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SANTINI MELLO X MARIA GISELA SANTINI ADRIEN

Ante o resultado negativo da diligência determinada às fls. 295, manifestem-se os autores quanto ao prosseguimento do feito. Int. Despacho de fls. 295: Defiro o requerido às fls. 293/294. Expeça-se mandado de citação da ré Maria Helena Santini Mello no endereço de fls. 223, com cópias de fls. 223/224, 293/294 e da presente decisão, devendo o sr. oficial efetivar o ato na pessoa de Luis Fernando Muller Melo, o qual deverá exibir cópia da procuração com poderes para tanto ou, na ausência destes, colher a informação a respeito de eventual interdição judicial decretada e a identificação do respectivo curador. Int.

0007449-20.2014.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EJLERS JENSEN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO ORLA X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016), fica dispensada a citação dos confinantes quando se tratar de usucapião de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio, a teor do disposto no artigo 246, 3º, NCPC. É a hipótese dos autos. Assim, com relação a eventual citação do confrontante pendente (unidade 85, mencionada às fls. 328), desnecessária tal providência, que ora fica revista. No mais, cite-se o Condomínio Edifício Orla, na pessoa do síndico atual, devendo constar do mandado a observação de fls. 348. Int.

MONITORIA

0009770-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LOPES DA CRUZ

À vista das certidões negativas de fls. 70/71, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC. Int.

0005459-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO

À vista das diligências negativas certificadas às fls. 40/41, requeira a autora (CEF) o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-36.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos e as condições da ação especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 4 de julho de 2016.

0003758-27.2016.403.6104 - VALDIR FERREIRA NEVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos e as condições da ação especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 4 de julho de 2016.

0004692-82.2016.403.6104 - NORIVAL ELIAS PEDRASSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que, no presente caso, trata-se de desaposentação com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar as prestações vincendas descontando-se o valor das prestações pagas administrativamente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 26/27. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a divergência entre o endereço apontado na inicial e o constante na procuração e na declaração de pobreza, anexando comprovante de endereço atualizado. Intimem-se.

0004693-67.2016.403.6104 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 46/47. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010710-61.2012.403.6104 - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de formalização do pactuado às fls. 825/829 dos autos principais (nº 000576148.1999.403.6104), bem como da sentença de extinção proferida em audiência (fls. 256), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 6 de julho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CELIA REGINA NAVARRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fl. 751, que extinguiu a execução, não tem alcance em relação a Celia Regina Navarro Dias e Valdete de Oliveira Silva, visto que ainda não houve a citação do INSS, manifeste-se o exequente se persiste interesse no prosseguimento da apelação interposta (fls. 755/772). Após, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, apresentada por Celia Regina Navarro Dias e Valdete de Oliveira Silva (fls. 614/642), nos termos do artigo 535 do NCPC. Intimem-se.

0008803-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008803-2) - PRISCILA DA SILVA NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL X PRISCILA DA SILVA NOBREGA X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 371: vista a CEF, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005761-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005761-3) - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CELMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação de formalização do pactuado às fls. 825/829, bem como da sentença de extinção proferida em audiência (fls. 821), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 29 de junho de 2016.

0005798-41.2000.403.6104 (2000.61.04.005798-8) - SANDRA NICOLAI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SANDRA NICOLAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011948-52.2011.403.6104 - CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/239: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 4517

MANDADO DE SEGURANCA

0007573-08.2011.403.6104 - MAURICIO PEREIRA BARROS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006966-87.2014.403.6104 - MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007814-74.2014.403.6104 - PROJEXE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001593-41.2015.403.6104 - SHOETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003116-88.2015.403.6104 - CORTES COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004786-64.2015.403.6104 - AIRMIDIA SOLUCOES EM COMUNICACAO VISUAL LTDA(RS053688 - RAFAEL NOGUEIRA SIMAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006714-50.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando a decisão de fl. 196, recebo a apelação de fls. 165/174 somente no efeito devolutivo. Retornem os autos à sexta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007009-87.2015.403.6104 - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007084-29.2015.403.6104 - ROBERTA GUEDES RODRIGUES VIEITO BARROS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007246-24.2015.403.6104 - REPRESENTACOES STEIMETZ GROSS LTDA(RS054136 - MAXSOEL BASTOS DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002483-43.2016.403.6104 - REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0002483-43.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REMADI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: REMADI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 16/0476224-3, sem a exigência de retificação da descrição das mercadorias importadas, bem como seja determinado à autoridade alfandegária abster-se de tomar qualquer medida atinente à cobrança do crédito tributário constituído pela multa imposta e seus reflexos na base de cálculo do ICMS, relativas ao objeto desta ação. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a retificação da descrição das mercadorias adquiridas por meio das Faturas Proforma nºs EP 15540-2, EP 15540-1, EP 15540-3, B-16206 e B-16211, que se encontram aguardando trânsito da China para o Brasil, com previsão próxima de chegada, e que possuem as mesmas especificidades daquela que originou a exigência impugnada neste mandamus. Aduz a impetrante, em suma, que submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias objeto da Proforma nº EP 15536-2 e, embora cumpridas as suas obrigações legais, a fiscalização interrompeu o despacho e lançou exigência para que fosse retificada a descrição das mercadorias e recolhida a multa correspondente, a qual tem reflexos no ICMS. Todavia, alega a impetrante ser descabida tal exigência, pois a descrição das mercadorias foi realizada de acordo com o disposto no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro, foi anuída pelo INMETRO, que deferiu as licenças de importação, bem como foi atestada pela ABNT, por meio do Certificado de Conformidade nº 143.0001/09; além disso, afirma que para promover a pretendida retificação, a impetrante necessitaria antes retificar o licenciamento, junto ao INMETRO, para constar a descrição detalhada das mercadorias, o que demandaria prazo de até 60 dias. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade aduaneira (fls. 225/229). Na ocasião, a impetrada defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que o despacho encontra-se interrompido, aguardando a manifestação do importador sobre a exigência lançada no Siscomex em 04/04/2016. A medida liminar foi indeferida (fls. 231/232). A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, tão somente para desobrigar a impetrante, até ulterior decisão, de recolher a multa imposta e os reflexos decorrentes (fls. 239/244). Em petição, a impetrante justificou o interesse de agir, quanto às importações futuras, tendo em vista o caráter preventivo do mandamus (fls. 260/263). O MPF deixou de adentrar ao mérito, considerando a natureza individual indisponível do direito, sem transcendência coletiva (fl. 302). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Nesta via torna-se, de fato, inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger. Inicialmente, destaco que, conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, quanto ao cabimento do writ, para abarcar importações futuras, a múngua de comprovação do ato coator. Corroborando esse entendimento, cito as palavras do eminente relator nos

autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 249): Não se olvide, ademais, que determinar a liberação de mercadorias que sequer ainda atracaram em porto e foram objeto de apreensão pode ser temerário, tanto mais porque ainda não realizada a conferência aduaneira e recolhidos os tributos incidentes. Assim, em que pese o teor dos precedentes citados pela impetrante, não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias antes do cumprimento da exigência administrativa, que não se afigura, de plano, descabida, bem como antes do adimplemento dos tributos e sem a adoção de medidas de cautela fiscal. Com efeito, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho. No caso em tela, pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, em virtude de descrição insuficiente na Declaração de Importação, e cuja alteração ocasionará a exigência de tributos e respectivas multas. Nessa perspectiva, cumpre anotar que não há apreensão das mercadorias no caso em exame, mas tão-somente paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à retificação da descrição da mercadoria, em conformidade com o artigo 69, 2º, da Lei 10.833/03 e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes. Em sede de mandado de segurança seria inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfandegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes. Assim, analisadas as exigências formuladas pela autoridade impetrada (fl. 43), não verifico, de plano, sejam desprovidas de razoabilidade, bem como não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento administrativo ora impugnado. Nesse sentido, também a decisão do Desembargador Federal Antonio Cedenho (fl. 248): Na situação em apreço, cumpre avaliar se as exigências realizadas pela Receita Federal (fl. 74) extrapolam os limites da legislação e, via de consequência, devem ser afastadas em prol da importação tal como pretendida pela agravante. Observo do documento de fl. 74 que a autoridade aduaneira exige a retificação da descrição da mercadoria para que dela conste descrição resumida e objetiva do produto, informando ainda se é forjado ou moldado, com ou sem costura etc... dimensões (largura, comprimento, espessura, diâmetro etc), zinco, zinco-ferro, alumínio-ferro, alumínio-zinco, polietileno, cromo, estanho etc... Função utilização. As exigências acima constantes em cotejo com a legislação de regência, não me parecem, ao menos por ora, desarrazoadas ou desproporcionais. Com efeito, a Lei 10.833/2003 e o Decreto nº 6.759/2009 impõem, para a importação, a descrição completa das mercadorias importadas, razão pela qual não considero que exigir características do produto como dimensões e matéria-prima extrapolem os limites legais, tampouco do razoável. O prazo eventualmente necessário para a impetrante regularizar a descrição das mercadorias não pode servir de escudo ao descumprimento das exigências fiscais legalmente estatuídas, assim como a aprovação anterior da licença de importação, pelo órgão competente, não exclui a atuação da autoridade alfandegária. De outro lado, se a impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, após o escoamento do prazo, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, promovendo o lançamento do tributo e demais encargos devidos, a fim de que possa ser instaurado o competente contencioso fiscal, oportunidade em que o impetrante poderá discutir exaustivamente sobre a correção do seu procedimento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 29 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004571-54.2016.403.6104 - VITOR CESAR BORGOMONI (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004571-54.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VITOR CESAR BORGOMONI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS DECISÃO: VITOR CESAR BORGOMONI propôs ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS objetivando, em sede liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por meio do reconhecimento de períodos especiais e consequente conversão para tempo comum. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20/01/2016, o qual foi indeferido por falta de reconhecimento da especialidade do tempo laborado como vigilante. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (fls. 09/50). Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 52). Notificada, a autarquia previdenciária deixou escoar o prazo in albis (fl. 57). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. No caso em exame, o impetrante requer a concessão do benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos elencados na inicial, nos quais exerceu a atividade de vigilante patrimonial, e consequente conversão para tempo comum, com a aplicação do fator de acréscimo correspondente. Observo dos documentos colacionados com a inicial que para a comprovação da especialidade dos períodos que se requer o reconhecimento, o impetrante juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários e declarações do Sindicato da categoria de vigilante. Verifico, porém, que não acompanhou a inicial a cópia integral do procedimento administrativo, de modo que não há como aferir, nesse momento processual, tenha a impetrada agido com erro por ocasião do indeferimento do pleito administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Determino à autoridade impetrada colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 25 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0005065-16.2016.403.6104 - ANA CRISTINA GUT(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005065-16.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA CRISTINA GUT IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP Sentença Tipo CSENTENÇA: ANA CRISTINA GUT impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS - SP objetivando que a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à reanálise de seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.239.366-0), proferindo decisão que considere a documentação acostada ao respectivo processo administrativo. Segundo a inicial, a impetrante requereu junto ao INSS, em 17/11/2015, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como professora, previsto no art. 56 da Lei nº 8.213/91. Informa que o pedido, protocolado sob nº 176.239.366-0, sofreu exigência para a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC por parte do Estado de São Paulo, pertinente ao período de 21/09/1984 a 22/04/1985, no qual trabalhou por apenas dois dias. Aduz que a exigência foi cumprida mediante a juntada de atestado de frequência emitido pela Secretaria do Estado da Educação, haja vista a insuficiência do prazo de 30 (trinta) dias para a obtenção da CTC solicitada, sendo esclarecido na oportunidade que os documentos carreados ao processo seriam suficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada, independentemente desse período. Sustenta que a autoridade impetrada, sem analisar os argumentos constantes dessa manifestação, nem o tempo de contribuição demonstrado através da documentação carreada, indeferiu o requerimento de aposentadoria, sob o simples fundamento de exigência não cumprida conforme solicitado. Reputa que essa motivação seria ilegal e abusiva, uma vez que o tempo comprovado seria suficiente à concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/40). Sobre o despacho que deferiu a gratuidade da justiça à impetrante, bem como postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações (fl. 42). Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para a prestação das informações, nos termos da certidão de fl. 47. É o relatório. DECIDO. Reanalizando os autos, reputo inviável o prosseguimento da presente demanda. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Pressuposto, portanto, para o processamento do writ é a demonstração de um ato de autoridade, comissivo ou omissivo, suficiente para causar lesão em direito do administrado. No caso em exame, a impetrante sustenta o indeferimento do pedido de benefício fundamentou-se apenas na falta de cumprimento da exigência relativa à entrega de certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, em relação ao período de 21/09/1984 a 22/04/1985. Segundo a inicial, a autoridade impetrada não teria analisado o efetivo tempo de contribuição comprovado na documentação acostada ao processo administrativo. Ocorre que, diferentemente do noticiado, por intermédio da comunicação de decisão (fls. 39/40) consta a notícia de que foi reconhecido na via administrativa 24 anos, 11 meses e 11 dias como de tempo de contribuição até a DER. Portanto, houve análise da documentação existente no respectivo processo administrativo, não tendo sido reconhecido, porém, tempo suficiente para o deferimento da aposentação. Logo, inexistente ato coator a ser corrigido na presente ação. Saliento que qualquer discussão a respeito da correção dos cálculos efetuados pelo INSS em relação ao tempo de contribuição da impetrante deve ser objeto de ação própria, em razão dos limites objetivos do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Isento de custas (justiça gratuita - fl. 42). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 24 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005588-28.2016.403.6104 - MARCELO FORASTIERI(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as informações do impetrado de fls. 44/50, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005833-39.2016.403.6104 - GKN DO BRASIL LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as informações do impetrado de fls. 90/95, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

4ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104

REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTO FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto os autores não apresentam qualquer elemento capaz de modificar o decidido. Não houve comprovação de pagamento integral e a tempo de purgar a mora.

Manifestem-se sobre a contestação, tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a incorporação de encargos em atraso efetuada em 24 de Agosto próximo passado, devidamente comprovada nos autos, esclarecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se está em curso procedimento para consolidação do imóvel.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104

REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTI FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto os autores não apresentam qualquer elemento capaz de modificar o decidido. Não houve comprovação de pagamento integral e a tempo de purgar a mora.

Manifestem-se sobre a contestação, tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a incorporação de encargos em atraso efetuada em 24 de Agosto próximo passado, devidamente comprovada nos autos, esclarecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se está em curso procedimento para consolidação do imóvel.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DESPACHO

Comprovada a intimação da corrê J.R.Preto, intime-se-a para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que os profissionais contratados efetuarão a visita ao Condomínio Edifício Tenerife.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DESPACHO

Comprovada a intimação da corrê J.R.Preto, intime-se-a para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que os profissionais contratados efetuarão a visita ao Condomínio Edifício Tenerife.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DESPACHO

Comprovada a intimação da corrê J.R.Preto, intime-se-a para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que os profissionais contratados efetuarão a visita ao Condomínio Edifício Tenerife.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

D E S P A C H O

Comprovada a intimação da corrê J.R.Preto, intime-se-a para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que os profissionais contratados efetuarão a visita ao Condomínio Edifício Tenerife.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-39.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ELIZABETH HILDEGARD OELSNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP

D E S P A C H O

Considerando que os argumentos da Impetrante não têm o condão de impor a modificação da r. decisão exarada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao Ministério Público Federal.

SANTOS, 16 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-54.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FIRST S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Ante o teor da manifestação do Impetrante, providencie a juntada aos autos de cópia do comprovante de recolhimento das custas devidas.

Em termos, tornem conclusos.

SANTOS, 17 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-18.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: EDMAR MORAES PESTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DEL CLARO - PR03811
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao Impetrante do ofício nº 2732/2016-DPF/STS/SO.

SANTOS, 18 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FARO HAMMARS RELACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LEITE QUEIROZ - GO27294
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Conforme consta da emenda à inicial, a autoridade impetrada tem sede em São Paulo.

Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das Varas Federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, *a competência, - absoluta -, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.*

Proceda a Secretaria as devidas anotações.

SANTOS, 19 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-04.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL
TERMINAL PORTUARIO S.A.

D E S P A C H O

Sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

23 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-77.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, esclareça o Impetrante contra quem pretende demandar, nomeando e indicando seu respectivo endereço.

Em termos, tornem conclusos.

SANTOS, 24 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-45.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000574-75.2016.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELINO SILVA SANTOS - SP364519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8654

PROCEDIMENTO COMUM

0007274-17.2000.403.6104 (2000.61.04.007274-6) - ANTONIO JOSE CALAZANS X ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO X DAVID BARBOSA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X PAULO GREGORIO PERICH X PAULO ROBERTO KORNES AMORIM X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X WILSON ROQUE JUNIOR(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls 298/357 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006208-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006208-7) - JOSE CAMARGO HERNANDES X LUCAS CAMARGO HERNANDES LOUREIRO MARTINS X LUDMILLA CAMARGO HERNANDES LOUREIRO MARTINS X MATHEUS CAMARGO HERNANDES MINETTO BERNARDI - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO MINETTO BERNARDI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005898-54.2004.403.6104 (2004.61.04.005898-6) - JAIME EDUARDO ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011890-59.2005.403.6104 (2005.61.04.011890-2) - EDISON DE CAMPOS MOREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000893-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000893-1) - BIANOR PEREIRA DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP178016 - GLAUCIA FERNANDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004584-34.2008.403.6104 (2008.61.04.004584-5) - MARINILZA DE OLIVEIRA HENRIQUES DO CARMO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 126/140 - Dê-se ciência.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005703-30.2008.403.6104 (2008.61.04.005703-3) - LUIZ LIMA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002400-37.2010.403.6104 - ANA ELISA COSTA DO CARMO X TATIANA COSTA DO CARMO (SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006452-76.2010.403.6104 - ANTONIO VENTURA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 2005. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para tanto, considerando os períodos de atividade comum de 01/04/1966 a 28/01/1970 e de 01/09/1973 a 30/03/1974, somados com os períodos de atividade especial convertidos de 12/11/1974 a 05/07/1976 e de 20/07/1976 a 03/10/1997. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com procuração, declaração de pobreza e demais documentos. Deferida a justiça gratuita ao autor. Contestação apresentada pelo réu requerendo a improcedência do pedido por não terem sido comprovados os pressupostos pelo autor, notadamente quanto à ausência de habitualidade e permanência da alegada exposição aos agentes nocivos, bem como diante da utilização de EPI eficaz. Juntados aos autos processos administrativos requisitados ao réu. Apresentada réplica. Instadas, as partes disseram não ter outras provas a produzir. Proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de requerimento administrativo, apelou a parte autora. Decorrido o prazo para contrarrazões sem aproveitamento, o processo foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo. Com o retorno dos autos, foi determinada a inclusão da União no polo passivo do feito. Citada, a União apresentou contestação pugnando, em preliminar, por sua ilegitimidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela União. Esclareço que a situação não trata de concessão de aposentadoria especial de anistiado, caso em que a jurisprudência tem entendido pela legitimidade tanto da União quanto do INSS, visto que, de acordo com o art. 19 e parágrafo único da Lei 10.559/02 e art. 137 do Decreto n. 611/92, o pagamento de tal aposentadoria é feito pelo INSS com aporte de recursos da União. No caso dos autos, porém, a ação postula o recebimento de benefício previdenciário típico (aposentadoria por tempo de contribuição), sem se tratar de aposentadoria especial de anistiado. Assim, eventual efeito da condenação será suportado exclusivamente pelo INSS, que é o único sujeito passivo da relação jurídica material de prestação previdenciária. Assim, como a União não compõe a relação material com relação à prestação postulada, não possui legitimidade para o polo passivo da presente ação. Ultrapassada tal preliminar, passo ao exame do mérito. Neste, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos como laborados em condições especiais e sua respectiva conversão e soma com períodos de trabalho comum. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e

oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). No caso dos autos, verifico que, mesmo que considerados como especiais os períodos requeridos pelo autor, este não faria jus à aposentadoria pretendida. Isso porque, segundo informações constantes da fl. 71, foi realizado em favor do autor o pagamento de pecúlio, em 20/11/2000, referente ao período de 12/05/1989 a 03/10/1997. Essa informação também consta do processo administrativo em apenso (documento intitulado concessão de pecúlio). O pecúlio, na redação original do artigo 81 da Lei 8.213/91, era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado aposentado. No caso dos autos, o autor originariamente havia obtido aposentadoria especial de anistiado, com DIB em 05/10/1988; e, após afastamento, retornou ao trabalho na mesma empresa em 1989. Assim, ao afastar-se novamente de suas atividades laborais (o que ocorreu em 1997) postulou e obteve o pagamento de pecúlio, referente ao período de contribuições posterior à aposentadoria. No entanto, a aposentadoria especial de anistiado de que então gozava o autor foi substituída pela reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02, tendo sido, por isso, cessada. Essa circunstância possibilitou que o autor requeresse novo benefício previdenciário de aposentação, inclusive considerando eventual preenchimento de requisitos posteriormente à aposentadoria anterior, então desfeita. Esse requerimento foi feito perante o INSS, que apurou contribuições insuficientes à concessão, conforme últimas folhas do processo administrativo acostado em apenso, pois apurou apenas pouco mais de 22 anos de contribuição. Por sua vez, analisando a contagem então efetuada, verifico que não foi considerado, nesta, o tempo de contribuição ressarcido mediante pecúlio, nem tampouco o tempo de afastamento em decorrência do ato que ensejou a posterior anistia do autor. Contudo, ao contrário do quanto postulado pelo autor, o tempo de contribuição ressarcido mediante pagamento de pecúlio realmente não pode ser considerado para fins de aposentadoria. Com efeito, malgrado tenha havido a prestação de serviço e o correlato recolhimento de contribuições, tem-se que tal situação já foi ressarcida ao autor mediante a devolução de todas as contribuições recolhidas. Assim, é impossível a contagem do referido tempo de contribuição para compor o tempo necessário à aposentadoria requerida nestes autos, visto que ele já foi utilizado e consumido para outra finalidade. Entendimento contrário importaria, em última análise, na contagem em duplicidade do referido tempo, o que não pode ser admitido. Sobre o tema: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a inclusão do período objeto de pecúlio ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria proporcional, com o recálculo das rendas mensais iniciais com base nos 36 salários de contribuição, considerando o direito adquirido aos benefícios segundo as regras vigentes em 19/03/1995, antes da Emenda Constitucional 20/98, e o pagamento dos atrasados desde a concessão, observada a prescrição quinquenal. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 2. Mantenho a sentença recorrida, que analisou de forma fundamentada e pormenorizada as questões fáticas e jurídicas pertinentes: No caso dos autos, consoante os documentos anexados aos autos, o autor recebeu aposentadoria excepcional de anistiado, NB. 58/0672073056, DER em 14/02/1995, com início em 05/10/88, e o tempo de contribuição de 25 anos, 6 meses e 26 d - fl. 15 inicial, o qual foi cessado em 01/02/2005 em virtude da concessão de reparação econômica mensal de responsabilidade da União Federal, nos termos da Lei 10.559/02, tendo o autor recebido pecúlio (NB. 102.365.908-2), relativo ao período de 01/06/1989 a 31/03/1994. Em virtude da cessação do benefício excepcional de anistiado, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/11/2005, o qual foi concedido com o tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 26 dias, sem a inclusão do período de 01/06/1989 a 31/03/1994, diante do recebimento de pecúlio, NB. 102.365.908-2. Ocorre que, diante da ausência de previsão legal, não é possível a inclusão do período de contribuição, ressarcido ao autor mediante o pagamento de pecúlio, não havendo ilegalidade no procedimento da autarquia, a qual apurou o tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 26 dias, não preenchendo, portanto, o autor, o tempo de contribuição de 35 anos necessários à concessão do benefício, na forma integral, sendo que o autor não preenchia o tempo de contribuição necessário quando da EC. 20/98, não havendo que se falar em recálculo da renda mensal inicial pelas normas vigentes à época. Da mesma forma, não há de ser acolhido o pedido de revisão da aposentadoria proporcional, mediante o recálculo da renda mensal inicial segundo as normas vigentes na data de março/95, em que alega o autor haver adquirido o direito ao benefício, anteriormente à EC. 20/98, uma vez que, segundo as contagens de tempo de contribuição constantes do processo administrativo, na data da EC. 20/98, excluído o período em que recebeu pecúlio, possuía o autor com 25 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição, o qual era insuficiente à concessão de aposentadoria proporcional. 3. Em razão do exposto, nego provimento ao recurso. 4. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a seis salários-mínimos. Na hipótese de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.5. É o voto. (16 00053192320114036311, JUIZ(A) FEDERAL MAIRA FELIPE LOURENCO - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2015.) Por sua vez, excluído o período ressarcido a título de pecúlio, vê-se que o autor não possui o tempo de contribuição necessário sequer para a concessão de aposentadoria proporcional, mesmo considerando-se o período de afastamento por motivação política e tendo como especiais os períodos assim requeridos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Violeta Rosada 01/04/1966 28/01/1970 3 9 28 - - - Estivador 01/09/1973 30/03/1974 - 6 30 - - - Codesp Esp 12/11/1974 05/07/1976 - - - 1 7 24 Cosipa Esp 20/07/1976 11/05/1989 - - - 12 9 22 Soma: 3 15 58 13 16 46 Correspondente ao número de dias: 1.588 5.206 Tempo total : 4 4 28 14 5 16 Conversão: 1,40 20 2 28 7.288,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 26 Diante disso, não tendo o autor preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido se impõe. Posto isso, (a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com relação à União; e (b) julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, com relação ao INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 98, 3º, do CPC, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0003674-02.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002538-33.2012.403.6104 - WESLEY AQUINO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Fls. 247/251 - Defiro a juntada. Anote-se.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.253/272.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004388-25.2012.403.6104 - MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004554-57.2012.403.6104 - VERGILIO DIAS ANDREA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 190/194), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

0008281-53.2014.403.6104 - WASHINGTON ALVES DE NOVAES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005466-49.2015.403.6104 - AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO E SP335066 - GUILHERME MARCONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.75/79.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004970-83.2016.403.6104 - MARIA APARECIDA CAPPА FERNANDES CASTRO(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X UNIAO FEDERAL

MARIA APARECIDA CAPPА FERNANDES CASTRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões que expõe na inicial. No despacho de fl. 18, determinou-se:(...)Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a autora a condição de inventariante do Espólio de Cândido Fernandes Castro. Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008121-96.2008.403.6311 - ABELARDO SEVERINO DE MELO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204417-63.1990.403.6104 (90.0204417-8) - WALTER CLARO DO NASCIMENTO X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X OSMAR SILVA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X ELCIO ROMERO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X WALTER CLARO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0203200-43.1994.403.6104 (94.0203200-2) - GLAUCIA CASTRO RODOVALHO X CIBELE PALMA DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GLAUCIA CASTRO RODOVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002792-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002792-7) - SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X JORGE LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011851-96.2004.403.6104 (2004.61.04.011851-0) - MARCO AURELIO RODA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RODA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012475-04.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CUCCOLO DA SILVA X JOSE FELIX FILHO X HAMILTON FERREIRA LIMA X VLADIMIR DA SILVEIRA X SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ CUCCOLO DA SILVA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8667

PROCEDIMENTO COMUM

0207461-85.1993.403.6104 (93.0207461-7) - ROQUE ANTONIO BERTOCHI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

A manifestação quanto ao cabimento do agravo de instrumento deve ser direcionada ao Tribunal Regional Federal onde tramita o referido recurso, portanto, nada a decidir em relação ao postulado à fl. 360.Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n 0028489-03.2015.403.0000, conforme determinado à fl. 358.Intime-se.

0200038-06.1995.403.6104 (95.0200038-2) - MARIA JOSE DE PAULA CINTRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a divergência entre alegado pelas partes em relação a quantia devida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - MARIA CECILIA MANZIONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a sucessora de Albertina Cozzolimo Manzione para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fls. 365/387).Intime-se.

0003869-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003869-3) - VALDICE FERNANDES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 358/359.Intime-se.

0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9) - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a Rolando Walter do noticiado pelo INSS às fls. 749/750 no sentido de que as diferenças devidas já foram liberadas.Tendo em vista o noticiado à fl. 734, guarde-se o efetivo crédito da diferença referente aos co-autores Antonio Domeni e Eudorico Bueno Martimiano.Intime-se.

0009140-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009140-0) - SANDRA GOMES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 235, defiro a habilitação de Sandra Gomes da Silva (CPF n 512.895.558-34) como sucessora de José de Carvalho Costa.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 227/232.Intime-se.

0009302-06.2010.403.6104 - ORLANDO VISCARDI JUNIOR(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 316/321.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0004862-30.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE MELLO SANTOS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da documentação juntada às fls. 108/113 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS no sentido de que nada é devido.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002970-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-98.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TACIO NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 25/32, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X TALITA ALVES COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sucessora de Clemir Costa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fls. 901/926).Intime-se.

0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0) - DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre alegado pela parte autora às fls. 280/281, no tocante a comprovação do pagamento administrativo de R\$ 10.342,93 a Idalina Pimentel Olivar, bem como em relação ao pagamento administrativo das parcelas devidas a Aluisio Severo do Nascimento referente ao período de 05/2011 a 10/2012.Intime-se.

Expediente N° 8668

ACAO CIVIL PUBLICA

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SP086022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Entendo suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos, pelo que indefiro a intimação do Inspetor responsável pela elaboração do Relatório de Inspeção da CETESB e, ainda, a intimação dos demais corréus, porquanto a condição de agente marítimo da Cargill Agrícola S/A comprovar-se-á por meio da prova já produzida. Int.

0005118-31.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Fls. 586/599: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-31.2005.403.6104 (2005.61.04.004688-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intimem-se os autores, ora executados, a providenciarem o pagamento da importância de R\$ 3.464,15 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) devidas à título de honorários advocatícios a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfazerem a execução. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 276/336. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial da importância depositada à fls. 270. Int.

0000725-34.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decorrido o prazo concedido sem cumprimento do determinado às fls. 147 e ante a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 155, determino que a Secretaria, primeiramente, consulte junto ao sistema o endereço atualizado da coautora e, posteriormente, proceda à sua intimação pessoal para que cumpra o determinado às fls. 148. Cumpra-se e intimem-se.

0002823-21.2015.403.6104 - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilmar Nunes Moreira, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo (05/12/2012), mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 17/06/1981 a 20/05/1985, 27/05/1985 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 05/12/2012. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria, comprovando o exercício de atividade em condições especiais, conquanto exposto ao agente eletricidade e ruído em níveis de intensidade superiores ao limite legal. Tais períodos, contudo, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 97. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 100/107). Em réplica, pugnou o autor pela realização de perícia, indeferida pela decisão de fls. 122. Oficiada, a empresa Carbocloro juntou aos autos os documentos de fls. 128/164, sobre os quais se manifestou a parte autora, requerendo nova expedição de ofício à empregadora (fls. 167/169); contra o indeferimento, interpôs o demandante agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em dezembro de 2012, tendo ingressado com a ação em abril de 2015. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº

9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo

impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Quanto ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 160.118.677-8), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 05/12/2012, 34 anos e 2 dias de tempo, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 47). Assim, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão do referido benefício, dirimindo-se a controvérsia em torno do reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 17/06/1981 a 20/05/1985, 27/05/1985 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 05/12/2012, convertendo-os em tempo comum com o acréscimo legal. Relativamente ao primeiro intervalo de 17/06/1981 a 20/05/1985, verifico da análise técnica de atividade especial (fls. 40), que foi reconhecida a exposição do trabalhador ao agente eletricidade, tendo sido aquele período computado como tempo especial na contagem de tempo de contribuição (fls. 46), sendo, portanto, incontroverso. Quanto ao intervalo de 27/05/1985 a 31/12/1998, laborados perante a empresa Carbocloro, juntou o autor PPP de fls. 30/31 PPP demonstrando que durante o exercício de suas atividades, desenvolvidas de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, esteve exposto ao agente agressivo ruído com níveis de intensidade acima de 90 dB, suficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação. Com efeito, cuida-se o PPP de documento suficiente para comprovar o labor em atividade especial, dispensando memória de cálculos a que se refere a decisão administrativa de fls. 44. Porém, para que inexistam dúvidas quanto ao reconhecimento do direito do trabalhador, reporto-me ao documento de fls. 128, que traz a transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes às atividades exercidas pelo autor, corroborando a sua exposição a ruído superior 90dB no período em referência. A propósito, de acordo com o decidido pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, no âmbito do agravo de instrumento interposto nos autos, no caso em apreço a empresa atendeu a determinação do juízo e já encaminhou os documentos solicitados e mais, os documentos acostados pelo autor, principalmente o PPP constante às fls. 37, são suficientes ao julgamento de mérito, pois esclarecem as condições a que o autor estava exposto durante a sua jornada de trabalho. Em que pese o PPP mostrar-se incompleto quanto ao registro de exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, ressalto que tal exigência é válida somente para período posterior a 29/04/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, ao artigo 57, 3º: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Embora referido PPP não mencione a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao ruído de 90 dB para o período posterior a 29/04/1995, sobreveio informação da empresa empregadora de que esteve ele exposto ao agente físico de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 128 verso). Tenho, portanto, que a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, devendo, pois ser computado como especial o período acima. De outro lado, deve ser considerado como tempo comum o intervalo de 01/01/1999 a 17/11/2003, também laborado na referida empresa, quando a exposição do trabalhador ao agente ruído passou para nível de intensidade inferior a 90db, conforme se verifica do PPP de fls. 30. Nesse sentido, também, a transcrição dos níveis de pressão sonora de fls. 128, apontando intensidade que variava de 85,3 a 87dB. Lembrando, o item 1.1.6 do quadro a que se refere o Decreto 53.831/64 apontava como nocivos à saúde ruídos superiores a 80 dB, o que prevaleceu até 05/03/1997, quando ganhou vigência o Decreto 2.172/97, que no item 2.0.1 do seu Anexo IV elevou o nível mínimo de ruído nocivo necessário ao reconhecimento de tempo especial para 90dB até a promulgação do Decreto 4.882/2003 que reduziu o nível máximo de ruído para 85dB. Seguindo a orientação supra, o período de 18/11/2003 a 31/12/2004 deve ser enquadrado como especial, porquanto apurado ruído de 87dB, quando o mínimo legalmente exigido passou a ser de 85dB. Convém ressaltar, nesse passo, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme acima registrado (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 - Repercussão Geral). Por fim, quanto ao intervalo de 01/01/2005 a 05/12/2012, demonstra o documento de fls. 128 que o segurado esteve exposto a ruído com níveis de intensidade variáveis entre 84,7 e 71,6dB, inferiores ao limite legal exigido (85dB), devendo ser computado como tempo comum. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 27/05/1985 a 31/12/1998 e 18/11/2003 a 31/12/2004 - os quais, convertidos para tempo comum com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento) e somados aos períodos computados administrativamente, resultam no total de 39 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.
1	16/04/1979	26/03/1980	341	- 11 11	- - - -	2	01/04/1980	04/04/1980	4 - - 4 - - - - 3
2	09/03/1981	17/03/1981	9 - - 9 - - - - 4	17/06/1981	20/05/1985	1.414	3 11 4 1,4	1.980	5 6 - 5
3	27/05/1985	31/03/1988	1.025	2 10 5 1,4	1.435	3 11 25 6	01/04/1988	28/02/1992	1.408 3 10 28 1,4
4	1.971	5 5 21 7	01/03/1992	31/12/1998	2.461	6 10 1 1,4	3.445	9 6 25 8	
5	01/01/1999	17/11/2003	1.757	4 10 17 - - - - 9	18/11/2003	31/12/2004	404 1 1 14 1,4	566 1 6 26 10	01/01/2005 05/12/2012
6	2.855	7 11 5 - - - -	Total		4.966	13 9 16 - 9.397	26 1 7	Total Geral (Comum + Especial)	
					14.363	39 10 23	A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum e somados os demais períodos, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/12/2012), contava com de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito		

intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afóra a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneraram o labor profissional causidico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Não porque foi concedido o benefício se deve considerar que a parte autora sucumbiu de parte mínima. O caso é de sucumbência genuinamente parcial. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, levando em conta a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 27/05/1985 a 31/12/1998 e 18/11/2003 a 31/12/2004, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/160.118.677-8), com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER 05/12/2012). Na forma da fundamentação, condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do C.J.F, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sem prejuízo dos termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. Supremo Tribunal Federal, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como firmado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/160.118.677-8;2. Nome do Beneficiário: Gilmar Nunes Moreira;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42); 4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 05/12/2012;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 018.381.238-73;8. Nome da Mãe: Geralda Nunes Moreira;9. PIS/PASEP: 10854360422. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2016.

0004845-52.2015.403.6104 - JULIO ESCOBAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 208/211. Após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos. Int.

0005229-15.2015.403.6104 - JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA:JOÃO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-acidente previdenciário, a contar da cessação do auxílio-doença ocorrida em 21/08/2013. Assevera o autor que, não obstante haja permanecido com redução da capacidade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença, por ele percebido no período de 04/03/2013 a 21/08/2013, em decorrência de acidente, o INSS não lhe concedeu o benefício ora pleiteado. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/52), acompanhada de quesitos. Houve réplica. Realizada perícia, sobre o respectivo laudo (fls. 78/82) sobre o qual manifestou-se o autor (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em comento, requer o autor a concessão de auxílio-acidente, desde a data de cessação do anterior benefício de auxílio-doença. O auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n. 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Diante disso, para a concessão de tal benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa do qual decorra a existência de seqüelas permanentes que importem a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91). Firmadas tais premissas, no caso dos autos, o autor exercia a função de estivador, quando sofreu um acidente motociclístico em via pública, em 21/01/2013. Por ocasião da perícia técnica realizada por determinação deste Juízo, o perito atestou que o acidente causou fratura do úmero. Segundo o laudo médico, [...] O autor João Carlos Cordeiro de Sousa está inapto total e permanente para sua função (fl. 82). De acordo com a pesquisa (PLENUS) juntada aos autos (fl. 27), à época do acidente a parte autora exercia a função de transportador de carga (trabalhador avulso). Nesses termos, a procedência do pedido é de rigor, pois, embora possa desempenhar função diversa para a qual possui capacidade laboral, resta nítida a diminuição ou seqüela decorrente da lesão consolidada, que, embora sem tolher, diminuiu a capacidade laboral da parte autora com relação à atividade que exercia à época do acidente (art. 104, II, do Decreto n. 3.048/99). A qualidade de segurado, ademais, é evidente, diante do auxílio-doença recebido quando da ocorrência do infórtunio. Destarte, a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do benefício postulado. O termo inicial do benefício deverá ser fixado em 22/08/2013, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º da Lei 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão, o que é corroborado pelo cálculo de fls. 73/74. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente previdenciário, com DIB em 22/08/2013 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com o valor desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Condeno o INSS a pagar honorários sucumbenciais no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado (Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11): Nome do(s) segurados(s): JOÃO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA (CPF 017.843.398-57) Mãe Vanda Cordeiro de Sousa NIT 1.071.995.401-8 Benefício Concedido Auxílio acidente (NB 36/600.395.386-5) Data de início do Benefício - DIB 22/08/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 3º, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2016.

0005474-26.2015.403.6104 - SONIA FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 126/139. Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto na Resolução CNJ 232 de 23/07/2016. Solicite-se o pagamento. Int.

0008729-89.2015.403.6104 - ANGELO ANDRE PASTRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.98/106), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000861-26.2016.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joao Batista dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e 01/04/2001 a 31/10/2011. Alternativamente, requer seja reconhecido como especial o período de 06/05/2014 a 13/01/2015, com implantação do referido benefício desde a data da propositura da presente ação. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e calor, fato que comprova por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 29/42). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima mencionados. Antes, porém, de analisar a especialidade de cada período, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o

afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Quanto ao agente físico calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997).Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo sido reconhecida administrativamente a especialidade dos períodos de 03/05/1989 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 05/03/1997, 01/11/2011 a 21/10/2013 e 22/10/2013 a 05/05/2014 (DOC. 54 e 71). Até a data da DER 14/05/2014, foram computados 10 anos, 04 meses e 08 dias (DOC. 72), sendo-lhe indeferido o pedido.Relata o autor, contudo, sempre ter trabalhado no mesmo setor de Alto Forno II, exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em níveis de intensidade acima de 85dB e calor acima de 31°C; porém, a

autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 30/09/1997 e 01/04/2001 a 31/10/2011 (DOC. 43/44), os quais, se somados aos intervalos já enquadrados, seria suficiente à concessão de aposentadoria especial. Pois bem Relativamente aos intervalos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e 01/04/2001 a 31/10/2011, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (DOC. 11/12) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (DOC. 64/68), demonstrando que exercendo suas atividades no Setor Alto Forno II, esteve exposto a níveis de pressão sonora de 85 e 85,4dB, respectivamente. Com razão o INSS quanto à análise do primeiro intervalo, pois, o nível de pressão sonora a que esteve exposto é insuficiente para a caracterização da especialidade, cujo limite mínimo é de 90dB, nos moldes traçados pela decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa encontra-se acima transcrita. Já em relação ao segundo intervalo, seguindo a mesma orientação traçada pelo STF, tem o autor direito em ver reconhecido o período de 18/11/2003 a 31/10/2011, cujo limite de pressão sonora exigido foi reduzido para 85dB a partir de 18/11/2003. Embora o PPP mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade do autor à exposição ao agente agressivo (Lei nº 9.032, de 29/04/1995), forçoso reconhecer que, se autor manteve-se ativo no mesmo setor, no mesmo cargo e exercendo as mesmas atividades que exercera no período de 01/09/1990 a 05/03/1997, administrativamente enquadrado pelo INSS como especial (DOC. 35), a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Verifico, ademais, a partir da descrição das atividades do segurado, não se mostrar razoável supor de modo diverso. Mister destacar, nesse passo, que segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Por fim, tratando-se de ruído, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Dessa forma, reconhecido o caráter especial do período de 18/11/2003 a 31/10/2011 - o qual, somado aos intervalos de tempo reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 18 anos e 22 dias de tempo de contribuição até DER (14/05/2014), insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	03/05/1989	31/05/1990	389	1	29	2
2	01/09/1990	29/02/1992	539	1	5	29
3	01/03/1992	30/09/1996	1.650	4	7	4
4	01/10/1996	05/03/1997	155	5	5	5
5	18/11/2003	31/10/2011	2.864	7	11	14
6	01/11/2011	21/10/2013	711	1	11	21
7	22/10/2013	05/05/2014	194	6	14	8
Total	6.502	18	0	22		

Passo, então, à análise do pedido alternativo. Nessa seara, calha o reconhecimento da especialidade do período de 06/05/2014 a 13/01/2015, pelos mesmos fundamentos acima delineados, porquanto comprovada a exposição do autor a ruído de 87,29dB e calor de 37,02°C, durante as atividades por ele exercidas como Operador de Produção III, no Setor Alto Forno II (DOC. 75). Não obstante, somado referido período aos demais de caráter especial, permanece o autor sem direito à concessão da aposentadoria especial, pois a somatória computa 18 anos e 09 meses de contribuição:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	03/05/1989	31/05/1990	389	1	29	2
2	01/09/1990	29/02/1992	539	1	5	29
3	01/03/1992	30/09/1996	1.650	4	7	4
4	01/10/1996	05/03/1997	155	5	5	5
5	18/11/2003	31/10/2011	2.864	7	11	14
6	01/11/2011	21/10/2013	711	1	11	21
7	22/10/2013	05/05/2014	194	6	14	8
8	06/05/2014	13/01/2015	248	8	8	8
Total	6.750	18	9	0		

Por fim, com o advento do CPC/2015, a lei processual de vigência imediata, aplica-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha desejado mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Desse modo, no caso concreto, a parte autora pediu o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica na inicial e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao mesmo, houve sucumbência parcial, já que o benefício não pôde ser implantado. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso. Fixo-os no patamar mínimo que trata o artigo 85, 2º do CPC, considerando como base de cálculo a metade do valor atribuído à causa, consoante parametrização do art. 85, 3º do mesmo código. Quanto ao reexame necessário, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para apenas reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 18/11/2003 a 31/10/2011 e 06/05/2014 a 13/01/2015, determinando ao INSS que os averbe como especial. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação exposta. P. R.

I.Santos, 22 de agosto de 2016.

0001056-11.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001066-55.2016.403.6104 - LAURINDA FARIAS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 126/139. Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto na Resolução CNJ 232 de 23/07/2016. Solicite-se o pagamento. Int.

0002211-49.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002214-04.2016.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002918-17.2016.403.6104 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004213-89.2016.403.6104 - ALBERTO ALVES REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, decreto a revelia do INSS, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal. Defiro a perícia contábil como requerido, que será realizada pela Contadoria Judicial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004783-75.2016.403.6104 - ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005010-65.2016.403.6104 - MARCIA FEITOSA BRAGANCA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 56/92: Dê-se ciência. Manifêste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Aprovo os quesitos ofertados pelas partes. Aguarde-se a designação de data para a realização da perícia. Int.

0005055-69.2016.403.6104 - MARIA ALICE DE JESUS CONTENTE(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 80/81: Cumpra a autora, integralmente, ao determinado às fls. 79, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0005723-40.2016.403.6104 - IRANI MARIA PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado por IRANI MARIA PALMEIRA DE OLIVEIRA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à sua atual aposentadoria (NB 150.592.319-8 - DIB 02/08/2010) e obter a imediata implantação do novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão daquele benefício, em razão de ter continuado a trabalhar após a inatividade. Fundamenta a autora a sua pretensão, asseverando que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, de sua Primeira Seção, já pacificou o entendimento de que o benefício previdenciário é direito patrimonial, portanto, disponível ao segurado, sendo perfeitamente possível o segurado renunciar ao atual benefício para receber outro mais benéfico, sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. É o sucinto relatório. Decido. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. Cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposestação, ou seja, renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 02/08/2010 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Nesse passo, o instituto da tutela de evidência não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sobretudo quando o pedido envolve pretensão voltada à desconstituição de aposentadoria, o preenchimento dos requisitos para a concessão de uma nova aposentadoria e a discussão a respeito da devolução ou não dos valores já recebidos. Assim sendo, penso ser imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório. Cite-se, com urgência. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Santos, 23 de agosto de 2016.

0005869-81.2016.403.6104 - GENICEIR ALVES COSTA BISPO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005902-71.2016.403.6104 - ORLANDO JOSE ALVES(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposestação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 52.985,72. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário. Int.

0001726-10.2016.403.6311 - EDNA DAMASCENO(SP358585 - VALTER PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 141/142: Defiro, como requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD

Providencie, primeiramente, a CEF, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito que deixou de instruir a petição de fls. 136. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Fls. 349/350: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência às partes. Cumpra-se e intinem-se.

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Considerando o não aceite pela CEF da proposta de acordo de fls. 224/228, prossiga-se, cumprindo-se o determinado às fls. 223. Int.

Expediente N° 8669

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007701-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANTOS DA SILVA

Fls. 45: Expeça-se o competente mandado, observando os endereços trazidos aos autos na manifestação em referência, na cidade de Santos. Oportunamente, se o caso, apreciarei o requerimento de diligência no endereço da cidade de São Vicente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000072-18.2002.403.6104 (2002.61.04.000072-0) - RENATO DE OLIVEIRA X RENATO SERGIO DE OLIVEIRA X CELIA PEREIRA X ROSE NEIDE SILVA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(Proc. ANTONIO CANDIDO A. SODRE FILHO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores informados às fls. 403/404 para o Banco do Brasil, agência 5537-9, Posto do Fórum Estadual de Santos, vinculando aos autos do processo nº 2002610400009-4. Com o devido comprovante da operação, ao pacote de origem. Intime-se.

Expediente N° 8670

PROCEDIMENTO COMUM

0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 1029/1961 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse, devendo, inclusive, informar se persiste o interesse em relação a apreciação do postulado às fls. 1962/1963. Intime-se.

0005262-88.2004.403.6104 (2004.61.04.005262-5) - AILDO FERREIRA DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 270/279, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0006572-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006572-7) - VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0008755-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008755-0) - MARIA ODETE MUELLER X THAMIRIS MUELLER MEDINA(SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração em que constem poderes para representar Thamis Mueller Medina em juízo. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre o pedido de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0002200-30.2010.403.6104 - ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 118. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008535-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 178/193. Intime-se.

0001288-62.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 177/183, bem como dê-se ciência do informado às fls. 184/190. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0011523-88.2012.403.6104 - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 137/142, bem como dê-se ciência do informado às fls. 130/136. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0000659-54.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO DO CARMO(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 96, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206205-34.1998.403.6104 (98.0206205-7) - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X AGOSTINHO DUARTE X ALTINO GARCIA DE SANTANA X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X EDMAR DA SILVA MAIA X MARCUS EDMUNDO LOPES X MARCIO EDISON LOPES X MARCIA ELIZABETH LOPES X GERALDO PASSOS X HELENA ARAUJO CASTRO X NELSON TRICCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem devidos juros de mora apenas até a conta de liquidação homologada, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido.Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo

legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRADO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele outro, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malférimo ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário

firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 775, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se.

0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9) - HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HERMINIO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem devidos juros de mora apenas até a conta de liquidação homologada, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a

data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele outro, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido

objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 658, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Santos, data supra.

0006583-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006583-0) - CLAUDIO AMENGUAL MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLAUDIO AMENGUAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedindo vênha ao I. magistrado prolator da decisão de fl. 206, à luz do PEDILEF 50140092520134047000 da Turma Nacional de Uniformização, reputo assistir razão aos exequentes. Confira-se:A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: (...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000 - Relator Juiz Federal Wilson José Witzel - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Sendo assim, encaminhe-se o feito à contadoria para que, em execução do julgado, elabore cálculo do valor devido relativo ao período de 03/07/1998 à 05/05/2003, data anterior à implantação do benefício concedido administrativamente. No caso de já terem sido recebidas parcelas em decorrência do benefício administrativo anteriormente concedido, as mesmas deverão ser abatidas do montante da execução, porquanto a acumulação dos benefícios é hipótese excepcional não configurada nos presentes autos. Intime-se. Santos, data supra.

0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6) - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedindo vênias ao I. magistrado prolator da decisão de fl. 209, à luz do PEDILEF 50140092520134047000 da Turma Nacional de Uniformização, reputo assistir razão aos exequentes. Confira-se: A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: (...) Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela

autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000 - Relator Juiz Federal Wilson José Witzel - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Sendo assim, encaminhe-se o feito à contadoria para que, em execução do julgado, elabore cálculo do valor devido relativo ao período de 20/02/2001 à 15/02/2004, data anterior à implantação do benefício concedido administrativamente. No caso de já terem sido recebidas parcelas em decorrência do benefício administrativo anteriormente concedido, as mesmas deverão ser abatidas do montante da execução, porquanto a acumulação dos benefícios é hipótese excepcional não configurada nos presentes autos. Intime-se.

0015683-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015683-9) - LUANA ALMEIDA DE JESUS (SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUANA ALMEIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o exequente apresentou valores adicionais a título de correção monetária e juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem devidos juros de mora apenas até a conta de liquidação homologada, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. A atualização do valor requisitado é feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, aplicando-se o IPCA-E previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Antes disso, a questão seguiria a mesma sorte dos juros moratórios em continuação. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo

entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria

Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele outro, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 245 (R\$ 2.650,47 - para fevereiro de 2016), determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 8671

PROCEDIMENTO COMUM

0204543-06.1996.403.6104 (96.0204543-4) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES VALENTE FILHO X DERLI JOSE DA SILVA GARCIA X GELSON LUIZ VARELLA X JAIME JOAO FERREIRA X JOSE CUNHA DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DA FONSECA BARROQUEIRO X ROBERTO TADEU RODRIGUES (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X WALTER LEON ALVES (SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará formulado à fl. 518, pois tratando-se de diferença relativa ao FGTS o crédito é efetuado na conta fundiária da parte autora, estando o levantamento condicionado ao atendimento a alguma das hipóteses que permitem o saque, devendo o beneficiário diligenciar junto a instituição financeira com o objetivo de levantar o numerário. Intime-se.

0018844-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018844-0) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X INEZ TOME FERREIRA JORGE X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X CARLOS ALBERTO JOSE X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

0004797-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004797-3) - MAGNA FREITAS DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000666-56.2007.403.6104 (2007.61.04.000666-5) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 516, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o alegado pela União Federal às fls. 512/515. Intime-se.

0008654-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008654-5) - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 233/248, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001819-80.2014.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

0001281-65.2015.403.6104 - GIOVANNI DI CLEMENTE(SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008891-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010709-2)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X LUIZ LEONARDO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 7, 12 e deste despacho para os autos principais. Após, tendo em vista a manifestação de fl. 15, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010709-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010709-2) - LUIZ LEONARDO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ LEONARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONEIDE INES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 628/630, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0009987-52.2006.403.6104 (2006.61.04.009987-0) - TAISE HELENA DE SOUSA(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS E SP120849 - CELIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TAISE HELENA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 238/247, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002890-8) - VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X VALDSON DOS SANTOS FONTES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002895-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002895-7) - OCLESIEL FERNANDES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X OCLESIEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0010533-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010533-2) - JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X JOYCE MASCARENHAS GOIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8672

MANDADO DE SEGURANCA

0203345-07.1991.403.6104 (91.0203345-3) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Ante o teor da ordem emanada, converta-se em renda da União Federal os depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007873-38.2009.403.6104 (2009.61.04.007873-9) - NILDA DIAS MACEDO(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012736-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012736-2) - ESTALEIRO SAO PEDRO LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 416/436: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0000337-34.2013.403.6104 - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI)

Fls. 408: Ciência ao Impetrante. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0004507-49.2013.403.6104 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se para retirada. Nada mais sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

0008481-94.2013.403.6104 - TERZIAN LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se para retirada. Nada mais sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

0007351-98.2015.403.6104 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposta tempestivamente apelação do Impetrante, às contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 8677

MANDADO DE SEGURANCA

0001535-04.2016.403.6104 - HAPPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 118: Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, conforme requerido na petição colacionada. Fls. 119/147: Nada a decidir em vista da r. decisão proferida nos autos ao agravo de instrumento interposto nº 201603000096379 (fls. 149). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001536-86.2016.403.6104 - HAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 112: Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, conforme requerido na petição colacionada. Fls. 113/141: Nada a decidir em vista da r. decisão proferida nos autos ao agravo de instrumento interposto nº 201603000096409 (fls. 143). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001537-71.2016.403.6104 - HAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 119: Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, conforme requerido na petição colacionada. Fls. 120/148: Nada a decidir em vista da r. decisão proferida nos autos ao agravo de instrumento interposto nº 201603000096392 (fls. 150/160). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003138-15.2016.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 450/458: Mantenho a decisão agravada (fls. 440/443) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003159-88.2016.403.6104 - HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 133/166: Mantenho a decisão agravada (fls. 124/125) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004466-77.2016.403.6104 - DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 106/120: Nada a decidir em vista da r. decisão proferida nos autos ao agravo de instrumento interposto nº 201603000147340 (fls. 150/160). Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004666-84.2016.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 127/154: Nada a decidir em vista da r. decisão proferida nos autos ao agravo de instrumento interposto nº 2016030001473126 (fls. 155/163). Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 8678

MONITORIA

0004000-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A providência requerida pela CEF já foi adotada pelo Juízo, visto que foram efetivadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD(Receita Federal) às fls.51/58. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010992-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES

A providência requerida pela CEF já foi adotada pelo Juízo, visto que foram efetivadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD(Receita Federal) às fls.45/52. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

0004287-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP150959 - VIVIANE LOURENCO MARTINS)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para manifestação. Int.

0008335-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003189-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-39.2013.403.6104) IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a intimação da curadora, representante da embargante deve ser intimada pessoalmente, expeça-se carta com aviso de recebimento em relação ao despacho de fl. 39

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS)

Ante o lapso de tempo decorrido, sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Verifico que permanece sem cumprimento a ordem de fl. 136, visto que a planilha continua em desacordo com o julgado (cumulando comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para providenciar nova planilha. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0011860-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON PRATES FIORIN MOTOS X WELLINGTON PRATES FIORIN

A providência requerida pela CEF já foi adotada pelo Juízo, visto que foram efetivadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD(Receita Federal) às fls.144/155. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000157-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 136-verso e 137). Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002309-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Fl.141: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0005172-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X WALTER DO AMARAL X MARIROSA MANESCO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Para apreciar o pedido de fl. 238, faz-se necessário apresentar matrícula atualizada do imóvel. Aguarde-se a apresentação do referido documento, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0006700-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY GRACE ACRAS

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

0004014-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA AVANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS SOTTO BARREIRO X VINICIUS DALKO GONCALVES X SELMA GOMES PEREIRA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Ante o firme propósito da parte ré em compor a dívida, designo a audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia ____/____/2016, às ____ horas. Intime-se a executada ré na pessoa de seu advogado. Int.

0009614-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CLAUDIO GONZALEZ

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

0000390-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES VESTUARIO - ME X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls.148/1510). Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. int.

0000630-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCONTAINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIO REIS SANTOS X MAYARA ANDRONICO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/11/2016, às 13.30_ horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a). Int.

0002844-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Em face da certidão supra, prossiga-se o feito. Para tanto, traga a CEF planilha atualizada da dívida, com a consequente exclusão da taxa de comissão de permanência, durante o período de adimplemento contratual. Int.

0000162-35.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME X JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículo de propriedade do devedor, COM RESTRIÇÃO REFERENTE À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, 2º do novo CPC, faculta à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

Tendo em vista que os devedores não foram encontrados, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art. 523 e seguintes do novo CPC. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Dê-se ciência à CEF das pesquisas efetivadas, para que requeira o que for de interesse. Int.

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de visto dos autos à CEF, conforme postulado. Int.

0005342-37.2013.403.6104 - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia R\$ 11.185,30(valor atualizado ate junho /2016). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

Expediente Nº 8679

MANDADO DE SEGURANCA

0011684-45.2005.403.6104 (2005.61.04.011684-0) - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007654-25.2009.403.6104 (2009.61.04.007654-8) - LARISSA PIRES CORREA X ADRIANA CHAFICK MIGUEL(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL E SP247204 - LARISSA PIRES CORREA ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o recurso especial. DESPACHO DE FLS. (): Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003874-09.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011507-71.2011.403.6104 - BRUNO CESAR JUSTO PEREZ X ALAN MIRANDA ALENCAR X THIAGO PEDROSA VIGLIAR X RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA X EDISON DE PAULA MACHADO NETO X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X LEONARDO BUENO FERREIRA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006466-89.2012.403.6104 - CONSTARH CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007166-60.2015.403.6104 - OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Tempestivamente ofertada a apelação do Impetrado, intime-se para as contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009450-41.2015.403.6104 - BEJOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079271 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO E SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Interposta tempestivamente apelação do Impetrante, às contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000207-39.2016.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Interposta tempestivamente apelação do Impetrante, às contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204235-72.1993.403.6104 (93.0204235-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X RAYMAR DA SILVA NASCIMENTO(SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X ARIOMAR DA SILVA NASCIMENTO X PEDRO SOTERO DA SILVA NETO(SP122748 - ANA CRISTINA DELEUSE E SP292128 - MARJORIE OKAMURA)

Vistos. Defiro à subscritora do requerimento de fl. 394, vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0204621-05.1993.403.6104 (93.0204621-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP292128 - MARJORIE OKAMURA)

Vistos. Defiro à subscritora do requerimento de fl. 235, vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0006148-92.2001.403.6104 (2001.61.04.006148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201000-24.1998.403.6104 (98.0201000-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X ELIAHU EDERY(SP299245B - LUIZ ANDRE DA SILVA NETO)

Vistos. Intime-se o defensor constituído pelo acusado Eliahu Ederly para que, no prazo de 10 (dias), sob pena de revogação do benefício do sursis processual, justifique, por meio de documentos comprobatórios, o não comparecimento do acusado em Juízo, nos autos da carta precatória n. 0013737-15.2012.4.03.6181, que tramitou na 8ª Vara Criminal de São Paulo, nas datas de 02/09/2014 e 28/05/2014. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem conclusos.

0009717-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009717-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO WELLINGTON ISIDIO JANUARIO(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Republicação de sentença (defesa do acusado Farnézio Flávio de Carvalho): Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público

Federal (MPF) contra João Wellington Isídio Januário, Farnésio Flávio de Carvalho e Durval Evangelista. A João é imputada a prática do delito previsto no art. 304 c. c art. 298, ambos do Código Penal. Os outros réus são acusados de ter cometido a infração penal do art. 299 do mesmo código. A denúncia foi recebida em 11/02/2014 (fls. 375/376). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, que contém, em síntese, os seguintes argumentos e indicação de prova: a) João Wellington Isídio Januário (fls. 432/457): inépcia da denúncia; os fatos narrados pela acusação não corresponderiam à verdade; arrolou 6 testemunhas; b) Durval Evangelista de Souza (fls. 476/478): extinção da punibilidade pela prescrição; não praticou o fato narrado na denúncia; indicou três testemunhas; c) Farnésio Flávio de Carvalho (fls. 563/614): incompetência da Justiça Federal; atipicidade evidente; prescrição da pretensão punitiva; ausência de justa causa; arrolou três testemunhas. Decido. Não merece acolhimento a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Conforme a narração da denúncia, o suposto delito cometido consistiria no uso de documento falso perante a Alfândega do Porto de Santos. Assim, como a vítima foi a União, incide a regra do art. 109, IV, da Constituição, segundo a qual compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de serviços da União. Por outro lado, como, em tese, verifica-se conexão (art. 76 do Código de Processo Penal) entre os crimes atribuídos na denúncia (a falsidade ideológica no contrato social teria sido praticada para facilitar a falsidade ideológica na DTA, cuja impunidade, por sua vez, seria conseguida mediante o uso de documento falso), firma-se a competência da Justiça Federal também pela aplicação da Súmula 122 E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, vale citar o enunciado da Súmula 546 e as seguintes decisões, todos do STJ: Súmula 546 do STJ: Competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Processo CC 142804/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2015/0211381-1 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator(a) p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2015 Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CONEXÃO SUBJETIVA COM OS DELITOS DE APROPRIAÇÃO E PATROCÍNIO INFIEL. ART. 76, II, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. 1. No crime de uso de documento falso a competência se define em razão da entidade ou órgão ao qual o documento foi apresentado, a ele consumando-se a lesão do falso. 2. Apresentado o falso à jurisdição federal trabalhista, é ela a vítima, assim fazendo incidir a constitucional competência federal, na forma do art. 109, IV, da CF, sendo irrelevante atuar o juízes após encerrado o processo laboral. 3. Tendo se dado a apresentação do falso para encobrir as prévias apropriação e (eventual) patrocínio infiel, tem-se hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CP), devendo todos os fatos ser reunidos e julgados no foro federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, ora suscitado. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Gurgel de Faria, acompanhando a divergência, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Franca - SJ/SP, e dos votos dos Srs. Ministros Ribeiro Dantas (declarou-se apto a votar), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura (declarou-se apta a votar), Jorge Mussi (declarou-se apto a votar) no mesmo sentido, a Terceira Seção, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Franca - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que conhecia do conflito e declarava competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Franca - SP. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (declarou-se apto a votar), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura (declarou-se apta a votar), Jorge Mussi (declarou-se apto a votar) e Gurgel de Faria. Vencido o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Relator). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Processo CC123745/PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0156099-8 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2012 Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 34, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006; 12 DA LEI N.º 10.826/2003; E 307, C.C. OS ARTS. 304 E 297, DO CÓDIGO PENAL. USO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE DA POLÍCIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. DELITOS CONEXOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor do entendimento firmado na Terceira Seção desta Corte, o uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante Autoridade da Polícia Federal deve ser apurado perante a Justiça Federal. Precedentes. 2. Constatando-se a existência de conexão, tendo em vista as circunstâncias que envolveram a prática, em tese, dos delitos, aplica-se o disposto no verbete sumular n.º 122 desta Corte Superior. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR, ora Suscitante. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo da Vara Federal e Juizado Especial de Paranaguá SJ/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Tampouco procede a alegação de inépcia da denúncia. Em relação a este ponto, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração penal e indicação de testemunhas) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de

causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, é possível verificar a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos aos réus Farnésio e Durval, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Farnésio é acusado do crime de falsidade ideológica, pois teria omitido na declaração de trânsito aduaneiro (DTA) núm. 04/0034744-0, informação que nela deveria constar (o verdadeiro destinatário da mercadoria, a GIDMEX TRADING S/A, em vez da Flamor Comercial Importação e Exportação). A declaração foi registrada em 09/02/2004. A DTA não é documento público, pois não é elaborada por funcionário público nem está entre aqueles equiparados na forma do art. 297, 2.º, do Código Penal. Conforme o art. 299 do Código Penal, a falsidade ideológica em documento particular é punida com reclusão de um a três anos. Logo, o prazo prescricional é de oito anos, na forma do art. 109, IV, do mesmo código. Na ocasião do recebimento da denúncia (11/02/2014), já se passaram mais de oito anos desde o fato (09/02/2004), razão pela qual é inevitável o reconhecimento da prescrição. O crime imputado a Durval também já prescreveu. Ele é acusado de ter inserido declaração falsa no contrato social da Flamor Comercial Importadora e Exportadora Ltda, pois teria sido o responsável pela inclusão de Denilda Francisco dos Santos como sócia laranja da sociedade. Conforme os documentos das fls. 222/226, Denilda foi incluída no quadro social em 06/03/2003 (retirou-se em 25/10/2005). O contrato social não é documento público, pois não é elaborada por funcionário público nem está entre aqueles equiparados na forma do art. 297, 2.º, do Código Penal. Conforme o art. 299 do Código Penal, a falsidade ideológica em documento particular é punida com reclusão de um a três anos. Logo, o prazo prescricional é de oito anos, na forma do art. 109, IV, do mesmo código. Na ocasião do recebimento da denúncia (11/02/2014), já se passaram mais de oito anos desde o fato (06/03/2003), razão pela qual é inevitável o reconhecimento da prescrição. Em relação ao réu João Wellington, o suposto crime de uso de documento falso teria ocorrido em 16/02/2004, quando ele apresentou à Alfândega do Porto de Santos a cópia da fatura comercial 3130/03 (fls. 26/30). O crime do art. 304 c. c. o art. 298 é punido com um a cinco anos de reclusão, razão pela qual o prazo prescricional é de 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Em se considerando a data do fato (16/02/2004) e do recebimento da denúncia (11/02/2014), verifica-se que não se consumou a prescrição pela pena em abstrato em relação ao réu João. Além disso, a defesa apresentada por ele não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. A questão referente à correspondência entre a denúncia e a verdade dos fatos somente poderá ser analisada após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto:- com fundamento no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Farnésio Flávio de Carvalho e Durval Evangelista da imputada prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal;- ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito em relação a João Wellington Isídio Januário. Antes, contudo, de determinar a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação (Denilda Francisca da Silva e Willian Carvalho da Silva), dê-se vista ao MPF para esclarecer se ainda há interesse na produção desta prova (fls. 163 e 295), ante a absolvição sumária de Farnésio e Durval. Fica facultada à defesa a substituição das testemunhas de antecedentes por declarações escritas.

0002992-42.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR EUGENIO MAGALHAES X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X HUMBERTO AGNELLI(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

Vistos. Intime-se defesa de Humberto Agnelli para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas Conrado Agnelli Filho e Renildo Alves Biucler, não localizadas, conforme certidões de fls. 231 e 233. Em caso positivo, deverá apresentar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a comunicação ao Juízo Deprecado. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007888-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Autos nº 0007888-94.2015.403.6104ST-DVistos. AYMORE FIDALGO SALGADO foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por imputada prática de condutas assim descritas pelo Ministério Público Federal:(...) O denunciado, na qualidade de titular da empresa A F SALGADO TRANSPORTES-ME, omitiu receitas de sua atividade entre o período de fevereiro de 2001 e dezembro de 2005, bem como não efetuou nenhum recolhimento de tributo neste período, consumando assim, o crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. A ação fiscal teve início aos 02 de agosto de 2007, com o recebimento pelo denunciado do Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual este fora intimado a apresentar diversos livros e documentos, bem como os extratos bancários das contas que deram origem a relevante movimentação financeira efetuada nos Bancos Nossa Caixa S/A, Itaú S/A e Bradesco S/A. O denunciado apresentou talões de notas fiscais, declaração de firma individual e livro de registro de faturas de obras e serviços contendo escrituração relativa ao período de novembro de 1999 a abril de 2000, todavia, quedou-se inerte no tocante aos extratos bancários. Diante disso, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil determinaram a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira aos referidos bancos por ser indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização. De posse dos extratos bancários, os auditores providenciaram o Termo de Intimação Fiscal, o qual foi recebido aos 08/11/2007 e intimou o denunciado a comprovar, mediante apresentação de documento hábil, a origem dos recursos depositados ou creditados em contas-correntes bancárias nos anos calendário de 2001 e 2002, de valor igual ou superior a R\$ 100,00. Outrossim, aos 14/11/2007, o denunciado foi intimado em relação aos depósitos e créditos bancários relativos aos anos calendário de 2003 a 2005. Aos 06/12/2007, o denunciado ficou excluído de sistematização de pagamentos de tributos e contribuições federais (SIMPLES), com efeitos a partir de 01/02/2011. Nesta mesma data, foi intimado a apresentar, no prazo de 20 dias, escrituração contábil para fins de possibilitar a apuração do lucro real entre o período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2005. O denunciado apresentou, intempestivamente, esclarecimentos acerca de alguns depósitos bancários efetuados no ano calendário de 2001 e 2002, entretanto, sequer manifestou-se no que concerne aos créditos relativos aos anos calendário de 2003 a 2005. Constatou-se, portanto, que o denunciado, nos meses de fevereiro de 2001 a dezembro de

2005, omitiu receita de suas atividades, bem como não efetuou nenhum recolhimento de tributo relativo a este período. Ademais, o denunciado sequer apresentou escrituração contábil, razão pela qual a tributação das receitas omitidas foram efetuadas com base no lucro arbitrado (fls. 97). A autoria e a materialidade mostram-se incontestes diante das provas colhidas nos autos, especialmente em razão dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras. Ademais, diante da omissão da receita de seus serviços, bem como da ausência de recolhimento de tributos por um período de aproximadamente 05 ANOS, foi possível aclarar o iter criminoso percorrido pelo denunciado ANDRÉ FIDALGO SALGADO para a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. (fls. 20/23). Recebida a denúncia em 12.11.2015 (fls. 24/25), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta escrita no prazo legal (fls. 40/52 e 55). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 57/58). Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 79/81 e 91/94), não foram formulados requerimentos na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 96/101 e 104/122. A acusação sustentou, em suma, a total procedência da denúncia, uma vez que comprovados a materialidade e a autoria das ações descritas na inicial. Destacou a desnecessidade de comprovação de dolo específico e o grande volume de tributos que não foram satisfeitos. A seu turno, a defesa aventou a nulidade de todo o processado em razão da existência de ação tramitando na esfera cível, onde é postulada a desconstituição do crédito tributário, que, dessa forma, não se encontra constituído em definitivo. Alegou não ter conhecimento da antijuridicidade da conduta, e aduziu a inexistência de crime, por falta de prova de ter agido com dolo e em razão de o não recolhimento de tributo não poder ser considerado ilícito penal. Também aduziu a ilicitude da prova que lastreou o lançamento tributário e a denúncia, uma vez que derivada de informações bancárias obtidas sem ordem judicial. Argumentou, outrossim, a necessidade de realização de perícia contábil para comprovação do deduzido na inicial. Ao final requereu a anulação de todo o processado, ou a suspensão desta ação até o deslinde da ação que tramita na esfera cível. Caso não atendidas essas prejudiciais, argumentou a imposição da absolvição por falta de prova, ausência de dolo e escusável culpabilidade. É o relatório. De início, observo não se apresentar caracterizada a aventada ilicitude da prova extraprocessual, em razão da quebra de sigilo bancário derivada de requisição de movimentação financeira ter sido efetuada diretamente pelo agente fiscal em procedimento administrativo. Com efeito, a medida adotada encontra amparo no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, não padecendo de ilegalidade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90 C. C. O ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC N.º 105/2001. ORDEM DENEGADA. 1. Prevalece na jurisprudência a orientação de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco, sem autorização judicial, nos moldes do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não acarreta a invalidade das provas que dela decorram, porquanto remanesce vigente e eficaz a norma que lhe confere amparo jurídico. Precedentes. 2. No cerne na impetração, observa-se que a decisão liminar proferida por este e. Tribunal em 24.10.2001, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.03.00.039480-2, para paralisar a quebra do sigilo bancário dos impetrantes, até que o colendo colegiado desta Corte aprecie e decida o presente mandado de segurança, dirigiu-se a ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP. Por sua vez, a posterior quebra de sigilo bancário realizada pelo Delegado da Receita Federal em Marília/SP teve por fulcro as disposições da Lei nº 105/2001 e, como reconhecido pelo eminente Relator daquele mandamus, não se encontrava abrangida pela vedação instituída pela medida liminar concedida, não havendo de se falar em desobediência à decisão judicial. 3. Por fim, verifica-se que a Primeira Seção deste e. Tribunal, em sessão de julgamento realizada em 03.12.2003, houve por bem conceder [...] parcialmente a segurança apenas para confirmar a liminar de desbloqueio das contas-correntes, de poupança e aplicações financeiras dos impetrantes, denegando-a quanto a pretendida proibição de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico [...]. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 59507. Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data 19.11.2014) Outrossim, não merece guarida a alegação deduzida pela defesa no sentido da inexistência de crédito tributário constituído em definitivo. Com efeito, como se extrai do documento de fl. 1014 do procedimento administrativo fiscal (mídia anexada à fl. 07 do apenso - file:///E:/15983.000980_200786/15983000980200786_001014_001014_FISICO_Despacho_201510220819.PDF): PROCESSO Nº 15983.000980/2007-86 INTERESSADO A F SALGADO TRANSPORTES - ME CNPJ / CPF 03.254.055/0001-160 crédito tributário do qual decorre a Representação Fiscal para Fins Penais de que trata este processo, foi definitivamente constituído em 21/07/2015, quando o contribuinte teve ciência, por via postal, da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que negou seguimento ao recurso especial. O lançamento de ofício foi formalizado no Processo Administrativo Fiscal nº 15983.000979/2007-51, com valor atualizado nesta data de R\$ 1.892.388,36, e o processo foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Santos, para inscrição em dívida ativa da União. (destaquei) A discussão do lançamento tributária na esfera cível não repercutiu na esfera criminal, dada a inexistência de provimento jurisdicional suspendendo a exigibilidade do crédito (confira-se fl. 152), e em virtude da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo (lançamento tributário). Observo que não merece amparo a alegação tecida pela defesa na senda da mera configuração de ilícito administrativo-tributário, posto que a ação descrita na inicial se amolda ao disposto na Lei Especial editada com o fim de resguardar com maior vigor a ordem tributária, criminalizando condutas como a descrita na inicial. Como salientado pelo e. Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima no voto proferido na ACR nº 200482010052670-TRF5ªR (DJE 06/06/2013, p.840): Ainda quando se saiba que o direito brasileiro banuiu o aprisionamento por dívida (salvo o inadimplemento inescusável de obrigação alimentar), é impossível extrair-se, desta premissa, a conclusão almejada pelo recorrente; com efeito, a norma incriminadora encartada na Lei nº 8.137/90, Art. 1º, I, não elegeru o só não-pagamento do tributo como suporte fático do apenamento, senão que se reportou (a) à omissão da informação que deveria ser repassada ao fisco e, a partir dela, (b) ao inadimplemento tributário verificado; não há, pois, a mais mínima chance de a passagem normativa referida vir a ser tida como incompatível com as disposições constitucionais e supralegais de regência (Pacto de San José da Costa Rica). Prosseguindo, anoto que a teor do disposto no art. 21 do Código Penal, O desconhecimento da lei é inescusável. O erro de tipo, descrito no art. 20 do Código Penal, recai sobre a falsa percepção da realidade fática que constitui elementar do tipo penal ou sobre dados relevantes da figura típica. Na espécie, a alegação da defesa no sentido da configuração de erro de proibição, em razão de o acusado laborar na área e não na parte administrativa da empresa, não possuindo conhecimento de que estava incorrendo em ação típica, não pode ser admitida como equivocada percepção da realidade. No que toca à suscitada atipicidade da conduta por falta de prova do dolo específico, destaco que

para a tipificação dos delitos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 exige-se apenas o dolo genérico, como ocorre na hipótese em exame. Vale dizer, O tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Essa é a orientação há muito pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, dentre vários, confira-se: REsp 1390649/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ DJe 06/06/2016; AgRg no AREsp 604.797/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 09.12.2015; AgRg no AREsp 55.925/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19.11.2013; AgRg no AREsp 253.828/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 09.04.2015. Superadas as prejudiciais aventadas em alegações finais, consigno que a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo objeto da mídia anexada à fl. 07 do apenso, que demonstram a ocorrência de omissão de rendimentos, ocorrendo apuração e constituição definitiva de crédito que foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 97/98: A materialidade do delito de sonegação tributária ficou comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal nº 15983.000980/2007-86/2013-49, gravado integralmente na mídia acostada à fl. 07 do apenso, que constatou que o denunciado omitiu receitas de suas atividades entre fevereiro de 2001 e dezembro de 2005, período em que não recolheu qualquer tributo incidente. Iniciada a ação fiscal em agosto de 2007, o denunciado foi intimado a apresentar extratos bancários das contas que deram origem a vultuosa movimentação financeira junto aos bancos Nossa Caixa S/A e Bradesco S/A, pois as informações prestadas à SRF pelas instituições financeiras citadas indicaram que o denunciado movimentou nesses bancos os seguintes valores: (...) Não tendo apresentado os extratos, foi providenciada a emissão de requisição de movimentação financeira aos citados bancos. De posse dos extratos, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação que comprovasse a origem dos inúmeros depósitos apontados. Em atendimento à intimação, o denunciado apresentou algumas notas fiscais emitidas nos anos de 2001 e 2002, justificando alguns poucos depósitos. As receitas omitidas, mas comprovadas como decorrentes de prestação de serviços reais, apuradas com base nas notas fiscais apresentadas, vem especificadas às fls. 16/19 do auto de infração, integrante da inclusa RFFP. Já os fatos geradores decorrentes dos depósitos bancários de origem não comprovada, cujo valor foi apurado com base nos extratos bancários, vem melhor especificadas às fls. 19/22. Mesmo com a exclusão dos valores referentes às notas fiscais e alguns depósitos, percebe-se a expressiva movimentação financeira nas contas do denunciado, sobre a qual não foi recolhido qualquer tributo. Considerando todos os créditos não justificados, foi apurado um total de tributos suprimidos, entre IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, de R\$ 1.377.648,24. O lançamento definitivo e devidamente atualizado, em julho de 2015, já alcançava a cifra de R\$ 1.892.388,36. (grifei) Por sua vez, a autoria do delito deriva certa da análise do conjunto probatório. De fato, como se constata do procedimento administrativo, o acusado era o único sócio administrador da empresa A F Salgado Transportes ME, o que foi por ele confessado durante o interrogatório realizado sob o crivo do contraditório. Destaco que de acordo com a legislação de regência, a partir dos depósitos realizados nas contas correntes o acusado adquiriu a disponibilidade econômica dos respectivos valores, perfazendo o conceito de rendimento percebido. A propósito, extrai-se da leitura do art. 42, 1º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, que, para a pessoa física, os depósitos bancários configuram rendimento, salvo se provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento sejam pertencentes a terceiros. Fato é que o denunciado não comprovou a origem desses recursos, mediante documentação hábil e idônea, incorrendo dessa forma na omissão preconizada pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996. Verificada, portanto, violação ao dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias, comprovada a redução de tributo em razão dessa ação omissiva, que importou prejuízo aos cofres público no porte de R\$ 1.8892.388,36 (valor apurado em julho de 2015), resta configurado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Diante desses elementos, emerge impositivo o acolhimento da denúncia para condenar AYMORÉ FIDALGO SALGADO nas penas do art. 1º, inciso I, c.c. com o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. AYMORÉ FIDALGO SALGADO possui culpabilidade normal. É primário, embora possua registro de antecedentes. Agiu de forma livre e consciente, omitiu receitas passíveis de tributação, o que importou a supressão de tributo em montante considerável. À luz desses elementos, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém, verificando a incidência no caso da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, visto que as ações ilícitas se verificaram durante o lapso de tempo superior a quatro anos, aumento em 1/2 (metade) a pena-base fixada, perfazendo o total de 3 (três) anos de reclusão, que torno definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela apurada afronta ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. O valor da pena pecuniária é estabelecido no mínimo legal por não haver nos autos demonstração de a ré ostentar situação econômica financeira privilegiada. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Não verificados os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao ora sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, condeno AYMORÉ FIDALGO SALGADO ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da execução penal. Fica condenado, também, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Arcará o réu com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). P.R.I.O.C.

0009015-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X JOSENEIDE MELO CARDOSO(SP263232 - RONALDO RUSSO)

Vistos.Diante do acima certificado, intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Sérgio Luiz da Silva para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação peça de resposta, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Publique-se.

Expediente N° 7812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Vistos.Diante do retro certificado, depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a realização de audiência de custódia em face da ré Priscilla de Oliveira Reis.Dê-se ciência às partes. (Fica a defesa técnica intimada de que foi efetivamente expedida Carta Precatória nº. 0391/2016 à Justiça Federal de São Paulo/SP, visando à realização de Audiência de Custódia da acusada PRISCILLA OLIVEIRA REIS).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0005818-41.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCIO DA ROCHA SOARES Aos 17/08/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo, compareceram a Procuradora da República, Dra. JULIANA MENDES DAUN FONSECA, o réu MARCIO DA ROCHA SOARES, o advogado, Dr. Fábio Spósito Couto, OAB/SP 173.758 e as testemunhas de defesa VALDIR GOMES DA COSTA e CLEBER DA ROCHA SOARES. Na Subseção de São Paulo/SP, estava presente a testemunha de defesa SILVINO RAMOS DE FARIA JUNIOR. A defesa desiste da oitiva da testemunha de defesa SILVINO RAMOS DE FARIA JUNIOR. Foram ouvidos na qualidade de informantes VALDIR GOMES DA COSTA e CLEBER DA ROCHA SOARES. O réu MARCIO DA ROCHA SOARES foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa SILVINO RAMOS DE FARIA JUNIOR. Sem diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, sendo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____

MPF _____ MARCIO DA ROCHA
SOARES _____ Dr. Fábio Spósito Couto, OAB/SP 173.758

Expediente Nº 5918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014621-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014621-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VALDIR FERREIRA LIMA (SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Visto que não foram apresentados Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal pelo Defensor constituído da acusada ELIETE SANT ANNA DA SILVA COELHO, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o i. defensor para apresentação de Memórias, no prazo de 05 dias, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Não havendo manifestação da defesa sobre os referidos memoriais, intime-se pessoalmente o defensor constituído da corre ELIETE SANT ANNA DA SILVA COELHO para apresentação, intimando-se também, de que decorrido o prazo sem manifestação, será intimada a acusada ELIETE para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias.

0009181-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X HERBERT ALVES DOS SANTOS (SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES)

Autos nº 0009181-07.2012.403.6104 Vistos. Trata-se de denúncia (fls. 156/161) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA e HERBERT ALVES DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/12/2012 (fls. 162/164). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado HERBERT ALVES DOS SANTOS às fls. 267/269, onde alega falta de provas. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA às fls. 277/293, onde pugna pela declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia em virtude da inobservância do rito estabelecido no art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal e pela aplicação do princípio da insignificância. Alega, ainda, a falta de provas e nega a autoria dos delitos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Não há nulidade da presente ação penal em decorrência da não aplicação do procedimento previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. A exigência de tal rito especial só é cabível se, ao tempo do recebimento da denúncia, o acusado estiver no exercício da função pública, pois a finalidade da lei está ligada ao interesse público de evitar que o funcionário público seja temerariamente processado em prejuízo da normal atividade administrativa que exerce. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 2. Peculato. Emendatio libelli. Condenação por estelionato majorado por ter sido cometido contra entidade de direito público (INSS). 3. Ausência de defesa preliminar do art. 514 do CPP. 4. A jurisprudência do STF consolidou entendimento no sentido de que o procedimento especial previsto no art. 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer função na qual estava investido. 5. Recurso a que se nega provimento. (STF - RHC: 114116 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013), grifei. In casu, a demissão da corre NANCI do serviço público deu-se em 29/06/2012 (conforme relatório policial de fls. 148/152), isto é, antes da data do recebimento da denúncia (fls. 162/164), não havendo, portanto, motivo para aplicação dos benefícios do procedimento especial. Ademais, a presente ação penal é instruída pelo inquérito policial nº 0343/2010-DPF/STS/SP, o que dispensa a defesa preliminar do funcionário público. Nesta senda: SÚMULA nº 330 - STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de

Processo Penal - CPP, na ação penal instruída por inquérito policial.3. Quanto à alegação de incidência do princípio da insignificância, sabe-se que tal princípio decorre de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Todavia, descabe aplicação do dito princípio na hipótese dos presentes autos, pois se trata de situação de fraude contra o patrimônio público, caso em que a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes aos delitos, sobretudo a lesividade social da conduta e a tutela da probidade, da moral e do dever de lealdade administrativa. A propósito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)E, ainda.PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO FUNCIONAL COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A prova testemunhal arrolada nos autos é suficiente para a comprovação de que a ré Sandra Regina era a responsável pela inclusão de dados falsos no sistema do INSS. 2. Também está comprovada a condição funcional para o cometimento do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, ainda que houvesse a necessidade de conferência por parte dos superiores da ré Sandra Regina. 3. Os elementos juntados aos autos são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito. 4. Tenha-se em vista, também, que, no caso, os lançamentos tinha como beneficiária a própria filha do corrêu José Ivanildo, que namorava a ré Sandra Regina e depositava na conta desta valores fraudulentamente obtidos através do recebimento indevido de benefício previdenciário. 5. Não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que trata-se, no caso, de crime formal, em que o bem jurídico protegido são as informações constantes dos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, independentemente para a consecução do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o menor ou maior valor da vantagem indevidamente auferida. 6. Não há, nos autos, comprovação de que o réu José Ivanildo tenha tido condenação criminal transitada em julgado, pelo que incabível o aumento da pena-base por este motivo, nos termos da Súmula 444 do STJ; 7. Quanto à reparação civil dos danos, prevista pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, de rigor o seu afastamento em relação aos dois réus, uma vez que não houve pedido do Ministério Público Federal nesse sentido em suas alegações finais, não tendo, portanto, havido oportunidade aos réus para se defenderem e contraditarem os valores apurados. 8. Apelações parcialmente providas. (ACR 00063043820044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:), grifei.4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 02/03/2017, às 14h, para oitiva das testemunhas comuns Maria José de Moura Silva, Almir Lopes Farias, Antonio Rodrigues Ramos e Maria Aparecida de Farias (fls. 161) e para a oitiva da testemunha de defesa Maria Lucia de Castro (fls. 293), bem como para o interrogatório dos réus, a realizar-se nesta

Subseção Judiciária. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP a intimação da corré Nanci Cristina Dias da Silva. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a intimação do corréu Herbert Alves dos Santos e das testemunhas Maria José de Moura Silva, Antonio Rodrigues Ramos, Maria Aparecida de Farias e Maria Lucia de Castro. Intimem-se o Ministério Público Federal, as defesas e a testemunha Almir Lopes Farias, requisitando-a, se necessário. OBS: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0496/2016 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP PARA INTIMAÇÃO DA ACUSADA Nanci Cristina Dias da Silva acerca da realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns Maria José, Almir Lopes, Antonio Rodrigues, Maria Aparecida e para oitiva da testemunha de defesa Maria Lúcia, bem como o seu interrogatório, a realizar-se no dia 02/03/2017, às 14:00 horas, nesta subseção judiciária. Fica voossa senhoria intimada da expedição da carta precatória Nº 0499/2016 ao Juízo Federal da subseção de São Vicente/SP, para intimação do corréu Herbert Alves dos Santos acerca da realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns Maria José, Almir Lopes, Antonio Rodrigues e Maria Aparecida e para testemunha de defesa Maria Lúcia, bem como para seu interrogatório a realizar-se em 02/03/2017, às 14:00 horas, nesta subseção judiciária de Santos.

Expediente Nº 5920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Autos nº 0004854-14.2015.403.6104 Vistos. Trata-se de denúncia (fls. 279/283) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA e CHENG CHIANG HUANG, como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 299, e art. 334, c/c art. 14, II, duas vezes, na forma dos arts. 69 e 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/07/2015 (fls. 289/290). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CHENG CHIANG HUANG às fls. 330/333, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se acerca do mérito em momento oportuno. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ATAÍDE PEDRO DA SILVA às fls. 368/377, onde alega a prescrição virtual, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta e a ausência de provas. Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR às fls. 384/395, onde nega a autoria, alega a ocorrência de crime continuado e requer a aplicação do princípio da consunção. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada as condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: STF - SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. STJ - SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010), grifei. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 23/02/2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Cícero Rodrigues Gomes, Cristina Toshiko Hassuna e Alceu Nogueira da Silva (fls. 283) e das testemunhas de defesa Leonardo Lisboa Rosa e Danielle Freitas Costa dos Santos (fls. 395). Designo o dia 09/03/2017, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Messias Pereira da Silva, Fabricio Pereira Gugliomori e Everton Rodrigues Marques (fls. 377), a realizar-se por videoconferência com as Seções Judiciárias de Curitiba/PR, São Paulo/SP e Brasília/DF. Designo o dia 04/04/2017, às 15:30 horas, para o interrogatório dos corréus FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, neste Juízo, bem como para o interrogatório dos corréus ATAÍDE PEDRO DA SILVA, a realizar-se por videoconferência com a Subseção de Sorocaba/SP, e CHENG CHIANG HUANG, por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Deprequem-se às Seções Judiciárias de São Paulo, Brasília, Curitiba e Sorocaba a intimação das testemunhas e dos corréus acerca das audiências designadas, bem como para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicitem-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se as defesas, o Ministério Público Federal, os corréus FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 19 de agosto de 2016. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal. EXPEDIDAS A CARTAS PRECATÓRIAS 504/2016 PARA CURITIBA/PR, 505/2016 PARA SÃO PAULO/SP, 506/2016 PARA BRASÍLIA/DF E 507/2016 PARA SOROCABA/SP.

0001094-23.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-26.2016.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL AUGUSTO GOES DE OLIVEIRA(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM E SP334161 - DIEGO MENDES TEIXEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes. Publique-se a r. decisão de fls.383/384.Na oportunidade, manifeste-se o réu no prazo de 8(oito dias) na forma do artigo 600 do CPP.Após, digam as partes em contrarrazões.Oportunamente, sigam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.FLS.383/384:Sexta Vara Federal de Santos/SPPProcesso nº 0001094-23.2016.403.6104Embargos de Declaração Embgte.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALVistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 347/358, por meio dos quais alega omissão, haja vista ausência de manifestação: a) quanto à qualidade do material como circunstância do crime desfavorável ao réu, e; b) quanto às medidas subsidiárias à prisão e acessórias à condenação requeridas em sede de memoriais. Requer o suprimento das omissões e a aplicação do efeito infringente aos embargos.Contrarrazões aos embargos apresentadas pela defesa do réu DANIEL AUGUSTO GOES DE OLIVEIRA (fls. 379/381), nas quais requer a rejeição aos efeitos modificativos.É o relatório.Decido.2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Sem razão o Embargante. Com efeito, inexistem as alegadas omissões.3.1. Nos termos expostos pelo Embargante em sede de memoriais, as medidas subsidiárias à prisão devem ser aplicadas no caso de eventual progressão para regime de cumprimento de pena diverso do fechado, cfr. fls. 307. Todavia, a sentença de fls. 299/307 não concedeu progressão de regime ao réu. Tal benefício poderá ocorrer, eventualmente, em sede de execução da pena. Ademais, carecem de amparo legal as medidas requeridas. 3.2. De igual modo, não há amparo legal para a elevação da pena base em patamar mais próximo ao máximo previsto em virtude da espécie ou da qualidade do material armazenado/compartilhado. A descrição dos tipos previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA menciona a pena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente e não há distinção quanto à qualidade do material pedopornográfico, tal como ocorre, por exemplo, na Lei de Drogas, na qual o juiz deve considerar a natureza da substância entorpecente como um dos fatores preponderantes na aplicação da pena. Assim, o nu simples e o sexo explícito, sejam em forma de fotos ou vídeos, compõem o próprio tipo penal e estão igualmente abrangidos pelo texto da lei, sem qualquer diferenciação na carga valorativa a eles atribuídos pelo Juízo na aplicação da pena.A propósito, dispõe o art. 241-E do ECA que a expressão pena de sexo explícito ou pornográfica, para efeito dos crimes previstos na referida lei, compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.De igual modo, não há maior desvalor da conduta em virtude da idade da vítima filmada ou fotografada, pois os tipos tutelam igualmente a dignidade da criança e do adolescente, isto é, de pessoas com até 18 (dezoito) anos de idade, ex vi do art. 2º do ECA. Assim, a idade da vítima não pode ser considerada como circunstância desfavorável ao réu na fixação da pena, pois também é circunstância inerente ao tipo penal.Isto posto, à míngua dos requisitos legais e ausente qualquer vício na sentença de fls. 347/358, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.Santos, 15 de agosto de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204935-19.1991.403.6104 (91.0204935-0) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO (A/S REDERIET ODFJELL) X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl.169: Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes embargos. Concedo vista dos autos em secretaria, para querendo, oferecer manifestação. Intime-se.

0207298-42.1992.403.6104 (92.0207298-1) - ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl.223: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207737-53.1992.403.6104 (92.0207737-1) - ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S E CO(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fl.80: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001394-78.1999.403.6104 (1999.61.04.001394-4) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos da executada, de fls. 403/421.Int.

0006091-45.1999.403.6104 (1999.61.04.006091-0) - FRIGORIFICO APENE LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

João Maria Vaz Calvet de Magalhães requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 35/39, apresentando memória de cálculo (fls. 111/114).A embargada não apresentou embargos à execução (fls. 129). Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos a confirmação do levantamento do valor disponibilizado (fls. 146).Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0008946-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008946-2) - MADEIREIRA MARANATHA LTDA(SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento da sucumbência, manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006962-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006962-0) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0009663-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009663-4) - TRANSWEX TRANSPORTES LTDA ME(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.36: Nada de decidir, tendo em vista que os presentes embargos foram julgados extintos, sem resolução do mérito, devendo direcionar o pedido para a execução fiscal. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006513-29.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002301-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da Fazenda Pública de fls.92/103 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006515-96.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-56.2009.403.6104 (2009.61.04.013362-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Recebo a apelação da Fazenda Pública de fls.53/55 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005353-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002534-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 22, pela qual foram extintos sem resolução de mérito estes embargos à execução fiscal.Alegou haver contradição entre a sentença atacada e o despacho de fls. 69 dos autos da execução fiscal.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.A contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu.Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de contradição, tendo em vista que não foi dada ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (AMS 00072090420094036105, Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:03/09/2015).Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0001305-93.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-98.2012.403.6104) UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Recebo a petição de fl.13, como emenda à inicial. No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0000380-63.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-19.2012.403.6104) SKEMA 4 MERCADO E PANIFICADORA LTDA(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS.Apensem-se estes autos à execução fiscal. Compulsando os autos principais em apenso, verifico a inexistência de garantia para a dívida em questão.Ocorre que, para o recebimento dos presentes embargos, a segurança do juízo é pressuposto legal, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Assim, ante o exposto, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para recebimento dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004074-02.2000.403.6104 (2000.61.04.004074-5) - ISABETHE RODRIGUES GALVAO X JOSE CARLOS NORONHA GALVAO(SP089194 - IZACARLA RODRIGUES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO)

O pedido de fl. 65 deverá ser direcionado aos autos da execução fiscal n. 0205404-21.1998.403.6104, onde se deu a constrição judicial.

0009254-71.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-88.2011.403.6104) ELISVALDO BISPO X VERA LUCIA FERREIRA DE BARROS(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0004205-88.2011.403.6104. Certifique-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem os embargantes cópia da constrição judicial, bem como certidão do cartório de registro de imóveis, devidamente atualizada, referente a matrícula n.54.502, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0204060-54.1988.403.6104 (88.0204060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E SP010186 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA E SP194365 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA FIGUEIREDO)

Fl. 302: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0202890-66.1996.403.6104 (96.0202890-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X M CAMPOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARCIO GUIMARAES CAMPOS(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X EVALDO GUIMARAES DE CAMPOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 378: dê-se vista dos autos ao peticionante, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem ao arquivo findo.

0000898-49.1999.403.6104 (1999.61.04.000898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAD - EMPRESA DE ABASTECIMENTO DOMICILIAR LTDA X MARIO GOMES JARDIM JUNIOR X NADEJE SOUZA PINTO MONTEIRO(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

Recebo à conclusão nesta data. Regularize, a executada, a sua representação processual, trazendo para os autos o instrumento de procuração outorgado à subscritora da petição de fls. 19.Sem prejuízo, ante o desarquivamento dos autos, requeira, a executada, o que entender de direito.Intime-se.

0011709-34.2000.403.6104 (2000.61.04.011709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIAL ANJO LTDA X JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X RICARDO DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO PIEDADE MATEUS

Pela petição e documentos de fls. 356/358, Comercial Anjo Ltda. requereu a liberação de valores bloqueados no Banco Bradesco, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 358), que os valores bloqueados no Banco Bradesco se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o respectivo alvará de levantamento (fls. 354/355 - R\$ 2.158,31). Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 348/349.

0011765-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X HOTEIS DELPHIN LTDA X BENJAMIN SZTUDENTE X GLADYS CLOUZET ROMAN X RICARDO ANDRES ROMAN(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.174/202 bem como sobre as certidões do sr. Oficial de Justiça, acostada às fls.216 e de fls.226, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000853-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.244, no prazo legal.

0003920-47.2001.403.6104 (2001.61.04.003920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BRASCLORO E CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI X GUIDO SPINA BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fl.229: Compulsando os autos, verifico que foi procedida a constrição judicial sobre o faturamento da empresa executada, conforme termo de penhora de fl.223, conforme requerida pela exequente. Assim, esclareça a exequente o requerido, e seu interesse na constrição judicial, no prazo legal. Intime-se.

0000656-85.2002.403.6104 (2002.61.04.000656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MALARCO ESQUADRIAS METALICAS LTDA X JOSE SANCHES ALARCON X FERNANDO ETIARIO DE ALMEIDA

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória para a comarca de Praia Grande/SP, para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0002481-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOUZET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 138, no prazo legal.

0012955-26.2004.403.6104 (2004.61.04.012955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSCONTAINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP120865 - ELAINE SANTOS SCARLATE E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Recebo à conclusão nesta data. Ante o desarquivamento dos autos, dê-se vista dos autos à executada, a fim de que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0013892-36.2004.403.6104 (2004.61.04.013892-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS BIANCHI DA SILVA

Indeíro o pedido de fl. 31/34, tendo em vista que o executado não foi citado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014086-36.2004.403.6104 (2004.61.04.014086-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.Indeíro o pedido de fls. 21/22, tendo em vista que o executado já foi citado, conforme certidão de fl. 11.Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005977-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DA COSTA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN)

Recebo à conclusão nesta data.Dê-se ciência ao exequente sobre o ofício de fls. 33, da Caixa Econômica Federal, informando a transferência do valor depositado.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor depositado, para fins de extinção da execução e arquivamento dos autos.Intime-se.

0001242-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001242-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X UMBERTO VESCHI MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.43v, no prazo legal.

0004831-49.2007.403.6104 (2007.61.04.004831-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MARANHÃO PAO TRIGO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.31, no prazo legal.

0007223-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNISEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Uniseg Assessoria e Corretora de Seguros Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 215, pela qual foi extinta a execução fiscal.Alegou haver omissão e erro material na sentença atacada, pois deixou de condenar a exequente na verba honorária.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil.Contudo, é pacífico o entendimento sobre o cabimento de embargos declaratórios, também, para sanar erro material.No caso em tela, se insurge a embargante em face da extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, lastreando suas alegações em citações doutrinárias e jurisprudenciais.Sustenta a embargante que a exequente deveria ter sido condenada ao pagamento da verba honorária, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de saldo de parcelamento do qual foi excluída em sede administrativa, mas que, por decisão do Egrégio TRF da 3.ª Região, foi restabelecido em junho de 2013. Ademais, mesmo excluída do REFIS continuou pagando as parcelas, o que tornaria a dívida ilíquida.Todavia, equivocou-se a embargante.Primeiramente, anote-se que não há nada nos autos que comprove a alegação de pagamento das parcelas mesmo depois da exclusão do parcelamento.Por outro lado, ainda que houvesse nos autos comprovação do trânsito em julgado do venerando acórdão acima referido, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, efetivado em 27.6.2007, razão pela qual deve prevalecer a aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos.Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0003634-25.2008.403.6104 (2008.61.04.003634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA)

Fls.68/69: Indique a executada, EXXONMOBIL QUIMICA LTDA, o RG dos patronos para instruir o alvará de levantamento. Após, expeça-se. Intime-se.

0008634-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008634-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GETULIO FERREIRA FONSECA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 44 no prazo legal.

0013195-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013195-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X SANTA MARCHINI MARINS OLAIA

Fls. 37/38: indefiro, uma vez que a citação via postal no mesmo endereço restou negativa, conforme se depreende do aviso de recebimento juntado à fl. 34, pelo motivo indicado no verso do documento. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001037-49.2009.403.6104 (2009.61.04.001037-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCOS ANTONIO DE LUCENA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 31 no prazo legal.

0012332-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012332-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 42, no prazo legal.

0009420-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Edson Jurandy de Azevedo. Frustrada a diligência citatória, a sra. oficial de justiça foi informada do falecimento do executado (fls. 27 dos autos n. 0009420-79.2010.403.6104). Posteriormente, o exequente apresentou comunicação do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1.º Subdistrito de Santos noticiando a localização do assento de óbito de Edson Jurandy de Azevedo (fls. 35 dos autos n. 0009420-79.2010.403.6104). É o relatório. Decido. As execuções fiscais não podem prosseguir. A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou herdeiros só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva (AI 00237891820144030000, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:08/01/2015). Conforme certidão de fls. 27 e documento de fls. 35, ambos dos autos n. 0009420-79.2010.403.6104, e certidões de fls. 14 e 34 dos autos n. 0000427-81.2009.403.6104, Edson Jurandy de Azevedo faleceu sem que tenha sido concretizada sua citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) Franciulli Netto, DJ:25/04/2005 PG:00324). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0000427-81.2009.403.6104. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001351-24.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS - EPP

Intime-se o(a) executado(a) para que nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, a princípio, o documento de fls. 61/64 refere-se a sociedade diversa da aqui executada.

0005771-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ODYL BLANCO JUNIOR

Tendo em vista o ofício nº 524/2015, intime-se o exequente a recolher a verba indenizatória, conforme fls. 18/19, e informar ao Juízo deprecado seu recolhimento.Int.

0004024-53.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 15), dou-a por citada, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil.No mais, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 21 e verso pela exequente, intime-se o executado para que comprove a propriedade atual do imóvel objeto da matrícula 77.274 (fls. 17/18), tendo em vista que a última averbação nela consignada data de julho de 2007.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar.Int.

0006264-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LOCACAO LTDA - EPP

Pela petição de fls. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0010163-21.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a executada para que efetue o depósito da diferença apontada, consoante planilha de cálculo de fls. 47.Int.

0011211-78.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NATHALIA DOS SANTOS SOUZA GALVAO

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000672-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CENTRO DE ASSIST. PSIC. E PEDAGOGICA S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 26 no prazo legal.

0001576-39.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EVELIN OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001714-06.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELEVADORES ATTEL LTDA - ME

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001718-43.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIBURCIO ROBERTO MARQUES DE SOUSA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0005092-33.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, dê-se ciência à executada da remessa dos autos a este Juízo, a fim de que requeira o que entender de direito.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000276-67.1999.403.6104 (1999.61.04.000276-4) - INTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A X MARIA OTILIA PIRES LANZA(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça de fls.184/185, no prazo legal.

0009180-66.2005.403.6104 (2005.61.04.009180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Junte a Caixa Economica Federal cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, para a devida instrução dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0008217-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008217-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP309821 - JOÃO ROBERTO CASTRO FELICIANO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003139-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012177-41.2013.403.6104) INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006030-28.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-15.2009.403.6104 (2009.61.04.000024-6)) CRUZ VERMELHA BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apensem-se a execução fiscal n.0000024-15.2009.403.6104. Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009.Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º. Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC, no prazo de dez dias.Intime-se.

0006193-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-22.2013.403.6104) CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DO MAR MEDITERRANEO(SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0000687-22.2013.403.6104. Certifique-se. Foi noticiado nos autos da execução fiscal, que o embargante aderiu ao parcelamento do débito previsto pela lei n.10.522/02. Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no art.10-A, parágrafo 2º. Assim, intime-se o embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância do art.38 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0206258-20.1995.403.6104 (95.0206258-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE(SP226602 - MANOEL CARLOS BARBOSA E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 232/233), que os valores bloqueados no Banco do Brasil (R\$ 445,69) se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando o necessário. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado no Banco Santander (R\$ 107,73 - fls. 225) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se as partes.

0202790-77.1997.403.6104 (97.0202790-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X OLIMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA X GMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA X CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Olympic Fornecedores de Navios Ltda., GMP Empreendimentos e Participação Ltda. e Constantino Georgios Perivolaris, pela qual requerem, em relação aos dois últimos excipientes, o reconhecimento da prescrição do crédito exigido (fls. 275/280). A excepta apresentou impugnação, sustentando a inocorrência da prescrição intercorrente em relação ao crédito exequendo, bem como em relação ao redirecionamento da execução (fls. 289/294). É o relatório. DECIDO. Em face do comparecimento espontâneo de GMP Empreendimentos e Participação Ltda. e de Constantino Georgios Perivolaris, dou-os por citados (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil). A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os excipientes alegaram prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face dos excipientes, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes. Por outro lado, os excipientes não sustentam o seu requerimento com base na prescrição intercorrente, do crédito ou para o redirecionamento da execução fiscal, mas sim no decurso do prazo prescricional entre a constituição do crédito tributário e a citação de GMP Empreendimentos e Participação Ltda. e Constantino Georgios Perivolaris. Assim, vê-se que a argumentação da excepta está absolutamente dissociada da questão posta e do andamento da presente execução fiscal. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução dizem respeito a créditos constituídos de ofício, a partir de notificações fiscais de lançamento de débito, cuja notificação dos lançamentos retificados se deu em junho de 1996, conforme cópia dos autos dos processos administrativos arquivados em secretaria. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nessa linha, verifico que a execução foi ajuizada em 14.4.1997 e que houve inércia da excepta quanto à citação de GMP Empreendimentos e Participação Ltda. e Constantino Georgios Perivolaris, portanto, o termo final do prazo prescricional é a data da efetiva citação, ou, como neste caso, do comparecimento espontâneo dos coexecutados (20.7.2012 - fls. 275). De fato, efetivada a citação de Olympic Fornecedores de Navios Ltda., em 12.5.1997 (fls. 33) o exequente manteve-se inerte quanto à citação dos demais coexecutados, o que somente foi suprido com a apresentação da exceção de pré-executividade, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da inércia, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Assim, quanto a GMP Empreendimentos e Participação Ltda. e Constantino Georgios Perivolaris, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o comparecimento espontâneo dos coexecutados. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto a GMP Empreendimentos e Participação Ltda. e Constantino Georgios Perivolaris, prosseguindo a execução em face dos demais executados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:15/12/2008). Depois do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP, para a retificação do polo passivo, dele excluindo GMP Empreendimentos e Participação Ltda. e Constantino Georgios Perivolaris. P.R.I.

0201999-74.1998.403.6104 (98.0201999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TOURING CLUB BRASIL X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o contido em fls.451/474, no prazo legal.

0208747-25.1998.403.6104 (98.0208747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FERNANDO JOSE FERREIRA SIMOES X FERNANDO JOSE FERREIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 44, no prazo legal.

0001926-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001926-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.49, no prazo legal.

0003013-72.2001.403.6104 (2001.61.04.003013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO X MARCO ANTONIO DA SILVA PREDOLIM

Fl. 103: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl. 103), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fl. 99), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004236-60.2001.403.6104 (2001.61.04.004236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente se remanesce interesse no pedido de fl. 218 ou em termos de prosseguimento da execução.

0004752-80.2001.403.6104 (2001.61.04.004752-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIDRACARIA SIMOES LTDA ME X LUCIANA SERRANO SIMOES(SP247197 - JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR) X ELIZABETH SERRANO SIMOES(SP247197 - JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.169, no prazo legal.

0000574-54.2002.403.6104 (2002.61.04.000574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

Pela petição de fls. 25, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0000575-39.2002.403.6104 (2002.61.04.000575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP254740 - CAMILLA DE LUCCA)

Pela petição de fls. 47, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0000576-24.2002.403.6104 (2002.61.04.000576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP254740 - CAMILLA DE LUCCA)

Pela petição de fls. 47, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0001040-48.2002.403.6104 (2002.61.04.001040-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROGERIO MIGUEIS PICADO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo n.2003.61.04.2199-5, conforme fls.48/58, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0002178-50.2002.403.6104 (2002.61.04.002178-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVAO LTDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.79, no prazo legal.

0008731-16.2002.403.6104 (2002.61.04.008731-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da formalização da constrição judicial, nos autos da execução, passo a despachar nos autos dos embargos em apenso. Intime-se.

0001477-55.2003.403.6104 (2003.61.04.001477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225843 - RENATA FIORE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 50/52-vº: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0004724-44.2003.403.6104 (2003.61.04.004724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Pela petição da fl. 70, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0005266-28.2004.403.6104 (2004.61.04.005266-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X I J R MELO COM FIL AGUA UTEN DOMEST LTDA X IDERALDO JOSE RODRIGUES DE MELO X ILMA CANTUARIA ALVES MELO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 46, no prazo legal.

0007008-88.2004.403.6104 (2004.61.04.007008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225843 - RENATA FIORE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 56/58-vº: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0011578-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Arzul Shopping da Construção Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido. Subsidiariamente, alega pagamento e suspensão da exigibilidade de parte do crédito exequendo (fls. 268/285). A Fazenda Nacional apresentou impugnação nas fls. 288/296. Reconheceu: o pagamento referente às CDAs 80504007420-12, 80504006615-27, 80504006490-71 e 80504005561-46; bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas CDAs 80504006599-72 e 80504005483-99. No mais, sustentou a não ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Por primeiro, registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 00194808120044036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2013), todavia, no caso dos autos, quando da adesão ao parcelamento, não havia prescrição já consumada. De fato, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2). Vale notar que houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 317/318), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No ano 2000, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão a parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2001 (fls. 317/318). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (2001) e o ajuizamento da execução fiscal (26.10.2004). Quanto às CDAs 80504007420-12, 80504006615-27, 80504006490-71, 80504005561-46, 80504006599-72 e 80504005483-99, estas se referem a auto de infração em face de desrespeito à legislação trabalhista, em relação às quais, conforme requerimento de fls. 196/206 e decisão de fls. 207, houve o declínio da competência, e que, conforme se vê nas fls. 297/302, estão sendo executadas na 2.ª Vara do Trabalho de Praia Grande, não havendo, portanto, o que deliberar. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Remetam-se os autos ao SUDP para que constem no sistema as CDAs 80604048027-50, 80604048028-31, 80604048039-94, 80604048040-28, 80704011964-31, 80704011965-12, 80704011966-01, 80704011971-60, 80704011972-41, e somente estas, bem como os seus respectivos processos administrativos, anotados na petição inicial.

0011217-32.2006.403.6104 (2006.61.04.011217-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MANOEL VALERIO PEREIRA DA SILVA(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Fls. 58/59: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens do executado (fl. 32, vº), bem como diante da absoluta insuficiência de valores dos ativos financeiros bloqueados - R\$ 211,70 (fl. 55), em face do débito de R\$ 9.053,75, apurado em janeiro de 2015 (fl. 52), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0006222-39.2007.403.6104 (2007.61.04.006222-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X STAR FAX TELE INFORMATICA LTDA. - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 46, no prazo legal.

0008985-13.2007.403.6104 (2007.61.04.008985-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLARK FIBRAS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.34, no prazo legal.

0011291-52.2007.403.6104 (2007.61.04.011291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A C PIRES E FILHO LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO)

Em face do resultado negativo de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, (fls. 43/44), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0011509-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011509-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 33: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens do executado (fl. 10), bem como ante a insuficiência dos ativos financeiros bloqueados R\$ 297,91 (fl. 30) frente ao débito de R\$ 722,38, defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre os valores bloqueados à fl. 28.

0006876-89.2008.403.6104 (2008.61.04.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA

Fl. 57: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada hábeis à satisfação do crédito (fl. 38), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 57), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0013017-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013017-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.33, no prazo legal.

0000405-23.2009.403.6104 (2009.61.04.000405-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Posto de Medicamentos Milamar Ltda. - ME sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 22/23). O excopto apresentou impugnação nas fls. 35/38.É o relatório.DECIDO.Nos termos do enunciado da súmula n. 481, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.No caso em tela, a executada não trouxe aos autos qualquer prova de sua impossibilidade em arcar com os encargos processuais, não havendo, portanto, elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (AI 564063, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1.03/03/2016).A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Do compulsar dos autos não se depreende a inércia do ora excopto quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.A presente execução fiscal foi distribuída aos 13.1.2009 (fls. 2). O despacho de 5.2.2009 determinou a citação da executada. Não localizada a executada (7.3.2010 - fls. 14), foi requerida a sua citação em novo endereço (27.5.2010 - fls. 17). Na data de 30.5.2014, foi expedido mandado de citação (fls. 21), ao final cumprido na data de 4.10.2014 (fls. 31). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição intercorrente, uma vez que em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa do exequente, por lapso temporal superior a cinco anos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Antes da análise do requerimento de fls. 38, informe o exequente o valor atualizado do crédito.

0001635-03.2009.403.6104 (2009.61.04.001635-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MANOEL MESSIAS GOMES FILHO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.23, no prazo legal.

0008441-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008441-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SANE DEDETIZACAO E COM/ LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

0013096-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013096-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CCP CENTRO COML/ PORT PORD ALIM LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

0005501-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 19, no prazo legal.

0005508-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEO ROGERIO CELICO

Cite-se o executado no endereço a seguir indicado fl. 34.Após realizada a diligência, intime-se o exequente para que possa se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

0007171-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR DE BRITO REIS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0008479-32.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE GOMES DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.16, no prazo legal.

0008569-40.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA.(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Augusto & Savioli Transportes Ltda., às fls. 34/36, sob os argumentos de que não pagou os tributos devidos por não ter ganhos suficientes para tal, ou seja, por motivo de força maior e da ocorrência de fato superveniente qual seja, a inoperância da empresa, não tendo condições de saldar tais débitos a não ser em parcelas mensais. A excepta apresentou impugnação nas fls. 80. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Contudo, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação dos cadastros para que, onde consta & Savioli Transportes Ltda., passe a constar Augusto & Savioli Transportes Ltda., em consonância com a petição inicial.Sem prejuízo, tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ n. 00.367.558/0001-00), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD.Na sequência, intime-se a executada.

0003847-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TENOURY & MIGUEL LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 33, no prazo legal.

0005701-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO CARVALHO DE NOVAES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005740-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANO GUILHERME LOURENCO GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0005841-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERSEVERANCA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS DO LITORAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 21, no prazo legal.

0005858-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA DE OBRAS HUM VENCEDOR LTDA

O exequente pleiteia a penhora de ativos financeiros. Ocorre que o executado, até o momento, não foi localizado para a realização da citação. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

0006768-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TYLLIM PET SHOP LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012700-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CARLA RIBEIRO PUGLIA MARINO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl.42 e verso, no prazo legal.

0012749-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FERNANDO DA CRUZ FELIX

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça DE FLS. 52, no prazo legal.

0002708-05.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE MARTINS SILVA(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Martins Silva - Espólio sob a alegação de o pagamento por meio de parcelamento que estava em andamento quando do ajuizamento desta execução fiscal (fls. 72/79). A exequente, na manifestação de fls. 97, informou o cancelamento da inscrição e não se opôs à extinção da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A presente execução fiscal foi proposta em face de José Martins Silva. Não havendo nos autos a necessária habilitação, faltam ao seu espólio legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Contudo, a execução fiscal não pode prosseguir. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0010546-96.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a executada sobre a petição e demais documentos de fls 19/32, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003032-58.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA GUIMARAES BASTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.25, no prazo legal.

0007074-53.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MAURO SERGIO THOME

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n.6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000044-30.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X DOUGLAS SPOLADORE DOMINGUEZ

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000668-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARINA VILLALOBOS BARBOSA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000671-34.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FISIO-CENTER SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001582-46.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAPHAEL TIMOTEO DOS SANTOS

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001584-16.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BIANCA DE FATIMA ALVES

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001595-45.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OSVALDO BRUNO FILHO

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001619-73.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAPHAEL FARIA MEDEIROS

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001632-72.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001716-73.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONVISA CONSTRUTORA LTDA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0007334-96.2014.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO JULIO LOPES NETO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Júlio Lopes Neto que visa impugnar execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, sob a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, tendo em vista que se encontra pendente de análise recurso hierárquico (fls. 10/20). O excepto apresentou impugnação nas fls. 81/82, sustentando que o recurso foi decidido na 2.ª instância administrativa, não havendo previsão legal de segundo recurso, tampouco de efeito suspensivo para este, estando a CDA, portanto, hígida. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, cabe lembrar que esta execução fiscal trata de dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, o Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 56 da Lei n. 9.784/99: das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Por outro lado, o art. 61 da referida lei dispõe que salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Da leitura da petição pela qual foi apresentada a exceção de pré-executividade, vê-se que foi dado cumprimento ao previsto na Lei n. 9.784/99, estando o título extrajudicial em condições de ser executado. De fato, nas fls. 11/12 vê-se que o ora exipiente apresentou defesa em face da autuação de pesca em local proibido. Indeferida a defesa, foi apresentado recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Na sequência, o exipiente apresentou recurso hierárquico, que pende de análise. Os fatos descritos restaram comprovados pela cópia do processo administrativo: defesa (fls. 91); decisão de manutenção e homologação do auto de infração pelo Superintendente Substituto do IBAMA no Estado de São Paulo (fls. 107); recurso (fls. 117/119); indeferimento do pedido de reconsideração e determinação de encaminhamento à autoridade superior (fls. 138/139); decisão de indeferimento do recurso pelo chefe da Divisão de Cobrança e Avaliação de Multas Ambientais em Brasília (fls. 143). Assim, vê-se que o novo recurso apresentado, depois do indeferimento do primeiro, não tem previsão legal. Ademais, conforme o art. 61 da Lei n. 9.784/99, acima referido, o recurso previsto no 1.º do seu art. 56 não tem efeito suspensivo, diante da ausência de disposição legal em contrário. Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0005101-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a alegação de parcelamento do débito pela executada, às fls. 36/44, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0208159-52.1997.403.6104 (97.0208159-9) - DRM CONSTRUCOES LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl.276: Indefiro, o pedido de liberação de constrição judicial deverá ser procedido nos autos da execução fiscal. No mais, ante o decidido nos autos dos embargos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0006975-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-98.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidade de saúde mantida pelo município, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que não se sujeita à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, fossem acolhidos os

embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, sustentou a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos, tendo em vista que a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; Aduziu que o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos, e que entendimento diverso acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública. Por fim, alegou a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. A controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei n. 3.820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade de saúde por ele mantida, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que: O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilton Nunes, j. 19.01.2012). Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que: Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Cabe lembrar que, segundo a Lei n. 13.021/2014, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como se vê, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias. No seu art. 5º, a lei foi categórica: no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Destarte, a partir da nova lei, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. Portanto, para as situações posteriores a edição da Lei n. 13.021/2014, encontra-se superada a jurisprudência acima destacada, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração deram-se após a entrada em vigência do referido diploma legal. No caso em análise os fatos e a fiscalização referem-se a período anterior à edição da Lei n. 13.021/2014, o que afasta a aplicação da novel legislação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal em apenso (autos n. 0008106-98.2010.403.6104). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do

Código de Processo Civil.Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96).Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002059-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205700-19.1993.403.6104 (93.0205700-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O Município de Santos ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Caixa Econômica Federal nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0205700-19.1993.403.6104, argumentando excesso de execução (fls. 2/3).Em sua impugnação, a embargada sustentou a exatidão dos valores executados (fls. 10).Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 14/20, com o qual as partes concordaram (fls. 23 e 25).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil.Os embargos não merecem acolhida.In casu, esclareceu a Contadoria Judicial que o cálculo apresentado pela embargada está de acordo com o julgado - R\$ 242,56 para 6/2010 (fls. 14).O parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que leva em conta os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução. Ademais, contou com a expressa concordância das partes.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 242,56 - junho/2010), com atualização monetária e juros de mora.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a teor dos 3.º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e do parecer da Contadoria Judicial (fls. 14/20) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas e providências de praxe.Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.P.R.I.

0012424-22.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207987-81.1995.403.6104 (95.0207987-6)) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005821-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011730-53.2013.403.6104) INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Junte o embargante cópia da nova constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias. intime-se.

0006951-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-32.2002.403.6104 (2002.61.04.009105-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove a Prefeitura Municipal de Santos nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0010184-36.2008.403.6104, argumentando excesso de execução (fls. 2/13).Posteriormente, a embargante noticiou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na execução de sucumbência (fls. 35).É o relatório.DECIDO. Diante da notícia da concordância com os valores apresentados pela exequente, houve a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação, não se estabelecendo a lide, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0009232-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-52.2014.403.6104) PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls.130/187, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante as cópias do procedimento administrativo, autue-se em apartado. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000887-24.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012380-03.2013.403.6104)
PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO
E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO
AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. Restou comprovado que houve, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, o depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal em apenso, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, consequentemente, suspende o andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Depois de apresentada a impugnação, ou decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para análise de eventual suspensão destes embargos à execução fiscal.

0000941-87.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-30.2013.403.6104)
PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO
E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO
AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. Restou comprovado que houve, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, o depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal em apenso, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, consequentemente, suspende o andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Depois de apresentada a impugnação, ou decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para análise de eventual suspensão destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000438-91.2001.403.6104 (2001.61.04.000438-1) - MARYNICE DE MEDEIROS MATOS(Proc. SALVADOR DA COSTA
MARQUES NETO E Proc. JOEL ALVES DA MOTTA E Proc. JUCARA BRAGA DA MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 -
IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

O INSS requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 23/25, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 36/37). Pela manifestação de fls. 302, o exequente noticiou a quitação do débito. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito, a teor dos 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005290-70.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-71.2007.403.6104
(2007.61.04.008716-1)) DANIEL FATTORI PEDERRIVA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

DANIEL FATTORI PEDERRIVA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da UNIÃO, com a finalidade de desconstituir a decretação de indisponibilidade que recaiu sobre o automóvel Volkswagen/Fox, cor preta, ano de fabricação 2007, placas DUO 3828/SP, RENAVAM 00949647586. O bloqueio foi determinado por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0008716-71.2007.403.6104. Narrou que, de boa fé, adquiriu regularmente o referido bem de Gerson Lami, e não do executado Cláudio Minnicelli, sendo que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo. Pediu a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência da indisponibilidade, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/10). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se a desconstituição do bloqueio (fls. 25/26). Pela mesma decisão, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Em sua impugnação, a União sustentou que não há que se investigar sobre a boa-fé do embargante que adquiriu o bem de terceiro, pois a alienação fraudulenta acarreta a ineficácia das alienações posteriores, bem como que não se aplica às execuções fiscais a Súmula n. 375 do STJ (fls. 34/37). Veio aos autos a notícia da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 40/44). Sobre a impugnação, houve manifestação do embargante nas fls. 45/47. A decisão agravada foi mantida (fls. 48). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Em observância ao quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que afastou a aplicação da Súmula 375 do STJ às execuções fiscais, a caracterização da fraude à execução depende do implemento das seguintes condições: a) Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 18/2005 (9.6.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; b) posteriormente a 9.6.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Todavia, a presunção de fraude do artigo 185 do Código Tributário Nacional pode ser afastada pela parte prejudicada, por meio de embargos de terceiro, cabendo ao adquirente demonstrar a sua boa-fé, por não ter conhecimento da existência da execução ou da inscrição em dívida ativa. Tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda torna patente a boa-fé do terceiro. A jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que se presume a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007) (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJE 16.9.2009). Com efeito, a inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no eventual reconhecimento da fraude à execução. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 23.7.2007. O veículo foi adquirido pelo embargante no dia 11.4.2014 (fls. 15). A comunicação de indisponibilidade do bem chegou à CIRETRAN no dia 26.8.2014 (fls. 34 dos autos da execução fiscal). A restrição foi anotada no dia 12.9.2014 (fls. 35/36 dos autos da execução fiscal). Ademais, não se configura a fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas depois daquela efetivada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (AC 2069551, Rel. Johanson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:04/09/2015). Do acima exposto, se verifica que o bem foi adquirido pelo embargante em data anterior ao registro de sua indisponibilidade. Deste modo, considerando a prova acostada aos autos, o pedido há de ser julgado procedente, a fim de que o embargante possa gozar integralmente de todos os efeitos decorrentes dos direitos da propriedade do bem, desconstituindo-se a indisponibilidade efetivada sobre o bem móvel. Segundo a Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ora, os ônus processuais, no Direito Brasileiro pautam-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No fundo, o executado que vendeu o imóvel após a citação é quem deu causa ao processo, todavia, este não ofereceu resistência às alegações do embargante, nada obstante o contraditório requerimento de improcedência destes embargos de terceiro. De qualquer sorte, no caso dos autos, a restrição ocorreu a pedido da embargada, que pugnou, nos autos da execução fiscal, pela decretação da indisponibilidade, bem como opôs resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, confirmando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da indisponibilidade do automóvel Volkswagen/Fox, cor preta, ano de fabricação 2007, placas DUO 3828/SP, RENAVAM 00949647586, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0203743-22.1989.403.6104 (89.0203743-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ANTONIO RAMAJO PERES(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO)

Fls. 71/75: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0002324-57.2003.403.6104 (2003.61.04.002324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CARGAS LTDA X ABILIO DIAS DOS SANTOS X ABILIO LOPES X ADAO PEREIRA X ADILSON MONTEIRO CEREJO X ADRIANO SIMOES SANTOS X ALBERTO GONCALVES SIQUEIRA X ALEJANDRO SUAREZ RODRIGUES X ANELSINO JORGE DA SILVA X ANTONIO ALVES BARBOSA X ANTONIO BIAGI X ANTONIO FREITAS X ANTONIO DIAS VALENTE X ANTONIO DIAS VALENTE X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X ANTONIO GOMES GIMENEZ X ANTONIO JOAQUIM SARAIVA X ANTONIO MENDES DE GOUVEIA JUNIOR X ANTONIO RODRIGUES CABRAL X ARMANDO GOMES DUARTE X ARMANDO MARQUES FERREIRA X ARNALDO ROCHA X CAMILO PIETRO SEGUIM X CARLOS ANTUNES X CESARIO ORTEGA MARTINS X CICERO BARBOSA DA SILVA X DELFIM CASTRO X DURVAL MIGUEL X ELISARDO RODRIGUES ROMAN X GERALDO AVELINO PEITO X GUMERCINDO DOCANTO GALDO X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X HORACIO LAURO FOJO X HUMBERTO DA CRUZ FERREIRA X JAIRO DOS SANTOS PUERTA X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO FERNANDES X JOAO GONCALVES X JOAO MARTINS CASTANHO(SP127970 - PATRICIA SIMOES) X JOAO MEDEIROS MOURA X JOAO VIEIRA X JOAO VIEIRA FILHO X JORDAO DE FREITAS GOUVEIA X JORGE LEITE DE SOUZA X JOSE ANDRES MENDEZ FERNANDEZ X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X ALCINO DOS SANTOS X DAVI PEDRO MIGUEL X FERNANDO CRISOSTOMO FERNANDES X IVANILDO BATISTA TAVARES(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES E SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA E SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda nacional em face de Transportadores Reunidos de cargas Ltda. e outros. Os coexecutados, Fernando Crisostomo Fernandes, Davi Pedro Miguel e Antonio Felipe de Biagi apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 437/441, 442/525 e 546/566, respectivamente), sustentando a prescrição do crédito tributário. A exequente, na manifestação de fls. 1210, informou extinção do crédito por cancelamento e requereu a extinção da execução fiscal, na forma do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80, restando prejudicada a análise das exceções de pré-executividade. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Anoto que não estão comprovadas nos autos quaisquer das hipóteses de dispensa da condenação em honorários previstas nos incisos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, restando afastada, portanto, a aplicação do seu 1.º. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

0011196-61.2003.403.6104 (2003.61.04.011196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMAZENS GERAIS BORLENGHILIMITADA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Armazéns Gerais Borlenghi Ltda., às fls. 106/111, ao fundamento de prescrição. A excepta apresentou impugnação nas fls. 145/149. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Vale notar que os créditos que se afirmam prescritos foram constituídos a partir de declaração entregue em 30.9.1999 (fls. 150). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, uma vez que a demora na citação deveu-se ao fato de a executada ter mudado seu domicílio sem comunicar à autoridade fiscal, sendo diligenciada a sua citação em seis diferentes endereços, tanto nesta Subseção, quanto na Subseção de São Paulo. Portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (30.9.2003 - fls. 2). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre o início do prazo prescricional (constituição definitiva do crédito tributário aos 01.10.1999) e o ajuizamento da execução fiscal (30.09.2003). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Considerando a certidão de fls. 142, não tendo sido encontrados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente.

0009344-31.2005.403.6104 (2005.61.04.009344-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO SOUZA LTDA X ZENO ARISTIDES AMANCIO(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

Pela petição e documentos de fls. 90/93, Zeno Aristides Amâncio apresenta extratos bancários e renova requerimento de desbloqueio de valores, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 87 e 92), que os valores bloqueados se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros apontados nas fls. 79/80, providenciando-se o necessário.

0007823-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Pela petição de fls. 39, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0000818-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000818-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 51, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0000825-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000825-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 49, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0000965-28.2010.403.6104 (2010.61.04.000965-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 50, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002507-81.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATLAS MARITIME LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Atlas Maritime Ltda., a fls. 28/51, aos fundamentos de ilegitimidade passiva e impossibilidade de lavratura do auto de infração. A excipiente apresentou impugnação a fls. 84/86, sustentando a legitimidade passiva da excipiente e a higidez do auto de infração. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva, diante da irresponsabilidade tributária do agente marítimo no pagamento do AFFRM, verifico que é inviável o acolhimento do pedido, uma vez que não constam dos autos documentos suficientes para o deslinde da questão. Com efeito, sequer constam dos autos o conhecimento de embarque e outros documentos de importância para a comprovação do alegado, certamente constantes do procedimento administrativo fiscal. Ademais, a própria excipiente não nega que consta como consignatária da carga no conhecimento de embarque, conforme exposto pela excipiente, que também não trouxe outros documentos aos autos (fls. 85), o que traz a incidência da norma do artigo 10 da Lei n. 10.893/2004, muito embora a excipiente argumente que é mera mandatária do armador. Em última análise, por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. No tocante à alegada impossibilidade de lavratura do auto de infração, mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, tal qual a alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade e o alegado entendimento incorreto da autoridade fiscal, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo, ou, ainda, ação anulatória. De fato, não há previsão legal de produção de provas na execução fiscal, portanto, é inviável a produção de prova requerida, para comprovação do fato de que se tratava de descarga de containers vazios. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no tocante ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva da excipiente, bem como não conheço da exceção de pré-executividade no que se refere ao pedido de insubsistência do auto de infração. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0008755-29.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ERICK FABRO RAMOS GAS - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Anote-se, no sistema informatizado, o nome da subscritora da petição de fls. 87/98 e, após, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo para os autos o devido instrumento de procuração. Intime-se.

0012917-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X HOSP INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS HIES

Pela petição de fls. 49/50, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012922-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CASA VIDA PENSIONATO LTDA - ME

Pela petição de fls. 51/52, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002434-41.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO TADEU DA SILVA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de João Tadeu da Silva. O executado veio aos autos informando que o pretense crédito tributário teve origem em erro formal no preenchimento de sua declaração de rendimentos, situação posteriormente corrigida na declaração de rendimentos de seu cônjuge (fls. 8/10). Manifestando-se, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, anotando que o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro do contribuinte. É o breve relatório. Decido. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, reconhecido pelo executado que a inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal decorreram de erro seu, tornam-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002639-70.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA TERESA RODRIGUES VENTURA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Teresa Rodrigues Ventura, às fls. 21/39, aos fundamentos de nulidade da CDA e prescrição. A excepta apresentou impugnação nas fls. 44/45. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2). Vale notar que os créditos que se afirmam prescritos foram constituídos a partir de declarações retificadoras, entregues nos anos de 2008 e 2009 (fls. 3/7 e 52/53). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre o início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal (28.3.2012). No mais, resta prejudicada a alegação de nulidade da CDA, na medida em que tem por fundamento a prescrição dos créditos nelas referidos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

0003869-50.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EMPREITEIRA VITAL & RODRIGUES LTDA(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA)

Pela petição de fls. 35, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004933-95.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELISABETH BELLIO(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Elisabeth Bellio, em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 10/24). Sustenta que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, bem como pelo fato de que o lançamento que originou a presente execução ter sido cancelado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sua manifestação, a excipiente sustentou que, ao tempo do ajuizamento, não estavam presentes quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade quanto ao pedido de extinção do feito. Nada obstante, noticiou que administrativamente foi anotada a suspensão do da exigibilidade do crédito, requerendo a suspensão da execução fiscal (fls. 154/156). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto a ilegitimidade passiva, esta avança na questão de fundo, na medida em que a excipiente a sustenta sob a alegação de não ser devedora, fadada, ou responsável nos termos da legislação tributária. Contudo, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre o arguido, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prosseguindo, não há que se falar, em falta de interesse de agir, uma vez que ao tempo da distribuição da execução fiscal ainda não havia se aperfeiçoado qualquer causa de suspensão do crédito tributário. Por outro lado, da narrativa da excipiente, verifica-se que, em 1ª instância, foi denegado mandado de segurança, e que a decisão que deu provimento ao recurso de apelação ainda não transitou em julgado, estando pendente a análise de recurso especial, afastando-se, portanto, a alegação de nulidade do título executivo. Por fim, ausente garantia suficiente e idônea do montante integral do débito, não há que se falar em suspensão da execução até a decisão do recurso especial. Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, noticiado pela exequente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede administrativa, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o impulso da exequente no arquivo sobrestado.

0010527-90.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santos - SP em face da Caixa Econômica Federal. A executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal argumentando: nulidade da CDA; prescrição do crédito; pagamento do débito. (fls. 22/25). A exequente rebateu todos os argumentos da executada, sustentando a higidez da CDA. Na sequência, foi determinada, pelo Juiz, a apresentação da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel indicado na CDA. A exequente, na manifestação de fls. 38, informou a anulação do débito e requereu a extinção da execução fiscal, na forma do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

0010640-44.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande em face de Caixa Econômica Federal. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário (fls. 8/10). A exequente emendou a certidão de dívida ativa (fls. 16/19) e a executada insistiu nas alegações de nulidade da CDA e prescrição (fls. 22/24). Na sequência, pela exequente foi requerida a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fls. 26/28). Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, seja pela substituição da CDA, seja pelo posterior pagamento do crédito tributário, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios em favor da executada, tendo em vista que o pagamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, conforme valor já arbitrado a fls. 04, nos termos do artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, considerando que tal valor não foi incluído no total da dívida (fls. 28). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010653-43.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Depois de apresentado pela executada o comprovante de pagamento, posterior ao ajuizamento, pela exequente foi requerida a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002815-15.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002816-97.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002826-44.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009895-30.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Panalpina Ltda., em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Sustenta que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que o débito representado pela CDA n. 80.6.13.015883-62 foi pago na data de 25.11.2013, enquanto que o débito representado pela CDA n. 80.6.13.015885-25 teve sua exigibilidade suspensa por depósito integral, efetivado na data de 17.10.2013, em ação anulatória distribuída na data de 1º.10.2013 (fls. 7/10). Em sua manifestação, a exceção reconheceu o pagamento alegado pela executada, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, requerendo a suspensão da execução fiscal (fls. 38). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, anoto que restou incontroverso que o débito representado pela CDA n. 80.6.13.015883-62 foi pago na data de 25.11.2013, e que o débito representado pela CDA n. 80.6.13.015885-25 teve sua exigibilidade suspensa por depósito integral efetivado, na data de 17.10.2013, em ação anulatória. Assim, cabe a extinção da execução fiscal apenas quanto à CDA n. 80.6.13.015883-62. De fato, não há se falar, quanto à CDA n. 80.6.13.015885-25, em falta de interesse de agir, uma vez que ao tempo da distribuição da execução fiscal ainda não havia se aperfeiçoado qualquer causa de suspensão do crédito tributário. Da mesma forma, não se vislumbra falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que o depósito integral do montante devido autoriza apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem, contudo, acarretar a extinção da execução fiscal. Ademais, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante à inscrição n. 80.6.13.015883-62, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:15/12/2008). Depois do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SUDP, para exclusão da CDA n. 80.6.13.015883-62. Sem prejuízo, prestada garantia suficiente e idônea do montante remanescente do débito nos autos da ação anulatória n. 0017846-87.2013.403.6100, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles, com fundamento no artigo 313, inciso V, letra a, do Código de Processo Civil. Com a notícia do julgamento dos recursos na ação anulatória e respectivos trânsitos em julgado, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0012380-03.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PANALPINA LTDA

Fl.60: A exequente informa que os débitos da presente execução encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial na ação anulatória. Assim, defiro o pedido requerido, e susto o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se.

0001597-15.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001712-36.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVA & HAYASHI CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS S

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001721-95.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000350-10.2016.4.03.6114

AUTOR: FELIPE SIMOES QUARTERO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação condenatória de obrigação de fazer ajuizada por Felipe Simões Quartero, menor incapaz representado por seu pai, Clinio Franciscato Quartero, objetivando a condenação da União Federal a lhe fornecer, de forma continuada, o medicamento denominado Translarna (Atalurem), único disponibilizado no mercado parapara tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), mal incapacitante degenerativo progressivo de que padece.

Alega que o tratamento pretendido apresenta alto custo de aquisição, não dispondo a família de condições financeiras que permitam fazê-lo por seus próprios meios, tampouco providenciando a Ré a disponibilização do mesmo para dispensação pública.

Invocando garantias e direitos constitucional e legalmente assegurados, requer a concessão de tutela de urgência que determine à Ré imediata disponibilização da droga.

Preliminarmente ao exame da medida *initio litis*, foi determinada a realização de exame pericial sobre o Autor, sobrevindo o respectivo laudo e vindo os autos conclusos.

DECIDO.

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada isoladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tornar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim **decida**, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde **em lei**, conforme se vê:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”.

Em sendo assim, não seria dado ao Judiciário determinar ao Poder Público determinado fornecimento ou prestação fora dos parâmetros normais de atendimento, pois isso poderia representar rompimento com a universalidade preconizada no dispositivo constitucional. Vale dizer: previsto em orçamento determinado gasto anual com o tratamento, v.g., de diabéticos, segundo certa previsão de alcance nos atendimentos, a emissão de ordem para que um único cidadão receba tratamento diferenciado e de alto custo pode, ao final, comprometer o alcance de aludida universalidade, diminuindo o montante orçamentário destinado a tanto.

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descuidando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

Na hipótese concreta, de forma taxativa a análise pericial efetuada por médica de confiança do Juízo atestou a inaplicabilidade do medicamento pretendido, asseverando que a droga, para além de experimental e não aprovada pela ANVISA, destina-se tão somente a pacientes que ainda apresentem capacidade deambulatória, o que não é o caso do Autor.

Afastada a possibilidade de melhora no quadro clínico do Autor, nada justifica o dispêndio de vultosa quantia à custa do contribuinte, em evidente prejuízo do orçamento destinado ao custeio da saúde como um todo.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000456-69.2016.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO JOSÉ DO ROSÁRIO LUIZ
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DAINESE - SP177971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON PEREIRA DE MELO, ROGÉRIO PEREIRA DE MELO, PRO DESIGN
MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais ou providencie declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Expeça-se edital para citação dos corréus.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000520-79.2016.4.03.6114
AUTOR: EUVANILDO ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON BARBOSA BEZERRA - SP368824, DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

EUVANILDO ANDRADE SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000429-86.2016.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROGÉRIO TENA DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor o motivo de ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, cuja competência abrange apenas os municípios de São Bernardo do Campo - SP e Diadema - SP.

Sem prejuízo, deverá também apresentar, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000473-08.2016.4.03.6114
AUTOR: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA SP**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a Ré se abstenha de cobrar a multa com origem no Auto de Infração nº 2960/16 e anuidade de 2016, bem como de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e exigir-lhe responsável técnico engenheiro civil.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida *in itinere*.

Trata-se de questão que envolve as atribuições do arquiteto ou engenheiro civil, além da análise do contrato social e da obra ou projeto executado, motivo pelo qual entendo necessária a oitiva da parte contrária e dilação probatória.

No mais, a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração e anuidade depende de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e demais encargos.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Int. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000502-58.2016.4.03.6114

AUTOR: RENATO DUARTE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/09/2016 às 16:50 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício (anexo) do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-02.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA SARTORELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARTOLI DE ALMEIDA - SP331382, ELIANE CRISTINA SANTOS OBA - SP331315

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA UNIDADE DE TENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE BENEFÍCIO DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-32.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETTI SORNOQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Demonstre o Impetrante que comunicou o Banco Itaú a respeito do aqui decidido e dos informes do INSS, uma vez que, foi alertado a parte autora que OS DESCONTOS CONTINUARÃO A SER REALIZADOS, pois dois empréstimos foram realizados junto ao Banco Itaú: um em setembro de 2015 e um em fevereiro de 2016. Na prática, nada altera a situação do benefício do autor, que mesmo sendo recebido em banco diverso, deverá ter os descontos e repasses efetuados.

Cabe ao Impetrante demonstrar que comunicou o Banco Itaú da modificação efetuada pelo INSS, conforme o ofício da autoridade coatora, sob pena de ser inócuo o provimento judicial.

Prazo - dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Vistos.

Tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo Impetrante, dê-se vista aos impetrados para manifestação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Vistos.

Tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo Impetrante, dê-se vista aos impetrados para manifestação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Vistos.

Tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo Impetrante, dê-se vista aos impetrados para manifestação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Vistos.

Tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo Impetrante, dê-se vista aos impetrados para manifestação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000525-04.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a entrega definitiva de escritura.

Verifico que o imóvel objeto do litígio, situa-se na cidade de São Paulo, que, perante a divisão funcional de competência da Justiça Federal da 3ª Região, não pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, mas sim à Subseção Judiciária de São Paulo.

Como a ação está fundada em direito real sobre bem imóvel, deve ser proposta no foro da situação da coisa, nos termos do artigo 47 do CPC, hipótese de competência absoluta, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo.

Ante o exposto, para evitar futura nulidade, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000446-25.2016.4.03.6114
AUTOR: LIUBA RESZECKI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI

Vistos.

Cite-se o executado nos endereços indicados pela Exequite na petição supra.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA FROES

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequite.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: TANIA ISABEL DA SILVEIRA - SP209688

Vistos

Digam as partes se conseguiram conciliar-se a fim de por fim ao litígio, no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000535-48.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: CRISTIANE MEIRELES DA COSTA

Vistos.

Designo a data de 19 de Outubro de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu pessoalmente, com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000177-83.2016.4.03.6114

AUTOR: DANIRA ENIDE GIL REALES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO DA GRACA DOS REIS - SP138827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000541-55.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diante dos documentos juntados, manifeste-se a embargada, bem como para impugnação, após apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000541-55.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diante dos documentos juntados, manifeste-se a embargada, bem como para impugnação, após apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000252-25.2016.4.03.6114
AUTOR: ASTOR TRADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREZ - SP192272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, conversão de remessa na conta corrente e realização de exportação.

Aditada pela segunda vez a petição inicial em 29 de junho, foi a ré citada e apresentou contestação.

Replica e documentos juntados.

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em razão da inexistência de aparência ou de evidência do direito alegado.

Com efeito, mesmo antes da propositura da ação o representante legal da autora, em 12 de maio, manifestou-se por e-mail ao gerente do banco réu, após ser comunicado da recusa da conversão, dizendo expressamente que de imediato queria o estomo do dinheiro para a origem.

Se assim agiu o representante legal e tal medida foi efetivada 12 de julho, 60 dias após e depois de reiteradas correspondências solicitando que o autor indicasse um banco para ser redirecionada a remessa existente, não pode o requerente alegar urgência, nem má-fé por parte do banco réu.

Também não existe a obrigação de contratar por parte do réu, mesmo sendo cliente do Banco, se houver parecer contrario diante das regras impostas pelo BC.

A negativa de conversão foi oferecida ao autor com o fundamento de havia pendências a serem corrigidas, uma vez que os documentos apresentados não permitiam identificar a natureza e o valor da operação, com data de 18 de maio.

A todas as indagações, somente foi apresentada em 28 de julho a indicação de um banco para a transferência, isso após a devolução, conforme determinação do autor, a origem.

Demonstrado que não existe suporte fático ou jurídico para a concessão de antecipação do provimento jurisdicional requerido.

Intimem-se e manifeste-se a parte autora sobre eventuais provas a serem produzidas, além das já existentes nos autos.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000538-03.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, JOSE CLAUDIO MOURA DE SOUZA, JOSE SOARES, JOSE ROBERTO DE SOUZA, WALTER LOURENCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças.

O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 62.599,66.

Contudo, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta salários mínimos) deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim "*que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal*" (STJ-1ª T., REsp 794.806, Min. Francisco Falcão, DJU 10.4.06).

Assim, existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-85.2016.4.03.6114
AUTOR: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, poderá requerer o que de direito em face dos honorários advocatícios deferidos em sentença.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10580

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000174-6) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X OLIVIO CATELAN X WERNER KURT GUESE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001375-03.2003.403.6114 (2003.61.14.001375-3) - GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista da Impugnação para resposta no prazo legal.

0002396-14.2003.403.6114 (2003.61.14.002396-5) - ADEMIR CAPARROZ BISCARO X RAIMUNDO BARBOSA X ALMANDIA DIRCIA LINHARES X MANOEL DA PENHA LIMA X BENEDITO BARRETO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005240-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005240-9) - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002919-79.2010.403.6114 - MARIA JURACI TRINDADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se à CEF para que seja convertido em renda o valor depositado às fls. 205, conforme instruções de fls. 208, no prazo de 15 dias. Após cumprimento remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006821-40.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.603,28 (dois mil seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), atualizados em Agosto/2016 conforme cálculos apresentados às fls. 143/144, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Int.

0006823-10.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 92,81 (noventa e dois reais e oitenta e um centavos) atualizados em Agosto/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 145/146 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Int.

0000636-49.2011.403.6114 - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001155-19.2014.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre o cumprimento da determinação de fls. 32.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003804-83.2016.403.6114 - SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino ao réu, INSS que designe e efetue perícia, para fins de concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias.O Autor deverá ser intimado pelo INSS da data da perícia para comparecimento.Oficie-se o INSS para cumprimento. Sem prejuízo, oficie-se à Mercedes-Benz a fim de que informe a razão de não ter feito os recolhimentos previdenciários no período trabalhado pelo Autor de 01/07/2014 até 17/07/2015. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. Esclareça o Autor a razão de ter feito recolhimentos previdenciários de forma individual no período de 01/07/2014 até 17/07/2015, conforme requerido pelo INSS às fls. 200/201. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004660-47.2016.403.6114 - JOSE RUBIVAN DANTAS LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 87/88, como aditamento à inicial.Cite-se.Intimem-se.

0005084-89.2016.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA MATA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005552-53.2016.403.6114 - ANTONIO GILMAR GIRALDINI(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, 1º, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001234-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002372-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKMAR PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Vistos.Fls. 71: Defiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 18.007,62 (dezoito mil e sete Reais e sessenta e dois centavos) em novembro de 2015, consoante cálculos de fls. 05.Assim, certifique-se nos autos o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso supramencionado.Outrossim, trasladem-se as cópias necessárias dos presentes embargos à execução para os autos nº 00023727320094036114.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão Barbosa & Flores Sociedade de Advogados, CNPJ/MF 23.434.931/0001-01. Após, cumpra-se o despacho de fls. 241.Int.

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SIMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0006723-84.2012.403.6114 - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA REGINA MILLON - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos apresentados pela Autora, no valor de R\$ 76.807,20, em maio/2016.Intimem-se.

0006366-70.2013.403.6114 - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente N° 10581

CARTA PRECATORIA

0005565-52.2016.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Tendo em vista que não foi realizada audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02/2016, do TRF3, designo o dia 01/09/2016, às 14h30min para oitiva do preso PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO. Para interrogatório do réu PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO designo o dia 01/09/2016, às 15h30min.Oficie-se à Polícia Federal para que providencie a escolta do preso no dia e hora designados.Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0005430-40.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DOS SANTOS(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA E SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS)

Vistos,Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009, para as providências cabíveis.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007878-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007878-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO FABRIS(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP189177 - ANDRE DA SILVA SORATO) X RODRIGO CASALINHO DE ALMEIDA(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP189177 - ANDRE DA SILVA SORATO) X ALLAN CARLOS VERILLO(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP189177 - ANDRE DA SILVA SORATO)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 468/470. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento definitiva e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal); Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1217

INQUERITO POLICIAL

0001231-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LAUDECI DOS SANTOS(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP355494 - CAROLINE SARTO)

Sentença MARIA LAUDECI DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso nos arts. 169 c/c 71 do Código Penal. Na decisão de fl. 231 foi determinada a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei n. 9.099/95. Em audiência, a ré concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fl. 263). Às fls. 276/277, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de MARIA LAUDECI DOS SANTOS, uma vez que a ré deu fiel cumprimento a pena alternativa. Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada MARIA LAUDECI DOS SANTOS, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

0001814-88.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS NAZZARI OLIVEIRA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Recebida a denúncia em instância superior e determinado o prosseguimento do feito, designo o dia 04 de outubro de 2016, às 14h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Cite-se o réu, intimando-o bem como as testemunhas arroladas pela acusação para comparecimento à audiência, cientificando o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001918-17.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001460-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001861-28.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-43.2016.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SHIGUEO HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X HELIO HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ANDRE HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ROMEU HENRIQUE DA SILVA(SP191421 - GIOVANA MARA RODRIGUES)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 332/3, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-63.2001.403.6115 (2001.61.15.000664-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-78.2001.403.6115 (2001.61.15.000663-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO PIRES DA SILVA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO)

Sentença RICARDO PIRES DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pelo crime previsto no art. 289, 1º do CP. À fl. 399 veio aos autos informação a respeito do falecimento do réu. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 402). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO PIRES DA SILVA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada a fl. 399. Providenciem-se as comunicações de praxe, inclusive junto BNMP acerca da presente extinção. Transitada esta em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0001248-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001248-5) - JUSTICA PUBLICA X RAMILSON SEVERINO DA SILVA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0000036-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000036-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X SUELEN FERNANDES X ANDRE LUIZ FERNANDES X JOVINA MENDONCA DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0000217-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000217-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Diante do readequamento do rol de testemunhas da defesa (fls. 307/8), depreque a Secretaria a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a requisição das certidões de objeto e pé dos processos relacionados no apenso específico, conforme determinado no despacho de fls. 295 / 295 vs. Intimem-se.

0001473-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001473-5) - JUSTICA PUBLICA X MAXCI GONCALVES DOS SANTOS X WALMIR JOSE DE SOUZA(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANDERSON SANTOS DI STADIO(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ALVARO MORAES

Sentença WALMIR JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo crime previsto no art. 334, 1º, c, c.c. art. 29 ambos do CP na redação anterior à Lei n. 13.008/2014. À fl. 627 veio aos autos informação a respeito do falecimento do réu. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 624). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALMIR JOSÉ DE SOUZA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada a fl. 627. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as comunicações de praxe. No mais, em relação ao prosseguimento dos autos aguarde-se a apresentação de defesa por parte do corréu Anderson Santos di Stadio, na forma da determinação de fls. 636. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fls. 632/633) solicitando informações sobre a realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Maxci Gonçalves dos Santos e seu eventual resultado. Oportunamente, com a defesa do corréu Anderson e a informação sobre a audiência supra, tornem conclusos para deliberações necessárias. P.R.I.C.

0001754-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001754-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GILVAN MENDES MONTEIRO X VLADEMIR JOSE GROSSI(PR034546 - JOAO HERMANO RIBEIRO) X LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X ROBERTO WAGNER MONTOVANI X VALDECI ALDANA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ROBENILTON SOUZA DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DE BRITO X LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X MARLUCIO LOPES DA SILVA X CLAUDIO ROSSETTI GUERREIRO X DALMIR ANTONIO CORREA BUENO

Realizados os interrogatórios dos réus, intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0000077-60.2009.403.6115 (2009.61.15.000077-0) - JUSTICA PUBLICA X VANIELSON FERNANDES DA SILVA(SP152648 - JAIRO BERNARDES) X ROSANA APARECIDA BARBOSA X MARCIA DE PAULA

Sentença VANIELSON FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 342, caput, do CP. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 121). À fl. 230, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado VANIELSON FERNANDES DA SILVA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000858-14.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)

Sentença. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra VICTOR NACRUR e MARIA ROSA

MAURÍCIO, dando-os como incursos na conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, c/c art. 29 do Código Penal com as agravantes do art. 62, I (Victor Naicur) e art. 62, IV (Maria Rosa Maurício). Segundo a denúncia, no dia 19/05/2011, por volta das 23h30min, no estabelecimento comercial localizado na Rua Geminiano Costa n. 355, região central desta cidade, Maria Rosa e Victor Naicur, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 14 (quatorze) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Narra a denúncia que, conforme apurado, policiais militares, com o objetivo de checar notícia de exploração de jogos eletrônicos de azar, dirigiram-se à rua Geminiano Costa, n. 355 e, ali chegando, verificaram a existência de um estabelecimento comercial provido de sistema de monitoramento por câmeras, cuja porta possuía fechadura eletrônica. Quando um indivíduo entrou no local iniciaram a abordagem. A denúncia relata que no interior do imóvel os policiais foram recebidos por Maria Rosa que se apresentou como a responsável pelo estabelecimento e, naquele momento, estava sentada a uma mesa monitorando o movimento da casa por intermédio de monitor de TV, que produzia a imagem captada pelas câmeras externas. Ainda, de acordo com a denúncia, os policiais avistaram a existência de 14 máquinas caça-níqueis ligadas e em funcionamento, com a presença de 12 pessoas nelas jogando. Afirma a acusação que Maria Rosa admitiu gerenciar o estabelecimento de jogo. Questionada, não declinou o nome completo do proprietário das máquinas, dizendo apenas que os equipamentos pertenciam a um indivíduo de prenome Vanderlei, da cidade de Araraquara/SP, que habitualmente passava no estabelecimento para retirar o numerário arrecadado no dia anterior. Relata a denúncia que além dos equipamentos eletrônicos a PM arrecadou, no local, a quantia de R\$440,00, em espécie, anotações aparentemente relacionadas a jogos de azar e um molho de chaves destinadas à abertura de máquinas caça-níqueis (auto de apreensão, fls. 13/6). Maria Rosa disse aos policiais que o dinheiro encontrado em seu poder era oriundo de jogo de azar mediante a exploração de máquinas eletrônicas. Outrossim, revelou ter sido contratada para gerenciar o estabelecimento, mesmo sabendo que tal atividade era proibida, percebendo para isso. Aduz a denúncia que a pessoa de Fátima Levi, que se encontrava jogando, identificou Maria Rosa como a gerente do estabelecimento (fls. 06/7). Esse episódio motivou a prisão em flagrante de Maria Rosa. Relata a denúncia que a origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas em questão (fonte, placa-mãe, placa de vídeo e placa de memória RAM) foi reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF - fls. 99/103), lavrado pela RFB em Araraquara/SP, e notadamente, pela Laudo de Perícia Merceológica de fls. 78/87, elaborado pela Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, que atribuiu aos equipamentos o valor estimado de R\$3.700,00. A denúncia menciona, ainda, que por Laudo de Perícia Grafotécnica (fls. 88/93), também oriundo da PF de Ribeirão Preto/SP, a partir de suporte fornecido pelo Auto de Colheita de Material Gráfico (fls. 36/40), a perícia categoricamente afirmou ser Maria Rosa a autora dos lançamentos manuscritos contidos nos cadernos, na agenda e folhas avulsas apreendidas pela Polícia Militar. A denúncia afirma, também, que a partir de diligências de campo, agente de polícia federal obteve a informação de que o imóvel no qual foram apreendidas as máquinas de diversão eletrônica era de propriedade de Victor Naicur (fls. 107). Relata o parquet que Victor, ao ser ouvido na seara policial (fls. 156/157, em 27/02/2012), admitiu ser o proprietário do imóvel em questão, mas disse que não sabia da existência dos equipamentos eletrônicos no local. Alegou, também, ter alugado o referido imóvel a uma pessoa de nome Vanderlei Bueno de Andrade, e se comprometeu a apresentar à Autoridade Policial, cópia do respectivo contrato de locação, não o tendo feito. Menciona a acusação que em outro IPL (n. 052/2012) Victor chegou a indicar pessoa de nome Vanderlei Brito Pereira - nome diferente do declinado no IPL desta demanda - como locatário de imóvel onde também haviam sido apreendidas máquinas caça-níqueis. Contudo, Vanderlei Brito Pereira negou qualquer envolvimento com o jogo, explicando que sequer conhece os acusados. Outrossim, afirma o parquet que a acusada Maria Rosa, reinquirida na esfera policial (fls. 166), modificou substancialmente a versão ofertada quanto da prisão em flagrante, alegou nunca ter tido contato com o indivíduo de prenome Vanderlei, por ela apontado como o responsável pelos equipamentos eletrônicos. Conclui a acusação que o episódio e os indícios reunidos na peça inquisitória, com destaque para a qualidade de proprietário do imóvel onde era realizado o jogo de azar mediante a exploração das máquinas caça-níqueis, a inobservância do acusado Victor em fornecer o suposto contrato de locação, seu comportamento durante a investigação e, ainda, sua vida antea, marcada pela existência de feitos policiais tendentes a apurar seu provável envolvimento com a exploração de jogos de azar, além da contradição dos depoimentos da outra acusada na órbita policial, indicam a autoria dos crimes praticados. Por fim, afirma a denúncia sobre a proibição de importação de produtos e acessórios direcionados à composição e montagem de máquinas de diversão eletrônica do tipo caça-níqueis, conforme art. 1º, parágrafo único, da instrução normativa n. 309, de 18/03/2003, editado pela Receita Federal do Brasil. A denúncia foi recebida no dia 29/04/2013 (fl. 245). A defesa de Maria Rosa apresentou resposta à acusação às fls. 256, alegando que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. O acusado Victor Naicur apresentou resposta à acusação às fls. 262/265, alegando, em síntese, conexão desta demanda com processo em curso perante a 1ª Vara Federal local. No mérito, suscitou sua inocência indicando que apenas era o locador do imóvel em que apreendidas as máquinas. Apresentou documentos às fls. 266/271. O MPF apresentou manifestação às fls. 289/297. A decisão de fls. 299/v afastou o reconhecimento da conexão e manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (também arroladas pela defesa de Maria Rosa): Vanderlei Brito Pereira e Márcio Siqueira Moreira Sales (fls. 337/339); Marcos Roberto Felisberto de Souza, Pablo José Coca Fiorito e Fátima Levi (fls. 448/454). A testemunha de defesa de Victor Naicur, Paulo Luiz Zschoka, foi ouvida (fls. 365/367). O acusado desistiu da oitiva das outras testemunhas (Oildes Polidora Brunhara e Santo Lombardi), conforme manifestação de fls. 395. Por fim, os acusados foram interrogados, conforme audiência de fls. 448/454. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 456/476, requerendo a procedência da ação penal e a conseqüente condenação dos acusados, pugnando, inclusive, pela aplicação de multa por litigância de má-fé a Victor Naicur e seu patrono. A defesa de Victor Naicur apresentou memoriais finais, com documentos (fls. 481/557) e a de Maria Rosa (fls. 564/566), ambas requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório. II. Fundamentação I. Do crime de contrabando ou descaminho. Dispunha o art. 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou

fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965).2. Da apreciação da pretensão penal Sobre a proibição de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, dispõe o art. 1º, e seu parágrafo único, da Portaria SRF nº 309/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. 2.1. Da verificação da materialidade A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas apreendidas, sendo reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 99/103, lavrado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, e, especialmente, pelo Laudo de Perícia Merceológica de fls. 78/87, confeccionado pela Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. 2.2. Da verificação da autoria Consta da denúncia que no dia 19/05/2011, por volta das 23h30min, no estabelecimento comercial localizado na Rua Geminiano Costa n. 355, região central desta cidade, Maria Rosa e Victor Nacur, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 14 (quatorze) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Em síntese, a acusada Maria Rosa Maurício admitiu estar no local dos fatos, mas sua versão é a de que era apenas empregada do real proprietário das máquinas caça-níqueis, uma pessoa chamada Vanderlei. Afirmou, também, que não sabia o porquê das máquinas serem proibidas. Em resumo, em Juízo, disse: que tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia; que estava no local; que era a depoente que gerenciava o local; que na época estava passando por necessidade e apareceu esse trabalho; que quem ofereceu foi a pessoa de nome Cida; que sabia que era proibido; que o proprietário da casa era Vitor Nacur; que quem tinha alugado era um tal de Vanderlei; que não eram todos os dias que tinham a quantidade de pessoas que estavam no local no momento da batida policial; que não sabia porque as máquinas eram proibidas; que já foi processada outra vez por caça-níquel; que fazia muito tempo; que se envolveu novamente pela situação da interrogada; que afirma que sabia da ilicitude; que a profissão da depoente é cozinheira; que pela idade não conseguia arrumar trabalho; que estava passando fome; que outra pessoa dependia da depoente. Às perguntas do MPF, respondeu: quem indicou foi Cida; que quem contratou foi um motoqueiro chamado Adalberto; que ele passava todos os dias para recolher dinheiro; que estava há uns 15 dias lá; que antes era Cida quem trabalhava; que ela ficou doente e pediu para depoente ficar alguns dias; que o salário combinado era de R\$40,00 por dia; que ouviu o comentário que Vitor Nacur era o proprietário do prédio, lá mesmo; não pode dizer se ele sabia o que acontecia no prédio; esclarece que Vanderlei era o dono das máquinas; Adalberto era o contato da depoente; Vanderlei era de Araraquara; Adalberto de São Carlos; que viu Adalberto somente uma vez; esclarece que quem passava para retirar o dinheiro era ADALBERTO; afirma que nunca viu Vanderlei; que o dinheiro era todo de jogo; que não sabe dizer quem respondia pelo sistema de câmera. Às perguntas da defesa de Vitor, respondeu: que não sabe dizer se Vitor tinha alguma ligação com Vanderlei. O acusado Victor Nacur, por sua vez, aduziu que apenas era o proprietário do imóvel e que o teria locado para a pessoa de prenome Vanderlei. Eis suas declarações em Juízo: que tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia; que alugou o imóvel para Vanderlei; que ele falou que ia montar uma Lan House; que o contrato era por 12 meses; que não se recorda se era R\$800,00; que, em princípio, ele pagou 03 meses adiantado, em dinheiro; que ele alugou e logo aconteceu o problema; que antes o imóvel estava alugado para Abpol, um departamento ligado à universidade federal; que está respondendo outra ação penal; que tem vários imóveis da família do depoente; que teve problemas quando passou a alugar os imóveis diretamente para as pessoas, pois era difícil locar por imobiliárias; que aconteceram três casos assim, quando começou a alugar particularmente. Às perguntas do MPF, respondeu: que acredita Vanderlei Bueno de Andrade residia em São Paulo, pelos documentos apresentados; que Vanderlei procurou o depoente por telefone, pois o depoente deixava o telefone em placas nos imóveis; que o imóvel é um sobrado; tem parte térrea e superior; é um imóvel simples; que não sabe dizer o vínculo de Vanderlei com a cidade; que deu recibo de pagamento a Vanderlei; que não ficou com contrarrecibo; que não costuma por testemunhas nos contratos; que não tem fiador porque optou pelo adiantamento dos aluguéis; que não apresentou a cópia do contrato no decorrer do inquérito porque não foi procurado por nenhum agente policial; que achou que poderia apresentar o contrato em juízo; que não conheceu Maria Rosa Maurício; que conheceu uma Senhora que foi junto com Vanderlei quando ele foi assinar o contrato de nome Claudete; afirma que a corre não é a Senhora que foi com ele lá. Às perguntas da defesa de Vitor, respondeu: que nunca viu as máquinas caça-níqueis; que nunca vistoriou o imóvel. No mais, todas as testemunhas de acusação ouvidas não puderam afirmar de quem realmente eram as máquinas apreendidas. Pois bem. Analisando o conjunto probatório, é evidente que a versão de Victor é desprovida de qualquer plausibilidade. O contrato de locação firmado com o tal Wanderley Bueno de Andrade não prova a efetiva relação locatícia. Não há testemunhas, não há firmas reconhecidas, não há indicação de dados do locatário de forma convincente etc. Nenhum homem médio, que viva de rendas de alugueres, faria tal compromisso contratual sem maiores garantias, inclusive quanto aos dados mínimos do locatário. Contudo, este Juízo não pode desconsiderar que não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre a prévia ciência do acusado Victor e, tampouco, da acusada Maria Rosa, quanto à existência de componentes das MPEs de origem estrangeira e, também, proibidos. Como se vê a propriedade/responsabilidade das máquinas apreendidas no imóvel não restou clarificada, dando azo a presença do benefício da dúvida. Outrossim, o minucioso relatório exarado pela Autoridade Policial (fls. 219/223), aliado às folhas de antecedentes juntadas aos autos, demonstra que o fato objeto de análise destes (IPL 133/2011) foi o primeiro IPL pelos quais Victor Nacur e Maria Rosa foram surpreendidos em liame de ligação com exploração de máquinas caça-níqueis. Para essa apreensão, ainda que duvidosa tal assertiva, pode ser crível que os réus não tivessem plena ciência da origem espúria das peças componentes das máquinas. Por óbvio, para condutas similares posteriores - e houve (IPLs 228/2011, 028/2012 e 052/2012) - conforme fls. 222, esse benefício da dúvida não poderá ser mais utilizado em prol dos réus. É sabido que sem o conhecimento inequívoco, não se deve imputar aos réus a autoria ou a participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). O que se tem provado é a contravenção de jogo de azar e não o crime de contrabando. Note-se: utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que se utilizar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida

clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É essencial articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto condenatório. O tipo penal em tela exige a presença do dolo. Não há punição a título de culpa. O dolo da conduta em exame consiste na vontade livre e consciente de expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (art. 334, 1º, c, do CP). Para a configuração do contrabando pelos acusados, cogitar-se-ia tal imputação se houvesse algum liame mínimo que os ligasse ao fato da importação clandestina ou da ciência da importação clandestina por parte de outrem. No caso em tela, inexistente qualquer prova que vincule os acusados à importação clandestina, tampouco de que tivessem ciência da procedência estrangeira das peças. Há certamente a presunção ad hominis de que os acusados, assim como todos aqueles que trabalham neste ramo de atividade, soubessem que no interior das máquinas havia componentes contrabandeados. Contudo, tal presunção não possui lastro probatório no caso em exame, notadamente para esse primeiro fato - ocorrido em 20/05/2011 - como acima referido. Como já mencionei, para os fatos posteriores, os acusados não poderão valer-se da alegação de que desconheciam a proibição. Portanto, repito: o benefício da dúvida, no caso, deve ser dado aos acusados. Assim, a partir dos elementos colhidos nestes autos, pela ausência de prova suficiente para a condenação, razão pela qual se impõe a absolvição dos acusados dos crimes a eles imputados, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Do pedido de aplicação de litigância de má-fé O il. Parquet, em respeitáveis razões, pugnou pela condenação dos réus por litigância de má-fé alegando que a defesa tentou procrastinar o feito com pedido de oitiva de testemunhas que nada sabiam. Todavia, entendendo que descabe tal punição processual na seara penal. Nesse sentido recente julgado do C.

STJ:PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO: EXCEPCIONALIDADE DIANTE DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 2. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18 DO CPC/1973) NA SEARA PENAL. ILEGALIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. 1. Muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o enunciado n. 267 da Súmula do STF repute incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do mandamus para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. Precedentes. 2. O mero fato de os recorrentes repisarem, nos segundos embargos de declaração, razões já postas em aclaratórios anteriores, por si só, não evidencia a existência de intuito protelatório, máxime quando a interposição do segundo recurso claramente não visa a impedir o trânsito em julgado da condenação, já que ainda lhe seria viável o acesso às instâncias superiores por meio de recurso especial e extraordinário. 3. Pelo menos desde 2009, quando foi levada a julgamento a APn 477/PB, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, a Corte Especial deste Tribunal Superior vem afirmando a impossibilidade de imposição de multa por litigância de má-fé na seara penal, por considerar que sua aplicação constitui analogia in malam partem, sem contar que a imposição de tal multa não prevista expressamente no Processo Penal implicaria prejuízo para o réu na medida em que inibiria a atuação do defensor. Precedentes. 4. É manifestamente ilegal o ato judicial que, em maio/2012, anos após a pacificação do tema pela jurisprudência desta Corte, insiste em impor multa por litigância de má-fé (art. 18, CPC/1973) ao réu, na seara penal, impõe multa por litigância de má-fé, quando tal sanção não encontra amparo na legislação penal e não admite aplicação analógica por caracterizar analogia in malam partem. 5. Agravo regimental do impetrante provido, para dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, e, por consequência, conceder a segurança pleiteada, determinando seja excluída a multa por litigância de má-fé imposta no ato judicial apontado como coator. (AgRg no RMS 44.129/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) III. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo a ação penal rejeitando o pedido inicial de condenação para o fim de ABSOLVER os acusados VICTOR NACRUR e MARIA ROSA MAURÍCIO dos fatos a eles imputados nesta demanda, por ausência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Rejeito, também, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Sentençal. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ODINEI DE SOUZA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, d do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23/05/2011, às 15h45, na rua Conde do Pinhal, altura do nº 472, na região central de Ibaté/SP, o denunciado em proveito próprio ou alheio e no exercício de atividade comercial, adquiriu e recebeu 01 (uma) máquina eletrônica do tipo caça-níquel, provida de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente). Narra a denúncia que, em abordagem policial, o denunciado fora flagrado transportando na caçamba de um veículo uma máquina Jukebox, trazendo consigo um notebook, um identificador de cédulas, cinco pen drives, um HD instalado na referida máquina e 3 HDs avulsos, além de 3 selos de licenciamento emitidos pela ABLF, panfleto comercial e talão de contratos de locação e manutenção do mencionado equipamento musical. A denúncia foi recebida no dia 18 de maio de 2012 (fl. 131). O acusado Odinei de Souza apresentou resposta à acusação às fls. 151/152. Com a vinda dos antecedentes do acusado, o MPF requereu a depreciação de audiência admonitória para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 158/159). Após diversas tentativas frustradas de localização do acusado em diferentes endereços, o Ministério Público Federal, às fls. 274, requereu o regular prosseguimento do feito sem a concessão do sursis processual, entendendo estar presente o desinteresse no referido benefício. É o relatório. II. Fundamentação 1. Da previsão legal Dispunha o art. 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada

de documentos que sabe serem falsos; 2. Da possibilidade de rejeição da denúncia após a decisão que a recebeu. É certo que foi determinado o recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 131. Ocorre que, melhor analisando a matéria objeto da denúncia e as alegações da defesa, entendo que é caso de reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia para, a final, rejeitá-la. Importante destacar ser possível ao magistrado rever a decisão de recebimento da exordial quando constatada a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado arguir preliminares por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013). Desta forma, sendo possível a este julgador rejeitar a denúncia, com alicerce em umas das hipóteses constantes do art. 395 do CPP, não há que se falar em preclusão. Ultrapassada a questão processual, fundamento a decisão de rejeição da denúncia. A defesa técnica alegou em suas manifestações inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta atribuída ao acusado. Alegou ainda que com o acusado foram encontrados somente arquivos eletrônicos incompletos, conforme indicam os laudos elaborados. Aduziu, por fim, que o denunciado já trabalhou, enquanto consideradas atividades legais, em casas de bingos, o que justifica a presença em pen drive ou HD de alguns arquivos para a geração de jogos que outrora utilizara. Quanto ao crime tipificado no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea d do Código Penal, verifico que o Ministério Público Federal, afirmou na denúncia (fls. 123/130) que: (...) Odinei de Souza, em proveito próprio ou alheio e no exercício de atividade comercial, adquiriu e recebeu 01 (uma) máquina eletrônica do tipo caça-níqueis, provida de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente). (...) A qualificação profissional do denunciado (técnico em informática), sua especialização no ramo da prestação de serviços de assistência técnica em máquinas dessa natureza (Jukebox) a empresas/estabelecimentos da região (fl. 16), e, sobretudo, a instalação, em notebook de uso pessoal, de programas relacionados a jogos eletrônicos similares aos de máquinas caça-níqueis, revelam que Odinei de Souza sabia da instalação de jogos eletrônicos de azar no equipamento (notebook) e no acessório (pen drive) apreendidos e por ele transportados no veículo interceptado pela Polícia Militar. Como se pode observar, não há na peça inicial, no tocante ao crime mencionado, descrição de qual foi a conduta ilícita do acusado, o que ele realmente fez, não bastando a transcrição do dispositivo legal. É sabido que a boa técnica exige a concisão da peça acusatória, mas não se admite a generalidade devendo haver a devida descrição fática da conduta ilícita do agente, notadamente em crimes de ação múltipla a fim de que o acusado possa exercer seu regular direito de defesa. Data venia, o fato de o acusado ser técnico em informática e transportar em veículo que dirigia uma máquina musical e outros equipamentos (leitor de cédula, notebook, pen drives e HDs), material que, inclusive, mostrou-se necessário ao exercício de seu trabalho (manutenção de máquina musical de aluguel), não faz dele, de imediato, autor do crime mencionado na denúncia, tampouco a mera menção feita na exordial acerca da proibição da importação de peças que compõe máquinas caça-níqueis não satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A máquina em poder do acusado trata-se de uma Jukebox, não de uma máquina caça-níquel, e ficou claro por todo o processado no Inquérito Policial que o acusado trabalhava no ramo de locação/manutenção de máquinas do tipo Jukebox, não sendo possível deduzir que a máquina em seu poder seria utilizada como uma caça-níquel. Ademais, não obstante tenha o MPF alegado na denúncia que o laudo verificou a instalação de programas eletrônicos direcionados à exploração de jogos de azar e que foi taxativo ao concluir (fl. 126), a perícia técnica realizada, a meu ver, não foi conclusiva, como se pode notar pelo teor do Laudo elaborado (fls. 60/90). O referido laudo foi taxativo, sim, ao afirmar que não foram encontrados no computador analisado dados e/ou informações que indicassem uma funcionalidade de troca de execução entre aplicativos relacionados a jogos simuladores de máquinas caça-níqueis e aplicativos com funcionalidades relacionadas a conteúdos musicais. O documento menciona, ainda, em mais de uma ocasião, que não foi possível verificar a plena funcionalidade dos programas encontrados nas mídias (pen drives e HDs) que estavam em poder do denunciado. Quanto aos pressupostos da denúncia, Vicente Greco Filho, in Manual de Processo Penal, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, p. 114/115, leciona: A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a

circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração. Portanto, a falta de especificação dos fatos criminosos, com todas as circunstâncias, tal como exigido pela Lei Processual Penal, impede o exercício mínimo da ampla defesa, uma vez que o acusado defende-se dos fatos expostos na exordial acusatória e tanto o recebimento da inicial quanto a prolação de sentença são balizados pelo que contido na denúncia. Sobre o tema, Eugênio Pacelli Oliveira aduz que: As exigências relativas à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor, o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da ação penal. A correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa e adequada correspondência normativa, isto é, valendo-se de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 152). Acerca da inépcia da denúncia, eis o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA IMPUTADA AO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA DO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente a conduta supostamente delituosa, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa. 3. No caso em exame, a denúncia não descreveu a prática delitiva, cingindo-se a atribuir ao agravado a responsabilidade pelo evento delituoso de forma objetiva, tão somente em razão de ser à época diretor financeiro da empresa que supostamente teria intermediado a prática do delito de descaminho, não demonstrando, em nenhum momento, o comportamento do agente que o vincularia à prática da infração penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 995.925/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 16/09/2011) (grifei) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, D, C/C ARTIGO 29, DO CODIGO PENAL. MÁQUINAS TIPO CAÇA NÍQUEIS. COMPONENTES ELETRÔNICOS. DENÚNCIA INÉPTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1 - Pelo que se depreende da exordial, as condutas típicas subsumem-se a dois tipos penais: a) crime de descaminho (MEPs desprovidas de documentação fiscal de regular importação) e b) crime de contrabando (partes e componentes eletrônicos das MEPs cuja entrada em território nacional é proibida). 2 - Observa-se que embora a descrição dos fatos e enquadramentos legais constantes do AITAGF apresente fundamentação relativa à Mercadoria Estrangeira Sem Documentação Comprobatória de Sua Importação Regular, ao final, quando da discriminação das mercadorias, a origem e/ou o país de procedência das máquinas não foram designadas. O Laudo de Exame Merceológico, por sua vez, procedeu à avaliação indireta das mercadorias através dos dados contidos no AITAGF e relação discriminativa a ele anexado, homologando-o. 3 - Dessa forma, ressalta-se o escasso valor probatório do laudo pericial, já que feito como avaliação indireta, com base apenas no conteúdo do documento fiscal, sendo, portanto, inconclusivo. 4 - Em resumo, não se sabe a origem das máquinas, tampouco a que peças e componentes a denúncia se refere, não estando, portanto, minimamente configurada a materialidade delitiva, seja do contrabando, seja do descaminho. 5 - Ainda que se argumentasse que a materialidade delitiva pudesse ser caracterizada no curso da ação penal, embora, como se sabe, para o recebimento da denúncia, a materialidade delitiva deveria estar cabalmente demonstrada, a inicial sequer descreve o dolo dos denunciados, e, ao contrário, suscita relevante dúvida. 6 - Com efeito, seria imperioso que estivesse consignado na denúncia que os acusados tinham ciência da introdução clandestina no território nacional das máquinas apreendidas, bem como de suas partes e componentes, sem o que, torna a denúncia inepta, até porque, os acusados eram locatários desses equipamentos. 7 - Na medida em que não expôs todas as circunstâncias elementares do fato criminoso, a denúncia descumpriu os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, violando não só os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5, inciso LV, da Carta Magna, como também o artigo 8º, 2, b, do Pacto de São José da Costa Rica, o qual prevê a garantia judicial da comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada. 8 - Dentro desse contexto, embora se constate a inépcia da denúncia, deixa-se de pronunciá-la e aplica-se por analogia o artigo 249, 2º do Código de Processo Civil que dispõe que, quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Precedentes. 9 - Assim, embora a denúncia tenha sido formalmente recebida, correto o magistrado a quo que absolveu sumariamente os réus, ao se deparar com a ausência de tipificação legal dos crimes pelos quais foram acusados, mormente considerando a inépcia da denúncia que não descreveu minimamente o dolo dos denunciados. 10 - Decreto de absolvição sumária mantido com acréscimo de fundamento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0008898-45.2007.4.03.6108, Rel. DES. FED. CECILIA MELLO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 29/08/2013) (grifei) Ademais, acrescento que, em ofício e documento denominado Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 102/106), expedidos pela Receita Federal do Brasil, há a informação de que o valor sonegado no caso em tela foi no montante de R\$ 812,29, valor este muito inferior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), parâmetro mínimo estabelecido para ajuizamento de execuções por parte da Fazenda Nacional, conforme art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Com isso, caso a conduta a ser apreciada fosse referente à sonegação dos tributos, estar-se-ia diante de situação que comporta a aplicação do Princípio da Insignificância. Com efeito, de todo o exposto, não havendo a denúncia cumprido minimamente as exigências legais e ante a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, não resta outra alternativa senão a rejeição da denúncia. III. Dispositivo Diante do exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-44.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SANTO CLAUDIO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Sentença JOSÉ SANTO CLÁUDIO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 34, caput, da Lei 9.605/98. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 122). À fl. 183, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JOSÉ SANTO CLÁUDIO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa em relação ao acusado. Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002349-56.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ANTONIO BAGATIN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

(...) intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (CPP. arts. 403, parágrafo 3º e 404, parágrafo único).

0000629-20.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000157-82.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

1. Diante da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial, expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 2. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu. 4. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. 5. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu. 6. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 7. Intimem-se.

0000542-30.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X RUBENS JOSE FERRARI

Vistos, I - Relatório MARCOS ALMIR BATAGLINI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 297, 3º, II e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, do disposto nos arts. 29 e 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal e RUBENS JOSÉ FERRARI, também qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, III, c/c os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Marcos Almir Bataglini, na condição de sócio e administrador da empresa Wlana Agroindustrial Ltda. (CNPJ nº 59.513.663/0004-03), sediada no município de Porto Ferreira/SP, inseriu ou fez inserir, em CPTS da empregada Milene Dalila Mendola Theodoro, declaração falsa e diversa da que deveria ter sido escrita, consistente na indicação da data de 05/07/2005 como a do início do vínculo empregatício, quando o correto seria a partir de 02/05/2005. Consta também que Marcos Almir Bataglini, ainda na qualidade de sócio e administrador da referida empresa, e Rubens José Ferrari, na condição de sócio e administrador da empresa Frango do Porto Ltda., (CNPJ nº 05.258.837/0001-25), estabelecida em Porto Ferreira/SP, atuando em comunhão de vontades e unidade de propósitos, suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários mensalmente pagos à mencionada empregada, como fatos geradores da exação fiscal, no período de 02/05 a 04/07/2005. O vínculo empregatício mencionado foi reconhecido por sentença da Justiça do Trabalho, cujo trânsito em julgado deu-se em 02/02/2009. Após liquidação apurou-se o valor devido, a título de débito previdenciário, a cargo dos acusados, o importe de R\$4.799,50, cálculo efetuado em 01/05/2009. Contudo, de acordo com informação da Justiça do Trabalho de Porto Ferreira (ofício) e informação constante da consulta processual eletrônica, o débito em questão não foi pago. Assim, houve a propositura da presente demanda. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 137/137º. O acusado Marcos Almir Bataglini apresentou defesa escrita à fl. 214/216. O acusado Rubens José Ferrari não foi citado. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade em relação ao acusado Rubens José Ferrari em decorrência da certidão de óbito juntada pelo próprio MPF (fls. 289). No mais, requereu ofício ao MPE de Porto Ferreira/SP, conforme pedido de fls. 288. II - Fundamentação I. Da extinção da punibilidade pelo óbito. Ante a certidão de óbito trazida aos autos a fl. 289 e a manifestação do MPF à fl. 288, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado RUBENS JOSÉ FERRARI. Transitada esta em julgado, ao SEDI para as anotações devidas. (Classificação da Sentença: Tipo E). 2. Do prosseguimento dos autos em relação ao corréu Marcos Almir Bataglini. 1. Da possibilidade de rejeição da denúncia após a decisão que a recebeu. É certo que foi determinado o recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 137. Ocorre que, melhor analisando a matéria objeto da denúncia, entendo que é caso de reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia para, a final, rejeitá-la. Importante destacar ser possível ao magistrado rever a decisão de recebimento da exordial quando constatada a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA

EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal.2. A possibilidade de o acusado arguir preliminares por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia.3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese.(...)8. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF)1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).(…)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013).Desta forma, sendo possível a este julgador rejeitar a denúncia, com alicerce em umas das hipóteses constantes do art. 395 do CPP, não há que se falar em preclusão.Ultrapassada a questão processual, fundamento a decisão de rejeição da denúncia. 2.2. Da imputação ao acusadoConforme se verifica a denúncia imputa ao acusado Marcos Almir Bataglini as condutas tipificadas nos arts. 297, 3º, II e no art. 337-A, III do CP.2.2.1 Do crime de falsoDe início, cumpre salientar que no caso em que a conduta imputada é de supressão de contribuição previdenciária, a omissão dolosa de dados na CTPS constitui crime-meio para a prática do delito-fim, pelo qual há a lesão ao Erário, sendo de aplicar-se o princípio da consunção.A falsificação decorrente de não anotar o registro de empregado na CTPS (de forma correta, no caso) em verdade se verifica como mero meio da sonegação das contribuições, pelo que não vejo como possível persecução específica para o falso. Ainda que se entenda o fim de frustração de direitos trabalhistas, o que não é objeto da denúncia ou da competência desta jurisdição, também nesse crime o falso seria meio. Assim, não vendo potencial ofensivo fora do crime-fim, descabida é a persecução pelo crime de falso.Nestes termos, rejeito a denúncia no tocante a imputação do crime previsto no art. 297, 3º, II do CP por estar a conduta descrita para esse tipo absorvida pela conduta do crime de sonegação de contribuição previdenciária.2.2.2. Do crime de sonegação de contribuição previdenciáriaDe acordo com a denúncia, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, e através de liquidação específica, chegou-se à importância original de R\$4.799,50 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a título de débito previdenciário (cálculo realizado em 1/05/2009), como o valor devido pelos acusados (v. fls. 135).Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012.Com efeito, seguindo o mesmo raciocínio, o princípio da insignificância também deve ser aplicado ao crime do artigo 337-A do Código Penal na hipótese em tela, haja vista que o valor do débito apurado não excede o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, constante da Lei 10.522/2002 (R\$10.000,00 - dez mil reais) e mesmo do valor estipulado pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliente-se que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários.Na hipótese dos autos, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, restou apurado através de liquidação específica que o débito previdenciário atinge o montante R\$4.799,50 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a título de débito previdenciário (cálculo realizado em 1/05/2009).Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de sonegação de contribuição previdenciária quando o valor do tributo devido é inferior ao limite mencionado.Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1024828, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/05/2012)Da mesma forma caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso. (TRF 3ª. Região, Primeira Turma, ACR 45824, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 21.01.2013 - grifos nossos). Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese. Assim, impõe-se a rejeição da denúncia, por falta de justa causa para a ação penal. Nesse sentido, é clara a lição de Julio Fabbrini Mirabete em sua obra Processo Penal (São Paulo, Atlas, 2000, p. 137/138): É evidente que somente se pode intentar a ação penal quando se imputa ao acusado a prática de um fato típico, que se amolde perfeitamente à descrição abstrata contida na lei penal. Se o fato não se reveste de tipicidade não há imputação de crime e a denúncia ou queixa deve ser rejeitada. Por isso, deve ser aceita a rejeição da denúncia quando o fato relatado não se reveste de tipicidade diante do princípio da insignificância ou da bagatela. III. Dispositivo Diante do exposto, REJEITO a denúncia, no tocante a imputação do crime previsto no art. 337-A, III, do CP, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-61.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000882-37.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES) X ALESSANDRA GUIMARAES SOARES

Sentença - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, embasado no inquérito policial que instrui a peça acusatória, ofereceu denúncia contra JESUS MARTINS, qualificado na denúncia, alegando que este teria praticado a conduta típica descrita no art. 355, Parágrafo único, do Código Penal (Patrocínio simultâneo ou tergiversação). Narra o MPF na denúncia que o acusado, em setembro de 2011, perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, na qualidade de advogado e procurador-judicial, passou a defender, na mesma causa (Processo Trabalhista n. 0082.1992.5.15.0008) e simultaneamente, os interesses de Mauro DallAgnol, reclamante/Exequente, e de Marizete DallAgnol e Rosa Marileide DallAgnol Vincenzi, reclamadas/executadas. Afirma o MPF que, inicialmente, houve o aforamento de ação trabalhista perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho e que constavam no polo ativo Mauro DallAgnol e no polo passivo a sociedade Vicenzi & DallAgnol Ltda-ME. No segundo momento, já na fase executiva, houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, passando à condição de executados os sócios da sociedade, Nelson Vicenzi e Marizete DallAgnol. Houve então, por decisão do Juízo Trabalhista, a determinação de arresto de valores existentes em contas bancárias dos executados, tendo havido êxito em relação à executada Marizete. Neste passo, relata a acusação, após ter sido contatado pela executada Marizete, o denunciado interveio no feito, a título de advogado da referida devedora, providenciando instrumentos de procuração da executada (em 01/09/2011 - fl.09) e do exequente (em 31/08/2011 - fl.18), no intuito de administrar ambos os interesses e pôr fim ao litígio então reaberto e, assim, subscreveu a petição de fl. 7/8, datada de 01/09/2011, endereçada à Justiça de Trabalho local, na qual, entre outras coisas, pleiteou a liberação dos valores apreendidos na conta bancária de Marizete, como produto de seu salário, sob o fundamento de sua impenhorabilidade, explicando, na mesma peça, que a medida contava com a concordância do próprio credor (Mauro). Diz ainda a acusação que o acusado atravessou ainda outra petição, agora em nome de Marizete e também de Rosa Marileide DallAgnol Vincenzi, a qual lhe outorgou a procuração de fl. 16, de 14/09/2011, na qual pugnou mais uma vez pela liberação dos valores atingidos pela constrição judicial. Narra o MPF que, ouvido na Polícia Federal, o acusado admitiu ter patrocinado simultaneamente os interesses contrários dos litigantes acima indicados, explicando possuir vínculo de parentesco (cunhado) com os irmãos Mauro, Marizete e Rosa Marileide. O MPF discorre ainda sobre o potencial lesivo da conduta e pugna requerendo a condenação do acusado. À fl.53 recebi a denúncia e ordenei a citação do acusado. Citado, apresentou defesa preliminar instruída com documentos (fl.62 e ss). O MPF deixou de ofertar a suspensão condicional do processo porque o acusado estava sendo processado por outro crime (fl.112/113). Após analisar a defesa preliminar, ratifiquei o recebimento da denúncia e determinei a expedição de precatórias para oitiva de testemunhas (fl.117). As testemunhas foram ouvidas (fl. 205/206, 220/221). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha comum Marizete DallAgnol e, em seguida, interrogado o acusado (fl.255/257). Memoriais finais da acusação (fl.259 e ss) e da defesa (fl.270 e ss). É o relatório. II. Fundamentação 1. Do tipo penal invocado pela acusação Dispõe o art. 355, Parágrafo único, do Código Penal: Patrocínio infiel Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Patrocínio simultâneo ou tergiversação Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. 2. Dos fatos provados nestes autos - Análise das teses A tese da acusação está bem posta na inicial e na narração veiculada no relatório desta sentença, havendo pouco a se acrescentar. As teses da defesa se cingem ao seguinte: a) que

apenas tentou resolver um problema familiar, b) que não existiu prejuízo para quaisquer das partes e c) que não agiu com o dolo previsto na lei penal. Compulsando os autos, verifico que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/1992, arquivado em 10/1997, reativado em 7/2011, quando houve a desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo NELSON VINCENZI e MARIZETE DALLAGNOL, ou seja, quase 20 anos depois (fl.38/40 do inquérito). Pois bem. A prova testemunhal importante para o deslinde deste processo revelou o seguinte: - MAURO DALLAGNOL (fl.221 - CD) declarou em testemunha: a) que não teve nenhum prejuízo com a atuação do acusado, b) que confirmou que concordava com a liberação dos valores arrestados na Justiça do Trabalho e que pertenciam a Marizete, c) que declarou - repetidamente - que não queria receber mais nada da execução trabalhista e que não mais estava cobrando os valores das suas irmãs, d) que hoje se dá bem com as irmãs (ROSA e MARIZETE), e) que JESUS MARTINS é companheiro de JANETE DALLAGNOL, irmã da testemunha e f) que não teve nenhum prejuízo com a liberação do dinheiro para MARIZETE; - MARIZETE DALLAGNOL declarou que JESUS MARTINS é o pai do sobrinho, que sabe que acusado é advogado, que o acusado foi advogado da testemunha numa ação trabalhista, que procurou JESUS MARTINS porque era seu conhecido, que MAURO é irmão da testemunha, que não pagou honorários pela liberação do valor na Justiça do Trabalho, que a profissão da testemunha no restaurante que gerou o processo trabalhista era cozinheira e que MAURO era ajudante geral. Por fim, no interrogatório, o acusado JESUS MARTINS declarou o seguinte: a) que MARIZETE, ROSA e MAURO são irmãos e cunhados do acusado, b) que eles entraram com um processo contra ARY NATALINO, mas que a JUÍZA DO TRABALHO entendeu que o processo não era contra o ARY NATALINO, mas sim contra outra firma, que pertencia ao esposo de ROSA DALLAGNOL (empresa que tinha 1 % de participação societária de MARIZETE e o resto do esposo de ROSA), c) que acreditou que juntou a procuração dos três irmãos, mas que só requereu a liberação de recursos bloqueados que pertenciam a MARIZETE, d) que, inadvertidamente, juntou a procuração de MAURO, sem atentar que ele era reclamante, e) que a Justiça do Trabalho tirou MARIZETE da posição de reclamante e a colocou como reclamada (por conta da participação em 1 % na empresa), f) que não foi o advogado que representou MAURO na execução trabalhista, g) que os advogados de MAURO faleceram, h) que só entrou no processo para liberar o salário de MARIZETE. Compulsando os autos observo o seguinte: os Advogados de VICENZI & DALLAGNOL LTDA eram VANIL AP. DOTTA e LAERTE MARTINELLI (fl.72), que a advogada de ARY NATALINO era MARIA JLIA AMABILE NASTRI DA COSTA PEREIRA (fl.76), que o advogado de MAURO DALLAGNOL era MARCIUS MILORI (fl.38 do inquérito policial). Neste passo, as procurações de MAURO e MARIZETE foram outorgadas num espaço de tempo de 2 (dois) dias. Com efeito: a procuração da executada (em 01/09/2011 - fl.09) e a do exequente (em 31/08/2011 - fl.18), o que é um dado importante para reforçar a tese de defesa de que, de fato, o il. Patrono não estava defendendo interesses contrapostos, mas interesses consentâneos com a vontade dos irmãos, já que o exequente MAURO não mais queria cobrar a dívida da irmã a havia concordado com a devolução do dinheiro que tinha sido arrestado pela Justiça do Trabalho. Isto está no próprio relato do MPP, no qual se lê que o acusado, após ter sido contactado pela executada Marizete, interveio no feito, a título de advogado da referida devedora, providenciando instrumentos de procuração da executada (em 01/09/2011 - fl.09) e do exequente (em 31/08/2011 - fl.18), no intuito de administrar ambos os interesses e pôr fim ao litígio então reaberto e, assim, subscreveu a petição de fl. 7/8, datada de 01/09/2011, endereçada à Justiça de Trabalho local, na qual, entre outras coisas, pleiteou a liberação dos valores apreendidos na conta bancária de Marizete, como produto de seu salário, sob o fundamento de sua impenhorabilidade, explicando, na mesma peça, que a medida contava com a concordância do próprio credor (Mauro). Observo ainda que o feito trabalhista ficou no arquivo de 10/1997 a 7/2011, ou seja, mais de 10 (dez) anos, sem que tenha sido feito nenhum requerimento por parte do exequente (MAURO) objetivando cobrar a dívida. Contudo, em 2011, a execução foi reativada e, segundo os registros processuais, tal reativação se deu ex officio, tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica e sido incluídos no polo passivo NELSON e MARIZETE. Todas as provas apontam para a veracidade da tese de defesa do acusado de que o objetivo era resolver um problema familiar. Afinal, não é crível que quem queira cobrar um crédito, declare judicialmente que não o quer cobrar e que mantenha em arquivo a execução por mais de 10 (dez) anos sem movimentação. Repito: ao ser ouvido MAURO confirmou que nada mais cobrava de MARIZETE. Além disso, observo que MARIZETE e MAURO são irmãos (cfr. fl. 83 e fl.97), o que reforça a ideia de o credor - MAURO - desistiu de cobrar da irmã - MARIZETE. Todo este contexto me leva à conclusão de que inexistem as notas essenciais para caracterização da infração penal que lhe é imputada, já que não houve traição ou deslealdade do il. Advogado com nenhum dos representados, razão pela qual a absolvição do acusado é a medida que se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP, absolvo o acusado JESUS MARTINS da imputação que lhe é feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta ação penal. Transitada esta em julgado procedam-se as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-20.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JANETE APARECIDA LOPES SALLA X MARCOS ANTONIO SALLA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002156-36.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO LEITAO DO NASCIMENTO(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

Vistos, Fls. 144: antes de se acolher a solicitação do Juízo Deprecado e agendar-se audiência para oitiva da testemunha de defesa por videoconferência, necessário definir se o acusado será ouvido também por esse meio tecnológico. É sabido que a legislação processual, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.900/2009, trouxe inovações quanto à oitiva de réus e testemunhas pelo sistema audiovisual, conforme se verifica dos parágrafos dos arts. 185 e 222 do Código de Processo Penal. Em relação aos réus há disposição legal de que sua oitiva on line, poderá ser realizada de forma excepcional, mediante decisão fundamentada do Juízo, notadamente em casos de réu preso (art. 185, 2º, CPP). No presente feito, observo que o acusado se encontra solto. Por sua vez, o CNJ, por meio da Resolução n. 105, de 06/04/2010, em seu art. 6º, dispõe a respeito o seguinte: Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória. Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput. Nesses termos, tendo em vista que o acusado reside em município distante deste Juízo e para garantir a amplitude de seu direito de defesa, oportunizo a manifestação de seu defensor constituído (fls. 121/125), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se pretende prestar seu depoimento com presença física na sede deste Juízo ou se é caso de ouvi-lo por meio de videoconferência, na forma da Resolução n. 105/2010 do CNJ. Em caso de silêncio, o interrogatório será também deprecado por meio de videoconferência, em razão da declaração do acusado de hipossuficiência (fls. 125). Decorrido o prazo supra, venham conclusos para as deliberações necessárias acerca do agendamento da audiência de instrução e julgamento. Int.

0000945-28.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o acusado constituiu advogado (fl.131), DESTITUIU o advogado dativo nomeado a fl. 81. Fixo os honorários do advogado destituído no valor mínimo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a solicitação de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Observo que este Juízo não apreciou o pedido feito em audiência pelo MPF no tocante ao reconhecimento formal dos acusados pela vítima. Esse ato é de suma importância para garantir a efetiva busca pela verdade real, com fortalecimento da atividade probatória a fim da regular apuração da autoria dos fatos descritos na denúncia. Ressalto que este Juízo tem conhecimento do disposto no art. 226, parágrafo único do CPP. Contudo, minha interpretação não segue a disposição literal do comando legal, notadamente à luz do espírito de proteção à testemunha trazido pela Lei n. 9.807/99 e ao temor manifestado pela vítima. Desse modo, entendo ser possível, mesmo na fase de instrução criminal, fazer-se o reconhecimento com as formalidades previstas no artigo em tela (art. 226, CPP). Ressalto, entretanto, que no prédio deste Fórum não há sala específica e preparada para a realização do ato de reconhecimento de pessoas. Ao que se sabe na Delegacia Seccional de Polícia há sala apropriada para o reconhecimento com a observância da devida garantia de isolamento da vítima para evitar intimidação ou outra influência. Nesses termos, atento ao disposto no artigo 13, inciso IX da Lei n. 5.010/1966 que aduz que compete aos Juízes Federais requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões, determino que seja expedido ofício ao ilustre Sr. Delegado de Polícia Seccional de São Carlos requisitando a tomada de providências legais no sentido de que haja o ato de reconhecimento do acusado (RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO) pela vítima, nos estritos termos do art. 226 do CPP, devendo-se lavrar auto pormenorizado de todo o ocorrido de acordo com as disposições legais do código processual. Instrua-se o ofício com as peças necessárias ao entendimento do ato a ser efetuado. Observo à Autoridade Policial que tanto os advogados de defesa, quanto o Procurador da República atuantes nos autos, deverão ser informados da data do reconhecimento. Com a juntada do auto de reconhecimento nos autos, dê-se ciência às partes para, querendo, aditar as razões finais. Intime-se.

0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Ante o teor da informação retro e considerando que o réu PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Diadema, excepcionalmente, expeça-se carta precatória encaminhando-a à Subseção da Justiça Federal em São Bernardo do Campo - SP para a realização do interrogatório do réu, oportunidade que, verificado pelo Juízo Deprecado a não realização da audiência de custódia, aproveite o ato para tanto, nos termos da Resolução CNJ 213, de 15/12/2015 e Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 1 de março de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados constituídos, da expedição da carta precatória e para que compareçam ao ato deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. ** Obs. Audiência nos autos da Carta Precatória nº 0005565-52.2016.403.2115, distribuída à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, designada para o dia 01 de setembro de 2016, às 15h30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3208

ACAO CIVIL PUBLICA

0007954-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

VISTOS, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Autos nº 0007954-78.2009.4.03.6106) contra ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-a com documentos (fls. 25/175), por meio da qual, além da pretensão de antecipação da tutela jurisdicional inaudita altera parte, pediu o seguinte: 2. seja a ação julgada procedente para condenar os requeridos solidariamente às obrigações de fazer consistentes na: a) Apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de estudo e projeto de restauração da edificação, por profissional habilitado, inclusive, quanto às técnicas e materiais necessários ao reforço das fundações, assim como, impermeabilizações, conforme relatório de folhas 94/105; b) Obtenção de parecer do COMPDEPHACT quanto à adequação das medidas a serem executadas, do ponto de vista histórico-cultural; c) Obrigação de fazer o reforço das fundações, assim como, impermeabilizações, e demais medidas necessárias à conservação da estrutura física da edificação, conforme critérios a serem apontados pelo perito judicial; d) Obrigação de fazer a restauração completa da edificação, levando-se em conta, em razão da qualidade de bem tombado pelo Município, a preservação das características arquitetônicas e históricas do mesmo, no prazo a ser assinado pelo Juízo; e) Observação do dever de fiscalizar as condições estruturais e demais aspectos físicos da edificação, ficando responsáveis pelas eventuais conservações e restaurações necessárias para manutenção e preservação do bem. Para tanto, alegou o autor como causa de pedir, isso depois demonstrar a legitimidade ministerial e a competência da Justiça Federal, o seguinte: No dia 1º de agosto de 2008, foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório da Tutela Coletiva nº 1.34.015.000491/2008-51 para apurar a ocorrência de dano causado pela empresa América Latina Logística S/A - ALL na Estação Ferroviária local, patrimônio público tombado pelo Município de São José do Rio Preto. Segundo notícia encaminhada pelo Prefeito Municipal no dia 22 de julho de 2008, o imóvel que sedia a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto/SP, patrimônio da União Federal, estava em processo de tombamento pelo Município, quando foi danificado por abalroamento de uma locomotiva da frota da empresa América Latina Logística S/A - ALL, atual concessionária do trecho ferroviário localizado no território municipal. Narra, ainda, que citada empresa pretendia demolir o restante da marquise danificada (folhas 01/02). Em primeiro lugar, foi feita uma diligência por servidor do Ministério Público Federal, na qual se constatou que as marquises (coberturas em concreto armado) da estação vêm sendo atingidas por máquinas que trafegam no local. Constatou-se, ainda, que as marquises estão em péssimo estado de conservação, com sinais de infiltrações e recalques, podendo ser local perigoso para o trânsito de pessoas (relatório de diligência de folha 06). Nesse mesmo relatório de diligência, o servidor fez constar ainda que a América Latina Logística S/A iniciou a demolição de parte da marquise após uma de suas máquinas atingi-la com mais violência. Instada a se manifestar, a empresa América Latina Logística S/A confirmou que a marquise da Estação Ferroviária atingida está comprometida devido a infiltrações atingidas, que fizeram parte dela ceder, fato que teria gerado o abalroamento como a buzina e escapamento de uma das locomotivas (folhas 14/16). Esclareceu que para manter a segurança da estação, ela adotou algumas medidas, quais sejam: a) corte de aproximadamente um metro de largura por dez metros de extensão; e b) alteamento e escoramento da laje cedida. Diante dessas informações, nova diligência foi realizada no local, confirmando-se as informações prestadas pela citada concessionária (folha 22). A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto enviou cópia do Decreto nº 14.508, de 30 de dezembro de 2008, que determinou o tombamento da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto (folha 39). Também foram encaminhadas cópias do ofício nº 09/2008 do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico, no qual o presidente manifestou-se favoravelmente pelo tombamento da aludida Estação Ferroviária, bem como o inventário para tombamento (folhas 40 e 41/60). Após solicitação de providências para restauração da parte danificada (folhas 32/33), a América Latina Logística S/A - ALL afirmou que o referido imóvel foi desvinculado e devolvido à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A no ano de 1999 e, assim, não faz parte dos bens vinculados à prestação de serviços de transporte de cargas. Por isso, entende não ter o dever de realizar a restauração da parte danificada do imóvel (folhas 64/69). Posteriormente, a citada concessionária enviou cópia do Contrato de Arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A (folhas 81/91). E aqui há que se fazer dois esclarecimentos para melhor compreensão dos fatos. O primeiro é que a partir de 22 de janeiro de 2007 a extinta

Rede Ferroviária Federal S/A foi sucedida pela União, conforme artigo 2º, da Lei nº 11.483/2007. O segundo é que em maio de 2006, o controle acionário da antiga administradora da Ferrobán foi adquirido pela América Latina Logística (Resolução nº 1471/2006, da ANTT), sendo que em 9 de setembro de 2008 aprovou a alteração do Estatuto Social da Ferrobán para ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (Deliberação nº 359/2008)(fólias 129/131). A Prefeitura esclareceu, ainda, que as dependências da Estação Ferroviária são ocupadas pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde, pela EMURB - Empresa Municipal de Urbanismo e por um escritório da própria concessionária América Latina Logística S/A - ALL (folha 124). A pedido deste órgão ministerial (folha 74 e verso), a Comissão Municipal de Defesa Civil fez uma vistoria no local (fólias 94/105) e relatou o seguinte: 1. Os trechos das lajes em balanço (marquise) entre as juntas de dilatação estão apresentando recalques de fundação diferenciados; 2. A laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque no trecho do escritório está escorada provisoriamente por dormentes longos; 3. Demolição de aproximadamente 12 m do concreto na extremidade da laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque e escritório; 4. Corrosão da ferragem exposta pela demolição de parte da laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque e escritório; 5. A ferragem exposta foi propositalmente deformada para cima; 6. A recomendação, constante nos relatórios anteriores, de reforço de fundação nos pilares e paredes foi ignorada; 7. Há evidências de recalque de fundação dos pilares e, conseqüentemente, da laje em balanço (marquise) no trecho sobre a plataforma de embarque; 8. Infiltração de água pluvial generalizada nas lajes das plataformas e nas juntas de dilatação. Da leitura dessas informações, verifica-se que a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto está em total abandono. É patente a postura de descaso da proprietária do imóvel (União) e da empresa concessionária, o que causou a deterioração de um patrimônio público, cuja importância histórica e cultural para o município de São José do Rio Preto é indiscutível. Veja-se. De acordo com o inventário juntado aos autos do procedimento preparatório de tutela coletiva que instrui a presente ação (fólias 41/60), a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto/SP foi inaugurada no ano de 1912 e se destinava transporte de cargas e de passageiros da linha férrea, sendo responsável por grandes mudanças no município. Foi o ponto final da ferrovia até 1933, o que possibilitou o desenvolvimento do comércio e serviços, com os produtos que ali chegavam. A linha férrea corta a cidade toda, definindo boa parte da estrutura da malha urbana e caracterizando o seu entorno, no que se refere à construção de armazéns, hotéis e outras edificações. Trens de passageiros circularam até 15 de março de 2001, quando partiu da estação a última composição com destino a cidade de Itirapina. Dada a importância histórica e cultural para o município, em 30 de dezembro de 2008, por meio do Decreto nº 14.508, a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto foi tombada como patrimônio histórico municipal (folha 39). [SIC]E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que: 1º) a Estação Ferroviária - bem imóvel não-operacional - de São José do Rio Preto foi incorporada ao patrimônio da União; 2º) a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto foi tombada como patrimônio histórico municipal; 3º) os danos narrados pela Comissão Municipal de Defesa Civil (fólias 94/105) e o levantamento fotográfico feito pelo servidor do Ministério Público Federal (fls. 128) demonstram que os réus danificaram o ambiente cultural e histórico, o que enseja a responsabilidade pela restauração da Estação Ferroviária; 4º) deve ser imposto aos réus obrigações para que o imóvel seja efetivamente protegido de ações e omissões que causam sua destruição; 5º) há necessidade de acautelamento da integridade seguida da restauração do imóvel, que, como já visto, encontra-se em situação precária em razão da conduta dos réus; 6º) a responsabilidade dos réus pela restauração do bem é objetiva e solidária, pois se trata de uma lesão ao meio ambiente, em seu aspecto histórico e cultural. Ou seja, em face do disposto nos artigos 225, 3º, da Constituição Federal, e 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, independe de culpa a obrigação deles em recuperar e indenizar os danos ocorridos, uma vez que a responsabilidade civil, em matéria ambiental, é objetiva, bastando a comprovação da relação de causalidade entre os danos sofridos e o evento danoso; 7º) não há dúvida de que a restauração da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto é a forma adequada de se preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade. Deferi a antecipação da tutela (fls. 179/182), que, inconformados, os corréus, a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, informaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 213/248 e 336/350), os quais foram improvidos, com decisão monocrática terminativa transitada em julgado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual (fls. 462/465v). O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ofereceu contestação (fls. 351/365) alegando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação civil pública. Para tanto, aduziu que compete à União o dever primário de conservar o bem tombado. Além disso, sustentou que a empresa concessionária, corré nestes autos, também tem o dever de indenizar e conservar o bem público tombado, uma vez que causou o dano à marquise da estação ferroviária. De forma que, não se pode exigir do Município que se responsabilize pela restauração desse bem. No mérito, argumentou que a determinação ao Poder Executivo para que proceda à restauração do bem, além de implicar em obras sem previsão orçamentária, constitui ofensa ao princípio da separação de poderes. Por fim, a título de argumentação, sustentou o afastamento da responsabilidade solidária, mantendo-se eventual responsabilidade subsidiária. O perito judicial nomeado nos autos informou que as medidas emergenciais necessárias à conservação do imóvel já foram providenciadas pelas partes (fls. 374/375). A corré, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, ofereceu contestação (fls. 379/402), aduzindo, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Argumentou que não é responsável pela manutenção e conservação do imóvel da antiga Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, uma vez que tal imóvel, além de pertencer à União, não faz parte da malha contemplada pela concessão a ela. Ainda, preliminarmente, sustentou carência da ação, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, visto que a pretensão aduzida compete apenas à ANTT, entidade competente para fiscalização do cumprimento dos Contratos de Concessão dos Serviços de Transportes Ferroviários. No mérito, argumentou que o imóvel que abriga a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto pertence exclusivamente à União, sucessora da RFFSA e, por conseguinte, não pode ser responsabilizada por sua manutenção ou restauração. Por fim, ressaltou que já promoveu aos reparos dos danos causados à marquise do imóvel pelo acidental abalroamento da buzina de um de seus trens, não cabendo, assim, a ela nenhuma outra exigência. A UNIÃO ofereceu contestação (fls. 404/434), aduzindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de sua inclusão no polo ativo, pois que sofreu prejuízo em razão da marquise da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto ter sido danificada pela locomotiva da empresa concessionária/corré. No mérito, argumentou que toda contratação pela administração pública se dá mediante licitação, sendo que as despesas inerentes às contratações devem ser executadas de acordo com a previsão orçamentária. Por fim, sustentou que a procedência do pedido, além de violar o princípio da separação dos poderes e da reserva do possível, obrigaria a administração pública a retirar recursos de áreas e atividades mais importantes a fim de alocá-las no custeamento da conservação de um imóvel. O autor apresentou

resposta às contestações (fls. 436/442). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 447), o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL especificaram prova pericial (fls. 448 e 456/460), enquanto a corrê ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A especificou provas oral, pericial e documental (fls. 452/454). E, por fim, a corrê UNIÃO especificou provas oral e pericial (fls. 468). A UNIÃO requereu a sua substituição no polo passivo pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT (fls. 543/v). Deferi o pedido da União de sua substituição pelo DNIT e, na mesma decisão, determinei que fosse dada vista dos autos ao DNIT para manifestar-se quanto à ratificação dos atos praticados no processo (fls. 552). Intimado, o DNIT não se opôs à sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 555/v). Indeferi a realização de prova pericial, oral e documental suplementar requerida pelas partes e, na mesma decisão, determinei que o Setor de Distribuição retificasse o polo passivo para constar DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em substituição do Gerente Operações Depto Nacional Infraestrutura Transporte - DENIT, bem como a corrê ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A em vez de América Latina Logística do Brasil S/A - ALL (fls. 556/v). Inconformado com a decisão de indeferimento de produção de provas, o corrê MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 562/574), o qual foi improvido, por decisão transitada em julgado (fls. 638/641v e 698). É o necessário para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pretende, por meio desta Ação Civil Pública, a condenação solidária de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, UNIÃO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO à obrigação de fazer, consistente na restauração e conservação da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto. Examinando as preliminares.

A - DAS PRELIMINARES. 1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA É evidente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente Ação Civil Pública para proteção do patrimônio cultural e histórico, conforme prevê o artigo 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93. Afasto, sem delongas, a preliminar arguida pela corrê ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA e/ou PASSIVA DA UNIÃO A União, posteriormente substituída no polo passivo pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT (fls. 552), sustentou a sua legitimidade ativa ad causam e, por conseguinte, a necessidade de sua exclusão do polo passivo da presente Ação Civil Pública. Inicialmente, no tocante à substituição do polo passivo, apesar da alegação da União quanto a eventuais problemas práticos decorrentes da classificação de bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, após examinar detidamente os autos, entendo que não é caso de aplicar a interpretação extensiva da Lei nº 11.483/07. Explico. A lei nº 11.483/07, que encerrou e extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, preconiza o seguinte quanto aos bens da extinta sociedade de economia mista: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - (...) II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008) Por sua vez, a Lei nº 11.483/07 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.018/07, in verbis: Art. 5º Durante o processo de inventariança serão transferidos: (...) III - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: a) a documentação e as informações sobre os bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA transferidos à União; b) a base de dados cadastrais dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA transferidos à União, para fins de inclusão no sistema informatizado da Secretaria do Patrimônio da União; Da análise dos dispositivos acima, concluo que os bens imóveis não-operacionais da extinta RFFSA foram transferidos para a União, salvo aqueles bens necessários à reserva técnica para expansão ferroviária, os quais foram transferidos para o DNIT. Ademais, a legislação que extinguiu a RFFSA classifica como bens operacionais os bens que foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias (infraestrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária). E, por sua vez, são classificados como não-operacionais aqueles bens não vinculados a contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles com operação ferroviária delegada a Estados ou Municípios, como é o caso das Estações Ferroviárias. (cf. <http://patrimoniodetodos.gov.br/gerencias-regionais/spu-pb/projetos-e-acoos/rede-ferroviaria-federal-s-a-rffsa>). De forma que, em que pese a argumentação da União, baseada no parecer MP/CONJUR/DPC/nº 0113 - 5.12/2010 (fls. 543/548v), não há margem para interpretação de que todos os bens imóveis não operacionais devem ser transferidos para o DNIT, pela exegese do artigo 92 do Código Civil, no sentido de que o acessório segue mesma sorte do bem principal. Por certo, além de não ser possível extrair da leitura da referida legislação que os terrenos das Estações Ferroviárias são classificados como operacionais e, por conseguinte, transferidos ao DNIT, considerando ainda que houve por parte da Secretaria do Patrimônio da União, por meio da Portaria nº 241, de 20 de julho de 2010, a cessão provisória de uso gratuito da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto para Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura (fls. 480), não incumbe a este juízo apreciar eventual problema prático no registro destes bens no Cartório de Registro de Imóveis, cabendo, se for o caso, a alteração ou a melhor regulamentação da Lei nº 11.483/07. Diante disso, após melhor examinar a questão, revejo a decisão de fls. 552 de substituição da União pelo DNIT, devendo a União permanecer no polo passivo da presente Ação Civil Pública e, por conseguinte, o DNIT excluído do polo passivo, cabendo ressaltar que isso não implica em prejuízo para a União, pois que a substituição equivocada ocorreu somente após a fase de instrução do processo, quando a parte já havia se manifestado regularmente (fls. 447 e 468). Quanto à responsabilidade da União pela conservação e administração da Estação Ferroviária local, bem tombado pelo Município de São José do Rio Preto (fls. 64) e oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fls. 169/172), o artigo 19 do Decreto-Lei nº 25/37 dispõe o seguinte: Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa. Da

exegese do dispositivo citado, concluo que cabe ao proprietário do bem tombado a responsabilidade pela sua conservação. De forma que, tratando-se a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto de bem pertencente à União, nos termos do artigo 2º, inc. II, Lei n.º 11.483/07, compete a ela a responsabilidade pela conservação do bem tombado. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União e, muito menos, razão para incluí-la no polo ativo da lide, uma vez que eventual dano causado ao seu patrimônio pela locomotiva da concessionária, ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, corrê nestes autos, deve ser apurado em ação própria. Sobre o assunto, confira-se entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. BEM IMÓVEL TOMBADO. RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. 1. Nos termos do art. 19 do Decreto-lei n. 25/37, cabe ao proprietário a responsabilidade pela conservação e manutenção de bem tombado. Na espécie, sendo a União proprietária do imóvel tombado, objeto da ação civil pública, cabe a ela promover as obras e os reparos necessários à conservação do bem. 2. Tal função não se confunde com a atribuição do IPHAN em fiscalizar e proteger o patrimônio histórico e cultural no uso regular do seu poder de polícia. 3. Recurso especial não provido. (REsp 666.842/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009) (destaquei) Diante disso, na condição de proprietária, compete à União a responsabilidade ambiental-cultural pela conservação e manutenção da antiga Estação Ferroviária de São José do Rio Preto. Afasto, portanto, a arguição da corrê UNIÃO de ilegitimidade passiva ad causam e de legitimidade ativa. A.3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A empresa ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A também arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passiva da presente Ação Civil Pública. Examinando a corrê, ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A (anteriormente, Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S/A, fls. 154/156), em 30 de dezembro de 1998, firmou com a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA contratos de arrendamento e concessão de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário, objeto da concessão outorgada pela União Federal (fls. 106/116 e 157/168v). Nos termos da quarta cláusula, inciso III, do contrato de arrendamento, a concessionária/arrendatária assumiu perante a RFFSA as obrigações de manter as condições de segurança operacional e responsabilizou-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens objeto do contrato, de acordo com as normas técnicas específicas e os manuais de instruções fornecidos pelos fabricantes (fls. 111). Por sua vez, o inciso V da quarta cláusula do contrato em questão preconiza que a concessionária/arrendatária também assumiu a obrigação de devolver à RFFSA qualquer bem arrendado que fosse desvinculado da prestação do serviço concedido ao longo do prazo da concessão (fls. 111). Em atenção à carta enviada à RFFSA em 27 de dezembro de 1999, a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto foi desvinculada da prestação de serviço e devolvida à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fls. 92/93), o que pode ser confirmado pela cópia do termo de transferência de bens não operacionais de fls. 283. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 11.483/07, atribuiu-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN a responsabilidade de receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção. Conforme consulta no portal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, na condição de bem não-operacional, foi transferido ao referido Instituto e constitui patrimônio cultural ferroviário desde 6/10/2009. (cf. http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista_patrimonio_cultural_ferrov%03%A1rio_dez_2015.pdf). Concluo, portanto, que a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, na condição de bem não-operacional (fls. 170), foi devolvido à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no ano de 1999 e, por conseguinte, não faz parte do contrato de arrendamento firmado pela corrê, em conformidade com a quarta cláusula, inciso V (fls. 92/93 e 106/116), não havendo que se falar em responsabilidade pela conservação e manutenção de referido bem imóvel. Mais: nos autos do Procedimento Preparatório da Tutela Coletiva nº 1.34.015.000491/2008-51, a Concessionária confirmou que devido às infiltrações da estação ferroviária, parte da marquise cedeu, o que gerou o abaloamento da ponta da marquise com a buzina e escapamento de uma das locomotivas da empresa. Diante disso, informou que realizou os serviços emergenciais para manter a segurança da estação, da comunidade local e da circulação dos trens (fls. 39/41). Por sua vez, é sabido e, mesmo, consabido que cabe ao proprietário, primariamente, o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais. Tal responsabilidade somente é elidida se ficar demonstrado que o proprietário não dispõe de recursos para proceder à reparação, nos termos do artigo 19 do Decreto n.º 25/37. Nesse sentido é a orientação adotada pelo STJ: AgRg no AREsp 739.578/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015. Dessa forma, considerando que cabe à União Federal conservar e reparar o bem tombado, em que pese a constatação de que a concessionária, corrê nestes autos, causou danos à Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, não há que se falar em legitimidade passiva ad causam da ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A nesta ação civil pública. Vou além. Se for o caso, caberia ao Ministério Público Federal ou à União ingressar com ação própria visando ao reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária a fim de obrigá-la a efetuar a reparação do referido imóvel público. Inclusive, sobre isso, convém ressaltar que, nos termos do Laudo elaborado pelo perito oficial deste juízo, a corrê ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A já efetuou os serviços de reparo no concreto da marquise que havia sido quebrado pelas suas máquinas, tendo a estrutura retornado ao seu estado original (fls. 374/375), não havendo que se falar em responsabilizar a concessionária pelos serviços secundários de restauração e manutenção da Estação Ferroviária, sem relação com o dano causado à marquise. Seguindo o mesmo raciocínio, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 895443/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2008, na qual ficou consignado que em razão da impossibilidade do exercício de direito de regresso no bojo de Ação Civil Pública relacionada com a defesa de patrimônio histórico, não há litisconsórcio necessário entre o causador do dano e o proprietário do imóvel. A.4 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO O Município de São José do Rio Preto arguiu ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, uma vez que compete à União o dever primário de conservar o bem tombado. Pois bem. Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que, embora a Estação Ferroviária local tenha sido tombada pelo Município de São José do Rio Preto, por meio do Decreto n.º 14.508, de 30 de dezembro de 2008 (fls. 64), é propriedade da União, por força da incorporação em razão da extinção da RFFSA, a qual, posteriormente, foi transferida ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, constituindo patrimônio cultural ferroviário, nos termos do ofício de fls. 294. (cf.

Portaria n.º 241, de 20 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, foi autorizada a cessão provisória de uso gratuito ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, pelo prazo de 20 (vinte) anos (fls. 480). Aliás, após análise dos documentos carreados aos autos, concluo que, não obstante o Município de São José do Rio Preto tenha requerido a cessão da estação ferroviária local a fim de executar o Projeto turístico denominado de trem caipira (fls. 281), bem como tenha firmado termo de autorização de guarda provisória do bem tombado, essa guarda teve vigência somente pelo prazo necessário à instrução e aprovação do processo de cessão do imóvel ao IPHAN, nos termos da Cláusula Quarta do Termo de autorização de Guarda Provisória de fls. 539/541. Em suma, a Estação Ferroviária em questão não foi cedida para o Município, mas, tão somente, ao IPHAN (fls. 291, 294, 480), que, posteriormente, firmou convênio com o Município de São José do Rio Preto a fim de implantar o referido projeto turístico (fls. 481/482). A esse respeito, independentemente do convênio celebrado pelo Município de São José do Rio Preto com o IPHAN e o Ministério do Turismo, a responsabilidade pela restauração/reforma do conjunto arquitetônico da Estação Ferroviária ficou a cargo do cessionário, ou seja, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em conformidade com o ofício n.º 629 da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, (fls. 481/482). Sobre o assunto, convém transcrever o artigo 9º da Lei n.º 11.483/07: Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção. Da exegese desse dispositivo, extraio que cabe ao IPHAN a conservação e a administração dos bens oriundos da extinta RFFSA, o que, por sua vez, não afasta a legitimidade passiva da União neste feito, pelo contrário, confirma a sua legitimidade, já que a União Federal atua por intermédio do IPHAN. Aliás, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o fato de o Decreto-Lei n.º 25/37 estabelecer que compete ao IPHAN a proteção do patrimônio histórico e cultural não afasta a responsabilidade da União pela conservação do bem tombado, uma vez que cabe ao proprietário, primariamente, o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais, em conformidade com o artigo 19 do referido Decreto. Nesse sentido, confira-se: STJ, REsp 666.842/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2009; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1456519 - 0003381-16.2003.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014. De forma que, considerando que o Município de São José do Rio Preto não integra a relação jurídica de direito ambiental-cultural em análise, acolho sua alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Em caso análogo, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do AG 234636 - 201302010136358, Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 14/07/2014, o qual consignou que o Município de Nova Iguaçu não tinha legitimidade passiva para figurar naquela lide, visto que a Estação Ferroviária era de propriedade da União, por força da incorporação ocorrida em razão da extinção da RFFSA, bem como pelo fato de a cessão do imóvel ao citado Município não ter sido concluída. Vou além. No tocante à alegação do Ministério Público Federal acerca da responsabilidade solidária do Município de São José do Rio Preto, em que pese o julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, na Apelação/Reexame Necessário n.º 1999.71.07.000532-1/RS, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 2/7/2009, citado em sua petição inicial, convém ressaltar que, além de não se enquadrar ao presente feito, a ementa não traduz fielmente o fundamento jurídico do acórdão. Por certo, o caso em apreço naquele julgado refere-se à condenação de proprietário de bem tombado (RFFSA, ainda existente naquela época) na implementação das obras de conservação e manutenção da Estação Ferroviária de Caxias do Sul, sendo que a União, o Estado e o Município somente foram responsabilizados à efetivação de providências, de forma subsidiária. Em outras palavras, o fundamento jurídico do acórdão é a aplicação do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 25/37, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do Município de São José do Rio Preto. Por fim, não há como prosperar o argumento do autor no sentido de que o Município DE São José do Rio Preto foi inerte e não protegeu adequadamente o bem tombado (art. 23, III, da CF), já que foi justamente a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que oficiou ao Ministério Público Federal informando a respeito do péssimo estado de conservação da Estação Ferroviária local (fls. 26/27). Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município de São José do Rio Preto, por ele arguida na contestação. Analisadas e decididas as preliminares arguidas, passo, então, ao exame da matéria de fundo/mérito. B - DO MÉRITO Tombamento é a modalidade de intervenção na propriedade por meio da qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro. No tombamento, o Estado intervém na propriedade privada para proteger a memória nacional, protegendo bens de ordem histórica, artística, arqueológica, cultural, científica, turística e paisagística. A Constituição Federal estabelece, expressamente, a autorização para essa modalidade de intervenção na propriedade, nos seguintes termos: Art. 216 (...) 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (destaquei) Além disso, o instituto do tombamento é regido, em nível federal, por normas gerais insertas no Decreto-Lei n.º 25/37. Pois bem, com base nos documentos carreados aos autos, verifico que, embora a Estação Ferroviária local tenha sido tombada pelo Município de São José do Rio Preto, por meio do Decreto n.º 14.508, de 30 de dezembro de 2008 (fls. 64), é propriedade da União, em razão da incorporação pela extinção da RFFSA, a qual, posteriormente, foi transferida ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, constituindo patrimônio cultural ferroviário. Todavia, em que pese a Estação Ferroviária local ser patrimônio histórico de caráter relevante, visto que transformou a cidade em ponto terminal do transporte ferroviário pelo qual se escoava a produção agrícola deste e dos municípios vizinhos, é evidente que a União não se preocupou em conservar seu patrimônio. Por certo, de acordo com o relatório de Vistoria da Comissão Municipal de Defesa Civil, elaborado no bojo do Procedimento Preparatório da Tutela Coletiva n.º 1.34.015.000491/2008-51 (fls. 119), a Estação Ferroviária local apresenta inúmeros problemas estruturais (vide levantamento fotográfico às fls. 121/130), tais como: 1- Os trechos das lajes em balanço (marquise) entre as juntas de dilatação estão apresentando recalques de fundação diferenciadas; 2- A laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque no trecho do escritório está escorada provisoriamente por dormentes longos; 3- Demolição de aproximadamente 12 m do concreto na extremidade da laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque e escritório; 4- Corrosão da ferragem exposta pela demolição de parte da laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque e escritório; 5- A ferragem exposta foi propositalmente deformada para cima; 6- A recomendação, constante nos relatórios anteriores, de reforço de fundação nos pilares e paredes foi ignorada; 7- Há evidências de recalque de fundação de pilares e, conseqüentemente, da laje em balanço (marquise) no trecho sobre a plataforma de embarque; 8- Infiltração de água pluvial generalizada nas lajes das plataformas e nas juntas de dilatação. Diante

dessa situação precária, a Comissão Municipal de Defesa Civil forneceu as seguintes recomendações: escoramento, em caráter emergencial, das lajes em balanço (marquise) em todos os trechos; executar o serviço de reforço de fundação dos pilares e paredes próximos ao balanço; impermeabilização das lajes descobertas; localização e imediato reparo nos pontos de infiltração pluvial na cobertura; imediato reparo nos pontos de infiltração pluvial nas juntas de dilatação; limpeza da ferragem exposta e concretagem da parte demolida da laje em balanço (fls. 119). Posteriormente, nos termos do Relatório de Vistoria Técnica (fls. 496/513), realizado pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, isso no dia 11/01/2010, constatou-se que as marquises da Estação apresentam alguma fissuração, inclusive com desprendimento de argamassa de regularização. Há, igualmente, deterioração da impermeabilização, início de lixiviação do revestimento e do concreto, bem como desnível entre a construção principal e a porção noroeste. Quanto às instalações elétricas, constatou-se que os condutores estão expostos e as caixas de passagem sem tampa, de forma que a reforma na Estação deverá contemplar uma intervenção em todos os seus constituintes. Verificou-se, além do mais, que uma importante fonte de patologias parte dos veículos das composições passaram muito próximo da estrutura superior, até mesmo se chocando com ela. No que tange aos pilares, constatou-se a presença de fissuras em alguns desses elementos. Por outro lado, as marquises situadas na plataforma possuem pilares de apoio que apresentam rachaduras acompanhadas de desnível da base. Por fim, nos diversos ambientes inspecionados localizaram-se trincas em alvenaria e nos pisos, sendo que os danos em paredes estavam associados a juntas de dilatação e infiltrações provenientes das lajes. Há, enfim, possibilidade de desmoronamento pelo descaso do Poder Público na conservação de Patrimônio Histórico e Cultural de São José do Rio Preto/SP. De forma que, considerando que é atribuição da União, na condição de proprietária da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, zelar pela conservação e manutenção desse bem de valor histórico e cultural, nos termos do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 25/37, a procedência desta Ação Civil Pública em relação à ré/União é a medida que se impõe. Por fim, quanto à alegação da União no sentido de que a procedência do pedido importaria em violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, convém tecer algumas considerações. A Ação Civil Pública é o instrumento processual destinado à defesa judicial de interesses difusos e coletivos, com vistas à proteção de certos bens jurídicos. Por meio da referida ação, reprime-se ou previne-se a ocorrência de danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público de valor artístico, estético, histórico, turístico, dentre outros, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 129, inciso III, da CF). Por sua vez, quando a condenação no bojo de Ação Civil Pública envolve imposição de obrigação de fazer à União, é necessário ponderar as questões de ingerência do Poder Judiciário na previsão orçamentária para implementação de políticas públicas. A esse respeito, o Ministro Dias Toffoli, no Julgamento do AI 708667 AgR/SP, DJe 10/4/2012, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais (...) sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. De forma que, em que pese os julgados citados pela União em sua contestação (fls. 412/415, 419/423 e 429/431), seguindo a mesma ratio decidendi do Supremo Tribunal Federal, constato que a situação precária em que se encontra a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, em conformidade com o Relatório da Comissão Municipal da Defesa Civil e com o Relatório de Vistoria Técnica, realizado pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 119/130 e 496/513), além de representar risco à segurança pública (art. 5º, caput, da CF), implica em violação ao direito fundamental de proteção do patrimônio cultural ferroviário (art. 216 da CF), o que legitima a atuação do Poder Judiciário, sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos poderes. Ademais, a lei de responsabilidade fiscal não isenta o proprietário do bem tombado da responsabilidade pela conservação e restauração de bem protegido pela Constituição em razão de seu valor histórico e cultural, conforme inteligência dos artigos 23, inciso III, e 216, ambos da CF, corroborados pelo art. 19 do Decreto-Lei n.º 25/37. Dessa forma, as limitações orçamentárias não eximem a União de cumprir seus deveres legais e constitucionais, consubstanciados na realização do direito fundamental de proteção do patrimônio histórico e cultural, sendo certo que o descumprimento dessas normas pode ser objeto de análise do Judiciário, não havendo que se falar ainda de violação ao princípio da reserva do possível. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSERVAÇÃO DE BEM TOMBADO PELO IPHAN - DEVER DO PROPRIETÁRIO DE CONSERVAÇÃO - DEVER SUBSIDIÁRIO DA UNIÃO - PARTE LEGÍTIMA - NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - BENS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO DANO.1. Já dispunha a Carta Constitucional de 1934, em seu art. 148: Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual. 2. O IPHAN, entidade com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sucedeu ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na proteção e conservação desses bens constitucionalmente tutelados.3. A responsabilidade da União, no caso dos autos, é aquela expressa no 1º do Decreto-lei n. 25/37, pois não é possível atribuir regime diverso de responsabilidade senão daquele expressamente previsto em lei: Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.4. In casu, o acórdão atacado apenas determinou a prestação positiva apta a reparar ou a minorar dano a imóvel protegido por normas constitucionais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1050522/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)(destaquei)Alfim, quanto ao pagamento de honorários advocatícios, convém relembrar que a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, por critério de simetria, no caso de Ação Civil Pública, não cabe condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Nesse respeito, confira-se: AgRg no REsp 1395801/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/10/2015. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho as preliminares arguidas, julgando o Ministério Público Federal carecedor de ação, por ilegitimidade passiva ad causam da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC/2015, apenas em relação a esses corréus, assim como para julgar procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, a fim de condenar a

ré/União às obrigações de fazer consistentes na: a) apresentação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de estudo e projeto de restauração da edificação, por profissional habilitado, inclusive, quanto às técnicas e materiais necessários ao reforço das fundações, assim como, impermeabilizações da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto; b) obtenção de parecer do COMPDEPHACT quanto à adequação das medidas a serem executadas, do ponto de vista histórico-cultural, bem como manifestação da IPHAN;c) obrigação de fazer o reforço das fundações, impermeabilizações, e demais medidas necessárias à conservação da estrutura física da edificação, além da obrigação de fazer a restauração completa da edificação, levando-se em conta, em razão da qualidade de bem tombado - Estação Ferroviária de São José do Rio Preto - pelo Município de São José do Rio Preto, a preservação das características arquitetônicas e históricas do mesmo, no prazo a ser fixado na fase de cumprimento de sentença, após a apresentação do projeto de restauração e a manifestação do IPHAN, a quem caberá fixar o tempo estimado de conclusão da obra;d) observação do dever de fiscalizar as condições estruturais e demais aspectos físicos da edificação, ficando responsável pelas eventuais conservações e restaurações necessárias para manutenção e preservação do bem. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, por força da aplicação da simetria. Por sua vez, considerando que o Ministério público pagou as custas periciais, conforme entendimento consolidado no STJ, inclusive por recurso repetitivo n. 1.253.844 (fls. 182), entendo que, in casu, a União deverá reembolsar as custas despendidas pelo autor. Providencie o Setor de Distribuição a retificação do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, em vez de Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0005497-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI(SP341375 - WILLIANS CADAMURO PEREIRA)

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005497-63.2015.403.6106) em face D.E. NORDI COMÉRCIO DE MOVEIS ME, inscrita no CNPJ. nº. 17.373.824/0001-00 e DOUGLAS EDUARDO NORDI, portador do CPF. nº. 278.118.468-37, instruindo-a com documentos (fls. 07/138), para cobrança do valor de R\$ 43.580,57 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), referente ao contrato abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata. Citados (fl. 175 e 176), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 184 verso). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.580,57 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), devidos por D.E. NORDI COMÉRCIO DE MOVEIS ME e DOUGLAS EDUARDO NORDI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

0007046-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇOES LTDA - ME X ENZO BOIATE DOS SANTOS

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007046-11.2015.403.6106) em face de BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ. n.º 67.755.850/0001-70 e ENZO BOIATE DOS SANTOS, portador do CPF. n.º 224.061.758-63, instruindo-a com documentos (fls. 07/242), para cobrança do valor de R\$ 108.628,44 (cento e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata. Citado (fl. 268), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 269). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 108.628,44 (cento e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), devidos por BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA e ENZO BOIATE DOS SANTOS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0007167-39.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO VIRGILIO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007167-39.2015.403.6106), em face APARECIDO VIRGILIO, portador do C.P.F. n.º 784.852.078-15, instruindo-a com documentos (fls. 06/13), para cobrança do valor de R\$ 35.387,36 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 001174160000084255. Citado (fl. 27 verso), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 38). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.387,36 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), devido por APARECIDO VIRGILIO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004135-36.2009.4.03.6106 (2009.61.06.004135-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Autos n.º 0004135-36.2009.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ART CALHAS MM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS LTDA - ME, em face da sentença de fls. 801/805, que julgou procedente o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à individualização de sua culpa e, por conseguinte, da sua responsabilidade na ocorrência do ato ilícito. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Após simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 807/809) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 801/805, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Sustenta a embargante que, apesar de a sentença recorrida ter reconhecido a responsabilidade das rés no acidente de trabalho narrado na inicial, apontando de forma individualizada os atos ensejadores de suas responsabilidades, não se pronunciou sobre o argumento de que a culpa também deve ser individualizada na proporção de sua responsabilidade. Não há, nesse ponto, o alegado vício, pois, além de individualizar a conduta da corré, ora embargante, também indiquei na sentença a sua negligência (culpa) quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, conforme síntese descrita no seguinte trecho: Portanto, o conjunto probatório constante nos autos demonstra a negligência das empresas/rés, em razão de descumprirem as normas de segurança e deixarem de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais. Diante disso, como bem justifiquei na sentença que a solidariedade na obrigação de reparar, em casos de prática de atos ilícitos, decorre de lei, não há que se falar em condenação da embargante na proporção de sua culpa, em razão da natureza jurídica do instituto da solidariedade. Verifico, portanto, um mero descontentamento da embargante com os termos da sentença da qual discorda. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008581-82.2009.4.03.6106 (2009.61.06.008581-6) - WAINE CAROLINA MOTA LONGUI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA X ESTADO DE SAO PAULO(SPI14904 - NEI CALDERON E SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Autos n.º 0008581-82.2009.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WAINE CAROLINA MOTA LONGUI, em face da sentença de fls. 119/121, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ela, alegando, em síntese, a existência de obscuridade quanto à determinação de pagamento do abono anual do PIS nos anos posteriores a 2007. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Após simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 123/125) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 119/121, verifico não existir obscuridade ou omissão na mesma. Explico. Sustenta a embargante que quando ingressou com esta ação o problema no recebimento do abono anual do PIS era referente somente aos anos descritos na sentença (2005, 2006 e 2007). Todavia, considerando que nos anos de 2008 a 2016 o problema persistiu, argumenta que é necessário que a sentença traga a determinação de pagamento do abono nos anos posteriores a 2007. Sem razão a embargante, visto que a petição inicial delimita o objeto litigioso e, por conseguinte, fixa os limites da prestação jurisdicional, conforme inteligência dos artigos 141, 490 e 492 do NCPC. De forma que, tendo em vista que o pedido desta ação é certo e determinado (artigos 322 e 324 do NCPC), a interpretação deve ser restritiva, não cabendo a este juízo completá-lo ou aperfeiçoá-lo. Além disso, eventual reconhecimento do pedido quanto ao pagamento do abono do PIS nos anos posteriores a 2007 implicaria em afronta ao princípio do contraditório, pois que as rés, ora embargadas, não tiveram oportunidade para se manifestar sobre essa questão. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008222-98.2010.4.03.6106 - ROSANGELA RONDANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0008222-98.2010.4.03.6106 Vistos, Manifeste-se a embargada/ré/CEF quanto aos embargos de declaração opostos pela embargante/autora (fls. 102/104), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do NCPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002876-35.2011.403.6106 - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, I - RELATÓRIO JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0002876-35.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 19/85), na qual pleiteia a declaração de que os juros de mora sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, oriundo de Reclamação Trabalhista julgada procedente, por possuírem natureza indenizatória, bem como o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da Reclamação trabalhista seja calculado de acordo com tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos. E, por fim, que seja condenada a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos, desde a data da indevida retenção, observada a variação da Taxa SELIC. Para tanto, alegou que os juros de mora são verbas indenizatórias, e daí não poderiam fazer parte da base de cálculo do imposto, sob pena de ofensa ao princípio previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Sustentou, ainda, que as parcelas decorrentes de créditos trabalhistas, recebidas acumuladamente por força de decisão judicial, devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (agosto/1997 a setembro/2000). Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 88). A ré/União ofereceu contestação (fls. 91/92), na qual reconheceu apenas o pedido para que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente sejam levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser global, e não mensal. Por fim, requereu que não seja condenada ao pagamento de honorários. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 98). Determinei que a ré/União apresentasse planilha de cálculo referente à soma dos rendimentos lançados nas DIRPF do autor de 29/08/1997 a 03/09/2000 com as verbas trabalhistas do referido período, sem correção monetária e juros de mora, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época (fls. 102/v), que foi devidamente apresentada pela ré a fls. 109/117. Instado, o autor apresentou manifestação com ressalvas (fls. 119/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE Pleiteia o autor a declaração de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de Reclamação Trabalhista julgada procedente seja calculado de acordo com tabela progressiva, levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, com a consequente repetição do indébito. Quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral na questão de ordem no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 614.232, ainda não há decisão definitiva. De qualquer forma, a questão quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 1/2/2010, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, que pacificou o entendimento que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e cumulativamente. Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/08/2012) (destaquei) Pois bem. O autor demonstrou, por meio de cópias das declarações de imposto de renda de fls. 78/84, que o IRRF levou em conta o valor global da verba reconhecida pela Justiça do Trabalho. Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a própria União Federal admitiu a inexistência de controvérsia a respeito do assunto, considero que a forma como o imposto foi calculado trouxe ao autor severos prejuízos, já que a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor de verbas trabalhistas percebidas de forma acumulada por descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador do autor. Nesses termos, reconheço que o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador do autor, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito/pagamento judicial ao autor e, por conseguinte, condeno a ré a restituir ao autor os valores indevidamente calculados e retidos na fonte de forma proporcional. B - DOS JUROS MORATÓRIOS Sustenta o autor que os juros de mora não deveriam ter feito parte da base de cálculo do imposto retido na fonte, oriundo de Reclamação Trabalhista julgada procedente. Quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 855.091, ainda não há também decisão definitiva. De todo modo, esclarecendo o que foi decidido no recurso representativo de controvérsia REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito de recursos repetitivos em 28/9/2011, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp 1089720/RS, Primeira Seção, DJe 28/11/2012, firmou entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, conforme teor do artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, ou ainda quando os juros de mora incidem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto. Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a ilegalidade da incidência dos juros de mora na base cálculo do imposto de renda retido na fonte

quando do depósito da verba relativa às verbas trabalhistas percebidas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho (fls. 22/76) e condeno a ré a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido. Por fim, convém ressaltar que o artigo 19 da Lei n.º 10.522/02 preceitua que a Fazenda não sofrerá condenação em honorários quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Apelação Cível - 1390579 - 0004721-95.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/09/2015. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados por JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS, a saber: a) declaro que o os juros de mora não devem compor a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, quando pagos em reclamação trabalhista;b) declaro que o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador do autor, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito judicial ao autor;c) condeno a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente retido na quantia de R\$ 8.285,26 (apurada, aliás, pela ré em 14/05/2009 - v. fls. 114v), que deverá ser sofrer atualização pela taxa SELIC a partir da indevida retenção (19/05/2009, e não 14/05/2009 - v. fls. 76) até a efetiva restituição/pagamento, por representar ela (SELIC) a taxa de inflação do período considerado, inclusive acrescida de juros reais, nos termos do 4º artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, inc. IV c/c 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02. Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004572-09.2011.403.6106 - ALAOR VELOSO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,I - RELATÓRIOALAOR VELOSO DOS SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0004572-09.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 25/33), na qual pleiteia a decretação de nulidade da arrematação e da execução extrajudicial de seu imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado com a ré. Para tanto, alegou que em 11 de maio de 2005, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, firmou contrato para financiamento de um imóvel junto à instituição financeira-ré, que recebeu o imóvel como garantia de alienação fiduciária daquela dívida, sendo que devido a problemas financeiros e aos abusos cometidos pela CEF ficou inadimplente com algumas prestações do financiamento. Mesmo assim, pretende saldar as parcelas devedoras, mas a CEF se nega a entabular acordo e, inclusive, levou o imóvel a leilão no dia 2/6/2011. Argumentou, por fim, que o agente financeiro deixou de notificá-lo pessoalmente, o que constitui nulidade processual, inclusive ressaltou que o título executivo extrajudicial em questão não é líquido e que a natureza da sua relação com a instituição financeira-ré é tipicamente de consumo. Concedeu-se ao autor a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, alfm, ordenou-se citação da ré (fls. 36/v). A ré/Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 40/62), acompanhada de documentos (fls. 64/79), na qual alegou, preliminarmente, carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel já foi alienado para terceiro de boa-fé. Sustentou, ainda, ausência de interesse de agir, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada é inócua. No mérito, informou que a consolidação da propriedade do imóvel em discussão encontra-se devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Urupês/SP. Ademais, informou que antes da realização do leilão foi encaminhada ao endereço do imóvel uma notificação extrajudicial. Asseverou que o valor da arrematação superou o valor dos débitos pendentes sobre o imóvel, motivo pelo qual foi restituído ao autor o total de R\$ 7.547,42 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), levantado por ele em 26/7/2011. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Juntou a ré, posteriormente, outros documentos referente à consolidação da propriedade e alienação do imóvel a terceiros (fls. 82/86).O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/101) contra a decisão de indeferimento da liminar, que, no juízo de retratação, manteve-a (fls. 111) e, alfm, teve seguimento negado (fls. 112/113v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 102/110). Instadas a apresentarem provas que pretendiam produzir (fls. 111), o autor requereu que a ré juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 115/118), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 119). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.A- DAS PRELIMINARESHá interesse processual do autor, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, ele busca obter a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, como credora fiduciária, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.Afasto, assim, a preliminar arguida pela ré de carência de ação, e, considerando que na sistemática do novo código de processo civil, a impossibilidade jurídica do pedido não representa um requisito para o legítimo exercício do direito de ação, confundindo-se com o mérito, passo a examinar a pretensão do autor, posto não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. B- DO MÉRITOPois bem, no caso em tela, discute-se a regularidade da intimação de constituição em mora do fiduciante/autor. A Lei n.º 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o art. 26 e da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A

intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei) 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Convém esclarecer ainda que, sendo de consumo a relação entre as partes, é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, inclusive, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Pois bem. Pelos documentos carreados aos autos, verifico que, embora haja nos autos a certidão notarial de que houve a intimação do autor e o respectivo decurso do prazo para purgação da mora, com a averbação de tal ato na matrícula do imóvel (fls. 31/32), o fato é que o único documento capaz de atestar a regular intimação pessoal do autor era a efetiva intimação, com a assinatura do fiduciário, que não foi juntada aos autos. Por certo, numa análise do alegado pelo autor, constato que a ré não comprovou a efetiva intimação pessoal do fiduciante para purgação da mora no momento oportuno para tanto, ou seja, quando ofertada a contestação, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que não deve ser atribuído ao autor prova de fato negativo, reputo verdadeira a alegação quanto à impossibilidade de purgação da mora das prestações e encargos somados à dívida principal. Portanto, não resta dúvida que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 14.783 do Oficial de Registro de Imóveis de Urupês/SP (fls. 31/32), realizado pela ré/Caixa Econômica Federal, está eivado de vício pelo não cumprimento de requisito previsto no contrato firmado entre as partes, assim como na Lei n.º 9.514/97. E, por fim, observo na matrícula do referido imóvel, conforme cópia da certidão juntada aos autos pela ré a fls. 83/86, constar averbação de venda para DANIEL DIAS DE SOUZA, casado com Roseli Elizabete Camani Souza, em decorrência do leilão realizado no dia 2/6/2011 pela Caixa Econômica Federal. Entendo, assim, que a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel não deverá atingir terceiro de boa-fé, devendo, portanto, a ré reparar os danos sofridos pelo autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e, conseqüentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação nº 7 da matrícula nº 14.783 do Oficial de Registro de Imóveis de Urupês/SP, que, todavia, deverá converter-se em reparação de danos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004939-33.2011.403.6106 - JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, I - RELATÓRIO JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos nº 0004939-33.2011.4.03.6106) contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 18/31), na qual pleiteia que seja declarada a competência do Conselho Regional de Química - 4ª Região para o registro e fiscalização de suas atividades, assim como de seu responsável técnico e, por conseguinte, que seja declarada a inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Para tanto, sustentou que atua no ramo de distribuição de produtos laticínios e, então, não se enquadra no rol de empresas que devem se inscrever obrigatoriamente junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Argumentou que não atua na produção de produtos e subprodutos de alimentos de origem animal, mas, sim, na manipulação do produto final e, por consequência, enquadra-se nas competências do Conselho Regional de Química. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do réu (fls. 38/v). O réu ofereceu contestação (fls. 47/56), na qual alegou que a legislação dispõe que compete ao médico veterinário a responsabilidade técnica pelos produtos de origem animal, o que é o caso da autora, a qual tem o leite como principal matéria-prima. Diante disso, sustentou a obrigatoriedade de registro da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico. A exceção de incompetência oposta pelo réu não foi acolhida e, assim, os autos continuaram a ser processados nesta Subseção (fls. 63/64). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 67/71). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a atividade básica preponderante desenvolvida pela empresa. Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Diante disso, aquela Corte Superior estabeleceu que a atividade preponderante dos laticínios é a utilização de insumos de origem animal e, por conseguinte, deve ser fiscalizada pelo Conselho de Medicina Veterinária, em conformidade com o artigo 5º, letra f, da Lei nº 5.517/68. Nesse sentido: REsp 723.788/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2008; REsp 1410594/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/12/2013. A esse respeito, confira-se o teor do artigo 5º, letra f, da Lei nº 5.517/68, que dispõe acerca da profissão de médico-veterinário e da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: onissif) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (destaquei) De forma que, pela documentação carreada aos autos, constato que o objeto social da autora é o comércio, representação e manipulação de produtos e subprodutos de alimentos de origem animal com prestação de serviços para terceiros na manipulação de produtos e subprodutos, conforme cláusula 3ª do Contrato Social de fls. 20/23. Aliás, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a principal atividade econômica da autora é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (fls. 24). Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, a autora deve submeter-se à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, pois que sua atividade básica preponderante é a comercialização e produção de alimentos de origem animal, em especial, atividades básicas dos laticínios, fabricação de queijos, requeijões, manteiga, iogurtes, leite pasteurizado (v. resposta à contestação de fls. 69, 5º). Vou além. Em que pese a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região citada pela autora em sua petição inicial (fls. 8/13), conforme entendimento atual e consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os laticínios, embora se utilizem de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não tem atividade básica preponderante relacionada à química. Sobre esse ponto, a Ministra Regina Helena Costa, em decisão monocrática, no REsp nº 1.583.514/PR, proferida em 17 de março de 2016, confirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e ressaltou que a empresa cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite não se enquadra entre as que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos, não estando, por conseguinte, obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. Enfim, seguindo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é o de que as atividades de industrialização, comercialização, prestação de serviços para terceiros e distribuição de matéria-prima relacionada com laticínios em geral submetem-se à inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária. Nesse sentido, confira-se: AC - Apelação Cível - 1568851 - 0009737-47.2004.4.03.6182, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015; AC - Apelação Cível - 1919532 - 0000199-86.2008.4.03.6122, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005037-18.2011.403.6106 - AUTO POSTO HERRERA M LTDA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de renúncia, e não de desistência, formulado pela parte autora (v. fls. 248), com a devida concordância da ré (v. fls. 253/254), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar à autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em conformidade com o 17 do artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X UNIAO FEDERAL (SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES)

Vistos, I - RELATÓRIO CÉLIO CANDIDO BONFIM e MÁRCIA ZAQUEU BONFIM propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0005847-90.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/227), na qual pleiteiam que seja declarada a quitação do contrato de financiamento firmado com as rés e, por conseguinte, seja determinada a apresentação de autorização para cancelamento da garantia hipotecária. Requereram, por fim, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização correspondente ao valor dos gastos extrajudiciais para a demonstração de seu direito. Para tanto, alegaram os autores que, por meio de cessão de direitos com subrogação de dívida hipotecária, com a interveniência das rés, adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 70.121 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Todavia, apesar da quitação da integralidade das parcelas do financiamento, não receberam o termo de quitação para fins de obtenção do cancelamento da garantia hipotecária. Mais: esclareceram que a CEF nega-se a liberar a hipoteca, ao argumento de que há saldo residual a ser quitado. Todavia, argumentaram que as rés têm a responsabilidade pela quitação do saldo residual do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenou-se a citação das rés, bem como foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 230/v). A corrê/CEF ofereceu contestação (fls. 238/244) na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para que se manifeste sobre seu interesse na demanda. No mérito, sustentou que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tem relação apenas com o agente financeiro, que poderá se beneficiar do ressarcimento dos saldos de responsabilidade do respectivo FCVS e, por conseguinte, não tem qualquer relação obrigacional com o mutuário final. A corrê/Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU ofereceu contestação (fls. 257/268v), na qual alegou, como preliminar, ilegitimidade passiva ad causam para figurar no presente feito, pois que não tem obrigação contratual de analisar o direito de quitação a expensas do FCVS e de cancelar a hipoteca que grava o imóvel. Sustentou, ainda, ausência de interesse processual dos autores, visto que os procedimentos administrativos cabíveis a ela já foram devidamente realizados. No mérito, argumentou que não é possível liberar a hipoteca antes que a CEF faça a quitação do financiamento por meio do FCVS. Por fim, afastou a ocorrência de ato ilícito quanto ao pedido de indenização pelas despesas dos autores, visto que lei processual civil versa apenas sobre despesas e custas pagas no bojo do processo. Os autores informaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 280/288), que, no juízo de retratação, foi mantida (fls. 289) e, afinal, teve provimento negado (fls. 349/350v). Os autores ofereceram resposta às contestações (fls. 291/295). Instei as partes a especificarem provas (fls. 296), sendo que as rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 297 e 300/v) enquanto os autores requereram que as rés exibam uma série de documentos (fls. 298/299). Determinou-se que a corrê/CEF juntasse aos autos cópia do expediente administrativo instaurado a partir do requerimento dos autores de quitação do financiamento, com uso dos recursos do FCVS (fls. 303). A ré/Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos (fls. 304). Os autores opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 303 (fls. 305/307), os quais foram rejeitados (fls. 308/309). Deferi o requerimento da União de ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal e, na mesma decisão, concedi prazo para a CEF cumprir o despacho de fls. 310, sob pena de multa diária (fls. 321/324). A corrê/CEF, cumprindo aludida determinação, juntou documentos (fls. 329/333). Considerando que a ré/CEF recusou-se a juntar aos autos os documentos determinados por este juízo, informei as partes que serão considerados como verdadeiros os fatos neles contidos e afirmados pela parte autora (fls. 339). A corrê/CEF juntou os mesmos documentos de fls. 329/333 (fls. 340/343). A corrê/COHAB/BAURU informou que o procedimento administrativo para a liberação de hipoteca do imóvel financiado pelos autores já foi concluído (fls. 360), juntando documentos (fls. 362/36v). Intimados, os autores requereram a condenação das rés à multa por litigância de má-fé (fls. 368/370). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, visto que, além de fazer parte do contrato firmado com os autores (fls. 271/274v), ela é responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do saldo residual por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão julgado recentemente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA COHAB - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI Nº. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. I - Afastada a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme orientação jurisprudencial majoritária. II - Considerando que o objeto da presente demanda é, em suma, a declaração da extinção da obrigação de mútuo assumida com a Cia. de Habitação Popular de Bauru, inevitável sua legitimidade passiva para tanto. III - Omissis IV - Omissis V - Omissis VI - Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a CEF dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS para que, em seguida, a instituição financeira mutuante

forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seu nome. VII - Não merece prosperar a alegação de que a verba honorária deve ser suportada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, que é gestora do FCVS, haja vista que o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS enseja a alteração da situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o agente financeiro o que resulta no interesse da Cohab-Bauru na resolução da lide, devendo a mesma arcar com o ônus da sucumbência. VIII - Omissis (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2047120 - 0004453-47.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016)(destaquei) Ademais, é pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação (interesse e legitimidade), resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta. Nestes termos, também decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA RESPECTIVA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que determine o processamento de recurso administrativo e consequente suspensão da cobrança da respectiva multa (NRM nº 329667 - Auto de Infração 254406). 2. Quanto à falta de interesse de agir superveniente nada a reparar. Independentemente de qualquer determinação judicial, o Conselho, quando da notificação, acabou por receber e processar o recurso administrativo interposto pela impetrante, a desaguar na falta de interesse de agir superveniente. Vale lembrar que a liminar foi indeferida. 3. Diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). 4. (omissis). 5. (omissis). 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). 10. (omissis). 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (REOMS 00222340420114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia o impetrante fosse a autoridade impetrada compelida a adotar as providências necessárias para fazer valer suas prerrogativas de advogado, no sentido de que lhe fosse franqueado os autos de Inquérito Policial que tramitava perante a Delegacia de Polícia de Tupã. 2. Após a interposição do mandamus e antes da prolação da sentença, sobreveio notícia de que o impetrante já tinha tido acesso aos autos do inquérito policial, consoante se depreende do documento de fls. 169. 3. O caso é de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. 4. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (AMS 000058074200114036111, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013.) Do exposto, quanto ao pedido de apresentação do termo de quitação e autorização de cancelamento de hipoteca, não vislumbro o interesse de agir dos autores, visto que a providência ora requerida tornou-se inócua ante a conclusão do processo administrativo de liberação da hipoteca após o ajuizamento deste feito (fls. 355/356, 360 e 362/363v). Aliás, considerando que a União já ingressou no feito na qualidade de assistente simples, desnecessário analisar a preliminar arguida pela corré/CEF. Convém ressaltar que a gratuidade da justiça deferida aos autores restringe-se ao pagamento de custas e emolumentos decorrentes de atos judiciais praticados em seu interesse, o que não se confunde com despesas praticadas fora dos Cartórios e Secretarias da Justiça Federal, sendo incabível, inclusive, condenar as rés ao pagamento de eventuais despesas extrajudiciais, visto que cabe à parte autora diligenciar em seu interesse a fim de demonstrar seu direito. E, por fim, descabida é a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pelas rés, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo os autores CARECEDORES DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Considerando que as rés deram causa ao processo - princípio da causalidade -, condeno-as ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento), para cada uma, sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, posto estar demonstrado o grau de zelo da profissional/advogada - empenho demonstrado pela profissional para alcançar a vitória a favor de seus clientes/autores - e o tempo exigido para o seu serviço - duração do processo. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006418-61.2011.403.6106 - MARIA REGINA PAGOTTO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA REGINA PAGOTTO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº

0006418-61.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 22/88), na qual pleiteia a declaração de que os juros de mora, os reflexos das férias proporcionais indenizadas e o pagamento de honorários advocatícios sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, oriundos de Reclamação Trabalhista julgada procedente, bem como o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência dessa Reclamação trabalhista seja calculado de acordo com tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos ou, alternativamente, que sejam consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada mês de rendimento. Por fim, pleiteou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde a data da indevida retenção, observada a variação da Taxa SELIC ou, alternativamente, juros de mora e correção monetária. Para tanto, alegou que os juros de mora e os reflexos das férias indenizadas são verbas indenizatórias não poderiam fazer parte da base de cálculo do imposto de renda. Sustentou, ainda, que da base de cálculo do IRRF deveria ser excluído o valor pago a título de honorários advocatícios pela Reclamação Trabalhista. E, por fim, argumentou que as parcelas decorrentes de créditos trabalhistas, recebidas acumuladamente por força de decisão judicial, devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 91). A ré/União ofereceu contestação (fls. 94/104), na qual alegou, preliminarmente, a prescrição de todas as parcelas que se pretende repetir anteriores a 23 de setembro de 2006. No mérito, argumentou que as pretensões da autora não tem amparo legal, visto que a legislação pátria prevê expressamente que a incidência do imposto de renda se dá no momento do recebimento das verbas tributáveis pelo sujeito passivo da exação. Sustentou, além disso, que o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, observando-se a lógica de que o acessório segue o principal. De forma que, no presente caso, sendo os juros moratórios e as férias proporcionais de caráter remuneratório, estão sujeitos à incidência de imposto de renda. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 106/121). Prolatou-se sentença (fls. 124/126), julgando parcialmente procedente os pedidos da autora, sendo que a autora opôs embargos declaratórios (fls. 130/132), os quais foram acolhidos parcialmente (fls. 134/135v). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 137/152), que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 155) e a União apresentou contrarrazões (fls. 157/161). Também irredigida, a ré/União interpôs recurso de apelação (fls. 162/172), que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 173) e a autora apresentou contrarrazões (fls. 175/181). A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, anulando a sentença e prejudicando o recurso de apelação da ré/União e a Remessa Oficial (fls. 185/190). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO - DA PRESCRIÇÃO Alega a ré/União a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição dos valores anteriores a 23/09/2006, considerando 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. Sobre o assunto, convém relembrar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, no sentido de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado previsto no artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, transcrevo a ementa do referido acórdão: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.** 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos EResp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (destaquei) Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo. In casu, pelo que observo da documentação carreada aos autos, o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, empregadora/reclamada, efetuou o pagamento à autora, por meio de cheque administrativo nominal (fls. 85/86), do valor que fora condenado a pagar na Reclamação Trabalhista (Autos nº 682/2001 - Vara do Trabalho de Olímpia/SP - fls. 37/88), na qual figurou a autora no polo ativo. Também, na mesma oportunidade, efetuou a retenção do Imposto de Renda do valor de R\$ 44.121,92 (fls. 83 e 88), isso em 24/5/2006. Daí, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 23/9/2011, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da data do recolhimento do Imposto de Renda em 24/5/2006 (cf. cópia da DARF - fls. 88), e não da declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano do referido recebimento, como quer fazer crer a autora na resposta à contestação, ou seja, não se aplica ao caso em tela o entendimento constante do julgado do TRF3 citado pela autora na referida resposta às fls. 107/108, pois entendo que a

retenção indevida não ocorreu com a entrega da declaração de ajuste anual, mas, sim, quando da retenção pela fonte pagadora na Reclamação Trabalhista. De forma que, as pretensões da autora de obter declaração e condenação/restituição do IRRF não encontram amparo legal, pois que foram atingidas pela prescrição quinquenal. No mesmo sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1936047 - 0000765-41.2012.4.03.6107, Rel. Desembargadora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1614531 - 0007619-77.2009.4.03.6100, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora MARIA REGINA PAGOTTO, em razão da ocorrência de prescrição quinquenal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sendo que os valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008228-71.2011.403.6106 - N.L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X NEREU LUIZ DALLAGNO X LAMINORT IND. E COM. DE LÁMINAS S/A(PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, I - RELATÓRIO. L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., NEREU LUIZ DALLAGNO e LAMINORT IND. E COM. DE LÁMINAS S/A propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0008228-71.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com procurações e documentos (fls. 22/93), na qual pleiteiam a anulação do Auto de Infração nº 699727/D e do Termo de Apreensão e Depósito nº 607964/C e, por conseguinte, que a madeira e os veículos apreendidos sejam devidamente liberados. Para tanto, alegaram que a primeira autora, N. L. Dall Agno Transportes Rodoviários Ltda., é empresa atuante no ramo de serviços de transporte rodoviário de cargas e que, em novembro de 2011, foi contratada pela empresa Laminados de Madeiras do Pará S/A para efetuar o transporte de 35,300 m de madeira laminada faqueada, para ser entregue à Laminort Ind. e Com. de Lâminas S/A., cuja madeira foi carregada e transportada pelo caminhão, marca/modelo Scania/T113 H 4X2 320, Placa KRA 1350, ano 1995/1996, cor branca, e pelo Semirreboque de carroceria aberta, marca/modelo SR/Randon, ano 2011, cor preta. Todavia, em sede de fiscalização realizada pelos agentes do IBAMA, apesar de o condutor dos veículos ter apresentado os documentos exigidos em lei, foi lavrado o Auto de Infração nº 699727/D e o Termo de Apreensão e Depósito nº 607964/C e, por conseguinte, os veículos e a madeira foram apreendidos. Quanto aos veículos apreendidos, sustentam que a responsabilidade da transportadora limita-se à esfera negocial, não havendo justificativa para a apreensão de seus veículos, pois que detém a condição de terceira de boa-fé. Por sua vez, no tocante à madeira apreendida, argumentaram que não é razoável que a adquirente da madeira seja penalizada com a retenção da totalidade da mercadoria transportada, devendo ser apreendida apenas eventual carga excedente, a ser constatada por meio de perícia judicial. Posterguei a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinei a expedição de mandado de constatação do volume de madeira nativa em lâmina, transportada pelo veículo descrito na petição inicial, com semirreboque, apreendido pelo IBAMA e, na mesma decisão, determinei que o chefe do IBAMA ou responsável fosse intimado a fim de manter acondicionada a madeira do referido veículo em local protegido de chuva (fls. 97). Juntou-se aos autos certidão do oficial de Justiça Avaliador Federal informando que naquela ocasião não foi possível cumprir o mandado de constatação e intimação (fls. 102/111). Concedi a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, determinei a citação do réu (fls. 112/113). Juntou-se aos autos o mandado de constatação e intimação, bem como o termo de liberação dos veículos e de 35,300 m da madeira apreendida (fls. 121/126). O réu/IBAMA informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/135v), que, no juízo de retratação, manteve (fls. 159), o qual foi improvido pelo TRF 3, cuja decisão foi objeto de interposição de Recurso Especial. O réu/IBAMA ofereceu contestação (fls. 140/150v), acompanhada de documentos (fls. 151/158), na qual alegou que a multa aplicada pela autarquia federal, no exercício do poder de Polícia ambiental tem natureza administrativa. Além disso, sustentou que a autuação deu-se em razão de transporte de madeira em quantidade superior ao permitido, conforme aferição técnica, nos termos do manual de fiscalização. Argumentou ainda que eventual divergência na medição não tem o condão de alterar a configuração da infração ambiental, sendo descabida a liberação de parte da madeira apreendida. Sustentou, por fim, que além da infração ambiental e da necessidade de apreensão da carga e do veículo utilizado para o cometimento da infração, a multa deve ser aplicada com base na totalidade da madeira apreendida. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 161/169). Indeferi o pedido da coautora LAMINORT IND. E COM. DE LÁMINAS S/A de ser nomeada como fiel depositária do remanescente da madeira apreendida e, na mesma decisão, instei as partes a especificarem provas (fls. 192), sendo que o réu não requereu nenhuma prova (fls. 194/v), nem houve manifestação da parte autora (fls. 192v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Pretendem os autores na presente ação a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 699727/D e do Termo de Apreensão e Depósito nº 607964/C, bem como a liberação da madeira e dos veículos apreendidos. A- DO AUTO DE INFRAÇÃO No tocante ao Auto de Infração nº 699727/D (fls. 42), a transportadora N. L. Dall Agno Transportes Rodoviários Ltda., coautora, foi autuada por infração aos seguintes dispositivos legais: Lei 9.605/98 - Art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto 6.514/08 - Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: omissis II - multa simples; Omissis IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Decreto nº 6.514/98 - Art. 47 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00

(trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. Em que pese constar no Auto de Infração a indicação do artigo 47, inciso I, do Decreto n.º 6.514/98, pelo contexto da autuação, é evidente que houve erro material, visto que, na verdade, o agente do IBAMA referia-se ao 3º do referido artigo 47, o qual prevê o seguinte: 3o Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). A esse respeito, convém ressaltar que eventual erro na tipificação da conduta é incapaz de acarretar a nulidade do Auto de Infração n.º 699727/D (fls. 42), isso porque a parte se defende dos fatos, e não da tipificação legal, sendo irrelevante a qualificação legal da conduta para fins do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Pois bem, com base na documentação carreada aos autos, constato que a madeira transportada estava, de fato, em desacordo com o documento emitido pela autoridade competente (Documento de Origem Florestal - DOF, nos termos do art. 5º, da IN n.º 112/2006 do IBAMA, ou, no caso do Estado do Pará, em desacordo com a respectiva Guia Florestal), visto que na guia florestal foi autorizado o transporte de cinco espécies, em volume total de apenas 35,3 m de madeira, enquanto, em sede de mandado de constatação, foi mensurado o volume da carga em 43,44148 m (fls. 121/124). Sobre isso, em que pese constar no Auto de Infração, de forma incorreta, o transporte do volume de 44,39 m de madeira nativa em lâmina (fls. 42, 44), isso, por si só, não é suficiente para anular totalmente a autuação, visto que, de qualquer forma, o volume de 8,14148 m está em desacordo com a volumetria permitida pela guia florestal. Por sua vez, é evidente que a apreensão da totalidade da carga e dos veículos que realizavam o transporte deu-se por conta da diferença de 8,14148 m, ou seja, pouco mais 18% da carga total de 43,44148 m, de forma que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é pertinente o pedido dos autores de liberação de parte da carga que estava devidamente autorizada pela guia florestal, devendo ser mantida a apreensão da mercadoria/madeira excedente. Aliás, seguindo a mesma linha de raciocínio, o valor da multa deve corresponder proporcionalmente ao volume da madeira transportada sem a devida documentação. Em outras palavras, o IBAMA deve arbitrar novo valor de multa com base no volume da madeira excedente (8,14148 m), e não sobre a quantidade total apreendida. Sobre o assunto, inclusive, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem entendimento pacificado no sentido de que é indevida a apreensão da totalidade da carga de produto florestal, isso se parte da madeira comercializada tinha autorização legal e, por conseguinte, o valor da multa deve corresponder apenas ao volume da madeira transportada sem a devida documentação. Confira-se: AC 0014257-35.2010.4.01.4100, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 DATA: 20/4/2016; REOMS 0012769-45.2010.4.01.4100, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha, Quinta Turma, e-DJF1 DATA: 14/4/2016. No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos das jurisprudências citadas pelos autores na petição inicial (fls. 11/13).

B- DOS VEÍCULOS

APREENDIDOS Quanto ao pedido de liberação do veículo e do semirreboque apreendidos, inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e a garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, bem como conferiu ao Poder Público o poder de polícia a fim de fiscalizar as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente (art. 225, caput, e 1º da Constituição Federal), cujas sanções penais e administrativas foram previstas na Lei n.º 9.605/98. Aliás, nos artigos 25 e 70, a Lei nº 9.605/98 previu que ao ser verificada a infração administrativa ambiental, caracterizada pela violação de regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente, serão apreendidos seus produtos e instrumentos. Mais: o artigo 72, inciso IV, da referida legislação dispõe o seguinte: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: Omissis IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; No mesmo sentido, o artigo 2º, inciso IV da Instrução Normativa n.º 28 do IBAMA, vigente à época do fato, previa que qualquer veículo é considerado instrumento a ser utilizado na prática de infração ambiental, desde que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática de infração, tenha ou não sido alterado em suas características para tal finalidade. Da leitura dos dispositivos acima, concluo que, embora a Constituição Federal tenha garantido o direito à propriedade, observando-se a sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII), o Estado foi autorizado a intervir ou limitar o patrimônio dos particulares na defesa do interesse público, tal como o caso do perdimento de veículo relacionado a crimes ambientais. Entretanto, sobre o assunto, convém relembrar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a apreensão dos instrumentos utilizados para a prática da infração ambiental não pode afastar-se do elemento volitivo, ou seja, se não forem devidamente comprovadas, por meio do processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito, não é caso de aplicação da pena de perdimento de bem. Confira-se: REsp nº 1.436.070/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 16/11/2015; REsp 1526538/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/05/2015. Assim, na mesma documentação carreada aos autos, verifico que foram apreendidos pelo IBAMA o caminhão, marca/modelo Scania/T113 H 4X2, Placa KRA 1350, ano 1995/1996, cor branca, Renavam 646092375, chassi nº 9BSTH4X2ZS3260799 (fls. 46), e o Semirreboque de carroceria aberta, marca/modelo SR/Randon, Placa IRX 6028, ano 2011, cor preta, Renavam 327448075, chassi 9ADG1243BBM332923 (fls. 47), descritos no Termo de Apreensão e Depósito nº 607964/C (fls. 43), lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de propriedade dos autores N. L. Dall Agno Transportes Rodoviários Ltda. e Nereu Luiz Dallagno, respectivamente, conduzido por pessoa estranha à responsabilização da infração fiscal. Verifico, ainda, que o veículo e o semirreboque foram apreendidos em decorrência de diligência realizada por agentes do IBAMA que apreenderam a carga de madeira nativa em lâmina, o caminhão e o respectivo semirreboque identificados anteriormente (Auto de infração nº 699727/D - fls. 42). Para o transporte, a transportadora apresentou Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 (fls. 44) e Documento de Venda Interestadual de Produtos Florestais (fls. 45). Da análise dos referidos documentos, observo que LAMINADOS DE MADEIRA DO PARÁ S/A, CNPJ 04.732.657/0001-02, com sede na cidade de Ananindeua/PA, consta como remetente da carga de madeira especificada na Nota Fiscal, com destino a LAMINORT IND E COM DE LÂMINAS S/A, CNPJ 75.238.329/0003-56, com sede na cidade de Curitiba/PR (fls. 44). Na mesma Guia Florestal consta a identificação dos produtos e a respectiva quantidade, bem como o percurso do remetente ao destinatário, a saber: saindo da Lamapa S/A, Distrito Industrial de Ananindeua/PA segue BR316 à St. Maria Segue BR010, até Estreito-MA, segue BR226 à Araguaína/TO, BR153 à Jaraguá, Anápolis, Goiânia, desvio por São FCO, Goiás, BR 153 pega BR092, segue BR151 e BR 378, BR277 até destino. Mais: foi descrito ainda no tópico denominado Trecho de Transporte, a cidade de Ananindeua/PA

como origem do itinerário e destino final a cidade de Curitiba/PR. No Tópico Tipo de Transporte e identificação consta: Rodoviário e KRA-1350/IRX-6028, exatamente o veículo e o semirreboque apontados na petição inicial (fls. 46/47). Ainda como responsável pela emissão da mencionada Guia, consta AMADEU LUIZ M. CARDOSO, CPF 245.198.552-68, emitida em 11/11/2011, data de validade em transporte interestadual 1/12/2011 e data de validade em 21/11/2011. Verifico, igualmente, que o Auto de Infração nº 699727/D (fls. 42) foi lavrado em 15/11/2011 e, por conseguinte, dentro do prazo de validade da Guia Florestal de Transporte (fls. 44). Da análise da Nota Fiscal (fls. 45), emitida por LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARÁ S/A ao destinatário/remetente LAMINORT IND E COM DE LÂMINAS S/A, constato ter sido especificado como transportador/volumes transportados a N. L. DALL AGNO TRANSP. ROD. LTDA., placa do veículo IRX6028, espécie Fardos, peso bruto de 43.529,000 e peso líquido de 28.102,000. Portanto, não resta dúvida de que a coautora N. L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. foi contratada para transportar madeira nativa em lâmina de Ananindeua/PA até Curitiba/PR, utilizando, para tanto, o veículo e o semirreboque identificados na petição inicial. Assim, em que pese a irregularidade na quantidade de madeira transportada, constante na Guia Florestal de Transporte, Nota Fiscal e a efetivamente transportada, o cumprimento da sanção imposta, quer seja o pagamento da multa aplicada ou apreensão do veículo transportador não deve recair sobre terceiro alheio ao negócio, visto que foi devidamente comprovado nos autos que a coautora/transportadora N. L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. foi apenas contratada para transportar a mercadoria e que o coautor NEREU LUIZ DALLAGNO é, tão somente, proprietário do semirreboque utilizado no transporte dessa mercadoria. Mais: Não há como responsabilizar a transportadora e, muito menos, o proprietário da carroceria semirreboque, pelo transporte de madeira em quantidade superior ao permitido, visto que não possui conhecimento específico e tampouco instrumentos adequados para realizar este tipo de aferição técnica antes de carregar ou transportar a carga. Os documentos existentes nos autos demonstram que a madeira transportada originou-se de negócio de compra e venda lícito, não existindo nos autos nenhum indício de ilicitude ou de infração ambiental envolvendo a carga. Não se pode desconsiderar a irregularidade que originou o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e depósito (fls. 42/43), pois agiu o IBAMA em conformidade com a legislação em vigor. Entretanto, o veículo e o semirreboque transportadores de madeira pertenciam a terceiros que não concorreram para o ilícito ambiental. É de ser considerada a boa-fé dos proprietários do veículo e do semirreboque ante a falta de responsabilidade entre suas condutas e a infração ambiental, ou seja, volumetria da carga em desacordo com a volumetria constante na Nota Fiscal e Guia Florestal de Transporte. Diante disso, não há de prosperar a alegação do réu/IBAMA no sentido de que o simples transporte ilegal de madeira implica na apreensão do instrumento/veículo utilizado na prática da infração ambiental. Por certo, embora a previsão legal vise proteger o interesse público sobre o privado, além de provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais, deve ser averiguado pelo judiciário se na aplicação do meio para se chegar à finalidade almejada não incorre a administração em excessos, pois a aplicação adequadamente proporcional do meio é condição de legalidade. No caso, é incontroversa a desproporção entre a pena de apreensão e posterior perdimento do veículo e semirreboque transportadores da mercadoria/madeira e a infração cometida, o que se traduz em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, regras fundamentais no Estado Social e Democrático de Direito. Neste sentido, confira-se recente ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A atuação da impetrante ocorreu em razão do transporte de madeira serrada de origem nativa em veículo distinto do apontado na licença outorgada pela autoridade competente. 2. O r. Juízo a quo determinou a liberação do veículo em que o produto ambiental era transportado, apreendido junto com a mercadoria. 3. A análise do tema deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. O termo de apreensão e depósito nº 678111, lavrado pelo IBAMA, aponta que foram apreendidos 36m de madeira Itaúba-verdadeira (fls. 18), no valor de R\$ 35.358,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais), bem como veículo avaliado em R\$ 298.520,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos e vinte reais). 5. Diante de tal situação revela-se desproporcional a apreensão de veículo que transportava a madeira apreendida. Ademais, não resta provado em sede administrativa que o caminhão é utilizado de forma específica para prática de crime ambiental, mesmo porque a impetrante juntou aos autos comprovantes de que atua regularmente na atividade de comércio de materiais de construção em geral (fls. 17). 6. Apelação e remessa oficial improvidos. (AMS - Apelação Cível - 361414 - 0005753-40.2014.4.03.6106, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/6/2016) Vou além. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após reiteradas decisões em casos similares, foi sedimentada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0004286-96.2009.4.01.3603/MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 22/4/2014, no sentido de que em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente poderá ser apreendido na forma prevista no art. 25, 4º, da Lei nº 9.605/98, quando for caracterizada a sua utilização específica e exclusiva para aquela atividade ilícita, hipótese não demonstrada no caso em análise. Por fim, não obstante a alegação do réu/IBAMA, convém destacar que é inaplicável ao caso as disposições dos artigos 744, 745 e 747, do Código Civil, os quais estabelecem a obrigação de o transportador recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ressalvando-se, no caso de informação inexata ou falsa descrição do documento, a possibilidade de propor ação regressiva. Por certo, considerando que no presente feito a mercadoria foi entregue à transportadora acompanhada da documentação pertinente, ou seja, pela Guia Florestal e pela Nota Fiscal (fls. 44/45), não cabia à empresa transportadora contratada para realizar o frete da mercadoria de Ananindeua/PA até Curitiba/PR a obrigação de recusar a mercadoria. De forma que, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somada com a boa-fé dos proprietários do veículo e da respectiva carroceria semirreboque, a pretensão de liberação desses bens apreendidos merece ser acolhida. C- DO PREQUESTIONAMENTO A Constituição Federal conferiu ao Poder Público o poder de polícia para fiscalizar as condutas lesivas ao meio ambiente (art. 225, caput, e 1º da CF) e, por meio da Lei nº 9.605/98, em seus artigos 6º, 25, 70 e 72, inciso IV, previu a imposição de penalidades, bem como a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados na prática de infração administrativa ambiental. No mesmo sentido, o artigo 2º, inciso IV da Instrução Normativa nº 28 do IBAMA, vigente à época do fato, dispunha que qualquer veículo podia ser considerado instrumento a ser utilizado na prática de infração ambiental. Ademais, o Decreto nº 6.514/08, que regulamentou as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, previu que nas infrações de transporte, caso a quantidade constatada na fiscalização estivesse em desacordo com o que foi autorizado pela autoridade ambiental, o agente promoveria a atuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização, bem como os bens apreendidos ficariam sob a guarda do órgão responsável pela

fiscalização ou, excepcionalmente, confiados a fiel depositário (art. 47, 1º e 3º, 105, 106). Entretanto, em que pese a constatação de que os autores infringiram a legislação ambiental por transportar volume de madeira em desacordo com a Guia Florestal emitida pelo Estado do Pará, que tem a mesma finalidade do Documento de Origem Florestal - DOF (artigos 3º e 5 da IN IBAMA nº 112/2006), a apreensão dos veículos e da totalidade do carregamento importam em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser mantida apenas a apreensão do volume de madeira sem a devida documentação. Por fim, convém ressaltar que é inaplicável ao caso as disposições dos artigos 744, 745, 747 e 932, do Código Civil, visto que a mercadoria/madeira foi entregue à transportadora acompanhada da documentação pertinente, ou seja, pela Guia Florestal e pela respectiva Nota Fiscal (fls. 44/45). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelos autores, N. L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., NEREU LUIZ DALLAGNO e LAMINORT IND. e COM. DE LÂMINAS, para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, bem como: a) Determinar a liberação do caminhão da Marca/Modelo Scania/T113 H 4x2 320, chassi nº 9BSTH4X2ZS3260799, ano de fáb/mod 1995/1996, placa KRA 1350 e da carroceria semibreboque aberta, Marca/Modelo SR/RANDON SR CA, chassi 9ADGI243BBM332923, ano de fáb/mod. 2011, placa IRX 6028;b) Determinar a liberação de 35,30 m da madeira apreendida;c) Anular parcialmente o Auto de Infração nº 699727/D e o Termo de Apreensão e Depósito nº 607964/C e, por conseguinte, que o valor da multa seja readequado conforme o volume da mercadoria excedente (8,14148 m), sem a devida documentação, devendo ser mantida a apreensão apenas da madeira que se encontra em situação irregular. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido, condeno o réu/IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a reembolsar os autores de 80% (oitenta por cento) das custas processuais dispendidas. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008336-03.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SA E SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,I - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE ITAJOBI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0008336-03.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 26/157), na qual pleiteia a anulação do débito fiscal apurado no AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 37.315.855-6, na quantia de R\$ 379.744,12 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), processo administrativo nº 16004.720150/2011-02, decorrente da Glosa de Compensação de Contribuições Previdenciárias de fevereiro/2007 a agosto/2008 ou, alternativamente, que sejam reconhecidos os pedidos subsidiários de cancelamento da multa moratória, juros de mora e parcialmente dos dias indevidamente compensados na competência 09/2004. Para tanto, alegou o autor que o débito em questão originou a Certidão Positiva de Débitos - CPD e a inclusão de seu nome junto ao SIAFI/CAUC, impossibilitando-o de continuar recebendo verbas advindas de convênios e repasses federais ou estaduais, bem como de firmar novos convênios. Sustentou que, por evidente falha de digitação, constou a competência de 01/2002 na compensação efetuada. Argumentou, todavia, que a competência inicial da declaração é de 02/2002. Mais: no tocante à competência 09/2004, foi realizada a compensação do período integral do mês, enquanto deveria ter sido realizada compensação parcial, o que, por sua vez, não macula todo o procedimento fiscal. Diante disso, ressaltou que o auto de infração deve ser cancelado ao menos parcialmente, remanescendo apenas os dias indevidamente compensados na competência 09/2004. Quanto à forma de cálculo da multa moratória e dos juros de mora, ponderou que teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa tolhidos, em razão da falta de clareza. Ainda com respeito à multa, alegou que na época dos fatos geradores (02/2002 a 09/2004) vigia a redação original do Decreto n.º 3.048/1999, sendo inaplicável a aplicação retroativa deste Decreto em sua nova redação, com a incidência de multa moratória. Deferi a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 193/v). A ré/UNIÃO interpôs recurso na forma retida contra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 201/220), que, depois de receber (fls. 242) e o autor apresentar contrarrazões (fls. 254/262), manteve, no juízo de retratação, a decisão agravada (fls. 263). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 221/241), na qual, em sede de preliminar, alegou a ocorrência de prescrição dos valores a serem eventualmente compensados em período anterior a 02/12/2006. No mérito, sustentou que, nos termos da IN n.º 15/06, exigiu-se previamente ao pedido de compensação a apresentação de retificação das declarações GFIP, o que não foi promovido pelo autor. Mais: além da falta de demonstração das competências e valores originais de vários períodos, não juntou qualquer prova da restituição dos valores descontados indevidamente dos exercentes de mandato eletivo. Por fim, argumentou que o autor não cumpriu as obrigações acessórias previstas no regulamento a fim de efetivar a compensação pretendida. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 246/253). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.A- DA PRESCRIÇÃOAlega a ré/UNIÃO a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores a serem eventualmente compensados em período anterior a 02/12/2006, argumentando que a demanda foi ajuizada em 02/12/2011 e, por conseguinte, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte. Para melhor compreensão do assunto, convém lembrar o disposto no Código Tributário Nacional ao tratar do direito de restituição, o qual prevê nos artigos 168 e 169 a possibilidade de pedido administrativo ou ação judicial: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.De forma que, pela exegese dos artigos transcritos, havendo o contribuinte optado por formular o pedido de restituição/compensação inicialmente na via administrativa e tendo sido ele indeferido, deve incidir a previsão do artigo 169 do CTN, o qual prevê que a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em dois anos. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 02/12/2011 e o Auto de Infração DEBCAD 37.315.855-6 discutido nos autos é datado em 09/06/2011 (fls. 34), não há que se falar em prescrição. Dessa forma, em que pese a argumentação da ré/UNIÃO, é inaplicável ao caso

a previsão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os pedidos de compensação decorrentes de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias, visto que o presente feito consiste em anulatória de lançamento fiscal. Em outras palavras, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, aplica-se à decisão administrativa referente ao pedido de compensação, mas não ao ajuizamento da presente ação anulatória. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, REO - Reexame Necessário Cível - 1947139 - 0001034-53.2012.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014. B- DO MÉRITO Município de Itajobi/SP, ora autor, pleiteia a anulação do débito fiscal apurado no AUTO DE INFRAÇÃO - COMPROT 16004.720150/2011-02- DEBCAD 37.315.855-6 e, subsidiariamente, requer o cancelamento da multa, dos juros de mora e/ou cancelamento parcial dos dias indevidamente compensados na competência 09/2004. O auto de infração em comento teve por objeto compensações realizadas pelo autor, que se fundaram no recolhimento indevido de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos exercentes de mandato eletivo. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE 351.717/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21/11/2003, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, introduzido pela Lei n.º 9.506/97, art. 13, 1º. Entendeu-se que os exercentes de mandato eletivo, por não se enquadrarem no conceito de trabalhador previsto no art. 195, inciso II, da Constituição federal, não poderiam ser incluídos como segurados obrigatórios do regime geral de previdência social por meio de legislação ordinária. Confira-se a ementa do referido acórdão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, CF. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF, art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. De forma que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005, suspendeu a execução daquela contribuição. Assim, com o objetivo de regulamentar a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pelo 1º do art. 13 da Lei n.º 9.506/97, foi instituída a Instrução Normativa SRP n.º 15, de 12 de setembro de 2006, alterada posteriormente pelas IN SRP n.º 18/2006, IN SRP n.º 909/2009 e IN SRP n.º 1017/2010, a qual dispõe o seguinte: Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições: I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes; II - deverá ser realizada com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 909, de 14 de janeiro de 2009) III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 909, de 14 de janeiro de 2009) IV - o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio; V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição; VI - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e VII - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 909, de 14 de janeiro de 2009) 1º O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que: I - seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e II - possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa. 2º Caso seja constatado, em procedimento fiscal, a inobservância ao disposto no 1º, os valores compensados serão glosados. 3º Os documentos referidos no 1º deverão ser mantidos sob a guarda do ente federativo para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitados. 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação. 5º O descumprimento do disposto no 4º sujeitará o infrator à multa prevista no 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro. Da leitura dos dispositivos desta Instrução Normativa, verifico que o Fisco previu a possibilidade de compensação dos valores pagos à Previdência Social, com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, desde que fossem cumpridas as obrigações acessórias nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, em conformidade com o artigo 113, 2º, do CTN. A esse respeito, convém lembrar a lição de Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2014, pag. 105, que ensina que as obrigações acessórias referem-se àqueles deveres instrumentais do contribuinte, na esteira das relações jurídico-tributárias. Consistem em prestações positivas ou negativas, de interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, podendo ser previstas em atos infralegais (portarias, instruções normativas, entre outros), e não necessariamente em lei. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF 3. Apelação Cível nº 1637261, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2014. Importante registrar ainda que a obrigação acessória desenvolve um papel importante no cumprimento da obrigação principal, visto que os contribuintes municiam o fisco com uma série de informações que serão usadas para

aumentar a eficiência da fiscalização tributária, o que é o caso dos autos. Por certo, a exigência de retificação das GFIPs dos exercentes de mandato eletivo e demais obrigações acessórias previstas na IN SRP n.º 15/2006 têm a finalidade de evitar que a Previdência Social conceda benefícios previdenciários sem que as contribuições respectivas tenham sido recolhidas. Pois bem, com base nos documentos carreados aos autos, verifico que o autor informou em GFIP que os valores compensados de 02/2007 a 08/2008 referem-se às contribuições previdenciárias declaradas inconstitucionais (exercentes de mandato eletivo) do período de 02/2002 a 09/2004 (fls. 72/134). Por sua vez, o autor foi autuado, por intermédio do AUTO DE INFRAÇÃO DEBECAD 37.315.855-6 (fls. 34), por infringir disposições da IN SRP n.º 15/2006, descritas no Termo de Constatação Fiscal (fls. 35/51), a saber: a) Não comprovou o atendimento a Instrução Normativa SRP n.º 15, de 12 de setembro de 2006, que dispõe sobre a devolução das contribuições arrecadadas nos termos da alínea declarada inconstitucional, onde em seu Art. 6º, inciso I, do capítulo III, relativo a compensação, destaca que é facultado ao ente federativo, compensar os valores pagos à Previdência devendo, contudo, ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados; b) Não comprovou o atendimento a Instrução Normativa SRP n.º 15, de 12 de setembro de 2006, onde estabeleceu em seu art. 3º, que o direito de efetuar compensação ou solicitar restituição prescreve em cinco anos da data do pagamento, motivo pelo qual as compensações efetuadas nas GFIPs 02/2007 a 08/2008 foram parcialmente alcançada pela prescrição, visto que, apesar de serem informadas em GFIP que as competências compensadas seriam de 01/2002 a 09/2004, o contribuinte não comprovou o real período e valores compensados; c) Não comprovou que a entidade ressarciu o segurado dos valores descontados ou uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento pública, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, em caso de compensação descontadas dos mesmos; d) Não apresentou declaração assinada pelo exercente de mandato eletivo, com ciência que o período não será computado, como tempo de contribuição, para efeito da concessão de benefícios do RGPS; e) Não exibiu folhas de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, de acordo com a Lei nº 9.506, de 30/10/97; f) Não apresentou as GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações, não comprovando o atendimento a determinação a Instrução Normativa SRP n.º 15, de 12 de setembro de 2006, que dispõe sobre a devolução das contribuições arrecadadas nos termos da alínea declarada inconstitucional, onde em seu Art. 6º, inciso II, do capítulo III, relativo a compensação, destaca que é facultativo ao ente federativo, compensar os valores pagos à Previdência devendo, contudo, ser realizadas com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP; g) Não apresentou as respectivas Guias de recolhimento que originaram os créditos compensados; h) Não apresentou a Lei orgânica municipal que disponham sobre regime jurídico único, o regime próprio de previdência social, assim como, as portarias de nomeação e os termos de posse dos exercentes de mandato eletivo; i) Não apresentou os Livros Diário e Razão de 01/2007 a 12/2010; j) Não elaborou a Planilha demonstrativa dos créditos compensados em GFIP. [SIC] De forma que, em razão do não atendimento das obrigações acessórias previstas na IN SRP n.º 15/2006, os valores compensados no período de 02/2007 a 08/2008 foram glosados, com incidência de multa e juros de mora (fls. 57/59). No tocante à prescrição, no caso da competência 09/2004, o autor confessou que cometeu equívoco, pois compensou integralmente citado mês, quando deveria ter compensado apenas a remuneração proporcional ao período do dia 1º ao 18, nos termos do artigo 4º da IN SRP n.º 15/2006. Todavia, independentemente de tal equívoco, pela análise dos documentos carreados aos autos (fls. 78/134), ainda que seja verossímil que o autor tenha cumprido os prazos de prescrição ao realizar a compensação das contribuições previdenciárias dos exercentes de mandatos eletivos (Valdir Aparecido Cossari e Claudenir Propercio Oliani) dos períodos de 02/2002 a 09/2004 nas GFIPs 02/2007 a 08/2008, é incontroverso que não comprovou o cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na IN SRP n.º 15/2006, consubstanciadas nos itens a, c, d, e, f, g, h, i, j relacionados acima (art. 373, I, do CPC). De forma que, considerando que cabe à autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, bem como da exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade com a legislação de regência (IN SRP n.º 15/2006), não há que se falar em anulação do débito fiscal apurado no AUTO DE INFRAÇÃO - COMPROT 16004.720150/2011-02 - DEBECAD 37.315.855-6 (fls. 34), em razão do descumprimento das obrigações acessórias. No que tange à aplicação de multa e juros de mora, não prosperaram as alegações do autor de ofensa aos princípios constitucionais relacionados com o devido processo legal. Por certo, como bem apontado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 46), nos termos do artigo 239 do Regulamento da Previdência Social (RPS), as contribuições sociais pagas em atraso ficam sujeitas a juros de mora, incidentes sobre o valor atualizado e multa variável, de caráter irretirável, nos percentuais previstos naquela legislação. Diante disso, considerando as glosas das referidas compensações do período de 02/2007 a 08/2008, ainda que não haja descrição do percentual da multa no item 6.4 do Termo de Constatação Fiscal (fls. 46), o discriminativo do débito de fls. 57/59 não deixa margem de dúvidas quanto à forma do cálculo dos juros de mora e da multa no patamar de 20% (vinte por cento). Ainda no tocante à aplicação da multa moratória, é sabido que a redação atual do artigo 239, 9º, do Decreto n.º 3.048/99, dada pelo Decreto n.º 6.042/2007, não manteve a parte do dispositivo que determinava a não aplicação da multa moratória em desfavor das pessoas jurídicas de direito público, sendo irrelevante, no presente caso, a data do recolhimento das contribuições (02/2002 a 09/2004), visto que o descumprimento das obrigações acessórias e a consequente glosa das compensações deu-se em período posterior (fls. 57/59), quando já estava em vigor a redação atual do referido Decreto. Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob as óticas levantadas pelo autor, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida a fls. 193/v. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e o isento do pagamento de custas processuais, em conformidade com o previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008629-70.2011.403.6106 - GRESPLAN ETIQUETAS RIO PRETO LTDA ME X FILIPE ALBERTINI GRESPLAN (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - RELATÓRIO GRESPAN ETIQUETAS - RIO PRETO LTDA. - ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0008629-70.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 7/280), na qual pleiteia que a ré seja condenada à restituição de quantia indevidamente recolhida, no importe de R\$ 4.754,80 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente desde a data do efetivo reembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Para tanto, alegou a autora que devia ao Fisco a quantia de R\$ 18.836,92 (dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos). Todavia, pagou, por meio da guia DARF, o valor de R\$ 22.734,68 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), além da multa no patamar de R\$ 857,05 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), que, compensado ainda com o crédito de R\$ 3.897,78 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), resultou no valor pago a maior no importe de R\$ 4.754,80 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), o qual deve ser restituído a ela, sob pena de enriquecimento ilícito da ré. Ordenei a citação da ré (fls. 284). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 287/288v), na qual alegou que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições que visa repetir. Explicou ainda que, para a apuração do efetivo ingresso de valores nos cofres públicos, é fundamental a composição individualizada dos fornecedores dos adquirentes e dos respectivos valores negociados, o que não foi juntado nos autos. Dessa forma, sustentou que, além de não haver prova de valores recolhidos aos cofres públicos passíveis de repetição, é impossível calcular o valor eventualmente devido. Argumentou ainda, em respeito ao princípio da eventualidade, que no caso do reconhecimento do indébito, o valor a ser restituído deve ser corrigido pela aplicação da Taxa SELIC. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 292/293), acompanhada de planilhas e documentos (fls. 294/304). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a restituição do valor de R\$ 4.754,80 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), recolhido indevidamente ao fisco. Sobre o assunto, é sabido que o reconhecimento do direito à repetição de indébito demanda a comprovação do recolhimento indevido, por meio de prova documental, cujo ônus cabe à parte autora, em conformidade com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, o Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 924.550/SC, DJ 31/05/2007, explicou que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência de indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, consequentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional. Confira-se a ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. A decisão guerreada está em total consonância com a jurisprudência desta Corte. Há o entendimento pacífico de que no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento indevido para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, seja por restituição seja por compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1082740/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2009) (destaquei) Pois bem, com base nos documentos carreados aos autos, verifico que a autora apresentou inúmeros pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (fls. 15/279). Todavia, em que pese a narrativa da petição inicial, não efetuou a juntada de nenhum documento que comprovasse qualquer recolhimento capaz de demonstrar a existência de valores pagos indevidamente e ensejadores de compensação. Assim, é impossível a constatação material do indébito pleiteado, tendo em vista que a comprovação das parcelas pagas a maior somente poderia ser averiguada com as originais ou cópias dos documentos de arrecadação de receitas federais - guias DARF. De forma que, considerando que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008692-95.2011.403.6106 - GILMAR MESSIAS RODRIGUES (SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIZELI DOS SANTOS LEMOS

Vistos, I - RELATÓRIO GILMAR MESSIAS RODRIGUES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0008692-95.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GIZELI DOS SANTOS LEMOS, instruindo-a com documentos (fls. 9/36), na qual pleiteia a rescisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF e a sub-rogação da dívida à co-mutuária Gizeli dos Santos Lemos. Para tanto, alegou o autor que, em 27 de junho de 2006, ele e sua ex-cônjuge e corré, Gizeli Santos Lemos, firmaram o contrato n.º 8.0631.0001186-3 para financiamento do imóvel situado à Rua Policarpo Ramiro Coletti, n.º 265, na cidade de Monte Aprazível/SP. Entretanto, por ocasião de seu divórcio ficou acordado que o pagamento do financiamento seria feito exclusivamente por Gizeli dos Santos Lemos, a qual, além de não adimplir pontualmente as parcelas do contrato, nega-se a transferir a sua parte do imóvel para o nome dela. E, além do mais, o atraso no pagamento do financiamento resultou no cadastro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual não se opõe à cessão de sua parte do imóvel à instituição financeira, ora ré. Ordenei a citação das rés e, na mesma decisão, concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 39). A corré/CEF ofereceu contestação (fls. 44/48), na qual alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, visto que o ordenamento jurídico não permite a imposição ao credor da transferência do financiamento habitacional. No mérito, sustentou que a transferência de financiamento depende da concordância da credora e do cumprimento de exigências legais, como a capacidade civil, a idoneidade cadastral, a capacidade econômico-financeira e a inexistência de impedimentos legais, o que não foi devidamente comprovado pelo autor. Diante disso, impugnou o requerimento de transferência da dívida. Juntou a corré/CEF, posteriormente, documentos (fls. 51/58). A corré Gizeli dos Santos Lemos foi citada (fls. 66), mas não ofereceu contestação (fls. 67). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 70/71). Instei as partes a especificarem provas (fls. 72), que, intimadas, a corré/CEF não se opôs ao julgamento antecipado da lide, por não ter outras provas a produzir (fls. 73), enquanto o autor e a corré Gizeli dos Santos Lemos não especificaram (fls. 74). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Considerando que na sistemática do novo código de processo civil, a impossibilidade jurídica do pedido não representa um requisito para o legítimo exercício do direito de ação, confundindo-se com o mérito, passo a examinar a pretensão do autor, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. O autor pleiteia a rescisão de contrato de financiamento habitacional e a sub-rogação da dívida à co-mutuária Gizeli dos Santos Lemos. No que tange à transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Lei n.º 8.004/1990, dispõe o seguinte: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 2000) Pela exegese do citado artigo, exige-se a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão de direitos e obrigações no âmbito do financiamento surta efeitos jurídicos. Nesse respeito, confira-se: TRF 3, AC - Apelação Cível - 848402, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 1 DATA: 12/12/2012; TRF 3, AC - Apelação Cível - 695392, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, e-DJF3 1 DATA: 15/10/2012. Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 783389/RO, Min. Relator Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/10/2008, ressaltou que os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que também está presente o interesse público, de forma que não é qualquer pessoa que pode se habilitar para esse tipo de financiamento. É necessário comprovar que tenha rendimentos capazes de suportar a prestação mensal para tutelar os recursos emprestados pelo Poder Público. Diante disso, a sub-rogação de mútuo, caracterizada pela troca de um mutuário por outro, não pode se dar contra a vontade do mutuante. Por sua vez, há necessidade de requerimento perante o agente financeiro e o cumprimento dos requisitos próprios do Sistema Financeiro da Habitação. Confira-se ainda a ementa desse acórdão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008) Pois bem, com base nos documentos carreados aos autos, verifico que o autor e sua ex-cônjuge e corré, Gizeli dos Santos Lemos, celebraram o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia n.º 8.0631.0001186-3 (fls. 17/30). Posteriormente, em audiência de separação consensual, por sentença foi homologado acordo no sentido de que o imóvel, objeto do contrato discutido nos autos, deveria ser transferido à filha do autor após a sua quitação, sendo que as parcelas do financiamento, a partir do mês de dezembro/2008, ficariam a cargo da corré Gizeli dos Santos Lemos (fls. 10/15). Dessa forma, considerando que a Caixa Econômica Federal não foi cientificada nem entrevistada na cessão de direitos e obrigações previstas no referido acordo homologado judicialmente, não há que se falar em transferência do imóvel ou de sub-rogação da outra parte, visto que estão ausentes os requisitos legais da ciência da credora/CEF, em conformidade com a Lei n.º 8.004/1990. Seguindo a mesma linha de raciocínio, também é inviável analisar a pretensão de rescisão contratual, pois que referido acordo em separação judicial firmado entre os co-mutuários não produziu efeitos jurídicos em relação à instituição financeira ré, cabendo ao autor, se for o caso, executar a sentença homologatória de acordo celebrado com a ex-cônjuge, Gizeli dos Santos Lemos (fls. 14/15). Por fim, entendo completamente descabido o pedido de condenação da corré, Gizeli dos Santos Lemos, ao pagamento da integralidade da dívida ou ao pagamento pontual das parcelas do financiamento, visto que, além de o autor ainda figurar como co-mutuário perante a CEF, essas providências, caso sejam cabíveis, devem ser requeridas pela instituição financeira credora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, sendo que esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Autos n.º 0001218-39.2012.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por USINA VERTENTE LTDA., em face da sentença de fls. 140/142v, alegando, em síntese, que não há valores a serem descontados do montante a ser restituído à autora/embargante e que houve omissão no tocante à forma de restituição dos valores (precatório ou compensação). Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), ainda sob a vigência do antigo código: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior, sob a égide do antigo código (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Análise, então, os embargos declaratórios. A embargante apontou duas omissões: 1ª) refere-se ao desconto do valor de R\$ 6.443,12 do crédito de R\$ 306.110,45 a ser restituído a ela, sob a alegação de que os créditos deveriam ser atualizados mediante a aplicação da taxa SELIC até a data da entrega da declaração de compensação, e daí, caso se isso fosse feito, inexistiria saldo devedor; 2ª) concerne à forma de restituição dos valores, ou seja, se deve ser feita por precatório ou compensação. Quanto à primeira omissão apontada, não assiste razão à embargante, pois, assim como os créditos, os débitos também devem ser atualizados. Ademais, esse assunto foi fartamente abordado no item D da sentença, inexistindo omissão a respeito. Em relação à segunda omissão apontada, pelo que extraio das razões expostas pela embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença de fls. 140/142v, tampouco verifico a existência de omissão, conforme apontado às fls. 147 dos embargos. Explico. A embargante pleiteia o pronunciamento expresso quanto ao seu direito à restituição, via compensação, dos créditos reconhecidos. No entanto, em seu pedido, ela simplesmente pleiteia a restituição por precatório ou compensação, sem especificar qual meio prefere ou pretende (fls. 11); (iii) seja julgada integralmente procedente a presente ação, para condenar a União à restituição, seja mediante pagamento de precatório judicial ou de restituição ou compensação, da quantia [...] Ademais, a própria embargante enfatiza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autoriza a compensação de créditos reconhecidos judicialmente (fls. 147), assim, não há óbice para eventual repetição de indébito por meio de compensação. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004608-17.2012.403.6106 - MARIA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA DE LOURDES GOMES SALSA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA CÂNDIDA DE JESUS, representada por sua procuradora APARECIDA DE LOURDES GOMES SALSA, propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO contra a UNIÃO FEDERAL e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, instruindo-a com procurações, substabelecimento declaração e documentos (fls. 23/31), na qual pediu, além da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a revisão de seus proventos, mediante o reconhecimento da gratificação de desempenho no mesmo percentual aplicado aos servidores em atividade, assim como ao pagamento das parcelas/diferenças em atraso, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Alegou a autora, em apertada síntese, que é pensionista de ex-funcionário do DNER desde o ano de 1992, cujo benefício foi concedido antes da Emenda Constitucional n.º 41, o que lhe garante a equiparação de seus proventos com a remuneração dos servidores em atividade. Assevera que os servidores aproveitados do DNER foram enquadrados no plano de cargos e carreiras do DNIT, instituído pela Lei n.º 11.171/2005, o qual proporcionou considerável recomposição salarial apenas aos integrantes do DNIT. Requer, assim, a extensão dos respectivos reajustes aos aposentados do extinto DNER. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 35). Citadas a União (fls. 38/39) e a Autarquia Federal - DNIT (fls. 41), ambas ofertaram suas contestações (fls. 43/57 e 60/67). A autora apresentou resposta às contestações (fls. 74/82). Intimada a autora a regularizar sua representação processual (fls. 84v), não regularizou no prazo marcado (fls. 85/v.). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida a pretensão da autora de um dos pressupostos de constituição válida e regular da relação processual. Justifico. Como mencionado na decisão de fls. 84v, na procuração pública constante da certidão de fls. 26/ a autora outorgou poderes à Sra. Aparecida de Lourdes Gomes Salsa apenas para representá-la junto ao MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - SECRETARIA EXECUTIVA - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM - DNER e ONDE MAIS FOR NECESSÁRIO para promover a Atualização Cadastral de Pensionistas [...], ou seja, não houve a outorga de poderes à Sra. Aparecida de Lourdes Gomes Salsa para representar a autora judicialmente, mas, tão somente, extrajudicialmente. Assim, a procuração outorgada ao Advogado Rodrigo Martinez (fls. 23) e, por consequência, o substabelecimento, sem reserva de poderes, ao Advogado Ari de Souza (fls. 24), o foram irregularmente, provocando, nestes autos, vício na representação processual, fato impeditivo do regular desenvolvimento do processo em questão. De forma que, a procuração com cláusula ad judicium outorgada por pessoa que não detém poderes para tanto vicia o ato e, portanto, torna nula a representação processual e todos os atos praticados sob o manto do vício. A parte autora, embora intimada a sanar o vício, não se manifestou para saneamento do feito e, sendo assim, a extinção do processo se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, isso para cada corrê, cujos valores só poderão ser cobrados por elas se houver comprovação da modificação no estado econômico da autora no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO LENICIA AMBRÓZIO GUEBARA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003097-13.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 5/42), na qual pediu a declaração de que a atividades por ela desenvolvidas, como atendente, recepcionista e telefonista, foram exercidas em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos fazendo jus, portanto, ao aludido benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma ocasião, determinada a citação do INSS (fls. 45). O INSS ofereceu contestação (fls. 48/58v), acompanhada de documentos (fls. 59/118v), por meio da qual alegou que a especialidade da atividade decorre da legislação vigente ao tempo de sua prestação e, além do mais, não se considera como especial qualquer atividade anterior a edição da Lei n.º 3.807/60. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional e por exposição a agentes nocivos e a partir dessa lei passou a se exigir para comprovação da exposição aos agentes nocivos apresentação de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), os quais, desde o advento do Decreto n.º 2.172/97, deveriam, obrigatoriamente, ser embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais. Ressalvou que para o agente nocivo ruído a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva comprovação de exposição por meio de apresentação de laudo pericial. Alegou que, no caso, o primeiro vínculo como telefonista, diversamente do indicado na petição inicial, data de 01/03/1996, sendo que o código 2.4.5 do Decreto n.º 53.831/64 não é aplicável às telefonistas de centros PBX e empresas que não exploram o serviço telefônico. Questionou a regularidade do preenchimento do Laudo Técnico referente ao empregador Irmãos Domarco Ltda. afirmou que a autora não comprova a exposição a agentes nocivos para o período trabalhado como operadora de telemarketing e no período trabalhado na empresa Suporte Corporativo - Gestão em Organização Documental Ltda., além de não comprovar a exposição ao agente ruído, referido empregador não aperfeiçoou o recolhimento correspondente ao código GFIP 4. Aduziu que falta documento contemporâneo para o agente ruído e que houve intermitência na exposição. Mais: o uso de EPI eficaz que neutralize as condições nocivas do trabalho tem o condão de excluir a especialidade da atividade laboral. É indispensável a existência de prévia fonte de custeio para fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado e que seria devido o preenchimento do código da especialidade da GFIP no PPP

quando há exposição a agente nocivo. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, reconhecimento da prescrição quinquenal e o reexame necessário da sentença. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou réplica (fls. 121/v), acompanhada de documentos (fls. 122/126). Instei as partes a especificarem provas (fls. 127), tendo requerido a autora a produção de prova pericial (fls. 129/v), enquanto o INSS requereu diligência destinada à produção da prova documental (fls. 132). Indeferi as provas requeridas pelas partes (fls. 133/v), que, informadas, informaram a interposição de agravo retido (fls. 135/136 e 141/142), os quais recebi e determinei que apresentassem resposta (fls. 137 e 144). O INSS apresentou contraminuta ao agravo da autora e requereu a reconsideração da decisão de indeferimento do seu pedido de provas (fls. 140/v e 143) e, igualmente, a autora apresentou ao agravo do INSS (fls. 146/147). Mantive a decisão agravada em relação à parte autora e a reconsiderei em relação ao INSS, deferindo a produção de prova (fls. 148). Juntados os documentos (fls. 164/180), as partes se manifestaram (fls. 183 e 186/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento do exercício de atividade em condição especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) a conversão de tempo especial em comum e (D) a condenação do INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise das pretensões da autora, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/01/2014 (DER - fls. 20), ou seja, não transcorreram 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 12/08/2014. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS e passo ao exame do mérito. B - DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora pleiteia o reconhecimento como especial de vínculos empregatícios mantidos entre o período descontínuo de 01/03/1978 a 01/03/2013, assim descritos na petição inicial (fls. 2v): 1º) 01/03/1978 a 15/08/1978, na função de telefonista para o empregador Bacan; 2º) 01/09/1978 a 22/11/1979, na função telefonista para o empregador Indústria de doces; 3º) 01/05/1982 a 30/03/1983, na função de telefonista para o empregador Móveis Garcia; 4º) 04/04/1983 a 30/05/1987, na função de telefonista para empregador Irmãos Domarco; 5º) 03/08/1987 a 30/09/1995, na função de telefonista para empregador Irmãos Domarco; 6º) 01/03/1996 a 31/12/2002, na função de telefonista para empregador Irmãos Domarco; 7º) 02/08/2004 a 08/10/2007 na função de Operador de Telemarketing para empregador Quality; e, 8º) 01/07/2008 a 01/03/2013, na função de Operador de Telemarketing para empregador Suporte Corporativo; Assinalo que os vínculos empregatícios indicados restaram comprovados por meio de anotação em CTPS e extrato de CNIS (fls. 9, 61/62 e 123/126). Além disso, observo que conforme anotações em CTPS mencionadas, a autora, para alguns dos períodos indicados, exerceu atividade de Operária, Cortadeira de Doces, Escriturária, Recepcionista, Auxiliar de Supervisor de Vendas, e não Telefonista e Operadora de Telemarketing. Examinando a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação pertinente e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Passo à análise da legislação anterior à Lei n.º 9.032/95. Nesse caso, a comprovação do tempo especial se dava por meio do enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo obrigatória apresentação de formulário emitido pelo empregador. Nesses termos, as atividades de Operária (01/03/1978 a 15/08/1978), Cortadeira de doces (01/03/1978 a 30/03/1983) e Escriturária (01/05/1982 a 30/03/1983), por não se enquadrarem sequer por similaridade às atividades enquadradas por categoria profissional, não permitem o reconhecimento da especialidade dessas atividades, ao tempo em que a legislação admitia. Por outro lado, para o empregador Irmãos Domarco Ltda. e documentação juntada aos autos, mesmo no período em que na CTPS consta anotação da atividade como Recepcionista (fls. 123/124), é crível que a atividade desenvolvida tenha sido a de Telefonista, isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que para todos os três períodos trabalhados para referido empregador, deu-se no setor Recepção, no Cargo e Função de Telefonista (fls. 10/11). Com efeito, para a atividade de Telefonista, verifico no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, que o código 2.4.5 descrevia o seguinte: Código 2.4.5, CAMPO DE APLICAÇÃO: Telegrafia, Telefonia, Rádio Comunicação, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 227 da CLT. Portaria Ministerial 20, de 6-8-62. Sendo assim, a atividade de Telefonista desempenhada até 28 de abril de 1995 permite o enquadramento ficto por categoria profissional constante do Código 2.4.5 do quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, o que, no caso dos autos, equivale aos períodos de 04/04/1983 a 30/05/1987 e 03/08/1987 a 28/04/1995. Examinando os períodos trabalhados após a edição da Lei n.º 9.032/95, a saber, de 29/04/1995 a 30/09/1995, de 01/03/1996 a 31/12/2002, de 02/08/2004 a 08/10/2007, e de 01/07/2008 a 01/03/2013. Assinalo que para o período 02/08/2004 a 08/10/2007, conforme anotação em CTPS, o vínculo empregatício iniciou com o empregador Quality Móveis e Aço Ltda. e terminou com Petramax Indústria de Mármore Sintéticos LTDA. (fls. 124), o que esclarece o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referir-se a este último (fls. 15/16). Pois bem, do exame dos documentos dos autos verifico que: (i) - 29/04/1995 a 30/09/1995 e 01/03/1996 a 31/12/2002: períodos trabalhados para Irmãos Domarco Ltda., além do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentou o Laudo de Avaliação Ambiental (fls. 10/14). Do cotejo de tais documentos, depreende-se que a autora trabalhou no setor Recepção, no Cargo e Função de Telefonista, submetida ao agente físico ruído, decorrente de recepção de sinais de fone, sem indicação da intensidade da exposição; (ii) - 02/08/2004 a 08/10/2007: período trabalhado para Petramax Indústria de Mármore Sintéticos LTDA., o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dá conta que a autora trabalhou no setor Comercial, na função de Operadora de Telemarketing, sujeito ao risco do tipo ergonômico, consistente em Postura de trabalho a uma intensidade moderada (fls. 15/16). Todavia, não apresentou LTCAT; (iii) - 01/07/2008 a 01/03/2013: período trabalhado para Suporte Corporativo - Gestão em Organização Documental Ltda., o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dá conta que a autora trabalhou no setor Vendas, na função de Auxiliar de Supervisor de Vendas, sujeito ao agente físico ruído ao telefone, sem, contudo, indicação de intensidade (fls. 17/18). No entanto, não foi apresentado LTCAT; Considerando a exposição ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária, a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito a autora no respectivo local de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.[...](STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: Dje 20/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.[...]2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou

nos presentes autos.(STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaque)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaque) Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:RUÍDOINTENSIDADE PERÍODO> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 A par desses esclarecimentos sobre a exposição ao agente físico ruído, percebo que como a autora não indica a intensidade da exposição ao referido agente, não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida. Cumpre ressaltar que, mesmo constando no PPP fornecido pela empregadora Suporte Corporativo - Gestão em Organização Documental Ltda. (fls. 17) a indicação do código GFIP 4, não afasta a necessidade da comprovação por laudo técnico da intensidade da exposição. Por outro lado, o fator de risco ergonômico não enseja o reconhecimento da atividade como especial. Verifico assim que para todos os períodos trabalhados após a edição a Lei n.º 9.032/95 não restou comprovada a sujeição a condições especiais de trabalho.De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condição especial apenas nos períodos de 04/04/1983 a 30/05/1987 e 03/08/1987 a 28/04/1995. C - APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. O INSS não reconheceu nenhum período como especial. O período ora reconhecido como especial (de 04/04/1983 a 30/05/1987 e 03/08/1987 a 28/04/1995) totaliza 4.344 dias ou 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais de telefonista por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria

especial. D - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Rejeitado o pedido de Aposentadoria Especial, passo a análise do pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifico na documentação acostada aos autos que, na data de entrada do requerimento (DER = 10/01/2014) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 167.405.154-0], o INSS apurou tempo total de serviço de 29 (vinte e nove) anos e 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que equivale a 10.819 dias (fls. 20). Reconheci como especial a atividade exercida pela autora como telefonista nos períodos de 04/04/1983 a 30/05/1987 e 03/08/1987 a 28/04/1995, equivalente a 4.344 dias, que multiplicados pelo fator 1,2, totalizam 5.213 dias, ou seja, um acréscimo de 869 dias. Somando-se o período de trabalho comum (10.938 dias) aos 869 dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,2, chego a um cômputo total de 11.688 dias ou 31 (trinta e um) anos e 8 (oito) dias. Dispõe a Constituição Federal (artigo 201, 7º, I): 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Concluo, portanto, que a autora trabalhou por mais de 30 (trinta) anos, fazendo jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral (NB 167.405.054-0).

D - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) (destaquei). Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Ademais, os períodos em que a autora laborou como telefonista, anteriores a 28/04/1995, poderiam ser considerados especiais, por mero enquadramento da atividade nos decretos vigente à época. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. Noutro giro, entendo que a dúvida baseada na impressão de inautenticidade do formulário PPP apresentado pela empresa Suporte Corporativo - Gestão em Organização Documental Ltda. alegada pelo INSS (fls. 186/186v), por ora, não justifica a provocação do Ministério Público Federal.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora LENICIA AMBRÓZIA GUEBARA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, os períodos de trabalho da autora, como Telefonista, de 04/04/1983 a 30/05/1987 e 03/08/1987 a 28/04/1995 (ambos para Irmãos Donmarco Ltda.); (b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Especial. (c) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 167.405.054-0, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 10/01/2014, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (18/08/2014- fls. 46). A autora deverá ser intimada pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Lei n.º 13.183/2015, que passou a vigorar em 18/06/2015. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo vencida a autora na maioria de suas pretensões, não condeno o INSS ao pagamento da verba honorária. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ HENRIQUE LOURENÇO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO (Autos n.º 0005756-92.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 25/66), na qual requereu a renúncia à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio da desaposentação, e a condenação do INSS a conceder-lhe nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fls. 21 - item H), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 144.361.581-9, com Data de Início do Benefício (DIB) em 09.04.2007, oportunidade em que foi reconhecido tempo equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, realizando contribuições posteriores à aposentadoria consistentes em mais 6 (seis) anos de tempo de contribuição, totalizando 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de contribuição até a propositura da ação, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Determinei que o autor apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa e a cópia das últimas declarações de imposto de renda (fls. 69/v). Com o cumprimento incorreto (fls. 70/87), facultei-lhe nova oportunidade (fls. 88/v). Apresentada outra memória e cópia de DIRPF (fls. 99/115), determinei que a contadoria elaborasse cálculo (fls. 118). Concedi ao autor a gratuidade de justiça, determinei a retificação do valor dado à causa e, por fim, a citação do INSS (fls. 128). O INSS ofereceu contestação (fls. 133/144), acompanhada de documentos (fls. 145/160), na qual alegou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Assegurou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Alegou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não podendo reverter essa situação, pois isso causaria ônus ao INSS, com desrespeito ao princípio da legalidade. Sustentou que a concessão da aposentadoria perfaz um ato jurídico perfeito que não pode ser desfêito a não ser que haja acordo entre as partes, o que não ocorre no caso da desaposentação. Alegou que a pretensão do autor não se trata de desaposentação, mas, sim, de revisão do percentual de aposentadoria proporcional. Asseverou que, caso fosse aceito o instituto da desaposentação, o efeito deveria ser ex tunc com devolução dos valores já recebidos. Prequestionou os artigos 5º, XXXVI (garantia do ato jurídico perfeito) 194 e 195 (princípio da solidariedade do sistema previdenciário), todos da Constituição. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e fixados os honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ e observada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou réplica (fls. 165/174), acompanhada de documentos (fls. 175/196). Instei as partes a especificarem provas (fls. 197), que manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 198/199 e 202). Por entender que não há necessidade de dilação probatória, determinei o registro dos autos para sentença (fls. 203). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 144.361.581-9, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie, isso depois do reconhecimento de exercício de atividade em condição especial. Examine a primeira pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 09/04/2007 (DER), requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 09/04/2007 sob n.º 144.361.581-9, com DIB (data de início de benefício) naquela data (DER), conforme observo à fls. 35. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão, inclusive com o reconhecimento de período especial e conversão em comum. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação tem decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO

SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade do processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser

interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evi-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, e os 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição que alega ter integralizado (fls. 4)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 4.183,54 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) em abril de 2013 (fls. 107). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmou -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP,

visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6.

Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado está-se ocupando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe com garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada nas condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.

(...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os

valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fls. 21 - item h), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JOSÉ HENRIQUE LORENÇO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 144.361.581-9, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que, contudo, só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no seu estado econômico no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005893-74.2014.403.6106 - VILSON TADEI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO VILSON TADEI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005893-74.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 14/259), na qual pediu o reconhecimento da existência de alguns vínculos empregatícios na função de jogador e treinador de futebol e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que todos os vínculos controversos estão anotados em CTPS e podem ser corroborados por outros meios de prova, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinei, por duas vezes, que ele apresentasse memória de cálculo do valor dado à causa (fls. 264/v e 273). Cumprida a determinação correta (fls. 275/279), ordenei a citação do INSS (fls. 280). O INSS ofereceu contestação (fls. 285/288v), acompanhada de documentos (fls. 289/311), na qual alegou que não há reparos a serem feitos na decisão administrativa de indeferimento. Sustentou que as anotações na CTPS não devem ser admitidas quando não coincidentes com as anotações constantes no CNIS, nos termos do Enunciado 12 do TST e súmula 225 do STF, devendo, assim, ser corroboradas por outras provas (artigo 19, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 53, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Assegurou que o atleta amador não é considerado segurado obrigatório da Previdência Social, mas, tão somente, o profissional. Garantiu que, nos termos da legislação previdenciária, a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes. Sustentou que o atleta amador não possuía e não possui direito aos benefícios da previdência social, vez que nunca integrou o regime de previdência social, ou seja, nunca foi considerado pela lei como filiado obrigatório e, conseqüentemente, nunca efetuou contribuição social ao RGPS. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal das prestações em atraso, fosse condicionada a averbação do tempo de atividade ao efetivo recolhimento das contribuições, ou seja, que a revisão do benefício dar-se-á a contar da data da apresentação dos recolhimentos efetivados, nem tampouco pode gerar efeito pecuniário pretérito. Requereu a limitação da renda mensal do benefício e a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. O autor apresentou réplica (fls. 314/323). Instei as partes a especificarem provas (fls. 324), sendo que apenas o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 327). Deferi o requerimento do INSS de produção de prova oral, fixando os pontos controvertidos e designando audiência de instrução e julgamento (fls. 328), na qual o autor prestou declarações, inquiri as testemunhas arroladas por ele e, por fim, apresentação de alegações finais remissivas (fls. 365/371). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DOS VÍNCULOS TRABALHISTAS Conforme já decidido às fls. 328, os pontos controvertidos da presente demanda estão circunscritos à existência, espécie e períodos dos seguintes vínculos firmados com: 1º) Barretos Esporte Clube; 2º) Coritiba Foot Ball Club; 3º) Figueirense Futebol Clube; 4º) Clube Atlético Taquaritinga; 5º) José Bonifácio Esporte Clube; 6º) Jaboticabal Esporte Clube; 7º) Operário Futebol Clube; 8º) Esporte Clube Santo André; 9º) Esporte Clube São Bento; 10º) Rio Preto Esporte Clube; 11º) Barretos Esporte Clube. Passo à análise da legislação. O primeiro esclarecimento a ser feito é que a aposentadoria diferenciada para o atleta de futebol foi extinta com a MP n.º 1.523, convertida na Lei n.º 9.528/97. Esse benefício era concedido com base na Lei n.º 5.939/73 e previa a aposentadoria por tempo de serviço àquele que tivesse praticado, com vínculo empregatício e remuneração, em associação desportiva integrada ao sistema desportivo nacional, a modalidade do futebol. Por seu turno, a Lei n.º 6.354/76 trouxe a terminologia passe a fim de caracterizar o vínculo entre atleta e associação desportiva. Também havia previsão de jornada de trabalho, limite etário mínimo e a questão das férias. Já em 1993, surgiu a Lei n.º 8.672 (Lei Zico), que não tratava somente do contexto futebolístico, mas também de normais gerais desportivas. Por esta razão, houve derrogação de excertos da Lei anterior no que havia de conflitante. Em 1998 foi promulgada a Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), extinguindo o instituto do passe. Essa lei, vigente até hoje, foi modificada diversas vezes ao longo dos anos, pelas Leis ns. 9.981/2000, 10.672/2003, 11.118/2005, 12.395/2011 (que revogou por completo a Lei n.º 6.354/76), 13.155/2015 e, mais recentemente, pela Lei n.º 13.322/2016. A Lei Pelé faz a distinção entre o futebolista profissional e o amador, a saber: Art. 3º [...] 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015) I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000) - destaquei Em singela definição, entende-se por futebolista aquele atleta que tem por ofício a prática do futebol. Em outros termos, o atleta profissional é aquele que possui contrato formal com a entidade de prática desportiva, recebendo salário em troca da prática da atividade esportiva, incluindo treinos, concentração e excursões. Portanto, é inegável que os elementos caracterizadores do vínculo entre atletas e entidades são atípicos se comparados à relação laboral ordinária. No entanto, é possível reconhecer os requisitos para configuração da relação de emprego, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, não assunção dos riscos da atividade, não eventualidade e subordinação. Os jogadores de futebol foram enquadrados como celetistas a partir da Lei n.º 6.354/76, todavia já detinham a condição de segurado obrigatório da Previdência Social na vigência da Lei n.º 3.807/60, em razão do exercício de atividade remunerada. Aliás, o Decreto n.º 32.667/53 ao trazer novas regras ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes elencou, em seu artigo 2º, entre os segurados obrigatórios, qualquer profissional que tenha prestado serviço remunerado de natureza não eventual às associações esportivas. Dessa forma, admite-se o reconhecimento da atividade como atleta, para fins previdenciários, desde que evidenciado seu caráter profissional. No presente caso, verifico, pela documentação acostada aos autos (em especial as anotações na CTPS e contratos de trabalho) e pela prova oral produzida, que de 1977 até 1991, o autor exerceu a atividade de jogador profissional de futebol, e não apenas amador, razão pela qual, em caso de reconhecimento dos vínculos, inexistirá necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que esta era uma obrigação dos clubes empregadores. O autor alega que exerceu, além da atividade de jogador de futebol profissional, a profissão de treinador de futebol, atividade regida pela Lei n.º 8.650/93, que estabelece que a associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida na referida lei. Dispõe, ainda, que Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. Houve produção de prova oral no bojo do presente processo. Em seu depoimento pessoal, o autor alegou, em síntese, que (fls. 365/367): Entrou com reclamatória trabalhista contra o Barretos pelo último vínculo. Já houve decisão judicial reconhecendo o vínculo. O jogador tinha o passe preso com o

clube. Os vínculos se encerravam porque o clube vendia o passe para outro clube. Trabalhou como jogador até 1991 e depois passou a ser técnico. O encerramento dos vínculos, na condição de treinador, se dava por demissão sem justa causa, sem homologação pelo sindicato, pois os vínculos não duravam mais de 1 ano. Algumas rescisões eram formalizadas, outras não, porque as rescisões eram sempre amigáveis. Como técnico, quando havia rescisão não havia comunicação às federações. Quanto ao pagamento de salários de treinador, alguns lugares forneciam holerites, outros só faziam o pagamento em dinheiro, normalmente, mas alguns clubes faziam depósitos bancários. Nem todos os clubes recolhiam FGTS e ele nunca cobrou isso deles. Desde 1977, sempre trabalhou como jogador profissional. Saiu do Barretos em 10/10/1978 ou 10/11/1978 e foi para o São Paulo, mas todos os vínculos em que trabalhou como jogador profissional constam na lista da CBF. Com relação ao Rio Preto Esporte Clube, a data de saída é 02/01/2013. Houve vínculos concomitantes entre o Rio Preto Esporte Clube e o Barretos Esporte Clube. A rescisão no Barretos não foi homologada no Sindicato. Não levantou o FGTS desse vínculo. O vínculo com o Nacional Futebol Clube durou de 01/02/2013 a 12/03/2013. A remuneração recebida pelos clubes, na condição de jogador de futebol, era certa. A testemunha Mário Luís Basso, arrolada pelo autor, em resumo, declarou que (fls. 366/368):Conhece o autor desde 1988, quando jogaram juntos como atletas profissionais no Taquaritinga. Depois, em 1993, na Associação Atlética Votuporanguense, o autor era treinador do depoente. Em janeiro de 1994, o autor convidou o depoente para fazer um amistoso no Japão. De 01/03/1994 a 31/12/1994, o autor foi treinador no depoente no Jaboticabal. Não teve mais contato profissional com o autor. Saiu do clube porque tinha o passe livre e ao final do contrato firmou contrato com o Francano. A testemunha Maurício Aparecido Pessoa, também arrolada pelo autor, em resumo, declarou que (fls. 366/369):Trabalhou com o autor em 4 equipes: Bebedouro, Jaboticabal, São Bento e Operário. No Operário, o depoente teve vínculo empregatício de 19/08/1996 a 30/11/1996 e o autor era seu treinador. No São Bento, o depoente trabalhou como jogador de 18/02/1999 a 31/08/1999, mas o autor saiu antes. No Jaboticabal, trabalhou com o autor de 05/01/1998 a 21/06/1998. Acreditava que o treinador tinha registro em carteira assim como o depoente. Não sabe se os clubes recolhiam FGTS. A testemunha Ailton Aparecido de Miranda, arrolada pelo autor, em síntese, declarou que (fls. 366/370):Trabalhou com o autor, em 1994, no Jaboticabal. Em seguida, trabalhou de novo, em 1998, também no Jaboticabal. Por fim, trabalharam juntos em agosto de 1998, no Santo André. O depoente era jogador e o autor, treinador. O depoente era amador e o autor o levou para o profissional no ano de 1994 (o ano todo). O autor saiu do Santo André no final do ano, mas o depoente continuou. Trabalharam juntos, novamente, em 2000, no Jaboticabal, em 2005 no Barueri, e no São Paulo. Sabe que os técnicos também têm registro em carteira. Era descontado FGTS do depoente, mas não sabe se isso era feito em 1994 pelo Jaboticabal. No Santo André houve recolhimento do FGTS. Por fim, a testemunha Lídio Ferreira Carmo Filho, arrolada pelo autor, em síntese, declarou que (fls. 366/371):Trabalhou com o autor no Nacional de Manaus. O depoente era jogador de futebol profissional (começou a trabalhar em dezembro, mas a CTPS só foi assinada em 01/02/2013). O autor era seu técnico (de dezembro/2012 a março/2013). Agora trabalham juntos no Barretos. Não sabe se o Clube faz recolhimento de FGTS. O autor foi demitido do Nacional por não apresentar os resultados desejados. Acha que a comissão técnica, incluindo o autor, teve a CTPS assinada somente em fevereiro de 2013. Embora os depoimentos das testemunhas sejam válidos, convincentes e não tenham sido impugnados pelo INSS, servem apenas como prova se houver início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual passo a analisar a documentação técnica apresentada em relação a cada um dos vínculos controversos. 1º) Barretos Esporte Clube; Verifico, nas CTPS do autor, que ele teve dois vínculos com o Barretos Esporte Clube, enquanto atleta profissional. O segundo vínculo foi reconhecido pelo INSS (fls. 158) e está, inclusive, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta de Futebol, com início do contrato em 09/02/1978 e extinção do contrato em 15/11/1978 (fls. 56), além de estar anotado no CNIS (v. fls. 339, item 1)Embora o INSS alegue na sua contestação não ter sido reconhecido o primeiro vínculo, isso por não constar no CNIS, na declaração apresentada pela Federação Paulista de Futebol e de anotação na CTPS da data de saída, mas apenas a data de admissão, que teria sido 10/02/1977, ele reconheceu o vínculo no período de 06/04/1977 a 31/12/1977, conforme observo do Resumo de Documentos para cálculo de Contribuição à fls. 164, ou seja, há controvérsia, assim, apenas o termo inicial do vínculo. Observo que ambos os vínculos estão elencados na declaração de fls. 99 e registrados na documentação da Federação (fls. 100/102v). No entanto, as datas são diversas daquelas anotadas nas CTPS, tanto em relação ao vínculo controverso quanto em relação ao incontroverso, ou seja, foi informado que os períodos são, respectivamente, de 06/04/1977 a 31/12/1977 e de 27/02/1978 a 16/11/1978. O autor ainda apresentou certidão emitida pela Confederação Brasileira de Futebol, na qual consta que o vínculo controverso teria ocorrido de 31/03/1977 a 31/12/1977 (fls. 256/259). Tendo em vista que a CTPS de fls. 51 apresenta lacuna, entendo o primeiro vínculo empregatício do autor com o Barretos Esporte Clube existiu, realmente, no período de 06/04/1977 a 31/12/1977, conforme certidões de fls. 99/101 e 255/259, bem como apresentar a mesma data de saída. Sendo assim, não reconheço a existência de vínculo no período de 10/02/1977 a 05/04/1977. 2º) Coritiba Foot Ball Club; Esse vínculo não foi reconhecido pelo INSS, sob a justificativa de que não consta no CNIS e a data de saída é anterior à de admissão. Analisando a CTPS de fls. 57, verifico que consta no campo início do contrato a data 01/03/1980, no campo extinção do contrato a data 24/02/1980 e, por fim, na data de saída consta a data 31/10/1980. O documento de fls. 119/120v não esclarece a inconsistência, pois se refere a período posterior. No entanto, o contrato de fls. 175/176 demonstra que o pacto foi firmado por 12 (doze) meses, com previsão de início para 25/02/1980 e de extinção em 24/02/1981. E, além do mais, o comprovante de rendimentos de fls. 177, expedido pelo Coritiba Foot Ball Club, é datado de 23/01/1981. Diante do exposto, chego à conclusão que a data de extinção do contrato constante na CTPS possui mero erro material, pois o contrato estava, de fato, previsto para se encerrar em 24/02/1981 (e não 24/02/1980). No entanto, a anotação da data da saída me leva a crer que o contrato findou-se antes da data prevista, ou seja, foi extinto em 31/10/1980. Assim, reconheço a existência do vínculo empregatício do autor com o Coritiba Foot Ball Club no período de 01/03/1980 a 31/10/1980. 3º) Figueirense Futebol Clube; Sustenta o INSS a impossibilidade de reconhecimento deste vínculo, pois ele não consta no CNIS, as datas estão anotadas fora do campo próprio e, além do mais, não consta na declaração apresentada pela Federação Paulista de Futebol. Pois bem. Em primeiro lugar, ressalto que o Figueirense Futebol Clube está sediado no Estado de Santa Catarina, e daí o vínculo com este clube não poderia constar na listagem da Federação Paulista de Futebol. Por outro lado, o vínculo consta na Certidão da Confederação Brasileira de Futebol (fls. 258). Embora as anotações na CTPS tenham sido inscritas na página referente às transferências e remoções do atleta profissional de futebol, e não na página concernente ao contrato de trabalho, as informações são completas, com identificação do empregado, empregador, assinaturas e carimbos, datas de início e extinção do contrato e data de admissão e de saída (fls. 69). Ademais,

o contrato de trabalho, o termo de rescisão do contrato e os recibos de salário (fls. 178/184) demonstram a existência do vínculo empregatício. No entanto, nos termos da rescisão do contrato de trabalho (fls. 180), a data de saída foi anterior àquela prevista no contrato, o que, então, reconheço a existência do vínculo empregatício do autor com o Figueirense Futebol Clube no período de 05/01/1988 a 12/05/1988.4º) Clube Atlético Taquaritinga; Verifico nas CTPS do autor que ele teve dois vínculos com o Clube Atlético Taquaritinga, enquanto atleta profissional (fls. 71), sendo que o segundo não foi reconhecido pelo INSS, por não constar no CNIS e na declaração apresentada pela Federação Paulista de Futebol. Observo das anotações da CTPS (v. fls. 71), que o início do contrato seria 29/07/1988 e extinção em 31/12/1988, esta coincidente com a data da saída. No entanto, não há qualquer outra documentação que corrobore a anotação na CTPS, ou seja, o período controverso não consta na certidão da Federação Paulista de Futebol, nem tampouco na lista fornecida pela Confederação Brasileira de Futebol, bem como não foi produzida prova testemunhal a respeito. Os documentos de fls. 182/192 referem-se ao período incontestado, já reconhecido pelo INSS. Assim, não reconheço a existência do vínculo de 29/07/1988 a 31/12/1988.5º) José Bonifácio Esporte Clube; Esse vínculo não foi reconhecido pelo INSS, sob a justificativa de que não consta no CNIS, há campos incompletos na CTPS e, também, não consta na declaração apresentada pela Federação Paulista de Futebol. De fato não há anotação na CTPS da data da saída (fls. 72), mas, tão somente, a data de início e extinção do contrato, 23/09/1991 e 31/12/1991, respectivamente. Embora o vínculo não conste na certidão da Federação Paulista de Futebol (fls. 99), ele foi registrado por ela, conforme se observa às fls. 102/v. Ademais, a Confederação Brasileira de Futebol informa a existência do vínculo na certidão de fls. 259. O autor apresentou, ainda, cópia do contrato de trabalho, com a informação que o pacto laboral perduraria de 23/09/1991 a 31/12/1991 (fls. 129/130) e cópia do Cartão de Identidade de Atleta Profissional da Federação Paulista de Futebol, com a informação de que o contrato do autor com o clube perduraria de 23/09/1991 a 31/12/1991 (fls. 193). Daí, reconheço a existência do vínculo empregatício do autor com o José Bonifácio Esporte Clube, no referido período. Em todos os próximos vínculos empregatícios a serem examinados, o autor teria exercido a atividade profissional de treinador, e não mais como jogador de futebol, que, aliás, não foram reconhecidos pelo INSS, por não constarem no CNIS.6º) Jaboticabal Esporte Clube; Embora não conste no CNIS, não há qualquer rasura ou lacuna na CTPS que retire a validade das informações que relatam que o vínculo perdurou pelo período de 01/03/1994 a 31/12/1994 (fls. 77). Mais: o autor acostou aos autos um demonstrativo de pagamento de salário que corrobora a existência de vínculo empregatício com o clube no período vindicado (fls. 203). Vou além. As testemunhas Mário Luís Basso e Ailton Aparecido de Miranda disseram que o autor era o treinador enquanto trabalharam como jogadores profissionais de futebol no Jaboticabal Esporte Clube em 1994, inclusive a segunda testemunha confirmou que trabalhou junto com o autor no período exato de 01/03/1994 a 31/12/1994 (fls. 366, 368/v e 370/v). De forma que, reconheço a existência do vínculo empregatício do autor com o Jaboticabal Esporte Clube no período de 01/03/1994 a 31/12/1994.7º) Operário Futebol Clube; Embora não conste no CNIS, não há qualquer rasura ou lacuna na CTPS que retire a validade das informações que relatam que o vínculo perdurou pelo período de 01/08/1996 a 31/10/1996 (fls. 78), razão pela qual considero a CTPS início de prova material. Corroborando a prova documental, a testemunha Maurício Aparecido Pessoa afirmou que o autor foi seu treinador enquanto ele trabalhou para o clube como jogador de futebol profissional no período de 19/08/1996 a 30/11/1996 (fls. 366 e 369/v). Assim, reconheço a existência do vínculo empregatício do autor com o Operário Futebol Clube no período de 01/08/1996 a 31/10/1996.8º) Esporte Clube Santo André; Verifico na CTPS do autor que ele teve dois vínculos com o Esporte Clube Santo André, enquanto técnico de futebol profissional (fls. 83): o primeiro de 01/08/1998 a 16/12/1998 e o segundo de 01/01/1999 a 31/03/1999. Este, aliás, o INSS reconheceu, enquanto o primeiro não, sob a justificativa de que não consta no CNIS. No entanto, verifico que a anotação na CTPS não contém qualquer vício formal, o que considero como início de prova material. De acordo com tal documento, o contrato de trabalho perdurou de 01/08/1998 a 16/12/1998. Observo, ainda, que o autor acostou aos autos demonstrativos de pagamentos de salários dos meses de agosto e setembro de 1998, nos quais constam descontos de contribuição previdenciária (fls. 135/136 e 206/207). Apresentou, ainda, cópia de Livro de Registro de Empregados em que consta data de admissão em 01/08/1998 e data de saída em 16/12/1998 (fls. 204). Vou além. A testemunha Ailton Aparecido de Miranda afirmou que o autor foi seu técnico de futebol de agosto de 1998 até o final daquele ano (fls. 366 e 370/v). E, para finalizar, os extratos da conta vinculada do FGTS de fls. 139/141 e a cópia de Livro de Registro de Empregados de fls. 205 não se prestam como prova do vínculo ora analisado, pois se referem a período cuja existência é incontroversa. Assim, não restam dúvidas que o vínculo empregatício do autor com o Esporte Clube Santo André, de fato, existiu, de modo que reconheço sua existência no período de 01/08/1998 a 16/12/1998.9º) Esporte Clube São Bento; Em que pese não constar no CNIS, a anotação na CTPS não porta qualquer vício que a desabone como início de prova material (fls. 83). De acordo com a CTPS, o contrato de trabalho perdurou de 01/05/1999 a 31/06/1999. Aliás, o autor acostou aos autos holerite do mês de maio de 1999, em que consta recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 208). A testemunha Maurício Aparecido Pessoa afirmou que o autor foi seu técnico no Esporte Clube São Bento, pois ele teria trabalhado como jogador de futebol profissional no período de 18/02/1999 a 31/08/1999 (fls. 366 e 369/v). Por estas razões, reconheço a existência do vínculo empregatício do autor com o Esporte Clube São Bento, no período de 01/05/1999 a 30/06/1999 (considerando que o mês de junho tem apenas 30 dias).10º) Rio Preto Esporte Clube; De acordo com o INSS, este vínculo não teria sido reconhecido, isso por não constar no CNIS e, além do mais, não haver anotação, na CTPS, da data de seu encerramento. Verifico que, de fato, não consta a anotação da data de saída na CTPS (fls. 84). No entanto, o autor acostou aos autos cópias de aviso e recibo de férias (fls. 133/134), com indicação de período de aquisição (de 05/05/2003 a 04/05/2004 e de 05/05/2005 a 04/05/2005) e período de gozo (de 01/06/2004 a 30/06/2004 e de 01/06/2005 a 30/06/2005), além do aviso prévio, em que consta data de admissão e de demissão (fls. 209). E, por fim, juntou o termo de rescisão do contrato de trabalho e respectiva homologação, em que consta data de admissão e de demissão (fls. 210/211). A documentação de fls. 131/132 e 198/202 não se presta como prova do vínculo ora analisado, pois se refere a período cuja existência é incontroversa. Pois bem. Em seu depoimento judicial, o autor afirmou que o vínculo com o Rio Preto Esporte Clube já havia sido regularizado perante o INSS que reconheceu a data de início em 05/05/2003 e final em 02/01/2013. De posse de tal informação, verifiquei no sistema do INSS que o reconhecimento extemporâneo, de fato, ocorreu. Ainda assim, para que não parem dúvidas, e diante do fato de que o reconhecimento administrativo ocorreu quando a presente demanda já havia sido interposta, reconheço o vínculo existente entre o autor e Rio Preto Esporte Clube no período de 05/05/2003 a 02/01/2013.11º) Barretos Esporte Clube. Em que pese não constar no CNIS, a anotação na CTPS não há qualquer vício que a desabone como início de prova material (fls. 85). Ademais, o autor apresentou cópia de sentença

trabalhista, em que foi reconhecida a existência de vínculo empregatício no período de 10/12/2003 a 28/03/2004 (fls. 212/223). Aliás, consta da certidão de fls. 216v que o prazo para interposição de recurso naquele juízo transcorreu in albis, ou seja, a r. sentença transitou em julgado. O contrato de fls. 104/105 não se presta como prova do vínculo ora analisado, pois se referem a período cuja existência é incontroversa. Assim sendo, reconhecido o vínculo existente entre o autor e Rio Preto Esporte Clube no período de 10/12/2003 a 28/03/2004. B - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Faço uma primeira constatação: diversos vínculos ora reconhecidos foram concomitantes com outros já reconhecidos pelo INSS (fls. 158/164). Explico. O vínculo com o Figueirense Futebol Clube (05/01/1988 a 12/05/1988), ora reconhecido, está englobado no período de contribuição, como contribuinte individual (01/07/1986 a 31/07/1988), já computado às fls. 162. O vínculo com o José Bonifácio Esporte Clube (23/09/1991 a 31/12/1991) está englobado no período de contribuição (26/03/1991 a 31/12/1991) do vínculo com o Clube Atlético Jalesense (fls. 164). O vínculo com o Esporte Clube Santo André (01/08/1998 a 16/12/1998) é, em parte, concomitante com o período de contribuição (01/01/98 a 02/08/1998) no Jaboticabal Esporte Clube (fls. 160) e, em parte, com o período de contribuição (01/11/98 a 31/12/1998), como contribuinte individual, computado às fls. 163. Igualmente o vínculo com o Rio Preto Esporte Clube (05/05/2003 a 02/01/2013) já foi, em parte, reconhecido pelo INSS (fls. 161), sendo ainda concomitante com alguns dos vínculos de fls. 161/162 (03/07/2007 a 31/08/2012 e 21/10/2012 a 31/12/2012, respectivamente, com o Rio Esporte Clube, Guarani Futebol Clube). E, por fim, o vínculo empregatício com o Barretos Esporte Clube (10/12/2003 a 28/03/2004) está englobado no vínculo com o Rio Preto Esporte Clube (05/05/2003 a 02/01/2013). De todo modo, verifico que o INSS apurou um tempo de contribuição de 28 anos, 1 mês e 3 dias ou 10.253 dias (fls. 164). Ademais, os períodos que ora reconheci, desprezados os concomitantes, totalizam 2.366 dias. Somando-se o tempo de atividade já reconhecido pelo INSS (10.253 dias) com o período ora reconhecido (2.366), chega-se a um total de 12.619 dias, no caso 34 (trinta e quatro anos) anos e 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo inferior a 35 anos, conforme exige a Constituição Federal. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 160.855.257-5]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor VILSON TADEI, a saber: (a) declaro ou reconheço o tempo de serviço em que o autor trabalhou como jogador profissional de futebol apenas para: Coritiba Foot Ball Club, no período de 01/03/1980 a 31/10/1980; Figueirense Futebol Clube, no período de 05/01/1988 a 12/05/1988; José Bonifácio Esporte Clube, no período de 23/09/1991 a 31/12/1991; e, como treinador, para: Jaboticabal Esporte Clube, no período de 01/03/1994 a 31/12/1994; Operário Futebol Clube no período de 01/08/1996 a 31/10/1996; Esporte Clube Santo André, no período de 01/08/1998 a 16/12/1998; Esporte Clube São Bento, no período de 01/05/1999 a 30/06/1999; Rio Preto Esporte Clube no período de 05/05/2003 a 02/01/2013, cujos períodos deverão ser averbados pelo INSS; (b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com supedâneo no art. 85, 3º, I e 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no seu estado econômico, no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. E, por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001984-87.2015.403.6106 - OSMAR RIBEIRO CUSTODIO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO OSMAR RIBEIRO CUSTÓDIO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0001984-87.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/57), por meio da qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como ajudante de motorista, motorista e motorista de caminhão granel II foram exercidas em condição especial com a respectiva conversão para tempo comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos, havendo, para tanto, provas suficientes das condições insalubres a que esteve sujeito, e daí fazer jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Determinei, por duas vezes, que o autor apresentasse memória atualizada e discriminada do valor da causa (fls. 60/v e 67). Cumprida a determinação (fls. 68/73), ordenei a citação do INSS (fls. 74). O INSS ofereceu contestação (fls. 77/85v), acompanhada de documentos (fls. 86/123), na qual alegou que o ato administrativo goza de presunção de legalidade, competindo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Sustentou que os Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64 consideravam como especiais apenas as atividades exercidas por motorista de ônibus e de caminhão de carga, ocupados ainda em caráter permanente, o que não restou comprovado no processo administrativo. Assegurou que para o período de 29.4.95 a 5.3.97 há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e, a partir de então, de laudo técnico, com exceção do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico contemporâneo que demonstrasse a exposição de modo habitual e permanente. Sustentou que o uso do EPI, no caso de ruídos, neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Aduziu que o monóxido de carbono não se enquadra como agente nocivo em nenhuma das legislações aplicáveis aos períodos pleiteados. Garantiu inexistir prévia fonte de custeio para o reconhecimento que se pleiteia. Requereu a observância do limite legal do salário de benefício e da renda mensal, em caso de procedência da ação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos encargos da sucumbência e consectários legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação da renda mensal do benefício, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ e que fosse reconhecida a isenção legal das custas judiciais. Instei as partes a especificarem provas (fls. 125), sendo que autor requereu a produção de provas pericial e oral (fls. 126) e o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 129). Indeferi a produção de prova requerida pelo autor (fls. 130). É o

essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento do exercício de atividade em condição especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento do exercício da atividade especial nos seguintes períodos (fls. 5/v): 1º) de 01/08/1983 a 06/04/1984; empregador: Armando Bassa; função ajudante de motorista/motorista; 2º) de 01/07/1984 a 01/10/1985; empregador: Altino Vilela Martins; função motorista; 3º) de 03/05/1996 a 16/07/1998; empregador: Transdet Transportes Ltda.; função motorista; PPP de fls. 424º) de 17/07/1998 até os dias atuais; empregador: Agip Líquigás S/A; função motorista; PPP de fls. 45/v. Examinado a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação pertinente e a documentação técnica apresentada pelo autor. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Passo à análise da legislação anterior à Lei nº 9.032/95, tendo em vista que, para os períodos decorridos até 28.4.95, a juntada de formulários se mostra desnecessária quanto ao trabalho como motorista de caminhão e de ônibus. No Anexo II, do Decreto nº 53.831/64 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. 25 anos No Anexo II, do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social (Decreto nº 83.080/79) - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: **Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO** Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Como pode ser observado no quadro acima, os ocupantes das profissões de Ajudante de caminhão e Motorista de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integram o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Para inteirar-me melhor sobre a ocupação de motorista de caminhão e de ônibus, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei informações que descrevem detalhadamente os trabalhos realizados e demonstram mesmo se tratarem de atividades penosas. **Motorista de Caminhão - Descrição sumária -** Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. - **Condições gerais de exercício -** Os profissionais dessa família atuam, como prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longos períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão. Sendo assim, numa verificação detalhada do período acima citado, constato que o autor desempenhava as ocupações de ajudante de motorista de caminhão e de motorista de caminhão, que compreendem as mais variadas espécies de cargas e locais de entregas ou carregamentos, e sabidamente se dá sob os mais sérios agentes nocivos, em especial o sol forte, o ruído, a inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, sendo que no transporte urbano enfrenta as mais variadas deficiências quanto à pavimentação de ruas, o trânsito intenso, as manobras difíceis quando da necessidade de adentrarem os barracões e depósitos etc. Nas rodovias há a necessidade de atenção redobrada por parte do condutor no sentido de prevenir e evitar acidentes, haja vista a presença de perigo de acidentes (colisões, capotagens, tombamento, abaloamento, rolagem ou escorregões das cargas etc.). E nas idas ao campo, a poeira se dá de forma intensa, visto que tais caminhões acabam trafegando em estradas rurais não pavimentadas e nos carregadores existentes nas lavouras, que provocam muita poeira, notadamente nos locais em que o caminhão segue outro à sua frente, ou então cruza com um deles também empenhado no transporte. E nos dias chuvosos, o motorista de caminhão enfrenta outros problemas, visto que surgem buracos e tais veículos costumam atolar no barro das estradas. Convém lembrar, que ao contrário do que se vê hodiernamente em relação aos caminhões de cargas, ou seja, quase todos eles são muito confortáveis, por sinal, com cabine-dormitório e, além do mais, equipados com condicionadores de ar, aqueles utilizados no período em comento (1983-1995) ainda se apresentavam muito rústicos, sem nenhuma proteção contra as intempéries e, além de tudo, muito mais barulhentos do que os atuais, notadamente por serem movidos por combustível diesel. Quanto aos argumentos do INSS da necessidade de o caminhão ter capacidade de carga superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, isso fica afastado, porque tal classificação se deu por meio da Lei nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), o que não se aplicava no período ora examinado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.** - [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 11/04/1983 a 04/08/1986 e 05/08/1986 a 22/06/1989 - motorista - formulário. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. [...] (APELREEX - Processo nº 0003821-82.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, Fonte: e-DJF3 CJ1, Data: 29/04/2015) - destaquei **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 461 DO CPC.**[...]9. A função de motorista de transportes de cargas resta enquadrada como especial pelos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.10. O período laborado em condições especiais somado ao tempo de serviço comum perfazem um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.[...] (AC - Processo nº 2002.03.99.008177-7, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, V.U., Fonte: DJF3 CJ1, Data: 05/08/2010, pág. 700) - destaquei Empós exame do conjunto probatório formado, concluo que a atividade desenvolvida pelo autor como ajudante de motorista de caminhão e motorista de caminhão de cargas ocorria em condições de insalubridade e de periculosidade e, por isso, reconheço como especiais todos os períodos anteriores a 28/04/1995, ou seja, de 01/08/1983 a 06/04/1984 e de 01/07/1984 a 01/10/1985. Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, conforme dito no início, tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de documentação técnica e, a partir de 10/12/1997, entendendo também ser indispensável o LTCAT. Observo que o autor apresentou PPPs em relação aos vínculos com Transdet Transportes Ltda. (fls. 42) e Agip Liquigás S/A (fls. 45/v), porém, não apresentou o LTCAT que subsidiou esses formulários. No PPP emitido pela empresa Transdet Transportes Ltda. (fls. 42) sequer consta exposição a agentes nocivos. Já no tocante ao PPP, emitido pela empresa Agip Liquigás S/A (fls. 45/v), o único agente nocivo a que esteve exposto o autor foi o ruído, que, entretanto, não superou os limites legais. Explico. A análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: **RUÍDO INTENSIDADE PERÍODO** > a 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 Conforme se verifica no documento de fls. 45, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 75 dB, no período de 17/07/1998 a 31/03/2000; de 79 dB, no período de 01/04/2000 a 30/06/2006; e de 81,6 dB a partir de então, ou seja, sua exposição a ruído nunca superou os limites legais. Desse modo, não reconheço os períodos

posteriores a 28/04/1995 como especiais. B - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora alegue o autor que a autarquia previdenciária calculou seu tempo de contribuição apenas até a data da emissão do PPP de fls. 45/v, verifico que isso não procede, pois essa data foi utilizada pelo INSS, tão somente, como limite para a análise de um eventual enquadramento da atividade como especial, procedimento correto a ser adotado. A data considerada como limite da análise de tempo de contribuição geral foi, de fato, 19/08/2014, data da entrada do requerimento administrativo, não havendo, portanto, qualquer correção a ser feita. Verifico que o INSS apurou um tempo de contribuição de 33 anos, 5 meses e 27 dias ou 12.222 dias (fls. 57). Ademais, os períodos que reconheci como especiais totalizam 708 dias e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 992 dias, o que significa um aumento de 284 dias. Somando-se o período de tempo de atividade já computado pelo INSS (12.222 dias) com o acréscimo da conversão do tempo especial em comum (284 dias), chega-se a um total de 12.506 dias, no caso 34 (trinta e quatro anos) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias, tempo, portanto, inferior a 35 anos, conforme exige a Constituição Federal. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 169.166.646-4]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor OSMAR RIBEIRO CUSTÓDIO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, os períodos de trabalho do autor, como Ajudante de Motorista de Caminhão e Motorista, de 01/08/1983 a 06/04/1984 (Armando Bassa) e de 01/07/1984 a 01/10/1985 (Altino Vilela Martins), que deverão ser averbados pelo INSS; (b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, por força da declaração de fls. 9. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, posto ter sido sucumbente na maioria de seus pedidos (artigo 85, 4º, III, c/c artigo 86, parágrafo único, do CPC), os quais só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no seu estado econômico, no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 26 agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002700-17.2015.403.6106 - APARECIDA SILVANA VEIGA DE ARAUJO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002700-17.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por APARECIDA SILVANA VEIGA DE ARAUJO, em face da sentença de fls. 373/377v, alegando, em síntese, omissão na mesma, verbis:(...)1. De antemão, crucial enaltecer que a Sentença de fls. 373 / 377 verso não solucionou adequadamente o caso em comento, o que, aliás, será alvo de veemente desafio, via apelo do art. 1.009, do CPC. Nada obstante, constata-se, empós a análise pormenorizada do r. decisum, que o d. juiz, quando do derradeiro de frente da controvérsia levada ao seu crivo, omitiu-se flagrantemente quanto ao enfrentamento de tema jurídica albergado pela causa e pedir e pelo pedido, legitimando a interposição dos aclaratórios, obtendo-se máxima cognição do Órgão Judicante, permitindo, assim, o exercício recursal de modo preciso.2. É que a causa de pedir inaugural trouxe à baila a elucidação de que o Réu INSS, quando da apreciação do requerimento administrativo n.º. 063.564.612-9 (NB), deixou de aplicar a lei em vigor à época da real consumação do fato capaz de autorizar a titularização da pensão por morte. Ora, quando do óbito do instituidor, o art. 75 da Lei n.º 8.213; de 1991, possuía a seguinte redação:omissis 3. Nessa senda, dispunha à lei que, em se tratando de passamento advindo de acidente de trabalho, a RMI da Pensão por Morte deve corresponder a 100% do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, o que for mais vantajoso. Pois bem A efetiva valoração dos achados de fls. 194 e 209/210 conduz o intérprete à conclusão que o instituidor veio a óbito em decorrência de um acidente aéreo enquanto desempenhava a sua ocupação (piloto de aeronave) laborativa, o que, a toda evidência, caracteriza o fenômeno de que tratam os arts. 19 e 20 da Lei n.º. 8.213, de 1991. Assim, e bem por isso, rende mensal inicial do benefício deve equivaler a cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, o que for mais vantajoso, nos exatos termos da redação primitiva do art. 74, da Lei n.º. 8213, de 1991.4. Porém, o INSS, na sua via administrativa, achou por bem aplicar apenas o percentual de 90% para fins de definição da RMI do benefício de pensão por morte, conforme se extrai das fls. 24. E, por tal razão jurídica, a ora Embargante almejou expressamente: e, cumulativamente (sem prejuízo da pretensão acima), reajustando o benefício de titularidade da autoria, na data de seu nascedouro, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente que vitimou seu companheiro, o que for mais vantajoso à suplicante, aplicando-se a regra preconizada na redação original do item b, do art. 74, da Lei 8.213, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças mensais oriundas do almejado reajuste, desde a DIB do benefício n.º 063;564;612-9, com a correção monetária e os juros de mora doravante as épocas próprias em que cada parcela mensal tornara-se devida. Os pagamentos das parcelas vincendas, já com reajuste do benefício na forma ora almejada, haverão de ser realizados administrativamente pelo Réu INSS, evitando-se sucessivas liquidações do julgado.5. Citado, o Réu resolveu não se insurgir quanto ao pedido em referência, evidenciando que realmente há a necessidade de reajuste do benefício de titularidade da autoria nos moldes da redação original do art. 75, item b, da Lei n.º 8.213/91.6. Ocorre que o juiz de piso, em sede de prestação jurisdicional, deixou de apreciar explicitamente o pedido - motivadamente - lançado às fls. 18. É inegável, portanto, que a Sentença omitiu-se acerca da apreciação de expressa pretensão, motivo pelo qual há a autorização da interposição dos embargos, para que haja o enfrentamento da matéria jurídica em referência.7. Enfim, há um terreno juridicamente fértil para o acolhimento dos embargos declaratórios, para que o ponto em evidência seja sanado.8. Pelo exposto, a ora Requerente submete-se ao crivo deste d. Juiz o ponto omissis ora identificado na r. Sentença, a fim de que seja sanando, permitindo o futuro exercício recursal de modo preciso e adequado. [SIC]Decido-os.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), ainda sob a vigência do antigo código:Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando

difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior, sob a égide do antigo código (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Empós confronto o alegado pela embargante com o fundamento e o dispositivo da sentença que prolatei, constato, realmente, a existência de omissão na mesma, ou seja, não examinei o pedido de revisão do coeficiente aplicado na apuração da RMI, constante do item DO PEDIDO, verbis: e, cumulativamente (sem prejuízo da pretensão acima), reajustando o benefício de titularidade da autoria, na data de seu nascedouro, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente que vitimou seu companheiro, o que for mais vantajoso à suplicante, aplicando-se a regra preconizada na redação original do item b, do art. 74, da Lei 8.213, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças mensais oriundas do almejado reajuste, desde a DIB do benefício nº 063;564;612-9, com a correção monetária e os juros de mora doravante as épocas próprias em que cada parcela mensal tomara-se devida. Os pagamentos das parcelas vincendas, já com reajuste do benefício na forma ora almejada, haverão de ser realizados administrativamente pelo Réu INSS, evitando-se sucessivas liquidações do julgado. Passo, então, a sanar a omissão na sentença, ou seja, o item B.1 da fundamentação e o dispositivo da sentença passam a ter a seguinte redação: B.1 - REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO e DO COEFICIENTE DA RMI Objetiva a autora, na realidade, a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, e não de reajuste da RMI - como tenta fazer crer -, mediante alteração dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) e, além do mais, do coeficiente utilizado pelo INSS na apuração da RMI, ou seja, alteração de 90% (noventa por cento) para 100% (cem por cento), sustentando ser inaplicável a limitação do salário de contribuição na apuração do salário de benefício e aplicação do coeficiente de 90% (noventa por cento) na apuração da RMI, uma vez que o instituidor da pensão foi vítima de um acidente de trabalho (ou a ele equiparado). Análise as pretensões da autora. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. In casu, constato de documento de fls. 318, juntado pelo réu/INSS com a contestação, informação de ter sido requerido pela autora em 28 de fevereiro de 1994 (DER) a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o qual restou deferido em 18/04/94 (DDB), com data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 18/11/91. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda (14/05/2015), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica da autora com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o réu/INSS e sem maiores delongas, decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, mais precisamente revisar os salários de contribuição utilizados pelo réu/INSS no PBC de apuração do salário de benefício e, igualmente, do coeficiente da RMI, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data

da entrada em vigor da alteração legislativa (27/06/1997) e a propositura desta demanda em 14/05/2015. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (ElnF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (ElnF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. (AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC nº 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no

caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJI de 4/10/10, p. 2039) E assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido ocorrer decadência das pretensões de revisão dos salários de contribuição e do coeficiente da RMI e, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão de readequação do valor do benefício previdenciário, formuladas pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença como lançada. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, sanando a omissão na sentença, sem, contudo, alteração do julgado. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003183-47.2015.403.6106 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO WALTER ROSA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0003183-47.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/82), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de mecânico e servente/operador de britadeira/feitor no período descontinuo de 15/02/1989 até os dias de hoje e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinei que o autor emendasse a petição inicial e comprovasse que instruiu seu pedido administrativo com PPP e LTCAT, a fim de se analisar a existência de interesse processual (fls. 85). O autor emendou sua petição inicial (fls. 87/v), acompanhada de planilha de cálculo (fls. 88/95), bem como, posteriormente, juntou cópia do processo administrativo (fls. 97/124). Deferi a emenda da petição inicial e facultei ao autor demonstrar seu interesse processual (fls. 125), que, no prazo marcado, demonstrou (fls. 127/129) e, então, ordenei a citação do INSS (fls. 131). O INSS ofereceu contestação (fls. 134/136), acompanhada de documentos (fls. 137/146), na qual alegou que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deve comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condição especial que prejudique a saúde ou a integridade física. Sustentou que, para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, sempre se exigiu laudo técnico. Assegurei que o PPP apresentado não esclarece se a pessoa que o emitiu tinha poderes para tanto. Aduzi que o uso de EPI eficaz não autoriza o reconhecimento da atividade como insalubre nos termos da Súmula 29 da AGU. Enfim, requereu que fossem

julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse fixada a data de início do benefício na data da citação e que os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 149/152). Instei as partes a especificarem provas (fls. 153), de modo que o autor requereu expedição de ofício e prova pericial por similaridade (fls. 155/v) e o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 158). Indeferi os requerimentos do autor (fls. 159/v), que, inconformado, o autor interpôs agravo retido (fls. 161/162v), o qual recebi (fls. 163) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 165/v). É o essencial para o relatório. II - DOS FUNDAMENTOS

Mantenho no juízo de retratação, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão agravada de fls. 159/v. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pelo autor de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de mecânico e servente/operador de britadeira/feitor e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alega ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de mecânico no período de 15/02/1989 a 08/10/1989 e de servente/operador de britadeira/feitor no período de 01/11/1989 até os dias de hoje (quadro de fls. 3). Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se deu antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª

Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Dividirei a análise dos períodos de acordo com as atividades (ajudante de mecânico e servente, operador de britadeira e feitor). A.1 - AJUDANTE DE MECÂNICO Em regra, as atividades de mecânico e de ajudante de mecânico (esta por equiparação) poderiam ser enquadrar nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. No entanto, não há maiores informações acerca das tarefas desempenhadas pelo autor, tampouco constam nos autos dados acerca dos agentes nocivos a que estaria sujeito no exercício de sua atividade profissional. Ademais, verifico que a anotação na CTPS do autor aponta que seu empregador era uma indústria de álcool, e daí não se posso concluir em qual setor ele trabalhava, ou seja, se era ajudante de mecânico de automóveis, de máquinas da destilaria etc. Ressalto que o documento de fls. 11, emitido por Destilaria Fronteira Ltda., mostra-se imprestável à comprovação da insalubridade do ambiente laboral, pois não apresenta dados imprescindíveis à elaboração do documento, tais como o nome do responsável pelos registros ambientais, a identificação do representante legal da empresa e a data da emissão do PPP. Assim, não reconheço o período de 15/02/1989 a 08/08/1989 como especial.

A.2 - SERVENTE, OPERADOR DE BRITADEIRA E FEITOR Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial durante todo o período em que laborou para a empresa Constroeste - Construtora e Participações Ltda., nas funções de servente, operador de britadeira e feitor. Ressalto que nenhuma dessas atividades poderia ser enquadrada nos Decretos ns. 53.831/64 ou Decreto 83.080/79, e daí eventual exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Para tanto, o autor apresentou o PPP de fls. 14/15 com as seguintes informações: (i) - de 01/11/1989 a 27/02/1990: trabalhou no setor mineração, exercendo a função de Servente de Obras, estando sujeito a ruído na intensidade variável de 85 a 90 dB e à poeira; suas atividades consistiam em atuar na limpeza da área de britagem, utilizando-se de pá, enxada, carriola, onde efetuava a raspagem e retirada de pedras (britas) que caíam das esteiras e acumulavam-se na base dos britadores; acompanhava o funcionamento das esteiras e roletes dos britadores, alertando aos operadores qualquer irregularidade; auxiliava na manutenção dos britadores; (ii) - de 01/03/1990 a 30/07/1995 trabalhou no setor mineração, exercendo a função de Operador de Britador, estando sujeito a ruído na intensidade variável de 72,2 a 90,2 dB e à poeira; suas atividades consistiam em controlar através de uma cabine de comando instalada na parte superior dos britadores, todas a alimentação de pedras nas máquinas trituradoras e correias transportadoras, através de painéis computadorizados, auxiliando na manutenção do britador; organizar e manter limpos os arredores da cabine de operação; (iii) - de 01/08/1995 até 17/07/2014 (data da emissão do PPP): trabalhou no setor mineração, exercendo a função de Feitor de Turma, sem exposição a agentes nocivos; suas atividades consistiam em comandar uma equipe de funcionários na ausência do encarregado, acompanhando e administrando os serviços realizados, passando diariamente informações dos andamentos das atividades para o encarregado. O PPP informa, ainda, que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral. No entanto, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Conforme exposto acima, a partir de 28/04/1995, tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir de 10/12/1997 ser indispensável o LTCAT, o qual não foi apresentado pelo autor. Aliás, o ordenamento jurídico sempre exigiu que constatação e medição do ruído e exposição à poeira fossem feitas por meio de laudo técnico. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.[...](STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.[...]2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaquei) A outro giro, embora conste nos autos holerites que informam o pagamento de adicional de insalubridade (fls. 41/82), deve-se ter presente que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. De sorte que, o direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta o reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser um indício de permanência da insalubridade desde que corroborado por outras provas. Ressalto que embora constem holerites recentes com a informação de pagamento de adicional de insalubridade, o PPP de fls. 14/15 sequer relaciona os agentes nocivos a que estaria sujeito o

autor a partir de 01/08/1995. O entendimento ora adotado está de acordo com a orientação do egrégio STJ, cujo julgado colaciono a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ, EARESP 200702630250, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155.) (grifê) Diante do exposto, não reconheço como especial o período de 01/11/1989 até os dias atuais. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando que não houve reconhecimento de períodos especiais, não há que se falar em condenação do INSS em conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo autor WALTER ROSA DE OLIVEIRA, a saber: (a) não reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de ajudante de mecânico no período de 15/02/1989 a 08/10/1989, nem tampouco a de servente/operador de britadeira/feitor no período de 01/11/1989 até os dias atuais; (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado até a data desta sentença, sendo que só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003836-49.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VÂNIA GISLENE TAINO, em face da sentença de fls. 244/247, que julgou parcialmente procedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve (omissão / contradição / obscuridade), diante da suficiência de provas acostadas aos autos para o reconhecimento da atividade especial. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), ainda sob a vigência do antigo código: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior, sob a égide do antigo código (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Empós simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 252/264) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 244/247, verifico não existir obscuridade, contradição ou omissão na mesma. Explico. Sustenta a embargante/autora que a documentação acostada aos autos era suficiente para demonstrar as condições insalubres a que esteve sujeita em seu ambiente laboral, e que, caso entendesse pela necessidade de outras provas, esse magistrado deveria ter determinado a apresentação de documentos complementares, em respeito ao princípio da cooperação. Para subsidiar seus argumentos, apresentou texto, retirado da internet, acerca dos deveres do juiz (fls. 258/260). Sem razão a embargante/autora, pois, embora deva existir cooperação entre as partes para o deslinde do feito, era ônus da autora/embargante a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Ademais, a questão de juntada do LTCAT é ponto cuja necessidade deve ser aferida pelo magistrado, tendo em vista que as informações trazidas pelo PPP têm presunção relativa de veracidade. Verifico, por conseguinte, um mero descontentamento da embargante com os termos da sentença, pois entende que demonstrou satisfatoriamente os fatos que subsidiavam seu suposto direito, devendo, assim, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004620-26.2015.4.03.6106 - HILDA APARECIDA SONSINI DO NASCIMENTO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO HILDA APARECIDA SONSINI DO NASCIMENTO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0004620-26.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/42), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de ceramista e auxiliar de enfermagem nos períodos descontínuos

compreendidos entre 01/08/1978 até os dias de hoje e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a citação (fls. 45). O INSS ofereceu contestação (fls. 48/58v), acompanhada de documentos (fls. 59/99), na qual alegou que todos os Decretos que tratavam de agentes insalubres, quais sejam os de ns. 53.831/64, 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99, exigiam a exposição permanente, não ocasional e em intermitente a agentes infectocontagiosos, que somente podem ser encontrados em unidades de isolamento ou ambulatórios específicos. Quanto à profissão de ceramista, sustentou que a atividade não se enquadrava em nenhum item do Decreto n.º 53.831/64 e, além do mais, na CTPS da autora consta a função de operário. Quanto à profissão de auxiliar de enfermagem, assegurou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Garantiu que a autora não esteve exposta a agentes nocivos químicos, cuja aferição deve ser quantitativa e não qualitativa. Aduziu que não consta nos autos LTCAT elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, exigência que passou a existir a partir da MP n.º 1.523/96. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal do benefício previdenciário, por ocasião da liquidação da sentença. Requereu, ainda, que a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança e, por fim, os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou réplica (fls. 102/106). Instei as partes a especificarem provas (fls. 108), sendo que a autora requereu expedição de ofícios e prova pericial (fls. 110/v), e o INSS alegou desinteresse na produção de outras provas (fls. 114). Indeferi a produção de prova requerida pela autora (fls. 115/v). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pela autora de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de ceramista e auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos (v. quadro de fls. 3 da petição inicial): 1) De 01/08/1978 a 01/06/1979; empregador: Waldemar Pala; função: ceramista; 2) De 01/09/1979 a 31/01/1980; empregador: Cerâmica Ubarana Ltda.; função: ceramista; 3) De 01/11/1987 a 20/04/1988; empregador: Cerâmica Josemar Ltda.; função: ceramista; 4) De 01/10/1991 a atual; empregador: FUNFARME; função: auxiliar de enfermagem; 5) De 01/06/1998 a 30/07/2002; empregador: Hospital Bezerra de Menezes. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Alega a autora ter exercido em condições especiais a atividade profissional de ceramista, a qual estaria enquadrada no item 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Todavia, não apresenta nenhuma documentação técnica. Analisando a CTPS da autora (fls. 11/13), verifico que, embora tenha trabalhado em cerâmicas, consta anotação de que ela desempenhava a função de operária, profissão não especificada em nenhum dos Decretos vigentes à época da prestação dos serviços que tratavam de atividades especiais, seja o Decreto n.º 53.831/64 ou o Decreto n.º 83.080/79. Ademais, não há nenhum documento que especifique o setor onde laborava, as tarefas que desempenhava, os agentes nocivos a que esteve exposta, nem sequer comprovação de que ela trabalhava diretamente com a produção da cerâmica. Portanto, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, razão pela qual não reconheço como especiais os períodos de 01/08/1978 a 01/06/1979; de 01/09/1979 a 31/01/1980; e de 01/11/1987 a 20/04/1988 em que, supostamente, teria trabalhado como ceramista. Passo então à análise da alegada função de auxiliar de enfermagem, sobre a qual consultei o site www.mtecbo.gov.br e encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Nos períodos a examinar, a alegada atividade profissional da autora podia ser enquadrada nos itens 25 do Anexo II do Decreto n.º 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, e, posteriormente, nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Análise a documentação. De acordo com o PPP de fls. 20/22, fornecido pela FUNFARME, a autora teria trabalhado como atendente hospitalar de 01/10/1991 a 30/04/1998, passando a exercer a função de auxiliar de enfermagem a partir de então. Ela esteve sujeita a agentes biológicos (vírus e bactérias), no entanto, o uso do EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral. Consta, ainda, na descrição das atividades desempenhadas que, em ambas as funções, ela entrava em contato direto com os pacientes para higienizá-los, puncionar acesso venoso, aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia, trocar curativos etc. Embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Conforme explicado acima, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade profissional em um dos itens do Decreto n.º 53.831/64 ou do Decreto n.º 83.080/79. A partir de então, tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de documentação técnica e, a partir de 10/12/1997, entendo que se tornou indispensável a apresentação de LTCAT, documento não apresentado pela autora. E, além do mais, não apresentou nenhuma documentação técnica (PPP e LTCAT) referente ao vínculo com o Hospital Bezerra de Menezes. Desse modo, é possível o reconhecimento de atividade especial apenas em relação ao período de 01/10/1991 a 09/12/1997, em que a autora laborou como atendente hospitalar (reconhecimento por equiparação), uma vez que para os períodos posteriores a esse não há documentação técnica suficiente. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade de atendente hospitalar, mas, tão somente, de enfermeira, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).[...]2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.[...](REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.(AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) Diante do exposto, reconheço como especial apenas o período de 01/10/1991 a 09/12/1997. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS não considerou nenhum período como especial. O período ora reconhecido como especial totaliza 2.262 dias ou 6 anos e 2 meses e 12 dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal.Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora HILDA APARECIDA SONSINI DO NASCIMENTO, a saber: (a) declaro ou reconheço ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente hospitalar apenas no período 01/10/1991 a 09/12/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio

Preto), que deverá ser averbado pelo réu/INSS; (c) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data da sentença, cujos valores só poderão ser cobrados pelo INSS se houver comprovação da modificação no seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004622-93.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n.º 0004622-93.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, substabelecimento, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/65), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de servente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nos períodos descontínuos compreendidos entre 29/06/1988 até os dias de hoje e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário ou, subsidiariamente, o reconhecimento de períodos especiais, com a conversão do tempo especial em comum, e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a citação do INSS (fls. 70). O INSS ofereceu contestação (fls. 73/83), acompanhada de documentos (fls. 84/118), na qual alegou que a legislação pátria sempre exigiu que a exposição a agentes nocivos se desse de modo habitual e permanente para que fosse possível reconhecer a atividade especial. Sustentou que não basta trabalhar em hospital, devendo haver contato com agentes infectocontagiosos, que somente podem ser encontrados em unidades de isolamento. Assegurou que a análise dos agentes químicos, para fins de reconhecimento de atividade especial, deve ser quantitativa (demonstrando exposição acima dos limites legais), e não qualitativa, e que esses elementos estão elencados nos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Garantiu ser imprescindível, após o advento da MP n.º 1.523/96, a apresentação do LTCAT que subsidiou o PPP da autora, documento não apresentado por ela e que pode ser, inclusive, solicitado pelo INSS no âmbito administrativo, nos termos da IN n.º 45/2010. Alegou a ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, em cada competência, por ocasião da liquidação da sentença. Requereu, ainda, que a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança e que os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autora apresentou réplica, acompanhada de documentos (fls. 121/125). Instei as partes a especificarem provas (fls. 126), sendo que a autora requereu expedição de ofício e produção de prova pericial (fls. 128/v), enquanto o INSS alegou desinteresse na produção de outras provas (fls. 131). Indeferi os requerimentos da autora (fls. 132/v), que, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 134/135v), o qual recebi e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 138/v). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mantenho no juízo de retratação, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão agravada de fls. 132/v. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pela autora de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de servente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) declaração ou reconhecimento de períodos especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e, sucessivamente, (D) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou (v. quadro de fls. 2v) ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de servente e atendente de enfermagem no período de 29/06/1988 a 15/02/1996 para o Município de Uchôa e de auxiliar de enfermagem no período de 08/08/1994 até os dias de hoje para a FUNFARME. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada

pela autora. Ênfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proférido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de servente, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5143-20 - Faxineiro - Auxiliar de limpeza, Servente de limpeza; Descrição Sumária: Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; Condições gerais de exercício: Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. Trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. O horário de trabalho é variado, ou em regime de rodízio de turnos. Algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos. Pela descrição da atividade de servente, em princípio, parece ser inconsistente a convicção de que ela se dava em condições especiais, mas o fato de a autora ter trabalhado em unidade de saúde a questão toma outro rumo e o exame requer cuidado ainda maior. Na vigência do Decreto nº 53.831/1964, no quadro a que se refere seu artigo 2º, os códigos 1.1.3 e 1.3.2 descreviam o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: UMIDADE - Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 1.3.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080/1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes; Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou

histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos.

Como se vê, para a atividade de servente não havia descrições capazes de demonstrar que era considerada como prestada em condições especiais, como acontecia em relação à de médico e à de enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada nos Anexos I e II daqueles diplomas normativos não significa dizer que a autora não estava exposta a agentes agressivos a sua saúde. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade da autora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).[...]. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.[...](REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaque)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaque) De acordo com a declaração de fls. 15, a autora trabalhou para o Município de Uchôa de junho de 1988 a julho de 1995, como celetista, contribuindo para o RGPS, e de agosto de 1995 a fevereiro de 1996, como estatutária, vertendo contribuições para regime próprio da previdência social. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que figura como empregador Prefeitura Municipal de Uchôa, consta apenas exposição ao agente físico umidade (fls. 20/22). No entanto, o LTCAT de fls. 23/47 esclarece que, no tocante à umidade, o uso do EPI neutralizou a insalubridade, mas houve também exposição a agente biológico, em relação ao qual a insalubridade foi mantida (fls. 43). Ressalto que a função da autora de servente enquadra-se, ainda, no disposto na Súmula 82 da TNU, recentemente editada, que dispõe: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização. Assim, após análise da legislação, da jurisprudência e da documentação acostada aos autos, concluo que a autora trabalhou em ambiente insalubre e, portanto, reconheço como especial o período de 29/06/1988 a 15/02/1996. Passo, então, a analisar o período de 08/08/1994 a 03/07/2014 (DER) em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem. Para inteirar-me sobre as ocupações de auxiliar de enfermagem, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetria, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. No período ora examinado, a atividade da autora podia ser enquadrada nos itens 25 do Anexo II do Decreto 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, e, posteriormente, nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Analiso a documentação. Verifico que a autora apresentou o PPP de fls. 48/51, emitido pela Fundação Faculdade Regional de

Medicina de São José do Rio Preto, com a informação de que ela trabalhou exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias). Todavia, o uso do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade. Primeiro, há que se dizer que, embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Segundo, embora após 10/12/1997 tenha se tornado imprescindível a apresentação do LTCAT que subsidiou o PPP e esse documento não tenha sido apresentado pela autora, verifico que ela apresentou holerites (fls. 52/ 59) que demonstram o pagamento de adicional de insalubridade. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Por essa razão, e diante da documentação acostada aos autos, reconheço como especial o período de 08/08/1994 a 03/07/2014 (DER), seguindo o entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 664335 (publicado no DJE em 12/02/2015), pois restou demonstrado que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS não considerou nenhum período como especial. O período ora reconhecido como especial totaliza 9.501 dias ou 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. C - PREQUESTIONAMENTO - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) (destaque) Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO, a saber: (a) reconheço ou declaro ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de servente e atendente de enfermagem no período de 29/06/1988 a 15/02/1996 (Prefeitura Municipal de Uchôa) e de auxiliar de enfermagem no período de 08/08/1994 a 03/07/2014 (DER), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; (c) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir DER (03/07/2014). Condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (01/09/2015 - fls. 71). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Autos n.º 0004950-23.2015.4.03.6106 Vistos, I - RELATÓRIO. MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELÉTRICAS - EPP, JOÃO FARIA DA SILVEIRA e DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: c) Que a presente ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, ratificando-se todas as medidas liminares, caso concedidas, procedendo-se inteiramente todas as pretensões desta inicial para livrar de qualquer apreensão e constrição judicial ou extrajudicial o imóvel objeto da matrícula nº 29.365 do CRI de Votuporanga/SP, sobretudo porque, a garantia fiduciária recaída sobre o bem há de ser declarada nula de pleno direito naquela demanda, em virtude de uma série de vícios e irregularidades intransponíveis que a macula fatalmente, para, enfim, ser concedido aos demandantes o direito de propriedade sobre o imóvel com o registro da aquisição na respectiva matrícula. [SIC] Para tanto, os autores alegaram o seguinte: O primeiro Promovente celebrara com a Requerida, na data de 13 de Julho de 2012, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 734-0364-003.00001011-6, no Valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e posteriormente repactuada em data de 29 de Janeiro de 2.014, pelo TERMO DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA - ADITAMENTO Nº 001.24.0364.690.00000019-50, no Valor de R\$ 439.921,55 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), o qual era agregado a conta corrente de titularidade da Promovente nº 0364.003.00001507-0. Em garantia do empréstimo, foi dado em alienação fiduciária, um imóvel comercial, de propriedade dos avalistas Srs. João Faria da Silveira e Daise Malta Faria da Silveira, objeto da matrícula nº 29.365 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga-SP, avaliado pelo Requerido em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Por outro lado, referida repactuação prorrogou a data de vencimento da Operação para o dia 30 de Janeiro de 2.018, através de TERMO DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA - ADITAMENTO Nº 001.24.0364.690.00000019-50, no Valor de R\$ 439.921,55 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos). Neste novo instrumento não houve concessão de crédito, apenas renegociação do saldo devedor, com taxa mensal, na ocasião, de 0,94% + T.R. a.m., exigidos juntamente com as parcelas de amortização. Durante a vigência daqueles pactos, o Autor fizera alguns depósitos com a finalidade de amortizar o débito. Entretanto, como que num efeito de uma bola de neve a dívida somente aumentou. Vendo a hipótese drástica de verificar seu nome inscrito nos órgãos de restrições, o Promovente foi compelido a assinar um mencionado instrumento de renegociação de dívida, ora acostado por cópia. Exigiu-se na oportunidade, ressalte-se, garantia de fiança na pessoa do Sr. João Faria da Silveira e respectivamente da esposa Daise Malta Faria da Silveira, além do imóvel alienado fiduciariamente em favor do Requerido. É imperioso que se destaque, Excelência, que o enlace final, ou seja, com a Confissão de Dívida, acima citada, já fora agregada a inúmeros encargos moratórios ilegais provenientes da relação contratual anterior. Assim, tivemos a tão conhecida operação mata-mata, onde uma operação nada mais serve do que tentar extirpar (um ou vários) contratos anteriores. Houvera, destarte, um encadeamento de pactos. Não [sic] existiu, nesta última avença, qualquer concessão de crédito. Desta maneira, desde o seu nascedouro, existiram inúmeros encargos indevidos, e pagos pelo Promovente, razão pela qual lhe assiste reapreciar judicialmente todo o encadeamento dos pactos firmados, visando, sobretudo, constatar o montante pago (com excessividade) pelos mesmos. Ocorre que, mesmo diante da vários vícios contidos tanto na Cédula Originária quanto no Termo de Aditamento, em data de 13 de Abril de 2.015, o Requerido consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, conforme faz prova certidão imobiliária anexa. Salienta-se, que o contrato bancário, cujo imóvel foi objeto da alienação fiduciária, está sendo discutido perante este E. Juízo, através de ação revisional de contrato, inclusive com concessão de antecipação de tutela, conforme decisão anexa. Conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, a cobrança da TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, pela instituição financeira ora Requerida, baseada no CDI, é ilegal, pois referida indexação é indefinida e de conhecimento exclusivo e unilateral da referida instituição ré. Aliás, outra nulidade contratual cobrada e ausente de pactuação, trata-se da capitalização mensal de juros. A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC). Conquanto se trata na espécie de uma relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor permite seja revisto o contrato quando ocorrer fato superveniente que o desequilibre, tornando-o excessivamente oneroso a um dos participantes (art. 6º c/c o art. 51, inc. IV, 1º, inc. III, da Lei nº 8.078/90. A capitalização mensal dos juros será facilmente apurada, e o que é pior, não foi pactuada entre as partes. De outro norte, devemos sopesar que inexistente na legislação que trata do contrato em espécie qualquer dispositivo que autorize a imposição de juros capitalização nos contratos que tenham subsídios financeiros desta instituição, que é o caso em debate. Vejamos algumas decisões dos Tribunais pátrios: (...) Há, neste tocante, há uma gritante ilegalidade. Ademais, a cláusula de capitalização, por ser de importância crucial ao desenvolvimento do contrato, ainda que eventualmente existisse neste pacto, deve ser redigida de maneira a demonstrar exatamente ao contratante do que se trata e quais os reflexos gerarão ao plano do direito material. Desse modo, como a instituição financeira não se preocupou de contratar expressamente, muito menos - mesmo que absurdamente tenha por falar em alguma cláusula implícita -, em respeitar o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos 46, 51, inciso IV, 52, 54, parágrafo 3º e 4º, pode-se afirmar que a cédula de crédito bancário, ora em debate, não conteria o pacto, visto sob a ótica consumerista. Isto se deve ao desrespeito de uma dos deveres anexos defluentes do princípio da boa-fé: o dever de informação que impõe a obrigação de transparência das condições pactuadas. Por conseguinte, deve a cláusula, que eventual venha prevê a capitalização mensal de juros, ser declarada inexistente, desprezando, in casu, a Súmula nº. 93 do STJ, em face de sua patente inaplicabilidade ao caso em tela. O pacto, à luz do princípio consumerista da transparência, que significa informação clara, correta e precisa sobre o contrato a ser firmado, mesmo na fase pré-contratual, teria que necessariamente conter: 1) Redação clara e de fácil compreensão (art. 46); 2) Informações completas acerca das condições pactuadas e seus reflexos no plano do direito material.; 3) Redação com informações corretas, claras, precisas e ostensivas, sobre as condições de pagamento, juros, encargos, garantia (art. 54, parágrafo 3º, c/c art. 17, I, do Dec. 2.181/87); 4) Em destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão, as cláusulas que implicarem limitação de direito (art. 54, parágrafo 4º). O contrato objeto da presente ação de nulidade de ato jurídico, está

sub judice perante esta E. Vara Federal, cuja decisão interlocutória segue abaixo:(...)Ora digníssimo, restou demonstrado na r. decisão interlocutória ora transcrita, que o contrato objeto da consolidação da propriedade do imóvel, está revestido de nulidade, eis que, dentre os diversos encargos cobrados indevidamente, está a cobrança de capitalização mensal de juros, porém ausente de pactuação contratual. Outro fato relevante que contribui para a nulidade do contrato, refere-se a cobrança de Comissão de Permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios. DA AUSÊNCIA DE MORA EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES CONTRATUAIS Destaque-se que não há que se falar em mora da empresa tomadora do empréstimos. A mora reflete uma inexecução de obrigação diferenciada, porquanto represente o injusto retardamento ou o descumprimento culposo da obrigação, conceituação esta que se encontra estabelecida no artigo 394 do Código Civil de 2002, aplicável à espécie, com a complementação disposta no artigo 396 desse mesmo Diploma legal. (...) Em face dessas considerações, conclui-se que a mora cristaliza o retardamento por um fato, quando imputável ao devedor, o que vale dizer que, se o credor exige o pagamento com encargos excessivos, o que deverá ser apurado em momento oportuno, retira do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida, não podendo lhe ser imputados os efeitos da mora. Entende-se, de outro bordo, se constatado que no período de normalidade contratual - ou seja, aqueles exigidos e previstos em face do quanto contratado - existiram cobranças abusivas, restará afastada eventual condição de mora do Promovente. (...) Por todo o exposto, devem-se afastar os encargos moratórios, ou seja, comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios. Conforme se observa, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do Requerido, baseou-se em contrato eivado de vícios, tornando o ato nulo, evidente que ato nulo não gera efeito jurídico. DA NULIDADE DA INSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA GARANTIR MÚTUO DE EMPRESA NÃO PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÃO VINCULADOS A AQUISIÇÃO OU MELHORIAS NO BEM GRAVADO A Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que criou o Sistema Financeiro Imobiliário, visando promover o financiamento imobiliário em geral, trouxe em seu bojo o instituto da alienação fiduciária de coisa imóvel, qualificado no artigo 17, caput da mencionada lei, como modalidade de garantia, havendo o parágrafo 1º do mesmo artigo esclarecido que essa garantia constitui direito real sobre os respectivos objetos. Conforme expressa o artigo 17 da Lei 9.514/97: (...) Os Tribunais pátrios tem consolidado o entendimento de que a alienação fiduciária instituída pela Lei 9.514/97 não pode ser utilizada para garantir empréstimos ou parcelamentos diversos daqueles necessários à aquisição do próprio bem, ou aplicados em sua melhoria, ante ao fato que tal circunstância desvirtua integralmente o espírito da lei. Ainda que o 1º, do artigo 22, inserido pela Lei 11.481/07 tenha autorizado a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia por pessoa física ou jurídica que não operem no sistema financeiro da habitação, não procedeu a nenhuma outra modificação no escopo da Lei, que é expresso em seu texto assim frisando: (...) Logo, apesar da autorização para que aqueles que não operassem pelo SFH utilizassem o instituto (construtoras, construtores, imobiliárias, bancos e financeiras, etc), manteve a vinculação de sua utilização apenas para os contratos de financiamento para aquisição imobiliária, e não a todos os tipos de mútuo do Sistema Financeiro Nacional. E no caso presente, onde a alienação fiduciária foi instituída para garantia do mútuo simples (capital de giro e empréstimo simples) concedidos a uma empresa que não é proprietária do imóvel, e que nem os valores auferidos foram aplicados na aquisição do bem, ou sem sua melhoria, o desvirtuamento da lei é ainda flagrante, implicando em sua nulidade absoluta em face do disposto no artigo 166, VI, do Código Civil. Vejamos o que diz o artigo supra citado: (...) Acrescenta-se ainda, o fato de que a modalidade de garantia é imposta arbitrariamente pelos agentes financeiros, que buscam no instituto da alienação fiduciária uma válvula mais eficaz e rápida para o recebimento de seus créditos, independentemente de ser adequada ou não à operação de mútuo que contrata, caracterizando ainda mais o seu desvirtuamento. Coibindo esta prática que está a se disseminar, os Tribunais pátrios vem consolidando o entendimento de total nulidade deste tipo de garantia com base na Lei 9.514/97 para mútuos não oriundos de empréstimos ou parcelamento concedidos para a própria aquisição do bem, ou emprego em sua construção ou melhorias. Eis a nova consolidação jurisprudencial. (...) Nestes contextos, uma vez que o imóvel foi dado em garantia fiduciária de contrato de empréstimo, e não de financiamento imobiliário, a aplicabilidade do procedimento extrajudicial de expropriação prevista na lei 9.514/97, se mostra ilegal e, conseqüentemente prejudicada, conforme decisões abaixo colacionadas: (...) Veja digníssimo, tomando por base a lei imperativa, a alienação fiduciária no presente caso, violou regras do Sistema Financeiro Imobiliário, devendo desta feita, ser anulado todos os atos jurídicos praticados pela instituição ré. [SIC] Os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores foram antecipados de suspensão do ato licitatório do imóvel e ordenou-se a citação da ré (fls. 149/v). A ré ofereceu contestação (fls. 163/172v), acompanhada de documentos (fls. 174/199), sustentando, em síntese, a improcedência das pretensões formuladas pelos autores. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 202/237). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 238), os autores especificaram prova pericial (fls. 241), enquanto a ré não especificou (fls. 242). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO LIMITE DA LIDE Importante deixar registrado de início que analisei nos Autos n.º 0004325-86.2015.4.03.6106 as alegações dos autores de inversão do ônus da prova, inconstitucionalidade da Lei n.º 10.932/04, spread abusivo, inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, ser potestativa a taxa de comissão de permanência, direito de devolução em dobro, descaracterização da mora e, por fim, a limitação, abusividade, vedação da capitalização da taxa dos juros remuneratórios, que, em parte, as acolhi, ou seja, reconheci apenas ausência de pactuação da capitalização dos juros remuneratórios e ser potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, conforme parte dispositiva que transcrevo: POSTO ISSO, acolho em parte as pretensões formuladas pelos autores, com o escopo de condenar a ré a revisar os negócios jurídicos - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000019-50), e as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (24.734.0364.003.00001011-6, 24.0364.734.0000355-67, 24.0364.734.0000360-24, 24.0364.734.0000476-54, 24.0364.734.0000538-91 e 24.0364.734.0000596-60), apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada e, no período de inadimplência, a comissão de permanência com base apenas na taxa pactuada nos aludidos contratos bancários. Aludida sentença transitou em julgado, posto não ter havido nenhuma irrisignação (interposição de recurso de apelação) das partes sobre as questões suscitadas e decididas, que, aliás, está em fase de cumprimento do julgado, consoante informação obtida nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual. De forma que, minha análise cingir-se-á unicamente ao exame da alegação de nulidade da instituição da alienação fiduciária para garantir mútuo de empresa não proprietária do imóvel em operações de crédito não vinculadas a aquisição ou melhorias no bem gravado, constante do termo de aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 001.24.0364.690.00000019-50, objeto do Contrato Particular de Consolidação,

Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000019-50), pois encontrar óbice na coisa julgada. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores quando instados a especificarem provas (v. fls. 241), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente nulidade da instituição da alienação fiduciária para garantir mútuo de empresa não proprietária do imóvel em operações de crédito não vinculadas a aquisição ou melhorias no bem gravado. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. C - DA NULIDADE DE ATO JURÍDICO Quanto à instituição da alienação fiduciária para garantir operação de crédito não vinculada ao Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), convém tecer algumas considerações. É sabido que a Lei nº 9.514/97, embora se refira ao Sistema de Financiamento Imobiliário, prevê o seguinte: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: Trago à discussão ainda as disposições da Lei nº 10.931/2004, que trata das Incorporações Imobiliárias, Letras de Crédito e Cédulas de Crédito Imobiliárias e Bancárias: Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel. Aliás, tratando especificamente acerca das garantias das Cédulas de Crédito Bancário, que são títulos de crédito emitidos por pessoa física ou jurídica, em favor de uma instituição do Sistema Financeiro Nacional, decorrentes de operação de crédito de qualquer modalidade, a Lei nº 10.931/2004 prevê o seguinte: Art. 35. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida. De forma que, não obstante as alegações dos autores, pela exegese dos referidos artigos, adoto o mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1.542.275/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/12/2015, no sentido de que a lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule necessariamente ao financiamento do próprio imóvel. Diante disso, é legítima a formalização de alienação fiduciária como garantia de qualquer obrigação pecuniária, inclusive prestada por terceiros, o que é o caso dos autos. Por certo, o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, relacionado com a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734.0364.003.00001011-6 (fls. 174/185), firmado em 13/07/2012, previu, em sua cláusula primeira, o oferecimento do imóvel matriculado sob o nº 29.365, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Votuporanga, como garantia do crédito. Posteriormente, o Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 001.24.0364.690.00000019-50 (fls. 85/88, 187/188), objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0364.690.0000019-50 (fls. 78/84), em sua cláusula terceira, de forma clara, previu que referido imóvel continuava sendo gravado por alienação fiduciária em garantia daquela operação de crédito. Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício de consentimento, o contrato deve ser respeitado em razão do princípio pacta sunt servanda (força obrigatória do estipulado no pacto), sob pena de acarretar insegurança jurídica. A esse respeito, colaciono o teor da ementa do REsp nº 1.542.275/MS supracitado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) (destaque) Aliás, em que pese as jurisprudências citadas pelos autores em sua petição inicial (fls. 48/53), verifico que as decisões atuais do Tribunal de Justiça do Paraná coadunam com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária. Confram-se acórdãos recentes das mesmas Câmaras Cíveis das jurisprudências citadas na petição inicial: Processo nº 1479001-3, Relator Rui Bacellar Filho, 17ª Câmara Cível, DJ 12/8/2016; Processo nº 18.1500103-7, Relator Vitor Roberto Silva, 18ª Câmara Cível, DJ 19/08/2016. No mesmo sentido, quanto à possibilidade de alienação fiduciária em garantia de obrigações em geral, confira-se entendimento dos seguintes julgados: TRF 1, AC 0003699-78.2013.401.4300, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:29/07/2015; Recurso Inominado nº 00026587420154036103, Juiz Federal Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, 6ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 28/4/2016. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO COMERCIAL FERAH - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: I - Todas as operações (abertura de crédito, empréstimos e renegociações) serem revistas como um todo, tendo em vista o flagrante encadeamento de operações, que caracterizam operação mata-mata; II - Ser o Banco-réu condenado a restituir à Autora os valores lançados na conta corrente de nº 00001498-8, da agência 0631, a título de débitos que não contenham autorizações escritas; III - Declarar nulas as cobranças de juros praticadas acima do expressamente pactuado, devendo, nesse caso, ser substituída pela taxa de mercado para a conta garantida (quando for inferior às efetivamente praticadas), desde a data de abertura da conta corrente até último lançamento, nos termos do previsto na súmula 530 do colendo STJ; IV - Declarar ilegal a cobrança de juros capitalizados (anatocismo), por não haver permissivo contratual, e por se tratar o sistema de amortização francês (Tabela Price) excessivamente onerosa, expurgando-se os valores cobrados a esse título, nos termos do previsto na súmula 539 do colendo STJ, bem como nos contratos de empréstimo; V - Declarar que a comissão de permanência (ou juros acima do limite e de inadimplência), quer nos contratos, quer na conta corrente, seja limitada à taxa contratada para a normalidade; ou, na ausência, à taxa de mercado para a conta garantida (quando for mais vantajosa), sem qualquer cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, nos termos do previsto nas súmulas 294 e 472 do colendo STJ; VI - que seja declarados nulos os Contratos de Empréstimos firmados para cobrir saldo devedor abusivo em conta corrente, quando, nas datas das contratações, não havia saldo devedor, uma vez apurado os excessos abusivos. Em caso de acolhimento de qualquer dos pedidos acima, requer-se a condenação do Banco-réu à restituição do valor correspondente ao saldo credor apurado na revisão dos contratos de abertura de crédito e outros vinculados à conta corrente sub judice, celebrados, da data de abertura até a data do último lançamento efetuado, com o reconhecimento da prática ilegal da capitalização de juros e cobrança de encargos não pactuados; atualizados pelos índices constantes na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, até o efetivo reembolso, acrescidos dos juros moratórios e compensatórios a conta da citação. [SIC] Para tanto, a autora alegou o seguinte: A Autora é correntista do Réu há muitos anos, possuindo conta corrente na agência 0631, sob nº 00001498-8, juntando como prova os extratos que estavam em seu poder, bem como, os demais documentos em anexo. Esclarece-se que, durante a relação negocial havida entre as partes, o Banco-réu impôs à Autora alguns contratos de empréstimo para abater saldo devedor abusivo na conta corrente, sendo pagas várias parcelas. A fim de caucionar a abertura de crédito rotativo em conta corrente, foram dadas como garantia várias duplicatas, que totalizavam a quantia de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), sendo que, quando da última renegociação, realizada em outubro de 2015, a Autora estava utilizando o crédito no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Diante disso, solicitou para baixar a caução e liberar as duplicatas da diferença entre o valor então utilizado (R\$ 72.000,00) e o valor caucionado (R\$ 115.000,00), o que totalizaria R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), o que não foi aceito pelo Banco. Ocorre que, tanto na conta corrente, como nos demais contratos, foram cobrados juros sem prévia e expressa pactuação e, quando contratados, acima do percentual previsto nos respectivos instrumentos. Além disso, foram cobradas taxas de juros capitalizadas também sem prévia e expressa pactuação. Ainda, nas operações bancárias havidas entre as partes, foi cobrada comissão de permanência (ou juros de inadimplemento) acima do percentual pactuado (quando pactuado) para o período de normalidade, de forma cumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, o que é coibido pelo Poder Judiciário. Tais fatos redundaram em saldo devedor abusivo na conta corrente, sendo a Autora forçada a renegociar seus débitos indevidos por várias vezes. Indignada com as abusividades e a unilateralidade com que o Réu agiu, a Autora procedeu a uma análise da conta corrente e dos demais contratos, compreendendo o período de janeiro de 2013 a outubro de 2015, com capitalização de juros de forma linear e taxa de juros de mercado para as operações. Com o resultado, a autora ficou surpresa, pois, nesse espaço de tempo, apurou-se um grande benefício econômico apurando-se o seguinte, conforme apurado no trabalho técnico juntado com a inicial, firmado pelo Sr. Darci Moreira da Silva, CORECON 34.356, Economista e Contabilista, in verbis: Pelo critério de análise e de todo o quadro apresentado, verifica-se que a cliente Comercial Ferah Importação e Exportações Ltda. é devedora da Caixa da importância de R\$ 95.993,78 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) e não devedora da importância de R\$ 337.571,60 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos), ou seja, $(58 \times R\$ 5.820,20 = R\$ 337.571,60)$ conforme está sendo cobrado no Contrato de Empréstimo - Renegociação Pessoa Jurídica, celebrado em 19/10/2015. Desta forma verifica-se que, restam 58 (cinquenta e oito) parcelas a serem pagas no valor de R\$ 1.655,07, ou seja, $(R\$ 95.993,78 / 58 = R\$ 1.655,07)$. Apuramos o valor da parcela em R\$ 1.655,07 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) e não devedor do valor de R\$ 5.820,20 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos), como é cobrada pela Caixa. O aludido trabalho técnico apontou irregularidade na conta corrente acima mencionada, e nos demais contratos, tais como cobrança de taxas de juros aleatórias, acima do pactuado, de forma capitalizada, o que fez aumentar indevidamente o saldo devedor. Além disso, não havia a necessidade da CEF continuar mantendo em garantia todas as duplicatas caucionadas, já que, quando da última renegociação, a utilização do limite era de tão somente R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Diante disso, o Banco-réu contribuiu para o superendividamento da Autora, o que é coibido pelo Código de Defesa do Consumidor. As razões de tal conclusão originam-se das diversas e variadas ilegalidades cometidas pelo Réu, no afã de obter grandes lucros, em detrimento do consumidor. Assim sendo, sinteticamente exposto, a Autora não tem alternativa, além de buscar a prestação da tutela jurisdicional. [SIC] Sustenta a autora, como fundamento jurídico dos pedidos, em síntese, a inexistência de cláusula contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, a existência de limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. Instruiu a autora a petição inicial com documentos (fls. 28/330). Não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção, designei audiência de conciliação e ordenei a citação da ré (fls. 348). A ré ofereceu contestação (fls. 355/364v), acompanhada de documentos e planilhas (fls. 368/433v), na qual alegou inépcia da petição inicial. E, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pela autora. Em face da ausência de prepostos das partes, considerei ato atentatório à dignidade da justiça e apliquei multa a elas, determinando, em seguida, que a autora apresentasse manifestação sobre a contestação e os documentos anexados, bem como ela juntasse o original da guia de recolhimento das custas e, por fim, a ré juntasse

extratos bancários desde o início da abertura da conta corrente até a data do ajuizamento da ação ou encerramento ou liquidação da referida conta, visto não ter sido possível a conciliação entre as partes (fls. 434). A ré juntou os extratos bancários (fls. 436/455). As partes recolheram a multa aplicada (fls. 457/458 e 463). A autora apresentou réplica à contestação, manifestação sobre os documentos e juntou a guia original (fls. 459/462). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela autora na petição inicial (v. fls. 26) e na resposta à contestação (fls. 461), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i) legalidade da capitalização dos juros remuneratórios e vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da autora de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os pedidos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. B - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL É apta a petição inicial, pois, num simples exame da mesma, sustenta a autora, em síntese, expõe a causa de pedir e os fundamentos jurídicos do pedido: a inexistência de cláusula contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, a existência de limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. Afasto, portanto, a preliminar arguida pela ré. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, celebrada em 14/12/2011 e aditada em 13/03/2012, 29/11/2012 e 14/03/2013 (v. fls. 368/393v), a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - n.º 734-0631.003.00001498-8, celebrada em 14/12/2011 (v. fls. 407/412), a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0631.555.0000018-41, celebrada em 20/06/2013 e aditada em 17/10/2012 (v. fls. 394/397 e 412v/414), a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.0631.606.0000021-29, celebrada em 07/11/2013 (v. fls. 398/401) e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.0631.690.0000016-92, celebrado em 19/10/2015 (v. fls. 402/406) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, que sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64,

pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2o do art. 3o do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3o - 1o - 2o - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5o, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3o, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3o, 2o, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3o, 2o, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de

modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nesses termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, janeiro/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis D - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora tentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia,

o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações da autora, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. E - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado

ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F.2 - DA CAPITALIZAÇÃO A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade

inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebradas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - n.º 734-0631.003.00001498-8, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0631.555.0000018-41, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.0631.606.0000021-29 e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.0631.690.0000016-92 depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela ré na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - n.º 734-0631.003.00001498-8, isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme tenho observado das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustentam os autores, os pactos e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - n.º 734-0631.003.00001498-8, devendo, assim, ser excluída pela ré desde seu nascedouro. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) F.3 - DA TAXA Há pactuação da taxa de juros remuneratórios em todas as relações negociais, que, numa simples análise dos pactos, pode ser constatada na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 (Crédito Rotativo Flutuante ou GIROCAIXA INSTANTÂNEO e Crédito Rotativo Fixo ou Cheque Empresa CAIXA - v. quadro de fls. 371/v), na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (Cláusula Quinta - v. fls. 408v/409), na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (v. quadro 2 de fls. 394), na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (v. quadro 2 de fls. 398) e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Cláusula Terceira - fls. 403v). Improcede, assim, a alegação da autora da inexistência de prévia e expressa pactuação da taxa de juros remuneratórios. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas contratuais [v. fls. 374 (Cláusula Vigésima Quinta), 409v (Cláusula

Décima), 395v (Cláusula Oitava), 399v (Cláusula Oitava) e 404v (Cláusula Décima)]. Legal, portanto, é a cobrança pela ré da comissão de permanência em períodos de inadimplência, e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não há prova de cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. G.1 - DA TAXA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento) a.m. Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento) a.m., por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da ré/CEF. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base nas mesmas taxas pactuadas na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte as pretensões formuladas pela autora, com o escopo de condenar a ré a revisar apenas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - n.º 734-0631.003.00001498-8, apurando os juros remuneratórios sem capitalização das taxas pactuadas e, no período de inadimplência, a comissão de permanência com base apenas nas taxas pactuadas na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002857-53.2016.403.6106 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA VIDOTTI (SP197902 - PAULO SERGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos autores e extingo o presente procedimento comum, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004158-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇÕES ME X MARA REGINA TEIXEIRA (SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 186, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os embargos foram parcialmente procedentes com sucumbência recíprocas. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000721-83.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0000721-83.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da sentença de fls. 111/114v, que julgou parcialmente procedente a segurança, alegando, em síntese, a existência de omissão em razão do não prequestionamento da matéria. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Após simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 116/122) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 111/114v, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Sustenta a embargante que parte da matéria discutida neste Mandado de Segurança ainda não foi enfrentada pelos Tribunais Superiores, sendo necessária a manifestação deste Juízo a fim de viabilizar a interposição de recursos, por intermédio do efetivo prequestionamento. Para tanto, argumenta que a controvérsia relativa à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos empregados a título de adicional de horas extras e noturno encontra-se em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, o que pode influenciar nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, sustenta que a verba paga aos empregados a título de férias gozadas ainda não foi julgada sob o rito de demandas repetitivas. Sem razão a embargante, visto que o novo Código de Processo Civil estabeleceu parâmetros de fundamentação e obriga os juízes e tribunais a seguirem os precedentes, conforme teor do artigo 927, caput, do CPC. Dessa forma, considerando que a natureza das verbas pagas a título de adicional de horas extras e noturno já foram fixadas em precedentes de aplicação obrigatória (art. 927, III, do CPC), não é necessário rebater todos os argumentos arguidos pelas partes, de modo a garantir racionalidade no uso dos precedentes, sendo irrelevante a argumentação da embargante/impetrante acerca de eventual rediscussão do tema no Supremo Tribunal Federal. Quanto à natureza das férias gozadas, em que pese a inexistência de aplicação de precedentes, constato que a sentença de fls. 111/114v também não foi omissa, visto que foram apresentados argumentos suficientes para a classificação dessa verba, cabendo, além do mais, ressaltar que o pedido de prequestionamento, além de não constar na petição inicial, deveria ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. Assim, verifico que a embargante/impetrante mostra-se irredimida com o resultado da segurança pleiteada, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO PAULO SÉRGIO DEL CORSO JUNIOR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002468-68.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 6/65), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a restituir a quantia de R\$ 6.197,82 (seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), recolhida indevidamente ao Fisco, atualizada na data do pagamento pela taxa SELIC, acrescida de 1% (um por cento). Para tanto, o impetrante alegou e sustentou em síntese, como fundamento jurídico da impetração que, em razão de equívoco na declaração de seu imposto de renda, pagou indevidamente ao Fisco o importe de R\$ 6.197,82 (seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos). Diante disso, ingressou com pedido de restituição em 3/2/2011. No entanto, apesar de decisão administrativa para cancelamento desse débito, sustentou que ainda não recebeu o reembolso da referida quantia, o que, segundo ele, fere a garantia constitucional da duração razoável do processo. Determinou-se que o impetrante emendasse a petição inicial, apresentando o valor da causa em conformidade com a pretensão postulada (fls. 71). Emendada (fls. 72), determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 74). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 82). O impetrado prestou informação (fls. 85/87v), acompanhada de documentos (fls. 88/91v), na qual ressaltou que a restituição do valor pretendido somente não foi realizada porque o impetrante informou os dados de seu genitor no campo dados cadastrais/bancários do beneficiário, no Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP), o que contraria as normas vigentes. De forma que, após regularização dos dados bancários do titular do referido PERD/COMP, a restituição foi enfim efetivada. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 93/95v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, visto que, apesar da indicação equivocada do impetrado (Delegado Regional Tributário em São José do Rio Preto), a autoridade responsável pelo ato impugnado apresentou informação neste writ, adentrando, inclusive, no mérito (fls. 85/87v). De qualquer forma, a fim de evitar qualquer irregularidade, os autos deverão ser remetidos ao setor de distribuição para que conste como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. São três as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta. Nestes termos, também decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA RESPECTIVA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que determine o processamento de recurso administrativo e conseqüente suspensão da cobrança da respectiva multa (NRM nº 329667 - Auto de Infração 254406). 2. Quanto à falta de interesse de agir superveniente nada a reparar. Independentemente de qualquer determinação judicial, o Conselho, quando da notificação, acabou por receber e processar o recurso administrativo interposto pela impetrante, a desaguar na falta de interesse de agir superveniente. Vale lembrar que a liminar foi indeferida. 3. Diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). 4. (omissis). 5. (omissis). 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). 10. (omissis). 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (REOMS 00222340420114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia o impetrante fosse a autoridade impetrada compelida a adotar as providências necessárias para fazer valer suas prerrogativas de advogado, no sentido de que lhe fosse franqueado os autos de Inquérito Policial que tramitava perante a Delegacia de Polícia de Tupã. 2. Após a interposição do mandamus e antes da prolação da sentença, sobreveio notícia de que o impetrante já tinha tido acesso aos autos do inquérito policial, consoante se depreende do documento de fls. 169. 3. O caso é de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. 4. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (AMS 00005807420014036111, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013.) Do exposto, não vislumbro o interesse de agir do impetrante, visto que a providência ora requerida, a concessão da

segurança a fim de que a autoridade coatora seja compelida a restituir o valor R\$ 6.197,82 (seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), recolhido indevidamente ao Fisco, tornou-se inócua ante a conclusão após o ajuizamento deste writ. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o impetrante CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para que conste como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em vez de Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002710-27.2016.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO LATICÍNIOS MATINAL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002710-27.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 17/197), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a adotar, no prazo de 90 (noventa) dias ou em prazo fixado pelo Juízo, as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos administrativos protocolizados nos meses de outubro/2014, fevereiro/2015 e abril/2015, que visam ao ressarcimento de créditos de PIS e COFINS. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração que, apesar de ter formulado pedidos administrativos de ressarcimento nos meses de outubro/2014, fevereiro/2015 e abril/2015, o poder público mantém-se inerte. Diante disso, argumentou que o atraso no proferimento de decisão nesses processos administrativos, além de causar inúmeros prejuízos, importa em violação de princípios constitucionais e legais. Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora a prestá-las (fls. 214). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 219). O impetrado prestou informação (fls. 224/229v), na qual alegou que o pedido de restituição/ressarcimento ou compensação não pode ser comparado com uma simples petição dirigida à Fazenda pública. Argumentou também que a administração tributária já vinha impulsionando a análise dos pedidos de restituição discutidos nestes autos, dentro do fluxo de trabalho eletrônico, de forma que a análise diferenciada do pedido da impetrante importaria em violação do princípio da isonomia. Por fim, a título de argumentação, sustentou que, no caso da concessão da segurança, o prazo para a finalização do expediente administrativo deve ser fixado de forma compatível com a sua complexidade. Concedi a liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, analisasse os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, relativos aos períodos do 3º e 4º trimestre de 2014 e 1º trimestre de 2015 e, na mesma decisão, determinei que fosse dado vista para manifestação do Ministério Público Federal (fls. 230/232v). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 244/246v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos de ressarcimento de créditos protocolizados nos meses de outubro/2014, fevereiro/2015 e abril/2015. É sabido que a autoridade administrativa deve emitir decisão acerca dos pedidos a ela formulados em tempo razoável, em atenção ao princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Quanto ao prazo para apreciação de requerimentos, o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, preconiza que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1/9/2010, Primeira Seção, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, já pacificou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável decorre do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, sendo caso de aplicação do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo. Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo. Pois bem. Após análise dos documentos carreados aos autos, verifiquei que a impetrante demonstrou que protocolizou pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, relativos aos períodos do 3º trimestre de 2014, protocolizados sob o nº 05634.25432.301014.1.1.18-0367 (fls. 47/54), 16675.70699.301014.1.1.19-0260 (fls. 55/62); 4º trimestre de 2014, protocolizados sob o nº 31258.16527.270215.1.1.18-3610 (fls. 65/71) e 34979.06985.270215.1.1.19-8455 (fls. 80/86) e 1º trimestre de 2015, protocolizados sob o nº 31049.20357.270415.1.1.18-1900 (fls. 72/78) e 27290.90937.270415.1.1.19-3997 (fls. 87/93). Entretanto, ainda não foi proferida decisão conclusiva acerca desses procedimentos administrativos (fls. 95/97). Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que os processos administrativos de restituição de créditos protocolizados pela impetrante no período de 30/10/2014 a 27/04/2015 (fls. 47/93) não foram concluídos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela legislação (art. 24 da Lei nº 11.457/07), sendo necessária a fixação de prazo razoável para a conclusão dos referidos procedimentos administrativos, observando-se a sua evidente complexidade. De forma que, sem maiores delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe. Por fim, em que pese a argumentação da autoridade coatora, a concessão da segurança não implica em ofensa à isonomia, uma vez que é direito líquido e certo do contribuinte o cumprimento dos preceitos legais e constitucionais relacionados com a duração razoável dos processos. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 521384 - 0031185-80.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que a autoridade coatora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua intimação acerca daquela decisão, analise os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS relativos aos períodos do 3º trimestre de 2014, protocolizados sob o nº 05634.25432.301014.1.1.18-0367, 16675.70699.301014.1.1.19-0260; 4º trimestre de 2014, protocolizados sob o nº 31258.16527.270215.1.1.18-3610 e 34979.06985.270215.1.1.19-8455 e 1º trimestre de 2015, protocolizados sob o nº 31049.20357.270415.1.1.18-1900 e 27290.90937.270415.1.1.19-3997, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003036-84.2016.403.6106 - BRUNO FAUSTO DOS SANTOS X MAICON VIEIRA CARVALHO X WYLLIAN CAPUCCI X MATEUS BOUGUSON FERRAZ X UILTON ELIAS DA ROSA X RAFAEL DOMINGOS DA COSTA SILVA X RAFAEL ALAN RAMOS DA SILVA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO BRUNO FAUSTO DOS SANTOS, MAICON VIEIRA CARVALHO, WYLLIAN CAPUCCI, MATEUS BOUGUSON FERRAZ, UILTON ELIAS DA ROSA, RAFAEL DOMINGOS DA COSTA SILVA, RAFAEL ALAN RAMOS DA SILVA impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003036-84.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com procurações, declarações e documentos (fls. 19/41), requerendo a concessão da segurança para determinar que o impetrado se abstenha de exigir as suas inscrições no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. Para tanto, alegaram os impetrantes que são músicos, sendo que os seis primeiros autores formam juntos o conjunto musical denominado Bamba Brother, enquanto o último, Rafael Alan Ramos da Silva, integra o conjunto musical denominado Sonora: Nathalia Lyra, sempre envolvidos nos meios artísticos no interior do estado de São Paulo. Todavia, o impetrado exige deles a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil como requisito para se apresentarem no SESC, o que, segundo eles, fere o direito líquido e certo de liberdade profissional, artística e de expressão. Concedeu-se a liminar, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal, bem como foi concedida aos impetrantes a gratuidade de justiça (fls. 44/46). O Impetrado não prestou informações (fls. 56). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, aduzindo que a exigência do pagamento de taxa, por parte da Ordem dos Músicos do Brasil, ofende as garantias constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade de associação (fls. 57/58v). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetivam os impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito deles à abstenção de filiação e pagamento de anuidade e taxas ao Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. A Constituição Federal de 1988, nos incisos IX e XIII do artigo 5º, garantiu a plena liberdade de expressão artística e de exercício de profissão, incluindo-se nas expressões artísticas as atividades de profissionais remunerados ou amadores. No caso de garantia de liberdade de profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, há possibilidade de regulamentação. No entanto, é necessário lembrar que essa regulamentação da atividade pressupõe existência de interesse público para proteção. Nesse sentido, a existência de conselhos profissionais se justifica quando um ramo de atividade profissional apresenta algum potencial lesivo à coletividade, o que não é o caso dos músicos. Por certo, a atividade de músico, inclusive profissional, não oferece risco à coletividade, uma vez que não lida com bens jurídicos relevantes como a liberdade, a vida, a saúde, e o patrimônio das pessoas, diferentemente das profissões de advogados, médicos, farmacêuticos e engenheiros. Por sua vez, a Lei n.º 3.857/60, ao criar a autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, preconiza nos artigos 16 e 18 a exigência de que os músicos só podem exercer sua profissão depois de regularmente registrados no órgão competente, ficando sujeitos às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, caso não estejam devidamente registrados. Diante disso, é evidente que os artigos 16 e 18 da Lei n.º 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que são incompatíveis com as liberdades fundamentais de expressão artística e de exercício profissional, conforme questão já pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122, PUBLICADO EM 24/06/2014) (destaquei) Neste sentido também a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE, AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A Lei nº 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2-A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3-A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado a julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011. 4-Remessa oficial improvida. (REOMS 358871/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2016) (destaquei) De forma que, por estar a matéria consolidada, não há que se falar em exigência de filiação dos impetrantes à autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelos impetrantes, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o impetrado se abstenha de exigir deles a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, assim como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade para o exercício da profissão de músico. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0) - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3210

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004451-05.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a DEFESA PRELIMINAR e documentos juntados às fls. 292/360. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004656-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 86/111. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003750-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 44/65. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 320/348. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI)

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora para comprovar a distribuição da carta precatória expedida para citação de Perla Mayara de Matos Pedreira, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, aguarde no arquivo a provocação da autora. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte autora, os autos serão desarquivados para extinção, nos termos do art. 485, II, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento. Intimem-se.

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos. Indefiro as pesquisas requeridas à fl. 153, haja vista que já foi deferida à fl. 119 e os resultados foram juntados às fls. 12/122. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição em cumprimento da decisão de fl. 151. Int.

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS

Vistos. Defiro a expedição de edital de citação, requerida pela autora à fl. 73. Expeça-se edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o edital, intime a autora para providenciar a publicação no jornal local por duas vezes em dias diferentes. Int. e Dilig.

0007185-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO FELIPE DE ARAUJO

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 47, decorrente da não localização do endereço da requerida para sua citação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte autor, indicando no endereço da requerida os autos serão extintos nos termos do artigo 485, II, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0000385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0002387-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA

Vistos. Indefiro a requisição perante aos registros privados de endereço as operadoras VIVO, CLARO, TIM e OI, haja vista que não se trata de procedimento criminal e o Juízo não pode em favor de um das partes, requisitar informações perante banco de dados privados. Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Int.

0002529-26.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC). Int.

0005868-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA

Vistos. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

CARTA PRECATORIA

0003539-08.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X JUAREZ ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para CIÊNCIA da data do agendamento da vistoria técnica informada pela perita para realizar o prova pericial: DIA 02 de setembro de 2016, a partir das 09:00 horas na empresa SANSÃO ENGENHARIA LTDA situada na rua Euclides de Lima, nº. 564, atrás do Posto de Molas Santa Rita na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005890-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-31.2016.403.6106) WELLINGTON DA SILVA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008148-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008148-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ROMANCINI E ARRUDA LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista À EXECUTADA do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Vistos.Designe a Secretaria datas para realização dos bens penhorados à fl. 28.Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC.Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum.Publique-se e afixe Edital no local de costume.Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Intimem-se e cumpra-se.

0004446-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

Vistos. Ante ao requerido pelo executado à fl. 160, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2016, às 13h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Suspensão, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 159/159 verso até a realização da audiência de conciliação.Não havendo conciliação, cumpra-se a decisão de fls. 159/159 verso.Int.

0005546-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do valor encontrado via BACENJUD, fl. 182, em favor da exequente.Apresente a exequente nova planilha de débito, subtraindo o valor levantado, no prazo de 20 (vinte) dias.Considerando pedido da exequente de fl. 206, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0002356-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO COSTA DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X DANILO COSTA DE OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 121, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0004338-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRIX TWO PRODUcoes CINEMATROGRAFICAS LTDA X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 135, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0005529-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 82. Expeça-se mandado de penhora da parte ideal do bem indicado às fls. 82/89, intimando, também, o credor hipotecário. Após a penhora, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol para avaliação do bem penhorado, bem como a intimação da Sr^a Maria Aparecida Vaccari Ibanhez Int. e Dilig.

0005714-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 117, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço requerida à fl. 76 nos sistemas SIEL e CNIS. Proceda a Secretaria as requisições dos endereços nos sistemas do SIEL e CNIS. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre OS ENDEREÇOS localizados via sistemas CIEL e CNIS, juntados às fls. 79/82. Prazo para manifestação: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007200-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TASSIMARI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Ante a certidão de fl. 123, proceda a Secretaria a retirada das restrições sobre os veículos de fls. 114. Considerando pedido da exequente de fl. 126, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0007205-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº. 0001945-56.2016.403.6106. Após, apreciarei o pedido da exequente de fl. 131. Int. e Dilig.

0007207-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº. 0002115-28.2016.403.6106. Após, apreciarei o pedido da exequente de fl. 121. Int. e Dilig.

0000444-67.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVIA DA SILVA LOBO MACIEL

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão, requerido pela exequente para localizar bens da executada passíveis de penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0001264-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIOMAQ RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X IVETE PEREIRA DE MELLO X JOAO HUMBERTO MARTINS

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 55, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0002879-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60/61 (Citou os executados - penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005862-83.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABEL PINOTI SUZANO PASCON

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Int.

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO COMUM

0708815-09.1998.403.6106 (98.0708815-1) - RUBENS LUCIANO VITOR X RUILON JOSE DE QUEIROZ X ROSA PICHUTE DOS REIS X ROSANA GUALBERTO TEIXEIRA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere aos períodos de janeiro/89, março/90 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) Rubens Luciano Vitor, Ruilon José de Queiroz, Rosa Ricutte dos Reis e Roseli Aparecida dos Santos e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei o procedimento de execução do julgado, nos termos do art. 924, II, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0709546-05.1998.403.6106 (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X TANIA MARA SERENTONI VIEIRA MORELLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 209.Int.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição de fl. 834. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0009090-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009090-0) - SUZANA TIEMI MURAOKA(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0010076-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010076-0) - MARIANO CANDIDO LOPES X CONCEICAO HENRIQUE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 126, em relação à herdeira de MARIANO CÂNDIDO LOPES, a saber: CONCEIÇÃO HENRIQUE, CPF nº 268.963.178-41 e RG 11.083.949-3, tudo nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91.Solicite-se à SUDP o cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido.Intime-se o INSS a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

0007427-92.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003912-15.2011.403.6106 - ARLINDA PIRES DOS PASSOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nomeado às fls. 170, nos termos da Resolução 00305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0005545-27.2012.403.6106 - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0000707-07.2013.403.6106 - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 67/72. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002171-95.2015.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar eventual interesse na autocomposição, conforme requerido pelo autor (fls. 301).Intimem-se.

0002496-36.2016.403.6106 - WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 100/150. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003337-31.2016.403.6106 - NILTON ROBERTO MAGOSSO GONCALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 158/215 Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003410-03.2016.403.6106 - APARECIDA GAVIOLI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 73/75. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003534-83.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 60/115. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005779-67.2016.403.6106 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do manifestado por ele na petição inicial.Anote-se.Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C.Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001855-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que o autor requereu a instauração do procedimento de execução nos autos principais, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Dilig.

0003531-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-77.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do Ofício 45/2016 e documentos de fls. 139/150, juntados pela Vara do Trabalho de José Bonifácio. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0005780-52.2016.403.6106 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Emende o impetrante a petição, informando o seu endereço eletrônico.Deverá, ainda, indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, com sua qualificação completa, e fornecer cópia dos documentos que a instruem a inicial, nos termos dos artigos 319, II, do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 12.016/2009.Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do C.P.C.Intinem-se.

0005794-36.2016.403.6106 - NORMAPUBLICA SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA - ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos,Regularize a parte impetrante a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.Deverá, ainda, informar o endereço eletrônico seu e o da autoridade coatora, e o endereço completo (inclusive e-mail) do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do C.P.C.Intinem-se.

0005843-77.2016.403.6106 - RICARDO FERREIRA TELES(SP307608 - JOCIMARA DE CARVALHO MIRAVETI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos,Regularize o impetrante o recolhimento das custas processuais, posto ter utilizado o Código 18720-8 e UG 090029, quando o correto é o Código 18710-0 e UG 090017.Deverá, ainda, informar o endereço eletrônico seu e o da autoridade coatora, e a qualificação completa do representante judicial da autoridade coatora, nos termos dos artigos 319, II, do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 12.016/2009.Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do C.P.C.Intinem-se.

NOTIFICACAO

0005746-77.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA PERPETUA ARAUJO X VALDEMIR LUIS THEODORO

Vistos, Notifique-se a parte requerida do presente procedimento de Notificação Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 721 e 726 do C.P.C. Decorrido o prazo, pagas as custas, proceda-se a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a anotação de baixa, mediante recibo em livro próprio. Intime-se e cumpra-se.

0005753-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KEILA MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA

Vistos, Notifique-se a parte requerida do presente procedimento de Notificação Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 721 e 726 do C.P.C. Decorrido o prazo, pagas as custas, proceda-se a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a anotação de baixa, mediante recibo em livro próprio. Intime-se e cumpra-se.

0005757-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Notifique-se a parte requerida do presente procedimento de Notificação Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 721 e 726 do C.P.C. Decorrido o prazo, pagas as custas, proceda-se a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a anotação de baixa, mediante recibo em livro próprio. Intime-se e cumpra-se.

0005761-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KATIA MICHEL X CLOVIS DOS SANTOS

Vistos, Notifique-se a parte requerida do presente procedimento de Notificação Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 721 e 726 do C.P.C. Decorrido o prazo, pagas as custas, proceda-se a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a anotação de baixa, mediante recibo em livro próprio. Intime-se e cumpra-se.

0005866-23.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA PERPETUA MARCAL FERREIRA

Vistos, Notifique-se a parte requerida do presente procedimento de Notificação Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 721 e 726 do C.P.C. Decorrido o prazo, pagas as custas, proceda-se a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a anotação de baixa, mediante recibo em livro próprio. Intime-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003476-80.2016.403.6106 - ALAIDE BRUNO DOS SANTOS BATISTA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 21/24, bem como requerer o que de direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0000118-10.2016.403.6106 - VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇOES - EPP

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da corrê CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP, conforme requerido pelo autor, às fls. 46. Apresentada a informação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Defiro a juntada de Substabelecimento apresentado pela ré Transbrasiliana S/A, apresentada para o ato. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, nos termos a seguir estabelecidos: para os autores do dia 01/09/2016 a 05/09/2016, para o réu MARCELO GONÇALVES NUNES do dia 08/09/2016 a 12/09/2016; para a corrê JBS S/A do dia 15/09/2016 a 19/09/2016; para a corrê TRANSBRASILIANA do dia 22/09/2016 a 26/09/2016; para a corrê COPLAN do dia 29/09/2016 a 03/10/2016 e para o corrê DNIT do dia 06/10/2016 a 10/10/2016, devendo a corrê JBS/SA ser intimada por publicação. Em face do transcurso do prazo para o inconformismo de exclusão da corrê COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A não, ela aliás, fica dispensa da apresentação de alegações finais, diante da sua exclusão do polo passivo da presente relação jurídica processual. Após, registre-se o feito para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004871-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-93.2013.403.6106) PAULO ALVES MARINHO FILHO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por PAULO ALVES MARINHO FILHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia, além dos benefícios da gratuidade de justiça, liminar para autorizar o licenciamento do veículo YAMAHA/LANDER XTZ 250, placa DOZ 5691/SP, código de RENAVAN 00969249845, São José do Rio Preto/SP, e ao final, o cancelamento da penhora e restrição junto ao DETRAN sobre o bem antes descrito. Aduz o embargante que adquiriu, em 10.12.2015 (fls. 17), de Juliano Rafael Marinho, o veículo objeto da presente ação, mediante instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações. Entretanto, Juliano Rafael Marinho havia adquirido o mesmo bem de Clodoaldo Jacinto de Araújo, em 14.9.2014, sendo as assinaturas autenticadas perante o 3º Cartório Registro Civil Pessoas Naturais em 19.9.2014 (fls. 16). Alega, ainda, que quando da venda da motocicleta de Clodoaldo Jacinto de Araújo para Juliano Rafael Marinho não havia restrição junto ao DETRAN sobre o veículo citado, uma vez que o bloqueio realizado às fls. 70, nos autos da Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença, processo nº 0000656-93.2013.403.6106, promovido pela CEF, ocorreu em 4.12.2014, quando o veículo já lhe pertencia. Análise. De acordo com o embargante, a posse do veículo foi de fato transferida a ele quando da assinatura do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, sendo que, desde então, vem usufruindo o bem que teria adquirido de boa-fé. Posto isso, concedo liminar apenas para autorizar que o embargante efetue o licenciamento do veículo, assim como que seja mantido o requerente na posse do veículo descrito até decisão final destes autos. Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração de fls. 13. Cite-se a CEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANA SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da eridão do oficial de justiça na qual informa que não localizou bens para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000326-96.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente Nº 10123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011733-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL MENDES DE CARVALHO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI)

Fls. 431/434: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado da sentença de fls. 424/427, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), atentando-se para o decidido quanto à multa por abandono do processo e a medida excepcional concedida em substituição. Intime-se, ainda, a defesa do acusado para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. No mais, aguarde-se o prazo fixado para cumprimento da referida medida excepcional, procedendo-se conforme estabelecido à fl. 427 verso. Com as contrarrazões de apelação e efetivadas as providências, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006446-63.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO SALOMAO GONCALVES DE SOUSA X MANOEL MESSIAS DE SA X ANTONIO RODRIGUES NUNES X PAULO CARDOSO DOS SANTOS FREITAS(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 456/457. Anote-se a procuração, apenas para fins de intimação. A condição da Caixa - depositária judicial em inúmeras situações - possui ônus e ônus. Excepcionalmente, concedo prazo improrrogável de 05 dias para que a Caixa comprove o fiel cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária que fixo, a partir do sexto dia, em R\$ 10.000,00, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente. Ainda em caráter de excepcionalidade - e somente nessa condição - poderá a Caixa comprovar o recolhimento da GUIA GRU (UG: 090017; gestão: 0001; STN - Código: 18.821-2 - Unidade Gestora da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo), no mesmo prazo acima, no valor aproximado da avaliação das pedras, que fixo, no quinquídio concedido, em R\$ 950,00, assim como a devolução das pedras acauteladas para que este juízo efetue a destinação solidária em favor da instituição beneficente Casa de Eurípedes. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003156-35.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002762-23.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEOVANE ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X VANIO CESAR DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 512/519: O acusado foi preso com grande quantidade de drogas e não possui residência no distrito de culpa, razão pela qual não verifico presentes nenhuma das hipóteses a ensejar a redução ou a dispensa da fiança, assim como há recurso do MPF objetivando a elevação e a impossibilidade de substituição da pena. Fl. 520: Recebo o recurso interposto pelos acusados JEOVANE ALVES DA SILVA e VANIO CÉSAR DE SOUZA. Considerando a manifestação da defesa no sentido de apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, e, antes disso, caso não recolhida a fiança arbitrada, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória para Execução Penal do acusado JEOVANE ALVES DA SILVA. Sem prejuízo, encaminhem-se os materiais apreendidos indicados às fls. 397/404 ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, para posterior destruição, com o trânsito em julgado da sentença, uma vez que foram considerados instrumentos do crime e são de fácil depreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 10124

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1577/1583. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do MPF. Vista aos réus para resposta, no prazo legal, intimando-os, inclusive da sentença de fls. 1572/1573, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Fls. 67/74. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Ré, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-81.2013.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA

Ante a descida dos autos do Agravo 0007610-09.2014.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0001394-81.2013.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0007610-09.2014.403.0000 de fls. 02/12 e 126/185, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003378-32.2015.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA X LAZARO ROBERTO DOMINGOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA, representada por Lázaro Roberto Domingos, move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 53.745,00, c/c danos morais, a ser fixado no montante de 30 a 50 salários mínimos. Alega que celebrou contrato de venda de imóvel de sua propriedade a Lázaro Ferreira Pinto Filho, financiado pela CEF, com alienação fiduciária, em 06.09.2013, porém, o pagamento somente ocorreu em 25.11.2014, 14 meses após a venda do imóvel, pelo que requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 38.745,00, referente à valorização do imóvel, e de R\$ 15.000,00, referentes a despesas com honorários advocatícios contratuais, que somam R\$ 53.745,00, bem como danos morais. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 101). Contestação da CEF às fls. 111/113. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva a autora indenização por danos materiais, no valor de R\$ 53.745,00, c/c danos morais, a ser fixado no montante de 30 a 50 salários mínimos. Alega que celebrou contrato de venda de imóvel de sua propriedade a Lázaro Ferreira Pinto Filho, financiado pela CEF, com alienação fiduciária, em 06.09.2013. Porém, o pagamento somente ocorreu em 25.11.2014, 14 meses após a venda do imóvel, pelo que requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 38.745,00, referente à valorização do imóvel, e de R\$ 15.000,00, referentes a despesas com honorários advocatícios contratuais, que somam R\$ 53.745,00, bem como danos morais. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Consta dos autos que a autora celebrou contrato para venda de imóvel de sua propriedade a Lázaro Ferreira Pinto Filho, em 06.09.2013, tendo a CEF como credora fiduciária (fls. 64/92). Posteriormente, a requerida bloqueou o pagamento à autora, alegando que o comprador não preenchia os requisitos necessários à concretização do negócio. A autora, então, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, processo 0001046-29.2014.403.6106, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, sendo extinta pelo pagamento, diante da quitação do financiamento pela requerida (fls. 29/94). Conforme pesquisa realizada junto ao sistema processual, que ora junto aos autos, verifica-se que, nos autos da execução de título extrajudicial acima referida, a requerida quitou integralmente o valor do financiamento do imóvel da autora, pagando-lhe os valores devidos pela venda do imóvel, devidamente atualizado pela demora no pagamento. Assim, não há como prosperar a pretensão da autora de indenização referente à valorização do imóvel, e, conseqüentemente, a indenização referente a despesas com honorários advocatícios contratuais. Quanto aos danos morais, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo à parte autora, não se mostra passível de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento à autora, uma vez que recebeu os valores devidos pela venda do imóvel, devidamente atualizado pela demora no pagamento, com a quitação do financiamento. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00, devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004721-63.2015.403.6106 - ALEX SANDRO GOMES DA COSTA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALEX SANDRO GOMES DA COSTA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos materiais, a título de despesas com honorários advocatícios contratuais, na quantia de 30% do valor final obtido na demanda, limitados ao mínimo de R\$ 3.000,00, c/c danos morais, no montante de R\$ 78.800,00, correspondente a 100 salários mínimos, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. Alega que vem sendo insistentemente cobrado pela requerida por dívida que não possui, tendo esta negativamente indevidamente seu nome, o que lhe causou constrangimentos, abalando sua moral. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizadas audiências pela CEFON, infrutíferas (fls. 23 e 59). Contestação da CEF às fls. 30/41. Houve réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares de ilegitimidade de parte e litisconsórcio necessário com o Banco Panamericano S/A, arguidas pela CEF, não merecem prosperar. Conforme informado pela própria requerida, o autor celebrou contrato de financiamento, objeto destes autos, com o Banco Panamericano S/A, cujo crédito foi cedido para a requerida em 24.01.2013, passando ela a figurar como credora, pelo que resta patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Quanto à alegada prescrição, verifica-se que o crédito correspondente ao contrato objeto dos autos foi cedido à CEF em 24.01.2013, o que permite concluir pela não ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Ademais, considerando-se a data da negativação do nome do autor, em maio de 2014 (fls. 19 e 44), resta afastada a prescrição. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos materiais, a título de despesas com honorários advocatícios contratuais, na quantia de 30% do valor final obtido na demanda, limitados ao mínimo de R\$ 3.000,00, c/c danos morais, no montante de R\$ 78.800,00, correspondente a 100 salários mínimos, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. Alega que vem sendo insistentemente cobrado pela requerida por dívida que não possui, tendo esta negativamente indevidamente seu nome, o que lhe causou constrangimentos, abalando sua moral. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 3º, parágrafo 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Dessa forma, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o artigo 6º, inciso VIII. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Silvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo cabíveis os danos morais. Conforme alegado pela requerida em contestação, o autor celebrou com o Banco Panamericano S/A, em 29.08.2012, contrato de financiamento de veículo n. 51529780, no valor de R\$ 19.800,00, cujo crédito foi cedido à requerida em 24.01.2013 (fl. 32/v.). No entanto, a requerida negou seu nome junto ao Serasa, em 29.05.2014, pela quantia de R\$ 12.028,24 (fls. 19 e 44), referente a contrato de financiamento, sem comprovar a culpa do autor, apenas alegando, genericamente, que ele possui outras inscrições nos órgãos restritivos de crédito, o que não afasta sua responsabilidade. Porém, em relação aos danos materiais, não restou comprovados os gastos despendidos pelo autor com a contratação de advogado em razão da indevida negativação de seu nome pela requerida, pelo que resta indeferido o pedido. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, levando-se em conta as condições econômicas do ofendido e da requerida, a gravidade potencial do fato ocorrido, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, concedendo a tutela pleiteada, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA), referente ao título objeto destes autos (n. 51529780), condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00, devidos a título de

dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Fixo, a teor do artigo 497 e seguintes do CPC, o prazo de 30 dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 1º, do artigo 537, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 1.000,00, devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0005253-37.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 470. Compareça o patrono da CEF para retirada das chaves do imóvel e o manual Bancário do Proprietário, no prazo de 72 horas, sob pena de multa, no valor de R\$ 50.000,00, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fls. 461. Intime-se.

Expediente Nº 10125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON E SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 2096: Recebo o recurso interposto pela defesa dos acusados Genoário Gabriel Selatchick, Fabiano Antônio Tozzo, Fábio Aldeia Nogueira, Ricardo Borges Cova, Maria Lucia Gil Fernandes Gianini, Gilberto Gil Gianini, Dione Barbosa da Rocha e Jurandi Alberto Tozzo, deferindo a apresentação das razões de apelação na superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Aguarde-se o decurso do prazo de apelação da sentença para o acusado Ademir Cândido da Silva, bem como para apresentação das contrarrazões para todos os acusados. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 601, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 10127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008854-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO

Fl. 458. Ciência às partes da designação de audiência para interrogatório do réu para o dia 22/09/2016, às 13:30 horas, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Descoberto-GO, nos autos da carta precatória nº 193849-63.2016.8.09.0158. No mais, aguarde-se a realização de audiência designada neste Juízo para o dia 13/09/2016, às 14:15 horas. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2016 841/1212

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2392

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000422-43.2015.403.6106 - SANDRA FELIPE DE CAMARGO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fê que no dia 24/08/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

DESAPROPRIACAO

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.Intime-se.

MONITORIA

0007193-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE BRUNARI PORTO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Considerando a apelação interposta pela ré às fls. 82/90, abra-se vista a autora (CAIXA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO

Considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 39, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 571/590, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000103-12.2014.403.6106 - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Vista ao autor e à ANTT dos documentos juntados pela ré ALL - América Latina Logística. Intimem-se.

0002848-62.2014.403.6106 - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO CORREA(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JUNIOR)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015. Intime-se.

0002943-92.2014.403.6106 - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste.

0003189-88.2014.403.6106 - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 583, 591/594, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0000172-10.2015.403.6106 - WAGNER LUIZ SANCHEZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001706-86.2015.403.6106 - TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora da petição e documentos de fls. 133/135. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002570-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES)

Manifeste-se o réu acerca da petição e documentos de fls. 326/337. Após, conclusos. Intime-se.

0002701-02.2015.403.6106 - ODAIR SELLARO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a). Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 225, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005390-19.2015.403.6106 - TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA.(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a ANTT da sentença de fls. 113/114. Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 121/127, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005888-18.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trata-se de ação revisional de contrato proposta em face da Caixa Econômica Federal com pedido de antecipação de urgência com o fito de que se abstenha a ré de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito ou se já incluído, determine a sua retirada. O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 134). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para a requerente, poderá ser deferida. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Verifico que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autora e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur certo é que o contrato existe e até que seja analisada sua validade ou não, cumpre a autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo. Assim, não suspensa a exigibilidade da dívida, não faz jus a autora ao impedimento de constar seu nome, ou mesmo à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), razão pela o pleito não merece guarida. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela de urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

0006323-89.2015.403.6106 - SILVIO LUIZ RUBIO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do ofício juntado às fl. 157/201, e do laudo pericial apresentado às fls.204/210, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 120), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006963-92.2015.403.6106 - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe quanto ao cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, juntada às fls. 241/246. Intimem-se.

000423-91.2016.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação. O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, bem como alega em preliminar falta de interesse de agir e prescrição. Juntou documentos. Manifestação da autora às fls. 100/106. Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Conforme se vê nos documentos de fls. 79/98, autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 10.673,42, e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário. E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida. Por tais motivos, acolho a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita. Considerando que a omissão da autora com relação aos seus reais vencimentos caracteriza má-fé, condeno-a ao pagamento de multa que fixo no décuplo do valor das custas processuais devidas, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC/2015. Intime-se para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora requeira administrativamente a revisão de seu benefício, devendo comprovar o pedido nos autos. Abra-se vista ao réu para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 107/266. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

000473-20.2016.403.6106 - SA E SA CADASTRO E COBRANCA RIO PRETO LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 631/633. Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 635/643, abra-se vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000552-96.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação. O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, bem como alega em preliminar falta de interesse de agir e prescrição. Juntou documentos. Manifestação da autora às fls. 131/141. Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Conforme se vê nos documentos de fls. 105/129, autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 6.016,68, e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário. E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida. Por tais motivos, acolho a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita. Considerando que a omissão da autora com relação aos seus reais vencimentos caracteriza má-fé, condeno-a ao pagamento de multa que fixo no décuplo do valor das custas processuais devidas, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC/2015. Intime-se para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora requeira administrativamente a revisão de seu benefício, devendo comprovar o pedido nos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0000553-81.2016.403.6106 - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação. O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, bem como alega em preliminar falta de interesse de agir e prescrição. Juntou documentos. Manifestação da autora às fls. 120/130. Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Conforme se vê nos documentos de fls. 91/118, autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 6.357,24, e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário. E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida. Por tais motivos, acolho a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita. Considerando que a omissão da autora com relação aos seus reais vencimentos caracteriza má-fé, condeno-a ao pagamento de multa que fixo no décuplo do valor das custas processuais devidas, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC/2015. Intime-se para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora requeira administrativamente a revisão de seu benefício, devendo comprovar o pedido nos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0000564-13.2016.403.6106 - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão de fls. 241/242. Intimem-se.

0001495-16.2016.403.6106 - URBANO CABELO X SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0002120-50.2016.403.6106 - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, bem como alega em preliminar falta de interesse de agir e prescrição.Juntou documentos. Manifestação da autora às fls. 85/95. Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Conforme se vê nos documentos de fls. 72/83, autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 6.076,75, e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário.E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.Por tais motivos, acolho a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.Considerando que a omissão da autora com relação aos seus reais vencimentos caracteriza má-fé, condeno-a ao pagamento de multa que fixo no décuplo do valor das custas processuais devidas, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC/2015.Intime-se para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora requeira administrativamente a revisão de seu benefício, devendo comprovar o pedido nos autos.Abra-se vista ao réu para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 107/266.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0002648-84.2016.403.6106 - ANTONIO RICARDO GONCALVES X SILVANA GARCIA RIBEIRO GONCALVES(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CONSTRUTORA DAVANZZO & HERNANDEZ LTDA - EPP(SP357812 - ANTONIO SIMOES VICTORIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0003857-88.2016.403.6106 - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trata-se de ação revisional de contrato proposta em face da Caixa Econômica Federal com pedido de antecipação de urgência com o fito de que se abstenha a ré de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito ou se já incluído, determine a sua retirada.O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 58).Citada, a ré apresentou contestação, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para a requerente, poderá ser deferida.Aprecio o pedido de tutela antecipada.Verifico que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.Iso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autora e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre.Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur certo é que o contrato existe e até que seja analisada sua validade ou não, cumpre a autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.Assim, não suspensa a exigibilidade da dívida, não faz jus a autora ao impedimento de constar seu nome, ou mesmo à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), razão pela o pleito não merece guarida. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela de urgência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se. Intimem-se.

0003858-73.2016.403.6106 - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trata-se de ação revisional de contrato proposta em face da Caixa Econômica Federal com pedido de antecipação de urgência com o fito de que se abstenha a ré de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito ou se já incluído, determine a sua retirada. O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 110). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para a requerente, poderá ser deferida. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Verifico que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autora e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur certo é que o contrato existe e até que seja analisada sua validade ou não, cumpre a autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo. Assim, não suspensa a exigibilidade da dívida, não faz jus a autora ao impedimento de constar seu nome, ou mesmo à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), razão pela o pleito não merece guarida. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela de urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005869-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005869-9) - LAERCIO APARECIDO PUPO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando que o autor já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/05/2011 (NB 156.365.302-5), conforme informado na Decisão proferida pelo TRF às fls. 190 verso, intime-o para que se manifeste expressamente acerca do interesse na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida nestes autos (DIB 11/07/2008), devendo fazer a opção pelo que entender mais vantajoso para si, esclarecendo que a escolha pelo benefício administrativo implicará na renúncia quanto benefício judicialmente concedido, inclusive renúncia aos valores atrasados, vez que a cumulação desses benefícios é vedada, conforme artigo 124, II da Lei nº 8.213/91. Intimem-se.

0005421-15.2010.403.6106 - JOSE RUBENS ZEQUINI(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 160/162, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 183) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004929-13.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP X DANIELA DIAS(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0000938-30.2015.8.26.0541, da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, requerida por Daniela Dias contra o INSS com a finalidade de realização de Estudo Social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 02), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), em nome da Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, em razão do deslocamento de São José do Rio Preto para Monte Azul Paulista, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após a apresentação do Laudo. Após o cumprimento, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Penhora, opostos com o fito de ver discutida a penhora realizada nos autos de execução nº 0002133-83.2015.403.6106. Em decisão de fls. 13, determinou-se que os embargantes se manifestassem, sob pena de extinção, sobre a continuidade do feito ante o levantamento da penhora realizada nos autos nº 0002133-83.2015.403.6106. Devidamente intimados, não houve manifestação dos embargantes, conforme certidão de fls. 13 verso. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir. Houve o levantamento da penhora realizada nos autos nº 0002133-83.2015.403.6106 e devidamente intimados, os embargantes não manifestaram interesse na continuidade do feito. Destarte, como conseqüência da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005777-97.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-94.2016.403.6106) DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o pedido da gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias. Quanto aos embargantes AILTON e LUCIANO, INDEFIRO DE PLANO o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas nesta 4ª Vara 02(duas) ações (0003857-88.2016.403.6106 e 0003858-73.2016.403.6106) em que os requerentes figuram como sócios proprietários de empresas com razão sociais diversas. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto ao pleito dos embargantes de pagamento das custas processuais ao final do processo, resta indeferido por falta de previsão legal, vez que as custas na Justiça Federal é regido pela Lei nº 9.289/96. Intimem-se os embargantes também para, no prazo de 15(quinze) dias: a) Regularizarem a representação processual, juntando Procuração nestes autos; b) Promoverem emenda a inicial declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015. Fls. 63/85: Verifico que tramita por esta 4ª Vara Federal o processo nº 0003857-88.2016.403.6106, em que a empresa embargante/executada pleiteia a revisão de lançamentos e de cláusulas de contratos bancários celebrados com a embargada e no processo principal destes autos (Execução nº 0000772-94.2016.403.6106) a exequente CAIXA visa ao recebimento de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, conforme fls. 22/23 e 30/49. O art. 55 do CPC/2015 dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões conflitantes ou contraditórias. A execução, da qual este feito é dependente, visa dar executividade aos títulos juntados e esses contratos estão sendo discutidos pela empresa executada/embargante e, se procedente seu pedido, os títulos que embasam a execução restarão modificados. Deixo, porém, a ressalva de que, numa análise preliminar, a petição inicial da ação revisional não faz menção expressa dos contratos discutidos e tão pouco, até o momento, foram juntados pela autora naquela ação, o que será oportunamente analisado quando da prolação da sentença. Deixo também, por ora, de determinar o apensamento destes autos àquela ação ordinária, em razão de estarem com andamentos processuais diferentes. Proceda a Secretaria anotação na agenda e no sistema processual de que estes autos, ad cautelam, deverão ser julgados em conjunto com a ação ordinária 0003857-88.2016.403.6106 (art. 55, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 449/v. Tendo sido a CAIXA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 1872 do CRI de Mirassol/SP, deverá ela providenciar ao seu cancelamento, considerando a extinção do processo pelo pagamento da dívida, conforme sentença proferida da fls. 449/v. Assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, devendo, para tanto, a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a descida dos autos do Agravo nº 0013689-77.2009.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0000132-72.2008.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 113/147 do Agravo nº 0013689-77.2009.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Ciência à CAIXA do teor de fls. 253/254. Ante o teor de fls. 56/57, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0083/2016, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-50.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 147. Tendo sido a EMGEA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 57.632 do 1º CRI desta Comarca, deverá ela providenciar ao seu cancelamento, considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme sentença proferida da fls. 147. Assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, devendo, para tanto, a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005920-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

Certifico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pelo exequente, nos termos do despacho de fls. 149.

0000204-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA - ME X LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE X OSNEY ANTONIO DA SILVA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000208-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Considerando que os executados não comprovaram a determinação contida na decisão de fls. 165, converto em Penhora a importância de R\$ 24.308,53 (vinte e quatro mil, trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400113-8, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 193). Converto também em Penhora a importância de R\$ 3.866,52 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400114-6, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 194). Intimem-se os executados MALTA AUTOMAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e JOÃO FARIA DA SILVEIRA, por intermédio de seus advogados, da Penhora supra. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 162/164 e 172/192, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CAIXA sobre os pedidos formulados pelos executados às fls. 170/171. Considerando que os documentos de fls. 183/186 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Expeça-se Mandado de Penhora sobre os veículos descritos de fls. 175 e 177. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002133-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Fls. 105/107 e 109/110: Dê-se ciência do traslado da sentença com trânsito em julgado proferida nos embargos a execução. Dê-se ciência à exequente do Auto de Penhora, Avaliação de Depósito de fls. 113, bem como manifeste-se pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0003456-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 69/75, nos termos do despacho de fls. 67.

0004618-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Ante a petição juntada às fls. 132/139, requerendo o desbloqueio de valores, desnecessária a expedição do Mandado nº 0442/2016. Proceda-se a Secretaria o cancelamento do referido mandado. A impenhorabilidade dos salários (CPC/2015, art. 833, IV) não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC/2015, art. 835), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não pode ser presumida. Para tanto, traga a requerente BIANCA CRISTINA SINIBALDI extrato de movimentação da conta, com comprovação da origem salarial de TODOS depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90(noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10(dez) dias. Na omissão, resta indeferido o pedido, devendo a Secretaria promover a sua transferência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005. c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002216-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES

Manifeste-se a CAIXA acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 25/26, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002388-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Aprecio o pedido de desbloqueio de valores formulado por TUPA SOLDA EIRELE - ME às fls. 50/74. Pleiteia a empresa executada o desbloqueio dos numerários existentes nas contas correntes ou alternativamente, o desbloqueio de 70% dos valores bloqueados, em razão do princípio da continuidade da empresa. Alega que foram bloqueados a totalidade dos numerários existentes em sua conta no Banco do Brasil no valor de R\$ 1.997,93 e no banco Santander no valor de R\$ 20.536,70, juntando extratos das instituições bancárias. Diz ainda que o bloqueio integral dos valores das contas correntes impossibilita a continuidade das próprias atividades normais da empresa, inviabilizando assim a sua atividade comercial por se tratar de empresa de pequeno porte. Junta documentos demonstrando

que a empresa possui compromissos com o fisco, fornecedores e salários de funcionários. Decido. Dispõe o art. 835 do CPC/2015: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; ... Em se tratando de executado pessoa jurídica ativa, merece ressalvas, que devidamente comprovados nos autos, como é no presente caso, possui compromissos a serem honrados, dentre eles o pagamento de salários, tributos e fornecedores. Nesse sentido, trago julgado: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 665-A, CPC - POSSIBILIDADE - DESBLOQUEIO PARCIAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CABIMENTO - ART. 649, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o desbloqueio parcial de numerário, atingido pela penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal. 2. Da mesma forma em que o bloqueio de ativos financeiros foi determinado sem a oitiva da executada, seu desbloqueio (parcial) também o poderia acontecer sem a oitiva da ora agravante. 3. A exequente foi intimada posteriormente, podendo exercer sua irrisignação nestes autos recursais. 4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 5. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 6. Cabível o deferimento da medida requerida. 7. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve a citação da executada, cabível a medida requerida. 9. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 10. Em atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 11. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário. 12. A pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 13. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa. 14. Na hipótese, comprovada a necessidade de pagamento dos funcionários, tendo o Juízo de origem liberando o quanto necessário para o pagamento da folha de salários (R\$ 131.000,00) para agosto/2013, mantendo o restante constrito (R\$ 747.876,22). 15. Compartilho do entendimento aplicado pelo Juízo a quo, no sentido de que terceiro hipossuficiente e de boa-fé, como os funcionários da executada, não podem ser lesados, uma vez que devidamente comprovada a folha de pagamento. 16. Agravo de instrumento improvido (AI 00066938720144030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527686, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014). Trago também julgado do STJ quanto ao percentual da penhora: EMENTA: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA EXECUTADA. COINCIDÊNCIA ENTRE OS SÓCIOS. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS EM RAZÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA ATINGIDA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (CPC/1973, ART. 249, 1º). TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE (CC/2002, ART. 50). REQUISITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDA. MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. REDUÇÃO. PERCENTUAL FIXADO COM BASE NA APRECIÇÃO DOS FATOS DA CAUSA. INVIABILIDADE NESTA ESTREITA VIA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR ALTERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DURANTE A EXECUÇÃO, CASO SE MOSTRE ADEQUADA A PROVIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC/1973, ARTS. 17, 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENALIDADES AFASTADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão relativa à prévia citação do sócio ou da pessoa jurídica atingida pela aplicação da disregard doctrine, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, encontra precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (REsp 1.414.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2015). 2. Hipótese em que, ademais, não foi demonstrada a existência de prejuízo à defesa, uma vez que, reconhecida a coincidência entre os quadros societários das empresas envolvidas, verificou-se que os sócios administradores da sociedade recorrente já figuravam no polo passivo da execução, o que lhes possibilitou o exercício do contraditório acerca da aplicação da disregard doctrine antes de proferida qualquer decisão a respeito. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (CPC/1973, art. 249, 1º). 3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, decretada nos termos do art. 50 do CC/2002, a revisão das conclusões contidas no acórdão recorrido, fundamentado no exame aprofundado das provas produzidas, exigiria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento de empresa é admitida em casos em que se mostre necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC/73, art. 655-A, 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Precedentes. 5. Inviável, na via estreita do especial, o

exame da pretensão de redução do percentual estabelecido para a penhora - fixado em 30% sobre o faturamento bruto mensal da sociedade executada -, uma vez que fixado pelo Tribunal de origem com base na apreciação dos fatos da causa. A revisão do percentual da penhora poderá ser feita pelas próprias instâncias ordinárias, caso se mostre adequada essa providência, durante a execução. 6. Tratando-se de embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionar matéria infraconstitucional trazida no recurso especial, não há por que inquiná-los de protelatórios, tampouco para considerar a parte como litigante de má-fé, uma vez que esta não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. Penalidades afastadas. 7. Recurso especial provido em parte. .. (RESP 201501840867 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1545817 - RAUL ARAÚJO - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:27/05/2016..DTPB).Diante do exposto e aplicando por analogia a estes autos, defiro parcialmente o pedido e determino o desbloqueio de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados de cada conta corrente, que serão restituídos ao titular das contas correntes declinadas às fls. 57/60.Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para tal fim, considerando o teor de fls. 75/78 de que já houve o comando para transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003202-53.2015.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso adesivo interposto pelo impetrante às fls. 168/173, abra-se vista para contrarrazões(art. 997, CPC/2015).Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001940-34.2016.403.6106 - ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor de fls. 72 (comunicação da implantação do benefício de salário maternidade a impetrante).Intime-se o impetrado da sentença de fls. 68/69.Intimem-se.

0000975-63.2016.403.6136 - ZILDA APARECIDA GASPARINI ANDRIOTI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP.Considerando o teor da decisão lançada a fls. 64, encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o polo passivo fazendo constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, considerando a profissão indicada pela requerente, que em princípio, é incompatível com o benefício.Assim, recolha a impetrante, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal.Deverá também promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (art. 291 e seguintes do CPC/2015), bem como fornecer cópia da emenda/documentos, juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002233-43.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Face à certidão de fls. 428, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Turma Recursal. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Ordinária e remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE X NEIDE CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 51/53, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Os depósitos foram efetuados nas contas respectivas (fls.95/96).As partes foram intimadas para habilitação de herdeiros, considerando o óbito do autor (fls. 98).Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 101/102).Houve retificação do polo ativo para constar uma das herdeiras do autor (fls. 177), que foi intimada a comprovar o repasse das quotas partes aos demais herdeiros (fls. 202).Às fls. 207/213 foram juntados os recibos dos demais herdeiros dando quitação do recebimento de suas quotas partes.Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007854-94.2007.403.6106 (2007.61.06.007854-2) - MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 117/120, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 159/161) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010525-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010525-9) - FABIO SANTOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 220/222, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 258/260) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001656-07.2008.403.6106 (2008.61.06.001656-5) - DUARTE GONCALVES DE CASTRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DUARTE GONCALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 171/173, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário e verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 227/229) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8) - ALMIR DE BRITO COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 162/164, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 243). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 265, 275 e 283) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006787-89.2010.403.6106 - AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AILTON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 134/135, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 178/181) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001009-70.2012.403.6106 - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X SILVIO GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pelo exequente, considerando que os valores já se encontram à sua disposição, bastando que compareça à agência bancária para saque. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.231/232, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário e verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 306/308) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004855-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 244/249, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 244 E 249) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008666-78.2003.403.6106 (2003.61.06.008666-1) - OSNI JOSE POCCETTI(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI JOSE POCCETTI

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls.209/211, julgada parcialmente procedente para reconhecer parte do tempo de serviço pleiteado pelo autor, o qual foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O INSS informou a averbação do tempo de serviço (fls. 242) e apresentou cálculos (fls. 243//246). O autor foi intimado e não efetuou pagamento. Procedeu-se ao bloqueio de valores via bacenjud (fls. 251). O INSS requereu a transferência do valor bloqueado para o Tesouro Nacional, o que foi deferido, sendo que o comprovante de transferência foi juntado aos autos às fls. 260/261. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006417-23.2004.403.6106 (2004.61.06.006417-7) - ANA PEREIRA FERREIRA(SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PEREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.261/263, onde foi julgada parcialmente procedente a pretensão autoral para excluir do contrato em discussão a capitalização de juros. A Caixa apresentou cálculos às fls. 268/315 esclarecendo que a aplicação do julgado não favorece a autora, que já teve a quitação do contrato pelo FGVS em 19/10/1999. Diz que a nova forma de cálculo alteraria o valor assumido pelo FGVS, remanescendo uma pequena diferença de prestação a ser cobrada da parte autora, no valor de R\$ 236,37. Em decisões de fls. 316 e 317, foi aberta vista à parte autora dos cálculos apresentados e a mesma ficou inerte (certidões às fls.316 verso e 317 verso). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, c/c artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010404-67.2004.403.6106 (2004.61.06.010404-7) - APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T X APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 287, em que a parte exequente busca o pagamento de pena por litigância de má-fé. O DNIT apresentou cálculos às fls. 314/316 e foi dada vista à executada que não efetuou pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud e a executada apresentou impugnação ao valor bloqueado (fls. 319/328). Em decisão de fls. 335 foi deferida a devolução dos valores bloqueados via bacenjud para a executada. Procedeu-se à penhora de parte ideal de imóvel em nome da parte autora (fls. 367/368). Foi juntado aos autos guia de depósito (fls. 380) e o DNIT requereu à fls. 387 a conversão do depósito em renda da União. Foram juntados aos autos o comprovante da conversão em rendas (fls. 393/397). Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda a secretária ao levantamento da penhora averbada na matrícula do imóvel conforme cópia de fls. 367/368. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008238-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008238-7) - EDSON SAMPAIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDSON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 136/137, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 171, 174 e 182) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008479-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008479-7) - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autora à fl. 144, com o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 110/115, cumpra-se a determinação de expedição de ofícios requisitórios de fl. 120.

0008685-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008685-3) - HELIO MOREIRA DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HELIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 162/164, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 255/256) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3) - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 99/101, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$3.000,00, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A exequente apresentou cálculos (fls. 123/124) e foi dada vista à Caixa, que não se manifestou (fls. 126 verso). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud. A Caixa juntou aos autos as guias de depósito e cálculos (fls. 132/134) e foi dada vista à exequente que requereu complementação do depósito tendo em vista que a Caixa deixou de incluir a multa do artigo 475-J do CPC/73 arbitrada às fls. 121 e levantamento dos valores incontroversos (fls. 137). A Caixa efetuou depósito complementar (fls. 145/146). A exequente concordou com o depósito e foram expedidos os alvarás de levantamento, os quais foram pagos, conforme comprovantes de fls. 163 e 165. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000158-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000158-0) - CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008055-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008055-7) - PEDRO JOSE PEREIRA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 139/142, onde foi julgado improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. O INSS apresentou cálculos (fls. 199/200) e o autor efetuou depósito (fls. 202). Às fls. 206 o INSS requereu a conversão do depósito em rendas, o que foi deferido e juntado aos autos o comprovante de transferência dos valores depositados (fls. 210/212). Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 811/2016. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado pela autora na conta nº 005-18851-8, em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001 agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 323/324, reservando-se o valor de R\$ 12,71 (doze reais e setenta e um centavos), que deverá ser recolhido à guisa de custas processuais em GRU código 18710-0. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003530-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 25/08/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0001237-79.2011.403.6106 - VALERIO APARECIDO RODRIGUES (SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALERIO APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 114, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00, e honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação. O exequente apresentou cálculos (fls. 120/121) e foi dada vista à Caixa, que não se manifestou (fls. 127). Procedeu-se ao bloqueio do valor via bacenjud (fls. 133). O autor requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 135), o que foi deferido. Às fls. 141/142, juntou-se aos autos o comprovante de pagamento dos alvarás de levantamento expedidos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que procedi à alteração do ofício de Requisição de Pequeno Valor nº 2016000271, nos termos do despacho de fl. 261, bem como expedi o ofício requisitório nº 20160000302, referente ao destaque dos honorários contratuais, conforme juntado(s) aos autos e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias, juntamente com os expedidos à fls. 255/257, após a vista das partes.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA (SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Antes de apreciar o requerimento formulado pela autora às fls. 360/361, manifestem-se a Caixa Economica Federal e o ré Marcelo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007411-07.2011.403.6106 - ALCIR ROBERTO GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCIR ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a petição do INSS de fl. 508/509.

0001542-29.2012.403.6106 - MICHEL RAFE FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MICHEL RAFE FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.307/309, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 362/364) e os comprovantes de levantamento (fls. 366 e 368) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005332-21.2012.403.6106 - PAULO CESAR AMAIS ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAULO CESAR AMAIS ME

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 318/321 onde o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. O INSS apresentou os cálculos (fls. 327/329) e o autor efetuou recolhimento da GRU, com comprovante (fls. 332/334). Foi dada vista ao exequente que requereu a extinção do feito ante o cumprimento da obrigação (fls. 338). Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 136. Tendo sido a CAIXA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 28.925 do CRI de Votuporanga, deverá ela providenciar ao seu cancelamento, considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme sentença proferida da fls. 136. Assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, devendo, para tanto, a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002503-33.2013.403.6106 - ANTONIA LOPES(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença de fls. 41/42 que julgou procedente o pedido da autora e condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. A executada foi intimada a apresentar os cálculos e ficou-se inerte. Foi determinada a intimação do exequente para apresentar cálculos do valor que entende devido e não houve manifestação (fls. 63 e verso). Às fls. 64 foi determinada nova intimação do interessado para manifestação, sob pena de extinção da execução, tendo o mesmo ficado-se inerte (certidão às fls. 64 verso). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, III c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003052-09.2014.403.6106 - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 24/08/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0004186-71.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 84/85, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$10.000,00, danos materiais no valor de R\$ 420,49 e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Considerando que o depósito efetuado (fls. 92), bem como os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento de fls. 103/104 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005539-49.2014.403.6106 - PAULA CRISTINA FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULA CRISTINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 54/56, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$3.500,00, multa por atraso no cumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 18.300,00 e honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00. Às fls. 61/65 a Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito dos valores que entende devidos e o autor manifestou sua concordância às fls. 67, requerendo o levantamento das verbas depositadas. Foi juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 76/78). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005586-23.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 24/08/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0005933-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO(SP152106 - GIL CIPELLI DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL CIPELLI DE BRITO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 161/164, intime(m)-se o(a,es) devedor (réu), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-15.2015.403.6106 - REJANE APARECIDA SOARES(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REJANE APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 85/86, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$2.500,00, multa por atraso no cumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 300,00 e honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00. Às fls. 90/93 a Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito dos valores que entende devidos e a autora manifestou sua concordância às fls. 95, requerendo o levantamento das verbas depositadas. Foi juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 101 e 103). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001768-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 26/08/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002111-25.2015.403.6106 - DANIELE CRISTINA PEREIRA FELIX(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DANIELE CRISTINA PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 40/41, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$2.500,00 e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Às fls. 48/51 a Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito dos valores que entende devidos e o autor manifestou sua concordância às fls. 52 verso, requerendo o levantamento das verbas depositadas. Foi juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 59/60). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002618-83.2015.403.6106 - FERDINANDO SERRA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FERDINANDO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 68/69, onde a Caixa foi condenada a ressarcir ao autor o valor de R\$ 643,05.O autor apresentou cálculos (fls. 71/73) e a Caixa efetuou depósito (fls. 78/81).O autor requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido (fls. 84).Às fls. 87/88 foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará de levantamento.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007116-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001176-48.2016.403.6106 - LUCIANA SOUZA JORGE X JOSE FERNANDO DA SILVA GODOY(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA SOUZA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré para cumprimento da sentença nos termos em que requerido pelos autores, devendo comprovar a amortização do contrato de financiamento dos autores com o saldo da conta vinculada do FGTS da autora Luciana Souza Jorge.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005959-35.2006.403.6106 (2006.61.06.005959-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP048641 - HELIO REGANIN E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA)

Face à certidão de fls. 341, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Turma Recursal. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Ordinária e remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado.Intimem-se

0013793-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013793-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLORINDO VALENTE LOPES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Considerando que os débitos não foram parcelados, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 257, para determinar o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional. Após a intimação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator: Ministro FELIX FISCHER).

0001371-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JOSE SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE)

Considerando o cumprimento da determinação de f. 618, ao arquivo com baixa na distribuição.

0004345-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON RICARDO SOARES FONSECA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 406/423. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0000700-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 922, para manter suspenso o curso do processo nos termos da decisão de fls. 861/862. Assim, arquivem-se os autos na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do parcelamento para a data prevista para a quitação dos débitos, ou seja, 31/12/2029. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe somente em caso de rescisão do parcelamento ou da quitação dos débitos. Intimem-se.

0003193-28.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GILMAR DE BIAGI X VITOR VINICIUS DE BIAGI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 296, para manter suspender o curso do processo e da fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que informe somente em caso de exclusão do programa de parcelamento ou da quitação dos débitos. Arquivem-se os autos, na condição de sobrestados, agendando para verificação da quitação dos débitos, para a data de 31/10/2018. Intimem-se.

0003924-24.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 670.

0002522-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 349, para determinar a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Catanduva-SP e ao Fórum Distrital de Tabapuã-SP, para citação do réu Felipe Sales Oliveira. Considerando que o réu José Augusto de Freitas, devidamente intimado (fls. 397), não constituiu defensor, nomeio o Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 - defensor dativo para o mesmo. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escritos, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Considerando que o réu Magno da Silva Calcagno não foi encontrado (fls. 359) proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar o endereço do mesmo. Sem prejuízo, proceda-se junto à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a verificação se o réu não se encontra custodiado pelo Estado em um dos seus estabelecimentos prisionais. Com as informações, voltem conclusos. Fls. 398/415 e 441/457: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito em relação aos réus Antônio Ângelo Neto e Juliano Espina. Aguarde-se a apresentação das defesas preliminares dos réus Felipe Salles Oliveira, José Augusto de Freitas e Magno da Silva Calcagno para designação de audiência una. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004489-76.2000.403.6106 (2000.61.06.004489-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X UNIAO FEDERAL X ANILOEL NAZARETH FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 218/219, intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9001

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001049-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X JOSE ARISTEU DE SOUZA RUAS(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP376520 - ANA BEATRIZ GOMES FABRICIO DOS SANTOS) X ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Aceito a conclusão, decidindo somente nesta data em razão de afastamentos por motivo de férias e licença saúde, bem como o acúmulo de serviços. Trata-se de ação civil pública, por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal com a finalidade de obter a condenação dos requeridos GILBERTO CÂMARA NETO, JOSÉ ARISTEU DE SOUZA RUAS e ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. às penas previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. Alega o MPF que, em 10.8.2011, foi concedida liminar nos autos do mandado de segurança nº 0005303-14.2011.403.6103, que havia sido impetrado por S. T. PAISAGISMO E DECORAÇÃO LTDA. ME. A referida liminar havia determinado a suspensão dos efeitos do ato administrativo que adjudicou o objeto do pregão nº 1271/2010 à licitante ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., assim como o contrato firmado entre a licitante e o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, então dirigido por GILBERTO CÂMARA NETO. Foi ainda determinado que o pregoeiro JOSÉ ARISTEU DE SOUZA RUAS concedesse novo prazo para a impetrante S.T. PAISAGISMO E DECORAÇÃO LTDA. apresentar razões recursais. Afirma o MPF que, em 16 de agosto de 2011, o mesmo pregoeiro recebeu a intenção de recurso apresentada pela impetrante via mensagem eletrônica em 04.7.2011 com razões recursais e abriu prazo para contrarrazões, tendo ao final negado provimento ao referido recurso administrativo. O MPF também esclarece que, em 26.10.2012, foi proferida sentença por este Juízo nos autos do mandado de segurança em questão, verificando que não houve o cumprimento integral da liminar deferida e determinando a anulação dos atos praticados no curso da licitação desde a decisão que resolveu não admitir o recurso da impetrante. A sentença determinou, ainda, a invalidade do contrato celebrado entre o INPE e a empresa ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., tendo sido expedidos ofícios ao pregoeiro e ao diretor do INPE (Ofício nº 670/2012). Diz ainda que, em 26.12.2012, o Diretor Substituto do INPE oficiou à CJU, solicitando orientação jurídica acerca da resposta ao Ofício 670/2012. Em resposta, a CJU sugeriu que fosse concedido novo prazo para a impetrante oferecer as razões de recurso, o que foi cumprido pelo pregoeiro, tendo sido julgado novamente improcedente o recurso apresentado. Informo que, em 08.02.2013, a CJU emitiu o Parecer 06/2013/CJU-SJC/CGU/AGU, recomendando a instauração de procedimento administrativo disciplinar, bem como a devolução dos valores pagos em decorrência das repactuações. Em 12.3.2013, o INPE enviou ofício à empresa ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., solicitando a devolução dos valores referentes às repactuações do contrato. Esclarece também o MPF que, conforme cópia do relatório final do processo nº 01340.000599/2013-06, houve o indiciamento de JOSÉ ARISTEU DE SOUZA RUAS, então pregoeiro do INPE, bem como de GILBERTO CÂMARA NETO, diretor do INPE à época. Diz que a Comissão sugeriu a aplicação da pena de suspensão a JOSÉ ARISTEU DE SOUZA RUAS e aplicação de pena de demissão a GILBERTO CÂMARA NETO. Afirma que o pregoeiro declarou em seu interrogatório que todas as decisões tomadas foram pautadas pela orientação da Assessoria Técnica do Diretor, que por sua vez foi orientada pela Procuradoria Seccional da União de São José dos Campos. Afirma, ainda, que não tomou conhecimento acerca da sentença do mandado de segurança, não soube informar o motivo pelo qual o Diretor do INPE prestou as informações naquele, porém afirma que tal alegação não é verdadeira. Informa que o Diretor do INPE, GILBERTO CÂMARA NETO, declarou que tomou conhecimento sobre o mandado de segurança quando recebeu o pedido de informações em 20.7.2011 e que as prestou seguindo orientação da AGU. Alega que, após os depoimentos das testemunhas, verificou que a relação entre a Diretoria do INPE com a Consultoria Jurídica da União na época dos fatos não era amistosa e que poderia ter motivado as supostas consultas dirigidas erroneamente à Procuradoria Seccional da União. A inicial foi instruída com os documentos. Notificados na forma do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, os réus GILBERTO e JOSÉ ARISTEU apresentaram manifestações às fls. 31-78 e 250-271. A requerida ULTRA foi notificada, mas não se manifestou (fls. 415 e 420). Sustentou o requerido GILBERTO CÂMARA NETO que a inicial silenciou quanto ao desfecho do processo administrativo disciplinar a que foi submetido, na medida em que a Advocacia Geral da União, por meio da Consultoria Jurídica do MCTI, entendeu não caracterizada a má-fé ou dolo, elementos indispensáveis à caracterização da infração disciplinar capitulada no artigo 132, IV, da Lei nº 8.112/90 (improbidade administrativa). Diz este requerido que tais conclusões já eram de pleno conhecimento da atual Diretoria do INPE, aduzindo que teriam sido prestadas informações falsas ao MPF. O mesmo requerido faz considerações a respeito de sua conduta profissional, afirmando não haver justa causa para o prosseguimento da ação, por não estar demonstrado seu dolo ou qualquer prejuízo ao Erário, afirmando ter agido com boa-fé ao seguir orientação prestada pela Procuradoria Seccional da União de aguardar o julgamento de agravo de instrumento que havia sido interposto naquele mandado de segurança, afirmando tratar-se de órgão competente para tal orientação. Conclui apontando o que considera serem contradições nas declarações de testemunha prestadas no âmbito do PAD. JOSÉ ARISTEU DE SOUZA RUAS, por seu turno, invocou a falta de interesse processual do Ministério Público Federal, sob o argumento de que não praticou nenhum ato de improbidade administrativa. Diz que a comunicação expedida no mandado de segurança teria sido recebida por Terezinha Jane G. Santos, que não a teria repassado ao requerente. As afirmações feitas por tal pessoa estariam justificadas pelo desejo de se eximir de suas responsabilidades, ou mesmo de se defender. Este requerido também faz considerações a respeito da

falta de prova de que tenha apresentado oposição e resistência injustificada ao cumprimento da ordem, aduzindo ter agido em completa boa-fé. Sustentou, ainda, a legalidade na consulta formulada à Procuradoria Seccional da União no caso, acrescentando que o MPF teria sido induzido a erro por não ter sido informado acerca do desfecho do PAD. Aponta a existência de declarações de outro servidor do INPE (Ademir Jorge), que tem a opinião de que o requerido teria levado o ofício à sua chefia caso o tivesse recebido. É o relatório. DECIDO. O art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza ao juiz que rejeite a ação de improbidade, depois de notificados os requeridos, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. A prescrição legal deixa entrever que essa rejeição liminar da ação deve ser orientada por um juízo de absoluta certeza a respeito da inexistência do ato ou da improcedência do pedido. De fato, a natureza dos bens jurídicos protegidos pela Lei de Improbidade Administrativa exige que, em caso de dúvida razoável, a ação deve ser processada, inclusive de forma a viabilizar o exercício de todas as prerrogativas inerentes à garantia constitucional do devido processo legal. Nenhum dos argumentos apresentados pelos requeridos tem a relevância suficiente para autorizar a rejeição liminar da inicial. Os fatos alegados pelo requerido JOSÉ ARISTEU para descaracterizar o interesse processual do MPF constituem-se em argumentos destinados a provar a inexistência de ato de improbidade. Tais fatos evidentemente relacionados com o mérito da ação (e com este serão examinados). É também importante deixar assentado, desde logo, que há uma clara independência entre as instâncias judicial e administrativo/disciplinar. Assim, o fato de os requeridos eventualmente não terem sido responsabilizados no processo administrativo disciplinar, ou mesmo o eventual reconhecimento da falta de dolo ou má-fé em suas condutas, naquela esfera, não autoriza, por si, a rejeição liminar da inicial. Se os atuais gestores do INPE deixaram de informar ao MPF a solução do PAD (fato alegado pelos requeridos), isto poderia justificar a responsabilidade funcional desses gestores, mas não serve para afastar uma responsabilidade dos requeridos pelos fatos descritos na inicial. Em conclusão, tenho que o cabal esclarecimento dos fatos depende de uma regular instrução processual, para que seja possível apurar quais foram as exatas condutas adotadas pelos requeridos quando do recebimento no INPE da ordem judicial, inclusive quanto ao alegado aconselhamento da Procuradoria Seccional da União a respeito. Somente com a colheita de outras provas, sob o crivo do contraditório, é que será possível verificar se as justificativas apresentadas podem (ou não) afastar a ilicitude dos atos que lhes é atribuída. Até o momento, a descrição dos fatos contida na inicial, bem assim os documentos trazidos aos autos, são suficientes para autorizar o regular processamento da presente ação. Em face do exposto, determino o regular processamento do feito, com a citação dos réus (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005517-97.2014.403.6103 - JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP269586 - ALEX MACHADO E SP168907 - ELIDA DE CASSIA RIBEIRO MARIANO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALIANA PAULA DOS REIS MACIEL X AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CARLOS RENATO DE SOUZA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X HELIO CAMARGO JUNIOR X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X MARCO AURELIO LINS GOMES X MARCOS BANIK DE PADUA X MAYSIA HELENA BARBOSA X RODRIGO DE OLIVEIRA BRAZ X ROGERIO DA SILVA BATISTA X VENIZE ASSUNCAO TEIXEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso adesivo interposto, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005546-16.2015.403.6103 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DIRETOR PRESIDENTE DPTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO SAO PAULO - DETRAN(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo à liberação do licenciamento e transferência do veículo automotor FIAT PUNTO, placas EPT 5836, RENAVAM 302148779, mediante o pagamento de todas as custas, taxas e multas existentes, anulando-se, ao final, o ato coator impugnado. Narra que é proprietária do aludido veículo, arrolado em processo administrativo, perante a Delegacia da Receita Federal - Unidade de São José dos Campos, conforme Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Aduz que, não obstante referido instituto previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 acarrete ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco o ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, as autoridades apontadas como coatoras, determinaram e realizaram o bloqueio de licenciamento, transferência de propriedade e restrição no licenciamento do mencionado veículo. Assevera, também, que o lançamento de restrição no sistema está equivocadamente, ao constar como restrição judiciária, quando se trata de restrição administrativa, já que o arrolamento de bens tramitou no âmbito administrativo. Acrescenta que o presente pedido foi objeto de anterior ação judicial, perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, processo nº 1033680-72.2015.8.26.0053, cuja liminar foi indeferida, tendo em vista a necessidade de informações da autoridade administrativa. A inicial veio instruída com os documentos. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos às fls. 65-68, requerendo o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73-74), tendo sido interposto pela impetrante agravo de instrumento (fls. 94-113). Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 123-124, requerendo o acolhimento de ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito por parte do Diretor do DETRAN. Informações do Departamento Estadual de Trânsito às fls. 131-136. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança às fls. 145-147. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil, nos termos em que arguida, importaria identificar a autoridade responsável pelo impedimento à alienação do veículo e, assim, confunde-se com o mérito da impetração. Acolho, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Diretor do DETRAN-SP, uma vez que a função deste se circunscreveu unicamente à anotação da restrição no prontuário do veículo em questão promovida pelo arrolamento determinado pela autoridade federal. Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade federal, está firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O arrolamento de bens discutido nestes autos está regulamentado no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e, na forma em que estabelecido, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal a que fizemos referência. Assentadas tais premissas, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da segurança requerida. Observo que o parecer apresentado pelo Departamento Estadual de Trânsito juntado às fls. 125-127 esclarece que o arrolamento realizado não acarreta qualquer tipo de bloqueio e não gera a indisponibilidade dos bens e direitos arrolados do contribuinte, mas tão-somente a obrigação do mesmo comunicar à Delegacia da Receita Federal sobre a transferência, alienação ou oneração do bem. Por essa razão é que não se sustentaria a impugnação da impetrante do referido arrolamento. No entanto, a certidão de fls. 128, expedida pelo DETRAN-SP, informa que consta no histórico do veículo de placa EPT 5836, Município de Guarulhos, RENAVAM 00302148779: RESTR (JUDICIAL - LIBERADO LICEN). Pode-se observar, portanto, que o arrolamento constitui impedimento objetivo à alienação do veículo, tal como informou o órgão de trânsito competente. Diante dessas circunstâncias, seria perfeitamente possível sustentar que a ilegalidade aqui discutida teria sido perpetrada pela autoridade do DETRAN, não pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Embora isso até possa ser verdadeiro, é fato que o impedimento à alienação do veículo tem origem em ato supostamente praticado pela autoridade da Receita Federal do Brasil, que efetuou o arrolamento dos bens, legitimando-se a figurar no polo passivo da relação processual. Então, impedir o processamento deste mandado de segurança significaria submeter o impetrante a uma situação *sui generis*, quase que kafkiana. Ou seja, de um lado a Receita Federal entende que não é responsável por qualquer ilegalidade; de outro, a autoridade do DETRAN diz que é a informação da Receita Federal quem obsta a alienação. Diante disso, só é possível concluir que a ilegalidade é realmente proveniente da Receita Federal. Impõe-se, em consequência, determinar à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias para informar ao DETRAN-SP que a subsistência do arrolamento não constitui impedimento ao registro de eventual alienação do veículo. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao Diretor do DETRAN. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos que informe ao DETRAN-SP de São José dos Campos que o veículo FIAT PUNTO, placas EPT 5836, RENAVAM 302148779, arrolado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.20.00-2013-00272-9, não está bloqueado para alienação. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0007463-70.2015.403.6103 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o adicional de horas extras, salário maternidade e férias usufruídas. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, o seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 525-531 sustentando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, na

medida em que a matriz da impetrante teria sede em Manaus, estando sujeita às atribuições do Delegado da Receita Federal daquela cidade, fato que também afetaria o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança. Às fls. 533, foi admitida a emenda da inicial, quanto à desistência do processo em relação às contribuições ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, deixou de se pronunciar quanto ao mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, embora seja indubitável que uma filial não tem personalidade jurídica distinta da matriz ou de outras filiais, ao contrário, são vários estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, também não é possível desconsiderar que cada um desses estabelecimentos está submetido às atribuições fiscalizatórias de autoridades diferentes na Receita Federal do Brasil. Portanto, afastada a arguição de ilegitimidade passiva, sem embargo de delimitar os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido aos estabelecimentos sujeitos às atribuições da autoridade impetrada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de verbas que se entende terem natureza indenizatória. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor,

variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Das horas-extras. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a eventual utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 2. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso

não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 3. Das férias gozadas. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria à mesma conclusão, que se reputa indevida, segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Repitam-se, aqui, as mesmas conclusões quanto à correta interpretação da locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014). 4. Dispositivo. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001913-49.2015.403.6118 - CAROLINE ESTEPHANIE FERRAZ MOURAO X ANDRE DE ARRUDA LYRA (SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA (SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR)

Trata-se de mandado de segurança, para determinar ao primeiro impetrado que torne sem efeito o ato administrativo de posse do segundo impetrado no cargo público de Tecnologista Júnior Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Especialidade Modelagem do sistema terrestre (TJ17). Dizem os impetrantes que participaram do certame de concurso público para o preenchimento de vagas no INPE, conforme o edital nº 02/2014, tendo sido candidatos à referida vaga de tecnologista júnior padrão I, especialidade TJ17. Afirmando que obtiveram classificação final inferior à do candidato indicado como litisconsorte passivo. A impetrante Caroline obteve o 5º lugar, o impetrante André obteve o 6º lugar, e o candidato impetrado Guillermo obteve o 2º lugar, já tendo tomado posse no referido cargo. Sustentam que o impetrado Guillermo, estrangeiro, não preenche o requisito previsto no edital do concurso de apresentação de certidão de revalidação de seu diploma estrangeiro de formação em nível superior, na área de meteorologia, uma vez que obteve sua graduação em universidade no Peru, descumprindo, assim, o item 13.3.2 do referido certame. Dizem, ainda, que, a despeito do não preenchimento do referido requisito, foi dada posse ao segundo impetrado pelo primeiro impetrante, mesmo tendo sido este último formalmente questionado pelos impetrantes acerca da irregularidade do diploma. Afirmando que a resposta do primeiro impetrante ao formal questionamento foi de que o Decreto nº 80.419/77 permitiria a revalidação automática do referido diploma. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Guaratinguetá, o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 212-213). Citado, o impetrado GUILLERMO contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança e, no mérito, afirma que seu diploma foi

emitido em 29.4.1982 por seu país de origem, ou seja, Peru, e que nesta data não havia no Brasil a exigência legal do procedimento de revalidação, tendo em vista a vigência, na época, do Decreto nº 80.419/77 (fls. 246-250). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 258-262, sustentando, preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, afirma que submeteu a questão à Consultoria Jurídica da União no sentido de esclarecer a dúvida em relação à revalidação automática do diploma do impetrado GUILLERMO, concluindo que para as pessoas que concluíram a graduação e cujos diplomas foram expedidos antes da Lei nº 9.394, a revalidação é automática, com a aplicação do Decreto nº 80.419/77. Acrescenta, inclusive, que o impetrado concluiu mestrado e doutorado perante o INPE. Os autos vieram a este Juízo por força da r. decisão de fls. 358. Manifestação da União às fls. 360. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 365-367. Intimados, os impetrantes se manifestaram às fls. 376-395. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 493-497). É o relatório. DECIDO. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que os impetrantes tiveram ciência de sua prática. No caso em questão, embora a nomeação do impetrado tenha ocorrido em fevereiro de 2015, a ciência do ato somente se verificou em setembro de 2015, quando os impetrantes receberam suas respostas aos pedidos administrativos quanto à documentação do impetrado. Assim, proposta a demanda em 17.12.2015, não decorreu o prazo legal para a impetração. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão jurídica efetivamente debatida nestes autos é se existe (ou não) a necessidade de apresentação de certidão de revalidação do diploma estrangeiro do candidato (já empossado) Guillermo para fins de cumprimento do item 13.3.2 do Edital de Concurso nº 02/2014, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Reconhecido o descumprimento de referida formalidade por parte do segundo impetrado, haveria reflexos favoráveis ao intento dos impetrantes em alcançar melhores colocações no certame, com reais possibilidades de nomeação ao cargo em questão, tecnologista júnior padrão, especialidade TJ17. A possibilidade de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, para que possa produzir efeitos jurídicos no Brasil, foi estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que assim dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, todavia, concluíram que tal exigência não se aplicaria aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, da América Latina e do Caribe, em data anterior ao advento da Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. APLICABILIDADE. REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA. DIPLOMA EXPEDIDO EM 1994. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVALIDAÇÃO. INAPLICÁVEL. REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil. 2. É inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma. Precedentes. 3. Hipótese em que a ora recorrida concluiu o curso de Direito pela Universidade de Havana - Cuba em 1994, ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394/96. Logo, é de se reconhecer o direito ao reconhecimento imediato do título, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe - art. 2º, V - reconhecimento imediato), dispensando-se, assim, o processo administrativo de revalidação. Recurso especial improvido (RESP 201100842333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA - DIPLOMAS EXPEDIDOS EM 1992 E 1996 - EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE - DECRETO 80.419/1977 - REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA. 1. O Decreto 3.007/1999 não tem o condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/1977), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. 2. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 3. Julgado recente da Segunda Turma entendeu ser inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto pela Lei 9.394/1996, nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma, em respeito ao regime jurídico vigente à época da expedição do respectivo título (AgRg no REsp 1284273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012). 4. Hipótese em que os diplomas a que se busca a revalidação foram expedidos em 1992 e 1996 (medicina e especialização em medicina geral integral), ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. 5. É de se reconhecer o direito à revalidação dos títulos, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (art.

2º, V - reconhecimento imediato), dispensando-se do processo administrativo de revalidação, exigível somente a partir da referida inovação legislativa. 6. Recursos especiais não providos (RESP 201201953799, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 17/10/2012). É o que se verificou no caso dos autos. O litisconsorte passivo obteve graduação em nível superior no curso de Meteorologia, no Peru, no ano de 1982. Como tal diploma foi expedido na vigência do Decreto nº 80.419/77, que não estabelecia esta exigência, haveria a tal revalidação automática descrita nos julgados acima transcritos. O fato de o edital do concurso referir-se apenas à revalidação não alteraria tais conclusões, já que simples ato administrativo não teria o condão de afastar a equiparação fixada por um tratado internacional, que, na matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Argumentam os impetrantes, todavia, que tais julgados teriam sido superados pelo precedente que se firmou na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.215.550/PE, j. em 23.9.2015), de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição frente ao que estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Vários outros julgados do STJ, bem como dos Tribunais Regionais Federais, também recusariam o direito à tal revalidação automática. Não se deve deixar de observar, todavia, que o próprio Código de Processo Civil recomenda o máximo de cautela quando se trata de superar entendimentos jurisprudenciais que se encontram pacificados, exigindo fundamentação específica que considere os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (artigo 927, 4º). Nessa mesma linha, é razoável sustentar que o próprio julgamento de casos repetitivos deva ser feito com os mesmos cuidados, particularmente em casos como o presente, em que havia uma profusão de acórdãos em sentido oposto ao que restou consolidado. Ainda que superado tal impedimento, há neste caso, uma distinção (distinguishing) que impõe afastar aquela jurisprudência obrigatória (artigo 489, 1º, VI, parte final, do CPC). Como bem esclareceu o Ministério Público Federal, o litisconsorte passivo, além do curso de graduação concluído no exterior, obteve os títulos de Mestre e Doutor em Meteorologia pelo INPE, circunstância que substitui com sobras a exigência para investidura no cargo de tecnólogo júnior, independentemente da questão relativa à obrigatoriedade (ou não) de revalidação do diploma da graduação. De fato, a legislação de regência exige apenas um diploma de ensino superior com qualificação específica para a classe. Não há qualquer previsão de conclusão de curso superior em nível de graduação. Sendo indubitável que os cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado) constituem parte indissociável do ensino superior, conforme estabelece, com todas as letras, o artigo 44 da Lei nº 9.394/96, a exigência legal está plenamente satisfeita pelo litisconsorte. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

000002-13.2016.403.6103 - CETEC EDUCACIONAL SA(SP363140 - VITOR MAIMONE SALDANHA E SP362931 - LAIS CALDERON NETTO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a comprovar qual o crédito de titularidade da impetrante existente no SisFIES (sistema informatizado do Financiamento ao Estudante) e, sendo este maior do que o dos impostos em aberto, expeça certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Pede a impetrante, subsidiariamente, que a autoridade impetrada demonstre qual é o valor dos débitos em aberto, caso o valor existente no SisFIES seja insuficiente, desprezando-se multa e juros. Alega a impetrante, conforme o aditamento à inicial de fls. 103-111, que é instituição de ensino superior credenciada para oferecer a seus alunos o FIES - Financiamento ao Estudante, sendo certo que, para aderir ao referido sistema, precisa apresentar sua certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante que constam de seu relatório de situação fiscal determinados débitos que não deveriam ali figurar, na medida em que solicitou que fossem pagos por meio do SisFIES, conforme autoriza o artigo 10, 3º, da Lei nº 10.260/2001. Acrescenta que, tendo adotado as medidas necessárias para pagamento, não poderia ficar sujeita a pagamento de multa e de juros, nem impedida de obter a certidão de regularidade fiscal, o que pretende nestes autos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar havia sido indeferido em plantão judiciário. Informações da autoridade impetrada em que sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção. Às fls. 247-253, a impetrante informou ter utilizado recursos próprios para o pagamento de dívidas para com a Secretaria da Receita Federal, conseguindo obter a certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Alega, todavia, que tem saldo disponível no SisFIES no valor de R\$ 6.874.924,52, aduzindo que cabe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editar os atos necessários à execução da regra do artigo 10, 3º, da Lei nº 10.260/2001. Requer, em consequência, seja declarada a validade da certidão de regularidade fiscal retroativamente a 31.12.2015, medida que trará benefícios aos alunos da instituição. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, desde logo, a ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP quanto aos pedidos relativos à demonstração de crédito perante o SisFIES. Ainda que a Receita Federal seja responsável pelas providências referentes ao encontro de créditos e débitos nas operações em questão (conforme o citado artigo 10, 3º, da Lei nº 10.260/2001), os créditos no SisFIES são materializados por certificados emitidos pela União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional (artigo 7º da Lei nº 10.260/2001). Não há como imputar à autoridade da Receita Federal qualquer ilegalidade na demonstração da existência daqueles créditos e na falta de emissão dos aludidos certificados, já que não cabe à Receita Federal quer o controle e a administração do SisFIES, quer a emissão dos certificados. Portanto, se houve alguma ilegalidade nestes procedimentos, tal ilegalidade proveio de autoridade diversa daquela apontada como coatora, razão pela qual esta não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Quanto ao pedido remanescente (de expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa), verifica-se que a impetrante já a obteve administrativamente (fls. 251), razão pela qual, neste ponto, o mandado de segurança perdeu seu objeto. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito para retroação da validade da certidão em questão, verifico que se trata de verdadeira inovação do pedido, não mais admissível nesta fase. Ainda que fosse possível tal alteração, exigiria um exame da existência dos créditos no SisFIES, para o que a autoridade impetrada é parte ilegítima, como já dito. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000931-46.2016.403.6103 - JOSE SALVADOR DE ASSIS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002554-48.2016.403.6103 - PAULO FIALHO DIAS(SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante pretende que a autoridade impetrada o autorize a cursar a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCC no primeiro semestre de 2016, bem como a sua apresentação até dia 03.6.2016. Narra que é aluno matriculado no Curso de Direito, no décimo período (ou quinto ano), tendo programado sua colação de grau para o final do mês de junho de 2016. Informa que foi transferido da Universidade do Vale do Paraíba, que possui menor carga horária, no primeiro semestre de 2011 e, em razão disso, fez novamente o primeiro semestre e seu término ficou prorrogado para o presente semestre. Alega que conversou com o Coordenador do curso em janeiro deste ano e lhe foi informado de que em março deste ano todas as disciplinas estariam liberadas online para serem cursadas. Ocorre que, até o final de março, não haviam sido liberadas e não pôde efetuar sua matrícula e também não foi possível apresentar qualquer requerimento administrativo. Afirma que, no final do mês de março, o Coordenador realizou uma reunião com todos os alunos que se encontravam na mesma situação e informou que todas as disciplinas e dependências estariam ativas e as matrículas seriam efetivadas, porém o Trabalho de Conclusão de Curso figuraria com a sigla A/C (a cursar) e somente poderia ser entregue no segundo semestre deste ano. Diz que neste dia informou ao Coordenador que tinha sido aprovado no exame da OAB e, portanto, essa prorrogação da conclusão do curso iria lhe causar prejuízo profissional, tendo em vista que não poderia obter o diploma. Afirma que obteve a resposta de que esse é o procedimento da universidade. Alega o impetrante que tal procedimento viola o art. 5º, II, da Constituição Federal e o princípio da razoabilidade, bem como requer a aplicação do princípio da proporcionalidade. Finalmente, aduz que compareceu na secretaria da universidade para requerer administrativamente a liberação da disciplina TCC e foi informado de que é o Coordenador do curso quem a solicita e, considerando que ele já indeferiu o pedido, só lhe restava o mandado de segurança. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29-39 sustentando que o impetrante, ao se transferir para a UNIP, aceitou a análise curricular realizada e o seu enquadramento no primeiro semestre, conforme plano de estudos apresentado. Informou que a integralização do curso estava prevista para junho de 2016, mas, por culpa exclusiva do impetrante, a conclusão foi prorrogada para o segundo semestre. Afirma que o impetrante, no decorrer do curso, não apresentou rendimento acadêmico regular e satisfatório, com reprovações e, após o 8º período do curso, ultrapassou o número máximo de disciplinas em regime de dependência e, em razão disso, houve nova análise de aproveitamento de estudos, com novo plano de estudos a partir do primeiro semestre de 2015, sendo redistribuídas as disciplinas pendentes de aprovação de períodos anteriores para os dois semestres de 2016. Às fls. 92-93, o impetrante formulou pedido para que, além do trabalho de conclusão de curso, seja autorizado a cursar as disciplinas de Estágio Supervisionado e Atividades Complementares. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 94-95. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como já consignado quando do exame do pedido de liminar, entendo possível à instituição de ensino superior estabelecer condições ou requisitos acadêmicos mínimos para seus alunos. Nesses termos, a autoridade impetrada, ao limitar o número de disciplinas em dependência, agiu de acordo com a regulamentação por ela própria estabelecida no exercício da autonomia que é atribuída constitucionalmente às universidades. É claro que a autonomia universitária também comporta limites, particularmente quando em confronto com o direito fundamental à educação. É possível, portanto, que a referida autonomia ceda passo quando for invocada como forma de cercear de forma desproporcional ou desarrazoada o direito à educação. No caso em exame, todavia, está bem demonstrado que não foi só a questão da transferência entre as instituições de ensino que alterou o plano de estudos do impetrante, mas também seu desempenho acadêmico insuficiente, que resultou em sucessivas reprovações. Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, não é apenas o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) que passou a estar previsto para conclusão no segundo semestre de 2016, mas também três outras disciplinas: Atividades Complementares, Estágio Supervisionado (ambas relativas 10º semestre letivo) e Prot. Penal aos Inter. Sociais (relativa ao 7º semestre), o que efetivamente inviabiliza a conclusão do curso ainda no primeiro semestre letivo de 2016. Não se vê, portanto, ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, mas o regular exercício da autonomia universitária, sendo certo que parte significativa das dificuldades narradas pelo impetrante foi causada pelo seu próprio desempenho acadêmico. Sem a demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, falta ao impetrante o direito líquido e certo alegado. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002824-72.2016.403.6103 - CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrada de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito requereu a denegação da segurança. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina

Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Ai temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste

artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbitrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 871/1212

sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir a ele a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. O STJ também reafirmou a mesma orientação no julgado do RESP 1.144.469, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, j. em 10.8.2016, redator para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. É certo que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (e alterações posteriores) teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O

critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Também não se vislumbra a ocorrência de violação à regra do artigo 212, 1º, da Constituição Federal, já que tal preceito tem um objeto jurídico específico, isto é, o cálculo da parcela de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino. Tal disposição não pode, portanto, por expressa imposição da norma constitucional, ser considerada para fins outros. Alega-se, ainda, que o STF não teria examinado a suposta inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo único, a, da Lei Complementar nº 70/91. Recorde-se, neste ponto, que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Por tais razões, a declaração de constitucionalidade da exigência da COFINS, firmada na ADC nº 1/DF, afasta todas as demais hipotéticas inconstitucionalidades de que padeceria a citada Lei Complementar nº 70/91. Devido o tributo, fica prejudicado o pedido de compensação. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002936-41.2016.403.6103 - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise e processamento dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP nº 30628.94733.161.215.2.-5715, 23302.63327.161215.1.2.02-0292 e 30487.18266.161215.1.2.02-4346. Alega a impetrante que é sucessora da sociedade empresarial PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO, dissolvida em 31.08.2012, e nesta qualidade, tem direito a créditos ou valores que vierem a ser apurados após referida data. Diz que constatou a existência de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ referente aos anos 2010 a 2012 em favor da empresa sucedida, passíveis de restituição/compensação em vias de prescrição, tendo procedido à transmissão dos aludidos PER/DCOMPs. Esclarece que transmitiu também pedidos de restituição/compensação da mesma natureza e referente ao mesmo período da própria impetrante. Narra que, em 30.12.2015, foi surpreendida com intimações determinando a apresentação de PER/DCOMPs retificadoras, sob o argumento de que os créditos informados já teriam sido objeto de pedidos anteriores. Alega que a autoridade impetrada não teria compreendido que são pedidos advindos da sucessão da PANASONIC AMAZÔNIA, não se tratando de pedido em duplicidade. Acrescenta que tentou proceder à transmissão de PER/DCOMPs retificadoras, porém não obteve sucesso, em razão de diversas mensagens de erro emitidas pelo sistema, decidindo apresentar petições escritas para esclarecer a situação. No entanto, em 21.3.2016 recebeu a Comunicação DRF/SJC/SEORT nº 148/201, informando que tais documentos seriam remetidos ao arquivo, uma vez que o processamento dos PER/DCOMPs é inteiramente eletrônico. Finalmente, alega que em 15.04.2016 foi intimada dos despachos decisórios que indeferiram os aludidos PER/DCOMPs. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar à autoridade impetrada que proferisse decisão fundamentada a respeito dos requerimentos em papel apresentados pela impetrante em 15.02.2016, descritos na Comunicação DRF/SJC/SAORT nº 148/2016. A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, aduziu que a inconsistência detectada no sistema informatizado deu-se pelo fato de a impetrante ter informado nos PER/DCOMP que se trata de crédito próprio. Acrescentou que, como os PER/DCOMP demonstravam créditos já incluídos em requerimentos anteriores, a impetrante foi intimada a promover a retificação. Afirma que não existe na base de dados do CNPJ qualquer informação sobre as empresas PANASONIC AMAZONIA e PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., quanto ao fato de haver sucessão de uma pela outra, omissão que também se verifica na base de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Esclareceu que, embora o artigo 3º, 9º, da IN RFB nº 1300/2012 admita a possibilidade de que empresa sócia de sociedade liquidada requeira a restituição ou compensação, o programa PER/DCOMP só admite os eventos cisão parcial, cisão total, fusão e incorporação, aduzindo que, no caso de restituição a sócios de empresa liquidada/extinta seria admissível o uso de formulário em papel, exigência necessária para análise da efetiva transferência de titularidade do direito creditório. Como a impetrante persistiu no uso do PER/DCOMP indicando que se tratava de sucessão (e não crédito de sociedade extinta), o sistema teria bloqueado sua utilização. Afirmou que os requerimentos em papel apresentados pela impetrante não equivalem ao formulário exigido na referida IN RFB nº 1300/2012. Alegou, finalmente, que a empresa liquidada não havia oferecido à tributação os rendimentos no ano calendário 2012. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção, opinando pelo prosseguimento do feito. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise e processamento dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP nº 30628.94733.161.215.2.-5715, 23302.63327.161215.1.2.02-0292 e 30487.18266.161215.1.2.02-4346. Os documentos anexados aos autos demonstram que o último ato praticado deixou de examinar o requerimento da impetrante, na suposição de que PER/DCOMPs que se iniciaram eletronicamente não poderiam ser objeto de requerimentos em papel, visto que todo processamento é realizado eletronicamente nos sistemas informatizados da RFB (fls. 349). Tal entendimento, ainda que essencialmente correto, acabou por obstar o exame, pela autoridade impetrada, a respeito da relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante em seu requerimento juntado por cópia às fls. 340-347. Não há lugar, nestes autos, para verificar se houve (ou não) a sucessão empresarial da PANASONIC dita AMAZÔNIA pela impetrante, nem se é possível o aproveitamento de créditos da primeira pela segunda, ou, ainda, se é possível promover uma retificação dos PER/DCOMPs apresentados sem a indicação concreta de que se tratava de créditos havidos por sucessão e/ou extinção da empresa. Mas a restrição objetivamente apresentada pela autoridade impetrada (impossibilidade de examinar requerimentos em papel) constitui-se em objeção desproporcional, capaz de cercear indevidamente a garantia constitucional relativa ao direito de petição. Tal circunstância é agravada pelo fato de a impetrante, ao que mostram os documentos de fls. 312 e seguintes, não ter conseguido transmitir eletronicamente tal requerimento. Aliás, deve-se convir que há um formalismo exagerado e desproporcional em separar os créditos havidos por sucessão empresarial dos créditos havidos na qualidade de sócia de sociedade extinta e/ou liquidada. Tal distinção, juridicamente bastante tênue, foi exatamente uma das razões pelas quais restou inviabilizado o uso do sistema PER/DCOMP (conforme esclarecem as informações prestadas pela autoridade impetrada). Se tal circunstância não foi cabal e suficientemente esclarecida à impetrante, não se podia atribuir à impetrante a responsabilidade exclusiva no insucesso de seus pedidos. Isto é ainda agravado no caso em que a própria autoridade impetrada reconhece que o formulário em papel (previsto na IN RFB nº 1200/2012) seria indispensável neste caso, à vista da necessidade de fazer prova da efetiva transferência de titularidade dos direitos creditórios. Ou seja, não se admite que se peticione em papel para apresentar esclarecimentos e justificar a possibilidade de análise dos PER/DCOMPs e, mais adiante, conclui-se que os requerimentos deveriam (desde antes) ser apresentados em papel, pois o sistema PER/DCOMP não estaria aparelhado para aceitar tal modalidade de evento. Em prestígio à boa fé administrativa, deve-se admitir o processamento de tais pedidos, na forma em que apresentados, impondo-se à autoridade impetrada o dever de promover sua análise e processamento. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para determinando à autoridade impetrada que promova a análise e processamento dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP nº 30628.94733.161.215.2.-5715, 23302.63327.161215.1.2.02-0292 e 30487.18266.161215.1.2.02-4346. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de invalidar a decisão administrativa que considerou a impetrante inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ-MF, objeto do processo administrativo nº 16062.720363/2015-65. Alega a impetrante, em síntese, que sua inscrição no CNPJ foi considerada inapta por decisão proferida pela autoridade impetrada, tendo como fundamento o fato de duas correspondências enviadas a seu endereço terem sido devolvidas ao remetente, o que atrairia a aplicação dos artigos 37, II, e 39, I, 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. Sustenta a impetrante que tais regras não se aplicam a seu caso, uma vez que a devolução de tais correspondências teria sido feita com a anotação não procurado, situação diversa da hipótese da empresa que é procurada, mas não encontrada no endereço declinado. Acrescenta que o cancelamento de sua inscrição teria sido feito em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, entendendo que se aplica ao caso o princípio da preservação da empresa. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 35-36). A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como de direito líquido e certo. Afirmou que os artigos 37, II, e 39, I, 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, permitem considerar inapta a pessoa jurídica não localizada, assim entendida aquela que não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução de Aviso Recebimento (AR) dos Correios (...). Assim, a regulamentação em questão não distinguiria o motivo da devolução das correspondências, para efeito de declaração de inaptidão. Sustenta que o descumprimento das regras importaria violação ao dever funcional previsto no artigo 116, III, da Lei nº 8.112/90, bem como ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Acrescenta que a declaração de inaptidão é transitória e pode ser revertida administrativamente, desde que o interessado sane o motivo da declaração de inaptidão. Afirmo, finalmente, que o conceito de domicílio tributário é aquele em que o sujeito passivo pode ser encontrado, não podendo ser escolhido de forma a dificultar a fiscalização ou arrecadação tributárias. Mesmo nos casos em que o endereço não tem entrega domiciliar pelos Correios, cumpre ao interessado comparecer pessoalmente à agência mais próxima para retirar as correspondências, em até sete dias, o que a impetrante não fez. Afirmo que a mesma a declaração de inaptidão não priva a impetrante de movimentar valores existentes antes da declaração. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A representação DRF/SJC/SECAT nº 240/2015, que deu origem ao ato declaratório emitido pela autoridade impetrada, justifica o cancelamento da inscrição da impetrante no CNPJ com base nos artigos 37, II e 39, I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. Tais regras consideram que a pessoa jurídica será tida como não localizada caso não confirme o recebimento de duas ou mais correspondências enviadas pela Receita Federal do Brasil, confirmação essa que é feita mediante a devolução de Aviso de Recebimento dos Correios. Além disso, a empresa não localizada pode ser declarada inapta perante o CNPJ. Ao que se extrai dos documentos anexados à inicial, o agente dos Correios responsável pela entrega das aludidas correspondências anotou que a devolução se deu em razão de o destinatário ser não procurado (fls. 21). E o destinatário não foi procurado pelos Correios, registra a informação lançada às fls. 22, porque o endereço da impetrante está inserido em área não atendida pela entrega domiciliar. Diante disso, houve uma recusa dos Correios a procurar a impetrante para entrega de tais correspondências, razão pela qual não se aplicam as hipóteses descritas na Instrução Normativa acima referida. Os documentos anexados não permitem verificar se a empresa está, de fato, em plena atividade. Mas as circunstâncias evidenciadas pela prova documental são suficientes para afastar a premissa em que se baseou a autoridade impetrada para declarar a inaptidão da impetrante no CNPJ. Argumenta a autoridade impetrada que cumpria a impetrante ter diligenciado perante os Correios para localizar tais correspondências. Mas, como bem esclareceu o Ministério Público Federal, é praxe dos Correios deixar um aviso de chegada no endereço do destinatário, o que aparentemente não foi feito. Além disso, se levarmos em conta que se trata de pessoa jurídica em atividade há longos anos, sem nenhuma notícia de que outras correspondências da Receita Federal tenham retornado sem a entrega devida, deve-se concluir que tais episódios representaram verdadeiras exceções. Está preservada, assim, a teleologia legal de coibir o funcionamento de empresas irregulares. Acrescente-se que a ninguém é dado desconhecer que o cancelamento da inscrição de qualquer empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é fato gravíssimo, que virtualmente encerra as atividades da pessoa jurídica, só podendo ser decretada caso presentes os pressupostos legais. No caso em exame, verifico que se trata de pessoa jurídica constituída há muitos anos, que vem apresentando à Junta Comercial, regularmente, suas demonstrações financeiras (fls. 18), o que também serve para abalar presunção de validade do ato administrativo que resultou no cancelamento de sua inscrição ao CNPJ. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando a nulidade do ato que declarou a impetrante inapta, bem como determinando autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise e processamento dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, ainda que tenham sido protocolizados em forma de papel. Alega a impetrante que é empresa, cuja atividade é o transporte de passageiros, coletivo ou individual, comum ou executivo, no âmbito municipal, estadual e nacional. Diz que efetuou três pedidos de restituição perante a Receita Federal do Brasil, por meio dos Correios, para o fim de que lhe fossem restituídos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, uma vez que sua base de cálculo teria incluído valores devidos a título de PIS, COFINS, ICMS e ISS. A impetrante sustenta ser indevida a inclusão destes valores no cálculo de sua receita bruta, uma vez que referidos tributos não se enquadrariam no conceito de faturamento ou receita da empresa. Afirma que, nos referidos pedidos de restituição, explicou as razões pelas quais optou por requerer as restituições por meio de papel. Informou que tentou requerer seu direito creditório por meio eletrônico, porém, sem sucesso, já que não conseguiu fazer a transmissão dos dados necessários ao procedimento, ressaltando, ainda, a possibilidade de envio por meio de papel, pois seu direito creditório não se encontraria dentre as hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Informa, porém, que o impetrado negou o recebimento de um dos pedidos de restituição, ante a afirmação de que este deveria ter sido apresentado por meio digital. Diz, ainda, que os demais pedidos de restituição apresentados foram devolvidos ao escritório de Advocacia contratado pela impetrante. Alega que o impetrado fere o direito constitucional de petição da impetrante, além do princípio da eficiência. Diz que o 2º do artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 possibilita a formalização dos pedidos de restituição, ante a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP. Afirma que sua situação se amolda a esta hipótese, uma vez não haveria processo judicial sobre o tema, nem o reconhecimento pela Receita da existência de pagamento indevido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise e processamento dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação apresentados em papel, e não, por meio digital. Os documentos anexados aos autos sugerem que os atos praticados deixaram de examinar o requerimento da impetrante, na suposição de que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, passaram a ser obrigadas a apresentar requerimento de serviço e documentos instrutórios em formato digital, conforme Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), disponível em sítio da internet, inclusive para solicitações de serviços não conclusivos no atendimento e não controladas por processo digital ou eletrônico, o que incluiria a hipótese apresentada pela impetrante - processos de restituição não controlados via PER/DCOMP. Na comunicação do impetrado consta, ainda, o procedimento a ser utilizado pela impetrante, que seria o prévio agendamento virtual para apresentação de documentos e mídia junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), para encaminhamento interno do e-processo, para análise e decisão. Tal entendimento, ainda que essencialmente correto, acabou por obstar o exame, pela autoridade impetrada, a respeito da relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante em seus requerimentos. A restrição objetivamente apresentada pela autoridade impetrada (impossibilidade de examinar requerimentos em papel) não parece constituir-se em objeção desproporcional, capaz de cercear indevidamente a garantia constitucional relativa ao direito de petição, mesmo porque a autoridade impetrada informa a necessidade de obediência a uma formalidade virtual, consistente na formação de um e-processo, mediante prévio agendamento, para a hipótese dos autos. Nestes termos, não há como deferir a liminar na extensão pretendida pela impetrante. Todavia, considerando, ademais, que poderá estar se aproximando o final do prazo prescricional para pleitear a restituição em questão, está também presente o risco de ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que possibilite à impetrante, sem oferecimento de embaraço, o prévio agendamento virtual para atendimento no CAC da Delegacia, com posterior processamento do processo digital e encaminhamento interno eletrônico para análise e decisão acerca dos pedidos de restituição pretendidos nestes autos. Não há prevenção em relação aos fatos apontados às fls. 225-226, considerando a diversidade de pedidos. Retifique a impetrante o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, certificando-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0002040-95.2016.403.6103 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA (SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores relativos ao FGTS. Alega ter sido empregado da empresa IND. HITACHI S/A, dispensado em 01.5.1995 e, ao solicitar o extrato de sua conta vinculada ao FGTS, constatou a existência de saldo de R\$ 11.460,05. Diz que atendente da CEF informou que o levantamento de tais valores não poderia ser feito sem ordem judicial, o que pretende nestes autos, já que é aposentado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 15. Citada, a CEF contestou alegando que os valores em questão têm origem em depósito para fins recursais em reclamação trabalhista, que só podem ser movimentados por deliberação do Juízo do Trabalho competente. Em réplica, a parte autora afirma ter sido induzida de erro, já que o documento que obteve na agência da CEF não especificava que se tratava de depósito recursal trabalhista. Afirma, em consequência, ter ocorrido perda superveniente de objeto desta ação. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual ao requerente. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento de valores relativos ao FGTS, quando estes provêm de depósito para fins recursais, realizados no curso de reclamação trabalhista, na forma prevista no artigo 899, 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Estabelece o 1º do mesmo artigo que transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. Veja-se, portanto, que compete ao Juízo do Trabalho da causa trabalhista deliberar quanto à movimentação da aludida conta, o que será feito nos próprios autos da reclamação trabalhista. Nestes termos, o alvará judicial em curso perante a Justiça Federal constitui-se em meio processual inadequado para a tutela do direito material invocado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pelo autor. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 9004

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001579-6) - JEFERSON OLIVEIRA NEVES (SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 383: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte credora requerer o quê de direito para o prosseguimento do feito. Devolvidos os autos e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007880-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007880-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 194 (R\$ 28.875,66, atualizado até 07/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int

0008496-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008496-1) - SEBASTIAO FERNANDES BALEEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 08.8.1978 a 18.12.1989, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002358-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002358-7) - JOSE LUIS BRUNI (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado formulou proposta de acordo (fls. 116-117) para pagamento dos honorários advocatícios, regularmente intimada, a UNIÃO às fls. 124, se manifestou em concordância. Nos termos requeridos, fica deferido o parcelamento pela executada, devendo as parcelas restantes ser depositadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação, e as demais na mesma data dos meses subsequentes. Depositada a última parcela, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da UNIÃO, conforme código apresentado às fls. 124. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0008269-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008269-5) - SEBASTIAO INOCENCIO NETO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 319-320 (R\$ 2.113,30 atualizado até 08/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, intime-se a UNIÃO para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int

0004045-66.2011.403.6103 - PAULO DE SOUZA FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor às empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 16.10.1974 a 14.3.1977 e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1986 a 18.01.1991, de 20.5.1991 a 15.4.1992 e de 02.5.2000 a 16.02.2009. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0022277-96.2015.403.6100 - CIRO GOMES DA SILVA(SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Federal em São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0000432-96.2015.403.6103 - JUAREZ RODRIGUES TEODORO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Reitere-se o comunicado eletrônico expedido às fls. 193, com prazo para cumprimento de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumprido, dê-se vista à parte autora, remetendo-se a seguir os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. RESPOSTA DO INSS DANDO CUMPRIMENTO AO COMUNICADO JÁ JUNTADA AOS AUTOS ÀS FLS. 225.

0002995-63.2015.403.6103 - ALEXANDRE DA COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 145: Vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 149-158.

0005372-07.2015.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0006066-73.2015.403.6103 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E MG073193 - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 1003: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 534 do CPC.

0002024-44.2016.403.6103 - MCJ BRASIL CONFECÇOES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão do correquerido INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO no pólo passivo da ação. Tendo em vista que, devidamente citado, o INMETRO apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 83/161. Publique-se o despacho de fls. 75. Int. Despacho de fls. 75: Fls. 62-72: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-14.2010.403.6103 - CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004902-15.2011.403.6103 - DONIZETTI GABRIEL DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI GABRIEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido DONIZETTI GABRIEL DOS REIS, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 407. Admito a habilitação dos sucessores do autor falecido, ROSALINA RANGEL DOS REIS e GUILHERME RANGEL DOS REIS. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. II - Considerando que há interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009921-02.2011.403.6103 - JOSE CORREIA LEMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000713-23.2013.403.6103 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, informe o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há dependente habilitado à pensão por morte. Int.

0002546-76.2013.403.6103 - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

0004727-50.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS CALANDRELLI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CALANDRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0003643-77.2014.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RIMOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RIMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente N° 9011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001443-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente N° 9014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008290-52.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO ANTONIO DANTAS LIMA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Vistos etc.1) Fls. 190-190-verso: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para revogar a suspensão processual bem como para determinar o prosseguimento do feito, com base no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95.2) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.3) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, intimado(a,s) in faciem, não constituir(irem) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).4) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.8) Requiram-se antecedentes criminais do(s) acusado(s) das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 9015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-83.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Vistos etc.1 - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas, acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 478-479, para afastar as preliminares de aplicação do princípio da insignificância e consequente absolvição sumária sustentada pela defesa de MARCO ISMAIL DA SILVA, bem como a alegação da ocorrência de bis in idem, arguida pela defesa do corréu, ANTONIO REIS DA SILVA, no que concerne à ação penal de nº 0004459-25.2015.403.6103, na qual o referido corréu foi condenado, uma vez que os fatos narrados nas denúncias deste feito e da mencionada ação são distintos. Quanto à alegação de continuidade delitiva e unificação de penas aventadas pela defesa do corréu, ANTONIO REIS DA SILVA, dependem de dilação probatória uma vez que são questões atinentes ao mérito. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 / 10 / 2016, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.8 - Requiram-se à Diretoria do Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos a apresentação do corréu ANTONIO REIS DA SILVA, solicitando àquele estabelecimento também seja providenciada a escolta ao preso, tendo em vista a informação da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos no sentido de que aquele órgão federal não possui, na atualidade, efetivo para realizar tal missão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000436-90.2016.4.03.6110

AUTOR: CLEIDISON MARTINS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINE JUSTI - SP365033, MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA - SP372225

RÉ: UNIAO (AGU)

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

1. CLEIDISON MARTINS SANTANA propôs esta ação, em face da União (AGU), para o fim de obter a promoção a Terceiro-Sargento da Marinha do Brasil por ressarcimento de preterição, desde 13 de dezembro de 2004, e a conseqüente promoção à graduação de Segundo-Sargento, tendo em vista o plano de carreira de Praças da Marinha do Brasil.

Dogmatiza, em suma, que, em 12/08/2004, após 15 (quinze) anos de serviço, requereu sua inclusão no Estágio de Atualização Militar (EAM), para acesso ao Quadro Especial de Sargentos do QESCPFN, com finalidade de promoção a Terceiro-Sargento, de acordo com o artigo 51 da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), tendo o requerimento sido indeferido em 01/09/2004.

Aduz que alguns dos Cabos avaliados no Bono Especial Geral n. 437, de 21/06/2004, para cursar do EAM/2004 para promoção a Terceiro-Sargento, embora mais antigos de tempo de serviço nas Forças Armadas, tinham sido promovidos a Cabo em momento posterior ao requerente, sendo que muitos deles, inclusive, chegaram a ser a ele subordinados.

Alega, ainda, que também não foi selecionado para matrícula no EAM/2007, quando foi novamente prejudicado, sendo que apenas em 28/09/2010 é que iniciou os trabalhos no Estágio de Habilitação de Sargento.

Informa que foi promovido a Terceiro-Sargento IF pela Portaria n. 629/CPesFN, de 08/06/2011, e, posteriormente, a Segundo-Sargento pela Portaria n. 530/CpesFN, de 08/06/2016.

Sustenta que Portaria n. 178, de 10 de julho de 2002, do Comandante da Marinha do Brasil, que alterou os requisitos para ingresso no Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada, Fuzileiros Navais e do Corpo Auxiliar de Praças, passando a exigir, para a promoção dos Cabos à graduação de Terceiro-Sargento, tempo de serviço superior a 22 (vinte e dois) anos de serviço militar em detrimento do critério de antiguidade no posto de Cabo, extrapolou os limites legais.

Relatei. Decido.

2. O processo merece ser extinto, porque caracterizada a prescrição.

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, a fim de alterar as datas das promoções, está sujeita à prescrição do fundo de direito, não se aplicando a Súmula 85 do STJ.

Por conseguinte, deve ser observado o prazo de cinco anos tratado no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32:

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO FINANCEIRA DE SUA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Caso em que a ação foi proposta em 17/9/2012, visando a retificação do ato de reforma de militar, ocorrida em 13/9/2006. 2. É de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura do feito. Precedentes: AgRg no REsp 1.526.684/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/6/2015 e AgRg nos EDcl. no AREsp 512.734/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201600135803, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ERRO NAS DATAS DAS PROMOÇÕES, AO LONGO DA CARREIRA. RETIFICAÇÃO, COM CONSEQUÊNCIAS NO ATO QUE TRANSFERIU O MILITAR DA AERONÁUTICA PARA A RESERVA REMUNERADA E POSTERIOR REFORMA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação. II. No caso concreto, o autor, militar da Aeronáutica, sustenta a existência de erro, nas datas de suas promoções, ao longo da carreira, e defende, em consequência, que teria direito a passar para a reserva remunerada e, posteriormente, a ser reformado, em uma graduação superior. III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 225.949/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.567.513/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016; EDcl no AREsp 384.415/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2015. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEARESP 201401081074, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2016 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. 2. A pretensão de revisão de ato administrativo de promoção de militar observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AEARESP 201201883304, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2015 ..DTPB:.)

No caso dos autos, considerando que o demandante pretende, com o ajuizamento desta, questionar o ato administrativo proferido em 01 de setembro de 2004, que indeferiu a sua inclusão no “Estágio de Atualização Militar – EAM/2004” (ID 209093) e, conseqüentemente, obter a promoção à graduação de Terceiro-Sargento da Marinha do Brasil a partir de 13 de dezembro de 2004 (e, ainda, obter a promoção a Segundo-Sargento - p. 15 do ID 209086), resta caracterizada a prescrição quinquenal do fundo de direito, uma vez que dispunha de cinco (5) anos, a partir de 2004 (época em que tomou conhecimento do ato administrativo debatido), para encetar as medidas judiciais nesse sentido. Como o fez apenas em 2016, fica caracterizada a prescrição.

Haja vista que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser verificada a qualquer tempo e de ofício pelo juiz da causa, o feito merece ser extinto com resolução do mérito.

3 . Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 332, § 1º, do CPC, pela ocorrência da prescrição.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro, conforme pedido formulado (fl. 14 do ID 209086), devendo a exigência permanecer sob condição suspensiva, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte contrária.

4. P.R.I.

Sorocaba, 31 de agosto de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2016 884/1212

Expediente N° 3432

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005190-97.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-88.2015.403.6110) MIDAS - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70/75.3) Após, arquivem-se, com as caulelas de praxe.

EXECUCAO DA PENA

0006820-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO.1. Em primeiro lugar, observo que a defesa confunde a pena de multa com pena de prestação pecuniária. A primeira, no valor de R\$ 1.065,70 (para março de 2013 - fl. 75), foi, nada obstante as orientações prestadas por este juízo (fls. 69 e 70), equivocadamente recolhida (fl. 96, item 3, e fl. 87). Intimada a parte executada para provar o cumprimento da pena de prestação pecuniária (pagamento de quatro salários mínimo - fl. 152), peticiona informando que já o realizou (fls. 154-5). Contudo, o que se tem nos autos é apenas o depósito realizado, de forma errada, acerca de pena de multa, não existindo qualquer comprovante pertinente ao cumprimento da pena de prestação pecuniária. Não há como este juízo deferir o pleito de fls. 154-5 (=liberar o valor depositado junto à Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento da pena pecuniária), porquanto o dinheiro que se encontra na CEF diz respeito, apenas, à pena de multa, não tendo qualquer relação com a pena de prestação pecuniária. Não se tem notícia, ainda, de qualquer alteração da decisão exequenda, consoante assevera a parte executada às fls. 154-5. Cuida-se de execução definitiva das penas, ajuizada em 2013, não ocorrendo quaisquer mudanças destas desde então. 2. Assim, derradeiramente e com fundamento no art. 118, 2º, da LEP, servindo a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO com ARMP, intimem-se pessoalmente a parte executada e, pela imprensa, a sua defensora para que, no prazo de cinco (5) dias, provem a) o pagamento da pena de prestação pecuniária (com relação à pena de multa, poderá este juízo determinar a conversão adequada); e b) justifique o não cumprimento, desde maio de 2015, da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme demonstram os documentos de fls. 156 a 169. 3. Com as informações ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. 4. Intime-se.

0007661-86.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO(SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Execução Penal Autos nº 0007661-86.2015.403.6110 Exequente: Justiça Pública Condenado: ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /20161) Analisando os autos, observa-se que já foram expedidas duas cartas precatórias para o início da execução penal em face do condenado, sendo que, nas duas oportunidades, a advogada constituída do executado fez requerimentos que, evidentemente, não poderiam ser decididos pelo juízo deprecado, em face da ausência de competência para tal. Em sendo assim, verifica-se que, no presente caso, existe demora no processamento da execução e a prática inútil de diversos atos processuais pelos juízos deprecado e deprecante, fato este em detrimento da celeridade processual instituída pelo Poder Constituinte Derivado, nos termos do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. 2) Destarte, considerando que a residência do acusado não é muito distante desta Subseção Judiciária de Sorocaba, designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 27 de Outubro de 2016, às 14:00 horas, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado, conforme sentença penal condenatória transitada em julgado, ocasião em que todas as dúvidas e requerimentos de sua defensora constituída serão apreciados. 3) Depreque-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Angatuba/SP a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO, RG nº 25.627.160-4 SSP/SP, CPF nº 254.830.758-11, com endereço à Rua Otaviano de Campos Pedroso, nº 683, Centro, Angatuba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de sua advogada constituída, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto NA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Intime-se a defensora constituída do executado, qual seja, Dra. Nádia Cristina Pereira, OAB/SP nº 150.247, através da imprensa oficial, para que tenha ciência desta decisão, devendo comparecer na data acima especificada.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002483-25.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-89.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa ter ciência do Laudo Pericial.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003571-98.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-92.2015.403.6110) EVANDRO NONEMMACHER(SC023752 - SERGIO JOSE SIMAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 12, descumprida a decisão proferida à fl. 10, não conheço do pedido de restituição do veículo Volkswagen 24.250 de placas APU 4847, apreendido no procedimento administrativo n. 10774.720250/2015-57 (RFB).2. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte interessada.3. Após, sem irrisignações, traslade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0003994-92.2015.403.6110 e se encaminhem estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0002764-78.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-82.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES NETO(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP325243 - CAMILA FELICIO ZUCCARI E SP335829 - MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA)

Autos nº 0002764-78.2016.403.6110 e 0001451-82.2016.403.6110Inquéritos Policiais DECISÃO/ OFÍCIO/ MANDADO1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 156/158 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO FERNANDES NETO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 e também do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, em sede de concurso material, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal.2. Requistem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual de Sorocaba do denunciado - ANTONIO FERNANDES NETO, RG nº 48.896.788-0 SSP/SP, CPF nº 404.527.798-63, filho de Ayres Fernandes e Maria Aparecida Fernandes, nascido em 26/12/1992, residente na Rua Comendador Vicente do Amaral, nº 36, CEP 18050-600, jardim Guarujá, Sorocaba/SP.Cópia desta servirá como ofício. 3. Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso não se manifeste no prazo ora consignado este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal.Cópia desta servirá como mandado (instruído com cópia da denúncia), a ser cumprido na Rua Comendador Vicente do Amaral, nº 36, CEP 18050-600, jardim Guarujá, Sorocaba/SP.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído do acusado para que tenha ciência da presente decisão.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007112-42.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-46.2016.403.6110) GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007112-42.2016.403.6110 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA E C I S ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA. A Requerente alega, em síntese, que não tem relação com os fatos, não estava no comércio, não vende cigarros, e não possui no interior do estabelecimento comercial esse tipo de cigarros. Aduz que existem fatos novos a serem apreciados, eis que em data recente Domingos Donizete Machado afirmou que era proprietário dos cigarros apreendidos, aduzindo ser a requerente pessoa com pouco esclarecimento, não sendo dona do estabelecimento comercial. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão, conforme fls. 09/11. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A requerente foi presa em flagrante delito em 06 de Agosto de 2016, referente ao inquérito policial nº 0006381-46.2016.403.6110, por terem sido encontrados 107 pacotes de cigarros, representando um total de 1070 maços de cigarros, dentro do estabelecimento Merceria do Jeca e mais 79 maços de cigarros dentro do veículo Caravan, de cor cinza, placa CKL 1247, de propriedade da flagranteada. Aduza-se que Giane Albuquerque Silva teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, em decisão fundamentada e objeto do Habeas Corpus nº 0015164-24.2016.4.03.0000, em curso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que o juízo prolator da decisão entendeu que estavam presentes elementos de autoria e materialidade robustos. No pedido de liberdade provisória a defesa insiste na ausência de elementos de autoria, aduzindo que existe um novo depoimento em relação ao qual indivíduo de nome Domingos Donizete Machado assume a propriedade das mercadorias. O pedido não tem condições de prosperar. Com efeito, em primeiro lugar aduza-se que, em sede de apreciação de liberdade provisória, o juízo cautelar trabalha com verossimilhança do direito subjacente à postulação, isto é, um juízo hipotético alcançado por cognição limitada e perfunctória, idônea para que possa decidir a questão urgente levada à apreciação. Em sendo assim, este não é o momento adequado para o exercício de um juízo definitivo sobre a autoria delitiva, devendo o juízo, de posse do material produzido, verificar se existe verossimilhança nas alegações da defesa relacionadas com a ausência de autoria. Efetuando-se essa cognição, é possível concluir que existem vários elementos que indicam a requerente como uma das autoras do delito. Com efeito, antes de qualquer coisa, há que se destacar que estamos diante de um caso em que existe histórico relacionado ao local onde foi feita a apreensão de cigarros. É importante ressaltar que, no caso em apreciação, Giane Albuquerque Silva e seu marido Luiz Carlos de Paula já foram condenados definitivamente em outra oportunidade, em razão de exporem à venda e manterem em depósito, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias estrangeiras proibidas pela legislação brasileira, mais especificamente por fatos ocorridos no dia 13 de Setembro de 2014, no estabelecimento denominado Merceria do Jeca, localizado na Rua Afonso Samarco, nº 281, Jardim Maricota, Itapetininga/SP, local em que expuseram e mantiveram em depósito 6105 (seis mil, cento e cinco) maços de cigarro de marcas oriundas do Paraguai, nos autos da ação penal nº 0005201-63.2014.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. As condenações transitaram em julgado em 15 de Fevereiro de 2016, após provimento parcial do recurso da defesa. Portanto, observa-se que menos de dois anos após a constatação de que o estabelecimento Merceria do Jeca era local de depósito e venda de cigarros contrabandeados, novamente foi realizado flagrante envolvendo o mesmo local (imediações). Note-se que a nova apreensão ocorrida em 06 de Agosto de 2016 é apta a ensejar a reincidência delitiva específica por parte dos investigados. Aduza-se ainda que existe outra ação penal de nº 0001290-77.2013.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, movida em face também de Giane Albuquerque da Silva e Luiz Carlos De Paula, por fatos ocorridos no dia 06 de Setembro de 2012, referente a outra apreensão de 28.755 maços de cigarros, novamente no estabelecimento situado na Rua Afonso Samarco, em Itapetininga. Portanto, existem vários indícios de que na merceria do Jeca e na área da residência, ao que tudo indica, Giane e Luiz atuam de forma reiterada e ininterrupta no comércio e armazenamento ilegal de cigarros desde, ao menos, o ano de 2012. Em sendo assim, afigura-se pueril pensar que a requerente não tenha nada a ver com os fatos, posto que já foi responsabilizada outras duas vezes como autora de delito de contrabando envolvendo a mesma região geográfica. Até porque parte dos cigarros foram localizados dentro de um veículo que pertence à ré, sendo inviável a alegação de que o produto criminoso foi colocado no interior do veículo à sua revelia por um terceiro estranho (no caso, Domingos Donizete Machado). Inclusive, chama a atenção à colidência de teses dos investigados, eis que, em um primeiro momento, Giane disse que os cigarros pertenceriam a seu marido; depois, seu marido nega tal fato e diz que a propriedade dos cigarros era de um ex-empregado de nome Donizete. Ao que tudo indica, estamos diante de situação de concurso de crimes, em que três pessoas contribuíram para o delito, ou seja, a requerente Giane Albuquerque da Silva, seu marido Luiz Carlos De Paula e Domingos Donizete Machado, havendo indicações que este terceiro possa ser o fornecedor ou o comprador dos cigarros. Portanto, estando o inquérito policial ainda em andamento com diligências pendentes, o fato de terceiro prestar depoimento assumindo a propriedade dos cigarros não elide a prisão da requerente, posto que existem elementos que indicam concurso de pessoas, sendo a requerente uma das pessoas responsáveis pelo crime. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam os autos ao arquivo, trasladando-se para os autos principais cópia desta decisão.

0007117-64.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-96.2016.403.6110) EDILSON DE LIMA CAMARA(SP115649 - JAIRÓ ANTONIO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0007117-64.2016.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória DECISÃO 01. Primeiramente, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de endereço atualizado (o que foi juntado à fl. 09 é de abril de 2015) e esclareça, provando, a relação entre o titular da conta apresentada e o requerente. 2. Com as informações ou transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

0007118-49.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-96.2016.403.6110) CLAUDIO RODRIGUES DE JESUS(SP115649 - JAIRÓ ANTONIO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0007118-49.2016.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória DECISÃO 01. Primeiramente, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, provando, a relação entre o titular da conta apresentada e o requerente. 2. Com as informações ou transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se. Sorocaba, 30 de agosto de 2016.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003369-58.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-22.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNEI SANCHES FERNANDES X ELIZEU FRANCISCO DOS REIS X CLAUDICIR DOMINGUES (SP371478 - ADRIANA RODRIGUES E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X IDALINA SANCHES FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a avaliação do veículo (fls. 49/52), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 36/37, promovendo a intimação pessoal da União Federal (através da AGU), do Ministério Público Federal, todos para os fins do parágrafo 7º do artigo 62, da Lei nº 11.343/06. Para os mesmos fins supracitados, intime-se a Defensoria Pública da União - D.P.U., tendo em vista que os requeridos/interessados, EDNEI SANCHES FERNANDES, ELIZEU FRANCISCO DOS REIS e IDALINA SANCHES FERNANDES não têm advogado constituído nestes autos. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se, ainda, para os mesmos fins, o requerido/interessado CLAUDICIR DOMINGUES, na pessoa de seu defensor constituído, através da Imprensa Oficial.

0007424-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-81.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT ICASATTI (SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA)

Autos nº 0007424-52.2015.403.6110 Alienação de Bens do Acusado DECISÃO/OFÍCIO 1. Tendo em vista a manifestação da SENAD de fl. 08 e do MPF, às fls. 09 e 76, favoráveis à alienação antecipada do bem apreendido, porquanto, sem dúvida, em se tratando de veículo (GM/Montana de placa HSZ 7060), deprecia-se com facilidade e já verificada, na sentença proferida, a presença do nexo de instrumentalidade de que trata o 7º do art. 62 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 67-9), determino, em prosseguimento: a) nomear depositário judicial Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 364, como auxiliar eventual deste juízo (artigos 139 e 148 do CPC), determinando a sua intimação acerca desta decisão por meio eletrônico, para que compareça perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal em Sorocaba, a fim de assinar termo de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Haja vista que o veículo encontra-se custodiado no pátio da Polícia Federal em Sorocaba, fica o depositário autorizado a retirar o veículo, devendo encetar as providências necessárias à remoção junto à autoridade responsável e, após, comunicar a este Juízo a nova localização do bem. Expeça-se o ofício necessário, entregando-o ao depositário nomeado. b) informado pelo depositário onde permanece o bem, proceda-se à avaliação por Oficial de Justiça. 2. Avaliado o bem, façam-se as intimações, conforme determina a última parte do 7º do art. 62 da Lei n. 11.343/2006. 3. Ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE O LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO FOI ACOSTADO AOS AUTOS, ÀS FLS. 100/102.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011092-12.2007.403.6110 (2007.61.10.011092-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO MARTINS X ADELMIRO DA COSTA FELIPETI X MARCOS BUENO DE CAMARGO (SP143419 - MARCOS JOAO CINTO) X EDILENE MARIA MORETTI (SP143419 - MARCOS JOAO CINTO)

PEDRO LUIZ TEIXEIRA, MARCELO LOURENÇO MARTINS, ADELMIRO DA COSTA FELIPETI, MARCOS BUENO DE CAMARGO e EDILENE MARIA MORETTI, qualificados, respectivamente, às fls. 29, 33, 37, 295 e 301, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (ADELMIRO, MARCELO e MARCOS), 334, 1º, c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (PEDRO), e 334, 1º, c, do Código Penal (MARCOS e EDILENE). A denúncia de fls. 322 a 325, verso, foi ofertada nos seguintes termos: Alegações Gerais: Serão relevantes a todo tempo nesta denúncia, a menos que de outro modo indicado: 1. Receita Federal do Brasil (RFB) é o órgão governamental específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos. É responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do Brasil. Auxilia, também, o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária do Brasil, além de trabalhar para prevenir e combater a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais em extinção e outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional. 2. Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998, é considerada bagagem acompanhada também, mas não se limitando, aquela que o viajante portar consigo no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga, estando excluídos deste conceito, dentre outros, os bens cuja quantidade, natureza ou variedade configura importação ou exportação com fim comercial ou industrial. 3. Conforme a mesma Instrução Normativa, a bagagem acompanhada está isenta relativamente a livros, folhetos e periódicos; roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior; outros bens, observado o limite de valor global de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; ou R\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no país por via terrestre, fluvial ou lacustre (redação dada pela IN SRF nº 538, de 20 de abril de 2005). 4. De acordo com o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão-somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de

cinquenta por cento sobre o valor do bem, sendo aplicado inclusive àqueles compreendidos no conceito de bagagem, que excederem o limite de isenção. É mais favorável do que o regime de tributação dos bens não considerados bagagem, onde a incidência de tributos é maior. Acusação I: Contrabando/Descaminho (arts. 334, caput e . 1º, c, Código Penal)1. Os parágrafos 1 a 4 das Alegações Gerais consideram-se transcritos e aqui incorporados nesta oportunidade.2. Em 10 de setembro de 2007, por volta das 00:30 horas, na Rodovia Castello Branco, quilômetro 121, no Posto Escala, próximo ao município de Boituva/SP MARCELO LOURENÇO MARTINS, ADELMIRO DA COSTA FELIPETI e MARCOS BUENO DE CAMARGO iludiram o pagamento de tributos pela entrada de mercadorias no Brasil. Na mesma data, PEDRO LUIZ TEIXEIRA mantinha em depósito em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, ou importação fraudulenta por parte de outrem. 3. Na ocasião, os policiais militares rodoviários Ricardo Tadeu Granzoto e Francisco Carlos Correa abordaram ADELMIRO DA COSTA FELIPETI e MARCELO LOURENÇO MARTINS, que caminhavam em atitude suspeita pelo posto de combustível acima referido. No veículo utilizado por eles, um HONDA/CIVIC de placas APA-1445, os agentes públicos de segurança localizaram mercadorias de origem estrangeira sem amparo de qualquer documentação fiscal que comprovasse sua legal importação no Brasil (home theater, aparelho de DVD, auto-falantes, impressora) (fl. 23). Por ambos foi dito ainda que aguardavam a chegada de um caminhão que traria mercadorias estrangeiras cuja responsabilidade pela importação assumiram, destinadas que eram a um indivíduo conhecido por Magu (fls. 08/09 e 10/12).4. Ato contínuo, foi localizado o caminhão SCANIA de placas AOF-6250, na borracharia do posto, veículo este onde estavam depositadas para fins de efetuar o transporte, mercadorias para, como constatado inicialmente, ADELMIRO DA COSTA FELIPETI, MARCELO LOURENÇO MARTINS e MARCOS BUENO DE CAMARGO. Deste modo, ao vistoriarem o interior da cabine do caminhão conduzido e sob responsabilidade de PEDRO LUIZ TEIXEIRA, os policiais localizaram, além de sua carga regular, cerca de catorze caixas de papelão contendo grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal que comprovasse sua legal importação no Brasil (incluindo mas não se limitando a aparelhos de DVD, aparelhos de telefone, aparelhos de vídeo game, aparelhos de som automotivo) (fl. 21).5. A quantidade de mercadorias estrangeiras apreendidas indica, sobremaneira, que as mesmas destinavam-se a fim comercial (vide autos de apresentação e exibição de fls. 21 e 23).6. Referidas mercadorias, como referido, estavam sob a responsabilidade dos acusados em acordo de vontades, sendo ADELMIRO DA COSTA FELIPETI e MARCELO LOURENÇO MARTINS responsáveis pelas mercadorias transportadas desde o Paraguai no veículo e no caminhão, e PEDRO LUIZ TEIXEIRA responsável pela condução do caminhão, onde mantinha em depósito no exercício da atividade comercial tais mercadorias, ciente do que transportava dentro da cabine.7. MARCOS BUENO DE CAMARGO foi identificado como o indivíduo conhecido por Magu, sendo o responsável por encomendar junto a MARCELO LOURENÇO MARTINS as mercadorias que lhe seriam entregues, encomenda esta proveniente do Paraguai (fls. 246/248).8. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/532/2007 e nº 0811000/533/2007 elaborados pela RFB (fls. 150/153), bem como os laudos de exame merceológico nº 121/2008-UTEC/DPF/POR/SP e nº 124/2008-UTEC/DPF/POR/SP oriundos da Polícia Federal (fls. 203/206) indicam que as mercadorias são de origem estrangeira (fls. 150, 152, 204 e 206) e foram avaliadas em R\$ 35.084,55 (trinta e cinco mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).9. Fossem as mercadorias apreendidas consideradas bagagem, os tributos incidentes totalizariam no mínimo cerca de R\$ 17.000,00 (conforme os dados de conversão constantes nos laudos de fls. 203/206 e os critérios constantes do Decreto nº 4.543/2002. Não sendo bagagem (v. parágrafo 2, Alegações Gerais), os valores dos tributos incidentes são necessariamente superiores.10. Ao serem identificados como responsáveis pelas mercadorias estrangeiras apreendidas na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, ADELMIRO DA COSTA FELIPETI, MARCELO LOURENÇO MARTINS e MARCOS BUENO DE CAMARGO praticaram a conduta descrita no artigo 334, caput, Código Penal, enquanto PEDRO LUIZ TEIXEIRA praticou a conduta descrita no artigo 334, 1º, c, Código Penal, já que colaboraram, de forma determinante, à consumação dos delitos. Acusação II: Contrabando/Descaminho (Art. 334, 1º, c, Código Penal)1. Os parágrafos 1 a 4 das Alegações Gerais consideram-se transcritos e aqui incorporados nesta oportunidade.2. Quando da apreensão das mercadorias referidas na Acusação I, em poder de ADELMIRO DA COSTA FELIPETI e MARCELO LOURENÇO MARTINS, foram apreendidos seus aparelhos celulares (fls. 24/25). A partir dos interrogatórios policiais (fls. 08/12), que apontam Magu como o indivíduo que teria encomendado as mercadorias, bem como pelo laudo de exame de equipamento computacional (aparelho celular) nº 5633/07-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, oriundo da Polícia Federal (fls. 170/191), que relaciona vários registros de chamadas do celular de MARCELO LOURENÇO MARTINS para o telefone de Magu foi constatado que Magu era MARCOS BUENO DE CAMARGO.3. Em 27 de novembro de 2008, na Rua Douro Soares Hungria, nº 60, Centro, no Município de Cerquillo/SP, MARCOS BUENO DE CAMARGO e EDILENE MARIA MORETTI expuseram à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.4. Na ocasião, os agentes de Polícia Federal Sérgio Fioravante e Celso Henrique Anacleto, em cumprimento de mandado de busca e apreensão no estabelecimento conhecido como Magu House, apreenderam diversas mercadorias de origem estrangeira que estavam expostas à venda, mas sem amparo de qualquer documentação fiscal que comprovasse sua legal importação no Brasil (incluindo mas não se limitando a aparelhos de telefone, vídeo games, laptop, projetor de imagem, garrafas de vodca) (fl. 274).5. A quantidade de mercadorias apreendidas, bem como o local da apreensão indicam, sobremaneira, que as mesmas destinavam-se a fim comercial (vide auto circunstanciado de busca e apreensão de fl. 274).6. Referidas mercadorias estavam sob a responsabilidade dos acusados em acordo de vontades, sendo que MARCOS BUENO DE CAMARGO e EDILENE MARIA MORETTI administravam em conjunto o estabelecimento comercial e tinham ciência de que as mercadorias expostas à venda estavam desacompanhadas de documentação legal.7. O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/520/2008 elaborado pela RFB (fls. 281/282), bem como o laudo de exame merceológico nº 825/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, oriundo da Polícia Federal (fls. 300/302), indicam que as mercadorias são de origem estrangeira (fls. 281 e 301) e foram avaliadas em R\$ 7.976,67 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).8. Ao serem identificados como responsáveis pelas mercadorias estrangeiras expostas à venda sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, MARCOS BUENO DE CAMARGO e EDILENE MARIA MORETTI praticaram a conduta descrita no artigo 334, 1º, c, Código Penal.9. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja

recebida esta denúncia, citando-se os acusados para resposta, por escrito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal até a final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas....Os denunciados PEDRO, MARCELO e ADELMIRO foram presos em flagrante em 10 de setembro de 2007 (fls. 02 a 19). Soltos, em 13 de setembro de 2007, por decorrência da concessão do benefício da liberdade provisória mediante pagamento de fiança, nos termos do artigo 325, b, do Código de Processo Penal (fls. 112-4 - valor arbitrado de R\$ 3.000,00 para cada um).Autos de Apresentação e Apreensão em fls. 20-5, Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão em fl. 280, Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, acompanhados de planilhas com a estimativa dos tributos não recolhidos, em fls. 156-9, 287-8, e 361-3, Laudos de Exame Merceológico em fls. 209 a 211 e 306-8 e Laudo de Exame de Equipamento Computacional (aparelho celular) em fls. 176 a 197.Dos bens apreendidos, dois foram restituídos aos seus proprietários (caminhão Scania, modelo T112H 4x2, placas ADF-6250 e semi-reboque SR/Noma, modelo SR3E CG, placas ACP 7227 - autos juntados, respectivamente, às fls. 89 e 71). Traslado dos autos de Restituição de Coisas Apreendidas n. 2007.61.10.011745-0, às fls. 329 a 349, em que foi indeferido pedido de restituição do veículo Honda Civic LXS, ano 2007, placas APA-1445 e do telefone celular V235 GSM, formulado pelos corréus ALDEMIRO e MARCELO.Denúncia recebida em 28 de abril de 2009 (fl. 326).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor de PEDRO, MARCELO, ADELMIRO e EDILENE, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 366), expedindo-se carta precatória ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR e ao Juízo Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Cerquillo/SP, a fim de que fosse oferecida a proposta aos denunciados (fls. 373-6). Quanto ao corréu MARCOS, o Ministério Público Federal requereu, em fl. 369, o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a existência de outro processo em andamento em face do acusado (fl. 369).PEDRO, MARCELO e ADELMIRO aceitaram a proposta, pelo que foi suspenso o trâmite processual, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme consta dos Termos de Audiência de fls. 416 a 424. EDILENE, por outro lado, recusou a proposta (Termo de Audiência colacionado em fl. 434).Defesa prévia dos denunciados apresentada às fls. 385 a 391 (MARCOS) e fls. 436 a 444 (EDILENE).Em fls. 408-9, PEDRO requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de multa, ou por pena com menor carga horária.Decisão de fls. 449 a 450 deferindo a Pedro prorrogação de prazo, para vinte e quatro meses, para cumprimento da prestação de serviços, afastando a absolvição sumária, o trancamento da ação por justa causa e a aplicação do princípio da insignificância alegados por MARCOS e EDILENE; designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e deprecando a oitiva da testemunha de defesa ao Juízo Estadual da Comarca de Cerquillo/SP (Termos juntados em fls. 471-5, 482-3 e 505-8).Interrogatórios dos denunciados (fls. 522-4 - MARCOS e fls. 525-7 - EDILENE).Sem pedido de diligências na fase do art. 402 do CPP (fl. 533).Alegações finais do MPF pugnano pela condenação dos denunciados MARCOS e EDILENE (fls. 537 a 539-verso) pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em concurso material, conforme dispõe o artigo 69, também do Código Penal, ressaltando que o corréu MARCOS praticou conduta criminosa em comento em dois momentos distintos (10 de setembro de 2007 e 27 de novembro de 2008).Memoriais da defesa de EDILENE em fls. 545 a 555 e de MARCOS em fls. 556 a 564, alegando, preliminarmente, nulidade da proposta de suspensão condicional do processo (EDILENE). No mérito, dogmatizam a ausência de prova do cometimento dos delitos que lhes são imputados; atipicidade da conduta, aplicabilidade do princípio da insignificância e da prescrição retroativa (EDILENE e MARCOS). Solicitam, por fim, seja decretada a sua absolvição ou, subsidiariamente, seja reconhecida a prescrição.Manifestações do Ministério Público Federal em fls. 752-3, 758 a 758-verso e 763 a 763-verso, requerendo a condenação de MARCOS e EDILENE, a declaração de extinção da punibilidade de MARCELO e ADELMIRO e, quanto a PEDRO, a intimação da Defensoria Pública da União para trazer aos autos documentos aptos à demonstração de que labora como motorista, a fim de comprovar a alegada existência de obstáculo ao cumprimento das condições inicialmente fixadas para a suspensão condicional do processo. Petição juntada pelo defensor de Pedro reiterando o pedido de alteração da condição para suspensão condicional do processo (de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária) e requerendo, caso entenda o juízo não restarem suficientemente demonstrados nos autos os fatos que fundamentam tal pedido, a designação de audiência para o mesmo fim (fls. 767 a 767, verso, acompanhada dos documentos de fls. 768/785.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DOS DENUNCIADOS MARCELO LOURENÇO MARTINS e ADELMIRO DA COSTA FELIPETI.O processo foi suspenso em relação aos denunciados MARCELO LOURENÇO MARTINS e ADELMIRO DA COSTA FELIPETI, sob as condições impostas nas audiências de fls. 416 a 418 e 422 a 424.O Ministério Público Federal, em fl. 73-verso, manifestou-se favorável à declaração de extinção da punibilidade dos acusados, forte no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com efeito, resta demonstrado nos autos que os acusados cumpriram integralmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo (certidão de fls. 727 a 728, cujas informações verifiquei, após conferência, estarem corretas), sendo certo, ainda, que os antecedentes solicitados e anexados ao apenso (fls. 142-3, 145 a 152 e 154 a 157) bem demonstram que MARCELO e ADELMIRO não foram processados por outro crime ou contravenção penal (art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95), no período de prova.Pelo exposto, está comprovado nos autos que as condições impostas foram cumpridas, sendo o caso de declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, em relação aos denunciados MARCELO LOURENÇO MARTINS e ADELMIRO DA COSTA FELIPETI.3. DOS DENUNCIADOS MARCOS BUENO DE CAMARGO e EDILENE MARIA MORETTI.3.1. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.3.1.1. Da nulidade da proposta de suspensão condicional do processoDogmatiza a defesa da corré EDILENE a nulidade de todos os atos que sucederam a proposta de suspensão condicional do processo, ao fundamento de que a prestação de serviços à comunidade - que, ressalva, encontra-se arrolada nos artigos 43, inciso IV, e 46 do Código Penal como pena restritiva de direitos - e a excessiva prestação pecuniária fixadas pelo juízo como condição para a concessão da benesse equivalem a cumprimento de pena sem condenação.Primeiramente, há que se considerar que a acusada, na audiência designada para oferta de proposta de suspensão condicional do processo, à qual compareceu acompanhada de seu defensor, simplesmente não aceitou os termos propostos pelo juízo e nada disse acerca das razões que a levaram à recusa (Termo de fl. 434). Conforme explanei na decisão de fls. 449 a 450, o silêncio acerca das razões pelas quais recusou a proposta telada no momento oportuno - qual seja, a audiência em que lhe foi oportunizada a suspensão - tornou preclusa a questão, tornando descabida a discussão sobre eventual nulidade - de natureza relativa, pertinente ressaltar - advinda das condições impostas para tanto.De qualquer forma, ainda que assim não fosse, tenho que a alegação de nulidade, nos termos em que formulada, não merece prosperar.Este juízo não desconhece que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem fixado seu entendimento no sentido de que a prestação pecuniária e a prestação de

serviços à comunidade, por estarem elencadas nos incisos I e IV do artigo 43 do Código Penal, têm natureza de sanção penal e, por esta razão, assim como porque não previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, somente podem ser impostas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ocorre que este magistrado não compartilha do entendimento manifestado pela corrente jurisprudencial mencionada, vertendo minhas conclusões acerca da questão no mesmo sentido das decisões emanadas da 5ª Turma daquela mesma Corte, dentre as quais a que transcrevo a seguir: Processo REsp 1216734 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0195491-7 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2012 Ementa CRIMINAL. RESP. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Não há incompatibilidade na imposição de prestação de serviços à comunidade como condição de suspensão condicional do processo, dela não decorrendo constrangimento ilegal. Precedentes. II. O preceito contido no 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no 1º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. III. Recurso provido, para restabelecer a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Além das razões expostas no julgado em comento, há que se considerar que a oferta da suspensão condicional não exige prévia análise acerca da existência de crime e da culpabilidade do agente e não resulta em registro de antecedentes criminais, de maneira que suas consequências divergem da imposição de pena embasada em sentença penal condenatória, sem prejuízo à eficácia intimidatória inerente ao Direito Penal e, ainda, promovendo a ressocialização do réu. Acresça-se que as decantadas condições podem ser transacionadas e, uma vez cumpridas, têm o condão de liberar o acusado das consequências da ação penal contra si ajuizada. Anote-se que, sobre as condições legais e judiciais previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é permitido transigir, pelo que não entrevejo, mormente no caso dos autos, pelas condições guerreadas, a possibilidade de desvirtuamento da finalidade do instituto do sursis processual, nem a possibilidade de equiparação das condições em testilha à penalização desvinculada de condenação judicial. Trago à colação, por entender cabível, precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Antonio Cassimiro do Carmo. Na espécie, o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997). Foi oferecida suspensão condicional do processo pelo período de 2 anos, nos seguintes termos: a) não se ausentar da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem comunicação ao juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, trimestralmente, a juízo, a fim de justificar suas atividades; c) prestação social alternativa consistente na doação de uma cesta básica, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a uma entidade a ser designada em juízo. A defesa requereu ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS o afastamento da prestação social alternativa, condição que restou mantida. Daí a impetração de habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, alegando que a prestação pecuniária seria incompatível com o instituto da suspensão condicional do processo. A Corte Estadual concedeu a ordem, afastando a prestação pecuniária das condições da suspensão condicional do processo, nos termos da transcrita: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. INCOMPATIBILIDADE, POR SE TRATAR DE SANÇÃO PENAL. A suspensão condicional do processo é incompatível com a imposição de qualquer sanção penal, mesmo porque na hipótese não há sequer instrução criminal e muito menos condenação. Por outro lado, a prestação pecuniária constitui sanção penal, incluindo-se entre as penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 43, IV, e 46 do Código Penal. Assim sendo, afigura-se ilegal condicionar a suspensão do processo à prestação pecuniária, o que equivale ao cumprimento de pena sem condenação. Ordem concedida. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul inter pôs recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso para restabelecer a prestação pecuniária (Recurso Especial 1.205.160/RS). Nestes autos, a impetrante afirma que a prestação de serviços à comunidade constitui verdadeira antecipação de pena. Nesse sentido: o instituto da suspensão condicional do processo adveio com a edição da Lei n. 9.099/95, com o propósito de evitar a imposição ou execução de pena para autores primários de infrações penais de pouca expressividade para o meio social. Assevera, ainda: essa Suprema Corte não deve aceitar a fixação do efeito principal da condenação como condição facultativa do sursis processual. Liminarmente, pede a suspensão dos efeitos da decisão do STJ até o julgamento definitivo deste writ. No mérito, postula a concessão da ordem para excluir a prestação de serviços à comunidade como condição facultativa do sursis processual. Passo a decidir. A concessão de liminar em habeas corpus dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O artigo 89, 2º, da Lei 9.099/1995 dispõe: O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Nesse sentido, colhe-se da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial n. 1.205.160/RS, do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 4. Sem reparos o parecer ministerial, cujas razões vão aqui acolhidas: Com efeito, as condições a serem impostas para proceder ao sursis processual podem ser legais ou judiciais. As primeiras são estabelecidas pela própria lei, que determina sua natureza e conteúdo (art. 89, 1º, incisos I, II, III e IV da Lei 9.099/95). As segundas são as que o texto legal deixou à discricionariedade prudencial do juiz (art. 89, 2º, da Lei 9.099/95). E a lei, ao dotar o juiz de discricionariedade, não indica nem proíbe quaisquer outras condições, exigindo apenas que elas sejam adequadas ao fato e às condições do acusado. Assim, nada impede que uma obrigação, tal como a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária, elencadas no artigo 43 do Código Penal como penas restritivas de direitos, cumpra funções diferentes dentro do ordenamento jurídico. A propósito, vale destacar que a prestação de serviços à comunidade, que figura no citado artigo 43 do Código Penal como pena restritiva de direito e no artigo 44 do mesmo códex, como substitutiva da reprimenda corporal, ao mesmo tempo, no artigo 78, 1º, também do Código Penal, como condição do sursis penal, e, ainda, no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pena alternativa. A diferença entre condição e pena reside, então, nas consequências do descumprimento de cada caso. Assim, salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo STJ, assim como os demais elementos constantes dos autos não autorizam a concessão da medida liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Estando os autos suficientemente instruídos, abra-se

vista ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2011. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente.(STF - HC: 108103 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/05/2011, Data de Publicação: DJe-097 DIVULG 23/05/2011 PUBLIC 24/05/2011)Por fim, observo que a ré não esclareceu - não alegou sequer, melhor dizendo - óbices ao pagamento da prestação pecuniária (fixada em R\$ 1.000,00, com ressalva de que o pagamento poderia ser feito de forma parcelada) e à prestação de serviço à comunidade por dez meses, por cinco horas semanais, que lhe foram ofertadas. Assim, ante todo o exposto e não havendo qualquer evidência de que as condições judiciais ofertadas à ré para a aplicação da suspensão condicional do processo estão em desconexão com os fatos e com a situação pessoal da acusada, sob qualquer aspecto que se analise a questão, tenho por inexistente e nulidade apontada.3.1.2. Acerca da aplicação do princípio da insignificância, entendo que, neste caso específico, a possibilidade da sua aplicação depende de prévia avaliação da reponsabilidade dos denunciados pelos delitos apontados na denúncia, porquanto a primeira conduta criminosa que lhes está sendo imputada, em princípio, permitiria a aplicação do princípio da subsidiariedade e, consequentemente, a conclusão pela atipicidade da conduta em virtude de o valor das mercadorias apreendidas e dos tributos iludidos não superar o limite estabelecido no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação da Lei n. 11.033/2004. De outra banda, eventual reconhecimento da responsabilidade dos acusados pela segunda prática delituosa que lhes é atribuída na denúncia, tendo em vista o elevado valor das mercadorias e dos tributos que seriam devidos pela sua importação irregular, impediria o reconhecimento do crime de bagatela. Desta forma, postergo a análise da questão para o momento oportuno, qual seja, o da análise do mérito, tendo em vista que, neste caso, a preliminar com ele se confunde. 3.1.3. O pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, formulado em fls. 555 e 564, defende a aplicação, em favor dos denunciados, da legislação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010, manifestando, expressamente, que para o cálculo do prazo prescricional deve ser utilizada a pena em concreto. A apreciação do tema, então, deve ocorrer em momento diverso do presente, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação.Pertinente esclarecer que, se pretendem os réus a aplicação da regra prescricional prevista na legislação pretérita pela pena mínima relativa ao delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, seu pedido não encontra amparo legal, uma vez que equivale à incidência da prescrição antecipada ou da prescrição virtual, sobejamente repudiadas pela jurisprudência.Confira-se:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO. VALOR DAS COISAS. QUASE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DESTA STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 3. Não é insignificante a conduta de tentar furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 150,00, que, à época dos fatos, era quase 30% do salário mínimo, então vigente. 4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico. 5. Nos termos da Súmula 438 deste Superior Tribunal de Justiça É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita. 7. Impetração não conhecida. ..EMEN:(HC 201200792552, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:.)Transpostas as alegações preliminares, passo ao mérito.4. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA.Os trabalhos técnicos realizados, juntados às fls. 209 a 212 e 306-8, e os documentos confeccionados pela Receita Federal da Brasil (AITAGFs de fls. 156-9 e 287-8) atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de descaminho.Os Laudos de fls. 209 a 212, apoiados pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 156-9, provam ter sido apreendida, em poder de MARCELO, ADELMIRO e PEDRO e, segundo estes, encomendados por MARCOS, a mercadoria estrangeira assim descrita: 78 aparelhos de DVD, 22 aparelhos de telefone sem fio, 16 Playstation II, 14 controles para videogame, 03 data show, 04 aparelhos de fax, 03 telas de DVD, 46 fontes de alimentação, 22 aparelhos de som automotivo (avaliados, em 17/03/2008, em R\$ 33.309,88 - trinta e três mil trezentos e nove reais e oitenta e oito centavos), 01 Home Theater, 01 aparelho de DVD, 03 alto-falantes e uma impressora (avaliados, em 17/03/2008, em R\$ 1.774,67 - um mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).Atestam, ainda, os mesmos AITAGF que as mercadorias em questão são de procedência estrangeira em circulação comercial no país, desprovidos de documentação comprobatória de sua importação regular, apreendidos pela polícia militar rodoviária no dia 10 de setembro de 2007. (fls. 156 e 158), sendo que os Laudos Merceológicos de fls. 209 a 212 vertem no mesmo sentido: ... Essas mercadorias foram apreendidas por tratarem-se de produtos estrangeiros sem a documentação comprobatória de sua importação regular. Não há informações das origens e procedências das mercadorias...Já o Laudo de fls. 306-8, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 287-8, atesta ter sido apreendida, na loja Magu House, de propriedade da acusada EDILENE, a mercadoria estrangeira assim descrita: 01 DVD Player, 03 telefones, 01 Playstation 3, 02 CD Player para auto, 01 Projetor Digital, 01 videogame Wii, 01 DVD Player com tela, 01 notebook e 01 caixa de vodka (bens avaliados, em 20/02/2009, em R\$ 7.976,69 - sete mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).O AITAGF nele mencionado (fls. 287-8) atesta que as mercadorias em questão estão em circulação comercial no país sem documentação comprobatória de sua importação regular, apreendidos pela Polícia Federal quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba. Em 27 de novembro de 2008 uma equipe da polícia federal compareceu no estabelecimento comercial situado à Rua Dr. Soares Hungria 60, Centro, Cerquillo/SP onde foram encontradas mercadorias estrangeiras sem documentação que indicasse sua entrada regular no Território Nacional

encontradas em poder de Edilene Maria Moretti... O Laudo Merceológico de fls. 306-8 reitera o teor do AITAGF telado :... Face ao exposto no item III - EXAME DAS MERCADORIAS/HOMOLOGAÇÃO, os Peritos infêrem que trata-se de MERCADORIA ESTRANGEIRA EM CIRCULAÇÃO COMERCIAL NO PAÍS SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA IMPORTAÇÃO REGULAR, conforme a descrição dos fatos no Auto de Infração anteriormente referido.... Conforme será melhor explicitado no tópico seguinte, as provas produzidas nos autos bem demonstram que as mercadorias apreendidas com MARCELO, ADELMIRO e PEDRO foram por eles introduzidas no território nacional, de maneira irregular, a pedido de MARCOS, também conhecido por Magu, a fim de serem comercializadas no estabelecimento comercial denominado Magu House, de propriedade de EDILENE, da mesma forma que já estavam sendo expostas à venda, no mesmo estabelecimento, sem documentação que demonstre a sua importação regular, as mercadorias estrangeiras posteriormente lá apreendidas. Assim, mostra-se devidamente provada a materialidade do delito de descaminho (não se trata de contrabando, porquanto não há vedação legal para a importação dos tipos de produtos encontrados: aparelhos eletrônicos, chapinha para cabelos e bebida alcoólica). Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de descaminho.

5. DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos apontados na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada. Quanto ao primeiro fato declinado na peça acusatória, atinente aos produtos apreendidos na Rodovia Castello Branco em 10/09/2007, as provas produzidas assim delineiam o ocorrido: A testemunha Ricardo Tadeu Granzoto, policial militar que atuou na prisão de MARCELO e ADELMIRO na data dos fatos ora tratados, em depoimento prestado perante a autoridade policial, informou que MARCELO e ADELMIRO, no momento da apreensão realizada no Km 212 da Rodovia Castello Branco, afirmaram que haviam contratado o motorista PEDRO, pela quantia de R\$ 200,00, para transportar as mercadorias então apreendidas da cidade de Umuarama/PR até o Posto Escala, local em que seriam entregues a pessoa de alcunha Magu, que pagaria a MARCELO e ADELMIRO o equivalente a vinte por cento do valor das sobreditas mercadorias (fls. 02/03). Em juízo, o depoimento da testemunha não destoou das alegações prestadas na esfera policial, sendo pertinente salientar que, inquirido sobre eventual conhecimento da destinação das mercadorias, Ricardo afirmou que, salvo engano, alguém viria de Cerquillo até o Posto Escala para buscá-las (fls. 482/484). A testemunha Francisco Carlos Correa, policial militar que também atuou na ocorrência em epígrafe, em depoimento prestado perante a autoridade policial, declarou que na ocasião MARCELO e ADELMIRO informaram ter contratado PEDRO, pela quantia de R\$ 200,00, para transportar as mercadorias então apreendidas de cidade de Umuarama/PR até o Posto Escala, local onde seriam entregues a pessoa de alcunha Magu, residente em Cerquillo/SP, sendo que MARCELO e ADELMIRO receberiam de Magu, como pagamento, o equivalente a vinte por cento do valor das mercadorias (fls. 04/05). Também em depoimento prestado na esfera policial, MARCELO assim se manifestou: ... QUE as mercadorias de ADELMIRO seriam levadas para Cerquillo, vez que a pessoa conhecida por MAGU havia encomendado tais produtos; QUE o telefone de MAGU é (15) 9707-3222; QUE deseja esclarecer que a mercadoria transportada no caminhão pertencia a ADELMIRO e ao INTERROGADO; QUE alega que esta foi a primeira vez que iria negociar com MAGU... (fls. 08/09). ADELMIRO, interrogado pela autoridade policial, afirmou: ... QUE na semana passada a pessoa conhecida por ALEX, residente em Guaíra/PR informou ao INTERROGADO que este poderia ganhar três mil reais caso arranjasse um caminhoneiro para transportar produtos eletrônicos pertencentes à pessoa de alcunha MAGU de Umuarama ao km 121 do Rodovia Castello Branco; QUE conversou com seu conhecido MARCELO LURENÇO MARTINS a respeito da proposta de ALEX, tendo fornecido a MARCELO o telefone do MAGU; QUE provavelmente na quarta-feira, dia 05/09/2007, MARCELO apareceu em Umuarama com diversos produtos eletrônicos pertencentes a MAGU; ... QUE ontem, por volta das 05:00 horas da manhã o INTERROGADO e MARCELO se encontraram com PEDRO num posto de gasolina em Umuarama/PR e entregaram a este cerca de doze caixas contendo os produtos eletrônicos de MAGU, combinando se encontrar no km 121 da Rodovia Castello Branco, às 21:00 horas do dia 09/09/2007; ... QUE devido ao tráfego intenso da Rodovia Castello Branco, o INTERROGADO e MARCELO chegaram ao posto situado no km 121 da Rodovia Castello Branco por volta da primeira hora do dia 10/09/2007; QUE o combinado era transferir as mercadorias do caminhão de PEDRO para uma saveiro de cor verde pertencente a MAGU, todavia, devido ao atraso, não localizaram tal veículo.... (fls. 10/12). Em fl. 155 consta memorando, emitido pelo Núcleo de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, informando os veículos de propriedade de MARCOS, dentre eles uma Pampa de cor cinza e placa Bfq-9271. Na data dos fatos, houve a apreensão, também, dos telefones celulares portados por MARCELO e ADELMIRO (fls. 24/25) que, periciados (fls. 170/197), revelaram que, em 09/09/2007, às 22h27min, MARCELO, proprietário do aparelho habilitado para o número (044) 9976-2510, efetuou uma ligação para o número de pessoa registrada na agenda eletrônica do seu aparelho celular como Magu (número 04111597073222). Revelam, ainda, que na mesma data, às 22h48min, recebeu uma ligação de Magu e, ainda, horas depois, na primeira hora do dia seguinte (10/09/2007), MARCELO voltou a ligar para Magu, às 01h22min e 01h23min. Depoimento de MARCOS, na seara policial, afirmando: ... QUE é proprietário de um estabelecimento comercial situado na Rua Doutor Soares Hungria, nº 60, centro, Cerquillo/SP, cujo nome de fantasia é MAGU HOUSE; QUE referida empresa está registrada no nome de sua esposa EDILENE MARIA MORETTI...; QUE referida empresa tem como objeto social a prestação de serviços de telemensagens, venda de presentes, produtos eletrônicos, tais como aparelhos de DVD, chapinhas para cabelo, secador de cabelos, vídeo-games; ... QUE a loja é administrada em conjunto pelo declarante e sua esposa EDILENE; QUE, pesquisando na internet, localizou o site www.master.com.br, sendo que o mesmo oferecia a venda de rádios automotivos da marca PIONEER por um preço abaixo do praticado no mercado; QUE, não sabe informar se a MASTER está sediada em Foz de Iguaçu/PR ou em Ciudad del Leste no Paraguai; QUE, alega ter encomendado 6 (seis) rádios automotivos, sendo que o vendedor da MASTER de prenome CARLOS que o atendeu, forneceu-lhe o número do telefone celular de MARCELO LOURENÇO MARTINS, vez que este seria o responsável pela entrega das mercadorias encomendadas pelo declarante; QUE manteve apenas contatos telefônicos com MARCELO, não conhecendo a fisionomia deste; QUE, não conhece e nunca conversou com ADELMIRO DA COSTA FELIPETI; QUE o declarante possui a alcunha de MAGU; QUE os contatos telefônicos que manteve com MARCELO foram efetuados com o aparelho celular de nº (15) 9707-3222, registrado no nome do declarante; QUE as mercadorias encomendadas pelo declarante ficaram orçadas em aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais seriam pagos apenas no ato do recebimento dos rádios automotivos; QUE, MARCELO ficou de entregar os equipamentos na loja do declarante durante a primeira semana do mês de setembro; QUE, entre os dias 05 e 06 de setembro telefonou para MARCELO a fim de saber o motivo do atraso da entrega dos rádios, tendo MARCELO alegado problemas no transporte, vez que

o caminhão que iria entregar às mercadorias havia quebrado; QUE, MARCELO comprometeu-se a entregar os rádios encomendados até o dia 10 de setembro de 2007; QUE, no domingo dia 09 de setembro de 2007 MARCELO telefonou para o declarante e disse que poderia entregar as mercadorias em referida data; QUE, o declarante recusou-se a receber as mercadorias num domingo, tendo solicitado a MARCELO que as entregasse na segunda-feira dia 10 de setembro de 2007; QUE, no dia 10 de setembro de 2007, telefonou para MASTER a fim de saber o motivo do atraso da entrega dos equipamentos, tendo sido informado pelo vendedor CARLOS que as mercadorias transportadas por MARCELO haviam sido apreendidas pela Polícia Federal; QUE, o declarante estranhou tal fato, vez que CARLOS havia afirmado que os rádios automotivos possuíam nota fiscal; QUE, está seria a primeira aquisição de produtos junto à empresa MASTER, sendo que após o episódio, desistiu de celebrar qualquer negócio com tal empresa; QUE, afirma que jamais combinou de encontrar-se com MARCELO num posto de gasolina às margens da Rodovia Castello Branco a fim de retirar às mercadorias encomendadas; QUE deseja acrescentar que sua loja está aberta desde o ano de 1991 e nunca teve qualquer problema com a mesma, sendo sua única fonte de renda...A Polícia Federal realizou diligências no sentido de confirmar a existência do estabelecimento comercial denominado Magu House e, após constatar que tal empresa estava em funcionamento na cidade de Cerquillo, que a linha telefônica em funcionamento no seu endereço estava em nome de EDILENE e que em sua vitrine estavam expostos produtos cujos invólucros se assemelhavam a produtos contrabandeados que constantemente são apreendidos na Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba (fls. 256/257) - situação que caracterizaria indícios de que a Magu House estaria comercializando produtos ilícitamente introduzidos no país -, requereu a realização de fiscalização conjunta entre a Polícia Federal e a Receita Federal no estabelecimento (fls. 236/238), o que foi deferido em fls. 261/263. Realizada a diligência, houve a apreensão, no estabelecimento Magu House, de mercadorias de origem estrangeira expostas a venda e desprovidas de documentação fiscal que demonstrassem sua regular importação (fls. 278/280), restando caracterizado o segundo fato apontado na denúncia como criminoso. Em razão do resultado da diligência, MARCOS foi novamente interrogado pela autoridade policial (fls. 293/294) e assim se manifestou: ... QUE informa que há aproximadamente sete meses deixou de trabalhar na firma EDILENE MARIA MORETTI, nome fantasia MAGU HOUSE, situada na Rua Dr. Soares Hungria, 60 Centro, Cerquillo/SP, sendo que atualmente sua esposa EDILENE MARIA MORETTI é a única responsável por tal estabelecimento comercial; QUE o interrogando possui o apelido de MAGU; QUE a firma MAGU HOUSE presta serviço de telemensagens bem como vende diversos produtos tais como eletrônicos e brinquedos, sendo também correspondente bancário do Banco Bradesco; QUE não sabe informar a procedência das mercadorias apreendidas na empresa MAGU HOUSE em 27.11.08, vez que conforme respondeu anteriormente já não mais trabalhava no local, sendo que atualmente exerce a função de vendedor na loja MM Veículos.... Também em virtude da diligência mencionada, foi colhido o depoimento de EDILENE (fls. 298/299), que passo a reproduzir: ... QUE é proprietária da loja MAGU HOUSE, situada na Rua Dr. Soares Hungria, 60, Centro, Cerquillo/SP, tratando-se de uma empresa familiar na qual seu marido MARCOS BUENO DE CAMARGO trabalhou até seis meses atrás; QUE pelo fato de que a renda auferida na loja MAGU HOUSE não estava sendo suficiente para custear todas as despesas da família, MARCOS BUENO DE CAMARGO passou a exercer a atividade de vendedor de veículos há aproximadamente seis meses na loja MM Veículos, também situada em Cerquillo/SP; QUE estava presente na loja MAGU HOUSE na data de 27.11.08 quando a mesma foi fiscalizada por uma equipe de policiais federais, tendo acompanhado a apreensão das mercadorias arrecadas; QUE com exceção de um projetor e de um DVD Player, adquiridos no site Mercado Livre, as demais mercadorias apreendidas foram adquiridas pela própria declarante em diversas lojas situadas na Rua Santa Efigênia, em São Paulo/SP, sendo que não possuía as respectivas notas fiscais; QUE tinha ciência que parte das mercadorias apreendidas era de origem estrangeira; QUE a MAGU HOUSE presta serviços de telemensagens, bem como comercializa diversos produtos, tais como brinquedos, eletrônicos, etc....A testemunha arrolada pela defesa, Viviane Aparecida Infante, foi ouvida como informante, por ser cunhada de EDILENE e empregada dos réus, atuando como vendedora no estabelecimento MAGU HOUSE, e não trouxe informações relevantes à solução do caso (fl. 507). Em juízo, MARCOS afirmou que ... não são verdadeiros os fatos referidos na denúncia. Eu não conheço Marcelo Lourenço Martins, Adelmiro da Costa Felipeti e Pedro Luiz Teixeira. Reafirmo que nunca ouvi falar dessas pessoas. Sou proprietário do estabelecimento Magu Presentes. Na época eu tinha loja de automóveis e nem trabalhava no referido estabelecimento. Só fiquei sabendo que estava sendo processado quando recebi a citação. Magu é meu apelido. No estabelecimento que leva a minha alcunha não comercializamos home theater, mas apenas alguns eletrônicos como DVDs, aparelho celular, vídeo-game. Não comercializamos som automotivo. Eu não recebi ligações de Adelmiro da Costa Felipeti. Nunca expus à venda no meu estabelecimento mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Os equipamentos eletro-eletrônicos são comprados dos fornecedores: Fujioka, Gazim, Casa Nobre, Campineira, Tec Toy... No meu estabelecimento comercial foram apreendidas mercadorias. Tais mercadorias foram compradas em São Paulo. Não sei dizer qual fornecedor... Com relação ao primeiro dos atos referidos na denúncia, ocorrido em 2007, desconheço a aquisição de qualquer mercadoria que pudesse ter sido apreendida na ocasião. Na época eu havia comprado um automóvel e fiz uma compra de um rádio pela internet, comprei de um rapaz chamado Genival. Eu nunca recebi a mercadoria comprada. Eu comprei pelo site www.master10.com.br. Na compra eu me identifiquei pelo meu nome e não pelo meu apelido, Magu. O bem comprado era para o meu uso e não para vender na loja. O vendedor me garantiu que a mercadoria viria com nota embora eu não soubesse da sua procedência. Eu cheguei a cobrar o vendedor a respeito da entrega da mercadoria mas ele não me respondeu... (fls. 523/524). EDILENE, perante o juízo, alegou que ... Não são verdadeiros os fatos referidos na denúncia. Eu administrava o estabelecimento comercial denominado Magu House. Eu tenho comércio há cerca de vinte anos. Nós comercializamos diversos produtos que vão desde miudezas, cestas de café da manhã, cesta de flores, telemensagens, enfim uma linha de presentes. Nós comercializamos também equipamentos eletrônicos. Eu cheguei a comercializar celulares quando consegui uma franquia da Operadora TIM. Ainda comercializamos, no estabelecimento, alguma coisa de equipamento eletrônico. Nós comercializávamos vídeo-game, na época da referida denúncia. Na mesma época nós não comercializávamos projetor de imagem e nem garrafa de vodka. Foram apreendidas mercadorias no estabelecimento. Não me recordo quais mercadorias foram apreendidas. Em novembro de 2008 eu ainda trabalhava no estabelecimento... Não conheço Adelmiro da Costa Felipete, Marcelo Lourenço Martins e nem Pedro Luiz Teixeira. As mercadorias apreendidas na loja somavam algo em torno de R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00. Na época esse valor correspondia a menos de dez por cento de nosso estoque. Todo o restante do estoque foi fiscalizado pela equipe... (fl. 526). Em face do relatado, concluo ser inafastável a responsabilidade dos réus por ambos os fatos narrados na denúncia, pois:- Quanto ao primeiro fato, resta claro que as

mercadorias apreendidas em 10/09/2007 seriam comercializadas no mesmo estabelecimento em que houve a segunda apreensão, em 27/11/2008.- Desde antes de 2007, MARCOS e EDILENE mantinham um estabelecimento comercial cujo nome fantasia era Magu House, gerido por ambos. - A mencionada empresa é, formalmente, propriedade de EDILENE, mas é conhecida na cidade de Cerquillo/SP pelo apelido (Magu, conforme confirmou MARCOS em todos os seus depoimentos). - Em 18/12/2007 MARCOS afirmou ser proprietário do estabelecimento Magu House desde 1991 (fls. 162/164), esclarecendo que ele e a sua esposa EDILENE o administravam conjuntamente; em 18/02/2009, informou que, por volta de agosto de 2008, deixou de trabalhar na Magu House, passando a exercer a função de vendedor de automóveis na empresa MM Automóveis; em 11/09/2013, afirmou, novamente, ser proprietário do estabelecimento Magu Presentes. - No interior da MAGU HOUSE foram encontradas mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória da sua regular importação, assemelhadas àquelas anteriormente apreendidas na Rodovia Castello Branco (aparelhos de DVD, videogames Playstation, aparelhos de telefone e aparelhos de som automotivo).- A testemunha arrolada pela defesa e ouvida como informante, em todas as perguntas que lhe foram feitas sobre a MAGU HOUSE, onde trabalhava, respondeu vinculando o estabelecimento a MARCOS e EDILENE, conjuntamente.- Por ocasião da primeira apreensão noticiada nos autos, atinente às mercadorias que estavam sendo transportadas por Marcelo, Adelmiro e Pedro, MAGU (MARCOS) foi apontado como a pessoa que havia realizado a encomenda, sendo certo que Marcelo mencionou, explícita e corretamente, o número do telefone celular de MAGU (MARCOS), bem como informou que este iria buscar as mercadorias com uma picape, veículo que, de fato, o acusado possuía à época. - Adelmiro, em sede policial, afirmou que a transferência das mercadorias posteriormente apreendidas para o veículo de MARCOS ocorreria no km 121 da Rodovia Castello Branco, às 21 horas do dia 09/09/2007. Porém, em razão do tráfego intenso da Rodovia Castello Branco, Marcelo e Adelmiro somente lá chegaram na primeira hora do dia 10/09/2007. A perícia técnica realizada no aparelho de Marcelo demonstrou que Marcelo e MAGU mantiveram contato telefônico às 22h27min e às 22h48 min do dia 09/09/2007, assim como às 01h22min e 01h23min do dia 10/09/2007. Os horários em que tais ligações foram efetuadas, as declarações de Adelmiro e o horário em que a apreensão foi levada a efeito bem demonstram que havia, de fato, um encontro marcado entre os acusados no local e hora apontados, e que as ligações tinham por objetivo atualizar MAGU sobre o paradeiro das pessoas que transportavam sua encomenda, já que as condições do tráfego impediram a entrega no horário combinado.- As versões de MARCOS acerca das razões pelas quais teria mantido contato com Marcelo naquela oportunidade são desconhecidas. Numa primeira oportunidade, MARCOS relatou ter encomendado seis rádios automotivos, pela internet, de pessoa chamada Carlos, que teria lhe passado o telefone de Marcelo porque este seria o responsável pela entrega. Num segundo momento, aduziu ter efetuado a compra de um rádio automotivo pela internet, de pessoa de nome Genival, produto que jamais lhe foi entregue, não fazendo qualquer menção a Marcelo.- No dia da segunda apreensão, EDILENE, comerciante experiente (considerando o tempo por ela declarado como dona da loja), estava presente no estabelecimento MAGU HOUSE - declarou em sede policial que tinha conhecimento de que as mercadorias lá apreendidas eram importadas, que as havia adquirido na Rua Santa Ifigênia, em São Paulo - região conhecida pela venda de mercadorias importadas irregularmente, friso -, sendo que em nenhum momento apresentou as notas fiscais correspondentes a tais produtos, afirmando, simplesmente, que não as possuía. Portanto, conclui-se, da prova colhida nos autos, que o casal MARCOS e EDILENE, conjuntamente, gerenciava o estabelecimento MAGU HOUSE e nele expunha e comercializava produtos importados irregularmente. Conclui-se, ainda, que os produtos apreendidos na Rodovia Castello Branco, mencionados na denúncia, foram por MARCOS importados, com a anuência de EDILENE, para serem comercializados no referido estabelecimento. Acresça-se, ainda, que independentemente das incongruências verificadas entre os depoimentos, ambos sabiam que comercializavam mercadoria ilegal, com pleno conhecimento da ilegalidade da sua conduta, visto que, além de exercerem atividade comercial há muitos anos, detêm nível de escolaridade (ele, segundo grau incompleto; ela, superior incompleto) que não permite suposição no sentido de que desconheciam que a importação e venda de produtos sem o recolhimento dos tributos devidos representa afronta à lei. Ademais, além de EDILENE ser a sócia de MARCOS naquela loja, certo que são casados, situação que me permite concluir que ambos tinham pleno conhecimento acerca do que acontecia no seu estabelecimento comercial, especialmente a respeito das encomendas efetivadas de mercadorias oriundas do Paraguai, assim como a quantidade de tais bens. Outra conclusão, haja vista as circunstâncias relatadas, não se mostra crível. Pois bem, considerando os argumentos supra, estou convencido de que os denunciados praticaram a conduta descrita no artigo 334, 1º, c e d do CP - adquiriram, expuseram à venda e mantiveram em depósito mercadorias de procedência estrangeira (do Paraguai), sem documentação legal (cientes destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), para o fim de, por interesse próprio, serem comercializadas em Cerquillo/SP, na loja que ali mantinham. Para finalizar, reitero que não existe espaço para que neguem conhecimento do caráter criminoso da conduta. Trata-se de fato notório que o contrabando ou o descaminho são considerados crimes; isto é, sabidamente adquirir, receber e comercializar mercadoria do Paraguai sem os documentos fiscais é crime. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias oriundas do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos devidos. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo conduta como a dos denunciados, certeza de que sabiam do caráter ilícito do seu comportamento. De todo modo, ainda, as provas mostram que ambos os denunciados foram responsáveis pela totalidade das mercadorias indevidamente internadas no País e transportadas. Atuaram em conjunto, com o mesmo propósito: adquirir e comercializar mercadoria espúria no estabelecimento de sua propriedade, MAGU HOUSE. Não há elementos que apontem a menor ou a maior participação de cada um deles no fato aqui debatido; não há demonstração de que um deles era o responsável pela totalidade ou pela maior parte das mercadorias; assim, ambos respondem, na mesma proporção, pela empreitada criminosa (art. 29, caput, do CP). Nenhum documento foi apresentado (e tal fato caberia à defesa provar) que um ou outro estariam atuando de forma isolada, à revelia do outro, de modo a ser concluir, com efetividade, qual a participação de cada um. Sem essa demonstração, devo concluir que a responsabilidade de ambos alcança todas as mercadorias, apreendidas antes de alcançarem seu destino (=loja dos denunciados) e daquelas expostas à venda no estabelecimento comercial MAGU HOUSE, mormente considerando que os denunciados são casados e o estabelecimento telado representava fonte de renda importante da família, senão a única. Pelo exposto, concluo que os denunciados, em 10/09/2007, cientes do seu comportamento criminoso, adquiriram, e, em 27/11/2008, expuseram à venda e mantiveram em depósito mercadorias estrangeiras, desprovidas de documentação comprobatória da sua importação regular, devidamente sabedores destas condições e das implicações criminais, com o manifesto intuito

de vendê-las, em proveito próprio, em comércio na cidade de Cerquilha. A própria quantidade de bens apreendidos já indica que seriam destinados à mercancia. Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que os denunciados praticaram o delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do CP, naquelas duas ocasiões: adquiriram mercadorias de procedência estrangeira (do Paraguai) sem documentação legal (cientes destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), com a finalidade de comercializá-las em estabelecimento comercial de sua propriedade, na cidade de Cerquilha/SP.5.1. Acerca da aplicação, ao presente caso, do princípio da insignificância, não assiste razão às defesas. Isto porque as mercadorias apreendidas em 10/09/2007 (78 aparelhos de DVD, 22 aparelhos de telefone sem fio, 16 Playstation II, 14 controles para videogame, 03 data show, 04 aparelhos de fax, 03 telas de DVD, 46 fontes de alimentação, 22 aparelhos de som automotivo, 01 Home Theater, 01 aparelho de DVD, 03 alto-falantes e uma impressora) foram avaliadas, em 17/03/2008, em R\$ 35.084,55 (trinta e cinco mil oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), e os produtos apreendidos em 27/11/2008 (01 DVD Player, 03 telefones, 01 Playstation 3, 02 CD Player para auto, 01 Projetor Digital, 01 videogame Wii, 01 DVD Player com tela, 01 notebook e 01 caixa de vodka) foram avaliados, em 20/02/2009, em R\$ 7.976,69 (sete mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Isto é, sob a responsabilidade dos denunciados EDILENE e MARCOS foram apreendidas mercadorias avaliadas em, aproximadamente, R\$ 43.000,00, com estimativa, no que diz respeito a tributos federais não recolhidos, no valor em torno de R\$ 24.200,00 (fls. 361-3). Rechaçando a pretensão da defesa, pela quantia apresentada, não se aplica, à evidência, o princípio da bagatela ou da insignificância.5.2. Com relação ao enquadramento da conduta, pelo MPF, apenas no 1º, c, do artigo 334 do CP, não traz qualquer prejuízo aos denunciados, uma vez que não houve alteração na descrição dos fatos. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A denúncia de fls. 322 a 325-verso, anteriormente transcrita, descreve pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelos denunciados, do delito tratado no 1º, c e d, do artigo 334 do CP. Ressalte-se que os denunciados tiveram oportunidade de defesa com relação aos fatos descritos na denúncia e a pena aplicável ao agente que adquire, recebe ou oculta mercadoria de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal é a mesma prevista para aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País, ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Provado que os denunciados praticaram fato típico, passo à dosimetria das penas.6. DA PENA. Uma vez que, consoante acima exposto, MARCOS e EDILENE praticaram o crime previsto nos arts. 334, 1º, c e d, do CP, passo a analisar a pena que lhes deve ser imposta, de modo que seja necessária e suficiente à reprovação e prevenção dos delitos.6.1. DA PENA APLICÁVEL E DO CÁLCULO DESTA (Arts. 59, caput, I e II, e 68 do CP). A pena aplicável para o crime tipificado no artigo 334 do CP é a privativa de liberdade (reclusão).6.1.1. DA PENA-BASE. No que diz respeito à personalidade e à conduta social dos agentes, a pena-base deve ser incrementada. O denunciado MARCOS já foi processado anteriormente (autos nº 000013840/2007 da 2ª Vara Criminal de Itapetininga), pela prática do delito capitulado no artigo 299, caput, do Código Penal, sendo certo que no feito em questão, em 18/07/2011, foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 141 do Apenso de Antecedentes), razão pela qual entendo que este fato, isoladamente, não é suficiente para fomentar a pena base. Entretanto, as provas constantes dos autos mostram que os denunciados reiteradamente praticam os fatos constantes da denúncia, visto que mais de um ano após a apreensão das mercadorias irregularmente importadas, por eles adquiridas (1º fato relatado na denúncia, já pormenorizado nesta sentença), permaneciam expondo à venda, em seu estabelecimento comercial (MAGU HOUSE), produtos importados desprovidos de nota fiscal, o que leva à conclusão que os acusados, comerciantes, encaram tal comportamento como prática comercial aceitável e regular. Cientes do seu ato ilícito, reiteraram a prática, pelo que estou convencido de que a comercialização de produtos importados irregularmente era prática habitual dos denunciados. Nada obstante as ocorrências acima descritas não constituírem motivo para agravamento da pena pelo fator antecedentes, tenho que são indicativos de que os denunciados demonstram personalidade e conduta social que atentam contra a ordem pública. Persistem em situação de delinquência, insistindo em trilhar caminho que não se coaduna com ordem social. Pela conduta persistente e que atenta contra a ordem pública, tenho por aumentar a pena-base de ambos em 1/3 (um terço). Finalmente, em função das circunstâncias relacionadas ao crime de descaminho, mormente suas consequências para a Administração Pública, considerando o valor não desprezível das mercadorias apreendidas, sob a responsabilidade dos denunciados, a pena-base deste crime deve sofrer acréscimo, por certo. Quanto maior a quantidade de mercadoria e, por conseguinte, mais alto o seu valor, o dano à coletividade é mais expressivo, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação. No caso em apreço, exaspero a pena-base, duplicando-a, por conta desta circunstância. A pena-base totalizará, então, para cada um dos denunciados (EDILENE e MARCOS): 02 anos e 04 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 1/3 (personalidade e conduta social do agente) + 3/3 (circunstâncias do crime - quantidade e valor das mercadorias apreendidas)]. Ultimando as considerações, não há outros motivos para, nos termos do art. 59 do CP, promover o aumento da pena-base do delito consumado pelos denunciados.6.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes que mereçam consideração. Não há causas de aumento e de diminuição que tenham destaque. Não existe motivo provado que poderia justificar participação de maior ou menor importância dos denunciados. Os dois tiveram, assim, igual envolvimento. Inaplicável a atenuante da confissão em benefício dos denunciados, em razão, quanto a MARCOS, das estórias divergentes apresentadas pelo denunciado na Polícia e em Juízo, e, relativamente a EDILENE, porque esta não admitiu a prática dos fatos criminosos que lhe são imputados. A confissão pressupõe assumir, perante a Autoridade Policial e em Juízo, a responsabilidade pelo fato criminoso, o que inclui a manutenção, por óbvio, nos momentos em que ouvido, da mesma versão para o seu comportamento delituoso, situação não verificada pelos denunciados. Inexistindo causas de aumento e de diminuição a incidir, as penas devem permanecer nos moldes informados no item supra. Rechaçada a continuidade delitiva, pela ausência do requisito temporal (=interregno máximo de 3 meses entre um delito e outro - os crimes foram praticados em intervalo de tempo superior a um ano - 10/09/2007 e 27/11/2008), incide o disposto no artigo 69 do CP. Isto é, na medida em que cometeram o mesmo tipo de crime, por duas vezes, as penas devem ser somadas, passando a (para cada um deles): 04 anos e 08 meses de reclusão (02 anos e 04 meses + 02 anos e 04 meses).6.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE (ART. 59, III, DO CP). Os denunciados iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, porquanto aplicada reprimenda superior a 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 33, parágrafo segundo, b, e parágrafo terceiro, do CP. Nos termos do art. 44, I, do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 7. PARTE DISPOSITIVA. 7.1. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR, POR TEREM COMETIDO, EM 10 DE SETEMBRO DE 2007, NA RODOVIA CASTELLO BRANCO, KM 121, EM BOITUVA/SP, O DELITO DE DESCAMINHO (ART. 334, 1º, d, do CP), UMA VEZ QUE ADQUIRIRAM MERCADORIA ESTRANGEIRA (78 aparelhos de DVD, 22 aparelhos de telefone sem fio, 16 Playstation II, 14 controles para videogame, 03 data show, 04 aparelhos de fax, 03 telas de DVD, 46 fontes de alimentação, 22 aparelhos de som automotivo, 01 Home Theater, 01 aparelho de DVD, 03 alto-falantes e uma impressora) SEM A DEVIDA COBERTURA FISCAL, COM A INTENÇÃO DE INTRODUI-LA NO COMÉRCIO, EM CERQUILHO/SP, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, BEM COMO POR TEREM COMETIDO, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL), EM 27 DE NOVEMBRO DE 2008, NA RUA DOUTOR SOARES HUNGRIA Nº 60, CENTRO, CERQUILHO/SP, O DELITO DE DESCAMINHO (ART. 334, 1º, c, do CP), UMA VEZ QUE EXPUSERAM À VENDA E MANTIVERAM EM DEPÓSITO MERCADORIA ESTRANGEIRA (01 DVD Player, 03 telefones, 01 Playstation 3, 02 CD Player para auto, 01 Projetor Digital, 01 videogame Wii, 01 DVD Player com tela, 01 notebook e 01 caixa de vodka) SEM A DEVIDA COBERTURA FISCAL, COM A INTENÇÃO DE INTRODUI-LA NO COMÉRCIO, EM CERQUILHO/SP, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO: i) MARCOS BUENO DE CAMARGO (DN 03/06/1964, QUALIFICADO À FL. 293), À PENA DE 04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME SEMIABERTO; e ii) EDILENE MARIA MORETTI (DN 22/04/1968, QUALIFICADA À FL. 300), À PENA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO E 08 MESES DE RECLUSÃO, COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME SEMIABERTO. Os denunciados MARCOS e EDILENE poderão apelar em liberdade, na medida em que não fato que autorize suas prisões para tal fim. 7.2. Tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações legais relativas à suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados MARCELO LOURENÇO MARTINS e ADELMIRO DA COSTA FELIPETI, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, desde, respectivamente, 02/12/2013 (fl. 719-verso) e 11/12/2013 (fl. 720-verso), determinando o arquivamento do presente feito com as cautelas de estilo, após as comunicações aos órgãos de estatística competentes. Custas, nos termos da lei. 7.3. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirvam a propósitos didáticos, dos dois aparelhos celulares e do PDA que foram objeto da perícia de fls. 176/197 e usados para o cometimento dos delitos. 8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 8.1. Transitado em julgado o item 7.1, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 8.2. Transitado em julgado o item 7.2, devolva-se aos denunciados MARCELO e ALDEMIRO o valor que recolheram a título de fiança (fls. 115-6), de acordo com o disposto no art. 337 do CPP. 8.3. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito, por meio de cópias digitalizadas, a ser distribuído por dependência à presente ação criminal, tendo em vista que o corréu PEDRO LUIZ TEIXEIRA não cumpriu todas as obrigações legais relativas à suspensão condicional do processo e formulou pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de multa, ou por pena com menor carga horária (fls. 408-9). Regularizados, conclusos. 8.4. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias.

000024-60.2010.403.6110 (2010.61.10.00024-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Autos n. 000024-60.2010.403.6110(Ação Penal)DECISÃO1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região (fls. 330/332-vº) transitou em julgado (fl. 366), expeça-se carta de guia em nome do sentenciado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, remetendo-a ao SEDI para distribuição e este Juízo. Com a chegada, providencie-se o registro no Livro de Registro das Execuções Penais, vindo-me os autos, após, conclusos.3. Cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 277/282 e versos e 283.4. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intime-se o sentenciado, por carta registrada, para recolhimento das custas processuais a que foi condenado.6. Sem prejuízo, oficie-se, por e-mail, com cópia dos documentos de fls. 368-71, ao Supervisor da Seção de Depósito Judicial, em São Paulo, solicitando que proceda à destruição dos medicamentos ali acautelados, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. 7. Cumpridas as determinações supra e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (baixa definitiva).

0011634-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ARLETE DOS SANTOS

DECISÃO1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto (fl. 333), no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto para que apresente suas razões de apelação.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.

0006730-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DO(S) DEFENSOR(ES) CONSTITUÍDO(S) DA DENUNCIADA TANIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0000678-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON MUNIZ DA SILVA(SP343728 - FABIO FERRO OLIVEIRA)

DECISÃO / MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Jeferson Muniz da Silva (fls. 103/112), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 10 de outubro de 2016, às 14h 45min, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Valdemar Latance Neto - Delegado de Polícia Federal em Sorocaba/SP (fl. 91vº) -, à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Edylaine Silva Teco dos Santos, Rodolfo Lourenço Figueredo Silva e Wilson Sanches (fl. 112) - e ao interrogatório do acusado JEFERSON MUNIZ DA SILVA. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e ao denunciado, bem como de ofício-notificação ao Superior Hierárquico daquele que é servidor público. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0004045-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu VILSON ROBERTO DO AMARAL (fl. 362), bem como o recurso de apelação interposto pelo réu MANOEL FELISMINO LEITE (fl. 363), ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, haja vista que são tempestivas.2) Intime-se o recorrente VILSON ROBERTO DO AMARAL, na pessoa de seu defensor constituído, através da imprensa oficial para que apresente suas razões recursais, no prazo legal.3) A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões ao recurso do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL.4) Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o réu MANOEL FELISMINO LEITE apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal, conforme requerido.5) Intimem-se.

0005029-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA LOUZADA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PEDRO CUNHA BRUDER(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no parágrafo primeiro, do artigo 289 do Código Penal, em razão de guardarem consigo e terem introduzido em circulação cédulas nacionais falsificadas. Consta na denúncia que, no dia 12 de Fevereiro de 2011, no município de Araçoiaba da Serra/SP, PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA, introduziram em circulação moeda falsa, em comunhão de desígnios. Narra a denúncia que, na ocasião, por volta das 15 horas e 20 minutos, PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA adquiriram em loja de variedades, situada na Rua Professor Toledo, em Araçoiaba da Serra, produtos de valor de R\$ 14,00, efetuaram o pagamento com uma nota de R\$ 100,00, e deixaram o troco. Ato contínuo, PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA adquiriram na loja Via Pés Calçados, um par de meias no valor de R\$ 6,00 e pagaram a compra com outra nota de R\$ 100,00, saindo de lá com o respectivo troco. Afirma que algum tempo depois a funcionária da primeira loja percebeu a falsidade da cédula e o proprietário, Rodrigo Alessandro de Melo, encontrou o casal nas proximidades, de maneira que os deteve, chamou a polícia e localizou mais duas notas de R\$ 100,00 em poder deles. A funcionária da segunda loja e o respectivo proprietário reconheceram PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA na delegacia de polícia. Aduz que as quatro cédulas apresentavam as numerações AA021547699 (duas delas) e AA021547697 (duas delas) e foram apreendidas, sendo elaborado laudo nº 2.149/2011, atestando a falsidade das notas. A denúncia foi recebida em 25 de Setembro de 2015 (fls. 114/115). O laudo de exame em moeda nº 2.149/2011 oriundo da Polícia Civil está acostado em fls. 10 dos autos. Os réus foram devidamente citados (fls. 123 e 161), tendo apresentado a resposta à acusação em fls. 124/127 (AMANDA LOUZADA) e em fls. 128/131 (PEDRO CUNHA BRUDER), através de defensor constituído comum. A decisão de fls. 132/135 afastou a viabilidade de absolvição sumária dos acusados. No dia 02/06/2016 foi realizada audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 245/246), em relação à qual foram ouvidas três testemunhas de acusação, ou seja, Theophanes Villalba Correa Silva (fls. 247), João Vieira de Góes (fls. 248) e Rodrigo Alessandro de Melo (fls. 249). O Ministério Público Federal requereu a desistência da testemunha Amarildo Dantas Pinho (PM), conforme fls. 245 verso, o que foi deferido. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas de defesa de AMANDA LOUZADA, isto é, Marcela Lopes da Cunha dos Santos (fls. 250), Carlos Concato (fls. 251) e Luís Augusto Barbieri (fls. 252), tendo o defensor desistido das testemunhas Simone Segati Dias, Sônia Aparecida de Oliveira Cano, Célia das Dores Rodolfo e João Domingues do Amaral Júnior arroladas pela ré AMANDA LOUZADA, o que foi deferido, conforme fls. 245 verso. Outrossim, foram ouvidas as testemunhas de defesa de PEDRO CUNHA BRUDER, isto é, Paulo Sérgio Gomes da Silva (fls. 253), Roberto Saturnino Duarte (fls. 254) e Pedro Gatti Gabriel (fls. 255), tendo a defesa desistido da testemunha Robert de Camargo Franco, o que foi deferido, conforme fls. 245 verso. A seguir, constam os interrogatórios dos acusados PEDRO CUNHA BRUDER (fls. 256) e AMANDA LOUZADA (fls. 257). Em audiência e na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu e o defensor constituído dos acusados também nada requereu (fls. 246). Em fls. 258 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 262/264, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados

PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA nas penas do art. 289, 1º do Código Penal Brasileiro. O defensor comum dos réus PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA apresentou alegações finais em fls. 270/274, requerendo a absolvição dos réus. Inicialmente historiou os depoimentos do réu PEDRO CUNHA BRUDER e de AMANDA LOUZADA. Posteriormente, historiou os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, concluindo que, finda a instrução, a absolvição dos acusados é medida que se impõe, pois os réus desconheciam a falsidade das notas e, portanto, inexistia o dolo, elemento subjetivo do tipo penal que lhes é imputado. Aduz ainda que apesar de Célia das Dores Rodolpho, ex-esposa de Amarildo, negar que foi procurada pelos acusados, confirmou que Amarildo foi detido por crime de estelionato, vindo a falecer na prisão. Afirma que se confirmou a existência de Amarildo, como também de sua ex-esposa, demonstrando, assim, a veracidade das versões ofertadas pelos réus. Por fim, aduziu que a condenação não pode ser estribada em presunções, devendo ser aplicado no caso o princípio in dubio pro reo. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Feito o registro, pondere-se que a denúncia imputou aos réus a prática do crime de moeda falsa, descrito no 1º do artigo 289 do Código Penal. Tratando-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, contendo diversas modalidades de conduta - introdução em circulação de moeda falsa e guarda de moeda falsa -, o perfazimento de uma só conduta gera o cometimento do delito que, na modalidade guardar, configura delito permanente. Note-se que guardar tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem mantém sob suas vestes a nota falsa ou está na posse de cédulas. Na modalidade guardar o delito é permanente protraindo-se a consumação no tempo. Portanto, no presente caso, os réus responderão por um único delito de moeda falsa, muito embora tenham guardado uma nota falsa, feito circular outras duas e tentado introduzir em circulação a última nota. Considere-se ainda que não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o perito que fez o exame nas cédulas apreendidas asseverou expressamente em fls. 10 que: (...) Tecnicamente a falsificação não é considerada grosseira, uma vez que reproduz com razoável nitidez a coloração, os grafismos e as imagens das notas verdadeiras. Assim, as falsificações relacionadas aos 4 (quatro) exemplares apreendidos eram aptas para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, de competência da Justiça Federal. Outrossim, como a falsificação das quatro notas falsas não pode ser tida como grosseira, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, existem inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça rechaçando a tese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de moeda falsa, pois em se tratando de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Citem-se os seguintes precedentes: no Supremo Tribunal Federal, HC nº 96.080, 1ª Turma, DJ de 09/06/2009; HC nº 93.251, 1ª Turma, DJ de 05/08/2008; HC nº 96.153, 1ª Turma, DJ de 26/05/2009; no Superior Tribunal de Justiça, HC nº 78.914, 5ª Turma, DJ de 01/12/2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP nº 964.047, 5ª Turma, DJ de 19/11/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 129.592, 5ª Turma, DJ de 01/06/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz, cuja ementa deste último julgado é a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao Paciente. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. Destarte, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão das quatro cédulas falsificadas (fls. 11), bem como pela existência de laudo de exame em papel moeda nº 2.149/2011 (fls. 09/10 destes autos), através do qual os peritos verificaram que as cédulas tipo papel moeda nos valores declarados de R\$ 100,00 não eram verdadeiras. Segundo o laudo, a falsidade fundamenta-se na ausência de elementos de segurança típicos, tais como, impressão calcográfica e filetes incorporados à massa do papel quando de sua confecção. Registre-se que em relação às quatro cédulas apreendidas, duas apresentavam a numeração AA021547699 e outras duas apresentavam a numeração AA021547697, fato este que corrobora a falsificação. Por outro lado, ao contrário do alegado pelo defensor dos acusados nas alegações finais, o conjunto probatório é harmônico e enseja a viabilidade de condenação dos réus, restando configurada a autoria e o dolo. Com efeito, ao ver deste juízo, as testemunhas que depuseram em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 258 destes autos, bem comprovaram o dolo dos acusados. Inicialmente, aduzia-se que um dos policiais que atendeu a ocorrência, isto é, Theophanes Villalba Correa Silva, não se recordou da ocorrência, pouco lembrando sobre os fatos, apenas confirmando que apresentou um casal na delegacia de polícia e que assinou o termo de depoimento de fls. 21. Entretanto, o depoimento dos comerciantes, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 258, trouxe elementos relevantes para a análise do caso. Com efeito, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do comerciante Rodrigo Alessandro de Melo, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da ação penal: esclarece que de 2009 até 2014 tinha dois comércios em Araçoiaba da Serra, próximos um do outro, um em cada rua, e ficava revezando entre as duas lojas; que, no dia dos fatos, como fica entre os dois comércios, uma funcionária lhe ligou e disse que tinham passado uma nota falsa, tendo se dirigido ao estabelecimento e verificado que se tratava de uma nota de cem reais falsa que foi trocada por um produto de dois reais e devolvido o troco de 98 reais; que retornou ao outro comércio, uma vez que achou que poderia ocorrer o mesmo e ficou aguardando; que na segunda loja (casa de variedades) apareceu um casal que foi reconhecido pelo depoente nesta audiência criminal. Informou que, quando a menina estava pagando, pediu o seu documento e viu que o namorado dela foi até o fundo da loja, tendo percebido que ele estava colocando mais um punhado de notas dentro da cueca, tendo chamado ele, que não reagiu e não agrediu o depoente; esclareceu que chamou a polícia e quando chegou à delegacia havia outra pessoa lesada. Esclareceu que o casal estava junto, tanto na primeira loja, quanto na segunda; que os réus falaram que tinham vendido um videogame e que tinham vindo até Araçoiaba trocar o dinheiro, o que achou estranho, já que trocaram várias notas em vários comércios; esclarece que eles chegaram a pagar no segundo comércio, tendo o depoente visto a nota e chamado a menina, pedido o seu documento, e, de posse do documento, avisou que a nota era falsa; que quando avisou

sobre a falsidade é que o rapaz foi para o fundo da loja e colocou várias notas na cueca; confirma que a primeira nota ficou no comércio Torra Tudo e na segunda loja pegou a nota de R\$ 100,00 que a menina tinha usado para pagar uma xícara por dois reais, esclarecendo que entregou as duas notas na delegacia; que também pegou as notas que estavam na cueca do rapaz e entregou-as todas na delegacia, não podendo afirmar se eram falsas, pois eram um bolo de notas. Ou seja, fica evidenciado o dolo dos acusados, uma vez que restou claro que quando o depoente anunciou que a nota era falsa, PEDRO CUNHA BRUDER foi para o fundo da loja e tentou esconder as demais notas falsas colocando-as dentro da cueca. Tal atitude é típica de quem age com dolo, já que se não soubesse que as notas de R\$ 100,00 reais que portava eram falsas, não iria tentar escondê-las dentro da cueca. Isso sem contar o fato de que compraram coisas de pouco valor em três lojas, com notas de R\$ 100,00, em típica atitude de quem age com dolo, conforme visto por este juízo em dezenas de ações penais. Ou seja, se os réus estivessem de boa-fé não se dirigiriam a vários locais tentar comprar coisas de pequeno valor com notas de R\$ 100,00 (cem reais). Ademais, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do comerciante João Vieira de Góes, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da ação penal: que em 2011 até o presente momento tem um comércio de calçados; que confirma que o casal presente na audiência esteve em sua loja; que esclarece que tinha uma funcionária na loja que vendeu um par de meias, não se recordando se a compra foi de 4 ou 6 reais; que chegou ao seu estabelecimento e Renata estava nervosa e o depoente perguntou o que havia acontecido e ela lhe mostrou a nota falsa; que a funcionária disse que se tratava de um casal e o fato havia ocorrido há pouco tempo, tendo a sua funcionária ofertado o troco; que o depoente saiu a procura do casal e descobriu que duas pessoas tinham sido encaminhadas para a delegacia e resolveu ir até o local; que conversou com o réu PEDRO CUNHA BRUDER e pediu o dinheiro de volta e ele devolveu o troco, tendo a nota falsa ficado com o delegado; que não sabe dizer se o casal começou a passar nota falsas no estabelecimento do depoente ou em outras lojas, sabendo que eles lesaram uma loja de R\$ 1,99; que o réu disse que pegou a nota no supermercado Macro e que teria vendido algo e que o rapaz que vendeu passou as notas falsas. Ou seja, se trata de depoimento harmônico com o do primeiro comerciante, ficando claro que os réus procuraram comprar algo de baixo valor com a nota de R\$ 100,00 falsa, no caso dele uma meia de R\$ 6,00 (seis reais). Nesse ponto, analisando os dois depoimentos acima citados, impende destacar que foram apreendidas quatro notas falsas de R\$ 100,00 com os réus (fls. 11), sendo que: uma foi usada em compra efetuada na loja Torra Tudo de propriedade de Rodrigo, tendo a transação se efetivado; outra nota foi usada para comprar um par de meias na loja de João Vieira, tendo a compra se efetivado; outra nota foi usada na tentativa de compra de objetos na loja Casa de Variedades também de propriedade de Rodrigo, tendo sido entregue por AMANDA LOUZADA para o proprietário que, desconfiado, chamou a polícia; a quarta nota de R\$ 100,00 foi encontrada no bolo de notas que estava na cueca do réu PEDRO CUNHA BRUDER, que, ao que tudo indica, também era composto do troco obtido nas outras duas lojas. Destarte, cumpre ressaltar que no caso do delito de moeda falsa o julgador deve estar atento às circunstâncias que cercam o cometimento do delito, a fim de aferir a existência de dolo dos acusados. Até porque uma primeira consideração a ser feita é que pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas, consoante afirmado pelo Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, nos autos da AC nº 2006.03.99.040538-2/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste caso, verifica-se que os réus atuaram em conjunto fazendo circular duas notas falsas de R\$ 100,00 em compras módicas; foram flagrados tentando fazer circular outra nota de R\$ 100,00 falsa em compra de pouco valor no segundo estabelecimento de propriedade de Rodrigo; e havia outra nota falsa de R\$ 100,00 escondida dentro da cueca do réu PEDRO CUNHA BRUDER. Destarte, restou evidenciado que estavam fazendo circular dinheiro falso com o intuito de obter numerário verdadeiro. Ademais, há que se destacar que a versão dos réus não restou verossímil, não podendo prevalecer. Com efeito, ambos forneceram em juízo (mídia de fls. 258) uma versão basicamente idêntica: sustentam que estiveram no supermercado Macro vendendo um videogame usado em relação ao qual houve anúncio na internet e receberam do comprador, de nome Amarildo, as quatro notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas. Aduzem que não perceberam a falsidade das notas e se dirigiram ao comércio de Araçoiaba da Serra (próximo à residência de PEDRO CUNHA BRUDER) para efetuar compras, sendo que fizeram compras consecutivas com o intuito de trocar o dinheiro, pois iriam viajar para a praia de Camburi, local em que os comerciantes das barraquinhas não aceitavam cartão e, por isso, quiseram obter troco para facilitar a estadia na praia. Informam que não perceberam a falsidade das notas em nenhum momento, tendo ciência de possível falsidade quando um dos comerciantes chamou a polícia. Inicialmente, verifica-se que os réus sustentam que receberam as notas de cem reais de boa-fé, já que foram enganados na venda de um videogame, circunstância esta que, se provada, poderia dar ensejo à aplicação do 2º do artigo 289 do Código Penal (figura privilegiada). Ocorre que sustentam que tentaram vender o videogame através de site de compras pela internet (vide fls. 44 e 45) e, em nenhum momento dos autos, trouxeram comprovação de anúncio do aparelho, prova esta que seria de fácil consecução, principalmente logo após o ocorrido. De qualquer forma, PEDRO CUNHA BRUDER em seu interrogatório judicial disse que tentou procurar o indivíduo que vendeu o aparelho, tendo conversado com sua ex-esposa que informou que seu marido estava preso, era um estelionatário e estava envolvido com uso de dinheiro falso. A ex-esposa de Amarildo, ou seja, Célia das Dores Rodolpho (fls. 91) prestou depoimento em sede policial, conforme fls. 94. Disse que conviveu em união estável com Amarildo durante o período de Outubro de 2008 até setembro de 2010; que Amarildo foi preso na região de Itapetininga acusado de enganar mulheres em 2011, tendo falecido quando cumpria pena na penitenciária de Guareí/SP; que não conhecia PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA e que nunca soube que Amarildo estivesse envolvido com crime de nota falsa. Em fls. 98 destes autos consta a certidão de óbito lavrada em relação a Amarildo Donisete Chagas, RG nº 19.805.476-2, tendo falecido em 14/01/2014, em Guareí/SP. Ou seja, é fato que Amarildo esteve preso em Guareí por conta de ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP (processo nº 0011242-42.2011.8.26.0269), tendo falecido em 14/01/2014 (fls. 98). Ocorre que sua ex-esposa disse não conhecer os réus, pelo que, ao que tudo indica, não foi procurada por PEDRO CUNHA BRUDER. Note-se que a defesa arrolou a testemunha Célia das Dores Rodolpho, mas desistiu da sua oitiva (fls. 245 verso). No depoimento judicial de PEDRO CUNHA BRUDER foi dito que a anterior esposa de Amarildo teria informado que ele seria pessoa envolvida em delitos de moeda falsa, mas a certidão acostada em fls. 260 destes autos demonstra que não existe nenhum registro de inquérito policial ou ação penal em trâmite perante a Justiça Federal do Estado de São Paulo em face de Amarildo Donisete Chaves, fato este que não corrobora a assertiva do acusado, já que pessoas que atuam com moeda falsa costumam deter várias passagens relacionadas com tais delitos. Todas as testemunhas de defesa ouvidas em juízo confirmaram que a versão da venda do videogame foi

fornecida pelos próprios réus PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA, ou seja, não tem a capacidade de atestar a efetiva transação. Estamos diante de testemunhas indiretas, ou seja, que souberam dos fatos por intermédio dos réus, pelo que se trata, em realidade, de atestar a versão fornecida pelos próprios réus. Portanto, analisando o conjunto probatório, sequer é possível vislumbrar que os acusados efetivamente receberam as quatro notas de R\$ 100,00 (cem reais) de boa-fé. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da AP nº 470, em voto da lavra do Ministro Luiz Fux, aduziu expressamente que Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da dúvida razoável em certeza absoluta. Ademais, cite-se ensinamento constante na prestigiosa obra *As lógicas das provas no processo - prova direta, indícios e presunções*, de autoria de Deltan Martinazzo Dallagnol, editora Livraria do Advogado, 1ª edição (ano 2015), página 267: O melhor standard probatório, que exprime essa ideia, é o da prova para além de uma dúvida razoável ou, na expressão inglesa, *beyond a/any reasonable doubt*. Essa noção, embora um tanto fluida, assume a realidade de que a verdade e a certeza são inalcançáveis ou inadequadas e, ao mesmo tempo, infunde a necessidade de uma dose bastante significativa de segurança para a condenação. Dentro dessa ideia, apenas a dúvida que seja razoável, e não qualquer dúvida, afasta a condenação, e nesse sentido é que deve ser compreendido o brocardo *in dubio pro reo*. Ou seja, no presente caso, a versão dos acusados não gera dúvida razoável, até porque a forma como agiram no município de Araçoiaba da Serra tentando repassar as notas falsas a qualquer custo não gera a credibilidade da versão de que estavam de boa-fé. Por relevante reitere-se que, conforme acima explanado, o dolo dos acusados restou comprovado quando estiveram em Araçoiaba da Serra tentando fazer circular as quatro notas que estavam em seu poder, já que efetuaram pequenas compras em três estabelecimentos visando trocar as notas e, ademais, o acusado PEDRO CUNHA BRUDER tentou esconder uma das notas dentro de sua cueca. Nesse sentido, o dolo da acusada AMANDA LOUZADA se evidencia na medida em que era namorada de PEDRO CUNHA BRUDER estando junto com ele nas três lojas; sendo que, inclusive, na última loja, quando a polícia foi chamada pelo comerciante Rodrigo, AMANDA LOUZADA foi a pessoa quem estava pagando a compra com a nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, conforme constou expressamente no depoimento da testemunha Rodrigo. Portanto, não existe nenhuma dúvida quanto à sua participação dolosa no evento, agindo com unidade de desígnios. Em sentido similar relativo ao dolo dos acusados, há que se citar ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Juiz Roberto Jeuken, 5ª Turma, ACR nº 2000.61.05.019065-0, DJF3 de 13/02/2009, que se adequa ao caso em questão, in verbis: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA BASE - RECURSO PROVIDO.

1. O auto de exibição e apreensão e o laudo de exame de moeda confirmam a falsificação do material apreendido, assim como sua aptidão para ludibriar o homem de conhecimento mediano (*imitatio veri*).
2. As testemunhas que presenciaram a prisão em flagrante delito foram unânimes em confirmar os fatos descritos na inicial (declarações na delegacia): a introdução em circulação da nota falsa pelo acusado, o momento em que este adentrou o veículo que era conduzido pelo co-réu e encontrava-se estacionado à distância, a tentativa, numa segunda oportunidade, de introdução de mais uma nota falsa e a devolução do dinheiro à vítima. Destarte, resulta incontestemente a autoria delitiva.
3. A conduta vertente apenas se tipifica como crime de moeda falsa, quando o agente age dolosamente, sendo desnecessário, outrossim, o ânimo específico de auferir lucro.
4. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento.
5. A afirmação de desconhecimento da existência de notas falsas é insubsistente, visto que o cenário é compatível com o usual procedimento adotado nestas empreitadas, nas quais os envolvidos distribuem as tarefas e até mesmo se revezam, de promover a compra, sempre de pequeno valor, de molde a obter troco em muito superior à aquisição, enquanto o comparsa permanece a postos, para alertar eventual modificação no panorama externo (chegada da polícia, por exemplo) e também empreender uma rápida evasão da cena do crime.
6. Os denunciados não comprovam a origem destas cédulas apreendidas, de sorte a, uma vez apurada a veracidade deste evento, infundir dúvida razoável no convencimento do julgador.
7. A primariedade e bons antecedentes do réu, assim como as demais circunstâncias judiciais favoráveis, impõem a fixação da pena-base no mínimo legal.
8. Recurso ministerial provido para condenar o acusado como incurso no Art. 289, 1º, do CP. Ou seja, diante do conjunto probatório harmônico formado pelos depoimentos das testemunhas e pela apreensão, entendo que efetivamente restou provado o dolo dos réus, na medida em que estiveram em Araçoiaba com o intuito de fazer circular notas falsas no comércio, tendo plena ciência de que estavam na posse de cédulas falsas. A versão de que estavam trocando dinheiro porque iriam para a Praia, ao ver deste juízo, carece de lógica, eis que se ficariam apenas 5 dias na praia (conforme alegado nos depoimentos) não iriam precisar trocar três notas de cem reais para compras em barraquinhas na praia, até porque em 2011 o salário mínimo era de R\$ 540,00. Por fim, diante do exposto nos parágrafos anteriores, também é impossível a desclassificação do crime de guarda de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal, para a figura privilegiada descrita no 2º do referido artigo, diante da não verossimilhança da versão de que foram enganados na venda de um videogame por Amarildo. Portanto, provado que os réus PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA praticaram fatos típicos e antijurídicos - guardavam uma nota falsa de R\$ 100,00, fizeram circular duas notas de R\$ 100,00 no comércio de Araçoiaba e ambos participaram do ato de tentativa de introdução de outra nota falsa de R\$ 100,00, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas a culpabilidade dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no 1º do artigo 289 do Código Penal. Passo à fixação da pena em relação a cada qual. No que tange a AMANDA LOUZADA, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências, visto que se trata de delito que envolve quatro notas, que não geraram prejuízos econômicos para os comerciantes, uma vez que duas delas não chegaram a circular, sendo que, ao que tudo indica, os réus devolveram o troco para os comerciantes no que tange às duas cédulas que geraram as compras. Os motivos para a prática do delito também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena; tampouco a culpabilidade da acusada. Por oportuno, com relação aos antecedentes criminais, observa-se que não existem quaisquer antecedentes criminais em

desfavor da acusada, consoante se infere das certidões juntadas no apenso verde. Dessa forma, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis fixo a pena-base de AMANDA LOUZADA no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes a reportar. Com relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que a ré AMANDA LOUZADA não admitiu o delito (mídia de fls. 258). Isto porque, em juízo afirmou que não sabia que as cédulas eram falsas, ou seja, pretendeu desconstituir o tipo penal. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, incidiria a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena de AMANDA LOUZADA fica fixada definitivamente no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de AMANDA LOUZADA será fixada no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que AMANDA LOUZADA auferia renda média entre R\$ 1.800,00 a R\$ 2.300,00 por mês, sendo pessoa oriunda de família com posses (conforme instrução probatória), pelo que tem condições de vida em patamar superior à média do padrão brasileiro. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de AMANDA LOUZADA será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré e a pena cominada é inferior a 4 anos. Sendo favoráveis à ré AMANDA LOUZADA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) no pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré AMANDA LOUZADA durante todo o transcorrer da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva da ré AMANDA LOUZADA neste momento processual, uma vez que não há qualquer notícia de que tenha cometido quaisquer ilícitos penais antes ou após os fatos descritos na denúncia, pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar, já que a ré compareceu aos atos processuais e não criou qualquer tipo de embaraço processual. Por outro lado, no que se refere à pena de PEDRO CUNHA BRUDER tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências, visto que se trata de delito que envolve quatro notas, que não geraram prejuízos econômicos para os comerciantes, uma vez que duas delas não chegaram a circular, sendo que, ao que tudo indica, os réus devolveram o troco para os comerciantes no que tange às duas cédulas que geraram as compras. Os motivos para a prática do delito também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena; tampouco a culpabilidade do acusado. Por oportuno, com relação aos antecedentes criminais, observa-se que existe um único apontamento em face do réu, ou seja, ação penal nº 0016931-96.2015.8.26.0602, em curso perante a 4ª Vara Criminal de Sorocaba, em que o réu está incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, estando a ação penal na fase de suspensão condicional do processo, consoante se infere das certidões juntadas no apenso verde. Tal apontamento não pode ser usado como antecedentes ou qualquer outra circunstância judicial, ao teor da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis fixo a pena-base de PEDRO CUNHA BRUDER no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes a reportar. Com relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o réu PEDRO CUNHA BRUDER não admitiu o delito (mídia de fls. 258). Isto porque, em juízo afirmou que não sabia que as cédulas eram falsas, ou seja, pretendeu desconstituir o tipo penal. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, incidiria a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena de PEDRO CUNHA BRUDER fica fixada definitivamente no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de PEDRO CUNHA BRUDER será fixada no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de um salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que o réu detém renda mensal variável entre R\$ 15.000,00 à R\$ 20.000,00, pertencendo a família com condições financeiras favoráveis (instrução probatória), pelo que tem condições de vida em patamar bastante superior à média do padrão brasileiro. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de PEDRO CUNHA BRUDER será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e a pena cominada é inferior a 4 anos. Sendo favoráveis ao réu PEDRO CUNHA BRUDER as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) no pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 1 (um) salário mínimo mensal a título de pena prestação pecuniária, durante os trinta e seis meses de cumprimento da pena, tendo em vista as condições econômicas favoráveis do réu conforme acima explanado. Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu PEDRO CUNHA BRUDER neste momento processual, já que o único delito que cometeu após o fato objeto desta ação penal foi o delito tipificado no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (em 2015), pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar, até porque o réu compareceu aos atos processuais e não criou qualquer tipo de embaraço processual. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso específico, trata-se de delito cujo sujeito passivo é o estado, visto que o objeto

jurídico tutelado é a fê pública. De qualquer forma, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal - 4º Volume, Editora Saraiva, 11ª edição, ano 2001, página 12, Sujeito passivo é o Estado. Secundariamente, pode surgir outro sujeito passivo: a pessoa, física ou jurídica, prejudicada pela conduta. Portanto, tendo em vista que a reforma na legislação penal nitidamente procurou tutelar os interesses da vítima, entendendo que a melhor interpretação aos novos dispositivos no caso de crimes de moeda falsa é a de se entender como uma das vítimas do delito o comerciante ou a pessoa prejudicada economicamente pela circulação da(s) nota(s) falsa(s). Em sendo assim, cabível a fixação do valor do dano para o caso do comerciante ser prejudicado pela circulação da moeda falsa. Não obstante, neste caso específico, como existem provas indicando que o réu devolveu o troco aos comerciantes prejudicados, não há que se falar em prejuízo indenizável. Por fim, em relação às cédulas falsificadas apreendidas (fls. 11), deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhado as notas falsas para a destruição. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PEDRO CUNHA BRUDER, portador do RG nº 44.247.343-6 SSP/SP, CPF nº 375.772.928-50, nascido em 29/01/1988 (maior de 21 anos na data do crime), filho de Célio Franzolin Bruder e Raquel Cunha Bruder, residente e domiciliado na Alameda das Corujas, nº 37, Bairro Barreiro, Condomínio Lago Azul, Araçoiaba da Serra/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1 (um) salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de PEDRO CUNHA BRUDER será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de PEDRO CUNHA BRUDER pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu PEDRO CUNHA BRUDER poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva ou decretação de outra medida cautelar. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de AMANDA LOUZADA, portadora do RG nº 47.071.834-2 SSP/SP, CPF nº 383.279.898-63, nascida em 18/11/1989 (maior de 21 anos na data do fato), filha de João Antônio Louzada e Ana Maria de Mello Louzada, residente e domiciliada na Rua Miranda de Azevedo, nº 551, apto. 62, Centro, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de AMANDA LOUZADA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de AMANDA LOUZADA pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré AMANDA LOUZADA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva ou decretação de outra medida cautelar. Condeno ainda os réus AMANDA LOUZADA e PEDRO CUNHA BRUDER ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que patrocinados por advogado constituído. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimem-se o Banco Central do Brasil, Rodrigo Alessandro de Melo e João Vieira de Góes acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando as quatro notas falsas para a destruição. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005532-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO CLARO(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)

1. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal, já acompanhado de suas razões (fls. 579/582), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (fl. 589) e ROBERTO CLARO (fl. 584), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 3. Dê-se vista às defesas, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação, bem como para contrarrazoarem o recurso interposto pelo MPF. 4. Com a juntada das razões apresentadas pelas defesas dos acusados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 5. Após, com a juntada aos autos do mandado expedido à fl. 590, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004146-09.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Autos nº 0004146-09.2016.403.6110Inquérito Policial - 0237/2016RÉ PRESADDECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 66/68 ofertada pelo Ministério Público Federal em face da acusada MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.2. Cite-se a denunciada, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ela não se manifeste no prazo ora consignado este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União.Cópia desta servirá como Carta precatória . 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.4. Quanto ao pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público Federal à fl. 56, em relação ao delito de descaminho envolvendo os outros produtos que não são remédios/medicamentos, entendo que, no presente caso, merece prosperar.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, entendeu que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.No caso em comento, o valor dos tributos iludidos é de R\$ 1.434,65, pelo que viável a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, não existem apontamentos criminais em desfavor da investigada ou procedimentos similares e sequer condenações, conforme se verifica em fls. 14/15 dos autos de prisão em flagrante e do apenso de antecedentes. Em fls. 30 do auto de prisão em flagrante resta comprovado que sequer existem registros administrativos em face da averiguada perante a Receita Federal do Brasil. Destarte, em face da especificidade do caso, não vislumbrando elementos para se configurar a habitualidade criminosa, deve ser deferido o arquivamento do processo em relação especificamente ao delito de descaminho envolvendo as mercadorias de pouca monta listadas em fls. 59/60 destes autos. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Encaminhe-se cópia da denúncia e da presente decisão à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba.

0005157-73.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Decisão proferida em 30/06/2016:Autos nº 0005157-73.2016.403.6110RÉU PRESODECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 194/196 ofertada pelo Ministério Público Federal em face do acusado ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297, caput e 3º, II, e 298, caput, ambos os artigos c.c. o artigo 71, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.2. Cite-se o denunciado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele não se manifeste no prazo ora consignado este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União.Cópia desta servirá como Carta precatória . 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal do denunciado - Ademir Pereira dos Santos, RG nº 27.138.844, filho de Célia Pereira dos Santos, natural de Apiaí, nascido em 27/11/1977. Cópia desta servirá como ofício. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Informe que os autos estão disponíveis para defesa apresentar sua defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO COMUM

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1- Tendo em vista que a ação de interdição do autor foi julgada improcedente conforme fls. 446/447 e que em resposta à segunda parte do quesito nº 02 do Juízo, o perito informou que o autor não é incapaz para os atos da vida civil, entendo não ser necessária a nomeação de curador ao autor e tampouco a intervenção do Ministério Público Federal. 2- Esclareçam as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se pretendem produzir provas adicionais.3- Nada sendo requerido façam os autos conclusos para sentença.

0013955-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013955-0) - JOSE MESSIAS BORGES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 228/229, desentranhe-se a petição de fls. 224/225 para posterior entrega a Sra. Advogada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002101-42.2010.403.6110 - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se o IBAMA para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

0012789-25.2012.403.6100 - ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

6. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), DENEGANDO TOTALMENTE os pedidos formulados pela parte demandante. Condene a demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 694), que deverão ser atualizados, quando do pagamento (art. 85, 2º e 3º, II, do CPC). 7. P.R.I.C.

0005233-39.2012.403.6110 - RALDINA ASSUMPÇÃO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM MELARE) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação da corré Construtora Marimbondo Ltda. à fl. 370 e se efetivamente desiste do recurso interposto. Havendo desistência, façam os autos conclusos para sentença.

0005477-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X VALDIR ANTONIO DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA

1. Abra-se vista ao apelante, Banco Santander (Brasil) S/A, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 2. Desapensem-se deste feito os autos da execução fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110, que deverá aguardar no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nestes autos. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110. 4. Decorrido o prazo do item 1 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0006805-30.2012.403.6110 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA TRINDADE(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/223: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000009-86.2013.403.6110 - THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da comunicação eletrônica de fl. 193, junte-se aos autos o inteiro teor do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 0000176-03.2013.403.0000. 2. Considerando que os presentes autos estão suspensos, em razão da interposição da exceção de incompetência nº 0000460-14.2013.403.6110 em apenso (certidão fls. 180), na qual consta o agravo de instrumento nº 0007992-36.2013.403.0000 ainda pendente de julgamento, consoante consulta processual ora juntada, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o julgamento definitivo do aludido recurso. 3. Int.

0003917-20.2014.403.6110 - IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE(SP348166 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO E SP347930 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X MARIZA ARAUJO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X CELIA TEIXEIRA GARRAMONE(SP348166 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO E SP347930 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO FILHO)

1- Ante a concordância dos corréus José Antônio Garramone e Célia Teixeira Garramone às fls. 214, da parte autora às fls 231, bem como ante a ausência de manifestação da corré Caixa Econômica Federal, certificada às fls. 234, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.610,00 (três mil e seiscentos e dez reais). 2- Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005336-04.2016.403.000, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus José Antônio Garramone e Célia Teixeira Garramone (fls. 205/207 e 233). Com o trânsito em julgado e mantida a decisão de provimento ao agravo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor integral dos honorários periciais fixados no item 1 desta decisão, tendo em vista a inversão do ônus da prova deferida nestes autos, nos termos das decisões de fls. 155/162 e 180/181. 3- Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada (R\$1.805,00) a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado. Intime-se o Sr. Perito para retirada do alvará e dos autos a fim de elaborar a perícia no prazo já fixado. Intimem-se.

0006209-75.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ELIAS(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido de fls. 206/215, considerando sua interposição pela parte autora antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao INSS e à União Federal (AGU) para contrarrazoar o agravo retido. 2. Nos termos do item 1 da decisão de fls. 236, abra-se vista à União Federal (AGU) a fim de que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 230-5, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC/2015. 3. Após, retornem os autos para análise dos pedidos de fls. 238/241 e 242/243. 4. Int.

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1- Ante a ausência de manifestação das partes acerca da estimativa de honorários (fls. 247/248), certificada à fl. 267, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$3.610,00 (três mil e seiscentos e dez reais) e concedo aos corréus Caixa Econômica Federal e Walter Sugauara o prazo de 10 (dez) dias para o depósito do valor da cota parte de cada um deles referente aos honorários periciais acima fixados, tendo em vista a inversão do ônus da prova deferida nestes autos, nos termos da decisão de fls. 241/243. 2- Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada (R\$1.805,00) a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado. Intime-se o Sr. Perito para retirada do alvará e dos autos a fim de elaborar a perícia no prazo já fixado. Int.

0006493-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME(SP336073 - EDNEI PAULO MACHADO E SP186984 - ROBSON TESCARO ARAUJO)

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 337/339, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Custas de preparo recolhidas às fls. 340 e de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 341. 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorridos os prazos dos itens 1 e 4 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0006515-44.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 99-v e 100-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000630-15.2015.403.6110 - LUCIO COUGUIL NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LÚCIO COUGUIL NETO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento do vínculo mantido com a empresa RHD Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. (de 18/09/1996 a 15/12/1996); o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 22/07/2013 como laborado, na empresa DANA, sob a exposição a agente agressivo à sua saúde e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria NB 166.305.603-7, na modalidade especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição integral, em qualquer dos casos a contar da data do requerimento administrativo (DER=23/08/2013), equivocadamente indeferido pelo demandado, ao fundamento de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Juntou documentos. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 26, verso, item II. Na mesma decisão, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido e requerendo, caso acolhida pelo juízo a pretensão de concessão de aposentadoria, seja aplicada a prescrição quinquenal (fls. 38 a 40-verso). Decisão de fl. 41 concedeu às partes prazo para manifestação acerca de eventual interesse em produzir provas. Intimadas as partes, o INSS deixou de se manifestar (certidão de fl. 45), enquanto o demandante, em fls. 42-3, além de desistir do pedido de reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, alterou parcialmente a pretensão inicialmente deduzida, para o fim de pleitear a concessão do benefício a contar da data do ajuizamento deste feito (15.01.15?) e não mais da data do requerimento administrativo. Foi concedido prazo para o demandado dizer se concordava com a alteração pleiteada pelo requerente, sob pena de, não o fazendo, ser o seu silêncio entendido pelo juízo como concordância tácita (fl. 47). Em fl. 48, o INSS manifestou sua concordância com a exclusão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 906/1212

pedido relativo ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, reiterando, porém, a improcedência da pretensão. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo desprovida a produção de outras provas em audiência. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 21/01/2015 e, uma vez que o pedido é de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde essa mesma data, não há que se falar em prescrição. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. Com o ajuizamento da presente demanda, cumulou o demandante três pretensões (considerada a alteração de pedidos levada a efeito em fls. 42-3, com o que anuiu o INSS em fl. 48): a) averbação do vínculo laboral mantido com a empresa RHD - Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda., de 18/09/1996 a 15/12/1996, não considerado pelo demandado no seu tempo de contribuição; b) o reconhecimento do exercício de trabalho sob a exposição de agentes agressivos à sua saúde no período de 19/11/2003 a 26/08/2013; e c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do ajuizamento da presente demanda (21/01/2015, fl. 02, e não 15/01/2015, como ficou consignado à fl. 43).

3.1. Acerca do pedido elencado no item a supra, na decisão que comunicou ao demandante o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa (fl. 81 do PA gravado na mídia eletrônica de fl. 23), consta que: Todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS - apresentada(s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62, 2º inciso I alínea a do Decreto 3.048/99, além do artigo 74 inciso I e artigo 80 da IN 45/2010. (Sic) No entanto, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no CNIS, tal informação não procede, na medida em que o período de 18.09.1996 a 16.12.1996, relativo ao contrato de trabalho temporário com a empresa RHD - Mão-de-Obra Temporária e Efetiva Ltda., não foi reconhecido pelo INSS, sendo pertinente ressaltar que a parte autora tem o vínculo em tela devidamente registrado em CTPS (fl. 60 da CTPS, reproduzida em fl. 28 do PA gravado na mídia eletrônica colacionada em fl. 23). As anotações constantes da CTPS da parte demandante gozam de presunção iuris tantum de veracidade. Para afastá-la, deve o demandado trazer aos autos elementos que possam levar ao não reconhecimento dos vínculos, o que não foi apresentado pelo INSS. Com efeito, nestes autos, a autarquia-ré, em nenhum momento se manifestou acerca de tal pretensão e a cópia da CTPS de fls. 19 a 30 do processo administrativo gravado em fl. 23, expedida em 10.03.1983, contém registros de vínculos laborais, em ordem cronológica, que foram incluídos pelo demandado no CNIS. Observo, ainda, que não há folhas faltantes, não há sinais de rasura nas anotações dos vínculos e todas as informações dos contratos de trabalho, relativas a férias, imposto sindical, FGTS, aumento de salário, outros contratos de trabalho temporários e recebimento de seguro desemprego (fls. 22 a 30 do referido PA), estão em ordem cronológica e legíveis. Ou seja, não existe nos autos qualquer motivo para este juízo deixar de reconhecer o vínculo pleiteado da parte autora. Assim, o vínculo de trabalho temporário com a empresa RHD - Mão-de-Obra Temporária e Efetiva Ltda., de 18/09/1996 a 15/12/1996 (conforme pedido formulado - fl. 09, letra a), deve ser considerado na contagem de tempo de contribuição do demandante, sendo a demanda, neste aspecto, procedente.

3.2. Acerca do período de 10/11/2003 a 26/08/2013 (que pretende a demandante seja reconhecido como laborado sob exposição a agentes prejudiciais à sua saúde), constato, pelo resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), anteriormente mencionada, assim como pela cópia da CTPS do autor constante às fls. 31 a 35 do processo administrativo gravado no CD de fl. 23), que o demandante manteve vínculo laboral com a pessoa jurídica Dana Indústrias Ltda., vínculo este que teve seu início em 16/12/1996 e perdurou até 14/07/2014. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum, necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até

5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 28.1.79: Decreto n. 53.831, de 25.3.1964.- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 29.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a empresa Dana Indústrias Ltda., de 19/11/2003 a 26/08/2013 (fls. 42-3). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos, em fls. 68 a 70 do PA gravado em fl. 23, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empregadora Dana Indústrias Ltda., dele sendo possível aferir que, de 19/11/2003 a 01/07/2007, o demandante exerceu a função de Inspetor de Qualidade II, no setor de Metrologia/Calibração, exposto ao agente ruído, em intensidade de 85,1 dB(A), e que de 02/07/2007 a 26/08/2013 o demandante exerceu a função de Inspetor de Qualidade II, no setor Inspeção Final, exposto ao agente ruído, em intensidade de 88 dB(A), situações que encontram enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)). Há que se considerar que o PPP em questão informa, também, a existência de EPI eficaz, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. 3.2.1. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em aludido julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE

NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.
IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal com o definido no precedente transcrito e, dessa forma, o período de 19/11/2003 a 26/08/2013, no qual a parte autora trabalhou sujeita a ruído em níveis superiores aos limites legais, será considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria. 3.3. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse, até a data da

publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98). A partir da entrada em vigor da EC 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º:1 - No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos.2 - No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. No caso dos autos, além do reconhecimento de vínculo laboral no período analisado no item 3.1 da presente sentença, a insurgência do demandante, quanto ao cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS, resume-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 26/08/2013, o que foi objeto de apreciação no item 3.2, também desta sentença. Entendo necessário, neste momento, reproduzir a parte final da petição de fls. 42-3, em que o autor altera, significativamente, sua pretensão: ... Portanto, é passível de ser enquadrado como especial somente o interregno de 19/11/2003 a 26/08/2013 (data da emissão do PPP), de maneira que esse tempo, que equivale a 9 anos, 09 meses e 10 dias, convertido em comum, gera um acréscimo de 3 anos, 10 meses 28 dias, que somado aos já computados na aposentadoria, de 30 anos, 05 meses e 07, conforme contagem administrativa, juntada às fls. 76/78 do proc. Adm., resulta em 34 anos, 04 meses e 05 dias até 23/08/2013 (data do requerimento administrativo), sendo indevida a aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na modalidade proporcional, já que o autor não tinha 53 anos de idade, pois nasceu em 02/01/1965. Como a parte autora manteve vínculo empregatício com a Dana Indústrias Ltda. até 11/07/2014, o tempo de trabalho da DER até o desligamento dessa empresa corresponde a 10 meses e 18 dias, que adicionado aos 34 anos, 04 meses e 05 dias totaliza 35 anos, 02 meses e 23 dias até a data do ajuizamento da ação (15.01.2015), de forma que o autor pede a Vossa Excelência, que a aposentadoria seja concedida com vigência a partir desta data, e não do requerimento administrativo formulado em 23/08/2013, conforme foi pedido na exordial... A manifestação do autor, acima reproduzida, bem demonstra, a meu ver, seu desinteresse na concessão do benefício na modalidade proporcional, bem como torna indubitável que pretende a concessão do benefício a contar da data do ajuizamento da presente demanda, alteração esta à qual não se opôs o INSS (fl. 48). Assim, somando-se o tempo de serviço apurado pela Autarquia ao período reconhecido nesta sentença conclui-se que o autor possui, na data de ajuizamento da presente demanda (21/01/2015), 35 anos e 05 meses e 18 dias de tempo de serviço: Desta feita, o pedido formulado em fls. 42-3 (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral) deve ser julgado procedente, para o fim de determinar a implantação do benefício em 21/01/2015, quando preenchidos, pelo segurado, todos os requisitos exigidos pela legislação para tal fim.4. Isto posto RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 487, I, do CPC), para:4.a.) reconhecer o direito do demandante à inclusão, na contagem do seu tempo de contribuição:4.a.1) como tempo comum, do período de 18/09/1996 a 15/12/1996, trabalhado na empresa RHD Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda.; e4.a.2) como tempo especial, o período de 19/11/2003 a 26/08/2013, trabalhado na pessoa jurídica Dana Indústrias Ltda., que deverá ser convertido em comum, nos moldes da fundamentação apresentada.4.b.) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor de LUCIO COUGUIL NETO (NIT 1.207.817.696-8, CPF 050.388.978-43, data de nascimento: 02/01/1965, nome da mãe: Alaíde Soares Couguil), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral NB 166.305.603-7, desde 21/01/2015 (DIB = 21/01/2015), com RMI e RMA que deverão ser apuradas pelo INSS e DIP para 19.08.2016. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores relativos ao período de 21/01/2015 até a data da presente sentença (18.08.2016), apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condeno o demandado, também, forte no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor das parcelas vencidas até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ), conforme parágrafo acima. Custas, pelo demandado, observada sua isenção.5. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício previdenciário de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.6. DECISÃO SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder tutela de urgência, para implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 166.305.603-7, em trinta (30) dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados do benefício encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados devidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 300 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.7. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como estimado pela própria parte autora (fl. 10), provavelmente o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002217-72.2015.403.6110 - EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do documento juntado pela parte autora às fls. 172/181. Sem impugnação, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 168/169 e 172. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477 do CPC. Int.

0002863-82.2015.403.6110 - LEILA LOPES(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 484/487: Dê-se ciência à parte autora da restituição de valores referentes às custas processuais. 2- Em face da certidão de fls. 488, decreto a revelia da ré União Federal (AGU), sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015). 3- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4- Intinem-se.

0003125-32.2015.403.6110 - IDEO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aditamento de fls. 148/150, onde a parte autora informa a existência de erro material em sua petição inicial quanto ao período de laborado na empresa Unimetal Ind. e Com. Ltda, que pleiteia o enquadramento como atividade especial e que será avaliado através de perícia judicial.

0004402-83.2015.403.6110 - GERSON FAVERO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GÉRSO FAVERO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 05.08.2014 - fl. 12, item 4), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 10.06.1991 a 10.01.1995, de 06.07.1995 a 15.01.2004 e de 08.12.2004 a 06.03.2014 (fl. 12, item 3). Dogmatiza que, computados como laborados em condições especiais os períodos que menciona, totalizava, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos. Em decisão de fls. 64 a 64-verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS, acostada às fls. 67 a 74-verso, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a isenção da autarquia do pagamento de custas e honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido merece ser afastada. Isto porque o pedido formulado pela parte autora - reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, em razão de exposição ao agente eletricidade - é, em tese, juridicamente possível, razão pela qual deve a questão ter seu mérito analisado. 3. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial, tendo em vista a exposição ao agente agressivo eletricidade. Pertinente salientar, neste momento, que o demandante fundamenta seu pedido na exposição, unicamente, ao agente agressivo eletricidade. Assim, caso verificada a existência de outros agentes no ambiente em que o demandante exercia suas atividades laborais, este juízo não se manifestará sobre eventual exposição acima dos limites previstos na legislação de regência, porquanto, se assim o fizesse, estaria decidindo matéria estranha à controvérsia delimitada na inicial. Tecidas as considerações que entendi necessárias, passo a analisar, primeiramente, a pretensão principal formulada pelo demandante (concessão de aposentadoria especial). A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante

15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos de 10.06.1991 a 10.01.1995, em que trabalhou para a empresa Novik S/A Indústria e Comércio, 06.07.1995 a 15.01.2004, trabalhado para a pessoa jurídica Alcoa Alumínio S/A (Imerys Fused Minerals Slatto Ltda.) e 08.12.2004 a 06.03.2014, em que trabalhou para a empresa Arjo Wiggins Ltda. (Fedrigoni Brasil papéis Ltda.). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos cópia das suas CTPSs (fls. 17 a 35) e cópia parcial do processo administrativo relativo ao benefício objetivado (fls. 37 a 59), dela constando os PPPs de fls. 45-8 e as contagens de tempo de contribuição de fls. 39 a 44.3.1. Quanto ao período de 10.06.1991 a 10.01.1995, em que exerceu a função de electricista manutenção na empresa Novik S/A Ind. e Com., o único documento trazido ao feito para demonstrar as condições ambientais em que o demandante exercia o seu labor é a cópia da CTPS de fls. 21 a 35, porquanto o fundamento da pretensão, no que tange a este período, reside na presunção legal de insalubridade/periculosidade da categoria profissional. Relativamente a tal período, que é anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, há que se registrar que, à vista da função exercida pelo demandante (electricista manutenção), sempre no setor manutenção elétrica, não há enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, pelo que não há como reconhecer tal período como especial por presunção legal. Ressalto que, embora não seja possível o reconhecimento do período como especial em virtude da categoria profissional, nada impede seja o período em questão assim considerado caso reste demonstrada a efetiva exposição a agente agressivo à saúde ou à integridade física do segurado, em limites superiores aos fixados pela legislação de regência, situação que passo a analisar a seguir. Conforme mencionado anteriormente, quanto ao período de 10.06.1991 a 10.01.1995, o demandante somente trouxe aos autos cópia de sua CTPS, deixando de instruir a demanda com formulários atinentes a perícias ambientais realizadas em seu ambiente de trabalho, de forma que não há, no feito, documento que demonstre as condições do ambiente em que exercia seu labor no período em tela. Assim, também em razão da inexistência da necessária demonstração de exposição a agente agressivo, impossível o reconhecimento de tal período como especial. 3.2. Quanto ao período de 06.07.1995 a 15.01.2004, em que exerceu a função de electricista de manutenção na empresa Alcoa Alumínio S/A, trouxe aos autos o PPP de fls. 45-6, assinado por Pedro Greco Neto em 24.06.2014, pessoa que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito, mantinha vínculo laboral com a empresa. No que pertine ao período de 08.12.2004 a 06.03.2014, em que laborou na função de electricista manutenção Oficial para a empregadora Arjo Wiggins Ltda., colacionou ao feito o PPP de fls. 47-8, assinado por Rosane Inês Bertolino Macena, pessoa que, segundo o mesmo banco de dados (resultado de pesquisa que ora determino seja juntado aos autos), detinha vínculo empregatício com a referida pessoa jurídica na época da emissão do documento. Friso que, em ambos os formulários em questão há anotação no sentido de que, em todos os

períodos, os registros ambientais foram realizados por profissionais legalmente habilitados para tal fim. Por tais razões, entendo que os formulários mencionados estão aptos para servir como prova das condições ambientais em que o demandante exerceu suas atribuições nos períodos em epígrafe. Neste ponto, relevante repisar que, a despeito de constar dos PPPs sob análise a exposição a outros agentes agressivos (ruído e poeira), o pedido será apreciado em face exclusivamente do agente eletricidade, em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 492 do CPC). Primeiramente, observo que no PPP de fls. 45-6, nos subcampos da Seção II, concernente aos registros ambientais, a empregadora não aponta a exposição ao agente eletricidade. Além disso, constato que no subcampo 14.2, concernente à profissiografia do demandante, a descrição das atividades por ele exercidas deixa claro que a exposição ao agente eletricidade não ocorria de forma habitual e permanente (Executava funções que variaram da terminologia mas consistiam em atender solicitações, efetuando trabalhos de manutenção elétrica, preventiva ou corretiva na recuperação de máquinas. Equipamentos, instalações elétricas, conjuntos e sub conjuntos elétricos em geral cuja tensão era acima de 250 volts. Localizar defeitos apresentados nos sistemas elétricos, substituindo e ou recuperando peças, utilizando-se de instrumentos adequados. Identificar fálhas e localizar defeitos em painéis com PLCs (Controlador Lógico Programável) e projetos ou sistemas de redes industriais reparados. Executar novas instalações em área civil, máquinas e equipamentos industriais, montagem de tubulações, fiação, painéis, sistema telefônico interno, baseando-se na interpretação de esquemas elétricos seguindo orientações do coordenador e ou planejamento de manutenção. Desmontar, montar, ajustar e testar os trabalhos efetuados, observando o comportamento funcional adequado. Cumprir normas e obrigações da Política de Segurança, Higiene e Saúde da empresa, bem como da Política de Meio Ambiente. Efetuar manutenção preventiva e ou corretiva em equipamentos específicos como transformadores, disjuntores, etc. (sic - fl. 45 - grifos meus) Da mesma forma, observo que no PPP de fls. 45-6, nos subcampos da Seção II, a empregadora não informa a exposição ao agente eletricidade, e no subcampo 14.2, descreve as atividades desempenhadas pelo demandante de forma que não há como concluir pela exposição habitual e permanente ao agente eletricidade: Efetuar inspeção de motores, iluminação e equipamentos elétricos da empresa, efetuando as manutenções preventivas necessárias e/ou corretivas necessária; efetuar leitura da subestação, manter limpo e conservado os painéis elétricos, queros de distribuição, subestações primárias e secundárias, partida de motores, circuitos elétricos e iluminação em geral, cuja tensão de trabalho era acima de 250 volts. Montar dutos, caixas de passagens, quadros de iluminação, partida de motores, circuitos de distribuição e alimentação de máquinas e equipamentos, efetuar manobras de transferência de linhas, desenvolver e executar pequenas modificações em equipamentos, sistemas e instalações. Efetuar outras atividades correlatas e inerentes ao cargo. (sic - fl. 47 - grifei) Em segundo lugar, em relação à exposição a agente agressivo, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos mn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (10.06.1991 a 10.01.1995, 06.07.1995 a 15.01.2004 e 08.12.2004 a 06.03.2014) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Portanto, o pedido é improcedente tanto por falta de enquadramento pela função exercida pelo autor, anteriormente a 28.04.1995, quanto por ausência de demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, à eletricidade, em relação a todo o período objeto da inicial. Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido, acima relatado, não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Em conclusão, todo o período pleiteado na inicial (de 10.06.1991 a 10.01.1995, 06.07.1995 a 15.01.2004 e 08.12.2004 a 06.03.2014) não será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS à data da DER (05.08.2014), conforme fls. 39 a 44.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condono a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. P.R.I.C.

0004507-60.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 47-v e 48-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004669-55.2015.403.6110 - PETER TASI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 78), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010095-48.2015.403.6110 - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo da apreciação oportuna do requerido pela parte autora às fls. 158, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002035-52.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM. RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA1. Recebo a petição de fls. 97-8 como aditamento à inicial 2. Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 14h00min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.3. CITE-SE a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Depreque-se a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru a CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado.4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 7. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 8. Int.

0002133-37.2016.403.6110 - ERCIA NUNES SILVA AMADIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a tentativa da realização da audiência de conciliação em 08 de agosto de 2016, resta prejudicado o pedido da parte autora de fls. 115, cuja petição foi recebida por este Juízo apenas em 12 de agosto de 2016, em virtude da utilização de protocolo integrado.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.4. Int.

0003083-46.2016.403.6110 - CACIRIO DE QUEIROZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003445-48.2016.403.6110 - ROSANA APARECIDA DOMINGUES KATAOKA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003524-27.2016.403.6110 - JOSE MARIA DA ROCHA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por José Maria da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recebida sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário - NB 142.203.949-5 (DER e DIB em 22/09/2006) - para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria, com renda mais vantajosa. Com a exordial vieram os documentos de fls. 29 a 40, além do instrumento de procuração de fl. 28. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.371,26 (fl. 27). Relatei. Decido. 2. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária - NB 42/142.203.949-5 (DER e DIB em 22/09/2006) - para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria, com renda mais vantajosa, o valor da causa deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, conforme disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou simulação do cálculo da renda mensal às fls. 38/40, onde se verifica que a renda mensal corrigida, no seu entendimento, corresponde R\$ 3.355,73. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, a demandante não considerou o valor da diferença entre a renda mensal pretendida e a renda mensal atual recebida (R\$ 2.648,23 - fl. 40), que é de R\$ 707,50, conforme informado à fl. 13. Deu à causa o valor de R\$ 59.371,26, calculadas em 12 parcelas vincendas sobre o valor do novo benefício, acrescidas das vencidas, à partir de 28/01/2014. Portanto, o valor atribuído à causa pela parte demandante está equivocado. De acordo com a tabela abaixo, o valor das parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, calculado sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, é de R\$ 28.300,00, tendo em vista que a DIB e a DER do novo benefício é 28/01/2014, data do requerimento administrativo (fl. 06):

CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA CONSIDERANDO RMA

Valor do novo benefício.	R\$ 3.355,73
valor do benefício atual	R\$ 2.648,23
diferença	R\$ 707,50
Vencidas (desde 28/01/2014)	R\$ 19.810,00
12 parcelas vincendas sobre a diferença	R\$ 8.490,00
valor da causa (vencidas + vincendas)	R\$ 28.300,00

Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinho com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte autora. 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data do ajuizamento, R\$ 52.800,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0004092-43.2016.403.6110 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e HISCRE. 2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 5.700,00, proveniente da sua aposentadoria e do seu vínculo de trabalho com a ECTX S/A) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 06, item 03. 3. No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fl. 06 - diferença entre o benefício atualmente percebido e daquele que pretende a implantação, considerando as parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (a planilha de fls. 08 a 10 não contempla todas as vencidas e as vincendas). 4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

0004891-86.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 93/94 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$104.016,64. Tendo em vista o manifesto desinteresse da parte autora à fl. 94, na realização de audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC/2015, intime-se o INSS para que se manifeste acerca de seu interesse na realização da mesma. Após a manifestação do INSS, façam-me os autos conclusos.

0006525-20.2016.403.6110 - ENIO APARECIDO DOS SANTOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com o de n.º 0004432-92.2014.403.6130, relacionado no quadro indicativo de prevenção de fl. 31, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do referido feito. Int.

0002099-29.2016.403.6315 - MARIA DELFINA APARECIDA GUIMARAES(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte embargada às fls. 614, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria de fls. 607-9.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0008116-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-91.2006.403.6110 (2006.61.10.000322-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RITA DE CASSIA DE PROENCA TELLES(SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por RITA DE CASSIA DE PROENÇA TELLES, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0000322-91.2006.4.03.6110. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 241-2 dos autos do processo de conhecimento, calculou os valores devidos sem considerar que a sentença determina o restabelecimento do benefício NB 31/505.042.303-8 e a renda mensal deveria ser constituída da renda recebida na cessação e aplicados os reajustes, bem como sem deduzir corretamente os pagamentos feitos no benefício de igual natureza. Intimada, a embargada concordou com os valores considerados devidos pelo embargante (fl. 40). 2. Relatei. Passo a decidir. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos à fl. 22. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 40). Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, a embargada concordou com os cálculos apresentados à fl. 22 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. São devidos honorários advocatícios pela parte embargada, por aplicação do princípio da causalidade, haja vista que concordou com o valor pleiteado pelo embargante, aquiescendo, desta forma, com a alegação de excesso de execução. Vigente o novo Código de Processo Civil desde 18 de março de 2016, em uma análise rápida da questão, poder-se-ia concluir pela simples incidência das disposições do artigo 85, parágrafos 3º, 5º e 6º, da lei processual, à consideração de que se cuida de ação em andamento e como tal, experimentalmente os efeitos imediatos da novel normatização. Note-se que pelo regramento processual recentemente estabelecido, somente há possibilidade de fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz, na situação de valor da causa muito baixo. Há que se considerar, contudo, a natureza mista da norma que regula a condenação em honorários advocatícios, pois cuida da constituição de obrigação em favor do advogado, ou seja, de direito substancial. Nesta linha de raciocínio, algumas das balizas para a fixação do valor devido a título de verba honorária, seja considerando a sucumbência ou a causalidade, estão na propositura da ação (=limites do pedido, valor da causa), momento em que a parte demandante estima os custos do exercício do seu direito de ação. Ora, a incidência das novas normas inseridas no CPC/2015 à hipótese destes autos - ação de execução de sentença distribuída em fevereiro/2015 -, implicaria em afronta à segurança jurídica, diante da imposição à parte de despesa imprevisível ao tempo da propositura da ação. Aplicando sobre o valor da condenação o percentual mínimo estabelecido no inciso I do 3º do art. 85 do CPC, obter-se-ia a quantia de R\$ 6.000,00, a ser paga pela autora ao INSS, a título de honorários advocatícios. A respeito do tema, trago à colação artigo disponibilizado no endereço eletrônico Jus Navigandi, em março/2016, de autoria do Juiz Federal do Rio de Janeiro, Marcelo Barbi Gonçalves, que leciona: Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo.... Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento.... E prossegue o doutrinador: E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa.... De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em outras palavras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Em conclusão, sob os fundamentos expostos, os honorários advocatícios serão arbitrados em favor da parte executada, com suporte no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973 (incidente em função da época da interposição dos embargos), por ter a exequente dado causa à propositura dos presentes embargos. 4. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, porquanto o cálculo apresentado à fl. 242 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não observou os parâmetros fixados na condenação e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 60.003,20 (sessenta mil e três reais e vinte centavos), para 02/2015 (fl. 22), como total da condenação. Honorários advocatícios pela parte embargada, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apenas para tal fim (=exigência de tal valor), haja vista o valor que será recebido pela parte embargada, suspendo os benefícios da Lei n. 1.060/50, já concedidos à parte (fl. 63 dos autos do processo de conhecimento). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. 5. Decisão não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). 6. Com o trânsito em julgado, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Rita de Cássia de Proença Telles - CPF 099.323.328-79. 6.1 Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 6.2 Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 22 e descontado, por compensação, o valor devido a título de honorários - item 4 acima, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo. 7. Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fl. 22) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. 8. P.R.I.C.

0010097-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904000-07.1997.403.6110 (97.0904000-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES(SP064951 - CLAUDINEI JOSE GUSMAO TARDELLI)

A UNIÃO (AGU) opôs embargos à execução promovida por CELIA APARECIDA GIMENES GOMES, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0904000-07.1997.403.6110. Dogmatiza, em suma, que a execução deverá observar o art. 730 do CPC/1973, sendo inaplicável o rito comum de execução do art. 475-J do CPC/1973, adotado pela parte embargada, não havendo que se falar em incidência de juros de mora e multa de 10% em razão do não pagamento espontâneo do débito apurado, no prazo de quinze dias. Sustenta, ainda, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou à fl. 180 dos autos do processo de conhecimento (fl. 41 destes autos), aplicou critérios de correção monetária equivocados (fl. 03). Apontou excesso de execução no valor de R\$ 260,55, para abril de 2015. Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 51 verso). II) Relatei. Passo a decidir. O título judicial exequendo (sentença de fls. 12 a 21, acórdãos de fls. 22/31 e 33/36 e decisão monocrática de fl. 37 destes autos) determinou: 1) à União, que estendesse o pagamento e incorporação do índice de 28,86% na remuneração da autora, incidindo sobre todas as verbas, retroativamente a janeiro de 1993 e até a data limite de 02/05/1995; 2) ao INSS, que estendesse o pagamento e incorporação do índice de 28,86% na remuneração da autora, incidindo sobre todas as verbas, retroativamente a 03/05/1995; 3) que fosse realizada a compensação de eventuais reajustes concedidos à autora por força das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 ou da Medida Provisória n. 1.704/1998 e suas sucessivas reedições; 4) a ambos os réus - 4.1) pagamento de correção monetária, na forma do Prov. n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que devida cada parcela, 4.2) pagamento de juros de 6% ao ano a partir da citação, 4.3) pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, devidos por cada um, corrigíveis a partir da data da sentença (06/07/1998), e 4.4) reembolso de custas. A embargada/exequente apresentou cálculo da verba honorária devida pelos réus (fls. 39-44). A embargante União apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 47/48, quanto ao quinhão do débito que lhe cabe. A parte embargada, devidamente intimada, deixou de se manifestar acerca dos valores considerados devidos pela embargante (fl. 51, verso). Tratando-se de execução de título judicial iniciada em desfavor da União aos 22/04/2015 (fl. 39), deve observar o procedimento do art. 730 do CPC/1973 e, a partir de 18 de março de 2016, dos artigos 534 e 535 do CPC/2015. Portanto, não incide na espécie a multa prevista no art. 475-J do estatuto processual revogado e no art. 523, 1º, da Lei n. 13.105/2015. Incabíveis, também, os juros de mora de 7% incluídos pela parte embargada, correspondentes ao período compreendido entre o trânsito em julgado e a data da conta, porquanto, consoante item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a contrario sensu, na espécie não são devidos juros moratórios antes da citação na execução. Dito isto, vê-se que o cálculo da parte embargada/autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão judicial transitada em julgado, com a norma legal aplicável e com o manual de cálculos da Justiça Federal. De todo modo, ainda, a embargada não impugnou os cálculos apresentados às fls. 47/48 pela União, implicando, assim, na sua concordância tácita com os valores ali apresentados. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO (AGU), de acordo com o art. 917, 2º, I, e art. 487, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 180 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não observou os parâmetros fixados na condenação nem o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 1.460,29 (um mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), para 04/2015 (fl. 47), como total da condenação. Honorários advocatícios pela parte embargada, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 1º e 3º, I, do CPC, valor que deverá ser devidamente atualizado. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 47-8) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. V) P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5) - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Com o levantamento do precatório de fl. 284, pelo co-autor Luiz Antônio Moura, conforme informação de fls. 309/311, retornem os autos ao arquivo. Int.

0902391-86.1997.403.6110 (97.0902391-8) - ACUMULADORES MOURA S/A(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ACUMULADORES MOURA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 309/330: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CNPJ da parte autora (Acumuladores Moura S.A.), a fim de que conste o nº 09.811.654/0001-70, consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral de fls. 330.2. Após a retificação, peça-se novamente o ofício requisitório nos mesmos moldes do já expedido às fls. 297. 3. Int.

0004169-14.2000.403.6110 (2000.61.10.004169-4) - VANILZA RODRIGUES FERNANDES - INCAPAZ X PLACIDINO FERNANDES RODRIGUES(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X PLACIDINO FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILZA RODRIGUES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002607-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002607-4) - DAMIAO ALVES DA HORA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ALVES DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225 e 227/228: Dê-se ciência à parte autora. Após, intime-se o INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da execução invertida determinada nestes autos às fls. 222/223. Int.

0001239-76.2007.403.6110 (2007.61.10.001239-1) - ANTONIO ISSAO SHIBUYA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ISSAO SHIBUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 370. Int.

0008549-36.2007.403.6110 (2007.61.10.008549-7) - WALDEMAR MASTROMAURO(SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO E SP361704 - JOÃO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMAR MASTROMAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 163. Int.

0010497-08.2010.403.6110 - CLAUDEMIR NICOLAU(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/312: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 313: Após, venham os autos conclusos. Int.

0006777-62.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO AMARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 240. Int.

0000487-94.2013.403.6110 - RAIMUNDO JOSE NICACIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO JOSE NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos. Fls. 214: Dê-se ciência ao procurador da parte autora do depósito de fls. 214, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 209. Int.

0000761-58.2013.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL PARRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 248. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008301-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008301-4) - CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO X RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CRISTIANO ROGERIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 397/398 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005613-96.2011.403.6110 - MAURILIO DA ROCHA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/155: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8) - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 274/286, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos apresentados às fls. 253/269. 2. Intimem-se.

Expediente N° 3446

CARTA PRECATORIA

0005890-39.2016.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Nos termos do art. 265, 1º, do CPP a audiência marcada poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. No caso em apreço, às fls. 66 a 70, o advogado Ricardo Breier solicita a redesignação da audiência aprazada para 05.09.2016, às 15h, conforme decisão proferida em 29 de julho de 2016 (fls. 31-3), destinada à oitiva de testemunhas. Mostra o advogado que viajará para Miami em 30.08.2016 com retorno previsto para 11.09.2016 (fls. 68 a 70), de modo que não se encontrará no Brasil na época da audiência. Sua ausência para o ato processual parece justificada, contudo não se mostra razoável o cancelamento da audiência, na medida em que o referido advogado não é o único defensor constituído pelo denunciado para defesa na ação criminal que tramita em São Paulo. Consoante atestam os documentos de fls. 85 a 88, o denunciado IGOR é defendido na ação criminal n. 0001321-10.2015.403.6181 por cinco (5) advogados, incluindo o Dr. Ricardo Breier. Assim, mesmo que comprovado o impedimento do advogado Ricardo Breier para comparecer à mencionada audiência, há outros quatro (4) advogados que poderão acompanhar o ato processual. Em suma, para que ocorresse o adiamento da audiência, haveria necessidade de que todos os defensores constituídos pelo denunciado comprovassem justo impedimento para presença ao ato designado, situação que não se vislumbra no caso em comento. Mantenho, dessarte, a audiência marcada. 2. Petição de fls. 80-2: Aguarde-se o cumprimento do disposto na Lei n. 9.800/99, para fins de conhecimento e análise. 3. Intimem-se, com urgência, todos os defensores constituídos (pela imprensa e/ou por telegrama, se o caso). 4. Ciência ao MPF acerca da situação, relatada à fl. 46, envolvendo a testemunha de acusação Gilson Popes de Camargo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6445

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, visando a condenação da requerida pela prática dos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 12, incisos I e II da Lei n. 8.429/1992, com as sanções ali previstas, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Pleiteou, ainda, a condenação da requerida no ressarcimento do dano, cujo valor, corrigido monetariamente desde 08.04.2013 e acrescidos de juros legais, perfaz R\$ 35.060,42 (trinta e cinco mil, sessenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados em 08.09.2014. Relata que a requerida, na condição de empregada da empresa pública federal requerente, matriculada sob o n. 107141-0 e lotada, à época dos fatos, na Agência Itapetininga/SP (AG. 0307), conforme apurado no Processo Disciplinar e Civil - PDC autuado sob o n. 0307.2013.G.000253, originado da Portaria n. 011/2013, se apropriou indevidamente de cartão e senha da conta poupança de terceiro, valendo-se de seu cargo para ter acesso a tais informações, e promoveu, de forma sistemática, no interregno de 24.01.2013 a 27.02.2013, saques não autorizados na conta poupança n. 0307.013.53114-7, da titularidade de Sueli Marchesin Moreno. Alega que os requeridos saques foram realizados, na sua maioria, no equipamento Banco 24h localizado nas dependências do Shopping Itapetininga, e que, por meio das imagens colhidas do circuito interno de câmeras do estabelecimento, gravadas nos dias 18, 19, 22 e 27 de fevereiro de 2013, foi possível identificar a requerida fazendo uso dos terminais nos horários em que foram realizados os saques na conta de Sueli Marchesin Moreno. Esclarece que os saques indevidos passaram a ocorrer a partir de 24.01.2013, data em que supostamente a requerida fez a entrega do cartão da conta à cliente. Informa, ainda, que foi também identificado o cumprimento de Alvará Judicial referente ao espólio da Sra. Odete Ferreira de Oliveira e entrega de cartão e cadastramento de senha para a conta 0307.013.85726-3, e que as imagens gravadas pelo sistema CFTV comprovam que na mesma data e horário (24.01.2013 entre 12h58min e 13h01min) não havia registro de cliente sendo atendido à mesa da requerida. Sustenta que os fatos descritos na inicial configuram atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.429/1992, bem como atentam contra os princípios da Administração Pública, em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade das entidades mencionadas no artigo 1º da mencionada lei de improbidade administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/114, contemplando cópia integral do Processo Disciplinar n. SP.0307.2013.G.000253. Notificada para os termos do art. 17, 7º da Lei n. 8.429/1992 (fl. 162), a ré Ana Cristina Camargo da Silva deixou decorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (fl. 162). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 166 e verso, requerendo a intimação da autora para informar quanto as providências adotadas para recomposição da conta da titularidade de Odete Ferreira de Oliveira, aditando, se for o caso, a inicial e corrigindo o valor da causa. Às fls. 169/170, a Caixa Econômica Federal, em síntese, informou que o prejuízo causado à instituição refere-se tão somente à recomposição do saldo movimentado na conta 0307.013.531114-7, da titularidade de Sueli Esbompato Marchesin. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 173, requerendo o prosseguimento do feito com o recebimento da inicial e a citação da ré para contestar a ação. Nos termos da decisão proferida à fl. 174 e verso, foi recebida a inicial e determinada a citação da ré para contestação da lide. Regularmente citada (fl. 189), a ré deixou de contestar a demanda no prazo legal (fl. 190). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal pretende nesta demanda a condenação da ré pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 12, incisos I e II da Lei n. 8.429/1992, com base na conclusão do processo administrativo destinado à apuração de irregularidades nas movimentações financeiras ocorridas na conta nº 0307.013.531114-7, da titularidade de Sueli Marchesin Moreno no período de 24.01.2013 a 27.02.2013. Segundo o relato da empresa pública federal autora, a partir de uma reclamação da cliente Sueli Marchesin Moreno, titular da conta poupança n. 0307.013.531114-7, acerca de uma movimentação indevida na referida conta, e de análise preliminar n. 0307.2013.1578, constatou indícios do envolvimento da requerida, empregada lotada na agência n. 0307 - Itapetininga/SP à época dos fatos, e procedeu à instauração de Processo Disciplinar e Civil - PDC n. 0307.2013.G.000253, conclusivo no sentido de que restaram comprovadas as condutas desprovidas de probidade, praticadas pela ré, culminando com a rescisão de contrato de trabalho e a imputação de responsabilidade civil à Ana Cristina Camargo da Silva, posto que descumpriu normas e regulamentos visando benefícios financeiros para si (fl. 69). O art. 37, 4º da Constituição Federal estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Com o objetivo de materializar o comando constitucional, foi editada a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, que regulamenta o artigo 37, 4º da Constituição Federal de 1988, viabilizando a punição dos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos. A Caixa Econômica Federal, na petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa, capitulou a conduta da ré nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.429/1992: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Os atos imputados à ré consistem em se apropriar de cartão e senha da conta poupança de terceiro, valendo-se de seu cargo para ter acesso a tais informações, e promover, de forma sistemática, no interregno de 24.01.2013 a 27.02.2013, saques não autorizados na conta poupança n. 0307.013.53114-7, da titularidade de Sueli

Marchesin Moreno. Os atos de improbidade administrativa são aqueles que, além de causarem lesão à Administração Pública, também revelam o comportamento desonesto e qualificado com a má-fé do agente apontado como ímprobo. Significa dizer que a mera prática de ato funcional ilegal não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, exigindo-se a comprovação da presença daqueles requisitos acima mencionados. Nesse sentido, trago à colação elucidativo excerto da ementa do julgamento do Recurso Especial - Resp 841.421, relatado pelo Min. Luiz Fux (STJ, Primeira Turma, DJ 04/10/2007, p. 182), in verbis: É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. A exegese das regras inseridas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela manutenção do administrador. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atribuiu à requerida a prática de atos de improbidade administrativa, quais sejam, a apropriação indevida de cartão e senha, e a promoção de saques não autorizados na conta poupança da titularidade de Sueli Marchesin Moreno n. 0307.013.53114-7. A narrativa da inicial foi objeto do processo disciplinar e civil nº SP.0307.2013.G.000253 carreado aos autos, e deu origem, também à notícia crime encaminhada pela parte autora à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (fl. 43 e verso) que, por sua vez, foi convertida em inquérito policial e processo criminal, tramitando na Primeira Vara Federal de Sorocaba nos autos nº 0003893-89.2014.403.6110. Conforme Relatório do processo disciplinar, a comissão apuradora concluiu: 8.1. As provas documentais e imagens juntadas pela Comissão durante os trabalhos investigativos, apontam para a participação da empregada, no cadastramento de senha, retirada do cartão e na autora dos saques contestados pela cliente, referente a conta 0307.013.53114-7. 8.2. Sendo assim, no entender desta Comissão, os atos praticados pela empregada Ana Cristina Camargo da Silva, matrícula 107.141-0, foram decorrentes de dolo, cabendo-lhe a imputação de responsabilidade administrativa e civil. 8.3. O valor total do prejuízo se encontra lançado na subconta Apuração de Responsabilidades Diversos, no valor de R\$ 33.000,00. As principais provas produzidas no processo administrativo e acostadas aos autos consistem nos depoimentos dos Gerentes Wilson Sanches, Bruno Martins Missaka e Victor Sandino de Macedo (fl. 36 e verso e 49-verso), da agência onde atuava a funcionária ré; no depoimento da vítima Sueli Marchesin Moreno (fl. 40-verso), e, nas mídias eletrônicas contendo imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento da agência envolvida e de terminais Banco 24h instalados em estabelecimentos comerciais, utilizados pela requerida, posto que identificada nas imagens obtidas, nos termos da narrativa constante do item 7.11 do Relatório Conclusivo da comissão apuradora atuante no processo disciplinar. A requerida, por sua vez, ao ser inquirida na esfera administrativa (fl. 53-verso), proferiu respostas evasivas, aduzindo, em suma, que não tinha explicações para os fatos. Segundo relatos do gerente de atendimento a pessoas físicas Victor Sandino de Macedo (fl. 49-verso), a cliente Sueli Marchesin Moreno foi por ele atendida na agência em 01.03.2013 quando solicitou um extrato da conta n. 0307.013.53114-7, para fins de imposto de renda. Prossegue aduzindo que, na ocasião, observou vários saques de R\$ 1.500,00 registrados naquela conta e informou à cliente que, por sua vez, contestou as retiradas, alegando que sequer possuía cartão ou senha da conta. Diante da assertiva da cliente, o gerente buscou no sistema de controle da agência informações sobre a entrega de cartão e senha relativos àquela conta, identificando que a entrega havia sido efetuada na matrícula da empregada Ana Cristina Camargo da Silva. As declarações do gerente de atendimento Victor Sandino Macedo foram integralmente corroboradas por aquelas prestadas pela cliente Sueli Marchesin Moreno (fls. 40-verso). As cópias dos extratos bancários da conta poupança contestada foram carreados aos autos (fls. 91/104) e demonstram inequivocamente diversos saques realizados no período entre 24.01.2013 e 27.02.2013, sempre no valor de R\$ 1.500,00 ou de forma a compor esse mesmo valor com saques menores, totalizando a retirada de R\$ 33.000,00 nesse lapso. De se notar, ainda, que (i) não foram registradas outras retiradas nos doze meses anteriores (fls. 92-verso/97); (ii) o primeiro saque foi realizado na mesma data do suposto cadastramento de senha, às 12h58min50seg (fl. 103-verso) e do registro da suposta entrega do cartão à cliente, às 13h01min50seg (fl. 99-verso); e, (iii) a grande maioria dos saques foram realizados em horários diversos do expediente bancário e sempre em terminais de Banco 24h (fls. 100/103). Outrossim, conforme item 7.11 do Relatório Conclusivo da Comissão instalada para a apuração administrativa dos fatos (fl. 57), observando-se as imagens dos terminais Banco 24h cedidas pelos estabelecimentos comerciais, observou que nos horários dos saques ocorridos nessas datas, identifica-se a empregada Ana Cristina Camargo da Silva utilizando-se dos terminais. Importa consignar, também, que a Caixa Econômica Federal ressarciu à cliente Sueli Marchesin Moreno o valor indevidamente sacado da conta n. 0307.013.53114-7 de sua titularidade, como comprovam os documentos de fls. 111/113-verso. Ocorre que, na esfera judicial, regularmente notificada para apresentar as preliminares de sua defesa, assim como regularmente citada para contestar a lide, a requerida permaneceu inerte. Dessa forma, todas as provas produzidas foram submetidas ao contraditório, conservando sua força probatória, na medida em que a ré não apresentou nos autos a sua defesa preliminar, tampouco contestou o feito, ainda que regular e pessoalmente citada da demanda. As provas apresentadas pela parte autora comprovam a prática do ato de improbidade administrativa, de forma dolosa, inexistindo fato impeditivo, modificativo ou extintivo que ilidam os fatos trazidos à conhecimento do juízo pela parte autora. Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida acerca da prática dolosa dos atos ímprobos realizados, nos termos do comprovado nesta ação de civil de improbidade administrativa. Deixo de tecer maiores considerações acerca da dosimetria da pena, além do acima ponderado, por ter sido aplicada, em quase toda sua totalidade, no mínimo legal. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço os atos de improbidade administrativa praticados pela ré e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA a: (i) **RESSARCIR** à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quantia de R\$ 35.060,42 (trinta e cinco mil, sessenta reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 08.09.2014, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento; (ii) ao **PAGAMENTO DE MULTA** civil correspondente a 12 (doze) vezes o valor da remuneração percebida; (iii) **PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA** atualmente exercida, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992; (iv) **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (v) a **PROIBIÇÃO DE**

CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum. Condene a ré no pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000281-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000045934094, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 05/16. Conforme decisão de fls. 19/21, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca gm, modelo Celta 2P Life, cor prata, ano/modelo 2005/2005, chassi 9BGRZ08X05G216415, placa MVZ 1514, RENAVAN 857778676. À fl. 86, a autora postulou pela desistência da ação, sem condenação em honorários, bem como o desentranhamento de documentos originais que instruíram a ação, considerando as dificuldades de citação da executada e de localização do bem objeto dos autos. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MIRIAM RODRIGUES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0004447-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WELLINGTON JULIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON JULIO, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 44985040, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 05/16. Conforme decisão de fls. 19/21, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo tipo Motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 TITAN ESD, cor Vermelha, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1650BR522349, placa ESC 3699, RENAVAN 323685897. Em atendimento à decisão de fl. 21 e 26, foi inserida a restrição à circulação do veículo objeto desta ação no sistema RENAJUD conforme documento de fl. 30. À fl. 111, a autora postulou pela desistência da ação, considerando as evidências de difícil recuperação do crédito. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007750-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição por cópias que deverão ser apresentadas no prazo de 05 dias, exceto de procurações e substabelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas originais. Apresentadas as cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento no prazo de 05 dias, intimando-se o interessado para sua retirada. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

DESAPROPRIACAO

0005437-88.2009.403.6110 (2009.61.10.005437-0) - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP074733 - JULIO D ELBOUX NIZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0000139-08.2015.403.6110 - MARIA JOSE CARESIA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X SEM IDENTIFICACAO

Verifico que a autora não cumpriu integralmente o determinado às fls. 32. Assim sendo, cumpra a autora o item b do despacho de fls. 32, bem como, apresente certidão esclarecedora e cópia de eventual sentença do processo informado às fls. 38, ou seja, processo nº 0004822-19.1994.826.0624 da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí.Int.

0007048-32.2016.403.6110 - REGINA DA SILVA DOS PASSOS(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Verifica-se que o bem objeto dos autos possui como proprietários Edson Vicente Zato e Maria Alzeni Soares Vicente conforme cópia da matrícula nº 45.973 às fls. 11/12 e que os mesmos não foram localizados para citação, conforme certidão de fls. 235.Dessa forma, intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 235.Int.

MONITORIA

0001682-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SELMA DE FATIMA TERRAZANI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Media e Outros Pactos n. 03122160000251506, formalizado em 28.06.2012.A ré foi regularmente citada conforme fl. 82.À fl. 83, a CEF postulou pela desistência da ação, tendo em vista o pagamento da dívida pela requerida. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a ré não está representada processualmente neste feito. Custas ex lege.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008724-49.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-77.2015.403.6110) QUITANDA HORTA LIZ ITU LTDA - ME X JOSE OSVALDO SOARES DA MOTA X LUIZA APARECIDA MIQUELONI DE PAULA SOARES DA MOTA(SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial n. 0000891-77.2015.4.03.6110, que a Caixa Econômica Federal move em face da empresa Quitanda Horta Liz Itu Ltda - ME e outros, para cobrança de créditos provenientes de Cédulas de Crédito Bancária.Nesta data, foi proferida sentença de extinção nos autos da execução em apenso, em face da desistência postulada pela exequente. Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, posto que a relação processual não se confirmou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000553-40.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HEMIZA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X HERMES AUGUSTO BARBOSA X ELZA BUENO DE OLIVEIRA BARBOSA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente À Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 25.0307.558.0000026-13.Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 37/38, as partes transigiram para por fim à lide, sendo homologado o acordo realizado e determinada a suspensão da execução.À fl. 42, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da renegociação do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X QUITANDA HORTA LIZ ITU LTDA - ME X JOSE OSVALDO SOARES DA MOTA X LUIZA APARECIDA MIQUELONI DE PAULA SOARES DA MOTA(SP369416 - ALINE SOARES DA MOTA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário nas modalidades Crédito Rotativo Fixo e Crédito Rotativo Flutuante n. 0312.003.0001071/59 e 734-0312.003.0001071/59, firmadas em 05.12.2012 e 05.05.2013. Regularmente citados, os executados opuseram embargos à execução promovida pela CEF, processados nos autos n. 0008724-49.2015.4.03.6110, apensados a estes. À fl. 148, a exequente postulou pela desistência desta ação em razão da renegociação da dívida, requerendo, ainda, a substituição por cópias simples e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação. À fl. 150, comprovou o recolhimento das custas finais. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Tendo em vista que os embargados estão representados processualmente nestes autos e opuseram embargos à execução promovida pela CEF, considerando o que dispõe o artigo 90 c.c. o artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico pretendido), com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002497-68.2000.403.6110 (2000.61.10.002497-0) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

0002897-72.2006.403.6110 (2006.61.10.002897-7) - ONCO CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 356. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0004643-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004643-8) - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 526. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0001360-65.2011.403.6110 - ORLANDO REINALDO MENEZES(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002858-65.2012.403.6110 - MAGGI EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006180-93.2012.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006000-72.2015.403.6110 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

0008364-17.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recolha o apelante, em dobro, as custas de porte de remessa e retorno, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafos 2º, 4º e 5º, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e Anexo I, tabela V, item 1 (porte de remessa), da Resolução nº 05/2016 da Presidência do TRF 3ª Região.Int.

0009002-50.2015.403.6110 - TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP302539 - DANIELE BERTRAN CRUZ E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.Intime-se.

0009066-60.2015.403.6110 - VITORIA SOROCABA LOTERIAS LTDA - ME(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0006941-90.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X MGS FABRICACAO DE ACESSORIOS DE METAL LTDA - EPP

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MGS FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE METAL LTDA. - EPP, com a finalidade de obter a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.397/1992. Aduz, em síntese, que após apuração dos débitos da requerida, que perfazem o montante de R\$ 4.644.802,28 (setembro/2013), foi constatado que seu patrimônio somava a quantia de R\$ 65.872,00, muito inferior ao montante consolidado dos débitos, tendo sido formalizado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos sob nº 10855.721357-03. Desse modo, os débitos da requerida superam o percentual de 30% de seu patrimônio, autorizando a concessão da cautelar fiscal. Juntou documentos a fls. 09/86. A medida liminar requerida foi deferida às fls. 94/96, para o fim de decretar a indisponibilidade de todos os bens e direitos do requerido, até o limite da satisfação do crédito fiscal. Expedidos ofícios de comunicação aos órgãos de registro de transferências de bens indicados pela requerente. A ré MGS Fabricação de Acessórios de Metal Ltda. - EPP foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal (fls. 168/169), mas não houve apresentação de contestação nos autos (fls. 172). É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental, e não prescinde de dois requisitos essenciais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, capaz de convencer o Juiz, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal. O *periculum in mora*, por outro lado, traduz-se como a possibilidade da ocorrência de dano iminente, i.e. que possa ocorrer no curso do processo, e que seja grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o autor deverá demonstrar que, no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal. Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido, deverá o autor demonstrar a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados. Por seu turno, a medida cautelar fiscal prevista na Lei n. 8.397/1992, vigente com as alterações proporcionadas pela Lei n. 9.532/1997, destina-se à apreensão e arrecadação de bens do sujeito passivo para garantir a futura ação de execução fiscal. A medida cautelar fiscal pode ser ajuizada antes (preparatória) ou no curso (incidental) da execução fiscal, devendo ser instruída com a prova da constituição do crédito tributário, bem como dos atos comprometedores da garantia. Portanto, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. No caso dos autos, restou demonstrado que o patrimônio conhecido da requerida alcançava, por ocasião do arrolamento de bens e direitos, R\$ 65.872,00, portanto muito inferior ao montante dos débitos apurados contra si. A insuficiência do patrimônio do devedor para fazer frente aos seus débitos fiscais é uma das hipóteses legais que autorizam a medida cautelar fiscal, consoante disposto no art. 2º da Lei n. 8.397/1992, in verbis: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: [...] VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; Ressalte-se que, mesmo devidamente citada, a requerida não contestou a pretensão da Fazenda Pública, devendo, portanto, arcar com a sanção prevista no art. 344 do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao segundo requisito, *periculum in mora*, justifica-se a medida pela ameaça de comprometimento da garantia do crédito tributário. Importante frisar que a indisponibilidade não significa privar totalmente o requerido da administração dos seus bens patrimoniais, importando tão-somente em restrição quanto à sua livre disposição, com a finalidade precípua de conservá-los como garantia de iminente execução fiscal. Destarte, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, deve ser deferida a medida cautelar requerida, mantendo-se o decreto de indisponibilidade de bens proferido por ocasião da concessão da medida liminar. **DISPOSITIVO** Do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, para o fim de **DECRETAR A INDISPONIBILIDADE** de todos os bens e direitos de MGS FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE METAL LTDA. - EPP (CNPJ 06.697.591/0001-84), inclusive em relação aos adquiridos, até o limite da satisfação do crédito, confirmando a medida liminar deferida a fls. 94/96. O decreto de indisponibilidade de bens do requerido deverá ser operacionalizado por meio da Central de Indisponibilidade de Bens do CNJ. O bloqueio de ativos financeiros deverá ser operacionalizado por meio do Sistema BACENJUD; a restrição relativa a eventuais veículos por meio do Sistema RENAJUD e, quanto aos bens imóveis, o registro deverá ser procedido pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Sistema ARISP. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios à requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI (SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSEMARY TARCHIANI VECCHI, em fase de cumprimento de sentença. A executada teve bloqueados ativos financeiros suficientes para a quitação do débito objeto de execução nestes autos, cujo montante integral foi transformado em pagamento da dívida exequenda conforme comprovantes de fls. 422/424. A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 428 aduzindo que o valor levantado quitou os contratos da executada e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002926-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X JANAINA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 197.000003763, formalizada em 07.08.2007. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada à fl. 53 e verso, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, reconhecendo-lhe o direito ao crédito e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A autora ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 66/67), perfazendo a importância de R\$ 19.353,53 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada em 05.06.2013, bem como requereu a liquidação da sentença. As executadas foram regularmente intimadas para efetuar o pagamento da dívida (fl. 86). No entanto, decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento do débito exequendo (fl. 87). Instada, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD (fl. 89). Deferido o pedido à fl. 90. Conforme fl. 99/103, restou infrutífera a tentativa de penhora de ativos financeiros da executada, bem assim, a tentativa de localização de outros bens para a satisfação do débito (fls. 105 e ss.). À fl. 125, a exequente postulou pela desistência da ação e a extinção do feito, sem condenação em honorários, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a executada não está representada processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003042-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALENCAR APARECIDO DA COSTA X MARIA JOANA DA CRUZ

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALENCAR APARECIDO DA COSTA e MARIA JOANA DA CRUZ, referente ao Contrato de Arrendamento Residencial n. 672410026810. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 07/41. Decisão prolatada às fls. 45/47 deferiu a concessão de medida liminar determinando a reintegração de posse em favor da autora. Deprecada alusiva diligência, a medida liminar de reintegração de posse não foi cumprida em razão da parte autora não ter adotado, junto ao Juízo deprecado, as medidas necessárias para a realização da reintegração (fls. 84 e 90). À fl. 111 foi proferida decisão revogando a medida liminar de reintegração de posse, determinando-se, ainda, a citação dos réus por meio de carta precatória. Não há notícias nos autos acerca do cumprimento da missiva. À fl. 122, a autora postulou pela desistência da ação, sem condenação em honorários, bem como o desentranhamento de documentos originais que instruíram a ação, em razão da regularização administrativa da dívida. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecado da comarca de Itapetininga/SP solicitando a devolução da carta precatória n. 374/2016 (fl. 120), sem cumprimento. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-39.2016.403.6110 - RUBENS GALDINO BATISTA X MARIA APARECIDA ROQUE PINTO BATISTA(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados com a contestação. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-10.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Considerando o falecimento da testemunha RAUL MENDES CABRAL (fls. 159), arrolada pela defesa do denunciado Domingos Clarindo de Oliveira, manifeste-se a defesa do referido denunciado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000012-18.2016.4.03.6120

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-10.2016.4.03.6120
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-32.2016.4.03.6120
AUTOR: GILBERTO FERNANDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES - SP263956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 27.166,22 (vinte e sete mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6810

EMBARGOS A EXECUCAO

0014654-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 560/586: Aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da r. sentença que se encontra em gozo de férias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003184-63.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007846-2)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 172: Defiro. Oficie-se à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia ou mídia eletrônica do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão.Com a apresentação do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante, em igual prazo.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002380-56.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9)) ADEMAR SALVIANO MALDONADO(SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

BAIXA EM DILIGÊNCIANos autos da execução fiscal em apenso prolatei sentença de extinção do feito, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Assim, aguarde-se o trânsito em julgado dessa decisão. Caso confirmada, voltem os autos para extinção. Se reformada, voltem para julgamento do mérito.Intimem-se.

0002787-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 248/251: Processe-se a apelação no efeito suspensivo, nos termos do caput do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Intime-se o (a) embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002800-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2013.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 113: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para informar se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, improrrogavelmente em 05 (cinco) dias. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada. Sem prejuízo, intime-se o procurador da Fazenda Nacional para subscrever a petição de fls. 119. Int. Cumpra-se.

0003807-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120) VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da Fazenda Nacional constante às fls. 75. Traga a embargante aos autos, cópia do contrato de locação da parte comercial do imóvel constante da matrícula n. 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o documento, dê-se vista à Fazenda Nacional, e em seguida, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000162-84.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-72.2015.403.6120) CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Conversão do julgamento em diligência. Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos n. 0008520-72.2015.403.6105 em apenso. Após, tomadas às providências ali determinadas, venham os autos conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002692-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 533verso/534: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo e se tratar de grande devedor, excepcionalmente, mantenha-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0003036-67.2001.403.6120 (2001.61.20.003036-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDETE DONIZETE DOS SANTOS ARARAQUARA X CLAUDETE DONIZETE DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 189/190: Defiro. Dê-se vista ao(à) executado(a) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0005116-04.2001.403.6120 (2001.61.20.005116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 586verso/587: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento. Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano. Outrossim, observo que houve cumprimento da determinação anterior, conforme certidão de fls. 583, bem como as etiquetas nas capas dos autos e o termo de retificação. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0005170-67.2001.403.6120 (2001.61.20.005170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 854verso: Defiro. Fls. 471: Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu patrono, da substituição da penhora efetivada às fls. 850/853. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da parte inicial do pedido da exequente. Int. Cumpra-se.

0007706-51.2001.403.6120 (2001.61.20.007706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA X JOSE ANTONIO LIGABO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 185/197: Considerando que a extinção do feito resultou de apropriação dos pagamentos efetuados em sede de parcelamento, e que o depósito de fls. 183 e 235 decorreu da preferência do crédito da União frente àquele da Fazenda do Estado de São Paulo, oficie-se, preliminarmente, à esta última, para que decline sobre o interesse de referido numerário. No silêncio, ou com a resposta, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0003904-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003904-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X ANTONIO PAVAN X ESPOLIO DE NOVENIO PAVAN X ELIZABETH PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Fls. 604/608: Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se fez opção de quitação antecipada de parcelamento, juntando nos autos, cópia do requerimento e do pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento e quitação do restante com saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme lhe faculta o art. 33 da Lei 13.043/14. Decorrido, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0004649-54.2003.403.6120 (2003.61.20.004649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 51), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 51), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-39.2003.403.6120 (2003.61.20.004650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 53), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 53), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 271/272: Oficie-se o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, solicitando os resultados da hasta realizada em 26/07/2016 nos autos nº 0010326-42.2014.5.15.0048 em relação ao imóvel matriculado sob nº 8.546 do 1º CRI local. Fls. 277: Aguarde-se os resultados supracitados. Com a juntada do ofício e sendo negativo os resultados, expeça-se novo mandado para reavaliação do (s) bem (ns) penhorado (s), reportando-se o laudo às benfeitorias e plantações existentes no local. Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo (s) embargante(s), ora executado(s). Cumpra-se. Int.

0008265-37.2003.403.6120 (2003.61.20.008265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Fls. 358/359: Defiro. Diante da manifestação da exequente informando que a executada pagou quase todos os débitos desta execução, exceto a dívida inscrita na CDA 80 6 04 094015-25 no valor de R\$ 123,73 (cento e vinte e três reais e setenta e três centavos, em agosto/2016, fl. 361), intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, manifeste-se o exequente. Int. Cumpra-se.

0001271-56.2004.403.6120 (2004.61.20.001271-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SULI-BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 429/430: Defiro. Expeça-se mandado de constatação para o fim de verificar se do imóvel matrícula n. 8.853 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 411/412), provêm rendimentos aos coexecutados PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA (CPF: 118.597.175-00) e CLEIDE VENANCIO DA SILVA (CPF: 039.859.368-03), tendo em vista que sobre ele recai o instituto do usufruto, com venda da sua propriedade ao filho PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA FILHO. Cumprida a diligência, dê-se nova vista a exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

0004505-46.2004.403.6120 (2004.61.20.004505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Fls. 297/300: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000710-95.2005.403.6120 (2005.61.20.000710-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP084934 - AIRES VIGO E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fls. 202/206: Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se fez opção de quitação antecipada de parcelamento, juntando nos autos, cópia do requerimento e do pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento e quitação do restante com saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme lhe faculta o art. 33 da Lei 13.043/14. Decorrido, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0007541-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fls. 330/335: Diante da manifestação da exequente às fls. 337 e considerando que os documentos apresentados às fls. 334/335 são insuficientes para comprovar suas alegações, mantenho, por ora, a hasta designada às fls. 318 e concedo aos coexecutados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem cartão de produtor rural da Secretaria Estadual de Agricultura ou Inscrição na Previdência Social como segurado especial, na forma da Lei n. 8.212/91, art. 12, VII. Com a juntada dos documentos, tornem os autos novamente conclusos para reanálise do pedido de sustação do 1º leilão que se realizará em 07 de novembro de 2016. Int. Cumpra-se.

0002898-27.2006.403.6120 (2006.61.20.002898-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONI PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fls. 202/206: Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se fez opção de quitação antecipada de parcelamento, juntando nos autos, cópia do requerimento e do pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento e quitação do restante com saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme lhe faculta o art. 33 da Lei 13.043/14. Decorrido, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0002899-12.2006.403.6120 (2006.61.20.002899-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 246), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 246), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006321-92.2006.403.6120 (2006.61.20.006321-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X AMADEU GUSTAVO DOTTI CONSTRUTORA X AMADEU GUSTAVO DOTTI(SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 128), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 128), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-14.2007.403.6120 (2007.61.20.001946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRISMA ENGENHARIA S/C LTDA X JOSE EDUARDO SOLER CERVANTES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Fls. 203/206: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 460: Defiro. Expeça-se novo mandado para reavaliação do (s) bem (ns) penhorado (s), reportando-se o laudo às benfeitorias e plantações existentes no local.Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo executado.Decorrido, tornem os autos conclusos para a apreciação da parte inicial do pedido da exequente.Cumpra-se. Int.

0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 924verso/927: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo e se tratar de grande devedor, excepcionalmente, mantenha-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de um ano.Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0008270-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 1096/1099: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo e se tratar de grande devedor, excepcionalmente, mantenha-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de um ano.Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 266/271: Defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo de placa CZB-0670, tendo em vista sua arrematação, conforme a respectiva carta expedida no feito executivo nº 0001021-42.2012.403.6120 acostada às fls. 268. Providencie a Secretaria o necessário.No mais, cumpra-se o final da determinação de fls. 198, encaminhando o expediente a CEHAS, em relação aos demais bens penhorados às fls. 115 e 152/154.Int. Cumpra-se.

0007633-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 58/60: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação dos executados (como também seu(s) cônjuge(s)) acerca da efetivação da constrição de fls. 64/65, a ser endereçado(a) à ROD. ANHANGUERA, KM 245, ZONA RURAL, SANTA RITA DO PASSO QUATRO/ SP OU R. AUSTRIA, 550, CASA, JD. EUROPA, SAO PAULO/ SP, CEP: 1447010, cientificando-o(a), na forma do artigo na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.Com juntada da deprecata cumprida, providencie a Secretaria o registro pelo Sistema ARISP e expeça-se mandado para avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Cumpra-se. Int.

0009730-71.2009.403.6120 (2009.61.20.009730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FARMACIA DROGA ZERO LTDA X MILTON JOSE ZANIN BERSANETTI X CLELIA REGINA BELOTTI BERSANETTI(SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

Fls. 162/163: Nada a deliberar, haja vista que já há sentença prolatada nos autos às fls. 133, em razão de pedido semelhante às fls. 126/127.Outrossim, diante da certidão de fls. 163verso, concedo nova oportunidade a executada para pagamento das custas devidas, improrrogavelmente em 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada.No silêncio, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 501,79 (correspondente a 1% sobre o valor de débito em 08/2015) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas e o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005763-47.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 107/108: Diante da informação de fls. 57, indefiro a repetição da juntada de substabelecimento, tendo em vista os subscritores Drs. ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB/ SP 105.077 e Dra. KATIA NAVARRO (OAB/SP 175.491), não possuem poderes para representar a executada, QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP (CNPJ: 03.006.204/0001-28) e, também, porque os Drs. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (OAB/SP n. 141510) e CARLOS ALBERTO MOURA LEITE (OAB/SP n. 240790) já regularizaram suas representações processuais no presente feito em 29 de janeiro de 2016 (fls. 63/71). Com a publicação, cumpra-se o final da determinação de fls. 58, retirando os nomes dos subscritores supracitados do Sistema Informatizado desta Justiça.Int. Cumpra-se.

0006905-86.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH(SP155667 - MARLI TOSATI) X MARCOS AURELIO BIANCHI X ALINE PATRICIA FENERICH(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fls. 151/173 e 174: Concedo a executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de sob pena de desentranhamento das suas peças processuais. (art. 104, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil). Com a regularização, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 151/173.Int. Cumpra-se.

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Diante das manifestações de fls. 831(exequente) e 842/852 (executada), suspendo, por cautela, a realização da hasta designada às fls.699.Comunique-se a CEHAS.Outrossim, considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça federal que a avaliação dos insumos agroindustriais demandam conhecimentos técnicos especializados, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro, para realização de perícia, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, e os parâmetros definidos para sua atividade técnica. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários, abrindo-se vista às partes por igual prazo. Não havendo discordância, deverá a executada depositar o valor dos honorários até o término do prazo que teria para se manifestar sobre a proposta do experto. Havendo discordância, venham-me os autos conclusos para decisão. Comprovado o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 474).Fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do laudo, em razão da complexidade e quantidade dos imóveis constritos (14 fazendas). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º).Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-23.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIA ROTH EPP(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Diante do certificado pelo Sr. oficial de justiça à fl. 589, que imóvel matrícula n. 102.726 do 1º CRI local foi adjudicação nos autos da reclamação trabalhista nº 0000125.412012.5.15.0151, conforme prenotado sob a sigla R.12 na matrícula do citado imóvel, em 23/03/2015 (fls. 591/593), expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o citado imóvel.No mais, mantenho a hasta designada às fls. 586, em relação aos demais bens penhorados às fls. 528/530.Comunique-se a CEHAS, com urgência.Cumpra-se. Int.

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 2022verso: Excepcionalmente, tendo em vista que se trata, a presente execução fiscal, de Grande Devedor, defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado pela exequente. Decorrido, diga à parte exequente sobre o parcelamento noticiado pela executada às fls. 2024/2028.No mais, dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 0004318-16.2014.4.03.0000/SP (fls. 2029/2034) e 0027957-97.2013.4.03.0000/SP (fls. 2035/2042).Int. Cumpra-se.

0007387-97.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERROVIARIA FUTEBOL S.A.(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO)

Fls. 181/182: Tendo em vista que a exequente informou que a dívida ainda encontra-se parcelada, conforme demonstrativo de fls. 182, retomem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fl. 179.Int. Cumpra-se.

0007859-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 59/61: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0007585-03.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 140/ 143: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR.DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 115/117: Defiro, em parte. Expeça-se ofício à Agência local da CEF, conforme requerido.Com a resposta dê-se nova vista à exequente.Cumpra-se.

0009781-43.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 61/63: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0011423-17.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RUTH RIBEIRO MARCAL(SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a patrona da executada subscrever a petição de fls. 28 (juntada da procuração). Fls. 32/33: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF determinando a transformação do depósito de fls. 26/27, em pagamento definitivo, em favor da União (FN), conforme pleiteado.Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0011770-50.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRACIELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP158560 - PATRICIA GRACIELA MARSICO GIBERTONI)

Fls. 112/113: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0008520-72.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da Fazenda Nacional constante às fls. 75. Traga a embargante aos autos, cópia do contrato de locação da parte comercial do imóvel constante da matrícula n. 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado o documento, dê-se vista à Fazenda Nacional, e em seguida, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017760-70.2001.403.0399 (2001.03.99.017760-0) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 460: Defiro. Expeça-se novo mandado para reavaliação do (s) bem (ns) penhorado (s), reportando-se o laudo às benfeitorias e plantações existentes no local. Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo (s) embargante(s), ora executado(s). Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 324.Int.

0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2) - SEBASTIANA CASTRO X SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 294/302.

0005081-44.2001.403.6120 (2001.61.20.005081-8) - AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 398/411: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9) - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP336835 - VINICIUS BARSETTO CERVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA X ROSANA DESTEFANI MIONE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)

Tendo em vista a informação de falecimento da Sra. Cleufe Izabel Oliveira França, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos eventuais herdeiros. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002601-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002601-0) - ANTONIO GOEZ COSMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação do INSS de fls. 262/266.

0000763-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000763-8) - JOAO RICARDO(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 149: Defiro o pedido. Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9) - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003447-61.2011.403.6120 - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 270/272, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000198-34.2013.403.6120 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Tendo em vista a manifestação do INEP de fls. 327, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva a petição de fls. 276/278, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008787-15.2013.403.6120 - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 244/249, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação da parte autora de fls. 254/256. Int.

0000039-96.2015.403.6322 - LUCIANO ALBERTO DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 87: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado às fls. 09, no valor máximo de acordo com a Resolução nº 305/2014 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/83, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-44.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007278-64.2004.403.6120 (2004.61.20.007278-5) - ELZA PIRES BRAGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELZA PIRES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o i. patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 228/236. Int.

0002871-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002871-9) - APARECIDA IVONETE DE ABREU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA IVONETE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o (a) autor (a) THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 232, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0004813-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004813-2) - IVONE PODGORNIK DO CARMO X ANGELA PODGORNIK DO CARMO FERREIRA X EMERSON PODGORNIK DO CARMO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONE PODGORNIK DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDISON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o (a) autor (a) EDISON LUIZ DOS SANTOS, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 219, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0005905-85.2010.403.6120 - FABRICIO ALVES LOPES(SP279705 - WILLIAN MENDONCA GUEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FABRICIO ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0010664-92.2010.403.6120 - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X LAERT CAIANO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 143/161.

0000803-48.2011.403.6120 - ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: Defiro o pedido.Intime-se o Sr. NOEL DIAS PEREIRA FILHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse em sua habilitação no presente feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI X ANTONIO MAURO APARECIDO DEBONSI X SERGIO DEBONSI X ROGERIO DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da CEF de fls. 152/153.

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROBSON JOSE GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/177: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARAGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Tendo em vista a certidão de fls. 1366 e, considerando que o acusado possui a garantia constitucional de manter-se em silêncio, intime-se a defesa do réu Ricardo Galdon Prados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse na realização do interrogatório. Caso haja interesse, observe que há audiência designada neste Juízo no dia 23 de novembro de 2016 às 14:00 horas, sendo assim, desde já fica intimada a defensora de que deverá apresentar o acusado na data supramencionada para ser interrogado. No silêncio estará preclusa a realização do interrogatório do acusado Ricardo Galdon Prados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora. Cumpra-se.

0010048-44.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LAUCIR GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO) X LUIS APARECIDO GALHARDI(SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO E SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X MARCOS ELISEU SAMPAIO(SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 215, para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 215. Intimem-se os acusados, seus defensores e a testemunhas de acusação Fábio Soares Leobons. Ciência ao M.P.F.

0001398-71.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ANTONIO CARVALHO DA SILVA

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADIVALDO MESSIAS DA SILVA e ANTONIO CARVALHO DA SILVA (qualificados na denúncia) imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 171, 3º c/c art. 14, II e art. 304, c/c art. 297, todos do Código Penal. A denúncia narra que em 17/02/2016, no município de Itápolis, os denunciados foram surpreendidos quando tentava obter para si vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valendo-se de meio fraudulento que visava induzir a autarquia em erro. Nessa oportunidade, o acusado ANTONIO buscou atendimento na Agência de Previdência Social do INSS em Itápolis se apresentando como José Miguel Gomes Pereira, titular da aposentadoria NB 42/104.091.949-6. Para tanto, ANTONIO apresentou à servidora que o atendeu uma carteira de identidade falsa, que continha sua foto, porém os dados de qualificação do segurado José Miguel. Fazendo-se passar pelo segurado José Miguel, ANTONIO apresentou um requerimento solicitando a permissão de averbação/registro de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, tornando-o apto para que promova a consignação de empréstimo ou RMC/cartão de crédito em favor de instituição financeira consignatária conveniada com o INSS, conforme previsão legal contida no art. 6º da Lei 10.820/2003 e no inciso VI do art. 154 do Decreto nº 3.048/99. Sucede que ao consultar o cadastro do benefício, a servidora do INSS constatou a tentativa de obter o desbloqueio do benefício por meio da utilização de documento falso, e comunicou o fato ao gerente da agência. Este, por sua vez, acionou a Polícia Militar. Assim que chegaram, os policiais perceberam um comportamento suspeito por parte do réu ADIVALDO, que estava próximo a um veículo estacionado em frente à agência. Assim que viu a viatura, ADIVALDO teria entrado no veículo e tentado sair do local, tendo sido impedido pelos policiais militares. Nesse primeiro contato, ADIVALDO não soube explicar o que estava fazendo naquele local. Os policiais então ingressaram na agência e abordaram ANTONIO e entrevistaram os réus reservadamente, de forma separada, ocasião em que ambos negaram o intento de fraudar o INSS. Em revista no veículo de ADIVALDO, os policiais encontraram documentos em nome do réu ANTONIO, e depois disso a dupla acabou admitindo o real propósito de suas condutas, que era perceber vantagem indevida à custa do INSS. A denúncia foi recebida em 16/03/2016 (fls. 174-176). Na resposta à denúncia, as Defesas dos réus ADIVALDO (fls. 230-234) e ANTONIO (fls. 264-269) argumentaram que a tentativa de estelionato narrada na denúncia encerra crime impossível, pois em hipótese alguma seria possível sua consumação. Sustentaram também que o crime de falso restou absorvido pelo de estelionato. Por entender que as teses tratavam de questões afetas ao mérito da causa, rejeitei os pedidos de absolvição sumária e determinei o prosseguimento da instrução. Os réus foram interrogados em audiência realizada em 8 de abril (fls. 270-274) e as testemunhas inquiridas por carta precatória (fls. 296-300). Não foi necessária a realização de diligências complementares. Em suas alegações finais (fls. 307-311) o MPF se reportou às provas colhidas na instrução para sustentar que esses elementos comprovam a ocorrência da tentativa de estelionato. Repeliu a hipótese de crime impossível, asseverando que o crime pretendido pelos réus só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Porém, admitiu que no caso concreto o crime de falso está absorvido pela tentativa de estelionato, de modo que requereu a condenação dos réus apenas por esse delito. Os memoriais da Defesa de ADIVALDO foram juntados às fls. 313-320. Em síntese, a Defesa revisitou os argumentos

expostos na resposta à denúncia, ou seja, que a conduta é atípica em razão da impossibilidade de consumação do estelionato (crime impossível). No mais, disse que as provas não comprovam o envolvimento de ADIVALDO com a suposta tentativa de estelionato. Com base nesses argumentos, requereu a absolvição do réu ou, subsidiariamente, sua condenação a pena em regime inicial aberto. Por sua vez, a Defesa do acusado ANTONIO (fls. 322-328) também repisou a tese de crime impossível, requerendo a absolvição do réu. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a denúncia, em 17/02/2016, na agência do INSS em Itápolis, o acusado ANTONIO apresentou-se como sendo o segurado José Miguel Gomes Pereira, e se passando por essa pessoa solicitou permissão de averbação/registro de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, tornando-o apto para que promova a consignação de empréstimo ou RMC/cartão de crédito em favor de instituição financeira consignatária conveniada com o INSS, conforme previsão legal contida no art. 6º da Lei 10.820/2003 e no inciso VI do art. 154 do Decreto nº 3.048/99. Para tanto, ANTONIO apresentou uma carteira de identidade falsa, que continha sua foto, porém os dados de qualificação do segurado José Miguel. Tal estratégia contava com a participação do corréu ADIVALDO, que não apenas conduziu ANTONIO até a agência como também o ficou aguardando do lado de fora do prédio. A materialidade do delito está demonstrada pela cédula de identidade em nome de José Miguel Gomes Pereira com a foto do réu ANTONIO (fl. 216) e pelo laudo de perícia documentoscopia (fls. 217-220) que constatou o óbvio: a cédula de identidade é falsa. Corrobora a materialidade do crime o requerimento apresentado e assinado pelo réu ANTONIO em nome de José Miguel Gomes Pereira, tendo por objeto o desbloqueio da permissão para a contratação de empréstimos consignados vinculados ao benefício NB 42/104.091.949-6. Passo ao exame da autoria delitiva, iniciando por um resgate dos depoimentos prestados pelas testemunhas, em transcrição livre. Roberto Orasi Biazoti: Sou gerente da APS de Itápolis. No dia dos fatos, a funcionária que atendeu ANTONIO percebeu alguma coisa estranha no segurado quando pediu para ele assinar o pedido de desbloqueio de assinatura; é que o segurado tinha que olhar a própria carteira de identidade para fazer uma assinatura igual. Em razão dessa suspeita, a servidora perguntou para o segurado se ele sabia informar qual era a agência de pagamento do benefício, mas ele não soube informar. Em razão disso, consultaram no sistema o processo de concessão do benefício do segurado José Miguel Gomes Pereira, quando constataram que a foto dele era muito diferente da pessoa que se apresentou na agência. Diante disso, acionei a polícia, que prendeu ANTONIO e o rapaz que estava em frente à agência. Não vi, mas sabe que no veículo dessa pessoa foram encontradas outros documentos com o nome verdadeiro da pessoa que tentou se passar por José Miguel Gomes Pereira. Constatou-se também que é a segunda vez que o benefício desse segurado é alvo de fraudes. Não fosse essa suspeita inicial da servidora, dificilmente os dados do segurado seriam checados no sistema do INSS, para comparação das fotos. Não houve prejuízo ao INSS. Silvio Nogueira: Sou policial militar e participei da prisão dos réus. No dia dos fatos, fomos acionados para verificar uma suspeita de que uma pessoa tentava se passar por outra na agência do INSS. Quando chegamos ao local, percebemos que um rapaz que estava na frente do prédio tentou sair dali com seu carro assim que nós vi. Abordamos essa pessoa e efetuamos a revista em seu veículo, quando encontramos documentos em nome de outras pessoas. Em consulta ao sistema, verificamos que esse indivíduo contava com passagens por estelionato. Na primeira entrevista ele não soube explicar direito o que estava fazendo naquele local; falou que veio de outra cidade trazendo um amigo... Depois ingressamos na agência e localizamos o indivíduo que tentava se passar por outra pessoa. No exame do documento e na entrevista confirmamos que a falsidade. Depois ele acabou confessando que realmente ele e o outro indivíduo vieram de Bauru a Itápolis para tentar desbloquear um benefício. A CNH de ANTONIO foi encontrada no carro de ADIVALDO. A falsidade do documento era visível. Num primeiro momento ADIVALDO disse que não tinha nada a ver com aquilo, mas depois também acabou confessando. Focalizo agora o interrogatório dos réus, também resumido em transcrição livre. Adivaldo Messias da Silva: no dia dos fatos o ANTONIO, meu ex-sogro (namorei sua filha) me ligou perguntando se poderia dar uma carona até Itápolis. Como eu iria a Ibitinga, disse que não teria problema, desde que ele ajudasse no combustível. Deixei ele em frente à agência do INSS em Itápolis e fui embora; não sei o que ele foi fazer lá, mas sabia que estava tentando se aposentar. Depois ele me ligou dizendo que esquecera sua CNH no meu carro; então voltei para a agência do INSS e logo que parei o carro (cerca de dois minutos depois) chegou uma guarnição da PM que me abordou. Eu não tentei sair quando os policiais chegaram; quando me entrevistaram, expliquei que apenas prestava um favor para ANTONIO. Os cartões encontrados no meu carro são de um amigo, mas eles nem funcionam mais. Estavam ali porque sou usuário de cocaína, e usava os cartões para fazer as carreiras. Eu não disse aos policiais que não conhecia ANTONIO. Antonio Carvalho da Silva: a acusação é verdadeira; eu tentei mesmo desbloquear um benefício usando documento falso. Um sujeito em Bauru que conheço por João fez uma proposta para eu ganhar de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 para desbloquear um benefício, e aceitei. Ele me pediu uma foto e três dias depois me entregou o RG falso. Depois eu vim para Itápolis para fazer o desbloqueio. Para tanto, pedi uma carona para o ADIVALDO, que não sabia de nada. Minha função era só desbloquear o benefício; o desbloqueio seria feito depois por outra pessoa; mas eu sabia que o que estava fazendo era errado. O ADIVALDO só me daria uma carona; depois que eu me liberasse na agência ele passaria para me pegar; eu nem comentei nada com ele. Recebi adiantado metade da remuneração prometida por João. Há alguns meses fui preso em Agudos também por uso de documento falso perante o INSS, quando tentava tirar um extrato de outro segurado para o João. Não sei se o João me pediria para tirar o empréstimo, mas até então ele não havia falado nada. O envolvimento de ANTONIO na tentativa de estelionato é incontroverso, até mesmo porque admitido pelo próprio réu. Com efeito, ANTONIO confirmou que tentava desbloquear um benefício previdenciário de terceiro para posteriormente viabilizar a contratação fraudulenta de um empréstimo consignado. Está certo que o réu não confirmou que se envolveria na contratação do empréstimo, mas isso não interfere na configuração do crime, pois o desbloqueio do benefício estava na linha de desdobramento da sequência de atos que visava o aproveitamento de vantagem ilícita. De mais a mais, o estelionato possui conteúdo múltiplo, consumando-se tanto com a obtenção de vantagem própria como para terceiro. E em que pese o esforço do réu ADIVALDO - no que contou com o auxílio do acusado ANTONIO -, entendendo que sua participação no fato delituoso está igualmente bem demonstrada. Conforme visto, o acusado ADIVALDO foi surpreendido em frente ao prédio da agência onde ANTONIO tentava se passar por outra pessoa. E para confirmar que não se encontrava ali à toa, assim que viu a aproximação da Polícia Militar tentou ir embora, e só não foi bem sucedido em razão do tirocinio dos policiais, que acharam suspeita aquela movimentação e resolveram abordá-lo, antes mesmo de apurar o que se passava no interior da agência. Ainda a propósito disso, não há como deixar de observar que a ficha criminal de ADIVALDO conta com QUINZE passagens policiais, das quais ONZE pelo crime de estelionato, sem contas esta ação penal. Está certo que cada processo é um processo, mas a perspectiva do conjunto da obra não pode ser deixada de lado. Tudo somado,

tenho que restou comprovado que o acusado ANTONIO, valendo-se de uma carteira de identidade falsa, tentou se passar por terceira pessoa para desbloquear um benefício previdenciário, com o fito de posteriormente contratar um empréstimo consignado de forma fraudulenta, conduta que se amolda à descrição do crime de estelionato. E apesar de não haver provas seguras de que ADIVALDO tenha alcançado ao corréu ANTONIO a cédula de identidade falsa, o auxílio material correspondente ao transporte e cobertura do comparsa configura participação material relevante. Na verdade, o crime não teria ocorrido da forma que ocorreu sem o auxílio material do acusado, que transportou ANTONIO de Bauru até Itápolis, bem como dava cobertura às ações colocando-se em prontidão no veículo, certamente como parte de um plano emergencial de fuga. E mesmo que tomado em consideração apenas a viabilização de transporte para a dupla de comparsas, não há como reputar a conduta do réu como participação de menor importância. Enfrento agora a alegação de crime impossível, adiantando que a tese não se sustenta. Conforme bem esclarecido pela testemunha Roberto Orasi Biazoti, o crime só não se consumou porque a servidora que prestava o atendimento percebeu uma estranha dificuldade de ANTONIO dessa pessoa em assinar o próprio nome, embora não denotasse ser indivíduo sem intimidade com papel e caneta. A isso se somou a imprecisão do soldado segurado José Miguel Gomes Pereira de informar dados básicos do próprio benefício, o que acendeu o sinal de atenção e fez com que a servidora buscasse informações no sistema do INSS para confirmar a identidade do interessado em desbloquear a limitação para contratação de empréstimos consignados. Por conseguinte, impõe-se a condenação do acusado às sanções dos arts. 171, 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Por outro lado, os réus devem ser absolvidos da imputação de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal), uma vez que está claro que essa conduta foi absorvida pelo crime de estelionato. Passo a dosar a pena. Adivaldo Messias da Silva As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Conforme já dito nesta sentença, ADIVALDO possui uma ficha criminal bordada de registros penais, a maior parte por crime de estelionato. Dentre esses registros, dois consubstanciam condenações transitadas em julgado, cujas respectivas penas já foram cumpridas (certidões de execuções penais das fls. 351-355). Considerando que a extinção da pena mais recente (03/03/2010) e o fato ora julgado estão separados por interstício superior a 5 anos, esses registros não forjam reincidência, porém podem ser aproveitados como antecedentes. Por outro lado, os demais apontamentos (inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado) serão desconsiderados, nos termos da orientação da súmula 444 do STJ. O crime não deixou consequências, e as circunstâncias não trazem particularidade digna de nota. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo não foi esclarecido, mas tudo indica que era a obtenção de lucro, desiderato ínsito ao crime em questão. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, presente uma circunstância desfavorável ao crime (antecedentes), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 ano e 6 meses de reclusão. Ausente atenuantes ou agravantes. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, chegando a 2 anos de reclusão. Por outro lado, aplica-se a causa de diminuição da tentativa (parágrafo único do art. 14 do Código Penal). Considerando que o crime foi abortado na sua fase inicial, quando os réus apenas davam os primeiros passos para a obtenção da vantagem ilícita que visavam, aplico a diminuição no patamar máximo (2/3), o que resulta na pena de 8 meses de reclusão. Embora a condenação seja inferior a 4 anos de reclusão, o retrospecto do réu e as outras ações penais em andamento mostram que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é adequada à prevenção e repressão do crime (art. 44, III do CP), de modo que deixo de aplicá-la. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2016. Antonio Carvalho da Silva As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. A ficha de antecedentes do acusado ANTONIO CARVALHO conta com uma condenação transitada em julgado pela prática do crime de homicídio. Porém, entre a extinção da pena pelo cumprimento e o fato ora julgado decorreu mais de cinco anos, de modo que esse registro não forja reincidência, embora possa ser aproveitado como antecedentes. Por outro lado, os demais apontamentos (inquéritos policiais) serão desconsiderados, nos termos da orientação da súmula 444 do STJ. O crime não deixou consequências, e as circunstâncias não trazem particularidade digna de nota. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo não foi esclarecido, mas tudo indica que era a obtenção de lucro, desiderato ínsito ao crime em questão. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, presente uma circunstância desfavorável ao crime (antecedentes), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 ano e 6 meses de reclusão. Ausente agravantes. Presente a atenuante da confissão, pois desde o primeiro momento o acusado admitiu a utilização de documento falso para tentar se passar por outro segurado. Todavia, tenho por certo que o réu não foi totalmente sincero ao narrar o que se passou, estando nítido seu esforço para livrar de responsabilidade o corréu ADIVALDO. Por conta disso, embora aplique a atenuante da confissão, faço-a incidir de forma mais branda do que seria o caso se a confissão fosse completa, de modo que reduz a pena-base em 2 meses, o que resulta na pena provisória de 1 ano e 4 meses de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão. Por outro lado, aplica-se a causa de diminuição da tentativa (parágrafo único do art. 14 do Código Penal). Considerando que o crime foi abortado na sua fase inicial, quando os réus apenas davam os primeiros passos para a obtenção da vantagem ilícita que visavam, aplico a diminuição no patamar máximo (2/3), o que resulta na pena de 7 meses e 3 dias de reclusão. Embora a condenação seja inferior a 4 anos de reclusão, o retrospecto do réu e as outras ações penais em andamento mostram que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é adequada à prevenção e repressão do crime (art. 44, III do CP), de modo que deixo de aplicá-la. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2016. No que diz respeito aos bens apreendidos, registro que os cartões de crédito integram o caderno processual, de modo que nele devem ser mantidos. Por outro lado, defiro a restituição do CRLV juntado à fl. 18 ao réu ADIVALDO, devendo o original ser substituído por cópia. O documento pode ser restituído ao réu, seu defensor ou a procurador constituído para esse fim, bastando que o requerimento seja formalizado nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: A) CONDENAR o réu ADIVALDO MESSIAS DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 8 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias-

multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2016, por incurso no crime previsto no art. 171, 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto.B) CONDENAR o réu ANTONIO CARVALHO DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 meses e 9 dias de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2016, por incurso no crime previsto no art. 171, 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto.C) ABSOLVER os réus ADIVALDO MESSIAS DA SILVA e ANTONIO CARVALHO DA SILVA da imputação de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal), o que faço com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal.Cada réu deverá pagar metade das custas.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4456

EXECUCAO FISCAL

0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fl. 425 - Considerando que a decisão de fl. 252 deferiu a penhora sobre bem imóvel da executada, tome-se por termo a penhora sobre os bens indicados pela Fazenda.Considerando que o Código de Processo Civil prescreve serem preferencialmente depositados os imóveis rurais em poder do executado (art. 840, III) nomeio como depositário dos bens Nelson Afif Cury, representante legal da executada.Regularizada a constrição, intime-se a executada da penhora. A propósito, considerando a previsão do 1º, do artigo 841 do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da executada, servindo a tanto a intimação do advogado constituído nos autos, inclusive acerca da nomeação do representante legal da empresa como depositário dos bens (art. 840, III do CPC).Para avaliação dos bens, nomeio o Sr. Reinaldo Rozaro, CREA 601050071, com endereço à Rua Nove de Julho, 2028, CEP 14801-295, nesta cidade, tel. (16)3335-5581, 99219-1616, 98231-6616, e-mail rozato@uol.com.br, fixando prazo de trinta dias para entrega do laudo. Intime-se da presente nomeação e para estimar seus honorários.Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se ao CRI.(Termo de penhora expedido em 30/08/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-67.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-24.2013.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem lhes atribuir o efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001181-24.2013.403.6123.

EXECUCAO FISCAL

0000275-54.2001.403.6123 (2001.61.23.000275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 179, dando conta da ausência de cadastramento dos patronos relacionados no instrumento de procuração / substabelecimento (fls. 170/172), republique-se a decisão de fls. 178, que a seguir transcrevo: Fl. 173. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Proceda-se o cadastramento dos patronos indicados às fls. 171/172. Intime-se.

0002506-54.2001.403.6123 (2001.61.23.002506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FLORENCIO DE GODOY

Fl. 50. Defiro. Expeça-se ofício a instituição financeira Banco do Brasil S/A, sucessora da instituição financeira Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a conversão em favor do órgão exequente do valor depositado na guia de depósito (fl. 13), devendo, para tanto, ser observado os parâmetros informados pelo requerente. Após, com a devida comprovação do cumprimento da ordem pela instituição financeira, retornem os autos para o arquivo (modalidade findo). Cumpra-se. Intime-se.

0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA

Fl. 483. Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da empresa executada no endereço indicado pelo exequente, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. Cumpra-se. Intime-se.

0000538-76.2007.403.6123 (2007.61.23.000538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Fl. 140: Defiro. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos as matrículas atualizadas dos bens imóveis oferecidos em substituição à penhora efetivada nesta execução. Decorridos, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se o executado.

0000588-05.2007.403.6123 (2007.61.23.000588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA DIPARDO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP224095 - ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA)

Fl. 322: Defiro, em parte, o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001588-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Fls. 205. Defiro, em parte. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de penhora de 15% do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos: - CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA, CNPJ/CPF/MF nº 44.062.131/0002-50, localizado à Rua Casemiro de Abreu, 96, Bairro do Brás, São Paulo/SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais; Instrua-se o ato com as cópias necessárias (fls. 02/03, fls. 201/203 e fl. 205). Cumpra-se. Intime-se.

000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.00028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Fl. 132. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de intimação do atual representante legal da empresa executada a seguir indicado, a fim de que apresente os bens arrestados nesta execução ou deposite o equivalente em dinheiro.- José Vasso Batista da Silva, localizado à Rua Rodrigues, nº 64, Siciliano, São Paulo - SP, CEP 05048-070, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 02/04, fls. 50/52, fls. 132/134). Cumpra-se. Intime-se.

0000235-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SANCHEZ & MACHADO LTDA. X HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X IEDA MARIA SANCHEZ GARCIA

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, especificamente acerca das alegações que se contrapõem ao seu requerimento de extinção desta execução por pagamento do débito. Decorridos, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se o executado.

0000974-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DOS FAMILIARES E EGRESSOS DO SIST(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA)

Fl. 142. Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da empresa executada no endereço indicado pelo exequente, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. Cumpra-se. Intime-se.

0001675-54.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

Fl. 259. Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da empresa executada no endereço indicado pelo exequente, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. Cumpra-se. Intime-se.

0001800-22.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Fl. 263: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo consignado à fl. 262, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000304-21.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X IMBRAMIL - IND/ E COM/ LTDA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP195594 - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 75). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001478-65.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 301/302). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001978-34.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 112/115, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 112/115) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001407-58.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELIO AKIRA SUZUKI(SP048300 - MARCOS WASHINGTON VITA E SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN)

Fl. 26. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000872-95.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X & PIERO LTDA - EPP(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 33/44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2873

EXECUCAO FISCAL

0000862-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000862-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X AUTO POSTO TABAETE LTDA X VICENTE JOAQUIM(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Os embargos de declaração interpostos às fls. 267/271 restaram prejudicados, uma vez que o leilão designado para o dia 29/08/2016 já se realizou. Solicite a Secretaria esclarecimentos sobre o resultado da hasta pública realizada no dia 29/08/2016 para este feito. Diga a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, qual o bem pretende indicar para a substituição. Após, dê-se vistas à Fazenda Nacional, que deverá ser manifestar antes do dia 12/09/2016 - data designada para a segunda praça - fls. 246. Cumpra-se com urgência. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-05.2012.403.6121 - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 496, parágrafo 3, inciso I e 1046 do CPC de 2015, reconsidero a determinação de remessa dos autos para fins de reexame necessário, pois a condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Execução contra a Fazenda pública. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003231-63.2012.403.6121 - JAIR AUGUSTO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública. 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se.

0003003-54.2013.403.6121 - HAILTON DE CAMPOS COELHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública. 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000157-93.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-60.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CRISTIANI MARIA PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Vistos 1. Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente nos autos em apenso nº 00038096020114036121, e os apresentados pelo INSS nos presentes embargos, remetam os autos à Contadoria Judicial. 2. Com a juntada do parecer a Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. :Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0000399-52.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA, nos autos de ação ordinária nº 0004259-08.2008.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 46.406,09 (quarenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 57.905,73 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinco reais e setenta e três centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram o incremento dos valores devidos foram: equívoco na correção monetária dos valores devidos, tendo em vista incluiu valores indevidos e se equivocou na aplicação da verba honorária. Ressalta que, no tocante à correção monetária, a embargada ignorou a coisa julgada, a qual expressamente mandou aplicar o Manual de Calculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, utilizando os índices de correção monetária aplicáveis à poupança. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 17). O embargado apresentou impugnação, pugna pela rejeição parcial dos embargos e pela nomeação de perito contábil (fls. 19/20). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 24/28, apontando erros nos cálculos realizados pela parte embargada, sendo que o Embargado concordou com os cálculos do contador (fls. 35), requerendo a procedência parcial dos embargos sem ônus da sucumbência, e o Embargante reiterou os termos dos embargos opostos (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o mesmo valor apurado pelo embargante, qual seja, R\$ 46.406,09 (quarenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos) em 01/2015, enquanto os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 57.905,73 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelo autor (ora Embargado), nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), de fls. 78/89. - Efetuou a evolução das diferenças até 04/06/2013, quando o correto seria até 30/04/2013, pois houve implantação do benefício a partir de 01/05/2013 (fl. 255); - Efetuou atualização monetária pelos índices da Tabela Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 -> INPC de 02/2008 a 01/2015), quando o correto seria utilizar a atualização monetária pelo INPC de 02/2008 a 06/2009 e TR (remuneração básica da poupança) de 07/2009 a 01/2015 (Resolução CJF nº 561/2007 e Lei 11.960/2009, conforme a r. Sentença de fls 242/250-V;- Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (11/2008) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, considerando juros de 1% ao mês, de 02/2008 a 06/2009; 0,5% ao mês, de 07/2009 a 04/2012 e a partir de 05/2012; o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cardeneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11960/09 e MP nº 567/2012 -> Meta SELIC -> Resolução CJF nº 267/2013), quando deveria aplicar 1% ao mês, de 02/2008 a 06/2009 e de 0,5% ao Mês, de 07/2009 a 01/2015, conforme a r. Sentença de fls. 242/250-V.; No mais, não logrou a parte embargada infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada- ao contrário, manifestou sua expressa concordância. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e

legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. A alegação de que somente foram apresentados cálculos incorretos por culpa do Embargante, que não teria fornecido informações corretas nos autos principais, inviabilizando a correta elaboração dos cálculos, é absolutamente descabida. Como se vê de fls.293/299, imediatamente após a baixa do autos e a intimação do Juízo, o credor, ora Embargado apresentou seus cálculos, em nenhum momento requerendo a intimação do devedor para fornecimento de quaisquer elementos ou informações que entendesse necessárias à elaboração. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo Embargante (R\$ 46.406,09- fls.05/07). Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.295/300 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/07 e 25/28 para os autos principais nº 0004259-08.2008.4.03.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001315-86.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-98.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LAZARA LEDA FRANCO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. : Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000732-76.2016.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ORICA BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARATINGUETÁ, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas, mediante depósitos periódicos à disposição do Juízo. Alega a impetrante que é empresa que, dentre outras atividades, atua no ramo de indústria e comércio de produtos químicos em geral, explosivos e acessórios, e está obrigada pela legislação a incluir na base de cálculo do PIS e da CONFINS os valores relativos ao ICMS constantes das notas fiscais. Sutura a impetrante que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que declinou da competência (fls.165). A impetrante emendou a petição inicial, para dirigir a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP (fls.165). A liminar foi deferida para autorizar o depósito dos tributos questionados, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pelo impetrado (fls.173/174). A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 950/1212

qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN. A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua intimação de todos os atos processuais (fls. 187). O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à impetração pelos estabelecimentos matriz e filiais, observo inicialmente que estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. A impetrante, como se verifica dos autos, é pessoa jurídica de direito privado, com sede e matriz em Lorena/SP e filiais nas cidades de Lorena/SP Nova Iguaçu/RJ, Itaitiúçu/MG, Feira de Santana/BA, Goiânia/GO, Caieiras/SP, Marabá/PA, Cajati/SP, Santa Bárbara/BA, Salto de Pirapora/SP, São José dos Campos/SP, Minaçu/GO, Seropédica/RJ, conforme item 3, 1º do contrato social (fl. 23). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede. Este mandado de segurança, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado pela matriz e filiais, e dirigido contra a autoridade tributária sediada em Taubaté/SP, com jurisdição sobre o estabelecimento matriz. O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional. A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo. Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. Também não ocorre no caso das contribuições para o COFINS e PIS, para as quais a apuração e o pagamento são obrigatoriamente feitos de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei 9.779/1999. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Em suma, considerando que, para fins das contribuições questionadas, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante. Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS. E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte. Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 18/04/2016, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 18/04/2011, nos termos do artigo 240, 1 do Código de Processo Civil - CPC/2015. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n. 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n. 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n. 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n. 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº

12.844, de 2013)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Art. 26. ...Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) dos empregadores domésticos;c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; ed) instituídas a título de substituição; ee) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de

compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.Quanto aos depósitos à disposição do Juízo, uma comprovada a sua efetivação, por ocasião do trânsito julgado desta sentença, como consequência da procedência da ação deverão ser liberados em favor da impetrante. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 18/04/2011, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

0000890-25.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO - LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, no percentual de 0,65% e 4%, respectivamente, instituída pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005, que concedia alíquota zero. Pretende também a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no último ano, a partir da vigência do referido Decreto. Intimada a promover a emenda à inicial para comprovar os recolhimentos do PIS e CONFINS que pretende a compensação/restituição, bem como para regularizar o valor da causa, com o recolhimento das custas processuais (fl.58), a impetrante limitou-se a pedir a dilação do prazo em 10 (dez) dias (fls.61/62). Pelo despacho de fls. 63 foi deferido a dilação do prazo como requerido, para cumprimento do despacho de fl.58, sendo que a autora ficou-se inerte (fl.63-verso).Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, incisos I, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001969-3) - NEUSA SANTOS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003886-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003886-0) - EDSON JOSE DE LIMA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002248-64.2012.403.6121 - MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADIante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA NAZARÉ VIEIRA DOS SANTOS contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003532-10.2012.403.6121 - ROSA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADIante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA DA COSTA contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001176-08.2013.403.6121 - JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003678-17.2013.403.6121 - LEONARDO MATOS DE OLIVEIRA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEONARDO MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADIante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por LEONARDO MATOS DE OLIVEIRA contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004614-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004614-6) - TAUBATE IMOVEIS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TAUBATE IMOVEIS LTDA

SENTENÇADIante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005047-95.2003.403.6121 (2003.61.21.005047-2) - ANTONIO CARLOS RUFINO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RUFINO

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Oficie-se à CEF para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à conversão em renda em favor da União dos valores depositados em Juízo conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002103-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002103-9) - NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO

Vistos, em despacho.Intime-se a Exequente do bloqueio efetivado por este Juízo e para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.

0000253-21.2009.403.6121 (2009.61.21.000253-4) - MARIA LOURENCO DE MORAIS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOURENCO DE MORAIS X MARIA LOURENCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 60, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001268-54.2011.403.6121 - EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 92/94, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de dano moral, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.O exequente apresentou planilha de cálculos de liquidação às fls.116/117.A CEF apresentou cálculos e juntou guia de depósito judicial (fls.121/123).Intimada para se manifestar sobre os cálculos, a parte autora concordou com os valores apresentados pela executada. É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito e concordância da credora, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito de fl. 122/ 122-V/ 123, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002460-51.2013.403.6121 - TERESA BRAZ DE ARAUJO X JOSE SANTOS DE ARAUJO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BRAZ DE ARAUJO

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 142/147 e fls. 151, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando as rés a adotarem as medidas necessárias ao cancelamento da hipoteca descrita na matrícula nº 9.969, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A parte ré apresentou documentação referente à liberação da caução sobre a hipoteca que recai sobre o imóvel (fls. 156/159); o ofício de liberação da hipoteca registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 161/174 e fls. 175/177); e o depósito judicial referente ao pagamento de honorários (fls. 191/192).Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a extinção do feito (fls. 194).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito com valor apresentado pela exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação.Com efeito, intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, a credora anuiu com o valor e requereu a expedição de alvará de levantamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 192, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4825

MONITORIA

0000032-25.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO ALVES - MOVEIS - ME X HELIO ALVES

GIOVANA MOURA DURANTE, através da documentação de fls. 94/99, noticia a restrição judicial, através do sistema RENAJUD, da motocicleta JTA/Suzuki, modelo GSX 750-F, placa ECC-4879, de sua propriedade. Instada, a Caixa Econômica Federal não se opõe à liberação da restrição. Assim, na ausência de qualquer impugnação por parte da exequente e não sendo possível vislumbrar elementos suficientes à ocorrência de alienação fraudulenta, proceda-se à retirada da restrição RENAJUD incidente sobre a motocicleta placa ECC-4879. Feito isto, defiro o requerido pela exequente e considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-62.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR BETTIO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR E SP020881 - OCTAVIO ROMANINI)

Nos termos do art. 844 do NCPC, a averbação da penhora no registro competente poderá se realizar mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

0001015-58.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI

Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio online de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, a título de reforço de penhora, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Proceda-se à liberação de eventuais valores excessivos, bloqueados pelas instituições financeiras. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado da indisponibilização de recursos financeiros, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC. Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, promovendo-se à transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e, em seguida, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente. Se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários necessários à operação bancária (fornecendo guia e Código da Receita). Feito isto, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Outrossim, considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário, inclusive mandado de constatação e reavaliãõ. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000953-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA X FAZENDA LUAR SA X MARIA ADELIA GANTUS SIMAO STEFANO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Proceda-se à reavaliação do bem constrito. Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0000244-46.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR

Pretende a exequente que este Juízo proceda à pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora, assim, resta indeferido este pedido.. No mais, proceda-se à reavaliação do veículo penhorado à fl. 318, observando-se que serão levados a leilão o veículo constrito à fl. 318 e fl.358. Solicite-se à CIRETRAN informações acerca do cadastro atualizado e número do RENAVAM. Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003792-3) - BENEDITO ALVES CORREA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 107, tendo sido aceito o encargo pelo Sr. Perito e designado o dia 18 de outubro de 2016, às 9h30min, para a realização do ato, oficie-se à empresa VIVO S/A, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, acerca do cancelamento da audiência designada pelo juízo deprecado, Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, e aguarde-se a devolução da deprecata.

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Daniela Robe da Cruz ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 232/238, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria sido apreciado seu pedido de antecipação de tutela. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão a ser sanada. Explico. Com o devido respeito, omissão alguma há no julgado, na medida em que antecipação de tutela só tem sentido antes da sentença, afinal, antecipam-se os efeitos da tutela nela reconhecida, não tendo sentido antecipar-se algo depois de já superado. Tecnicamente, portanto, a chamada antecipação de tutela na sentença nada mais é do que pretender-se que eventual recurso dela interposto seja recebido apenas no seu efeito devolutivo (e não também no suspensivo), o que permitiria que, a despeito de impugnação, já surtisse eficácia imediatamente. Mas os efeitos em que são recebidos os recursos não são declinados na própria sentença, mas sim, depois dela, em juízo prévio de admissibilidade recursal, motivo, por que, não há falar-se em omissão indevida do julgado a ser atacado por meio de embargos de declaração. Ademais, muito embora a verossimilhança das alegações reste amplamente superada pela cognição exauriente própria da sentença, para que se decida pela eficácia imediata daquele provimento é indispensável também a demonstração inequívoca de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o afastamento da incidência das regras constitucionais (art. 100, 6º, CF/88) e também legais (art. 1.012, caput, CPC/15 e art. 16, Lei nº 10.259/01), sem o que a aplicação de eficácia imediata ao julgado mostra-se, além de ilegal, também inconstitucional. No caso presente não ficou evidente tal situação, motivo, por que, nada há a ser alterado na sentença. Além disso, verifico que a autora está em gozo de amparo social ao deficiente físico, o qual não pode ser cumulado com o benefício concedido nestes autos, razão porque não se mostra viável a concessão de tutela de urgência nessa oportunidade. Portanto, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-91.2011.403.6125 - MARIZA MARQUEZANO DOS SANTOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Mariza Marquezano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da pensão por morte que foi concedida nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 155/163), com os quais concordou a exequente (fls. 166). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 170/171), pagos conforme extratos de fls. 173/174. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 179), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão da fl. 284 dos autos, sob pena de indeferimento de plano do pedido de perícia indireta formulado nos autos. Int.

0002921-79.2011.403.6125 - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 201/202, tendo sido aceito o encargo pelo Sr. Perito e designado o dia 18 de outubro de 2016, às 10h30min, para a realização do ato a partir da empresa Cerâmica de Telhas Santa Barbara Ltda, oficie-se às empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada.

0001560-56.2013.403.6125 - MARCOS JOSE MORTARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Marcos José Mortari ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 533/541, sob o argumento de que teria havido omissão porque não fora apreciado seu pedido de antecipação de tutela. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão a ser sanada. Explico. Com o devido respeito, omissão alguma há no julgado, na medida em que antecipação de tutela só tem sentido antes da sentença, afinal, antecipam-se os efeitos da tutela nela reconhecida, não tendo sentido antecipar-se algo depois de já superado. Tecnicamente, portanto, a chamada antecipação de tutela na sentença nada mais é do que pretender-se que eventual recurso dela interposto seja recebido apenas no seu efeito devolutivo (e não também no suspensivo), o que permitiria que, a despeito de impugnação, já surtisse eficácia imediatamente. Mas os efeitos em que são recebidos os recursos não são declinados na própria sentença, mas sim, depois dela, em juízo prévio de admissibilidade recursal, motivo, por que, não há falar-se em omissão indevida do julgado a ser atacado por meio de embargos de declaração. Ademais, muito embora a verossimilhança das alegações reste amplamente superada pela cognição exauriente própria da sentença, para que se decida pela eficácia imediata daquele provimento é indispensável também a demonstração inequívoca de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o afastamento da incidência das regras constitucionais (art. 100, 6º, CF/88) e também legais (art. 1.012, caput, CPC/15 e art. 16, Lei nº 10.259/01), sem o quê a aplicação de eficácia imediata ao julgado mostra-se, além de ilegal, também inconstitucional. No caso presente não ficou evidente tal situação, motivo, por que, nada há a ser alterado na sentença. Portanto, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decurso do processo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-13.2015.403.6125 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Conforme definido no despacho da fl. 222, e devidamente rechaçado na contestação das fls. 259/261, o ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de trabalho compreendido entre 24/06/2006 e 15/03/2007, prestado à empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente regularizado, relativo ao período acima indicado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão. Int.

0001988-67.2015.403.6125 - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001397-71.2016.403.6125 - OTAVIO VITA(SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O artigo 292, 1.º, CPC/15, estabelece que para fixação do valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano, a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo.II. No presente caso, considerando que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial e, alternativa, aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o valor da causa deve levar em consideração o valor que lhe seria devido a título de renda mensal inicial - RMI. III. Assim, como não especificado o valor atribuído à causa, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer qual critério de fixação fora utilizado e, se o caso, retifique o valor da causa para fixá-lo de acordo com o disposto na legislação processual civil, mormente porque se trata de elemento essencial à fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV. Com a resposta, à conclusão.. PA 1,10 V. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000037-38.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Fls. 84/86: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).Interposta apelação adesiva pelo embargado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, desapensem-se os autos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0001098-31.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Fls. 112/118: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).Interposta apelação adesiva pelo embargado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, desapensem-se os autos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0001108-75.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Fls. 124/129: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).Interposta apelação adesiva pela embargada, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, desapensem-se os autos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0001198-83.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003477-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA DE FATIMA BATISTA EVANGELISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 39/41: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).Interposta apelação adesiva pela embargada, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, desapensem-se os autos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000987-47.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-60.2013.403.6125) EDUARDO AYRES BERTOLACCINI FILHO(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP369169 - MARIANA DE TOLEDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ZANELLA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000634-12.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OURO AUTO COMERCIO DE PNEUS DE OURINHOS LTDA X APARECIDO MAURICIO SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X OLGA SANFELICE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OURO AUTO COMÉRCIO DE PNEUS DE OURINHOS LTDA., APARECIDO MAURICIO SILVA e OLGA SANFELICE, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 189, a exequente pleiteia a extinção do processo, se houver a anuência do requerido, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. A parte executada foi intimada e, à fl. 192, expressou sua concordância com o pedido de desistência.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Os executados concordaram com o pedido à fl. 192.Assim, com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001716-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Trata-se de execução movida pela União em face do Município de Sarutaia, em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe foi concedido nestes autos.A exequente apresentou seus cálculos de liquidação à fl. 279. Citado para pagar, foi expedido, à fl. 297, o ofício requisitório para o executado realizar o pagamento. Contudo, ante sua inércia, foi determinado, por meio do despacho da fl. 325, o sequestro de verbas públicas do município, mediante bloqueio eletrônico, o qual foi efetivado à fl. 331, com a consequente transferência para uma conta judicial (fl. 336).A exequente, à fl. 345, requereu a extinção da presente ação pelo pagamento e, ainda, que a conversão somente se dê após a regulamentação da norma prevista pelo artigo 30 da Lei n. 13.327/16.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente informe o código da receita para ser operacionada a conversão dos honorários advocatícios pagos por esses autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para informar um código da receita válido, visto que não pode o presente feito aguardar indefinidamente a regulamentação do citado artigo 30 da Lei n. 13.327/16. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5) - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução complementar movida por Rafael das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento das diferenças devidas a título de atrasados do benefício previdenciário que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação à fl. 610. Ante a informação prestada pelo executado à fl. 614, no sentido de que o TRF/3.^a Região já teria expedido o RPV para pagamento das diferenças em questão (fls. 616/617), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para verificação se os valores requisitados estavam corretos, uma vez que o exequente não tinha concordado (fl. 619). A Contadoria Judicial, à fl. 626, informou que os valores apurados pelo e. TRF/3.^a Região estavam corretos, motivo pelo qual o exequente e o executado requereram a extinção do feito (fls. 630/631 e 632). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.^o e 2.^o, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.^o, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 252, abra-se nova vista à parte autora para que, de posse dos documentos juntados, elabore os cálculos do montante devido nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002603-96.2011.403.6125 - JOSE MARTINS SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005392-49.2003.403.6125 (2003.61.25.005392-7) - MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MERCEDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado da exequente acerca do pagamento da RPV referente aos honorários de sucumbência (fl. 287). Sem prejuízo, tendo em vista a confecção, expedição e transmissão do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referente ao pagamento complementar do precatório anteriormente pago, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria até que se dê a sua efetiva quitação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4648

ACAO CIVIL PUBLICA

0000968-07.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE IBIRAREMA(SP153089 - ELIANE SAMPAIO DOMICIANO E SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 81), no prazo de 5 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000314-20.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO PRIMAVERA DE TAGUAI LTDA - ME(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Considerando o interesse manifestado pela requerida na realização de acordo, bem como o fato de que a requerente tem adotado como praxe a conciliação nos feitos dessa natureza, designo o dia 5 de outubro de 2016, às 10h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da requerente e da requerida ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3.^o, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003459-6) - MANOEL MESSIAS BISPO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 274, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0004388-74.2003.403.6125 (2003.61.25.004388-0) - JOSE CAVALCANTE NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 171, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0004681-44.2003.403.6125 (2003.61.25.004681-9) - VITORIO VEROLEZE(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003225-54.2006.403.6125 (2006.61.25.003225-1) - MARIA BRITO NOGUEIRA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 9/22). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 48/61). A cópia do procedimento administrativo subjacente foi juntada às fls. 76/119. Encerrada a instrução, foi prolatada sentença às fls. 139/142, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 145/151), ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.^a Região, a fim de anular a sentença referida para oportunizar às partes a produção de prova oral (fl. 160). Com o retorno dos autos a esse juízo federal, foi designada data para realização de audiência de instrução (fl. 163). Foram ouvidas duas testemunhas da autora, conforme mídia anexada à fl. 174. Encerrada a instrução (fl. 171), a parte autora apresentou alegações finais às fls. 175/178, enquanto o INSS permaneceu silente (fl. 180). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade rural. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (18.1.2007 - fl. 72) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. De início, destaco que o nascimento da parte autora ocorreu em 9.7.1927 e, em 1982, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, portanto, em data anterior ao advento da Lei n. 8.213/91. Desta feita, observo que, à época, os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n. 11/71. Pelo princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a norma vigente à época do evento fenomênico que se pretende judicializar. Conforme já salientado, a autora completou 55 anos de idade (idade mínima prevista na CF/88 para que faça jus ao benefício aqui reclamado) em 18/07/1982, antes do advento da Lei nº 8.213/91, quando ainda vigia a LC nº 11/71, a qual previa como direito dos trabalhadores rurais a aposentadoria por velhice. De outro norte, a data de entrada do requerimento administrativo foi 06/06/2007, quando já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, disciplinando a aposentadoria rural por idade prevista na CF/88. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - (...). 1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original. 2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. 3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua. 4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99. 5. Precedentes (TRF/3.^a Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565). (...).(TRF1, 1.^a Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 09/05/2007, DJE 16/07/2007) (grifos nossos) Levando-se em conta que tanto a data do preenchimento do requisito etário, como a DER, são marcos definidores do direito à percepção do benefício, deve-se analisar eventual direito da autora à luz dos dois diplomas

normativos, considerando-se os critérios legalmente exigidos nos marcos temporais respectivos. De acordo com a Lei Complementar n. 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e, (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício (art. 4º da LC 11/71 e art. 5º da LC 16/73). Desta forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família. Diante do não cumprimento dos requisitos exigidos antes de 1991, deve-se analisar se, à luz da Lei n. 8.213/91, a autora faz jus ao benefício, devendo ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão. Assim, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores à DER (18.1.2007) ou de 60 meses anteriores ao advento da Lei n. 8.213/91, visto que quando da promulgação da referida lei, a autora já contava com a idade mínima exigida. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 18.1.1994 a 18.1.2007 (156 meses anteriores a DER) ou de 24.7.1986 a 24.7.1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91), afinal, pela tabela do art. 142 da LBPS, o prazo de 60 meses é o mínimo exigido dos segurados, devendo-se aplicar tal situação às hipóteses de cumprimento do requisito etário antes da entrada em vigor da referida Lei. Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) cópia da sua CTPS, na qual constam anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 13/18); e, (ii) certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 19/21). De outro vértice, foi produzida prova oral. A testemunha Maria Sílvia Braz Camargo afirmou que conhece a autora desde 1975 porque ela foi caseira do seu sítio. Afirmou que ela ajudava a retirar o leite e na plantação de café. O sítio pertencia ao marido da testemunha e a um sócio. Ficava na água da Gariroba, em Ribeirão do Sul. Afirmou que a autora era casada e tinha filhos pequenos na época. O marido da autora também trabalhava no sítio. Esclareceu que eles trabalharam no sítio até 1984 ou 1985. Afirmou que a produção do sítio era só para consumo e que tinha café, frango, e horta. Afirmou não saber se o marido da autora trabalhava registrado. Revelou que o leite retirado das vacas era para consumo deles. Esclareceu que quando o sítio foi comprado por seu marido, a autora já morava lá. Revelou que depois do sítio ter sido vendido, o marido da autora foi trabalhar na sua chácara e a autora não. Disse que parece que a autora depois de 1985 não trabalhou mais. Lembrou que a autora foi registrada em carteira. Mostrado pelo juízo a anotação na CTPS da autora, reconheceu como sua a assinatura lançada, mas afirmou não se lembrar se o registro foi contemporâneo ou posterior. Esclareceu que Carlos Varalta foi quem adquiriu o sítio depois. Mostrada a anotação lançada na CTPS da autora à f. 17, afirmou que a letra era do seu marido. Não soube explicar o porque da notificação da Delegacia Regional do Trabalho. A testemunha Alcides Jorge Mansano afirmou que conhece a autora desde 1960, pois eram vizinhos no bairro rural da Gariroba. Na época, ela já morava no sítio e sabe que ela também morou na Água do Óleo, em São Pedro do Turvo. Afirmou que o marido da autora chamava João Nogueira e ele trabalhava para o Dr. Nelson. Afirmou que eles trocavam dias. Relatou que o marido da autora tocava o café no sítio do Dr. Nelson e que não pagava nada a ele pela troca de dias. Esclareceu que os sítios eram próximos e que a autora ficou lá de 1975 a 1985. Afirmou que a autora tirava leite e cuidava dos porcos e que o excedente da produção do sítio era vendido. Afirmou não se lembrar quantas vacas tinha no sítio, mas disse que o sítio tinha cerca de cinco alqueires e de café tinha plantado aproximadamente um alqueire. Afirmou que não eram contratadas pessoas para ajudar no sítio. Relatou que depois que o sítio foi vendido em 1985 para Carlos Varalta, a autora e seu marido continuaram trabalhando para ele até que o sítio foi vendido para Rubens Silvestre. Esclareceu que depois disso, eles se mudaram para Ourinhos. Não soube dizer se a autora trabalhou na cidade, pois não se encontrou mais com ela e não a viu trabalhando. Logo, in casu, existem elementos de prova suficientes para considerar como válidas as anotações dos vínculos empregatícios rurais lançados na CTPS da autora, a saber: (i) 1.º.7.1975 a 28.2.1984 (Nelson C. Nascimento e/ou Maria Sílvia Braz Camargo); e, (ii) 1.º.3.1984 a 30.4.1985 (Carlos Varalta). Contudo, tais períodos de labor rural não se enquadram no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo (1986 a 1991 e de 1994 a 2007). O e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região entende que há a necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida.

Vejam: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IDADE MÍNIMA E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício: a idade mínima e prova da atividade rural no período imediatamente anterior a completar a idade (REsp 1354908/SP - repetitivo). 2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. 3. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4.

Condenação do INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/73, e nos termos da Súmula nº 111 do STJ. 5. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo reembolsar as despesas devidamente comprovadas. 6. Antecipação da tutela jurisdicional de ofício, considerando o caráter alimentar das prestações reclamadas. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00123917920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (2013), porquanto os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados aos autos revelam que o marido da autora exerceu atividade exclusivamente urbana a partir do ano de 1989, razão pela qual não podem ser considerados segurados especiais. II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 2014 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143

da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. III - O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. IV - Produção de prova testemunhal considerada inócua. V - Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.(AC 00431194020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação mérito no curso do processo judicial, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido. II - Embora a contestação da Autarquia tenha deixado de entrar no mérito, houve o pedido de improcedência do feito, conforme se verifica da cota lançada pelo INSS à fl. 72vº. III - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. IV - A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (2014), porquanto os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o marido da autora exerceu atividade exclusivamente urbana a partir do ano de 1997, razão pela qual não podem ser considerados segurados especiais, recebendo, inclusive, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28.01.2009, na qualidade de urbano. V - Considerando que a autora completou o requisito etário em 2014 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. VI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.(AC 00431514520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00116910620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida. (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo, antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, não fará jus ao benefício. Resta firmado, portanto, o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, das provas colhidas emerge que a autora exerceu atividade rural há bastante tempo, transcorrendo considerável tempo sem o exercício de atividade rural, o que leva à improcedência do pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, e artigo 98, 3.º, CPC/15. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 245, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002151-86.2011.403.6125 - NEUSA MARIA BUENO BERNARDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 184, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002887-07.2011.403.6125 - LINDAMARA JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 218, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003611-11.2011.403.6125 - GILBERTO DUTRA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 116, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001757-45.2012.403.6125 - IRANI BINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

1. Relatório IRANI BINO propôs a presente ação previdenciária em face do INSS e de MARIA LÚCIA RAMOS DA SILVA por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Raimundo da Silva, ocorrido em 21.5.2011, com quem alega ter vivido em união estável até a data do óbito. Insurge-se contra o fato de o benefício ter sido implantado em favor da viúva (a corré Maria Lúcia), sob o argumento de que, embora casados, o de cujus e ela estavam separados de fato, o que inclusive permitiu a união estável da autora com ele. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, alegar que não teria ficado demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido nem a dependência econômica dela em relação a ele (fls. 78/83). Juntou os documentos de fls. 84/110 e defendeu o acerto da decisão administrativa que concedeu a pensão por morte à viúva e corré Maria Lúcia, e não à autora. Regularmente citada, a corré Maria Lucia apresentou contestação às fls. 155/160. No mérito sustentou ter sido casada com o segurado falecido até a data de seu óbito e, em contrapartida, alegou que a autora não comprovou a existência da união estável referida. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 161/186. Réplica às fls. 188/189. Designada data para audiência de instrução e julgamento (fl. 195), foram tomados os depoimentos pessoais da autora e da corré Maria Lucia, bem como das testemunhas arroladas pelas partes, conforme mídia anexada à fl. 239. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos, com exceção do INSS, em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 230), tendo tido precluso seu direito de manifestar-se em alegações finais. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor José Raimundo da Silva, falecido em 21/5/2011. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa e evidente, tanto porque ele era aposentado quando de seu óbito (art. 15, I, LBPS), como porque o próprio INSS, ao conceder o benefício de pensão por morte à viúva e corré Maria Lúcia, reconheceu o cumprimento deste requisito. Quanto ao requisito da dependência econômica, considerando-se ser presumida para os dependentes tipificados no inciso I do art. 16 da LPBS (que contempla não só o cônjuge como também a companheira), mostra-se irrelevante maior aprofundamento neste tema. Assim, não procede a insurgência do INSS quanto à falta de demonstração desse requisito, pois nos termos do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida, numa presunção caracterizada como jures et de jure. A controvérsia consiste unicamente em saber se o benefício de pensão por morte deve ser mantido em nome da corré Maria Lúcia (que era casada com o pretense instituidor do benefício na data do óbito) ou da autora Irani, que alega que vivia com ele em união estável quando do falecimento. Para a prova da alegada união estável a autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) atestado de internação hospitalar junto ao Hospital Santa Izabel, em nome do falecido, datado de 24.5.2011, tendo como responsável a autora (fl. 32); (ii) notas fiscais de compras em nome do falecido segurado, nas quais foram consignados que a autora teria recebido as mercadorias (fls. 33/34); (iii) comprovante de compra de passagem aérea, na qual consta como solicitante a autora e como responsável pelo pagamento o falecido (fls. 36/37); e, (iv) diversas fotografias, sem data aparente, e desacompanhadas do respectivo negativo (fls. 8/16). Por seu turno, a corré Maria Lucia, a fim de comprovar a continuidade da sua relação marital com o segurado falecido, apresentou as seguintes provas: (i) certidão de casamento, na qual constam que a união entre ela e o falecido se deu em 26.12.1987 (fl. 166); (ii) guia de sepultamento do segurado, na qual foi consignado que ele era casado (fl. 168); (iii) procurações públicas outorgadas pelo falecido em

favor da corré mencionada (fls. 172/174); (iv) contrato de plano assistencial familiar, datado de 10.8.2009, no qual como contratante a ora corré e como beneficiário o segurado falecido (fls. 180/181); e, (v) comprovantes de pagamento de guias bancárias em nome do segurado, com endereço idêntico ao da corré (fls. 183/185). De outro vértice, produzida prova oral, a autora em seu depoimento pessoal afirmou que conheceu o falecido em 2004 e ficou com ele até 2008, quando, então, ele afirmou que não dava para continuar porque viajava muito para São Paulo. À época arrumou outra pessoa, porém ficou com ele, entre o namoro e o casamento, somente dois meses, porque José Onofre foi embora. Assim, voltou a se relacionar com o falecido. Afirmo que ficou sabendo que José Raimundo era casado cinco dias antes de seu falecimento. Quando ele se mudou para Salvador, chamou-a para acompanhá-lo, então, se mudou para lá em novembro de 2010. Pouco tempo depois, ele ficou doente e foi internado, época em que ficou com ele acompanhando-o, até que veio a falecer. Afirmo que não acompanhou o traslado do corpo até São Paulo porque a empresa em que trabalhavam não permitiu. Afirmo que não se casou com ele porque não queria casar, pois achava que era só um namoro. Afirmo que disse a ele que não viviam juntos e isto poderia impedi-la uma hora. Afirmo que a partir de 20.5.2008 considera que passou a ter um relacionamento marital com o falecido. Esclareceu que com o ex-marido José Onofre veio a se separar, apesar de ter vivido pouco tempo, depois de mais de um ano, porque o processo de separação demorou. Afirmo que o falecido falava para ela que era separado da corré Maria Lucia, tendo, inclusive, uma de suas filhas, confirmado que eles eram separados. Depois que ele faleceu, pediu demissão e voltou a residir em Ourinhos. Já a corré Maria Lucia, em seu depoimento pessoal, afirmou que era casada com José Raimundo, mas que, apesar de ele trabalhar fora se falavam todos os dias, era sempre presente e a sustentava, pois nunca trabalhou fora. Quando ele foi trabalhar em Salvador, quis ir com ele, porém ele não permitiu porque disse que era para ela ficar cuidando das coisas em São Paulo. Afirmo que quando ele ficou doente, quis ir para Salvador, mas ele teria dito que não era para ela ir porque tinha uma pessoa da empresa cuidando dele lá. Afirmo que somente foi para Bahia quando a assistente social da empresa ligou pra ela, pois teria uma pessoa lá afirmando que era a esposa dele. Assim, sua filha Katia Regina foi primeiro, e ficou cuidando dele no período da noite. Quando chegou em Salvador, José Raimundo já estava em coma, tendo sido nesta ocasião a primeira vez que se encontrou com a autora. Relatou que acompanhou o velório de José Raimundo. Relatou que a autora, em uma ligação feita para José Raimundo, teria atendido e afirmado que o estava acompanhando porque também era funcionária da empresa. Das testemunhas arroladas pela autora, Maria Helena Lisboa Alvaraz nada soube dizer sobre o relacionamento havido entre ela e José Raimundo. Não se lembrou sequer do nome dele e, mostrada a fotografia da fl. 8 dos autos (onde ele aparece em destaque), não o reconheceu. Já a testemunha Lucilene Domingos da Silva afirmou que conheceu a autora em 2009, no Posto Graal, em razão de terem trabalhado juntos. Afirmo que, à época, a autora se relacionava com o Sr. Maranhão, o qual mostrada a foto das fls. 8/9 reconheceu que era ele. Afirmo que o viu com ela umas quatro vezes. Disse que ele frequentava a casa da autora e que, por serem amigas íntimas, chegou a ir a casa dela e viu as coisas de José Raimundo lá. Não soube dizer se a autora foi casada anteriormente e disse que não conheceu o ex-marido dela, José Onofre. A testemunha da corré, Sandra Regina de Brito Eduardo afirmou que é vizinha de Maria Lucia há aproximadamente quarenta e cinco anos e que conheceu José Raimundo, pois ele era casado com ela. Afirmo que ele era mestre de obras e que ele viajava para trabalhar, mas que sempre voltava para casa quinzenalmente, às vezes, mensalmente. Afirmo que o sustento da casa era feita por José Raimundo. Foi ao enterro dele e sabe que ele faleceu em Salvador. José Raimundo sempre trabalhou em outras cidades. A corré e José Raimundo sempre mantiveram uma vida de marido e mulher, iam ao mercado juntos e todos os viam como casados. A testemunha da corré, Maria das Graças Silva, afirmou que conhece a corré desde 1973, pois foi morar vizinha dela. Afirmo que José Raimundo trabalhava em obras e, por isso, trabalhava sempre fora. Afirmo que sempre ele voltava para casa, uma vez por semana e, às vezes, a cada dez dias. Soube dizer que eles tiveram seis filhos e que quem sustentava a casa era José Raimundo. Afirmo que José Raimundo e a corré sempre viveram como marido e mulher. Afirmo que ele faleceu na Bahia. Afirmo que nunca ouviu falar que José Raimundo tinha outra mulher e acredita que se a corré soubesse certamente teria comentado com ela. Por fim, a testemunha da corré, Maria Aparecida da Silva, afirmou que conhece a corré desde 1985, pois eram vizinhas e em razão de trabalhar como manicure deixava sua filha com ela e seu esposo. Disse que ela tinha seis filhos. Afirmo que José Raimundo trabalhava em obras e que por conta disso ficava viajando. Afirmo que ele a cada quinze dias voltava para casa e que ele eram quem sustentava a casa. Às vezes, José Raimundo voltava para casa uma vez por mês, mas que sempre passava o fim de ano com a família. Afirmo que quando José Raimundo ficou doente, soube que ele ficou internado na Bahia, mas ele ligava todo dia. Afirmo que a corré chegou a ir para Bahia para cuidar de José Raimundo. Afirmo que mesmo no período em que ele ficou na Bahia, José Raimundo sempre voltava para casa. Assim, extrai-se do conjunto probatório apresentado nos autos que a autora de fato manteve com o falecido José Raimundo uma relação afetiva extraconjugal. Contudo, referida relação afetiva não pode ser caracterizada como uma típica união estável, visto que não vislumbro se tratar de relacionamento com o intuito de constituir família, de forma pública, estável e duradoura. Fundamento. As testemunhas da autora não souberam precisar detalhes do relacionamento havido entre ela e o falecido, revelando se tratar de prova oral demasiadamente frágil, tanto que a testemunha Maria Helena sequer soube dizer o nome do falecido e tampouco o reconheceu na fotografia mostrada a ela. No mais, não me convenço de que o relacionamento afetivo da autora com o de cujus possa ser caracterizado como estável e duradouro. Vê-se dos autos que a autora foi formalmente casada com outra pessoa, mesmo na constância do período que alega ter mantido relacionamento afetivo com o pretense instituidor da pensão por morte. Nesse sentido, a certidão de casamento de fl. 30 dá conta de que a autora casou-se com José Onofre Francisco de Castro e com ele manteve-se formalmente casada no período de 10.3.2008 até 1.º.7.2009 e, apesar de ela ter afirmado que o relacionamento durou apenas três meses (o que não é crível), também disse que a partir de 5.2008 considerou que mantinha com José Raimundo um relacionamento conjugal. Verifico, também, que a autora somente entrou com o seu requerimento administrativo de pensão por morte cerca de oito meses após o óbito de José Raimundo, em 1.º.2.2012 (fl. 18), enquanto que a corré Maria Lucia, com quem o de cujus era casado, requereu o citado benefício em 23.5.2011, apenas dois dias após o óbito do segurado (ocorrido em 21.5.2011). Em outras palavras, houvesse mesmo uma união estável entre a autora e José Raimundo, penso que não demoraria tanto tempo para formular seu requerimento do benefício previdenciário que, agora, alega ser-lhe devido, visto que em seu depoimento afirmou que ele era quem a sustentava. De outro vértice, as testemunhas da corré Maria Lucia foram uníssonas em afirmarem que ela e José Raimundo eram casados e que até o seu falecimento mantiveram o relacionamento conjugal afetivo. Afirmaram que, apesar de José Raimundo trabalhar em outra cidade, era habitual sua presença na residência da família, sendo que ele e a corré sempre foram vistos como marido e mulher. Relataram que era constante eles fazerem compras juntos em estabelecimentos da

região. Desta feita, entendo que não houve separação de fato entre José Raimundo e a corré Maria Lucia. Mantiveram a união matrimonial até a data do seu óbito. Por conseguinte, não é possível reconhecer a alegada união estável havida entre a autora e José Raimundo. Não é possível negar que tiveram um relacionamento extraconjugal, porém, não com o intuito de formarem uma união estável. A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que não quis se casar com José Raimundo, pois achava que tinha com ele apenas um namoro. Nesse contexto, entendo que o relacionamento havido entre eles se caracteriza como concubinato impuro, pois ele não estava livre para contrair possível casamento com a autora. No mais, o artigo 1.521, inciso V, CC, estabelece que não podem se casar as pessoas já casadas. Se há vício de validade no casamento de pessoa já casada, há também vício de validade nas uniões extraconjugais, que não podem ser admitidas como união estável capazes de gerar direitos matrimoniais como o direito previdenciário aqui postulado. E é esta exatamente a situação ora apresentada. É cediço que a união estável se caracteriza como a união pública e duradoura de pessoas com a intenção de constituírem família. Evidentemente, no presente caso, não restou demonstrada essa hipótese, visto que, de um lado, José Raimundo manteve o casamento com a corré e, de outro lado, a autora não tinha intenção de se casar com ele. Portanto, não restou comprovada pelas provas colhidas a aventada união estável, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da Constituição da República; e art. 16, 3º da Lei 8.213/91). Assim, em se tratando de concubinato impuro não é devida a pensão por morte ora pleiteada. O c. STF, nos autos do RE n. 590.779, decidiu: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF, RE 590.779, d.j. 10.2.2009) No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora para condenar a União a lhe conceder pensão por morte em decorrente do falecimento de seu companheiro. 2. O concubinato impuro, que corresponde à relação extraconjugal mantida paralelamente ao casamento, não caracteriza união estável para os fins do art. 226, 3º, da Constituição Federal e, por isso, não dá direito à concessão de pensão por morte. Precedentes do STF e do TRF da 1ª Região. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2007.41.00.002015-4, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/06/2016 PAGINA:..) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO IMPURO. 1 - O artigo 226, 3º, da Constituição Federal erigiu a união estável ao status de casamento sem, contudo, flexibilizar o conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários aos costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico. 2 - Tendo falecido o segurado na constância de seu matrimônio, descabe o reconhecimento de sua relação afetiva com a autora como união estável. 3 - Tratando-se de concubinato impuro, não é devido o desdobramento da pensão por morte entre a ex-esposa e a ex-companheira. Precedentes do STF e STJ. 4 - Agravo legal da autora improvido. Agravo legal do INSS provido. (APELREEX 00058784720064036119, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITÂNCIA DE RELACIONAMENTOS. CONCUBINATO. RATEIO DE PENSÃO ENTRE CONCUBINA E VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, em seu art. 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. O parágrafo 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002 estabelece, de outro lado, que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato, de modo que a titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (RE 590.779, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, STF, Primeira Turma, DJe 26/3/09). 3. Hipótese na qual o pleito de concessão de pensão por morte restou indeferido, uma vez que a existência da união estável e a dependência econômica, em relação ao falecido, não restaram demonstradas através da documentação presente nos autos. 4. In casu, dada a inexistência de separação de fato do falecido com a esposa, o relacionamento, em concomitância, com a companheira, se caracteriza como concubinato impuro, impedindo a constituição da união estável. 5. Apelação desprovida. (AC 00009821820104058300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2014 - Página:217.) Deveras, a divisão da pensão por morte com a concubina de relação extraconjugal não se revela legítima, porquanto a beneficiária em detrimento da esposa e família do segurado falecido. Logo, não comprovada a qualidade de dependente da autora, resta improcedente o pedido inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50 e artigo 98, 3º, CPC/15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-11.2013.403.6125 - MARIA LUCIA FERRONI GOZELOTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as telas juntadas às fls. 564/566, que denotam a cessação da cobrança perpetrada pelo INSS, conforme determinado na decisão proferida em Agravo de Instrumento e ratificado na sentença, bem como em se levando em conta a petição de fl. 559, em que a parte autora reivindica tal cessação, dê-se-lhe ciência para eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o item d do despacho de fl. 557. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

0001051-91.2014.403.6125 - KAMILA VIEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 104, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001358-74.2016.403.6125 - LAURA MORAES ROCHA VEIGA RODRIGUES(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Considerando o tempo decorrido desde a data da propositura da ação (20/07/2015), informe a parte autora, no mesmo prazo referido acima, se persiste o interesse no processamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002461-92.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ILDA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da r. decisão monocrática e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais, para prosseguimento naqueles autos (nº 0004138-31.2009.403.6125). Após, não havendo nova manifestação nos presentes autos, desapensem-se estes dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003363-55.2005.403.6125 (2005.61.25.003363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IPAMAD IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA ME X ALEXANDRE GUIDIO DALIO X RODRIGO GUIDIO DALIO X JAIR DALIO X CREUSA GUIDIO DALIO(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 383, tendo sido juntado o laudo de reavaliação, dê-se ciência as partes.

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI)

DESPACHO DA FL. 219: Chamo o feito à ordem. No despacho anterior, constou erroneamente a folha dos autos em que formalizada a penhora dos bens objetos das hastas designadas. Assim, onde se lê (fl. 60) leia-se (fl. 187). Cumpra-se, assim, o despacho anterior, em sua integralidade. DESPACHO DA FL. 218: Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 60), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/04/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0001008-91.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MGM TELECOM LTDA ME X GUILHERME DA SILVA SANCHES X MARCELO BATISTA DA SILVA LUCAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Defiro a vista dos autos fora do cartório à executada, por 10 dias, a fim de viabilizar eventual proposta de pagamento. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

0000149-07.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DA SILVA ME X LUCIANO DA SILVA

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 58/59), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/04/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0001238-65.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ROGER HENRY JABUR

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001293-16.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATY GIRLS CONFECÇÕES LTDA X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Considerando o interesse manifestado pelos executados na realização de acordo, bem como o fato de que a exequente tem adotado como praxe a conciliação nos feitos dessa natureza, designo o dia 5 de outubro de 2016, às 10h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e dos executados ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

0001923-72.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO PRIMAVERA DE TAGUAI LTDA - ME X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X MARCELO ANTONIO FABRO (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Considerando o interesse manifestado pelos executados na realização de acordo, bem como o fato de que a exequente tem adotado como praxe a conciliação nos feitos dessa natureza, designo o dia 5 de outubro de 2016, às 11h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e dos executados ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

0000063-02.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA X GUILHERME FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X NAIR RODRIGUES FERNANDES (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

1. Providenciem os executados D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA, ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR e NAIR RODRIGUES FERNANDES a regularização da representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reputado ineficaz o ato processual praticado (NCPC, art. 104, par. 2º). 2. Após, com o cumprimento, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 57/69. Int.

0000336-78.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INCASIL INDUSTRIA DE CARROCERIAS SILVA LTDA - EPP X ALVARO SILVA X FERNANDO SILVA X CLAUDIO SILVA (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

1. Providenciem os executados INCASIL INDÚSTRIA DE CARROCERIAS SILVA LTDA EPP, ALVARO SILVA e CLÁUDIO SILVA a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reputado ineficaz o ato processual praticado (NCPC, art. 104, par. 2º). 2. Após, com o cumprimento, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as petições e documentos de fls. 41/48. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001409-85.2016.403.6125 - JAIRO BORDA LOURENCO (SP368332 - PRISCILA VIEIRA MOURA) X SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando o reexame dos critérios de avaliação da prova prática realizada pela Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos - SAE, para o preenchimento do cargo de motorista, impetrado por JAIRO BORDA LOURENÇO contra suposto ato ilegal, praticado, em tese, pelo Superintendente da referida entidade autárquica municipal. É o relatório, em síntese. Decido. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria funcional da autoridade indicada como coatora, bem como pela localidade de sua sede funcional. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o dirigente da Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos - SAE, entidade autárquica municipal. De outra parte, verifica-se que compete ao Município a responsabilidade pela prestação, de forma direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, em razão do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Assim, por não existir no caso em exame ato coator emanado de autoridade federal, ou mesmo ato de dirigente de concessionária de serviço público delegado pela União, fica afastada a competência deste Juízo Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ourinhos/SP. Intime-se e, de imediato, remetam-se os autos ao Juízo competente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES X VINICIUS DOMINGUES FREDERIDO - MENOR (ALEXANDRE FREDERICO)(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FREDERICO X VINICIUS DOMINGUES FREDERIDO - MENOR (ALEXANDRE FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Com o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0002461-92.2011.403.6125), dê-se vista dos autos ao autor para manifestação, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0) - MARIA APARECIDA ANDRE X IVANA DE FATIMA ANDRE CARVALHO X ROSANA APARECIDA ANDRE X VIVIANE APARECIDA ANDRE RUIZ X CARLOS ROBERTO ANDRE JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a apelação interposta pelo INSS contra a sentença que lhe julgou improcedentes os embargos foi recebida no efeito unicamente devolutivo e que a existência de embargos não desnatura a definitividade da execução, dando seguimento aos atos executórios não suspensos, libere-se em favor da parte o crédito da RPV já quitada. Intime-se e cumpra-se.

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 271 e 344), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/04/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-42.2002.403.6125 (2002.61.25.002918-0) - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 230, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8695

EMBARGOS A EXECUCAO

0000289-98.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-97.2015.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 428/436: Defiro o requerimento da embargante, no sentido de que seja fornecido pela autarquia, cópia do processo administrativo. Indefiro a realização de prova testemunhal, pois desnecessária ao deslinde do feito. Defiro a juntada de documentos que a embargante julgar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Posto isso e considerando-se que a embargada (ANS) informou a fl. 427, não ter interesse na produção de provas, encaminhem-se os autos a embargada para que atenda à determinação de apresentação do processo administrativo, diante da alegada dificuldade encontrada pela embargante (fl. 436). A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000847-70.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-72.2016.403.6127) COMERCIAL BELATORRE LTDA - EPP(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Fls.29/30: Esclareça a embargante a petição acostada aos autos, devendo individualizar o bem a ser nomeado em garantia.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao embargado (INMETRO) para que se manifeste, em igual prazo.Com o retorno dos autos, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003433-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-62.2012.403.6127) PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fl. 226: Manifeste-se a embargante, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, conforme já deliberado a fl. 215. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002297-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002729-8)) PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando a juntada aos autos da proposta de honorários periciais, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial, para a embargante proceder ao depósito dos honorários.Após, fáculo às partes o prazo de 05 dias para indicar assistente e apresentar seus que-sitos. Por fim, intime-se a perita para início dos trabalhos, que deveram ser concluídos em 30 dias.Intimem-se.

0000633-79.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-73.2015.403.6127) MONICA BARALDI NICOLAU(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.Após, conclusos.

0001092-81.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-27.2016.403.6127) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.Após, conclusos.

0002001-26.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-87.2016.403.6127) INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0002111-25.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-40.2016.403.6127) CONVIBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIBRADO LTDA X CARMEN SEMERI NORA ZONO X ANTONIO PLINIO LEONARDI ZONO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição da 2ª Vara Estadual local. Cumpra-se a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, de fl. 448, acautelando-se os autos em Secretaria sem a prática de quaisquer atos processuais. Publique-se. Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP351719 - FRANCISCO PETROS OLIVEIRA LIMA PAPATHANASIADIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001553-44.2002.403.6127 (2002.61.27.001553-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X PEDRO ANTONIO PADULA X JOAO TADEU ROTTA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos por força de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001837-66.2013.403.6127 (fl. 271), determino seu desapensamento dos referidos embargos à execução fiscal. A fim de não prejudicar o terceiro interessado, ora arrematante do imóvel de matrícula nº 3.713, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Aguaí/SP, para cancelamento da penhora que recai sobre tal imóvel. Fl. 502: O terceiro interessado Sr. Marcos Valério Oliveira de Abreu limitou-se a informar a fl. 503/504, que foi expedida em seu favor, uma carta de arrematação, no entanto não trouxe aos autos a comprovação de que é referente ao imóvel de matrícula nº 21.017. Posto isso, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o terceiro interessado, Sr. Marcos Valério Oliveira de Abreu, atenda ao despacho de fl. 500, em sua íntegra. No mais, aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001837-66.2013.403.6127, permanecendo os presentes autos suspensos em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

0003122-26.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Fl. 696/697: Ante a expressa concordância da exequente em relação ao bem ofertado à penhora pela executada, qual seja, imóvel de matrículas nº 1.341, 1.342 e 1.343, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Mococa/SP, visando a penhora, avaliação e nomeação do representante legal da executada como depositário do bem em comento, bem ainda o registro de sua construção junto ao cartório de registro de imóveis de Mococa/SP. Após, abra-se vista dos autos a exequente para ciência e manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-16.2015.403.6138 - GILBERTO BATISTA POLASTRINI(SP281345 - KARINA MOI AMISY) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede sejam os réus compelidos a fornecer até o dia primeiro de cada mês toda a medicação prescrita para o tratamento de sua doença. Sustenta a parte autora, em síntese, que o medicamento Brentuximab Vendotin, nome comercial de Adcetris, foi prescrito como forma de tratamento de sua saúde e custa R\$31.000,00 cada ampola, porém não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 11). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 27/194). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedido o pedido de tutela antecipada (fls. 196/204 e 208/212). O Departamento Regional de Saúde de Barretos encaminhou o ofício de fls. 226/227. O Estado de São Paulo apresentou contestação em que aduz falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 247/255). A União federal juntou documentos (fls. 256/261). Laudo médico pericial (fls. 266/273). A União apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica (fls. 318/322 e 323/326). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora juntou documentos (fls. 332/341). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO A responsabilidade solidária dos entes federativos é decorrente do disposto nos artigos 198, 1º e 2º, e 23, inciso II, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência sobre o tema, consoante ilustram os seguintes julgados: RE-AgR 773.970 - STF - 1ª TURMA - DJe 03/04/2014 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA [1]. O fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado e deve ser prestado de forma solidária entre os entes da federação. Precedentes: ARE 772.150/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17/1 0/2013, RE 716.777-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/5/2013, e ARE-AgR 744.223, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11/9/2013. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSO O ACESSO A MEDICAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. RE-AgR 626.382 - STF - 1ª TURMA - DJe 10/09/2013 RELATOR MINISTRA ROSA WEBEREMENTA [1]. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. AGA 961.677 - STJ - 2ª TURMA - DJe 11/06/2008 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [1]. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. PEDILEF 200481100052205 - TNU - DOU 11/03/2011 RELATORA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOEMENTA [1]. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União Federal, referente à decisão que declarou seu dever de fornecer medicamento para tratar mal de Alzheimer. 2. Interpretação dos arts. 196 e 197, da Carta Magna. 3. Existência de responsabilidade solidária entre os entes federais no que tange à saúde. 4. Inexistência de norma constitucional que determine ser, isoladamente, de um ente federado o dever de fornecer medicamentos, com exclusão dos demais. 5. Precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça que conduzem à conclusão de que o direito à saúde é subjetivo, desprovido de limites. 6. Conclusão de que o direito à saúde ostenta a qualificação de direito metaindividual, cujo conteúdo, além de ser social, é econômico. 7. Necessidade inarredável de cooperação entre as várias esferas de governo. 8. Responsabilidade prioritária dos Municípios, prevista na lei do SUS - Sistema Único de Saúde que não exclui o dever inerente à União Federal. Tampouco faz com que haja dever municipal de custear isoladamente o medicamento. 9. Discussão referente à partilha de competências no âmbito da saúde - deve se limitar aos entes federados. Assunto não pode se estender aos destinatários da norma, isto é, aos cidadãos cuja saúde pretende o Estado e o ordenamento jurídico serem protegidos. 10. Direito que não pode ser objeto de omissão, sob o argumento de incompetência do ente estatal. De tal sorte, não há cogitar de inexistência de obrigação legal da União de fornecer o medicamento postulado, porquanto, se não diretamente, deve, ao menos, reembolsar os demais entes da federação que forneçam medicamento de alto custo ou excepcional, como

no caso. A dispensação do medicamento pelo Estado de São Paulo também não afasta a obrigação da União, notadamente por tratar-se de medicamento de uso contínuo. Ora, ainda que, de acordo com as normas regulamentares do SUS, a dispensação de medicamentos excepcionais esteja na órbita de atribuições do Estado, há a obrigação da União de reembolsar o custo desses medicamentos, diante da responsabilidade solidária prevista constitucionalmente. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FALTA DE INTERESSE A inexistência de previsão orçamentária não tem o condão de afastar a responsabilidade, inclusive da União, do cumprimento dos direitos assegurados constitucionalmente. Ademais, há previsão orçamentária para despesas com medicamentos e a possibilidade de suplementação orçamentária. No que tange à alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo Estado de São Paulo, a ausência da medicação requerida pela parte autora na lista dos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, provada pelo ofício do Departamento Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 226/227), é suficiente para configurar o interesse de agir. Passo a apreciar o mérito. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - BRENTUXIMAB VENDOTINO direito à saúde é direito fundamental social indissociável do direito fundamental individual à vida, este o bem jurídico maior protegido pela Constituição Federal expressamente previsto em seu artigo 5º; e como tal, é direito subjetivo inalienável e indisponível. É também decorrente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que deve nortear a interpretação das normas constitucionais e as ações do Poder Público, visto que é fundamento da República (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Assim, autoriza e determina a rejeição de argumentos de discricionariedade do Poder Público e da separação dos poderes, que em última instância buscam afastar a efetivação do pleno direito a saúde pública, porquanto este deve preponderar sobre o interesse econômico, orçamentário e administrativo dos entes públicos onerados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Nesse sentido tem decidido a Corte Constitucional: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inserta no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286, decisão datada de 12/09/2000 e publicada em 24/11/2000, DJU p. 101, Rel. Min. Celso de Mello, grifos no original). O serviço público de saúde, a ser prestado pela União, Estados e Municípios, deve ser integral (art. 198, inciso II, da Constituição Federal) e gratuito (art. 198, 1º, da Constituição Federal). O artigo 196 da Constituição Federal, de outra parte, impõe aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a garantia de efetivo tratamento médico a pessoa que dele necessite. Não pode, de tal sorte, ser relegado a cotas ou limites orçamentários em favor de outros serviços públicos que não ostentam a mesma grandeza constitucional. O fornecimento de medicamentos é parte integrante da efetiva prestação de serviço público de saúde, já que este deve compreender não somente ações preventivas e de diagnóstico, mas também a recuperação da saúde (art. 196 da Constituição Federal). A negativa ou limitação do fornecimento de medicamentos indispensáveis ao amplo tratamento da saúde, então, significa negar ou limitar o serviço público de saúde, em patente e direta afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 6º, caput, 196 e 198, inciso II e 1º, todos da Constituição Federal. De tal sorte, todo medicamento necessário ao amplo tratamento da saúde, com eficácia comprovada, deve ser disponibilizado pela rede pública de saúde, ao menos para as pessoas que não possam suportar seu custo sem grande sacrifício ou sem prejuízo da manutenção da própria subsistência ou de seus dependentes, notadamente os medicamentos de uso contínuo. Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: (...) 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, (...)) (STJ - RÔMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17425 - 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 22/11/2004 - pág. 293) O CASO DOS AUTOS No caso, o relatório médico de fls. 13 demonstra que o autor é portador de Linfoma de Hodgkin, estágio clínico IIB. Demonstra também que, após tratamento com quimioterapia de resgate e transplante autólogo de células progenitoras hematopoéticas de sangue periférico, houve recidiva da doença. Demonstrou a parte autora também o alto custo do medicamento. Com efeito, o preço aproximado é de R\$31.000 cada ampola de 50 miligramas (fls. 15). Por seu turno, o laudo médico pericial judicial prova que o uso do medicamento Brentuximab Vedotin é indispensável para garantia da saúde e, por conseguinte, da vida do autor. Com efeito, o laudo pericial prova que o tratamento com as drogas classicamente utilizadas no tratamento da doença não

resultaram em resposta satisfativa e que o uso do medicamento Brentuximab Vedotin tem demonstrado sucesso no tratamento específico do Linfoma de Hodgkin. Ademais, o perito do juízo informa que não há medicamento genérico ou similar com eficácia equivalente ao Brentuximab Vedotin. A dificuldade financeira de suportar o custo da medicação é evidente. O laudo pericial prova que a parte autora necessita de 32 ampolas de Brentuximab Vedotin 50 mg para os oito ciclos prescritos pelo médico da parte autora (fls. 13), o que acarretaria no custo de R\$248.000,00. Considerando que cada ciclo tem um intervalo de três semanas (fls. 13 e 272), o tratamento duraria em torno de sete meses (24 semanas), o que significa um gasto mensal superior a R\$35.000,00. Os documentos de fls. 333/337 provam que a renda mensal da parte autora é de aproximadamente R\$5.100,00 brutos, muito inferior ao necessário para custear o medicamento. As rés, de seu turno, não carregaram aos autos quaisquer provas de que a parte autora tenha outras fontes de renda, sendo ele, ademais, professor do Estado de São Paulo. A eficácia do medicamento, por fim, não é contestada pelas rés. Para mais, embora o medicamento não conste da relação de medicamentos essenciais (RENAME), tem registro na ANVISA, conforme se infere do parecer de fls 259 e 261; e tem eficácia comprovada para os problemas de saúde de que padece o autor (fls. 259 e 261). Assim, restou provada nos autos a real necessidade do autor de uso de Brentuximab Vedotin 50 mg, que não é fornecido pela rede pública para tratamento de sua saúde. Restou demonstrada também a eficácia do medicamento e a dificuldade do autor de suportar seu alto custo. A quantidade necessária do medicamento, segundo se infere dos documentos de fls. 13 e 272, é de 04 (quatro) ampolas de 50 (cinquenta) miligramas para cada ciclo, com um intervalo de três semanas entre cada um dos 08 (oito) ciclos, o que totaliza 32 ampolas de 50 miligramas. Ressalto, por fim, que deverá o autor apresentar receita médica atualizada no mínimo a cada três semanas para exigir o cumprimento desta sentença, sendo que as receitas poderão ser retidas para controle. No que tange à responsabilidade dos corréus, a responsabilidade de fornecimento do medicamento Brentuximab Vedotin 50 mg é solidária. Isto quer significar que pode o autor exigir de qualquer deles, em quaisquer de seus postos de atendimento à saúde, o fornecimento do medicamento, na quantidade prescrita por seu médico; e o fornecimento do medicamento ao autor não pode ser condicionado ao repasse de verbas federais ou estaduais. Entre os entes federados réus, no entanto, a responsabilidade deve ser distribuída de acordo com a Portaria MS/GM nº 373/2002, que aprova a NOAS-SUS 01/2002 (Norma de Operacional de Assistência à Saúde do SUS); e de acordo com a Portaria 2.048, de 03 de setembro de 2009, do Ministério da Saúde, a qual aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e consolida os atos normativos do Ministério da Saúde relativos ao SUS. Assim, deverá o Estado de São Paulo disponibilizar ao autor o medicamento Brentuximab Vedotin 50 mg, independentemente de repasses da União. Poderá, entretanto, exigir desta, na condição de devedor, que cumpram o Regulamento do SUS (Portaria MS nº 2.048/2009) no que concerne a medicamentos de dispensação excepcional e de alto custo; em caso de falta de repasses de fundos para aquisição do medicamento, nos termos do Regulamento do SUS. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO a fornecer o medicamento Brentuximab Vedotin 50 mg ao autor GILBERTO BATISTA POLASTRINI, conforme prescrito por seu médico em receita atualizada no mínimo a cada três semanas, que poderá ser retida pelo Estado de São Paulo para controle, e em quantidade não superior a 04 (quatro) ampolas a cada três semanas e 32 (trinta e duas) ampolas no total. Confirmando a antecipação de tutela concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 208/212). Condene a UNIÃO ainda, na condição de devedora solidária, a cumprir a NOAS-SUS 01/2002 (Norma de Operacional de Assistência à Saúde do SUS) e o Regulamento do SUS aprovado pela Portaria MS 2.048/2009 no que concerne a medicamentos de dispensação excepcional e de alto custo, a fim de repassar fundos necessários ao Estado de São Paulo para aquisição do medicamento que deve fornecer ao autor (trinta e duas ampolas a cada três semanas, mediante apresentação de receita atualizada no mínimo a cada três semanas). Honorários advocatícios são devidos pelos réus, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2168

MONITORIA

0001655-41.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE CARVALHO SCHUNK

VISTOS.Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte autora zelar por sua retirada em prazo razoável a fim de se evitar novo vencimento de validade.Após, tornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Int.-----
------(RETIRAR ALVARÁ- PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS)

MANDADO DE SEGURANCA

0001922-08.2016.403.6140 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PIRES - SP

Claudio Martinho Vieira dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que garanta a realização de protocolo de atendimento para mais de um beneficiário e que coíba o impetrado de limitar o atendimento junto à referida agência apenas por hora marcada.O impetrante argumenta, em síntese, que a via de atendimento estabelecida na Agência do INSS de Ribeirão Pires afronta o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, bem como cerceia o livre exercício de seu trabalho como advogado. Juntou documentos (fls. 2-10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.De início, para configuração do interesse processual, necessário que o impetrante apresente comprovação da recusa, por parte da autoridade impetrada, de atendimento presencial sem o prévio agendamento para diversos protocolos de solicitação de documentos ou de concessão de benefício.Destaco que a ação de mandado de segurança demanda prova pré-constituída como requisito para sua impetração.Ademais, necessário que o impetrante atenda ao disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, apresentando duas vias da contrafé e os documentos que instruem a inicial.À vista de tais considerações, intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, na forma acima, sob pena de indeferimento, bem como, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, para isenção do pagamento das custas processuais, ou efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2183

EXECUCAO FISCAL

0010464-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JCD INSPECAO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE)

Intimo a parte interessada para a retirada do Alvará de Levantamento

0001511-04.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ASSIS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS)

Trata-se de requerimento, apresentado pela executada Maria do Socorro Goncalves de Assis, de liberação de valor bloqueado em contas mantidas junto ao Banco do Brasil, agência n. 5707-x, conta-poupança n. 51.054.816-5 e n. 010.054.816-4. A requerente alega a natureza impenhorável dos valores depositados nas contas afetadas, eis que se referem a depósitos em caderneta de poupança inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os documentos acostados nas folhas 134-135 comprovam que o bloqueio de ativos financeiros efetuado junto ao Banco do Brasil (R\$ 766,58 - folhas 122-123), sobre o saldo da conta 510.054.816-5 e n. 010.054.816-4, agência n. 5707-x, recaiu sobre valores depositados em conta poupança. Incide no caso em apreço a regra do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101429498. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291807. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB. Decisão: 07/08/2012. Publicação: 14/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta- poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00017434020114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. TRF3. SEXTA TURMA. Decisão: 25/07/2013. Publicação: 02/08/2013). Em face do exposto, defiro o requerimento de desbloqueio da penhora do montante de R\$ 766,58 (e eventuais acréscimos), o que deverá ser realizado mediante alvará de levantamento, devendo o interessado retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Retirado, sem que nada seja requerido, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento na forma do artigo 40 da LEF. Intimem-se. Intimo a parte interessada para a retirada do Alvará de Levantamento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007802-57.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-72.2011.403.6139) ACOUGUE SAO PAULO LTDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a interposição de recurso de apelação, pela parte embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000191-48.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-55.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ante a interposição de recurso, pela parte embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000974-69.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-61.2011.403.6139) JURANDIR AIRES DOS SANTOS RIB BRANCO - ME(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante providencie, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito - por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil - a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais pertinentes à execução fiscal nº 0000325-07.2016.403.6139, necessários à análise da lide, bem como demonstrando a regularidade de sua representação processual. Tal foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007377-30.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ante o pagamento noticiado à fl. 198, julgo extinta esta execução fiscal, em relação à certidão de dívida ativa nº 80697013716-85, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e, não havendo manifestação de nenhuma delas, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0007390-29.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ANTONIO STECCA X NELSON ANTONIO ROGERI(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X AFONSO JOSE BRIOSCHI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Planebrás Comércio e Planejamento Florestais SA, Antônio Stecca, Nelson Antônio Rogeri e Afonso José Brioschi, com vistas ao recebimento do valor de R\$15.921,74 (quinze mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado para 30/09/1998, conforme Certidão de Dívida Inscrita FGSP199805731. A exequente juntou procuração e documentos (fls. 04/25). A CDA de fls. 04/23 refere-se à NDFG nº 47645, lavrada em 30/09/1988, porque não pagas as prestações de FGTS devidas entre as competências de 08/1982 e 08/1988, e à NDFG nº 65596, lavrada em 31/10/1989, porque não pagas as prestações de FGTS devidas entre as competências de 09/1988 e 09/1989. Pelo despacho de fl. 26, datado de 10/11/1998, foi ordenada a citação dos executados. Conforme certidão de fl. 28-v, foram citados a sociedade empresária Planebrás Comércio e Planejamento Florestais SA e o seu representante, Antonio Stecca, mas não foram citados os demais executados, Nelson Antônio Rogeri e Afonso José Brioschi, porque não localizados nos endereços indicados na inicial. A sociedade empresária executada indicou bens à penhora (fl. 29). Juntou procuração e documentos (fls. 30/34). Pelo despacho de fl. 35, foi determinada a manifestação da exequente sobre a petição de fl. 29, bem como determinada a posterior redução a termo da nomeação de bens à penhora, no caso de anuência da exequente, e o aguardo do prazo para oposição de embargos. No despacho de fl. 38, determinou-se a cobrança da devolução da carta precatória expedida para intimação da exequente. A exequente concordou com a nomeação de bens à penhora feita à fl. 29 (fl. 40). Na decisão de fl. 41, foi deferido o pedido de fl. 40 e determinado o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 35. Foi juntada aos autos a carta precatória expedida conforme despacho de fl. 35 (fls. 42/44). Foi lavrado

termo de nomeação de bens à penhora (fl. 45). À fl. 46, foi certificada a suspensão do processo de execução em razão da apresentação de Embargos à Execução. Na petição de fl. 47, a exequente requereu a substituição da CDI pela de fls. 48/67, em razão de pagamento parcial efetuado em 30/11/1998 pela executada. Pelo despacho de fl. 68, foi determinada a intimação do executado. Pela decisão de fl. 69, foi revogado o despacho de fl. 68, ante a suspensão da execução decorrente da apresentação de embargos. Conforme certidão de fl. 73-v, os autos dos embargos foram remetidos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença proferida nos Embargos à Execução foi juntada às fls. 74/77. O executado Nelson Antonio Rogeri se manifestou às fls. 80/82, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda. Juntou procuração e documentos de fls. 83/107. Pelo despacho de fl. 108, deu-se vista à exequente. Os autos foram remetidos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme certidão de fl. 109, que se manifestou às fls. 112/113, alegando equívoco e pugnando pela intimação da Caixa Econômica Federal. Pela decisão de fl. 114, foi determinada a intimação da exequente, que requereu a juntada de substabelecimento (fls. 116/117) e pediu pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar (fl. 118). O pleito da exequente foi deferido à fl. 119, por decisão que sobrestituiu o feito por 30 (trinta) dias. Pela decisão de fl. 120, o Juízo Estadual declinou da competência. À fl. 121, foi determinado à exequente que se manifestasse nos termos da decisão de fl. 119. A exequente requereu o bloqueio dos valores em conta bancária de titularidade dos executados (fl. 122). Na decisão de fl. 123, indeferiu-se o requerimento de fl. 122, deu-se por citado o executado Nelson Antonio Rogeri, determinou-se à exequente que promovesse a citação do executado Afonso José Brioschi e que se manifestasse sobre a petição de fls. 80/107. A exequente se manifestou às fls. 124/126 sobre a petição de fls. 80/107, requerendo a manutenção de Nelson no polo passivo da demanda, bem como requerendo que o Juízo pesquisasse o endereço do executado Afonso nos sistemas BACENJUD, INFOSEG e CNIS. Na decisão de fl. 127, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade de fls. 80/107. À fl. 128 foi certificado o traslado, para as fls. 129/140, de cópias de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado extraídas dos autos dos Embargos à Execução apresentados pela executada Planebrás (processo nº 0000595-70.2012.403.6139). A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 146/150), conforme determinado à fl. 127. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, observo que pendem de exame o pedido de substituição de CDA formulado à fl. 47, a exceção de pré-executividade (fls. 80/104) e o pedido da exequente quanto à pesquisa do domicílio do executado Afonso José Brioschi (fl. 126). Na manifestação de fl. 47, a exequente informou que, em 30/11/1998, após o ajuizamento da ação, a parte executada efetuou o pagamento parcial da dívida. Assim, requereu a juntada da CDI de fls. 48/67, em substituição à que instruíra a inicial, e pediu a intimação dos executados, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/1980. Ocorre que referido pleito foi formulado enquanto pendente de julgamento Embargos à Execução, portanto, enquanto suspenso o andamento desta execução, conforme certidão de fl. 46, pelo que o seu exame foi postergado nos termos da decisão de fl. 69. Ademais, conforme cópia da sentença e do acórdão proferidos nos embargos, a controvérsia naquela demanda estava relacionada, também, ao pagamento referente à NDFG 65596, logo, ao pagamento noticiado pela exequente à fl. 47. Restou decidido, no acórdão (cópia às fls. 135/139), que o crédito principal discriminado na NDFG 65596 fora pago em 30/11/1998, porém não fora pago o encargo da Lei 8.844/94, que o órgão julgador entendeu devido. Assim, no que atine à NDFG 65596, o acórdão determinou o prosseguimento da presente execução quanto à verba prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/1994, em substituição à verba honorária. Verifico, portanto, que o pedido de substituição da CDA foi apresentado anteriormente à decisão proferida nos Embargos à Execução e não visou à correção de erro material ou formal do título originalmente apresentado, tendo como propósito a mera atualização do valor do crédito exequendo, ante o pagamento parcial realizado após o ajuizamento desta demanda. Dessa forma, DEFIRO o pedido de substituição de CDA formulado pela exequente na manifestação de fl. 47, em conformidade com a decisão proferida nos Embargos à Execução, com vistas a que a demanda prossiga quanto ao valor residual. No que atine à exceção de pré-executividade, inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independentemente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. O excipiente, Nelson Antonio Rogeri, requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda executiva, sob o argumento de que a constituição do crédito exequendo se deu em período diverso ao em que exercera a função de diretor administrativo da sociedade empresária executada. Alegou que, embora eleito diretor administrativo da sociedade executada para o período de 20/07/1989 a 19/07/1992, exercera a atribuição apenas até 16/11/1990, quando comunicara a sua renúncia ao cargo aos demais sócios. Aduziu que a renúncia foi formalizada em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 19/11/1990, ocasião em que foi eleito o seu substituto, Waldir Leme dos Santos. Afirmou que, em 30/06/1992, a eleição do diretor administrativo que o substituiu foi registrada perante a Junta Comercial. Na resposta oferecida às fls. 146/150, conforme determinação de fl. 127, a exequente arguiu a inadequação da exceção de pré-executividade para o requerimento de exclusão do sócio do polo passivo, ante a necessidade de dilação probatória. Asseverou que referido sócio está indicado como corresponsável na CDA, pelo que lhe incumbiria provar que não incorreu em uma das condutas tipificadas no artigo 50, do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez do título, nos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80. Verifico que a matéria sob exame foi objeto do Recurso Especial Repetitivo 1.110.925/SP, em cujo julgamento o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inadequação da arguição de ilegitimidade passiva do sócio via exceção de pré-executividade. Eis o disposto no referido julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos

embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, S1, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJe 30/04/2009). Restou consignado na referida decisão que a arguição de ilegitimidade passiva de sócio que figure como responsável na CDA deve ser feita por meio de embargos à execução, ante a necessidade de que o executado produza prova apta a afastar a presunção de legitimidade do título executivo.No caso dos autos, Nelson Antonio Rogeri consta como sócio co-responsável pela dívida da sociedade executada no anexo da CDA acostado à fl. 23. Ademais, ao pugnar por sua exclusão do polo passivo, referido executado juntou aos autos os documentos de fls. 84/103, para comprovar as alegações que fundamentam o seu pedido. Evidente, portanto, no caso, a necessidade da dilação probatória, com vistas à demonstração da veracidade dos fatos narrados pelo exipiente.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade, apresentada pelo executado Nelson Antônio Rogeri às fls. 80/107.Por derradeiro, observo que, ao final da manifestação de fls. 124/126, a exequente afirmou terem sido infrutíferas todas as medidas para a localização do domicílio de Afonso José Brioschi e, assim, requereu ao juízo que pesquisasse o endereço do referido executado nos sistemas BACENJUD, INFOSEG e CNIS.A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.No caso em exame, observo que a exequente não comprovou ter realizado diligência com vistas à identificação do local do domicílio do executado Afonso, pelo que INDEFIRO o pedido de fl. 126.Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação do executado Afonso José Brioschi, nos termos do artigo 240, parágrafo 2º, do NCPC, c/c art. 1, da Lei nº 6.83/1980, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0007442-25.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Trata-se de Embargos de Declaração em que a Exequente, ora Embargante, apontou erro material na sentença de fl. 100, que extinguiu esta execução fiscal, com fundamento na norma jurídica hoje transcrita no art. 924, IV, do Código de Processo Civil, que trata da renúncia ao crédito.Segundo a Embargante, em seu pedido de fl. 96, noticiou-se a desistência da ação, já que a certidão de dívida ativa objeto desta execução fiscal já lastreia outro processo executivo, qual seja, o de nº 0008633-08.2011.403.6139, não tendo ocorrido renúncia ao crédito.Assiste razão à Embargante.De fato, a sentença de fl. 100 deveria ter trazido, sem seu dispositivo, o arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, que repete a norma jurídica anteriormente localizada no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973, como bem apontado pela Embargante.Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para lhes DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, reformando a sentença de fl. 100, no sentido de EXTINGUIR ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho as determinações daquela decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008171-51.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEICAO - ME X MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEICAO(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)

Manifêste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0008184-50.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X R C L CONSTRUCOES LTDA X REGIANE BATISTA LEITE OLIVEIRA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Certifico que dei vista dos autos à parte executada.

0008688-56.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL)

Ante o pagamento noticiado à fl. 119, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008768-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARCO VERDE NOVA CAMPINA FLORESTAL LTDA - ME X ANTONIO AUBERGIO AUGUSTO LEITE

Ante a interposição de recurso, pela Exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008830-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X ROBERTO SILVA DAS DORES - ME

Ante a interposição de recurso, pela Exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008832-30.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATHA TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X JOSE ANTONIO LUCIANO

Ante a interposição de recurso, pela Exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009251-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Ante o pagamento noticiado às fl. 52, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem canceladas, nem custas em decorrência da isenção da parte exequente ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009326-89.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Ante a interposição de recurso, pela Exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012695-91.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE NORBERTO DA COSTA

Frente à manifestação da Exequente, de fl. 18, reiterada em cota de fl. 22, apontando a litispendência, na espécie, já que a certidão de dívida ativa que lastreia estes autos corresponde à mesma dívida objeto de certidão diversa, que por sua vez ampara a execução fiscal nº 0007277-75.2011.403.6139, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001984-90.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M. DE L. OLIVEIRA MADEIRAS - ME

A exequente, na manifestação de fls. 74/75, aduziu ter ocorrido sucessão empresarial da executada pela C.V. de Oliveira Madeiras, porque a segunda empresa se estabeleceu no mesmo endereço onde operava a primeira, bem como porque ambas exploram a mesma atividade. Requereu a inclusão de C. V. de Oliveira Madeiras no polo passivo da execução e juntou documentos (fls. 76/78). Dispõe o artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Verificada a alteração da titularidade da empresa, porém, com a permanência dos elementos que a compõe, de modo a possibilitar a continuidade do desenvolvimento de suas atividades, tem aplicação a sucessão tributária (VILLAS-BÔAS, Marcos de Aguiar; MARINHO, Rodrigo César de Oliveira. RDDT 182/71, nov/2010, apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011. p. 1010). Ives Gandra assim define fundo de comércio: (...) fundo de comércio não se confunde com ponto comercial. Fundo é a integralidade dos bens patrimoniais, inclusive os de natureza pessoal e de valor imaterial, e não apenas um local, para exploração de idênticas atividades, mas não da respectiva atividade. A expressão (...) implica sempre um sentido de universalidade. A aquisição, portanto, apenas pode ser caracterizada como geradora de obrigações tributárias, quando a assunção do estabelecimento comercial, industrial, ou profissional implicar a aquisição da universalidade dos bens, do fundo de comércio, das marcas, da clientela específica do good will (...) e somente nesses casos. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inteligência do artigo 133 do Código Tributário Nacional - Origem do Dispositivo - Evolução Jurisprudencial e Doutrinária - Inaplicabilidade à Hipótese Consultada. RDDT nº 145, out/2007, p. 132, apud PAULSEN, op. cit., p. 1011). No caso dos autos, em diligência na Avenida Pascoal Spalluto, nº 325, município de Buri/SP, para citar a executada, o oficial de justiça encontrou, operando no local, a empresa C.V. de Oliveira Madeiras - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.194.406/0001-79 (certidão de fl. 59). No local, o oficial de justiça encontrou Maria de Lourdes Oliveira, empresária individual que explorava atividade empresarial por meio da executada, e Cristiano Vitor de Oliveira, empresário individual responsável pela C.V. de Oliveira Madeiras - ME, os quais informaram o oficial da inatividade da executada e que a nova empresa se estabelecera naquele local no ano de 2007. Na mesma oportunidade, Cristiano Vitor apresentou ao oficial de Justiça Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da C. V. de Oliveira Madeiras - ME (fl. 60), no qual consta a seguinte atividade econômica principal: fabricação de esquadrias e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais. Referido documento, ademais, indica a Avenida Pascoal Spalluto, nº 325, centro, Buri/SP, como o local da sede da empresa. A exequente, por sua vez, apresentou a consulta pelo CNPJ da executada à fl. 65, bem como as fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo referentes à executada (fl. 77) e à C. V. de Oliveira Madeiras - ME (fl. 78). Observo que, embora outra empresa tenha sido encontrada no endereço da executada, e o oficial de justiça tenha sido informado de que a executada está inativa desde 2007, a pesquisa de fl. 65, com data de 17/10/2013, indica que o seu cadastro no CNPJ está ativo. A ficha de fl. 77 indica alterações no seu cadastro perante a Junta Comercial, relativas ao endereço da sede empresarial, ao nome empresarial e ao objeto social da executada, realizadas nos anos de 2008, 2010 e 2012. Além da notória similitude das denominações, a prova coligida atesta que as atividades desenvolvidas pela executada M. de L. Oliveira Madeiras - ME são, em parte, idênticas e, em parte, semelhantes às desenvolvidas por C.V. de Oliveira Madeiras ME, atualmente estabelecida no mesmo local onde operava a executada, bem como demonstra que ambas as empresas pertencem a pessoas da mesma família, condições que, reunidas, indicam a ocorrência de sucessão empresarial, ensejando a aplicação do artigo 133, I do CTN (TRF-3: AI - 498369, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, Julgamento em 03/07/2014, DJe 15/07/2014; TRF-1: AGA 00376859020114010000, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Julgamento em 22/07/2014, DJe 01/08/2014; TRF-4: AG200904000256060, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, Julgamento em 05/05/2010, DJe 01/06/2010). Ante o exposto, DECLARO a responsabilidade da pessoa jurídica C.V. de Oliveira Madeiras ME (CNPJ 11.194.406/0001-79) pelo crédito fiscal em cobrança nestes autos, decorrente de sucessão tributária prevista no artigo 133, I, do CTN e defiro sua inclusão no polo passivo da execução. Determino a citação de C.V. de Oliveira Madeiras ME, no endereço indicado pela exequente, bem como o encaminhamento dos autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo. Tendo em vista o valor da execução, inferior a um milhão de reais, bem como a inexistência de garantia útil nos autos, já que, por ocasião da citação, a primeira executada não foi encontrada no endereço indicado pela União (fl. 59), suspenda-se a execução, nos termos dos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Abra-se vista à exequente. Intime-se.

0002886-43.2012.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MICHEL RAUL FERREIRA ME X MICHEL RAUL FERREIRA

Ante o pagamento noticiado à fl. 59, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Declaro cancelada a penhora de fl. 30, devendo-se expedir o necessário para a intimação do Executado, também depositário do bem constrito, a respeito de tal cancelamento e desencargo. Não há custas. em decorrência de isenção da parte exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-70.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RIANA MADEIRAS LTDA - ME X RICARDO IBARRA MODENEZI (SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Ante o pagamento noticiado às fl. 49, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de fl. 47, consistente na expedição de ofício ao SERASA e ao CADIN, pois a parte executada não demonstrou ter diligenciado junto aos órgãos de proteção ao crédito, ressaltando-se a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Não há restrições a serem canceladas, nem custas em decorrência da isenção da parte exequente ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001094-83.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X AUGUSTO ASSIS NEVES(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS) X MAURILIO ASSIS NEVES(SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA)

Ante a interposição de recurso, pela Exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001299-15.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União em face da Associação Cristã de Moços, cuja citação não foi realizada, porque o oficial de justiça não logrou localizar a executada no endereço indicado na inicial (certidão de fl. 128). Instada a se manifestar, a União formulou requerimento de redirecionamento da execução para o associado Severino Ramos Barbosa (fl. 131), alegando, em síntese, dissolução irregular da executada, com fundamento na Súmula 435, do STJ. Com referida manifestação, a União juntou aos autos os documentos de fls. 132/150. O documento de fls. 133/134 é cópia da Ata da 1ª Reunião de Diretoria do Ano de 1999 da ACM de Itapeva, na qual consta a atribuição da presidência da associação a Severino Ramos Barbosa. O documento de fls. 135/144 é cópia do estatuto da executada. O documento de fl. 145, por sua vez, é cópia de ofício encaminhado pela União ao Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Itapeva, com vistas à identificação dos sócios e administradores da associação executada. Ocorre que o documento de fl. 146, que foi juntado aos autos como anexo da petição de fl. 131, é, na verdade, petição autônoma em que a exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, para aguardar a resposta a ofício anexo. O documento de fl. 147 é réplica desta última petição, seguida da consulta de dívida ativa de fls. 148/149 e do ofício de fl. 150, cujo conteúdo é idêntico ao do ofício juntado à fl. 145. Todavia, a petição de fl. 146 é apócrifa, assim como sua cópia de fl. 147, e não foi protocolada no setor de distribuição. Posto isso, determino o desentranhamento das petições de fls. 146/147 e dos documentos de fls. 148/150, que deverão ser afixados na contracapa dos autos, para devolução à exequente. Ademais, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000376-52.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PEDRO ROBERTO DA GLORIA CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela União contra Pedro Roberto da Glória Camargo, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 80111046412-49 e nº 80112087385-08, no valor total de R\$ 21.934,58 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Pelo despacho de fls. 15/16, foi determinada a citação do executado. Em diligência ao local do domicílio do executado, para realizar a sua citação, o Oficial de Justiça foi informado do óbito do requerido (fl. 20). Instado a se manifestar, o exequente requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 23), para a obtenção de informações solicitadas ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual e ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais (ofícios de fls. 26/27). Juntou os documentos de fls. 24/27. Pela decisão de fls. 28, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias ao exequente para a conclusão das diligências. Na petição de fl. 29, o exequente requereu a juntada dos documentos de fls. 30/34, dentre os quais a certidão de óbito do executado (fl. 34). Na manifestação de fl. 36, o exequente pugnou pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias, com vistas à realização de diligências administrativas para a localização de bens penhoráveis. Juntou os documentos de fls. 37/41. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o exequente juntou aos autos a certidão de óbito de fl. 34, na qual consta que o executado, Pedro Roberto da Glória Camargo, faleceu em 20/12/2009. O presente feito foi distribuído em 07/04/2015 (etiqueta de autuação), portanto, mais de cinco anos após o óbito do contribuinte executado. Conforme a súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a substituição de CDA, ainda que anterior à sentença nos embargos à execução fiscal, não pode ser admitida caso acarrete alteração do sujeito passivo da demanda executiva. Cumpre transcrever o disposto no referido enunciado: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (STJ, S1, Súmula 392, DJe 07/10/2009). Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se estabeleceu no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio do contribuinte só pode ser admitido quando o falecimento do devedor executado ocorrer após a sua citação. Vale citar o precedente no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 555.204/SC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AResp 555204/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/10/2014, DJe 05/11/2014 - grifos acrescidos). Desse modo, no caso em exame, não cabe perquirir a respeito de eventual substituição de CDA com vistas à alteração subjetiva no polo passivo da demanda, pelo que de rigor a extinção da demanda executiva, ante a ilegitimidade passiva do falecido executado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do executado, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015, c/c no artigo 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por não ter havido a formação da relação processual entre exequente e executado. Sem condenação nas custas, com fundamento no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000385-14.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOBIAS ANTONIO DE ALMEIDA

Ante o pagamento noticiado às fl. 16, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem canceladas, nem custas em decorrência da isenção da parte exequente ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-07.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA FRANCISCO RODRIGUES

Ante o pagamento noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte exequente, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, devendo-se intimá-la para apresentação dos cálculos, com posterior vista destes à parte executada, para que os impugne ou não. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-07.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSINA ELISABETH DE MELLO BARREIRA

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Cumpra-se. Intime-se.

0000035-89.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. A. TAQUARIVAI TRANSPORTES LTDA - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem canceladas, nem custas em decorrência da isenção da parte exequente ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-92.2016.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TRANSPORTADORA LABOREIRO LTDA - EPP

Ante o pagamento noticiado à fl. 07, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem canceladas, nem custas em decorrência da isenção da parte exequente ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-79.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X BIANCAR ENGENHARIA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP361113 - JULIANO DA SILVA OLIVEIRA E SP303939 - CAMILA GALVÃO DE PAULA)

Ante o pagamento noticiado às fl. 16, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem canceladas, nem custas em decorrência da isenção da parte exequente ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007224-94.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-12.2011.403.6139) CLAITON MOACIR DE MOURA BRAATZ SANTOS(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA TEREZA PERES MELO X FAZENDA NACIONAL

Nestes autos, tramitaram Embargos à Execução opostos por Claiton Moacir de Moura Braatz em face da União, com vistas à desconstituição do título executivo que embasou a Execução Fiscal nº 0007223-12.2011.403.6139. Foi proferida a sentença de fls. 60/63, que julgou improcedente o pedido do embargante e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Pelo embargante, foi interposto o recurso de apelação de fls. 65/68 e, pelo embargado, o de fls. 82/84. Os recursos foram decididos pelo acórdão de fl. 56, que reformou a sentença, para julgar procedentes os Embargos à Execução Fiscal, com a consequente condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Referida decisão transitou em julgado na data de 28/01/1999, nos termos da certidão de fl. 98. Por meio da petição de fl. 101, a advogada do embargante, Maria Tereza Peres Melo, ora exequente, apresentou a conta de liquidação dos honorários de sucumbência fixados no acórdão (fl. 102), dando início à execução do título judicial. Conforme aludida conta de liquidação, o valor da causa, atualizado para 30/05/1999, seria de R\$ 3.514,39 (três mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e nove centavos) e o crédito exequendo seria de R\$351,43 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos). Pelo despacho de fl. 103, foi determinada a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC/1973. A União, então executada, apesar de citada (fl. 109), não opôs embargos à execução da sentença, conforme certidão de fl. 112. Assim, em cumprimento à determinação de fl. 113, foi expedido o Ofício nº 3.414/99-AMF (fl. 114), requisitando o pagamento do crédito exequendo ao Presidente do Tribunal. Ocorre que, no referido ofício, constou que deveria ser pago o valor de R\$ 3.514,39 (três mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), em favor do autor dos Embargos à Execução Fiscal, e a quantia de R\$351,43 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), em favor da sua advogada, Maria Tereza Peres Melo, ora exequente. Em verdade, como visto, a presente execução de sentença está restrita aos honorários advocatícios de sucumbência, devidos em razão da procedência dos Embargos à Execução Fiscal, não existindo principal a ser executado. No entanto, à fl. 119 foi juntado o Ofício nº0283/01-UFEI, do Tribunal, informando que o pagamento, como requisitado, havia sido incluído no orçamento, para pagamento no exercício de 2001. Já por meio do ofício de fls. 121/123, a Presidência do Tribunal determinou que, apesar de depositada em conta à disposição do Juízo Exequente, a quantia requisitada não poderia ser levantada até comunicação superveniente da Corte. Referido ofício foi instruído com o Recibo de Depósito Judicial (RDO) de fl. 122 e o Extrato de Pagamento de Precatórios de fl. 123, de cujos termos se depreende o depósito da quantia de R\$4.629,55 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme requisitado pelo Juízo da Execução. Veio aos autos o Ofício nº3032/2002 (fls. 127), da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal, que serviu para encaminhar a decisão proferida nos autos do precatório (fl. 128). Referida decisão determinou ao Juízo da Execução que regularizasse o ofício requisitório nº3414-99-AMF, mediante adequação da quantia requisitada ao que fora fixado na decisão que julgou os Embargos à Execução Fiscal. Com o ofício de fl. 143, vieram a cópia da decisão de fl. 144, proferida pela Presidente do Tribunal, e a cópia dos autos em que foi processado o precatório (fls. 144/245). Pelo Juízo da Execução (fl. 246), foi determinado o cumprimento da decisão da Presidência do Tribunal de fl. 144, conforme documento de fl. 214. Assim, em retificação ao Ofício nº 2.414/99-AMF, foi expedido o Ofício nº4024/05-RC (fl. 248). Entretanto, a advogada exequente se manifestou às fls. 252/254, apresentando novos cálculos do seu crédito, atualizados para agosto de 2006, arguindo que o atraso no pagamento da sua verba se deu por erro de terceiros. Em cumprimento à decisão de fl. 255, a Contadoria se manifestou à fl. 256. A exequente impugnou o parecer da Contadoria (fl. 263/268). Juntou-se aos autos o ofício de fl. 269, encaminhado pela Presidência do Tribunal, informando que a quantia requisitada para pagamento já estava disponível em conta bancária. Em anexo, vieram os documentos de fls. 270/273. Na informação de fl. 273, consta o estorno do valor excedente, indevidamente requisitado, bem como o depósito do crédito exequendo atualizado, no valor de R\$426,58 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos). Intimada, a União se manifestou às fls. 275/276, arguindo a invalidade do título executivo e impugnando o modo de incidência dos juros de mora. Requeveu, ademais, a utilização do IPCA-E na correção do crédito exequendo, em detrimento da taxa SELIC. Pela petição de fls. 279/280, a exequente apresentou planilha de cálculo, conforme determinação de fl. 277, especificando o modo de incidência dos juros e da correção monetária. Deu-se vista à União, que se manifestou às fls. 284/285, reiterando os termos da petição de fls. 275/276. Na decisão de fl. 287, o Juízo Estadual declinou a competência para este Juízo Federal. Pelo despacho de fl. 294, foi determinada a alteração de classe para Execução contra a Fazenda Pública e a remessa dos autos à Contadoria, para a apuração do valor devido a título de honorários. Foi elaborado o parecer de fls. 296/300. Deu-se vista às partes. A executada se manifestou às fls. 305/306, reiterando os termos das duas manifestações precedentes. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o documento de fl. 273, o crédito da exequente foi liberado para levantamento em 25/06/2007, devidamente atualizado. Se, por um lado, a demora no pagamento não decorreu de conduta da exequente, por outro, também não se pode imputá-la à executada. Posto isso, ante o pagamento noticiado à fl. 273, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-02.2010.403.6139 - PEDRO XAVIER DE MACEDO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, bem como a inexistência de condenação em verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ademir Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 01/02/1976 a 19/05/1986, de 01/08/1986 a 11/02/1991, de 01/10/1991 a 01/07/1992 e de 01/05/1993 a 25/02/2000, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeiras minerais nocivas, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 15/44). Pela decisão de fl. 45 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O despacho de fl. 48 concedeu a gratuidade judiciária ao autor e determinou a expedição de ofício à agência do INSS para que informasse eventual histórico sobre o autor. A parte autora apresentou agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/63). À fl. 64 foi mantida a decisão agravada. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 66/78), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 79/80). Réplica às fls. 83/86. O INSS, por equívoco, juntou nova contestação e documentos às fls. 90/103. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 111/114). O TRF3 proferiu decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo demandante (fls. 131/132). À fl. 161 o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho. A Justiça Estadual encaminhou os autos a esta Vara Federal (fl. 163). O despacho de fl. 166 determinou a realização da contagem do tempo de contribuição do autor, a qual foi elaborada pela contadoria judicial às fls. 168/173. A decisão fl. 174 indeferiu o pedido do demandante, de realização de perícia, e concedeu prazo para que ele juntasse laudos ou formulários para comprovação do tempo especial. O demandante interpôs agravo de instrumento às fls. 176/187, tendo o despacho de fl. 188 mantido a decisão agravada. O TRF3 negou seguimento ao agravo interposto pelo autor (fls. 193/194). Pelo despacho de fl. 201 foi determinada a emenda da inicial para que o autor especificasse o período de atividade especial a ser reconhecido e os agentes nocivos ao qual esteve exposto, além de informar o benefício pretendido. A parte autora emendou a inicial às fls. 202/204. Intimado (fl. 205), o INSS se manifestou à fl. 206. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, concordo com o INSS, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Quanto ao pedido de intimação do autor para que apresente cópia integral e autenticada de sua CTPS (fl. 70), indefiro-o, posto que, conforme se observa da contestação, o INSS apresenta impugnação genérica (fl. 68), restando portanto incontroversas as alegações do autor a respeito dos contratos de trabalho. Tratando-se de matéria incontroversa, não há que se produzir provas a esse respeito, além daquelas já colacionadas aos autos. No tocante à segunda contestação apresentada pelo INSS (fls. 90/103), segundo o art. 507 da Lei Processual Civil, É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nos termos do art. 434 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 435 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. No caso dos autos, o réu protocolou contestação e juntou documentos em 23/06/2009 (fls. 66/78), tendo coligido nova contestação e novos documentos em 04/08/2009 (fls. 90/103). Com relação à segunda contestação, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que o réu já havia exercido o direito de resposta. Já os documentos que acompanharam a segunda contestação estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação e deveriam, portanto, ter acompanhado a primeira peça processual, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da segunda contestação e dos documentos que a acompanham. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em

que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c

o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC) é de que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (...). A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/02/1976 a 19/05/1986, de 01/08/1986 a 11/02/1991, de 01/10/1991 a 01/07/1992 e de 01/05/1993 a 25/02/2000 como de atividade especial, ao argumento de ter trabalhado exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeiras minerais nocivas (fls. 202/204). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o comprovante de indeferimento administrativo, limitando-se a juntar o documento de fls. 18/19 (Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), elaborado pelo réu, onde consta DER em 18/11/2004. Também não apresentou documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, apresentou resposta genérica quanto à alegada atividade especial do autor e sustentou que o autor não tinha cumprido o requisito etário, em 1998, para obtenção do benefício pleiteado. a) De 01/02/1976 a 19/05/1986 - Corsolo Ind. e Com. de Corret. de Solos Ltda. Sustenta o autor que no período em análise trabalhou como escriturário, responsável pela coleta de amostras e informações de produção, ficando exposto aos agentes insalubres poeiras minerais nocivas, calor e ruído. Para comprovação de sua alegação, o autor juntou aos autos o Formulário DIRBEN 8030, emitido pela empresa Corsolo Ind. e Com. de Corret. de Solos Ltda. em 30/12/2003 (fls. 37/39), onde está consignado que o autor trabalhava como auxiliar de escritório. Suas atividades não foram descritas, constando do documento, entretanto, que ele exercia suas funções no interior do escritório e que estava exposto aos agentes insalubres pó de calcário, ruídos e calor, de forma habitual. Tal documento, contudo, não serve para comprovar a exposição a agentes nocivos, na medida em que não veio acompanhado do laudo técnico de condições ambientais. Aliás, consta do formulário que a empresa sequer possui esse documento. Não bastasse, não há elementos no formulário que permitam concluir que o autor esteve exposto a agentes insalubres, na medida em que informa que o postulante desempenhava atividade administrativa em escritório, sem contato constante, portanto, com os agentes nocivos descritos por ele na emenda da inicial. b) De 01/08/1986 a 11/02/1991 - Vale do Sol Empreendimentos e Constr. Ltda. Quanto ao período em análise, verifica-se que o Formulário DIRBEN 8030, emitido pela empresa Vale do Sol Empreendimentos e Constr. Ltda. em 30/12/2003, padece dos mesmos defeitos do Formulário apresentado para o período anterior, quais sejam nenhuma descrição das atividades desempenhadas pelo autor e inexistência de laudo técnico das condições ambientais (fls. 40/42). Outrossim, embora conste que o autor esteve exposto a pó de calcário, ruído e calor, a informação constante no Formulário não se sustenta, uma vez que a atividade do postulante, nele consignada, é incompatível com a exposição a esses agentes insalubres, notadamente por ter desempenhado suas funções dentro do escritório. c) De 01/10/1991 a 01/07/1992 - José Roberto Martins Fontes Nesse período o autor sustentou ter trabalhado com exposição aos agentes nocivos poeiras minerais nocivas, calor e ruído, afirmando que exercia a função de escriturário, sendo responsável pela coleta de amostras e informações de produção. Para comprovar suas alegações, juntou o formulário DSS 8030 de fl. 43, emitido pela empresa José Roberto Martins Fontes em 13/09/2006. De plano já se verifica que tal documento não é hábil para comprovar a especialidade das atividades do interregno em questão. Isso porque de acordo com o art. 260 e 1º da Instrução Normativa INSS

77/2015, os antigos formulários, em suas diversas denominações, são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que o período laborado e a data de emissão do documento não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003. A partir de 01/01/2004, o documento próprio para isso é o PPP. Na data de emissão do formulário de fl. 43, 13/09/2006, deveria a empresa ter elaborado PPP. Em razão disso, inviável o reconhecimento, como especial do período em questão. Ademais, consta do mesmo documento que não há Laudo Técnico Pericial referente à exposição a agentes nocivos no período em análise.d) De 01/05/1993 a 25/02/2000 - Mineração Lufra Ltda. Quanto ao interregno em questão, o autor também apresentou documento que não serve para comprovar a exposição a agentes nocivos, ou seja, Formulário DSS 8030 (fl. 44), emitido em 13/09/2006. Isso porque, consoante já fundamentado anteriormente, de acordo com o art. 260 e 1º da Instrução Normativa INSS 77/2015, os antigos formulários, em suas diversas denominações, são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que o período laborado e a data de emissão do documento não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003. A partir de 01/01/2004, o documento próprio para isso é o PPP. Além disso, o próprio formulário atesta a inexistência de laudo técnico pericial para aferição da efetiva exposição a agentes insalubres durante a jornada de trabalho. Assim, não é possível reconhecer como especial nenhum dos períodos mencionados pelo demandante na inicial e em sua emenda.. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, considerando-se o tempo rural reconhecido nesta sentença, a parte autora contava com 22 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria proporcional, é necessário contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 12, por ocasião do requerimento administrativo (18/11/2004 - fls. 18/19), o autor contava com 48 anos de idade, portanto, não havia cumprido o requisito etário. Por outro lado, para cumprimento do pedágio, o postulante deveria atingir, 33 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Entretanto, consoante se verifica da planilha que segue, o autor, na data do requerimento administrativo (18/11/2004 - fls. 18/19), além de não ter preenchido o requisito etário (53 anos de idade), não cumpriu o pedágio, tendo alcançado, apenas 23 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

À fl. 210, a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, ante a constatação, em laudo médico pericial, de incapacidade parcial para os atos da vida civil, bem como a informação de processo de interdição. Não cumprida a determinação, foi expedida Carta Precatória para sua intimação pessoal (fl. 214). A demandante informou em 24/04/2016 (fl. 217) que aguardava a expedição de termo de curatela definitivo, requerendo prazo de 30 (trinta) dias. O prazo requerido, no entanto, transcorreu sem que a parte autora se manifestasse. Observa-se, ainda, que a Carta Precatória foi devolvida devidamente cumprida (fls. 221/224). Considerando que o processo encontra-se aguardando tão somente a regularização da representação processual no polo ativo, bem como a inércia da parte autora, tomem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485 do NCPC). Intime-se.

0010676-15.2011.403.6139 - JOSE MARIA FONTOURA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prolatada a sentença de fls. 56/58, as partes deixaram de recorrer. Dada vista ao INSS para promover execução invertida, este informou a ausência de saque do benefício concedido à parte autora (fl. 62). Intimada a manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo. Às fls. 68/77 os filhos do autor informaram seu óbito, requerendo a inclusão no polo ativo em substituição à parte autora. O INSS não se opôs ao pedido (fl. 80). O despacho de fl. 81, no entanto, determinou a apresentação dos documentos pessoais dos herdeiros a fim de apreciar o pedido de substituição. Intimado, o polo ativo novamente manteve-se silente. Considerando que os eventuais herdeiros da parte autora possuem ciência da ação, bem como intimados a promoverem o regular andamento do processo, quedaram-se inertes, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010680-52.2011.403.6139 - MARIA JORACY CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Joracy Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Paulo Wagner Braz da Silva, ocorrido em 06.07.2009. Na petição inicial de fls. 02/05, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheira do falecido, que era trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). À fl. 16 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar o que consta nos

cadastros em nome do falecido. A autora juntou documentos às fls. 23/25. O INSS coligiu o extrato do CNIS da autora às fls. 28/29. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/42), arguindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão dos filhos menores do falecido como litisconsortes necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 43/45 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 54 foi deprecada a realização da audiência de instrução para a Vara Distrital de Buri/SP. No juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 72/75). À fl. 79^v o INSS reiterou o pedido de citação dos filhos menores do falecido. Pela decisão de fl. 80 foi indeferido o referido pedido do INSS, por não ser caso de litisconsórcio necessário. A autora apresentou alegações finais às fls. 82/83 e o INSS após ciência à fl. 84^v. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a demandante apresentasse cópia legível da CTPS do finado (fl. 85). Coligido o aludido documento (fls. 88/91), o INSS teve vista dos autos (fl. 92), mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito

A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste

artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a qualidade de segurado do falecido e a união estável entre ele e a autora na data do óbito. O óbito de Paulo Wagner Braz da Silva, ocorrido em 06.07.2009, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 09. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a alegada união estável com ele, a autora juntou os documentos de fls. 09/15 e 88/91. Sobre a prova oral, na audiência realizada em 06 de março de 2014, a autora afirmou que o falecido sempre trabalhou na roça, nas lavouras de feijão e batatinha, por dia, sendo que nunca foi registrado. Narrou que a união estável iniciou-se há 30 anos e que tiveram dois filhos. Quando faleceu estava trabalhando na roça, no feijão. Ele nunca trabalhou na cidade. Disse que também trabalhava na roça e deixava os filhos com a mãe dele. Compromissada, a testemunha José Adilson Nogueira afirmou que conheceu Wagner, que faleceu há 05 anos por problemas com alcoolismo. Disse que em uma época trabalharam juntos na lavoura. O falecido trabalhava na lavoura e mesmo após mudar-se para a cidade acha que ele continuou a trabalhar na lavoura. Relatou que a mulher do falecido dizia que ele trabalhava arrancando feijão e na batatinha. Após trabalhar com o falecido perdeu contato com ele, mas era amigo da mulher dele. Narrou que a última vez que trabalhou com o falecido foi há 15 ou 18 anos, antes de ele se mudar para a cidade de Capão Bonito. Quando conheceu a autora ela já convivia com o falecido. Esteve no velório e nesta época a autora ainda convivia com ele. Afirmou que o casal teve dois filhos e a autora possui um filho com outro genitor. A testemunha Regina Célia Benfica, ouvida mediante compromisso, disse que conhece a autora há 20 anos, por serem vizinhas. Narrou que ela era amiga e que seu companheiro faleceu no serviço há 5 anos. Eles tiveram dois filhos e a autora possui mais um de outro genitor. Os dois trabalhavam como boias-frias, no feijão e na batatinha. Trabalhou algumas vezes com eles. O falecido não trabalhou na cidade. Ele trabalhava para várias pessoas que o levavam, não se recordando os nomes. Ganhava por dia de trabalho. Disse que a autora morava com ele. Quando trabalhou com eles, não se recorda o nome do turmeiro, pois faz tempo. Arrancavam feijão e catavam batatinha, não se recordando o nome das Fazendas. No ano do falecimento, ele estava trabalhando no feijão não se recordando para quem. Ele trabalhava para turmeiros. Ele faleceu por ser alcoolista e mesmo com este problema ele trabalhava, mas ia por dois dias e outro não. Após o óbito, a autora vive da Bolsa Família e de seu trabalho. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural do falecido a cópia da CTPS dele, que possui registros como tarefeiro rural de 02.03.1980 a 12.07.1980; como trabalhador rural de 01.08.1981 a 23.04.1982, de 27.04.1982 a 28.02.1983, de 01.03.1983 a 12.09.1983 e de 02.05.1984 a 28.02.1985; como serrador de 04.10.1985 a 30.04.1986 e a partir de 02.06.1986 sem a data de saída; como trabalhador rural de 02.01.1988 a 07.07.1989; como ajudante de motosserra de 23.10.1989 a 18.12.1989 e como trabalhador rural de 01.03.1994 a 18.02.1995 (fls. 88/91). Não prestam a tal finalidade a certidão de óbito, pois o falecido foi qualificado como serviços gerais (fl. 09); e as certidões de nascimentos dos filhos da autora com o falecido, Wagner Gilson da Silva e Bruno Camargo da Silva, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fls. 10/11). No que atine à atividade probatória do réu, constata-se que a pesquisa aos Sistemas CNIS e DATAPREV restou infrutífera (fls. 28/29). O início de prova material é fraco, pois o último registro de contrato de trabalho do falecido ocorreu em 1995, sendo que, nesta região, não raro, os safristas possuem vários registros em CTPS. Desse modo, a prova oral deveria ser robusta e circunstanciada. Acontece que a testemunha José Adilson somente tem conhecimento do labor rural do falecido há 15 ou 18 anos, não sabendo afirmar se quando do óbito ele ainda estava trabalhando. Por sua vez, a testemunha Regina não soube detalhar os locais e para quem o falecido trabalhava, restringindo-se a afirmar, em depoimento genérico, que ele trabalhava como diarista rural nas lavouras de feijão e batata. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido, despicie da incursão sobre a alegada união estável. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012255-95.2011.403.6139 - LUZIA MACHADO DE LIMA (SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Diante do extrato do CNIS coligido pelo INSS às fls. 95/96, abra-se vista para a parte autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção quanto ao nome da autora. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0012296-62.2011.403.6139 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o documento de fl. 10 encontra-se ilegível, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível ou, caso não seja possível, apresente o documento original em secretaria para que seja elaborada certidão acerca de seu teor.Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0012423-97.2011.403.6139 - AUREA MARIA DE FREITAS ALMEIDA(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS E SP294559 - LUCIANE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Na petição inicial a autora sustenta que trabalhou como professora por mais tempo do que o exigido em lei para a aposentadoria. Alegou, outrossim, que os documentos que instruíram a inicial comprovavam suas afirmações.Em réplica, contudo, a autora inovou na causa de pedir, passando a argumentar que não possui documentos comprobatórios do tempo de serviço alegado, contradizendo, pois, as alegações primeiras.Em razão dessa nova alegação, pretende a autora, surpreendendo o réu e, portanto, atentando contra o princípio do contraditório, produzir prova testemunhal.A nova pretensão da demandante, contudo, atenta contra o princípio do contraditório e, não bastasse, como o serviço teria sido prestado à administração pública estadual e municipal, onde o serviço é sempre documentado, não se verifica que a prova testemunhal seja adequada à prova do fato supervenientemente alegado.Em razão disso, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela autora à fl. 43.Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 49/61 e 65/185.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e da distribuição quanto ao assunto. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001194-09.2012.403.6139 - ABIGAIL DE SOUZA RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Abigail de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à revisão de sua aposentadoria por idade (NB 57.094.789-8) com a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição no período, e ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão.Assevera a parte autora que não houve incidência do IRSM do mês de fevereiro de 1994 sobre seu benefício, o que causou diminuição de sua renda. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17).Pelo despacho de fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS.A autora manifestou-se às fls. 20/21, requerendo o prosseguimento da ação.O despacho de fl. 22 reconsiderou a decisão de fl. 19 e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/31), arguindo, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, pois o mês de fevereiro de 1994 não está incluído no Período Básico de Cálculo do benefício da autora, concedido em 1993. Juntou documentos (fls. 32/34).A autora manifestou-se à fl. 37, requerendo o julgamento da ação.O despacho de fl. 39 determinou que a contadoria judicial realizasse cálculos, tendo a contadora apresentado parecer e juntado documentos às fls. 40/43. As partes foram intimadas do parecer da contadoria (fls. 45/46).É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Preliminar: Decadência e PrescriçãoEm sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo.Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1326114, submetido a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, julgado em 28/11/2012, DJE 13/05/2013, confirmou que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No caso dos autos, entretanto, diante do reconhecimento do direito buscado pela demandante, por meio da Lei nº 10.999 de 15/12/2004, que

autorizou a revisão dos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, o prazo decadencial deve ser contado a partir desta data. Nesse sentido é o entendimento firmado pela TNU, em decisão proferida no Processo nº 5003519-62.2014.4.04.7208, que fixa o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, na data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004. Tendo a autora proposto a presente ação em 08/05/2012 (etiqueta de autuação), antes de decorridos dez anos do início da vigência da MP 201/2004, afasto a preliminar de decadência. No tocante à prescrição, entretanto, aplica-se a previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, alcançando as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por idade (NB 57.094.789-8) com a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição no período, e ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Cinge-se a questão sobre a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da autora, com fulcro no art. 21, 1º da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Todavia, o INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930/94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados nos trinta e seis meses a partir de março de 1994, nos quais foi aviltado o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Entretanto, no caso dos autos, a pretensão da postulante não merece acolhida. Conforme se observa da carta de concessão de fl. 11, a aposentadoria por idade da autora foi implantada em 13/05/1993, não tendo o mês de fevereiro integrado o Período Básico de Cálculo do benefício. Portanto, sobre o benefício da demandante não incidiu o art. 21, 1º da Lei nº 8.880/94, que trata dos benefícios concedidos a partir de 01/03/1994, com base na Lei nº 8.213/91. Em virtude disso, não é possível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao salário-de-contribuição referente à essa competência. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-31.2012.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 09/08/1963 a 31/07/1973, e exerceu atividades especiais de 01/09/1974 a 30/12/1974, de 01/04/1975 a 18/09/1975, de 02/04/1979 a 31/05/1979, de 01/11/1979 a 12/04/1980, de 01/03/1981 a 06/05/1982, de 01/07/1982 a 11/10/1982, de 01/10/1983 a 15/01/1985, de 26/03/1985 a 05/09/1985 e de 15/11/1986 a 25/09/1987. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Pelo despacho de fl. 26 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/39), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/44). Impugnação a contestação às fls. 47/53. O despacho de fl. 54 designou audiência, na qual foi dispensado o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do INSS, e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 56/58). O autor apresentou alegações finais às fls. 60/61 e o INSS teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 62). O despacho de fl. 63 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 65/70. O despacho de fl. 71 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando os períodos de alegada atividade especial e rural, os agentes nocivos a que esteve exposto, bem como o benefício que pretende obter. Da emenda a inicial (fls. 73/79), o INSS manifestou-se à fl. 81, reiterando os termos da contestação e juntando documentos às fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que foi determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido, por não ser certo e determinado. Contudo, o postulante inovou o pedido, alterando o período especial quando da emenda à inicial, acrescentando o interregno de 01/10/1992 a 29/04/1995, contrariando a previsão do art. 329, II, do CPC. Em virtude disso, esse interregno não será considerado. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de

emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de

regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL.

FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/09/1974 a 30/12/1974, de 01/04/1975 a 18/09/1975, de 02/04/1979 a 31/05/1979, de 01/11/1979 a 12/04/1980, de 01/03/1981 a 06/05/1982, de 01/07/1982 a 11/10/1982, de 01/10/1983 a 15/01/1985, de 26/03/1985 a 05/09/1985 e de 15/11/1986 a 25/09/1987, por ter trabalhado como motorista. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, apenas comprovante de indeferimento administrativo genérico (fl. 16). Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. Verifica-se que a inicial, além de confusa, não fundamentou, de forma satisfatória, a pretensão do autor em ver reconhecidos como especiais os períodos de trabalho nela mencionados. Nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. No caso de requerimento de enquadramento profissional, deve o autor fundamentar seu pedido detalhando a profissão exercida e dizendo em qual diploma legal pode ser enquadrada, explicando o motivo. Isso não se verificou no presente feito, na medida em que o autor apenas argumentou ter trabalhado como motorista, sem especificar o tipo de veículo que conduzia e em qual diploma legal sua profissão pode ser enquadrada. Em que pese esse defeito da peça vestibular, pode-se concluir de sua leitura que o autor deseja o reconhecimento por enquadramento de sua profissão no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (transportes rodoviários - motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão). No que tange aos períodos de: a) 01/09/1974 a 30/12/1974; b) 01/04/1975 a 18/09/1975; c) 02/04/1979 a 31/05/1979; d) 01/10/1983 a 15/01/1985; e) 26/03/1985 a 05/09/1985; e f) 15/11/1986 a 25/09/1987, para comprovar que desempenhou atividades especiais, o autor juntou aos autos apenas cópia de sua CTPS (fls. 19 e 21), onde estão consignados registros de contratos de trabalho referentes a esses interregnos. Pelos registros na CTPS, entretanto, não é possível saber se o autor era motorista de ônibus ou caminhão; ademais, o postulante não trouxe outros documentos que permitam saber se ele se enquadra na categoria dos trabalhadores em transporte rodoviário, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade desses períodos. Quanto aos períodos de 01/11/1979 a 12/04/1980, de 01/03/1981 a 06/05/1982 e de 01/07/1982 a 11/10/1982, observa-se na CTPS do postulante que há registros de contrato de trabalho correspondentes a esses interregnos. Está consignado, no mesmo documento, que nos períodos em tela o autor trabalhou como motorista carreteiro, ou seja, conduzia carretas, sendo possível o enquadramento de sua atividade no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e o conseqüente reconhecimento desses lapsos como de atividade especial. Quanto ao alegado trabalho rural de 09/08/1963 a 31/07/1973, para sua comprovação a parte autora colacionou o documento de fl. 15. Na audiência realizada em 14/05/2014, a testemunha Danir Santana de Pontes aduziu conhecer o autor desde criança, quando o depoente tinha uns 8 ou 9 anos de idade. Nessa época o autor morava no bairro Bom Sucesso. Afirmou que o autor sempre trabalhou como boia-fria. Acredita que o autor já trabalhava na lavoura com uns 11 ou 12 anos de idade. Disse que o autor ficou na lavoura até 1970 aproximadamente. A testemunha Anísio de Moraes afirmou conhecer o autor desde a infância, quando o depoente tinha 13 anos de idade. Disse que o autor trabalhava com os pais dele na lavoura e, na época, morava em Bom Sucesso de Itararé. Acredita que o autor saiu da lavoura com uns 25 anos de idade. Disse que o autor acompanhou os pais na lavoura desde criança, com uns 10 ou 11 anos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material o certificado de alistamento militar em que o autor foi qualificado como lavrador, datado de 19.02.1973 (fl. 15). A atividade probatória do INSS, por sua vez, consistiu na juntada do CNIS do autor, onde se verifica que o postulante começou a desempenhar atividades urbanas em 01/08/1973 (fls. 41/42). A esse respeito, sustenta o INSS que somente pode ser reconhecido o exercício de trabalho rural a partir do 14 anos de idade. Contudo, conforme já fundamentado anteriormente, no campo é corriqueiro que as crianças comecem a trabalhar na lavoura com tenra idade, para ajudar no sustento da família. Assim, tendo a vedação do trabalho do menor sido instituída para sua proteção, não pode ser invocada para prejudica-lo se desde cedo foi obrigado a trabalhar, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Embora tenha o autor apresentado pouco início de prova material, consistente num único documento, emitido no ano de 1973 (fl. 15), ou seja, no ano em que deixou a lavoura, a prova oral produzida foi consistente e foi ao encontro das afirmações contidas na inicial, de que o postulante começou a trabalhar como boia-fria aos 12 anos de idade. Os dois depoentes asseveraram ter conhecido o autor quando este tinha entre 10 e 12 anos de idade, afirmando que ele trabalhou na lavoura com o pai, em Bom Sucesso de Itararé. Embora seus depoimentos sejam semelhantes no tocante ao início do labor campesino do autor, divergiram quanto ao término, tendo o depoente Anísio afirmado que o postulante permaneceu na roça até os 25 anos de idade, enquanto a testemunha Danir asseverou que ele deixou o campo por volta de 1970. Em que pese essa discrepância

entre os depoimentos, analisando-se o início de prova material tem-se que é possível reconhecer o que postulante trabalhou na roça até 1973. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material apresentado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 09/08/1963 a 31/07/1973. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 03/02/2012 (fl. 16), levando-se em consideração o tempo de atividade especial e de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 36 anos, 06 meses e 19 dias de contribuição e carência de 312 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/11/1979 a 12/04/1980, de 01/03/1981 a 06/05/1982 e de 01/07/1982 a 11/10/1982. b) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 09/08/1963 a 31/07/1973. c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (03/02/2012 - fl. 16), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

000029-87.2013.403.6139 - ELENA PALMEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 606/20161. Fl. 61: defiro. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, ao r. Juízo da Vara Distrital de Itaberá. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a, e intime-se o INSS. Int.

000030-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 607/20161. Fl. 55: defiro. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, ao r. Juízo da Vara Distrital de Itaberá. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a, e intime-se o INSS. Int.

0000208-21.2013.403.6139 - GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação do Tribunal à fl. 71, intime-se a Autarquia-ré da sentença de fls. 52/56, mediante carga dos autos. Em havendo interposição de apelação, abra-se vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCP. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0000589-29.2013.403.6139 - ADAO PEDRO CLARO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 608/20161. Fl. 53: defiro. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, ao r. Juízo da Vara Distrital de Itaberá. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a, e intime-se o INSS. Int.

0001072-59.2013.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No termo de audiência de fl. 81, realizada via Carta Precatória, a parte autora requereu a desistência da presente ação, motivo pelo qual não foi interrogada, e nem foram ouvidas suas testemunhas. Ainda, à fl. 55, a demandante peticionou no Juízo Deprecado, alegando que já obteve a concessão de aposentadoria na via administrativa. Ante tais informações, abra-se vista ao INSS para manifestação. Concordando com o pedido de desistência, tomem os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se.

0001086-43.2013.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA X CELIA DE OLIVEIRA ROSA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MOACIR DE ALMEIDA e CÉLIA DE OLIVEIRA ROSA, CPF 020.885.908-03 e 266.118.988-24, Rua Antônio Vieira de Oliveira, nº 24, Fundos - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- ANA CÉLIA BONFIM; 2- BENEDITO IPÓLITO DA MOTA; 3- SUELI VIEIRA DE OLIVEIRA. Para melhor adequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o DIA 09 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14H10MIN, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se as partes com urgência, servindo cópia deste despacho como MANDADO para intimação dos autores, devendo estes providenciarem a intimação de suas testemunhas, data a ausência de endereço delas nos autos. Intime-se.

0001229-32.2013.403.6139 - ZENITA ANTUNES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 604/20161. Fl. 90: Defiro. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, ao r. Juízo da Vara Distrital de Itaberá. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a, e intime-se o INSS. Int.

0001279-58.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 610/20161. Fl. 81: defiro. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, ao r. Juízo da Vara Distrital de Itaberá. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a, e intime-se o INSS. Int.

0001438-98.2013.403.6139 - IVANILDA PIRES PINTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): IVANILDA PIRES PINTO, CPF 177.188.628-52, Rua Erildes de Oliveira Santiago n. 136, Parque Longa Vida II, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Rua Lucrécio R. de Araújo, nº 125, Pq. Longa Vida II, Nova Campina-SP; 2) PAULO G. SANTOS, Rua Antônio Rodrigues de Freitas, nº 191, Pq. Longa Vida II, Nova Campina-SP; 3) FRUTUOSO CRAVO DA SILVA, Rua Erildes Oliveira Santiago, nº 149, Pq. Longa Vida II, Nova Campina-SP. Para melhor adequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o DIA 09 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 10H00MIN, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se as partes com urgência, servindo cópia deste despacho como MANDADO para intimação da autora e das testemunhas. Intime-se.

0001753-29.2013.403.6139 - TEREZA DE OLIVEIRA FURONI(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): TEREZA DE OLIVEIRA FURONI, CPF 122.980.058-18, Fazenda Alvorada I, Bairro do Pirituba, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- BENEDITO LOPES DE ALMEIDA, Fazenda Alvorada, Bairro Pirituba, Itapeva/SP; 2- IVO RODRIGUES DOS SANTOS, Bairro Barreirinho, Itapeva/SP; 3- JOSÉ ROBERTO TAVARES, Fazenda Alvorada, Bairro Pirituba, Itapeva/SP; 4- WILSON ALVES DOS SANTOS, Rua Professor Antonio Felipe, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP. Para melhor adequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o DIA 09 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 13H30MIN, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se as partes com urgência, servindo cópia deste despacho como MANDADO para intimação da autora e das testemunhas. Intime-se.

0001833-90.2013.403.6139 - MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): MIQUELINA CONCEIÇÃO DA SILVA PONTES, CPF 139.085.548-10, Av. Vicinal Governador Mário Covas, nº 5583, fundos 02, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) ANTONIO CARLOS PAES, Av. Vicinal Mário Covas, 5374, Bairro de Cima, Município de Itapeva-SP; 2) ROSÂNGELA SILVA, Rua Josino Brisola, nº 115, Vila Santana, Município de Itapeva-SP. Para melhor adequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o DIA 09 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 09H20MIN, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se as partes com urgência, servindo cópia deste despacho como MANDADO para intimação da autora e das testemunhas. Intime-se.

0001846-89.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA LARA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LARA, CPF 198.084.738-06 Bairro Guarizinho, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- WALTER DANIEL DA SILVA; 2- MILTON DA SILVA; 3- JOSÉ CARLOS DANIEL DA SILVA; 4- JOSÉ DE ALMEIDA. Para melhor adequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o DIA 09 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 10H40MIN, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se as partes com urgência, servindo cópia deste despacho como MANDADO para intimação da autora, cabendo a ela providenciar a intimação de suas testemunhas, dada a ausência do endereço delas nos autos. Intime-se.

0000154-21.2014.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Alega a parte autora à fl. 92 de que, embora o auxílio-doença concedido nesta ação tenha sido implantado, encontra-se com o pagamento administrativo bloqueado. Consoante comprova o documento de fl. 101, o benefício possui DIB (data de início do benefício) em 11/06/2013, e DCB (data de cessação do benefício) em 21/05/2015. De acordo com a sentença de fls. 72/75, observa-se que o auxílio-doença foi deferido a partir de 11/06/2013 até 06 (seis) meses contados da data da perícia médica. À fl. 54, constata-se que a perícia foi realizada em 21/11/2014, ou seja, 06 (seis) meses antes da DCB lançada, corretamente, pelo INSS. Portanto, não há que se falar em pagamento administrativo de referido benefício. Os valores serão pagos por meio de ofício requisitório a ser expedido no processo. Nesse sentido, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (execução invertida) às fls. 99/100. Por fim, quanto ao requerimento da demandante para que o INSS designe nova perícia a fim de prorrogar o benefício, indefiro, eis que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, encontrando-se encerrada a prestação jurisdicional no que concerne à fase de conhecimento. Para tanto, deverá a parte autora realizar novo pedido perante uma das agências da Previdência Social. Intime-se.

0000847-05.2014.403.6139 - GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Para apreciação do pedido de fls. 84/92, imprescindível a juntada da certidão de óbito da parte autora. Ressalte-se, ainda, que o pedido de substituição de parte deverá observar o Art. 112 da Lei 8.213/91. Intime-se.

0001095-68.2014.403.6139 - CALIXTO GOMES RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista se tratar de prova que está além das possibilidades das partes, determino a remessa de ofício ao gerente da Agência do Banco do Brasil de Ribeirão Branco para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo de acordo que teria sido assinado pelo autor em 07/10/2004 naquela agência bancária, referente à revisão de seu benefício prevista na MP 201/04, sob pena de incorrer nas cominações do art. 330 do Código Penal (desobediência). Int.

0000566-15.2015.403.6139 - LUZIA LEME DOS PASSOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 99/112. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição de parte. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002248-39.2014.403.6139 - ROBERTTA KELLY SABINO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 609/20161. Fl. 70: defiro. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, ao r. Juízo da Vara Distrital de Itaberá. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a, e intime-se o INSS. Int.

0003104-03.2014.403.6139 - SHIRLEI SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 605/20161. Fl. 47: Defiro. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, ao r. Juízo da Vara Distrital de Itaberá.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a, e intime-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001256-44.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-15.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUZIA LEME DOS PASSOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS dos cálculos da contadoria às fls. 36 a 40, bem como da manifestação da embargada (fl. 43). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação da sentença. Intimada a manifestar-se, a parte autora optou pelo benefício nesta ação concedido, qual seja, aposentadoria por invalidez (fl. 143). Requereu, ainda, o pagamento das diferenças salariais, tendo em vista que se encontrava recebendo aposentadoria por idade (concedida administrativamente). Dada vista ao INSS, este primeiramente informou que o benefício concedido ainda não havia sido implantado (fl. 145). Após a implantação da aposentadoria por invalidez (com início de pagamento em 01/02/2016) foi realizada nova vista ao INSS, que se limitou a anexar os documentos referentes à implantação do benefício concedido, e a cessação da aposentadoria por idade (em 31/01/2016). Considerando a inércia do INSS em promover execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003421-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-48.2011.403.6130) DROG SAO LOURENCO LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROGARIA SÃO LOURENÇO LTDA. em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a incompetência do exequente para realizar a fiscalização e aplicação de multas às farmácias. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, com a intimação da parte exequente acerca dos valores depositados em juízo, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003910-70.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-85.2011.403.6130) DROG PRIETO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROGARIA PRIETO LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a incompetência do exequente para realizar a fiscalização e aplicação de multas às farmácias. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, com o deferimento do pleito formulado às fls. 33/35, efetivando-se penhora via RENAJUD, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004502-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-32.2011.403.6130) LEONIDIO MORAES AZEVEDO NETO ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LEONIDIO MORAES AZEVEDO NETO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a incompetência do exequente para realizar a fiscalização e aplicação de multas às farmácias. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, com o deferimento do pleito formulado à fl. 41, efetivando-se penhora via BACENJUD em nome da pessoa física, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009628-48.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-63.2011.403.6130) DROG DA VILA LTDA-ME(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROGARIA DA VILA LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a incompetência do exequente para realizar a fiscalização e aplicação de multas às farmácias. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, com a intimação da parte exequente acerca do depósito judicial de fls. 111/112, bem como das alegações da executada de fls. 89/110, 114/117 e 118/119, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009854-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-83.2011.403.6130) BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando iliquidez do título executivo extrajudicial. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, com o deferimento do pleito formulado pela Fazenda Nacional à fl. 67 e efetivação da penhora de numerário via BACENJUD, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012318-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-65.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5 que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Proceda a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, à indicação de assistente técnico (art. 465, I, do NCPC). Apresente a embargada, no mesmo prazo, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico. Após, tomem conclusos. Int.

0014024-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-83.2011.403.6130) DROG SAO LOURENCO LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os presentes embargos, traslade-se cópia da r. sentença à execução fiscal, desapensando-se. Quanto ao mais, intime-se a embargante/executada para que a quantia a que condenada a título de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e multa e honorários, de 10% (dez por cento) cada, nos termos do artigo 523, do NCPC. Int. Cumpra-se.

0014924-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014922-81.2011.403.6130) BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando iliquidez do título executivo extrajudicial. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016722-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016720-77.2011.403.6130) ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa ELITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando iliquidez do título executivo extrajudicial. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, com o deferimento do pleito da exequente de fls. 123/133 para expedição de carta precatória para penhora de bens, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002069-06.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-50.2011.403.6130) DAYSE ALVES SIMOES(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição de título executivo. No curso a ação, as partes se compuseram judicialmente, consoante termo de audiência acostado às fls. 34/36. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes (fls. 34/36), homologo-o por sentença, para que produza seus efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004980-83.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-35.2014.403.6130) SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando: (a) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (b) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, V, do NCPC. (c) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

0007712-37.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-30.2014.403.6130) BANCO FINASA S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição de débito consubstanciado em certidão de dívida ativa em cobro em executivo fiscal. Pela decisão de fl. 13, foi determinado à embargante a regularização de sua petição inicial, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração; b) cópia de petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; c) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do NCPC e d) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. À fl. 14 foi certificado acerca do decurso do prazo, sem manifestação da parte embargante. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da impetrante com relação à determinação de fl. 13, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001374-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON MENDES MELLO(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0001648-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAYSE ALVES SIMOES(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, conforme requerido pelo exequente, e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0001716-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(SP181075 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROSISTEMAS - COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA. X ANTONIO SERGIO CALMON DA COSTA LEITE(SP312569 - RODRIGO PERESTRELO GONCALVES) X GUSTAVO SILVA LADEIRA X RITA DE CASSIA DA COSTA

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 60/78), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: 1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise por si só (responsabilidade tributária do sócio), notadamente em termos de verificação da presença, ou não, dos requisitos insculpidos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0003556-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0004958-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE ROBERTO GOUDINHO

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0007025-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007457-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERRALHEIRA ARTISTICA ALVES LEMOS LTDA ME X PAULO CESAR PREVIATO X SEBASTIAO LEMOS DOS SANTOS(SP317462 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal não se enquadra na legislação citada pelo executado, indefiro o pedido de fls. 70.Regularize o peticionário sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008026-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CHURRASCARIA LAGOA MARAU LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 38) em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008515-59.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X IMPRAMEX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X RAPHAEL BIGIO(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0010217-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CLAUDIO QUARESMA JUNIOR X CLAUDIO QUARESMA JUNIOR(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 100/123), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado (inconstitucionalidade da Taxa SELIC);2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição e citação por edital), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo, além da verificação do cumprimento do caráter subsidiário da citação por edital realizada.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0011771-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 48/66), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise por si só (responsabilidade tributária do sócio e prescrição), notadamente em termos de verificação da presença, ou não, dos requisitos insculpidos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional, bem como de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

0014017-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARIO DE SAMPAIO LARA FILHO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 135/147), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: 1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise por si só (responsabilidade tributária), notadamente em termos de verificação da presença, ou não, dos requisitos insculpidos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

0014624-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME (SP098691 - FABIO HANADA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 53/115), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: 1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, com a intimação da exequente do teor desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0018853-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS LUCCA LTDA X LAERCIO BIANCHINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 211/234), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição e exclusão do sócio), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo, além da verificação da ocorrência, ou não, de uma das hipóteses geradora da responsabilidade tributária dos sócios, nos termos dos artigos 134 e 135, do CTN. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, com a intimação da exequente do teor desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002922-15.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve o interessado comparecer na Secretaria deste Juízo, apresentando a guia GRU preenchida e recolhida de acordo com o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais encontrado no sítio da Justiça Federal na internet.Int.

0003725-95.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 48, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exeçquente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002903-72.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve o interessado comparecer na Secretaria deste Juízo, apresentando a guia GRU preenchida e recolhida de acordo com o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais encontrado no sítio da Justiça Federal na internet.Int.

0004953-71.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve o interessado comparecer na Secretaria deste Juízo, apresentando a guia GRU preenchida e recolhida de acordo com o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais encontrado no sítio da Justiça Federal na internet.Int.

0002272-94.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve o interessado comparecer na Secretaria deste Juízo, apresentando a guia GRU preenchida e recolhida de acordo com o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais encontrado no sítio da Justiça Federal na internet.Int.

0002711-08.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve o interessado comparecer na Secretaria deste Juízo, apresentando a guia GRU preenchida e recolhida de acordo com o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais encontrado no sítio da Justiça Federal na internet.Int.

0002088-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RADSERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçquente requereu a extinção do feito (fl. 17) em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário

0003318-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO RODOLFO ARAUJO ALBUQUERQUE MELLO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçquente requereu a extinção do feito (fl. 20) em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003577-79.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CLAUDIO RUBEN SIMONETTI COHN(SP292617 - LIVIA CAROLINA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 13) em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004623-06.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCOS (SP186947 - MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF/3R no agravo de instrumento n. 5001106-28.2016.403.0000 (fls. 221/222), expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 215, a favor da executada. Int.

0005154-92.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDIVALDO PAULO RODRIGUES (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005482-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENGIWER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 27) em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006357-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATA IZIDORO PINHEIRO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho Exequente.

0006361-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDO PEREIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho Exequente.

0006572-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CORDELLA AUTOMACAO LTDA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0006603-85.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve o interessado comparecer na Secretaria deste Juízo, apresentando a guia GRU preenchida e recolhida de acordo com o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais encontrado no sítio da Justiça Federal na internet. Int.

0007153-80.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA C. CIVIL OSASCO (SP182265 - LUIS LEAL LOPES)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 36/68), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: 1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise de plano (pagamento parcial da dívida e encontro de contas). Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0001235-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

Expediente N° 1085

PROCEDIMENTO COMUM

0012339-26.2011.403.6130 - VALDEMAR GUILHERME(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001271-45.2012.403.6130 - LUIZ MANOEL ALMEIDA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001277-52.2012.403.6130 - PEDRO BEZERRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001629-10.2012.403.6130 - ANA MARIA PRIMO PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002210-25.2012.403.6130 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 455/461, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004361-27.2013.403.6130 - DILSON SILVA CUNHA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo (fls. 123/140) demonstrando que o valor da causa no ajuizamento da ação não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005490-67.2013.403.6130 - JOSE DE LUCAS PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005700-21.2013.403.6130 - DIOGO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000187-38.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação (art. 525, do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO)

Nos termos do art. 364, §2º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das alegações finais. Int. Com a juntada, tornem conclusos para sentença.

0001714-25.2014.403.6130 - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença, pela qual o autor ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA pretende a conversão do benefício de NB 42/149.232.400-8 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 24/03/2009 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.232.400-8) todavia deixou de reconhecer os períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CPTM 01/01/1981 31/10/1984 Exposição a ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTZ. 2 CPTM 06/03/1997 24/03/2009 Exposição a ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTZ. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 25 anos de tempo de atividade em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Recolhimento de custas às fls. 223/224. Contestação às fls. 228/258, sem preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Instados para se manifestarem acerca da especificação de novas provas (fl. 259), a parte autora acostou aos autos CNIS e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 263/265) e o INSS, ciente, nada requereu (fls. 266 e 268). Cópia de Processo Administrativo referente ao NB 42/149.232.400-8 às fls. 274/324 É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido

o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER em 24/03/2009 (42/149.232.400-8). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201,

1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc. Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima. De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85. Confira-se o precedente: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014) Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma**

não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.PARECER TÉCNICO DE PERICULOSIDADE E LTCATO Parecer Técnico de Periculosidade é prova trabalhista e feito com o fim de documentar agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e disto verificar se estes podem gerar danos à saúde dos trabalhadores eventualmente expostos. Acaso comprovado o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, é assegurada a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento- grau máximo), 20% (vinte por cento- grau médio) e 10% (dez por cento- grau mínimo), conforme prevê artigo 192 da CLT. Já O LTCAT é um laudo cujo fim é identificar agentes agressivos presentes de forma habitual e permanente no ambiente de trabalho, que se enquadrados na legislação previdenciária, concederiam o direito à aposentadoria especial.Assim, não se confundem Parecer Técnico de Periculosidade e LTCAT, uma vez que o primeiro se presta a provar a existência de agentes agressivos para fins de concessão de adicional trabalhista e o segundo a exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária, com a finalidade de concessão de benefício de aposentadoria especial/ por tempo de contribuição. Neste sentido o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido da parte autora.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1981 e 31/10/1984Empresa: CPTMPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTZ.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964 pois a exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTZ foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 de fl. 42.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 24/03/2009Empresa: CPTMPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTZ.Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho Observo que a fl. 324 trata de Parecer Técnico de periculosidade, não fazendo prova para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação trabalhista e fundamentação supra e que a agressividade se deu de forma habitual e intermitente (campo 1). Adicionalmente, à fl. 323 encontra-se incompleta, não se permitindo verificar até quando o autor se encontra- exposto a agente nocivo e não há identificação legível de Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho. Por conseguinte, realizo o cômputo do período de 01/01/1981 e 31/10/1984 como exercido em atividade agressiva para fins de obtenção de aposentadoria especial, juntamente com os ínterims já reconhecidos pelo INSS:Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias29/03/1979 a 31/12/1980 1 9 301/01/1981 a 31/10/1984 3 10 001/11/1984 a 05/03/1997 12 4 5 17 11 8Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (24/03/2009), conforme requerido, um total de 17(dezessete) anos 11 (onze) meses e 08(oito) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial uma vez que não completou 25(vinte e cinco) anos de atividade laborativa em condições agressivas.Tendo em vista que o autor vem recebendo regularmente o benefício previdenciário de NB 42/149.232.400-8 (fl. 19), com o qual provém sua subsistência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausente o requisito do perigo de dano (pressuposto necessário à antecipação dos efeitos da tutela)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 01/01/1981 e 31/10/1984 convertendo-o de tempo especial em comum condenando o réu a apuração de nova renda mensal inicial do benefício, a partir do total de 17(dezessete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de atividade especial e resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos

do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/4 (dois quartos) do total das despesas ao autor e 2/4 (dois quartos) ao réu. Com relação aos honorários advocatícios, sendo inestimável o proveito econômico do autor, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015, corrigidos a partir desta data, na forma da Lei n. 6.899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Custas ex lege Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002219-16.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO (SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO LANIA DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais nas quais consta como corresponsável pelos débitos objeto das CDA's nºs 35.506.211-9 (objeto da execução fiscal processo n. 4337-67.2011.403.6130) e 60.176.347-5 (objeto da execução fiscal n. 14626-59.2011.403.6130), ambas em trâmite perante esta 1ª vara federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Para tanto, alega, em síntese, que: i) ofende a garantia do devido processo legal sua inclusão como corresponsável pelos débitos tributários sem prévio procedimento administrativo; ii) os débitos objeto da cobrança encontram-se prescritos; iii) o artigo 13, da lei n. 8620/93, na qual estribada sua inclusão, padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 146, III, da CF/88; iv) estão ausentes os requisitos dos artigos 134 e 135, do CTN, para efeitos de sua responsabilização pelos débitos tributários apontados; v) não pode responder pelos débitos posteriores à sua exclusão do quadro social da entidade assistencial, o que se deu aos 24/08/2000. Juntou documentos às fls. 31/290. Determinada a emenda da petição inicial às fls. 292 e 296, cumprida às fls. 293/295 e 299/918. Deferida a medida liminar pela decisão de fls. 919/921. Apresentada contestação às fls. 930/934, defendendo a regularidade do procedimento adotado pela ré. Juntados documentos às fls. 935/958. Manifestação das partes em sede de provas às fls. 964/967 (autor) e 969 (ré). Determinada a juntada do processo administrativo referente à CDA n. 60.176.347-5 (decisão de fl. 970), cumprida pela ré às fls. 972/1086, com manifestação das partes de fls. 1089/1091. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser este o juízo prevento e competente para análise e processamento do feito, uma vez que ambas as execuções fiscais nas quais o autor consta como corresponsável tributário tramitam perante este mesmo juízo (execuções fiscais nºs 4337-67.2011.403.6130 e 14626-59.2011.403.6130). Isso porque a presente ação ordinária é substitutiva dos embargos à execução fiscal, já que o tema aqui proposto envolve a modificação do título executivo extrajudicial lastreado em certidões de dívida ativa de natureza tributária, conforme entendimento já pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando prevento, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes. 2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1001156/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) Quanto ao mérito, rechaço, de plano, a alegação de suposta ofensa à garantia do devido processo legal em razão da inclusão do autor como corresponsável tributário. Isso porque as hipóteses de configuração de responsabilização do sócio de pessoa jurídica por débitos tributários encontra arrimo expresso nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional, bastando a presença de uma das hipóteses arroladas para sua configuração, sem qualquer exigência de procedimento administrativo prévio. O que se exige é a constituição do crédito tributário pela via de prévio procedimento administrativo de lançamento (art. 142, do CTN), dispensado nos casos dos chamados tributos sujeitos ao lançamento por homologação (próprio contribuinte constitui o crédito tributário), porém, tal crédito é constituído, em um primeiro momento, perante a própria pessoa jurídica, e não perante os seus sócios, não havendo que se confundir um com o outro, conforme consagrada regra segundo a qual não se deve confundir o patrimônio da sociedade com o de seus sócios. Não obstante, os sócios respondem pelas dívidas contraídas quando agirem com excesso de poderes ou nos casos de fraude, dentre outras hipóteses arroladas em lei, para as quais não há necessidade alguma de procedimento administrativo prévio. Também rechaço a alegação de decadência/prescrição dos créditos tributários objeto das CDA's nºs 35.506.211-9 e 60.176.347-5. Isso porque, com relação à CDA n. 35.506.211-9, houve a constituição do crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração com ciência ao contribuinte em 05/12/2002 (fl. 33 dos autos), logo, dentro do prazo decadencial quinquenal fixado pelo artigo 173, do CTN (fatos geradores de 02/2000 a 01/2002), com defesa pelo contribuinte acolhida em parte e objeto de recurso voluntário, não acolhido, com trânsito em julgado cientificado ao contribuinte somente aos 27/04/2005 (fl. 211 dos autos), quando ocorrida sua constituição definitiva nos termos do artigo 174, do CTN. Com o ajuizamento do executivo fiscal aos 27/06/2007 (fl. 257 dos autos) também se respeitou o prazo prescricional quinquenal. Já com relação à CDA n. 60.176.347-5, houve sua constituição mediante declaração e pedido de parcelamento formalizado pelo próprio contribuinte aos 20/01/2003 (fls. 974/979 dos autos), logo, não havendo que se falar em decadência. Ademais, incluído tal débito no PAES (lei n. 10684/03), logo, com a suspensão de sua exigibilidade e interrupção do fluxo do prazo prescricional nos termos do artigo 174, único, inc. IV, do CTN, somente houve a exclusão da empresa aos 23/06/2004 (vide informação de fls. 1058/1059 dos autos), quando reiniciada a sua contagem. Com o ajuizamento do executivo fiscal aos 31/03/2005 (fl. 267 dos autos) tenho que restou respeitado o prazo prescricional quinquenal. Não obstante, tenho ser o caso de acolhimento da tese referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da lei n. 8620/93. Isso porque, não obstante a ré tente negar, verifico das petições iniciais de ambos os executivos fiscais (fls. 257/259 e 267/275) que a ré busca a responsabilidade do autor, na condição de sócio-gerente, nos moldes do art. 13, da lei n. 8620/93 (débitos ainda administrados pelo INSS quando do ajuizamento dos executivos fiscais). Quanto aos débitos cobrados, cuida-se de contribuições previdenciárias e

rubrica terceiros não recolhidas pela pessoa jurídica, portanto, revestindo-se da natureza jurídica tributária. Em assim sendo, a questão atinente à responsabilidade pelos débitos tributários é regulada pelo Código Tributário Nacional, como lei complementar a editar normas gerais em matéria de legislação tributária, tal qual exigido pelo art. 146, III, b, da CF/88. Não pode, assim, mera lei ordinária querer regular tal instituto, como o fez a lei n. 8.620/93, art. 13, de forma inconstitucional. Tal é a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, firmada em recurso extraordinário submetido sob a égide dos recursos repetitivos, a saber: DIREITO TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como no caso dos autos a inclusão do autor no polo passivo de ambas as execuções fiscais se deu com base única e exclusivamente no disposto pelo art. 13, da lei n. 8620/93, tenho ser de rigor seja o mesmo excluído do polo passivo de ambas as ações, uma vez que deve restar caracterizada uma das hipóteses arroladas nos arts. 134 e 135, do CTN, para que sua inclusão se faça consoante o ordenamento jurídico. DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de que o autor seja excluído do polo passivo das execuções fiscais processos nºs 4337-67.2011.403.6130 e 14626-59.2011.403.6130, reconhecendo a inexistência de responsabilidade do mesmo pelos débitos tributários cobrados com arrimo no artigo 13, da lei n. 8620/93, ou seja, sem a comprovação do cumprimento de uma das hipóteses arroladas nos artigos 134 e 135, do CTN. Condene a ré nas despesas processuais e na verba honorária, esta última fixada em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do prescrito pelo artigo 85, 3º, inciso II, do NCPC, atualizada monetariamente nos termos da Resolução CJF n. 267/13 e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos de ambas as execuções fiscais (processos nºs 4337-67.2011.403.6130 e 14626-59.2011.403.6130), inclusive, com a exclusão do autor do polo passivo de cada qual, para tanto remetendo-se os autos ao SEDI. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, do NCPC). P.R.I.C.

0003209-07.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido feito pelo autor na petição de fls.259/265, expeça-se carta precatória para intimação da Agência da Previdência Social de São Paulo (endereço à fl.69) para que traga a estes autos cópia legível e completa do processo administrativo NB 46/168.716.665-7.Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa CPTM, cabe mencionar que é ônus da parte colacionar aos autos os documentos que julgar necessários ao reconhecimento de seu direito e, só depois de comprovada a tentativa exaustiva e infrutífera é que se justifica a intervenção judicial. Não verifico nos autos documentos que comprovem o interesse do autor em conseguir. Assim, pois, indefiro aquele pedido.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção de São Paulo-SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação em epígrafe e DEPRECA, por meio desta a INTIMAÇÃO da Agência da Previdência Social de São Paulo, localizada à Av. Gal. Ataliba Leonel, 1085, Santana-SP, CEP:02033-000, Para que traga a estes autos cópia legível e completa do processo administrativo NB 168.716.665-7.Int.

0003320-88.2014.403.6130 - JONAS CARLOS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora JONAS CARLOS DE SOUZA a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.634.501-0 desde a DER em 04/07/2013. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 04/07/2013 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.634.501-0), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão (fl. 154), uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CIA INDUSTRIAL 23/09/1986 30/04/1989 Exposição a ruído no patamar de 93,8dB. 2 CIA INDUSTRIAL 01/05/1989 04/10/1994 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE. 3 SANTISTA ALIMENTOS 10/04/1995 13/06/1995 Exercer atividade na categoria profissional de BOMBEIRO/VIGILANTE. 4 KRAFTT LATCTA 19/06/1995 13/05/1999 Exercer atividade na categoria profissional de GUARDA/VIGILANTE E USO DE ARMA calibre 38 .5 CENTRO EMPRESARIAL 21/06/2000 05/04/2010 Exposição a USO DE ARMA DE FOGO - CALIBRE 38. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito doze) dias de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Afirma ainda possuir direito ao reembolso dos honorários advocatícios (item 4.3 de fl. 20). Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fl. 158, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. O INSS apresentou contestação às fls. 164/184, com preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Concedido prazo para o autor apresentar réplica e às partes acerca da especificação de provas (fl. 185), a parte autora apresentou réplica às fls. 186/197, reiterando os termos da inicial e o INSS informou que não havia provas a produzir (fl. 198). Cópia de P.A referente ao NB 42/165.634.501-0 às fls. 205/371. Cientificado, o INSS nada requereu (fl. 372). É o relatório. Fundamento e Decido. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Porém, verifico que a DER do benefício requerido é de 04/07/2013 (fl. 307), razão pela qual não há prescrição a reconhecer. Passo ao exame dos pedidos. A parte autora busca precipuamente o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao

segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na

categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 689.195-RJ, 5ª. T., J. 7.6.05, V.U., REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., J. 2.2.09, DJF 4.3.09, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª REGIÃO, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, JULGADO EM 04/03/2013, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto³. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.⁴ Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original. Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, se posiciona a também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/09/1986 e 30/04/1989 Empresa: CIA INDUSTRIAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 1.1.6 e 2.01 dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979 . pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fl. 124). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE

01/05/1989 e 04/10/1994 Empresa: CIA INDUSTRIAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.57 do Decreto 53.831/1964, porquanto a atividade profissional de VIGILANTE foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por formulário DIRBEN 8030 (fl. 126), somente no interregno entre 02/05/1989 a 04/10/1994. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/04/1995 e 13/06/1995 Empresa: SANTISTA ALIMENTOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE/BOMBEIRO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.57 do Decreto 53.831/1964, vez que a atividade profissional de VIGILANTE foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 80, pág 14 da CTPS do autor). Conforme fundamentação supra, procedo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 19/06/1995 e 13/05/1999 (item 4 da tabela supra) [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/06/1995 e 05/03/1997 Empresa: KRAFT LATCTA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.57 do Decreto 53.831/1964, vez que a atividade profissional de VIGILANTE, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por CNIS de fl. 32 e PPP de fls. 95/96. [4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 13/05/1999 Empresa: KRAFT LATCTA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE E USO DE ARMA DE FOGO. Como já retratado acima, o referido Decreto 53.831/64 só produziu efeitos até 05/03/1997, quando foi substituído pelos Decretos 2.172/97 e 3048/1999, que retiraram de seu Anexo IV as atividades perigosas do rol de agentes agressivos, deixando a função de vigilante sem enquadramento legal para os fins de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum. Além disso, verifico do PPP de fls. 289/290 que embora na descrição das atividades do autor consta o uso de arma de fogo (campo 14.1), não há este agente nocivo no rol da legislação pertinente - Decretos 2.172/97 e 3048/1999 e não há responsável pelos registros ambientais para o período que pretende ver reconhecido. Adicionalmente, verifico que o PPP de fls. 252/253, além de não haver responsável pelos registros ambientais para o período que pretende ver reconhecido, descreve outro setor que o autor laborava que não o de segurança (campo 13) tomando incerta a alegação de periculosidade. Observe-se que, no interregno de 11/06/1997 a 13/08/1997, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31/106.863.081-4) não sendo possível a consideração deste interregno como especial, nos termos da fundamentação supra. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/06/2000 e 05/04/2010 Empresa: CENTRO EMPRESARIAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo USO DE ARMA DE FOGO - CALIBRE 38. Como já dito no item anterior, após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento pelo exercício da atividade de vigilante. Além disso, verifico dos PPPs de fls. 99/101 e 295/297, que embora o autor exercia o cargo de vigilante (campo 14 e 14.1), consta outras atividades que não se referem diretamente ao exercício desta função, descaracterizando a alegação de periculosidade. Também há a exposição apenas ao fator de risco RUIDO (campo 16). Adicionalmente, não consta o uso de arma de fogo, no rol de agentes agressivos da legislação pertinente - Decretos 2.172/97 e 3048/1999. Observe-se que, nos interregnos de 05/02/2003 a 06/03/2003, 14/02/2006 a 06/03/2007, 26/06/2007 a 03/09/2008, 04/10/2008 a 05/06/2009 e 07/01/2010 a 01/03/2010 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciários (fls. 307/309) não sendo possível a consideração destes interregnos como especial, nos termos da fundamentação supra. Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial deve ser parcialmente acolhido, somente para reconhecer os períodos especiais de 23/09/1986 a 30/04/1989, 02/05/1989 a 04/10/1994, 10/04/1995 a 13/06/1995, 19/06/1995 a 05/03/1997, nos termos acima. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 23/09/1986 a 30/04/1989, 02/05/1989 a 04/10/1994, 10/04/1995 a 13/06/1995, 19/06/1995 a 05/03/1997 no cálculo do tempo de serviço especial já apurado pelo INSS (fls. 308/309), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 23/09/1986 a 30/04/1989 2 7 8 40% 0 12 1502/05/1989 a 04/10/1994 5 5 3 40% 2 2 110/04/1995 a 13/06/1995 0 2 4 40% 0 0 2519/06/1995 a 05/03/1997 1 8 17 40% 0 8 6 9 11 2 3 11 17 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.308/309) 31 1 8 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 11 17 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 35 0 25 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 04/07/2013 (fls. 308/309), conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 23/09/1986 a 30/04/1989, 02/05/1989 a 04/10/1994, 10/04/1995 a 13/06/1995, 19/06/1995 a 05/03/1997, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da DER em 04/07/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000068-34.2014.403.6306 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO E SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor, uma vez que cabe à parte diligenciar por seus próprios meios a fim de conseguir os documentos que julgar indispensáveis para a comprovação de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), sendo que, somente após comprovadas e esgotadas suas tentativas na via administrativa é que se justificará a intervenção do judiciário. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie cópia do processo administrativo NB 42/145.460.581-0.

0000069-82.2015.403.6306 - TEREZINHA LINO DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. No primeiro momento, verifico que torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal formulado às fls. 39/40, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Providencie o autor cópia integral e legível do Procedimento Administrativo NB nº 21/111.923.860-6, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004662-57.2015.403.6306 - EDSON LUIZ FRANCISCO(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 48/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 47. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005038-43.2015.403.6306 - DEBORA LACERDA ELOI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, expeça-se o necessário para o pagamento da perícia realizada.

0006683-06.2015.403.6306 - FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0007398-48.2015.403.6306 - ANDERSON FAUSTINO ALBUQUERQUE(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no laudo pericial encartado, a perita afirmou que a incapacidade não decorre de acidente ou doença do trabalho, reconsidero a decisão de fl. 47, devendo os autos permanecer neste juízo. Assim, dê-se ciência ao INSS da redistribuição. Após, tornem conclusos. Int.

0008332-06.2015.403.6306 - EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Em face da certidão de fls. 39/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 37/38. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito acostado a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC. Após, tornem conclusos.

0010089-35.2015.403.6306 - NELSON TELLES FIUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Em face da certidão de fls. 25/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 23/24. A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Não sendo cumprida a determinação acima, tornem os autos para sentença. Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004133-47.2016.403.6130 - MARISTELA CRISTINA SCAPIM(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo antigo rito ordinário, originariamente intentada perante a Justiça Estadual, por MARISTELA CRISTINA SCAPIM, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em que se pretende a condenação da requerida em indenização pela ocorrência de perdas e danos experimentados pela autora em razão de sinistro em imóvel financiado pelo SFH. Em breve síntese, a parte autora reclama a presença de danos físicos encontrados em imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação, negócio jurídico pelo qual foi convenionada cobertura securitária contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel adquirido, do ramo apólice especial para o plano habitacional. Entende que a responsabilidade da requerida é evidente, devendo ressarcir os danos por ela suportados. Em contestação, a requerida chamou ao processo a Caixa Seguradora S.A. (fl. 49) e denunciou a lide à Caixa Econômica Federal (fl. 50), ambas na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, expedindo-se os competentes mandados citatórios (fls. 176/177). Pela decisão de fls. 411/412, o juízo originário declinou da competência. Redistribuição do feito à fl. 421. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp nº. 1.091.363/SC e respectivos embargos, decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66) e desde que celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09. Com efeito, não existe responsabilidade solidária da CEF como agente financeiro nos feitos em que se busca indenização em virtude de sinistro em imóvel coberto por seguro que não compromete recursos do SFH e não afeta o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cabendo, nestes casos, à Caixa Seguradora S/A, como pessoa jurídica de direito privado, a discussão de questões judiciais como as do caso em tela. Destarte, diante do sobredito entendimento firmado pelo STJ, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide, onde se discute a cobertura securitária, sem garantia pelo FCVS (fls. 256/258). Diante do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Esgotada a competência a Justiça Federal, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias e remetendo-se os autos ao Juízo Estadual de origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004152-53.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-46.2015.403.6130) ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS E SP250343 - ADRIANO ROGERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Apense-se aos autos principais, nos termos do art. 809 do CPC/73. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Al. Santos, nº 637, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal.

0004379-43.2016.403.6130 - JOLBERTO ALVES MIRANDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004402-86.2016.403.6130 - LEONIDIA MARIA DE BRITO GATTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0004403-71.2016.403.6130 - JOSE BULLIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 53/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 52. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0000689-60.2016.403.6306 - JORGE MOREIRA LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento, por inépcia da inicial. Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.

0000902-66.2016.403.6306 - JOSE TEIXEIRA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 21/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 20. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze), informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Não sendo cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001854-45.2016.403.6306 - JULIANA SEGANFREDO(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação revisional de contrato, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originalmente intentada perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, requerendo provimento jurisdicional urgente, a fim de que se abstenha a ré de constituir a autora em mora; bem como de promover qualquer ato voltado à execução extrajudicial do financiamento. Pugnou pela designação de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334, caput, do atual CPC. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, postula a requerente a revisão do contrato para a adequação ao valor do financiamento aos rendimentos atuais da autora, afastando-se ainda todo e qualquer encargo contratual referente a juros moratórios e remuneratórios e correção monetária. Afirma a autora que ajustou com a parte ré contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Relata que na época foi financiado o montante de R\$ 159.664,30, a ser pago em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas de R\$ 1.768,57. Aduz que, em razão de desemprego involuntário, foi posteriormente admitida em outro emprego, não tendo mais condições de arcar com as parcelas na forma convencionada, sustentando o seu direito à revisão contratual diante da diminuição de sua renda. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/09. Por decisão de fl. 07/08, a competência foi declinada para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC) à fl. 04 do referido pacto, fixando-se taxa anual de juros nominais de 9,5690 % e efetivos de 10,00 %. (arquivo 001 da mídia digital de fl. 09) Constam das cláusulas décima, décima primeira e décima segunda do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem ter a mutuária agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) No que atine ao pedido voltado à não constituição em mora da autor, bem como na abstenção por parte da ré de qualquer ato voltado à execução extrajudicial do financiamento, encontra-se este destituído de qualquer fundamento legal; notadamente tendo-se em vista que tais pedidos destoam das cláusulas livremente pactuadas pelas partes. Cumpre ressaltar que o simples requerimento de revisão contratual com fundamento da diminuição de renda da mutuária, por si só, não produz os efeitos pretendidos pela requerente. Ademais, não esclarece esta se vem adimplindo corretamente as prestações pactuadas, bem como se já iniciada a execução extrajudicial pela requerida. Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações da autora quanto ao seu postulado direito. Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, a autora não demonstrou a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando genericamente a onerosidade excessiva. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação em atendimento à disposição contida no artigo 334 do NCPC para o dia 09 de novembro de 2016, às 14h20min. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC e b) nos termos do art. 344 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003631-65.2016.403.6306 - RODRIGO DE SOUZA NUNES X ADRIANA MEDEIROS DE MORAIS(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Em face da certidão de fls. 10/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 09. Compulsando os autos, verifico que as custas processuais não foram recolhidas, tampouco consta pedido de justiça gratuita. Os autores alegam que o imóvel está prestes a ser leilado, requerendo assim, o pedido e tutela antecipada. Entretanto, não consta nos autos documento que comprove o fato. Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga documentos comprovando a designação do leilão, bem como para que se recolha as processuais na Caixa Econômica Federal, conforme valor atribuído à causa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020008-33.2011.403.6130 - CICERO BORGES LEAL(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CICERO BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Em vista da decisão nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), descontando-se do montante calculado o valor da condenação do autor ao pagamento dos honorários, conforme aquela decisão. Após, dê-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0003641-94.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 291/294, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 214/229 e cálculos de fls. 230/239, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007420-91.2011.403.6130 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI X ANDREA DE LIMA MELCHIOR

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 648/651, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000159-41.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 422/425, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000461-70.2012.403.6130 - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VELOSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VELOSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LOPES CORDEIRO X KELLY CRISTINA MORY

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 179/192, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005205-11.2012.403.6130 - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados às fls. 254/259 pelo executado, expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001068-44.2016.403.6130 - PAULO SABINO DA COSTA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SABINO DA COSTA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes da redistribuição. Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-82.2011.403.6130 - WALTER MESSIAS DOS ANJOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MESSIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005063-65.2016.403.6130 - ROSA MARIA BELLINTANI(SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a assinatura da procuração (fl. 08) e da declaração de pobreza (fl. 09) diverge das demais assinaturas dos documentos anexados (fl. 10, 11, 15). Assim, providencie a autora nova procuração e declaração de pobreza, assinada conforme Carteira Nacional de Habilitação. Considerando que o NCPC suprimiu as cautelares inominadas, deverá o autor emendar a inicial, adequando-se ao novo rito, observando os requisitos da petição inicial. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

Expediente N° 1086

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005119-35.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) MILITARIA COMERCIO IMPORTACAO LTDA(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em ação penal, pelo qual MILITARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA requer a restituição de aproximadamente 5.000 cartuchos de munição cal. 12, de uso permitido não letais (bolas de borracha). Relata a requerente que possui registro no Exército (CR 21233-1ª RM); e que, em 02.05.2013, emitiu uma Nota Fiscal (n 000.301) de simples remessa de 5.000 unidades de cartuchos de munição cal. 12, de bolas de borracha de uso permitido para a empresa Gold Shooting Curso e Treinamento Ltda, (CR 51205/2ª RM). Para tal ato, o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 1ª RM emitiu a Guia de Tráfego número 0153239, para a aludida empresa, a fim de que esta realizasse o transporte dos cartuchos para a Guarda Municipal. Afirma que a referida empresa foi fechada em julho de 2013; e que os seus antigos sócios estão em lugar incerto e não sabido. Esclarece que os 5.000 cartuchos não foram vendidos e continuam sendo de propriedade da empresa autora (cf nota fiscal em anexo). Por fim, afirma que a presente ação teve ensejo diante da informação recebida pela autora de que os referidos cartuchos de sua propriedade foram apreendidos e encontram-se à disposição deste Juízo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/17 À fls. 22/28 manifestou-se o Ministério Público Federal, acostando aos autos os documentos de fls. 29/40; e requerendo seja a parte autora instada a emendar a petição inicial. Por despacho de fls. 41 foi facultada à parte autora a emenda à inicial; a qual foi acostada às fls. 45/49. Após, O MPF manifestou-se às fls. 56/57, pugnando pela retirada de fotos das caixas de munições apreendidas (cf. item 86 do Termo de Apreensão n 2685/2014- fls. 29/40); requerimento este deferido por despacho de fl. 57 dos autos. À fl. 62 foram acostados aos autos cópia de DVD, contendo as requeridas fotos. Posteriormente, manifestou-se o MPF pela devolução à parte requerente das caixas de munições de n 01, 02, 05, 06, 07 e 08 (fl. 72). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quanto não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifico que a requerente importou licitamente, em 2010, 5.000 (cinco mil) cartuchos de munições de borracha através da empresa americana LOUS POLICE DISTRIBUTORS, com sede na Flórida USA, (cf. Licença de Importação, AWB, e Nota Fiscal de entrada de mercadoria); as quais foram transportadas pela empresa AIR SEA FORWARDES INC (cf documentos de fls. 11/ 17 e 50/53 dos autos). A princípio, conforme se extrai do documento de fls. 13, a requerente possuía Certificado de Registro válido à época dos fatos. Ademais, conforme noticiado no e-mail de fl. 69, as etiquetas apostas em todas as caixas de cartuchos de munições apreendidas (ref. ao item 86 do termo de apreensão - fl. 35) correspondem à foto digitalizada de fl. 70. Da análise da referida cópia reprográfica (ref. às etiquetas das caixas de cartuchos em questão- cf imagens gravadas em mídia digital de fl. 62 dos autos), verifico que a remetente dos objetos é a empresa LOUS POLICE DISTRIBUTORS e a destinatária é a empresa, ora requerente. Assim sendo, pelo que se infere dos acostados documentos, a requerente é legítima proprietária dos objetos, cuja restituição pleiteia. Cumpre então, aquilatar, em um segundo momento, até que ponto tais objetos são relevantes para o deslinde da ação penal n 00013458-58.2014.403.6181 (Operação Magnum- em trâmite perante este Juízo), em função da qual houve a referida apreensão. No caso em apreço, não há necessidade de que a restituição da coisa ao requerente aguarde o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que as referidas munições, embora relacionadas no auto de apreensão n 2685/2014, não integram a imputação penal; não havendo indícios que apontem a origem ilícita destas. Assim sendo, não há óbices à sua devolução ao interessado, conforme acentuado pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino sejam as caixas de munições de números 01, 02, 05, 06, 07 e 08 (ref. ao item n 86 do termo de apreensão n 2685/2014- fls. 29/40) restituídas à requerente, mediante termo ou auto de entrega a ser anexado ao processo-crime, expedindo-se o competente alvará, caso necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e archive-se o feito, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001439-08.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) HELDER ROMERA DE CARVALHO BENITES (SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em ação penal, pelo qual HELDER ROMERA DE CARVALHO BENITES requer a restituição das seguintes armas de fogo: i) pistola marca Glock, calibre .40, S&W, n VZB110, n no SIGMA 773963; ii) revólver marca Rossi, calibre .22 LR, n A870617, n SIGMA 640844; e iii) revólver marca Rossi, calibre .32, S7W LONG, n C235139, n SIGMA 529398. Relata o autor, Agente de Segurança Penitenciária, que possui Certificado de Registro (CR) n 49.918, junto ao Exército Brasileiro SFPC/S- 2 RM, estando autorizado a exercer as atividades de colecionador de armas, instrutor de armamento e tiro, recarga de munições, tiro esportivo, tiro prático e caça esportiva desde 24/09/2008. Informa ainda que é sócio do Clube Piratininga de Tiro e membro da Confederação Brasileira de Tiro Defensivo e da Confederação de Tiro e Caça do Brasil. Aduz que na data de 01/12/2014 deixou as referidas armas de fogo (e sua propriedade) com o armeiro credenciado pela Polícia Federal, Ricardo Horvath, para limpeza e manutenção; e que as mesmas, juntamente com inúmeros outros armamentos, foram apreendidos em poder de Ricardo por conta da Operação Magnum 500, da Polícia Federal; razão pelo qual tem ensejo a presente ação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/13. À fl. 19 manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo a expedição dos ofícios de praxe. Ofícios foram acostados às fls. 23/31 dos autos. Posteriormente, o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição às fls. 33/34. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quanto não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preliminarmente, observo que as armas objeto do presente pedido de restituição foram apreendidas em poder de Ricardo Horvath, no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no bojo dos autos n 0003026-08.2013.403.6130. Verifico, com fulcro no documento de fls. 08/09, 11 e ofício de fls. 24/31, que não há dúvidas quanto à posse da arma e sua regularidade atual. Sob este aspecto, é certo o direito do requerente quanto à restituição pleiteada. Com efeito, conforme informações prestadas pelo Comando da 2 Região Militar do Exército Brasileiro, por meio do ofício n 850-SFPC/2RM, as armas de fogo em questão estão cadastradas em nome do requerente no SIGMA, vinculadas ao CR n 49918; e encontram-se em situação regular (fl. 24). Cumpre então, aquilatar, em um segundo momento, até que ponto a aludida arma é relevante para o deslinde da ação penal, em função da qual houve a referida apreensão. No caso em apreço, não há necessidade de que a restituição da coisa ao requerente aguarde o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a perícia da arma apreendida é prova suficiente e apta a comprovar a eventual materialidade delitiva. Assim sendo, tendo-se em vista que o processo n 0013458-58.2014.403.6181, que tramitou perante este Juízo, já foi sentenciado, e uma vez realizadas as perícias necessárias, não há óbices à sua devolução ao interessado, conforme acentuado pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino que a pistola marca Glock, calibre .40, S&W, n VZB110, n no SIGMA 773963, o revólver marca Rossi, calibre .22 LR, n A870617, n SIGMA 640844 e o revólver marca Rossi, calibre .32, S&W LONG, n C235139, n SIGMA 529398. sejam restituídos ao requerente, mediante termo ou auto de entrega a ser anexado ao processo-crime, caso necessário, expedindo-se, para tanto, o competente alvará. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se o feito, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005375-46.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004291-73.2014.403.6130 - DOUGLAS MENDONCA MESSIAS(SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS MENDONCA MESSIAS, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar-se a imediata regularização de sua matrícula no 8º semestre do curso de Engenharia Elétrica. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/37. Pela petição de fl. 49, o impetrante requereu a extinção do presente feito por perda do objeto, afirmando que o impetrado cumpriu todos os requisitos necessários para efetivação da matrícula escolar pleiteada. É o breve relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a petição do impetrante (fl. 49), informando acerca do cumprimento, pelo impetrado, de todos os requisitos necessários para a efetivação da matrícula escolar do impetrante, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE do impetrante, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004419-52.2015.403.6100 - FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP155461 - ELISÂNGELA FAZZURA) X GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA JURIDICA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. OSASCO - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA JURÍDICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO/SP, originariamente proposta perante o Juízo da capital, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à determinação do imediato cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juízo da 48ª Vara do Trabalho, que determinou o desbloqueio do código sindical e da conta corrente titularizada pela impetrante perante a Caixa Econômica Federal (Agência de Osasco-0326, n 0326/000.546.02684-2), promovendo-se a liberação de todos os ativos financeiros que existirem na referida conta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/144. Às fls. 148/150, a liminar foi indeferida no Juízo originário (19ª. Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Às fls. 152/153, a impetrante aditou a inicial, para fazer constar como autoridade coatora o Gerente de Atendimento de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal - Agência de Osasco-SP. Diante da retificação da autoridade apontada como coatora, às fls. 154 e 157 foi declinada a competência, com a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco-SP. Redistribuído o feito (fl. 162), o pedido de liminar foi indeferido (fls. 164/165). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 169/188). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 192). A Caixa Econômica Federal informou que, em atendimento à solicitação da 1ª Vara do Trabalho de Osasco, em cumprimento à carta precatória nº 1001326-95.2015.5.02.0381, expedida pela 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, efetuou o desbloqueio da conta de titularidade da FEEESP (fls. 193/194). Pelo despacho de fl. 200, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela CEF à fl. 193. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela CEF às fls. 193/194, acerca do desbloqueio da conta de titularidade da FEEESP, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente, sobretudo tratando-se o feito de mandado de segurança, onde indispensável ato coator que se pretender impugnar. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da impetrante, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003974-41.2015.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S A X DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREELOG S.A.-LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO E OUTROS, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende a imediata suspensão da exigibilidade das prestações do parcelamento da Lei n 11.941/2009, antecipadamente quitadas, a fim de que tais débitos não constituam óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal em nome das impetrantes. Requer-se, ainda, que seja assegurado às impetrantes o direito de não serem compelidas a recolher quaisquer valores relativos aos débitos já quitados, bem como a abstenção pela autoridade impetrada de praticar qualquer ato apto a excluir as impetrantes do referido programa de parcelamento de débitos. Pugna ainda que seja determinado à impetrada que se abstenha de promover a inscrição das impetrantes no CADIN e, caso já verificada esta circunstância, seja determinada a imediata exclusão das empresas do referido cadastro. As impetrantes informam que aderiram ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e que, em outubro de 2014, a fim de liquidar os saldos de seus parcelamentos, apresentaram requerimentos de quitação antecipada-RQA (doc. 4). Após a apresentação dos RQAs (doc. 4), em atendimento ao disposto no artigo 4º, parágrafo 4º da Portaria Conjunta n 15/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, as impetrantes formalizaram a solicitação de juntada de cópia dos DARFs que comprovam o pagamento, em espécie, dos 30% (trinta por cento) dos saldos de parcelamento (doc. 5), e dos anexos III, que se referem à indicação dos créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL utilizados, devidamente preenchido (doc. 6). Aduzem que atenderam a todos os requisitos estabelecidos pela Portaria Conjunta n 15/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil para a quitação antecipada do saldo de débitos previamente parcelados pelos contribuintes. Contudo, o sistema que controla os parcelamentos não procedeu à automática suspensão da exigibilidade de qualquer pretensão, o que ensejou a presente ação. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/423. Emenda à inicial às fls. 431/433. Pela decisão de fls. 436/437, o pedido de liminar foi indeferido. As impetrantes apresentaram agravo de instrumento (fls. 446/473). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO apresentou informações (fls. 474/483). A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO apresentou informações (fls. 486/509). O MPF deixou de se pronunciar, justificando (fl. 511). É o relatório. DECIDO. Não se pode olvidar que apenas os parcelamentos regulares têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código tributário Nacional. Compulsando os autos, verifico que as impetrantes aderiram ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, e que, de fato, requereram o pagamento antecipado dos saldos do referido parcelamento. Ora, em que pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, tenho que ausente qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, uma vez não demonstrada a liquidez e certeza do pleiteado direito. O relatório fiscal de fls. 374/377 aponta pendências relativas a parcelamentos com prestações em atraso. De fato as impetrantes apresentam comprovantes de pagamentos (doc. 5). Contudo, não se verifica que as DARFs apresentadas às fls. 307/314 comprovam efetivamente o pagamento, em espécie, dos 30% (trinta por cento) dos saldos de parcelamento, tal como alegado. Noutro giro, as impetrantes não indicam os valores efetivamente devidos em adequada correlação com os valores que foram quitados antecipadamente. Não há como se aferir, de plano e com a necessária segurança, que os aludidos pagamentos se referem aos débitos indicados às fls. 240/246. Além disso, nos próprios requerimentos de quitação antecipada (fls. 292 a 305 - doc. 4) não constam os valores dos referidos débitos, a fim de que, em cotejo com os documentos de fls. 307/314, fosse possível se aquilatar o alegado pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo de débitos previamente parcelados. Saliento, ainda, que não cabe a este Juízo substituir o fisco para análise de documentos. Em casos como o presente, o direito líquido e certo há que vir demonstrado e comprovado de plano, o que não ocorre no presente mandamus, uma vez que, somente considerando-se os documentos presentes nos autos, não é possível aferir se a quitação antecipada do débito foi feita regularmente, ensejando a questão, inclusive, até de produção de prova pericial contábil, o que não é cabível na escorreita via do mandado de segurança. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pelas impetrantes, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se o (a) Exmo. (a) Sr. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004541-72.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinada às autoridades impetradas a suspensão ou extinção dos débitos da impetrante constantes de seus sistemas informatizados, bem como a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em síntese, a impetrante alega que requereu à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos em seu favor, sendo informada da impossibilidade do deferimento deste pedido, diante da insuficiência de informações para a emissão da certidão por meio da internet. A impetrante sustenta a existência de apontamento indevido de débitos junto à Receita Federal do Brasil, impeditivos de expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, necessárias à sua participação em certame licitatório que ocorreria na data de 23/06/2015, aduzindo estarem aqueles devidamente quitados junto ao Fisco Federal. Aduz que as pendências que impedem a emissão automática da requerida certidão são três débitos previdenciários de números 31.462.972-6, 31.462.972-6 e 31.416.748-0, bem como oito inscrições em dívidas ativas da União, referentes a multas da CLT (CDA's de números 80.5.15.007946-16, 80.5.15.007947-05, 80.5.15.007948-88, 80.5.15.007949-69, 80.5.15.007950-00, 80.5.15.00795183, 80.5.15.007952-64 e, 80.5.15.007953-45), conforme relatório fiscal de fls. 34/37. Relata que os aludidos débitos previdenciários, discutidos nos autos da Ação Declaratória n 0051404-12.1997.4.03.6100, foram integralmente depositados em juízo, tendo havido a conversão do depósito em renda (doc. 5). Entretanto não foi dada a devida baixa desses débitos nos sistemas eletrônicos, razão pela qual ainda constam tais pendências. Quanto às referidas CDA's apontadas, alega o integral pagamento destes débitos, inclusive em duplicidade. Afirma ter apresentado oito requerimentos administrativos, mas que, passados mais de 15 (quinze) dias desde o protocolo destes requerimentos, não houve qualquer resposta das autoridades impetradas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/459. O pedido de liminar foi parcialmente indeferido (fls. 467/468). As fls. 481/482 sobreveio decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 497/510). O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO apresentou informações (fls. 511/571). O MPF não se manifestou (fl. 785). É o relatório. DECIDO. DOS DÉBITOS ATINENTES ÀS MULTAS DA CLT Observa-se às fls. 346/377 que os débitos oriundos das Certidões de Dívida Ativa registradas sob os ns: 80.5.15.007946-16, 80.5.15.007947-05, 80.5.15.007948-88, 80.5.15.007949-69, 80.5.15.007950-00, 80.5.15.00795183, 80.5.15.007952-64 e 80.5.15.007953-45 foram pagos, em janeiro de 2015, sob o código errado (0289) e sem o pagamento dos encargos legais, ou seja, a quantia paga ficou a quem do devido. Foram efetuados pagamentos nos valores atualizados e sob o código correto (3623), em 06 de maio de 2015, conforme se depreende dos comprovantes de fls. 378/390 em cotejo com os documentos de fls. 338/345. Do efetivo pagamento (06 de maio de 2015) até a data da propositura da ação (18 de junho de 2015) já decorreu mais de um mês, tempo hábil e razoável para que as autoridades impetradas procedessem ao cancelamento daquelas pendências, razão pela qual, neste particular, o pedido merece ser acolhido. DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Como visto na decisão em liminar, quanto aos débitos previdenciários apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal de fls. 36/37 foi comprovada a conversão do depósito em renda no valor de R\$ 9.597,97 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) em favor da União Federal quanto ao DEBCAD 31.462.972-6, conforme se verifica à fls. 287 e 321/323. No que toca aos demais DEBCAD's, quais sejam, os de números 31.416.748-0 e 31.416.744-7, verifica-se pelo documento de fl. 317 que a União Federal acolheu a conversão de todo o depósito em renda, o que abrange todos os DEBCAD's discutidos naquele feito (processo nº 0051404-12.1997.403.6100), haja vista que, no documento de fl. 308 a Fazenda Nacional afirmou que no caso daqueles autos o autor, ora impetrante, se valera de um único depósito, que inclusive suspendia a exigibilidade dos três DEBCAD's, antes da conversão em renda, o que ali ensejaria a posterior alocação agrupada dos valores nos DEBCAD's remanescentes. Dessa forma referidos débitos também não devem constituir óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, o que impõe a concessão da ordem mandamental. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.5.15.007946-16, 80.5.15.007947-05, 80.5.15.007948-88, 80.5.15.007949-69, 80.5.15.007950-00, 80.5.15.00795183, 80.5.15.007952-64 e 80.5.15.007953-45 e que os DEBCAD's nºs 31.462.972-6, 31.416.748-0 e 31.416.744-7 não constituam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se o(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004713-14.2015.403.6130 - RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional urgente para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), diante a natureza autônoma e originária do Serviço Público que lhe foi outorgado. O impetrante narra que, no dia 20 de junho de 2015, recebeu do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a outorga da delegação do serviço público afeto ao 2 Tabelião de Notas de Osasco. Aduz que solicitou a abertura de sua própria e específica inscrição cadastral (CNPJ) para iniciar o exercício de serviço público de forma regular. Contudo, por considerar que o CNPJ é atributo da entidade Cartório, a apontada autoridade coatora negou o pedido de abertura de inscrição cadastral deduzida pelo impetrante, sob o fundamento de incongruência lógica. Alega que a Serventia Extrajudicial não possui personalidade jurídica ou mesmo capacidade de ser parte, não ostentando aptidão legal para contrair obrigações ou direitos, os quais encontram-se concentrados na pessoa natural do delegatário. Assim, como todas as relações jurídicas estão concentradas na pessoa do tabelião, que detém completa responsabilidade sobre os serviços, e sendo a delegação outorgada de forma autônoma e originária, detém o delegatário direito líquido e certo à abertura de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda mediante CNPJ próprio e específico. Afirma que, sendo autônomas as referidas delegações, não há que se cogitar haver mera alteração de titular, mas sim no surgimento de um novo titular da delegação do serviço público. Além disso, aduz que o direito líquido e certo do impetrante evidencia-se ainda mais ante a inexistência de dispositivo legal impondo restrições ou exigências impertinentes para a realização da inscrição cadastral no CNPJ. Assevera que o periculum in mora é manifesto na medida em que, sem a aludida inscrição, o impetrante está impedido de realizar os atos necessários ao exercício de suas funções, desde o mais simples (abertura de conta corrente) até o mais complexo (cadastro na Corregedoria). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/45. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 48/50). Às fls. 56/83, o impetrante noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 85/90). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 91/93. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 98). O impetrante juntou aos autos documentos em mídia digital e requereu reapreciação do pedido liminar (fls. 100/106), o que foi indeferido pela decisão de fl. 107. O impetrante juntou aos autos cópias de acórdãos proferidos pelo E. TRF 3ª Região (fls. 108/127). Pelo despacho de fl. 128, determinou vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal, posteriormente, a conclusão para prolação de sentença. A Procuradoria da Fazenda Nacional cientificou-se à fl. 129, sem manifestação (fl. 129). O MPF não se pronunciou (fl. 130). É o relatório. DECIDO. O impetrante requer a inclusão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na qualidade de delegatário de Serviço Público (Tabelionato de Notas), sustentando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Verifica-se que foram juntadas cópias do título de outorga de delegação e termo de investidura (fls. 27 e 28), bem como comprovantes do requerimento de inscrição no CNPJ (formulado em 19 de junho de 2015) e do indeferimento da referida inscrição (fl. 32). Não havia restado bem esclarecido se o 2º. Tabelionato de Notas de Osasco já possuía CNPJ próprio, atribuído por ato anterior da autoridade impetrada. Com as informações da autoridade impetrada, fls. 85/90, resta aparente que o Tabelionato de que é titular o impetrante já possui cadastro (CNPJ) junto à Receita Federal, cabendo apenas a alteração do nome do responsável. É bem verdade que a responsabilidade jurídica pela serventia extrajudicial é da pessoa natural do delegatário, não possuindo o Tabelionato qualquer personalidade jurídica própria, como se extrai do art. 236 e parágrafos da CF/88 e da Lei 8.935/94. É certo também que a responsabilidade é pessoal e direta do Tabelião ou Oficial, descabendo estendê-la a outros titulares que o antecederam ou o sucederam na serventia. Apesar da responsabilidade pessoal direta, por ficção jurídica atribui-se ao serviço notarial ou registral um CNPJ próprio, a fim de atender eventuais exigências burocráticas, como, por exemplo, obrigações tributárias acessórias ou o preenchimento de cadastros oficiais em órgãos públicos. Evidente que o CNPJ em questão é atribuído não à pessoa física do delegatário, mas, por ficção, repita-se, ao próprio Tabelionato, sob a responsabilidade do titular. Consoante estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa SRF 1.470/2014: são também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...) IX-serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público. Neste ponto, não vislumbro relevância no argumento do impetrante de que necessita de novo CNPJ ao Tabelionato, como se ele nunca tivesse existido. Embora a delegação seja originária, daí advindo a separação patrimonial entre os delegatários sucessores, nada impede que seja utilizado o mesmo CNPJ ativo pelo novo Tabelião, já que o princípio da continuidade, invocado pelo impetrante, sugere a manutenção do CNPJ, embora isso em nada implique em sucessão patrimonial, como já esclarecido. Tendo em vista que aparentemente o 2º. Tabelionato de Notas de Osasco já possui o seu CNPJ, não justificou satisfatoriamente o impetrante a alegada e urgente necessidade em ser inscrito de forma autônoma no CNPJ, uma vez que nada o impede de utilizar-se do CNPJ já atribuído ao referido Tabelionato. Quanto à alegada impossibilidade de realizar cadastro perante a E. Corregedoria de Justiça, não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório desta alegação. Além disso, conquanto não haja proibição legal expressa a respeito do pedido, também não há qualquer norma legal ou administrativa que legitime expressamente o direito líquido e certo de um delegatário de serviço público, pessoa natural, obter um novo CNPJ específico para o exercício da aludida função. Conforme informações prestadas pela apontada autoridade coatora, em se tratando de designação/nomeação de novo titular de serviço notarial e registral (cartório), o novo tabelião deverá solicitar alteração do responsável pela inscrição já existente (fl. 86). Repise-se que a obrigatoriedade de inscrição é apenas para atender às formalidades legais, referindo-se aos serviços notariais e de registro, e não à pessoa física, natural, a quem é feita a delegação do Poder Público. Diante das informações prestadas, esclarecido o motivo do indeferimento do pedido pela apontada autoridade coatora, em que pesem as alegações do impetrante e os documentos acostados à inicial, dessume-se, a ausência de qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, uma vez não demonstrada a presença de direito líquido e certo em seu favor, a amparar sua pretensão, o que impõe a denegação da ordem. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. (a) Sr. (a) Relator(a) do Agravo de Instrumento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de consignação em pagamento intentada pelo impetrante, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIDROJURÉIA LTDA. ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, pleiteando provimento jurisdicional urgente voltado à imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise do Recurso Voluntário do processo administrativo n 10.882.720525/2013-63, o qual impõe a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. A impetrante sustenta que no ato declaratório DRF/OSA n 628241 de 03/09/2012 foi determinada de forma injusta a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Relata que interpôs recurso voluntário em 06/03/2014, motivo pelo qual o referido processo administrativo ainda se encontra em discussão. Aduz que não conseguiu obter a Certidão de Regularidade Fiscal à qual faz jus, em razão da pendência da declaração no exercício de 2014. Entende que a restrição da certidão não deve prosperar, uma vez que o processo administrativo ainda não foi julgado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/45. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/55). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/83). Às fls. 85/86 sobreveio decisão no agravo de instrumento. A autoridade apontada como coatora apresentou informações (fl. 104). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 105). O MPF não se manifestou (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Em síntese, a impetrante pretende a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, alegando que, diante da pendência de análise do Recurso Voluntário do processo administrativo n 10.882.720525/2013-63, faria jus à pleiteada certidão, com base no artigo 151, inciso III, do CTN. No intuito de fazer prova de suas alegações acostou aos autos as cópias dos seguintes documentos: i) senha de atendimento e requerimento de certidão (fls. 30/32); ii) Relatório de Situação Fiscal e extrato de informações (fls. 33/35); iii) protocolo de consulta de procedimento administrativo (fl. 39/41) e iv) cópia de e-mail (fl. 43/44). Ora, em que pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, tenho que ausente qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada. Com efeito, impende esclarecer que o processo administrativo n 10.882.720525/2013-63 se refere à impugnação do termo de indeferimento do Simples Nacional. Assim, o referido processo não trata da cobrança de um crédito tributário, portanto, não é regido pelo Decreto 70.235/72 e artigo 151, inciso II, do CTN. Desse modo não há que se cogitar in casu da suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Ademais, observo que a petição inicial foi protocolizada em 25/08/2015 (fl. 02) e que o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, necessário à constatação dos débitos pendentes em nome da empresa (uma vez que esta pleiteia a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa), foi emitido em 22/05/2015. Assim, não é possível se aquilatar a existência de pendências quando da impetração do mandamus, que possam constituir óbice à expedição a Certidão de Regularidade Fiscal. Além disto, em suas informações, a autoridade coatora afirmou que o referido recurso voluntário foi inadmitido, por intempestividade, não se instaurando, assim, a fase litigiosa do procedimento (fl. 104). Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela impetrante, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão segurança. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005955-08.2015.403.6130 - ZATIX TECNOLOGIA S/A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZATIX TECNOLOGIA S/A, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar a imediata suspensão ou cancelamento da CDA nº 80 4 15 004699-98, a fim de se impedir o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal; bem como o envio da aludida CDA a protesto. Pugnou pela expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requeveu ainda seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à inclusão do nome da impetrante no CADIN. A impetrante sustenta que foi comunicada da existência de suposto débito referente à contribuição devida ao FUNTTEL, relativo ao ano base/exercício de 2007, no valor de R\$ 17.812,33. Relata que, por ocasião do da notificação de lançamento n 00587/2011/FUNTTEL, recebida pela impetrante em 20 de junho de 2011, que também tem por débito a contribuição ao FUNTTEL do período de janeiro/2007 a dezembro/2007, no valor de R\$ 177.283,15, protocolou em 12 de julho de 2011, perante o Conselho Gestor do FUNTTEL do Ministério das Comunicações em Brasília-DF sua respectiva impugnação, rechaçando este suposto débito. Alega que nesta impugnação a impetrante refutou a integralidade do débito objeto da notificação de lançamento nº 00587/2011/FUNTTEL, que abarca todo o exercício de 2007. Aduz que como este processo administrativo ainda está em andamento, uma vez que a impugnação apresentada pela impetrante sequer foi apreciada pelo aludido Conselho, todo o crédito tributário que nele se discute (relativo a esta contribuição devida ao FUNTTEL do exercício de 2007) está com a sua exigibilidade suspensa nos moldes do artigo 151, inciso III, do CTN. Sustenta que ainda que as receitas auferidas pela impetrante não são oriundas do serviço de telecomunicações e que, diante disso, não está sujeita à incidência da contribuição devida ao FUNTTEL. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/101. Às fls. 106/143 foram acostados aos autos as vias originais da procuração e substabelecimento em cumprimento ao despacho de fl. 105. O pedido a liminar foi indeferido às fls. 144/145. Disto a impetrante requereu reconsideração da decisão (fls. 150/155), que foi mantida (fl. 150). Pela petição de fls. 158/160, a impetrante reiterou o pedido de reconsideração e às fls. 170/193 noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada, à fl. 194, requereu prazo para apresentar informações, justificando a necessidade de resposta de ofício enviado ao Ministério das Comunicações, uma vez que o débito objeto da discussão teve origem no Ofício nº 9404/2015/SEI-MC de 26/03/2015 de sua autoria, pelo qual solicita a inscrição em Dívida Ativa de crédito do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico para Telecomunicações - FUNTTEL. À autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (fls. 202/220). Pela petição de fls. 222/230, a impetrante informa a quitação da Dívida Ativa sob nº 80 4 15 004699 -98, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, assim como a intimação da autoridade coatora para ciência do pagamento. O MPF deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que justifique (fl. 231). Foi determinada a expedição de ofício à autoridade coatora para as devidas providências acerca da informação de pagamento noticiada pela parte impetrante (fl. 233). A Fazenda Nacional peticionou informando que a inscrição objeto do feito foi extinta em razão de pagamento realizado pelo devedor em 11/11/2015, conforme demonstrado pelo extrato SID anexo (fls. 237/239). É o breve relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a petição da impetrante (fls. 222/230), informando o pagamento do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.4.15.004699-98, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da impetrante, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006187-20.2015.403.6130 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. X HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008378-38.2015.403.6130 - GEMELO DO BRASIL S/A(SP145392 - FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA E SP260320 - CARLA DE MELO BRANDÃO E SP299392 - GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GEMELO DO BRASIL S/A, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO- SP, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se à autoridade impetrada que providencie a imediata renovação da Certidão Negativa de Débitos, em favor da impetrante, nos moldes dos artigos 205 e 206 do Código tributário Nacional, afastando as restrições apontadas no Relatório de Situação Fiscal da impetrante. Afirma a impetrante que, tendo em vista a proximidade do vencimento de sua CND (válida até 23 de novembro de 2015), em 13 de novembro de 2015 conseguiu agendar atendimento na Agência da Receita Federal de Cotia, previsto apenas para 03 de dezembro de 2015, data mais próxima disponível para o atendimento. Alega a sua necessidade premente de obter a Certidão de Regularidade Fiscal, pois pretende participar de procedimento licitatório na sede da Justiça Federal de Sergipe, na data de 27 de novembro de 2015; razão pela qual buscou ser atendida, em caráter de urgência, no último dia 24 de novembro na aludida ARF - Cotia, mas não obteve êxito, posto que não se dispuseram a lhe prestar atendimento, alegando que teria de aguardar a data de agendamento (03/12/2015). Sustenta que são apontados dois débitos em seu Relatório de Situação Fiscal: o débito em conta corrente referente ao IRRF (código de receita 1708), cujo fato gerador ocorreu em setembro de 2015, atinente à prestação de serviços contratados pelo impetrante no período; e o débito referente ao processo administrativo n 13896.902.479/2009-71. Relata a impetrante que os débitos referentes ao processo administrativo n 13896.902.479/2009-71 decorrem de compensações realizadas em 2009, que foram objeto de despacho decisório que não as homologou; e que, diante desta decisão desfavorável, providenciou o pagamento dos débitos em 30 de outubro de 2015, acrescido de multa e juros. Quanto ao débito de IRRF, aduz que este foi regularmente quitado via PERD/COMP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/103). O pedido a liminar foi deferido em parte, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro no processo administrativo-fiscal nº 13896.902.479/2009-71, e, ainda, à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que os aludidos débitos não configurem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante às fls. 110/111. A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (fls. 118/121). A União Federal requereu a extinção da presente ação, afirmando que os débitos ora informados pela impetrante se encontram extintos, não constituindo mais óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (fl. 123). O MPF deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que justifique (fl. 126). Pela decisão de fl. 128, a impetrante foi intimada para que se manifeste acerca da alegação de perda de objeto da ação, trazida pela autoridade impetrada às fls. 118/121. Pela petição de fl. 129, a impetrante informou que houve a expedição de Certidão Negativa de Débitos, bem como o reconhecimento da extinção do crédito objeto do Processo Administrativo nº 13896.902.479/2009-71 e do Débito de IRRF de 09/2015 via PERD/COMP, e assim o não interesse no prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a petição da impetrante (fls. 129), informando que houve a expedição de Certidão Negativa de Débitos, bem como o reconhecimento da extinção do crédito objeto do Processo Administrativo nº 13896.902.479/2009-71 e do Débito de IRRF de 09/2015 via PERD/COMP, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da impetrante, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009536-31.2015.403.6130 - STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS E MOVIMENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando-se provimento jurisdicional voltado à inexigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem efetuadas pela impetrante. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS extrapola o conceito de faturamento estabelecido no artigo 195, I, b da Constituição Federal. Sustenta que o ICMS e o ISS são despesas do contribuinte, que não podem ser incluídas na base de cálculo da COFINS e do PIS- contribuições sociais incidentes sobre o faturamento (Lei n 9.718/1998, art. 3), posto que despesa não é faturamento. Em síntese, alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, b, da Constituição Federal e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/154. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 157/159). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 174/184). A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou interesse em ingressar no feito (fl. 186). O MPF não se manifestou (fl. 187). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, admito a intervenção a União Federal no feito. Anote-se. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social- COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a

parcela relativa ao ICM.Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao

FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6 Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, bem como o do ISS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009597-86.2015.403.6130 - PARADELA PARTICIPACOES LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PARADELA PARTICIPAÇÕES LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende a concessão de medida liminar a fim de assegurar-lhe a suspensão da exigibilidade de valores vincendos a título de PIS e COFINS incidentes sobre os juros sobre capital próprio, afastando-se, por consequência, os Decretos nº 5.164/04 e 5.442/05. Em síntese, entende a impetrante que, sendo contribuinte sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições a título de PIS e COFINS, os valores recebidos por sócios ou acionistas, oriundos de distribuição de dividendos ou lucros, não devem sofrer a incidência das contribuições em tela. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/108. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 111/112. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO apresentou informações às fls. 120/138. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou ciência à fl. 140. O MPF deixou de se manifestar (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Somente após sua edição é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas, incluindo os juros sobre o capital próprio, que tem natureza jurídica de receita financeira, como base de cálculo do PIS/Cofins, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Por sua ordem, é dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS. Processo: RESP 200703039678RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018013 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. 1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007. 2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins. 3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9). 4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa (RE 357.950-9). 5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos. Data da Decisão: 08/04/2008 Data da Publicação: 28/04/2008 (Grifão nosso) Assim sendo, denoto a ausência de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, o que impõe a denegação da segurança pleiteada. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033570-28.2015.403.6144 - WALDEMAR SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDEMAR SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à revisão da decisão administrativa proferida pelo INSS, em 05/10/2015 (que impõe exigência descabida para o deferimento do pedido) e, como reanálise lógica, requer-se seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, resguardando-se ao impetrante o direito ao benefício mais vantajoso, pugnando ainda pelo pagamento das parcelas devidas desde a DER mais vantajosa, devidamente atualizadas. Por fim, requer a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada estaria tentando protelar o seu direito em obter o Benefício Previdenciário, notadamente tendo-se em vista que, na data de 05/10/2015 emitiu exigência para que o impetrante apresentasse documentos desnecessários, uma vez devidamente comprovados no CNIS e na CTPS do segurado o seu direito à conversão de tempo especial em comum e, por conseguinte, o seu direito ao benefício postulado. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 16/164. O processo foi redistribuído a este Juízo, uma vez reconhecida a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (fl. 169). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 175/177). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 182/370) e defesa (fls. 371/382). O MPF não se manifestou (fl. 384). É o relatório. DECIDO. A parte impetrante requer, em síntese, o afastamento da exigência do INSS no tocante à apresentação de documentos, bem como que lhe seja concedido o direito ao Benefício mais vantajoso, pugnando ainda pelo pagamento das parcelas devidas desde a DER (mais vantajosa). A fim de comprovar as suas alegações acostou aos autos cópias dos seguintes documentos: i) Carta de Exigência (fl. 20); ii) Protocolo de Requerimento de Benefício (fl. 21/22); iii) Extratos do CNIS (fls. 25/38); iv) Carteira de Trabalho (fls. 39/48); v) Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 49/55); vi) Relatório emitido pelo DER (fl. 56); vii) Cópia de legislação (fls. 57/61); viii) Comprovantes de pagamento de salários (fls. 63/110) e ix) Cópias do Processo nº 1459/053.01.04205-0. A princípio, verifico que a impugnada exigência apresentada pelo INSS não é desarrazoada, desnecessária ou arbitrária, posto que se volta ao esclarecimento de divergências entre o perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28 de maio de 2014 e a CTPS (fl. 20). Com efeito, consta da aludida carta de exigência que: (...) Deverá apresentar cópia da ficha de registro de empregado e declaração da empresa Departamento de Estradas e Rodagem, informando o período trabalhado e esclarecendo as divergências entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário Emitido em 28 de maio de 2014 e a CTPS. Na CTPS consta admissão como trabalhador braçal sem alterações de função e recibos de pagamento, porém no Perfil Profissiográfico consta funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Encarregado I. Não se pode olvidar que o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (...). Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. No caso em questão, verifico que a exigência administrativa impugnada encontra-se satisfatoriamente motivada, deixando clara a necessidade dos documentos ali relacionados para a solução das divergências encontradas entre o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo impetrante e as anotações constantes de sua Carteira de Trabalho (fl. 20), não vislumbrado, assim, qualquer ato coator na decisão administrativa ora impugnada, o que impõe a denegação da ordem. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002154-50.2016.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 433: Ante a renúncia ao mandato, providencie a Secretaria a exclusão no sistema processual. Fl. 435: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 427/429 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002678-47.2016.403.6130 - SINVAL FRANCISCO CIPRIANO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 710/711, sustentando-se a existência de vício no julgado, requerendo o acolhimento dos embargos, atribuindo-se os efeitos infringentes, modificando-se o julgado, no sentido de que seja concedida a segurança, determinando a imediata ativação do benefício reconhecido e finalização do processo (fls. 714/722). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 712-v/714. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que foi reconhecida a falta de interesse de agir superveniente, em razão da notícia prestada pelo impetrante acerca do reconhecimento administrativo dos pedidos formulados neste writ. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada e seus interesses. Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004432-24.2016.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRAPURU TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário complementar a ser gerado a título de antecipação de dívida; bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do REFIS e de adotar quaisquer medidas desfavoráveis atinentes ao crédito tributário em discussão no presente mandamus. Relata a impetrante, em síntese, que aderiu ao REFIS, incluindo no referido parcelamento os débitos federais existentes em seu nome, antecipando o montante de R\$ 8.874.061,20 (débitos previdenciários- PGFN) e R\$ 269.005,60 (débitos previdenciários-RFB); e que, posteriormente, recolheu os valores da apontada diferença no que atine especificamente às modalidades não previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a Lei n. 11.941/09 não explicita o que seriam as reduções que podem ser aplicadas aos débitos a serem parcelados, a fim de que sobre esta operação recaia o percentual de antecipação; e que utilizou como redutores multas, juros, encargo legal e prejuízo fiscal, asseverando o seu direito líquido e certo em proceder às devidas reduções. Aduz que realizou devidamente o pagamento das antecipações devidas; e que faz jus a manter-se vinculado ao REFIS, sem que tenha, para tanto, que recolher qualquer diferença a título de antecipação. Com inicial vieram os documentos de fls. 17/87. Emenda à inicial foi acostada à fl. 91/102. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 91/102 como emenda à inicial. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Global de Prevenção de fl. 88, com fulcro na Certidão de fl. 103, pela qual se pode aferir que o processo n. 0004231-32.2016.403.6130 possui objeto distinto do presente mandamus. Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Defende a impetrante o seu direito de realizar a antecipação nos valores apontados, entendendo devidas as reduções que levam em conta multas, juros, encargo legal e prejuízo fiscal como valores a serem debitados da base de cálculo do parcelamento sobre a qual incide a alíquota devida a título de antecipação (de 5 a 20%, nos termos do parágrafo 2, artigo 2, da Lei 12.996/2014). Em análise de cognição sumária, não vislumbro o direito líquido e certo do impetrante em proceder às reduções nos moldes apontados. Com efeito, a 12.996/14 nada dispõem a respeito; e o artigo 1, parágrafo 3 da Lei n. 11.941/2009 e a Portaria Conjunta n. 13 da PGFN/RFB, aparentemente, sinalizam no sentido de que as reduções dizem respeito às multas de mora e de ofício, não abarcando, a princípio, juros, prejuízo fiscal e encargo legal. Com efeito, estabelecem os referidos dispositivos: Lei n. 11941/2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita

Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Portaria Conjunta n 13 da PGFN/RFB Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal. 1º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei. 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Portaria Conjunta, aplicados sobre os respectivos valores originais. De qualquer modo, urge ressaltar que o impetrante sequer indicou o disposto legal que o autorizaria a realizar as antecipações nos moldes pretendidos. Não se pode olvidar ainda que só tem direito à consolidação do parcelamento o contribuinte que houver comprovado o preenchimento de todos os seus requisitos, dentre os quais o integral pagamento da antecipação, bem como haver concluído a prestação de informações necessárias à consolidação, nos moldes da Portaria 1064/2015. Cumpre observar que a exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Assim sendo não se vislumbra in casu, em análise de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada ou ainda qualquer ameaça a direito líquido e certo do impetrante, uma vez não comprovado, de plano, por este o regular preenchimento dos requisitos legais do REFIN. Por tudo que foi acima consignado, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pelo impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005220-38.2016.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

DECISÃO Em obediência às disposições contidas nos art. 9º e 10 do NCPC, intime-se a impetrante, a fim de que esta emende a inicial, esclarecendo objetivamente o ato coator supostamente praticado pela autoridade impetrada; bem como justificando o pedido no que atine à necessidade de dilação probatória, dada a imprescindibilidade de perícia contábil no caso concreto para apurar eventuais diferenças de pagamentos de valores a serem restituídos, bem como acerca da atualização monetária por critérios eventualmente diversos da taxa SELIC. A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes dos artigos 321, e parágrafo único, do atual CPC. Publique-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001830-60.2016.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a preliminar argüida na contestação de fls. 352/368, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Fl. 369/378: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 342/344 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0007417-97.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-24.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RAMOS DO PRADO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Pelo presente, intimo o MPF acerca do todo processado. Intimo, ainda, o MPF e o defensor dativo para que, querendo, apresentem impugnação ao laudo de avaliação dos bens apreendidos, no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-03.2003.403.6181 (2003.61.81.005261-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES BEZERRA X RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE X FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS

Retornem os autos à DPU após o término do período de paralisação daquele órgão, para oferecimento de resposta à acusação em favor de FRANCISCO CARLOS CINTRA CAMPOS e WAGNER SIGNORINI, no prazo de dez dias. No prazo de cinco dias, deverá a defesa de FRANCISCO MARI informar o endereço e telefone para intimação do réu. Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. Publique-se.

0011129-83.2008.403.6181 (2008.61.81.011129-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno da precatória expedida para oitiva de MARIA DAS DORES. No prazo de cinco dias, manifestem-se as partes acerca da necessidade de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo novas diligências a serem realizadas, as partes serão intimadas para oferecimento de alegações finais na seguinte ordem: MPF, FRANCISCO e MARCO, devendo oferecer seus memoriais também no prazo de cinco dias. Vista ao MPF. A seguir, publique-se este despacho.

0000393-35.2010.403.6181 (2010.61.81.000393-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA FEITOZA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

A fim de que se averigüe a possibilidade de suspensão condicional do processo, no prazo de quinze dias, proceda à defesa de ANTONIO a juntada de certidão de breve relato acerca dos autos nº 0017923-69.1999.826.0068, devendo constar da certidão expressamente a incidência penal, eventual data do recebimento da denúncia, suspensão condicional do processo/transação penal, sentença, acórdão e/ou do respectivo trânsito em julgado, se houver, bem como a fase atual do processo. Ainda, expeça-se ofício solicitando a vinda de certidão dos autos nº 0025482-57.2011.826.0068 e 0005397-50.2011.826.0068, no prazo de quinze dias. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo sem a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008463-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Concedo novo prazo de oito dias à defesa para contrarrazões à apelação. Após, subam os autos ao TRF. Publique-se.

0004232-56.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOUSA DA SILVA(SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP228297 - ALFREDO ROQUE)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

0004563-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER REIS VIEIRA(SP192921 - LIVIA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24/08/2016, às 17 h, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Osasco, sito na Rua Albino dos Santos, nº 224, 10º andar, Centro, CEP: 06153-060, neste Município de Osasco-SP, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, Dr. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, comigo Analista Judiciário(a) ao final assinado, foi aberta a audiência referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do(s) réu(s) WAGNER REIS VIEIRA; ausente a advogada constituída Dra LIVIA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB/SP 192.921; sendo nomeada como defensora ad hoc a Dra VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE, OAB/SP 110.953, sendo-lhe arbitrados honorários no equivalente a 2/3 do mínimo do Sistema AJG. Presente o Procurador da República Dr. ALMIR TEUBL SANCHES. Presente (s) a (s) testemunha (s) comum (s) VALMIR ALVES DA SILVA e ROBSON CRUZ. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) testemunhas, nos termos do artigo 405 do CPP, conforme termo de qualificação e mídia digital (CD) com a gravação da audiência em anexo. Em seguida, o MM. Juiz procedeu ao(s) interrogatório(s) do(a)(s) acusado(a)(s), a teor da nova redação dada ao artigo 185 do CPP pela Lei nº 11.690, de 15/06/2008. Cientificado(a)(s) do inteiro teor da acusação, ao(s) denunciado(s) foi informado do direito constitucional de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, ressaltando que o silêncio não será interpretado em prejuízo, conforme o disposto nos termos do caput do art. 186, in fine, e 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A seguir, passou(ram) o(a)(s) denunciado(a)(s) a ser(em) interrogado(a)(s), em duas partes, nos moldes dos artigos 187 e 188 do CPP. Registre-se, outrossim, que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, bem como que o(a)(s) réu(ré) (s) teve(tiveram) a oportunidade de entrevistar-se com seu(sua)(s) advogado(a)(s) antes da realização desta. Após, o MM Juiz indagou ao MPF se tinha diligências a requerer nos termos do artigo 402 do CPP, sendo dito pelo parquet que nada tinham a requerer. Pelo MM Juiz foi dito: 1) Intime-se o defensor constituído para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 2 (dois) dias. 2) Nada sendo requerido, estará encerrada a instrução processual, devendo a Secretaria dar vista às partes para alegações finais escritas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. 3) Por fim, tornem conclusos para a prolação da sentença. 4) Saem os presentes intimados. 5) Publique-se. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista (a) Judiciário(a), RF 7970, digitei. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO Juiz Federal

0007618-89.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO BARROS(SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM X ERIK BRANCO CUBERO X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ENEIDE SOUZA ALECRIM X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Fls. 1494/1515: A defesa de JOAQUIM, novamente, se manifesta em termos de preliminares e do mérito da ação penal. Deixo de conhecer de parte da manifestação, uma vez que a defesa já ofereceu sua resposta à acusação. Não obstante, havendo novas preliminares acerca da ocorrência prescricional, matéria de ordem pública e que pode ser conhecida, inclusive, de ofício, determino a abertura de vista ao MPF para que, querendo, manifeste-se acerca da preliminar de prescrição, no prazo de dez dias. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a defesa de RENATO DELGADO indique suas testemunhas e endereço para intimação, sob pena de preclusão de tomada da prova testemunhal. Vista à DPU, para oferecimento de resposta à acusação em favor de ENEIDE e EUDES, no prazo de dez dias. Expeça-se precatória para citação de ERIK. Citado o réu, e decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos à DPU, para oferecimento de resposta à acusação em favor de Erik, no prazo de dez dias. Publique-se. A seguir, vista à DPU e ao MPF, nesta ordem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-92.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO FIDALGO GOUVEIA X EVERTON FIDALGO GOUVEIA X MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP125104 - LUCI URA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Remetam-se os autos ao Distribuidor para anotação da situação dos sentenciados - ABSOLVIDOS. Comunique-se a autoridade policial. Após, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001400-70.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CARLA MELO LIMA(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA)

Fl. 147: diante das tentativas infrutíferas da ré, defiro o pedido. Intime-se pessoalmente a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, requerendo-se a remessa a este juízo de Guia de Recolhimento da União emitida com data razoável de vencimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do envio dos dados necessários (índice de correção, unidade gestora, código de recolhimento) para nova emissão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATRIA. Cumpra-se. Intime-se.

0002480-35.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA AMANCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Ribeirão Pires da data de 08/09/2016, às 16h:00min, para realização da audiência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000020-68.2016.4.03.6128

AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924 Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924 Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924 Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924 Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000154-95.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, visando a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores relativos ao auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento), sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, além das férias e salário maternidade.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Observo que a impetrante é uma “associação” formada inicialmente por advogados de Brasília/DF, como consta de seu Estatuto, tendo por objeto exatamente a representação perante a Administração e o Judiciário dos contribuintes, incluindo a recuperação de créditos tributários.

Assim, não é de se aplicar ao caso a jurisprudência firmada para as “associações típicas”, pela qual não se exige a apresentação da lista dos associados da entidade.

No presente caso, não se pode dar guarida a decisão judicial em processo específico para um número abstrato de destinatários, inclusive para se evitar a eventual comercialização de decisão judicial, já que a impetrante poderá ter em mãos decisão judicial mediante a qual se buscaria a captação de novos “associados”.

Observo que não consta que nenhum dos instituidores da associação seja empresa ou equiparado a tal, portanto não se vislumbra serem eles contribuintes da contribuição patronal.

E ademais, não sendo a associação sediada em Jundiaí e nem mesmo nesta Subseção ou no estado de São Paulo, não se vislumbra a legitimidade da autoridade impetrada e a competência deste juízo, nem mesmo o interesse jurídico, pelo menos da presente ação.

Desse modo,

Emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Jundiaí/SP.

Não regularizada, retornem conclusos para apreciação do indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2016.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, **foi determinada a suspensão da tramitação**, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, **das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS**, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000142-81.2016.4.03.6128
AUTOR: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por **NOVA – Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda.** na ação anulatória que propõe contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando paralisar temporariamente o andamento dos Avisos de Cobrança constantes nos "Docs. 07 – 01 a 25 Avisos de Cobrança" e, ao final, anular as inscrições em dívida ativa.

A tutela provisória foi indeferida com base na constatação equivocada de que a parte autora não teria juntado cópias do processo administrativo que redundou no lançamento dos créditos tributários impugnados, bem como das mencionadas DCTFs retificadoras, supostamente emitidas antes do início do procedimento fiscal.

Compulsando os anexos acostados à inicial, noto que os mencionados documentos constam dos autos, de modo que a parte autora faz jus à reanálise do seu pedido.

É o relatório. Decido.

A autora sustenta que distribuiu ação contra a União objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, propondo, em seguida, pedidos administrativos de compensação – PER DCOMPs valendo-se desses supostos créditos. Contudo, em 2015, a empresa teria desistido dos pedidos de compensação, apresentando DCTFs retificadoras, com lançamento dos tributos devidos. Ainda assim, a ré teria indeferido os pedidos de compensação já retirados e aplicado multa, o que gerou a inscrição de diversos créditos em dívida ativa.

Alega que o despacho decisório que redundou nas inscrições em dívida ativa não observou a orientação do ato de COREC n. 04 de 19 de agosto de 2013, destacando que a retificação das DCTFs ocorreu antes do início do procedimento de fiscalização.

A autora confessa a existência de débitos junto à União, resultantes de DCTFs retificadoras que teriam excluído pedidos de compensação. Insurge-se, apenas, quanto a incidência da multa de 150% aplicada pelo Fisco e quanto à adoção das providências para cobrança dos créditos, aparentemente, já constituídos.

Pois bem.

A multa isolada de 150% a qual se refere o art. 18 da Lei 10.833/2003 é prevista para as hipóteses de não homologação da compensação, quando comprovada a **falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**.

Na espécie, conforme exposto no relatório do procedimento fiscal, a aplicação da multa justificou-se diante da utilização intencional pela autora de DARFs destinadas a extinção de seus respectivos créditos como se fossem pagamentos indevidos. No esquema desenvolvido pela empresa, os supostos créditos decorrentes desses pagamentos eram utilizados em diversas DCOMPs, na expectativa de que a Administração Fazendária não analisasse o mérito das compensações no prazo de 5 (cinco) anos, o que na prática implicaria o não recolhimento dos tributos.

Com efeito, o número de DCOMPs apresentadas - 243, e o volume do tributo sonegado – R\$ 19.792.423,71, são indicativos da má-fé da empresa que, vale dizer, utilizou as mesmas DARFs para inúmeros pedidos de compensação, buscando aproveitar-se da ineficiência do cruzamento de dados no âmbito da administração.

Uma vez constada a fraude, a apresentação das DCTFs retificadoras não afasta a aplicação da multa, sendo indiferente a data da apresentação das retificações – se antes ou depois do despacho decisório.

De sua vez, a aplicação do ato COREC 04/2013 na forma proposta pela autora implicaria a ausência da multa isolada em todo caso, permitindo que o contribuinte – ainda que de má fé – se beneficiasse da possibilidade de desistir de pedidos de compensação manifestamente improcedentes, com o único escopo de afastar a penalidade.

Enfim, vale notar que a Fazenda Nacional deve proceder ao lançamento para prevenir a decadência, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito. Assim, não há ilegalidade na inscrição em dívida ativa enquanto pendente a análise de recurso administrativo.

Em face do exposto, diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano à parte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 949

EMBARGOS A EXECUCAO

0000695-74.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-37.2016.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE EDUCACIONAL PARA O TRABALHO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o traslado de cópias das fs. 13/16, 38/43 e 69/72 para os Embargos à Execução Fiscal nº 0000694-89.2016.403.6142. Após o traslado das cópias, considerando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002462-89.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-22.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por NOBUO SAKATA, visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos de execução fiscal em apenso. Na inicial de fls. 02/06, o embargante aduz que, que por se tratar de débito de pequeno valor (inferior a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não possui a Fazenda Nacional interesse de agir no presente feito, que deve, obrigatoriamente, ser arquivado, sem baixa na distribuição, com fundamento na legislação por ele apontada. Pleiteia, ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Na decisão de fls. 16, os presentes embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Lins (fl. 18). O andamento dos embargos foi suspenso, em razão de solicitação de remessa dos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 21). Com o retorno, a embargada apresentou impugnação aos embargos. Em síntese, sustenta a Fazenda Nacional que o arquivamento do feito em razão do pequeno valor é faculdade do Procurador da Fazenda Nacional quando não há garantia da execução. Assim, pugnou pela total improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 354 do Código de Processo Civil. Por esses mesmos fundamentos, ou seja, por se tratar de matéria eminentemente de Direito, e não vislumbrar este Juízo a necessidade de qualquer dilação probatória, indefiro o pedido de produção de prova pericial ou depoimento pessoal, formulados pela embargante, passando imediatamente ao mérito. Aduz o embargante que a Fazenda Nacional não teria interesse de agir no presente feito, argumentando que, por se tratar de débito em execução inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.033/04. A matéria foi julgada sob o rito dos recursos repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça chegou à conclusão que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinada para extinção sem resolução do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.111.982-SP (2009/0033394-6), Relator: Ministro Castro Meira, j. 13/05/2009, DJe de 25/05/2009). Confira-se trecho elucidativo do voto constante no acórdão acima: A solução da problemática, todavia, não demanda grandes debates, já que se encontra devidamente pacificada no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público desta Corte Superior. O caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Assim, não assiste razão ao embargante, quando insiste na falta de interesse de agir da Fazenda Nacional. Também não lhe assiste razão quando pretende o arquivamento compulsório da execução inferior a R\$ 20.000,00. O arquivamento é faculdade da credora, que o fará após esgotar as possibilidades de satisfazer seu crédito. É salutar que a Fazenda Pública Nacional não distribua execuções fiscais de valores irrisórios. E também muito pertinente que requeira seu arquivamento quando não existam bens para a garantia. Tais fatos, entretanto, não levam à obrigatoriedade do arquivamento, ainda mais quando tem o efeito nefasto de levar à prescrição intercorrente. Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, mantendo o andamento da execução fiscal em apenso. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 já inserido na CDA em cobrança. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, sendo que após o trânsito em julgado da sentença aqui prolatada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

0000444-56.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-71.2015.403.6142) AUTO POSTO LINS LTDA (SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por AUTO POSTO LINS LTDA, visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos de execução fiscal de nº 0000982-71.2015.403.6142. Na inicial de fls. 02/06, o embargante aduz falta de notificação válida dos lançamentos e prescrição. Pleiteia, ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 07/10. Intimado, o embargante juntou aos autos as cópias necessárias para instrução dos embargos (fls. 14/21). A embargada apresentou impugnação aos embargos. Em síntese, sustenta a presunção de liquidez e certeza da CDA; a legitimidade e legalidade da taxa de controle e fiscalização ambiental; a inexistência de prescrição e decadência e a existência de notificação válida. Assim, pugnou pela total improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 354 do Código de Processo Civil. Por esses mesmos fundamentos, ou seja, por se tratar de matéria eminentemente de Direito, e não vislumbrar este Juízo a necessidade de qualquer dilação probatória, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, genericamente formulado pela embargante, passando imediatamente ao mérito. Aduz o embargante que a houve prescrição da maior parte dos débitos tributários cobrados na execução fiscal em epígrafe. Ainda, que não houve notificação válida do lançamento de débito fiscal. Conforme já decidido em sede de exceção de pré-executividade, não há que se falar em prescrição. Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A

prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A Lei 6.938/1981, alterada pela Lei 10.165/2000, que trata da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, tributo objeto do presente feito, determinou que o pagamento do tributo se dá por meio de preenchimento por parte do próprio contribuinte. Em outras palavras, a referida taxa constitui tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas que se referem a tributos vencidos entre 07/04/2009, 07/07/2009, 07/10/2009, 08/01/2010, 08/04/2010, 07/07/2010 e 07/10/2010, inscritos na dívida ativa em 17/09/2015 (fls. 02/06). Contudo, verifico que os débitos em cobro não foram objeto de pagamento ou declaração pelo contribuinte, sendo a data do lançamento e sua notificação ao contribuinte a data da constituição definitiva do débito e marco inicial da prescrição, conforme a Súmula 436 do STJ e do julgamento do REsp nº 962.379/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido, é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, estabelecida no artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Portanto, na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. Precedente do C. STJ. A execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2012 (fl. 15). Em que pese não constar dos autos da data em que fora determinada a citação da executada, ora agravada, certo é que em 25.02.2013 (fl. 21) tinha ciência da execução. Os débitos em execução vencidos e não pagos declarados prescritos foram constituídos em 03.09.2011 (fl. 83), com a notificação do contribuinte. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 03.09.2011, até o ajuizamento da ação, 22.10.2012, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Agravo de instrumento provido. (AI 00073968120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, estabelecida no artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Portanto, na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. Precedente do C. STJ. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011). Inocorrência da decadência, visto que a sua constituição ocorreu antes do interstício de 05 (cinco) anos. Agravo de instrumento provido. (AI 00243841720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TCFA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN - DECADÊNCIA - ART. 174, CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência pacificada, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei 6.938/1981, constitui tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. A data para o pagamento do tributo, entretanto, está prevista no art. 17-G, da Lei n. 6.938/81 (A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.). 3. Na hipótese de inexistência de qualquer pagamento, a constituição do crédito, pela Autoridade competente, deverá ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN e a notificação do contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos. 4. No caso, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/7/2009 (fl. 87), para pagamento dos débitos referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, 2005, 2006, 2007 (declarados prescritos pelo Juízo de origem). 5. Inocorreu a decadência, que só se operaria em 1º/1/2010, para os débitos vencidos em 2004. 6. Tampouco ocorreu a prescrição, posto que, constituído o crédito com a notificação, em 27/7/2009, o despacho citatório ocorreu dentro do quinquênio legal previsto no art. 174, CTN, ou seja, em 18/2/2013 (fl. 11). 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00218778320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não tendo havido pagamento ou declaração e tendo havido a notificação de lançamento pelo Fisco em abril de 2011, e proferido o despacho determinando a citação na execução fiscal em 15/10/2015 (fl. 08/09 dos autos da execução), não se verifica o decurso do prazo prescricional de cinco (5) anos. Quanto à existência e validade da notificação,

também não assiste razão ao embargante. Conforme consta no processo administrativo juntado aos autos (fl. 42), a empresa embargante foi notificada por meio de carta registrada acerca do lançamento dos débitos tributários. Ao contrário do alegado pelo embargante, a carta registrada é meio eficaz para notificação da empresa. Com a carta registrada, o objeto é identificado pela aplicação de numeração específica, que possibilita acompanhar seu trâmite por meio do Sistema de Rastreamento de Objetos. Observa-se que consta o número de rastreo da notificação, juntamente com o código de barras. O rastreo fica disponível por até 180 dias após o recebimento. Embora não haja assinatura de recebimento, há confirmação pelo carteiro quando da entrega da carta registrada e, caso não seja encontrada a empresa no endereço informado, a carta é devolvida ao ente público exequente. A jurisprudência pátria vem decidindo a respeito da validade da notificação por carta registrada da seguinte forma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Afastada a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado. De acordo com a orientação do C. STJ, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Houve interrupção do curso do prazo prescricional por conta de adesão ao parcelamento. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. Inocorrência da prescrição. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00267988520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. FÉ PÚBLICA. ÔNUS DO EXECUTADO DE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. 1. Apelação interposta de sentença que julgou improcedente embargos à execução opostos pela União em face de execução fiscal contra ela ajuizada, fundada em Certidão de Dívida Ativa do Município do Recife, pela qual se cobra taxa referente ao serviço de coleta de lixo. 2. Preliminarmente, afasta-se a alegação da União de que a Certidão de Dívida Ativa é nula, por não haver atendido às exigências do art. 202 do Código Tributário Nacional, como se pode observar das fls. 03, 07, 08, 12, 13, 14 e 15 dos autos da execução fiscal em anexo, todas as informações necessárias à constituição da dívida ativa, inclusive sendo demonstrada a forma de cálculo utilizada, bem como a definição dos fatores utilizados na sua elaboração. 3. Improcedência da alegação de falta de intimação, porquanto se reputa intimado o devedor a partir do recebimento da cobrança fiscal, a qual lhe foi dirigida, conforme se vê à fl. 04, e apesar de não constar seu respectivo aviso de recebimento, reputa-se como válida, porquanto não houve comprovação de seu não recebimento, visto que a correspondência é remetida através de carta registrada, que haveria de retornar à Secretaria da Fazenda Municipal, e considerando a fé pública de que goza os órgãos públicos, seria temerário afirmar que a entidade pública estaria faltando com a verdade, cabendo o ônus da prova a quem alega. (AGA - - 1117569, Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 12/04/2010). 4. No mérito, a questão já foi reiteradamente julgada nos tribunais superiores, os quais reconhecem a legitimidade da cobrança de taxa de recolhimento de lixo às entidades públicas, desde que gozem do caráter de especificidade e indivisibilidade, que se verifica na querela ora em questão, visto que a coleta de lixo é serviço específico, e que o fato do imóvel fazer parte de condomínio predial não retira seu caráter de divisibilidade, porquanto há previsão legal dos fatores a serem considerados para a definição da base de cálculo, nos termos da Lei do Município do Recife nº 16.126/95. (RE-ED 550403, Relatora a Ministra Cármen Lúcia). 5. A imunidade recíproca abrange apenas os impostos gerais, não se aplicando às taxas dotadas de caráter específico, divisível e suscetível de serem vinculadas a um contribuinte. (AI - 433910, Ministro Carlos Britto, DJ em 08/09/2006). 6. Ausência de utilização de base de cálculo utilizado para outro tributo, sobretudo porque os imóveis públicos não estão sujeitos à incidência de IPTU e que a área do imóvel é apenas um dos fatores que participam da sua definição, consoante o art. 65 da Lei nº 15.563, com nova redação dada pela Lei nº 16.126/95. 7. Improvimento da apelação. (AC 200983000148249, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/04/2011 - Página:574.) - grifo nosso. Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, mantendo o andamento da execução fiscal em apenso. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 já inserido na CDA em cobrança. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0000982-71.2015.403.6142. Após o trânsito em julgado da sentença aqui prolatada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000519-95.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-23.2015.403.6142)
ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Verifico que, nos autos da execução fiscal, houve extinção do crédito tributário em razão de seu cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 91 da Execução Fiscal). Dito isso, traslade-se cópia da sentença de extinção proferida naquele feito (Autos nº 000539-23.2016.403.6142) para esta ação. Após, dê-se vista à embargante para manifestação sobre a perda superveniente do interesse de agir e eventual requerimento no prazo de cinco (5) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

0000694-89.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-37.2016.403.6142) COMUNIDADE EDUCACIONAL PARA O TRABALHO (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 20/22, determino o traslado de cópias das fls. 20/22 e 47/49 para a Execução Fiscal nº 0000691-37.2016.403.6142. Ademais, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0000695-74.2016.403.6142, determino o traslado de cópias das fls. 13/16, 38/43 e 69/72 dos embargos para estes autos. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-14.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-29.2016.403.6142) GLAUCIO GERALDO ALIENDE (SP208737 - ANDRE GERALDO BOAVENTURA MELARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o traslado de cópias das fls. 61/65 para a Execução Fiscal nº 0000698-29.2016.403.6142. Após o traslado das cópias, considerando o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000701-81.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-96.2016.403.6142) ROSANA CELIA BURANELLO MAZZETTO (SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o traslado de cópias das fls. 151/161, 188/190, 200/203 e 221/224 para a Execução Fiscal nº 0000700-96.2016.403.6142. Após o traslado das cópias, considerando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-51.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA X ANDREA BOTTO NITRINI (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X RENATO BOTTO NITRINI (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Os imóveis penhorados nos autos nº 0000334-96.2012.403.6142 e objeto destes embargos de terceiros foram avaliados pelo Oficial de Justiça Avaliador em R\$ 150.000,00 (matrícula nº 12.474) e R\$ 600.000,00 (matrícula nº 5.557), totalizando o importe de R\$ 750.000,00 (fl. 196). Sendo tal valor superior ao valor do débito do feito principal (R\$ 594.323,36, em 02/07/2015 - fls. 354/360 dos autos nº 0000334-96.2012.403.6142), o valor da presente causa deve coincidir com o valor do débito dos autos principais. Ressalto, ademais, que o documento juntado à fl. 206 sequer permite a certeza de que os dados ali constantes referem-se aos imóveis penhorados na execução fiscal, uma vez que não há menção ao número da matrícula e o endereço ali lançado (Rua José Lins do Rego, nº 71) diverge daquele dos bens penhorados (Rua José Lins do Rego, nº 61). Assim, intimem-se as embargantes para que, em 5 (cinco) dias úteis, emendem a inicial e complementem as custas. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000675-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS

Fl. 134: Defiro o quanto solicitado e determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 38 (matrícula nº 4.428 do CRI de Lins/SP). Considerando a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, CEP 01303-030, São Paulo/SP, FICA DESIGNADO o dia 8/3/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 22/3/2017, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889 do Código de Processo Civil, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Intimem-se.

0000776-62.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X NEW POWER-BAR LANCHONETE E DANCETERIA LTDA ME X WAGNER TREVIZI X VALMIR TREVISI

Fl. 214: DEFIRO. Tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo prazo de um ano, determino o sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria nos termos do §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, onde aguardará provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-47.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X E. SANTOS LINS X ELZA SANTOS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Tendo em vista que não consta do Agravo de Instrumento nº 0012402-35.2016.403.0000 pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, dê-se integral cumprimento ao quanto determinado às fls. 214/215, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X RICARDO CARDOSO GIMENEZ

Fls. 70/93: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do terceiro interessado. Defiro ao terceiro interessado o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Cumpra-se. Intimem-se.

0001630-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X E. SANTOS LINS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Vistos.Fls. 172/175: insurge-se o Espólio da coexecutada Elza Santos contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que a presente execução fiscal foi ajuizada em 1999 e que desde 2004 o feito não teve nenhum andamento. Pede que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 178/179 e documentos que a acompanham. Sustentou a inoccorrência da prescrição intercorrente. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito, com a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Relatei o necessário, DECIDO. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser arguidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso concreto, todavia, verifico que não houve prescrição intercorrente. A execução fiscal em epígrafe foi ajuizada em 22/06/1999, dentro do prazo quinquenal, haja vista o vencimento dos tributos no ano de 1996. Após tentativa frustrada de citar a empresa executada, foi requerida a inclusão da sócia no polo passivo do feito (fl. 17) e determinada sua citação, que efetivamente ocorreu em 13/10/1999 (fl. 33 vº). A penhora do imóvel data de 14/07/2000 (fl. 35). Após a penhora, houve tentativas frustradas de praça e de adjudicação (fls. 58, 60, 88, 90, 93). Os autos seguiram os trâmites normais, com a expedição de mandados de avaliação, editais e outras formalidades necessárias. Em 24/12/2004, foi requerido o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em razão do valor da dívida, o que foi deferido em 01/03/2005 (fls. 139/141). Em 16/11/2006, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 145). Referido mandado foi devolvido, em razão da necessidade de informações acerca da área do imóvel. Em 26/03/2009, a Fazenda Nacional requereu diligências para aferir a área do imóvel. À fl. 153 dos autos, consta certidão dando conta de que os autos encontravam-se em lugar indevido, razão pela qual o andamento só foi dado em 24/02/2011. Após, foi certificado pelo Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins que não seria dado andamento ao processo em razão da premente remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 155). Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, houve pedido de arquivamento do feito datado de 03/07/2012 (fl. 160), o que foi deferido à fl. 164. Verifico que eventual demora no andamento no feito não pode ser imputada à excepta. Em nenhum momento, restou comprovada inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a 05 (cinco) anos. Conforme se viu, eventual demora do andamento do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente. Em outras palavras: para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012). Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no último parágrafo de fl. 179, determinando a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 35. Com a juntada do mandado, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0002408-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LI DELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 344: Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial por aquelas juntadas às fls. 345/366, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Intime-se o executado acerca da substituição das Certidões de Dívida Ativa, bem como para, querendo, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 687.430,29 (em 10/05/2016), conforme demonstrativo das fls. 367/370, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, se for o caso, oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, considerando que a última avaliação do bem penhorado foi feita em março de 2015 (fl. 305), e considerando, ainda, as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão do bem penhorado determino que se proceda a nova CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do bem descrito no Auto de Penhora e Depósito da fl. 304, intimando-se o executado acerca da reavaliação. Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tornem conclusos para designação de hasta (fl. 344). Cumpra-se. Intimem-se.

0002419-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 166, tendo em vista que a parte executada propôs acordo de pagamento do débito de forma parcelada, às fls. 169. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta. Intimem-se.

0003189-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X DIVALDO BRAZ RAMOS JUNIOR X ORACI PINHEIRO X LUIZ YASUHIRO SATO(SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 147. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem custas (fl. 123). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as cautelas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

0003327-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RESIDENCIAL COML/ CONSTRUTORA DE LINS LTDA X ARI ANGELO DA SILVA X RAQUEL STIPP PEREIRA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos juntados às fls. 161/169, uma vez que não dizem respeito a estes autos. Fl. 170: Defiro. Determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 142/143 (matrícula nº 32.614 do CRI de Lins/SP). Considerando a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, CEP 01.303-030, em São Paulo/SP, FICA DESIGNADO o dia 8/3/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/3/2017, às 11h, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889 do Código de Processo Civil, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000539-23.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 86. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Lins, ____ de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

0000043-57.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Mantenho o bloqueio de valores no Sistema BaceJud, tendo em vista que este foi realizado diante da notícia de que o crédito aqui executado não se encontrava parcelado. Considerando, porém, as informações trazidas às fls. 144/151, deixo, por ora, de determinar a transferência dos valores. Tendo em vista os argumentos apresentados pela executada, dê-se vista à parte exequente para que esclareça se os débitos objeto desta execução fiscal encontram-se parcelados. Intimem-se.

0000381-31.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

...vista ao executado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o bloqueio realizado, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

0000687-97.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADAIR A. DE CARVALHO ROCHA - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 114, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-82.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-97.2016.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADAIR A. DE CARVALHO ROCHA - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 46, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-37.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE EDUCACIONAL PARA O TRABALHO(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000694-89.2016.403.6142, que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo o pagamento do débito aqui executado, determino o traslado de cópias das fls. 20/22 e 47/49 dos embargos para estes autos. Após o traslado das cópias, considerando o trânsito em julgado já apontado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-29.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODS PARA AVICULTURA LTDA X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000699-14.2016.403.6142, determino o traslado de cópias das fls. 61/65 dos embargos para estes autos. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente N° 1955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000349-86.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-04.2012.403.6135) J FERREIRA E RAMOS LTDA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 35/37. Diante da manifestação exarada às fls. 52, traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença de fls. 35/37, naqueles prosseguindo-se a execução da verba honorária. Tudo isso feito, desapeense e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000360-18.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-33.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/99, bem como à vigência do artigo 509, inc. II, 2º, do novo Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.103), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, e havendo requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se desta o exequente. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 272 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 509, inc. II, 2º, do novo Código de Processo Civil.

0001005-09.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-74.2013.403.6135) EDUARDO YUJI MINATO X LAURA IOKO MINATO X CLARA EIKO MINATO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38: Defiro. Expeça-se como requerido. Como retorno do mandado certificado, abra-se nova vista à Exequente para requerer o que de seu interesse.

0000692-77.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-25.2015.403.6135) COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a extinção da execução fiscal em apenso, processo nº 0000592-25.2015.403.6135, por se encontrar o débito parcelado. Junta documentos de fls. 06/14 e 19/25. O embargante peticionou às fls. 17/18 a suspensão dos embargos, ante o pedido de suspensão feito pela embargada exequente, nos autos da execução fiscal o que foi deferido pelo Juízo. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 924, II do novo CPC, pela quitação do débito nela exigido, ficam estes autos de embargos prejudicados pela perda do objeto da ação e pela perda de interesse superveniente, ante a ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que o débito foi reconhecido e pago nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000921-03.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-36.2016.403.6135) MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A embargante opôs embargos à execução visando a extinção do processo executivo fiscal, informando que houve parcelamento do débito. A embargada não foi citada, mas consta dos autos de execução fiscal sua manifestação sobre a efetivação do parcelamento, tendo requerido prazo de suspensão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a execução não se encontra garantida, conforme dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Portanto, a garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ademais, diante da informação do embargante nestes autos, bem como da embargada/exequente nos autos da execução fiscal em apenso, de que as partes transigiram acordo para parcelamento do débito exequendo, ficam prejudicados estes embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos de embargos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000944-46.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-13.2012.403.6135) MARIA DO SOCORRO NICHÍ X OSCAR NICHÍ (SP360965 - EDUARDO NICHÍ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, estando a embargante na posse do imóvel de matrícula 16.100, o qual foi objeto de mandado de penhora nos autos da execução fiscal n. 0000231-13.2012.403.6135. Ocorre que o imóvel acima referido não teve sua penhora concretizada, conforme certidão do Oficial de Justiça nos citados autos de execução, estando a embargante a se resguardar de futura penhora. Nestes termos, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000054-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NELLY ROSE BEISIEGEL (SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Tendo em vista o óbito da executada, remetam-se os autos à SUDP para recadastramento do pólo passivo a fim de fazer constar NELLY ROSE BEISIEGEL - ESPÓLIO. Após, cite-se o espólio, na pessoa de sua inventariante, Isabel Josefa Beisiegel Lopes. Citada, e decorrido o prazo legal sem interposição de embargos, proceda-se à penhora no rosto dos autos de inventário, intimando-se o titular e a serventia bem como o inventariante. Após, cumpridas as diligências, abra-se vista à exequente.

0000090-91.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA (SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de um ano, inicialmente, nos termos do caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000108-15.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X JOSE DIAS PAES LIMA (SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Manifeste-se a Exequente quanto à notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0000238-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS (SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de um ano, inicialmente, nos termos do caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000271-92.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para manifestação do exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000286-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELIZABETH SILVA RIBEIRO DO VAL(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEICÃO)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de um ano, inicialmente, nos termos do caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000333-35.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X PADARIA E CONFEITARIA TRAVESSAO LTDA X JOSE JACOB DOMINGOS X MARTA MARIA GOMES(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEICÃO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000383-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP119770 - JANETE ALI KAMAR)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao arquivo para cumprimento do prazo requerido pela exequente, nos termos do parágrafo 2º da Lei 6.830/80, já determinada no último parágrafo da fl.

0000447-71.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo de um ano previsto no caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000554-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de um ano, inicialmente, nos termos do caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000574-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MANOEL APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Tendo em vista que não houve comprovação de pagamento ou parcelamento do débito nestes autos, e tendo em vista o pedido do exequente de fls. 131, reexpeça-se o mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(eis) indicado(s) à(s) fl(s). 125 e verso, devendo os atuais possuidores do imóvel apresentar a matrícula atualizada onde conste o registro da compra e venda, caso contrário, estando o imóvel ainda em nome do executado, proceda-se à penhora do referido imóvel para a garantia do débito. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

0000585-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X GETULIO VARGAS NAVARRO MAGALHAES ME X GETULIO VARGAS NAVARRO MAGALHAES(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo de um ano previsto no caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000692-82.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CAR-TEC PROJETO CONSTRUCOES LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CARLOS CHAGAS COGO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X IVONE COGO

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de um ano, inicialmente, nos termos do caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0001092-96.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ZILA FERREIRA PANTALEAO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva intimação. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0001598-72.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELICE VENTURA(SP163723 - IGNEZ JUDITH MOTTA PEQUENO ZAMPA)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001790-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANA MARIA NACACCHE - ME(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao arquivo para cumprimento do prazo requerido pela exequente, nos termos do parágrafo 2º da Lei 6.830/80, já determinada no último parágrafo da fl.

0001856-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERGIO LUIZ REIS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de um ano, inicialmente, nos termos do caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0002040-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

Fl. 106: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

0002137-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FAROL DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NAZEM KAZON JUNIOR(SP293217 - EDUARDO GIGLIO PRADO DE ANDRADE)

Cumpra-se a determinação da fl. 167, a partir do seu segundo parágrafo, no novo endereço indicado à fl. 182.

0002554-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao arquivo para cumprimento do prazo requerido pela exequente, nos termos do parágrafo 2º da Lei 6.830/80, já determinada no último parágrafo da fl.

0002889-10.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M L F ENGENHARIA LTDA(SP033401 - RUI SCHMIDT BOTELHO) X MANOEL PINTO FERREIRA X MANOEL LUIZ FERREIRA

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo de um ano previsto no caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0002915-08.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo de um ano previsto no caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000516-69.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA EPP(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a determinação da fl. 86, independentemente de nova ciência da exequente.

0001101-24.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X MARIO PAULO GARCIA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Indique o Conselho/Exequente o valor atualizado do débito. Com a resposta, intime-se o executado para complementar, se necessário, o depósito de fls. 17 e para que manifeste sua concordância com a conversão em renda do valor do depósito. Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

0000121-43.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MAIRA BONATELLI - ME(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo de um ano previsto no caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000301-59.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANETA REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO E SP327104 - LUANA MEDEIROS)

Publique-se a determinação da fl. 188. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, ante a resposta da exequente. Fl. 188: Fls. 177/187: Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade.

0000746-77.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos das execuções fiscais nºs 0000558-84.2014.403.6135, 0000835-03.2014.403.6135, 00010998320154036135 e 00013093720154036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam nestes autos principais expedindo-se mandado de penhora conforme já determinado no despacho inicial.

0000835-03.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000746-77.2014.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

0000919-04.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo de um ano previsto no caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000964-08.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LUZ & MARUBAYASHI LANCHONETE LTDA - ME(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de um ano, inicialmente, nos termos do caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0001146-91.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADEGA YURGS LTDA - ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de um ano, inicialmente, nos termos do caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000105-55.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X AUTO POSTO JOTI LTDA(SP216818 - LEONARDO DE MACEDO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 105: Fls. 95/96: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000341-07.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X LILIAN DE SOUZA(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executado aos autos às fls. 08/10, denotando clara ciência da execução que contra si é movida, e ante o decurso do prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, bem como ante a ausência de parcelamento do débito, cumpra-se a determinação inicial, expedindo-se mandado de penhora de bens para a garantia do débito executando. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

0000347-14.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO DE MOURA SCHMIEDL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Manifeste-se a Exequente quanto á nomeação do bem à penhora às fls. 11/12, requerendo o que de direito.

0000349-81.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SILVIA REGINA SCOLFARO(SP095280 - LEONORA MENDONCA DE LIMA H BRANDAO)

Fls. 16/17: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam trazidos aos autos documento de comprovação de pagamento e/ou parcelamento do débito. Decorrido o prazo e não cumprida a diligência acima, prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora de bens, nos termos da LEF.

0000947-35.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001099-83.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000746-77.2014.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

0001226-21.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA SANTOS GERLACH BRAVO(SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de um ano, inicialmente, nos termos do caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0001309-37.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000746-77.2014.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

0001450-56.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AHMAD ALI SMIDI(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Fl. 29: Defiro a expedição, com urgência, do mandado de penhora do imóvel descrito à fl. 20/21, oferecido em penhora à fl. 11 e aceito pela exequente À fl. 25. Após, abra-se vista à exequente da penhora e sua avaliação, bem como para que se manifeste sobre a exclusão do nome do executado dos registros do CADIN.

000053-25.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CICERO DA SILVA(SP072244 - CICERO DA SILVA)

Não obstante o silêncio da exequente quanto à liberação do bloqueio on line efetivado nos autos, tendo em vista que o parcelamento foi efetivado em data de 16/05/2016, posteriormente à constrição dos ativos financeiros, a qual se deu em 04/05/2016, INDEFIRO a liberação dos valores constrictos, calçado nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e na jurisprudência do E. T.R.F. da 3a. Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento a seguir transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DÉBITOS - SIMPLES - MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, permitiu o parcelamento aos contribuintes que possuísem débitos referentes ao Simples (Lei nº 10.522/02), nas condições daquela lei (11.941/09). O artigo 11 da Lei nº 11.941/09 dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora realizada. Demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, impõe-se a manutenção do bloqueio. Precedente: TRF3, AI 398801, 3ª Turma, relator Des. Federal NERY JUNIOR, DJF3 04.03.2011, pág. 523. Agravo de instrumento provido. (AI 0023311520114030000. Relatora Des Marli Ferreira, 4ª. Turma, DJF3 Jud I, de 23/12/2011)Defiro o prazo requerido pela exequente, ante o parcelamento acordado. Findo este, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido novo prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre o parcelamento deferido.

0000490-66.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINIS(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/103, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0000587-66.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CS CENTRAL SHOPPING LTDA(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Publique-se a determinação da fl. 106. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, ante a resposta da exequente.Fl. 106: Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 98/100, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0000589-36.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000696-80.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X POLO OPERADORES PORTUARIOS LTDA(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI E SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)

Fls. 90: Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0000736-62.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente quanto à aceitação do bem nomeado à penhora às fls. 40, requerendo o que de direito.

0000770-37.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JORGE APPES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Fl. 27/28: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835 e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constrictos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 25: Manifeste-se a Exequente quanto à nomeação de bem à penhora às fls. 14/15, requerendo o que de direito.

0000774-74.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 39/78, requerendo o que de direito.

0000911-56.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JULIO LIMA RIBEIRO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 20/26, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0000939-24.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADRIANO RICO CABRAL(SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES)

Fl. 108: Defiro o prazo requerido. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo passivo a fim de fazer constar ADRIANO RICO CABRAL - ESPÓLIO. Após, regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0000940-09.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região para requererem o que de direito. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 28, conforme já determinado à fl. 32. Após as manifestações das partes, tornem conclusos para novas deliberações.

Expediente N° 1977

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-39.2014.403.6135 - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP152651 - ALEXANDRE DE AQUINO CRUZ)

1. Em face da informação supra, proceda-se à inclusão dos respectivos patronos no sistema processual. 2. Republique-se a sentença de fls. 114/117. 3. Aproveite o ocorrido para determinar à Secretaria que, quando da juntada de petições, mormente aquelas onde se pleiteia a intimação em nome de advoga-do específico e/ou o substabelecimento de poderes sem reservas, se proceda, incontinenti, à devida atualização do cadastro. 4. Dê-se ciência a todos os servidores. SENTENÇA DE FLS. 114/117: Vistos, etc. Pretende a autora a extinção de sua obrigação com a segunda ré e cancelamento do protesto promovido pela primeira ré, com a consequente exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, em virtude de duplicata não quitada no valor atualizado de R\$ 324,57 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Alega ter sido surpreendida pela restrição ao crédito decorrente do protesto da duplicata e que tentou quitar a dívida, mas a segunda ré mudou de endereço e não foi localizada e a primeira ré recusou-se a receber o valor. Formula pedido liminar de depósito judicial do valor da dívida. Juntou documentos (fls. 10/19). Deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, com a consequente exclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, condicionada ao depósito judicial do valor da dívida (fls. 23). A parte autora comprova o depósito judicial de R\$ 324,57 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes ao valor da dívida e encargos (fls. 27). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 54), na qual, preliminarmente, alega sua ilegitimidade de parte, pois não é a responsável pela regularidade da duplicata. No mérito, afirma que recebeu o título de crédito através do endosso mandato, em operação de desconto. Alega também que, em se tratando de duplicata, tendo havido a circulação do título, através de endosso, não é preciso que a credora endossatária prove a efetivação do negócio subjacente. Em contestação (fls. 99), a Max Line Com e Apoio Adm Ltda - ME alega que a parte autora reconhece a dívida e que só não recebeu o pagamento em virtude de mudança de endereço. A parte autora apresentou réplica (fls. 108). As partes prescindiram da produção de provas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Em caso de endosso mandato de duplicata, como o presente, a instituição financeira apenas está autorizada a receber o crédito, não se responsabilizando pela existência do negócio subjacente, quando não extrapola os limites do mandato. A jurisprudência consolidou-se neste sentido após o julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça - STJ (Resp nº 1.063.474, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão), motivo pelo qual acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. No mérito, não há divergência de fato entre as partes. Ninguém nega a existência de negócio jurídico subjacente que deu ensejo à emissão da duplicata. O desencontro entre devedor e credor ocorreu devido a mudança de endereço do segundo. Ao devedor, principalmente depois do protesto, não havia outra alternativa senão proceder a consignação do valor devido acrescido de encargos. A ausência do credor enquadra-se em uma das hipóteses de consignação listada no artigo 335 do Código Civil, assim redigido: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. (grifei) A consignação do valor do débito autoriza a extinção da obrigação cambial e torna sem efeito o protesto do título, assim como o lançamento do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de sua ilegitimidade passiva. Julgo procedente o pedido em face Max Line Com e Apoio Adm Ltda - ME para declarar extinta a obrigação da autora, assim como tornar definitiva a sua exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a invalidação do protesto da duplicata objeto da demanda. Após o trânsito em julgado, fica a ré Max Line Com e Apoio Adm Ltda - ME autorizada a efetuar o levantamento do valor objeto do depósito judicial de fls. 27. Condene a ré Max Line Com e Apoio Adm Ltda - ME no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do atribuído à causa. Oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Caraguatatuba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001249-61.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-44.2013.403.6136)
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA(SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES E SP136432 - LIDIONETE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução FiscalEMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SPDESPACHO - Mandado/CARTA DE INTIMAÇÃO Diante do trânsito em julgado da v.acórdão retro, traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao embargadoe e como mandado ao embargante, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1392

PROCEDIMENTO COMUM

0007257-40.2013.403.6131 - ROQUE PAES DE OLIVEIRA(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARGENTINA JORGE DE OLIVEIRA(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001191-10.2014.403.6131 - DIRCEU GOMES(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerado o contido na petição de fls.297/298 concedo a parte autora, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas as quais, comparecerão à audiência já designada, independentemente de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-19.2013.403.6131 - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1748

MONITORIA

0003879-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC/2015, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, onde ficarão aguardando provocação. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000688-84.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Expeça-se nova carta precatória para cumprimento da liminar deferida às fls. 23/25, instruindo-a com a petição de fls. 94, a qual contém todos os dados necessários para o cumprimento da diligência. Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Fica autora também intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências juntadas às fls. 80/83, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Cientifique-se a parte também, de que deverá requerer diretamente ao juízo deprecado que determine que o Oficial de Justiça, que vá cumprir a diligência, entre em contato com a autora, nos moldes requeridos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008024-81.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

Fica intimada a parte ré a apresentar as alegações finais escritas no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP.

0003799-47.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-17.2014.403.6143 - MARINA BADESSO MAGORBO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-44.2013.403.6143 - MARISA GUERMANI FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GUERMANI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000809-15.2013.403.6143 - ADENILSON XAVIER DA SILVA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001101-97.2013.403.6143 - ROSA GRACILIANO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001513-28.2013.403.6143 - MANOEL DE SOUZA CORREIA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002047-69.2013.403.6143 - IVANI TEIXEIRA BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002416-63.2013.403.6143 - LENIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004910-95.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005460-90.2013.403.6143 - ADEMIR MARTINS DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005881-80.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006075-80.2013.403.6143 - CARLOS AUGUSTO JACINTO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006413-54.2013.403.6143 - MARIA IMACULADA DE FREITAS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006453-36.2013.403.6143 - EVALDA DE GODOY(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006726-15.2013.403.6143 - ANUNCIATA CONCEICAO MARTIM JUSTO MARTINS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANUNCIATA CONCEICAO MARTIM JUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0010951-78.2013.403.6143 - ARGEMIRO MATEUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011359-69.2013.403.6143 - EMILSON CARVALHO DE MATOS(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILSON CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011802-20.2013.403.6143 - SHIRLEY DE LIMA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000473-40.2015.403.6143 - ISILDA GALZERANI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDA GALZERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001873-89.2015.403.6143 - JOZIVALDO PAULINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001966-52.2015.403.6143 - JOAO MOURA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1330

EMBARGOS A EXECUCAO

0010326-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-16.2013.403.6134) AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Imperador de Americana Ltda em face da União. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante, em mais de uma oportunidade, que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (fls. 35). Decorrido o prazo concedido, a embargante ficou-se inerte (fls. 26, 33 e 36). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não manifestou sobre o quanto determinado. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Insta acrescentar, outrossim, que, como já dito na decisão de fls. 24/25, os embargos são ação autônoma e, como tal, sua petição inicial deve ser devidamente instruída conforme o CPC. Contudo, não acompanha a inicial deste feito nenhum documento sequer, relativo à pessoa jurídica autora ou à execução embargada. Logo, é patente a ausência de documento essencial à propositura da demanda, bem como a não superação desse vício, mesmo após inúmeras intimações, o que impõe a extinção da ação por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000925-60.2012.403.6109 - IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A em face da UNIAO FEDERAL, em razão da execução fiscal nº 0003265-62.2013.403.6134. A Embargante pleiteia provimento jurisdicional que declare a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, em virtude da não execução do bem oferecido em garantia no parcelamento REFIS. Aduz, ainda, ausência de imputação dos valores pagos no parcelamento, motivo pelo qual afirma que a CDA deveria ser retificada. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 49). A embargada apresentou impugnação às fls. 54/56. Réplica a fls. 60/66. Feito o relatório, fundamento e decido. De proêmio, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 355, I, do CPC. A parte executada não possui direito subjetivo à prévia execução do bem por ela nomeado à penhora em Parcelamento, notadamente quando não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da mesma lei (AI 0007778-84.2009.4.03.0000, TRF-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/5/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/5/2013). Por conseguinte, tem-se que o princípio da menor onerosidade não pode se sobrepor ao princípio da maior

utilidade da execução para o credor, propiciando que o feito executivo se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo, especialmente em se tratando de execução fiscal, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA À NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. 3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Pública, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro 4. Agravo desprovido. (AI 00049532620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 5. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) - (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). 6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindivável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 7. Recurso especial não conhecido... EMEN: (RESP 200700355825, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ. [...] 2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Releitor Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005. (AGA 200700941645, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2008 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, quando oferecido bem à penhora de difícil alienação e sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a recusa pela Fazenda Pública, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200149555, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:.) Há, nos autos da execução fiscal, expressa manifestação da exequente discordando da garantia ofertada pela embargante, sob os argumentos de que o bem ofertado é de difícil alienação e baixo apelo comercial e, ainda, por não ter obedecido à ordem de penhora prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 (25 e 55). Nesse contexto, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia execução do bem oferecido em garantia pela executada, sendo legítimo o interesse do Fisco em dar prosseguimento ao feito com a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.101275-0. Quanto à aventada prescrição intercorrente, verifico que embargante juntou apenas alguns documentos da execução fiscal, os quais não são suficientes para demonstrar a desídia da parte exequente. Essa indefinição, a par de criar restrição injustificada à defesa da Embargada, obsta o acolhimento da prejudicial de mérito, porquanto não demonstrado o decurso do prazo quinquenal, tampouco a eventual responsabilidade da credora na alegada demora no processamento da pretensão executiva. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhida, pois foi formulada de maneira genérica e não fundamentada. Não esclareceu a recorrente em que período teria ocorrido a prescrição intercorrente, nem tampouco foram juntadas as cópias das peças do processo originário que comprovem a ocorrência da prescrição em questão. Ônus este que lhe competia. [...] - Apelação desprovida. (AC 201351010107853, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/10/2014.) Destarte, não há o que se falar em prescrição intercorrente. Por fim, no que tange à alegação da embargante de que não teriam sido deduzidos os valores pagos a título de parcelamento, observo que tais pagamentos sequer eram suficientes para saldar os juros da dívida. Dessa forma, o saldo devedor da conta no REFIS foi apenas aumentando, e a dívida que em 01/03/2000 - data da consolidação do parcelamento - representava o montante de R\$ 22.639.721,99 (vinte e dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, e setecentos e vinte e um mil reais e noventa e nove centavos), em 10/12/2003 já perfazia um saldo devedor de R\$ 24.532.458,29 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos). Com efeito, o documento de fls. 58 revela que em janeiro/2003 incidiram os juros de R\$ 162.247,11, ao passo que foram efetuados no mesmo mês os pagamentos no total de R\$ 1.432,29. Como se não bastasse, observo que os débitos discutidos nos autos da execução fiscal estão em fase de consolidação do parcelamento (fls. 75/76), fato este que por si só, consubstancia reconhecimento do débito. Como já se decidiu: O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (...) (APELREEX 00084056920064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011). Aliás, conforme explicitou, mutatis mutandis, o C.

Superior Tribunal de Justiça, A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. (...) (RESP 200900274911, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE Data:26/08/2010.) ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0007717-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-33.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de embargos propostos por LAPRO CONSTRUTORA LTDA em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0007716-33.2013.403.6134. Foi determinado a embargante que demonstrasse a segurança do juízo ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal (fls. 27). Decorrido o prazo concedido, a embargante acostou cópias do feito executivo e aludiu à insuficiência patrimonial (fls. 29/48). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, no caso vertente, inexistente qualquer documento da embargante no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse passo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007716-33.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011205-78.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-93.2013.403.6134) ZOETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Zoetex Indústria e Comércio Ltda em face da União. À fl. 22 foi determinado à embargante que promovesse a garantia da execução ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, sob pena de extinção do processo. A embargante ficou-se inerte (fls. 23). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011204-93.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014913-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013934-77.2013.403.6134) ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL X EDNEI SERGIO MOBILON (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliane Aparecida Mobilon Kuhl e outro, sob o fundamento de existência de contradição e omissão na sentença proferida. Sustentam que a sentença embargada deveria ter observado o disposto no artigo 85, 14, do Novo Código de Processo Civil, o qual veda a compensação de honorários advocatícios quando ocorrer a sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 390/393, eis que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em exame, embora a parte embargante tenha sido intimada da sentença que extinguiu o feito em 16/06/2016 (publicação no DJE - fl. 389), portanto, sob a égide do Novo CPC, observo que a referida sentença fora prolatada e registrada ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (08/01/2016 - fls. 382/387). Quanto a isso, não obstante o novo Código de Processo Civil traga inovações normativas no tratamento dos honorários advocatícios, insta salientar que o caput do artigo 1.046 do novo código, em conformidade com o artigo 1.211 do CPC/73, consagra a regra *tempus regit actum*, a qual indica que a lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, mas não pode ignorar os efeitos que estas já tenham produzido. Ou seja, a nova lei atingirá os processos em andamento, contudo não poderá gerar prejuízo para as partes e nem afrontar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tutelados pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, o artigo 14 do NCPD consagra, de forma explícita, os princípios da imediatidade e da não retroatividade ao estipular que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, realizado o ato segundo a lei vigente no momento da sua prática, sobre ele recai a garantia inerente ao ato jurídico perfeito. Isso porque para os atos realizados ao tempo da lei antiga, prevalece o regime constitucional do ato jurídico perfeito, cuja eficácia a lei nova haverá sempre de respeitar. Tal entendimento conduz, na interpretação do STJ, à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais, para o fim de se determinar qual lei o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado (STJ, 1ª Seção, REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 26.03.2014, DJe 09.04.2014). Posto isso, torna-se medida de rigor a aplicação da regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários devem ser disciplinados não pela lei em vigor ao tempo da intimação da sentença (in casu, por publicação no diário eletrônico) e sim pela lei vigente no momento da prolação e registro da sentença, ou seja, o Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual não acolho os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0015321-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015320-45.2013.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO E SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO)

Fls. 103/103v: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na sentença de fls. 100/101v. Feito o relatório, fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, verifico que a r. sentença apresenta erro material. O cerne do erro material reside na objetividade de sua constatação, por meio de critérios objetivos, considerando-se como tais aqueles que não podem ser objeto de controvérsia. Deve-se tratar de erro manifesto, notório, patente. Trata-se de problema relacionado à forma de se expressar, distinguindo-se, então, do erro de fato. A propósito, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: Erro material é aquele perceptível *primo ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, 2ª T., REsp. 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 17/11/1993, DJU de 06/12/1993) Destarte, em se tratando de erro material, este deve ser sanado. Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e, sanando erro material, os acolho, para determinar que onde se lê: ... que fixo no percentual mínimo de 20% do valor atualizado da dívida em cobro..., leia-se: que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida em cobro. P.R.I.

0001606-81.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-75.2013.403.6134) TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0007461-75.2013.403.6134. A Fazenda Nacional noticiou o cancelamento dos débitos que embasam o feito executivo, deixando de apresentar impugnação. Por fim, requereu a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 448). É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o débito discutido foi cancelado. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No tocante à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, embora este juízo aplique o quanto disposto no art. 19, 1º, da lei nº 10.522/2002, observo que no presente caso não estão presentes os requisitos necessários a sua subsunção, não se enquadrando o caso concreto à norma legal em abstrato. Portanto, a questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Pois bem, segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, infere-se que a Fazenda Nacional deu causa à propositura da demanda na medida em que levou a efeito cobrança de créditos tributários mediante a reativação de inscrição anteriormente cancelada (12/06/2006) sem que houvesse motivos para a alteração do status da inscrição, conforme demonstram os documentos de fls. 442/444. Assim, a embargada deverá arcar com os honorários sucumbenciais, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007461-75.2013.403.6134. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001100-37.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-37.2013.403.6134) PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por PORTOSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003978-37.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora, sob pena de extinção do processo (fls. 74). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 76). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata expressamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, III e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003978-37.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-08.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-53.2016.403.6134) VILA RICA TECIDOS LTDA - ME(SP119599 - ANGELINA D ALKMIN) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão proferida em sede de recurso especial, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reapreciação dos embargos de declaração. Int.

0001987-21.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2013.403.6134) EMILIO DA SILVEIRA SANTOS(SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos propostos por Emílio da Silveira Santos em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002960-78.2013.403.6134. Foi determinado à parte embargante que emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, apresentando cópia da inicial, da CDA, da constrição e respectiva intimação, bem como para que fosse procedida a regularização processual, sob pena de extinção (fls. 27). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 914, 1º, do CPC, tampouco regularizou sua representação processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002960-78.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-06.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-79.2016.403.6134) EVEREST PLASTICOS LTDA - EPP(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos propostos por Everest Plásticos Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000069-79.2016.403.6134. Foi determinado à parte embargante que emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, apresentando cópia da inicial, da CDA, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 39). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 914, 1º, do CPC, tampouco regularizou sua representação processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifêi) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000069-79.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001416-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) RICARDO BERNARDO RAMOS (SP263140 - VÂNIA APARECIDA ROSALEN SCHAEFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo nº 0000117-09.2014.403.6134. A parte embargada devidamente citada apresentou contestação, requerendo, em breve síntese, a extinção dos presentes embargos (fls. 107/108v). A fls. 125, a embargante manifestou sua intenção de desistir dos embargos opostos, havendo concordância por parte da embargada (fls. 127). Decido. Ante o exposto, homologo a desistência dos presentes embargos de terceiro e, em consequência, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a desistência dos presentes embargos decorre da extinção da ação cautelar fiscal nº 000117-09.2014.403.6134. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. A publicação, registro e intimação e arquivamento dos autos.

0000551-27.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-95.2013.403.6134) ELISABETE LANG(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Elisabete Lang opôs Embargos de Terceiro em face da União Federal, em que se objetiva a extinção da constrição existente, implementada nos autos de Execução fiscal nº 0011663-95.2013.403.6134 (ajuizada pela União em face de Comercial Ferro Fer Materiais para Construção Ltda.) sobre veículo que alega ser de sua propriedade. Aduz, em suma, a Embargante que comprou o veículo Audi A3 1.8t, prata, placa DHH 5599, ano/fabricação 2003, ano/modelo 2003, renavam 799726508, Chassi 93UMC89L634006564 junto à empresa Facanalli Veículos Ltda (CNPJ nº 13693603/0001-68) em 17/09/2012, e que, na data da aquisição de aludido veículo, não constava nenhuma restrição no sistema do DETRAN. Aventa, também, a Embargante que adquiriu o veículo de boa-fé, não tendo conhecimento de eventual ação executiva que pudesse levar a empresa alienante do veículo à insolvência, e que, para a caracterização da fraude à execução, se faz necessária a anotação da constrição no certificado do veículo. O pedido de concessão de liminar foi indeferido a fls. 25. A Embargante acostou documentos referentes ao veículo a fls. 21/23. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 55/57v, alegando, em síntese, que deve ser observado, no caso, o previsto no art. 185 do CTN, de sorte que, ocorrida a venda após a inscrição dos débitos em dívida ativa, resta configurada a fraude à execução. A Embargante, a fls. 62/64, apresentou manifestação à contestação, reiterando o quanto alegado na inicial e explicitando que seria necessário, para a caracterização da fraude à execução, a ciência da restrição efetivada sobre o bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, não assiste razão à Embargante. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes pelos documentos acostados e diante da própria narrativa das partes, não se fazendo mister, assim, a produção de outras provas. Logo, a hipótese é de julgamento antecipado. Observo que os próprios pontos asseverados pela autora, a par dos documentos referentes aos mesmos, sequer restaram controvertidos pela impugnação da ré, que não relata fatos concretos que retratariam o consilium fraudis, mas, sim, que, em virtude, em especial, das datas da venda do veículo e da inscrição do débito em dívida ativa, já se mostraria caracterizada, diante do disposto no art. 185 do CTN, a presunção de fraude. Depreende-se, assim, que a matéria de fato não se revela controversa, mas, ao revés, assente, restando controvertido, por conseguinte, in casu, apenas a questão jurídica aplicável na espécie. Assevera a Embargante, em suma, que adquiriu o veículo em questão na data de 17/09/2012, o que encontra respaldo, em princípio - já que a transferência da propriedade de bem móvel se dá pela tradição -, no documento de fls. 21/23 e na própria ausência de impugnação da Fazenda em relação a esse ponto. A par disso, relata a Embargante que, na data da aquisição do veículo pela empresa não constava nenhuma restrição no sistema do DETRAN. Aludido quadro fático, convém reiterar, a teor do já expandido acima, não resta controvertido nos autos. E, nesse passo, denoto que, mesmo diante do quadro fático tal como narrado na prefacial, a fraude à execução, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, resta perfectibilizada. Aventa a Embargante, com supedâneo nos fatos que relata na inicial, que adquiriu o veículo de boa-fé e que, para a caracterização da fraude à execução, se faz necessária a anotação da constrição no certificado do veículo, em conformidade com a Súmula 375 do STJ, do registro da penhora do bem alienado, da ciência da restrição ou prova da má-fé do terceiro adquirente. As razões expostas pela Embargante são ponderáveis, porém, o tema resta pacificado no C. STJ, o qual, na sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou o entendimento de que o disposto na Súmula 375 não se aplica às Execuções Fiscais referentes a créditos tributários, diante da existência de norma específica em relação a estes, prevista no art. 185 do CTN. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Assim, na linha de sobredito entendimento, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), e, por isso, a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte na relação processual estabelecida entre o Exequente e o Executado), por meio da via processual adequada. No caso em apreço, observa-se que, mesmo em consonância com os próprios fatos

narrados pela Embargante, o veículo a ela teria sido alienado em 17/09/2012, sendo certo, entretanto, que, conforme documentos de fls. 29, a execução fiscal foi ajuizada em 15/10/2002, quando o débito em cobrança já havia sido inscrito em dívida ativa. Logo, deflui-se, objetivamente, que o veículo fora alienado cerca de 10 (dez) anos depois da inscrição dos débitos em dívida ativa, aperfeiçoando-se, então, a situação descrita no art. 185 do CTN, com a caracterização, por conseguinte, na linha do entendimento do C. STJ, da fraude à execução. Impende reiterar que, consoante acima já explanado, em se tratando de crédito tributário, deve ser observado, por se tratar de norma especial, o disposto no art. 185 do CTN, não sendo aplicada, assim, na hipótese, a Súmula 375. Saliento, ainda, que, na forma do parágrafo único do art. 185 do CTN, não há demonstração, para se afastar a aplicação do disposto no caput do mesmo dispositivo legal, de que existe reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ao contrário disso, há, em verdade, conforme se denota dos documentos juntados a fls. 46/47 e 58/59v, mais elementos no sentido de que inexistem bens ou rendas do devedor aptos a assegurar o pagamento de todo o montante devido a executada que em abril/2016 representavam R\$ 985.879,99. Com efeito, observo que a Executada, citada, não pagou o débito ou de qualquer modo procurou garantir a execução no prazo legal, e, além disso, determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, o procedimento restou infrutífero, eis que não foram constatados saldos suficientes (fls.46/47). Quanto a isso, insta salientar que, na esteira da jurisprudência, cabe ao terceiro adquirente o ônus da prova quanto à solvência da empresa executada à época da alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. COMPRA E VENDA. FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários. 3. No caso dos autos, a negociação do imóvel, declarada fraudulenta, ocorreu em razão de Instrumento Particular de Compra e Venda, de 11/09/2008, com registro em 25/09/2008, aplicando-se, portanto, o regime do artigo 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005. 4. Os débitos fiscais executados foram inscritos em dívida ativa em 13/08/2004 e, portanto, fraudulento o negócio jurídico firmado no mês de setembro/2010, sendo presumida a má-fé pela legislação, independentemente de prévio registro de eventual penhora do imóvel. Tanto o artigo 185, CTN, assim o diz, como a jurisprudência da Corte Superior assentou o entendimento de que não se aplica, nas execuções fiscais, a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), exatamente porque a presunção de fraude é juris et de jure, por tutelar crédito tributário e interesse público. Apenas e tão-somente se provado, pelo adquirente, que o devedor era solvente, à época da alienação, é que se deixa de presumir a fraude. O ônus da prova é do terceiro adquirente, no caso o embargante, não da Fazenda Pública. 5. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 20/07/2006, com citação da executada, firma individual, em 22/01/2007, restando comprovado que a alienação, efetivamente, prejudicou a execução fiscal, pois inexistente reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida executada, ressaltando-se que, por se tratar de firma individual, a pessoa física responde pela totalidade da dívida, independentemente da verificação do patrimônio da empresa. 7. Apelação desprovida. (AC 00066696420164039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora a parte embargante alegue ter adquirido o veículo da empresa Facanalli Veiculos Ltda (CNPJ nº 13693603/0001-68), pelo que consta dos autos é possível concluir que o bem litigado foi adquirido pela embargante diretamente do devedor, tanto que a transação foi realizada mediante nota fiscal emitida por Comercial Ferro Fer Materiais para Construção Ltda (fls. 22). Ademais, o recibo de venda de fls. 23 não é capaz de demonstrar que Facanalli Veiculos Ltda havia adquirido o veículo da empresa executada e o vendeu, em seguida, à embargante, uma vez que tal documento encontra-se assinado apenas por uma pessoa, e ainda assim não é possível afirmar qual a sua relação com tais empresas. Nesse cenário, portanto, dimana-se que houve alienação do bem depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa, sem reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, emergindo-se satisfeitos, por consequência, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária. Desta sorte, uma vez caracterizada, na forma do art. 185 do CTN e em consonância com a jurisprudência do STJ, a fraude à execução, o que engendra a ineficácia da alienação, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000160-77.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARTIN GUERRERO

SENTENÇA DE FLS. 33: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 239/2015 Folha(s) : 240 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de José Martin Guerrero, para cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 a 2006. Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, o exequente quedou-se inerte. Fundamento e decidido. A prescrição consiste em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por parte deste juízo. Observo que a constituição do crédito tributário, em casos como o dos autos, se dá a partir do vencimento da obrigação, que é sujeita a lançamento de ofício. Nesse caso, a obrigação mais recente tem data de vencimento em março de 2006. Ajuizada a ação em 23/05/2011, verifica-se a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre. Intime-se. **DECISÃO DE FLS. 37:** Ante a extinção da presente execução a fls. 33, resta prejudicado o pedido de fls. 36. Sendo assim, intemem-se as partes acerca da extinção do presente feito executivo. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001268-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ADEMIR FERREIRA (SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)

JO exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 115v). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento da penhora de fls. 68. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0003069-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NVO ENGENHARIA LTDA (SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI DE SOUZA E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NVO Engenharia Ltda. alegando haver contradições na sentença de fls. 392/393, pois, (i) ao apreciar anteriores embargos de declaração da executada, piorou sua situação processual pela imposição de verba sucumbencial, incorrendo em indevida reformatio in pejus, e, (ii) embora tenha reconhecido que o crédito tributário foi extinto por pagamento antes do ajuizamento da execução, ainda assim condenou a executada em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso em tela, não depreendo ter havido as alegadas contradições na sentença embargada. Reformatio in pejus. A executada/embargante sustenta que a sentença de fl. 392/393, ao apreciar anteriores embargos de declaração por ela interpostos, piorou sua situação processual, pela imposição de verba sucumbencial, incorrendo em indevida reformatio in pejus. O argumento não procede. Nos anteriores embargos de declaração de fls. 386/390, a executada/embargante aduziu ter havido omissão na sentença de fl. 383, que não teria se pronunciado quanto ao acolhimento da exceção de pré-executividade por ela apresentada às fls. 21/31, limitando-se a extinguir o processo com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sendo que o acolhimento da exceção implicaria condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Na sentença de fls. 392/393 este juízo reconheceu ter havido omissão na sentença de fl. 383 quanto ao acolhimento ou não da exceção de pré-executividade e fixação de honorários sucumbenciais à luz da causalidade: No caso em tela, depreendo ter havido omissão na sentença quanto ao acolhimento ou não da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/31, bem assim do pedido de fixação de honorários sucumbenciais. Diante disso, este juízo procedeu ao julgamento dos embargos de declaração, acolhendo-os, para suprir a omissão apontada (isto é, com apreciação do acolhimento da exceção de pré-executividade e consequente sucumbência à luz da causalidade), que, no caso, deu-se com efeitos infringentes. A respeito do tema dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, Nelson Nery Junior assinala: Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl (Nelson NERY JUNIOR; Rosa Maria de Andrade NERY. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008). A jurisprudência é pacífica nesse sentido: O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108). De modo que a imposição de sucumbência não significou reformatio in pejus, mas entrega da prestação jurisdicional demandada em razão de suprimimento da omissão, conforme o permissivo legal do art. 463, II, do CPC/1973 (então vigente), no sentido de que publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio do julgamento de embargos de declaração. O brocardo non reformatio in pejus é um princípio recursal aplicável ao processo civil, porém nos limites da legislação. E o ordenamento processual civil possui inúmeros exemplos de hipóteses que excepcionam o princípio. A título ilustrativo, menciona-se: o já citado art. 463, II, do CPC/1973 (atual art. 494, II, do CPC/2015); a imposição de sucumbência ao recorrente vencido, após contrarrazões, no recurso contra a sentença proferida com base no art. 332 do CPC/2015; a aplicação da teoria da causa madura, com julgamento de improcedência na apelação do autor que teve o feito extinto sem mérito (art. 1013, 3º, I, do CPC/2015); a aplicação de multa ao recorrente por ato de deslealdade processual, etc. Como reforço, colaciona-se entendimento da jurisprudência de que não há violação à vedação da reformatio in pejus se o julgamento motivado pelo recurso da parte se faz dentro do efeito devolutivo, sendo que a sucumbência é um consectário legal do pedido, sendo matéria conhecível de ofício pelo julgador: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. Embargos de Declaração nos quais se alegou a ocorrência de reformatio in pejus no Acórdão Embargado, quando isentou a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios, pedido este que não constou no recurso voluntário do Apelante/Embargado. 2. Inocorrência de reformatio in pejus, em face de que a Recorrente/Embargada, nas suas razões de Apelação, pleiteou a reforma da r. sentença, para que a União fosse condenada a conceder-lhe o benefício de pensão por morte de ex-combatente,

com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos consectários legais, reiterando os pedidos contidos na exordial. Embargos de Declaração improvidos. (EDAC 20078401002078801, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::770.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há violação do princípio da non reformatio in pejus se o Tribunal a quo age dentro dos limites do efeito devolutivo trazido na apelação. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201302630740, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/08/2014 ..DTPB:.)Contração em relação à causalidade. A embargante narra que a sentença seria contraditória, na medida em que, embora tenha reconhecido que o crédito tributário foi extinto por pagamento antes do ajuizamento da execução, ainda assim a condenou em honorários advocatícios. Observo que os trechos parciais da sentença transcritos à fl. 396 podem sugerir contradição. No entanto o texto integral do julgado revela clareza e contém fundamentação hábil a ensejar a condenação da executada em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, apesar do pagamento da dívida antes de ajuizamento da execução e do cancelamento da CDA. Transcrevo os parágrafos pertinentes (fl. 392-v-393): Considerando as informações prestadas pelas partes, depreende-se que os débitos em cobro já haviam sido pagos pela parte executada antes do ajuizamento da presente execução, o que ensejou o cancelamento da dívida administrativamente pela exequente, de modo que a presente execução deve ser extinta com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, não obstante a presente execução trate de dívida já paga, não há que se falar na aplicação do artigo 940 do Código Civil, pois este se aplica às relações jurídicas no âmbito do direito privado, cabendo ainda observar que, na linha da jurisprudência, exige-se a comprovação de má-fé por parte do credor (STJ, AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010). Já no que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso em tela, entretanto, discutir se o preenchimento das GFIPs foi correto ou não, ensejaria abrir questão de cognição incompatível com o rito e a fase processuais. De qualquer forma, o documento de fl. 43, juntado pelo próprio executado, denota que ele efetuou pedido de revisão de débito após o ajuizamento da execução, alegando pagamento do débito e retificação da GFIP, de sorte que o ajuizamento da presente demanda decorreu de sua própria conduta. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença de fls. 392/393.P.R.I.

0005325-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 81). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas as penhoras de fls. 79, 22/23 e 27/28 procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valores constritos à fl. 23/23 e 27/28. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005926-14.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X AVICULTURA ZAVANIN LTDA-ME(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AVICULTURA ZAVANIN LTDA-ME para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 99/105, a parte executada, por seu advogado dativo, apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição. A excepta impugnou a exceção a fls. 109/112v. Relatados, decido. No caso vertente, observa-se que a fls. 41 foi requerido pela exequente a citação editalícia da executada, sendo tal pleito deferido a fls. 42 parte final, com publicação do edital de citação a fls. 45. Verifica-se, também, que não foi empreendida nenhuma tentativa de citação antes da citação por edital, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp n.º 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO.

SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento n.º 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014) No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tenha sido realizada a tentativa de citação pelos correios e por mandado no endereço constante da inicial. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 41, a exequente pediu diretamente a citação por edital. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a exequente se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Ademais, a União foi desidiosa ao postular a imediata citação por edital da executada. Assim, inócua a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais

modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013)(TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) Acolhida a prescrição, restam prejudicados os pedidos de fls. 99/105. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Sem custas. Torno insubsistente eventual penhora; expeça-se o necessário. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRI.

0006228-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 25, 3º, Resolução 305/2014-CJF, tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da supracitada Resolução. Outrossim, dou por suprida a necessidade de regularização processual, uma vez que a parte executada foi representada por defensor dativo. Cumpra-se intime-se.

0007230-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDINI & CIA LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 225). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas as penhoras sobre os imóveis objetos das matrículas nº 54.719 e 6.662 do CRI de Americana/SP (fls. 167/168), procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007461-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001606-81.2014.403.6134, a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento dos créditos tributários que embasam o presente feito executivo (fls. 448/449 daqueles autos). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Fica levantada a penhora de fls. 182, devendo a secretaria providenciar o necessário. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0007852-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROLERIS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X MARIA JOSE DAINÉZ(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X JAMIL BORGES DA COSTA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA DA MOTA DA COSTA X ADRIANA BIGHI BAPTISTA X RODRIGO DA MOTA ROCHA X MARCELO BARBOSA DE PINHO(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria José Dainez, sob o fundamento de existência de contradição ou obscuridade na sentença proferida. Sustenta que a sentença embargada deveria ter observado o disposto no artigo 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, fixando-se os honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor do proveito econômico obtido. É o relatório. Decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 225/228, eis que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em exame, embora a parte embargante tenha sido intimada da sentença que extinguiu o feito em 16/06/2016 (publicação no DJE - fl. 224), portanto, sob a égide do Novo CPC, observo que a referida sentença fora prolatada e registrada ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (29/02/2016 - fls. 222). Quanto a isso, não obstante o novo Código de Processo Civil traga inovações normativas no tratamento dos honorários advocatícios (artigo 85), insta salientar que o caput do artigo 1.046 do novo código, em conformidade com o artigo 1.211 do CPC/73, consagra a regra *tempus regit actum*, a qual indica que a lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, mas não pode ignorar os efeitos que estas já tenham produzido. Ou seja, a nova lei atingirá os processos em andamento, contudo não poderá gerar prejuízo para as partes e nem afrontar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tutelados pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, o artigo 14 do NCPC consagra, de forma explícita, os princípios da imediatidade e da não retroatividade ao estipular que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, realizado o ato segundo a lei vigente no momento da sua prática, sobre ele recai a garantia inerente ao ato jurídico perfeito. Isso porque para os atos realizados ao tempo da lei antiga, prevalece o regime constitucional do ato jurídico perfeito, cuja eficácia a lei nova haverá sempre de respeitar. Tal entendimento conduz, na interpretação do STJ, à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais, para o fim de se determinar qual lei o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado (STJ, 1ª Seção, REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 26.03.2014, DJe 09.04.2014). Assim, os efeitos produzidos pela sentença prolatada e registrada aos 29/02/2016 não poderão ser elididos pela superveniente vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tal finalidade, que a intimação (por publicação no diário eletrônico) ocorra em momento posterior. A quantificação dos honorários advocatícios orientar-se-á pela legislação vigente na data em que a decisão foi prolatada e registrada. Ante o exposto, não acolho os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0010033-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X WALTER LUCIO ME (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X WALTER LUCIO (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Walter Lúcio ME e outro. O executado apresentou exceção de pré-executividade a fls. 98/111, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto desta execução. A fls. 113 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Em que pese a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13. Todavia, tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRI.

0010505-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PARATY LTDA (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Paraty Ltda. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 129/141, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto desta execução. A fls. 143 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Em que pese a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010801-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADALBERTO LEIXO SERGI ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADALBERTO LEIXO SERGI ME para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 60/66, a parte executada, por seu advogado dativo, apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, por conseguinte, a prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se a fls. 68/68v, admitindo que a citação por edital não fora precedida de tentativa de localização da empresa por oficial de justiça. Todavia, alegou que o comparecimento espontâneo da executada aos autos quando da oposição da exceção de pré-executividade supriu a falta de citação, nos termos do art. 239, 1º do CPC. Relatados, decido. No caso vertente, observa-se que a fls. 31 foi requerido pela exequente a citação editalícia da executada, sendo tal pleito deferido a fls. 34, com publicação do edital de citação a fls. 37. Verifica-se, também, que a única tentativa de citação empreendida antes da citação por edital foi por via postal (fls.28). Não foi realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp n.º 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento n.º 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014) No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital

sem que tenha sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 31, a exequente pediu diretamente a citação por edital. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIACÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Ademais, a União foi desidiosa ao postular a imediata citação por edital da executada. Assim, incorrente a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) A defesa apresentada pela executada por meio da exceção de pré-executividade não tem o condão de elidir a prescrição intercorrente pelo comparecimento espontâneo, eis que apresentada após o transcurso do lapso quinquenal (14/06/2016 - fls. 62/66). Aliás, a Fazenda Nacional já se manifestou nos autos do processo nº 0010033-04.2013.403.6134, reconhecendo que a nulidade da citação por edital implica a nulidade de todos os atos processuais posteriormente praticados, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia por mais de cinco anos sem movimentação processual efetiva. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRI.

0010893-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIGA BRAZIL COMERCIAL LTDA(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alfred José Trautmanis, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida a fls. 193/194v. Alega, em síntese, que na referida sentença não consta o nome correto dos sócios da empresa executada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, verifico que a r. sentença apresenta erro material. O cerne do erro material reside na objetividade de sua constatação, por meio de critérios objetivos, considerando-se como tais aqueles que não podem ser objeto de controvérsia. Deve-se tratar de erro manifesto, notório, patente. Trata-se de problema relacionado à forma de se expressar, distinguindo-se, então, do erro de fato. A propósito, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: Erro material é aquele perceptível primo icto oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, 2ª T., REsp. 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 17/11/1993, DJU de 06/12/1993) Destarte, em se tratando de erro material, este deve ser sanado. Posto isso, recebo os embargos e, sanando erro material, os acolho, para determinar que onde se lê: ... Marcos Aparecido Teixeira, Mauro Aparecido Teixeira e Suzan Lenita Schmithz Teixeira Azar..., leia-se: Alfred José Trautmanis (CPF nº 486.980.758-00) e Alfred Niklaus Cia Trautmanis (CPF nº 167.990.058-73).P.R.I.

0012119-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TÊXTEL A & G LTDA.A fls. 123v a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Sem honorários advocatícios. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos, juntamente com os do agravo de instrumento nº 2002.03.032025-6

0012461-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fiquetto Engomagem Textil Ltda, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida a fls. 104.Sustentam os embargantes, em síntese, que há omissão na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defendem que em razão da contratação de advogados para que o mesmo requeresse a extinção do feito executivo, deveria ter ocorrido a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em exame, a sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução deixou de arbitrar verba honorária. Todavia, em que pese a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

0012473-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fiquetto Engomagem Textil Ltda e outros, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida a fls. 89.Sustentam os embargantes, em síntese, que há omissão na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defendem que em razão da contratação de advogados para que o mesmo requeresse a extinção do feito executivo, deveria haver a condenação da Fazenda Nacional em pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em exame, a sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução deixou de arbitrar verba honorária. Todavia, em que pese a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

0012484-02.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE SOUZA MARIN(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Ante a sentença que extinguiu o presente feito (fls. 20/20v), reputo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 22/41. Intime-se.

0003046-15.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA GARCIA MARTINEZ

Fls. 19 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Providencie a secretaria o desapensamento destes autos da execução fiscal de nº 0001715-61.2015.403.6134. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0000867-74.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Textil Domingos Zampieri Ltda, sob o fundamento de existência de erro material na sentença proferida. Sustenta que a sentença embargada deveria ter observado o disposto no artigo 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, fixando-se os honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da causa. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 84/86, eis que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em exame, embora a parte embargante tenha sido intimada da sentença que extinguiu o feito em 22/06/2016 (publicação no DJE - fl. 83v), portanto, sob a égide do Novo CPC, observo que a referida sentença fora prolatada e registrada ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (novembro/2015 - fls. 82/83). Quanto a isso, não obstante o novo Código de Processo Civil traga inovações normativas no tratamento dos honorários advocatícios (artigo 85), insta salientar que o caput do artigo 1.046 do novo código, em conformidade com o artigo 1.211 do CPC/73, consagra a regra *tempus regit actum*, a qual indica que a lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, mas não pode ignorar os efeitos que estas já tenham produzido. Ou seja, a nova lei atingirá os processos em andamento, contudo não poderá gerar prejuízo para as partes e nem afrontar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tutelados pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, o artigo 14 do NCPC consagra, de forma explícita, os princípios da imediatidade e da não retroatividade ao estipular que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, realizado o ato segundo a lei vigente no momento da sua prática, sobre ele recai a garantia inerente ao ato jurídico perfeito. Isso porque para os atos realizados ao tempo da lei antiga, prevalece o regime constitucional do ato jurídico perfeito, cuja eficácia a lei nova haverá sempre de respeitar. Tal entendimento conduz, na interpretação do STJ, à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais, para o fim de se determinar qual lei o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado (STJ, 1ª Seção, REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 26.03.2014, DJe 09.04.2014). Assim, os efeitos produzidos pela sentença prolatada e registrada em novembro/2015 não poderão ser elididos pela superveniente vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tal finalidade, que a intimação (por publicação no diário eletrônico) ocorra em momento posterior. A quantificação dos honorários advocatícios orientar-se-á pela legislação vigente na data em que a decisão foi prolatada e registrada. Ante o exposto, não acolho os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001715-61.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA GARCIA MARTINEZ

Tendo em vista a extinção da execução fiscal de nº 0003046-15.2014.403.6134, providencie a secretaria o desapensamento dos feitos. No mais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Int.

0002125-22.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANIEL FERRERO(SP306234 - DANIELE FERRERO)

O excipiente, por meio da petição de fls. 11/15, postula a extinção do presente feito executivo, sustentando, em síntese, que a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0001280-24.2014.403.6134 decretou a nulidade do lançamento objeto da notificação nº 2008/3789504866584671, correspondente à declaração de imposto de renda exercício 2008, ano-calendário 2007. A excepta não se opôs ao pedido, requerendo a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 para o fim de afastar sua condenação em honorários advocatícios. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Em sua manifestação, a excepta não se opôs à extinção do presente feito executivo, reconhecendo que o débito em cobro foi cancelado em razão da sentença proferida no bojo da Ação Anulatória nº 0001280-24.2014.403.6134. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de JULGAR EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. No tocante à condenação das partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, denota-se que o débito exequendo decorreu de um erro cometido pelo próprio excipiente que declarou CNPJ da filial da fonte pagadora quando deveria ter informado o CNPJ da matriz, conforme se depreende da sentença proferida nos autos da supracitada Ação Anulatória (fls. 39/40v). Outrossim, insta salientar que o débito exequendo era plenamente exigível à época do ajuizamento deste executivo fiscal, eis que o pedido de antecipação de tutela feito na Ação Anulatória havia sido indeferido, sendo certo que a sentença que determinou a anulação do lançamento somente fora proferida em 07/12/2015, ou seja, após o ajuizamento do presente feito. Em acréscimo, considerando que não houve impugnação à exceção de pré-executividade, impõe-se a aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13. Nesse contexto, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

0002899-52.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tecelagem Villa Americana Ltda., sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida. Sustenta que a sentença embargada deveria ter observado o disposto no artigo 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, fixando-se os honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor do proveito econômico obtido. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 87/90, eis que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em exame, embora a parte embargante tenha sido intimada da sentença que extinguiu o feito em 16/06/2016 (publicação no DJE - fl. 224), portanto, sob a égide do Novo CPC, observo que a referida sentença fora prolatada e registrada ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (11/01/2016 - fls. 85/86). Quanto a isso, não obstante o novo Código de Processo Civil traga inovações normativas no tratamento dos honorários advocatícios (artigo 85), insta salientar que o caput do artigo 1.046 do novo código, em conformidade com o artigo 1.211 do CPC/73, consagra a regra *tempus regit actum*, a qual indica que a lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, mas não pode ignorar os efeitos que estas já tenham produzido. Ou seja, a nova lei atingirá os processos em andamento, contudo não poderá gerar prejuízo para as partes e nem afrontar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tutelados pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, o artigo 14 do NCPC consagra, de forma explícita, os princípios da imediatidade e da não retroatividade ao estipular que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, realizado o ato segundo a lei vigente no momento da sua prática, sobre ele recai a garantia inerente ao ato jurídico perfeito. Isso porque para os atos realizados ao tempo da lei antiga, prevalece o regime constitucional do ato jurídico perfeito, cuja eficácia a lei nova haverá sempre de respeitar. Tal entendimento conduz, na interpretação do STJ, à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais, para o fim de se determinar qual lei o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado (STJ, 1ª Seção, REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 26.03.2014, DJE 09.04.2014). Assim, os efeitos produzidos pela sentença prolatada e registrada aos 11/01/2016 não poderão ser elididos pela superveniente vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tal finalidade, que a intimação (por publicação no diário eletrônico) ocorra em momento posterior. A quantificação dos honorários advocatícios orientar-se-á pela legislação vigente na data em que a decisão foi prolatada e registrada. Ante o exposto, não acolho os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0000180-63.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANANDA TEXTIL LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, quitação do débito. Apresentou documentos (fls. 33/58).A exequente manifestou-se pela improcedência da objeção oferecida (fls. 78).Fundamento e DECIDO.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, verifico que os documentos de fls. 73/74 demonstram que o débito foi extinto em razão de decisão administrativa que impôs a anulação da dívida, por reconhecer que os valores declarados em GFIP coincidem com os valores recolhidos pelo contribuinte.Assim, acolho a exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do NCPC.No tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).No caso vertente, infere-se que o prosseguimento da cobrança dos tributos cerne destes autos decorreu de erro da Executada quando do preenchimento das GFIPs, sendo certo que o pedido de revisão de débito somente ocorreu após o ajuizamento do presente feito executivo (fls. 34), não devendo a União, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUPERSIMPLES. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA GFIP. RETIFICAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] 3. No caso dos autos, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, ausente qualquer responsabilidade da Fazenda Nacional pela propositura da ação, restando inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada que, apesar de efetuar o recolhimento do débito fiscal, preencheu incorretamente a GFIP em relação à competência de 01/2004, gerando a divergência no importe de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), que originou a aludida divergência. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 000792546200094036100, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Fed. Eliana Marcelo, DJE 13/12/2013).Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-91.2013.403.6134)
TIPOGRAFIA ROVANI LTDA(SP075876 - EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TIPOGRAFIA ROVANI LTDA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, com pedido feito pela Fazenda Nacional, a fls. 106, de extinção do feito e consequente arquivamento definitivo dos autos, em razão do valor do crédito correspondente aos honorários que lhe são devidos (art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02). Decido. Em razão do requerimento da exequente, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-45.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES E SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015476-33.2013.403.6134 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da homologação por sentença da transação formalizada (fl. 160), bem como dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003275-38.2015.403.6134 - THAIS ARRUDA MIRANDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF, conforme decisão de fls. 123. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fl. 480, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Int.

0001743-97.2013.403.6134 - HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001832-23.2013.403.6134 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte ou informação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2015.03.00.028288-2. Int. Cumpra-se.

0007241-77.2013.403.6134 - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DONIZETTE DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013876-74.2013.403.6134 - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERENICE PINTO VILARES PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014351-30.2013.403.6134 - NEUZA ZAZIRSCAS X NEIDE ZAZIRSCAS MACHADO(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ZAZIRSCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014839-82.2013.403.6134 - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015093-55.2013.403.6134 - HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEOLANDO SENTORION FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 269 e determino a suspensão destes autos até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0000885-61.2016.403.6134. Int.

0015545-65.2013.403.6134 - JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte, conforme decidido à fl. 236/237. Int. Cumpra-se.

0000185-56.2014.403.6134 - VALDIR DELLA PONTA(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DELLA PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

000055-32.2015.403.6134 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001216-77.2015.403.6134 - IVONETE IANK(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X IVONETE IANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001304-18.2015.403.6134 - LUIZ ANTONIO BALDINO(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002118-64.2014.403.6134 - IDALZINA SOLDERA RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IDALZINA SOLDERA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001305-03.2015.403.6134 - DIRCE NATALINA VIEL(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE NATALINA VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002803-37.2015.403.6134 - ELISABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 597

ACAO CIVIL PUBLICA

0001272-19.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que especifique, inclusive mediante a apresentação de documentos comprobatórios e fotografia, quais adequações foram realizadas no prédio da Vara do Trabalho em Avaré, bem como deverá informar o prazo estimado para conclusão das obras de adaptação de referido imóvel, conforme requerimento ministerial de fls. 257. Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0001547-31.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR

Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, movida pelo Ministério Público Federal - MPF em relação ao Município de Cerqueira César, objetivando a adequação do Município ao disposto na Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7185/2010. Intime-se o Município de Cerqueira César, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8437/92. Após, conclusos. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0001548-16.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE AVARE

Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, movida pelo Ministério Público Federal - MPF em relação ao Município de Avaré, objetivando a adequação do Município ao disposto na Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7185/2010. Intime-se o Município de Avaré, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8437/92. Após, conclusos. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0001549-98.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ARANDU

Vistos.Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, movida pelo Ministério Público Federal - MPF em relação ao Município de Arandu, objetivando a adequação do Município ao disposto na Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7185/2010.Intime-se o Município de Arandu, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8437/92.Após, conclusos.Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0001550-83.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE IARAS

Vistos.Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, movida pelo Ministério Público Federal - MPF em relação ao Município de Iaras, objetivando a adequação do Município ao disposto na Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7185/2010.Intime-se o Município de Iaras, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8437/92.Após, conclusos.Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0001551-68.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ITAI

Vistos.Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, movida pelo Ministério Público Federal - MPF em relação ao Município de Itai, objetivando a adequação do Município ao disposto na Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7185/2010.Intime-se o Município de Itai, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8437/92.Após, conclusos.Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0001552-53.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE PARANAPANEMA

Vistos.Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, movida pelo Ministério Público Federal - MPF em relação ao Município de Paranapanema, objetivando a adequação do Município ao disposto na Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7185/2010.Intime-se o Município de Paranapanema, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8437/92.Após, conclusos.Cite-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDO JOSE WASHINGTON X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Indefiro:a) todos os pedidos formulados por Marcelo Henrique Figueira às fls. 428/430, pois o Judiciário deve atuar, como regra, de forma subsidiária, ou seja, não cabe ao Judiciário substituir as partes em providências que elas mesmas podem fazer sem a intervenção judicial. Como se sabe, (...) não é lícito à parte transformar o juiz num mero pressuposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser a certidão obtida diretamente pela parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova documental: Produção de prova documental. In Curso de direito processual civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1998. Parte VI. p. 462). Outrossim, dispõe o caput do art. 434 do CPC que Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações para não estimular a prática de atos desleais e tumulto no procedimento. Já o caput do artigo 435 do Código de Processo Civil ressalva que É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos;b) o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade formulado à fl. 385 por Marcelo, haja vista que não cumprida a determinação de fl. 388 (juntada das últimas cinco declarações de imposto de renda).No mais, à Secretaria para as seguintes providências:a) Expedir carta precatória para notificação de Aroldo José Washington nos endereços de fl. 434, conforme requerido pelo MPF (fls. 431/432);b) Cumprir a determinação constante no terceiro parágrafo da decisão de fl. 388, diante do teor da certidão de fl. 439;c) Dar vista ao MPF para manifestação sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 422/424 por José Brun Júnior, à luz do disposto no 2º do art. 1023 do CPC, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fl. 443 (não notificação de Reis Cassemiro da Silva).Intimem-se.

0001332-55.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME X RITA DA SILVA MIRANDA X JULIO MIRANDA

Notifiquem-se os requeridos para apresentação de defesa prévia, no prazo legal, nos termos do art. 17, 7º., da Lei nº 8.429/92.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000540-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANTONIA PANASIO

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 33.Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000883-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM DE CAMARGO ALVES

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 32.Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 86/94, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

0000779-42.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 54.Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos.Int.

0000805-06.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO ME X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o não comparecimento da parte ré na audiência realizada (fls. 92).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria, a pedido, para juntada de petição.Após, tomem os autos conclusos.

0000919-67.2014.403.6308 - EDVALDO MARIA DE FREITAS(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 155/156: mantenho a perícia médica designada, haja vista que pertinente e adequada para a solução da controvérsia.Aguarde-se a realização.Int.

0000372-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se nos autos acerca do contrato apresentado pela Caixa Econômica Federal.

0001192-55.2015.403.6132 - ERICA BATTELLI AGUDO FILETO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-97.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com fulcro no artigo 99, 2º., do NCPC, a fim deste juízo formar convicção precisa acerca do pedido de gratuidade judiciária, cuja presunção é relativa, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001269-64.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-87.2013.403.6125) ROGERIO DIAS(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ROGÉRIO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentou a parte embargante a impenhorabilidade de instrumento de trabalho. Nesse sentido, a parte embargante aduz que trabalha na unidade da Fundação Casa de Cerqueira César-SP, a qual dista de sua residência, 5 (cinco) km, e que por tal razão necessita de seu veículo para se deslocar, de sua residência para seu local de trabalho, qualificando-o como instrumento de trabalho, por tal razão. Outrossim, sustenta, ainda, em sua petição inicial, haver excesso de execução (fls. 02/13). A parte embargante juntou declaração de hipossuficiência às fls. 26/27. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A parte embargada insurgiu-se em relação aos embargos à execução apresentados, impugnando, inicialmente, a assistência judiciária gratuita deferida à parte embargante. Para tanto, aduz que a parte embargante possui emprego fixo, além de patrimônio próprio, presumindo-se que pode arcar com as custas processuais. De outro giro, postula pela inépcia dos embargos apresentados, aduzindo que a ação principal se trata de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ensejando a apresentação, como defesa, de impugnação o cumprimento de sentença. Ainda, postula pela falta de interesse de agir, ante a ocorrência de preclusão. No mérito, se opõe à alegada impenhorabilidade, por não haver comprovação da essencialidade do veículo para a realização do trabalho da parte embargante, utilizando o automóvel, tão somente para sua locomoção. É o relatório do essencial. Passo ao exame das preliminares. Recebo os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 4º do Código de Processo Civil, e por não reconhecer na presente hipótese, nenhuma das circunstâncias previstas no art. 295, 1º, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar arguida pela parte embargada, consistente na inépcia por erro de procedimento. Pelas mesmas razões, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à impugnação da assistência judiciária concedida, sustentada como preliminar, pela parte embargada, também é caso de indeferimento, ao menos nessa fase processual. Nesse sentido, verifica-se a ausência de qualquer elemento probatório que pudesse desconstituir a presunção relativa de hipossuficiência da declaração de fl. 27, subscrita pela parte embargante, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/1950. Passo ao exame do mérito. Quanto ao alegado excesso de execução, sustentado pela parte embargante, ante o teor do art. 917, 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que é obrigação deste, além de alegar que o exequente pleiteia quantia superior à do título, em excesso de execução, declarar em sua petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Caso não haja tal providência por parte do embargante, como se verifica no presente caso, o 4º, do art. 917, do Código de Processo Civil, estabelece que: Art. 917. (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Desse modo, como há outros fundamentos em que se embasam os presentes embargos à execução, deixo de examinar a alegação de excesso de execução e prossigo na análise dos demais fundamentos aventados. Assim, em outro vértice, aduz, a parte embargante, que por trabalhar na unidade da Fundação Casa de Cerqueira César-SP, a qual dista de sua residência 5 (cinco) km, necessita do veículo penhorado nos presentes autos, para se deslocar, de sua residência para seu local de trabalho, qualificando-o, por tal razão, como bem necessário ao exercício de seu trabalho, e postulando pela sua impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, V, do Código de Processo Civil. Inobstante, no caso em pauta, não podem prevalecer os argumentos apresentados pela parte embargante, uma vez que não se encontra demonstrada a imprescindibilidade do automóvel penhorado para o exercício da profissão, por ele declarada (funcionário/servidor da Fundação Casa de Cerqueira Cesar/SP). Portanto, ao se levar em consideração a profissão por ele exercida (funcionário/servidor da Fundação Casa de Cerqueira Cesar/SP), contrariamente à profissão de um taxista, por exemplo, como se depreende da ratio decidendi dos julgados que ilustram sua petição inicial, não fica patente a imprescindível ligação entre o bem penhorado e a profissão exercida pela parte embargante. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PROVA INEXISTENTE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, VI - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - PARCELAMENTO - ATIVIDADE VINCULADA - DETERMINAÇÃO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. Penhora insubsistente. 1 - É absolutamente impenhorável veículo necessário ou útil ao exercício de atividade de micro-empresário, titular de firma individual, que, em última análise, coincide ou muito se aproxima da sua profissão. Aplicação do art. 649, VI, do CPC. (REsp nº 58.869/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.10.1995). (REsp nº 667.866/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 05/9/2005 - pag. 368.) 2 - Não é da competência do Poder Judiciário a apreciação de pedido de parcelamento de débito fiscal, visto que se trata de ato administrativo vinculado à Fazenda Nacional. (AGA nº 2007.01.00.023689-0/DF - TRF/1ª Região - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - e-DJF1 16/5/2008 - pag. 252.) 3 - A Embargante não infirma o fato de que lhe fora oferecida oportunidade de parcelamento na via administrativa, tendo a Embargada esclarecido que bastaria que ela tornasse a parcelar o débito - e dessa vez mantenha o pagamento em dia até a quitação do débito - e não será desapossada do veículo. (Fls. 142.) 4 - A penhora recairá sobre um veículo marca/modelo FIAT UNO, 1.0, ano/fabricação 1994, sendo FATO INCONTROVERSO que a Embargante exerce a atividade de Professora

Universitária. (Fls. 14 e 15.) 5 - Equivocou-se o juízo de origem ao admitir a impenhorabilidade pretendida, com espeque somente em meras alegações, notadamente, quando há prova testemunhal, asseverando que, para o deslocamento, a Embargante se utiliza com frequência de seu veículo, e às vezes, vai de ônibus. (Fls. 94.) 6 - Sendo a garantia constituída, unicamente, do automóvel objeto da discussão, a insubsistência da penhora, na espécie, implicaria rejeição, liminarmente, dos Embargos, pois, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º.) 7 - Não tendo a penhora recaído sobre instrumento de trabalho e, conseqüentemente, bem essencial ao exercício da profissão da Embargante, o que seria, certamente, inadmissível, consoante pacífica jurisprudência, em relação a outras atividades profissionais como taxista, instrutor de autoescola, empresário individual ou vendedor ambulante, entre outras, lídima a pretensão da Embargada. 8 - Não afastada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa-CDA, não comprovada atividade profissional que justifique a impenhorabilidade pretendida e não havendo PROVA INEQUÍVOCA de que, sem o automóvel penhorado, a Embargante ficará impossibilitada de lecionar, im procedem os Embargos à Execução Fiscal. 9 - Apelação da Embargante denegada. 10 - Recurso da Embargada provido. 11 - Sentença reformada parcialmente. (AC 2005.38.02.002014-1, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1168.) - (grifo nosso)Outrossim, a alegação de que a parte embargante realiza serviços como autônomo (fotógrafo), necessitando de seu veículo para se deslocar, não possui lastro probatório mínimo, apto a lhe dar credibilidade, no sentido de comprovar a realidade de tal assertiva. E, no mesmo sentido, em tese, a profissão de fotógrafo, não possui como instrumento essencial ao seu desenvolvimento, veículos utilizados em eventuais deslocamentos. Portanto, ante a não demonstração, pela parte embargante, de que se trata de hipótese de impenhorabilidade, considerando o não cumprimento dos requisitos previsto no art. 833, V, do Código de Processo Civil, seu pedido não merece acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, extinguindo os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas ex lege, com isenção. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002781-53.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DA COSTA BUENO - ME X DANIEL DA COSTA BUENO

Fls. 127: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pelas cópias simples fornecidas pela parte autora, desde que confirmem com os originais. Após a entrega à parte autora dos documentos originais, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu requerimento de fls. 56, haja vista que os valores bloqueados via BACENJUD já foram convertidos em penhora (fls. 37), bem assim realizada a intimação dos executados da realização de referido ato (fls. 42/44). Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do teor de fls. 57/59. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000371-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação (fls. 67), nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

0000704-03.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS BRUDER LEVIN

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação (fls. 39), nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

0000867-80.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO FERNANDES FILHO PARANAPANEMA - ME X SEBASTIAO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X SANDRA DOMINGUES MENDES FERNANDES

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação (fls. 47/48), nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 18/10/2016, às 16h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int. DECISÃO DE FLS. 50. Em complemento à decisão de fls. 49, remetam-se os autos ao SEDI para o fim de substituição processual do executado, pelo espólio de SEBASTIÃO FERNANDES FILHO, representado por sua cônjuge, Sra. Sandra Domingues Fernandes, nos termos do art. 1797, I, do Código Civil, conforme determinação judicial de fls. 44. Após, cumpra-se a decisão de fls. 49. Int.

0001028-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Em complemento à decisão de fls. 44, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, referentes à conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Após, cumpra-se a decisão de fls. 44. Int.

0001087-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 49. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000068-03.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação (fls. 37), nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 15h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

0001561-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJOTAS DECORATIVAS LADECO LTDA - ME X APARECIDA FATIMA DE MENDONCA X HUGO CLIVATI

Recebo a inicial. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 16h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011062-85.2004.403.6108 (2004.61.08.011062-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR X DARLI GABRIEL DE ARAUJO

Fls. 166/verso: A fim de possibilitar a análise do pedido de substituição processual, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de óbito de Darli Gabriel de Araújo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000794-20.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA (MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 115, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000803-36.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCOS VAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

Ante a informação do endereço dos executados (fls. 60), designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22/11/2016, às 15h30. Mantenho os demais termos da decisão de fls. 51. Cite-se e intime-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000861-10.2014.403.6132 - RANDAL CRISTIANO KULAIF ABDO (SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO (SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido na petição de fls. 213/215, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-60.2000.403.6108 (2000.61.08.000545-8) - SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X UNIAO FEDERAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA.

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 156 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES

Fls. 88: encaminhe-se o instrumento de procuração, conforme solicitado. No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória por 30 (trinta) dias.Int.

0005241-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 142 e 143.Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício nº 89/2016 (fls. 137).Int.

0000680-72.2015.403.6132 - CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA X BIANCA BIAGIO CHIACCHIO X GIOVANNI ANTONIO BIAGIO CHIACCHIO(SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES E SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ) X FAZENDA NACIONAL X CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, proposta por CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a sustação do protesto da CDA nº 80.6.15.015812-22.À fls. 41, reconhecendo o pedido da autora, a ré informou que promoveu o cancelamento do débito, enviando solicitação de cancelamento do protesto.Com o trânsito em julgado, da sentença de fls.50/50-v, a advogada da autora requereu o cumprimento da sentença prolatada, no tocante aos honorários de sucumbência fixados.A ré concordou com os cálculos apresentados, não se opondo à pretensão da advogada da autora (fl. 59).É o relatório. Decido.Ante a concordância da parte ré com os cálculos apresentados, nos termos do art. 535, 3º, incisos I e II, do CPC, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome da advogada retro qualificada, no valor de R\$ 584,79 (quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), para o pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença prolatada à fls. 50/50-v, dos presentes autos.Após, com a informação do adimplemento da obrigação, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva. P.R.I.

Expediente Nº 609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ107691 - ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS)

De acordo com o art. 193 do Provimento CORE nº 64 de 2005, promova a Secretaria o desapensamento dos autos 00025615920154036108 e 00011717920154036132 (ambos classe 158 - Liberdade Provisória com ou sem fiança), trasladando-se cópia integral para estes autos na forma de apenso.Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.Tendo em vista a renúncia do advogado constituído pelo réu (fls. 253/256), intime-se, com urgência, o réu Lindomar Paulo dos Santos a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeada a advogada dativa sra. Dra. ANELISSA BONIFÁCIO MAZETTI, OAB/SP 251.462.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1234

EMBARGOS A EXECUCAO

0000376-82.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-19.2014.403.6129) JAIME TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 363/364: RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença de fls. 359/36 para a execução fiscal nº 0000570-19.2014.403.6129, bem como proceda o despensamento. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000431-96.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-38.2014.403.6129) UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO)

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como do V. Acórdão.2) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.3) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 259/260, do acórdão de fls. 322/323, 343/344 e certidão de fls. 358/358-verso para os autos de execução fiscal nº 0001002-38.2014.403.6129. Publique-se. Intime-se.

0000546-20.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-13.2014.403.6129) ADEMIR KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Manifeste-se o embargante acerca da certidão de fl. 46 no prazo de 15 (quinze) dias. Após voltem conclusos. Publique-se.

0000568-78.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-11.2016.403.6129) MUNICIPIO DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se as seguintes cópias para os autos de Execução Fiscal nº 0000566.2016.403.6129: cópia da sentença de fls. 86/92 que julgou extinto o feito executivo; decisões do E. TRF3 de fls. 130/133, 166, 205/206 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 208. Cumprida a determinação acima, despensem-se da Execução Fiscal. Após, aguarde-se julgamento definitivo nos Embargos à Execução de Honorários de nº 0000567-93.2016.403.6129. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a Exequite o regular andamento do feito sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000097-33.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA M & Y REGISTRO LTDA

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000137-15.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Fl. 100/101: Esclareça o exequite o pedido formulado, porquanto o executado encontra-se devidamente citado por edital, conforme fls. 78/79. Prazo: 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000147-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA IRENE RAMOS

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000189-11.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LILIAN MARIA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000240-22.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ APARECIDO HAKME(SP356680 - FELIPE TAKAKI BASSONI)

Fl. 108: Esclareça o exequente o que se pretende com o pedido de indisponibilidade pelo Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000570-19.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JAIME TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E SP364995 - FERNANDO STANGARLIN FERNANDES FERREIRA)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000044-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA CRISTINA GIROLDO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR de Citação negativo de fls.42, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000244-25.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R & W COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000245-10.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAUL MORENO CALAZANS

Fl. 23: Mantenho o despacho de fl. 17, porquanto a diligência requerida pelo exequente somente se justifica em hipótese excepcional. Verifico que não houve a efetiva comprovação pelo exequente de ter esgotado todos os meios necessários para localização do endereço do devedor. Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça, informar e localizar o endereço do executado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000272-90.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO ROGERIO DE ALMEIDA CORREA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 24 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000284-07.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO CATIRA

Intime-se o exequente para que esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade pelo Renajud formulado à fl. 29. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000312-72.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANILDE PEREIRA DE PAULA

Fl. 40: Antes de analisar o pedido, intime o exequente para que informe a data em que houve a adesão ao parcelamento, tendo em vista que houve bloqueio no valor de R\$ 356,38 em conta bancária do executado em 20/06/2016 e transferência para conta judicial na data de 11/07/2016, conforme planilha Bacenjud acostada à fl. 39. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000735-32.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO E SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA)

Tendo em vista o despacho de fl. 89, desampense-se a presente execução fiscal e remeta-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000945-83.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO DE JACUPIRANGA S/C LTDA - ME

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

0000946-68.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MENINO JESUS S/C LTDA - ME

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

0000068-12.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X C & C DROGARIA LTDA - EPP X CARLOS HENRIQUE FERREIRA

Fl. 34/36: Resta prejudicada a exceção de pré-executividade, uma vez que houve a extinção do feito conforme sentença de fl. 17. Intime-se a executada da sentença proferida. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se.

0000105-39.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA APARECIDA ADAO AKOPIAN

Manifeste-se a Exequirente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 15/23, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000128-82.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO APARECIDO LOPES BARBOSA

Manifeste-se a exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 12 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000142-66.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUZER ENGENHARIA LTDA - EPP

Manifeste-se a exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 12 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000174-71.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANANIAS HENRIQUE SANTOS

Manifeste-se a exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 17 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000218-90.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Manifeste-se a exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 13 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000222-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDINEY ROCHA LACERDA - ME

Manifeste-se a exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 13 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000227-52.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO FIGUEIREDO LINDENBERG

Manifeste-se a exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 13 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000267-34.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA DE SOUZA LAZARI LORENA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR de Citação negativo de fls.28, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000268-19.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA FONSECA DE LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR de Citação negativo de fls.28, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000276-93.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILIZANGELA TEIXEIRA FARIAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR de Citação negativo de fls.28/29, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000281-18.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE ALVES DA SILVA

Fl. 34: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000432-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RODRIGUES DE LIMA

Recebo a apelação de fls. 26/39 em seus regulares efeitos. Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 298

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021372-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO TRINDADE SOUZA FILHO

Intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

0033578-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO

Intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-62.2015.403.6144 - SEBASTIAO CANDIDO FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015881-68.2015.403.6144 - IZADORA RODRIGUES NORMANDO SIMOES(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Izadora Rodrigues Normando Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condená-la a pagar as prestações decorrentes de benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Miguel Normando Simões Soares, ocorrido em 06/03/2015. Juntou documentos (fls. 16/38).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 41. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva e que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador, porquanto a autora foi dispensada sem justa causa (fls. 48/63). Juntou documentos (fls. 64/76).A parte autora apresentou réplica às fls. 79/88, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a parte ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 90) e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - ilegitimidade passiva da ré Alega o INSS sua ilegitimidade passiva uma vez que a obrigatoriedade do pagamento não seria da autarquia ré mas do empregador. Contudo, a preliminar, como se vê, confunde-se com o mérito da demanda e, como tal, será analisada. Quanto ao mérito Em que pese a alegação da ré, o benefício de salário-maternidade tem natureza previdenciária e não trabalhista, tendo como fundamento constitucional o disposto no art. 201, inciso II, da Constituição Federal. A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8213/91) garante o referido benefício, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Veja-se que na redação dada pela Lei n. 10.701/2003 nenhuma restrição há à fruição do benefício pelos segurados não empregados ou por aqueles não filiados ao RGPS na data do fato gerador da vantagem - imprescindível, apenas, que, na época do parto, mantenha a autora a condição de segurada ao RGPS. E assim sendo, se a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. De outro lado, verifico que o disposto no RGPS (art. 97) extrapola os limites da lei, restringindo direitos assegurados pela lei aos segurados da previdência social. Assim, não há que se falar em criação de benefício pelo Judiciário, mas tão-somente reconhecimento de um benefício negado pela ré. O STJ já se posicionou nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurador desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido. (REsp 549562/RS; Re1. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, 25/06/2004). E ainda: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no 1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelação 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Ac 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AI 547563 Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª T., e-DJF3 13.03.2015) No que se refere aos requisitos para concessão do benefício, a qualidade de segurada da parte autora vem comprovada pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS: manteve vínculo empregatício no período de 11/01/2013 a 12/2014, bem como recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 11/12/2014 a 23/03/2015 (fl.76). Dessa forma, quando do nascimento de Miguel, em 06/03/2015 (fl.18), a autora não havia superado os prazos previstos nos incisos I e II do art. 15 da lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração Por conseguinte, na data do fato gerador do benefício, tinha a autora a qualidade de segurada. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA -

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n.3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência reguladora constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida.(AC 200561190015882, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 13/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (AC 200303990315197, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/12/2005)A negativa do INSS, de todo modo, não tem plausibilidade, porquanto, ao final das contas, sempre será do INSS o ônus pelo pagamento do benefício ora questionado.O fato de a empresa ter que pagar o benefício à demandante, como assevera a Autarquia, não significa que suportará o encargo financeiro. Será do INSS a responsabilidade financeira pelo pagamento do benefício. Neste aspecto, saliento que o parágrafo primeiro do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 trata, tão-somente, de metodologia de recolhimento das contribuições - a empresa efetua o pagamento à segurada e faz a compensação, quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários - ou seja, ao final, o custo relativo ao pagamento do benefício é suportado pelo INSS. Assim, não havendo fundamento para a exigência de relação de emprego no momento da entrada do requerimento administrativo ou da ocorrência do parto, bem como considerando que se trata de benefício de natureza previdenciária e não trabalhista, é de se conceder o benefício pleiteado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade a Izadora Rodrigues Normando Simões, pelo nascimento de seu filho, Miguel Normando Simões Soares, ocorrido em 06/03/2015, com DIB para esta data. O benefício deve ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91 e os valores devidos devem ser acrescidos de juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Izadora Rodrigues Normando Simões (CPF n. 277.803.618.02 e RG n. 23.053.358-9 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade (esp. 80);Data do Início do Benefício - DIB: 06/03/2015;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032918-11.2015.403.6144 - CARLOS MORAES DOS SANTOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício ao Juízo de origem (Justiça Estadual do Paraná - Comarca de Congonhinhas) solicitando: a) informações acerca da realização da perícia técnica noticiada nestes autos (fls. 270 e 342); b) a remessa a este Juízo de cópia do laudo pericial caso tenha sido confeccionado. Após, tornem os autos conclusos.

0000254-12.2015.403.6342 - ALIPIO DE SOUZA SILVA(SP192607 - JULIO CESAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a partir de 29/03/2010, com reconhecimento de atividade rural de 1965 a 1975 e atividade especial de 06/10/1977 a 03/11/1980, de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995 ou de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 50v.Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 55v./61).Realizada, no dia 02/06/2015, audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e as testemunhas Antônio Augusto Rodrigues e Vicente Alves da Silva, ao final, foram apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 65v./67).Tendo sido verificado que a soma das prestações vencidas e das 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal (fl.77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade

especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Atividade de vigilante

É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à possibilidade de equiparação da atividade de vigilante à atividade de guarda, esta prevista como presumidamente insalubre no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Anoto que não se faz necessária, para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento profissional, a prova do porte da arma de fogo. A propósito, transcrevo o julgado no e. TRF da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE - PERICULOSIDADE - ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL**. 1. O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 2. Ademais, na presente hipótese, há documento nos autos que indica o porte de arma de fogo no desempenho das atividades laborais. 3. Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AC 00305258220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não é mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, que, no caso dos autos (vigilante), pode consistir na comprovação do porte de arma de fogo. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. MANTIDA TUTELA ANTECIPADA**. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades,

e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Enquadramento como especial do período de 28.04.1995 a 19.03.2007 no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, uma vez que é o suficiente o PPP que atesta o porte de arma pelo autor durante o desempenho de sua atividade como vigilante. - Adicionando à atividade especial o período comum, o autor perfaz, até o dia 15.12.1998, 24 anos, 03 meses e 25 dias, e, até 24.10.2007 (data do requerimento administrativo), 36 anos e 22 dias, que permite a concessão do benefício na forma integral (100% do salário-de-benefício). - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea b. - (...) (APELREEX 00108025020094036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)C. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.D. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).E. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial. F. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria especial ou caso não deferida, a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado nos períodos de 06/10/1977 a 03/11/1980 na função de carpinteiro e de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/88 a 31/08/95 na função de vigilante. - Do período de 06/10/1977 a 03/11/1980 - agente ruído Quanto ao período de 06/10/1977 a 03/11/1980 verificado do laudo de fl. 32 que a exposição ao agente nocivo ruído era de 90 decibéis, acima, portanto, do limite de tolerância durante a vigência sob vigência do Decreto n. 2.172/97, podendo ser enquadrado como tempo de serviço especial. - Dos períodos de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995 - vigilante Nos períodos acima, o autor trabalhou como vigilante e como prova do exercício de atividade especial trouxe aos autos fotocópia de suas CTPS, em que constam os registros dos contratos de trabalho em análise (fl. 13), bem como os documentos de fls. 19v./22. Considerando que a periculosidade decorre do enquadramento da atividade e que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, merece reconhecimento como tempo de serviço especial os períodos de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 28.04.1995. Para o período posterior a 28/04/1995 (de 29/04/1995 a 31/08/1995), far-se-ia necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes insalutíferos, ônus do qual a parte autora se desincumbiu através do PPP de fls. 21/22 em que consta que o autor em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função, já que trabalhava com arma de fogo, calibre 38, correndo risco de ter que reagir em casos de assalto, bem como que estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 06/10/1977 a 03/11/1980, de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995, conforme requerido pelo autor. Feitas essas considerações, em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Assim, reconhecidos os períodos de 06/10/1977 a 03/11/1980, de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995, conta o autor com 22 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço especial, não tendo direito à concessão de aposentadoria especial, uma vez que não alcança 25 anos de tempo de serviço especial. Ultrapassado o pleito de concessão de aposentadoria especial passo a análise de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade rural e de atividade urbana especial. Quanto à atividade especial, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz para ao agente em comento e, conforme a fundamentação acima, é devida a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial pretendida pela parte autora relativa aos períodos de 06/10/1977 a 03/11/1980, de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995. II. Atividade rural A parte autora requer, também, a averbação do período de atividade rural desempenhada entre 1965 a 1975. Entre os documentos apresentados para este fim, estão: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matelândia datado de 2010 (fl.22v) declarações de que o autor exerceu atividade rural de 1965 a 1975 firmadas por Andrelina Iria de Lima Rocha e por Adelina Alves Ferreira dos Santos, residentes no município de Matelândia/PR datadas de 23 de janeiro de 2010 (fls. 28/29); certidão de nascimento do autor em que seu pai é qualificado como lavrador (fl.29); certidão de casamento dos pais do autor, em 19/09/1959, na qual seu genitor é qualificado como lavrador (fl. 29v); protocolo emitido pelo INSS, datado de 10/09/1991 em nome do pai do autor (fl. 30); certidão de dispensa da incorporação em nome do autor em que é qualificado como lavrador datado de 1977 (fl. 31); Consigno que deixo de considerar como início de prova material da atividade rural para fins de carência os documentos anexados pela parte autora, por terem a marca da extemporaneidade. É cediço que a contemporaneidade entre

fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO). Dessa maneira, o autor não apresentou elemento que configure vestígio material da atividade rural alegada durante o período exigido como carência. E não se admite a prova exclusivamente testemunhal de tempo de serviço rural (Súmula nº 149 do STJ). Do mesmo modo, as duas testemunhas ouvidas em audiência foram enfáticas ao dizer que jamais trabalharam junto com o requerente. Tal fato impede seja proferido um juízo de convencimento sobre o trabalho rural, conforme dito pelo requerente em sua peça vestibular. As testemunhas, Antônio Augusto Rodrigues e Vicente Alves da Silva, em seus depoimentos, informaram que o autor trabalhava em serviço de roça, entretanto, nunca trabalharam junto com ele, tendo ambos conhecido o autor quando já morava em Foz do Iguaçu. Desse modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período de 1965 a 1975 como de atividade rural. III. Quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuiçãoNa quadra da fundamentação supra, somados os períodos de 03/05/1976 a 30/07/1976, de 03/01/1977 a 14/03/1977, de 01/04/1977 a 29/09/1977, de 31/07/1981 a 02/09/1981, de 20/02/2001 a 07/12/2001, de 11/06/2002 a 30/09/2002, de 01/08/2003 a 09/03/2005 e de 15/10/2005 a 29/03/2010 de tempo de serviço comum com os períodos de 06/10/1977 a 03/11/1980, de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995 de tempo de serviço especial, a parte autora atinge 30 anos 11 meses e 17 dias de tempo de serviço, bem como com mais de 180 contribuições para efeitos de carência, suficientes à concessão do benefício pleiteado.IV. DispositivoAnte o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a: a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, o período de: 06/10/1977 a 03/11/1980, de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995;c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/03/2010 (DER/DIB).As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Alípio de Souza Silva (CPF n. 308.252.029-49 e RG n. 1.859.535-4 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início do benefício: 29/03/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002734-60.2015.403.6342 - MARIA CRISTINA ALEIXO X MARIA ODILA ALEIXO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742/1993.Após, tomem os autos conclusos.

0002823-83.2015.403.6342 - MARIA DE LOURDES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Cumpra-se a decisão de f. 64, expedindo carta de intimação ao endereço constante dos documentos de f. 28 e 51.

0003495-69.2016.403.6144 - FRANCISCO WILAME DE ARAUJO GOIS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0004104-52.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0006190-93.2016.403.6144 - ANTONIO CARLOS BORO(SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição interposto em face do INSS. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) (f. 15). Decido. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 1.000,00 (Um mil reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talento, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0006191-78.2016.403.6144 - PAULINO MARQUES ALMEIDA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido liminar, cumulada com consignatória de valores, interposta em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) (f. 15). Decido. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 1.000,00 (Um mil reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talento, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0006265-35.2016.403.6144 - RENATA APARECIDA DE SOUZA LOPES (SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.557,26 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) (f. 15). Decido. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 18.557,26 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talento, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0006897-61.2016.403.6144 - AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da requerente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Narra, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição, na medida em que foi criada com finalidade específica de auxiliar no custeio do passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, com apropriação dos recursos para outras finalidades. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Explico. Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho,

acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC). Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição (geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial e induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro). Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo. E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários. Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016). Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, 2º): Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001. Vejamos. No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal (contribuições sociais gerais), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003) De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as contribuições sociais gerais: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição). A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais. Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais. Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veiculem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário revogar o veto Presidencial ou sancionar Lei Complementar. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS

AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUSTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador

Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novos ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento.(AC 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2015)Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000487-21.2015.403.6144 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA COMERCIO SERVICOS LTDA-ME X ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003655-31.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALONSO PEDRO DE LIMA FILHO TRANSPORTES - ME X ALONSO PEDRO DE LIMA FILHO

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003658-83.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AYRTON SONETI MENDES - EPP X AYRTON SONETI MENDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou vista à parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005197-84.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AMADEU ROMERO DUCA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou vista à parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005199-54.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMPACTO GOUVEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CESAR SILVA GOUVEA X RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005291-32.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ISOTEC CALDEIRARIA LTDA X IVAN SOARES FERRINHO

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005369-26.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009314-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAL PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X DELSON CORREIA LOPES X DELSON MONTEIRO LOPES X LUIZ VALENTE FILHO

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009316-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO - ME X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou vista à parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009548-03.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL BENEFICIOS LTDA X ALAN NUNES DOS SANTOS X RODOLPHO DE ALMEIDA SARAIVA

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011761-79.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBIERI & CAMARGO SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X ANA CARLA SOARES DE CAMARGO BARBIERI X HERBERT RICARDO BARBIERI

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013068-68.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MAURICIO TEDESCHI DELGADO X RENATA TEDESCHI DELGADO

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013072-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X DEBORAH LOUISE ALVES DE OLIVEIRA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013609-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X EURICO MARCOS MISSE X PEDRO ROSARIO JUNIOR

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029155-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP COMERCIO DE AREIAS E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANDRE FERRARESE X HENRIQUE FERRARESE

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029350-84.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRB COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS BLINDADOS EIRELI X CARLOS ROBERTO MONTE SERRAT BARBOSA

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029352-54.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CRISTIANO DI DONATO - EPP X ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CIRO JOSE CARVALHO GONSALES X MARIA APARECIDA DE MELO

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033585-94.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDTERJ INFORMATICA LTDA X DALTON ISSAO SEKI X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037669-41.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME X MARLUCI DOS SANTOS OLIVEIRA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049166-52.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SABINO DO AMARAL FILHO

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049167-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.V. DA SILVA GESSO - ME X JOSE VALMIR DA SILVA

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049170-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049817-84.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORHUS SOLUCOES LOGISTICAS LTDA. X FERNANDO GONCALVES ABOU NASSIF X MARCIO ROBERTO GAIOT

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050733-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZETECH IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE VALDECE DA SILVA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000643-72.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO F1 CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002845-22.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE DEUS FERREIRA

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004532-34.2016.403.6144 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que o agravo de instrumento ora apensado seja distribuído por dependência a estes autos, sob a forma de petição - classe 166.Em seguida, traslade-se cópia, para os autos desta execução, da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento - fl. 89.Após, archive-se o referido agravo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051550-85.2015.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0007034-43.2016.403.6144 - P.H ALPHAVILLE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PH ALPHAVILLE CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que requer seja inscrito perante a GIFUG para que suas sentenças sejam reconhecidas perante a CEF. Para tanto, sustenta que atua no ramo de arbitragem na área de solução de conflitos trabalhistas. Narra que a CEF vem se negando a liberar o FGTS de empregados que se submeteram à arbitragem, o que vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/56). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso dos autos, o impetrante não juntou documentos que comprovem a alegação de que algum funcionário da Caixa Econômica estaria se recusando a autorizar o saque de contas vinculadas ao FGTS. Ainda, não demonstrou que teria querido sua inscrição junto à GIFUG. Como sabido, o rito do mandado de segurança é incompatível com diligências probatórias no seu curso, exigindo-se demonstração ab initio do pretense direito líquido e certo. Assim, há falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Anoto, por fim, que a pretensão em sede de mandado de segurança deve ser orientada em face da autoridade administrativa que tenha praticado ou que esteja em vias de praticar o ato impugnado. Na espécie, a demandante ingressou com o writ em face da Caixa Econômica Federal, e não em face de alguma autoridade administrativa específica conforme se verifica da exordial. Outrossim, a impetrante não recolheu as custas processuais. Ainda, a petição inicial veio desacompanhada de contrafe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o impetrante intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007046-57.2016.403.6144 - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA. X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinada a emissão, em seu nome, de certidão de regularidade fiscal. Aduz que em 26.09.1991 ajuizou ação para o não pagamento do FINSOCIAL e consignou os débitos judicialmente e que em 19.05.1992 ajuizou nova ação a fim de discutir o pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, novamente efetuando, em Juízo, o depósito dos valores devidos. Relata que, embora já tenha efetuado o depósito integral do débito, a União não concluiu a conversão do depósito de uma das contas em renda e, por isso, os débitos encontram-se pendentes com a União. Em razão desses fatos, alega que seu pedido de expedição de certidão negativa de débitos vem sendo indeferido administrativamente. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/117). Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). De fato, conforme a fundamentação trazida pelo impetrante, o depósito do valor integral do débito suspende sua exigibilidade e admite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 151 e 206 do CTN, que abaixo transcrevo: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ocorre que, nos autos, não há prova de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, os documentos juntados demonstram que foram depositados valores pela impetrante nas contas judiciais mencionadas no feito. Ocorre que, não é possível aferir se os valores depositados correspondem ao valor integral do débito. Veja-se que a afirmação constante no documento de fl. 104 de que a Fazenda pretende encerrar o processo administrativo de controle dos débitos tributários suspensos por medida judicial não permite afirmar que os valores correspondam ao montante integral do débito, sendo ainda necessária a verificação pelo Fisco de se o valor depositado é igual ao valor do débito atualizado a fim de constatar o pagamento. Assim, os elementos constantes dos autos até agora não permitem o deferimento da medida liminar postulada neste juízo de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO

0003244-51.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê-se baixa na distribuição. Se não retirados no prazo assinalado, remeta a Secretaria o feito para o arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002554-22.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de desentranhamento das Cartas de Fiança e seus aditamentos, mediante sua substituição por cópias a serem fornecidas pela requerente, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença e das decisões acerca dos embargos de declaração opostos.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024196-85.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024195-03.2015.403.6144) COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc.COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa referencial diária como fator de atualização monetária, aplicada para o tributo em cobrança na Execução Fiscal em apenso.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024195-03.2015.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049376-06.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-76.2015.403.6144) JORGE ALBERTO TRIGUIS(RJ123865 - MARCIA MENEZES CARVALHO DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls.35/37: Defiro, pelo prazo requerido, aguardando-se em Secretaria. Finda a suspensão, dê-se vista à Fazenda Nacional, ora embargada, a fim de que se manifeste conclusivamente nos autos.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0000902-67.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-82.2016.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando que os débitos referentes à Contribuição Social Sobre Lucro Líquido já foram quitados, além de ser indevida a cobrança dos débitos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por nunca ter sido proprietária, possuidora ou titular do domínio útil do imóvel rural sobre o qual incidiu o referido imposto.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o cancelamento das CDAs em cobrança na execução fiscal embargada levou, por consequência, à extinção daquela ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a embargada ao pagamento de honorários pelo mínimo previsto no artigo 85, 3º do CPC, tendo em vista que o cancelamento se deu após a oposição à execução mediante peça processual adequada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000901-82.2016.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000638-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SYNCREON SOLUCOES LOGISTICAS LIMITADA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SYNCREON SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LIMITADA, CNPJ n. 04.809.335/0001-06, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 60.466.430-3. Na fl. 22, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 44/45, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0001415-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA - ME(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada VIRTUAL TECH INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ n. 04.020.990/0001-80), na qual requer seja reconhecida a prescrição da inscrição em dívida ativa, declarando-se, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora excipiente, que a cobrança inscrita na CDA n.º 80 4 14 101379-02 se encontra prescrita, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação devedor ou, até mesmo, a data da propositura da execução (fls. 108/120). Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 130/132-verso. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SUMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como dos documentos de fls. 133/139, verifica-se que a entrega da declaração referente ao período de apuração mais antigo ocorreu em 29/03/2010, sendo o débito inscrito em dívida ativa em 11/07/2014 (fls. 03). Deve ser anotado que eventual controvérsia quanto aos fatos não pode ser levantada neste instante, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento da presente execução ocorreu em 29/01/2015 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevera-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (29/01/2015), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que já houve a tentativa de bloqueio sobre os ativos financeiros da executada, que restou infrutífera (fls. 100/101), e, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada NASDES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA (CNPJ n.º 03.765.449/0001-39), na qual requer seja reconhecida a prescrição de inscrição em dívida ativa, declarando-se, por consequência, a extinção desta ação de execução fiscal. A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 182/185. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como dos documentos de fls. 187/202, verifico que a entrega da DCTF ocorreu em 04.10.2005 para os tributos em cobrança, cuja inscrição em dívida ativa se deu em 11.12.2008 (fls. 186). Destaco que eventual controvérsia quanto aos fatos não pode ser levantada neste instante, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento desta execução ocorreu em 17.09.2009 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (17.09.2009), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002265-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LIST COMPUTACAO PUBLICIDADE PROMOCOES E COMERCIO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de ausência de liquidez das certidões de dívida ativa que consubstanciam o título exequendo. Sustenta, em síntese, que em razão de erro de preenchimento da DCTF do terceiro trimestre de 2004, o sistema da Receita Federal do Brasil deixou de homologar as compensações dos débitos de IRPJ devidos no 4º trimestre de 2004, ora exigidos, com créditos de Pis e Cofins recolhidos em duplicidade. Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fls. 194/195. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A executada, ora excipiente, relata que em setembro de 2004 apurou débitos de Pis e Cofins, quitados por meio de compensação com créditos de retenções na fonte dentro do mesmo exercício financeiro. Ocorre que, por equívoco de preenchimento de documento de arrecadação fiscal, acabou por proceder ao recolhimento referente aos mesmos valores de Pis e Cofins já quitados, o que lhe gerou um crédito passível de compensação. No entanto, ao emitir a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deixou de fazer constar a anotação de duplo pagamento de Pis e Cofins para setembro/2004. Por tais razões, tendo em vista a inexistência de crédito formalizado, teve indeferido contra si os pedidos de compensação requeridos por meios das PER/DCOMPs de n.º 39754.72095.140105.1.3.04-9508 e 09535.20564.140105.1.3.04-0937, exurgindo as cobranças inscritas nas CDAs de n.º 80 2 11 052742-63, 80 2 09 004998-24 e 80 2 11 052743-44, executadas judicialmente. Pois bem. Em que pese os argumentos da excipiente acerca da existência de crédito em seu favor, verifico o fato inconteste de as compensações não terem sido homologadas em razão de equívoco cometido pela própria contribuinte, passível de correção pela via administrativa, por meio de apresentação de DCTF retificadora, informação esta inexistente nos autos. Assevero, outrossim, que o art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 proíbe a autorização para compensar, ainda que se reconheça a existência de crédito líquido e certo, passível de utilização pelo contribuinte. Deve a executada considerar que as informações acerca de pagamento em duplicidade para o mesmo fato gerador não são deduzíveis de per si pela autoridade fiscal, de tal forma que os despachos decisórios de n.º 821089084 e 821089098 exarados nas DCOMPS supracitadas não estão evadidos de qualquer vício que autorize a nulidade da decisão administrativa e homologação das compensações requeridas pela via perquirida. Por fim, consigno que a execução fiscal, da forma como disciplinada pela lei especial, impõe a adoção de procedimentos simplificados com vistas à recomposição célere do erário, onde incabível, em regra, a desconstituição de atos administrativos, ao contrário do autorizado em procedimentos judiciais outros. Nessa linha, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no EREsp 1487447, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.02.2015) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 194/195 devendo os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo ali descrito, findo o qual caberá à interessada sua provocação, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0002895-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIGH JUMP - ACADEMIA DE ESPORTES LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HIGH JUMP - ACADEMIA DE ESPORTES LTDA, CNPJ n. 66.017.740/0001-49, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 36.970.249-2 e 39.357.216-1. Nas fls. 67/68, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 73, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 74/75, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0004188-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAUFFEN SERVICE LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de LAUFFEN SERVICE LTDA, CNPJ n. 02.598.441/0001-62, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 145852/2014. A exequente, na fl. 22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente na fl. 22, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0004807-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO DIOGO DA SILVA LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCSP em face de ANGELO DIOGO DA SILVA LEITE, CPF nº 288.909.038-80, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 010355/2013, 011438/2014, 016978/2012, 027504/2014. À fl. 24, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005817-96.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TAPMATIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 44.769.321/0001-20, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 95, livro nº 225, fl. 95 e nº 96, livro nº 225, fl. 96. A exequente, na fl. 60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 61/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0005832-65.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA, CNPJ n. 00.063.960/0004-43, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 117, livro nº 255, fl. 117 e 118, livro nº 255, fl. 118. Na fl. 17, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 79, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 80/81, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0007005-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTANA DE PARNAIBA

Fl. 47: Tendo em vista o extrato de fl. 48, que comprova o cancelamento do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 40.452.680-2, extingo parcialmente o processo executivo quanto à referida CDA, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em relação à inscrição remanescente (nº 40.452.681-0), defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0008633-51.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ n. 00.163.083/0001-30, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 11185/2015. Na fl. 09, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 17, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0010595-12.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X UNIMIN DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de UNIMIN DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 56.139.066/0001-11, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 02.107257.2015. Nas fls. 10/11, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0010596-94.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ABIMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em face de ABIMADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ n. 07.607.291/0001-20, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 4471. A exequente, na fl. 13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 14, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0011379-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOMENTUMSISTEMAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOMENTUM SISTEMAS LTDA, CNPJ n. 96.496.989/0001-45, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 031526-92 e 80 6 06 048095-54. A exequente, na fl. 47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 51-v, a exequente reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 52, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0013752-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RESERVE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de RESERVE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME, CNPJ n. 10.613.392/0001-18, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de folha 66, do livro 25, de folha 383, do livro 26, de folha 266, do livro 29 e de folha 163, do livro 31. A exequente, na fl. 23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a quitação do débito, conforme comprovado pelo documento de fl. 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0014135-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMERICA ROAD TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada na data de publicação desta decisão.Abra-se vistas à Fazenda Pública para manifestação acerca da petição de fls.15.Após, voltem conclusos.Publicue-se. Intimem-se.

0014209-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO SOUZA SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0014663-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA -

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INESAL INDÚSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME, CNPJ n. 44.884.203/0001-63, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 12.084.058-8 e 12.084.059-6. A exequente, na fl. 20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 21/22, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0015074-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS NEVES SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0018437-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME(SP107821 - LOURIVAL SUMAN E SP327623 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS SOARES)

Fls.121/122: uma vez encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da Sentença, só se autoriza a reforma da decisão para correção de erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorre nos autos.Assim, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a Sentença de fls. 110/110-v, por seus próprios fundamentos.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019978-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos, etc.Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista a renúncia por parte da executada, de forma expressa, a quaisquer alegações de direito quanto ao débito exequendo (fls. 471/472), nos termos e para fins do disposto na Lei nº 11.941/2009, reconheço a perda de objeto da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 09/16.Manifeste-se a exequente acerca do pedido de extinção de fls. 471/472, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0021111-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Verifico que a ação de execução fiscal foi extinta, nos termos da r. Sentença de fl. 57, proferida pelo Juízo Estadual.Considerando-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 58, restam prejudicados os pedidos de extinção de fls. 65 e 70.Arquivem-se os autos.Int.

0022817-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACÃO DE IMÓVEIS LTDA. - EPP, CNPJ n. 46.547.816/0001-30, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 126039-05. Na fl. 85, a executada informa a quitação total do débito e requer a baixa do processo junto ao distribuidor. A exequente, na fl. 139, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 144, a executada reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 140/141, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023445-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VERA LUCIA NAGY KOVALSKI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VERA LUCIA NAGY KOVALSKI, CPF n. 873.550.358-00, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 12 008722-64. Na fl. 07/08, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0024195-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA, CNPJ n. 46.547.816/0001-30, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 94 011750-67. Na fl. 47, a executada informa a quitação total do débito e requer a baixa do processo junto ao distribuidor. A exequente, na fl. 101, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 110, a executada reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 103/104, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0024248-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COFERMAT FERRO E MAT.DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 97 041624-25. Na fl. 44, a executada informa a quitação total do débito e requer a baixa do processo junto ao distribuidor. A exequente, na fl. 101, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. Na fl. 107, a executada reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0028882-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MOMENTUMSISTEMAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOMENTUM SISTEMAS LTDA, CNPJ n. 96.496.989/0001-45, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 08 035787-07 e nº 80 6 08 139601-58. A exequente, na fl. 13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 14, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030431-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACÃO DE IMÓVEIS LTDA. - EPP, CNPJ n. 46.547.816/0001-30, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 7 03 046498-42. Na fl. 68, a executada informa a quitação total do débito e requer a baixa do processo junto ao distribuidor. A exequente, na fl. 122, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 127, a executada reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 123/124, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0031890-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTEROFTALMO CLINICA E SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada na data de publicação desta decisão, por aplicação do art. 8º da Lei 6.830/80 combinado com o 1º do art. 239 do CPC. Em seguimento, considerando os termos da Portaria PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

0032711-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CANTONEIRA PAULISTA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ n. 57.130.718/0001-10, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 94 012825-04. A exequente, na fl. 213, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 215, o executado requer a extinção da presente execução em razão da prescrição intercorrente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 214, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032826-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACÃO DE IMÓVEIS LTDA. - EPP, CNPJ n. 46.547.816/0001-30, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 067874-17. Na fl. 43, a executada informa a quitação total do débito e requer a baixa do processo junto ao distribuidor. A exequente, na fl. 97, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 106, a executada reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 99/100, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033037-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA, CNPJ n. 46.547.816/0001-30, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 97 063629-60. Na fl. 43, a executada informa a quitação total do débito e requer a baixa do processo junto ao distribuidor. A exequente, na fl. 97, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 106, a executada reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 99/100, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033443-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COFERMAT FERRO(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA, CNPJ n. 46.547.816/0001-30, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 97 041623-44. Na fl. 131, a executada informa a quitação total do débito e requer a baixa do processo junto ao distribuidor. A exequente, na fl. 185, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 194, a executada reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 187/188, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033776-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO BIANCHINI VALLE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de FABIO BIANCHINI VALLE, CPF nº 158.027.848-57, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2008/015002, 2010/012460, 2011/009444, 2011/027893. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120110178534 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 23, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034961-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WELLNESS SPORTS CLUB LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WELLNESS SPORTS CLUB LTDA, CNPJ n. 62.447.859/0001-09, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 08 035560-61 e nº 80 6 08 139279-67. A exequente, na fl. 46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 47/51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035579-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.547.816/0001-30, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 96 009756-23. Na fl. 305, a exequente reitera o pedido de extinção da presente execução fiscal formulado na fl. 237, em razão do pagamento dos créditos tributários. Na fl. 314, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 306/311, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035848-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AXIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Fl. 66: Tendo em vista o extrato de fl. 67, que comprova a extinção do débito consubstanciado nas CDAs nº 80 7 03 010389-23 e 80 7 03 037512-44 pelo pagamento, extingo parcialmente o processo executivo quanto às referidas CDAs, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições remanescentes (nº 80 6 06 022782-68 e 80 7 06 005330-39), determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0037163-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENART PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LENART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - EPP, CNPJ n. 67.008.409/0001-25, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 07 006920-19 e 80 6 07 009929-41. A exequente, na fl. 41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0048187-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048188-75.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOMENTUMSISTEMAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOMENTUM SISTEMAS LTDA, CNPJ n. 96.496.989/0001-45, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 02 056890-83. A exequente, na fl. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0048188-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOMENTUMSISTEMAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOMENTUM SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 96.496.989/0001-45, objetivando a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 02 056889-40. Nas fls. 44/46, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Na fl. 54, a exequente reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 55, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0049227-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA CYRO LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0049554-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA., na qual se requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo e, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que a cobrança do referido crédito tributário ocorreu após o prazo de 05 (cinco) anos contados da sua constituição definitiva (fls. 116/120).Intimada, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal, em virtude do cancelamento das inscrições, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 152 e 206).É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Acerca da prescrição do crédito tributário, dispõe o artigo 174 do Código tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No presente caso, verifica-se que o crédito cobrado pela exequente refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição ocorre com a declaração realizada pelo contribuinte.A partir da análise das Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial, bem como dos demais documentos carreados aos autos, constata-se que a constituição definitiva dos créditos em cobrança se deu em 29/09/1997, quanto aos débitos inscritos nas CDAs 80.2.07.011305-70 e 80.7.07.005679-89, e em 30/06/2000, quanto àqueles inscritos nas CDAs nº 80.2.07.011310-37 e 80.6.07.027702-88 (fls. 04/110), e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 26/10/2007 (fl. 02).Assim, resta configurada a prescrição da pretensão executiva quanto aos débitos em cobrança, uma vez que o transcurso de tempo entre os eventos é superior a 05 (cinco) anos.Ainda que se considere a adesão ao parcelamento pela excipiente, o que configura causa de interrupção da prescrição, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do CTN, não é o caso de afastar a sua ocorrência no caso em apreço, uma vez que a contagem do prazo quinquenal reiniciou em 01/11/2001, quando a excipiente foi excluída do parcelamento, conforme extratos de fls.153/187.Deste modo, à exequente cabe a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, pois deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA CANCELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. Apelação interposta por Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda. (fls. 282/288) conta sentença de fl. 261, integrada pelo decisum de fls. 272/273, que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil. Insurge-se a recorrente contra a parte do decisum que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.In casu, trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de créditos tributários relativos a IRRF com vencimento em abril de 1997 a junho de 1999 (CDA nº 80 2 04 041253-69 - fls. 04/19) e IPI vencidos em outubro de 1999 a novembro de 1999 (CDA nº 80 3 04 002300-76 - fls. 21/26). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35/41), na qual alegou a prescrição dos créditos referentes ao IRRF e o pagamento dos relativos ao IPI, e juntou documentos (fls. 43/143). Intimada, a União informou o cancelamento da CDA nº 80 3 04 002300-76 (fls. 224/226), razão pela qual o feito foi extinto em relação a ela (fl. 231) e, posteriormente, com base nas informações da SRF (fls. 239/244) no sentido do pagamento do débito pela interessada anteriormente à inscrição (fl. 244 - item 3), comunicou que a CDA nº 80 2 04 041253-69 também foi cancelada na esfera administrativa. Dessa forma, verifica-se que foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento da verba honorária.(TRF3, AC 00562723420044036182, Rel. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 14/05/2015) Dispositivo.Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado.Não havendo recurso e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049976-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMERICA ROAD TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada na data de publicação desta decisão.Abra-se vistas à Fazenda Pública para manifestação acerca da petição de fls.15.Após, voltem conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0050133-97.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS, CNPJ n. 61.099.834/0338-70, objetivando a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 92, livro nº 756, fl. 92. Na fl. 08, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 18, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0051373-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PATRICIA SOARES ALVES DE MORAES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0051397-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ERISVALDO TAVARES DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0051551-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X STORE SISTEMAS INTELIGENTES DE ARMAZENAGEM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO em face de STORE SISTEMAS INTELIGENTES DE ARMAZENAGEM LTDA, CNPJ nº 67.841.650/0001-30, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2015/000291. À fl. 20, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000901-82.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 11 000801-41, 80 8 11 000011-73, 80 8 11 000012-54, 80 8 11 000049-46 e 80 8 11 000050-80. Na fl. 410, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Às fls. 474 e 522, pugna o executado pela extinção do processo, em virtude do cancelamento do débito, bem como pelo levantamento da carta de fiança ofertada em garantia nos autos. Na fl. 569, a exequente reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 570, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se, de imediato, ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, inclusive a Carta de Fiança Bancária n. 2.058.406-8, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001968-82.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE ETTORI ZORZELLA AUGUSTO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0002661-66.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO LINCOLN DE MENDONCA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0002663-36.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAUTO AMARO DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0002666-88.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GRANDEZA AGROBUSINESS LTDA. - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0002694-56.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239852 - DANIELA PEREIRA LEAL) X JOSE GOMES DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0002706-70.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORIOSVALDO FACINCANI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0002735-23.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PORTENTOSO CONSTRUCOES E INFRA - ESTRUTURA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0002753-44.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARAH CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0002757-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METALUR LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0002814-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUROLIX DO BRASIL LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0003056-58.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALYSSON DIVINO DE ALMEIDA QUEIROGA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0003108-54.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X DIEGO RIBEIRO MACEDO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

0003116-31.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X RICARDO CORREIA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega da carta de citação e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito .

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4077

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009784-62.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado à ação penal também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistente qualquer requisito para a custódia. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Argumenta não ter qualquer participação nos fatos. Tem residência e trabalho fixos, estando integrado à sociedade. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Padece de fundamentação sustentável na jurisprudência a decisão pela qual foi decretada sua prisão preventiva. Às fls. 211, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de haver elementos novos apresentados pelo requerente, hábeis a modificar o entendimento objurgado. Passo a decidir. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente (f. 28/58). A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. O requerente trouxe cópia da correspondência de f. 26, que não serve para comprovação de endereço. Mesmo assim, o fato de o paciente ter residência fixa não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Basta ler alguns desses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinqüencial, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze

mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (19 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Correa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselayne, Liliane e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Correa, Odacir Santos Correa e Odair Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 - 4- SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. A averba a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odacir Santos Correa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murtinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. Às fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os nºs das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Baleia. O baleia se enroscou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Sagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4- SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brillante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na semana anterior, a movimentação a as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relaciona a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28).

Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brillante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murtinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. Averbá a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy. Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Oadir fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no comecinho de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e noutros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabeleireiros e Perfumaria Ltda. A sabsença da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André: André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliã de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jéferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa 19 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano.

Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo mercedes benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa I9 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fúsil, conforme já espalmado nesta decisão. Betão frequentemente mantinha contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odair, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Lembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murtinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...] Destaco, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tornar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte deságio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por

mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Lembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Lembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ela, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, lembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itaú, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés compondo a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na

época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam. Adriano Moreira, conhecido também por Zoão, Zario, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF inclui a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infindáveis de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquencial. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espalmado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedor da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares

diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Pela mesma fundamentação, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4664

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008685-57.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-78.2015.403.6000) ADILEIA APARECIDA ALVES(MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

ADILEIA APARECIDA ALVES propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de antecipação de tutela para suspender o cumprimento do mandado de ocupação expedido nos autos em apenso sob o n. 00080787820154036000, mediante a consignação de valores. Juntou documentos (fls. 8-26). Instada (fls. 28-9), a ré apresentou resposta às fls. 30-54, acompanhada de documentos (fls. 55-80). Às fls. 81-2 a autora compareceu aos autos para realizar o depósito. Decido. Não há fato novo a ensejar a suspensão ou revogação do mandado de desocupação expedido nos autos 00080787820154036000. Com efeito, ainda que a autora alegue que morava no imóvel com a amiga Maria Rodrigues Pereira, não há documentos que comprovem suas alegações, notadamente porque as vistorias periódicas realizadas constataram a presença de terceiros, estranhos ao contrato, residindo no local. E como dito na decisão O oficial de justiça, ao dirigir-se ao local para citar a ré, não obteve êxito na diligência, sendo informado pelo vizinho de sua mudança (f. 59) e de que a moradora atual é Maria Rodrigues Pereira. Sequer a conta de energia elétrica está em seu nome, mas no da atual moradora. Há débitos relacionados ao imóvel. Demais disso, a questão não se restringe a existência de débitos, mas contempla descumprimento de cláusula contratual que, fundada nos objetivos do próprio programa de arrendamento, estipula que o arrendatário deve ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família (cláusulas 3ª e 4ª do Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial). Logo, não há verossimilhança nas alegações, pelo que indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Manifeste-se a ré (fls. 81-2).

ACAO MONITORIA

0008725-39.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MULTI SERVICE REFRIGERACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014587-93.2013.403.6000 - NILTON FERREIRA BRITTES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nilton Ferreira Brittes opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 231-234, pretendendo apenas a reconsideração no tocante à assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o pedido foi deferido na Justiça Estadual. Manifestação da CEF às fls. 243-2404. Decido. Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada pois, conforme o próprio embargante sustenta, pretende a reconsideração da decisão. De sorte que, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos.

0004885-21.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RITA APARECIDA MACHADO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS015430A - FLAVIA MOYA PELEGRINI E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação pretendendo a desocupação pela parte ré do imóvel objeto da demanda. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 211.445 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na Rua Olinda Alves, n. 1028, casa 80, do Residencial Raquel de Queiroz, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata tê-lo arrendado à requerida, mas, posteriormente, constatou que a arrendatária declarou falsamente seu estado civil como solteira, embora já estivesse casada. Saliência que a falsidade da declaração prestada impossibilitou a correta análise de enquadramento no programa. Pede antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 13-35). Em audiência, não sobreveio acordo (f. 44). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47-58), acompanhada de documentos (fls. 59-74). Alega que quando efetuou o cadastro não era casada e que por ocasião do contrato lhe foi exigido apenas sua assinatura. Decido. A autora pretende a desocupação do imóvel, sob o fundamento de que a arrendatária deu causa à rescisão do contrato ao prestar declaração falsa. A Lei 10.188/2001 autoriza a medida pleiteada nesta ação, mas somente para a hipótese de inadimplemento no arrendamento (art. 9º), ou seja, caso haja descumprimento contratual. Não pode a autora pretender a rescisão automática do contrato por fato anterior à avença. Neste caso, a rescisão deve ser pleiteada judicialmente, o que não foi requerido nestes autos. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Autorizo a ré a realizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, que deverá ser feito diretamente na agência 3953 da Caixa Econômica Federal em conta judicial à disposição deste Juízo. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008089-73.2016.403.6000 - ALISSON DE SOUZA GONCALVES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0008323-55.2016.403.6000 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES NOGUEIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: 1) nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; 2) trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como daqueles indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Código; 3) esclarecer qual o valor da causa, considerando a rasura que consta na petição inicial à f. 05. Tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Deverá ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0008384-13.2016.403.6000 - LUIZ OLAVO MARTINS RODRIGUES(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0008533-09.2016.403.6000 - VALTEMIER SOARES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, traga o autor os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses, uma vez que os que estão nos autos não são recentes. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico (ou de seu advogado) e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0008535-76.2016.403.6000 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0009048-44.2016.403.6000 - ANA KARINA BUENO ZAHDI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pretende a autora antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa ambiental, a inscrição do débito em dívida ativa e inscrição do nome da requerente no CADIN, até que seja proferida sentença de mérito. Alega ser responsável técnica pelo criadouro de jacarés de seu pai, cujas atividades encontram-se amparadas por Licença Ambiental de Captura/Coleta/Abate/Transporte/Exposição. Aduz que os animais e os produtos que motivaram a autuação eram de origem legal, de criadouro comercial devidamente autorizado e cadastrado no Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA. Sustenta que houve a majoração da multa por ocasião do recurso, pelo que entende desproporcional e sem razoabilidade. Em sua análise, a decisão foi proferida por autoridade incompetente. Juntou documentos (fls. 28-317). Decido. Tenho que estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para deferimento do pedido de antecipação de tutela. A autora, à época dos fatos, era responsável técnica de criadouro comercial que, conforme f. 168, estava em situação regular perante o IBAMA. Logo, sendo a atividade exercida dentro dos parâmetros legais, verifico o *fumus boni iuris*. Ademais, é necessário verificar se a multa aplicada não assumiu feição confiscatória, porquanto majorada em mais de 900% do valor inicialmente estipulado. E o perigo da demora reside no fato de que o boleto para pagamento venceu em 5/8/2016, conforme f. 33, e sua cobrança poderá ocasionar prejuízos a autora, tais como a inscrição em dívida ativa, inclusão do nome em cadastros de restrição de crédito etc. Assim, apenas quanto ao débito discutido nestes autos, sem prejuízo de nova análise após a contestação, defiro o pedido de antecipação de tutela para: (a) suspender a exigibilidade da multa; (b) determinar que ré abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN ou proceda à exclusão, caso já tenha incluído. Diante do pedido de gratuidade de justiça, apresente a autora cópia dos três últimos contracheques, para análise quanto à hipossuficiência econômica alegada, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

EMBARGOS A EXECUCAO

0006496-82.2011.403.6000 (00.0001700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-30.1983.403.6000 (00.0001700-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TURISMO OURO BRANCO LTDA X CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

UNIÃO opôs os presentes embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 00017003019834036000, que lhe foi proposta AIRES GONÇALVES. Aduz a ocorrência de excesso de execução, pois os cálculos não teriam observado os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diz que elaborou novos cálculos, obtendo-se, assim, a verba honorária no valor de R\$ 8.875,49. Juntou documentos (fls. 5-12). Intimado, o embargado apresentou novo valor (fls. 14-16). Manifestando-se, a União apresentou concordância (f. 21). É o relatório. Decido. O valor dos honorários advocatícios deve ser atualizado pelos índices de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Outrossim, constata-se que o exequente utilizou os índices desse Manual, mas se equivocou na data inicial da atualização da causa e, em consequência, utilizou o coeficiente de atualização indevido (fls. 673 dos autos principais). Posteriormente, apresentou cálculos com o índice correto e, em decorrência, houve a superveniente concordância da União. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 9.258,41, atualizado até setembro de 2010. Outrossim, tendo em vista o princípio da causalidade, o embargado deverá pagar honorários advocatícios à União. Registre-se que embora tenha constado como embargado Turismo Ouro Branco Ltda e Cleunice Nascimento Cerenza, o exequente é Aires Gonçalves, como se vê às fls. 633-635 dos autos principais (nº 00017003019834036000). Aliás, a impugnação de f. 14 foi apresentada por ele. Diante do exposto, acolho os embargos para que afastar o excesso, fixando a execução em \$ 9.258,41, atualizado até setembro de 2010. Condene o embargado ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Sem custas. P.R.I. Retifique-se o polo passivo para constar como embargado AIRES GONÇALVES.

0001366-77.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010229-56.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X SANTO MARQUES X IRENICE VOLPI MARQUES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR)

UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução autuada sob nº 00102295620114036000 que lhe foi proposta por SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR, SANTO MARQUES E IRENICE VOLPI MARQUES. Alega que a parte exequente não teria observado os preceitos legais pertinentes a atualização dos créditos perante a Fazenda Nacional, quais sejam, aqueles constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução CJF nº 134/2010. Aduz, ainda, a inoponibilidade dos juros moratórios, pois a execução trata de honorários advocatícios fixados na sentença/acórdão. Pede o afastamento do excesso, atribuindo-lhe o valor de R\$ 5.508,59. Juntou documentos (fls. 6-8). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 12-15), alegando que o título não define os critérios a serem utilizados na correção monetária, defendendo o IGPM/FGV. Quanto aos juros, devem incidir desde o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. O valor dos honorários advocatícios deve ser atualizado pelos índices de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Quanto aos juros de mora, incidem a partir da citação que, no caso, ocorreu em 02/02/2012. Ressalte-se que a União não depositou o valor incontroverso, pelo que os juros incidem a partir de então, limitados à data do trânsito em julgado desta sentença. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - IGP-M: INAPLICABILIDADE. 1. O IGP-M não é índice adequado para a atualização monetária dos valores referentes a verba honorária fixada em ação destinada a liberar numerário bloqueado por força do Plano Collor (Lei Federal nº 8024/90). 2. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. 3. Apelação provida. (TRF3 - AC 465005 - QUARTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS APÓS CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 134/10, CJF. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR NO PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da citação para o processo de execução. Com efeito, nestas hipóteses, a condenação ao pagamento da verba honorária somente ocorre com a prolação da sentença ou acórdão posterior, razão pela qual não se pode cogitar de mora do executado em momento anterior. Precedentes (0030747-69.2009.4.03.9999 e 0009424-61.2011.4.03.0000). 2. A sistemática está prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Conselho. 3. Após a citação no processo de execução, inicia-se a mora do devedor, devendo ser aplicados os índices previstos para as ações condenatórias em geral nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. A conta exequenda que computa juros desde abril de 2000 (fl. 20) não se enquadra nas determinações do referido Manual uma vez que a citação da Fazenda Nacional ocorrera após abril de 2008, do que se depreende dos autos, dada a tempestividade dos embargos à execução, ajuizados em 20 de junho de 2008, firmado no verso da fl. 21, em 13 de agosto de 2008. 5. Merece acolhimento a apelação, sem prejuízo da atualização monetária e da incidência juros moratórios, estes a partir do termo de juntada do cumprimento da citação da embargante nos autos principais, até o trânsito em julgado dos presentes embargos. 6. Honorários devidos pela embargada à Fazenda Nacional, fixados em 10% do valor do excesso de execução apurado, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (TRF3 - AC 1639663 - 3ª Turma - Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015) RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; II - Recurso Especial provido. (STJ - RESP 1060155 - 3ª Turma - MASSAMI UYEDA DJE DATA:23/09/2008) Diante do exposto, acolho os embargos para que afaste o excesso de execução, condenando os embargados ao pagamento de honorários de 10% sobre o excesso afastado. Sem custas. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-30.1983.403.6000 (00.0001700-0) - TURISMO OURO BRANCO LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X TURISMO OURO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, sendo o de Turismo Ouro Branco Ltda e Cleunice Nascimento Cerenza relativamente às custas processuais (fls. 609-611) e Aires Gonçalves quanto aos honorários advocatícios (fls. 633-635). No entanto, do despacho de f. 676 esse último exequente não constou expressamente, pelo que não foi incluído nos registros (fls. 676-677). Constata-se que não houve prejuízo para as partes, pois a União concordou com os valores das custas e apresentou embargos à execução nº 00064968220114036000 quanto ao dos honorários. Diante do exposto: I - Retifiquem-se os registros para incluir Aires Gonçalves como exequente; 2 - Tendo em vista a concordância da União, expeça-se ofício requisitório para Turismo Ouro Branco Ltda e Cleunice Nascimento Cerenza, no valor de R\$ 272,61 para cada um (f. 690). Após, intimem-se esses exequentes para manifestação.

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA (MS010424 - AMANDA FARIA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS006987 - SINNGRID JARDIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALDENI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1) Renumerem-se os autos, a partir da f. 1112.2) Fls. 1205-7. Aguarde-se, por dez dias, comunicação oficial do Juiz do Trabalho da 3ª Vara de Campo Grande/MS. Findo o prazo, sem a comunicação, a secretaria deverá oficiar solicitando informação.3) Intimado acerca da proposta de distribuição dos honorários de sucumbência (f. 1106), o Dr. Renato Zancanelli manifestou-se à f. 1202. Não renunciou ao seu crédito. A Drª Singrid Jardim Machado, intimada para o mesmo fim (f. 1208), permaneceu em silêncio. Assim, designo audiência para o dia 17/11/2016, às 15:00h, a fim de dirimir a questão relativa à distribuição dos honorários de sucumbência, entre os advogados Dr. João Catarino Tenório Novaes, Drª Edir Lopes Novaes, Dr. Gilson Gonçalves e Dr. Renato Zancanelli de Oliveira. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1) - MARISTELA VON ONCAY ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X LUIZ ENESIO ELY(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA VON ONCAY ELY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ENESIO ELY

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 702-3.Int.

0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1)) MARISTELA VON ONCAY ELY X LUIZ ENESIO ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ENESIO ELY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA VON ONCAY ELY

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 425-6.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008111-34.2016.403.6000 - GUIOMAR NOGUEIRA DUARTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, devendo requerer a intimação da Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se.

Expediente N° 4667

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007198-52.2016.403.6000 - JOSE FRANCISCO CORREA DE MELO(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para comparecer no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720, no dia 03 de outubro de 2016, às 08:00 horas para perícia médica.

0009878-10.2016.403.6000 - LIGIA PEDROSA ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Saturnino Espinoça, representado por Lígia Pedrosa Espinoça, sua filha, ajuizou a presente ação contra a União, com pedido de tutela de urgência, espalhando argumentos assim resumidos. O autor tem 85 anos de idade e alega estar acometido por enfermidade denominada Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC, além de sequelas provenientes de Acidente Vascular Cerebral, e outras moléstias, pelo que está acamado, fazendo uso de medicação endovenosa diária e alimentando-se por sonda, sendo mantido aos cuidados de sua filha, ora representante. Aduz ter sido submetido a procedimento de Gastrotomia, e que, após períodos de internação, firmou acordo com a Base Aérea de Campo Grande para assistência domiciliar, mediante a disponibilização de profissionais de saúde durante os períodos da manhã e tarde, assistência home care, fornecimento de aparelhos, equipe de prontidão do Esquadrão de Saúde, médico para visitas domiciliares por 30 a 40 dias, tudo enquanto não houvesse o credenciamento de empresa terceirizada para esse fim. Sucede que a ré, segundo diz, não cumpriu o acordado posto que ainda não contratou a empresa terceirizada para prestar todo o acompanhamento de saúde avençado estando, ainda, a cargo da Base Aérea de Campo Grande. Sustenta que seus problemas de saúde agravaram-se, já que não pode mais ser alimentado normalmente e deve ser medicado em casa, a fim de evitar a exposição e contato com agentes infecciosos. Demais disso, as sessões de fonoaudiologia e fisioterapia passaram a ser realizadas apenas 1 (uma) vez por semana, dificultando a recuperação, além de a assistência home care ser de 12 horas, quando a indicação médica é de 24 horas. Pleiteia a contrapartida do que verte mensalmente ao serviço de saúde da Aeronáutica, mediante a assistência home care por 24 horas, profissional de enfermagem no período noturno, aumento das sessões de fisioterapia e fonoaudiologia, acompanhamento de neurologista diferente da atual, uma vez que discorda da terapia prescrita. Pede a antecipação de tutela. Decido. O requerente é pensionista militar e beneficiário do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica. Narra que, apesar da gravidade de seu quadro clínico, foi-lhe negado pelo Plano de Saúde o tratamento adequado para a sua enfermidade. Pois bem. Convém esclarecer que o próprio Comando da Aeronáutica, por meio da Diretoria de Saúde, aprovou a Portaria DIRSA 6/SECGAB, com instruções para a prestação da Assistência de Saúde aos Beneficiários do Fundo de Saúde da Aeronáutica. Entre as disposições da mencionada portaria consta regulamentação sobre a Assistência Domiciliar. 15. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR 15.1 Entende-se por Assistência Domiciliar, para efeito dessas Instruções o conjunto de atividades/serviços de saúde de caráter ambulatorial, programadas e continuadas, realizadas por equipe habilitada, no domicílio do paciente. 15.2 A Assistência Domiciliar visa promover a humanização do tratamento, proporcionar uma recuperação mais rápida e minimizar o sofrimento, possibilitando um maior contato e integração entre o paciente e a família... Com o lastro documental contido nos autos, vê-se que o caso em tela enquadra-se perfeitamente ao disposto na portaria do Comando da Aeronáutica, conhecido como home care, diante da idade avançada (85 anos) do autor, a constatação da doença degenerativa, posteriormente agravada por acidente vascular cerebral, e outras enfermidades. Contudo, o autor não nega que está recebendo o tratamento domiciliar, ainda que não satisfatório, talvez. Assim, tenho que neste momento, as seguintes medidas devem ser efetivadas imediatamente: a disponibilização para visita domiciliar de outro médico neurologista, diferente da que atende o requerente, e o aumento da quantidade semanal das sessões de fisioterapia e fonoaudiologia. Quanto à disponibilização de profissional de enfermagem para o período noturno, o pedido deve ser melhor avaliado no contexto geral, em momento oportuno, que não este. Logo, ante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora flagrantes, antecipo parcialmente a tutela e determino que a União tome as providências necessárias para que seja disponibilizado médico neurologista para avaliar a situação do autor, notadamente quanto a forma de alimentação que atenda suas condições de saúde sem colocá-lo em risco de morte, assim como a disponibilização de profissionais para ampliação do número de sessões semanais de fisioterapia e fonoaudiologia para 7 e 3, respectivamente, conforme prescrições médicas contidas nos autos. Consigno que as Forças Armadas não costumam descumprir ordens judiciais, motivo pelo qual deixo de fixar qualquer astreinte em desfavor da União. Intime-se a União para o cumprimento imediato da medida, inclusive para que esclareça o estágio atual da contratação objeto do acordo firmado em 10/3/2015, denominado Ata de Reunião n. 01/2015. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determino a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Promova o apensamento desta ação aos autos 00084153320164036000. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

Expediente N° 4668

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012128-84.2014.403.6000 - SILVAN ROBERTO FREITAS DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SILVAN ROBERTO FREITAS DOS SANTOS propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendia a consignação das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado com a ré, a fim de purgar a mora e manter-se na posse do imóvel objeto do financiamento. Alegou que em razão do inadimplemento, houve a consolidação da propriedade em nome da ré. No entanto, é possível a purgação da mora antes da alienação a terceiros, pelo que pretende consignar as parcelas vencidas e vincendas, restabelecendo-se o contrato. Juntou documentos (fls. 32-38). Defêriu-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à ré que juntasse demonstrativo de débito (f. 40), o que foi cumprido às fls. 41-49. Suspendeu-se o leilão com base no poder geral de cautela, com a ressalva de que o pedido de antecipação da tutela seria analisado após o depósito, a ser efetuado no prazo de dez dias (f. 190). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e opôs embargos de declaração, juntando documentos (fls. 88-189 e 194-195). Manifestando-se, o autor apenas apresentou réplica à contestação (fls. 196-221). Decido. Como se vê às fls. 192 e seguintes, apesar de intimada a parte autora não comprovou a consignação em juízo dos valores em discussão no prazo assinalado, de sorte que está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, revogo a decisão de f. 190 no que tange à suspensão da alienação do imóvel e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.

ACAO MONITORIA

0008996-48.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X EDILSON DA SILVA LIMA

1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC. 2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC. 3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. 5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. 6 - Designo audiência de conciliação para o dia 28.09.2016, às 14 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se. 8 - Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0008997-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FABIANA APARECIDA MANIERI

1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC. 2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC. 3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. 5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. 6 - Designo audiência de conciliação para o dia 28.09.2016, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se. 8 - Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0009042-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO

1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC. 2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC. 3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. 5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. 6 - Designo audiência de conciliação para o dia 28.09.2016, às 17 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se. 8 - Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0009288-33.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JOAOZINHO FRANCO

1 - Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 28.09.2016, às 16:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.8 - Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0009317-83.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEUSA MARCAL DE OLIVEIRA

1 - Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 28.09.2016, às 15 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.8 - Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0009676-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSELENE DANTAS GARAY RISALDE

1 - Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 28.09.2016, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.8 - Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007152-73.2010.403.6000 - VALDEMIR PEDRO DE LIMA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se vistas às partes da juntada dos documentos de fls. 280-305. Oportunamente, retorne os autos conclusos para sentença.

0008365-80.2011.403.6000 - DIEGO VINICIUS QUEIROZ SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

DIEGO VINICIUS QUEIROZ SILVA propôs a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Alegou que foi aprovado no concurso público promovido pela ré e obteve a 5ª colocação dentre as oito vagas ofertadas para o cargo de Agente dos Correios - Atividade 1: Atendente Comercial no Município de Cassilândia - MS. Todavia, após apresentar os documentos exigidos para sua contratação foi surpreendido com o comunicado de sua desclassificação, porquanto não tinha a idade mínima exigida no edital. Afirmou que foi emancipado por meio de escritura pública em 25.4.2011, não havendo fundamento para sua desclassificação, ademais, porque atingiria a idade mínima em data próxima. Argumentou que o exercício de emprego público efetivo é uma das hipóteses de cessação da incapacidade para os atos da vida civil, nos termos do art. 5º, III, do Código Civil. Sustentou que sua contratação seria regida pelas disposições da CLT, nas quais o limite etário para o exercício de qualquer trabalho ou profissão é de 16 anos (art. 7º, XXXIII da CF). Acrescentou que as atribuições do cargo não exigem responsabilidade ou desempenho de atividades excepcionais a justificar tão rigorosa imposição. Defendeu ser desnecessária a citação de outros candidatos. Pediu que a decretação da nulidade da decisão que o desclassificou do certame, garantindo sua permanência nas demais etapas do concurso, assim como sua contratação. Juntou documentos de fls. 7-93. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (f. 95). Citada (f. 96), a ré apresentou contestação (fls. 100-4). Sustentou a improcedência do pedido, uma vez que o autor não preencheu o requisito constante do item 4.5 do Edital, ou seja, idade mínima de dezoito anos na data da posse. Aduziu que a emancipação do menor de 18 anos limita-se aos aspectos civis, ressaltando que o emancipado permanece inimputável na esfera penal. Afirmou que a exigência não se mostra excessiva ou desmotivada, mormente porque os atendentes comerciais têm sob sua responsabilidade direta os valores em espécie que são manuseados diariamente nos caixas de atendimento de suas agências, além de atividades de correspondente bancário exercidas pelo Banco Postal. Ressaltou que as regras da Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa) também alcançam os atos praticados pelos atendentes comerciais e demais empregados da ECT. Alegou que o interesse público é assentado em patamar superior ao do particular. Invocou a Súmula nº 266 do STJ. Réplica às fls. 106-7. À f. 108 intimei as partes para especificarem provas. O Autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide ao tempo em que a ré nada requereu. A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, porque o autor atingiu a maioria no decorrer do processo (f. 116). À f. 117 determinei que a ré informasse a data da contratação dos aprovados no concurso. Sobreveio a manifestação de f. 118. É o relatório. Decido. Dispõe o Edital: 4. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A CONTRAÇÃO: (...) 4.5 Ter idade mínima de 18 anos completos, na data da posse. (...) Não vejo ilegalidade no requisito estabelecido no Edital. Como ressalta a ré, o cargo pretendido importa no exercício de atividades relevantes, inclusive o manuseio de valores em espécie. Logo, a fixação de idade de 18 anos, compatível, aliás, com aquela na qual tem início a responsabilidade penal, mostra-se bastante razoável. Ressalte-se que é esta também a idade mínima exigida para quem ingressa no Serviço Público Federal (art. 5º da Lei nº 8.112/90). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTO DA IDADE DEPOIS DA CONVOCAÇÃO. POSSE. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA INVESTIDURA. 1. A lei ordinária pode estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos, desde que pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consoante interpretação dada aos arts. 7º, XXX, 39, 2º, 37, I, da Constituição Federal; devendo a controvérsia ser dirimida a par dos elementos norteadores do caso concreto, considerando-se a natureza do cargo que se pretende prover, sempre dentro dos limites do razoável. Precedentes. (...) 3. Não possuindo o Impetrante 18 anos, no momento da sua convocação, ocorrida em 24/08/2005, é de se afastada qualquer alegação de ilegalidade no ato emanado do Conselho Superior de Magistratura, que tornou sem efeito a nomeação do Impetrante, ora Recorrente, no emprego público. 4. Recurso ordinário desprovido (RMS n. 22.392/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010). Grifei No caso, constata-se que o autor nasceu em 21.12.1993, de sorte que quando foi convocado, em 28.7.2011, ainda não possuía 18 anos completos, o que afasta qualquer ilegalidade em sua desclassificação. Nesse ponto, apesar de o autor ter demonstrado sua emancipação, tendo alcançado a capacidade para o exercício de todos os atos da vida civil, o certo é que na esfera penal ele permaneceu inimputável enquanto não atingiu 18 anos de idade. O fato de ter alcançado 18 anos no curso do processo também não o beneficia, porque quando tal fato ocorreu todas as vagas do cargo já haviam sido ocupadas, conforme se verifica à f. 119. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, bem como a recolher custas processuais, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010189-40.2012.403.6000 - EUDES GOMES DOS SANTOS (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação de fls. 111-114 e, diante da questão trazida na preliminar, informe se ainda pretende litigar contra Zacarias de Paula Nantes (fls. 38-39). Em caso afirmativo, manifeste-se sobre as certidões de fls. 102 e 104. Ressalte-se que nesse caso, deverá ser retificada a autuação para inclui-lo no polo passivo.

0010190-25.2012.403.6000 - EUDES GOMES DOS SANTOS (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação de fls. 111-114 e, diante da questão trazida na preliminar, informe se ainda pretende litigar contra Zacarias de Paula Nantes (fls. 44-45). Em caso afirmativo, requeira o que for de direito, ciente de que nos autos em apenso (nº 00101894020124036000) ele não foi localizado. Ressalte-se que nesse caso, deverá ser retificada a autuação para inclui-lo no polo passivo.

0003096-89.2013.403.6000 - TALITA GOMES VEIGA X DAIANE STEPHANI DA SILVA JARDIM X CRISTIANE FIGUEIREDO SPENGLER(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TALITA GOMES VEIGA, DAIANE STEPHANI DA SILVA JARDIM e CRISTIANE FIGUEIREDO SPENGLER ajuizou a presente ação contra HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIARIOS LTDA, PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação dos requeridos a lhe indenizar por danos materiais e morais. Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que se os danos decorrem do contrato de compra e venda do imóvel e não do contrato de mútuo, este sim firmado por ela. Decido. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei) No caso, não há qualquer indício de que a CEF tenha assumido responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, etc. Ao contrário, o agente financeiro apenas concedeu o mútuo para aquisição de um imóvel. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo à população carente, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes a operação, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isentas de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Campo Grande, 29 de agosto de 2016 P.R.I.

0005886-41.2016.403.6000 - GUSTAVO BARROS MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor, por meio de antecipação de tutela, ser reintegrado às fileiras das Forças Armadas. Aduz que, ao participar de atividades de combate à dengue sofreu acidente em serviço, restando-lhe sequelas físicas. Sucede que foi licenciado das Forças Armadas, mas não tem condições de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 23-106). Instada (fls. 108-10), a ré apresentou resposta (fls. 111-27), acompanhada de documentos (fls. 128-249). Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que o autor está incapaz ou têm sequelas físicas do acidente. E a Ata de Inspeção de Saúde n. 1053/2014, datada de 28 de novembro de 2014, informa a condição de apto, pelo que a comprovação das alegações depende de dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro a produção da prova médico-pericial e, para esse fim, nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, com endereço na Rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, e telefones 67 3253-2804 e 67 99822-3376. Desde já as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 111-249). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002125-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006003-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA/MS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER E DF035078 - JOSE ALVES PAULINO E DF034982 - FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO E DF035471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

A embargante alega nulidade absoluta da execução, arguindo que a União não seria parte no contrato executado, que teria sido firmado entre o Banco do Brasil e os executados. Aduz que por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade pode ser arguida a qualquer tempo, bem como no processo executivo ou em sede de embargos do executado. Manifestando-se, a embargada arguiu que, com a prolação da sentença, houve o encerramento do ofício jurisdicional, pugnando pelo desenterramento da petição. Arguiu, ainda, a preclusão da matéria, pois não teria sido ventilada no incidente de exceção oposta na execução. Por fim, defendeu sua legitimidade, arguindo que, conforme menciona o embargante na inicial, seria parte legítima o Ministério da Indústria e Comércio e do Turismo que, não possui personalidade jurídica, sendo apenas órgão da União. Decido. Ainda que a nulidade absoluta possa ser arguida a qualquer tempo, deverá ser utilizado o meio adequado. No caso, essa questão não foi ventilada na inicial destes embargos e, em razão da sentença já prolatada nos autos, não poderá ser arguido fato novo. Assim, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o executado não poderia arguí-la nestes embargos. Por outro lado, a princípio, não há óbice de que a questão seja analisada na própria execução. Diante do exposto: 1) trasladem-se as petições de fls. 297-304 e 310-314, e cópia da procuração de f. 305 e desta decisão, para os autos de execução nº 00060032819994036000, onde será analisada a questão. 2) traslade-se cópia das fls. 114-118, inclusive o verso, e 238-261 dos autos de execução para estes embargos. 3) após, considerando que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 244), desapensem-se os processos e cumpra-se a última parte da decisão de f. 250. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007598-03.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Cancele-se a distribuição, devendo a petição inicial e os documentos serem juntados na ação ordinária nº 001433386201440360000, conforme artigo 64 do NCPC. Desde já, decido a questão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, distribuída por dependência aos autos nº 00143338620144036000, na qual sustenta ser competente o Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ para o processamento e julgamento daquela ação, uma vez que ali é a sede da empresa, não havendo núcleo de atendimento neste Estado. Juntou documentos (fls. 5-7). Manifestando-se, o excepto arguiu a intempestividade da exceção e, no mérito, alegou ser este Juízo competente, por ser o local onde ocorreram os fatos que geraram o litígio. Decido. Afasto a preliminar alegada pela excepta, uma vez que o prazo em quádruplo para as autarquias também se aplica às exceções. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. FORO COMPETENTE. SEDE. ART. 100, IV, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção no prazo de quinze dias, prazo esse que, na hipótese dos autos, por se tratar de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, deve ser contado em quádruplo (art. 188 do diploma processual civil). (...) (TRF1 - AG 00349854420114010000 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DJF1 DATA:20/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. RESPOSTA DO RÉU. ART. 297 DO CPC. 15 DIAS A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 305 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM QUÁDRUPLO. ART. 188 DO CPC. INTIMAÇÃO ANTERIOR PARA SE MANIFESTAR, EM 5 DIAS, SOBRE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADOTAR TAL DATA COMO DIAS A QUO DO PRAZO PARA APRESENTAR EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO. CONTRATO QUE ESTABELECE FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTE. AGTR IMPROVIDO. (...) 5. O prazo para oposição da exceção de incompetência é de 15 dias, nos termos do art. 305 do CPC, não sendo possível exigir-se do réu que, no exíguo prazo de 5 dias que lhe foi concedido para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, atente para eventual incompetência relativa a fim de opor a referida exceção, além de que, estando as exceções inseridas nas respostas do réu (art. 297 do CPC), aplica-se às mesmas, inclusive, o prazo em quádruplo previsto no art. 188 do CPC para a Fazenda Pública. 6. Da interpretação conjunta dos dispositivos processuais acima referidos, há que se estabelecer que o prazo para oferecimento da exceção de incompetência, na fase inicial do processo, apenas pode começar a fluir na data da citação da parte ré, e que, no caso da Fazenda Pública, tal prazo será de 60 dias. (...) (TRF5 - AG 137472 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT - DJE - Data: 02/10/2014) No mais, dispunha o CPC, quando a exceção foi oposta: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for ré o administrador ou gestor de negócios alheios. A mesma redação foi mantida pelo Código atual: Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano; b) em que for ré administrador ou gestor de negócios alheios; Como se vê, tratando-se de ré pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sede, agência ou sucursal. No caso, a excipiente demonstrou às fls. 5-7 que possui sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, e, ainda, que não há núcleo de atendimento neste Estado. Outrossim, o local onde ocorreram os fatos será considerado apenas quanto às ações de

reparação de dano ou aquelas em que o réu for administrador ou gestor de negócios alheios, o que não é a hipótese dos autos, por se tratar de ação anulatória de débito. Assim, este juízo é incompetente para análise da matéria. Sobre a questão, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). SEDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL EM BELO HORIZONTE-MG. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 158/2007-ANS. OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, B, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. (...) 4. Conforme estatui a Resolução Normativa n. 158/2007, da ANS, os núcleos regionais funcionam como verdadeiras sucursais da Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo que o Núcleo de Minas Gerais tem sede em Belo Horizonte. 5. Decidiu o STJ: Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003). (...) Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, b, do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul - RS, onde localizada a unidade regional da ANS (REsp 572108/RS. Rel. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02/05/2005). 6. Não procede a alegação de que não se recorreu da decisão que acolheu em parte a exceção de incompetência da ANS, porquanto este é exatamente o ato objeto do agravo de instrumento. 7. Conquanto o art. 100, IV, a do CPC estabeleça a competência do foro da sede da ré quando pessoa jurídica, tal matéria é de interesse público. Assim, apesar de a sede da ANS estar situada no Estado do Rio de Janeiro, os fatos questionados estão sob o controle da sucursal de Belo Horizonte-MG. 8. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGA 2008.01.00.005425-2 - QUINTA TURMA - JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) - e-DJF1 DATA: 07/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE DO ART. 100, IV, A, DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar ação ordinária onde se busca a nulidade de auto de infração expedido pelo Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar no Estado do Ceará. 2. A ANS, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme disposição expressa no art. 1º da Lei n. 9.961, de 28.1.2000. 3. No Estado do Ceará, ela mantém apenas um Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - NURAF, ao qual, nos termos do disposto no art. 27 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 30, de 19 de julho de 2000, compete a execução de atividades de atendimento aos usuários de planos privados de assistência à saúde e de fiscalização das operadoras dos referidos planos, bem como a coordenação das atividades das Unidades Estaduais, ou seja, ele não detém legitimidade para representar judicialmente a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 4. Assim, por não possuir, como na hipótese dos autos, agência ou sucursal, a competência é definida pela regra do art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC. 5. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. (STJ - EREsp 901.933/GO - Órgão Julgador: Primeira Seção - Relator: Ministro José Delgado - DJ de 07.02.2008). 6. Logo, compete a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Estado onde está localizada a sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), processar e julgar o feito originário. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5 - AG 93681 - Primeira Turma - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE - Data: 28/06/2010) Assim, acolho a presente exceção, declinando da competência para processar e julgar a ação ordinária nº 00143338620144036000, em favor de um dos juízes federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ. Intimem-se. Cumpra-se a primeira parte desta decisão. Oportunamente, encaminhem-se aqueles autos ao Juízo competente, observando-se que há depósito judicial (f. 320).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-85.1993.403.6000 (1993.60.00.003452-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA (MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES) X ANA PAULA BORGES CAMPANA X ELIANE ARRUDA GONCALVES X EDSON GOMES X RICARDO QUEIROZ DA COSTA X MAGDA SOARES FIGUEIREDO (MS015446 - MARCELO MUCKE ALVES E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ)

1 - Tendo em vista que o juiz nomeado nestes autos (f. 833) está em gozo de férias, até o dia 13.09.2016, passo a decidir. 2 - Fls. 788-790 e 814. Defiro. Expeça-se mandado, conforme requerido pela EMGEA; 2 - Diante da diligência negativa de fls. 815-816 e certidão de f. 842, expeça-se novo mandado; 3 - Manifeste-se a EMGEA sobre as petições de fls. 708-710 e 824, bem como sobre o pedido de fls. 822, reiterado à f. 837. 4 - Quanto ao pedido de praxeamento dos lotes de terrenos remanescentes (fls. 835-839), previamente deverá ser efetuada a avaliação individual dos imóveis de f. 839, uma vez que aquela de f. 77 ocorreu há mais de vinte anos e abrangeu a totalidade da área. Ademais, caberá à exequente juntar planilha atualizada do débito. 5 - Inclua-se no polo passivo, como terceiros interessados, Gersino Francisco de Souza e sua esposa Maria das Dores Cavalcante de Souza (fls. 315-316); bem como aqueles representados pela DPU, Luiz Aparecido Alves, Marcos Davi de Oliveira, Dirce Ruiz Queiroz, Rosicleia Queiroz, Celso Muinarsk (fls. 560-561); Marcia Raquel de Oliveira da Silva (fls. 708-710), Rafael da Luz e Laura Marques Papi (f. 823). 5.1 - Quanto a Luis Cesar de Paula Correa, em razão da notícia de seu falecimento de (fls. 708-710 e 826), deverá ser incluído o espólio. Após, intime-se a DPU para que regularize a representação processual, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0010000-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VISOTICA COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X PATRICIA MERCES CAPALBO FERREIRA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS019637 - JOSIELEN YARA AGUILERA)

Considerando que a averbação cujo cancelamento se pede foi feita pela exequente, com respaldo no art. 615-A do antigo Código de Processo Civil - dispositivo que hoje corresponde ao art. 799, inciso IX, do novo CPC - intime-se a credora (CEF) para que proceda ao cancelamento da referida averbação diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que foi cumprida a obrigação pela parte executada. Anote-se a procuração de f. 50. Oportunamente, archive-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008972-54.2015.403.6000 - JOSE CARPEJANI - ESPOLIO X WILLIAM CARPEJANI(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X JUSTICA PUBLICA

O processo foi encaminhado a este Juízo Federal para decisão sobre a existência ou não de interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas (fls. 120-121). Instado, o INCRA informou não possuir interesse por se tratar de pequena propriedade rural (fls. 139-140). E, em decorrência, a União também manifestou desinteresse na causa (f. 147). De acordo com a Constituição Federal aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (f. 109, I, do CPC). Diante do exposto, não havendo interesse jurídico que justifique a presença, neste processo, da União ou do INCRA, devolva-se o processo para a Comarca de Nioaque, MS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006410-10.1994.403.6000 (94.0006410-1) - WALTER PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CATARINO DOS SANTOS AMORIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILSON GOMES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NARDELI LOPES BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELCIO CORONEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCELO VINICIUS OLIVETE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALDEMIR JOSE DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO TRINDADE DE JESUS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMIDIO PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SAMUEL DA COSTA BRAGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCO ANTONIO PIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSEL PAULO ROCKEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RUBENS MACHADO FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IZABEL PEREIRA SENA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURO BERALDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALTER PEREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X CATARINO DOS SANTOS AMORIM X UNIAO FEDERAL X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X NILSON GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NARDELI LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELCIO CORONEL X UNIAO FEDERAL X MARCELO VINICIUS OLIVETE X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TRINDADE DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EMIDIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DA COSTA BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ X UNIAO FEDERAL X GILSON DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PIATO X UNIAO FEDERAL X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDSEL PAULO ROCKEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MACHADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL PEREIRA SENA X UNIAO FEDERAL X AURO BERALDO X UNIAO FEDERAL

Atualizados os cálculos judiciais os autores alegam incorreção consistente na não incidência dos juros de mora no período posterior a 02/2007. Manifestando-se, a União afirmou que os cálculos estão corretos. Decido. Não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a do efetivo pagamento do ofício requisitório, salvo se, apresentado até 1º de julho, o precatório não for pago até o final do exercício seguinte. Havendo embargos à execução, como é o presente caso, o termo final para a incidência dos juros será a data do trânsito em julgado da sentença. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo tribunal competente. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). 3. O fato de a matéria ter sido reconhecida como tendo repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do Recurso Especial, assegurando, apenas, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto (AgRg no REsp 1.505.989/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/07/2015.). Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 1508012 - SEGUNDA TURMA - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:26/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO FINAL DOS JUROS MORATÓRIOS. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos Embargos à Execução, devem ser calculados até o trânsito em julgado dos Embargos, quando definido o quantum debeat. IV - Recurso especial não provido. (RESP 1590442 - REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2016) Compulsando os autos dos embargos à execução nº 00044578820064036000, em apenso, constata-se que a sentença transitou em julgado em 13.10.2011 (f. 110, verso). Registre-se que o valor incontroverso já foi pago, pelo que não haverá incidência de juros sobre essa parcela. Aliás, as contas de fls. 1754 e 1757-8 consideraram essa hipótese, e sobre os respectivos valores a União manifestou sua concordância (fls. 1760 e 1766). Às fls. 1827-9, os cálculos foram atualizados e efetuada a compensação de honorários advocatícios, determinada à f. 1822. Assim, os cálculos devem ser refeitos para incluir os juros de mora até a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (13/10/2011). Diante do exposto: 1) devolva-se o processo para a Seção de Cálculos Judiciais para que refaça os cálculos de fls. 1827-9, incluindo os juros de mora até 13/10/2011. Oportunamente, manifestem-se as partes; 2) quanto ao pedido de f. 1836, é admissível a retenção dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. No entanto, diante do conflito de interesse entre a parte autora e a parte beneficiária, faz-se necessária a expressa concordância da parte com a retenção do percentual dos honorários contratuais em favor do advogado; 2.1) assim, intimem-se os autores que firmaram a assinatura de fls. 1839, 1842 e 1845, para que manifestem ao próprio Oficial encarregado da diligência, acerca da pretensão do seu advogado quanto à retenção, podendo o advogado, querendo, apresentar essa parte na Secretaria para manifestação nos autos; 3) Manifeste-se o réu sobre o pedido de fls. 1846-7, inclusive esclarecendo quem são os beneficiários da pensão por morte deixada pelo de cujus, em razão do que dispõe o art. 1º da lei 6858/1980 e art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c 112 da Lei 8.213/91, que aplico ao caso por analogia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005677-97.2001.403.6000 (2001.60.00.005677-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X ERLY LEITE BORGADO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERLY LEITE BORGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR)

Pretende a executada Eryl Leite Bogado e seu esposo, Oscar Bogado, o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 9091, no 1º ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã, MS. Alega tratar-se de bem de família, por ser o único imóvel e domicílio do casal. Justifica que o esposo não reside em Dourados, MS, estando ali temporariamente, para tratamento. Ofertou, ainda, proposta de pagamento do débito em 60 parcelas. Juntou documentos (fls. 274-329). Manifestando-se (fls. 331-333), a União arguiu que os parcelamentos estão disciplinados na Ordem de Serviço 26/2008, que fixa como pressuposto básico mínimo o número máximo de 30 (trinta) parcelas, de valor não inferior a R\$ 100,00. Quanto à alegação de impenhorabilidade, alegou que a certidão de f. 255 e petição de fls. 266-273 comprovam que a impugnante ou sua entidade familiar não estão residindo no imóvel penhorado. Juntou documentos (fls. 334-336). Instada pela executada, a União apresentou demonstrativo atualizado do débito e requereu a designação de praça para alienação do imóvel (fls. 360-362). Decido. Inicialmente, registre que Oscar Bogado não está representado judicialmente. Assim, a petição de fls. 266-273 será apreciada somente quanto à executada Eryl Leite Bogado. No mais, dispõe a Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A certidão de f. 279 demonstra que Oscar Bogado e Eryl Leite Bogado não possuem outro imóvel na cidade de Ponta Porã, MS, além daquele matriculado sob nº 9091 do 1º CRI dessa cidade. No entanto, esse documento é insuficiente para afastar a penhora que recai sobre o bem, uma vez que não restou demonstrado que o imóvel era utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Sucede que a executada não juntou comprovantes de residência, atualizados, não sendo possível afirmar que ali residia. Quanto ao seu marido, na cópia da declaração de IRPF 2011/2012 declarou possuir domicílio em Dourados, MS. Ademais, recebe seu soldo em uma agência nessa cidade, f. 296 (<http://www.agenciasbancos.com/agencias/MS/Dourados/bancobrasil/0391-3.html#.V7tb9FsrK2w>). Registre-se que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, ao instituir a sua impenhorabilidade, objetiva a proteção da própria família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes (RESP 1422466 - TERCEIRA TURMA - MOURA RIBEIRO - DJE 23.05.2016). Assim, não havendo prova de que o imóvel era utilizado como moradia do casal, deve ser mantida a penhora. Por outro lado, fica prejudicada a proposta de acordo ofertada, uma vez que, conforme manifestou a exequente, não observou os parâmetros da Ordem de Serviço nº 26/2008. Diante do exposto: 1) Em relação à executada Eryl Leite Bogado, indefiro o pedido de levantamento da penhora; fica prejudicada a oferta de acordo, por não atender aos parâmetros da exequente; 2) Quanto à executada Taiza Cleia Leite Bogado, tendo em vista que, intimada (f. 238, verso), não apresentou impugnação à penhora de f. 231, cumpra-se a parte final do item 3 da decisão de f. 223.3) Retifiquem-se os registros para excluir Oswaldo Pinto dos Santos Filho da qualidade de executado (fls. 119, fls. 139-140 e 197) e para corrigir o nome da executada Eryl Leite Bogado. 4) Notifique-se a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX da penhora sobre o imóvel (f. 278). Intimem-se.

Expediente Nº 4669

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003948-60.2006.403.6000 (2006.60.00.003948-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X ALTIVO AUGUSTO LYRIO

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006725-66.2016.403.6000 - ERNA IRENE BAHR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Admito as emendas à inicial de fls. 22-3 e 26, atribuindo à causa novo valor de R\$ 406.304,80 (quatrocentos e seis mil, trezentos e quatro reais e oitenta centavos). Anote-se. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2016, às 17:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 468/475. Intime-se o recorrido (embargado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Proceda o desapensamento dos autos de Liquidação de Sentença nº. 0000531-26.2011.403.6000 que deverá permanecer em Secretaria aguardando a decisão do recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012523-42.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 40/45. Intime-se o recorrido (embargado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Proceda o desapensamento dos autos Execução Provisória de Sentença nº. 012121-63.2012.403.6000 que deverá permanecer em Secretaria aguardando a decisão do recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012524-27.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 33/38. Intime-se o recorrido (embargado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Proceda o desapensamento dos autos de nº. 0000554-69.2011.403.6000 que deverá permanecer em Secretaria aguardando a decisão do recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013143-54.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 37/42. Intime-se o recorrido (embargado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Proceda o desapensamento dos autos de Liquidação de Sentença nº. 0000531-26.2011.403.6000 que deverá permanecer em Secretaria aguardando a decisão do recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013145-24.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 33/38. Intime-se o recorrido (embargado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Proceda o desapensamento dos autos de nº. 0000554-69.2011.403.6000 que deverá permanecer em Secretaria aguardando a decisão do recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013147-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 33/38. Intime-se o recorrido (embargado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Proceda o desapensamento dos autos de Liquidação por Artigos nº. 000506-13.2011.403.6000 que deverá permanecer em Secretaria aguardando a decisão do recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014193-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 32/39. Intime-se o recorrido (embargado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Proceda o desapensamento dos autos de Execução Provisória de Sentença nº. 0000569-38.2011.403.6000 que deverá permanecer em Secretaria aguardando a decisão do recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4670

MANDADO DE SEGURANCA

0005487-80.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS (MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Fica o Município de Bandeirantes intimado para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento (apenso)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1939

ACAO PENAL

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARGASPAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAM JOSE DE MELO

Ante o teor da cota ministerial no verso de fl. 4113, reabro o prazo, pela última vez, para a defesa de Andreia Luiza Pereira de Souza (advogado Felix Jayme Nunes da Costa - OAB/MS 6010) apresentar as alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E PR040097 - ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO PARCHEN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 172/2016 Folha(s) : 241r a sentença de fls. 6907/6912 com a decisão supra, que absolveu o réu VICTOR EMMANUEL SERVO da acusação de violação ao art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência: declaro extinta a punibilidade dos réus JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN, ANTONIO TRINDADE NETO, AYRES EDUARDO SERVO RAUEN, DARIO MORELLI FILHO, EDNA DE SOUZA COSTA, ELENILTON DUTRA DE ANDRADE, GENIVALDO ALVES CORDEIRO, IDNEL IZQUIEL LOPES, JOSÉ LAZARO SERVO, MARIA DALVA CRISTINA MARTINS, NILTON CESAR SERVO II, REGINALDO DA SILVA, RENATO COSTACURTA PRATA e VICTOR EMMANUEL SERVO, qualificados, da imputação da prática dos crimes previstos no art. 334, 1º, alínea c e art. 288, ambos do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do mesmo codex.declaro extinta a punibilidade dos réus JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN, DARIO MORELLI FILHO, NILTON CESAR SERVO II e RENATO COSTACURTA PRATA, qualificados, da imputação da prática do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do mesmo codex.ABSOLVO o réu JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.P.R.I.C. *****
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 195/2016 Folha(s) : 92Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento, para integrar a sentença de fls. 6907/6912 com a decisão supra, que absolveu o réu VICTOR EMMANUEL SERVO da acusação de violação ao art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Intime-se. Ciência ao MPF.

0003005-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CLADEMIR FERREIRA X FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038460 - MONICA MARTINS ALGAUER E PR048165 - BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ E PR056970 - FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI)

Considerando as diligências de fl. 484/486 - CC nº 10047603 e, por ordem do MM. Juiz Federal (f. 481 verso), fica designado o dia 20 de outubro de 2016, às 16 horas (Horário de Mato Grosso do Sul), equivalente às 17 horas do horário de Brasília, para realização da audiência por meio de videoconferência:Subseção Judiciária de Cuiabá/MT -7ª VF (CP 0013943-61.2015.4.01.3600 f. 453) e Curitiba/PR - 23ª VF (CP 5005375-35.2016.4.04.7000 - f. 451), audiência de instrução e julgamento, conforme relacionados abaixo:Audiência nº ____ CC Nº 10047603 - Processo Sigiloso videoconf Cuiabá/MS e Curitiba/PR das 16:00 às 17:00/ horário/MS 16:00 Ação Penal 0003005-67.2011.403.6000 (art. 333 CP) SIGILOSO Acusado: Claudemir Ferreira - rsd Cuiabá/MT Advogado: Drº Bruno Augusto V. Milanez, OAB/PR nº 48.165 Drº Felipe Foltran Campanhol, OAB/PR nº 56.970 Acusado: Fabrício Slaviero Fumagalli- rsd Curitiba/PR Advogado: Drº Rodrigo Sanchez Rios, OAB/PR nº 19.392 Drº Luiz Gustavo Pujol, OAB/PR nº 38.069 Testemunha arrolada pela defesa do acusado Claudemir 266:- Luiz Carlos Salesse - (videoconf Cuiabá/MT)- independente de intimação. Interrogatório S: Acusado : Claudemir Ferreira - (videoconf Cuiabá/MT) Acusado: Fabrício Slaviero Fumagalli - (videoconf Curitiba/PR)

0003379-83.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FATIMA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ADEMIR DO LAGO FERREIRA(MT0152170 - TALES PASSOS DE ALMEIDA)

Fica a defesa de Fátima Teixeira Fernandes e Maria Bonfim da Silva Carneiro intimada do teor da sentença proferida nos autos (fls. 371/398), bem como da devolução do prazo para apresentação das contrarrazões.

0002279-59.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALDOMIRO DA ROCHA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS012328 - EDSON MARTINS E SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal

0009599-29.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ED SMAURO MARQUES DA SILVA(MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 236/248), suscitou preliminarmente: a) a inépcia da inicial, alegando que esta não teria obedecido ao comando contido no artigo 41 do Código de Processo Penal; b) a incompetência da Justiça Federal para o processamento deste feito, sob o argumento de que o documento falsificado apenas teria sido apresentado aos policiais rodoviários federais após solicitação destes; e c) a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. No mérito, sustentou a atipicidade de sua conduta, praticada em autodefesa. Arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal, à fl. 252, rechaçou os argumentos deduzidos pelo acusado, asseverando que a peça acusatória teria delimitado precisamente os atos praticados pelo acusado. Quanto à alegada incompetência, rebateu que a livre e espontânea apresentação do documento falsificado aos policiais rodoviários federais seria matéria de mérito, possuindo reflexos sobre a tipicidade ou não da conduta, de sorte que só poderia ser verificada ao final da instrução. Demais disso, refutou a possibilidade de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito pelo qual o acusado foi denunciado. Por fim, requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 164). Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estarem presentes os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. 2) Por seu turno, tampouco merece prosperar a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Nos termos da teoria da asserção, as condições da ação são analisadas por ocasião do recebimento da denúncia e de acordo com a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos contidos na própria peça acusatória. Assim, analisando-a, vislumbro que foi narrada a apresentação de documento falso por parte do acusado perante policial rodoviário federal, fato este que atrai a competência da justiça federal para o julgamento do delito imputado ao acusado, eis que atenta contra serviço da União, consoante preconizado no artigo 109, IV, da Constituição Federal e do entendimento jurisprudencial uníssono: PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA PERANTE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aplica-se às hipóteses em que os crimes são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. II - No presente caso, a documentação falsa foi apresentada em detrimento de serviço da União, qual seja, a fiscalização prestada pela Polícia Rodoviária Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. (Precedentes) III - De outro lado, o trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes). Ademais, qualquer entendimento contrário, i.e., no sentido de se reconhecer a potencialidade lesiva da documentação falsificada, demandaria, impreterivelmente, o amplo revolvimento do material fático-probatório, o que, conforme reiterada jurisprudência, mostra-se incabível na via estreita do habeas corpus. Ordem parcialmente concedida (STJ: HC 91512/MS - HABEAS CORPUS 2007/0230040-1; Ministro Relator Felix Ficher; 5ª Turma; julgamento em 27/03/2008; DJe 12/05/2008). Por seu turno, a questão acerca da ocorrência ou não de apresentação livre e espontânea de documento falso por parte do acusado perante rodoviário federal consubstancia, nesse momento processual, o próprio mérito desta demanda. Logo, deverá ser objeto de prova e apreciada após a finalização da instrução. Posto isso, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. 3) Por derradeiro, constato que não se encontra presente um dos requisitos objetivos para a suspensão condicional do processo, consistente em pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, que não ultrapasse o limite de 1 (um) ano. Incabível tal benefício, portanto, no caso sob apreciação. 4) Diante disso, verifico não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado. Logo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente os endereços e/ou lotações atualizados das testemunhas de acusação, para fins de prosseguimento do feito.

0000928-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1) O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 173/174), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrolou como suas as testemunhas de acusação. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 13/10/2016, às 15:10, para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. 2) Cópia desta decisão serve como: 2.1) o Ofício nº 2603/2016-SC05.B *OF.n.2603.2016.SC05.B* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas comuns MARCIO PEREIRA LEITE, policial rodoviário federal, matrícula nº 1071804, e JOÃO CARLOS ROCHA LUNARDI, policial rodoviário federal, matrícula nº 1503424, compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva; 2.2) a Carta Precatória nº 560/2016-SC05.B *CP.n.560.2016.SC05.B* à Comarca de Eldorado (MS), para fins de lhe deprecar a intimação do acusado MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, motorista, nascido em 23/07/1988, natural de Vera (MT), filho de Elenice Carvalho de Oliveira, RG 1878879-SSP/MS, CPF 032.095.721-78, domiciliado na Rua Santa Catarina, nº 928, Bairro Asparto Astorfê, Eldorado (MS), CEP 79.970-000, telefone (67) 3473-1114, para que compareça no fórum do juízo deprecante (endereço constante no rodapé) na data da audiência retro designada, a fim de se realizar a oitiva das testemunhas comuns e o seu interrogatório pelo juízo deprecante. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0004006-82.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELMO DIVINO DE OLIVEIRA X SONIA DIAS(GO005249 - SEBASTIAO PARAISO ALVES)

DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus ELMO DIVINO DE OLIVEIRA e SÔNIA DIAS, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, atualizado na execução penal. Os réus podem apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, para cada um, tendo em vista a situação econômica dos réus (agricultor e do lar, fls. 282/283), bem como a avaliação das munições (R\$ 650,00, fls. 98/101), a ser revertido para uma entidade pública ou privada com destinação social, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (agricultor e do lar, fls. 282/283), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Encaminhem-se, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03, regulamentado pelo art. 65, do Decreto n. 5.123/04, as munições apreendidas (fls. 13/14) ao Comando do Exército, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.

0014546-92.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RUBENS PEREIRA DE FREITAS(MT007304 - MARCELA LEO SOARES)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 144/158), suscitou, preliminarmente, a ausência de condição objetiva para o exercício da presente ação penal, consistente na constituição definitiva do crédito tributário cujo valor teria sido supostamente por ela iludido. Demais, solicitou a aplicação do princípio da insignificância, com o conseqüente reconhecimento da atipicidade material da conduta que lhe foi imputada, dado o valor dos tributos supostamente iludidos. No mérito, reservou-se o direito de discuti-lo após a instrução processual. Arrolou uma testemunha de defesa. Por sua vez, o Ministério Público Federal, à fl. 172 verso, insurgiu-se contra os argumentos deduzidos pela defesa, por não possuírem respaldo jurídico e solicitou o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, constato que não merece prosperar a preliminar de ausência de condição objetiva de punibilidade do delito de descaminho, porquanto o descaminho é delito formal, de modo que a sua consumação independe da constituição definitiva do crédito tributário. Não se lhe aplica, portanto, o verbete contido na Súmula Vinculante nº 24. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado dos tribunais superiores, senão vejamos: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF: RHC 123844/DF; 2ª Turma; Min. Gilmar Mendes; 04/11/2014; DJe-227/DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014) (destaque) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. 3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ: HC 271650/PE - HABEAS CORPUS 2013/0178141-8; 5ª Turma; Relator Ministro REYNALDO Soares da Fonseca; 03/03/2016; DJe 09/03/2016) (destaque) Posto isso, rejeito a preliminar de ausência de condição objetiva de punibilidade da infração imputada à acusada. 2) Por seu turno, tampouco prospera o pedido de aplicação do princípio da insignificância à conduta narrada na denúncia, pois foi imputada ao acusado a prática habitual de crime de descaminho, tendo ele, em tese, incidido nessa conduta delituosa por 6 (seis) vezes no interstício temporal de 3 (três) anos. Portanto, uma vez caracterizada a habitualidade na prática dessa espécie delitiva, o afastamento do princípio da insignificância é medida que se impõe, ainda que o valor dos tributos supostamente iludidos seja inferior ao patamar mínimo para a caracterização do crime de descaminho, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do agente que reiteradamente incide nessa infração. Nesse sentido, inclusive, o entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 5.001,04 (cinco mil e um reais e quatro centavos). 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme dispõe o art. 20 da Lei n 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outras ações penais em desfavor do paciente pela prática dos mesmos delitos. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada. (STF: HC 113483/PR; 2ª Turma; Relator Min. Gilmar Mendes; julgamento em 28/05/2013; DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) (destaque) Com fulcro em tais argumentos, rejeito a aludida preliminar. 3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 26/10/2016, às 14 horas (horário de MS, correspondente às 15 horas no horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório do acusado. Observe-se que a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório do acusado serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT) a intimação da testemunha de defesa e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); b) à Comarca de Várzea Grande (MT) a intimação do acusado para que compareça no fórum federal de Cuiabá (MT), para participar de tal audiência. Intimem-se. Requistem-se. 4) Cópia desta decisão serve como: 4.1) a Carta Precatória nº 588/2016-SC05.B *CP.n.588.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), para fins de lhe deprecar: a) a intimação da testemunha de defesa MARCO ANTONIO SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, RG nº 310.160.137.531-4 SSP/GO, domiciliado na Avenida República do Líbano, nº 249, Bairro Alvorada, Cuiabá (MT), para que compareça no fórum do juízo deprecado, munido de documento de identificação com foto, na data da audiência retro designada, a fim de participar da audiência em que serão realizadas a sua oitiva e o interrogatório do réu pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). 4.2) a Carta Precatória nº 589/2016-SC05.B *CP.n.589.2016.SC05.B* à Comarca de Várzea Grande (MT), para fins de lhe deprecar: a) a intimação do acusado RUBENS PEREIRA DE FREITAS, brasileiro, casado, nascido em 28/08/1973, natural de Corbelia (PR), filho de José Pereira de Freitas e de Maurina de Oliveira, portador do RG sob o nº 1074534-3 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 651.756.891-34, domiciliado(a) na Rua A, nº 14, quadra 02, Bairro Helio Ponce, ou na Rua Mauriti, nº 45, Bairro Pedregal (casa da sogra), ambos em Várzea Grande (MT), telefone (55) 9249-6489, para que compareça no fórum federal da Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), munido de documento de identificação com foto, na data da audiência retro designada, a fim de participar da audiência em que serão realizadas a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório do réu pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0012699-21.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ARNALDO LUGLI(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA)

III - DISPOSITIVO III.1 Artigo 60 da Lei n.º 9.605/98 Declaro extinta a punibilidade do réu Arnaldo Lugliem relação ao crime previsto no artigo 60 da Lei n.º 9.605/98, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. III.2 Artigo 149 do Código Penal Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver o denunciado Arnaldo Lugli das imputações que lhe são feitas na denúncia, relativamente ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1945

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004960-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-11.2016.403.6000) CAIO GERALDO MOREIRA MAGALHÃES (MS014101 - RAMAIO SOBRAL) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 32. Atendidas as diligências, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se.

0005185-80.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000) ANTONIO PAULO DE ANDRADE (PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X JUSTIÇA PÚBLICA

Paulo de Andrade pleiteou a restituição do veículo TOYOTA/HILUX, placas AYO-6087, alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, às f. 21-11, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de prova razoável quanto à origem lícita do bem. Compulsando os autos, verifico que o requerente fez menção aos autos de apreensão de f. 1024-1031 e 1038-1039 do Inquérito Policial n.º 0012093-27.20147.403.6000, entretanto não juntou aos presentes autos qualquer documentação que comprove a propriedade do veículo. Em razão disso, antes de apreciar o mérito do pedido formulado, determino a intimação do requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documentos que comprovem a propriedade do veículo objeto do pedido de restituição. Decorrido o prazo ou juntada a documentação, dê-se nova vista ao MPF e em seguida venham conclusos. Antônio Paulo de Andrade pleiteou a restituição do veículo TOYOTA/HILUX, placas AYO-6087, alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, às f. 21-11, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de prova razoável quanto à origem lícita do bem. Compulsando os autos, verifico que o requerente fez menção aos autos de apreensão de f. 1024-1031 e 1038-1039 do Inquérito Policial n.º 0012093-27.20147.403.6000, entretanto não juntou aos presentes autos qualquer documentação que comprove a propriedade do veículo. Em razão disso, antes de apreciar o mérito do pedido formulado, determino a intimação do requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documentos que comprovem a propriedade do veículo objeto do pedido de restituição. Decorrido o prazo ou juntada a documentação, dê-se nova vista ao MPF e em seguida venham conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004671-30.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTIÇA PÚBLICA

À vista da certidão supra, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009411-31.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-83.2016.403.6000) FIDEL GARCIA MOREL (MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA

O pedido, embora as razões da defesa, não merece acolhida. Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (negritei). No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que homologou as prisões em flagrante, convertendo-as em prisões preventivas. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes, como salientou o Ministério Público Federal. É que, pelo que se depreende dos autos, a priori, há indícios de participação do requerente na empreitada criminosa, pois seria um dos batedores encarregados de trafegar à frente do veículo HILLUX carregado com o entorpecente, para avisarem sobre possíveis fiscalizações policiais. Quanto a materialidade do delito, desnecessário qualquer comentário, em face da apreensão de 1.782,10 kg (um mil, setecentos e oitenta e dois quilos e cem gramas) de maconha (f. 24), o que, a princípio, já justificaria a manutenção das prisões cautelares, como mencionado na decisão de f. 43/44. Da mesma forma, não se vislumbra alteração fática a determinar a substituição das prisões preventivas em medidas cautelares, como registrado na decisão acima referida. Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente. Frise-se que, a circunstância de ser considerado tecnicamente primário, de bons antecedentes, ter endereço certo, o que não restou demonstrado nos autos, não impedem a sua constrição cautelar. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares, deduzido por FIDEL GARCIA MOREL, qualificado nos autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Designo audiência de instrução para o dia 26/09/2016, às 13h30min, para o interrogatório dos acusados JONES GIL, RENE BALDENAMA DE ARROIO, FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA e LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, na qual os três primeiros réus serão interrogados por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Expeça-se ofício aditando a Carta Precatória n. 269/2015-SC05.A (0000434-72.2015.403.6004), solicitando ao Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá/MS a intimação dos acusados JONES GIL, RENE BALDENAMA DE ARROIO e FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA para comparecimento na audiência supramencionada. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0001604-09.2006.403.6000 (2006.60.00.001604-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRA FUZA LIMA X MARILHEIDE DE SOUSA GUEDES(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X NEUZA DA SILVA SOUZA DE BRITES X EDUARDO GOMES LILI

Nos termos do despacho de fl. 677, intime-se a defesa da acusada Marilheide de Souza Guedes, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Juraci Luiz de Oliveira, colhidos na presente audiência, por meio de audiovisual. 2) Nomeio para exercer a defesa do acusado Eder, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 3) Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 16 horas, para oitivas das testemunhas Maurício Pepino da Silva e Daniel Augusto Nepomuceno. Intimem-se da nova data por meio de publicação oficial. 4) Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0009163-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 561/562. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou as razões do recurso (f. 561/562), intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005543-50.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ DE MIRANDA(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X IDAIR ALVES DE MATTOS(MS016471B - JEAN CRISTOVAO MUNIZ DE MATOS)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Werneck Almada e Wanderlei R. Souza, arroladas pelas partes e Wanderlei Alves da Silva, arrolada pela defesa do réu Luiz e da testemunha Oldemar Rodrigues, arrolada pela defesa do acusado Idair, colhidos na presente audiência, por meio de audiovisual. 2) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Costa Rica/MS a oitiva da testemunha Liomar Aparecido da Silva, conforme requerido pelo MPF f. 468. 3) O acusado Idair não foi localizado porque se mudou, e não apresentou seu atual endereço em Juízo (f. 466 verso), razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do referido acusado. 4) Nomeio para exercer a defesa do acusado Idair, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 5) Aguarde-se a devolução de carta precatória para oitiva das demais testemunhas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da Carta Precatória nº 833/2016-SC05-A, para a Comarca de Costa Rica/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Liomar Aparecido da Silva, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0011102-85.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA(DF038788 - MAGNOLIA DE SOUZA DE ASSIS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0013411-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE HENRIQUE NAPOLITANO DA SILVA X JHONNY ROBERTO SOUSA DIAS X CLEYTON CASTRO DE SOUZA(MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Fica a defesa do réu CLEYTON CASTRO DE SOUZA intimada a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

0007742-11.2014.403.6000 (2008.60.00.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

IS : Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Nelson dos Reis e José Carlos Faria Batista, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar(em)-se na fase do artigo 402 do CPP.

0011040-74.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN

Nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal, as exceções deverão ser processadas em autos apartados. Assim, desentranhem-se a petição de exceção de incompetência e o documento de fls. 245/258, bem como junte-se cópia da manifestação de fls. 386/390, encaminhando-se à SEDI para distribuição na classe própria. Após, conclusos. Cumpra-se.

0006231-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO SILVA REI(PR075282 - MAYKON MAURICIO FRANCA)

o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu Marcelo da Silva Rei, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 227 (duzentos e vinte e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos, e pela prática da conduta descrita no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em concurso material. Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (4 meses e 6 dias), nos termos da Lei nº 12.736/2012, a pena importa em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma da fundamentação. Custas pelo réu. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0000902-34.2004.403.6000 (2004.60.00.000902-0) - ALBERTO FROES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA)

Compulsando os autos verifico que nele não se tratou de apreensão de passaporte do requerente ELESBÃO LOPES DE CARVALHO FILHO, o que impede a apreciação do pedido formulado à fl. 76. Assim sendo, intime-se o requerente a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca da permanência destes autos em Secretaria, devendo, para tanto, regularizar a sua representação processual. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3846

CARTA PRECATORIA

0005282-11.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ONIVALDO S. MAGRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Preliminarmente determino a intimação da(o) exequente para que, querendo, indique leiloeiro oficial para realização da hasta pública (NCP, 883), no prazo de 10 (dez) dias. Definido o leiloeiro, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, se necessário. Oportunamente, incluam-se os presentes autos em pauta para leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-67.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-36.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Sentença Tipo CEm 07/04/2011, UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA opôs os presentes embargos à execução (f. 02-11). A embargante apresentou impugnação em 15/06/2011 (f. 71/79). É o relatório. Decido. Inicialmente, a executada efetuou o pagamento do débito (25/02/2011, f. 57). Os presentes embargos foram opostos em 07/04/2011, mais de trinta dias após o prazo. Logo são intempestivos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, decretando a extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 918, I, do CPC. Sem honorários nem custas. Intimem-se. Translade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, archive-se.

0003709-40.2012.403.6002 (2007.60.02.004451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-41.2007.403.6002 (2007.60.02.004451-8)) NOVA GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo ANOVA GRÃOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA embarga a execução fiscal proposta por União Federal porque não há exigibilidade do título; ausência de processo administrativo; valores indevidos e exorbitantes a título de juros e multa; impossibilidade da aplicação da Selic. O embargado impugna-os em fls. 24/36. As partes não requereram a produção de provas. Em fl. 38, determinou-se a juntada de cópia inicial dos embargos à execução. Vieram-me os autos conclusos. Rejeito a tese de que não há exigibilidade do título porque a cda detém a presunção de legitimidade e veracidade, nela há o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, não sendo necessário o demonstrativo de cálculo daquela. Rejeito a tese de ausência de processo administrativo porque nas cdas há menção ao número daquele, devendo o interessado dirigir-se à repartição e extrair cópias necessárias à sua compreensão. Rejeito a tese de aplicabilidade de multa e juros porque não há ofensa a bis in idem, constituindo fatores que incidem sobre causas diversas, uma penalidade e outra sobre a não utilização da quantia por um certo tempo. Rejeito a tese de ilegalidade da taxa Selic, porque o CTN determina que sejam aplicada como fator de correção monetária e juros. Ademais, o vetor, que limitava os juros a 12% ao ano, não mais consta do texto constitucional. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a custas e honorários porque patrocinada por defensor dativo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a secretaria o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0003830-68.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-48.2012.403.6002) JOSE MONTEIRO FILHO(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo AJOSÉ MONTEIRO FILHO embarga a execução fiscal proposta por União Federal porque é impenhorável o único imóvel rural; o imóvel é pequena propriedade rural trabalhada pela família; ele é bem de família. Com a inicial, fls. 02/25, vieram os documentos de fls. 26/67, e a procuração de fls. 68. O embargado impugna-os em fls. 83/88, sustentando: Voluntariedade da prestação da hipoteca; não há prova de que há presença dos requisitos do bem de família. Apresenta documentos de fls. 89/100. As partes não requereram a produção de provas (fls. 102/3). Vieram-me os autos conclusos. Acolho a tese de que a dualidade de matrículas não afasta a unidade do imóvel porque se tratam de partes distintas de um mesmo todo territorial. Contudo, rejeito a tese de caracterização de imóvel único para configuração de imóvel rural único porque o embargante não trouxe aos autos comprovação de que dispõe unicamente deste imóvel. Para tanto, mister se faz a juntada de certidão do cartório de registro de imóveis de que não dispõe de outros bens. Ainda, acolho a tese do embargado de que o próprio embargante pôs fim à impenhorabilidade quando colocou ambas as matrículas 3799 e 3800 como garantia do empréstimo entabulado com o Banco do Brasil, como se percebe na cédula rural hipotecária de fls. 96. Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Quando o autor, juntamente com a esposa, ofertaram, voluntariamente, o imóvel questionado como garantia, renunciaram-na. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a custas nem honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000458-63.2002.403.6002 (2002.60.02.000458-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO/MS em face de ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente informou inexistir qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional capaz de afastar a prescrição intercorrente (fls. 62). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008 (fls. 53), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001691-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001691-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADEMAR CARLOS FINCK

Vistos em sentença. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de ADEMAR CARLOS FINCK, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa inscritas no livro 32, folha 77 e no livro 33, folha 82, no valor originário de R\$ 2.159,92 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Às fls. 75, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia do prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Homologo a renúncia do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003821-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003821-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO

Vistos em sentença. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa 2009/000144 e 2009/000086, no valor originário de R\$ 1.691,80 (um mil, seiscentos e nove e um reais e oitenta centavos). Às fls. 67, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia do prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Homologo a renúncia do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004749-52.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X HIDRAPECAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - EPP (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

Vistos, em decisão.A UNIÃO ingressou com a presente ação de execução fiscal em desfavor da executada HIDRAPEÇAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - EPP.Em 04/08/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 7.319,34 (sete mil, trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) das contas bancárias da executada HIDRAPEÇAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - EPP (fls. 66/67).Às fls. 68/69, a executada pugnou pelo desbloqueio dos valores penhorados, ao argumento de que seriam utilizados exclusivamente para o pagamento dos salários dos empregados, colocando em risco a subsistência destes. Juntou documentos (fls. 71/74). É o relatório. Decido.Aduz a executada que os valores bloqueados seriam exclusivamente utilizados para a realização do pagamento de seus empregados. Verifica-se dos autos que a penhora incidiu sobre ativos financeiros da executada, não se cogitando da impenhorabilidade do artigo 833, IV, CPC, já que os valores não representam verbas de natureza salarial. Nesse sentido: AI 546.233, TRF3.Ademais, de acordo com os documentos de fls. 72/74, o valor líquido dos salários dos empregados é superior ao penhorado, o que afasta a plausibilidade do argumento invocado. Por fim, o bloqueio de ativos financeiros não constitui justificativa idônea para o não pagamento de salários pelo empregador, a quem compete os riscos da atividade econômica que desempenha.Por tais razões, indefiro o desbloqueio pretendido e determino o normal prosseguimento da execução.Intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 46/58.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004206-20.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-85.2012.403.6002)
ELTECELINO RUBERT STEFANELLO X MARIA CRISTINA TORCHI STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE) X UNIAO
(FAZENDA NACIONAL)

Considerando o art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e tendo em vista a impugnação juntada às fls. 33/201, fica o embargante intimado a se manifestar acerca do seu teor nos termos do despacho de fls. 32: Inicialmente, corrijo o erro material no despacho de fls. 19, para fazer constar, onde se lê: O executado foi intimado da penhora, em 05-10-2013, sábado, e em 08-10-2013, iniciou-se a contagem do prazo exaurindo em 16-10-2013, e nesta data, o executado embargou a execução, portanto tempestiva, leia-se: O executado foi intimado da penhora, em 05-10-2013, sábado, e em 08-10-2013, iniciou-se a contagem do prazo exaurindo em 06-11-2013, e nesta data, o executado embargou a execução, portanto tempestiva.Desse modo, recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80).Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, notadamente a comprovação do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como da relevância dos fundamentos invocados pelo autor.Com a juntada da impugnação, dê-se vista ao embargante para manifestar-se acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o embargado no prazo da impugnação e o embargante em sua manifestação subsequente, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao pensamento dos feitos.Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Cumpra-se.

0004277-22.2013.403.6002 (2004.60.02.001224-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001224-3)) SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Considerando o art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e tendo em vista a impugnação juntada às fls. 56/76, fica o embargante intimado a se manifestar acerca do seu teor nos termos do despacho de fls. 53: Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, para apresentar a sua impugnação e cópia do procedimento administrativo que embasou a cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80).Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, notadamente a garantia integral da dívida exequenda, comprovação do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como a relevância dos fundamentos invocados pelo autor.Com a juntada da impugnação, dê-se vista ao embargante para manifestar-se acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o embargado no prazo da impugnação e o embargante em sua manifestação subsequente, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao pensamento dos feitos.Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Cumpra-se.

0003985-03.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-12.2012.403.6002)
COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA-COOAGRI(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X
UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e tendo em vista a impugnação juntada às fls. 247/252, fica o embargante intimado a se manifestar acerca do seu teor nos termos do despacho de fls. 245: Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação e cópia do procedimento administrativo que embasou a cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, notadamente a comprovação do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como a relevância dos fundamentos invocados pelo autor. Com a juntada da impugnação, dê-se vista ao embargante para manifestar-se acerca do seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o embargado no prazo da impugnação e o embargante em sua manifestação subsequente, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se.

0001300-86.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-77.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e tendo em vista a impugnação juntada às fls 125/786, fica o embargante intimado a se manifestar acerca do seu teor nos termos do despacho de fls. 123: Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação e cópia do procedimento administrativo que embasou a cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, notadamente a comprovação do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como a relevância dos fundamentos invocados pelo autor. Com a juntada da impugnação, dê-se vista ao embargante para manifestar-se acerca do seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o embargado no prazo da impugnação e o embargante em sua manifestação subsequente, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se.

0002138-29.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-36.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI X GILBERTO DARCI BERNARDI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e tendo em vista a impugnação juntada às fls. 513/607, fica o embargante intimado a se manifestar acerca do seu teor nos termos do despacho de fls. 511: Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, notadamente a garantia integral da dívida exequenda, comprovação do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como a relevância dos fundamentos invocados pelo autor. Com a juntada da impugnação, dê-se vista ao embargante para manifestar-se acerca do seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o embargado no prazo da impugnação e o embargante em sua manifestação subsequente, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se.

Expediente Nº 3849

EXECUCAO FISCAL

0001324-37.2003.403.6002 (2003.60.02.001324-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X AQUIDABAN IMP., EXP., INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ALDO MIGUEL DA SILVA X RUBENS CRISTALDO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 162/165, requerendo o que de direito.

0000032-02.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ROSA CRAMOLISK DE BARROS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 35/37, requerendo o que de direito.

0000339-53.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENE RODRIGUES DE AGUIAR PEREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 28/34, requerendo o que de direito.

0000599-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ARTEDE JOSE DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 38/44, requerendo o que de direito.

0001042-47.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIO CESAR GIUNCO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 26/27, requerendo o que de direito.

0001466-55.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ERIKA KANETA FERRI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 17, requerendo o que de direito.

0002771-74.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE CLAUS RODRIGUES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 15, requerendo o que de direito.

0002825-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA GARCIA MORALES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 15/17, requerendo o que de direito.

0003189-12.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ROBSOM MARQUES DE AMORIM

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 15/16, requerendo o que de direito.

0004092-47.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA MARIA PEREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 14, requerendo o que de direito.

0004093-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 21/25, requerendo o que de direito.

0000108-21.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILSON COSTA RODRIGUES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 14, requerendo o que de direito.

0000140-26.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALBRECHT BREURE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 14, requerendo o que de direito.

0002603-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PRISCILA ILBANES DE ARAUJO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 17/25, requerendo o que de direito.

0003531-86.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X REINALDO FARINHA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 33/39, requerendo o que de direito.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6815

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pela petição de fls. 1332 a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO informa que os presentes autos foram enviados àquele Órgão, em 29.07.2016, os quais foram devolvidos, nesta data, a pedido da Secretaria, em razão da proximidade de realização de Correição a ser realizada nesta Vara, requerendo a devolução do prazo processual restante para apresentação alegações finais do réu JOSÉ DA SILVA. Sobre o assunto assim dispõe o artigo 223 do Código de Processo Civil : Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. A hipótese se enquadra no dispositivo acima mencionado, uma vez que a Defensoria Pública da União foi obstada a oferecer a peça processual por motivo alheio a sua vontade, logo, DEFIRO a devolução do restante do prazo processual, sendo que a contagem se iniciará com a intimação pessoal, com vistas dos autos.Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002201-20.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JORGE LUIZ ZENATTI X JUAREZ ANTONIO ZENATTI

Intime-se o expropriante para depositar em juízo o valor ofertado, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória. Int.

ACAO MONITORIA

0002143-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Regina Aparecida Gonçalves, visando receber o crédito de R\$43.413,49, atualizado até 24/05/2015, decorrente de empréstimo bancário, através dos contratos relacionados na inicial. Devidamente citada às fls. 68, a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 69. Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC. Caso a autora queira dar cumprimento ao feito, deverá fazê-lo nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC. Int.

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Defiro o pedido de fls. 38. Determino a pesquisa de endereços do réu nos bancos de dados disponíveis a este Juízo. Juntado o resultado, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0005321-08.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WELITON LOPES COSTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Weliton Lopes Costa, visando receber o crédito de R\$32.504,29, atualizado até 02/12/2015, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento de materiais de construção, (fls. 6/9). Devidamente citado às fls. 28/29, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 30. Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC. Caso a autora queira dar cumprimento ao feito, deverá fazê-lo nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001693-74.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-81.2014.403.6002) IVO BARBOSA NETTO - ME(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 13/21 - Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima, deverão indicar as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

O pedido da exequente formulado às fls. 125/126, não merece acatamento tendo em vista que não há nos autos contrato entre a exequente e seu patrono a autorizar o levantamento na forma pretendida. Frise-se que a procuração, (fls. 8), a exequente outorga poderes a seu patrono para receber e dar quitação em seu nome, ou seja, em nome da exequente. Intime-se a exequente do conteúdo supra, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias,

0000045-30.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Defiro parcialmente o pedido da Exequente de fls. 98, determinando a pesquisa de endereços, através dos sistemas disponíveis a este Juízo, do executado LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF 368.464.061-15, único executado que ainda não foi citado, os demais foram, conforme fls. 48. Cumprida a decisão supra, intime-se a exequente do resultado, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003290-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

O pedido da exequente formulado às fls. 46/47, não merece acatamento tendo em vista que não há nos autos contrato entre a exequente e seu patrono a autorizar o levantamento na forma pretendida. Frise-se que a procuração, (fls. 5), a exequente outorga poderes a seu patrono para receber e dar quitação em seu nome, ou seja, em nome da exequente. Intime-se a exequente do conteúdo supra, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo assinalado acima, providencie o levantamento do total depositado (fls. 44), a favor da exequente. Int.

0003942-66.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TOMAZ & SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME X ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO X NOEMI DE BRITO SILVA LIMA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie em buscas de bens, conforme requerido às fls. 85. Int.

0001711-32.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X CLEBER JUNHO DE ALMEIDA X KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO1. Defiro o pedido de PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo Placa: LCV 9967, COER PRETA, MARCA GM/BLAZER EXECUTIVE, ANO 1999, de propriedade do executado CLEBER JUNHO DE ALMEIDA, localizado através de pesquisa RENAJUD.2. Nomeio como depositário do bem penhorado o executado Cleber Junho de Almeida, CPF 031.811.651-07.3. Realizada a penhora e avaliação, intimem-se os executados do resultado, bem como CLEBER JUNHO DE ALMEIDA de que foi nomeado fiel depositário, não podendo abrir mão dos bens sem prévia autorização deste juízo.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de penhora, avaliação e intimação.

0001841-22.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ILSO BARBOZA DA SILVA - ME X ILSO BARBOZA DA SILVA

1) Fls. 102/103. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que a empresa executada mantém convênio com as operadoras indicadas e que está em atividade, ou seja, que é titular de crédito junto às referidas operadoras, visto caber à exequente o ônus de indicar com precisão o bem penhorável, não podendo atribuir ao Judiciário que a substitua nesta tarefa e ainda, a fim de se evitar diligências inúteis ao resultado da lide. Tais medidas são necessárias porque os valores recebidos pela executada em função do repasse das operadoras de cartões de crédito constituem parte de seu faturamento, posto que oriundos de vendas realizadas pela empresa, cuja penhora deve observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento. 2) Considerando que já houve pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso a exequente não comprove as empresas com as quais a executada mantém convênio, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora.3) Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005218-98.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS DINIZ MEDEIROS

Ao executado foi concedido o benefício da justiça gratuita, conforme despacho de fls. 34, nos termos do artigo 98 do CPC, o que suspende o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000078-49.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Defiro o pedido da Autora de fls. 24, SUSPENDO o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intime-se.

0001142-94.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ISABEL FRANCO DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente de fls. 38, tendo em vista que os executados já foram procurados e não encontrados no endereço ali mencionado: Rua Onofre Pereira de Matos, 1210, Dourados-MS, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 36.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003771-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE JOSE COSTA

Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 77, tendo em vista que a prova pretendida é ônus que lhe cabe, devendo buscá-la extrajudicialmente.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino o SOBRESTAMENTO DO FEITO, aguardando posterior manifestação das partes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002396-05.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, (fls. 792/829), por parte da Fundação Nacional do Índio e da Comunidade Indígena Toro Paso, visando à reforma da decisão proferida às fls. 759/763. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para a União manifestar-se acerca da decisão proferida às fls. 777 e para apresentar sua contestação, visto que a FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TORO PASO já se manifestaram, (fls. 786/788, 789/790), e apresentaram contestação conjunta, (fls. 834/854). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4589

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000168-88.2015.403.6003 - WELLINGTON DE LAMARE ARAUJO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vista à parte autora dos comprovantes de depósito apresentados pela CEF em fls. 56/57 pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000462-43.2015.403.6003 - ALMIR DE JESUS MOTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União em folhas 128/139, declaro nula a citação realizada em folha 140 e determino a citação da Fazenda Nacional, bem como sua intimação para dar cumprimento, com urgência, à decisão de folhas 122/124, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000831-37.2015.403.6003 - ROSANNE RIBEIRO FIGUEIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vista à parte autora dos comprovantes de depósito apresentados pela CEF em fls. 68/71 pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001608-22.2015.403.6003 - AUDREY COSMO MORILLA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 08h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001610-89.2015.403.6003 - ELZA VENTURA RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 08h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001639-42.2015.403.6003 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 09h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001858-55.2015.403.6003 - ALBA CAZUZA SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 09h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001881-98.2015.403.6003 - JOAO GOMES VIANA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 10h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001979-83.2015.403.6003 - KARINE VITORIA DOS SANTOS ALVES X DULCICLEIA SANTANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 10h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001980-68.2015.403.6003 - JOSE OSVALDO BORBA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 11h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002081-08.2015.403.6003 - JOSE PEREIRA DURAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 11h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002131-34.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 13h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002184-15.2015.403.6003 - LANDON DE SOUZA LEITE DIAS X MADALENA DE SOUZA LEITE(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 13h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002186-82.2015.403.6003 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 14h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002247-40.2015.403.6003 - ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 14h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002255-17.2015.403.6003 - NATALIA MARCELINA DE SOUZA IGARASHI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 15h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002293-29.2015.403.6003 - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 15h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002295-96.2015.403.6003 - ANGELITA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 16h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002343-55.2015.403.6003 - MILTON FONSECA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2016, às 16h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002379-97.2015.403.6003 - JOSE CARLOS DE FREITAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 08h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002382-52.2015.403.6003 - JOAO BATISTA AMELIO MONTEIRO DA SILVA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 08h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002401-58.2015.403.6003 - GILBERTO MARTINS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 09h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002451-84.2015.403.6003 - DALVA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 09h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002592-06.2015.403.6003 - DALVOCI BEZERRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 10h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002612-94.2015.403.6003 - JOSE ROBERTO RUFINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 10h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002631-03.2015.403.6003 - GENIVALDO ELEUTERIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 11h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002632-85.2015.403.6003 - SILVANA LEMOS ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 11h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002678-74.2015.403.6003 - EURIDES MARIA DE JESUS SILVA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 13h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002696-95.2015.403.6003 - JERONIMO JOSE CARDOSO NETO(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 13h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002761-90.2015.403.6003 - DULCE MARIA OLIVEIRA LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 14h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002773-07.2015.403.6003 - ISABELLY RODRIGUES DE SOUZA X IDALINA RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 14h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002855-38.2015.403.6003 - JOCILENE FATIMA DE CASTRO MURAKAMI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 15h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002922-03.2015.403.6003 - NEUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 15h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002925-55.2015.403.6003 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2016, às 16h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003031-17.2015.403.6003 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 08h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003060-67.2015.403.6003 - JOSE CARLOS SILVA PORTO(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 08h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003095-27.2015.403.6003 - VANIA MARIA PIRES GOMES SISNANDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 09h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003163-74.2015.403.6003 - TANIA DE SOUZA JARDIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 09h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003176-73.2015.403.6003 - ALZIRA DE OLIVEIRA ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 10h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003206-11.2015.403.6003 - ADEMAR FABRIS JUNIOR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 10h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003207-93.2015.403.6003 - EDIVA PEREIRA DAS DORES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 11h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003277-13.2015.403.6003 - DINALVA DE SIQUEIRA TORRES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 11h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003340-38.2015.403.6003 - JOAO FERNANDES TEIXEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 14h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003432-16.2015.403.6003 - HANILTON ANTONIO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 13h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003443-45.2015.403.6003 - JACEU MARQUES DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 13h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000194-52.2016.403.6003 - TAINARA SANTANA DA SILVA X ADRIANA SANTANA DE JESUS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da comunicação da APSADI, visto que o documento pendente impede a imediata implantação do benefício previdenciário, conforme deferido em folha 23. A requerente informa o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Entretanto, o INSS comunicou previamente a este Juízo, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, que não pretende conciliar de imediato, ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Nesse aspecto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil destacou um capítulo todo para as audiências de conciliação ou de mediação, pelo que se depreende a relevância deste instrumento processual. Este Juízo acredita que a nova sistemática adotada pelo legislador processual veio para dinamizar e tornar mais célere, eficiente, moderno e acessível o sistema Judiciário, criando uma nova cultura de solução dos conflitos através do incentivo à autocomposição. Tal comportamento se coaduna com o princípio da duração razoável do processo e acredita-se que irá desafogar o Judiciário tão sobrecarregado de feitos em andamento. O Novo Código de Processo Civil sistematiza as tentativas disseminadas na legislação brasileira para adoção de mecanismos autocompositivos para solução das demandas judiciais, a exemplo do que se observa na Lei Complementar nº 73/1993 e nas leis nº 9.099/1995 e nº 9.469/1997, bem como na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria da AGU nº 190/2007.. PA 0,5 A fim de que se implementassem no Poder Judiciário as audiências de conciliação, foram editados os manuais de mediação judicial do Ministério da Justiça (2013) e da Procuradoria-Geral Federal(2012), bem como realizados cursos de formação de conciliadores aptos a dirigir as audiências em questão, tudo em sintonia com a legislação pertinente. Da leitura dos manuais acima mencionados, pode-se observar que de fato existe a possibilidade de conciliação entre o particular e o ente público, a despeito da concepção original de que os interesses públicos são indisponíveis. As vantagens da conciliação há muito tempo foram listadas e exaustivamente analisadas, sendo do conhecimento geral as benesses garantidas por esse instrumento jurídico. Com base nos apontamentos acima, em que pese a comunicação do Instituto Nacional de Seguro Social no desinteresse na realização de conciliação prévia prevista no artigo 334 do Novo CPC, entendo cabível a adoção das audiências conciliatórias. Nesse sentido, cumpre mencionar a autorização legal prevista no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 13.105/2015, que ora transcrevo: Art. 3º (...) 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Todavia, em face das peculiaridades do caso, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação para depois da instrução processual. Isso porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas que demonstrariam o direito evocado pela parte autora, sendo inútil a designação de audiência logo no início do processo. Cumpre observar que o procedimento previsto no CPC/2015 pode ser adequado às especificidades do caso concreto, mormente quando sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Assim, cite-se o INSS, para apresentar sua resposta no prazo legal, bem como para que realize análise prévia acerca da possibilidade de proposta de acordo. Considerando a matéria ventilada no feito, fica a secretaria autorizada a, após a apresentação da resposta do INSS, designar data para audiência de instrução com a oitiva da parte autora e das testemunhas a serem arroladas, bem como para tentativa de conciliação. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003306-63.2015.403.6003 - ANA CLAUDIA DIAS VOUGADO(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 14h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

Expediente N° 4591

MANDADO DE SEGURANCA

0002645-50.2016.403.6003 - CAROLINE SANTOS BARBOSA(MS014410 - NERI TISOTT) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula da impetrante, conferindo-se prazo razoável para apresentação do título de eleitor. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Em seguida, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante de sua classificação e da convocação para efetuar matrícula, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Na oportunidade desentranhem-se os documentos de fls. 16/17 por já constarem dos autos (fls. 09 e 11). Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000273-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-75.2002.403.6004 (2002.60.04.000515-6)) C H MEDI COMERCIO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Traslade-se cpia das fls. 185/189, 237/241, 273/278, 367/368 para os autos principais nº 0000515-75.2002.403.6004. Requeiram as partes o quê de direito. Prazo de 10(dez) dias.

0000478-67.2010.403.6004 (2008.60.04.001260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-45.2008.403.6004 (2008.60.04.001260-6)) COML/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o advogado do embargante para juntar aos autos memória de cálculo dos honorários advocatícios para expedição de RPV, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Após, intinem-se as partes para se manifestarem sobre o referido cadastramento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da manifestação e não havendo discordância, ou ainda, decorrido o prazo, transmita-se o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja providenciado o processamento e pagamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001040-71.2013.403.6004 (2000.60.04.000170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-80.2000.403.6004 (2000.60.04.000170-1)) JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Terceiro formulado por JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA (f. 02-05) em face da UNIÃO com o objetivo de desconstituir penhora sobre o imóvel de matrícula nº 18.545 do CRI de Corumbá/MS. Informa o embargante que arrematou 50% (cinquenta por cento) do imóvel em hasta pública promovida por este juízo nos autos nº 2000.60.04.000160-2 (auto de arrematação à f. 07). Sustenta que a mesma parte ideal do imóvel estaria indo a leilão nos autos da Execução Fiscal distribuídos sob nº 0000170-80.2000.403.6004, o que seria incabível. Sendo assim, requer a desconstituição da penhora sobre o imóvel nos autos desta última Execução Fiscal. A União apresentou às f. 12-17 impugnação, argumentando que não há comprovação do regular pagamento parcelado do imóvel, tendo o embargante apresentado apenas o auto de arrematação do bem. O embargante se manifestou às f. 20-21 afirmando que não possui acesso aos autos nº 2000.60.04.000160-2, o que impede a comprovação do requerido pela União. Despacho de f. 23 determinou o encaminhamento dos autos nº 2000.60.04.000160-2 à União que verificação do adimplemento da arrematação anterior. A União se manifestou às f. 25-26 concordando com a arrematação do imóvel levada a efeito em outro processo, não se opondo ao levantamento da penhora realizada nos autos nº 0000170-80.2000.403.6004. Pugna pelo afastamento da condenação da União na verba honorária. Junta documentos às f. 27-32. É a síntese do necessário. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o embargante a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 18.545 do CRI de Corumbá/MS, realizada à f. 273, havendo a reavaliação para designação de leilão à f. 488, ambos os casos nos autos nº 0000170-80.2000.403.6004. Consoante manifestação da União às f. 25-26, houve a arrematação da parte ideal do imóvel previamente nos autos nº 2000.60.04.000160-2 por parte do embargante JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA. A União não se opõe ao levantamento da penhora. Os embargos, portanto, devem ser julgados procedentes. Relativamente à verba sucumbencial, verifico que o embargante não providenciou o registro da arrematação do imóvel em cartório, dando causa à posterior constrição judicial em outro processo. Neste caso, aplica-se a Súmula nº 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, não é devido o pagamento de honorários sucumbenciais em favor do embargante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.545 do CRI de Corumbá/MS, bem como a designação de leilão do respectivo imóvel, realizada nos autos nº 0000170-80.2000.403.6004. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não obstante a procedência dos embargos, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, a parte embargante deu causa à constrição judicial do imóvel arrematado em outro processo, por não ter efetuado o seu registro. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000170-80.2000.403.6004, ficando intimada a exequente a manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Retornem os autos nº 2000.60.04.000160-2 ao arquivo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intinem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001117-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001117-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SABRINA EMP TURISTICO E ADM LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, com redação conferida pela portaria MF nº 130 de 19/04/2012 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intinem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8544

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000787-78.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-30.2016.403.6004) GERALDO RAMOS VILLA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por GERALDO RAMOS VILLA (f. 02-03), requerendo a restituição do aparelho celular SAMSUNG S4, dual, cor preta, contendo um chip da operadora VIVO, de sua propriedade. Afirma que o referido aparelho celular é de sua propriedade e foi adquirido de André Junior Ferreira Avelino. Aduz que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, na forma do art. 1267 do Código Civil. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às f. 07-08, sustentou que a petição é inepta, haja vista que não apresenta de modo suficiente uma causa de pedir. Argumenta ainda que independentemente da inépcia da inicial, o pedido deve ser indeferido pelo fato do bem apreendido ainda interessar ao processo. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, verifico a inépcia da petição inicial, considerando que a narração dos fatos deduzidos na inicial não conduzem logicamente à sua conclusão, incidindo o art. 330, 1º, III, do CPC ao caso. Junto à inicial é apenas descrito que o aparelho foi adquirido de terceiro e que a tradição mostra-se de suma importância na aquisição de bens móveis. Tais informações são irrelevantes ao deslinde da causa, sendo que o requerente sequer aventou o motivo pelo qual seria cabível a restituição do bem pretendido, na forma dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. De qualquer forma, partindo-se do princípio da primazia da solução de mérito das causas judiciais, consagrado pelo art. 4º do Novo Código de Processo Civil, verifico que a causa possui elementos suficientes para se decidir pela improcedência do pedido. De início, cabe salientar que o Código de Processo Penal prescreve como norma geral a respeito de bens apreendidos em ações penais a restrição de restituição de coisas enquanto elas interessarem ao processo. Transcrevo art. 118 do CPP: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso concreto, considerando que a instrução do processo nº 0000538-30.2016.403.6004 ainda não foi encerrada, e considerando que o bem apreendido é incontrovertidamente de propriedade de um dos réus da ação penal (GERALDO RAMOS VILLA), tendo sido apreendido inclusive muito próximo ao momento dos fatos apurados naqueles autos, não há como se descartar a relevância do bem para a instrução do processo. Até as próprias circunstâncias da apreensão do bem - há informação no sentido de que o acusado ora requerente procurou jogar fora o aparelho celular em uma lixeira ao avista os policiais federais que realizaram a sua prisão em flagrante - indicam a possibilidade de utilização do bem apreendido como eventual meio de prova para os fatos ainda em apuração na esfera judicial. Feitas tais considerações, e por considerar não cabível a restituição dos bens apreendidos, na forma do artigo 118 do Código de Processo Penal, o pedido deve ser indeferido por ora, sem prejuízo de nova apreciação da matéria por ocasião da prolação de sentença de mérito nos autos principais, quando já estiver encerrada a instrução. Ante o exposto, excepcionalmente superando o vício da inépcia da inicial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, com fundamento no artigo 118 do CPP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão aos autos 0000538-30.2016.403.6004 e arquive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8545

INQUERITO POLICIAL

0000508-44.2006.403.6004 (2006.60.04.000508-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8357

ACAO PENAL

0001414-79.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO BATISTA PEREIRA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente N° 8358

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001804-49.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-86.2016.403.6005) MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X JUSTICA PUBLICA

INTIME-SE a autora para juntada de cópia do IPL nº 0188/2016-DPF/PPA/MS. Com a juntada, vistas ao MPF. Após, conclusos.

Expediente N° 8359

MANDADO DE SEGURANCA

0001883-62.2015.403.6005 - TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA X HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR015365 - CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA E PR017363 - SANDRA APARECIDA PAIVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se a impetrante, por seu procurador, para que comprove o recolhimento das custas relativamente à diligencia pleiteada junto ao juízo deprecado (Carta Precatória nº 0001288-30.2016.8.24.0017, da Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC). No mesmo ato, fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto (fls. 745/747).2. Tudo cumprido, encaminhe-se ao TRF3.Publicue-se.

Expediente N° 8360

EXECUCAO FISCAL

0000533-39.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9.A REGIAO - CORECON/PA X ROBERTA MIRANDULA

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 37, intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente novo endereço da parte executada, sob pena de extinção do feito por falta de condições da ação. Intime-se por correio eletrônico adm@coreconpara.org.br. 2. Após, se for o caso, cite-se junto ao novo endereço informado.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 046/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9ª REGIÃO - PARÁ - para os fins do item 1.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4172

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000541-50.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

1. Vistos, etc.2. RECEBO o apelo do acusado às fls. 250.3. Atualize-se a o sistema processual, incluindo-se a novel defesa, o Dr. Christopher Pinho Ferro Scarpinelli (OAB/MS 11226) (procuração de fls. 333), excluindo-se a antiga, e INTIME-SE-O para arrazoar o apelo do acusado no prazo legal.4. Oportunamente, ao MPF para contrarrazões.5. Após a juntada da palavra ministerial, remetam-se ao TRF3 com as cautelas de praxe.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal(em substituição legal)

000082-14.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Vistos, etc.2. Ante o noticiado na certidão de fls.554, em que o órgão de acusação não protocolou seu termo de apelação e que nesta altura, mesmo que o fizesse, restaria perdido o prazo legal (05 dias) para a interposição do referido recurso, e em que pese o MPF ter prerrogativas de Estado, é sabido que no feito penal é parte, tal qual a defesa, e nessa senda não tendo nenhum privilégio processual, DETERMINO o que segue:3. Com esteio na paridade de armas e no devido processo legal, DECLARO a preclusão temporal do direito de apelar para a acusação. Certifique-se o trânsito em julgado.4. Por oportuno, sem prejuízo da intimação pessoal do acusado BRUNO, RECEBO a apelação da defesa de fls. 546, que será arrazoada junto ao Tribunal, conforme pedido no termo de apelação.5. Independentemente de novo despacho, se a acusada PATRICIA declinar no ato de sua intimação da sentença que deseja recorrer, INTIME-SE sua defesa pessoalmente do teor da sentença, bem como para que apresente as razões recursais no prazo legal.6. Com a juntada das eventuais razões defensivas de PATRICIA, ao MPF para contrarrazões.7. Após a palavra ministerial, remetam-se ao TRF3 com as cautelas de praxe.8. Publique-se.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal(em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2600

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001649-14.2014.403.6006 - VERA LUCIA NAVAIS GOMES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 08h00, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000064-87.2015.403.6006 - LUCIARA DIAS DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 14h55, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000610-45.2015.403.6006 - MARIZA BRUNO(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 17h25, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000898-90.2015.403.6006 - LUCIOMARA FARIAS DE SANTANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 15h45, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000990-68.2015.403.6006 - EDUARDO LUIS BARBOSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 14h05, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001003-67.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 12h10, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001062-55.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES LIMA MARTINS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 11h45, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001444-48.2015.403.6006 - LEILA GOMES CARNEIRO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 08h50, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001469-61.2015.403.6006 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 10h30, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001583-97.2015.403.6006 - ELIDIA CARDOSO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 08h25, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001607-28.2015.403.6006 - ISABEL ALVES JORGE DOS SANTOS(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 17h00, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001691-29.2015.403.6006 - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 16h35, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

000037-70.2016.403.6006 - ADAO RIBEIRO DE SOUZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 16h10, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

000066-23.2016.403.6006 - CICERA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 14h30, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

000249-91.2016.403.6006 - DARCI DA SILVA ARAUJO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 09h15, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

000261-08.2016.403.6006 - MARIA LAUDENICE SOARES ROZATTI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 17h50, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

000298-35.2016.403.6006 - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 10h55, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

000349-46.2016.403.6006 - LAERCIO ROSSIM DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 09h40, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

000381-51.2016.403.6006 - MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA ZACARIAS SILVA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 15h20, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

000560-82.2016.403.6006 - IVANIRA PEREIRA ARAUJO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 11h20, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000903-78.2016.403.6006 - LEONICE BATISTA DE LIMA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 12h35, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000955-74.2016.403.6006 - LUIZA ALVES DO AMORIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 03/10/2016 às 10h05, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

Expediente Nº 2601

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000916-48.2014.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republicação Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/10/2016 às 12h00m, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, centro. Telefone (67) 3461-1697.

0002611-37.2014.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 11h20, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000478-85.2015.403.6006 - DIEGO SILVA DO AMARAL(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 14h05, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000546-35.2015.403.6006 - TERESINHA ARTACHO MIGUEL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 10h05, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000897-08.2015.403.6006 - MARLENE ZEBALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 12h10, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001059-03.2015.403.6006 - IVALDA CARDOSO NEVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 08h50, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001066-92.2015.403.6006 - KATIA REGINA MARQUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 10h55, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001120-58.2015.403.6006 - NOEMY DOS SANTOS OLIVEIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 09h40, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000180-59.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 08h25, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000397-05.2016.403.6006 - JAIRO MARQUES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 10h30, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000428-25.2016.403.6006 - ONDINA FERREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 12h35, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000507-04.2016.403.6006 - IVANIR DOS SANTOS CABRAL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 11h45, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000805-93.2016.403.6006 - GILSON RODRIGUES(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 09h15, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000874-28.2016.403.6006 - EDINALDO NEVES SALES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 08h00, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

CARTA PRECATORIA

0000940-08.2016.403.6006 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SORRISO - MT X JARBAS RAUL SARAIVA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 14h30, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0001170-50.2016.403.6006 - VIA VERDI VEICULOS LTDA(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Autos nº. 0001170-50.2016.4.03.6006 Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA VERDI VEÍCULOS LTDA contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo Uno Vivace 1.0 Evo Fire Flex 8V 5P, placas AYJ 9032, ano/modelo 2014/2014, sob argumento de que está sendo privada de bens de sua propriedade e atrapalhando sua atividade empresarial, ou seja, locação de veículos. Em síntese, alega que, é proprietária do aludido veículo e que no dia 22/04/2016 tomou conhecimento, informalmente, de que este havia sido apreendido em razão do suposto transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal. Sustenta que em 03/05/2016 enviou à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo pedido de liberação do mesmo, porém, não obstante tenha atendido ao Termo de Intimação nº. 64/2016, encaminhando toda a documentação solicitada pela autoridade alfandegária, ainda não obteve a restituição do automóvel, razão pela qual ajuizou o presente mandamus. Aduz a impetrante que o veículo objeto da presente lide estava locado ao Sr. Aguinaldo de Melo no período de 15/04/2016 a 19/04/2016. Juntou procuração (fl. 13), atos constitutivos da pessoa jurídica (fls. 14/30), comprovante de recolhimento de custas processuais (fl. 31) e documentos diversos (fls. 32/98), além de cópia do processo administrativo nº. 10142.720054/2016-08, autuado em apenso (três volumes). Determinou-se a emenda da petição inicial para trazer cópia integral do processo administrativo referente ao veículo apreendido (fl. 101). O impetrante informou não ser possível juntar cópia do processo administrativo, alegando que o mesmo ainda não foi formalizado, bem como não houve liberação ou decretação da pena de perdimento (fl. 102 e 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a verificação de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se ocorre na espécie. Em se tratando do caso em análise, os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o bem. De início, consigno que o processo administrativo que instrui o presente mandamus, autuado em apenso, não se refere ao veículo sub judice (placas AYJ-9032) ou à pessoa que, segundo narra a exordial, o teria alugado (Aguinaldo de Melo), mas ao automóvel de placas AZW-4147, alugado à pessoa de Pedro Ribeiro da Silva. Exatamente por essa razão é que foi determinado à impetrante, no despacho de fl. 101, que emendasse a petição inicial, instruindo-a com a documentação correta. A propriedade do veículo se encontra satisfatoriamente demonstrada pelo documento (fl. 96). Por outro lado, os argumentos tecidos pela parte não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os efeitos da autuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto. Os documentos de fls. 394 e 395 (apenso, 2º volume) são as únicas menções aos fatos narrados na petição inicial, os quais noticiam a abordagem do automóvel Fiat Uno Vivace, placas AYJ-9032, conduzido por ERMELINDA DANIELA BRITES, que alega tê-lo pego emprestado de AGNALDO DE MELO. Não obstante, o acervo documental revela o envolvimento de outros veículos integrantes da frota da impetrante em situações semelhantes, ou seja, abordados pela fiscalização aduaneira em situação que denota a prática de ilícitos tributários, especialmente a introdução de mercadorias em território nacional desacompanhadas de comprovante de regular importação. Ademais, impende ressaltar que o fato de se tratar de veículo alugado não impossibilita, por si só, a aplicação da pena de perdimento, haja vista que tanto o locatário, possuidor direto do bem, quanto o locador são responsáveis por sua utilização regular. Em arremate, é de se lembrar que os contratos particulares não podem ser impostos à Fazenda Pública (art. 123 do CTN). Interessante colacionar trecho de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de questão similar, quando assentou que Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eficácia e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. Esse entendimento, ainda que por analogia, pode ser emprestado ao caso em apreço. Ainda nessa esteira, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013) Destaco que impedir a destinação fiscal dos bens apreendidos seria dar guarida à prática de ilícitos tributários ou mesmo penais. Em última análise, considerando que, segundo narra a impetrante, ainda não foi aplicada a pena de perdimento, e nem mesmo instaurado processo administrativo em relação ao veículo sub judice (fl. 103), seu interesse processual ainda é ponto que merece maiores esclarecimentos, devendo-se, por prudência, oportunizar a manifestação da autoridade coatora. Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela impetrante. Também inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal concedida a segurança, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Por fim, resalto que, não obstante a fundamentação acima, por óbvio que se reserva à impetrante, caso queira, valer-se dos meios ordinários visando ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados, na esfera cível, pelo locatário, elegendo a via processual adequada para tanto (artigo 570 do Código Civil). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, bem como do conteúdo da inicial, para que preste as informações cabíveis no prazo legal. Tendo em vista o poder geral de cautela, e com fulcro no art. 6º, 1º, da Lei 12.016/09, deverá a autoridade coatora, nessa oportunidade, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que verse sobre o automóvel Fiat Uno Vivace, placas AYJ-9032, de propriedade da impetrante, sem prejuízo da informação requisitada no despacho de fl. 101, a qual poderá, igualmente, constar das informações a serem prestadas ao Juízo. Ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Autos nº. 0001248-44.2016.4.03.6006 Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA VERDI VEÍCULOS LTDA contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo Uno Vivace 1.0 Evo Fire Flex 8V 3P, placa AZW 4147, ano/modelo 2015/2016, sob argumento de que está sendo privada de bens de sua propriedade e atrapalhando sua atividade empresarial, ou seja, locação de veículos. Em síntese, alega que, é proprietária do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 12/01/2016 em razão do suposto transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal. Afirma que em 20/01/2016 tomou conhecimento informalmente de que o veículo havia sido retido pela Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS. E, em 31/05/2016 a impetrante recebeu intimação do Auto de Infração com decretação de perda de perdimento do veículo. Aduz a impetrante que o veículo objeto da presente lide estava locado ao Sr. Pedro Ribeiro da Silva em 12/01/2016, e, considerando que o bem não foi apreendido em seu poder, não há prova de sua culpabilidade, o que inviabilizaria a aplicação da pena de perdimento dos bens (contrato apenso I). Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 02/35). Determinou-se a emenda da petição inicial para informar a pessoa jurídica à qual pertença a autoridade coatora (fl. 37). O impetrante promoveu a regularização (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a verificação de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se ocorre na espécie. Em se tratando do caso em análise, os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o bem. Inicialmente, consigno que a propriedade do veículo se encontra satisfatoriamente demonstrada pelo documento (apenso I, fl. 09). Por outro lado, os argumentos tecidos pela parte não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os efeitos da autuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo juntada ao apenso I (fls. 398), dando conta da grande quantidade de produtos apreendidos (apenso I, fl. 404/405), em situação que denota a finalidade comercial da mercadoria, notadamente porque, como mencionado pela autoridade alfândegária, o condutor do automóvel (Pedro Ribeiro da Silva) possui estabelecimento cuja área de atuação é, justamente, a venda de gêneros semelhantes (apenso I, fl. 399). Assim, a transgressão é evidente, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias (especialmente bebidas, pneus e cigarros) descaminhadas/contrabandeadas sem comprovação da regular importação. Ademais, impende ressaltar que o fato de se tratar de veículo alugado não impossibilita, por si só, a aplicação da pena de perdimento, haja vista que tanto o locatário, possuidor direto do bem, quanto o locador são responsáveis por sua utilização regular. Ademais, os contratos particulares não podem ser impostos à Fazenda Pública (art. 123 do CTN). Interessante colacionar trecho de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de questão similar, quando assentou que Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eficácia e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. Esse entendimento, ainda que por analogia, pode ser emprestado ao caso em apreço. Ainda nessa esteira, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013) Destaco que impedir a destinação fiscal dos bens apreendidos seria dar guarida à prática de ilícitos tributários ou mesmo penais. Neste passo, necessário ressaltar que o automóvel que se pretende restituir tem mais de 24 passagens pelo posto de fronteira em pouco mais de 03 (três) meses, conforme documento de fls. 341/342 do anexo, bem como o seguinte trecho do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 145100/SAANA000788/2016 (fl. 400 do anexo): Por fim, cabe ressaltar que a empresa VIA VERDI VEICULOS LTDA teve outro veículo de sua frota, o automóvel FIAT/UNO VIVACE, de placas AYJ9032, retido no dia 18/04/2016, por estar transportando mercadorias estrangeiras irregulares, conforme termo de retenção de veículo ZP 23/2016 (fl. 394) e termo de ocorrência (fl. 395). Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela impetrante. Em última análise, destaco que inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal concedida a segurança, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Por fim, ressalto que, não obstante a fundamentação acima, por óbvio que se reserva à impetrante, caso queira, valer-se dos meios ordinários visando ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados, na esfera cível, pelo locatário, elegendo a via processual adequada para tanto (artigo 570 do Código Civil). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.